



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 163/2015 – São Paulo, quinta-feira, 03 de setembro de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5123

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001748-35.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-65.2015.403.6107) ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA (SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.1.- Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva em face da Prisão em Flagrante de ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA, brasileiro, união estável, natural de José Bonifácio/SP, nascido aos 24/02/1988, portador da Cédula de Identidade RG 40.411.787-9/SSP/SP e do CPF 367.901.918-10, filho de Walmir Barbosa da Silva e de Anelina de Camargo, residente na Rua João Saura, nº 1200 - Bairro Jardim Primavera - José Bonifácio-SP, incurso nos artigos 334 e 334-A, do Código Penal Brasileiro. O indiciado encontra-se recolhido preso em razão da decretação de prisão preventiva. O requerente aponta a ocorrência de fato novo em face da promoção de arquivamento da persecução criminal que se encontra para análise da Procuradoria Geral da República, a teor do artigo 28 do Código de Processo Penal. Assim, não se encontram mais caracterizados os requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante em preventiva e manutenção do acusado no cárcere.2.- Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido de liberdade (fl. 108). É o relatório. DECIDO.3.- Analiso o requerimento como pedido de revogação da prisão preventiva, considerando que o pedido de liberdade provisória é incompatível com a prisão preventiva, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA e ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS foram presos em flagrante, no dia 17 de julho de 2015, na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 484 + 700 metros, município de Penápolis-SP, em fiscalização realizada pela polícia militar rodoviária estadual, sendo que, na oportunidade, Adelson conduzia um veículo GM/Monza, placa GMY-1500, e, Alessandro, um veículo GM/Monza, placa HOQ-5489, que continham diversas mercadorias e cigarros de origem estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Analiso o requerimento como pedido de revogação da prisão preventiva, considerando que o pedido de liberdade provisória é incompatível com a prisão preventiva, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O requerente não aponta fato novo, apenas e tão-somente que em razão da promoção de arquivamento da persecução criminal não se encontram mais caracterizados os requisitos necessários para a conversão da prisão em

flagrante em preventiva, com a manutenção do acusado no cárcere. Pois bem. A referida decisão que decretou a prisão preventiva não padece de falta de fundamentação, pois está revestida dos requisitos legais, tendo sido demonstrados, inclusive, a materialidade do delito e os indícios da autoria, não contestada pelo indiciado. Ademais, na referida decisão, o D. Juízo demonstrou também ser necessária a custódia para a preservação da ordem pública, conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal, além de cuidar na espécie de delito pelo qual o indiciado fora preso anteriormente. Malgrado os argumentos do requerente, não entrevejo razão para revogar ou reconsiderar qualquer decisão precedente de outro magistrado que decretou (de forma fundamentada) a prisão preventiva do peticionante, com base na documentação acostada aos autos. No presente caso, houve o deslocamento do processo para a Procuradoria-Geral da República, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, portanto, mesmo que haja demora do MPF em oferecer a denúncia, tal fato não deriva da vontade do julgador ou da inércia da máquina judiciária, mas decorre das peculiaridades que envolvem o presente feito, sendo absolutamente razoável aguardar-se o deslinde da promoção de arquivamento da persecução penal. 4.- ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O REQUERIMENTO formulado por ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA, incurso nos artigos 334 e 334-A, do Código Penal Brasileiro, para manter o Decreto de Prisão Preventiva, na forma e conteúdo de seus fundamentos. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000904-85.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X SIDINEY ROGERIO RODRIGUES FERREIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)**

Vistos etc. 1.- O Ministério Público Federal denunciou SIDINEY ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA, como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, inciso I e V, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968. Consta da denúncia que, em 11 de abril de 2015, o denunciado importou mercadoria proibida e/ou recebeu, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina, assim como praticou fato assimilado, em lei especial, a contrabando, consubstanciado no transporte de cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua regular importação. Segundo consta, na data acima mencionada, policiais militares rodoviários em fiscalização de rotina na Rodovia Gabriel Melhado, KM 13, município de Birigui-SP, abordaram uma carreta com aproximadamente 900.000 (novecentos mil) maços de cigarros de origem estrangeira, conduzida pelo denunciado. Na ocasião, os policiais decidiram realizar a abordagem de duas carretas que trafegavam conjuntamente pela citada rodovia, dando-lhes ordem de parada. Ocorre que o condutor da primeira carreta acelerou o veículo, estacionando-o logo à frente e empreendeu fuga a pé pelo canal que faz divisa com a rodovia. O condutor da segunda carreta, ora denunciado, obedeceu a ordem de parada dos policiais, momento em que estes procederam à abordagem no veículo que conduzia, localizando em seu interior as mercadorias de procedência estrangeira supracitadas, desprovidas de documentação comprobatória de sua regular importação, ao que lhe foi dada voz de prisão em flagrante. Inquirido em sede policial, o denunciado optou por exercer o seu direito constitucional ao silêncio. Contudo, quando de sua prisão em flagrante, confessou aos policiais que receberia R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para transportar a carreta de Amambai-MS até Guanambi-BA, não informando quem seria a pessoa que o contratou pelo serviço. Estes são os fatos narrados na denúncia. 2.- Dos demais trabalhos realizados pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba - SP, assim como em Juízo, consta o seguinte: Depoimento do condutor e primeira testemunha, Rafael Pedroso (fl. 02); depoimento da segunda testemunha, Antônio Alexandre de Carvalho (fl. 03); interrogatório de Sidiney Rogério Rodrigues Ferreira (fl. 04); Nota de Ciência das Garantias Constitucionais (fl. 05); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 06/07); Termo de Recebimento de Preso (fl. 19); Nota de Culpa (fl. 20); Boletim de Identificação Criminal (fls. 22/24); Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal (fl. 39); Cópia da Decisão proferida nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante (fls. 41/45); Auto de Apreensão (fl. 49); Relatório do Inquérito Policial (fls. 62/64); Cota Ministerial - Oferecimento da Denúncia (fl. 69); Denúncia (fls. 72/73); Comunicação de Cumprimento do Mandado de Prisão - Preventiva (fls. 74/76); Decisão - Recebimento da Denúncia (fl. 77); Cópia da Decisão - Pedido de Reconsideração Relaxamento Prisão Preventiva (fl. 84); Resposta à Acusação (fls. 91/92 e 93/94); Citação/Notificação de Sidiney Rogério Rodrigues Ferreira (fl. 98); Requerimento do Ministério Público Federal (fl. 102); Decisão - Afastada a hipótese de absolvição sumária do acusado Sidiney Rogério Rodrigues Ferreira (fls. 104/105); Cópia - Laudo Pericial nº 2433/2015 (fls. 117/120); Termo de Deliberação em Audiência - Oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado (fl. 122) - depoimentos em mídia eletrônica - fl. 126; Cópia do Laudo Pericial nº 2640/2015 (fls. 128/133); Laudo nº 085/2015 (fls. 147/155); Laudo nº 092/2015 (fls. 157/165); Ofício/SAFIS-EAD/10820/nº 113/2015 - Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal dos Cigarros nº 0810200/0033/2015 e respectivo Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 166/173); Laudo nº 097/2015 (fls. 175/186); Requerimento - Ministério Público Federal (fl. 190). 3. As partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal sustentou a procedência do pedido contido na exordial acusatória, por entender comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, bem como a condenação nas penas do artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal (fls. 191/192). A defesa pugnou pela aplicação da pena mínima e fixação de penas alternativas (fls. 203/209). É o

relatório.DECIDO.4. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.Passo ao exame do mérito.5. DA CONDOTA DELITUOSAEm 11 de abril de 2015, no município de Birigui - SP, o denunciado SIDINEY ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA foi surpreendido por policiais militares rodoviários na posse de grande quantidade de mercadoria estrangeira (cigarros) internada em território pátrio, desacompanhadas de qualquer documentação que comprovasse sua regular importação. A mercadoria apreendida tratava-se de 900.000 (novecentos mil) maços de cigarros. Tal mercadoria foi avaliada em R\$ 2.083.725,00 (dois milhões e oitenta e três mil e setecentos e vinte e cinco reais), com o valor presumido de tributos não recolhidos na ordem de R\$ 978.123,63 (novecentos e setenta e oito mil e cento e vinte e três reais e sessenta e três centavos).Isto posto, entendo que a conduta aqui relatada subsume-se ao disposto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, c.c. artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968, in verbis: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem:I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;(...)V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.(...).Artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968:Artigo 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.6. DA MATERIALIDADEA materialidade delitiva restou demonstrada, tendo em vista a apreensão das mercadorias (900.000 maços de cigarros) - fl. 06, e os documentos trazidos a este feito pela Delegacia da Receita Federal de Araçatuba - SP, principalmente o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 166/172), além do Demonstrativo Presumido de Tributos (fl. 173).7. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVOA autoria delitiva e o elemento subjetivo também restaram devidamente comprovados nos presentes autos.A conduta delitiva imputada ao denunciado Sidiney Rogério Rodrigues Ferreira, consistente na modalidade transportar mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, resta devidamente comprovada, inclusive, no tocante ao elemento subjetivo - dolo, porquanto as circunstâncias apontam para tanto, tendo sido coligidas nestes autos provas suficientes à formação de um seguro édito condenatório. Não obstante o réu não admitir ter conhecimento da origem estrangeira da mercadoria que estava sendo por ele transportada, a prisão em flagrante, enquanto ato administrativo goza da presunção de legitimidade e veracidade, somente sendo elidida mediante prova em sentido contrário, o que não ocorreu nos presentes autos.As testemunhas apenas ratificaram seus depoimentos na fase inquisitorial.Em Juízo, Sidiney Rogério Rodrigues Ferreira, admitiu que foi contratado para o transporte das mercadorias e, porém, não por R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e, sim, por R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Ressalvou, contudo, que não conhecia a natureza da carga, tampouco o proprietário da mercadoria, o que não é crível, haja vista o valor da apreensão e do veículo utilizado no transporte.Diante do exposto, entendo, então, provado que o réu praticou conduta delituosa que se enquadra no disposto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal.8. DOSIMETRIA DA PENAA pena-base prevista para a infração do art. 334-A do Código Penal, está compreendida entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão.I) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP):a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.g) No tocante à personalidade do acusado, observo que o mesmo é primário.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão.II) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Em face disso, mantenho a pena no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão.III) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso inexistem tais causas razão pela qual mantenho a pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão, tornando-a definitiva.9. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENA.O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a SIDINEY ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA, será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal).10. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado,

bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e conclui que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e, conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (dois anos de reclusão), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. 11. Detração (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal): Em face do disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, o tempo decorrido de prisão cautelar provisória do réu SIDINEY ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA, preso em razão de flagrante delito em 11 de abril de 2015 - fl. 02, que será colocado em liberdade em razão desta sentença, resulta um período recluso de 139 (cento e trinta e nove) dias, que em nada favorece ao réu quanto à progressão de regime, pelo menos neste momento processual, haja vista o quanto da pena imposta nesta sentença que será cumprida no regime aberto. 12. Perda de Bens/Direitos em Favor da União. É efeito da condenação a perda, em favor da União, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que contenha proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Consta dos autos - fl. 39, a Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, da importância de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), apreendida em poder do réu SIDINEY ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA, por ocasião de sua prisão em flagrante. O réu SIDINEY ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA, quando interrogado em Juízo, afirmou que o valor apreendido correspondia ao pagamento do contrato de trabalho de conduzir o caminhão, descontados, todavia, os valores relativos aos abastecimentos do veículo, o que sobrasse lhe pertenceria como remuneração pela empreitada. Na ocasião, fez questão de salientar que o pagamento acordado não era no valor de R\$ 15.000,00 e, sim, no valor de R\$ 7.000,00. Assim, é o caso de decretar-se a perda do valor apreendido em favor da União, já que o réu não colheu provas suficientes que demonstrassem a procedência lícita do dinheiro encontrado em seu poder no momento em que foi surpreendido no seu intento criminoso. Ao revés, tais valores devem ser vistos como instrumento e produto do intento criminoso, já que seriam usados na viagem em que a mercadoria (cigarros) seria transportada, atendendo, assim, tal perdimento, aos anseios e finalidade da persecução penal, na dicção do artigo 91, inciso II, do Código Penal, in verbis: Art. 91 - São efeitos da condenação: (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (...) 13. Veículo Apreendido - Produto de Roubo/Furto. Consta do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 06, que foram apreendidos o veículo espécie TRAT/C TRATOR, modelo VOLVO/FH 440 6X2T, ano/modelo 2010, cor branca, placas ASZ-2925, chassi 9BVAS02C2AE762573, além dos semirreboques CAR/S REBOQUE C. ABERTA, modelo SR/GUERRA AG GR, ano/modelo 2010, cor branca, placas ASQ-0325, chassi 9AA07102GAC092855; e CAR/S. REBOQUE C. ABERTA, modelo SR/GUERRA AG GR, ano/modelo 2010, cor branca, placas ASQ-0326, chassi 9AA07072GAC092856. Consoante a conclusão do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 097/2015-UTEC/DPF/ARU/SP - fls. 175/186, o caminhão trator examinado possui números identificadores adulterados, constando pelos indicadores apurados que o veículo é produto de roubo na cidade de Arujá-SP, em 25/07/2013. Além disso, o módulo central pertence a outro veículo, também objeto de roubo, porém na cidade de Ponta Grossa-PR, 11/02/2015. Demais disso, os semirreboques também constam como roubados com as placas originais ASS-9664 e ASS-9671, conforme Laudo de Perícia Criminal Federal nº 092/2015-UTEC/DPF/ARU/SP - fls. 157/165. Diante dessas ocorrências, torna-se necessário o encaminhamento de cópias dos Laudos de Perícia Criminal Federal supramencionados para as Delegacias de Polícia encarregadas pela investigação dos delitos apontados, sem prejuízo de apreciação pelo Ministério Público Federal acerca das ocorrências. 14. Do exposto, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o acusado SIDINEY ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, à pena total de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Decreto a perda em favor da União Federal, do valor depositado à fl. 39, a teor do artigo 91, inciso II, do Código Penal. Com o trânsito em julgado oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter o valor depositado em renda da União Federal, com destino ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). Oficie-se para o encaminhamento de cópias dos Laudos de Perícia Criminal Federal supramencionados e relacionados ao roubo/furto do veículo apreendido para as Delegacias de Polícia encarregadas pela investigação dos delitos apontados. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar acerca das ocorrências indicadas nos Laudos de Perícia Criminal Federal nº 092 e 097/2015-UTEC/DPF/ARU/SP. Em decorrência da prolação desta sentença, cessam os motivos para a custódia preventiva do sentenciado, e, ainda, diante da quantificação da pena aplicada, revogo a prisão preventiva decretada, para determinar a expedição de Alvará de Soltura (clausulado), para cumprimento pelo

estabelecimento penal onde se encontrar custodiado o réu, desde que por outro motivo não deva ser mantido preso, independentemente do trânsito em julgado desta decisão. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos:a) lançar o nome do réu no Livro Rol dos Culpados;b) oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença;c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República P.R.I.C.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5400**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0801121-96.1995.403.6107 (95.0801121-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801119-29.1995.403.6107 (95.0801119-0)) ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X CAROLINA TEIXEIRA DA SILVA(SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS)

Vistos.O presente feito tramitou em apenso ao processo nº 0801119-29.1995.403.6107, o qual foi nomeado como processo principal e no qual todos os atos processuais foram praticados.Verifico, por meio de consulta ao dito processo principal, que ele já se encontra extinto há anos, pois foi celebrado acordo entre as partes. Nesse sentido, chamo atenção para a sentença proferida à fl. 522 no feito acima mencionado.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que houve extinção do feito principal, JULGO EXTINTO TAMBÉM O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, pelos mesmos fundamentos expostos no feito principal (artigo 269, III, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas.Com o trânsito desta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

**0801122-81.1995.403.6107 (95.0801122-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801119-29.1995.403.6107 (95.0801119-0)) JOSE LUCIO AZEVEDO X MARIA CECILIA DA SILVA AZEVEDO(SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS)

Vistos.O presente feito tramitou em apenso ao processo nº 0801119-29.1995.403.6107, o qual foi nomeado como processo principal e no qual todos os atos processuais foram praticados.Verifico, por meio de consulta ao dito processo principal, que ele já se encontra extinto há anos, pois foi celebrado acordo entre as partes. Nesse sentido, chamo atenção para a sentença proferida à fl. 522 no feito acima mencionado.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que houve extinção do feito principal, JULGO EXTINTO TAMBÉM O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, pelos mesmos fundamentos expostos no feito principal (artigo 269, III, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas.Com o trânsito desta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

**0801127-06.1995.403.6107 (95.0801127-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801126-21.1995.403.6107 (95.0801126-2)) NALIA DE CARVALHO RODRIGUES(SP035662 - JOSE DE LA COLETA) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos. O presente feito tramitou em apenso ao processo nº 0801126-21.1995.403.6107, o qual foi nomeado como processo principal e no qual todos os atos processuais foram praticados.Verifico, por meio de consulta ao dito processo principal, que no curso da ação foi celebrado acordo entre a autor NÁLIA DE CARVALHO RODRIGUES, o que impõe a extinção do presente feito.É o relatório. DECIDO.Ante o que foi exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas.Com o trânsito desta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

**0801128-88.1995.403.6107 (95.0801128-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801126-21.1995.403.6107 (95.0801126-2)) GERALDO GONZALES FILHO(SP093438 - IRACI PEDROSO) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos. O presente feito tramitou em apenso ao processo nº 0801126-21.1995.403.6107, o qual foi nomeado como processo principal e no qual todos os atos processuais foram praticados. Verifico, por meio de consulta ao dito processo principal, que no curso da ação foi celebrado acordo entre o autor GERALDO GONZALES FILHO e a parte ré, conforme petição de fls. 574/575 acostada no feito acima mencionado. É o relatório. DECIDO. Ante o que foi exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas. Com o trânsito desta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

**0801133-13.1995.403.6107 (95.0801133-5)** - AMILTON MEDEIROS RODRIGUES ARICA(SP035662 - JOSE DE LA COLETA) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos. O presente feito tramitou em apenso ao processo nº 0801126-21.1995.403.6107, o qual foi nomeado como processo principal e no qual todos os atos processuais foram praticados. Verifico, por meio de consulta ao dito processo principal, que no curso da ação foi celebrado acordo entre o autor AMILTON MEDEIROS RODRIGUES ARICA e a parte ré, conforme petição de fls. 583/584 acostada no feito acima mencionado. É o relatório. DECIDO. Ante o que foi exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas. Com o trânsito desta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

**0801223-21.1995.403.6107 (95.0801223-4)** - JOSE SERGIO LOPES DE OLIVEIRA(SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos. Cuida-se de ação que tramita desde o longínquo ano de 1995 e que permaneceu diversos anos no arquivo, aguardando a manifestação das partes. O andamento processual foi reativado, devido à existência de valores depositados judicialmente, e as partes foram intimadas a se manifestar em termos de prosseguimento, conforme despacho de fl. 662. A parte ré, então, declarou não ter qualquer interesse nos valores depositados, eis que o contrato de financiamento em discussão nesse processo foi transferido, há tempos, para o nome de terceiros e, posteriormente, o contrato foi completamente liquidado (fl. 663); a parte autora, por sua vez, deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 664). É o relatório. DECIDO. Ante tudo o que foi exposto, fica patente o total desinteresse das partes no prosseguimento do feito, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas. Com o trânsito desta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

**0801224-06.1995.403.6107 (95.0801224-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801223-21.1995.403.6107 (95.0801223-4)) MARIA SUELI MACHADO(SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos. O presente feito tramitou em apenso ao processo nº 0801223-21.1995.403.6107, o qual foi nomeado como processo principal e no qual todos os atos processuais foram praticados. Verifico, por meio de sentença proferida no feito principal, que ele foi extinto, sem apreciação do mérito, pois se determinou que as partes fossem intimados a se manifestar sobre seu eventual interesse no prosseguimento do feito e que todos quedaram-se inertes. É o relatório. DECIDO. Ante o que foi exposto, pelos mesmos motivos expostos no feito principal, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas. Com o trânsito desta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

**0801225-88.1995.403.6107 (95.0801225-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801223-21.1995.403.6107 (95.0801223-4)) NEIRY ALVES BARBOZA(SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos. O presente feito tramitou em apenso ao processo nº 0801223-21.1995.403.6107, o qual foi nomeado como processo principal e no qual todos os atos processuais foram praticados. Verifico, por meio de sentença proferida

no feito principal, que ele foi extinto, sem apreciação do mérito, pois se determinou que as partes fossem intimadas a se manifestar sobre seu eventual interesse no prosseguimento do feito e que todos quedaram-se inertes.É o relatório. DECIDO. Ante o que foi exposto, pelos mesmos motivos expostos no feito principal, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas. Com o trânsito desta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

**0801226-73.1995.403.6107 (95.0801226-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801223-21.1995.403.6107 (95.0801223-4)) PAULO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos. O presente feito tramitou em apenso ao processo nº 0801223-21.1995.403.6107, o qual foi nomeado como processo principal e no qual todos os atos processuais foram praticados. Verifico, por meio de sentença proferida no feito principal, que ele foi extinto, sem apreciação do mérito, pois se determinou que as partes fossem intimadas a se manifestar sobre seu eventual interesse no prosseguimento do feito e que todos quedaram-se inertes.É o relatório. DECIDO. Ante o que foi exposto, pelos mesmos motivos expostos no feito principal, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas. Com o trânsito desta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

**0801338-42.1995.403.6107 (95.0801338-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801337-57.1995.403.6107 (95.0801337-0)) ANTONIO RIBEIRO MOLINA X IZABEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP020022 - JOSE DE PAULA DA SILVEIRA) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos. O presente feito tramitou em apenso ao processo nº 0801337-57.1995.403.6107, o qual foi nomeado como processo principal e no qual todos os atos processuais foram praticados. Verifico, por meio de decisão proferida no feito principal e que foi trasladada para estes autos, às fls. 33/34, que se determinou que os autores fossem intimados a se manifestar sobre seu eventual interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, não ocorreu nenhuma manifestação, seja neste processo, seja no feito principal.É o relatório. DECIDO. Ante o que foi exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas. Com o trânsito desta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

**0801339-27.1995.403.6107 (95.0801339-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801337-57.1995.403.6107 (95.0801337-0)) EDINILSON PINA X CLAUDIA REGINA AMBROZIO PINA(SP020022 - JOSE DE PAULA DA SILVEIRA) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos. O presente feito tramitou em apenso ao processo nº 0801337-57.1995.403.6107, o qual foi nomeado como processo principal e no qual todos os atos processuais foram praticados. Verifico, por meio de decisão proferida no feito principal e que foi trasladada para estes autos, às fls. 51/52, que se determinou que os autores fossem intimados a se manifestar sobre seu eventual interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, não ocorreu nenhuma manifestação, seja neste processo, seja no feito principal.É o relatório. DECIDO. Ante o que foi exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas. Com o trânsito desta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

**0801341-94.1995.403.6107 (95.0801341-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801337-57.1995.403.6107 (95.0801337-0)) ANTONIO CARLOS DA SILVA X DEONICE FATIMA DA SILVA(SP020022 - JOSE DE PAULA DA SILVEIRA) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos. O presente feito tramitou em apenso ao processo nº 0801337-57.1995.403.6107, o qual foi nomeado como processo principal e no qual todos os atos processuais foram praticados. Verifico, por meio de decisão proferida no feito principal e que foi trasladada para estes autos, às fls. 46/47, que se determinou que os autores fossem intimados a se manifestar sobre seu eventual interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, não ocorreu nenhuma manifestação, seja neste processo, seja no feito principal.É o relatório. DECIDO. Ante o que foi exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas. Com o

trânsito desta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

**0801486-53.1995.403.6107 (95.0801486-5)** - ANTONIO JOSE TARGA(SP055581 - ERNESTO DE SANTIS) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS)

Vistos. Cuida-se de ação que tramita desde o longínquo ano de 1995 e que permaneceu diversos anos no arquivo, aguardando a manifestação das partes.O andamento processual foi reativado, devido à existência de valores depositados judicialmente, e as partes foram intimadas a se manifestar em termos de prosseguimento, conforme despacho de fl. 227.A parte ré, então, declarou não ter qualquer interesse nos valores depositados, eis que o contrato de financiamento em discussão nesse processo foi transferido, há tempos, para o nome de terceiros e, posteriormente, o contrato foi completamente liquidado (fl. 228); a parte autora, por sua vez, deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 229).É o relatório. DECIDO.Ante tudo o que foi exposto, fica patente o total desinteresse das partes no prosseguimento do feito, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas.Com o trânsito desta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

**0801928-19.1995.403.6107 (95.0801928-0)** - ANTONIO PALHEIRO FILHO(SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS)

Vistos.ANTÔNIO PALHEIRO FILHO propôs a presente ação de rito ordinário objetivando revisão de cláusulas de contrato firmado com a parte ré, para aquisição de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação.Esta demanda foi designada como feito principal e, em razão disso, todos os atos processuais deste processo e também dos feitos em apenso foram aqui praticados. No curso da ação, o autor desta ação ANTÔNIO PALHEIRO FILHO e também os autores dos feitos em apenso noticiaram que firmaram acordo com a parte ré (vide fls. 618/622 e 624/628) e requereram a sua homologação, bem como a extinção do presente processo.É o relatório, DECIDO.Ante a transação efetuada entre as partes, a extinção do presente feito é medida que se impõe.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, os acordos firmados entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, como consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas.Com o trânsito desta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

**0801929-04.1995.403.6107 (95.0801929-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801928-19.1995.403.6107 (95.0801928-0)) JOSE DONIZETI DAVID(SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS)

Vistos. O presente feito tramitou em apenso ao processo nº 0801928-19.1995.403.6107, o qual foi nomeado como processo principal e no qual todos os atos processuais foram praticados.Verifico, por meio de consulta ao dito processo principal, que ele foi extinto, em razão de acordo celebrado entre as partes.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que houve extinção do feito principal, JULGO EXTINTO TAMBÉM O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, pelos mesmos fundamentos expostos no feito principal (artigo 269, III, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas.Com o trânsito desta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

**0801930-86.1995.403.6107 (95.0801930-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801928-19.1995.403.6107 (95.0801928-0)) EDSON FACIN(SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO E SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA E SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS)

Vistos. O presente feito tramitou em apenso ao processo nº 0801928-19.1995.403.6107, o qual foi nomeado como processo principal e no qual todos os atos processuais foram praticados.Verifico, por meio de consulta ao dito processo principal, que ele foi extinto, em razão de acordo celebrado entre as partes.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que houve extinção do feito principal, JULGO EXTINTO TAMBÉM O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, pelos mesmos fundamentos expostos no feito principal (artigo 269, III, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas.Com o trânsito desta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

**0801931-71.1995.403.6107 (95.0801931-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801928-19.1995.403.6107 (95.0801928-0)) DIRCE BENEDITA DOS SANTOS(SP027897 - MIGUEL ERNANDES

FILHO) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS)

Vistos. O presente feito tramitou em apenso ao processo nº 0801928-19.1995.403.6107, o qual foi nomeado como processo principal e no qual todos os atos processuais foram praticados. Verifico, por meio de consulta ao dito processo principal, que ele foi extinto, em razão de acordo celebrado entre as partes. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que houve extinção do feito principal, JULGO EXTINTO TAMBÉM O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, pelos mesmos fundamentos expostos no feito principal (artigo 269, III, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas. Com o trânsito desta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

**0801932-56.1995.403.6107 (95.0801932-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801928-19.1995.403.6107 (95.0801928-0)) CICERO BERNARDINO DA SILVA(SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS)

Vistos. O presente feito tramitou em apenso ao processo nº 0801928-19.1995.403.6107, o qual foi nomeado como processo principal e no qual todos os atos processuais foram praticados. Verifico, por meio de consulta ao dito processo principal, que ele foi extinto, em razão de acordo celebrado entre as partes. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que houve extinção do feito principal, JULGO EXTINTO TAMBÉM O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, pelos mesmos fundamentos expostos no feito principal (artigo 269, III, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas. Com o trânsito desta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

**0802730-17.1995.403.6107 (95.0802730-4)** - ADEMIR DONIZETI OCHOA X LILIANA DE CASSIA GUIMARAES OCHOA(SP020022 - JOSE DE PAULA DA SILVEIRA) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS)

Vistos. O presente feito tramitou em apenso ao processo nº 0802731-02.1995.403.6107, o qual foi nomeado como processo principal e no qual todos os atos processuais foram praticados. Verifico, por meio de consulta ao dito processo principal, que ele já se encontra extinto há anos, pois foi celebrado acordo entre as partes. Nesse sentido, chamo atenção para a sentença proferida à fl. 57 no feito acima mencionado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que houve extinção do feito principal, JULGO EXTINTO TAMBÉM O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, pelos mesmos fundamentos expostos no feito principal (artigo 269, III, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas. Com o trânsito desta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

**0001886-41.2011.403.6107** - JOSE CLAUDIO MATIUZZI XAVIER(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ CARLOS MATIUZZI XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a cessação efetuada pela autarquia em 29.08.2005. Sustenta que, em razão do acidente sofrido, adquiriu sequelas de lesão que o inserem na condição de incapacitado para o trabalho. Alega que possui dificuldade, inclusive, para apoiar os pés no chão, o que obsta a continuidade de suas atividades habituais na lavoura. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/33) e cópia da CTPS (fls. 38/41). À fl. 42 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido prazo para que a autora regularizasse a sua representação processual, o que foi cumprido (fl. 44). Citado, o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo (fls. 46/99) e contestou (fls. 100/111). No mérito, sustentou que, pelo fato de o autor, à época, haver mantido vínculo empregatício, inexistia incapacidade para o trabalho. Pugnou, assim, pela total improcedência do pedido. Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 118 e 125), o que se deu via carta precatória (fl. 124-v). O laudo inicial veio aos autos às fls. 129/132, e o seu posterior esclarecimento à fl. 139. As partes se manifestaram acerca das constatações médicas (fls. 141 e 146/147). O postulante requereu, à fl. 150, tutela antecipada. É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares a análise, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, os requisitos necessários: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12

contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de qualquer deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso dos autos, o pedido formulado pelo autor se refere a benefícios por incapacidade, e para comprovar a sua existência, juntou à inicial diversos documentos, com destaque para os de fls. 26/33. Além disso, foi realizada perícia médica, juntada nos autos às fls. 129/132, complementada à fl. 139. Nesse contexto, verifico que o perito judicial constatou, à fl. 130, que o demandante é acometido de seqüela de lesão em tornozelo direito com quadro de anquilose. Informou, ainda, que Houve diminuição da capacidade laboral em torno de 20%. Concluiu, ainda, pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente. Com efeito, hei de reconhecer que o autor não se enquadra a qualquer dos benefícios pretendidos expressamente, ante o caráter parcial de sua incapacidade, o que demonstra, de logo, a ausência de requisito legal imprescindível. Por outro lado, constatou-se, por intermédio da perícia médica judicial, que o demandante possui seqüela de lesão já estabilizada, com a diminuição em 20% de sua capacidade laborativa para a atividade habitual que desempenhava. Justifica-se, portanto, a concessão do benefício de auxílio-acidente, caso em que a comprovação de carência está dispensada. A mencionada incapacidade existe, conforme explanado no laudo pericial, desde 04.03.2007 (fl. 131, quesito Judicial n 10), momento em que o autor detinha a qualidade de segurado necessária. O benefício previdenciário de auxílio-acidente está previsto, do seguinte modo, no artigo 86 da Lei n 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Ora, sopesando a situação socioeconômica do país com as condições pessoais do requerente, notadamente o seu grau de instrução (1º grau, fl. 129), a sua idade (56 anos, fl. 09) e sua atividade profissional (trabalhador rural, fls. 39/41), tenho por reconhecer a redução da sua capacidade para o exercício da sua atividade habitual, que demanda significativo esforço físico. Ressalto, ainda, que o fato de o autor haver mantido vínculo de trabalho em momento posterior ao do acidente não indica, necessariamente, a inexistência da redução de capacidade laborativa constatada. Frise-se, por fim, que a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que não é extra petita a sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão, deferir benefício previdenciário diverso do postulado. Nestes termos, segue recente precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa. PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Logo, a concessão do benefício de auxílio-acidente não importa em julgamento extra petita, pois representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Quanto ao início do pagamento do benefício, por força do disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, será devido a partir do primeiro dia subsequente à cessação administrativa do auxílio-doença (NB 502.806.597-3, fl. 113), qual seja, 01/02/2007, haja vista que naquele momento o Instituto-Réu tinha conhecimento das limitações do autor para exercer atividades laboriais. No mais, concedo o pedido de antecipação da tutela, haja vista constar nos autos, prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a instituir e pagar o benefício de auxílio-acidente em favor de JOSÉ CLÁUDIO MATIUZZI XAVIER, desde o primeiro dia subsequente à cessação administrativa do auxílio-doença (01/02/2007). As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8.213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Condono as partes no reembolso ao Erário dos honorários periciais, proporcionalmente, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo a parte autora sua exigibilidade suspensa, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Oficie-se a parte ré para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiário: JOAQUIM PAULA DE SOUZA Benefício: auxílio-acidente R. M. Atual: a ser apurada DIB: 01.02.2007 RMI: a ser apurada Sentença que não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C.

**0003601-84.2012.403.6107 - JAIR RODRIGUES PEREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE**

## BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por JAIR RODRIGUES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente titulariza (NB nº 42/155.550.647-7, concedida em 26/05/2011) seja revisada, incrementando-se o valor da renda mensal, bem como pagando-se as diferenças apuradas. Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos de 06/03/1997 a 31/08/1998 e de 01/09/1998 a 30/04/2000 exerceu diversas atividades profissionais de destilador de álcool e cozinheiro, para o empregador ARALCO S/A, sendo certo que tais atividades devem ser consideradas especiais, nos termos da legislação então vigente, pois estava exposto ao agente agressivo ruído. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja revisada sua aposentadoria por tempo de contribuição, instituindo-se em seu favor proventos mais vantajosos, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (19/05/2011). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/202). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 207). Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 209/222), requerendo a improcedência da ação. Intimados a especificar provas, o autor requereu produção de prova testemunhal (fls. 225), enquanto o INSS nada requereu (fl. 226). Indeferiu-se a prova testemunhal (fl. 227) e contra o indeferimento o autor interpôs agravo retido (fls. 229/233). Não houve contrarrazões do INSS (fl. 234) e a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 235). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido da parte autora. A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -

1010028Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.Nesse sentido, cito:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Issso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído

superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que nos períodos de 06/03/1997 a 31/08/1998 e de 01/09/1998 a 30/04/2000 exerceu diversas atividades profissionais de destilador de álcool e cozinheiro, para o empregador ARALCO S/A, que devem ser consideradas especiais. Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 38/41. Consta do referido documento que, no primeiro intervalo, o autor exercia o cargo de destilador de álcool, no setor de destilaria, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído quantificado em 89 decibéis. No segundo intervalo, verifico que o autor laborava como cozinheiro, no setor de fábrica de álcool, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído quantificado em 86,8 decibéis. Assim, na forma da fundamentação supra, não faz jus o autor a que tais períodos sejam considerados especiais pois, no período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003, somente era considerado prejudicial à saúde humana o ruído superior a 90 decibéis. Assim, tais períodos são válidos apenas como tempo de trabalho comum. Diante do exposto, não reconheço como laborado em condições especiais o período que vai de 06/03/1997 a 30/04/2000, de modo que reputo correta a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS, à fl. 179, e que apurou um total de 35 anos, 4 meses e 7 dias de serviço. Não faz jus o autor, portanto, à revisão almejada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004242-38.2013.403.6107 - JOSE ANTONIO ZULIANI(SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por JOSÉ ANTÔNIO ZULIANI em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora requer a conversão de tempo de serviço especial em comum, aplicando-se por analogia as disposições do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8213/91, para que, ao final, seja implantada em seu favor aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar nº 51/85. Em sede de tutela antecipada, requereu, ainda, a implantação do abono de permanência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/99). À fl. 113, foi indeferida a tutela antecipada pretendida. Citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 123/129) e juntou documentos (fls. 130/144). Em preliminar, suscitou a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumentou, em síntese, que o autor não preenche todos os requisitos previstos na LC nº 51/85, necessários à concessão do benefício vindicado, nem os requisitos que dizem respeito à concessão do abono de permanência, motivo pelo qual impõe-se a rejeição total dos pedidos. Réplica às fls. 146/150. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto, de início, a preliminar suscitada pela parte ré. Isso porque o pedido formulado pelo autor - concessão de aposentadoria especial - é possível de ser analisado, devendo o magistrado verificar se ele implementa ou não os requisitos necessários. Não havendo outras preliminares, adentro imediatamente no mérito. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial. Sustenta, para tanto, que é servidor dos quadros da Polícia Federal (agente da Polícia Federal) desde 07/01/1999, cargo esse que o expõe a riscos permanentes, de modo que faz jus à concessão do benefício almejado. A aposentadoria especial para os servidores públicos policiais que exercem atividades de risco - e esse é o caso concreto da parte autora - encontra sua disciplina específica na Lei Complementar nº 51/85, que com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 144/2014, assim prevê, em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º O servidor público policial será aposentado: I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (grifos nossos). Vê-se, assim, que no caso de servidores policiais homens, dois são os requisitos objetivos necessários à aposentadoria voluntária, quais sejam: a) contar com no mínimo 30 anos de contribuição e b) contar com no mínimo 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Outrossim, não se exige idade mínima, caso os dois requisitos estejam preenchidos cumulativamente. Atento ao procedimento administrativo em nome do autor, cuja cópia foi anexada aos autos, verifico que ele possuía, por ocasião de seu requerimento administrativo (05/07/2012), um total de 26 anos e 25 dias de tempo de contribuição (vide fl. 47), com um total de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no cargo de policial (vide fl. 49). Assim, o autor preencheu o segundo requisito exposto no artigo que foi transcrito, mas não preencheu o primeiro, posto que não alcançou o tempo necessário de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição. Observo, para afastar qualquer dúvida, que a Lei Complementar nº 51/85, em que pese ter sido editada muito antes do advento da Constituição Federal de 1988 foi por ela recepcionada, conforme comprovam os julgados que abaixo colaciono: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. LC Nº51/85. ADIN nº 3817. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRECEDENTES. - Trata-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança para que a autoridade coatora aposente o impetrante, na forma do art. 1º, inc. I, da LC nº 51/85. - Conforme a jurisprudência deste e. Segunda Turma: 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 3817, em 13/11/2008, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJ 03-04-2009, p. 9, entendeu que o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. (EDAC 20068300002650701, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 14/01/2010 - Página: 112.) - Às fls. 20 há Mapa de Tempo de Serviço expedido pelo Ministério da Justiça que supre a informação do tempo de serviço prestado pelo impetrante ao extinto DNER, ademais, se o impetrante desde 2005 já percebia Adicional de Permanência, e esta informação também está acessível à autoridade impetrada disto conclui-se que o tempo de serviço do documento anexado às fls. 20, qual seja, 36 anos 01 mês e 07 dias não pode ser imprecisa. - Não merece reforma a sentença que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, passo a transcrição de parte de sua ementa: II. Consoante o Mapa de Tempo de Serviço expedido pelo Ministério da Justiça e a Portaria nº 131/2004 do Superintendente Regional/15, os requisitos exigidos pelo art. 1º, inc. I, da LC 51/85 foram há muito preenchidos. III. A exigência de certidão de tempo de serviço não se mostra razoável, já que essa pode ser suprida por outros documentos que igualmente comprovem o lapso cronológico averbado. - Apelação improvida. (APELREEX 200984000028131, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 25/10/2012 - Página: 239). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. POLICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CÁLCULO. DIVISOR. 30 ANOS. LEI COMPLEMENTAR 51/85. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI 11.960/2009. 1 - A Lei Complementar 51/85 foi recepcionada pela Constituição Federal, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567110/AC, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), em julgado submetido à regra do art. 543-B do CPC, sendo assegurado, portanto, aos policiais o direito de usufruir de aposentadoria especial aos 30 anos de serviço, ao ser cumprido o requisito de 20 anos de carreira estritamente policial. 2 - A aposentadoria por invalidez do servidor público está prevista no art. 186, I, da Lei 8.112/90, sendo os proventos calculados de forma integral ou proporcional de acordo com a situação especificada na lei. 3 - O cerne da demanda consiste em definir o critério de cálculo dos proventos, se estes devem ser calculados considerando 30 ou 35 anos de serviço, uma vez não haver dúvidas de que o recorrido implementou 23 anos de serviço ao tempo de sua aposentadoria por invalidez, atendido o requisito de 20 anos de carreira estritamente policial. 4 - Não se trata de confundir duas regras de aposentadoria conforme defende o apelante, mas sim de aplicar ao caso, com razoabilidade, o critério mais justo, a ensejar-lhe o direito a ser beneficiado pela regra que prevê aposentadoria integral aos 30 anos de serviço, o que deverá ser considerado como razão (23/30 avos) para apurar os seus proventos, conforme a própria administração já havia concedido durante o interstício de 2001 a 2007, não se reconhecendo fundamento legal na norma administrativa que determinou a alteração de tal critério de cálculo para 23/35 avos. 5 - Ausente o interesse recursal quanto à condenação da União em honorários advocatícios, uma vez arbitrada esta segundo a regra do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, conforme defendido pela própria recorrente. 6 - A Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, de forma que, a partir de sua vigência, os juros de mora e a correção monetária serão devidos de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Precedente do STJ em recurso repetitivo, REsp 1.205.946-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2011). 7 - Não provimento do apelo e parcial provimento da remessa oficial para determinar a aplicação da Lei 11.960/2009, quanto aos juros de mora e correção monetária, a partir de sua vigência. (APELREEX 200881000089583, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 01/03/2012 - Página: 514). Assim, o que se verifica no caso concreto é que o autor não implementou todos os requisitos necessários à concessão do benefício que pretende ver implementado. E nem se diga - como o autor parece

pretender, na exordial - que os 25 anos por ele já laborados junto à Polícia Federal deveriam ser convertidos de tempo especial para tempo comum, aplicando-se o fator 1,40 (previsto na legislação previdenciária que diz respeito ao RGPS) pois o pedido do autor é a concessão de aposentadoria estatutária, com proventos integrais, nos moldes da Lei Complementar nº 51/85, de modo que seria de todo desarrazoado e ilógico se calcular o benefício do autor nos termos da legislação que diz respeito ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e, ao final, condenar-se a UNIÃO à implantação de benefício estatutário. Assim, porque não preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria, infere-se, como consequência lógica, que o autor também não preenche os requisitos que dizem respeito ao abono de permanência, de modo que a rejeição total dos pedidos é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0000288-47.2014.403.6107** - ARCENDINO PAULINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por ARCENDINO PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a chamada desaposentação. Sustenta que, após sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 03/10/2000, continuou a exercer atividade remunerada, razão pela qual pleiteia que referido período contributivo seja considerado no cálculo de uma nova aposentadoria, mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/83). Emenda à inicial às fls. 87/92. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 93). Contestação da parte ré pugnando pela improcedência da ação (fls. 95/116). Réplica à fl. 118. É o relatório do necessário. DECIDO. Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Passo, agora, à análise do mérito. Alega o autor que, apesar de receber aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/07/2000 (NB 42/117.799.568-6), continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social. Assim, entende que somando os períodos contributivos anteriores e posteriores à sua aposentadoria, a Renda Mensal Inicial do novo benefício seria mais vantajosa que o benefício atual. Deste modo, renuncia à aposentadoria atual para que possa receber novo benefício, utilizando todo o seu período contributivo, independentemente da devolução dos valores já recebidos por meio do benefício anterior. Pois bem. Em se tratando da possibilidade de renúncia de um benefício para a obtenção de outro, situação conhecida como desaposentação, entendo ser admissível tal pedido desde que haja uma melhora na situação do beneficiário, tendo em vista que o benefício previdenciário tem natureza patrimonial. Nesse caso, nítida a vantagem a ser auferida pelo autor, comparando-se os valores da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício atual (R\$ 735,64 - fls. 36/40) em vista do novo provável valor do benefício (R\$ 4.019,78 - fls. 81/82). Não há, outrossim, qualquer empecilho no cancelamento de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral para a concessão de outro benefício mais vantajoso, haja vista que o que se verifica, nesse contexto, é justamente a possibilidade de desaposentação visando a uma melhora na situação financeira do segurado. Nesse sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO- DESAPOSENTAÇÃO- PEDIDOS ALTERNATIVOS- ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE REJEITADA- APROVEITAMENTO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA PARA ELEVAR O VALOR DO BENEFÍCIO- IMPOSSIBILIDADE- RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL- APROVEITAMENTO APENAS DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE- CARÊNCIA CUMPRIDA- APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA. 1- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. 2- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que

não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período posterior à aposentadoria para elevar o valor da cobertura previdenciária já concedida. 3- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. 4- No primeiro pedido, o autor não pretende renunciar ao benefício que recebe, mas, sim, quer aproveitar o período contributivo posterior à concessão da aposentadoria integral para elevar o valor da renda mensal, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8213/91. Não se trata, nessa hipótese, de renúncia, mas, sim, de revisão do valor de benefício já concedido. 5- No segundo pedido, o autor pretende renunciar à cobertura previdenciária que recebe por ter completado o tempo de serviço necessário à aposentadoria proporcional. E requer nova aposentadoria, desta vez por ter completado a idade e a carência, considerando apenas o tempo de contribuição posterior à primeira aposentação. O pedido, agora, não é de revisão, uma vez que nada se aproveitará do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão e cálculo da aposentadoria integral. Agora sim, trata-se de renúncia à cobertura previdenciária concedida, com a obtenção de outra, mais vantajosa e totalmente distinta da anterior. Não há, nesse pedido alternativo, violação a nenhum dos princípios constitucionais e legais que fundamentam o indeferimento do primeiro. 6- O segurado recebeu a proteção previdenciária a que tinha direito quando lhe foi concedida a aposentadoria proporcional, porque cumpria a carência e o tempo de serviço necessários à concessão do benefício. Não pretende, agora, apenas a modificação do que já recebe, mas, sim, a concessão de outra cobertura previdenciária mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, tendo cumprido os requisitos de idade e carência. 7- Trata-se de contingências geradoras de coberturas previdenciárias diversas- aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria por idade-, com base em períodos de carência e de contribuição totalmente diversos, onde os cálculos do novo benefício nada aproveitarão do benefício antigo, de modo que o regime previdenciário nenhum prejuízo sofrerá. 8- A proibição de renúncia contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 parte do pressuposto de que a aposentadoria é a proteção previdenciária máxima dada ao segurado, garantidora de sua subsistência com dignidade quando já não mais pode trabalhar, que poderia ser comprometida com a renúncia ao recebimento do benefício. 9- Proteção previdenciária é direito social e, por isso, irrenunciável. O que não se admite é que o segurado renuncie e fique totalmente à mercê da sorte. 10- No segundo pedido, o autor não pretende renunciar a toda e qualquer proteção previdenciária. Pretende obter outra que lhe é mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, chegando a cumprir os requisitos de carência e idade. 11- Renúncia à aposentadoria atual admitida, para obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que a carência e a idade foram cumpridas em período posterior à primeira aposentação. 12- O autor completou 65 anos em 2003. 13- Até a propositura da ação, o autor conta com 18 anos, 1 mês e 05 dias de contribuição, restando cumprida a carência para a aposentadoria por idade. 14- Termo inicial fixado na data da citação. 15- A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 16- Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 17- Honorários de sucumbência fixados em 10% das parcelas da aposentadoria por idade vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. 18- INSS isento de custas. 19- Apelação parcialmente provida. (negritei)(AC 00018445520114036183-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1687993- Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - 11/04/2012). Todavia, devem ser devolvidos aos cofres públicos os valores recebidos em virtude do benefício ao qual se renuncia (NB 42/117.799.568-6). Isto para evitar enriquecimento ilícito por parte do beneficiário, bem como assegurar a isonomia em relação aos contribuintes que não se aposentaram. A devolução dos valores percebidos por força do benefício renunciado deverá ser realizada mediante o desconto mensal de 10% (dez por cento) dos proventos recebidos por força do novo benefício (artigo 115, inciso II, 1º, da Lei nº 8.213/91). Neste mesmo sentido, segue precedente da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao

benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (negritei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL -1098018-Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA-TURMA-Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151-Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 - Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declaro extinto o processo com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC), e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor de ARCENDINO PAULINO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a citação, isto é 21/11/2014 (fl. 94), descontando-se o valor já pago por meio do benefício NB 42/117.799.568-6, o qual deverá ser cancelado pela parte ré mediante a dedução mensal de 10% dos proventos recebidos por força do novo benefício. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Havendo interposição (ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição (ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Beneficiária: ARCENDINO PAULINO Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral R.M.I.: a calcular - descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/117.799.568-6), no percentual de 10% mensais DIB: 21/11/2014 (data da citação - fl. 94). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, deverá a parte ré implantar o benefício à parte autora, cancelando-se o anterior, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 5401

### MONITORIA

**0005237-90.2009.403.6107 (2009.61.07.005237-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NARIANE CANTIERI PEREZ X CARLOS ROBERTO PEREZ X SUELI CANTIERI(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra NARIANE CANTIERI PEREZ, CARLOS ROBERTO PEREZ E SUELI CANTIERI, em que a parte autora pede o pagamento de crédito decorrente de inadimplemento da parte ré de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, no montante de R\$ 12.169,18, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/37). Devidamente citadas, as rés opuseram embargos à ação monitoria (fls. 49/57), no qual requereram os benefícios da Justiça Gratuita e sustentaram, preliminarmente, ausência de interesse processual da CEF para propositura da ação monitoria. No mérito, alegaram: 1) a prática de capitalização de juros não autorizada por lei; 2) tratar-se de contrato de adesão; 3) a sistemática da Tabela Price incorpora juros de forma composta, não havendo autorização para sua aplicação em financiamentos de crédito estudantil; e 4) juros acima dos limites legalmente previstos. Requereram, dessa forma, que os embargos sejam julgados procedentes e a ação monitoria improcedente. Às fls. 72/73, a CEF requereu a sua substituição processual pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, que assumiu o papel de agente operador do FIES. O pleito foi deferido à fl. 74, ocasião em que também foram deferidos aos réus os benefícios da Justiça Gratuita. O FNDE apresentou sua impugnação às fls. 77/93, pugnando pela rejeição dos embargos. Às fls. 95/96, o FNDE informou que a CEF voltou a ser a parte legítima para as ações judiciais referentes ao FIES e requereu que a instituição financeira voltasse a figurar no polo ativo. O pedido foi deferido à fl. 97. A CEF apresentou impugnação às fls. 100/106 (com os documentos de fls. 107/113) e pleiteou a rejeição total dos embargos monitorios, sustentando: 1) adequação da ação monitoria; 2) inexistência de ilegalidade contratual, uma vez que as regras estabelecidas para o FIES estão definidas em legislação especial; 3) ausência de irregularidade na cobrança das taxas de juros do contrato e capitalização mensal de juros; 4) não há ilegalidade na aplicação da Tabela Price, que não se coaduna com capitalização de juros. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (fl. 131). Como as partes não especificaram as provas que pretendiam produzir (conforme certidão de fl. 114), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Aprecio, de início, a preliminar suscitada. INÉPCIA DA INICIAL - CARÊNCIA DA AÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA O instrumento do contrato e o demonstrativo de débito acostados à inicial atendem ao disposto no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do quantum debeatur, na ação monitoria. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. DO CONTRATO DE ADESÃO E OCÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORO contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pelo credor e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. Não obstante - e conquanto figure como parte contratante uma instituição financeira - são inaplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Ora, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) é regido pela Lei nº 10.260/2001 e os recursos financeiros não são capital da Caixa Econômica Federal. Esta atua no financiamento estudantil apenas como agente operador do FIES, cujos recursos são públicos (art. 2º da Lei nº 10.260/2001). Nesse sentido, sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no âmbito do FIES, confira-se o julgado do Recurso Especial nº 1.031.694, relatado pela Ministra Eliana Calmon, da 2ª TURMA do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e publicado no DJe de 19/06/2009. Aplicam-se, portanto, apenas as disposições próprias do FIES contidas na Lei nº 10.260/2001 e também, no que não contrariar a norma especial, as disposições do Código Civil. JUROS ABUSIVOS - LIMITE DE JUROS Não cabe limitar a taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal. Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de auto-aplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do E. STF e na Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto e do seguinte teor: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Também não se aplica ao FIES o limite de juros previsto na Lei nº 8.436/92 (art. 7º) para o antigo crédito educativo (CREDUC), porquanto vedada a inclusão de novos beneficiários no extinto CREDUC a partir da edição da Medida Provisória nº 1.827, de 27/05/1999, conforme disposto em seu artigo 16, reeditado até a conversão da medida provisória na Lei nº 10.260/2001, cujo artigo 18

contém a mesma vedação. O limite de juros remuneratórios, no âmbito do FIES, deve ser estabelecido pelo CMN, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições, do mesmo teor. A aludida norma assim prescrevia em sua redação original aplicável ao caso: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...). II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Não há inconstitucionalidade no preceito legal acima transcrito, visto que o Legislador pode delegar ao Poder Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal; e, no que concerne a aspectos técnicos, como a fixação de juros remuneratórios, pode atribuir tal incumbência a órgão normativo especializado, como o Conselho Monetário Nacional - CMN. O CMN, então, no exercício de suas atribuições legais conferidas pela Lei 4.595/64 e pela Lei nº 10.260/2001, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, que estabelecem as seguintes taxas de juros para contratos do FIES: de 30/06/1999 a 30/06/2006, 9% ao ano capitalizados mensalmente; de 01/07/2006 a 26/08/2009, 3,5% ao ano capitalizados mensalmente para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773/2006), e 6,5% ao ano capitalizados mensalmente para os demais cursos; e de 27/08/2009 em diante, 3,5% de taxa efetiva de juros ao ano. A Resolução nº 3.777/2009, além de dispor sobre os juros aplicáveis aos contratos do FIES a partir de sua entrada em vigor (DOU de 28/08/2009, pág. 40), consolida as disposições das resoluções anteriores. Veja-se seu teor: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º. Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º. Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Assim, foram expressamente mantidas as disposições das resoluções anteriores para os contratos celebrados ao tempo em que vigiam, de sorte que até então também não se poderia cogitar de aplicação imediata da nova resolução para redução dos juros a partir de sua vigência. Não obstante, em 14 de janeiro de 2010, veio a lume a Lei nº 12.202/2010, a qual incluiu um parágrafo décimo no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, do seguinte teor: Art. 5º (.). 10 A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202/2010). Isto significa que as novas taxas fixadas pelas resoluções do CMN passam a ter aplicação imediata aos contratos já celebrados no âmbito do FIES, inclusive aquelas taxas fixadas por resoluções anteriores à Lei nº 12.202/2010, recalculado o valor da dívida mediante aplicação das taxas de juros reduzidas pelas resoluções do CMN nº 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, a partir do início de vigência de cada aludida resolução. A falta de aplicação das novas taxas fixadas pelo CMN, então, significaria cobrança de juros abusivos pela credora, porquanto em desacordo com a norma do 10 do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010. Ocorre que a CEF informa expressamente, em sua impugnação, que o contrato celebrado pelos réus já foi devidamente parametrizado e implantada a nova taxa de juros, de 3,4% ao ano, conforme consta de fl. 104. A alegação é verdadeira e foi devidamente comprovada, pois as prestações mensais que deveriam ser pagas pelos réus, que eram no valor de R\$ 286,63 caíram, na competência de fevereiro de 2010, para o valor de R\$ 268,53, conforme demonstra o documento de fl. 109 e seguintes. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS O contrato original prevê capitalização mensal de juros. Essa previsão contratual tem suporte legal no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 (antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827, de 26/08/21999, e reedições), que atribui ao Conselho Monetário Nacional - CMN competência para dispor sobre as taxas de juros no âmbito do FIES, na esteira do disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64. Pois bem, ao tempo em que aperfeiçoado o contrato original, vigia a Resolução nº 2.467/99 do CMN, que estabelecia taxa de juros efetiva de 9% ao ano, capitalizada mensalmente, de maneira que o contrato está em consonância com sua normatização. Nada há, portanto, a reparar na formação ou na execução do contrato, no que concerne à capitalização de juros remuneratórios. TABELA PRICENão há vedação legal para adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos do FIES e o contrato entabulado entre as partes prevê expressamente tal sistema de amortização (cláusula décima sexta - Da amortização do saldo devedor - alínea e, parágrafo segundo, fl. 13). A Tabela Price, por outro lado, não implica por si capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imanente ao Sistema Francês de Amortização. De mais a mais, a capitalização mensal de juros é permitida no âmbito do FIES (art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 e Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições; e Resoluções CMN 2.647/1999, 3.415/2006 e 3.777/2009) e tem no caso expressa previsão contratual. Assim, ainda que se entenda que a Tabela Price implica, por si, capitalização mensal de juros, não haveria ilegalidade a ser reconhecida. Não há, portanto, ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização nos contratos do FIES. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS E

PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, para produzir título executivo judicial contra as partes réus, condenando-as ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes. Sem condenação em honorários advocatícios, pelo fato de os réus serem beneficiários da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002989-06.1999.403.6107 (1999.61.07.002989-9) - JOSE LUIZ ZANCO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ LUIZ ZANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, bem como o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para fim de que seja implantada em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício, aos 15/01/1997, tendo sido indeferido pelo INSS. Alega o autor, em apertada síntese, que no período de 01/01/1955 (quando tinha 15 anos de idade) a 28/02/1966 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade rural de seu pai, Ferrúcio Zanco, na cidade de Mirandópolis/SP. Aduz, por fim, que no período de 10/01/1980 a 15/01/1997 exerceu atividades profissionais em olaria de sua propriedade, atividade esta que deve ser reconhecida como especiais, nos termos da legislação então vigente. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/116). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 117). À fl. 121, indeferida a tutela antecipada pretendida. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 135/142), requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 145/146. Intimados a especificar provas (fl. 147), o autor requereu produção de prova testemunhal e pericial (fls. 148/149), que foram deferidas (fl. 151). O MPF manifestou-se no feito, e nada requereu (fl. 343). INSS ofereceu alegações finais às fls. 347/349, ocasião em que novamente pugnou pela improcedência do pedido. Alegações do autor às fls. 351/352, quando novamente requereu a produção da prova testemunhal, já deferida, porém não realizada. Realizou-se audiência de instrução, conforme documentos de fls. 358/368. Às fls. 382/385, noticiou-se a implantação de aposentadoria por idade em favor do autor, aos 09/01/2006. Diante disso, as partes foram intimadas a se manifestar. O autor requereu o prosseguimento do feito (fls. 388/389), enquanto o INSS requereu a extinção do feito, por falta de interesse de agir ou então a improcedência da ação (fls. 391/392). Foi prolatada sentença, às fls. 395/397, que extinguiu o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir do autor. Houve apelação (fls. 401/405) e, com contrarrazões, os autos subiram ao TRF da 3ª Região, que proferiu a decisão de fls. 418/419 e deu provimento ao recurso do autor, determinando o retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para nova sentença. Às fls. 423 e 426, determinou-se que a parte autora fornecesse informações necessárias à realização de perícia, porém o autor ficou-se inerte. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor rural, em regime de economia familiar, bem como no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Passo a analisar cada um dos pedidos separadamente. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL Pretende o autor o reconhecimento de que, no intervalo de no período de 01/01/1955 (quando tinha 15 anos de idade) a 28/02/1966 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade rural de seu pai, Ferrúcio Zanco, na cidade de Mirandópolis/SP. Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a autora juntou aos autos vários documentos, dos quais destaco os seguintes: a) Certidão de seu casamento, realizado em 22/01/1959, constando a sua profissão como sendo lavrador (fl. 21); b) Certidão referente à doação de imóvel rural situado em Mirandópolis, realizada por seus pais em favor do autor e de seus irmãos (fl. 80); c) Declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis e Lavínia, da qual consta que o autor laborou em regime de economia familiar no período pleiteado na inicial, no sítio de seu pai (fl. 109/110); d) Certidão de nascimento de dois filhos do autor, respectivamente em 30/11/1959 e 12/05/1963, das quais consta que o autor era lavrador (fls. 219/220). Pois bem. Os documentos acima mencionados, que são em sua maioria públicos e contemporâneos ao labor rural, não comprovam o efetivo

trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material da alegada atividade rural e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Por outro lado, as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram, de fato, que o autor trabalhou nas lides rurais em companhia de seus familiares, porém os depoimentos não foram muito precisos no sentido de indicar em que anos teria se dado referido trabalho. Assim, considerando-se que para o intervalo de 01/01/1955 a 31/12/1958 não existe qualquer início de prova material em nome do autor, e como não se admite comprovação de tempo de serviço com base exclusiva em prova testemunhal, faz jus o autor ao reconhecimento apenas de que no intervalo de 01/01/1959 a 30/05/1963 exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar. O termo inicial do período ora reconhecido baseia-se na certidão de casamento, que qualifica o autor como lavrador em janeiro de 1959, e o termo final baseia-se na certidão de nascimento de seu segundo filho, ocorrido em 12 de maio de 1963; observo que, a partir de 31/05/1963, data que consta na certidão de reservista do autor (fl. 22) ele já se autodeclarava pedreiro, de modo que impossível reconhecer sua qualidade de lavrador, a partir desta data.

**DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

**Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.**

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ).

Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que no período de 10/01/1980 a 15/01/1997 exerceu atividades especiais, como empresário e dono de uma olaria. Para comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos o documento de fl. 108 (formulário do tipo SB-40), que foi emitido e preenchido pelo próprio autor, como proprietário da empresa JOSÉ LUIZ ZANCO - ME. Consta do referido documento que o autor trabalhava em toda a olaria, inclusive queima tijolos e que ele estava exposto a pó de mico, temperatura elevada para queima de tijolos e ruído de máquina de fabricação de tijolos, de modo habitual e permanente. Ocorre que referido documento

não é suficiente para que o período pretendido pelo autor seja reconhecido como especial; a uma, porque o documento foi emitido pelo próprio interessado, em seu próprio benefício; a duas, porque os supostos agentes agressivos que ali foram indicados (temperatura elevada e ruído) não estão devidamente quantificados/medidos, de modo que não se pode concluir que a temperatura ou o ruído a que o autor estava supostamente exposto eram superiores ao previsto na legislação; e a três, porque a profissão de oleiro não encontra previsão como atividade especial seja no Decreto 53.831/64, seja no Decreto 83.080/79. Diante do exposto, não reconheço como laborado em condições especiais o período de 10/01/1980 a 15/01/1997, na forma da fundamentação supra, sendo válido apenas como período comum. Em suma, somando-se os períodos de atividade rural reconhecidos nesta sentença, com aqueles constantes do CNIS e da CTPS do autor e já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor não faz jus à concessão de nenhum benefício previdenciário, pois apurou-se, até a DER (15/01/1997) um total de 21 anos, 8 meses e 2 dias de tempo de serviço/contribuição; de modo que não faz jus a parte autora à concessão do benefício vindicado. Confira-se. Apenas para afastar, de vez, qualquer alegação no sentido de procedência da ação, observo que, mesmo se fossem levadas em consideração todas as contribuições individuais vertidas pelo autor, no período posterior à DER, ainda assim ele não faria jus ao benefício vindicado, pois seu tempo de contribuição se elevaria para apenas 26 anos, 8 meses e 1 dia, não justificando, assim, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer como período de labor rural, por parte do autor, o período compreendido entre 01/01/1959 a 30/05/1963. Não é o caso de se conceder qualquer benefício previdenciário, pois não foram preenchidos os requisitos legais. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010860-43.2006.403.6107 (2006.61.07.010860-5) - CLAUDIA COQUEIRO(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por CLAUDIA COQUEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, por meio da qual pretende a concessão do benefício assistencial desde o primeiro requerimento administrativo efetuado, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz a autora, em síntese, ser acometida de enfermidades que lhe incapacitam totalmente para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa. Por tal razão, sustenta depender do auxílio de terceiros para a manutenção de suas necessidades básicas, as quais não têm sido atendidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/27. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). À decisão de fls. 31/34, se deu indeferido o pedido de antecipação de tutela efetuado pela autora. A autora apresentou, à fl. 38, documento expedido pela Ordem dos Advogados do Brasil, cuja íntegra consta a nomeação de sua procuradora. Em seguida, pugnou pela reconsideração do indeferimento da tutela pretendida (fls. 41/42) e requereu o agendamento de perícia médica e estudo social (fl. 47). Este Juízo nomeou, ao despacho de fl. 48, curador especial à autora. Citado e intimado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 54/64) e contestou (fls. 66/73). No mérito, alegou ausência de preenchimento cumulativo dos requisitos, e pugnou pela total improcedência do feito. Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 74). À fl. 82, consta nomeação de advogada, tendo em vista a renúncia apresentada à fl. 77. A postulante requereu, novamente, a antecipação da tutela (fls. 86/89). Por meio de decisão, o pedido deu-se indeferido (fl. 92), e na mesma oportunidade, determinou-se o agendamento de estudo social. A subscritora da autora pugnou pela intimação pessoal desta última acerca das perícias agendadas (fl. 101), em razão de haver perdido o contato com a postulante. O perito médico informou a ausência da parte autora no local, horário e data agendada (fl. 106). A assistente social apresentou, à fl. 109, o seu relatório. O INSS apresentou, à fl. 111, parecer médico, informando a ausência da postulante na perícia agendada administrativamente. Instada a se manifestar (fl. 114), a demandante informou haver se ausentado na data agendada para a perícia médica em razão de não ter sido intimada para tanto. Requereu, neste contexto, um novo agendamento. O pedido foi indeferido (fl. 118). O MPF opinou por não haver necessidade para a intervenção

ministerial (fl. 120). A sentença prolatada às fls. 122/123, após a interposição de apelação (fls. 125/129) e a apresentação de contrarrazões (fls. 133/135), além da manifestação do MPF (fl. 143), foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 145/146), com trânsito em julgado à fl. 149. Após o retorno à instância de origem, determinou-se a realização de estudo social e perícia médica (fl. 151). A advogada da postulante pleiteou pela intimação pessoal da representada, sob a argumentação de que já não mantém contato com esta (fl. 155). O laudo social veio aos autos à fl. 158. À fl. 160, o perito médico informou a ausência da autora na perícia agendada. Em razão disso, concedeu-se, à fl. 161, prazo para que a postulante se manifestasse em termos de prosseguimento do feito, bem como informasse o endereço atual. O causídico pugnou pela realização de diligências, com a finalidade de identificar o endereço atualizado da autora (fls. 166/167), o que fez acostando certidão de nomeação expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 168). Ao despacho de fl. 173, determinou-se a conclusão dos autos, em razão de haver sido constatada a concessão administrativa do benefício objeto da lide, além da inexistência de manifestação da autora, em si, neste processo. O prazo para manifestação da autora transcorreu silente (fl. 173-v). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que a postulante objetiva, nesta demanda, a concessão do benefício de amparo social, alegando ser pessoa deficiente e não ter a seu alcance, meios de promover o sustento do necessário a uma sobrevivência digna. Sustentou, também, não possuir familiares. Desse modo, para que comprove o preenchimento dos requisitos legais indispensáveis, é necessário de se submeter às perícias agendadas por este Juízo. Compulsando os autos, noto que a autora manteve-se inerte quanto ao ônus de comparecer às perícias médicas agendadas (fls. 106 e 160). Além disso, ao realizar visitas in loco, a assistente social pôde colher as seguintes informações: a postulante residia, à época, nos fundos de um ferro velho, num cômodo cedido pelo proprietário do local, Sr. Balbino. Este último informou, nesta oportunidade, que a postulante recebia, mensalmente, um salário mínimo. Disse, também, que disponibilizou o local a Sra. Cláudia pelo fato dela não possuir casa (fl. 109). No laudo social posterior (fl. 158), a assistente informou que, em razão de o proprietário do ferro velho estar internado, não foi possível colher outras informações. De acordo com as indagações efetuadas aos demais moradores, foi possível constatar que nenhum deles tem conhecimento de quem seja a autora, pois alegaram que nunca a viram naqueles arredores. Além disso, o benefício objeto inicial da lide foi concedido à autora em 28/09/2007, registrado sob o n 570.854.921-8 (fl. 172), e está ativo até a atualidade. Verifico que não há necessidade-adequação-utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que a parte Autora obteve tal pretensão administrativamente. De consequência, o feito merece ser extinto, tendo em vista a indiscutível constatação de inexistência de pressuposto necessário ao deslinde processual. Portanto, é de se notar também a plena ausência de interesse de agir, que se deu supervenientemente ao ajuizamento da presente demanda. Ante o exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento à(s) assistente(s) social(is), bem como ao(s) perito(s) médico(s). Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo. P. R. I. Cumpra-se.

**0005348-11.2008.403.6107 (2008.61.07.005348-0) - NATALINO DE SOUZA (SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BANCO PANAMERICANO S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em INSPEÇÃO. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por NATALINO DE SOUZA em face, originariamente, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cujo polo passivo foram incluídos, posteriormente, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o BANCO PANAMERICANO, por meio da qual objetiva-se a declaração de inexistência da relação jurídica, além de compensação por dano moral. Aduz o autor, em breve síntese, que, em meados de fevereiro de 2008, percebeu que valores vinham sendo descontados periodicamente da sua folha de pagamento de benefício previdenciário. Ao procurar o INSS, soube que tais descontos decorriam de dois empréstimos realizados junto ao BANCO PANAMERICANO, um no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais - contrato n. 501.141.407-4), e outro, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais - contrato n. 501.126.422-2), ambos realizados em meados do ano de 2007. Dirigiu-se, então, até o referido banco e formalizou reclamação através de carta de próprio punho, lavrando também boletins de ocorrência (B.O. n. 180/2008 e B.O. n. 0072/2008). Conforme informado pelo postulante, o BANCO PANAMERICANO informou que os empréstimos foram creditados numa conta-corrente mantida junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (c/c n. 4010-013-00020514/9, com data de abertura em 31/10/2007), conta esta que o autor sustenta que jamais abriu. Consigna, por fim, que os empréstimos consignados são resultantes de fraude e que chegou, em virtude disso, propor acordo na via administrativa para o encerramento da conta. Porém, tendo em vista a resistência da CEF, não lhe restou outra alternativa senão a de intentar tal providência pela via jurisdicional. Com a inicial (fls. 02/18) vieram os documentos de fls. 19/27. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 30). Às fls. 31/32, consta emenda à inicial para o fim de retificar o valor atribuído à causa. Citada (fls. 34 e 36), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 38/50. Preliminarmente, suscitou total ilegitimidade ad causam, pugnando, portanto, pela extinção do feito sem julgamento da pretensão. No mérito,

pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/66). A parte autora, instada a tanto, apresentou impugnação à contestação (fls. 69/82), ocasião na qual reafirmou sua pretensão inicial. Intimadas para especificação de provas (fl. 83), apenas o autor requereu a expedição de ofício ao SERASA, visando informações alusivas ao tempo em que seu nome ficou inscrito no rol dos maus pagadores (fl. 85). A CEF, por sua vez, nada postulou. Veio aos autos a resposta do SERASA (fl. 88), informando que o nome do autor jamais esteve inscrito naquele banco de dados. As partes pronunciaram-se a respeito (fls. 91/93 e 94). Por decisão de fls. 96/96-v, o julgamento foi convertido em diligência para incluir no polo passivo o BANCO PANAMERICANO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Citado (fls. 105 e 106), o BANCO PANAMERICANO contestou a pretensão inicial às fls. 107/127. Adstringindo-se às questões puramente meritórias, defendeu a lisura da contratação, eis que embasada em documentos autênticos do autor, bem assim a inexistência de dano moral a ser compensado. Colacionou documentos (fls. 129/135). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por sua vez, também ofertou contestação (fls. 137/148) depois de ser citado (fl. 136). Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva, eis que sua participação no caso fático sob exame limitar-se-ia à realização dos descontos do empréstimo consignado entabulado entre o autor e a instituição financeira, esta sim legitimada para figurar no polo passivo da relação. No mérito, e pela mesma razão, alegou não dispor de qualquer documento relacionado ao contrato firmado entre o postulante e o agente financeiro, motivo por que finalizou sua manifestação postulando pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 149/150). O autor replicou às fls. 154/167, reafirmando, entre outras questões, a responsabilidade de cada um dos acionados para o evento danoso, postulando, ainda, pelo afastamento das preliminares aduzidas. Na decisão de fls. 169/170, as preliminares suscitadas pelo INSS e pela CEF foram rejeitadas e determinou-se, ainda, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A CEF e o INSS nada requereram (fls. 172 e 176, respectivamente), enquanto o autor e o BANCO PANAMERICANO deixaram decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 173). É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. Inicialmente, tenho que é incontroverso o fato de que houve celebração de contratos de empréstimos consignados em folha entre a parte autora (ou alguém que se fez passar por ela) e o BANCO PANAMERICANO. Isso porque este réu, ao contestar a pretensão inicial, não rebateu o fato das contratações em si, limitando-se a asseverar que ditos pactos foram precedidos da mais lúdima e criteriosa observância das cautelas de praxe. É isso que se deduz das seguintes passagens contidas em sua resposta, entre várias outras: A princípio é de extrema importância esclarecer o início desta relação, entre autor e réu, ou seja, o que originou o respectivo contrato em nome deste. - fl. 108, 6º. O fato é que referido contrato, objeto da presente demanda, fora realizado normalmente, mediante documentos autênticos averiguados. - fl. 109, 1º. No caso em tela, depreende-se que os documentos apresentados no exato momento da contratação não aparentaram quaisquer vestígios de vícios, ou supostas irregularidades, sendo assim, foi celebrada a contratação de serviços com esta instituição. - fl. 109, 3º. Os documentos de identificação apresentados estavam em perfeitas condições, acima de qualquer suspeita. Não havia indícios de que poderiam ser falsos, ao contrário, demonstravam-se condizentes a documentos legítimos e seguros emitidos pelos órgãos competentes. - fl. 110, 6º. Desta forma, está claro que, se no ato da realização do contrato em pauta, o funcionário deste réu houvesse percebido a ausência ou irregularidade de documentos, não teria procedido à avença, se sujeitando a sofrer medidas punitivas, estando nítida a má-fé presente na conduta do contratante, tendo gerado prejuízos também ao banco-réu, conforme se vê pela inadimplência que decorre do contrato. - fl. 110, 7º. Dúvidas não pairam, portanto, quanto à celebração e existência dos contratos de empréstimos consignados sinalizados na inicial (contrato n. 501.141.704-4 e contrato n. 501.126.422-2). A autenticidade dos documentos eventualmente apresentados quando da celebração e a lisura da contratação é que não foram demonstradas pelo réu BANCO PANAMERICANO, que, muito embora as tenha suscitado no intuito de desvencilhar-se de eventual responsabilização, sequer providenciou a juntada aos autos dos aludidos instrumentos. Conquanto o Código de Processo Civil disponha, por seu artigo 333, inciso I, que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito, incumbe ao autor, não podemos nos olvidar de que o Código de Defesa do Consumidor, por seu artigo 6º, inciso VII, excepciona esta regra ao elencar, como direito básico do consumidor, entre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. A par da verossimilhança das alegações, é indene de dúvida a hipossuficiência técnica, jurídica, econômica e informacional da parte autora em relação à instituição bancária demandada. Nesse ponto, incumbia ao BANCO PANAMERICANO, que, sem sombra de dúvidas, detinha melhores condições técnica, econômica e informacional, ter providenciado o exame técnico da assinatura lançada nos contratos consigo entretidos e dos documentos a si apresentados quando da contratação, visando, com isso, demonstrar que referidas pactuações foram realmente entabuladas por quem de direito - no caso, o autor, Sr. NATALINO DE SOUZA. Em vez disso, referida instituição financeira quedou-se inerte. Do mesmo modo, é incontroverso, também, que houve abertura de conta corrente pelo próprio autor (ou alguém que se fez passar por ele) junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido estão as alegações do banco réu em sua contestação e também os documentos de fls. 53/56, que comprovam a apresentação de documentos exigidos pela instituição bancária, bem como a efetiva abertura da conta, por parte do banco réu. Ocorre que também restou evidenciado nos autos, após a

instrução processual, que tanto o autor NATALINO DE SOUZA, quanto a CEF e o BANCO PANAMERICANO foram, os três, vítimas de estelionato, praticado por pessoa que, até o momento, não foi identificada. Comparando-se os documentos do autor, cujas cópias encontram-se à fl. 21, com os documentos que foram apresentados à CEF, para abertura da conta corrente (fl. 54) percebe-se que os dados do autor conferem, tais como: nome, nome dos pais, data e local de nascimento, número do RG e número do CPF. Ademais, a foto é completamente distinta, as assinaturas lançadas são absolutamente diferentes e, por fim, a data de emissão do RG também é diferente: no documento verdadeiro (fl. 21), a data de expedição é o dia 04/05/1989 e no documento falso (fl. 54) é o dia 20 de dezembro de 2005. Assim, é possível afirmar, sem qualquer margem de dúvida, que uma terceira pessoa, usando documentos falsos em nome de NATALINO DE SOUZA esteve na agência da CEF, onde abriu conta corrente no dia 31/10/2007 e, posteriormente, solicitou dois empréstimos consignados perante o BANCO PANAMERICANO S/A, de modo tanto o autor, como as duas instituições financeiras foram vítimas de golpe. Desse modo, estando patente que o autor não celebrou qualquer dos negócios jurídicos supra, a declaração de inexistência de relação jurídica é medida que se impõe. Pelos mesmos motivos, a parte ré INSS deve se abster de continuar efetuando os alegados descontos no benefício previdenciário do autor, caso tais descontos ainda estejam sendo feitos, pois tal informação não consta destes autos. Passo a apreciar, agora, o pedido de indenização por dano moral. Quanto a tal pedido, cabe tecer algumas considerações. Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional, in verbis: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Para que não se banalize uma garantia constitucional, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, ou seja, uma ofensa a bens que se distingue do dano patrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento, contrariedade ou aborrecimento do dia-a-dia. O autor aduz que, em razão dos empréstimos consignados que não celebrou, passou a ter dívidas e seu nome foi, indevidamente, inscrito nos cadastros de inadimplentes; sustenta que esse simples motivo é suficiente, por si só, para que lhe seja paga a indenização pretendida. A meu ver, todavia, a indenização não deve ser paga, por vários motivos, os quais passo a expor. A uma, como já dito, não houve, por parte das instituições réas, a prática de qualquer tipo de ato ilícito que ensejaria a reparação do autor; ao revés, o que restou apurado é que os réus também foram ludibriados pela conduta de pessoa ou pessoas não identificadas neste processo. A duas, não cabe a indenização também porque o autor não comprovou, documentalmente, a efetiva ocorrência dos descontos indevidos na sua aposentadoria. Nesse sentido, observo que os extratos de fls. 62/65 não indicam ter havido, na conta aberta ilegalmente no seu nome, os depósitos dos valores dos contratos (R\$ 4.500,00 e R\$ 6.000,00). Ademais, restou evidenciado, no documento de fl. 88, emitido pela SERASA, que jamais houve inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes - e reside nessa suposta inscrição, que não foi comprovada nos autos, a principal causa de pedir, em relação ao pedido de indenização por dano moral. Desse modo, a medida que se impõe, como já dito, é o acolhimento parcial do pedido, apenas para reconhecer que o autor NATALINO DE SOUZA não manteve e nem mantém relação jurídica com a CEF, o BANCO PANAMERICANO S/A e o INSS, no que diz respeito aos fatos noticiados neste feito, não sendo possível, todavia, a condenação das réas ao pagamento de indenização por dano moral. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor Natalino de Souza e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no que diz respeito à abertura da conta corrente nº 4010.013.0002051409, realizada no dia 31 de outubro de 2007, na cidade de São Paulo/SP, determinando que o banco réu promova o imediato cancelamento/encerramento de referida conta, abstendo-se de cobrar do autor quaisquer valores referentes à movimentação de referida conta; b) declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor Natalino de Souza e o BANCO PANAMERICANO S/A, no que diz respeito à celebração dos contratos de empréstimos consignados nos valores de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais - contrato n. 501.141.407-4), e R\$ 6.000,00 (seis mil reais - contrato n. 501.126.422-2), devendo a referida instituição abster-se de cobrar do autor qualquer quantia referente a tais empréstimos. Como consequência do que foi acima determinado, deverá o corrêu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL se abster, também, de continuar efetuando quaisquer descontos no benefício previdenciário do autor, relativos aos contratos de empréstimos consignados n. 501.141.407-4 e n. 501.126.422-2, caso os descontos ainda estejam ocorrendo. Deixo de condenar as partes réas ao pagamento de indenização por dano moral, eis que este não restou efetivamente comprovado nos autos, na forma da fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0003510-62.2010.403.6107 - SUELI PEREIRA DA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA TIPO APROCESSO N. 0003510-62.2010.403.6107AUTORA SUELI PEREIRA DA SILVARÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por SUELI PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez rural. Sustenta, em síntese, sempre haver laborado em atividades rurais. No entanto, alega que o seu estado de saúde atual compromete totalmente o desempenho de atividade laborativa que possa lhe render o sustento. Efetuou requerimento administrativo, porém, obteve negativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/19.À fl. 22 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. À fl. 27, notificou-se a ausência da postulante na data, local e horário agendado. Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 29/37), pugnando pela total improcedência do feito. Instada a se manifestar acerca do prosseguimento da ação (fl. 43), a autora requereu novo agendamento de perícia (fl. 44), o que se deu realizado ao despacho de fl. 45.A postulante deixou de comparecer à perícia novamente (fl. 51). Em seguida, concedeu-se prazo para que se manifestasse acerca do seu interesse quanto ao prosseguimento do feito (fl. 52), sendo que o procurador da demandante peticionou, requerendo a busca, via BACEN e Receita Federal, do atual endereço da Sr<sup>a</sup>. Sueli.Este, à fl. 58, apresentou o endereço residencial atualizado.Os autos foram convertidos em diligência, com o propósito de reagendar a perícia médica (fl. 61). Entretanto, a postulante novamente manteve-se ausente (fl. 67). À fl. 77, requereu novo agendamento de perícia médica, o que se deu indeferido (fl. 78). Os autos vieram conclusos.É o relatório necessário. DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Verifico que a demandante, por diversas vezes, deixou de comparecer às perícias médicas designada, razão pela qual incidiu a preclusão da prova.Nessa conformidade, em se tratando de fato constitutivo de seu direito, incumbia à autora o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.Diante desse quadro probatório, entendo que não foi comprovada a incapacidade laborativa alegada, o que impede, de logo, a análise acerca da qualidade de segurado necessária, bem como a carência de 12 (doze) contribuições, o que leva à improcedência da ação.Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0003877-86.2010.403.6107 - MARIA AUXILIADORA ALVES GONCALVES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou a petição de fls. 161/162, em que informou que não haviam quaisquer valores a serem pagos em favor da autora.Intimada a se manifestar, a parte autora/exequente concordou com o conteúdo da petição e requereu o arquivamento do feito (fl. 168). É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000691-10.2010.403.6316 - OSVALDO FERRO(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI E SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por OSVALDO FERRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para fim de que seja implantada em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício, aos 24/06/2008, tendo sido indeferido pelo INSS. Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos especificamente mencionados na petição inicial (fl. 03) exerceu atividades profissionais de açougueiro, junto a diversos empregadores, atividades que devem ser reconhecidas como especiais, nos termos da legislação então vigente, pois estava sujeito a agentes agressivos. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/27).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29).Cópia integral do procedimento administrativo às fls. 38/70.Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 72/89), requerendo a improcedência da ação.Laudo contábil às fls. 91/112.Às fls. 113/116, proferiu-se decisão reconhecendo a incompetência do JEF de Andradina para o processamento do feito e determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Araçatuba.Decisão de fl. 121 ratificou todos os atos processuais praticados e determinou que o autor se manifestasse em réplica e especificasse as provas que pretendia produzir. Devidamente intimado, o autor quedou-se inerte (fl. 121, verso).À fl. 123, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de

que o autor trouxesse documentos necessários à comprovação de seus direitos. Devidamente intimado, novamente deixou decorrer o prazo fixado, sem qualquer manifestação (fl. 125). À fl. 126, o julgamento foi novamente convertido em diligência e noticiou-se que o autor já está em gozo de aposentadoria por invalidez, desde o dia 26/09/2012. Determinou-se, então, que ele se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Pela terceira vez consecutiva, o autor foi regularmente intimado e deixou o prazo expirar, sem dar qualquer movimentação ao feito (fl. 130). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso em comento, está patente a falta de interesse do autor quanto ao prosseguimento do feito. Pela simples leitura do relatório supra, fica evidente que, no curso desta demanda, o autor obteve, na via administrativa, a concessão de aposentadoria por invalidez, implantada em 26/09/2012 e ativa até a presente data (fl. 129). Como o autor tem direito de optar, sempre, pelo benefício previdenciário que lhe seja mais vantajoso, ele foi intimado, por três vezes, a se manifestar nestes autos, com vistas a propiciar o regular prosseguimento deste feito e se averiguar, ao final, se ele faria jus ou não à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, nas três ocasiões em que lhe foi determinada a produção de provas, com vistas a comprovar os direitos que alega ter na inicial, o autor ficou-se inerte e simplesmente deixou os prazos decorrerem, sem apresentar qualquer manifestação. Fica evidente, assim, o seu completo desinteresse pelo prosseguimento deste feito. Ademais, reputo preclusa a sua oportunidade de produzir provas em seu favor. Nessa conformidade, em se tratando de fato constitutivo de seu direito, incumbia ao demandante o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Diante do exposto, e considerando, ainda, que se trata de feito que já se arrasta desde o longínquo ano de 2010, entendendo que não restaram comprovados, nos autos, os requisitos necessários à concessão do benefício aqui vindicado (aposentadoria por tempo de contribuição), o que leva à improcedência da ação. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000420-12.2011.403.6107 - NEUSA MARIA ARTIOLI (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por NEUSA MARIA ARTIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial, por ser pessoa deficiente e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, que em razão dos problemas de saúde que possui, necessita do uso contínuo de medicamentos, bem como de acompanhamento médico. Em decorrência disso, estaria absolutamente incapaz para o desenvolvimento de atividade laborativa, inclusive a habitualmente desempenhada. Alega, também, passar por privações e residir em local extremamente humilde. Requereu o benefício em questão administrativamente, no entanto, obteve indeferimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/37. À fl. 40 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/59) e cópia do procedimento administrativo (fls. 61/95). No mérito, pugnou pela total improcedência do feito. Foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fl. 96). O estudo social veio aos autos às fls. 104/113, seguido do laudo pericial às fls. 115/123. A parte autora se manifestou acerca das constatações periciais apresentadas (fls. 126/127) e pugnou pela realização de nova perícia, com médico especializado em ortopedia (fl. 129). O INSS se manifestou à fl. 132 e o MPF informou não haver necessidade de intervenção ministerial (fl. 136). O requerimento acerca de nova perícia médica fora deferido - vide decisão de fls. 140/141 -, e o laudo veio aos autos às fls. 145/150. As partes se manifestaram (fls. 153/154 e 155). É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pela parte Ré, passo ao exame do mérito. De acordo com o artigo 203, inciso V, da Constituição da República e o artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o benefício de prestação continuada é devido ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, ou à pessoa deficiente que não possua meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, no valor mensal de 1 (um) salário-mínimo. Logo, o referido benefício assistencial tem por escopo

assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas na Lei nº 8.213/91, artigo 16; ii) deficiência incapacitante para a vida independente. Ao se referir à deficiência, dispõem os 2 e 10 do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, o seguinte: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Foram realizadas duas perícias médicas, sendo possível constatar que a postulante, de fato, é acometida de tendinopatia crônica do ombro esquerdo, com discreta limitação. A mencionada patologia é adquirida, e decorrente do acidente de motocicleta sofrido no ano de 2010 (tópico discussão à fl. 147). Concluiu-se, em continuidade, que a demandante foi submetida a tratamento cirúrgico, e não apresenta, atualmente, qualquer impedimento para o trabalho, tendo em vista que pode realizar tratamento clínico, medicamentoso e fisioterápico. Consta, ainda, que a parte autora pode obter os medicamentos necessários perante o Sistema Único de Saúde - SUS (quesito do Juízo n 12, fl. 149), assim, percebê-los gratuitamente. Considerando que ambas as perícias apontaram a inexistência de incapacidade para o trabalho, não há que se falar em impedimentos de longo prazo que possam obstruir a parte de participar plena e efetivamente na sociedade em condição de igualdade com os demais. Por tal razão, desnecessária análise acerca das informações prestadas pela assistente social no estudo de fls. 104/110, tendo em vista a ausência de um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado já torna improcedente o pedido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiária da Assistência Judiciária, somente será exigível com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se solicitação de pagamento aos peritos e à assistente social. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

**0001020-33.2011.403.6107 - CRISTIANA APARECIDA RODRIGUES - ESPOLIO X SAMANTHA RODRIGUES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por CRISTIANA APARECIDA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com tutela antecipada, pela qual objetiva a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB do auxílio doença da qual é titular, e o consequente pagamento das diferenças entre as bases de 100% e 91%, respectivamente. Efetuou pedido de reconsideração, no entanto, este foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa (fl. 34). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/34). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 37). Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 41/46). Preliminarmente, pugnou pela extinção do feito, por ilegitimidade ativa, ao informar o óbito da parte autora, o qual se deu em 11/11/2011. Juntou documentos (fls. 47/53) e cópia do procedimento administrativo (fls. 54/75). À fl. 78, Samantha Rodrigues Pereira, representada por Maria de Fátima Gonçalves, demonstrou interesse quanto ao prosseguimento da demanda, na condição de habilitada, o que o fez impugnando o teor da contestação. Apresentou documentos, dentre eles a certidão de óbito (fls. 79/82). Instado a se manifestar (fl. 83), o requerido discordou com a habilitação pleiteada (fl. 88), o que o fez sob a argumentação de que o falecimento se deu em momento anterior à sua citação. A decisão de fls. 90/91 manifestou deferimento quanto ao pleito de habilitação. O

prazo para a manifestação das partes transcorreu silente (fls. 93-v e 94-v). O MPF apresentou intervenção ministerial opinando pela realização de perícia médica indireta (fl. 96). À fl. 99 determinou-se a realização de perícia médica indireta, cujo laudo veio aos autos à fl. 102. As partes se manifestaram (fls. 104 e 106/107). É o relatório do necessário. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo réu em sede de contestação foi analisada e afastada na decisão de fls. 90/91. Desse modo, sem mais preliminares a análise, passo ao exame do mérito. O pedido da parte autora é de recebimento de aposentadoria por invalidez desde a data em que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. O óbito da postulante ensejou a habilitação de herdeiros, o que se deu conforme as exigências legais. Nesse sentido, tendo em vista a necessária constatação do preenchimento dos requisitos exigidos, realizou-se, por intermédio de perito judicial, um exame indireto. Nesse ponto, vale uma explanação. A lide se relaciona à comprovação de que a postulante falecida estaria totalmente incapacitada para as funções laborativas desde a concessão do benefício de auxílio-doença, pois o pedido constante da inicial se perfaz na condenação da autarquia ao pagamento das diferenças de cálculo entre o benefício concedido (auxílio doença) e o benefício que a autora acreditava fazer jus (aposentadoria por invalidez). As bases de cálculo perfazem os respectivos valores: 91% e 100% sob a remuneração apurada. O perito judicial, à fl. 102, em síntese, relatou que a causa mortis da parte autora se deu em decorrência de Acidente Vascular Cerebral, patologia que se difere da doença considerada pelo INSS ao conceder o benefício de auxílio doença (Doença de Crohn), e nesse ponto, concluiu que o estado patológico da falecida em momento anterior condizia com o respectivo benefício do qual foi titular. Desse modo, considerou inexistir condição de incapacidade laborativa em termos totais. No entanto, nos termos do artigo 436 do CPC vigente, afasto totalmente o laudo pericial de fl. 102, haja vista que as constatações periciais apresentadas não colaboraram em nada este Juízo, haja vista que a informação lá inserida já era de conhecimento deste Juízo. Logo, o trabalho do expert não contribuiu em nada com a resolução desta lide. Não obstante isso, ao compulsar novamente os autos, noto que a perícia indireta seria dispensável para o esclarecimento do pedido, haja vista que já haviam sólidos documentos acerca da pretensão da parte autora. Isto porque a de cujus, ao propor a presente ação, carrou aos autos diversas documentações médicas, com a intenção de comprovar a existência de incapacidade laborativa total e permanente, desde a concessão do primeiro auxílio-doença (03/08/2011). Demonstrado está nos autos que a de cujus era acometida de múltiplas úlceras serpentiginosas, as quais foram descritas como profundas (fl. 14). Conclui-se, ainda, por tal documento, a caracterização da Doença de Crohn. Aos documentos seguintes (fls. 15/19), reiterou-se tal informação. Em análise ao documento expedido pelo Instituto de Patologia de Araçatuba (fl. 20), datado de 15/04/2008, a conclusão médica se declinou na existência de acentuado processo inflamatório crônico em atividade ulcerado. Os demais documentos acostados indicam, também, a ocorrência de processo inflamatório. Desse modo, há provas concretas e esclarecedoras de que a falecida, desde a concessão do primeiro auxílio-doença, em 03/08/2008, estava em péssimas condições de saúde, e inapta para exercer qualquer atividade laborativa, o que se corrobora, inclusive, à íntegra da declaração médica de fl. 30. Tal fato, diga-se de passagem, não pode ser nem mesmo desprezado pela parte ré, haja vista que esta acolheu administrativamente a pretensão da autora, concedendo-lhe benefício de auxílio-doença. E pelo histórico das péssimas condições de saúde da autora desde 2008, demonstrados documentalmente na petição inicial, verifico que, a falecida autora era, desde aquele momento, total e permanentemente incapacitada para qualquer tipo de trabalho, o que restou comprovado posteriormente com o seu óbito. O fato de o evento morte ter sido por outra causa (AVC) não tem o condão de tornar sem efeito todo o histórico grave de saúde da falecida autora, desde que foi contemplada com benefício previdenciário de auxílio-doença. Pela fundamentação exposta, entendo que a falecida fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o termo inicial em que se deu o primeiro auxílio doença (03/08/2008, fl. 108), até o seu óbito (11/11/2011, fl. 79). Logicamente, o INSS deverá descontar as parcelas já recebidas em vida pela falecida autora, a título de auxílio-doença. Em decorrência disso, malgrado não fazer parte do pedido inicial, conseqüentemente, o benefício de pensão por morte do qual filha da de cujus é titular, deve ter o seu valor remuneratório corrigido, qual seja, no mesmo montante da aposentadoria por invalidez que tinha direito a sua mãe, evitando-se a propositura de nova ação judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de SAMANTHA RODRIGUES PEREIRA, incapaz, representada por MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES, correspondente ao período de 03/08/2008 a 11/11/2011. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Condene o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Os valores em atraso serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção

monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS deverá descontar desse montante as parcelas pagas à falecida, a título de auxílio-doença. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº \_\_\_\_/2015). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Síntese: Segurada: SAMANTHA RODRIGUES PEREIRA, incapaz, representada por MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES Falecida: CRISTIANA APARECIDA RODRIGUES CPF: 067.233.708-80 (da representante da menor) Endereço: Rua Bauru 401, na cidade de Araçatuba/SP Benefício: aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 03/08/2008 a 11/11/2011 RMI: a calcular Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001097-42.2011.403.6107 - MARIA DA GLORIA MORAIS DA SILVA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por MARIA DA GLÓRIA MORAIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento e conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de serviço comum; não pleiteia a parte autora a concessão de nenhum benefício previdenciário. Alega, em apertada síntese, que no período de 30/08/1989 a 31/01/2006 exerceu atividade profissional de recepcionista no setor de Raio-X da Santa Casa de Misericórdia de Birigui/SP e que tal período de trabalho deve ser reconhecido como especial. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/23). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 28/39). Intimados a especificar provas, a parte autora requereu produção de prova pericial (fls. 44/45) e o INSS nada requereu (fl. 46). Foi indeferida a realização de prova pericial (fl. 47). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo

único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que no período de 30/08/1989 até 31/01/2006, trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Birigui, no setor de Raio-X, como recepcionista e assevera que tal atividade deve ser reconhecida como especial. Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o PPP de fls. 21/22, devidamente preenchido por sua empregadora, a saber, a Santa Casa de Misericórdia de Birigui. No presente caso, verifica-se que em todo o período pleiteado, a autora laborou como recepcionista do setor de Raio-X e suas atividades consistiam em: executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atender fornecedores e clientes, fornecer e receber informações sobre produtos e serviços. Tratar de documentos variados, cumprir todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Preparar relatórios e planilhas. Executar serviços gerais de escritório. (fl. 21). Observo, ainda, que não constam do referido PPP a exposição da autora a nenhum tipo de fator de risco ou agente agressivo. Assim, o que se infere é que a autora realizava apenas e tão-somente atividades de caráter administrativo, não tendo assim qualquer tipo de contato com os pacientes ou com quaisquer materiais infectados; desse modo, não há como acolher seu pedido de reconhecimento de labor especial, sendo o referido intervalo de 30/08/1989 a 31/01/2006 válido somente como período de trabalho comum. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004674-28.2011.403.6107 - LUIZETE FERNANDES RAMALDO(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação movida pela parte autora LUIZETE FERNANDES DE SOUZA contra o INSS, em que pede seja condenado o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria urbana por idade, por entender que estão preenchidos todos os requisitos necessários previstos em lei, a partir da data do requerimento administrativo (DER), em 13/04/2011. Juntou documentos (fls. 15/20). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 22/23. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/34, pugnando pela improcedência dos pedidos. Cópia integral dos processos administrativos (fls. 35/92). Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, requereu a parte autora a oitiva de testemunhas (fl. 95/96); a autarquia, por sua vez, nada requereu (fl.

97).Deferido o pedido de produção de prova oral (fl. 98), foi designada audiência.Audiência realizada, conforme termos de fls. 114/118.Alegações finais das partes às fls. 125/131e fls. 133/134.É o relatório do necessário. DECIDO.A aposentadoria por idade para segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei.Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor.Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que já cumprida a carência.No caso concreto, a autora completou a idade mínima de 60 anos em 2007, quando era exigida carência de 156 meses, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.Quando do requerimento administrativo, em 2011, a autora contava com apenas 143 contribuições mensais, de acordo com o cálculo do INSS, inferior, portanto, à carência exigida (fl. 17).Cumpra observar que carência não se confunde com tempo de serviço ou de contribuição. Carência, na definição legal contida no artigo 24 da Lei nº 8.213/91, é o número mínimo de contribuições necessárias para concessão de um benefício. A fl. 19, cópia da CTPS da autora prova tempo de serviço na empresa Ind. Com. de Calçados Fiorotto LTDA, no período de 01/06/1965 a 06/02/1975, o qual foi averbado pelo INSS, mesmo não constando no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Mesmo esse referido período sendo averbado pela Autarquia-Ré, a autora detém apenas 143 contribuições, não alcançando, dessa forma, a carência exigida.Assim, correta está a contagem de tempo de carência constante do procedimento administrativo, elaborada pelo INSS, conforme certificado pela contagem desse Juízo:Data Inicial Data Final Carência Parcial01/06/1965 06/02/1975 11715/03/1975 18/12/1976 2201/08/2010 30/11/2010 4 143A parte autora não atende ao requisito de carência para concessão do benefício pretendido, o que impõe a rejeição do pedido. Em consequência, sem preencher o requisito da carência, não reconheço o direito do autor ao benefício de aposentadoria por idade.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 22.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C

**0001465-17.2012.403.6107 - ANDERSON NEWTON ISIQUE(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.I- RELATÓRIOO autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, ocorrida em 08.10.2010, ou a conversão em aposentadoria por invalidez.Para tanto, alega ser portador de gonartrose, com fortes dores frequentes, considerando-se incapacitado para o desenvolvimento de trabalho. Assim, aduz que a cessação do benefício se deu equivocadamente, pois a sua condição atual não lhe permite trabalhar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/37.Diante da decisão de fl. 47, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Araçatuba.À fl. 51, o feito foi distribuído perante este Juízo Federal, com a ratificação de todos os atos praticados, bem como o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de emenda à inicial para que a parte autora procedesse à autenticação dos documentos de fls. 12/21, 25/26 e 37, providência efetivada à fl. 52.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 54/69). Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir, em razão da ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 70/109, foi juntada cópia integral dos processos administrativos dos benefícios de auxílio-doença sob os números 31/541.758.462-9 e 31/536.425.376-3.Às fls. 111/122, a parte autora manifestou-se em réplica, reiterando o pedido de antecipação de tutela.À fl. 123, foi determinada a realização de perícia médica judicial.O laudo pericial veio aos autos às fls. 138/142.Instada a se

manifestar, o postulante deixou que o prazo concedido transcorresse silente (fl. 143). O réu manifestou-se ciente do laudo pericial, requerendo a improcedência do feito (fl. 144). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. II- FUNDAMENTAÇÃO No que se refere à alegação de ausência de requerimento administrativo prévio e consequente falta de interesse de agir, à fl. 98 é possível constatar que o postulante já era titular do benefício de auxílio-doença. Todavia, o referido benefício foi programado para ser cessado em 08/10/2010 e, após essa data, não houve novo requerimento por parte do autor. Sendo assim, quando propôs o feito, o autor, de fato, não havia requerido administrativamente o benefício previdenciário. No entanto, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 631240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, em 03/09/2014, há que ser aplicada a regra de transição determinada pelo próprio Excelso Pretório, qual seja, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. Ademais, na contestação apresentada e na manifestação de fl. 144 está demonstrada a lide, uma vez que a Autarquia Ré pede a improcedência do pedido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, foi possível aferir, do laudo pericial, que o demandante é acometido de gonartrose no joelho esquerdo (quesitos do autor, nº 02, fl. 141). Tal patologia é adquirida e degenerativa (quesitos do Juízo, nº 02, fl. 141). Não obstante tenha sido constatada essa enfermidade, no decorrer do laudo pericial, o Perito foi resolutivo ao afirmar que não há incapacidade no presente caso. Inclusive, ao ser indagado acerca da possibilidade de recuperação, respondeu assertivamente, por meio de tratamento clínico e/ou cirúrgico (quesitos do autor, nº 13, fl. 141). O perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. À vista disso, inexistem elementos que corroborem a existência de incapacidade laborativa, o que torna desnecessária análise acerca dos demais requisitos legais. Não caracterizada nos autos a incapacidade laborativa aduzida, não há que se falar em concessão do benefício vindicado, fato que impõe a improcedência do pedido. III- DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ANDERSON NEWTON ISIQUE, portador da cédula de identidade nº 13.906.368-7 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 084.484.368-73. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002518-33.2012.403.6107 - RICARDO SEVERO DA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por RICARDO SEVERO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual intenta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, a partir do requerimento administrativo efetuado. Sustenta, para tanto, sempre haver laborado em atividades braçais, que demandam considerável disposição física. No entanto, alega não possuir aptidão para o trabalho, por ser acometido de problemas ortopédicos, que se apresentam em caráter definitivo. Por tais razões, alega que está impossibilitado de prover o próprio sustento, além de necessitar do uso diário de medicamentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15. À fl. 17 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou (fls. 19/24) e juntou documentos (fls. 25/34). No mérito, alegou a inexistência de prévio requerimento administrativo, bem como o fato de que o autor estaria laborando normalmente. Pugnou pela extinção do feito, fundamentando inexistir interesse de agir do autor na presente demanda. O prazo para o autor se manifestar transcorreu silente (fl. 35). Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 36), todavia, o requerente deixou de comparecer (fl. 42). A perícia médica foi reagendada (fl. 43), sendo que o postulante novamente deixou de comparecer (fl. 46-v). Intimado pessoalmente acerca do interesse quanto ao prosseguimento do feito (fl. 51-v), o autor manteve-se inerte. O seu procurador subscrito se manifestou, à fl. 49, requerendo o sobrestamento do feito, em razão de haver dificuldade para a localização do demandante. É o relatório necessário. DECIDO. No que se refere à alegação de ausência de requerimento administrativo prévio e consequente falta de interesse de agir, realmente, quando propôs o feito, o Autor não havia requerido administrativamente o benefício previdenciário. No entanto, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 631240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, em 03/09/2014, há que ser aplicada a regra de transição determinada pelo próprio Excelso Pretório, qual seja, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). Verifico, de início, que o demandante deixou de comparecer às perícias médicas designadas e não se manifestou nos autos a respeito de sua ausência, o que lhe acarretou, de consequência, a preclusão da prova. Em se tratando de fato constitutivo de seu direito, incumbia ao autor o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, deixando de comprovar a existência da incapacidade laborativa arguida. Diante desse quadro probatório, entendo que não foi comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários, fato que direciona o pedido constante nos autos à improcedência. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o demandante ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0003398-25.2012.403.6107 - JOAO DE SOUZA X LENIR PAULINO POWIDAIKO (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOAO DE SOUZA - espólio, sucedido por LENIR PAULINO POWIDAIKO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a condenação da autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo efetuado em 21/06/2012. Aduz o autor, em síntese, que em razão das patologias que possui, dentre elas carcinoma espinocelular, encontra-se totalmente incapacitado para a continuidade de sua atividade habitual, bem como para qualquer outra. Informa que, ao realizar requerimento administrativo, obteve indeferimento sob a alegação de que inexistia a qualidade de segurado necessária. Sustenta que, em razão de sua patologia, prescindível o cumprimento do requisito carência; manifestou-se no sentido de que os demais requisitos legais foram preenchidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/80). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 82). Em ato contínuo, fora indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/92), juntou documentos (fls. 93/98) e cópia do requerimento administrativo (fls. 99/107), requerendo a improcedência do pedido. Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 108). Às fls. 112/114, informou-se, por petição, a ocorrência do óbito do postulante, momento em que a cônjuge requereu a habilitação processual, além da realização de perícia médica indireta. Documentações às fls. 115/121. Instado a se manifestar acerca do requerimento de habilitação apresentado nos autos, o INSS informou não se opor. Em termos de mérito, argumentou a inexistência de preenchimento do requisito qualidade de segurado (fls. 126/127). O pedido de sucessão foi deferido (fl. 131). Veio aos autos o laudo médico pericial, o qual se realizou de forma indireta (fls. 133/140). Manifestação da autora e do INSS a respeito do laudo apresentado (fls. 143/146 e 148/149). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) a incapacidade laborativa. Saliento que estes requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar o caso concreto para a averiguação do preenchimento de todos os requisitos. O perito médico firmou-se no sentido de que o de cujus era acometido de neoplasia maligna na boca; a mencionada patologia é adquirida e inseriu o falecido à condição de incapacidade total para o trabalho. No entanto, o início dessa incapacidade se deu em junho de 2012 (quesito n 9, fl. 135), momento em que o falecido de fato não preenchia o requisito atinente à qualidade de segurado. Tenho que esta afirmativa se deu corroborada, pois os diversos documentos médicos apresentados pelo falecido confirmam que a essa época a incapacidade laborativa passou a existir. Nota-se pela íntegra dos documentos, tendo como destaque os de fls. 51, 56, 65/79, que no ano de 2012 o Sr. João passou a apresentar sintomas que demandavam o retorno médico contínuo. Além disso, realizou tratamento no Hospital de Câncer de Barretos. É incontroversa, portanto, a existência de incapacidade para o trabalho, a qual inclusive se deu comprovada em termos totais. No entanto, tendo em vista que o início desta ocorreu no ano de 2012, o requisito da qualidade de segurado não se deu regularmente preenchido, o que se infere em análise ao CNIS de fls. 150/151. É assim porque, após perder a qualidade de segurado, o falecido verteu apenas uma contribuição (referente a maio/2012) em sua reafiliação. Por fim, tendo em vista que o preenchimento cumulativo dos requisitos legais não se deu satisfeito, incabível a concessão do benefício postulado. ANTE O EXPOSTO, e pelo que no

mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos. Sem custas, por isenção legal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) apenas no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003526-45.2012.403.6107 - CASTILHO PREFEITURA(SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE CASTILHO/SP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual objetiva-se a anulação de débito fiscal apurado no Processo Administrativo n. 46.265.000551/2008-9 e o cancelamento da sua inscrição em dívida ativa. Aduz o autor, em breve síntese, ter firmado, no ano de 2006, depois de ser fiscalizado (Peças de Informação n. 00004.2006.15.004/5-71), Termo de Ajustamento de Conduta (TAC n. 2.708/06), por meio do qual se obrigou a não mais colocar funcionários em desvio de função. O cumprimento do ajuste, num segundo momento, foi acompanhado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Araçatuba, que constatou irregularidades no pagamento de horas extras, nos depósitos de FGTS e nos pagamentos de contribuição social mensal sobre tais parcelas, de tudo encaminhando relatório ao Ministério Público do Trabalho. Dessa constatação - narrou o demandante -, duas providências foram tomadas: a primeira, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, consistente em uma autuação de notificação fiscal para recolhimento do FGTS e da contribuição social (NFGC n. 506.037.576), conforme consta do Processo Administrativo n. 46.265.000551/2008-29; a segunda, pelo Ministério Público do Trabalho de Araçatuba, consistente em outro Termo de Ajustamento de Conduta Aditivo (TAC n. 4422/2008), firmado no dia 06/04/2008. Suscita, ainda, que, em 17/11/2008, novo TAC foi celebrado (TAC n. 5.276/08), e que as obrigações assumidas em ambos, dentre as quais algumas que tinham por objeto a correção das sobreditas irregularidades, foram cumpridas, conforme, inclusive, certificado à fl. 1025 dos autos das Peças de Informação n. 00004.2006.15.004/5-71. Obtempera, no entanto, que, malgrado o cumprimento das obrigações, foi surpreendido com uma cobrança do Ministério do Trabalho e Emprego (Processo Administrativo n. 46.265.000551/2008-29; NFGC n. 506.037.576), que dizia respeito à multa pelo não recolhimento do FGTS e da Contribuição Social, cujo valor, apurado em R\$ 91.577,86, já foi inclusive inscrito em Dívida Ativa. Considera, contudo, que essa última cobrança, oriunda do P.A. n. 46.265.000551/2008-29 e da NFGC n. 506.037.576, é indevida, já que seu objeto teria se esvaído com o cumprimento das obrigações assumidas no bojo dos TACs. Em virtude disso, busca a anulação do débito objeto da querrelada cobrança e o cancelamento da sua inscrição em dívida ativa, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial (fls. 02/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 91.577,86), foi instruída com os documentos de fls. 17/172. Por decisão de fls. 185/186, após prévia oitiva da ré, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Não houve interposição de recurso (fl. 188-v). Citada (fl. 189), a UNIÃO contestou a pretensão inicial (fls. 190/191-v), aduzindo, em preliminar ao mérito, que o demandante efetuou o pagamento do débito discutido após o ajuizamento da ação, com o que o objeto desta teria se esvaído. Ao cabo da sua resposta, requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como a condenação daquele ao pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. Juntou documentos (fls. 192/205). Em sede de réplica (fls. 208/210), o autor discordou da resposta ofertada pela ré, destacando que o pagamento do débito, cuja anulação ora intenta, foi realizado não por concordar com sua existência/exigência, mas como condição para a obtenção da Certidão Negativa de Débitos Federais, cujo documento lhe era exigido para dar continuidade às suas atividades em prol do interesse público primário. À fl. 221, o autor, após nova provocação (fl. 219), voltou a demonstrar o seu interesse na resolução do mérito. Por fim, os autos foram conclusos para sentença (fl. 222). É o relatório. DECIDO. Conforme apontado pela ré (fls. 190/191-v), os elementos de prova documental coligidos às fls. 192/205 demonstram, sem sombra de dúvidas, a perda superveniente do objeto da presente demanda. As Certidões de Dívida Ativa juntadas às fls. 192 e 193, inscritas sob os códigos CSSP201203343 e FGSP201203342, respectivamente, tiveram origem na Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social noticiada pelo autor (NFGC n. 506.037.576),

conforme se infere do teor das próprias, Notificação Fiscal esta que corporificava os débitos cuja anulação foi requerida na inicial. Ocorre, contudo, que o demandante, logo após a dedução em juízo da sua pretensão anulatória (em 26/10/2012), realizou, no dia 22/11/2012, o pagamento dos valores substancializados naquelas Certidões de Dívida Ativa, consoante se infere dos extratos de regularização encartados às fls. 197/200 e 201/203 - o primeiro, relativo à CDA n. FGSP201203342, e o segundo, à CDA n. CSSP201203343 -, extinguindo-os. Embora o autor tenha justificado esse comportamento em alegada necessidade de obtenção de documento comprobatório da quitação dos débitos (Certidão Negativa de Débitos Federais, para as contribuições sociais, e Certificado de Regularidade do FGTS, para o FGTS), a verdade é que o pagamento por ele efetuado acabou por colocar fim aos próprios débitos. E, estando estes extintos, inexistem objetos sobre os quais a tutela jurisdicional postulada possa recair, donde se extrai a inutilidade prática desta. Ao doutrinar acerca das condições da ação, FREDIE DIDIER JUNIOR (In Curso de direito processual civil, v. 01, 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2007, p. 176), destaca que Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. E, logo após, adverte: É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em perda do objeto da causa. É justamente essa a hipótese retratada nos autos, pois, conforme dito, o pagamento levado a efeito pelo demandante colocou fim aos objetos (débitos) sobre os quais a prestação jurisdicional iria recair. Bastava ao autor, para ter acesso à documentação comprobatória da sua regularidade fiscal/credítoria, efetuar o depósito do montante integral. Com isso, os atos tendentes ao recebimento das importâncias permaneceriam suspensos e ele faria jus tanto à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (para a contribuição social - CTN, art. 206) quanto ao Certificado de Regularidade do FGTS (aplicação analógica do artigo 206 do CTN, conforme já admitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Reexame Necessário n. 448676, Processo n. 200851010224837, j. 20/07/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Juiz Federal Convocado THEOPHILO MIGUEL). Porém, assim não o fez. Em face do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VII e 3º, do Código de Processo Civil, haja vista a perda superveniente do objeto - falta de interesse processual sob o ângulo da utilidade. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados, equitativamente (CPC, art. 20, 4º), no valor de R\$ 500,00, tendo em vista a baixa complexidade da causa. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0003991-54.2012.403.6107 - LEONILDA MARQUES ALVES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora LEONILDA MARQUES ALVES pretende obter a condenação do INSS à revisão do benefício previdenciário de pensão por morte que titulariza. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que seu benefício foi calculado de modo errado e que vem sendo pago a menor, pois não foram desconsiderados, no cálculo da renda mensal inicial (RMI) os 20% piores salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/15). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17). Superada a questão referente à necessidade ou não de requerimento administrativo, o INSS foi citado e contestou o feito (fls. 53/85). Em preliminar, sustentou a prescrição quinquenal, bem como eventuais falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 88/93). À fl. 95, o julgamento foi convertido em diligência, solicitando-se informações ao INSS, que foram prestadas às fls. 97/107. É o sucinto relatório. Decido. Afasto, de início, as preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido. A primeira porque o INSS asseverou, na contestação, que o pedido de revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora já teria sido objeto de transação judicial, homologada nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, porém não comprovou tal alegação; assim, presente o interesse de agir. A segunda, porque o pedido formulado pela autora não é impossível, de modo que a análise de mérito deve ser feita. No mérito, todavia, não assiste razão à autora. Pretende a autora obter a condenação do INSS à revisão do benefício previdenciário de pensão por morte que titulariza, de modo que sejam desconsiderados, no cálculo da renda mensal inicial (RMI) os 20% piores salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo. Ocorre que o INSS comprovou, documentalmente, que o falecido marido da parte autora, que foi o instituidor do benefício de pensão por morte por ela recebido, jamais verteu qualquer contribuição aos cofres da Previdência Social; de fato, trata-se de um caso em que foi reconhecido, judicialmente, que ele ostentava a qualidade de lavrador/trabalhador rural, por ocasião de seu falecimento, com base em informação existente na certidão de óbito e, em razão disso, determinou-se a implantação da pensão em favor da viúva/autora, no valor de um salário-mínimo, por se tratar de benefício concedido em favor de segurado rural, sem contribuições ao RGPS. Ora, se o falecido marido da autora jamais verteu contribuições à Previdência, é evidente a improcedência da presente ação, pois torna-se completamente impossível promover a revisão da RMI, já que não existem quaisquer salários de contribuição a serem considerados, no período básico de cálculo. Repise-se, mais uma vez, que todas as alegações do INSS foram devidamente comprovadas pelos documentos de fls. 99/107. Ante todo o

exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de Justiça (fl. 17). Sem custas, pois a autora, como já dito, é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é delas isento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0004006-23.2012.403.6107 - LEOCLIDES PINHEIRO DE LIMA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora pretende obter da parte ré a revisão de seu benefício previdenciário, por acreditar que os pagamentos efetuados pela autarquia ocorreram de forma irregular, com valores inferiores aos que lhe seriam devidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/23. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 73/78). Em sua peça, suscitou a ilegitimidade ativa da parte autora, ao informar o óbito do autor LEOCLIDES PINHEIRO DE LIMA, ocorrido em 16/06/2012, momento anterior à propositura da ação. Requereu, de consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos IV e VI do artigo 267 do CPC. Decorridos os demais trâmites processuais, os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A autarquia informou, em sede de contestação, o fato de que a parte autora incorreu em óbito em 16/06/2012 - momento que antecede a propositura deste feito -, o que se comprova em análise a consulta acostada à fl. 81. Em decorrência deste fato, a presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, por inexistir, desde a instauração da demanda, parte autora capaz, estando ausente, assim, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Se o óbito houvesse ocorrido em momento posterior à propositura da demanda, possível seria a habilitação de herdeiros, conforme prevê o Código de Processo Civil (artigos 1.055 e 1.056). No entanto, não é esta a situação dos autos. Cabe colacionar entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUTOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. CAPACIDADE PARA SER PARTE. INSTRUMENTO DE MANDATO. CESSAÇÃO DOS PODERES CONSTITUÍDOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Se ausente um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular (capacidade para ser parte), deverá o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos da previsão contida no art. 267, IV e 3º, do CPC. 2. O óbito do autor, antes da propositura da ação, cessou os poderes constituídos ao advogado no instrumento de mandato, porquanto personalíssimos (art. 682 do Código Civil), não lhe sendo admitido a procurar em juízo, consoante preconizado no art. 37 do CPC. 3. Apelação improvida. (Processo n 2008.71.00.00.3937-0. Relator: Fernando Quadros da Silva. Data do julgamento: 18/02/2009 - Órgão Julgador: Turma Suplementar). Assim, tenho que ausente, no caso em apreço, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A extinção do presente feito, por consequência, é medida que se impõe. Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0004186-39.2012.403.6107 - IVANILMA FAUSTINA DE ARAUJO ALVES X GUSTAVO FELIPE ARAUJO ALVES - INCAPAZ X IVANILMA FAUSTINA DE ARAUJO ALVES (SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento ordinário proposto por IVANILMA FAUSTINA DE ARAUJO ALVES e seu filho GUSTAVO FELIPE ARAUJO ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão desde o efetivo recolhimento prisional do genitor, AGNALDO LUÍS BARBOSA ALVES. Para tanto, sustenta ser dependente econômica do genitor, e que desde o momento da reclusão, ela e seu filho encontram-se desamparados financeiramente, tendo em vista que a renda de seu genitor mantinha o sustento do necessário. Requereu administrativamente a concessão do benefício, porém, obteve negativa sob a argumentação de que houve perda da qualidade de segurado (fl. 19). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/24. Às fls. 29/30, a parte autora juntou a certidão de recolhimento prisional de Agnaldo Luís Barbosa Alves. Às fls. 32/33 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a parte ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 36/51). No mérito, alegou que, além da perda da qualidade de segurado, o último salário de contribuição do segurado preso foi superior ao disposto legalmente para concessão do benefício, pugnando pela total improcedência do feito. À fl. 53, o Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo a intimação do autor, para que especifique as provas que possa produzir do desemprego de seu genitor. Determinou-se, pelo despacho de fl. 54, que as partes se manifestassem para especificarem as provas que pretendem produzir. O prazo transcorreu in albis. É o relatório do necessário. DECIDO. Passo ao exame do mérito, haja vista não haver preliminares arguidas pela parte ré. O auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão

deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.(...)Com isso, a autora deve preencher os mesmos requisitos necessários à pensão por morte. O artigo 16 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).(…) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Diante de tais considerações, tem-se que os requerentes, nas condições de esposa e filho menor do recolhido, se enquadram no inciso I do artigo supracitado, razão pela qual a dependência econômica alegada para com o pai é presumida, isto porque, a certidão de nascimento foi acostada aos autos à fl. 17.Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n. 3.048/99).Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de qualquer deles é suficiente para a improcedência do pedido.De acordo com a certidão acostada à fl. 30, emitida pela Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Oeste do Estado, o recolhimento prisional ocorreu em 31/10/2011.A qualidade de segurado se dá por preenchida, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho se deu em 19/07/2010 (fl. 47), aproximadamente 01 ano e 03 meses anteriormente ao recolhimento prisional, se enquadrando, portanto, ao período de graça disposto no inciso II, c/c 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, havendo, no caso concreto, a prorrogação da qualidade de segurado por 24 (vinte e quatro) meses. No entanto, o último salário de contribuição do autor perfazia valor acima do estabelecido em regulamentação legal. Isto porque, em seu último vínculo empregatício, que se deu perante a empresa RAIZEN ENERGIA S.A, a remuneração específica se referia a R\$ 1.688,18 (mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), conforme se infere do documento acostado à fl. 48.O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado a partir de 01/01/2010 para R\$ 810,18, do que se conclui que o último salário integral de contribuição auferido pelo segurado quando de sua prisão (R\$ 1688,18) supera o parâmetro legal vigente à época (R\$ 810,18).Ressalto, ainda, recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o constituinte se referiu à renda do segurado e não à renda do dependente.Nesse sentido, cite-se o Informativo n. 540 do E. Supremo Tribunal Federal:REPERCUSSÃO GERALAuxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação

literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3 Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Logo, a demandante não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão porque não preenchidos todos os requisitos legais para a sua concessão. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0004199-38.2012.403.6107** - TEREZA BRAZ DAS CANDEIAS QUINTANA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por TEREZA BRAZ DAS CANDEIAS QUINTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, para fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente titulariza (NB 155.958.996-2, concedido em 23/08/2011) seja convertida em aposentadoria especial, pagando-se as diferenças apuradas. Alega, em apertada síntese, que nos períodos de 01/12/1980 a 12/03/1982, 01/07/1982 a 23/04/1983, 02/05/1983 a 07/05/1988, 01/12/1988 a 30/10/1999 e 09/08/2004 a 28/07/2011 (DER) exerceu atividades profissionais de atendente de enfermagem e instrumentadora, estando exposta a agentes nocivos caracterizadores da especialidade do período laborativo. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implementada em seu favor a aposentadoria especial, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (28/07/2011). Juntou procuração e documentos (fls. 10/77). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79). Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 82/96). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 97), parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 98) e a parte ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 99). Indeferida a produção de prova pericial (fl. 100). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente

agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que nos períodos de 01/12/1980 a 12/03/1982, 01/07/1982 a 23/04/1983, 02/05/1983 a 07/05/1988, 01/12/1988 a 30/10/1999 e 09/08/2004 a 28/07/2011 (DER) exerceu a função de Atendente de Enfermagem, estando exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como bactérias, vírus e fungos. Inicialmente, no que diz respeito aos intervalos compreendidos entre 01/12/1980 a 12/03/1982, 01/07/1982 a 23/04/1983, 02/05/1983 a 07/05/1988 e 01/12/1988 a 05/03/1997, já foram reconhecidos como especiais pelo INSS (fl. 66). Nesse sentido, remanesce a análise para a autora no que diz respeito aos períodos de 06/03/01997 a 30/10/1999 e 09/08/2004 a 28/07/2011 (DER). Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora os PPPs de fls. 23/24 e 25/26, ambos emitidos por seus empregadores, a saber, Unimed de Araçatuba - Cooperativa de Trabalho Médico e Dr. Valdemar Afonso Pandini. No presente caso, conforme informações dos PPPs, consta que a parte autora trabalhou no consultório do Dr. Valdemar Afonso Pandini e no hospital Unimed como instrumentadora, sendo certo que suas atividades consistiam em executar pequenos serviços de enfermagem, tais como, realizar banho de leito, aspersão e imersão em pacientes, troca de fraldas, auxiliar o médico em exames e pequenos procedimentos, como curativos pós-cirurgias, retirada de pontos, biopsias, preparar salas equipando-as com os materiais necessários para intervenções cirúrgica, lavar instrumentos sem prévia esterilização, dentre outros. Consta ainda dos mesmos documentos que a autora ficava exposta a radiações ionizantes e a agentes biológicos, tais como vírus e bactérias, dentre outros. Assim, conforme se depreende dos PPPs apresentados nos autos, as atividades desenvolvidas pela autora no período de 06/03/1997 a 30/10/1999 e 09/08/2004 a 28/07/2011 (DER) foram desenvolvidas sob exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde nos termos do código 1.3.2 do

anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do anexo do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97, configurando, portanto, a especialidade dos períodos laborativos. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 30/10/1999 e 09/08/2004 a 28/07/2011 (DER), pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esses períodos, na forma da fundamentação supra. Assim é que somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, faz jus a autora à concessão de aposentadoria especial, desde a DER (28/07/2011), conforme tabela abaixo, em que restou apurado tempo de serviço de 35 anos, 1 mês e 15 dias, dos quais 25 anos e 1 mês como tempo especial. Portanto, a parte autora implementa o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, os períodos de 06/03/1997 a 30/10/1999 e 09/08/2004 a 28/07/2011, bem como implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, fixando a data de início do benefício (DIB) na DER (28/07/2011). O Réu deverá pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já recebidos administrativamente pela autora, a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.958.996-2). Não é o caso de se conceder tutela de urgência, pois a autora já é titular de benefício, o que afasta o risco de dano. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000358-98.2013.403.6107 - JULIA CARDOSO PEREIRA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JÚLIA CARDOSO PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (08/08/2012), por ser idosa e não ter condições de prover sua subsistência. Sustenta, para tanto, haver preenchido o requisito atinente à idade. Além disso, alega que se enquadra à condição de miserabilidade, por não ser titular de benefício algum, além de que o seu núcleo familiar sobrevive do salário de aposentadoria do qual o seu esposo é titular. Requereu administrativamente a concessão do benefício em 08/08/2012, o qual lhe foi indeferido (fl. 25). Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/40. Juntada cópia da inicial da demanda ajuizada no Juizado Especial Federal de Andradina (fls. 42/84). Em cumprimento ao r. despacho de fl. 85, a parte autora manifestou-se às fls. 87/88, requerendo o regular processamento do feito e reiterando os pedidos inicialmente registrados. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 94). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 97/108). No mérito, sustentou que o feito é improcedente em razão de que a renda familiar da autora é superior ao limite legal, pugnando, assim, pela total improcedência do pedido. Juntada cópia do requerimento administrativo (fls. 109/111). Foi determinada a realização de estudo socioeconômico à fl. 112, cujo laudo veio aos autos às fls. 118/123. O prazo da autora para manifestação acerca do laudo transcorreu silente (fl. 124-v). A autarquia se manifestou acerca do laudo socioeconômico às fls. 126/131. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 133). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. A demandante preenche o requisito etário, já que no dia 08/08/2012, quando fez o requerimento administrativo, possuía mais de

65 anos de idade, conforme se verifica pela cópia autenticada do seu documento de identidade acostado à fl. 24. No que se refere à situação financeira, apurou a assistente social, quando de sua visita, que a autora reside junto a seu marido e filha (quesito 3, fl. 119). A renda familiar corresponde ao benefício previdenciário de aposentadoria no valor de R\$ 726,00 que o seu esposo, Sr. Antônio Pereira, é titular. Além disso, a postulante é responsável pelo recebimento do benefício da filha Patrícia, que é deficiente auditiva, no valor de R\$ 726,00 (quesito 4, fl. 119). A autora reside em imóvel próprio, adquirido há 37 anos (quesito 8, fl. 119). Conforme a descrição detalhada da residência, verifico que a autora se enquadra num contexto de simplicidade, mas não há que se falar em miserabilidade. Segundo as constatações esposadas, a residência da autora apresenta padrão bom, é construída em alvenaria, possui 8 cômodos e é dotada de bens móveis tais como geladeira, micro-ondas, máquina de lavar roupas, fogão, ventiladores e televisores (quesito 9, fls. 119/120). Conforme explanado pela assistente social, o imóvel é guarnecido de utensílios domésticos e bens móveis suficientes, e possui telefone fixo. Além disso, encontrou-se, à garagem da casa, 2 automóveis, sendo que a autora informou que a condução Kombi ano 2003 do esposo e o carro Pálio ano 1997 é de um cunhado que faleceu (quesito 8, fl. 123). Por fim, a autora relatou que recebem tratamento médico e que alguns medicamentos são comprados e outros adquiridos pelo SUS (quesitos 11 e 12, fl. 121). No quesito 7, fl. 123, afirmou não ter dificuldades em efetuar os pagamentos das necessidades básicas, mas possui dificuldades para arcar com as despesas referentes à farmácia. A própria assistente social afirmou que diante da situação analisada, a família não deixou transparecer nenhum grau de vulnerabilidade ou situação precária (quesito 14, fl. 121). Inexiste, nesse caso, o enquadramento à miserabilidade que a lei se refere, pois não restou demonstrado que a requerente se encontra privada do mínimo necessário. O benefício assistencial busca amparar aquele (a) que realmente necessita, ou seja, o idoso ou deficiente em estado de penúria, e quando comprovado o preenchimento dos requisitos legais. Assim, a finalidade não é a complementação da renda familiar, ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim conferir à parte o mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Expeça-se solicitação de pagamento à Sra. Assistente Social. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001983-70.2013.403.6107 - DOUGLAS CELESTINO FERREIRA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que DOUGLAS CELESTINO FERREIRA pleiteia: a) a declaração de nulidade de débito e b) a reparação por danos morais, em montante a ser arbitrado pelo Juízo. Pretende o autor, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 18.769,69 (dezoito mil e setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), assim como à devolução em dobro do valor de R\$ 1.309,94, por danos materiais, e que seja declarado inexistente o débito do autor para com a CEF. Para tanto, afirma que o Cartão Visa nº 4793350051295847 foi entregue em sua residência, juntamente com a senha, para uso e desbloqueio, mas foi posteriormente extraviado. No entanto, pessoas que ele desconhece fizeram uso do referido cartão, gerando uma dívida de R\$ 1.870,69 em seu desfavor. Não obstante os esforços empreendidos a solução da situação gerada, apenas em 24/09/2012, foi informado pela administradora acerca do bloqueio do cartão, assim como sobre a suspensão das cobranças das compras não reconhecidas pelo autor. Todavia, o autor afirma que continuou a receber cobranças da dívida e que, coagido, firmou acordo de parcelamento da dívida pago desde fevereiro de 2013. No entanto, mesmo estando com as parcelas do referido acordo em dia, teve seu nome lançado no SCPC e SERASA. Pediu, em antecipação da tutela, que seu nome fosse excluído dos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/28). Às fls. 31/32, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela pretendida. Houve pedido de reconsideração da decisão (fls. 34/38) que também restou indeferido (fl. 40). Citada, a CEF apresentou contestação, munida de documentos (fls. 48/91),

sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade para o polo passivo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando, em apertada síntese, que a parte autora possui débito referente à dívida de cartão de crédito contratado junto à instituição bancária, de modo que tanto a inscrição quanto a manutenção de seu nome, nos cadastros de maus pagadores, é legítima. À fl. 92, determinou-se que a parte ré se manifestasse sobre os documentos juntados pelo autor às fls. 43/45, o que foi cumprido às fls. 94/95. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. Isso porque, em sua contestação (fl. 52, penúltimo parágrafo) a própria CEF informa que é a administradora do cartão de crédito que foi fornecido ao autor e que o cartão em questão foi concedido em 03/08/2012, pela agência RUA DO FICO/SP (3504-1). Assim, na medida em que o autor impugna transações que teriam sido realizadas por meio de referido cartão e sendo a parte ré a responsável pela administração do mesmo, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Não havendo mais preliminares, passo à análise do mérito. Alega o autor que recebeu cartão de crédito em sua residência, acompanhado da respectiva senha de desbloqueio, e que, no mês de agosto de 2012, teriam sido realizadas diversas despesas com esse cartão, as quais diz não reconhecer, que totalizaram R\$ 1.352,54. Assevera que, mesmo depois de procurar o banco réu e contestar as referidas despesas, por meio de documento preenchido de próprio punho, nada foi resolvido, e seus dados cadastrais foram remetidos aos sistemas SPC/SERASA. Diz ainda que, sentindo-se coagido, assinou contrato de parcelamento da referida dívida com o banco, o qual já foi integralmente quitado. Pretende, assim, indenização pelos danos materiais e morais sofridos. No que tange à pretensão deduzida, entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Portanto, no caso concreto, cabe à parte ré demonstrar a responsabilidade da autora pelo não pagamento da dívida e que a inscrição nos cadastros restritivos de crédito foi regular e legítima, o que ocorreu na prática, nestes autos. De fato, a CEF comprovou, documentalmente, que a autora possuía um cartão de crédito, identificado pelo número 4793.95\*\*.\*.5847, administrado pelo banco e que, no mês de agosto de 2012, o autor contestou as despesas relacionadas na página 55 dos autos (compras no McDonalds, Coopbank, Sumirê Cosméticos, Posto A Rotatória, BF Pneus e Rodas e um saque em caixa eletrônico, todos nesta cidade de Araçatuba/SP), que totalizaram R\$ 1.352,34. Diante da queixa do cliente, todas as despesas questionadas foram estornadas, de modo provisório, na fatura vencida no dia 01/11/2012, até que houvesse análise final pelo setor de fraudes do banco. Ocorre que, após a finalização da análise, concluiu-se que o cartão do autor possuía chip e que todas as compras questionadas foram feitas por meio de uso do referido cartão e digitação da senha pessoal e intransferível; o banco réu afastou, portanto, a possibilidade de fraude ou mesmo de clonagem do referido cartão e considerou as despesas legítimas, reincluindo-as na fatura que venceu em 01/12/2012. Em virtude de não pagamento das faturas por dois meses seguidos, referido cartão de crédito foi cancelado, no mês de fevereiro de 2013 e em abril de 2013 os dados do autor foram inscritos nos cadastros de maus pagadores. Diante da inadimplência referente a esse cartão de crédito, a autora celebrou com a CEF em julho de 2013 um acordo extrajudicial para pagamento do débito, num total de 3 prestações mensais. O acordo extrajudicial foi cumprido na íntegra e a CEF noticiou, em sua contestação, que o acordo foi integralmente quitado, em 10/09/2013, e que os dados do autor foram prontamente retirados dos sistemas SPC/SERASA. Nesse sentido, vide fls. 58/59 dos autos. Assim, o que se infere com a simples leitura dos autos, é que a autora possuía, de fato, dívida de cartão de crédito em aberto com a CEF, o que tornou legítima tanto a inscrição, quanto a manutenção de seus dados nos cadastros de maus pagadores, até que ocorresse o pagamento. Deste modo, a remessa e manutenção do nome da autora aos sistemas de proteção ao crédito foi legítima, já que se encontrava inadimplente, à época. Observo que as alegações do autor, no sentido de que o cartão de crédito teria se extraviado e teria sido utilizado por outra pessoa são totalmente inverossímeis, já ele próprio confessa, na página 03 da petição inicial que ao chegar em casa, o autor indagou de Madalena (empregada doméstica) se havia recebido algum cartão, com a resposta afirmativa desta. Ou seja: se houve extravio do cartão de crédito (que estava acompanhado da respectiva senha de desbloqueio) esse fato deriva de responsabilidade da própria vítima e não pode ser atribuído ao banco réu. Ademais, é de se notar, ainda, que o próprio autor procurou a CEF na via administrativa e promoveu a renegociação do débito, tendo inclusive quitado a obrigação na íntegra, conduta essa que, por si só, já é incompatível com a de quem assevera não ser devedor das quantias que lhe são cobradas. Concluo, portanto, que não houve qualquer irregularidade praticada pela ré, com relação à inclusão e manutenção do nome da autora no cadastro restritivo de crédito, não havendo, por consequência, que se falar em

indenização, seja por danos materiais, seja por danos morais. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do Autor. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade de Justiça deferida em favor da parte autora (fl. 31). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001994-02.2013.403.6107** - ATAIDE PAULINO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por ATAÍDE PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, ser acometido de problemas de saúde que obstam o desenvolvimento de atividade laborativa que promova o seu sustento. Alega passar por privações e residir em local extremamente humilde. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/30. À fl. 32 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/44). No mérito, pugnou pela total improcedência do feito. Foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fl. 48). Juntada do laudo médico (fls. 61/67) e do estudo socioeconômico (fls. 70/78), dos quais as partes se manifestaram (fls. 81/84 e 86/88). Parecer do Ministério Público Federal de fl. 89. É o relatório necessário. DECIDO. Indefiro o pedido apresentado pelo postulante à fl. 84, de realização de nova perícia médica, posto que desnecessária tal medida, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 61/67 se constituiu de exposições fáticas e argumentações aptas ao convencimento deste Juízo, realizado por pessoa de confiança. Por outro lado, as cópias do laudo pericial médico realizado em outra demanda, no Juizado Especial Federal de Andradina, poderiam ser obtidas pela própria parte autora, o que torna desnecessária a expedição de ofício requerida também à fl. 84. Sem preliminares arguidas pela parte Ré, passo ao exame do mérito. De acordo com o artigo 203, inciso V, da Constituição da República e o artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o benefício de prestação continuada é devido ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, ou à pessoa deficiente que não possua meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, no valor mensal de 1 (um) salário-mínimo. Logo, o referido benefício assistencial tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas na Lei nº 8.213/91, artigo 16; ii) deficiência incapacitante para a vida independente. Ao se referir à deficiência, dispõem os 2 e 10 do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, o seguinte: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que se refere às condições de saúde, constatou-se na perícia médica que o postulante é acometido de gota e cardiopatia. Informou que tais patologias são adquiridas e ensejam reflexos no sistema físico. Em resposta aos quesitos n 11 e 12 (fl. 63), elaborados por este Juízo, afirmou que as enfermidades do caso são passíveis de controle pelo uso de medicamentos, cujo fornecimento, inclusive, se dá pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Além disso, mencionou inicialmente, no tópico Exame Físico, informações favoráveis ao estado de saúde do autor (fl. 61), no sentido de inexistir sinais inflamatórios em suas articulações. Concluiu, nesse contexto, pela aptidão do postulante ao trabalho, informação esta que se deu reiterada por diversas vezes ao longo do laudo. A título de menção, vide as respostas aos seguintes quesitos: 6 e 7 (fl. 62); 8, 10 e 11 (fl. 66). Ainda em análise ao documento pericial, foi possível colher a informação de que, para a doença da gota, o tratamento devido se perfaz em dieta e a ingestão de medicamentos específicos, dos quais o autor não faz uso. Nesse contexto, sendo possível o controle da enfermidade, bem como o seu tratamento, inexistente condição de deficiência (quesito n 2, fl. 66). Cabe constatar que o autor argumentou, à fl. 81, que as constatações apresentadas pelo perito neste processo seriam superficiais e incompletas, tendo em vista haver comprovado, nos autos n 2010.6316.000207-1, propostos perante o Juizado Especial Federal de Andradina, a existência de incapacidade laborativa. De fato, em vistas à sentença proferida por aquele Juízo, denota-se que o trabalho pericial realizado se declinou no sentido de que o autor seria parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho (fls. 27/30); no entanto, esta condição não induz, obrigatoriamente, à condição de deficiente, tendo em vista que não é apta a denotar impedimentos de longo prazo. Por outro lado, a situação retratada naqueles autos é de mais de cinco anos, que não retrata a condição de saúde atual do autor, relatada às fls. 61/67 pelo perito judicial de confiança deste Juízo. Bem assim, em conformidade ao que apontam os dados da perícia médica, concluo pela ausência de incapacidade laborativa do postulante. Desse modo, não há que se falar nos impedimentos de longo prazo que a lei se refere, o que resulta na ausência de enquadramento à condição de deficiente aduzida. Por tal razão, desnecessária análise acerca das informações

prestadas pela assistente social no estudo de fls. 69/78, tendo em vista o descumprimento da cumulatividade dos requisitos, condição indispensável para a concessão do benefício assistencial pleiteado. Reitero que não verifico necessidade de nova realização de perícia médica ou qualquer complementação, tendo em vista que tal procedimento é realizado por perito nomeado por este Juízo, dotado de competência para tanto. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiário da Assistência Judiciária, somente será exigível com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

**0002056-42.2013.403.6107 - JOSE APARECIDO DE MATOS PINTO(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por JOSÉ APARECIDO DE MATOS PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que já titulariza (NB 42/131.860.030-5) tenha sua renda mensal revisada, instituindo-se em seu favor proventos mais vantajosos. Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos de 01/03/1989 a 31/08/1993 e de 01/04/1995 a 18/09/1996 exerceu atividades profissionais de engenheiro civil, sendo certo que no primeiro período ela empregado e no segundo período pleiteado contribuiu como autônomo. Diz que é possível o enquadramento de sua atividade como especial, pela mera categoria profissional, e requer, nesses termos, a procedência da ação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/40), requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 42/47, ocasião em que o autor requereu produção de prova pericial. Indeferida a realização de perícia à fl. 48. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos

dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n.º 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n.º 4.827/2003 e Instrução Normativa n.º 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos

informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que nos períodos de 01/03/1989 a 31/08/1993 e de 01/04/1995 a 18/09/1996 exerceu atividades profissionais de engenheiro civil, primeiro como segurado empregado, para a empresa Fentel Consultoria, Engenharia e Comércio Ltda e depois como contribuinte individual (autônomo) e assevera que os dois lapsos devem ser considerados como especiais, pelo mero enquadramento profissional. Passo a analisar, separadamente, cada um dos períodos pleiteados. Para comprovar suas alegações em relação ao primeiro intervalo, que vai de 01/03/1989 a 31/08/1993, o autor trouxe, em relação ao primeiro período, cópia de sua CTPS (fl. 17), constando o seu vínculo empregatício com a empresa Fentel Consultoria, Engenharia e Comércio Ltda, na qualidade de engenheiro e também o PPP de fl. 47, que o qualifica como engenheiro civil e no qual não constam quaisquer agentes agressivos ou fatores de risco. No que diz respeito à atividade de engenheiro civil, cabe fazer uma rápida análise da evolução legislativa a respeito. No código 2.1.1. do Decreto 53.831/64, previa como especiais as atividades de engenheiro de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitas. Essa situação permaneceu inalterada até a edição do Decreto nº 83.080/79, que passou a prever como especiais, em seu item 2.1.1., apenas as atividades de engenheiros químicos, engenheiros metalúrgicos e engenheiros de minas. Assim, pode-se concluir com segurança que a atividade de engenheiro civil, que foi a desenvolvida pelo autor, somente pode ser considerada especial entre 25 de março de 1964 (data de edição do Decreto 53.831/64) e 23 de janeiro de 1979 (véspera da edição do já mencionado Decreto 83.080/79); assim, considerando-se que o intervalo pleiteado pelo autor é posterior a 1979, não reconheço a sua natureza especial, sendo válido apenas como período comum. No que diz respeito ao segundo lapso pleiteado, que vai de 01/04/1995 a 18/09/1996, o autor trouxe cópia de tela do sistema CNIS, comprovando o recolhimento de contribuições previdenciárias como empresário (fls. 19/20). Contudo, tal período não pode ser enquadrado como especial já que o autor não comprovou a sua alegada exposição, de forma habitual e contínua, a quaisquer agentes nocivos ou fatores de risco. Isso porque, no caso dos trabalhadores autônomos, não há como reconhecer como especiais as suas atividades tão somente pelo enquadramento em categoria profissional, haja vista não estarem subordinados a um empregador, de modo que possuem livre controle sobre suas jornadas de trabalho, podendo ficar dias ou até semanas sem realizar qualquer atividade. Assim, torna-se necessário a esta categoria profissional que comprove a realização das atividades profissionais previstas no rol dos decretos supramencionados, de forma habitual e contínua. Neste sentido, segue precedente jurisprudencial, proferido em caso análogo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado

no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. ..EMEN:(PET 201200969727, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/06/2014 ..DTPB:..) (grifei)Cumprir, portanto, que, ainda que fosse deferida a prova pericial nos termos como postulados pela parte autora, em sua réplica, referido meio de prova não seria apto a comprovar o exercício habitual e permanente da atividade de engenharia pela autora, mas apenas se havia ou não exposição a agentes nocivos durante o exercício de sua profissão, razão pela qual este Juízo entendeu por bem indeferir a produção de prova tida como inútil ao deslinde da controvérsia, ante a impossibilidade de o perito aferir a frequência com que a autora desenvolvia suas atividades de forma autônoma.Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002251-27.2013.403.6107 - ANTONIO DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.I- RELATÓRIO autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Para tanto, alega ser portador de problemas neurológicos, considerando-se incapacitado para o desenvolvimento de trabalho. No dia 27.05.2013, efetuou o requerimento administrativo no INSS, pedindo a concessão do benefício de auxílio-doença (fl. 15), que foi indeferido sob a alegação de inexistir incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15.À fl. 17, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 20/32), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.À fl. 33, foi determinada a realização de perícia médica judicial.À fl. 39, o Perito nomeado declinou da avaliação médica, alegando que o autor foi encaminhado erroneamente para a neurologia clínica. Não tendo condições de avaliá-lo, sugeriu que fosse encaminhado para neurocirurgia.À fl. 40, ante o teor da manifestação do Perito, foi determinada a realização de nova perícia médica judicial.O laudo da perícia veio aos autos às fls. 43/52.A parte autora se opôs às constatações esposadas pelo perito judicial (fls. 55/57). O réu manifestou-se ciente do laudo pericial, requerendo a improcedência da ação (fl. 58).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.II- FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios.Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, foi possível aferir, do laudo pericial, que o demandante é portador de Espondilartrose de coluna cervical e lombar. Todavia, o Perito Judicial asseverou que tal patologia é plenamente passível de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico, sem incapacidade laboral no momento (item 9, discussão, fls. 47/48).No decorrer do laudo pericial, é possível verificar que o expert alega, reiteradamente, inexistir incapacidade laborativa no presente caso. Ademais, no item 04 da fl. 46, o autor relatou ao Douto Perito que está realizando serviços caseiros, não

esporádicos, mantendo vínculo empregatício. O perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. As alegações trazidas pela parte autora não autorizam conclusão diversa da exarada no laudo, pois o que está em discussão é a incapacidade laboral, e não a existência de doença. Ressalto que a incapacidade para o trabalho não é decorrência da mera existência de alguma enfermidade, mas da gravidade manifestada em cada caso e do modo particular como cada paciente reage. No caso dos autos, apesar de a parte autora ser portadora de moléstia, esta não a incapacita para exercer atividade laboral. A mera discordância da parte autora em sua impugnação ao laudo não autoriza conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Nesse sentido, inexistem elementos que corroborem a existência de incapacidade laborativa, o que torna desnecessária análise acerca dos demais requisitos legais. Assim, como não ficou caracterizada nos autos a incapacidade laborativa aduzida, não há que se falar em concessão do benefício vindicado, fato que impõe a improcedência do pedido. III- DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ANTÔNIO DA SILVA, portador da cédula de identidade nº 13.662.742-0 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 004.678.488-82. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003300-06.2013.403.6107 - SILMARA APARECIDA PEREIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por SILMARA APARECIDA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual intenta o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, para tanto, possuir problemas psiquiátricos, os quais teriam lhe acometido a condição de incapacitada para o trabalho. Em 17/04/2010 passou a ser titular de benefício de auxílio doença, com cessação prevista para 14/08/2010. No entanto, por acreditar que o seu estado de saúde não condiz com o exercício de atividade laborativa, entende que a cessação promovida pela autarquia foi indevida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20. À fl. 22 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido prazo para que a autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, efetuasse requerimento na via administrativa. Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 38). A postulante interpôs agravo de instrumento contra a determinação de fl. 22 (fls. 24/31). A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia às fls. 42/44, deu provimento ao pleito. Os autos retornaram a este Juízo, e em ato contínuo, apresentou-se certidão informando a ausência da parte autora na perícia médica agendada (fl. 46). Instada a se manifestar, a postulante deixou que o prazo concedido transcorresse silente (fl. 47-v). Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). Verifico que a demandante deixou de comparecer à perícia médica designada e não se manifestou nos autos a respeito de sua ausência, além de que não requereu novo agendamento de perícia, razão pela qual incidiu a preclusão da prova. Nessa conformidade, em se tratando de fato constitutivo de seu direito, incumbia à autora o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Diante desse quadro probatório, entendo que não foi comprovada a incapacidade laborativa alegada, o que impede, de logo, a análise acerca da qualidade de segurado necessária, bem como a carência de 12 (doze) contribuições, o que leva à improcedência da ação. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0003624-93.2013.403.6107 - NAZARE DE FREITAS BARBOSA (SP322189 - LUCIANA GUIMARÃES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por NAZARÉ DE FREITAS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o requerente objetiva que a autarquia

previdenciária seja compelida a rever a RMI do benefício previdenciário que titulariza (NB 570.334.569-0), nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aduz o autor, em síntese, que seu benefício de auxílio-doença de nº 570.334.569-0, o qual teve início em 19/01/2007, teve sua RMI calculada a menor pela autarquia. Pleiteia, então, a revisão na forma do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 de forma a recalculá-lo o salário-de-benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/23). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 30. Citada, a parte ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 37/48), na qual suscitou, em forma de preliminar, a falta de interesse de agir, pois, conforme alegou, a revisão já foi procedida pelo INSS, na via administrativa, e as diferenças apuradas já possuem previsão de pagamento para maio de 2016. Requereu, nesses termos, a extinção do presente feito, sem apreciação do mérito. Réplica às fls. 50/51, ocasião em que a autora requereu produção de perícia médica. O pleito foi indeferido à fl. 52 e os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Suscita o INSS que carece a parte autora de interesse de agir, pois a revisão já teria sido realizada administrativamente. Para provar o alegado, juntou aos autos os documentos de fls. 46/48. Em análise a tais documentos, restou verificado que, de fato, já procedera a autarquia à revisão do benefício do autor, nos moldes do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, o documento de fl. 48 comprova especificamente que, com a revisão efetuada na via administrativa, a renda mensal referente ao benefício saltou de R\$ 1.049,05 para R\$ 1.247,26 e, ademais, comprova também que o pagamento das diferenças resultantes da revisão está previsto para a competência de maio de 2016. Sendo assim, assiste razão a parte ré e a parte autora não possui, de fato, interesse de agir, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000913-81.2014.403.6107 - DERCY CARDOSO DE OLIVEIRA X ADEMIR ROBERTO DE OLIVEIRA (SP234346 - CRISTIANE MORAES E SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos em sentença. Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por DERCY CARDOSO DE OLIVEIRA e ADEMIR ROBERTO DE OLIVEIRA em face da pessoa jurídica COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por meio da qual objetiva-se a condenação desta última ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos verificados em imóvel residencial), bem assim de multa de 10% decorrente da negativa de pagamento da indenização, além de honorários advocatícios em 20% calculados sobre o valor da condenação. Narram os autores, em síntese, que o imóvel adquirido por meio do Sistema Financeiro de Habitação vem apresentando diversos problemas de edificação, os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção. Obtempera que em virtude de a aquisição dos imóveis ter se dado pelo SFH, foi compelido à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a pessoa jurídica ré, cuja apólice prevê garantia contra o caso de desmoronamento parcial. Ressalta, ainda, que, não obstante estejam segurados pela mencionada apólice, a ré vem oferecendo resistência injustificada quanto à sua obrigação de salvaguardá-los dos prejuízos experimentados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/29 e distribuída ao Juízo Estadual da Comarca de Araçatuba/SP (2ª Vara Cível) (fl. 30). A ré foi CITADA (fl. 42) e ofertou contestação (fls. 44/95). Preliminarmente, aduziu, entre outras matérias, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a UNIÃO e ao agente financeiro (COHAB CRHIS), com base em que suscitou sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual. No mérito, alegou, entre outras questões, prescrição da pretensão; ausência de cobertura securitária para o sinistro alegado na inicial e a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus probatório. Subsidiariamente, alegou que a multa decendial seria incabível e que não incorrera em mora. Juntou documentos (fls. 96/330 e 333/397). Instado sobre a contestação e documentos juntados, o autor ofertou réplica às fls. 401/403, ocasião na qual refutou as preliminares para, no mérito, reafirmar o direito vindicado na inicial. Por decisão de fls. 404/407, o Juízo Estadual, estribando-se na circunstância de que a apólice objeto do presente feito está vinculada ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), declinou da sua competência. A CEF se manifestou às fls. 412/413, pugnando pela concessão de prazo, o que foi deferido à fl. 416. Às fls. 427/445, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se fez presente nos autos, ocasião na qual contestou a pretensão inicial e pugnou pelo acolhimento das preliminares arguidas, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito ou, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Vieram documentos (fls. 446/485). Por fim, o feito foi concluso para sentença (fl. 486). É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme se extrai da peça inaugural, a presente demanda tem como causa de pedir a existência de um Seguro Habitacional (causa de pedir remota) e a existência de possíveis danos de ordem material em imóvel adquirido pelos demandantes por meio de

financiamento habitacional (causa de pedir próxima), danos estes que, decorrentes de problemas de construção, estariam salvaguardados por aquela cobertura securitária. Não se vislumbra, portanto, no caso em tela, qualquer argumentação no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato de financiamento habitacional, tendente ao restabelecimento do valor real do financiamento ou ao reequilíbrio contratual. Em casos deste jaez, a orientação jurisprudencial, firmada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é clara ao indicar a Justiça Comum Estadual como a competente para processar e julgar a lide, conforme já decidido várias vezes, valendo como exemplo o seguinte julgado, assim ementado: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DO CONTRATO DE MÚTUO. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio. 2. Não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. Não se conhece das matérias que não foram objeto de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe de 10/05/2013). 5. Na via especial, é inviável a análise das matérias que demandam o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 53.064/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014) Nos termos do quanto esposado pela Relatora do EDcl nos EDcl no EDcl no Recurso Especial n. 1.091.393, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, em passagem do seu voto sobre breve histórico que antecedeu a edição da MP n. 513/10, convertida na Lei Federal n. 12.409/2011, Lei esta que autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS), direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial de induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Em outro trecho, a MINISTRA destaca que Em sua justificação, o Senador Gilberto Goellner esclarece que a emenda tem, entre outras coisas, o escopo de preservar o interesse público e garantias constitucionais que estavam sendo vulneradas no texto original, tais como o ato jurídico perfeito garantido pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, impedindo que o FCVS tenha comprometimento direto com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) abertas contra sociedades privadas de seguro, de modo a não lhes conferir uma anistia a custo do erário ou hipótese de inimizabilidade. E arremata: Toda e qualquer exegese do texto da MP n. 513/10, quanto às alterações empreendidas no sistema financeiro, devem ser feitas sob esse prisma hermenêutico, emanado do próprio legislador, no sentido de se vedar a retroação da norma. De forma bastante pedagógica, a Relatora ainda consignou: Antes de mais nada, cumpre esclarecer que, ao menos até o advento da MP n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 - que, repise-se, não estão em análise neste julgamento - na aquisição de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação surgiam duas relações jurídicas absolutamente distintas: a primeira entre mutuário e CEF, advinda do contrato de financiamento; e a segunda entre mutuário e uma das seguradoras partícipes do SFH, derivada da contratação do seguro habitacional, adjeto ao mútuo hipotecário. Este segundo contrato, não obstante seja acessório do primeiro, dele se desvincula, gerando uma nova relação jurídica de direito material, de natureza privada, sem qualquer participação da CEF. Dada a importância social e econômica do sistema habitacional, o seguro é compulsório e, mais do que isso, protegido por mecanismos capazes de garantir o pagamento das indenizações em caso de sinistro. Originalmente, essa garantia de equilíbrio era obtida pelo repasse de uma parcela do prêmio mensal do seguro pago pelos mutuários, formando o FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Securitária, uma reserva monetária, de natureza privada, compartilhada pelas seguradoras. Com o advento da Lei n. 7.682/88, o FESA passou a se constituir formalmente como uma subconta do FCVS, mas que não se confundem em nenhum momento. Na verdade, o FCVS passou a ser uma garantia adicional para as apólices públicas, independente do FESA, de modo a proteger o seguro habitacional contra riscos sistêmicos. Assim, conforme salienta o acórdão embargado, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA seja insuficientes para

pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Evidente que, pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP n. 513/10 e da Lei n. 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei n. 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor. Ademais, conforme se depreende do acórdão embargado, na qualidade de administradora do FCVS, a legitimidade da CEF somente se justifica em relação às apólices públicas (ramo 66) e no caso de comprovado risco sistêmico, isto é, na hipótese de ameaça concreta de exaurimento das reservas técnicas. Em outras palavras, a condição de administradora do FCVS não confere à CEF o direito de figurar no polo passivo de todas as ações que tenham por objeto o seguro habitacional, até porque não poderá haver a assunção direta das obrigações correntes das seguradoras. Sua intervenção, repiso, se dá apenas em caso excepcional, de risco sistêmico. Um parêntese se faz necessário para destacar que esse papel de soldado de reserva, atribuído ao FCVS - e conseqüentemente à intervenção da CEF nas demandas que versam sobre Seguro Habitacional -, orientou a elaboração da Medida Provisória n. 633/2013, hoje convertida na Lei Federal n. 13.000/2014, conforme se observa da seguinte alteração promovida no texto da Lei Federal n. 12.409/2011 (acréscimo do artigo 1º-A): Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. À vista de todas essas considerações, conclui-se que o simples fato de os contratos de alguns mutuários estarem atrelados à apólice pública (Ramo 66), não confere à CEF interesse jurídico para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, principalmente por não haver nos autos elementos de prova susceptíveis de indicar a existência de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Aliás, conforme obtemperado em outra passagem do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, ainda há pouco comentado: Na ótica da CAIXA SEGURADORA, as condições impostas à CEF para ingresso nas ações de indenização securitária seriam um obstáculo processual (...) incompatível com a disciplina e a própria lógica do instituto do recurso repetitivo, representando uma espécie de modulação ou exceção à regra constitucional do artigo 109 da CF/88 (fl. 1.198). A embargante, porém, subverte a lógica do raciocínio desenvolvido no acórdão embargado e distorce as conclusões nele alcançadas. Na verdade, NÃO houver a criação de NENHUMA exceção às regras materiais e processuais de competência, mas tão somente a definição do que se devia entender por legítimo interesse jurídico da CEF a justificar o seu ingresso nas referidas ações. O interesse jurídico é requisito imposto pelo próprio art. 109, I, da CF/88 ao fixar a competência material da Justiça Federal. Essa delimitação se mostrou necessária, inclusive, em virtude do comportamento temerário adotado pela própria CEF, de requerer indistintamente seu ingresso em todas as ações envolvendo seguro habitacional, se sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se detém efetivo interesse jurídico. (...) Nesse contexto, como dito alhures, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, o interesse jurídico da CEF somente ficará caracterizado a partir do momento em que demonstrar a existência de apólice pública e de risco sistêmico capaz de comprometer o FCVS. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual e de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Conseqüentemente, por não vislumbrar interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal para intervir no feito na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I), reconheço, nos moldes do Enunciado n. 150 da súmula de jurisprudência do E. STJ, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP. Antes, porém, ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Certificado o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010547-14.2008.403.6107 (2008.61.07.010547-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-85.2008.403.6107 (2008.61.07.006714-4)) MARIA WANDERLI PEREIRA GOMES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos apresentados por MARIA WANDERLI PEREIRA GOMES em face da execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Aduz a embargante, em suma: 1) necessidade de aplicação das normas do CDC; 2) existência de anatocismo ou capitalização de juros; 3) juros acima do patamar legal de 12% ao ano. Requer, assim, que presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/18), procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 23/25). Os embargos foram recebidos à fl. 26, sem atribuição de efeito suspensivo. Na mesma ocasião, foram deferidos à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. A embargada ofereceu sua impugnação às fls. 34/52. Sustentou, em preliminar, a necessidade de rejeição liminar dos embargos, com fundamento no artigo 739-A, 5º, do CPC, bem como a necessidade de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, aduziu que todas as cláusulas contratuais vêm sendo cumpridas com regularidade, motivo pelo qual pugnou pela rejeição dos embargos. Réplica às fls. 55/61. Intimadas a especificar provas, a parte embargante requereu prova pericial contábil (fl. 64) e a CEF nada requereu (fls. 65/66). Deferida a prova pericial (fl. 71) sobreveio aos autos, então, o parecer contábil de fls. 80/90, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar, sendo certo que a CEF apresentou impugnação aos cálculos elaborados (fls. 93/94), enquanto a embargante deixou decorrer o prazo, sem manifestação (certidão de fl. 95). É a síntese do necessário. DECIDO. Aprecio, inicialmente, a questão dos benefícios da Justiça Gratuita, deferido à embargante e contestado pela embargada. A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, i.e., aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de, no caso concreto, a parte embargante ser funcionária pública estadual e estar assistida por advogado particular não constitui, de per si, sinal evidente de que não seja necessitada, do ponto de vista jurídico. De outro giro, o próprio fato de a parte autora/embargante figurar como devedora em contrato bancário de financiamento já indica que se trata de pessoa que não pode desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento ou o de sua família. Se é certo que basta à parte a simples declaração de incapacidade econômica para presumir-se necessitada e fruir dos benefícios da assistência judiciária, não é menos correto dizer que se trata de presunção relativa, juris tantum, portanto, podendo ceder diante de indícios em sentido contrário; todavia, neste caso, a parte embargada não trouxe qualquer indício a indicar que o favor não deva ser concedido. Isso posto, mantenho a decisão de fl. 25, que deferiu à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Aprecio, agora, a preliminar suscitada pela CEF. DO NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 739-A, 5º, DO CPC. Não se pode negar que, de fato, a parte embargante não cumpriu na íntegra o disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, que prevê que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Todavia, tratando-se de ação que já foi devidamente contestada pela CEF; considerando que se trata de processo judicial que está tramitando desde o ano de 2008 e que faz parte, portanto, das metas prioritárias de julgamento do CNJ e visando evitar, principalmente, a interposição de novos embargos no futuro, pelos mesmos motivos aqui discutidos, rejeito a preliminar suscitada pela CEF e passo imediatamente ao mérito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência da embargante, no contrato de empréstimo denominado CONSIGNAÇÃO CAIXA 24.4122.110.0001367-96, celebrado entre as partes em 21 de novembro de 2007 e cuja cópia integral encontra-se às fls. 11/15. No mérito, os embargos são improcedentes. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal como no caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Comungo do entendimento no sentido de que é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Ademais, a jurisprudência firmada pelo STJ não admite tal cumulação com multa contratual. No caso

concreto, observo que a comissão de permanência foi livremente estipulada entre as partes, conforme consta da cláusula Décima Primeira (fl. 14) e, conforme planilha de cálculos apresentada pela embargada (fl. 16), referida comissão de permanência não foi cumulada com qualquer outro encargo contratual, como multa contratual, despesas, honorários advocatícios ou custas judiciais. Aliás, nesse mesmo sentido está a resposta do senhor perito judicial ao quesito número 4 elaborado pela embargante, fl. 84. Nada há de ilegal, portanto, na cobrança de comissão de permanência, neste caso concreto. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: No que concerne à cobrança dos juros de remuneratórios, a recente Súmula 382 do STJ, assim preceitua: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, o que não ocorreu, conforme ressaltado pelo laudo pericial. O que se verifica, assim, é que não há qualquer irregularidade ou conduta abusiva, por parte do banco réu. Deste modo, o contrato celebrado entre as partes há de ser mantido e executado na íntegra, sendo legítima a cobrança pretendida pela parte embargada, no feito principal. Observo, apenas para afastar qualquer dúvida, que o fato de o senhor perito judicial ter elaborado duas contas diferentes (anexos I e II do laudo pericial), com valores divergentes, deu-se porque, no Anexo I foi promovido o recálculo do contrato, conforme todos os critérios pretendidos pela embargante, o que não se justifica, eis que devem ser obedecidas as cláusulas contratuais. Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para considerar líquido, certo e exigível o montante que é cobrado pela CEF no feito principal, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a embargante beneficiária da Justiça Gratuita. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013398-60.2007.403.6107 (2007.61.07.013398-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSALICIA MARIA LUNDSTEDT(SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS)**

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSALÍCIA MARIA LUNDSTEDT, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial de fls. 02/04. No curso da ação, a parte autora noticiou que foram esgotadas todas as tentativas possíveis no sentido de quitação da dívida e, por esse motivo, requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Ante os motivos expostos pela CEF na petição de fl. 139, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 08/13 que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias que já foram apresentadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002741-88.2009.403.6107 (2009.61.07.002741-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE DOS SANTOS SANTANA**

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA JOSÉ DOS SANTOS SANTANA, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial de fls. 02/04. No curso da ação, a parte autora noticiou que foram esgotadas todas as tentativas possíveis no sentido de quitação da dívida e, por esse motivo, requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Ante os motivos expostos pela CEF na petição de fl. 73, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 07/11 e fls. 13/14 que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias que já foram apresentadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002910-07.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIMEIRE ALENCAR DIAS**

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSIMEIRE ALENCAS DIAS, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial de fls. 02/04. No curso da ação, a parte autora noticiou que foram esgotadas todas as tentativas possíveis no sentido de quitação da dívida e, por esse motivo, requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Ante os motivos expostos pela CEF na petição de fl. 49, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 06/09 que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias que já foram apresentadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003575-52.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO ALVES DE GODOI X LUCIENE DE ALMEIDA ANDRADE DE GODOI

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, interposta pela CEF em face de RICARDO ALVES DE GODOI E OUTRO, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte autora noticiou a renegociação extrajudicial da dívida, bem como o pagamento dos encargos em atraso, e requereu a extinção da ação (fl. 64). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, eis que, com a renegociação da dívida e regularização do contrato, na via administrativa, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convenionados entre as partes. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.

**0001789-36.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RICARDO FRANCIS DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, interposta pela CEF em face de RICARDO FRANCIS DOS SANTOS, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 31/32) e posteriormente a parte autora noticiou a renegociação extrajudicial da dívida, bem como o pagamento dos encargos em atraso, e requereu a extinção da ação (fl. 35). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, eis que, com a renegociação da dívida e regularização do contrato, na via administrativa, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convenionados entre as partes. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.

**0000357-45.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROSALINA PAULINO CAVICHOLI

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, interposta pela CEF em face de ROSALINA PAULINO CAVICHOLI, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte autora noticiou a renegociação extrajudicial da dívida, bem como o pagamento dos encargos em atraso, e requereu a extinção da ação, por perda superveniente do interesse de agir (fl. 33). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, eis que, com a renegociação da dívida e regularização do contrato, na via administrativa, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convenionados entre as partes. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.

#### **Expediente Nº 5402**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003059-66.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOAO PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

**0002277-25.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO DOMINGOS DA CONCEICAO SILVA  
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

**0001808-42.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ADILSON FAUSTINO INACIO  
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001060-88.2006.403.6107 (2006.61.07.001060-5)** - DALVA EUNICE RAFFA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ)da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos,remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0002203-15.2006.403.6107 (2006.61.07.002203-6)** - CLAUDEMIR RIBEIRO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Vistos.Ante a notícia do óbito do autor, conforme veiculado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se seu patrono para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.Após, conclusos.

**0006185-03.2007.403.6107 (2007.61.07.006185-0)** - FRANCISCA GARCIA - ESPOLIO X LIGIA GARCIA DA EIRA(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
Certifico que nos termos do despacho de fl. 283, os autos encontram-se com vista à ré - CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002198-22.2008.403.6107 (2008.61.07.002198-3)** - HILDA DE SOUZA GALHOTI(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos,remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000027-58.2009.403.6107 (2009.61.07.000027-3)** - EUCLIDES GREGOLIN X ELIANE CLAUDIA RUFINO X CRISTIANA MARCIA RUFINO X EZEQUIEL JOSE RUFINO JUNIOR X ADAIR GARCIA(SP219624 -

RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO:SUSPENDER o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos.

**0004519-59.2010.403.6107** - GERIVALDA GUILHERME DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme demonstram os documentos em anexo, a postulante é titular de benefício assistencial desde 26.02.2013. Desta forma, por haver se ausentado às duas perícias médicas agendadas, determino que no prazo máximo de 48 de horas se manifeste acerca do interesse quanto ao prosseguimento do feito. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0005944-24.2010.403.6107** - PRISCILA RODRIGUES HEITOR(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001992-03.2011.403.6107** - SILVANA DOS SANTOS CHAGAS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002889-31.2011.403.6107** - CARLITO SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 82, o presente feito encontra-se com vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro o autor e depois, o réu.

**0000785-32.2012.403.6107** - CLEUSA ALMEIDA DE CARVALHO(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001721-57.2012.403.6107** - JOSE MARIA ROSA REGAGNAN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Indefiro a produção da prova pericial requerida pelo autor à fl. 225, eis que impertinente em relação aos fatos apontados na inicial. Trata-se de matéria de direito como declarado pelo próprio autor (fl. 13). Publique-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0000505-27.2013.403.6107** - OSMAR COELHO DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000569-37.2013.403.6107** - MARIA APARECIDA MARTINS VILLELA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001836-44.2013.403.6107** - CLEONICE SOARES MUNIZ(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X

BANCO DO BRASIL SA(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP345870 - RAFAELA APARECIDA PARIZI LEONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias;2) após, decorrido o prazo acima, vista às partes, por 5(cinco) dias para, caso queiram, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

**0002715-51.2013.403.6107** - GILBERTO RIBEIRO MAGALHAES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003454-24.2013.403.6107** - LUCIA ALVES FRANCO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004118-55.2013.403.6107** - ISABEL CRISTINA GALHARDO DE CARVALHO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVIII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação, haja vista o retorno da carta precatória.

**0001664-68.2014.403.6107** - LEONIDAS MILIONI JUNIOR(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias;2) após, decorrido o prazo acima, vista às partes, por 5(cinco) dias para, caso queiram, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001349-45.2011.403.6107** - JOSEFA DE SOUZA ALMEIDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000560-12.2012.403.6107** - MARIA APARECIDA POLI DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002951-03.2013.403.6107** - RUTH RODRIGUES BRAGATO(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/76: defiro a oitiva da testemunha indicada, LOURDES DA SILVA GARCIA. Expeça-se carta precatória à Comarca de Penápolis/SP, para efetivação da diligência, encaminhando-se cópia da petição de fls. 75/76. Com a juntada da deprecata, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro à autora e após, ao réu. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CARTA PRECATÓRIA NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

**0004292-64.2013.403.6107** - PAULO FERNANDES DE SOUZA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000685-53.2007.403.6107 (2007.61.07.000685-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068344-78.2000.403.0399 (2000.03.99.068344-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JOSE JAIR MARQUES X WALDEMAR AUGUSTO NATAL(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE JAIR MARQUES

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 209/210: Intime-se a parte embargada, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à embargante/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005181-09.1999.403.6107 (1999.61.07.005181-9)** - MANOEL CARDOSO DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MANOEL CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, em razão da averbação dos tempos reconhecidos pelo acórdão de fls. 222/228.Intimado, o INSS aduziu que cumpriu estritamente o decidido no referido acórdão.Sem razão a parte autora. Conforme se verifica de fl. 227, verso, a i. Relatora do acórdão proferido nestes autos votou no sentido de dar parcial provimento à apelação apenas para reconhecer como especiais os períodos averbados à fl. 243.Portanto, a revisão ora pretendida deve ser requerida em autos, vez que não acobertada pela decisão de fls. 222/228.Ante o exposto, indefiro o requerimento de fl.262, ante o integral cumprimento do acórdão supramencionado.Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

**0000777-89.2011.403.6107** - LINDINALVA TIMOTEO DA COSTA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA TIMOTEO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos,remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores.Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Intimem-se. Cumpra-se.OBS. CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000903-42.2011.403.6107** - MARIA SENHORA AVELINO CAETANO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SENHORA AVELINO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos,remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores.Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.Discordando dos

valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001182-28.2011.403.6107** - LUIZ ANTONIO ASSUNCAO FREITAS(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ASSUNCAO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001513-10.2011.403.6107** - JOSEFA CICERA BARBOSA DE MELO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CICERA BARBOSA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0003378-97.2013.403.6107** - VALDIR VIEIRA LOPES(SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 81. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000391-45.2000.403.6107 (2000.61.07.000391-0)** - GILBERTO LEITE DA SILVA X GILBERTO MANOEL DE LIMA X GILENO BACELAR DE MATOS X GILMAR DA SILVA LIMA X GILSON GUANAIS X GISELE CRUZ THOME MILAN AMICI X GLEDIS FERNANDES SILVA X GUILHERME SEVERINO DE OLIVEIRA X GERCINO PEREIRA SILVA X HAROLDO FERRARESI DE GIOVANI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 306, o presente feito encontra-se com vista à parte ré/exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003013-97.2000.403.6107 (2000.61.07.003013-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803237-12.1994.403.6107 (94.0803237-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ALVARO DOS SANTOS ANTUNES E CIA/ LTDA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X UNIAO FEDERAL X ALVARO DOS SANTOS ANTUNES E CIA/ LTDA  
Fls. 80/85: Defiro. Determino a suspensão da execução nos termos do art. 791, III, do CPC.Sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

### **Expediente Nº 5403**

#### **MONITORIA**

**0010192-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010192-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE ABRAO X ANA MARIA CAPUA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL)  
Recebo a apelação interposta pela parte RÉ em ambos os efeitos.Vista à autora, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0003253-37.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLEBER LUIS DE SOUZA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA)  
Recebo a apelação interposta pela parte RÉ em ambos os efeitos.Vista à autora, CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CAIXA, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010233-05.2007.403.6107 (2007.61.07.010233-4)** - ORLANDO SOARES MACHADO - ESPOLIO X ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0012149-40.2008.403.6107 (2008.61.07.012149-7)** - ROBERTO WAGNER BERTI(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

**0003888-52.2009.403.6107 (2009.61.07.003888-4)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004017-57.2009.403.6107 (2009.61.07.004017-9)** - RENATA IARA GARCEZ ALVES PEREIRA(SP155014 - RUBENS MATHEUS E SP077946 - JOSE ROMEU ALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE  
Recebo o recurso adesivo da PARTE AUTORA.Vista à PARTE RÉ, para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0001823-50.2010.403.6107** - SANDOVAL NUNES FRANCO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0002562-52.2012.403.6107** - JOSE CARLOS LOUZANO MOREIRA(SP250745 - FABIANO VARNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos. Vista à ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0003515-16.2012.403.6107** - TANIA REGINA DE FARIA MALULY(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Fl. 181: concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora, ora apelante, recolha as custas de porte de remessa e retorno dos autos nos termos da Resolução n.º 426/2011 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região. Fls. 110/114: aguarde-se o trânsito em julgado, para se requerer o que for devido de acordo com o contexto da época. Intimem-se.

**0000535-62.2013.403.6107** - FABIANO MENDES PIO BOIAM(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à Caixa Econômica Federal, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0002738-94.2013.403.6107** - CAMILA TEIXEIRA ALVES(SP250745 - FABIANO VARNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos. Vista à ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0002749-26.2013.403.6107** - HEMETERIO BERNAL MAESTRE(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES E SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

**0002913-88.2013.403.6107** - DANIELA GOMES(SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES E SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos. Vista à ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0003740-02.2013.403.6107** - MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos. Vista à ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0004048-38.2013.403.6107** - CRISTIANE FRANCO CASTELAO(SP219634 - RODRIGO MARTINS E SP167611 - FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos.Vista à ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0001216-95.2014.403.6107** - MARIA CONCEICAO MANZANO X MARIA LUCIENE DE SOUZA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP325387 - FLAVIA DE SOUZA GIRBAL CORTADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 512/530: Recebo a apelação da ré CEF em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000203-27.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-84.2014.403.6107) ALISSON DE ALMEIDA NEVES - ME(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas do efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil.Vista a parte embargada - CEF, ora apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 508 do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 5404**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001013-41.2011.403.6107** - EFIGENIA SOARES DE SOUSA PEREIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0004702-93.2011.403.6107** - JANDIRA FLORA ROBERTO(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0000491-77.2012.403.6107** - ERNESTO FRANCISCO DE ANDRADE(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0003010-25.2012.403.6107** - NILSON SECHIM(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora.Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0003678-93.2012.403.6107** - IDALINA MACHADO ZAMBIANCHI(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem

como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0000513-04.2013.403.6107** - ELZIRA GONCALVES RAMOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001249-22.2013.403.6107** - CRISTIANE BORGES DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0002165-56.2013.403.6107** - MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0002831-57.2013.403.6107** - ANTONIO OLIMPIO DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0003132-04.2013.403.6107** - JOAO ARNALDO FERNANDES MOREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0003905-49.2013.403.6107** - ALICE DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003589-36.2013.403.6107** - DANIELLEN SANTOS FERNANDES DE SOUZA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da PARTE AUTORA.Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**Expediente Nº 5405**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000592-61.2005.403.6107 (2005.61.07.000592-7)** - JOSE GOMES DE SOUZA X GILDETE GOMES DE SOUZA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos, etc. Cuida-se de fase de cumprimento de sentença. Os autores apresentaram seus cálculos (fls. 85/91), sustentando ter o valor de R\$ 11.439,87 a receber da CEF. Intimada a se manifestar, a CEF apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 94/95, informando que não haviam quaisquer valores a serem pagos em favor do autores, requerendo, dessa forma, a extinção da execução e o consequente arquivamento dos autos. Os autores insistiram no recebimento dos valores (fls. 98/99) e sobreveio, então, a decisão de fl. 101, que rejeitou a exceção interposta pela CEF e determinou o cumprimento da obrigação. Em face da decisão de fl. 101, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 104/109) e apresentou impugnação à execução (fls. 111/121), depositando, em Juízo, os valores que os autores pretendiam receber. Não obstante, apresentou os cálculos que entendia ser devidos - caso mantida a condenação - e também depositou tais valores, conforme fls. 122/123. Foi deferido efeito suspensivo ao AI interposto pela CEF (fls. 129/130) e, por fim, o recurso interposto foi julgado, reconhecendo-se que o título judicial é inexigível (vide fl. 142, verso) e que, portanto, não há quaisquer valores a serem executados, em favor dos autores. Referida decisão transitou em julgado aos 4 de setembro de 2014 (fl. 145). É o resumo do necessário. Decido. Ante a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, já acobertada pelo manto do trânsito em julgado, fica evidente que a CEF não deve quaisquer valores aos autores, de modo que a extinção do presente feito é medida que se impõe. Ante o exposto, determino que a serventia expeça o necessário para que os valores depositados judicialmente, às fls. 122/123, sejam imediatamente liberados em favor da CEF. Caso o valor de R\$ 11.710,33 realmente tenha sido depositado em Juízo pela CEF, conforme noticiado à fl. 112, fica desde já também autorizado o seu levantamento em favor do banco. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Intimem-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002511-85.2005.403.6107 (2005.61.07.002511-2) - IRACEMA FERNANDES TOMAZ - (LUIS CLAUDIO FERNANDES)(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS.

**0003183-93.2005.403.6107 (2005.61.07.003183-5) - RAFAEL FELIX DE SOUSA X MARIA EDITE DOS SANTOS SOUSA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por RAFAEL FELIX DE SOUSA - incapaz -, representado pela genitora, MARIA EDITE DOS SANTOS SOUSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos, por meio da qual pretende a concessão do benefício assistencial, com tutela antecipada, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover a sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz o autor, em síntese, ser acometido de retardo mental grave, enfermidade que demanda acompanhamento médico periódico e lhe obsta, em totalidade, o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa. Alega preencher o requisito miserabilidade pelo fato de seus pais encontrarem-se desempregados e impossibilitados de prover o necessário à família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/24. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e em ato contínuo, indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 26). Citado e intimado, o INSS juntou diversos documentos (fls. 31/54) e contestou (fls. 56/64). No mérito, sustentou que o postulante não se insere na condição de miserável a que a lei se refere, pugnano pela total improcedência dos pedidos. Foi determinada a realização de perícia médica, estudo socioeconômico e disponibilizado prazo para que o postulante se manifestasse (fl. 66). O autor apresentou quesitos (fls. 70/71 e 73/74) e impugnou a contestação apresentada (fls. 76/77). O réu apresentou quesitos (fls. 79/80). Os laudos referentes ao estudo social e à perícia médica vieram aos autos às fls. 84/93 e 99/102. Foi determinada a manifestação da parte autora acerca da renda familiar (fl. 126), o que se deu cumprido às fls. 129/130. A autarquia ré reiterou o pedido de improcedência do feito, o que fez anexando aos autos o CNIS do genitor do postulante, ao argumentar que a renda utilizada por este como base de contribuição ultrapassaria o limite estabelecido pela Lei, para fins de cálculo de renda per capita (fls. 132/152). Às fls. 155/162 consta sentença de improcedência, prolatada em 22/04/2008, por este Juízo Federal. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 166/173) e o INSS apresentou contrarrazões (fls. 176/182). O MPF, às fls. 185/187 e 195/196, interpôs, também, recurso de apelação, pugnano pela anulação do procedimento. Baseou-se no fato de que, a condição de incapacidade do postulante requer, necessariamente, a intervenção ministerial no processo, com a

finalidade de tutelar o interesse do incapaz. O autor apresentou instrumento de procuração (fl. 205). Em sede de decisão, o r. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto, para anular a sentença prolatada e declarar nulos os atos praticados desde o momento em que a intervenção ministerial deveria ter ocorrido (fls. 207/208). A decisão transitou em julgado (fl. 212). O MPF pugnou pela nova realização de estudo social, bem como a juntada de CNIS atualizado do autor e seus genitores (fl. 215). Tais medidas se deram efetivadas, conforme se denota às fls. 224/229 e 232/235 dos autos. As partes se manifestaram acerca do laudo social apresentado (fls. 238/239 e 241/242). Por fim, o MPF pugnou pela manifestação do postulante quanto ao valor utilizado pelo seu genitor para as contribuições previdenciárias que realiza (fl. 252). É o relatório do necessário. DECIDO. Indefiro o requerimento apresentado pelo MPF à fl. 252, pela sua desnecessidade para o julgamento do feito, tendo em vista que não será levado em conta, na análise do pedido, o conceito de renda per capita estabelecido no artigo 20, 3º, da lei nº 8.742/93, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, com repercussão geral reconhecida, entendeu pela inconstitucionalidade de tal dispositivo legal. Neste sentido, afasto a utilização do parâmetro de do salário mínimo para fins de verificação da hipossuficiência, requisito legal exigido. Passo, então, à análise do pedido da parte autora. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e b) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. O artigo 20, 2º e 10, da lei nº 8.742/93, dispõe acerca da deficiência nos seguintes termos: 2\_ Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por sua vez, impedimentos de longo prazo são: 10\_ Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2\_ deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Para fins de apuração da miserabilidade (ou não) em que vive o autor e a sua família, reitero que não será levado em conta o conceito de renda per capita estabelecido no artigo 20, 3º, da lei nº 8.742/93, em face do precedente do STF, supramencionado. Em razão de a sentença inicial haver sido anulada por haver prévia inobservância quanto ao procedimento legal devido, ao MPF fora concedido prazo para manifestação nos autos. O requerimento de nova realização de estudo socioeconômico se deu deferido (fl. 216). Em vista às constatações apresentadas no novo laudo social (fls. 232/233), infere-se que o núcleo familiar é composto pelo demandante, junto a seus pais. Informaram que a renda colhida pela família se refere a R\$ 100,00 reais auferidos pelo genitor dos bicos que realiza, além de que a irmã do autor, que não reside no mesmo local, auxilia no pagamento das contas mensais. O imóvel é próprio, adquirido por meio de financiamento, e apresenta-se em boas condições de conservação. É guarnecido apenas dos bens móveis necessários. Denota-se, ainda, que os genitores do postulante necessitam do uso de medicamentos, tendo em vista que ambos possuem problemas de saúde (quesitos n 5 e 6, fl. 232). O casal possui, como bens, além do imóvel, um veículo automotor, modelo Del Rey, cujo ano e modelo não foram informados pela assistente social (quesito n 8, fl. 233). Foi possível aferir, pelas informações prestadas, o fato de que o núcleo familiar em que o postulante está inserido submete-se a privações consideráveis. Isso se dá, porque, a renda mensal auferida pelo genitor do autor, desde a propositura da ação, nunca se mostrou suficiente a providenciar o custeio das necessidades básicas do lar em geral, tendo em vista que, além de o requerente ser acometido de deficiência, e de consequência, demandar certos cuidados especiais, os seus pais também possuem problemas de saúde que requerem o uso contínuo de medicamentos. Constatou-se, em vistas ao CNIS apresentado nos autos, que o genitor do autor, Sr. João Felix de Sousa, auferir o 01 (um) salário mínimo mensal - é o valor utilizado para o cálculo de suas contribuições. Entretanto, entendo que este valor não é suficiente para financiar as despesas referentes à manutenção do lar, bem como aos cuidados com a saúde das pessoas ali residentes, dentre elas o demandante. Tanto é assim, que recebem o auxílio financeiro de Sônia Maria Felix Lopes - irmã do autor -, que providencia, conforme possível, o pagamento de algumas contas. No entanto, tendo em vista que Sônia Maria é casada, e possui, portanto, núcleo familiar diverso ao do autor, não há elementos que confirmem, indiscutivelmente, o fato de que tal auxílio jamais será interrompido. Além disso, a informação de que o autor possui, em sua residência, um veículo automotor, não indica, necessariamente, que esteja em situação favorável de sobrevivência, se analisar todo o estudo socioeconômico. Portanto, consonante a manifestação da própria assistente social (fl. 233), verifico estar preenchido o requisito atinente à miserabilidade. É assim, porque um lar demanda gastos fixos e necessários, e neste caso, demonstrou-se que tais elementos não estão sendo suficientemente providenciados. Ademais, o postulante comprovou, com os documentos colacionados, bem como às informações prestadas na perícia médica a que se submeteu, ser portador de Síndrome de Down, condição que lhe ocasiona um desenvolvimento intelectual bastante remoto, bem como a incapacidade total para o trabalho e a necessidade de acompanhamento de terceiros (fls. 12/13). Preenchido, portanto, o requisito da deficiência. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá um auxílio na administração das carências, podendo a parte, levar uma vida mais digna. O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento

administrativo (11/10/1999), tendo em vista que, conforme preceitua o inciso I do artigo 198 do Código Civil, o instituto da prescrição não se aplica aos incapazes constantes no rol do art. 3 deste mesmo código. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida, em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor do autor RAFAEL FELIX DE SOUSA - Incapaz, representado pela genitora, MARIA EDITE DOS SANTOS SOUSA, a partir do requerimento administrativo, em 11/10/1999. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos em que prevê o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: RAFAEL FELIX DE SOUSA CPF: 228.990.518-65 Representante legal: MARIA EDITE DOS SANTOS SOUSA CPF: 269.054.298-64 Endereço: Rua Mirvam Zampieri, n 281, Bairro Clóvis Valentin Picoloto, na cidade de Araçatuba/SP Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 11/10/1999 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0007013-67.2005.403.6107 (2005.61.07.007013-0) - JOCEMARA APARECIDA GONCALVES LOPES (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Após, nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011827-25.2005.403.6107 (2005.61.07.011827-8) - MARIA JOSE FRANCA SQUILANTE ZARRANZ (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito como determinada na sentença (fl. 305). Após, ante o teor do julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0005303-41.2007.403.6107 (2007.61.07.005303-7) - ARIIVALDO DOS SANTOS (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Fls. 297/299: Defiro. Oficie-se para proceder a transferência dos depósitos como requerido. Caso não seja possível a transferência, expeça-se alvará de levantamento à patrona dos autores. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0002810-86.2010.403.6107 - MARIA LUIZA COVOLO LIMA X RENATA COVOLO LIMA SPEGIORIN X HENRIQUE COVOLO PEREIRA LIMA (SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente (fl. 382) e o valor da condenação foi integralmente depositado pela executada (fl. 387). A exequente postulou, então, a conversão em renda do valor depositado à fl. 387. É o relatório. DECIDO. O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Sem prejuízo do que foi acima disposto, DEFIRO o pedido de fl. 389. Expeça a serventia o necessário, para fins de que o valor já depositado pela executada à fl. 387 seja convertido em renda, em favor da parte exequente, observando-se o código de receita nº 2864 (honorários advocatícios). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

**0005141-41.2010.403.6107** - SONIA REGINA DA SILVA SANTOS (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002257-91.2010.403.6316** - EDINICIO HERMINIO RIBEIRO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Venham os autos conclusos para sentença.

**0003697-36.2011.403.6107** - ONOFRE PASCOAL RAIMUNDO (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme demonstram os documentos em anexo, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por idade desde 09/05/2013. Desta forma, determino que no prazo máximo de 48 de horas se manifeste acerca do interesse quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004085-36.2011.403.6107** - CAROLINO JOSE PEREIRA NETO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por CAROLINO JOSÉ PEREIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, ser acometido de problemas de saúde que obstam o desenvolvimento de atividade laborativa que promova o seu sustento. Alega passar por privações e ser inapto ao desenvolvimento de qualquer atividade laborativa que possa lhe garantir o necessário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/20. À fl. 22 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/37). Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir, visto que a parte autora não requereu o benefício administrativamente. No mérito, pugnou pela total improcedência do feito. À fl. 38, foi juntado ofício da Agência da Previdência Social em Araçatuba, relatando que não consta nenhum benefício previdenciário ativo em nome do autor. Manifestação da parte autora acerca da contestação e preliminares (fls. 42/49). Foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fl. 50). À fl. 59, o Perito Judicial informou que o postulante não compareceu à perícia médica. À fl. 61, a assistente social informou que o autor não mais reside no endereço constante na inicial. Às fls. 63/65, foi juntado o novo endereço do autor. Os laudos do estudo social e da perícia médica vieram aos autos, respectivamente, às fls. 69/73 e 76/82. As partes manifestaram-se sobre os laudos (fls. 89/93 e 95/97). À fl. 99, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial. É o relatório necessário. DECIDO. Preliminarmente, o réu alegou a falta de interesse de agir, em razão da ausência de requerimento administrativo. No entanto, como já houve citação, a qual tem como fundamento a improcedência do pedido, verifico que, na prática, torna-se desnecessário o requerimento administrativo. Logo, afasto a preliminar suscitada pela parte Ré. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com o artigo 203, inciso V, da Constituição da República e o artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o benefício de prestação continuada é devido ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, ou à pessoa deficiente que não possua meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, no valor mensal de 1 (um) salário-mínimo. Logo, o referido benefício assistencial tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência,

entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas na Lei nº 8.213/91, artigo 16; ii) deficiência incapacitante para a vida independente. Ao se referir à deficiência, dispõem os 2 e 10 do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, o seguinte: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No que se refere às condições de saúde, constatou-se na perícia médica que o autor é acometido de esquizofrenia paranoide e hepatite C (quesito 1, fl. 77). O Perito informou que tais patologias são adquiridas e o incapacitam para toda e qualquer atividade laboral remunerada capaz de lhe garantir a sua subsistência (quesitos 2 e 6, fl. 78). Em resposta aos quesitos 7 e 8 (fl. 79), elaborados por este Juízo, afirmou que a incapacidade é total e permanente. Apesar de afirmar que o autor não está incapacitado para as atividades gerais da vida diária (quesito 14, fl. 82), o Perito foi resolutivo ao afirmar que o postulante encontra-se incapacitado para qualquer atividade laboral remunerada, não tendo, portanto, condições de prover sua subsistência. Em razão de tais constatações, a parte autora comprovou a deficiência alegada. Para fins de apuração da miserabilidade (ou não) em que vive o autor e a sua família, esclareço que não será levado em conta o conceito de renda per capita estabelecido no artigo 20, 3º, da lei nº 8.742/93, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, com repercussão geral reconhecida, entendeu pela inconstitucionalidade de tal dispositivo legal. Neste sentido, afastou a utilização do parâmetro de do salário mínimo para fins de verificação da hipossuficiência, requisito legal exigido. Denoto do relatório social, que o demandante, há 1 ano e meio, passou a residir na casa de seu irmão, José Cândido Pereira Filho, e sua respectiva companheira, Ana Maria Grupo Rodrigues (quesito 4, fl. 70). O autor afirmou, no quesito 5 da fl. 70, que é subempregado, coletor de materiais recicláveis, o que não lhe garante renda fixa. O valor que auferir mensalmente é de, aproximadamente, R\$ 130,00. Além disso, possui baixa escolaridade, visto que estudou somente até o 4º ano do Ensino Fundamental (quesito 3, fl. 70). O postulante sobrevive com o auxílio do seu irmão, José, no que diz respeito à moradia, alimentação, vestuário e medicamentos. Eventualmente, recebe a ajuda de amigos e sobrinhos com a doação de roupas e sapatos usados (quesito 9, fl. 71). As pessoas com quem reside não exercem atividade remunerada, o senhor José recebe uma aposentadoria no valor de R\$ 1440,00 e a senhora Ana é pensionista, recebendo o valor de R\$ 724,00 (quesito 7, fl. 70). O autor ocupa um cômodo independente na casa de seu irmão, o qual possui apenas uma cama de solteiro como mobília. Logo, o requerente não possui mobília alguma. Ademais, o referido irmão tem o imóvel cedido por um enteado, pagando ao mesmo um valor mensal de R\$ 100,00. A residência é humilde e constitui-se de 3 quartos, sala, copa, cozinha, banheiro e área de serviço. Ademais, grande parte da mobília adquirida é usada (quesitos 10 e 11, fls. 71/72). Percebe-se, também, conforme apurado no quesito 11, i, da fl. 72, que o autor possui somente uma bicicleta. Apenas seu irmão detém um automóvel, uma Kombi ano 1992, financiada em 36 vezes. Por outro giro, a assistente social relatou que o autor deve seu sustento a seu irmão, visto que a renda que auferir com a venda de recicláveis é insuficiente para a vida independente, além da limitação física e intelectual (fl. 73). Por tal razão, o pedido do autor merece acolhimento, pois comprovada a situação de miserabilidade aduzida, e porque o contexto em que está inserida condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá um auxílio na administração das carências, podendo a parte, levar uma vida mais digna. O termo inicial deve ser fixado na data da citação, ou seja, 06/06/2012 (fl. 23), quando o INSS tomou conhecimento dos fatos. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor do autor CAROLINO JOSÉ PEREIRA NETO, a partir da data da citação, em 06/06/2012. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob

pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001942-29.2011.403.6316** - MARIA DIONIZIO RODRIGUES(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI E SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002087-96.2012.403.6107** - MARIA ZULMIRA DA CONCEICAO SOUSA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme demonstra o documento de fl. 140, a postulante é titular de benefício assistencial desde a data que completou o requisito etário, qual seja, 17/04/2013. Desta forma, manifeste a autora, no prazo de 48 horas acerca do interesse quanto ao prosseguimento do feito. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003173-05.2012.403.6107** - ROSA ALVES TARGINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ROSA ALVES TARGINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, visando à concessão do benefício assistencial desde o requerimento administrativo, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz a autora, em síntese, ser acometida de insuficiência arterial com isquemia crítica. Sustenta que, além dos problemas de saúde, não possui nenhuma fonte de renda. Efetuou requerimento administrativo em 08/04/2013, no entanto, o pedido foi indeferido sob a alegação de que não há incapacidade para a vida e para o trabalho e que a renda per capita do núcleo familiar superava o limite legal (fl. 83). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/22. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado e intimado, o INSS contestou e juntou documentos (fls. 28/38), pugnando pela total improcedência do feito. Cópia do procedimento administrativo (fls. 40/43). Foi determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como perícia médica (fl. 44). Os respectivos laudos vieram aos autos às fls. 55/57 e 69/75. Manifestação das partes acerca dos laudos (fls. 78/79 e 81/83). À fl. 85, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito a análise, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada, está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e b) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. O artigo 20, 2º e 10, da lei nº 8.742/93, dispõe acerca da deficiência nos seguintes termos: 2\_ Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por sua vez, impedimentos de longo prazo são: 10\_ Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2\_ deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A perícia médica realizada concluiu que a postulante é acometida de insuficiência arterial do membro inferior direito, conseqüente a aterosclerose e obstrução arterial com circulação colateral insuficiente (questo 1, fl. 71). Tal enfermidade a incapacita parcialmente para o trabalho, tendo dificuldades para laborar com deambulações prolongadas ou ficar muito tempo em posição ortostática (questo 6, fl. 71). Informou que a doença pela qual a parte autora foi acometida é permanente, visto que é uma patologia evolutiva (questo 8, fl. 71). Além disso, em resposta ao questão 11 da fl. 72, assentiu no sentido de que as mencionadas patologias são passíveis apenas de um controle razoável por meio de medicação. Não há a possibilidade de cura, apenas um controle parcial (questo 6, fl. 73). Em razão de tais constatações, a parte autora comprovou a deficiência alegada. Para fins de apuração da miserabilidade (ou não) em que vive o autor e a sua família, esclareço que não será levado em conta o conceito de renda per capita estabelecido no artigo 20, 3º, da lei nº 8.742/93, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, com repercussão geral reconhecida, entendeu pela inconstitucionalidade de tal dispositivo legal. Neste sentido, afasto a utilização do parâmetro de do salário mínimo para fins de verificação da hipossuficiência, requisito legal exigido. Em vista às constatações apresentadas no

laudo social, infere-se que o núcleo familiar é composto pela demandante e seu marido. Afirmou, no quesito 4 da fl. 56, que o marido encontra-se desempregado no momento. É possível verificar pelo CNIS anexado à presente sentença que ele, de fato, não possui nenhum vínculo empregatício após março de 2014. Portanto, a renda familiar se relaciona, somente, à média mensal auferida pelo genitor, que realiza atividade laborativa informal, atingindo, aproximadamente, R\$ 400,00 (quesito 9, fl. 56). O imóvel da família foi cedido pela sogra e se constitui de 3 quartos, 2 salas, 1 cozinha e 1 banheiro. A residência é de construção bastante antiga e tanto o imóvel quanto os móveis encontram-se em péssimo estado de conservação (quesito 11, fl. 56). Percebe-se, também, que inexistem automóveis e linha telefônica. Em resposta ao quesito 13, à fl. 56, a autora relatou que as despesas domésticas mensais atingem o montante de R\$ 600,00, valor esse que supera a renda auferida informalmente pelo marido da postulante. Desse modo, inexistem meios a contrariar tais conclusões, tendo em vista que o valor colhido pelo marido da autora não é apto a promover o custeio das necessidades básicas da família, e conseqüentemente, da autora. É assim, porque um lar demanda gastos fixos e necessários, e neste caso, demonstrou-se que tais elementos não estão sendo suficientemente providenciados. Por tal razão, o pedido da autora merece acolho, pois comprovada a situação de miserabilidade aduzida, e porque o contexto em que está inserida condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá um auxílio na administração das carências, podendo a parte, levar uma vida mais digna. O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, 08/04/2013 (fl. 83), quando o INSS tomou conhecimento dos fatos. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor da autora ROSA ALVES TARGINO, a partir do requerimento administrativo, em 08/04/2013. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001150-32.2012.403.6319 - ROSA MARIA THOMAZIN BARBOSA(SP180612 - MICHEL TADEU MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Venham os autos conclusos para sentença.

**0001446-54.2012.403.6319 - JOAO APARECIDO MALHEIROS(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Venham os autos conclusos para sentença.

**0002338-80.2013.403.6107 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003291-44.2013.403.6107 - DIRCE MARTINS DA SILVA GAMA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003439-55.2013.403.6107** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MARCELA THOMAZ DA SILVA RUSSO(SP059392 - MATIKO OGATA)

Fls. 332: defiro. Fixo os honorários do(a) advogado(a) nomeado(a) à fl. 186, no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento, cientificando-se o(a) beneficiário(a). Informem as partes se pretendem alguma outra providência neste feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004483-12.2013.403.6107** - SANDRA SALVINA PEREIRA(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP338964 - VINICIUS GARBELINI CHIQUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000652-08.2013.403.6316** - EDSON EDUARDO VIANA(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Venham os autos conclusos para sentença.

**0000437-43.2014.403.6107** - ERCI DOS SANTOS ROCHA X MARIO FRANCISCO CONTE X ROSANA CRISTINA DA CRUZ SILVA X SONIA LEITE DE OLIVEIRA X NEUSA MARTINS DE OLIVEIRA X CLEUZA MARTINS X ROMILDA FERNANDES DA COSTA X OSMAR PEREIRA NEVES X MANOEL ALVES X FLORINDA APARECIDA ALVES TANAZIO X ROSIMEIRE MARIA DAS DORES SILVA X JESINEI CONCEICAO DA SILVA COUSSO X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X DENICE CUSTODIO MINICHELLI X CLAUDIO DOS SANTOS X VALDECIR MADUREIRA X ROSELI APARECIDA RIBEIRO X ZENIRCE GARCIA X NANCY HILARIO RODRIGUES X MARIA TEREZA LOPES DOS SANTOS X REGINA RODRIGUES BARBOZA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, Ante a v. decisão de fls. 571/576, que reconheceu o interesse jurídico da CEF na lide na condição de assistente simples e, consequentemente, a competência deste juízo, ao SEDI para retificação do polo passivo para cadastrar a Caixa Econômica Federal-CEF naquela condição. Trata-se de pedido formulado por um grande número de autores (21), em que pretendem discutir questões atinentes a contratos de seguros individuais, firmados com o réu Sul América Companhia Nacional de Seguros, tendo sido requerida a produção de prova pericial técnica para apuração de eventuais danos físicos em seus imóveis. Tais fatos, por si só, acarretarão prejuízo à defesa, consistente na juntada de um grande volume de documentos e laudos técnicos, bem como, comprometerão a celeridade do processo, podendo, inclusive, ocasionar tumulto processual. Dessa forma, concedo aos autores o prazo de 30 dias para, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, par. único, CPC), promover o desmembramento do feito inicial, a fim de que no presente feito, prossiga a ação tão somente em relação aos quatro primeiros autores, facultando-se o ajuizamento de novas demandas a cada grupo de até quatro autores. Efetivadas as diligências acima, providencie a secretaria a citação da CEF e a sua intimação para, no prazo da resposta, especificar as provas que pretende produzir, sob pena do silêncio configurar desistesse. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001550-32.2014.403.6107** - MARIA FERREIRA ROSA FILHA BARBOSA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora MARIA FERREIRA ROSA FILHA BARBOSA pretendia a condenação do INSS à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegava, em síntese, que possuía direito à implantação de aposentadoria especial, desde a primeira vez em que requereu o benefício perante a autarquia federal, aos 13/11/2008. Por meio de consulta realizada aos sistemas DATAPREV-PLENUS e CNIS, cuja anexação aos autos desde já determino, verifico que a autora MARIA FERREIRA ROSA FILHA BARBOSA, filha de Maria Ferreira Rosa, faleceu aos 8 de abril de 2015, tendo seu óbito sido devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Araçatuba, aos 13 de abril de 2015. Resumo do necessário, DECIDO. Diante do óbito da parte autora, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos promovam a necessária habilitação de seus herdeiros/sucessores, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de

extinção do feito, sem apreciação do mérito. Observo, desde já, que devem ser juntados os seguintes documentos, referentes a todos os eventuais habilitandos: RG, CPF, comprovante de residência atualizado, carta de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte (fornecida pelo INSS) e, em caso de herdeiros/successores casados, a respectiva certidão de casamento, bem como os documentos pessoais dos cônjuges. Caso cumprida a diligência supra, no prazo assinalado, dê-se vista dos autos ao INSS, para manifestação, e após tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de habilitação e julgamento do feito. Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção. Intimem-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001357-24.2014.403.6331** - MARIA APARECIDA SCORCA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004314-95.2014.403.6331** - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000249-16.2015.403.6107** - JOSE HENRIQUE FURLAN FALZONE(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ HENRIQUE FURLAN FALZONE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a aplicação, como índice de correção monetária dos valores depositados junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou do Índice Nacional de Preços do Consumidor Amplo (IPCA) em substituição à Taxa Referencial (TR), com recebimento do valor da diferença eventualmente apurada. O autor pleiteia, a título de antecipação dos efeitos da tutela, que a TR seja substituída pelo INPC ou pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos, até o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada ao final. A inicial (fls. 02/31) foi instruída com os documentos de fls. 32/51. Por meio da decisão de fl. 53, determinou-se que a parte autora justificasse, no prazo de dez dias e inclusive com apresentação de planilha de cálculos, o motivo de ter atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sob pena de extinção do feito. Sobreveio, então, a petição e os cálculos de fls. 57/63, em que o autor atribuiu novo valor à demanda e requereu que o valor da causa seja alterado para R\$ 125.693,02 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e dois centavos). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, ante o requerimento expresso na inicial, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Petição de fl. 57: recebo como aditamento à inicial e, com base no valor atribuído à causa, reconheço a competência desta 2ª Vara Federal de Araçatuba para o processamento do feito. Aprecio, agora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como se sabe, para a concessão de tutela antecipada, dois requisitos essenciais devem estar presentes, a saber, a verossimilhança das alegações da parte autora e o perigo na demora da prestação jurisdicional. No caso em comento, não há qualquer situação de urgência ou relevância que demonstre a necessidade da medida antecipatória pleiteada, fato que, por si só, já impede a concessão da tutela pretendida. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Após a vinda da resposta da CEF, determino desde já o sobrestamento do presente feito em Secretaria, mediante utilização das rotinas específicas no sistema processual, em cumprimento ao que foi decidido pelo STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000257-90.2015.403.6107** - PAULO EMERSON DOS SANTOS GONCALVES(SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E C I S Ã O D E C L I N A T Ó R I A D A C O M P E T Ê N C I A** Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por PAULO EMERSON DOS SANTOS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, tendo inicialmente atribuído à causa o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 06/43. Em despacho proferido à fl. 45, foi determinado ao autor que justificasse o valor atribuído à causa, pelo que, manifestando-se às fls. 46/48, o autor pede a correção do valor da causa para R\$ 37.932,64 (trinta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos). É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos. Excluem-se, entretanto, da competência dos Juizados Especiais as matérias contidas nos quatro incisos do art. 3º da lei mencionada. No caso dos autos, o valor atribuído à causa é de R\$ 37.932,64 (trinta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), inferior, portanto, a 60 salários mínimos e a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. Tendo em vista, ainda, o que dispõe o 3º do artigo 3º daquela Lei, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer

e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000979-27.2015.403.6107** - LUIS GUSTAVO ABRAO FERREIRA - INCAPAZ X DOMINGOS FERREIRA(SP278097 - JULIANA GOMES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Para fins de fixação da competência, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial justificando o valor atribuído à causa e, ainda apresentando planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, par. único, CPC). Após, conclusos. Int.

**0001109-17.2015.403.6107** - BRUNO DIAS ROSSI(SP216103 - SAULO DIAS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em I N S P E Ç Ã O. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por BRUNO DIAS ROSSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a revisão do contrato de financiamento estudantil n. 24.0281.185.0003517-90, vinculado ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e entabulado em 12/07/2000. Aduz o autor, em breve síntese, que a contratação guerreada contempla juros remuneratórios abusivos e capitalizados em periodicidade mensal, além da previsão do sistema de amortização segundo a Tabela Price, o qual reputa ilegal. Com isso, considera afetado o equilíbrio econômico-financeiro da relação e inobservada a função social do FIES. Em relação aos juros, entende que a taxa de 9% ao ano deve ser reduzida para 3,5% ao ano, conforme decisão do Conselho Monetário Nacional. No tocante à capitalização mensal de juros, assenta que o Superior Tribunal de Justiça seria terminantemente contrário ao seu estabelecimento nos contratos vinculados ao FIES (REsp 1.155.684/RN). Por fim, assevera que o sistema de amortização segundo a Tabela Price ocasiona o crescimento dos juros em progressão geométrica, caracterizando, assim, verdadeira hipótese de anatocismo. A título de antecipação dos efeitos da tutela (itens i e ii - fl. 65), estribando-se em alegada possibilidade de ocorrência de prejuízos graves ou de difícil reparação, pretende seja autorizado a efetuar o pagamento das próximas prestações no valor apurado sem as máculas apontadas (juros abusivos; juros capitalizados; Tabela Price), bem assim sejam suspensos os atos da ré tendentes ao recebimento do débito (v.g. inscrição do nome dos devedores junto aos órgãos de proteção ao crédito). A inicial (fls. 02/16), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 50.033,60), foi instruída com os documentos de fls. 17/190. Às fls. 192/220, contam documentos indicativos de possível litispendência/coisa julgada. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 221). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento das partes. Neste sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agrado improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, insta obtemperar que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado, no foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifico que a parte autora, com base na documentação encartada junto à inicial (Parecer Operacional, Econômico e Financeiro - fls. 19/42), destaca que o valor do seu financiamento estudantil foi de R\$ 134.093,18 (fls. 04 e 22), mas que a ré estaria a lhe exigir a importância de R\$ 175.109,99, cifra a que se chegaria sem a exclusão dos vícios apontados na inicial (juros abusivos; capitalização de juros em periodicidade mensal; e anatocismo). Percebe-se, assim, que a diferença seria da ordem de R\$ 41.016,81, importe este que corresponderia, portanto, ao máximo do proveito econômico

pretendido pelo autor com o ajuizamento da ação, a ser indicado a título de valor da causa, conforme já apontado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgados assim ementados: VALOR DA CAUSA. Ação de revisão de contrato bancário. O valor da ação de revisão de contrato que conteria cláusulas abusivas deve corresponder à diferença que o autor pretende abater do total exigido pelo credor. Recurso conhecido e provido, para afastar como valor da causa a quantia que o banco apurou como sendo o valor do débito. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 450631, j. 10/02/2003, QUARTA TURMA, Rel. RUY ROSADO DE AGUIAR) AÇÃO REVISIONAL DE APENAS PARTE DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 258 DO CPC. PRECEDENTES. Na fixação do valor da causa, em ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, prevalece o princípio da equivalência ao valor do bem efetivamente perseguido e não o do contrato inteiro. Recurso não conhecido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 162516, j. 20/05/2002, QUARTA TURMA, Rel. CESAR ASFOR ROCHA). PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO QUE IMPLICA REDUÇÃO DO QUANTUM DEVIDO EM FACE DO CONTRATO REVISIONANDO. Ações tendentes à revisão de contrato vinculado ao SFH implicam, se acolhidas, a redução do montante devido por conta do contrato revisionando; o valor da causa a ser atribuído a tais ações deve ser apurado, portanto, com base no impacto econômico causado pelo eventual deferimento da desejada revisão. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 122743, Processo n. 0067584-65.2000.4.03.0000, j. 27/05/2011, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO) Na medida em que o proveito econômico almejado não extrapola aquele indicado na Lei Federal n. 10.259/2001 como sendo o determinante da competência absoluta do Juizado Especial Federal, observo que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito. Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o concernente à antecipação dos efeitos da tutela, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente, bem assim a possível ocorrência de litispendência/coisa julgada. Baixem os autos sem apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002419-92.2014.403.6107** - MARGARETH DOMINGOS DA SILVA (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se nos termos dos artigos 1.105 e 1.106, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, intime-se os requerentes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tragam os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5406**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003170-36.2001.403.6107 (2001.61.07.003170-2)** - CYRO LOPES (SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X CYRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Altere a secretaria a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 303: Ante a discordância com os cálculos apresentados pelo réu, proceda o autor como determinado na parte final do despacho de fl. 283. Efetivada a diligência, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0008025-87.2003.403.6107 (2003.61.07.008025-4)** - JANE DA CUNHA BEZERRA - (ELEUTERIO BEZERRA) (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em Inspeção. Fls. 245/248: Ante a notícia de falecimento da autora, proceda o seu patrono a regular habilitação da sucessão, juntando aos autos cópia da certidão de óbito, bem como, manifestando-se quanto às alegações do réu. Prazo: 30 dias. Int.

**0002952-27.2009.403.6107 (2009.61.07.002952-4)** - JHV - CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Inspeção. Ante a inércia da parte autora (fl. 172v), declaro preclusa a produção da prova pericial requerida. Publique-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0002213-83.2011.403.6107** - TERESINHA CORREIA DA SILVA REIS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 223/224: Indefiro.Venham os autos conclusos para sentença.

**0002911-89.2011.403.6107** - PAULO CESAR DE SOUZA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fl. 128: Comprove a advogada a alegada representação nos termos do Convênio JF/OAB, juntando aos autos o ofício corresponde à sua nomeação, no prazo de 5 dias.Int.

**0001356-66.2013.403.6107** - JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 62/63: Ante a inércia do autor (fl. 66v), indefiro a produção da prova oral.A questão controversa restringe-se à prova documental para comprovação de eventual trabalho laborado em condições especiais, através dos documentos DSS 8030, SB 40 e, outros, acompanhados dos respectivos laudos.Publique-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0001526-38.2013.403.6107** - CLAUDETE DE SA ANUNCIACAO(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DE SA ANUNCIACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: Defiro. Fixo os honorários do(a) advogado(a) nomeado(a) à fl. 12, no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento, cientificando-se o(a) beneficiário(a).Fls. 162/173: Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002049-50.2013.403.6107** - MARIA MADALENA DE LIMA BOSSO(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação e alegações finais, tendo em conta o retorno da carta precatória.

**0002171-63.2013.403.6107** - CARLOS THEODORO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 111/113: Informe o patrono do falecido autor se tem interesse no prosseguimento do feito, promovendo a regular habilitação da sucessão e requerendo o que entender de direito. Prazo: 30 dias.No caso de ser proposta habilitação, cite-se o réu nos termos do art. 1.057, do CPC.Nada sendo requerido, abra-se vista ao réu INSS para manifestação em 10 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para fins de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

**0003372-90.2013.403.6107** - SILVIO KENNEDY RODRIGUES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial requerida pelo autor (fl. 146), haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento.Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. Publique-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0003886-43.2013.403.6107** - GERVAZIO LUIZ RIBEIRO X GERSON SANCHES SOBRAL(SP138777 - RUI CARLOS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Inspeção.Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do

Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos.

**0004506-55.2013.403.6107** - CARCILEI GONCALVES DE LIMA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos.

**0001029-87.2014.403.6107** - HELI DE PADUA RIBEIRO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Int.

**0001454-17.2014.403.6107** - MARIA ROSA DE JESUS SOUZA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 33: Recebo como emenda à inicial. Fls. 35/36: Defiro a dilação de prazo requerido pela autora por 60 dias, devendo a parte atentar para o cumprimento, também, do determinado na parte final do despacho de fl. 32.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005932-10.2010.403.6107** - SUZELEI PEREIRA DA COSTA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZELEI PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Altere a secretaria a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 214/218: Ante a discordância com os cálculos apresentados pelo réu, proceda a autora como determinado na parte final do despacho de fl. 204. Efetivada a diligência, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001061-97.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-97.2009.403.6107 (2009.61.07.008541-2)) JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS E SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte ré Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários do perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Prazo para o laudo: 30 dias. Concedo à parte ré o prazo de 10 dias para efetuar o depósito dos honorários ora arbitrados, sob pena de preclusão da prova. Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora e, os últimos, para a ré. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Quando em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001079-79.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-02.2011.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X OSVALDO BELLINI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001828-04.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X KARINA RIBEIRO PRZEWODOWSKA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

**0002252-75.2014.403.6107** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP213215 - JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO) X ANDRE LUIZ PLACCO

DESPACHO DE FL. 17/18:Recebo a inicial.Fixo os honorários advocatícios em 10% e no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil.CITE-SE o(s) executado(s) por mandado ou carta precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3(três) dias (art. 652, CPC), bem como INTIME-SE do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (art. 738 do CPC).O oficial de justiça fica autorizado a realizar consulta aos sistemas Webservice e BACENJUD e, se localizado endereço diverso, proceder a citação e/ou intimação, sem necessidade de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s).Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-seResultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando.Fica desde já concedido ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento da(s) diligência(s), os benefícios dos arts. 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil.Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, tel.: (18) 3117:0150 e FAX: (18) 3117-0211.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000571-36.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FREDIMIR C DA SILVA - ME X FREDIMIR CLOVIS DA SILVA

Ante a informação de fl. 35v. e a certidão de fl. 36, manifeste-se a exequente no sentido de informar o novo endereço do executado para fins de citação/intimação. Prazo: 05 dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007623-93.2009.403.6107 (2009.61.07.007623-0)** - PALMIRA DA CONCEICAO SILVA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Altere a secretaria a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 154/159: Ante a discordância com os cálculos apresentados pelo réu, proceda a autora como determinado na parte final do despacho de fl. 140.Efetivada a diligência, cite-se.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

**0000695-92.2010.403.6107 (2010.61.07.000695-2)** - IZAIAS DE SOUZA - ESPOLIO X ZENAIDE BERENICE DE SOUZA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE BERENICE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Altere a secretaria a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 165/168: Ante a discordância com os cálculos apresentados pelo réu, proceda a autora como determinado na parte final do despacho de fl. 163.Efetivada a diligência, cite-se.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0806430-30.1997.403.6107 (97.0806430-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) OLAVO MARQUES DE OLIVEIRA X DIOCELIA FRARE M. OLIVEIRA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X ROBERTO KOENIGKAN MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Primeiramente, manifeste-se a embargada quanto ao pedido da embargante de fls. 213/217, no prazo de 10 dias.Após, intime-se a embargante para manifestação quanto à integral satisfação do seu crédito ante o depósito de fl. 219, no mesmo prazo supra.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0013278-17.2007.403.6107 (2007.61.07.013278-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PRESIDENTE ARACATUBA LTDA X HOMERO LUIZ DEGROSSI X SUELY CEZARIO DE CASTRO DEGROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PRESIDENTE ARACATUBA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMERO LUIZ DEGROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY CEZARIO DE CASTRO DEGROSSI

Fl. 822: Defiro, por ora, somente as pesquisas nos sistemas ARISP para verificação quanto à existência de imóveis e RENAJUD para bloqueio de eventuais veículos. Procedam-se as pesquisas. Com as respostas, intime-se a exequente CEF para manifestação em 10 dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001360-74.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL)

Vistos em Inspeção. Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita, conforme certidão de fl. 62. Defiro a produção da prova pericial requerida pelas partes. Pa 1,10 Nomeio Perito judicial o engenheiro Sr. JOSÉ ROBERTO BACHIEGA (fone: 18-3622-2757). Fixo os honorários provisórios do perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), a serem pagos nos termos da tabela vigente. Prazo para o laudo: 30(trinta) dias, a contar da intimação. Junte-se o extrato desta nomeação. Concedo às partes o prazo de 05 dias para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a Autora e, os últimos, para a Ré. Quando em termos, intime-se o sr. Perito para início dos trabalhos. Segue em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0004531-68.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DEBORA RAMOS BEZERRA  
Vistos em Inspeção. Fl. 76: Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 15 dias. Int.

#### **Expediente Nº 5407**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000800-30.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-88.2013.403.6107) COMERCIAL MAGOGA DE TINTAS LTDA - ME(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 33/39, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal. (Processo nº 00008003020144036107).

**0001655-09.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802338-09.1997.403.6107 (97.0802338-8)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)  
Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003442-44.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803818-56.1996.403.6107 (96.0803818-9)) LOCACHADE EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Haja vista a decisão do agravo de instrumento acostada às fls. 365/368 recebo a apelação da embargante no seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0803818-56.1996.403.6107 (96.0803818-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Considerando-se a decisão do agravo de instrumento acostada às fls. 365/368 nos autos de embargos de terceiro que determinou o recebimento da apelação da embargante no seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil SUSTO AS HASTAS designadas à fl. 276/277. Portanto, estes autos acompanharão aqueles na remessa ao E. TRF da 3.ª Região encaminhem-se ambos os autos ao TRF.COMUNIQUE-SE COM URGÊNCIA A CENTRAL DE HASTAS.Intimem-se. Cumpra-se.

**0804161-52.1996.403.6107 (96.0804161-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Com a manifestação da Exequente quanto ao pedido de substituição da penhora e não houve concordância, INTIME-SE a executada para que efetue o depósito do valor devido. Não havendo a aceitação da executada retornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho de fl. 185.COM URGÊNCIA. Cumpra-se.

**0804363-29.1996.403.6107 (96.0804363-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Às fls. 212/219 o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial para julgar procedente o pedido inicial e a exequente procedeu à retificação da Certidão de Dívida Ativa em atendimento ao julgado conforme Fls. 249/258. Compulsando os autos verifica-se constar que há saldo remanescente da dívida readequada. Desta forma intimem-se a exequente e o executado para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000642-38.2015.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IRIS MENEGUETTI RAMOS(SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fl. 28.Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pela executada - fls. 22/37, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à REMUNERAÇÃO que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e 649, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores.Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.Após cumpra-se o disposto na determinação de fls. 11/13.Intime-se. Cumpra-se. FLS 41/43 CONSTAM MINUTA E DOCUMENTOS REFERENTE AO DESBLOQUEIO DE VALORES.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7815**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001289-84.2007.403.6116 (2007.61.16.001289-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X IRANI SALOMAO(PR008883 - IRANI SALOMAO)

1. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Osvaldo Soares de Oliveira e Irani Salomão, qualificados nos autos, por infração ao artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da lei n. 9.605/1998. Segundo narra a exordial acusatória, no dia 18 de fevereiro de 2007, no reservatório da Usina Hidrelétrica Capivara, os acusados foram surpreendidos por policiais militares ambientais, praticando atos de pesca amadorista, através do uso de redes de pesca, bem como pescando em época não permitida (piracema). A

denúncia foi recebida em 22/04/2010 (f. 120). Na ocasião, foi determinada a expedição de cartas precatórias ao Juízo de Direito da Comarca de Cornélio Procópio/PR e à Vara Federal de Maringá/PR, determinando a citação dos acusados. Foi determinado o trancamento desta ação penal em relação ao réu, Osvaldo Soares de Oliveira, em vista da sua manifestação de ff. 179/180 e do Ministério Público Federal ff. 190/191. No demais, o feito prosseguiu em face de Irani Salomão, sendo designada audiência de instrução (f. 196). O Parquet, à f. 215, apresentou proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi rejeitada pelo acusado (f.260). À f. 333, o Ministério Público Federal manifestou-se, notificando o comparecimento do réu à Procuradoria da República desta Subseção Judiciária a fim de requerer nova apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, o que de fato ocorreu. A cota ministerial foi acolhida e foi determinada a intimação do acusado para a realização de audiência de suspensão condicional do processo (f. 337/verso). O réu compareceu em audiência neste Juízo, no dia 28/08/2013, na qual expressamente aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de ff. 389/390. As condições estabelecidas em audiência de suspensão condicional do processo foram cumpridas, conforme os comprovantes de depósito de ff. 401, 408, 413, 422 e 423. Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual requereu a decretação da extinção de punibilidade do denunciado, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, em face do cumprimento integral das condições a ele impostas (f. 428). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O acusado aceitou a proposta ministerial de suspensão condicional do processo, por 02 (dois) anos, mediante as seguintes obrigações: a) pagamento trimestral de cestas básicas, no dia 05 de cada trimestre, mediante depósito bancário de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), em favor da Associação Protetora de Animais Silvestres de Assis - APASS, com início em 05/11/2013 e fim em 05/04/2015; b) apresentação, a cada 06 (seis) meses, de certidões de antecedentes criminais, das esferas federal e estadual, expedidas para fins judiciais; c) proibição de mudar de endereço, bem como se ausentar da Comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias e do país, por qualquer período, de autorização judicial; d) proibição de frequentar bares, casas noturnas e outros estabelecimentos congêneres, ressalvada o exercício da atividade profissional do réu como assessor jurídico junto a Itapuã- Clube de Campo de Santa Mariana/PR. Pela análise dos autos, verifico integral cumprimento das condições impostas ao réu em audiência de suspensão condicional do processo, conforme se vê: 1) dos comprovantes de depósito em favor da Associação Protetora de Animais Silvestres de Assis/SP -APASS, no valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), de ff. 422 e 423; 2) das certidões de antecedentes criminais, emitidas pelas justiças Federal e Estadual, acostadas às ff. 399, 400, 405/406, 407, 414, 415 e 416. Ademais, não consta nos autos indícios de frequência do réu em bares, casas noturnas e locais congêneres. Nesse caso, outra alternativa não resta senão a providência requerida pelo órgão ministerial. 3. DISPOSITIVO. Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado Irani Salomão, qualificado nos autos, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000729-98.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X HEITOR SANT ANNA DE OLIVEIRA NETO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)**

FF. 370/372: trata-se de petição do defensor constituído do acusado Heitor Sant'Anna de Oliveira Neto, solicitando a redesignação da audiência agendada para o dia 20/08/2015, às 13:00 horas. Informa que no mesmo dia, às 14:30 horas, participaria de audiência anteriormente agendada na Justiça do Trabalho em Presidente Prudente/SP, o que o impossibilitaria de comparecer à audiência neste Juízo, já que a distância das respectivas localidades é de aproximadamente 130 km. Comprova o pedido com os documentos de ff. 373/378. Os advogados foram informados de que a audiência seria redesignada. O defensor da ré Marli Aparecida dos Santos foi intimado por telefone, e posteriormente, foi-lhe enviado e-mail, nos termos por ele requerido. O defensor do réu Heitor Sant'Anna de Oliveira Neto, foi intimado pessoalmente, no balcão da Secretaria. O representante do MPF foi intimado também pessoalmente, em Secretaria. Diante do exposto, redesigno o dia 15 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 13:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento. 1. Oficie-se ao Chefe da Agência do INSS em Assis, SP, sito na Av. 9 de Julho, 975, Centro, em Assis, SP, CEP 19.800-021, solicitando as providências necessárias para o comparecimento de ADEMILSON APARECIDO ALVES DE LARA, brasileiro, casado, filho de Marcílio Alves de Lara e Nadir Soares de Lara, nascido aos 02.04.1969, natural de Assis, SP, funcionário público federal, portador do RG n. 18.343.493-6/SSP/SP, CPF/MF n. 115.046.828-90, na audiência acima designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de acusação. 2. Intime-se o sr. IZIDORO ZIBORDI JUNIOR, brasileiro, separado, filho de Izidoro Zibordi e Benedita de Souza Zibordi, nascido aos 29.07.1971, natural de Assis, SP, comerciante, portador do RG n. 22419526/SSP/SP, CPF/MF n. 110.773.708-73, residente na Rua Dom Pedro I, nº 358, Vila Adileta, em Assis, SP, tel. (18) 3022-1330, celular (18) 9752-2317. 3. Intimem-se as testemunhas de defesa LAURA FERREIRA DA SILVA, portadora do CPF/MF n. 331.333.638-83, RG n. 32.643.905-5/SSP/SP, residente na Rua Ivanilda Gervásio Ferreira, 20, Vila Maria Isabel, MARLENE WEISSHEIMER, portadora do CPF/MF n. 792.780.518-53, RG n. 7.126.074-2/SSP/SP, residente na Rua Clibas Pinto Ferraz, 250, Vila Xavier; EDILAINE DOS SANTOS, portadora do CPF/MF n.

293.803.298-65, RG n. 26.735.868-4/SSP/SP, residente na Rua Francisco Tozoni, nº 95, Jardim Monte Carlo; MARCOS CÉSAR DA SILVA, residente na Rua Elias Machado de Pádua, 114, Vila Orestes e LUCAS COUTINHO DE SOUZA PENA, residente na Rua Primeiro de Fevereiro, 150, Jardim Amauri, TODOS EM ASSIS, SP, PARA COMPARECEREM NA AUDIÊNCIA REDESIGNADA.4. Intimem-se MARLI APARECIDA DOS SANTOS NEVES, brasileira, casada, cabeleireira, portadora do RG n. 17.523.976/SSP/SP, CPF/MF n. 075.247.038-80, filha de Jorge Alves dos Santos e Benedita da Silva Santos, residente na Rua Vinícius de Moraes, 163, Parque das Acácias, e HEITOR SANTANA DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, divorciado, contabilista, filho de Francisco Noronha de Oliveira e Nadir Marques de Oliveira, portador do RG n. 16.606.190/SSP/SP, CPF/MF n. 068.036.278-96, residente na Erasmo Cardoso, 89, podendo ser localizado na Rua José Nogueira Marmontel, 890, Centro, AMBOS EM ASSIS, SP, para audiência designada.5. Publique-se, com urgência, visando a intimação das defesas, da redesignação da audiência, bem como para que informem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre qualquer impedimento à realização da audiência supra designada.6. Ciência ao representante do MPF.

## **Expediente Nº 7818**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000743-19.2013.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMAR BERNARDO ASSIS ME X ADEMAR BERNARDO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

FF. 400/409: Tendo a sentença recorrida confirmado a antecipação dos efeitos da tutela, recebo a apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo.FF. 411/431: Contrarrazões ofertadas espontaneamente pelo Ministério Público Federal.FF. 432/434 e 436/440: Pendente apreciação da apelação interposta, a hipótese dos autos é de execução provisória de sentença. Isso posto, intime-se o Ministério Público Federal e a União Federal para, querendo, promoverem a execução provisória da sentença, nos termos do artigo 475-O do CPC, apresentando as cópias necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra assinalado, deverá o Ministério Público Federal proceder à digitalização dos anexos do inquérito civil n.º 1.34.026.000012/2012-54, juntando a respectiva mídia a estes autos. Quanto ao inquérito, permanecerá apensado a presente ação.Promovida regularmente a execução provisória de sentença, distribua-se por dependência a este feito.Apresentada a mídia digital dos anexos do inquérito civil n.º 1.34.026.000012/2012-54, proceda a Serventia à entrega dos autos físicos ao Ministério Público Federal, mediante recibo.Cumpridas as determinações supra, remetam-se estes autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000122-08.2002.403.6116 (2002.61.16.000122-3)** - LUIZ ANDRE PEREIRA DA SILVA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA(SP175496A - MARCÍLIO DO VALE ALBUQUERQUE E SP181784 - ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

**0002029-81.2003.403.6116 (2003.61.16.002029-5)** - LAZARO BARIZON(SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB E Proc. FABIAN RODRIGO DE SOUZA 229338) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Diante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes Autor/Exequente: LÁZARO BARIZON e Réu/Executado: INSS.Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a).

Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001587-81.2004.403.6116 (2004.61.16.001587-5)** - VERA MARIA DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 287/288: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora não tenha efeito suspensivo, sobrestem-se os autos em Secretaria até o julgamento efetivo do agravo n 0015696-32.2015.403.0000. Intime-se e cumpra-se.

**0001145-42.2009.403.6116 (2009.61.16.001145-4)** - JOSE ROBERTO DE MELLO(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, dê-se vista à PARTE AUTORA, advertindo-a que, na hipótese de pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, deverá: a) apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a); b) comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirar a via original, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência e requerendo expressamente a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado. Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e havendo requerimento expresse: a) CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil; b) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública e, se o caso, para regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Cumpra-se.

**0000165-27.2011.403.6116** - BENTO CONSOLI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 207-208: Ante a notícia de falecimento do(a) AUTOR(A) trazida pelo INSS, intime-se seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentar cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a); b) requerer o que de direito, justificando o interesse de agir, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado; c) justificado o interesse, promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) autor(a) falecido(a) ou, na falta comprovada destes, dos sucessores civis, os quais deverão comprovar seu estado civil e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, promover a habilitação dos respectivos cônjuges. Se comprovado o óbito do(a) autor(a) e promovida a habilitação dos dependentes previdenciários ou sucessores civis, dê-se vista ao INSS. Se o caso de dependente ou sucessor incapaz, cientifique-se também o Ministério Público Federal. Após, voltem

conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

**0001773-60.2011.403.6116** - ARTHUR RODRIGUES GUIMARAES - MENOR X AMANDA RODRIGUES GUIMARAES - MENOR X CLAUDILENE DE FATIMA PAES RODRIGUES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 110/144: As cópias da ação trabalhista apresentadas pela parte autora restam prejudicadas, pois ilegível a numeração das folhas, especialmente dos cálculos homologados na sentença acostada à f. 140 destes autos. Isso posto, acolho a manifestação do INSS de f. 145. Intime-se a PARTE AUTORA para juntar cópia integral e legível, inclusive da numeração das folhas, dos cálculos acostados às ff. 364/375 da ação trabalhista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0003299-09.2013.403.6111** - JOSE RODRIGUES(SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 170/171: Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico ou de qualquer outro documento hábil a comprovar a especialidade dos períodos pretendidos. A esse fim, deverá apresentá-los ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou as providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para apresentar documentos remanescentes, hábeis a comprovar a especialidade dos períodos pretendidos, atentando-se para a necessidade de: a) laudo técnico para a atividade exercida após 10/12/1997; b) os documentos indicarem o(s) agente(s) nocivo(s) à saúde do trabalhador. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto, outrossim, que na hipótese de resistência dos empregadores em fornecer os documentos, deverá a PARTE AUTORA proceder em conformidade com a decisão de ff. 162/163. Após, com ou sem manifestação do(a) autor(a), dê-se vista dos autos ao INSS. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentenciamento.Int. e cumpra-se.

**0000461-78.2013.403.6116** - JOSE DA CRUZ X ERICA OBERLEITNER DA CRUZ(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial médica indireta. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar documentos médicos do falecido JOSÉ DA CRUZ (prontuários médicos, exames, receitas, etc.); b) querendo, manifestar-se acerca da contestação e documentos de ff. 65/74. Intime-se o INSS para apresentar os laudos médicos periciais SABI mencionados em sua contestação (f. 69). Com a vinda dos documentos, intime-se a perita médica nomeada na decisão de ff. 36/37 para: a) comparecer pessoalmente na Secretaria da Vara e retirar os autos em carga; b) com base nos documentos juntados nos autos, realizar a prova pericial INDIRETA, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora à f. 39, pelo INSS à f. 70 e também os quesitos do INSS e do Juízo, constantes na Portaria em vigor neste Juízo; c) entregar o respectivo laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias; d) na hipótese de impossibilidade de cumprimento dos itens b e c acima, apresentar, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, a devida justificativa. Apresentado o laudo pericial ou manifestação da perita pela impossibilidade de fazê-lo, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca: a) do aludido laudo ou outra eventual manifestação da perita, apresentando, se assim pretender, proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Se apresentado laudo pericial, ficam, desde já, arbitrados honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Por outro lado, se devidamente justificada a impossibilidade de realização da perícia indireta, ficam arbitrados honorários periciais médicos no valor mínimo da tabela vigente. Deverá a Secretaria requisitar os honorários periciais, observando as disposições contidas nos dois parágrafos acima, antes de promover a conclusão para sentença. Por fim, se o perito médico deixar de apresentar laudo ou, ainda, deixar de justificar a impossibilidade de fazê-lo, ficará prejudicado o arbitramento de seus honorários.Int. e cumpra-se.

**0001914-11.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSIANE ALVES DOS SANTOS(SP104445 - JAMES EUZEBIO PEDRO JUNIOR E SP338812 - NIVALDO PARRILHA)

DESPACHO / MANDADO DE CONSTATAÇÃO Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: JOSIANE ALVES DOS SANTOS, RG 30.419.776-2/SSP-SP e CPF/MF 341.788.178-17, residente no imóvel objeto da matrícula nº 48.742, situado na Rua Belmiro Rosa de Souza, nº 165, Quadra 08, Lote/Bloco 19, Residencial Colinas, em Assis, SP Dirija-se o(a) Sr.(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, a quem for distribuído o presente mandado, ao endereço da ré supracitado, a fim de constatar se a requerida desocupou o imóvel em questão, conforme determinado na sentença de ff. 122/124. Cópia deste despacho,

devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de constatação. Instrua-se o mandado com cópia dos documentos pessoais da ré (f. 58), da matrícula do imóvel (ff. 07/09) e da sentença de ff. 122/124. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar: a) local para servir de depósito dos bens móveis constantes do interior do imóvel; b) depositário(a), dentre as pessoas de seu quadro administrativo, a quem competirá providenciar os meios para o cumprimento da reintegração de posse. Cumpridas as determinações supra e se constatado que a requerida não cumpriu a ordem de desocupação, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse, a ser cumprido pelo(a) Sr.(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, inclusive com o uso de força policial proporcional, se necessário. Para o cumprimento do mandado de reintegração de posse, deverá o(a) Analista Judiciário Executante de Mandados manter contato com o(a) depositário(a) indicado(a) pela autora, o(a) qual deverá acompanhar o cumprimento da ordem de desocupação. Comprovada a desocupação do imóvel e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para apreciação da apelação interposta pela parte ré. Int. e cumpra-se.

**0000750-74.2014.403.6116** - MARCIO DA SILVA JERONIMO - INCAPAZ X MAURO DA SILVA JERONIMO - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DA SILVA JERONIMO (SP328716 - DANIEL FERNANDO SBRISSA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 179/180: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA juntar cópia do processo de interdição dos autores. Outrossim, indefiro a produção de prova oral nos termos em que requerida, pois inapta à comprovação do quadro clínico dos autores. Juntada a cópia dos autos da interdição, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais médicos e sociais arbitrados na decisão de f. 119. Int. e cumpra-se.

**0000976-79.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-98.2013.403.6116) ADRIANO RICARDO DA SILVA PEREIRA (SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AIRTON ROBERTO DE SOUZA  
DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO Autor: ADRIANO RICARDO DA SILVA PEREIRA, RG 45.625.764-0/SSP-SP e CPF/MF 298.3343958-69 Rêus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e AIRTON ROBERTO DE SOUZA, RG 11.138.676/SSP-SP e CPF/MF 696.994.611-87 FF. 128/129: Indefiro. Compete à parte autora promover a citação do réu, fornecendo ao Juízo processante as informações necessárias para tanto. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Não obstante, CITE-SE o corréu AIRTON ROBERTO DE SOUZA, CPF/MF 696.994.611-87, nos termos do artigo 285 do CPC, no endereço indicado na consulta de dados na Receita Federal que ora faço anexar ao presente. Na mesma oportunidade, INTIME-SE o referido réu para, querendo, no prazo da contestação, especificar as provas que eventualmente pretende produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de citação. Instrua-se o referido mandado com a contrafé, cópia da decisão de ff. 79/80-verso e da consulta de dados na Receita Federal anexa. Sobrevindo Contestação, intime-se a PARTE AUTORA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, manifestarem-se, bem como especificarem as provas que pretendem produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Por outro lado, restando negativa a citação de AIRTON ROBERTO DE SOUZA, intime-se a PARTE AUTORA para fornecer o endereço atualizado do referido corréu ou comprovar as diligências realizadas para obtê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista a diversidade de ritos, reconsidero parcialmente o despacho de f. 02 para suspender a determinação de apensamento deste feito à Execução de Título Extrajudicial nº 0000589-98.2013.403.6116. Int. e cumpra-se.

**0001011-39.2014.403.6116** - JOSE CARLOS DA SILVA RIBEIRO (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES E SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação. 2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Fatos controvertidos: Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: Período urbano comum: - 01/02/1999 a 31/01/2002 - 01/06/2003 a 31/12/2003 - 01/02/2004 a 31/12/2005 - 02/01/2006 a 31/12/2007 - 01/07/2008 a 31/12/2008. Sobre as provas: 4.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato

incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.4.2. Providências probatórias:Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos.Desde logo, defiro a prova oral requerida pelo autor.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 29 de OUTUBRO de 2015, às 13h45. Intimem-se as PARTES para que apresentem o rol de testemunhas no prazo legal, podendo trazê-las independente de intimação. Em caso de as testemunhas residirem fora da Comarca, expeça-se carta precatória.Intime-se o(a) autor(a) para colheita de seu depoimento pessoal na data acima designada, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas que residirem fora da Comarca.5. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito.Int. e cumpra-se.

**0000131-13.2015.403.6116** - FABIO DOS SANTOS BEZERRA(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) FF. 210-290: Mantenho a decisão agravada (ff. 69-71v) por seus próprios fundamentos.FF. 83-159: Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000813-65.2015.403.6116** - MIGUEL PINHEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) carta de concessão e memória de cálculo do benefício de auxílio doença n 502.109.836-1, concedido administrativamente à parte autora no período de 05/08/2003 a 05/02/2004;b) memória de cálculo do benefício de aposentadoria n 502.173.796-8, concedido administrativamente à parte autora desde 06/02/2004;c) planilha de cálculos em que se apure as diferenças entre a renda mensal percebida pela parte autora e a renda que se pretende receber, atualizada até a data da propositura da presente ação, caso se pretenda a revisão da renda até a data atual, atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, do Código de Processo Civil); Apresentada a carta de concessão e memória de cálculos dos benefícios acima referidos, façam-se conclusos para apreciação dos pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação.Int. e cumpra-se.

**0000939-18.2015.403.6116** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS Cuida-se de ação através da qual pretende a PARTE AUTORA o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial c.c. a concessão de aposentadoria especial. Aduz que exerceu atividades consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física por vários períodos, os quais, somados, perfazem o tempo total de 30 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão do benefício, desde de 05/11/2014. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual.Atribui à causa o valor de R\$76.123,53 (setenta e seis mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e três centavos).Pois bem. Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.Dos documentos que instruíram a petição inicial não há nenhuma planilha de cálculo ou demonstrativo indicando como que o autor chegou ao valor a´tribuído à causa. Posto isso, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:a) corrigindo o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha de cálculos; b) justificando, se o caso, a propositura da presente ação neste Juízo;Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que, se verificada a competência deste Juízo para o julgamento da causa, serão apreciados os pedidos de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000337-95.2013.403.6116** - ANTONIO JOSE GONCALVES FILHO(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o trânsito em julgado da sentença, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do

julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, dê-se vista à PARTE AUTORA, advertindo-a que, na hipótese de pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, deverá: a) apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a); b) comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirar a via original, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência e requerendo expressamente a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado. Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e havendo requerimento expresso: a) CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil; b) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública e, se o caso, para regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000915-87.2015.403.6116** - FERNANDA DA SILVA MATOS (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS E SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

SENTENÇA 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de ordem liminar, impetrado por FERNANDA DA SILVA MATOS em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM ASSIS/SP, objetivando compelir a autoridade apontada como coatora a conceder-lhe o benefício de salário maternidade. Afirma que foi aprovada em processo seletivo destinado à contratação de professores temporários da Rede Municipal de Educação Básica PEB I, PDI e PEB II, para o ano letivo de 2014. Foi convocada pela portaria PEB I, nº 543 e, no dia 13/02/2014 foi admitida pela Prefeitura Municipal de Assis para exercer a função de professora temporária. O término do seu contrato estava previsto para 31/12/2014. Ocorre que no decorrer da vigência do contrato de trabalho a impetrante ficou grávida, sendo certo que, em 07/07/2015, deu a luz a sua filha Valentina Matos Azevedo. Assim, após o nascimento de sua filha compareceu ao INSS e requereu o benefício do salário-maternidade, que foi indeferido pelo seguinte motivo: será do empregador a responsabilidade do pagamento do benefício, se a empregada estiver grávida na data da rescisão do contrato. À inicial juntou os documentos de fls. 13/52. Determinada a emenda da inicial (fl. 55), a impetrante assim o fez às fls. 56/58. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. 2. A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, restando prejudicada a análise do pedido liminar. A impetrante foi admitida pela municipalidade como professora temporária em 13/02/2014, pelo regime celetista (CNIS de f. 17), cujo contrato de trabalho tinha seu término previsto para 31/12/2014. Como se vê do documento de fl. 58, a impetrante teve confirmada sua gravidez em 17/11/2014, época em que ainda estava em plena vigência seu contrato de trabalho. Portanto, em 31/12/2014 não houve a extinção do contrato de trabalho da impetrante, pois, como é cediço, consistindo direito social a proteção à maternidade (artigo 6º da Constituição Federal), prorroga-se o contrato de trabalho até o final do prazo da licença-maternidade quando alcançado o termo final durante o seu curso (art. 10, inciso II, do ADCT). Destarte, a gestação concede estabilidade provisória à gestante até o 5º mês após o parto, de forma que, ao contrário do afirmado pela impetrante, o seu contrato de trabalho, embora temporário, não se expirou, mas foi prorrogado até o prazo final da licença-maternidade, persistindo o vínculo laboral entre as partes (impetrante e Município). Nesse passo, é preciso salientar que a licença-maternidade é um benefício previdenciário, arcado pelo INSS no caso dos trabalhadores do RGPS, de forma que o seu pagamento se dá através do empregador, que desconta o valor pago das contribuições previdenciárias que tem a recolher. Assim, de qualquer sorte, a impetrante terá sua licença-maternidade arcada pelo INSS, mas o pagamento dar-se-á através do empregador, de forma que não tem fundamento a pretensão de que esta deverá gozar de sua licença sendo paga diretamente pelo INSS. Sujeita a impetrante ao regime previdenciário comum, o ônus do encargo não é do

empregador, mas do INSS, segundo disposto na Lei nº 8.213/91. Todavia a responsabilidade pelo pagamento é do empregador, efetuando-se a futura compensação, nos termos do disposto no artigo 72, 1º da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetuando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)O que se conclui é que o Chefe do Posto do INSS não é a autoridade que deve figurar no polo passivo da impetração, pois não tem a responsabilidade direta pelo pagamento do benefício do salário-maternidade. Portanto, o erro na indicação da autoridade apontada como coatora leva à extinção do processo, diante de sua manifesta ilegitimidade passiva.3.Diante do exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à fl. 15.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000771-16.2015.403.6116 - WILIAN CAMARGO GARCIA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Wilian Camargo Garcia opõe embargos de declaração em face da decisão de ff. 21/22. Sustenta que ajuizou medida cautelar de exibição perante o Juizado Especial Federal, a fim de obter os extratos de sua conta poupança. Todavia, tal ação foi julgada extinta, sob o fundamento de que o requerente elegeu a via inadequada e que a pretensão deveria ser buscada em ação de obrigação de fazer, com pleito de tutela antecipada. Ajuizou então uma ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, também perante o Juizado Especial Federal. Mais uma vez, a ação foi julgada extinta pela inadequação da via, bem como em razão da existência de coisa julgada entre os feitos. Diante de tal decisão a requerente opôs embargos de declaração, o qual foi rejeitado, constando a advertência de que o pedido deveria ser formulado perante a 1ª Vara Federal. Diante disso, o reque-rente ajuizou a presente ação cautelar, cuja decisão hostilizada determinou a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, sem observar tais fatos, sendo, portanto, contraditória. Postula o acolhimento dos embargos a fim de que o feito seja processado e julgado perante este Juízo. DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são improcedentes.De fato, no meu entender, com todo respeito ao entendimento do i. prolator da decisão de fls. 21/22, a questão se submete a rito especial que não pode ter trâmite perante o Juizado Especial Federal. Destarte, a hipótese é de acolhimento dos embargos interpostos para que o feito tramite perante este Juízo da 1ª Vara Federal. Portanto passo a analisar o pleito de ordem liminar.Observo, pelos documentos juntados aos autos (fls. 16/18), a existência de requerimento administrativo perante a requerida, formulado em agosto/2013 (fls. 16/17), comprovando a titularidade das contas (fl. 18) e a necessidade da providência judicial.O cliente/consumidor pode a qualquer tempo requerer da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas correntes, sendo dever do banco exibir a documentação mediante a cobrança das tarifas pertinentes. A recusa na apresentação dos documentos ou a demora injustificada e exacerbada enseja a propositura da ação própria e específica de exibição de documentos conforme artigo 844 do Código de Processo Civil ou mesmo e diretamente - providência sempre recomendável à concentração dos autos processuais e à instrumentalidade do processo - a propositura do próprio feito principal. Nessa última hipótese, pode valer-se a parte de pedido inicial de exibição dos mesmos documentos pretendidos na cautelar, nos termos dos artigos 355 e 358 do Código de Processo Civil. Diante dessas razões, a hipótese é de deferimento do pleito de exibição. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, reconsiderar a r. decisão de fls. 21/22 e determinar o prosseguimento do presente feito perante este Juízo da 1ª Vara Federal. Nos termos da fundamentação supra, defiro o pedido de exibição. Determino à Caixa Econômica Federal que apresente juntamente com sua contestação os extratos bancários referentes à conta poupança de titularidade do requerente nº 37.639-3, mantida junto à agência de Macaé/RJ, indicada na peça inicial e no documento de fl. 18, desde a abertura, bem como o saldo atual acaso existente, sob pena de responsabilização pela omissão e cominação de multa.Após a juntada dos extratos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.\*

### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000947-92.2015.403.6116 - NELCI APARECIDA DA SILVA(SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X LOMY ENGENHARIA EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Por ora, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que, em menda à inicial, sob pena de indeferimento: a) esclareça a inclusão, no polo passivo, das pessoas físicas Fernando Monney Fiorotto, Beyla

Pachu Monney Fiorotto, Mario Fiorotto Júnior e Ariadne Beneduzzi Fiorotto;b) cumpra o disposto no artigo 801, inciso III, do CPC, indicando a lide e o fundamento da ação principal a ser proposta.Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000038-07.2002.403.6116 (2002.61.16.000038-3)** - LUIZ ANDRE PEREIRA DA SILVA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA(SP175496A - MARCÍLIO DO VALE ALBUQUERQUE E SP181784 - ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Considerando o v. Acórdão de ff. 128/129, sendo julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000895-72.2010.403.6116** - APARECIDA MAYER CARVALHO X RICARDO GUILHERME CARVALHO X FATIMA APARECIDA CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GUILHERME CARVALHO X FATIMA APARECIDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 164/165 e 172/174: Diante dos documentos apresentados, afasto a possível relação de prevenção que motivou o cancelamento da requisição de pequeno valor nº 20150076668, expedida em favor da autora FÁTIMA APARECIDA CARVALHO, CPF/MF 204.556.428-26.Fundamento.Na ação ordinária nº 0000565-83.1999.8.26.0491, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Rancharia e originou o precatório nº 20120015289, a autora FÁTIMA APARECIDA CARVALHO, CPF/MF 204.556.428-26, teve reconhecido o direito ao benefício assistencial.Neste processo, a aludida autora figura no polo ativo na condição de sucessora de sua genitora, APARECIDA MAYER CARVALHO, CPF/MF 204.556.438-06, falecida no curso da presente ação, cujo pedido foi julgado procedente para reconhecer a de cujus o direito à aposentadoria por idade.Iso posto, expeça-se novamente o ofício requisitório em favor da autora FÁTIMA APARECIDA CARVALHO, CPF/MF 204.556.428-26, fazendo constar no campo observação a inexistência da prevenção que ensejou o cancelamento da requisição anterior. Oportunize-se nova vista às partes antes da transmissão da requisição (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se em Secretaria seu cumprimento.Sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001567-12.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIO DAVID BERTONCINI(SP078327 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DAVID BERTONCINI

DESPACHO / MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPOSITÁRIO, CONSTATAÇÃO E REAVLIAÇÃOAutora/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu/Executado: MARCIO DAVID BERTONCINI, CPF/MF 447.333.308-63, residente na Rua Sebastião da Silva Leite, 653, Vila Rosângela, Assis, SP, CEP 19814-370F. 72: Defiro a substituição do depositário do veículo penhorado às ff. 51/53, Sr. Márcio David Bertoncini, executado, pela Sra. HELENA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF/MF 408.724.916-68, representante da empresa Organização HL Ltda., com endereço na Rodovia Anhanguera, Km 320, Bairro Avelino Alves Palma, Ribeirão Preto, SP, empresa contratada pela exequente.Deverá o(a) Sr.(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, manter contato com as pessoas indicadas na petição de f. 72, segundo parágrafo, para adoção das providências necessárias à formalização da substituição do depositário acima deferida.Quando da formalização da substituição do depositário, deverá, ainda, o(a) Sr.(a) Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à constatação e reavaliação do veículo penhorado.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara servirá de mandado de substituição de depositário, de constatação e reavaliação. Instrua-se o mandado referido com cópia do comprovante de restrição através do RENAJUD à f. 49, do mandado de penhora e avaliação de ff. 50/53, da petição e documentos de ff. 60/64 e da petição de f. 72.Devolvido o mandado pelo(a) Analista Judiciário Executante de Mandados, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de designação de hastas públicas.Int. e cumpra-se.

**0001763-79.2012.403.6116** - ELETRONICA BRASILIA DE ASSIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ELETRONICA BRASILIA DE ASSIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica o devedor, Eletrônica Brasília de Assis Comércio de Materiais Elétricos LTDA- EPP, intimado na pessoa de seu(ua) advogado(a), para pagar o determinado na r. sentença, conforme cálculo apresentado pela Fazenda Nacional às ff. 130-131, no valor de R\$ 1.173,81 (um mil, cento e setenta e três reais e oitenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.

## **Expediente Nº 7820**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002092-91.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-46.2010.403.6116) I S A INFORMATICA SERVICOS E ACESSORIOS LTDA ME X MARIA VALDENICE VESSONI DOS SANTOS X RICARDO DE VESSONI E SANTOS(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP309685 - MATHEUS GERALDO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Trasladem-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, diante do trânsito em julgado da v. decisão de ff. 244/245, dê-se ciências às partes do retorno dos autos à vara de origem e remetam-os ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001159-50.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-92.2014.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS sustentando, preliminarmente, que por se tratar de cobrança de dívida não tributária (ressarcimento ao SUS), não é possível a aplicação do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 e do procedimento especial da Lei de Execução Fiscal. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito do procedimento administrativo e a prescrição da pretensão executória, pois se tratando de obrigação de ressarcimento instituída pela Lei nº 9.656/98 tem caráter indenizatório civil, sujeitando-se ao prazo prescricional de 03 anos, previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou alternativamente de 5 (cinco) anos com espeque no Decreto 20.910/32. Requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição para cobrança dos valores devidos a título de ressarcimentos do Sistema Único de Saúde - SUS. No mérito propriamente dito, aduziu que a desproporcionalidade da multa aplicada e seu caráter confiscatório. Alegou ainda, a inconstitucionalidade do ressarcimento pretendido, por ofensa aos artigos 154, inciso I, 194, 195, 4º, 196 e 198, 1º, todos da Constituição Federal, pois imposto por meio de diploma legal ordinário, sem respaldo em Lei Complementar, vislumbrando-se incompatibilidade formal entre a Lei nº 9.656/98, artigo 32, com a regra do 1º do artigo 198 da Constituição Federal, por não ter sido viabilizada essa nova fonte de custeio ao SUS. Finalmente, insurge-se contra a inclusão dos encargos do Decreto-Lei 1.025/69 e a incidência da Taxa SELIC. Requer o acolhimento dos presentes embargos com a extinção da execução e a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. À inicial juntou procuração e os documentos de fls. 73/174. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução e determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fl. 177). Regularmente intimada a ANS - Agência Nacional de Saúde Complementar apresentou impugnação com documentos às fls. 179/336, refutando os argumentos da embargante, sustentando a regularidade do procedimento de inscrição em dívida ativa; a inoportunidade da prescrição; a legalidade do título executivo extrajudicial; a proporcionalidade e razoabilidade da penalidade e seu valor; a inexistência de vício nos acréscimos moratórios e a correta incidência dos encargos legais. Requereu a total improcedência dos embargos. Réplica à impugnação às fls. 339/345. Instadas as partes a especificarem provas, a embargante requereu a produção de prova oral (fl. 345), enquanto que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 347). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, e não havendo preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. Os embargos são improcedentes. 2.1 - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Sustenta a embargante a ocorrência da prescrição intercorrente, pois conforme relatório e decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização da ANS e da CDA juntada à execução, que a denúncia teria ocorrido em 25/03/2004, com lavratura do auto de infração em 10/08/2006, com decisão administrativa em 13/02/2009 tendo sido inscrito o débito somente em

23/05/2014, ou seja, uma tramitação administrativa de mais de 10 anos .A prescrição da pretensão punitiva está disciplinada no artigo 1º, caput, da Lei nº 9.873/99, o qual estabelece que: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. In casu, o aumento indevido do valor do plano de saúde ocorreu na competência abril/2004 e a denúncia do beneficiário Nilton Charles Dionízio ocorreu ainda na competência março/2004. A partir de abril de 2004 teve início o curso do prazo da prescrição punitiva que foi interrompido em 12/07/2004 (fl. 215), pela notificação da acusada a prestar informações, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/99. Para a configuração da prescrição punitiva intercorrente é necessário que o procedimento administrativo fique paralisado por mais de 3 (três) anos, nos termos do artigo 1º, 1º, da referida Lei nº 9.873/99, verbis: 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Verifica-se da cópia do processo administrativo apresentada pela embargada (fls. 210/336) que entre a notificação inicial (12/07/2004 - fl. 215) e a decisão em último grau da ANS (03/05/2012 - fls. 300/304), foram: a) apresentados documentos pela autora do fato em 14/07/2004 (fl. 216); b) requisitados novos documentos em 10/07/2006 (fl. 228), apresentados pela embargada em 31/07/2006 (fl. 232), lavrado auto de infração em 10/08/2006 (fl. 234); c) apresentada defesa pela autora do fato em 30/08/2006 (fls. 238/256); d) proferida decisão em primeiro grau (13/02/2009 - fls. 263/277); e) apresentação de recurso pela autora (20/03/2009 - fls. 281/286); f) decisão do Diretor de Fiscalização (28/09/2010 - fls. 25/296); g) decisão Diretoria Colegiada da ANS em 03/05/2012 (fls. 300/304), que impôs a multa pecuniária, com trânsito em julgado em 23/05/2012. Nota-se que o processo administrativo não permaneceu paralisado por mais de três anos, sendo certo que houve diversos episódios de evidente instrução dos autos, fatores que importaram efetivo andamento do processo, a afastar a caracterização de inércia ou desídia do julgador administrativo. Observe-se que entre a lavratura da representação ou do auto de infração (10/08/2006) e a decisão definitiva que impôs a multa pecuniária (03/05/2012) o processo administrativo não ficou, em nenhum momento, paralisado por mais de 3 (três) anos. Afasto, portanto, referida prejudicial. 2.2 - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA - INOCORRÊNCIA. A controvérsia cinge-se em verificar a possível ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança de dívidas relativas ao dever de ressarcimento ao SUS. De início, saliento que a Lei nº 9.656/98 nada dispôs acerca do prazo para o procedimento estabelecido em seu artigo 32, sendo, destarte, imperiosa a observância da regra geral a respeito dos prazos de prescrição administrativa, qual seja o de cinco anos, por aplicação analógica da norma prevista no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração, que é de 05 (cinco) anos. Por outro lado, em se entendendo pela inaplicabilidade do referido dispositivo legal, a regra adequada ao preenchimento da lacuna seria a disposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, cujo prazo também é de 05 (cinco) anos, tendo em vista que os valores cobrados pelo SUS no caso sob exame não se confundem com indenização civil, afastando-se, por decorrência lógica, as normas de direito civil. Para dissipar a divergência, sobreveio a Lei nº 11.941/09, cujo artigo 72 alterou a redação da Lei nº 9.873/99 para incluir o seguinte dispositivo: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Destarte, o prazo prescricional a ser considerado é de 05 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito não tributário. Compulsando os autos, das cópias do procedimento administrativo trazidas pela embargada, verifica-se que em 14/08/2012 a parte executada, ora embargante, foi notificada do indeferimento dos seus recursos administrativos (fls. 312/317) e concitada ao pagamento da dívida, através de Guia de Recolhimento da União (fl. 313), com vencimento em 31/08/2012. Assim, somente após o vencimento é que nasce para a ANS a pretensão de cobrança dos valores apurados a título de ressarcimento. Não quitada a dívida na data aprazada, o valor foi inscrito em Dívida Ativa em 25/05/2014, a execução fiscal proposta em 24/09/2014, e o Juízo determinou a citação da executada em 02/10/2014, interrompendo a prescrição, por força do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80: o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Neste sentido, julgou o STJ: [...]3. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, o despacho que ordena a citação interrompe o fluxo do prazo prescricional. Prevalência da regra específica do art. 8º, 2º, da LEF sobre o art. 219 do CPC. No caso, a prescrição quinquenal ainda não havia se consumado quando o Juízo proferiu o despacho citatório. Como visto, a obrigação venceu em 31/08/2012, e o prazo foi suspenso por 121 dias, a contar da inscrição em dívida ativa, ocorrida em 23/05/2014, até a distribuição da execução em 24/09/2014 (LEF, artigo 2º, 3º, parte final) e, voltando a correr, teria seu marco final apenas em dezembro de 2018 (5 anos e 121 dias após o vencimento). Assim, como a propositura da execução fiscal se deu em 24/09/2014, e a efetiva citação da empresa executada em 16/10/2014, (com a apresentação da petição de fls. 09/10 dos autos executivos), com efeitos retroativos à data da propositura, não há se falar em prescrição nesse ínterim, posto que não decorrido um lustro entre a data da constituição definitiva do crédito (31/08/2012) e o ajuizamento da inicial executiva, tido este como o dies ad quem do prazo. Portanto, incabível a aludida prejudicial de prescrição da pretensão executória. 2.3 - DA PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA E SEU CARÁTER CONFISCATÓRIO. Sustenta a

embargante a desproporcionalidade da multa pecuniária aplicada no importe de R\$43.317,47. Aduz que o procedimento administrativo foi instaurado em razão de denúncia do beneficiário, pelo simples fato de ter sido reajustado seu plano de saúde, passando de R\$87,10 para R\$89,68, ou seja, um reajuste de R\$2,58, sem autorização prévia da Agência Nacional de Saúde. No seu entender a imposição da multa no valor inicial de R\$35.000,00 e que fora agravada para R\$43.317,47, é flagrantemente desproporcional à gravidade da conduta da embargante, pois representa 16.789 vezes o valor unitário exigido do beneficiário à época da denúncia, vulnerando os princípios da razoabilidade e desproporcionalidade. O caráter confiscatório, segundo alega, é evidente. A embargante, em nenhum momento, impugna a prática da infração. Ao contrário, a reconhece. Portanto, a imposição da penalidade é compulsória, pois decorre do princípio da legalidade. O artigo 25 da Lei n.º 9.656/98 define as infrações e seus dispositivos e os atos normativos que a regulamentam, estabelecendo, dentre outras sanções, a multa pecuniária, verbis: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - advertência; II - multa pecuniária; III - suspensão do exercício do cargo; IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras. VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Por sua vez, o artigo 27 da Lei n.º 9.656/98 define os quantitativos mínimo e máximo da multa a que se refere o artigo 25: Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). A aplicação da pena de multa e não de advertência foi embasada no artigo 5º da Resolução Normativa 124/06, o qual dispõe que a imposição de referida sanção será aplicada a critério da autoridade julgadora. No parecer de fls. 263/270, a autoridade julgadora justificou a aplicação da pena de multa ao invés da advertência afirmando que (...) a infração em análise é de natureza coletiva, em que a massa de beneficiários da carteira relacionada foi integralmente atingida não se limitando ao caso do beneficiário, em princípio. Acrescenta-se que a operadora auferiu benefícios financeiros ao aplicar reajuste, por variação de custos, de maneira desatenta aos preceitos normativos. Sendo assim, a sanção de advertência não cumpriria de maneira satisfativa e eficaz sua função, pois além do objetivo de punir, espera-se com a aplicação de penalidade coibir a reiteração da conduta infrativa. No caso em tela, portanto, a imposição de advertência se mostra desproporcional, desarrazoada e inadequada ao aperfeiçoamento regulatório setorial e à censura da conduta. Da mesma forma o quantum fixado foi justificado pela autoridade julgadora, dentro dos limites da discricionariedade estabelecidos na RN 124/2006, ao dizer que Referido valor tem incidência (1) do parâmetro de proporcionalidade para infrações de natureza coletiva, previsto no artigo 9º, inciso II, RN 124/2006, aferido com base no número de beneficiários constantes dos planos individuais/familiares, firmados na vigência da Lei Setorial, à data da autuação (6.197 beneficiários em agosto/2006), e (2) do fator multiplicador previsto no inciso II, do artigo 10, da mesma Resolução - 13.088 beneficiários em agosto/2006. À fl. 275 consta a memória de cálculo do valor da multa, na qual é possível aferir que foram observados os parâmetros apontados pela autoridade julgadora. Fixado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), o valor da multa apresenta-se dentro do limite estipulado pelo artigo 58 da RN 124/2006, razão pela qual não deve ser efetivado o desfazimento da multa administrativa aplicada no caso concreto, ou a redução de seu valor. Portanto, a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, uma vez que adotou o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com os acréscimos legais, com supedâneo na legislação pertinente, não demonstrando a embargante o alegado abuso em sua fixação, que visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto ao reajuste sem autorização da ANS, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários. A respeito do tema, cito os ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Mello: Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade. (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 777/778). Pertinente, assim, a aplicação da penalidade e o do quantum fixado, haja vista sua adequação com a infração praticada. Por outro lado, constatada a prática de um ilícito administrativo, em detrimento dos beneficiários do plano de saúde, atingindo a

coletividade, não cabe a aplicação do princípio do não-confisco, uma vez que este cuida de preservar a propriedade particular dos contribuintes frente à tributação exacerbada.

#### 2.4 - DA ADEQUAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA

A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), no artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, prevê expressamente que a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e a não tributária podendo ser objeto de execução fiscal. Confira-se o texto legal: Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Referido dispositivo remete a um outro diploma, a Lei nº 4.320/64, cujo artigo 39 define o que é Dívida Ativa Tributária e Não Tributária e o procedimento a ser adotado, nos seguintes termos: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. 2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (grifei) Nesse contexto, o que nos interessa é que, segundo a regra contida no parágrafo segundo acima destacado, ela reafirma, claramente, que não é a natureza da obrigação exequenda que faz definir uma execução como fiscal, de forma que o crédito não tributário é alcançado pela expressão dívida ativa e, como tal, deve obedecer ao procedimento estabelecido pela Lei nº 6.830/80. Nesse passo, o artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais), estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isto porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, contrapõe-se a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e reflete-se da certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Desta forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem, a ser apresentado, se necessário. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (artigos 585, VI, e 586, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título, e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei n. 6.830/80. Sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 614, inciso II, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei de Execução Fiscal. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do contribuinte, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa da executada, ora embargante, não há irregularidade a inquinar o título e nem falar-se em cerceamento do direito de defesa ou de ausência de lançamento na constituição do crédito. Destarte, o procedimento adotado, segundo as prescrições da Lei 6.830/80, e a certidão de dívida - CDA - que instrui a inicial executiva (fls. 04/05 do processo principal), portanto, são válidos e regulares, eis que de acordo com as disposições atinentes à espécie.

#### 2.5 - LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO FATOR DE JUROS DE MORAS

Sem razão a embargante também quanto à insatisfação pela utilização da taxa SELIC como fator de juros moratórios e correção monetária. É que tal comportamento fazendário está amparado no parágrafo 1º do artigo 161, do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a edição de regras

próprias para os juros moratórios, como se deu com a Lei nº 9.065/95, cujo artigo 13 expressamente comina a utilização de tal índice para o cálculo de tais juros moratórios em débitos tributários. Tanto é assim que os Tribunais pátrios, mormente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, há muito já cristalizam o entendimento pela legalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC como fator de cálculo de juros moratórios em débitos dessa natureza. Ao contrário de refutar a aplicabilidade do fator em apreço, parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 vem corroborá-la, pois se a taxa SELIC deve ser aplicada na compensação ou restituição tributária, por questão de simetria e de obediência ao princípio da igualdade, também calha aplicação em cobranças de débitos tributários, sob pena de tratar desigualmente contribuinte e Fazenda Pública em situações idênticas. Refuto, da mesma forma, a alegação de ausência de previsão legal para cobrança em apreço porque a lei ordinária não teria criado o fator SELIC, mas apenas autorizado sua utilização. O afastamento dessa tese requer breve reminiscência histórico-legislativa. O artigo 84 da Lei nº 8.981/95 assim estabelecia: Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...) 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Já o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 determinava que: Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A par dessas previsões normativas, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 61, 3º, através da remissão ao seu art. 5º, também determinou a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a União não pagos no vencimento decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1997. Por sua vez, o artigo 38, 6º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, também prevê a aplicação da SELIC em parcelamentos. Diante de todo esse leque normativo, outra conclusão não há senão pela absoluta previsão legislativa da aplicabilidade da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios na cobrança de tributos federais não pagos no vencimento. Para esvaziar ainda mais a tese analisada, observo que o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, embora se refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece aludido índice como limite, mas com taxa supletiva. Forçoso concluir, portanto, que se a SELIC tem sua aplicação prevista por força de lei, assume a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. Como bem observado pelo já mencionado Leandro Paulsen, o não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. Quanto à alegação de que é indevida a aplicação cumulativa de correção monetária com a taxa Selic, verifico que não ocorre na espécie. É que os débitos da embargante referem-se ao ano de 2007, época em que vigia a Lei nº 8.393/91. A aplicação da UFIR, na espécie, tem por base a Lei nº 8.383/91. Somente a partir de 1º de janeiro de 1997 é que se passou a adotar a taxa Selic como juros de mora, com exclusão de qualquer outro índice de correção. Assim sendo, afasto a alegação da embargante também quanto a este tópico.

### 2.6 - DA MULTA PREVISTA NO DECRETO-LEI nº 1.025/69

Sem pretender desafiar o entendimento cristalizado nos Tribunais pátrios, mormente no respeitável Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Magistrado se perfilha à corrente defensora da inconstitucionalidade de tal sanção, isso porque os posicionamentos referidos não se amparam em decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula Vinculante. A mera inscrição em dívida ativa da União ou suas autarquias já implica na aplicação da multa de 10% antes de ajuizada a execução fiscal ou de 20% após o ajuizamento. Tal acréscimo, a meu ver, se afigura incompatível com os ditames dos artigos 113 e 201 do Código Tributário Nacional e sua inconstitucionalidade se afere por implicar em verdadeira cobrança travestida de tributo; por invasão da matéria reservada à Lei Complementar; e por violação à razoabilidade decorrente da ausência de relação com qualquer despesa efetiva. A leitura do artigo 1º do mencionado diploma legal leva à conclusão de que tal montante é vocacionado a fazer frente às despesas judiciais e aplicado tão somente em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, equiparando tal atividade a ato ilícito, ou seja, é um acréscimo que não tem natureza nem de tributo nem de multa, e não corresponde a qualquer obrigação tributária, propiciando ao Fisco o privilégio de criar seu próprio título de crédito com valor excessivo. Se sua criação fitou suportar as despesas com a cobrança administrativa e judicial, então sua natureza deveria ser de taxa e estar limitada ao custo efetivo do serviço prestado, o que, a toda vista, não é caso dessa cobrança, a qual, por ser estabelecida em patamar fixo, acompanha o valor do débito tributário, podendo, inclusive, atingir cifras milionárias. A incongruência do acréscimo em comento já foi denunciada pelo Mestre Aliomar Baleeiro com absoluta precisão, como se vê: Executivo Fiscal - Acréscimo para despesas judiciais. É ilegítimo acréscimo para despesas judiciais se o Fisco exigem, além de custas, multa, juros e correção monetária. (RE 79.822, em 17/02/1975) Em voto vista o Ministro Cunha Peixoto fez constar que: ... a inclusão de acréscimo na certidão de dívida ativa viola o art. 201 do Código

Tributário Nacional. Com efeito, um dos privilégios que tem o fisco é o de criar seus próprios títulos e instrumento de crédito. Mas, por isto mesmo, como constitui uma exceção, deve ser interpretado restritivamente. Desta maneira, só pode ser inscrito o que se considera dívida ativa tributária, isto é, a proveniente do crédito do Estado, acrescido das multas e juros. Se tal montante agregado não tem natureza de obrigação tributária principal ou acessória, é indiscutível que sua aplicação implica em manifesto excesso arrecadatário e viola o princípio encartado no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, como será oportunamente demonstrado. A exação tributária deve guardar íntima correlação com a capacidade contributiva, máxime porque o princípio da capacidade contributiva é corolário ao da não confiscatoriedade. A partir do momento em que o Fisco majora o valor da dívida em 10% ou 20% está, sem dúvida, elevando a capacidade contributiva do devedor sem se preocupar se existe a respectiva capacidade de pagamento, acabando por compeli-lo, muitas vezes, a colaborar com os gastos públicos muito além de suas possibilidades, o que se amolda ao conceito tributário de confisco porque se consubstancia na injusta investida estatal do patrimônio dos contribuintes. Essa usurpação na função fazendária fica ainda mais evidente porque é feita com base em valor fixo, ou seja, não correspondente a qualquer despesa judicial, sendo, em verdade, outro tributo travestido pelo conceito de multa, havendo, isso sim, total desvirtuamento do instituto da multa para encobrir afã arrecadatário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo, insiste em manter a cobrança por questão política consubstanciada em vultosa fonte de recursos ao erário federal, sem se indagar acerca da constitucionalidade de um ato que impõe punição arbitrária ao cidadão que não realizou nenhum ato ilícito. De se ver, aliás, que a aplicação da multa prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, cominada apenas para débitos tributários federais, reconhece que a inscrição em dívida ativa é, por si só, um ato ilícito, quando então seria forçoso reconhecer que todo o procedimento de cobrança do Fisco seria ilegal porque lastreado em atividade ilícita - a inscrição em dívida ativa. A par disso, o artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê que o não pagamento no prazo implica a cobrança de juros e multa, nada mais admitindo. Ora, se o próprio CTN, que possui natureza jurídica de Lei Complementar, não assegura ao Fisco qualquer cobrança em função do exercício do direito de constituir seus próprios títulos executivos através da inscrição em dívida ativa, não pode outro ato normativo fazê-lo, menos ainda se despedido da natureza de Lei Complementar. Não sendo suficiente, tal exação fere o princípio da razoabilidade porque não estabelece um teto máximo para sua cobrança, pois, ao fixá-lo em 10% quando da inscrição e 20% quando do ajuizamento da ação de execução, permite que se cobre acréscimo de acordo com o montante da dívida pura e simplesmente, sem levar em consideração, por exemplo, a não apresentação de embargos à execução, ou a equivalência entre o valor cobrado e o custo. O colega Leandro Paulsen, com maestria peculiar, bem assevera que: ...O estabelecimento do elevado percentual de 20%, sem qualquer moderação ou limite, podendo implicar, em ações milionárias, encargos igualmente milionário, em nada proporcional aos custos administrativos incorridos tampouco ao trabalho advocatício eventualmente desenvolvido, carece de razoabilidade, violando os direitos do contribuinte. Ademais, revela que não se trata propriamente de ressarcimento de despesa efetiva, tampouco honorários, mas de tributo. (Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Livraria do Advogado. 11ª Edição, 2009, pg. 1274) Inevitável a conclusão de que valores exigidos pelo Poder Público sem decorrência de contrato ou desprovido de natureza indenizatória só podem ser considerados tributos, notadamente se tal cobrança não guarda qualquer relação com despesa efetivamente exercida ou ressarcida, daí sua perfeita sintonia com o artigo 3º do Código Tributário Nacional, segundo o qual tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. É pautado em tais argumentos que afastado a aplicabilidade, nesse caso concreto, do acréscimo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.3.

DISPOSITIVO À vista do exposto, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO tão somente para afastar a aplicação, nesse caso concreto, da multa prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Em decorrência, resolvo o mérito do pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Saliento que, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, e considerando que já há depósito do valor em execução nos autos em apreço, a ação de execução fiscal nº 0000904-92.2014.403.6116 deverá seguir seus ulteriores termos, determinando à exequente que, tão logo transite em julgado a presente sentença, ou fique sujeita apenas a recurso sem efeito suspensivo, apresente novo cálculo excluindo a aludida multa. Condene a embargada Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa, fixo em 10% sobre o montante cobrado com amparo na multa referida, e o faça com arrimo no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos da execução acima referida. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000094-83.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-92.2014.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

**S E N T E N Ç A** 1. RELATÓRIO A UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS sustentando, preliminarmente, que por se tratar de cobrança de dívida não tributária (ressarcimento ao SUS), não é possível a aplicação do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 e do procedimento especial da Lei de Execução Fiscal. Como prejudicial de mérito, alegou que a obrigação de ressarcimento instituída pela Lei nº 9.656/98 tem caráter indenizatório civil, sujeitando-se ao prazo prescricional de 03 anos, previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou alternativamente de 5 (cinco) anos com espeque no Decreto 20.910/32. Requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição para cobrança dos valores devidos a título de ressarcimentos do Sistema Único de Saúde - SUS. No mérito propriamente dito, aduziu que a CDA que instrui a inicial executiva não possui os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza, que a tornam hígida para fundar a ação de execução fiscal, uma vez que não demonstradas as intenações autorizadas e nem que os valores apresentados estariam dentro da cobertura contratual. Alegou ainda, a inconstitucionalidade do ressarcimento pretendido, por ofensa aos artigos 154, inciso I, 194, 195, 4º, 196 e 198, 1º, todos da Constituição Federal, pois imposto por meio de diploma legal ordinário, sem respaldo em Lei Complementar, vislumbrando-se incompatibilidade formal entre a Lei nº 9.656/98, artigo 32, com a regra do 1º do artigo 198 da Constituição Federal, por não ter sido viabilizada essa nova fonte de custeio ao SUS. Finalmente, insurge-se contra a inclusão dos encargos do Decreto-Lei 1.025/69 e a incidência da Taxa SELIC. Requer o acolhimento dos presentes embargos com a extinção da execução e a condenação da embargada nos ônus da sucumbência.À inicial juntou procuração e os documentos de fls. 61/196.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução e determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fl. 198).Regularmente intimada a ANS - Agência Nacional de Saúde Complementar apresentou impugnação com documentos às fls. 202/318, refutando os argumentos da embargante, sustentado a inoccorrência da prescrição; a legalidade do título executivo extrajudicial; a obrigação legal da embargante de ressarcir o SUS; a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos); a inexistência de violação ao princípio da irretroatividade da Lei nº 9656/98. Requereu a total improcedência dos embargos. Réplica à impugnação às fls. 321/359.Instadas as partes a especificarem provas, a embargante requereu a produção de prova oral (fl. 325), enquanto que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 365).Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO.**Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, e não havendo preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito.Os embargos são improcedentes.2.1 - **PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.**A controvérsia cinge-se em verificar a possível ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança de dívidas relativas ao dever de ressarcimento ao SUS.De início, saliento que a Lei nº 9.656/98 nada dispôs acerca do prazo para o procedimento estabelecido em seu artigo 32 , sendo, destarte, imperiosa a observância da regra geral a respeito dos prazos de prescrição administrativa, qual seja o de cinco anos, por aplicação analógica da norma prevista no artigo 1º da Lei nº 9.873/99 , que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração, que é de 05 (cinco) anos. Por outro lado, em se entendendo pela inaplicabilidade do referido dispositivo legal, a regra adequada ao preenchimento da lacuna seria a disposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 , cujo prazo também é de 05 (cinco) anos, tendo em vista que os valores cobrados pelo SUS no caso sob exame não se confundem com indenização civil, afastando-se, por decorrência lógica, as normas de direito civil.Para dissipar a divergência, sobreveio a Lei nº 11.941/09, cujo artigo 72 alterou a redação da Lei nº 9.873/99 para incluir o seguinte dispositivo: Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Destarte, o prazo prescricional a ser considerado é de 05 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito não tributário. Compulsando os autos, das cópias do procedimento administrativo trazidas pela embargada, verifica-se que em 19/06/2012 a parte executada, ora embargante, foi notificada do indeferimento dos seus recursos administrativos (fls. 243/244). Em 04/10/2013 a devedora foi concitada ao pagamento da dívida, através de Guia de Recolhimento da União (fl. 308), com vencimento em 31/10/2013. Assim, somente após o vencimento é que nasce para a ANS a pretensão de cobrança dos valores apurados a título de ressarcimento.Não quitada a dívida na data aprezada, o valor foi inscrito em Dívida Ativa em 12/08/2014 , a execução fiscal proposta em 27/11/2014 , e o Juízo determinou a citação da executada em 03/12/2014 , interrompendo a prescrição, por força do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80: o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.Neste sentido, julgou o STJ:[...]3. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, o despacho que ordena a citação interrompe o fluxo do prazo prescricional.Prevalência da regra específica do art. 8º, 2º, da LEF sobre o art. 219 do CPC. No caso, a prescrição quinquenal ainda não havia se consumado quando o Juízo proferiu o despacho citatório. Como visto, a obrigação venceu em 31/10/2013, e o prazo foi suspenso por 104 dias, a contar da inscrição em dívida ativa, ocorrida em 12/08/2014, até a distribuição da execução em 26/11/2014 (LEF, artigo 2º, 3º, parte final ) e, voltando a correr, teria seu marco final apenas em novembro de 2018 (5 anos e 104 dias após o vencimento).Assim, como a propositura da execução fiscal se deu em 26/11/2014, e a efetiva citação da empresa executada em 14/01/2015, (fl.

10 dos autos executivos), com efeitos retroativos à data da propositura, não há se falar em prescrição nesse ínterim, posto que não decorrido um lustro entre a data da constituição definitiva do crédito (12/08/2014) e o ajuizamento da inicial executiva, tido este como o dies ad quem do prazo. Portanto, incabível a aludida prejudicial de prescrição.

**2.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA FUNDADA NO ARTIGO 32 DA LEI n° 9.656/98.** A Lei n° 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela MPV n° 2.177-44, de 24.8.2001) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela MPV n° 2.177-44, de 24.8.2001) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela MPV n° 2.177-44, de 24.8.2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela MPV n° 2.177-44, de 24.8.2001) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela MPV n° 2.177-44, de 24.8.2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Inciso incluído pela MPV n° 2.177-44, de 24.8.2001) II - multa de mora de dez por cento. (Inciso incluído pela MPV n° 2.177-44, de 24.8.2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Parágrafo incluído pela MPV n° 2.177-44, de 24.8.2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Parágrafo incluído pela MPV n° 2.177-44, de 24.8.2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Parágrafo incluído pela MPV n° 2.177-44, de 24.8.2001) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Parágrafo incluído pela MPV n° 2.177-44, de 24.8.2001).

Com efeito, o dispositivo legal supracitado foi objeto de Adin, cuja decisão deve ser delimitada a fim de que se possa julgar o mérito desta demanda. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do pedido de ordem liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1931-DF, a qual tem por escopo expungir os supostos vícios de inconstitucionalidade existentes na Lei n° 9.656/98 e Medida Provisória n° 1.730/7/98, afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa. Decidiu a Suprema Corte, ainda, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, pela suspensão da eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória n° 2.177/2001, o qual estabeleceu a aplicação da Lei n° 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência. Trago à colação a decisão da liminar da ADI em comento, cujo julgamento do mérito ainda se encontra pendente: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a legitimidade ativa da autora. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator), não conhecendo da ação quanto às inconstitucionalidades formais e, na parte relativa à violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, também não conhecendo da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do caput do art. 35, e do 1° da lei impugnada, e do 2° da Medida Provisória n° 1730 - 7/98, tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas, e deferindo, em parte, a medida cautelar, tudo nos termos do voto do Relator, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. - Plenário, 20.10.1999. /Prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, que acompanhou o Relator, o Tribunal não conheceu da ação quanto às inconstitucionalidades formais, bem assim relativamente às alegações de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à inconstitucionalidade do artigo 35 e seu 1° da Lei n° 9.656, de 03 de junho de 1998, e do 2°, acrescentado a esse pela Medida Provisória n° 1.730-7, de 07 de dezembro de 1998, alterado pela Medida Provisória n° 1.908-17, de 27 de agosto de 1999, por falta de aditamento à inicial. Em seguida, deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5°, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória n° 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em seus incisos I a IV, 1°, incisos I a V, e 2°, redação dada pela Medida Provisória n° 1.908-18, de 24 de setembro de 1999; conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2° do artigo 10 da Lei n° 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória n° 1.908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP n° 2.177-44/2001), suspendeu também a eficácia

da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.908-18/99. Decisão unânime. Depreende-se da decisão supra que o Egr. STF entendeu que as normas da Lei 9.656/98 não poderiam ser aplicadas aos fatos que ocorreram antes de sua vigência. Contudo, nenhum impedimento haveria, caso o fato (internação ou atendimento) houvesse ocorrido após a vigência da Lei, ainda que o contrato fosse celebrado anteriormente. Observa-se das AIH citadas, os fatos ocorreram nos períodos de 12/2004 a 03/2005 - fls. 234/257, razão pela qual não há ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito. A lei nº 9.961/00 criou a ANS com a finalidade precípua de regular o mercado de saúde suplementar, competindo-lhe, dentre outras atribuições, tanto a fiscalização quanto a aplicação das penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656/98. De plano, denota-se que a autarquia federal Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, tem legitimidade para a ação que tem como competência a normatização e cobrança do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde - SUS. Da mesma forma, observa-se da legislação já citada, bem como da decisão do Egr. STF, que a cobrança instituída pelo art. 32 da Lei 9.656/98 não tem natureza tributária, revestindo-se de natureza meramente ressarcitória, ou seja, natureza civil, com o que não há ofensa ao artigo 195, 1º, da Constituição Federal. Em outras palavras, trata-se de obrigação de natureza não tributária destinada à recomposição do Erário, que poderia ser instituída plenamente por simples lei ordinária, não necessitando de lei complementar conforme alegado pela embargante. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). Para tanto, há um procedimento administrativo que obedece às normas constitucionais, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório. A cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde. Na verdade, tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos artigos 196 a 198 da Carta Magna. Outrossim, o ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não caracteriza ofensa ao artigo 196 da Constituição Federal, onde se tem a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. No mais, o artigo 195 da Constituição Federal estabelece expressamente que a seguridade social, na qual se inclui as ações de saúde, será financiada por toda sociedade, de tal sorte que o ressarcimento criado pela Lei nº 9.656/98 se insere no contexto de maximizar os recursos de saúde destinando-os ao atendimento das populações mais carentes. Registre-se que a utilização da Tabela - Tunep, embora não corresponda diretamente ao custo dos procedimentos que é repassado pelo SUS às entidades credenciadas ao sistema, não tem sido entendida como vedada, pois tal possibilidade encontra-se prevista na própria Lei de regência do ressarcimento. Ademais, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores exorbitantes. Por fim, o fato de a operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde - SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou

alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200761000229540/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Pierro, DJF3 13/10/2008)-ADMINISTRATIVA. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP. 1. A ANS possui legitimidade para cobrança de ressarcimento ao SUS, na forma da legislação de regência. 2. O art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 3. O entendimento manifestado pela Turma é no sentido de que os tratamentos não abrangidos pelo plano distinguem-se daqueles realizados em instituição não conveniada, sendo irrelevante o local da rede pública em que foi prestado determinado atendimento. 3.1. As alegações de que ocorreu atendimento sem a presença de médico cooperado não prosperam, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. 4. Mantida a sentença na parte em que afastou alegação de atendimento durante a carência do plano. 5. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. 6. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado no apelo, não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados. 7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes. 8. Admite-se a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência. 9. Mantida integralmente a sentença recorrida. (TRF da 4ª Região, AC - origem 200472010077390/SC, Terceira Turma, Rel. Desem. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 24/06/2009) 2.3 - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 33902028399200682A postulante pretende, ainda, a liberação das cobranças atinentes as AIH (Autorização para internação hospitalar) de nºs: 2932799034, 2934911408, 2934915324, 2937068695, 2932799507, 2934915027, 2934943660 e 2939540780 efetuadas através do procedimento administrativo nº 33902028399200682, no valor de R\$12.096,26. De acordo com a nota técnica proferida no âmbito do processo administrativo (fls. 228/230), as referidas AIHs foram impugnadas, mas indeferidas pela autoridade administrativa, pelos seguintes motivos: AIH nº 29322799034 - Indeferida, considerando que o beneficiário ainda estava ativo na data do atendimento referido nesta AIH. A data do cancelamento é posterior ao atendimento; AIH nº 2932799507 - Indeferida. É facultado à operadora realizar auditoria por auditor credenciado pela operadora, de acordo com o disposto em ato da Secretaria de Atenção à Saúde. O atendimento foi realizado em hospital público, cabendo, portanto, o ressarcimento previsto no Art. 32 da Lei 9656/98. A RN 88 de 04/01/2005 instruiu normas para o fornecimento de informações do cadastro de beneficiários das operadoras de planos de saúde para a ANS. O fornecimento de dados cadastrais dos beneficiários das operadoras é de responsabilidade da própria operadora, cabendo-lhes conferir os arquivos disponibilizados pela ANS com a situação atualizada do cadastro de beneficiários. AIH nº 2934911408 - Indeferida, considerando que o ressarcimento é uma obrigação legal sem vício de constitucionalidade, previsto no Art. 32 da Lei 9656/98, sendo improcedente, a alegação da operadora. AIH nº 2934915027 - Indeferida, considerando que o beneficiário estava ativo no período do atendimento. A data de cancelamento do contrato é posterior ao atendimento. AIH nº 2934915324 - Indeferida, considerando que o beneficiário estava ativo no período do atendimento. A data de cancelamento do contrato é posterior ao atendimento. AIH nº 2934943660 - Indeferida, considerando que o beneficiário estava ativo no período do atendimento. A data de cancelamento do contrato é posterior ao atendimento. AIH nº 2939540780 - Indeferida, considerando que o ressarcimento é uma obrigação legal sem vício de constitucionalidade, previsto no Art. 32 da Lei 9656/98, sendo improcedente, a alegação da operadora. AIH nº 2937068695 - Indeferida, considerando que o beneficiário estava ativo no período do atendimento. A data de cancelamento do contrato é posterior ao atendimento. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. Assim, é ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. Para o afastamento de tal obrigação deveria a demandante

trazer documentos hábeis a comprovar a incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual, comprovando os procedimentos realizados, as circunstâncias de tempo e lugar, a constatação das regras contratuais atinentes ao beneficiário e o liame entre este e a operadora de saúde. A mera alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual ou de atendimento de beneficiário fora da área geográfica de abrangência do contrato, sem as provas cabais dos elementos supracitados, não pode ser acolhida. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretroatividade da Lei nº 9.656/98. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimidas apontadas. IV - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. V - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. VI - Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII - No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII - A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea C, determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX - Sinala-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02. (TRF da 2ª Região, Apelo - origem 200551010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Desem. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 25/03/2009, p. 270). De acordo com o disposto no artigo 20, da Lei nº 9.656/98, as operadoras de planos e seguros estão obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades. Eis a redação do aludido dispositivo legal: Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. (Redação dada pela Medida

Provisória nº 2.177-44, de 2001) Pelo que consta dos autos, especialmente às fls. 281/285, a embargante deixou de fornecer informações e dados estatísticos sobre suas atividades (Sistema de Informações de Produtos - SIP) à ANS, nos termos do artigo 20, prestando as informações acerca da exclusão dos beneficiários antes do atendimento, motivo pelo qual não pode se escusar de ser responsabilizada pela obrigação legal que tenha deixado de cumprir. Ademais, a requerente apenas afirmou que os beneficiários não faziam mais parte do plano de saúde, sem apresentar qualquer elemento de prova hábil capaz de demonstrar de maneira inequívoca a exclusão dos beneficiários em período anterior às internações e aos atendimentos realizados pelo SUS. Assim, não tendo a postulante se desincumbido do ônus processual que lhe é imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos comprobatórios dos fatos por ela alegados, não há como dar azo à sua pretensão.

2.4 - CONCLUSÃO Nesta toada, verifica-se que não assiste razão a embargante, uma vez que o artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública. Visa-se, com isso, coibir o enriquecimento sem causa e cobrar investimento do setor privado, ou seja, das operadoras de planos e seguros de saúde, já que estas não prestariam os serviços adequadamente e teriam captado os recursos dos beneficiários. Não tendo a requerente se prestado a comprovar efetivamente a ocorrência de situações que pudessem excetuar o ressarcimento previsto na Lei nº 9.656/98, a improcedência de seu pedido é medida de justiça.

2.5 - DA ADEQUAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), no artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, prevê expressamente que a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e a não-tributária podendo ser objeto de execução fiscal. Confira-se o texto legal: Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Referido dispositivo remete a um outro diploma, a Lei nº 4.320/64, cujo artigo 39 define o que é Dívida Ativa Tributária e Não Tributária e o procedimento a ser adotado, nos seguintes termos: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. 2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (grifei) Nesse contexto, o que nos interessa é que, segundo a regra contida no parágrafo segundo acima destacado, ela reafirma, claramente, que não é a natureza da obrigação exequenda que faz definir uma execução como fiscal, de forma que o crédito não tributário é alcançado pela expressão dívida ativa e, como tal, deve obedecer ao procedimento estabelecido pela Lei nº 6.830/80. Nesse passo, o artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais), estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isto porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, contrapõe-se a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuidos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e reflete-se da certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Desta forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem, a ser apresentado, se necessário. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (artigos 585, VI, e 586, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título, e a certidão de inscrição o documento para efeito de

ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei n. 6.830/80. Sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 614, inciso II, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei de Execução Fiscal. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do contribuinte, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa da executada, ora embargante, não há irregularidade a inquinar o título e nem falar-se em cerceamento do direito de defesa ou de ausência de lançamento na constituição do crédito. Destarte, o procedimento adotado, segundo as prescrições da Lei 6.830/80, e a certidão de dívida - CDA - que instrui a inicial executiva (fls. 04/05 do processo principal), portanto, são válidos e regulares, eis que de acordo com as disposições atinentes à espécie.

### 2.6 - LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO FATOR DE JUROS DE MORAS

Sem razão a embargante também quanto à insatisfação pela utilização da taxa SELIC como fator de juros moratórios e correção monetária. É que tal comportamento fazendário está amparado no parágrafo 1º do artigo 161, do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a edição de regras próprias para os juros moratórios, como se deu com a Lei nº 9.065/95, cujo artigo 13 expressamente comina a utilização de tal índice para o cálculo de tais juros moratórios em débitos tributários. Tanto é assim que os Tribunais pátrios, mormente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, há muito já cristalizam o entendimento pela legalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC como fator de cálculo de juros moratórios em débitos dessa natureza. Ao contrário de refutar a aplicabilidade do fator em apreço, parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 vem corroborá-la, pois se a taxa SELIC deve ser aplicada na compensação ou restituição tributária, por questão de simetria e de obediência ao princípio da igualdade, também calha aplicação em cobranças de débitos tributários, sob pena de tratar desigualmente contribuinte e Fazenda Pública em situações idênticas. Refuto, da mesma forma, a alegação de ausência de previsão legal para cobrança em apreço porque a lei ordinária não teria criado o fator SELIC, mas apenas autorizado sua utilização. O afastamento dessa tese requer breve reminiscência histórico-legislativa. O artigo 84 da Lei nº 8.981/95 assim estabelecia: Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...) 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Já o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 determinava que: Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A par dessas previsões normativas, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 61, 3º, através da remissão ao seu art. 5º, também determinou a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a União não pagos no vencimento decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1997. Por sua vez, o artigo 38, 6º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, também prevê a aplicação da SELIC em parcelamentos. Diante de todo esse leque normativo, outra conclusão não há senão pela absoluta previsão legislativa da aplicabilidade da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios na cobrança de tributos federais não pagos no vencimento. Para esvaziar ainda mais a tese analisada, observo que o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, embora se refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece aludido índice como limite, mas com taxa supletiva. Forçoso concluir, portanto, que se a SELIC tem sua aplicação prevista por força de lei, assume a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. Como bem observado pelo já mencionado Leandro Paulsen, o não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. Quanto à alegação de que é indevida a aplicação cumulativa de correção monetária com a taxa Selic, verifico que não ocorre na espécie. É que os débitos da embargante referem-se ao ano de 2007, época em que vigia a Lei nº 8.393/91. A aplicação da UFIR, na espécie, tem por base a Lei nº 8.383/91. Somente a partir de 1º de janeiro de 1997 é que se passou a adotar a taxa Selic como juros de mora, com exclusão de qualquer outro índice de correção. Assim sendo, afasto a alegação da embargante também quanto a este tópico.

### 2.7 - DA MULTA PREVISTA NO DECRETO-LEI nº 1.025/69

Sem pretender desafiar o entendimento cristalizado nos Tribunais pátrios, mormente no respeitável Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Magistrado se perfilha à corrente defensora da inconstitucionalidade de tal sanção, isso porque os posicionamentos referidos não se amparam em decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula Vinculante. A mera inscrição em dívida ativa da União ou suas autarquias já implica na aplicação da multa de 10% antes de ajuizada a execução fiscal ou de 20% após o ajuizamento. Tal acréscimo, a meu ver, se afigura incompatível com os ditames dos artigos 113 e 201 do

Código Tributário Nacional e sua inconstitucionalidade se afere por implicar em verdadeira cobrança travestida de tributo; por invasão da matéria reservada à Lei Complementar; e por violação à razoabilidade decorrente da ausência de relação com qualquer despesa efetiva. A leitura do artigo 1º do mencionado diploma legal leva à conclusão de que tal montante é vocacionado a fazer frente às despesas judiciais e aplicado tão somente em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, equiparando tal atividade a ato ilícito, ou seja, é um acréscimo que não tem natureza nem de tributo nem de multa, e não corresponde a qualquer obrigação tributária, propiciando ao Fisco o privilégio de criar seu próprio título de crédito com valor excessivo. Se sua criação fitou suportar as despesas com a cobrança administrativa e judicial, então sua natureza deveria ser de taxa e estar limitada ao custo efetivo do serviço prestado, o que, a toda vista, não é caso dessa cobrança, a qual, por ser estabelecida em patamar fixo, acompanha o valor do débito tributário, podendo, inclusive, atingir cifras milionárias. A incongruência do acréscimo em comento já foi denunciada pelo Mestre Aliomar Baleeiro com absoluta precisão, como se vê: *Executivo Fiscal - Acréscimo para despesas judiciais. É ilegítimo acréscimo para despesas judiciais se o Fisco exigem, além de custas, multa, juros e correção monetária. (RE 79.822, em 17/02/1975)* Em voto vista o Ministro Cunha Peixoto fez constar que: "... a inclusão de acréscimo na certidão de dívida ativa viola o art. 201 do Código Tributário Nacional. Com efeito, um dos privilégios que tem o fisco é o de criar seus próprios títulos e instrumento de crédito. Mas, por isto mesmo, como constitui uma exceção, deve ser interpretado restritivamente. Desta maneira, só pode ser inscrito o que se considera dívida ativa tributária, isto é, a proveniente do crédito do Estado, acrescido das multas e juros. Se tal montante agregado não tem natureza de obrigação tributária principal ou acessória, é indiscutível que sua aplicação implica em manifesto excesso arrecadatário e viola o princípio encartado no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, como será oportunamente demonstrado. A exação tributária deve guardar íntima correlação com a capacidade contributiva, máxime porque o princípio da capacidade contributiva é corolário ao da não confiscatoriedade. A partir do momento em que o Fisco majora o valor da dívida em 10% ou 20% está, sem dúvida, elevando a capacidade contributiva do devedor sem se preocupar se existe a respectiva capacidade de pagamento, acabando por compeli-lo, muitas vezes, a colaborar com os gastos públicos muito além de suas possibilidades, o que se amolda ao conceito tributário de confisco porque se consubstancia na injusta investida estatal do patrimônio dos contribuintes. Essa usurpação na função fazendária fica ainda mais evidente porque é feita com base em valor fixo, ou seja, não correspondente a qualquer despesa judicial, sendo, em verdade, outro tributo travestido pelo conceito de multa, havendo, isso sim, total desvirtuamento do instituto da multa para encobrir afã arrecadatário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendo, insiste em manter a cobrança por questão política consubstanciada em vultosa fonte de recursos ao erário federal, sem se indagar acerca da constitucionalidade de um ato que impõe punição arbitrária ao cidadão que não realizou nenhum ato ilícito. De se ver, aliás, que a aplicação da multa prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, cominada apenas para débitos tributários federais, reconhece que a inscrição em dívida ativa é, por si só, um ato ilícito, quando então seria forçoso reconhecer que todo o procedimento de cobrança do Fisco seria ilegal porque lastreado em atividade ilícita - a inscrição em dívida ativa. A par disso, o artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê que o não pagamento no prazo implica a cobrança de juros e multa, nada mais admitindo. Ora, se o próprio CTN, que possui natureza jurídica de Lei Complementar, não assegura ao Fisco qualquer cobrança em função do exercício do direito de constituir seus próprios títulos executivos através da inscrição em dívida ativa, não pode outro ato normativo fazê-lo, menos ainda se despido da natureza de Lei Complementar. Não sendo suficiente, tal exação fere o princípio da razoabilidade porque não estabelece um teto máximo para sua cobrança, pois, ao fixá-lo em 10% quando da inscrição e 20% quando do ajuizamento da ação de execução, permite que se cobre acréscimo de acordo com o montante da dívida pura e simplesmente, sem levar em consideração, por exemplo, a não apresentação de embargos à execução, ou a equivalência entre o valor cobrado e o custo. O colega Leandro Paulsen, com maestria peculiar, bem assevera que: "... O estabelecimento do elevado percentual de 20%, sem qualquer moderação ou limite, podendo implicar, em ações milionárias, encargos igualmente milionário, em nada proporcional aos custos administrativos incorridos tampouco ao trabalho advocatício eventualmente desenvolvido, carece de razoabilidade, violando os direitos do contribuinte. Ademais, revela que não se trata propriamente de ressarcimento de despesa efetiva, tampouco honorários, mas de tributo. (Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Livraria do Advogado. 11ª Edição, 2009, pg. 1274) Inevitável a conclusão de que valores exigidos pelo Poder Público sem decorrência de contrato ou desprovido de natureza indenizatória só podem ser considerados tributos, notadamente se tal cobrança não guarda qualquer relação com despesa efetivamente exercida ou ressarcida, daí sua perfeita sintonia com o artigo 3º do Código Tributário Nacional, segundo o qual tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. É pautado em tais argumentos que afastado a aplicabilidade, nesse caso concreto, do acréscimo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.3.

**DISPOSITIVO** À vista do exposto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** tão somente para afastar a aplicação, nesse caso concreto, da multa prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Em decorrência, resolvo o mérito do pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Saliento que, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, e considerando que já há depósito do valor em

execução nos autos em apreço, a ação de execução fiscal nº 0001195-92.2014.403.6116 deverá seguir seus ulteriores termos, determinando à exequente que, tão logo transite em julgado a presente sentença, ou fique sujeita apenas a recurso sem efeito suspensivo, apresente novo cálculo excluindo a aludida multa. Condene a embargada Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa, fixo em 10% sobre o montante cobrado com amparo na multa referida, e o faço com arrimo no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos da execução acima referida. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000115-59.2015.403.6116** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MARCO ANTONIO CARUSO SILVA(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

Considerando que o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD foi positivo, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora on line, bem como do prazo de 30 (trinta) dias, para que, caso queira, oponha embargos à execução.

**0000147-64.2015.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA(SP339327 - ALECSANDRO DA SILVA)

Pelos documentos juntados aos autos pelo executado (ff. 20-22), não restou demonstrado que o montante bloqueado nos autos à f. 17 refere-se a valores percebidos a título de salário. Não consta dos extratos juntados às ff. 20/21 os créditos dos salários recebidos pelo executado pela prestação de serviços como autônomo para a empresa GB Bioquímica Ltda, conforme alega em sua petição. Por sua vez, os recibos de pagamentos de ff. 22-23 referem-se à prestação de serviços dos meses de janeiro e abril de 2015, respectivamente. Não há, pois, documento hábil que comprove a origem do valor bloqueado como sendo correspondente aos serviços prestados à empresa GB Bioquímica Ltda. Por esta, razão, indefiro, por ora, o desbloqueio de valores, sem prejuízo de posterior apreciação, caso traga o executado aos autos, cópia do recibo que vincule o depósito referido no extrato de f. 21 (item 24) ao pagamento dos serviços contratados. Não havendo manifestação do executado em 10 (dez) dias, prossiga-se nos termos do despacho de f. 12, itens 5 e seguintes. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7822**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001812-43.2000.403.6116 (2000.61.16.001812-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X CARDOSO & SILVA DE ASSIS LTDA X ANSELMO DE LIMA SILVA X JOSE ROBERTO DE LIMA

F. 263: Defiro: Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (157ª HP):Dia 29/02/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 14/03/2016, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (162ª HP):Dia 27/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/05/2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (167ª HP):Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio e/ou dos condôminos a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Se imóvel, proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP, se o caso e/ou solicite-se cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

**0000362-94.2002.403.6116 (2002.61.16.000362-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANTONIO M A HOUER X ANTONIO MKHAIL ASSAD HOUER**

Diante da certidão de óbito do executado Antônio M.A. Houer e, considerando o ingresso dos sucessores nos autos, através de advogado constituído, remetam-se ao autos ao SEDI para alteração do polo passivo da ação, devendo constar ESPÓLIO DE ANTÔNIO MKHAIL ASSAD HOUER. Após, defiro o pleito da exequente de f. 209/210: Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (157ª HP):Dia 29/02/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 14/03/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (162ª HP):Dia 27/04/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/05/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (167ª HP):Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Se imóvel, proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP, se o caso e/ou solicite-se cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, officie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

**0000360-22.2005.403.6116 (2005.61.16.000360-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ANSELMO DE LIMA SILVA**

F. 115: Defiro: Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (157ª HP):Dia 29/02/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 14/03/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (162ª HP):Dia 27/04/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/05/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (167ª HP):Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Se imóvel, proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP, se o caso e/ou solicite-se cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, officie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

**0000251-71.2006.403.6116 (2006.61.16.000251-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALEXANDRE MANFIO PEREIRA ME(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA)**

Diante da certidão retro e, considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (157ª HP):Dia 29/02/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 14/03/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (162ª HP):Dia 27/04/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/05/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (167ª HP):Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito,

se o caso. Expeça-se o necessário para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

**0001825-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001825-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.A LEMES METALURGICA -EPP(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI) X JOSE APARECIDO LEMES**

F. 110: Defiro. Anoto, no entanto, que os veículos de placas CSY-0385, BKO-7595 e BXG-5386 possuem gravame de alienação fiduciária, motivo pelo qual, por ora, inviável a inclusão em hasta pública. Assim sendo, as hastas públicas deverão ser realizadas apenas em relação aos veículos de placas BWJ-7602, BZI-5599, GUR-7668 e CSY-0385. Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (157ª HP): Dia 29/02/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 14/03/2016, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (162ª HP): Dia 27/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/05/2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (167ª HP): Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se o necessário para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

**0001336-19.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA MARQUES DE ASSIS LTDA**

F. 381: Defiro: Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (157ª HP): Dia 29/02/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 14/03/2016, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (162ª HP): Dia 27/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/05/2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (167ª HP): Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

**0001626-34.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X A.S.XAVIER DE CARVALHO-ME X APARECIDA SHIRLEY XAVIER DE CARVALHO(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)**

Vistos. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Assim sendo, com fulcro no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0001808-20.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VINHESQUI & PADUA ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME**

F. 72: Defiro. Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo

atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (157ª HP):Dia 29/02/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 14/03/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (162ª HP):Dia 27/04/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/05/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (167ª HP):Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000746-08.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO ALVORADA DE ASSIS LTDA**

F. 381: Defiro: Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (157ª HP):Dia 29/02/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 14/03/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (162ª HP):Dia 27/04/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/05/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (167ª HP):Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

**0000635-87.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X METHA COMERCIO E REPRESENTACAO DE ARTEFATOS D**

Considerando os termos da certidão de f. 30, nomeio depositário dos bens penhorados nos autos (f. 31), o representante legal da empresa executada, Sr. JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA DE ALMEIDA, CPF nº 072.034.918-46, o qual deverá ser intimado de que foi investido no encargo de fiel depositário. Em prosseguimento, considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (157ª HP):Dia 29/02/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 14/03/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (162ª HP):Dia 27/04/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/05/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (167ª HP):Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4770**

**MONITORIA**

**0003873-51.2007.403.6108 (2007.61.08.003873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANE COUTI DA SILVA X MARCILIO ALVES DA SILVA X TEREZA FERREIRA DA SILVA(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)**

Na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora em relação aos documentos trazidos pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10454**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006684-42.2011.403.6108 - ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL**

Folha 4538: Designo o dia 23/09/2015, às 11h00min, para inquirição da testemunha Micheli Judith Garcia Mara, arrolada pela defesa do réu Marcelo Saab, que deverá ser inquirida através de videoconferência. Expeça a Secretaria, com urgência, Carta Precatória à Justiça Federal em Sorocaba/SP, para que intime a testemunha, bem como para que providencie todo o agendamento necessário para a realização da videoconferência, informando-nos, com a maior brevidade possível, o número do Callcenter aberto e os números da ID e PIN da audiência.Homologo a desistência da inquirição da testemunha Maria Noveli de Paula Escada pela defesa do réu Marcelo Saab.Folha 4539: Defiro a gravação do depoimento, requerido pela defesa do réu Célio Parisi. Deverá a mídia ser retirada na Secretaria desta vara.Intimem-se.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 9110**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009010-53.2003.403.6108 (2003.61.08.009010-4) - VANDERLEI DE LELIS BLANCO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP126976 - ADRIANO ANTONIO M MARCONDES HUNGARO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)**

Trata-se de ação proposta por VANDERLEI DE LELIS BLANCO, representado por seu curador Valter de Lelis Blanco, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual buscou a concessão de benefício de amparo social, acrescido de 25% (vinte e cinco) por cento, por ser portador de deficiência mental desde o nascimento, necessitar de cuidados constantes e permanentes de terceiros e não possuir condições financeiras para prover a própria subsistência. O benefício foi concedido, sem o acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento, nos termos da r. decisão monocrática da Superior Instância, às fls. 324/332. Com o retorno dos autos a este Juízo, o INSS apresentou cálculos do valor que entendeu devido, no total de R\$ 37.744,87 (fls. 369/372), com os quais concordou a parte autora, conforme a manifestação de fls. 375/378. Dessa forma, foi expedida a requisição de pequeno valor (fl. 384) e pagos, de acordo com os extratos de fls. 389/390, o valor de R\$ 35.237,36, referente ao principal, e R\$ 2.571,61, referente aos honorários advocatícios. Intimado do depósito, o autor promoveu o levantamento de R\$ 35.237,36, retirou R\$ 5.295,45 para o pagamento de honorários aos advogados Dr. Marcelo Verdiani Campana, nº OAB/SP nº 133.885, e Dra. Eva Teresinha Sanches, OAB/SP nº 107.813, e, ato contínuo, fez o depósito judicial do restante - R\$ 24.712,10 (fls. 392/396), junto à agência 6585, do Banco do Brasil. Requereu que, deste montante, fosse autorizada a retirada de R\$ 350,00, por mês, para complementar os gastos mensais do agrupamento familiar. À fl. 398, o Ministério Público Federal pugnou pela juntada do contrato de prestação de serviços para com os patronos do autor, bem como detalhamento dos gastos para demonstrar a necessidade do saque de R\$ 350,00 mensais. Instada a manifestar-se sobre a intervenção do Parquet, bem como para esclarecer o motivo de ter efetuado o depósito judicial de valores já liberados (fl. 399), o representante legal do autor relatou que, por ser seu curador, houve por bem deixar o montante em Juízo, a fim de evitar que o incapaz ficasse desamparado. Requereu o levantamento, então, da quantia depositada judicialmente para depósito em conta poupança, para movimentação sem autorização judicial (fls. 400/401). Quanto ao requerido pelo MPF, ficou-se inerte. Por consequência, o Ministério Público Federal pugnou pela designação de data para audiência a fim de esclarecer os pontos por ele apontados (efetivo levantamento do pagamento da requisição de pequeno valor, quitação de honorários advocatícios e a necessidade/finalidade da retirada mensal de R\$ 350,00). Em audiência, realizada em 25/03/2015, o curador esclareceu que mora com o autor e a mãe, da qual também seria curador, por ser interditada, conforme certidão apresentada. Declarou que, para subsidiar com maior qualidade o núcleo familiar, seria necessário o levantamento de R\$ 350,00 mensais, retirados do depósito judicial em favor do demandante. Acostou aos autos cópia do contrato de honorários e foi-lhe deferida a juntada de documentos comprobatórios do alegado. Às fls. 423/427, a parte autora juntou cupons fiscais de compras em supermercados e nota fiscal de compra de roupa. Aberta vista ao MPF, manifestou-se desfavoravelmente ao levantamento dos R\$ 350,00 mensais pretendidos. Intimado do parecer ministerial, o autor manteve-se silente. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem, como curador, o Sr. Valter de Lelis Blanco, nomeado para exercer tal munus, por sentença, em processo de interdição que tramitou pela r. Sexta Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, transitada em julgado em 10/02/2003, de acordo com a certidão de fl. 16. Nos termos dos artigos 1.741 e 1.748, V, c/c artigos 1.774 e 1.781, todos do Código Civil, dentre outros encargos, incumbe ao curador, sob inspeção do juiz, administrar os bens do curatelado em proveito deste, bem como propor ações judiciais em nome dele. Nessa linha, dispõe ainda o art. 1.754 do mesmo Codex que os valores que existirem em estabelecimento bancário não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente em determinadas situações, tais como para custear despesas com o sustento e educação do curatelado, ou a administração de seus bens. In casu, o curador propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício assistencial ao curatelado, a qual foi julgada procedente e resultou em condenação ao pagamento, em dinheiro, de prestações atrasadas, em favor do autor, já cumprida, conforme requisição de pequeno valor de fl. 389, estando depositadas em estabelecimento bancário. Observe-se, assim, que, desde o início deste feito, em 16/09/2003, a parte autora já contava com representante legal definitivo, não tendo sido necessário que este Juízo lhe nomeasse outro curador, ainda que a título provisório. Por consequência, a nosso ver, deve o montante em depósito judicial ser encaminhado ao Juízo da Curatela - Sexta Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, a fim de que aquele Juízo, competente para fiscalização da curatela por ele deferida, possa decidir sobre o devido destino da verba em questão, em prol do curatelado, e, desse modo, autorizar, ou não, a retirada mensal pleiteada pelo curador, o qual deverá prestar contas de seu munus àquele Juízo que lhe nomeou. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para decidir sobre o pleito formulado pelo autor/ exequente, por meio de seu curador, pelo que determino: a) Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6585, para que tome as providências necessárias para a transferência do total do depósito judicial da conta nº 3800133920576 (fl. 395), à disposição do Juízo da Sexta Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, nos autos da ação de interdição nº 2.338/01, comunicando-se a este Juízo quando efetivada a transação; b) Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP para comunicação desta decisão, encaminhando-se-lhe sua cópia, bem como de fls. 15/16, 324/332, 351/354, 362/366, 370/372, 384/387, 389/390, 392/396, 417/419, 421/422 e 429-frente-e-verso, além da mídia de fl. 420. Cumpridas todas as determinações acima e não havendo mais nada

pendente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0000473-63.2006.403.6108 (2006.61.08.000473-0)** - ANGELICA MARIA DO ROSARIO BARBUGIANI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
Sobrestem-se os autos em Secretaria (fl. 245).Int.

**0002857-23.2011.403.6108** - SEBASTIANA MORAES GIMENES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos desarquivados. Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos novamente. P. I.

**0000802-94.2014.403.6108** - MARIA LOURDES VIEIRA FERREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias. (desp. de fl. 272)

**0003601-13.2014.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BRUNA ALINE FERREIRA RIBEIRO  
Intime-se pessoalmente a curadora nomeada (sra. Rosângela), do teor da decisão de fl. 118, para cumprimento. Fl. 121 verso- Nomeio à ré Bruna Aline, a advogada CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA, que deverá ser intimada de sua nomeação para a defesa da requerida. Int.

**0004456-89.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JUSCILENE DOS SANTOS GUIMARAES  
Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, visando à cobrança, movida por Lajão Avaré Materiais para Construção, fls. 02/03, em face do INCRA e de Juscelene dos Santos Guimarães, decorrente da compra e venda estampada na Nota Fiscal emitida em 29/04/2013 (fls. 10). Alega o INCRA, preliminarmente, em sua contestação, fls. 26/33-verso, carência da ação, por falta de interesse de agir, devido a pendência de liberação administrativa de valores objeto da presente ação de cobrança, já solicitados pela Superintendência do INCRA, em São Paulo, à Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento, encontrando-se o pedido no aguardo de análise de mérito, pelo respectivo Conselho Diretor (fls. 27-verso). Necessário, então, que o INCRA esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o andamento ou eventual deslinde do peticionamento, esclarecendo nos autos sobre possível data de previsão de pagamento. Com a vinda de ditos elementos, ciência ao polo autor. Na sequência, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

**0002416-03.2015.403.6108** - HALINE FERNANDES(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Em 25 de agosto de 2015, às 14h00min, na sala de audiências da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência da MMa. Juíza Federal, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, estiveram presentes a autora, acompanhada por seu advogado, Dr. Rodrigo Ângelo Verdiani, OAB/SP nº 178.729, e a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do sua advogada, Dra. Denise de Oliveira, OAB/SP nº 148.205, bem como pelo preposto, Senhor Hilton Rodrigues Alves Júnior, portador do RG. nº 3.442.403, CPF nº 664.119.717-49, Matrícula nº 017634-8. Iniciados os trabalhos, a CEF informou que, caso o imóvel não estivesse com a propriedade consolidada, as parcelas em atraso e as despesas do contrato nesta data resultariam no total de R\$ 12.169,24, conforme demonstrativo apresentado e ora juntado. Pela CEF foi manifestada a impossibilidade de realização de acordo. Pela MMa. Juíza foi proferida a seguinte sentença: Trata-se de ação proposta com o objetivo de se declarar a nulidade da consolidação da propriedade fiduciária sobre imóvel objeto de financiamento, sob o fundamento da possibilidade de purgação da mora ou mesmo da quitação do contrato, antes da alienação do bem a terceiros, nos termos do artigo 34, do Decreto Lei nº 70/66, visto que a requerida teria indevidamente se recusado a receber os valores das prestações em atraso. Deferida medida cautelar para suspender o procedimento de alienação do imóvel após o depósito do valor que a parte autora entendia como necessário para pagamento das prestações em atraso (fls. 80/81 e 89/90). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 101/106, pugnando pela improcedência do pedido por entender que houve justa recusa em receber os valores indicados na inicial, bem como regularidade do procedimento de consolidação da propriedade. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, por entender desnecessária a produção de outras provas. O pedido deve ser Julgado Procedente, pois a parte autora demonstrou interesse e possibilidade de purgar a mora, sendo aplicável, no caso, o disposto no artigo 34 do Decreto Lei nº 70/66. Com efeito, apesar de não ter

sido demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade a favor da credora, mostra-se cabível o pagamento de todas as prestações vencidas e de ressarcimento de todas as despesas contraídas pela credora, para execução do contrato, mesmo depois de consolidada a propriedade, mas antes de formalizada a venda do imóvel por leilão público, por interpretação do disposto no artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34 do Decreto Lei nº 70/66. Nesse sentido, já se pronunciou o Egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.462.210-RS de relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, em 18/11/2014. Conforme fundamentado pelo Douto Relator, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do imóvel, a partir da lavratura do auto de arrematação, razão pela qual não há qualquer entrave procedimental para purgação da mora ou liquidação do contrato até a arrematação, até porque a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. No caso, a parte autora depositou nos autos a quantia de R\$ 24.407,12 (vinte e quatro mil quatrocentos e sete reais e doze centavos), atualizados para a data de 18/08/2015 em R\$ 24.452,79 (vinte e quatro mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), quantia suficiente para pagamento das prestações em atraso, despesas de execução, despesas de manutenção, custas judiciais e honorários advocatícios que totalizam nesta data o montante de R\$ 12.169,24 (doze mil cento e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos). Logo, sendo atendidas todas as expectativas do credor, com o pagamento de todas as suas despesas, não se mostra razoável a manutenção da consolidação da propriedade a seu favor, devendo o registro oriundo de tal fato ser cancelado para possibilitar a retomada do contrato em questão. Ante todo o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e ratificando a medida cautelar deferida, Julgo Procedente o pedido deduzido na inicial para: a) declarar a nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade; b) determinar que a CEF receba o valor de R\$ 12.169,24 (doze mil cento e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), necessário para o adimplemento das prestações em atraso e das despesas com a execução do contrato, devidamente atualizado, mediante levantamento parcial do montante que se encontra depositado nestes autos, para a consequente retomada do contrato de compra e venda com alienação fiduciária. Cópia desta servirá de alvará de levantamento da quantia a ser indicada pela CEF, até 30 de setembro, como suficiente para a quitação das parcelas em atraso e das despesas com a execução do contrato. Efetuado o levantamento em favor da CEF, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor remanescente e oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP para cancelamento da averbação de nº 02, referente à consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 99.450 em favor da CEF. Considerando o julgamento de procedência desta ação, mas que a parte autora deu causa ao procedimento anulado, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas em razão da gratuidade deferida à autora. Registre-se. Publique-se.. Nada mais. Saem os presentes de tudo cientes e intimados. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_ Suzana Matsumoto, Técnica Judiciária, RF 2630, segue o presente termo.MMa.

Juíza: \_\_\_\_\_ Autora: \_\_\_\_\_  
Advogado: \_\_\_\_\_ Advogada  
CEF: \_\_\_\_\_ Preposto CEF: \_\_\_\_\_

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004113-16.2002.403.6108 (2002.61.08.004113-7)** - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Tendo-se em vista a arrematação de fls. 1156/1157, determino que a Secretaria proceda ao desbloqueio RENAJUD de fls. 1.010, quanto aos veículos arrematados.

**0000006-84.2006.403.6108 (2006.61.08.000006-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X WILSON ANTONIO DA SILVA X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO E SP222476 - CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ANTONIO DA SILVA(SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP236463 - PAULO ROGERIO DAMASCENO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias.Int.

**0009933-69.2009.403.6108 (2009.61.08.009933-0)** - EDVALDO DE OLIVEIRA LEME X ANTONIO LEME X ELISANGELA DE OLIVEIRA LEME(SP027086 - WANER PACCOLA E SP141151 - RENATA MARIA MELILLO FELZENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EDVALDO DE OLIVEIRA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Alvarás expedidos - aguardam retirada pela parte autora e/ou advogado.

**0003994-06.2012.403.6108** - BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA(SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 444/447, verso: determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).No caso de resultado negativo ou insuficiente o numerário para saldar o débito, proceda-se ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0005354-73.2012.403.6108** - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA X TEREZA ZOGHEIB(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA

Fls. 382: ao montante do débito aplico a multa de 10%.Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 659, 2º, do CPC).À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0003676-86.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X CARLOS ALBERTO SILVA X ADEMIR DA SILVA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CARLOS ALBERTO SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao montante do débito aplico a multa de 10%.Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do

Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

## **Expediente Nº 9111**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007004-73.2003.403.6108 (2003.61.08.007004-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-51.2003.403.6108 (2003.61.08.006999-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA/SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ E SP139415 - RODRIGO FRANCO DE TOLEDO)

Diante da informação de fls. 249, cancele-se o documento expedido indevidamente, arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento em nome da parte autora e sua patrona, de tudo certificando. Cumpra-se. Com a notícia do cumprimento do levantamento, arquite-se com a observância das formalidades legais. Int.

**0007005-58.2003.403.6108 (2003.61.08.007005-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-66.2003.403.6108 (2003.61.08.006998-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA/SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ E SP139415 - RODRIGO FRANCO DE TOLEDO)

Diante da informação de fls. 236, cancele-se o documento expedido indevidamente, arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento em nome da parte autora e sua patrona, de tudo certificando. Cumpra-se. Com a notícia do cumprimento do levantamento, arquite-se com a observância das formalidades legais. Int.

**0007006-43.2003.403.6108 (2003.61.08.007006-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007000-36.2003.403.6108 (2003.61.08.007000-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA/SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ E SP139415 - RODRIGO FRANCO DE TOLEDO)

Diante da informação de fls. 238, cancele-se o documento expedido indevidamente, arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento em nome da parte autora e sua patrona, de tudo certificando. Cumpra-se. Com a notícia do cumprimento do levantamento, arquite-se com a observância das formalidades legais. Int.

**0011637-30.2003.403.6108 (2003.61.08.011637-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006997-81.2003.403.6108 (2003.61.08.006997-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA/SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ E SP139415 - RODRIGO FRANCO DE TOLEDO)

Diante da informação de fls. 232, cancele-se o documento expedido indevidamente, arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento em nome da parte autora e sua patrona, de tudo certificando. Cumpra-se. Com a notícia do cumprimento do levantamento, arquite-se com a observância das formalidades legais. Int.

**0003166-05.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009499-12.2011.403.6108) GISELE FURTUOSO SIMONETTI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Embora, inicialmente, possam os autos dos presentes embargos ser pensados aos autos da execução fiscal a que

se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial com cópia dos autos principais e instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. No mesmo prazo e em razão do disposto no art. 16, 1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, comprove a parte embargante, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para garantia do débito exequendo, ou nomeie bens à penhora, em reforço, nos autos da execução fiscal em apenso, e, para a apreciação do pedido de desbloqueio do numerário arrestado, providencie a juntada de extratos bancários atuais para demonstrar que a constrição recaiu sobre seu salário. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0003253-58.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011000-69.2009.403.6108 (2009.61.08.011000-2)) WORLD LINK - REPRODUCAO DE AUDIO VISUAL LTDA EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Regularize a embargante a petição inicial juntando procuração, providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de extinção do feito. Regularizada, intime-se o Embargado para impugnação. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Intime-se.

**0003274-34.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009227-57.2007.403.6108 (2007.61.08.009227-1)) INES APARECIDA CASTRO DOS SANTOS ME X INES APARECIDA CASTRO DOS SANTOS(SP323156 - VINICIUS TREVISAN CANTRO) X FAZENDA NACIONAL**

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0003274-34.2015.4.03.6108 Embargos à execução fiscal Embargante: Ines Aparecida Castro dos Santos ME e Ines Aparecida Castro dos Santos Embargada: Fazenda Nacional Sentença: INES APARECIDA CASTRO DOS SANTOS ME e INES APARECIDA CASTRO DOS SANTOS opuseram os presentes embargos à execução fiscal que lhes move a FAZENDA NACIONAL (autos n.º 0009227-57.2007.4.03.6108), objetivando, início litis, a liberação de quantia penhorada em conta corrente da parte embargante, e requerendo, a final, a suspensão da execução fiscal, sob o fundamento de que o débito encontra-se parcelado. Juntou documentos às fls. 08/50. É o necessário relatório. Fundamento e decido. Reputo entender ser desnecessária e inadequada a oposição de embargos à execução objetivando desbloqueio de valores que teriam sido arrestados indevidamente, em razão de suposto anterior parcelamento do débito exequendo, por ser matéria que pode ser comprovada por prova documental a instruir petição dirigida ao próprio feito principal. Na mesma senda, em nosso ver, também se faz desnecessário o ajuizamento de embargos a fim de suspender o curso da execução fiscal em face do alegado parcelamento junto à exequente, igualmente por se tratar de matéria passível de comprovação por prova documental e também resolúvel nos autos principais. Com efeito, os embargos, em nosso entender, devem ser manejados, como regra, quando se pretende desconstituir total ou parcialmente o débito em cobrança e, conseqüentemente, extinguir-se total ou parcialmente a execução, tendo como fundamento matéria que demande dilação probatória, da qual o juízo não poderia conhecer de ofício ou por prova unicamente documental nos próprios autos da execução. Ademais, a teor do disposto no artigo 16, 1º, da LEF, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Diferentemente do exposto, no presente caso, a parte embargante objetiva tão-somente livrar-se de constrição efetuada e obter a suspensão do executivo fiscal com fundamento em alegado parcelamento do débito. Logo, os embargos não merecem recebimento, porque desnecessários e inadequados para conhecimento da matéria invocada. Assim, verifico a ausência de interesse de agir, pois desnecessário e inadequado provimento jurisdicional pela via dos embargos. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (falta de interesse de agir), do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois, além de a exequente não ter dado causa direta à constrição combatida, sequer foi citada nestes autos. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se, desde já, cópia da petição inicial e dos documentos de fls. 24/50 para os autos principais, intimando-se, com urgência, a Fazenda Nacional, mediante carga dos autos por oficial de justiça, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do alegado parcelamento do débito em questão. Com o trânsito em julgado, traslade-se para a execução fiscal n.º 0009227-57.2007.4.03.6108, cópia desta sentença e da respectiva certidão, bem como se remetam estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I. Bauru, 27 de agosto de 2015. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 9118**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003934-73.2002.403.6111 (2002.61.11.003934-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X LUVERCI LUQUE(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X SELMA CRISTINA CHAVES(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN)**

Intime-se a Defesa dos réus a se manifestarem sobre a produção de novas provas, na fase do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, ficam as Defesas intimadas a apresentarem memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o Ministério Público já apresentou seus memoriais. Alerta-se as Defesas de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Após a apresentação dos memoriais finais pelas Defesas, venham os autos conclusos. Publique-se.

## **Expediente Nº 9119**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009366-67.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDVALDO LUIZ FRANCISCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO)**

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 633/641, que absolveu o réu Edvaldo Luiz Francisco certificado à fl. 645, oficiem-se aos Órgãos de Estatística Forense (INI e IIRGD). Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações em relação ao réu. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 10197**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011632-94.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011623-35.2015.403.6105) SUELI JOSE(SP183156 - MARCIA GERALDO CAVALCANTE) X JUSTICA PUBLICA**  
Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela acusação às fls. 45/57, já acompanhado de suas razões. Intime-se a requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do art. 589 do CPP.

**0012407-12.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011623-35.2015.403.6105) JOSICLEA SOARES DE BRITO(SP174169 - ALESSANDRO MARCEL BERTINATO) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de JUCILENE BEZERRA. Insta salientar que o fato de constar o nome de Josicléia Soares de Brito na petição de fls. 07/11 traduz-se em mero erro material, que restou sanado na petição posteriormente trazida aos autos (fls. 21/30), onde se verifica que Jucilene Bezerra é a requerente do benefício pleiteado nestes autos. Assim, proceda-se a devida retificação do polo ativo deste feito,

encaminhando-se os autos ao SEDI para constar como requerente Jucilene Bezerra. Embora não tenha sido juntada procuração nestes autos, como bem ressaltou o Parquet Federal, observo que o advogado constituído pela requerente possui procuração encartada no Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 63. Em que pese os argumentos trazidos pela defesa, os elementos angariados até a presente data indicam que Jucilene e Sueli atuam juntas na intermediação de benefícios requeridos de maneira fraudulenta, não se justificando a mudança de entendimento deste Juízo acerca da manutenção da prisão da requerente. Assiste razão, portanto, ao órgão ministerial que opinou pela manutenção da prisão de Jucilene às fls. 33/34, tendo destacado que ... a liberdade tanto de SUELI, como de JUCILENE representam risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal. É preciso que o Juízo mantenha a prisão das investigadas, a fim de que a sociedade seja resguardada da atuação da quadrilha, e para que a autoridade policial, com o auxílio técnico da APEGR, possam descobrir outros integrantes da quadrilha, realizar perícias nos documentos apreendidos, e impedir que as investigadas desapareçam com os vestígios dos crimes, bem como achacar beneficiários que podem ser importantes testemunhas da atividade criminosa da investigada JUCILENE. Ante o exposto, mantidos os motivos ensejadores da prisão preventiva de JUCILENE BEZERRA, indefiro o pedido de fls. 21/30. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

#### **Expediente Nº 10198**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014141-66.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO JOAQUIM(SP288258 - HEBERT CARDOSO) X ATAIDE JOSE DA SILVA JUNIOR(SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI)  
Às defesas para apresentação de memoriais, no prazo legal.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9716**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001303-62.2011.403.6105** - JAIR PEDRO BRAGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601430-44.1994.403.6105 (94.0601430-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que

providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0607733-40.1995.403.6105 (95.0607733-9)** - CATHARINA THEODORO SILVA X ADELINA CIOLA DE SOUZA X JOSE SIMAO FILHO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CATHARINA THEODORO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA CIOLA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084841 - JANETE PIRES) NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0012067-30.1999.403.6105 (1999.61.05.012067-8)** - JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0017207-11.2000.403.6105 (2000.61.05.017207-5)** - SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA X UNIAO FEDERAL NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0013067-55.2005.403.6105 (2005.61.05.013067-4)** - NILSON MONTEIRO SILVESTRE X JURANDIR MONTEIRO SILVESTRE X ROBERTO MONTEIRO SILVESTRE X NEUSA MONTEIRO SILVESTRE(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NILSON MONTEIRO SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0007066-20.2006.403.6105 (2006.61.05.007066-9)** - VICTOR AZARIAS DA SILVA(SP156305 - LAURA

HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VICTOR AZARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0001445-08.2007.403.6105 (2007.61.05.001445-2)** - FRANCISCO DONIZETI DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora do documento colacionado à f. 420.2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0009356-37.2008.403.6105 (2008.61.05.009356-3)** - JOAO BATISTA DE CAMARGO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO BATISTA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0011428-82.2008.403.6303** - MOISES DIAS DA SILVA(SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MOISES DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0004047-98.2009.403.6105 (2009.61.05.004047-2)** - AZENILDO GONCALVES DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AZENILDO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que

providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0004061-70.2009.403.6303 (2009.63.03.004061-6) - VALDOMIRO GARCIA DE BARROS(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDOMIRO GARCIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):**1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0003301-87.2010.403.6303 - ALFREDO VILLALVA(SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALFREDO VILLALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):**1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0000379-51.2011.403.6105 - SEBASTIAO LOURENCO ADORNO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO LOURENCO ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):** 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora do documento colacionado à f. 287.2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0012110-44.2011.403.6105 - OSVALDO NUNES FARIA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSVALDO NUNES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):**1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0017613-46.2011.403.6105 - JOAO DE MOURA E SILVA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO DE**

MOURA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA INES BEE RAMIREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0009950-12.2012.403.6105** - PAULO CESAR DE MACEDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO CESAR DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0015372-65.2012.403.6105** - MARIA DE LOURDES VITORINO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DE LOURDES VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0003133-92.2013.403.6105** - JOSUE ANTONIO DE LIMA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSUE ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE CRISTINA RÉA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0001485-43.2014.403.6105** - ANTONIO FERNANDO PONCE OLER(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO FERNANDO PONCE OLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de

cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0009655-04.2014.403.6105** - APARECIDO SEVERIANO FERREIRA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO SEVERIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

### **Expediente Nº 9718**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001303-62.2011.403.6105** - JAIR PEDRO BRAGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601430-44.1994.403.6105 (94.0601430-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0607733-40.1995.403.6105 (95.0607733-9)** - CATHARINA THEODORO SILVA X ADELINA CIOLA DE SOUZA X JOSE SIMAO FILHO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CATHARINA THEODORO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA CIOLA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084841 - JANETE PIRES)  
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0012067-30.1999.403.6105 (1999.61.05.012067-8)** - JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0017207-11.2000.403.6105 (2000.61.05.017207-5)** - SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA X UNIAO FEDERAL NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0013067-55.2005.403.6105 (2005.61.05.013067-4)** - NILSON MONTEIRO SILVESTRE X JURANDIR MONTEIRO SILVESTRE X ROBERTO MONTEIRO SILVESTRE X NEUSA MONTEIRO SILVESTRE(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NILSON MONTEIRO SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0007066-20.2006.403.6105 (2006.61.05.007066-9)** - VICTOR AZARIAS DA SILVA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VICTOR AZARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0001445-08.2007.403.6105 (2007.61.05.001445-2)** - FRANCISCO DONIZETI DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora do documento colacionado à f. 420.2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa

Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0009356-37.2008.403.6105 (2008.61.05.009356-3)** - JOAO BATISTA DE CAMARGO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO BATISTA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0011428-82.2008.403.6303** - MOISES DIAS DA SILVA(SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MOISES DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0004047-98.2009.403.6105 (2009.61.05.004047-2)** - AZENILDO GONCALVES DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AZENILDO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0004061-70.2009.403.6303 (2009.63.03.004061-6)** - VALDOMIRO GARCIA DE BARROS(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDOMIRO GARCIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0003301-87.2010.403.6303** - ALFREDO VILLALVA(SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALFREDO VILLALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0000379-51.2011.403.6105** - SEBASTIAO LOURENCO ADORNO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO LOURENCO ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora do documento colacionado à f. 287.2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0012110-44.2011.403.6105** - OSVALDO NUNES FARIA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSVALDO NUNES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0017613-46.2011.403.6105** - JOAO DE MOURA E SILVA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO DE MOURA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA INES BEE RAMIREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0009950-12.2012.403.6105** - PAULO CESAR DE MACEDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO CESAR DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito,

ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0015372-65.2012.403.6105** - MARIA DE LOURDES VITORINO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DE LOURDES VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0003133-92.2013.403.6105** - JOSUE ANTONIO DE LIMA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSUE ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE CRISTINA RÉA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0001485-43.2014.403.6105** - ANTONIO FERNANDO PONCE OLER(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO FERNANDO PONCE OLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0009655-04.2014.403.6105** - APARECIDO SEVERIANO FERREIRA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO SEVERIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**Expediente Nº 9719**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007286-03.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012585-86.2013.403.6183** - WILMA APPARECIDA GRIPPA PAIOLLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

**Expediente Nº 9720**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602991-40.1993.403.6105 (93.0602991-8)** - HELIO REGOLIN(SP083078 - OSVALD HEREDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO REGOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.,

**0020124-03.2000.403.6105 (2000.61.05.020124-5)** - PERFUMARIA MANTIQUEIRA LIMITADA - ME X COML/ R. M. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PERFUMARIA MANTIQUEIRA LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.,

**0016151-98.2004.403.6105 (2004.61.05.016151-4)** - CELSO LUIZ FAUSTINO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELSO LUIZ FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.,

**0008274-73.2005.403.6105 (2005.61.05.008274-6)** - MARIA DA CONCEICAO NOVAES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DA CONCEICAO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DINIZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os

autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.,

**0004875-02.2006.403.6105 (2006.61.05.004875-5)** - NAIR LEME FOBE(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NAIR LEME FOBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.,

**0014284-65.2007.403.6105 (2007.61.05.014284-3)** - WAGNER JOSE MOTTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WAGNER JOSE MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.,

**0003915-75.2008.403.6105 (2008.61.05.003915-5)** - NOEMIA STRASSER(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NOEMIA STRASSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.,

**0006088-38.2009.403.6105 (2009.61.05.006088-4)** - JOAO RICARDO DA SILVA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.,

**0013718-48.2009.403.6105 (2009.61.05.013718-2)** - NOEMIA FERREIRA NEVES(SP253079B - JOÃO HENRIQUE QUINTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NOEMIA FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.,

**0005483-58.2010.403.6105** - GERALDO COUTINHO DE SOUZA(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GERALDO COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.,

**0015694-56.2010.403.6105** - JOSE ALEXANDRE MIATTO X SERGIO ANTONIO PEGORARO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ALEXANDRE MIATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.,

**0015722-24.2010.403.6105** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.,

**0014700-91.2011.403.6105** - MARIA DA CONCEICAO SEVERINO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DA CONCEICAO SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2.

A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.,

**0000829-57.2012.403.6105** - DARZIL MAGALHAES X CAROLINA MAGALHAES FAGUNDES X PATRICIA MAGALHAES FAGUNDES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DARZIL MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA MAGALHAES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MAGALHAES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.,

**0005151-23.2012.403.6105** - ANTONIO NOBRE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO NOBRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.,

**0009861-86.2012.403.6105** - JENILDA ROSALINA DE OLIVEIRA(SP276842 - REGINA DE CARVALHO BARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JENILDA ROSALINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.,

**0002791-81.2013.403.6105** - MAURO ROBERTO FILIER(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURO ROBERTO FILIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.,

**0005666-87.2014.403.6105** - ANTONIO FERREIRA PRESTES(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO FERREIRA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.,

## **Expediente Nº 9721**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000396-53.2012.403.6105 - JULIO CEZAR APARECIDO CYRILLO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. F. 181: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 176/179, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo.4. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIOS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpram-se.

**0005344-04.2013.403.6105 - DENISE ZACHEU ROBERTO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. F. 222: Dê-se vista a parte autora da informação de cumprimento judicial pela AADJ. 2. Ff. 220/221: Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 193/214, homologo-os.3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.4. Outrossim, por não descaracterizar a natureza do ofício a ser expedido, defiro o pedido de rateio dos honorários de sucumbência.5. Expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS.6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.11. Intimem-se e cumpram-se.

**0012170-12.2014.403.6105 - EDSON PREVEDEL(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora do documento de f. 171.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0064365-11.2000.403.0399 (2000.03.99.064365-5)** - ANTONIO ZANETTI X EVA APARECIDA FERREIRA X JOSE PIO DE MAGALHAES X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X ZELIA OSORIO BUSCH(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIO ZANETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE PIO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0004818-18.2005.403.6105 (2005.61.05.004818-0)** - CELESTINO BENEDICTO DUARTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELESTINO BENEDICTO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 462: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.5. Intime-se e cumpra-se.

**0004143-50.2008.403.6105 (2008.61.05.004143-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-18.2005.403.6105 (2005.61.05.004818-0)) CELESTINO BENEDITO DUARTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CELESTINO BENEDITO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 167: Considerando a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social com os cálculos apresentados pela parte autora (ff.158/159), homologo-os. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela autarquia ré a título de honorários de sucumbência.2. Cadastrado e conferido o ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.7.Intimem-se e cumpra-se.

**0002779-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002779-2)** - LUIZ MIGUEL DE SOUSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ MIGUEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 314: Nada deferir ante a regularização do nome do autor junto à Receita Federal do Brasil e transmissão do ofício precatório ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se o INSS a manifestar-se quanto as alegações da parte autora em relação aos honorários de sucumbência.3. No caso de concordância da autarquia, resta desde já homologada a conta de ff. 292/293 e deferida a expedição de ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência. Caso contrário, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0008655-08.2010.403.6105** - APARECIDA DE FATIMA REGINALDO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIEGO RODRIGUES X APARECIDA DE FATIMA REGINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO ROSOLEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 189: Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte autora (ff. 180/181), homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo. 4. Expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpram-se.

**Expediente Nº 9722**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0083983-73.1999.403.0399 (1999.03.99.083983-1)** - ADELMO ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANA ANGELICA CESCUN DA ROSA X CARMEN FRANCHI MINUTTI X CARMEN TERESA RIVA RUYS ZAGO X EDNA REGINA CASALLI PUGLIERO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARMEN FRANCHI MINUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0007336-05.2010.403.6105** - DARCI SIQUEIRA GOMES(SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0009668-42.2010.403.6105** - PEDRO INOCENCIO MANZATTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0010433-76.2011.403.6105 - LUIS CARLOS FERREIRA DE MATOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0016672-96.2011.403.6105 - FRANCISCO JOAO DA FONSECA(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0607560-21.1992.403.6105 (92.0607560-8) - GERALDO MIGUEL X JOSE DA PAIXAO SANTOS X AFONSO GOMES DINIZ X CICERO ZAEL SANTOS X ARI MAJOR DOS SANTOS X JOSE SEBASTIAO APARECIDO MARTINS - ESPOLIO X ANA PINA MARTINS(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GERALDO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0068918-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068918-7) - ARMANDO TROYZI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIS ANTONIO CASSARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MARANGONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA LANCA RODRIGUES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARMANDO TROYZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de

levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0011364-26.2004.403.6105 (2004.61.05.011364-7) - ANIZIO DO EGITO FILHO(SP216561 - ILDA DOS SANTOS FURLAN EMBRIZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANIZIO DO EGITO FILHO X UNIAO FEDERAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0002914-26.2006.403.6105 (2006.61.05.002914-1) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0001571-24.2008.403.6105 (2008.61.05.001571-0) - ALICE ARRUDA PRIETO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALICE ARRUDA PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0007022-30.2008.403.6105 (2008.61.05.007022-8) - ANASTACIO PETRONILO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANASTACIO PETRONILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa

do valor que entende ser devido.

**0012013-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012013-0)** - JOSE DE CAMPOS FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0007799-10.2011.403.6105** - DEMERVAL ADAO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DEMERVAL ADAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

### **Expediente Nº 9723**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010674-26.2006.403.6105 (2006.61.05.010674-3)** - JOSE GARCIA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0010726-39.2008.403.6303 (2008.63.03.010726-3)** - STELIO PESSOA SCHNEIDER X MARLENE SCHNEIDER(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0006246-59.2010.403.6105** - SEBASTIAO DE MELO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte autora da f. 434. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte autora da f. 434. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0011115-31.2011.403.6105** - REGINA SELIA FERREIRA RAFAEL(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0000570-62.2012.403.6105** - MARCOS VALENTINO BAGGIO X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0006444-28.2012.403.6105** - ALTAIR APARECIDA DE SOUZA LUIZ(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X BENEDETTI ADVOGADOS & ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0006602-49.2013.403.6105** - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os

autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0000202-82.2014.403.6105** - GIL JORGE STEFFEN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605068-51.1995.403.6105 (95.0605068-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603866-39.1995.403.6105 (95.0603866-0)) APESA AGRO PASTORIL E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA X COMERCIAL DE TECIDOS GUANABARA LTDA - ME(SP044738 - TERCILIO EUGENIO DI MARZIO E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APESA AGRO PASTORIL E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0007340-52.2004.403.6105 (2004.61.05.007340-6)** - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0013919-79.2005.403.6105 (2005.61.05.013919-7)** - JOSE ALCIDES FILHO(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ALCIDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte autora das folhas 414/415. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3.

A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0000086-86.2008.403.6105 (2008.61.05.000086-0)** - ANIA CARLA BALDIN SIQUEIRA MARTINS(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP229393 - BRUNA CRISTINA BONINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANIA CARLA BALDIN SIQUEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0012648-59.2010.403.6105** - ODETE ALANY DE ABREU(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE ALANY DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0003794-42.2011.403.6105** - GRAZIELA FRANCISCA DE JESUS SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GRAZIELA FRANCISCA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0011628-96.2011.403.6105** - MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0000302-08.2012.403.6105** - EDEVALDO ANTONIO FELIPPE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 -

CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDEVALDO ANTONIO FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

#### **Expediente Nº 9724**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010553-18.2003.403.6100 (2003.61.00.010553-5)** - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 1 X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 2 X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 3(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido à f. 427, que se encontra disponível para retirada na Secretaria deste Juízo, devendo ser recolhida a diferença de custas no valor de R\$ 2,00.

#### **Expediente Nº 9725**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008238-94.2006.403.6105 (2006.61.05.008238-6)** - VILLARES METALS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido às ff. 575/577, que se encontra disponível para retirada na Secretaria deste Juízo, devendo ser recolhida a diferença de custas no valor de R\$ 2,00.

#### **Expediente Nº 9726**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006760-10.2000.403.0399 (2000.03.99.006760-7)** - MARIO CARTURAN X GIL ALBANO AMORA FILHO X LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES X GISELDA CEGATTO MAMMANA X AUREA BUENO RIZZIOLLI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0005478-36.2010.403.6105** - JOSE PEDRO CAHUM(SP015201 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de

levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0093925-32.1999.403.0399 (1999.03.99.093925-4)** - ADRIANA SILVIA CABELLO X ANA MARIA LUCCAS X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO CELSO FINAZZI X ANTONIO ORZARI X APARECIDA CHIAPERINI X ATILIO BARIONI NETO X CARLOS EDUARDO BATISTA X CELSO ROBERTO GREGOLI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA SILVIA CABELLO X UNIAO FEDERAL(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI)

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0003516-17.2006.403.6105 (2006.61.05.003516-5)** - JOSE BENEDITO COUTINHO(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE BENEDITO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0003225-75.2010.403.6105 (2010.61.05.003225-8)** - ALCIDES CASTRO BARBOZA(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCIDES CASTRO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0003380-78.2010.403.6105 (2010.61.05.003380-9)** - ANTONIETTA Malfatti Ciccolani(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIETTA Malfatti Ciccolani X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de

cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0006247-44.2010.403.6105** - JOSE AIRTON URBANO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE AIRTON URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0006555-80.2010.403.6105** - THEREZINHA GOMES LOPES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X THEREZINHA GOMES LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0016437-66.2010.403.6105** - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LAERCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0001881-25.2011.403.6105** - FUMIO TAKAHASHI ITO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FUMIO TAKAHASHI ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0009027-20.2011.403.6105** - ZULMIRA MESQUITA COTRIM(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ZULMIRA MESQUITA COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito,

ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0010429-39.2011.403.6105** - LUIZ CARLOS SOARES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0002209-81.2013.403.6105** - RENATO ZANETTI(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RENATO ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0009680-17.2014.403.6105** - LUIZA JOSE DE MORAES FERREIRA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZA JOSE DE MORAES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

## **Expediente Nº 9727**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019100-37.2000.403.6105 (2000.61.05.019100-8)** - DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR E SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. DESPACHO DE F. 322:1. Ff. 320/321: Tendo em vista o pedido de penhora no rosto destes autos junto ao Juízo de São João da Boa Vista, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à União, para comprovação de eventual ordem de penhora no rosto dos autos exarada pelo egr. Juízo da Execução. 2. Saliento que quaisquer providências atinentes a crédito pertinente à execução fiscal em trâmite naquele Juízo, deverão ser ali requeridas a tempo e modo oportunos, a fim de que nestes autos, produzam o pretendido bloqueio.3. Sem prejuízo, determino que a requisição do valor principal se dê com ordem de disponibilidade a este Juízo. 4. Intime-se as partes da alteração da requisição, bem como do presente despacho.5. Após o prazo de 10 (dez) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos

ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.6. Transmitidos, aguarde-se, em secretaria, notícia de pagamento.7. Intime-se e cumpra-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6501**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009415-15.2014.403.6105** - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifica-se, no presente caso, que não foi prestada garantia suficiente nos embargos. De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Para que prossigam os feitos autonomamente. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006338-61.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613208-

69.1998.403.6105 (98.0613208-4)) GUSTAVO PORTUGAL KAUFMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP272288 - FERNANDO SOUZA DE MAN E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X INSS/FAZENDA

O executado opõe embargos à execução fiscal. Houve penhora do valor de R\$ 3.437,39 (fls. 71/73), valor irrisório ante a dívida exequenda (R\$ 62.231,64). Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) A penhora de valor simbólico ou ínfimo em relação ao débito em execução equivale à ausência de penhora e, por conseguinte, não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. Entretanto, cumpre conceder ao executado prazo para proceder ao reforço da penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame do mérito:() 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1127815, rel. min. Luiz Fux, DJe 14/12/2010) Assim, promova o executado, no prazo de 10 dias, o reforço da penhora, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, mediante a juntada de cópia da declaração do imposto de renda, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame do mérito. Int

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0604606-89.1998.403.6105 (98.0604606-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS

ROCHA TEIXEIRA) X MECANICA SCHNEIDER LTDA X EVALDO SCHNEIDER

Despachado em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 98: defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Logrando-se êxito no bloqueio ora determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Nada sendo localizado em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0610200-84.1998.403.6105 (98.0610200-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOP. AGROPECUARIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 116: defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Quanto à consulta ao sistema INFOSEG, indefiro, vez que os dados relativos a este sistema referem-se a questões de segurança pública, não tendo utilidade no caso concreto. Logrando-se êxito no bloqueio ora determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Nada sendo localizado em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80). Cumpra-se. Intime-se. CONSULTA RENAJUD - NEGATIVA

**0613467-64.1998.403.6105 (98.0613467-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMEP MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Após compulsar os autos, constato não haver petição do patrono do(a) executado(a), comunicando ao Juízo a renúncia dos poderes que lhe foram outorgados. Destarte, deverá o signatário da petição de fl. 136, proceder nos termos do estipulado pelo artigo 45 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de constatação, DEFIRO a expedição de mandado, o qual deverá ser cumprido no endereço de fl. 138. Com o retorno do mandado, dê-se vista dos autos a/o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão permanecer até provocação da(s) partes, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

**0002914-70.1999.403.6105 (1999.61.05.002914-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KOLIBRI PINTURA ELETROSTATICA LTDA(SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X ADALBERTO LUCIO SANTANA

Fls. 100 e 102: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se.

**0016606-39.1999.403.6105 (1999.61.05.016606-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MEGAMIX COML/ LTDA X DULCE CARVALHO LIMA(SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Postula o(a) exequente à fl. 91 a aplicação do art. 185 - A do Código Tributário Nacional. Preconiza mencionado artigo que Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Trata-se, portanto, de medida assecuratória da cobrança fiscal, mediante a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos do devedor e sua comunicação pelo Juízo aos órgãos pertinentes. No presente caso, observa-se que o(a) executado(a) foram citado(a) às fls. 24 e 45 e que após as diligências em busca de bens foram negativas, conforme se denota das certidões de fls. 33 e 45, das pesquisas de fls. 54/57, 61/64, 70, 92/95 (DOI e RENAVAM), e das tentativas de penhora de ativos financeiros, os quais, apesar de bloqueados (fls. 76/78), foram desbloqueados por determinação judicial, a exceção do valor inexpressivo de R\$ 30,33 (fls. 86/87). Destarte, verifico que o(a) exequente esgotou as diligências visando à localização de bens do(a)(s) ora executado(a)(s) passíveis de constrição, resultando, deste modo, preenchidos os

requisitos exigidos para deferimento da medida pleiteada, em consonância com a jurisprudência do E. STJ (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014). Posto isto, DEFIRO o pedido para decretar a indisponibilidade de bens e direitos de MEGAMIX COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 69156644/0001-70) e de DULCE CARVALHO LIMA (CPF nº 021.936.808-25). Proceda-se, então, à indisponibilização de bens e direitos dos executados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM a fim de que, no âmbito de suas atribuições, faça cumprir a presente ordem judicial. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Decorrido o prazo acima assinalado sem que a medida ora aplicada tenha efetividade, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº. 6.830/80. Superado o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do artigo 40 da LEF, sem que haja a localização de bens passíveis de penhora, archive-se o feito, nos termos do mencionado dispositivo. Caso não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001428-45.2002.403.6105 (2002.61.05.001428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONTROLLERS SIST. E METODOS DE SEG. E VIGIL. S/C LTDA X ADEMAR FERREIRA DE MATOS X JULIUS CESAR DE ARAUJO CARVALHO**

Fls. 79: defiro parcialmente. Considerando que o primeiro endereço já foi anteriormente diligenciado, conforme se verifica da certidão de fls. 42-verso, depreque-se a citação, penhora e avaliação para os executados no novo endereço declinado pelo credor. A propósito, instrua-se a referido deprecata com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência. Frustrada a citação, a penhora ou o arresto, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Cumpra-se.

**0008265-19.2002.403.6105 (2002.61.05.008265-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLS - CENTRAL DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X FERNANDO RIGHETTO CECCHI X MARISA RIGHETTO CECCHI**

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 55 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0013509-26.2002.403.6105 (2002.61.05.013509-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AGIDE JOAO MECONE AREIAS**

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista a(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001534-70.2003.403.6105 (2003.61.05.001534-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOCIEDADE COML/ E INTEGRANTE DE EDUCACAO LTDA - ME X SERGIO MARCASSA X LUCIANA ROBERTO LEMOS**

Converto em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 62/63, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados em conta de titularidade de LUCIANA ROBERTO LEMOS (R\$ 149,86), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Em prosseguimento, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0002990-55.2003.403.6105 (2003.61.05.002990-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DECORACOES VENEZA LTDA - MASSA FALIDA**

Prejudicado, por ora, o pedido de fl. 66. Tendo em vista o requerido na petição de fl. 73 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0014911-11.2003.403.6105 (2003.61.05.014911-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X GLOBAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. X PEDRO**

FLAVIO FERREIRA BARTHOLO

Despachado em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Postula o(a) exequente à fl. 148 a aplicação do art. 185 - A do Código Tributário Nacional. Preconiza mencionado artigo que Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Trata-se, portanto, de medida assecuratória da cobrança fiscal, mediante a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos do devedor e sua comunicação pelo Juízo aos órgãos pertinentes. No presente caso, observa-se que o(a) executado(a) foi citado(a) à fl. 10 e que foi deferida à fl. 38 a inclusão no polo passivo do responsável tributário, em vista do certificado pelo oficial de justiça acerca da não localização da empresa em seu domicílio fiscal (fl. 10). Em cumprimento ao mandado de citação e penhora de bens de ambos os executados, certificou o(a) sr(a). oficial(a) de justiça às fls. 10 e 42 que não foram localizados bens penhoráveis e que o bem imóvel sede da empresa executada já estava penhorado em outro processo judicial. De fato, requerida a penhora de bens imóveis pelo(a) exequente, após deferidas e efetivadas, a penhoras foram levantadas (fls. 68 e 117). Tentou-se, posteriormente, a penhora de ativos financeiros, tendo restada negativa (fls. 119/121). Destarte, verifico que o(a) exequente esgotou as diligências visando à localização de bens do(a)(s) ora executado(a)(s) passíveis de constrição, resultando, deste modo, preenchidos os requisitos exigidos para deferimento da medida pleiteada, em consonância com a jurisprudência do E. STJ (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014). Posto isto, DEFIRO o pedido para decretar a indisponibilidade de bens e direitos de GLOBAL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ nº 57.067.936/0001-57) e de PEDRO FLÁVIO FERREIRA BARTHOLO (CPF nº 869.580.628-68). Proceda-se, então, à indisponibilização de bens e direitos dos executados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM a fim de que, no âmbito de suas atribuições, faça cumprir a presente ordem judicial. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Decorrido o prazo acima assinalado sem que a medida ora aplicada tenha efetividade, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº. 6.830/80. Superado o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do artigo 40 da LEF, sem que haja a localização de bens passíveis de penhora, archive-se o feito, nos termos do mencionado dispositivo. Caso não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0015911-46.2003.403.6105 (2003.61.05.015911-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ED WANGER GENEROSO(SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS)**

Despachado em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Postula o(a) exequente à fl. 188/188v. a aplicação do art. 185 - A do Código Tributário Nacional. Preconiza mencionado artigo que Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Trata-se, portanto, de medida assecuratória da cobrança fiscal, mediante a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos do devedor e sua comunicação pelo Juízo aos órgãos pertinentes. No presente caso, houve penhora de imóvel à fl. 70, a qual foi declarada insubsistente à fl. 186. Às fls. 190/197 o(a) exequente comprovou pesquisas nos sistemas DOI e RENAVAL, restando frutífera esta última (fl. 196/197), embora o resultado aponte veículo de valor inexpressivo frente ao valor do débito (fl. 189). Destarte, verifico que o(a) exequente esgotou as diligências visando à localização de bens do(a)(s) ora executado(a)(s) passíveis de constrição, resultando, deste modo, preenchidos os requisitos exigidos para deferimento da medida pleiteada, em consonância com a jurisprudência do E. STJ (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014). Posto isto, DEFIRO o pedido para decretar a indisponibilidade de bens e direitos de ED WANGER GENEROSO (CPF nº 020.357.827-91). Proceda-se, então, à indisponibilização de bens e direitos dos executados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM a fim de que, no âmbito de suas atribuições, faça cumprir a presente ordem judicial. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem

promovido. Sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Decorrido o prazo acima assinalado sem que a medida ora aplicada tenha efetividade, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº. 6.830/80. Superado o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do artigo 40 da LEF, sem que haja a localização de bens passíveis de penhora, archive-se o feito, nos termos do mencionado dispositivo. Caso não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004408-91.2004.403.6105 (2004.61.05.004408-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SUICO PAULISTA EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE OLAVO GRASSESCHI PANICO(SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES) X SUZANNE JUDITH PANICO X SERGIO RICARDO DA SILVA PANICO  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0007253-62.2005.403.6105 (2005.61.05.007253-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISA MONICA MACHADO MOTA  
Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 62 para obtenção do endereço atualizado da executada ISA MONICA MACHADO MOTA (CPF 137.901.168-07), por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0, sendo tal medida cumprida nesta oportunidade. Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no(s) endereço(s) localizado(s), devendo a penhora recair em bens livres da executada que figura no pólo passivo. Se necessário, depreque-se. A propósito, instrua-se com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência. Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0013745-70.2005.403.6105 (2005.61.05.013745-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA MARIA FIORIN  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0009095-43.2006.403.6105 (2006.61.05.009095-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X FERNANDO SISCAR JUNIOR  
Defiro o pleito de fls. 60 para obtenção do endereço atualizado da parte executada, por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0, restando tal medida cumprida nesta oportunidade. Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no(s) endereço(s) localizado(s), devendo a penhora recair em bens livres da executada que figura no pólo passivo. Se necessário, depreque-se. A propósito, instrua-se com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência. Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão para sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

**0012215-94.2006.403.6105 (2006.61.05.012215-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VALTER FRIA A T O O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D Ã  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, encaminho estes autos para publicação do ofício recebido da Comarca de São José-SC, Vara dos Executivos Fiscais, cujo teor (parte) segue: ...Fica intimado o EXEQUENTE para efetuar o pagamento do Oficial de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de devolução da carta precatória. Endereço eletrônico para solicitação do boleto bancário para pagamento das custas e/ou diligências: saojose.contadoria@tjsc.jus.br...Campinas, 26/07/2015.

**0014542-12.2006.403.6105 (2006.61.05.014542-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE CARLOS OLIVEIRA MACEDO ME X JOSE CARLOS PEREIRA RACIOLI**

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 52: indefiro. Verifico pelo teor da certidão de fl. 47 que a carta precatória de citação foi devolvida pelo juízo deprecado, sem cumprimento, em razão do não recolhimento das custas referentes à diligência do oficial de justiça. Assim, sequer houve a tentativa de citação pessoal, o que, conforme firme jurisprudência (Súmula 414/STJ), faz-se necessário para que se torne cabível a citação por edital. Dê-se vista a(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0014546-49.2006.403.6105 (2006.61.05.014546-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CRB PROD FARM LTDA ME (SP133055 - LIVIA FINAZZI DE CARVALHO E SP153222 - VALDIR TOZATTI E SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)**

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga. Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente para manifestação quanto ao pedido de fl. 64. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se. Despacho proferido na petição de fls. 66: J. Regularize a executada a representação processual conf. fls. 65. Dê vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste expressamente sobre os pedidos de desbloqueio do veículo Astra e de designação de audiência de conciliação. Sem prejuízo, oficie-se à UNICRED para que informe, também no prazo de 10 (dez) dias, sobre a situação do contrato em questão e da alienação fiduciária. Int. e cumpra-se com urgência.

**0015309-16.2007.403.6105 (2007.61.05.015309-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO VANDERLEI IGNACIO**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 36/39: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0015360-27.2007.403.6105 (2007.61.05.015360-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARLINDO DE OLIVEIRA GOUVEA**

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 34: indefiro, tendo em vista que, ao contrário do afirmado pelo exequente, o executado ainda não foi citado. Requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação do exequente no arquivo SOBRESTADOS os autos (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime-se e cumpra-se, oportunamente.

**0005548-24.2008.403.6105 (2008.61.05.005548-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D TRIWAY MOTOR LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)**

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de fl. 38, uma vez que já houve intimação do depositário para apresentar o bem penhorado em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, conforme certidão de fl. 36. Dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se. Cumpra-se, oportunamente.

**0013762-04.2008.403.6105 (2008.61.05.013762-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ANTONIO MARCOS PAVAN CAPPELLANO (SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 37/39: verifico que não há bloqueio de ativos financeiros nos autos, não tendo, portanto, valores a desbloquear. Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Logrando-se êxito no bloqueio ora determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Nada sendo localizado em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação

no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0002601-60.2009.403.6105 (2009.61.05.002601-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFREDO ALMEIDA JUNIOR(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS)**

Primeiramente, intime-se o executado da realização da transferência do bloqueio em depósito judicial mediante carta. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, desta subseção, para que proceda a conversão em renda do FGTS, FGSP 200900354, o depósito fl. 56, dos autos, em favor da União Federal, conforme requerido.Cumprido, tendo em vista o requerido na petição de fl. 58 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003193-07.2009.403.6105 (2009.61.05.003193-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINAMAR ALDROVANI**

Aceito a conclusão nesta data.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

**0010563-37.2009.403.6105 (2009.61.05.010563-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA**

**VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASAS DE RACOES ADEI**  
Despachado em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Fls. 26/27: defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.Logrando-se êxito no bloqueio ora determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Nada sendo localizado em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0015258-34.2009.403.6105 (2009.61.05.015258-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MUNICIPIO DE PAULINIA**  
ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FLS. 47 (após transferência realizada pela CEF): ...Cumprida a determinação, vista ao exequente para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito.

**0016662-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016662-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORLANDO COSTA**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais.Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO, independentemente de nova intimação, observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

**0000867-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000867-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIKA DARCI DE OLIVEIRA**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0000958-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000958-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDRA CRISTINA ARRUDA ROBERTO(SP314634 - JOSE PAULO RIBEIRO)**

Antes de ser extinta a execução, necessária a realização de transferência do valor depositado na CEF, conta n.º 2554.005.00052623-0 (fls. 74) para a conta de titularidade da exequente mantida junto ao Banco do Brasil, agência 3221-2, c/c 3032-5.Com a transferência, cientifique-se o exequente e tornem os autos conclusos.Cumpra-se. (TRANSFERÊNCIA JÁ EFETUADA)

**0001171-39.2010.403.6105 (2010.61.05.001171-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELENICE APARECIDA DE OLIVEIRA KOCSSIS

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor vinculado a estes autos para conta corrente informada pela exequente à fl. 41 (Banco do Brasil, agência 3221-2, Conta corrente 3032-5). Após, dê-se vista à Exequente para que cumpra o último parágrafo do despacho de fl. 37, indicando bens suficientes à garantia do débito exequendo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001282-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001282-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEKSSANDER ZOPPEI MURGIA  
Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde sua petição de fl. 31, diga o(a) exequente se já obteve os elementos necessários ao andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da lei nº 6.830/80. Por conseguinte, remetam-se os autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação do(a) exequente. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0001499-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001499-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA BERNARDES  
Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o Exequente quanto à certidão de fl. 31 (falecimento executada) no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0005815-25.2010.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X AMERICAN OIL BRASIL LTDA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RAMOS(SP135909 - ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA)

Tendo em vista que o executado CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RAMOS constituiu patronos distintos para estes autos e para os embargos à execução fiscal nº 0000366-81.2013.403.6105, bem como quedou-se inerte quando instado a se manifestar naqueles autos, intime-se o referido executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual naqueles autos. Intime-se.

**0008759-97.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO SGARBI

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 12 para obtenção do endereço atualizado do executado FABIO SGARBI (CPF 214.854.758-56), por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0, sendo tal medida cumprida nesta oportunidade. Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no(s) endereço(s) localizado(s), devendo a penhora recair em bens livres do executado que figura no pólo passivo. Se necessário, depreque-se. A propósito, instrua-se com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência. Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0008821-40.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO SERGIO SENE

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 12 para obtenção do endereço atualizado do executado FRANCISCO SERGIO SENE (CPF 461.547.526-87), por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0, sendo tal medida cumprida nesta oportunidade. Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no(s) endereço(s) localizado(s), devendo a penhora recair em bens livres do executado que figura no pólo passivo. Se necessário, depreque-se. A propósito, instrua-se com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência. Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0008853-45.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO AFONSO ABDEL MASSIH

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 16: indefiro. Não cabe a este Juízo diligenciar pretensão em favor da parte, quer seja ela exequente ou executada. Requeira o(a) exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008915-85.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DENIS DANIEL SUDA  
Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 12 para obtenção do endereço atualizado do executado DENIS DANIEL SUDA (CPF 260.031.058-44), por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0, sendo tal medida cumprida nesta oportunidade. Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no(s) endereço(s) localizado(s), devendo a penhora recair em bens livres do executado que figura no pólo passivo. Se necessário, depreque-se. A propósito, instrua-se com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência. Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0008937-46.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO ANTONIO DE MAURO  
Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 12 para obtenção do endereço atualizado do executado LEONARDO ANTONIO DE MAURO (CPF 289.722.628-54), por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0, sendo tal medida cumprida nesta oportunidade. Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no(s) endereço(s) localizado(s), devendo a penhora recair em bens livres do executado que figura no pólo passivo. Se necessário, depreque-se. A propósito, instrua-se com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência. Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0008967-81.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDERSON RICARDO MARCON  
Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 13 para obtenção do endereço atualizado do executado ANDERSON RICARDO MARCON (CPF 120.592.808-18), por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0, sendo tal medida cumprida nesta oportunidade. Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no(s) endereço(s) localizado(s), devendo a penhora recair em bens livres do executado que figura no pólo passivo. Se necessário, depreque-se. A propósito, instrua-se com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência. Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0010210-60.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUANI SOARES DA ROCHA  
Aceito a conclusão nesta data. Dado o lapso temporal decorrido desde a petição de fls. 27/28, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se, oportunamente.

**0014514-05.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA SAO LUIS DE CAMPINAS LTDA  
Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de pedido formulado pelo(a) exequente de inclusão do(s) sócio(s) administrador(es) no polo passivo da execução, tendo em vista que seu(s) nome(s) já consta(m) na petição inicial. Verifico que o nome do sócio FLORIPES SUTER RIBEIRO consta na CDA na qualidade de sócio da empresa executada, e não como devedor. Entretanto, na petição inicial do(a) exequente de fl. 02, foi requerida a citação do sócio na hipótese de não localização da empresa, o que ocorreu nos autos, conforme certidão de fl. 13. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Comprovado está pela certidão do oficial de justiça (fl. 13) que a empresa executada não foi localizada para a realização de citação e/ou penhora, o que induz a presunção de dissolução irregular, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos termos da Súmula nº 435 do STJ. Nesse sentido, tem-se, ainda, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp. 1.364.557/SE, REsp. 1.374.744/BA e REsp. 1.371.128-RS. Além disso, os sócios também são responsáveis tributários em razão do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Porém, em relação ao pedido de inclusão no polo passivo do(a) Sr(a). FLORIPES SUTER RIBEIRO, inscrito(a) no CPF sob nº 608.397.088-15, indefiro, uma vez que ele não consta na ficha cadastral da Jucesp (fls. 19/21) como sócio(a) administrador(a) à época da dissolução irregular. Isto posto, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. No silêncio, suspendo o curso da execução, conforme despacho de fl. 14, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s)

sobrestados no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se, oportunamente.

**0014684-74.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MACEDINA LTDA ME

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 16/18: indefiro.Verifico que o nome da sócia ROSA MARIA FELIPE não consta na CDA como devedora, e sim apenas na qualidade de sócia da empresa executada. Ademais, na petição inicial do(a) exequente de fl. 02, foi requerida a citação da sócia na hipótese de não localização da empresa, o que não ocorreu nos autos, já que a executada foi devidamente citada (fl. 14).Assim, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0014698-58.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG OSUNA LIMA LTDA ME

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 14/16: indefiro.Trata-se de pedido formulado pelo(a) exequente de inclusão do(s) sócio(s) administrador(es) no polo passivo da execução, tendo em vista que seu(s) nome(s) já consta(m) na petição inicial.Verifico que o nome do(a) sócio(a) DONIZETE DOS SANTOS LIMA consta na CDA na qualidade de sócio(a) da empresa executada, e não como devedor(a). Entretanto, na petição inicial do(a) exequente de fl. 02, foi requerida a citação do(a) sócio(a) na hipótese de não localização da empresa, o que ocorreu nos autos, conforme certidão de fl. 12.Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Comprovado está pela certidão do oficial de justiça (fl. 12) que o(a) executado(a) encerrou suas atividades de empresa no domicílio fiscal, o que induz a presunção de dissolução irregular, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos termos da Súmula nº 435 do STJ.Ocorre que no presente caso o sócio sobre o qual se requer a atribuição de responsabilidade pela dívida, não mais compunha a empresa quando da dissolução irregular, conforme se verifica à fl. 19, de forma que não tem legitimidade para responder pelo indébito.Dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003072-08.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DEBORA CRISTINA DOS SANTOS OLIVIERI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0007280-35.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO RODRIGUES CAMACHO TORRES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0013533-39.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA D ARC NUNES FERREIRA

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FLS. 46 (após transferência realizada pela CEF):...Após, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo, tendo em vista a notícia de parcelamento do saldo remanescente.Intime-se. Cumpra-se.

**0007061-85.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PATRICIA BARRETO ROGGERIO

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a certidão negativa de fl. 17, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do paragrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

**0009086-71.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METRUM - ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA.(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

Remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se dá na forma do artigo 794, do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0015258-29.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GABRIELA FINAZZI DE CARVALHO VILLELA

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados nestes autos para a conta de titularidade do credor, comprovando-se tal operação nestes autos.Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente, por meio de carta com aviso de recebimento, para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se, com urgência.

**0012682-29.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Vistos, etc.Fls. 1.303/1.304: prejudicado o pedido, haja vista o teor das petições ulteriores.Fls. 1.305 e 1.306/1.317: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0013835-97.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SULTANO COMERCIO DE VIDROS E ARTES LTDA ME

Antes de analisar a petição de fl. 25, concedo a(o) exequente o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o valor de R\$ 4.314,34 (quatro mil trezentos e catorze reais e trinta e quatro centavos), bloqueado nos autos, e já transferido à instituição bancária à fl. 24.Ademais, expeça a secretaria mandado para intimação do(a) executado(a) da penhora efetuada à fl. 24 dos autos, a ser cumprido na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), devendo o(a) executado(a), na oportunidade, ser cientificado do prazo para a oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16 da lei nº 6.830/80.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0014667-33.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA MARIA MARTINS

Aceito a conclusão nesta data.Observo pela consulta juntada à fl. 30 que não há valores bloqueados vinculados a este processo, não sendo possível, portanto, proceder à transferência requerida.Manifeste-se o(a) Exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido para sobrestamento.Intime-se.

**0002510-91.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA BIACHI BRUGIN DE MELO

Vistos em inspeção.Ciência à exequente da redistribuição da presente Execução a esta 5ª Vara Federal Especializada.Cite-se.Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Cumpra-se.

**0009539-95.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X BRUNO MANDARINO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Recolha-se o mandado expedido às fls. 19.Intime-se. Cumpra-se.

**0009569-33.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X NIDIA LICIA LAUDANO E SILVA

Fls. 17/20:Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 22, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.386,89), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98.Com a notícia da realização do depósito, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária determinando a transferência para a conta

de titularidade do Conselho Regional de Odontologia, cujos dados se encontram às fls. 18. Considerando que o valor bloqueado às fls. 23 (R\$ 18,45) se deu após o acordo celebrado entre as partes, de rigor seu desbloqueio, providência já efetivada neste ato, conforme extrato que segue. Por fim, tendo em vista que o parcelamento do valor remanescente ocorreu em 29 de junho de 2015 e se deu em (três) parcelas, aguarde-se, em Secretaria, comunicação do cumprimento total do acordo celebrado. Cumpra-se, oportunamente. Intime-se.

**0009585-84.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X WILSON PEREIRA DE TOLEDO JUNIOR

**A T O O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D ã** Considerando o teor da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 27, nesta data, certifico que encaminho estes autos para publicação para que o exequente se manifeste sobre a alegação de quitação do débito exequendo, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil.

**0009586-69.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SANDRA REGINA PEREIRA DEVOLIO

Fls. 20/22: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado expedido. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0009608-30.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA MARIA FERREIRA L ASTORINA

Dê-se vista ao Exequente para que se manifeste com relação à petição e documentos colacionados aos autos pela Executada às fls. 20/36 oferecendo bens à penhora. Intime(m)-se.

**0012974-77.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PEDRO PAULO DE MEDEIROS

Fls. 39/40: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Recolha-se o mandado expedido às fls. 38. No mais, ante a notícia de realização de bloqueio on line às fls. 42/43 em data posterior à notícia de parcelamento do débito procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor a ser operacionalizado por meio do programa BACEN JUD. Intime-se e cumpra-se.

**0013004-15.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JULIANA SCHAUFF

Considerando o teor da petição e documentos retro, nesta data, certifico que encaminho estes autos para publicação para que o exequente se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 17/89, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil. Campinas, 13/08/2015

**0000660-65.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X VALDIR SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Fl. 17: defiro conforme requerido. Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo. Cumpra-se, oportunamente.

**0000664-05.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WALLANCE NOGUEIRA ROCHA JUNIOR

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Recolha-se o mandado expedido às fls. 18. Intime-se. Cumpra-se.

**0000689-18.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ HENRIQUE FRANCISCO

Fl. 17: defiro conforme requerido. Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo.Cumpra-se, oportunamente.

**0000705-69.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO CUNHA RIZZA DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D ã Os termos do 4º, do art. 162 do CPC, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a alegação do executado de pagamento do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000719-53.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAROLINA CAYRES MAGALHAES ZEFERINO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Recolha-se o mandado expedido às fls. 18.Intime-se. Cumpra-se.

**0000727-30.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO CIRO MARTINS DA SILVA

Fl. 16: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0000730-82.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ERICK MATOS SANTANA

Fl. 16: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0000731-67.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NELSON BALTHAZAR JUNIOR

Fl. 16: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0000798-32.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA ANDREA VIEIRA DUARTE

Fl. 16: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0001184-62.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO VITA

Fl. 12: defiro conforme requerido.Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo.Cumpra-se, oportunamente.

**0001200-16.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TOMAS AUGUSTO CAMPOS CHINELLATO

Intime-se, via carta de intimação, o Exequente para que se manifeste quanto aos comprovantes de pagamentos de fls. 12 e 16 trazidos pela parte Executada aos autos, alegando quitação total da dívida exequenda. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o recolhimento do mandado nº. 0503.2015.01574. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0001237-43.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO DIAS BAUMAN

Fls. 13: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Providencie a secretaria o recolhimento do mandado expedido. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0001260-86.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDINEI DE SOUZA CARDOSO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Recolha-se o mandado expedido às fls. 12. Intime-se. Cumpra-se.

**0001270-33.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORAH GLORIANNA ROCHA DE MELO BRITO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001295-46.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE BIZERRA COSTA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001340-50.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELLA TELMAN PEREIRA DA COSTA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001748-41.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA

Fls. 27: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Recolha-se o mandado expedido às fls. 26. No mais, ante a notícia de realização de bloqueio on line às fls. 29/30 em data posterior à notícia de parcelamento do débito e, considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor a ser operacionalizado por meio do programa BACEN JUD. Intime-se e cumpra-se.

**0001872-24.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDIE NUNES PEZZUTO

Fls. 26: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0001891-30.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIZA APARECIDA BARRETO LEME DE OLIVEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0002356-39.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X HENRIQUE WENCESLAU DE JESUS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0002525-26.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARILDA CARDOSO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0002641-32.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTONIO HERCULES JUNIOR

Fl. 17: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0002648-24.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALDIR DANTAS DO NASCIMENTO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0002654-31.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DULCE DECOUSSAU DONNER

Fl. 17: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0002687-21.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE PADOVANI

Fl. 18: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Providencie a secretaria o recolhimento do mandado expedido. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0002692-43.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ISABELA MORELLI DE BARROS

Fl. 16: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0002724-48.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NADIA CRISTINA DE FREITAS GOMES

Fl. 15: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0002743-54.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ISABELA BORTOLOZO MAC ALPINE

Fl. 15: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0002750-46.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIANE APARECIDA ZAGO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004005-39.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANO TAKECHI FUJITA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004015-83.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CLAUDIO FREITAS DA COSTA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004021-90.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ANTONIO DA ROCHA FILHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004034-89.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HUMBERTO ALENCAR LISSONI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004035-74.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HERMOGENES CORTIJO COSTA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004045-21.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAYME FERRUCCIO JUNIOR

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004051-28.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IGOR YOSHI ISHIGURO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004065-12.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004071-19.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILMAR FRANCO MARTINS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004078-11.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO ANGELONI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004081-63.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAMARION IGNACIO BUENO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004119-75.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANGELO TEIXEIRA JUNIOR

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004122-30.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE PROENCA FERREIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004141-36.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO DE PAULA BONASIO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004142-21.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO PONTIN TIZIANO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004161-27.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALBANIR MARTINS DE SOUZA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004179-48.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS APARECIDO GILBERTO FILHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do

Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004187-25.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONARDO GABRIEL

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004202-91.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO ROBERTO DO PRADO SOUSA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004259-12.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO DONIZETI SABINO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004299-91.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO UTUNOMIYA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004348-35.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO BOLLINELLI GOMES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004896-60.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004956-33.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VAGNER DE OLIVEIRA

Tendo em vista a carta recebida por este Juízo, datada de 23/06/2015, ora encartada à fl. 26, noticiando a intenção de pagamento do débito exequendo e as dificuldades encontradas pelo(a) executado(a) para tanto, dê-se vista dos autos a(o) exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se, COM URGÊNCIA.

**0004998-82.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA GRACIANO DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0005363-39.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUY CARLOS RIBEIRO MACHADO FILHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5829**

### **DESAPROPRIACAO**

**0000374-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000374-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO LUSTIG(SP022221 - MOHAMAD DIB) X CAMILLE LUSTING(SP114149 - CLAUDIA HELENA MARCONDES DIB)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a atual fase em que se encontram os autos, intimem-se os Expropriantes para que deem integral cumprimento ao determinado no art. 34 do Decreto-lei nº. 3.365/41, cabendo à INFRAERO a juntada dos Editais e a Certidão atualizada do imóvel e ao Município de Campinas, a juntada da CND do imóvel. Cumprida a determinação supra, certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

**0006627-62.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BENJAMIN ENTLER - ESPOLIO X MARIA ASSUMPCAO ENTLER X SONIA ENTLER X TOMAS ROBERTO HARTMANN ALBINI X MINA ENTLER CIMINI X VALDIR CIMINI(SP186956 - SHEILA BAGNARESI SALLES ARCURI E SP166335 - ERNESTINA MENDEZ SANCHEZ) X WILSON LUIS DA SILVA(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X RENATA ALVES FERNANDES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a manifestação do MPF de fls. 186/187, intime-se a INFRAERO para que traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel objeto deste feito, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0003628-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003628-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JULIANA DUPAS THEOPHILO X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da mesma, para que instrua seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo que entende devido, em conformidade com a lei processual civil vigente (art. 475-B), no prazo legal. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0000644-48.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FREITAS E KLAVA LTDA - ME X MANOEL DE FREITAS SANTOS X VALTERNEI KLAVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010107-34.2002.403.6105 (2002.61.05.010107-7)** - ROSANA MATTOS VIEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X YOLANDA LOPES GOMES X IZABEL PRADO DINIZ MARTINS X CARIDADE MORENO DIAMATO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a comunicação recebida do E. TRF da 3ª Região, com notícia acerca da decisão proferida junto ao Superior Tribunal de Justiça, conforme fls. 336/343, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal. Outrossim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

**0015849-59.2010.403.6105** - DIRCEU MIGUEL DA CRUZ(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008366-41.2011.403.6105** - YUZEN CHINEN X HASTUCO CHINEN X VALERIA MITSUE CHINEN ARAKAKI X VALDETE KEIKO MIZUNO X WALTER ISSAMU CHINEN(SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 308/310, preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente o cálculo de liquidação, requeira expressamente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresente as cópias necessárias para compor a contrafé. Em face do óbito do Sr. YUZEN CHINEN e, considerando que já houve a habilitação às fls. 201, prossiga-se a execução com relação aos herdeiros. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0002964-42.2012.403.6105** - OLEGARIO PEREIRA X APARECIDA GONCALVES PEREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Acolho a preliminar de necessidade de inclusão da BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte necessária, considerando ser esta a proprietária do imóvel pretendido pelos Autores. Para tanto, intemem-se os Autores a, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, promoverem a citação da Blocoplan, bem como a juntar aos autos cópia da inicial para instrução da contrafé. Com a providência supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo e, após, cite-se. Int.

**0013088-84.2012.403.6105** - ANTONIO SILVIO BAHIANO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Oportunamente, proceda-se à intimação, via correio eletrônico, ao Sr. perito, para início dos trabalhos periciais, em consonância ao já determinado pelo Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0005524-83.2014.403.6105** - CIRO BELLATINI(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada pela CEF, para que se manifeste(m) no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

**0006878-12.2015.403.6105** - JOSE DOS REIS CRISPIM(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) JOSÉ DOS REIS CRISPIM, RG: 9.388.531 SSP/SP, CPF: 198.093.956-04, NB 142.738.021-7, DATA NASCIMENTO: 15/03/1952; NOME MÃE: MARIA MORAIS CRISPIM, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 194: Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca das cópias dos procedimentos administrativos juntados às fls. 145/193. Publique-se o despacho de fls. 121. Int.

**0006944-89.2015.403.6105** - MARCIO DOS SANTOS SILVA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL,

objetivando a anulação de débito fiscal.Foi dado à causa o valor de R\$ 8.111,33 (oito mil, cento e onze reais e trinta e três centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001688-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001688-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMPIBOMBAS MOTORES BOMBAS MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X ELCI BOTELHO SANCHES X DANILHO BOTELHO SANCHES

Intime-se a CEF para se manifeste em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004273-35.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME(SP290041 - MARCO ANTONIO NUNES) X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA YVONE MENIN FAVARO

Petição de fls. 201: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, CPC.Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0012834-14.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SONIA REGINA SILVA GODINHO(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA E SP295968 - SILVANA JESUS DA SILVA)

Petição de fls. 84/85: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, CPC.Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0010294-22.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALAU COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA X AUREA LOPES PURCHATTI X VALDEMIR BENEDITO PURCHATTI

Dê-se vista à CEF acerca do Mandado e da Certidão da Oficiala de Justiça de fls. 42/45, para que se manifeste no prazo legal.No silêncio, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011723-29.2011.403.6105** - GNV LOGISTICA EM TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA E SP314644 - LARISSA SERAPIAO TOKUDA) X PRESIDENTE DA CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a petição e documentos de fls. 273/294, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, a favor do i. advogado da Impetrada indicado às fls. 273, para tanto, deverá o mesmo observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Cumprido o Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002884-93.2003.403.6105 (2003.61.05.002884-6)** - HAYDEE CARDOSO DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HAYDEE CARDOSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o cumprimento dos Alvarás de Levantamento, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009023-80.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILSON GOMES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON GOMES DE ABREU

Petição de fls. 125: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, CPC. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0007915-74.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NILZA MARIA DA SILVA MARCELINO**

Vistos. Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite-se previamente a ré, para que apresente sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado à mesma a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int. DESPACHO DE FLS. 45: Manifeste-se a CEF sobre a contestação. Publique-se o despacho de fls. 21. Int.

**Expediente Nº 5830**

**DESAPROPRIACAO**

**0007478-04.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X CARLOS EDUARDO ZOEGA GONZAGA(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)**  
Preliminarmente, considerando-se a ausência de assinatura do MM. Juiz, face ao despacho de fls. 197, torno sem efeito referido despacho, ratificando, contudo, os atos praticados posteriormente ao mesmo. Dê-se vista à INFRAERO para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601070-07.1997.403.6105 (97.0601070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608143-98.1995.403.6105 (95.0608143-3)) RAVAGE CONFECÇÕES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL**  
Preliminarmente, providencie o advogado Dr. Marcos Tanaka de Amorim, OAB 252.946, bem como a subscritora da petição de fls. 809, Dra. Priscila Cristina de Oliveira, OAB 304.792, a regularização processual no presente feito, no prazo e sob as penas da lei. Assim, concedo o prazo de 15(quinze) dias para as diligências necessárias à regularização, bem como ao andamento regular do feito. Outrossim, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos, observadas as determinações do despacho de fls. 805. Intime-se.

**0013368-12.1999.403.6105 (1999.61.05.013368-5) - CONFECÇÕES MALKO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**  
Fls. 620: defiro o pedido da parte autora, concedendo-lhe o prazo adicional de 15(quinze) dias, para manifestação em termos de prosseguimento. Outrossim, no silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se.

**0000797-52.2012.403.6105 - ODILIO ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo a apelação de fls. 398/437, interposta pelo Autor, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como dê-se-lhe ciência da sentença proferida nos autos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

**0013985-78.2013.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE VALINHOS - ACIV(SP147846 - RAFAEL ANTONIO GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007118-57.2013.403.6303** - SILVANIA REIS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como ratifico os atos praticados junto ao Juizado Especial Federal. Intimadas as partes do presente, volvam conclusos em termos de prosseguimento.

**0000174-17.2014.403.6105** - EDUARDO PAULO DE SOUZA(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Observo que a parte Autora se manifestou acerca da decisão de fls. 101. Analisando as razões apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo, cumpra-se o já determinado às fls. 101. Int.

**0001749-60.2014.403.6105** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Despachados em Inspeção. Recebo a apelação da parte Autora, juntada aos autos às fls. 154/172 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 188: Tendo em vista a sentença prolatada, recebo a petição de fls. 184/187, como pedido de desistência do Recurso de Apelação interposto, homologando-o para os devidos fins de direito. Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 183. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado e após, intimem-se as partes.

**0003359-63.2014.403.6105** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP  
Tendo em vista a sentença prolatada, recebo a petição de fls. 187/194, como pedido de desistência do Recurso de Apelação interposto, homologando-o para os devidos fins de direito. Assim sendo, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado e após, intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final da sentença.

**0005769-94.2014.403.6105** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA E SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista a sentença prolatada, recebo a petição de fls. 194/198, como pedido de desistência do Recurso de Apelação interposto, homologando-o para os devidos fins de direito. Assim sendo, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado e após, intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final da sentença.

**0010083-83.2014.403.6105** - POSTO TROPICAL-CAMPINAS LTDA - EPP(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Dê-se vista ao Autor acerca das contestações apresentadas pelo INMETRO às fls. 99/139 e pelo IPEM-SP às fls. 140/257, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

**0014414-11.2014.403.6105** - ADRIANA MATILDE CELESTE GAETA(SP235786 - DENILSON IFANGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio Doença. Inicialmente, foi dado à causa o valor de R\$ R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais). Intimada a justificar o valor dado à causa, a parte Autora junta petição retificando o valor da causa para R\$ 13.992,23 (treze mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para

processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, considerando a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

**0000274-35.2015.403.6105 - MOACYR MOREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 56/70 como pedido de reconsideração, posto que, conforme a lei processual civil vigente, não é cabível recurso de apelação em face de decisão interlocutória, ou seja, conforme os artigos 513 e seguintes do CPC, todas as sentenças são apeláveis, porém, somente elas o são. Assim, analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011188-32.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI**

Considerando-se o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0606284-52.1992.403.6105 (92.0606284-0) - ALFREDO MATEO ROJAS DEGELLER X ANTONIO BITTAR X ANTONIO MARALDI X ANTONIO RIBEIRO DOMINGUES X BENEDITO MARTINS X DURVAL MARALDI X HENRIQUE ANDRIOTTI X ESDRAS REZENDE X JOAO BATISTA CONCHETA X JOSE RUFO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X ALFREDO MATEO ROJAS DEGELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BITTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL MARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE ANDRIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESDRAS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CONCHETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 514: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca dos extratos de pagamento de fls. 506/513. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

**0082538-20.1999.403.0399 (1999.03.99.082538-8) - NILCE LUZIA DE OLIVEIRA X LUCIANA ESTER FRONTEROTTA MOTTA X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA MOTTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NILCE LUZIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico, compulsando os autos, que às fls. 289, foi expedido Alvará de Levantamento em favor LUCIANA ESTER FRONTEROTTA MOTTA, também em nome do advogado Dr. José Antonio Cremasco, para fins de retirada do mesmo, que foi devidamente intimado para tanto, tendo expirado o prazo para retirada. Ainda, foi determinado aos demais requerentes, NILCE e ANDRÉ LUIS, que informassem ao Juízo acerca do levantamento dos valores efetuados em favor dos mesmos, sendo que até a presente data não consta dos autos, informação acerca do solicitado. Assim, do acima exposto determino, neste momento, que se proceda à intimação da parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento face ao cancelamento do Alvará expedido às fls. 289, no prazo legal. Outrossim, considerando-se, também, a ausência de manifestação face ao levantamento dos Alvarás 60/2014 e 66/2014, oficie-se ao Banco do Brasil para que informem ao Juízo acerca do pagamento dos valores. Com a informação do Banco do Brasil e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

**0006093-75.2000.403.6105 (2000.61.05.006093-5) - BISCOMAC PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X BISCOMAC PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais. CERTIDÃO DE FLS.

493: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 492. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009103-88.2004.403.6105 (2004.61.05.009103-2) - BANCO ITAU S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X REYNALDO HUMBERTO DONA FOLHARINI(SP210661 - MARCELO MAIA DE CARVALHO E SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Preliminarmente, tendo em vista o contido no item 3, da Resolução nº. 110 do CJF, ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF..., sendo assim, cumpre informar ao i. peticionário de fls. 363 que o mesmo deve informar os números de RG e CPF da pessoa indicada para a expedição do respectivo Alvará, uma vez que o sistema informatizado somente expede o Alvará se todos os dados necessários forem informados. Sem prejuízo, intemem-se os requeridos para que se manifestem acerca do termo de liberação de hipoteca juntado aos autos às fls. 366/378, no prazo legal. Cumprido o Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0010778-18.2006.403.6105 (2006.61.05.010778-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ CARLOS FERREIRA X CREUZA MONTINI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FERREIRA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Fls. 311: defiro à CEF o prazo de 30(trinta) dias, conforme solicitado, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Outrossim, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

**Expediente Nº 5995**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008156-82.2014.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o que consta nos autos, designo audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de outubro de 2015 às 14h30. Intime-se pessoalmente a autora para depoimento pessoal, bem como, intemem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo legal, ou esclarecerem se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 5019**

### **MONITORIA**

**0010481-30.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MONTMARTRE COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 16 de outubro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio da Justiça Federal de Campinas, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

## **Expediente Nº 5117**

### **DESAPROPRIACAO**

**0008330-28.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO GUIMARAES(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Defiro o requerido nas petições da União de fls. 328 e INFRAERO de fls. 324 no que concerne à entrega das chaves após a retirada do alvará em Secretaria.Levando-se em conta a situação atual do expropriado, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da retirada do alvará em Secretaria, para que providencie a entrega das chaves, o que poderá ser feito diretamente à INFRAERO.Defiro a expedição do alvará de levantamento em nome da filha do expropriado Sr. DULCE PUPO GUIMARÃES SABBAG, conforme requerido às fls. 332, devendo apresentar cópia autenticada da procuração pública de fls. 334/335 para referida expedição.Sem prejuízo, intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias.Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0087252-23.1999.403.0399 (1999.03.99.087252-4)** - GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO GUILHERME LEITE X CARLOS NARITA X JOAO BATISTA LIMA X LIGIA MARIA TREVISAN X LUIZ CARLOS PIRES X ROSE KIYOMI KIRIZAWA X SANDRA REGINA MORAES CAMARGO BACCAGLINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER)

Fls. 833/837: Trata-se de embargos de declaração da Decisão de fls. 823/25 sob alegação, em síntese, de omissão na medida em que o juízo deixou de observar, em relação à substituição da TR pelo IPCA-E para efeitos de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's números 4.357 e ADI 4.425.É o relatório.Razão, parcial, à embargante.A questão da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da fazenda pública, voltou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.Nos termos do Relatório do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.Manifestou o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:A validade jurídico-constitucional da correção

monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender a embargante. Como já asseverado na decisão embargada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O conceito de correção monetária, ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). Nesta esteira, é media que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação da fazenda pública. Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 833/837, para dar-lhes, parcial provimento, sem efeitos infringentes, acrescentando à decisão impugnada, os esclarecimentos acima em relação à substituição da TR pelo IPCA-E, mantendo-se, no mais a decisão de fls. 823/825. Considerando a questão subjudice, qual seja, a substituição da TR pelo IPCA-E para efeito de correção monetária, oficie-se ao Tribunal Regional Federal para que os valores constantes nos ofícios requisitórios de números 20150000199 e 20150000200 (fls. 829/830) sejam bloqueados para levantamento à ordem deste juízo. Intimem-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006649-91.2011.403.6105 - JOAO EDUARDO LAZARIN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOAO EDUARDO LAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. O INSS apresentou o cálculo de liquidação do julgado, com o qual concordou o exequente (fls. 780). Conforme determinação nos autos, os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 781/782 e devidamente pagos conforme extratos de fls. 789/790. O exequente foi intimado pessoalmente acerca da disponibilização do valor em seu benefício (fls. 796). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso. Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo. P.R.I.

**Expediente Nº 5141**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012480-81.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200979 - CAROLINE BATISTA SACCINI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0010126-83.2015.403.6105** - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de medida liminar proposta por Dekra Vistorias e Serviços Ltda qualificada na inicial, em face da Fazenda Nacional para que seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, independentemente da restrição apontada. Oferece, em caução, como garantia, um bem imóvel. Ao final pugna pela procedência da ação. Explicita que ajuizará Ação Declaratória de Inexigibilidade do Crédito Tributário. Relata a requerente que não logrou êxito em obter certidão de regularidade fiscal perante a Receita Federal por constar no relatório de situação fiscal restrição impeditiva. Aduz que a restrição que impede a expedição da certidão pretendida refere-se ao processo administrativo nº 19311.000.438/2008-78 e decorre de um Auto de Infração lavrado, em razão de uma não-homologação de compensação tributária efetuada. Menciona que administrativamente não há mais possibilidade de discutir a cobrança combatida e que proporá Ação Declaratória de Inexigibilidade do Crédito Tributário. Assevera que a urgência decorre do vencimento da sua certidão de tributos federais e da necessidade da sua renovação para prorrogação de sua licença como ITL (Instituição Técnica Licenciada) para continuar prestando serviços de Inspeção Veicular. Com a inicial, vieram procuração e documentos, fls. 08/108. Custas às fls. 109. Pelo despacho de fls. 115 foi determinada a citação e intimação da Ré. Contestação juntada às fls. 123/126v. Petições da requerente foram juntadas às fls. 127/132 e 133/136 reiterando a análise do pleito liminar. É o relatório. Decido Não identificada prevenção entre este feito com as ações constantes do termo de fls. 110/113. Com o intuito de obter certidão de regularidade fiscal, a requerente oferece um bem imóvel em caução, como garantia do débito decorrente do processo administrativo nº 19311.000.438/2008-78, no qual foi lavrado Auto de Infração contra si, em razão da não-homologação de compensação tributária realizada. A requerida, por sua vez, se insurge em face da garantia apresentada (bem imóvel) e aduz que para expedição da certidão pretendida há que ser bem observado o disposto no artigo 206, do CTN. O caso é de indeferimento da liminar. Ressalte-se, de início, que no presente caso, como a própria requerente expõe, no âmbito administrativo, não há mais margem para discussão da autuação sofrida. Como é cediço, ademais, os autos de infração encontram-se revestidos da presunção jûris tantum de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elidida por robusta prova em contrário. O artigo 206, do Código Tributário Nacional, por sua vez, que trata da certidão positiva com efeitos de negativa, é taxativo em dispor: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo supra explicitado não se refere apenas aos débitos com exigibilidade suspensa para a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais. Além destes, não impedem a certidão o débito suficientemente garantido, o que não se revela. Considerando as hipóteses legais taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não verifico no presente feito a ocorrência das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Quanto à caução oferecida (bem imóvel) com a finalidade de antecipação dos efeitos da penhora em execução fiscal ainda não ajuizada e aplicação do artigo 206 do Código Tributário Nacional, não foi aceita pela União (fls. 123/126v) e tampouco restou comprovada a observância à ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980. Assim, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida vindicada, INDEFIRO o pedido liminar. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5142**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016288-36.2011.403.6105** - TEMP WORK SERVICOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA)

Recebo as apelações de fls. 616/633 e 635/644, interpostas, respectivamente, pela autora e pela União, em seu

efeito devolutivo. Dê-se vista às partes para que, querendo, apresentem as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0000216-25.2012.403.6303** - CELSO LODIS(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 114/121, interposta pelo INSS, em seu efeito devolutivo no que concerne à implantação do benefício, e em seus efeitos suspensivo e devolutivo quanto às demais partes. 2. Tendo em vista que o autor já apresentou suas contrarrazões, fls. 124/128, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se.

**0014874-32.2013.403.6105** - ELETRO MOTORES J S NARDY LTDA(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANThIAGO MARTINS BAUER) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Recebo as apelações de fls. 825/845, 847/873, 876/894 e 896/903, interpostas respectivamente, pelo SESI, pela autora, pelo SESC e pela União, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0015673-75.2013.403.6105** - MELO, OLIVEIRA & SILVA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP300849 - RODRIGO SANThIAGO MARTINS BAUER E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA E SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)

1. Recebo as apelações de fls. 1.973/1.999 e 2.023/2.030, interpostas, respectivamente, pela autora e pela União, em seu efeito devolutivo. 2. Dê-se vista às partes para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal. 3. Aguarde-se o trânsito em julgado do Acórdão a ser proferido, para se iniciar a execução. 4. Após a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0003828-12.2014.403.6105** - VALMIR GENARO(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 193/208, interposto pelo INSS, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Deixo de dar vista ao autor, por já terem sido apresentadas as contrarrazões, fls. 210/215. 3. Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, às fls. 216/220, subordinado ao principal. 4. Dê-se vista ao INSS, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. 5. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Intimem-se.

**0004082-82.2014.403.6105** - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 564/577, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Como a União já apresentou contrarrazões (fls. 579/591), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0006939-04.2014.403.6105** - JOAO GUALBERTO DAMASCENO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 171/177, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Como o INSS já apresentou contrarrazões (fls.168/178), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0008215-70.2014.403.6105** - EZEQUIEL MEIER STEINBERG(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 149/163, interposta pelo INSS, em seu efeito devolutivo no que concerne à implantação do benefício, e em seus efeitos suspensivo e devolutivo quanto às demais partes. 2. Tendo em vista que o autor já apresentou suas contrarrazões, fls. 167/170, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se.

**0008243-38.2014.403.6105** - ALMIR APARECIDO FIGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls.277/291 e 294/300, interpostas, respectivamente, pelo autor e pelo INSS, em seu efeito devolutivo, na parte em que determina a implantação do benefício, e nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto as demais partes da sentença recorrido. Dê-se vista às partes para que, querendo, apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

**0010922-11.2014.403.6105** - REGINALDO ALVES DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 223/231, interposta pelo autor, em seu efeito devolutivo. Como o INSS já apresentou contrarrazões (fls.234/235), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0011006-12.2014.403.6105** - FABRIZIO ORCIOLI(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação de fls.152/164, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013478-83.2014.403.6105** - SIDNEI FILETI(SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 124, em face da sentença de fls. 117/120. Int. DESPACHO DE FLS.135: Recebo a apelação de fls.128/132, interposta pelo INSS, em seu efeito devolutivo, na parte em que determina a implantação do benefício, e nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto as demais partes da sentença recorrido. Dê-se vista ao autor para que, querendo, apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005353-92.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013654-62.2014.403.6105) MAR & MAR PAPELARIA LTDA - ME(SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação de fls.66/87, interposta pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargante para que, querendo, apresente contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011006-56.2007.403.6105 (2007.61.05.011006-4)** - FOPIL COM/ E IND/ LTDA(SP202167 - PEDRO LUIZ STRACÇALANO E SP127060 - SANDRA REGINA MARQUES CONSULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação de fls. 227/236, interposta pela União, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para que, querendo apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013630-34.2014.403.6105** - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo as apelações interpostas pela impetrante (fls.680/700) e pela União (fls.704/706) em seu efeito devolutivo.Como a União já apresentou contrarrazões (fls.702/703), dê-se vista ao impetrante para que, querendo apresente contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000635-52.2015.403.6105** - MARISTELA BOINA COLTRO(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

Recebo a apelação interposta pela impetrante (fls.91/94) em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para que, querendo apresente contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 2554

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001368-54.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA X HASSAR ALI MOUSLEMANI(SP267725 - PÂMELLA MOTA MODESTO)

Vistos.HASSAR ALI MOUSLEMANI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas dos artigos 299, por quatro vezes, na forma do artigo 71, em concurso material com o artigo 307, por duas vezes, na forma do mesmo artigo 71, todos do Código Penal. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação e juntados documentos (fls. 117/125). Narra a denúncia, em síntese, ter o acusado inserido declarações falsas em documentos particulares e públicos, consistentes em contratos de locação, declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa física e carteira de trabalho e previdência social, respectivamente. Além disso, consta ter o acusado atribuído a si falsa identidade perante os investigadores de polícia e o delegado de polícia civil, para obter vantagem em proveito próprio.Recebida a denúncia, em 08/01/2013 (fls. 126), o Ministério Público Federal foi cientificado à fl. 135. Às fls. 200/204, o Ministério Público Federal pleiteou a certidão de movimentos migratórios do réu, informação no sentido de ele se encontrar preso em algum estabelecimento prisional, citação por edital do réu, porquanto não encontrado em nenhum dos nove endereços constantes dos autos. Além disso, foi pleiteada pelo Parquet Federal a prisão preventiva do réu, o que foi deferido à fl. 207 dos autos. À fl. 215, foi juntado ofício, no qual consta estar o réu preso na Penitenciária de Itai-SP. Perante esta informação, foram solicitadas informações ao Juízo Deprecado, acerca da carta precatória expedida, bem como foi oportunizada à defesa a apresentação de defesa escrita (fl. 227). O réu foi citado à fl. 247, bem como apresentou resposta à acusação (fls. 241/244), na qual pleiteou, preliminarmente, a rejeição da denúncia, por inépcia, uma vez que baseada em provas colhidas na fase policial, sem a expedição de mandado de busca e apreensão para tanto. No mérito, reservou-se ao direito de manifestação posterior, porquanto não instaurada regularmente a ação penal. Consequentemente, solicitou a expedição de alvará de soltura, em razão da ilegalidade da prisão. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas de defesa (fls. 241/244). Decido. Preliminarmente, não verifico a existência da nulidade suscitada pela defesa. A diligência realizada pela Polícia Civil na residência do réu, em decorrência de delação apócrifa, apesar de destituída de mandado de busca e apreensão, foi produtora, porquanto foram apreendidos documentos que corporificam uma situação de flagrância da prática de delitos contra a fé pública. Diante disso, fica afastada qualquer nulidade que possa permear a ação penal. No mérito, num exame perfunctório, não verifico a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Conchal-SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, ali residentes. Com relação à testemunha de defesa residente no Líbano, mostra-se necessário que se comprove a imprescindibilidade de sua oitiva para a elucidação dos fatos a serem apurados nestes autos. Portanto, intime-se a defesa para que faça tal prova. Após, com

o retorno das precatórias cumpridas e oitivas realizadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual será realizado o interrogatório do réu. Da expedição das cartas precatórias, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (Fls. 251) Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi Guaçu/SP a fim de se deprecar a oitiva da testemunha de defesa Tânia Cristina Dutra Barreto da Silva. Intemem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE SE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA: N. 413/2015 À COMARCA DE CONCHAL/SP; E N. 414/2015 À COMARCA DE MOGI GUAÇU/SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2580**

#### **HABEAS CORPUS**

**0002102-42.2015.403.6113** - LUIZ VALTERCIDES COMODARO JUNIOR (SP284216 - LUIZ VALTERCIDES COMODARO JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

LUIZ VALTERCIDES COMODARO JÚNIOR impetra o presente habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP em que pleiteia (fl. 14) (...) seja obstado/sustado eventual ato de indiciamento formal em relação aos fatos apontados nestes caderno policial, além de determinação de eventual trancamento do referido inquérito policial que tramita junto à Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, comunicando-a imediatamente, com acolhimento dos pedidos de SUSPENSÃO DE INDICIAMENTO FORMAL, DE SUSTAÇÃO DE QUALQUER MEDIDA DE CUSTÓRIA PREVENTIVA - SALVO - CONDUTO E DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CASUSA À PERSECUÇÃO PENAL, COM A ATIPICIDADE DA CONDUTA. (...) Quanto ao mérito, requer seja julgado procedente o pedido, concedendo-se o writ, cessando o constrangimento ilegal ao seu status libertatis. (...) Isto, caso a medida não tenha sido deferida liminarmente, Caso deferida a liminar, deverá a mesma ser transformada em definitiva. (...) Aduz o impetrante que tramita pela unidade da Polícia Federal em Ribeirão Preto o Inquérito Policial n.º 461/2014, para apuração de suposto delito de estelionato relativo ao seguro desemprego (artigo 171, parágrafo 3.º do Código Penal). Sustenta, em síntese, que não praticou nenhum delito, pois se limitou a atuar regularmente como advogado ao formular pedidos judiciais de concessão de alvará de seguro desemprego. Ressalta a inexistência de fraude, artil ou conluio para recebimento do benefício mencionado ou percebimento de vantagem indevida. Afirma que é primário, sem antecedentes criminais e que não representa risco à ordem pública e econômica, tem domicílio fixo e exerce atividade lícita. Argumenta que o prosseguimento do inquérito policial redundaria em ofensa às prerrogativas funcionais de advogado. Tece considerações sobre o princípio da insignificância e remete aos termos da Portaria MF n.º 75/2012. Assevera que não existem requisitos que justifiquem a persecução penal referida, tais como justa causa e tipicidade da conduta. Com a inicial, acostou documentos. Proferiu-se decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 176/177). No ensejo, determinou-se a notificação da autoridade impetrada para que prestasse suas informações no prazo de 10 dias, e que, após, fosse aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal por igual prazo. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 184/185). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 187/188, aduzindo a ilegitimidade da autoridade impetrada, eis que a instauração do Inquérito Policial se deu por sua requisição. Ressalta que tal requisição não pode ser desatendida pelo Delegado de Polícia. Sustenta que a competência para processar e julgar o presente Habeas Corpus é do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Manifesta-se, ao final, no sentido de que este Juízo decline da competência, encaminhando os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. É o relatório do necessário. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Conforme de denota da leitura do documento de fl. 19, houve requisição do Ministério Público Federal para instauração do Inquérito Policial questionado. Nos

termos do que dispõe o artigo 129, inciso VIII da Constituição Federal: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:(...)VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;(...)De outro giro, é entendimento assente que a requisição é ato que não se sujeita ao juízo de discricionariedade da autoridade policial, não podendo ser descumprida por esta, sob pena de cometer o delito de prevaricação (art. 319 do Código Penal) ou sujeitar-se a sanções de ordem administrativa.O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de ser competência dos Tribunais Regionais Federais julgar habeas corpus interpostos em virtude de atos emanados por Procuradores da República. Nesse sentido também é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR DA REPÚBLICA. Constrangimento ilegal atribuído a Relator de Tribunal Regional Federal enseja habeas corpus originário ao STJ. II- Quando se trata de ato praticado por agente do Ministério Público de primeiro grau, a competência para apreciar o writ contra ele impetrado é do respectivo e. Tribunal de origem. Writ deferido (STJ, 5<sup>a</sup> Turma, Processo n.º HC 7365/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 18/12/1998).COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. Compete ao Tribunal Regional Federal apreciar o habeas-corpus objetivando trancamento de inquérito policial instaurado por determinação do Ministério Público estadual no campo de exercício da jurisdição federal. (STJ, 3<sup>a</sup> Seção. Processo n.º CC 27318/RJ, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 20/10/2003)HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. REQUISIÇÃO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. PROMOÇÃO AO CARGO DE PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O PEDIDO.A promoção do membro de Ministério Público Federal, que requisitou a instauração de inquérito policial, ao cargo de procurador regional da república, não implica deslocamento da competência para o Superior Tribunal De Justiça, porquanto o alegado constrangimento continuara a ser de autoria do procurador da república que substituíra o promovido, ex vi do disposto no art. 70, da lei complementar 75/93 e por força do princípio da indivisibilidade do ministério público (art. 4.).- habeas corpus não conhecido.- remessa dos autos ao TRF/3A. REGIÃO (art. 108, I, d, da carta da república) (STJ. 5<sup>a</sup> Turma, Processo n.º HC 5600/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 10/11/1997).PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. ATO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA.Consoante dispõe o art. 108, I, d, da Constituição Federal, compete aos Tribunais Regionais Federais a apreciação e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de Procurador da República. (Precedentes.) Recurso provido. (RHC 15.132/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2004, DJ 19/04/2004, p. 212)PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE REQUISITOU A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO DE 1ºGRAU. WRIT NÃO CONHECIDO. RECURSO PREJUDICADO.1. Compete a este Egrégio Tribunal processar e julgar o writ em que se objetiva a suspensão da oitiva de sócio-gerente da empresa investigada no curso do inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal (art. 108, I, a da CF).2. Ausente indicação de ato coator praticado contra o paciente que sequer consta como investigado ou indiciado no Inquérito Policial, circunstância que obsta o conhecimento do habeas corpus.3. Anulados, de ofício, os atos praticados pelo Juízo de 1ºgrau. Habeas Corpus não conhecido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0009748-64.2009.403.6000/MS, Rel: Dês. Fed. Henrique Herkenhoff).PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE REQUISITOU A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA. TRF. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. FATOS TÍPICOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.I - Compete a este Egrégio Tribunal processar e julgar o presente writ em que se objetiva o trancamento de inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal (art. 108, I, a da CF). (...).(TRF 3<sup>a</sup> Região, HC 27166/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2<sup>a</sup> Turma, DJU 25.05.07, p. 451).PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. REQUISIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. TRANCAMENTO. SONEGAÇÃO. EXAME DO CASO CONCRETO. 1. A requisição para instauração de inquérito policial por membro do Ministério Público Federal é ato que não se sujeita ao juízo de discricionariedade da autoridade policial, uma vez que retira dela qualquer juízo a respeito da necessidade de instauração do procedimento, devendo atender de pronto a determinação. Compete ao Tribunal Regional Federal conhecer e julgar habeas corpus contra ato praticado por membro do Ministério Público Federal (CR, art. 108, I, a). 2. A pretensão de trancamento de inquérito policial relativo ao delito de sonegação fiscal deve ser examinada com cuidado, para que não se incida no equívoco de inibir investigações respeitantes a outros delitos (sistema financeiro, lavagem de dinheiro etc.), inclusive o de falsum quando for não obviamente absorvido. Feito esse exame e constatado que a investigação restringe-se tão-somente ao delito de sonegação fiscal, então tem cabimento a jurisprudência que condiciona a instauração do inquérito ou ação penal à conclusão do procedimento administrativo-fiscal. Precedentes do STJ. 3. Em resposta ao Ofício n. 4178964-UTU5 que solicitava informações atualizadas sobre o crédito tributário controlado no Processo

Administrativo-Fiscal n. 10860.720695/2014-87 (fl. 185), a Secretaria da Receita Federal do Brasil informou, por meio do Ofício n. 139/2015, que referido processo foi saneado em decorrência do reconhecimento do efeito suspensivo atribuído à impugnação do paciente Giancarlo Bongeta, com o cancelamento da inscrição do crédito em Dívida Ativa e o encaminhamento dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) para apreciação do recurso e julgamento (194/200v.). 4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida. (Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, HC 00024507920144036118, HC - HABEAS CORPUS - 61025, QUINTA TURMA, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:Nestes termos, acolho o Parecer do Ministério Público Federal e reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente Habeas Corpus e declino da competência em favor do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea a da Constituição Federal.Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002997-37.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X NELSON REAL SUEROZ(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)**

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra NELSON REAL SUEROZ, para apuração de possível crime previsto no art. 334, parágrafo primeiro, alínea c, do Código Penal, na redação anterior à edição da Lei n.º 13.008, de 26 de junho de 2014.O denunciado foi citado e apresentou defesa escrita às fls. 110, cingindo-se a alegar que os fatos ocorram de maneira diversa daquela narrada na denúncia. É o relatório. DECIDO.O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o réu, caso verifique quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, isto é, quando a prova indiciária seja suficiente para demonstrar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, ou quando o fato narrado claramente não constituir crime ou se já extinta a punibilidade do agente.No caso, a denúncia descreveu fato em tese criminoso (contrabando de cigarro) e não existem causas excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade do réu, nem há elementos que indicam para a extinção da punibilidade do agente. Vale destacar que a defesa preliminar reservou-se ao direito de melhor expor os fatos por ocasião das alegações finais.E porque a prova indiciária composta do Boletim de Ocorrência de fls. 07/08; do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 09; do Auto de Infração de fls. 26-30; e, pelo Ofício da Delegacia da Receita Federal de fls. 68-70 é suficiente para justificar esta ação penal, razão pela qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito.Para tanto, intimem-se as testemunhas para a audiência designada quando do recebimento da denúncia, fls. 81-82, a se realizar no dia 22 de setembro de 2015, às 16h00min, quando deverão ser apresentadas alegações finais, caso não sejam requeridas, ou se forem indeferidas, diligências na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2581**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002303-34.2015.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X MARIA DA GRACA NUNES FERREIRA(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP**

1. Designo o dia 24 de setembro de 2015, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas NILSON LUIZ e SILVANIA APARECIDA BRASILEIRO.2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

#### **Expediente Nº 2580**

#### **MONITORIA**

**0003111-10.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANUEL JOAO CESARIO DE MELLO PAIVA FERREIRA

Ante a suspeita de que o requerido está se ocultando com o fito de impedir a citação, consoante os termos da certidão de fls. 86, autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa. Para tanto, deverá intimar qualquer pessoa da família réu, inclusive a filha mencionada na referida certidão, ou qualquer vizinho daquele, nos termos previstos no artigo 227 do Código de Processo Civil, ficando ainda autorizado a proceder aos atos em domingos, feriados ou fora do horário legal, nos termos do artigo 172, 2º do mesmo diploma legal. Após, o cumprimento da diligência, abra-se vista à CEF, para que requeira o que entender de direito. Int. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: VISTA DOS AUTOS À CEF

**0000455-46.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA NOGUEIRA

Vistos. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Márcia Nogueira, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 49.599,94 (quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), referentes à utilização de valores referentes aos Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n. 002322195000097378 e Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 002322160000097000. Juntou documentos (fls. 02/32). Custas pagas (fl. 33). A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 48, desistindo da ação, em razão do óbito da requerida e pleiteou a extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ante a manifestação inequívoca da autora HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, desde que substituídos por cópias nos autos, a exceção da procuração, devendo ser entregues ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo no feito. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001243-26.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO CAYEIRO MARTINS - EPP

Cite-se, nos termos do artigo 1102 b e 1.102, c, do Código de Processo Civil. Se negativa a diligência, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, tendo em vista que a requerente trouxe aos autos extratos da conta corrente do requerido, e visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, decreto o sigilo dos documentos de fls. 20/22, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Int. Cumpra-se.

**0001966-45.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS DE SOUZA

Regularize a autora sua representação processual com a aposição de assinatura da advogada substabelecete (Dra. Raquel da Silva Ballielo Simão) no instrumento de fl. 05, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplito o item supra, expeça-se carta precatória para citação, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102, c, do Código de Processo Civil. Se negativa a diligência, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, tendo em vista que a requerente trouxe aos autos extratos da conta corrente da requerida, e visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, decreto o sigilo dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Int. Cumpra-se.

**0002054-83.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X DINALVA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possível prevenção apontada no Termo de Prevenção acostado às fls. 21, devendo comprovar nos autos, juntando cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão, se for o caso, e da certidão de trânsito em julgado de todos os processos apontados no Termo mencionado. Intime-se. Cumpra-se

**0002215-93.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ARCHETTI MAGLIO

Cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102, c, do Código de Processo Civil. Se negativa a diligência, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, tendo em vista que a requerente trouxe aos autos extratos da conta corrente do requerido, e visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, decreto o sigilo dos referidos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 155, I, do

Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004220-16.2000.403.6113 (2000.61.13.004220-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS SAN TIAGO LTDA X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO X MARCOS AURELIO BATISTA X AGENOR SANTIAGO JUNIOR(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA E SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Assistente razão à exequente (fl. 340), pois não houve decurso do prazo prescricional.Prossiga-se com a execução.Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para postular o que entender de direito.Int.Cumpra-se.

**0004777-03.2000.403.6113 (2000.61.13.004777-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS SIDIMAR LTDA X LUIZ ANTONIO GARCIA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA

Dê-se vista dos autos à exequente (CEF), pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Em caso de promoção da execução deverá o advogado subscritor da exequente de fl. 295, regularizar sua representação processual nos autos, com a juntada de substabelecimento.Int. Cumpra-se.

**0005739-26.2000.403.6113 (2000.61.13.005739-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS ELY LTDA X EURIPEDES PENHA  
Dê-se vista dos autos à exequente (CEF), pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Em caso de promoção da execução deverá o advogado subscritor da exequente de fl. 444, regularizar sua representação processual nos autos, com a juntada de substabelecimento.Int. Cumpra-se.

**0006616-63.2000.403.6113 (2000.61.13.006616-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CALCADOS GRENSON LTDA X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X MINORU NAKAMURA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Dê-se vista dos autos à exequente (CEF), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0003464-55.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JUNQUEIRA & MUNHOZ LTDA - ME X REINALDO MUNHOZ X RAQUEL JUNQUEIRA MUNHOZ

Dê-se vista dos autos à exequente (CEF), pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Em caso de promoção da execução deverá o advogado subscritor da exequente de fl. 70, regularizar sua representação processual nos autos, com a juntada de substabelecimento.Int. Cumpra-se.

**0001112-56.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VALDENIR COLOZIO

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.OBS: VISTA À CEF DO RESULTADO DA PESQUISA INFOJUD.

**0003601-66.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCOS JUSTINO DA SILVA

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda da executada.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em dez dias.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.OBS: VISTA À CEF DO RESULTADO DA PESQUISA INFOJUD.

**0000254-88.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUCIA DE ALMEIDA ORTIZ

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados, no arquivo, iniciativa da parte interessada.Int. Cumpra-se. OBS: VISTA À CEF DO RESULTADO DA PESQUISA RENAJUD (FL. 91)

**0000580-48.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA MIRANDA DA SILVA

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda da executada.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.OBS: VISTA À CEF DO RESULTADO DA PESQUISA INFOJUD.

**0003072-76.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE MARTINS DA SILVA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 36), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 11 de setembro de 2015, às 13h30min.Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da mencionada certidão, requerendo quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Providencie a Secretaria às intimações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0000918-51.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI X ANTONIO VICENTE DA SILVA

Citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC).Expeça(m)-se mandado(s).Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Após, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0000988-68.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. PIMENTEL TRANSPORTES - ME X LEILA PIMENTEL

Considerando as cópias fornecidas pela 1ª Vara Federal local, as quais determino a juntada aos autos, afasto a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 32.Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC).Expeça(m)-se mandado(s).Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Após, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.OBS: VISTA À CEF DA JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA N. 57/2015.

**0001059-70.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CALCADOS GASPARINI LTDA - EPP X LARISSA GASPARINI X MAURICIO GASPARINI

1. Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC).Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.2. Indefiro o requerimento da exequente de arresto, através do BACENJUD, caso o devedor não seja localizado (antes da citação), porque não foi comprovado ou sequer alegado

o perigo da demora indispensável à medida cautelar postulada. Com efeito, o arresto antes da citação é medida cautelar típica e, ainda que requerida incidentalmente a ações de conhecimento ou execução, está sujeita ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 813 e 814, do Código de Processo Civil. Por outro lado, ganha contornos de indisponibilidade de bens, tal como a prevista no art. 185-A, do Código Tributário Nacional, quando a pretensão de bloqueio tem por exclusivo escopo uma futura penhora, hipótese, porém, que pressupõe, dentre outras, a citação do devedor, sob pena de afronta ao devido processo legal. Nesse sentido a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com destaques: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE BLOQUEIO PARA FUTURA PENHORA DE VEÍCULO. EQUIVALÊNCIA AO REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS A CARGO DO EXEQUENTE PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO. 1.** O requerimento de bloqueio para futura penhora pretendido pela Fazenda Nacional, com a finalidade de resguardar o interesse de terceiros de boa-fé, equivale à indisponibilidade de bens prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 2. Existem apenas duas medidas preparatórias de futura penhora que podem ser deferidas no curso da execução: uma é o arresto, previsto no artigo 7º, inciso III da Lei nº 6.830/1980 e artigos 653 e ss do Código de Processo Civil; outra é aquela do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, prevista especificamente para créditos tributários. Embora a agravante insista no contrário, a pretensão de bloqueio para futura penhora é, de fato, medida equivalente ao decreto de indisponibilidade do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 3. O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, pressupõe que o devedor tenha sido citado; que não tenha indicado bens à penhora; e que o exequente tenha esgotado todas as diligências a seu cargo para a localização de bens do devedor, incluindo: o requerimento de penhora via sistema BACENJUD (ou penhora on line); a consulta aos órgãos de trânsito sobre a existência veículos registrados em nome do executado, diretamente ou através do Juízo, via sistema RENAJUD; a consulta aos cartórios de registro de imóveis sobre a existência de bens imóveis em nome do executado no seu domicílio. Precedentes. 4. No caso dos autos, no entanto, a exequente deixou de requerer a penhora on line via Sistema BACENJUD, impossibilitando a decretação da indisponibilidade nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 5. Agravo legal improvido. (AI 00365591920094030000 - 388075, Primeira Turma, Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, data da decisão: 21/10/2014, Data da publicação: 30/10/2014). 3. Após o cumprimento do item 1, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. Observação: **VISTA À EXEQUENTE**

**0001242-41.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DONIZETTI NEVES PIZZARIA - ME X PAULO DONIZETTI NEVES**

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC). Expeça(m)-se mandado(s). Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0001427-79.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI DAS GRACAS DINIZ DA SILVA**

OBS: **DESPACHO DE FLS. 10 DESPACHADO EM INSPEÇÃO:** Regularize-se a etiqueta de distribuição e o termo de prevenção de fls. 18. **DESPACHO DE FLS. 20:** 1. Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC). Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o requerimento da exequente de arresto, através do BACENJUD, caso o devedor não seja localizado (antes da citação), porque não foi comprovado ou sequer alegado o perigo da demora indispensável à medida cautelar postulada. Com efeito, o arresto antes da citação é medida cautelar típica e, ainda que requerida incidentalmente a ações de conhecimento ou execução, está sujeita ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 813 e 814, do Código de Processo Civil. Por outro lado, ganha contornos de indisponibilidade de bens, tal como a prevista no art. 185-A, do Código Tributário Nacional, quando a pretensão de bloqueio tem por exclusivo escopo uma futura penhora, hipótese, porém, que pressupõe, dentre outras, a citação do devedor, sob pena de afronta ao devido processo legal. Nesse sentido a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com destaques: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE BLOQUEIO PARA FUTURA PENHORA DE VEÍCULO. EQUIVALÊNCIA AO REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS A CARGO DO EXEQUENTE PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO**

DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O requerimento de bloqueio para futura penhora pretendido pela Fazenda Nacional, com a finalidade de resguardar o interesse de terceiros de boa-fé, equivale à indisponibilidade de bens prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 2. Existem apenas duas medidas preparatórias de futura penhora que podem ser deferidas no curso da execução: uma é o arresto, previsto no artigo 7º, inciso III da Lei nº 6.830/1980 e artigos 653 e ss do Código de Processo Civil; outra é aquela do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, prevista especificamente para créditos tributários. Embora a agravante insista no contrário, a pretensão de bloqueio para futura penhora é, de fato, medida equivalente ao decreto de indisponibilidade do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 3. O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, pressupõe que o devedor tenha sido citado; que não tenha indicado bens à penhora; e que o exequente tenha esgotado todas as diligências a seu cargo para a localização de bens do devedor, incluindo: o requerimento de penhora via sistema BACENJUD (ou penhora on line); a consulta aos órgãos de trânsito sobre a existência veículos registrados em nome do executado, diretamente ou através do Juízo, via sistema RENAJUD; a consulta aos cartórios de registro de imóveis sobre a existência de bens imóveis em nome do executado no seu domicílio. Precedentes. 4. No caso dos autos, no entanto, a exequente deixou de requerer a penhora on line via Sistema BACENJUD, impossibilitando a decretação da indisponibilidade nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 5. Agravo legal improvido. (AI 00365591920094030000 - 388075, Primeira Turma, Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, data da decisão: 21/10/2014, Data da publicação: 30/10/2014).3. Após o cumprimento do item 1, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: VISTA DOS AUTOS À CEF

**0001563-76.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS ME X ANTONIO VICENTE DA SILVA JUNIOR X ANTONIO VICENTE DA SILVA**

1. Vistos em inspeção.2. Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC).Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.3. Indefiro o requerimento da exequente de arresto, através do BACENJUD, caso o devedor não seja localizado (antes da citação), porque não foi comprovado ou sequer alegado o perigo da demora indispensável à medida cautelar postulada.Com efeito, o arresto antes da citação é medida cautelar típica e, ainda que requerida incidentalmente a ações de conhecimento ou execução, está sujeita ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 813 e 814, do Código de Processo Civil.Por outro lado, ganha contornos de indisponibilidade de bens, tal como a prevista no art. 185-A, do Código Tributário Nacional, quando a pretensão de bloqueio tem por exclusivo escopo uma futura penhora, hipótese, porém, que pressupõe, dentre outras, a citação do devedor, sob pena de afronta ao devido processo legal. Nesse sentido a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com destaques: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE BLOQUEIO PARA FUTURA PENHORA DE VEÍCULO. EQUIVALÊNCIA AO REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS A CARGO DO EXEQUENTE PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O requerimento de bloqueio para futura penhora pretendido pela Fazenda Nacional, com a finalidade de resguardar o interesse de terceiros de boa-fé, equivale à indisponibilidade de bens prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 2. Existem apenas duas medidas preparatórias de futura penhora que podem ser deferidas no curso da execução: uma é o arresto, previsto no artigo 7º, inciso III da Lei nº 6.830/1980 e artigos 653 e ss do Código de Processo Civil; outra é aquela do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, prevista especificamente para créditos tributários. Embora a agravante insista no contrário, a pretensão de bloqueio para futura penhora é, de fato, medida equivalente ao decreto de indisponibilidade do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 3. O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, pressupõe que o devedor tenha sido citado; que não tenha indicado bens à penhora; e que o exequente tenha esgotado todas as diligências a seu cargo para a localização de bens do devedor, incluindo: o requerimento de penhora via sistema BACENJUD (ou penhora on line); a consulta aos órgãos de trânsito sobre a existência veículos registrados em nome do executado, diretamente ou através do Juízo, via sistema RENAJUD; a consulta aos cartórios de registro de imóveis sobre a existência de bens imóveis em nome do executado no seu domicílio. Precedentes. 4. No caso dos autos, no entanto, a exequente deixou de requerer a penhora on line via Sistema BACENJUD, impossibilitando a decretação da indisponibilidade nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 5. Agravo legal improvido. (AI 00365591920094030000 - 388075, Primeira Turma, Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, data da decisão: 21/10/2014, Data da publicação: 30/10/2014).4. Após o cumprimento do item 1, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: VISTA DOS AUTOS À EXEQUENTE

**0002194-20.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DARTANHAN MAZZUCATTO - ME X DARTANHAN MAZZUCATTO X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO

Citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC). Expeça(m)-se mandado(s). Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que a exequente trouxe aos autos extratos da conta corrente da empresa executada, e visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, decreto o sigilo dos documentos de fls. 15/18, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003095-03.2006.403.6113 (2006.61.13.003095-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE ANTONIO DEL BIANCO LOPES(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA E SP214460 - BRUNO ROBERTO DE CARVALHO) X ZAIRA DARIO DEL BIANCO LOPES(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X JOSE ANTONIO DEL BIANCO LOPES X ZAIRA DARIO DEL BIANCO LOPES

Defiro a vista dos autos à exequente (CEF) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 178. Int. Cumpra-se.

**0000188-84.2008.403.6113 (2008.61.13.000188-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LILIANE ROCHA MARINHO X NATANAEL ENES MARINHO X SILVANA MARIA ROCHA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE ROCHA MARINHO X NATANAEL ENES MARINHO X SILVANA MARIA ROCHA MARINHO

Dê-se vista dos autos à exequente (CEF), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0000079-64.2008.403.6115 (2008.61.15.000079-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LARISSA FELIPE DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LARISSA FELIPE DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 181), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 10 de setembro de 2015, às 14h30min. Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da mencionada certidão, requerendo quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0002902-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002902-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDRE LUIS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS NUNES

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado. 2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. 3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se. OBS: VISTA À CEF DO RESULTADO DA PESQUISA INFOJUD.

**0002921-86.2009.403.6113 (2009.61.13.002921-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROGERIO RODRIGUES GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO RODRIGUES GUERRA

Dê-se vista dos autos à exequente (CEF), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao

arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0002975-52.2009.403.6113 (2009.61.13.002975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO BARBOSA**

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.OBS: VISTA À CEF DO RESULTADO DA PESQUISA INFOJUD.

**0003178-14.2009.403.6113 (2009.61.13.003178-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVIO TORRALBO GALHARDO X SONIA LEODORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO TORRALBO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA LEODORO DA SILVA**

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados, no arquivo, iniciativa da parte interessada.Int. Cumpra-se. OBS: VISTA À CEF DO RESULTADO DA PESQUISA RENAJUD (FLS. 108/109)

**0003179-96.2009.403.6113 (2009.61.13.003179-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUIZ ANTONIO GARCIA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR RODRIGUES DA SILVA**

Dê-se vista dos autos à exequente (CEF), pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0001459-60.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBERTO FIDURCZAK PUGLIERI(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FIDURCZAK PUGLIERI**

Dê-se vista dos autos à exequente (CEF), pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0000574-75.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDINALDO ANICETO BARBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO ANICETO BARBARA**

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.OBS: VISTA À CEF DO RESULTADO DA PESQUISA INFOJUD.

**0001297-94.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE MATEUS FRANCO DE PAULA MOURA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MATEUS FRANCO DE PAULA MOURA MATOS**

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.OBS: VISTA À CEF DO RESULTADO DA PESQUISA INFOJUD.

**0001967-35.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAMILA PATARELO DUZI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA PATARELO DUZI RODRIGUES

1. Defiro o pedido da exeqüente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda da executada.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exeqüente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.OBS: VISTA À CEF DO RESULTADO DA PESQUISA INFOJUD.

**0003465-69.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ

1. Defiro o pedido da exeqüente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda da executada.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exeqüente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.OBS: VISTA À CEF DO RESULTADO DA PESQUISA INFOJUD.

**0003624-12.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO FREITAS FIRMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO FREITAS FIRMINO

1. Defiro o pedido da exeqüente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exeqüente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.OBS: VISTA À CEF DO RESULTADO DA PESQUISA INFOJUD.

**0000289-48.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSIVAL LUIZ DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIVAL LUIZ DO NASCIMENTO

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado: Rosival Luiz do Nascimento (CPF 172.187.618-95) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 41.457,44 (quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), conforme fls. 61/63.Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exeqüente. Cumpra-se. Intime-se.OBSERVAÇÃO: VISTA DOS AUTOS À EXEQUENTE, ANTE O RESULTADO NEGATIVO DO BACENJUD

**Expediente Nº 2588**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002479-86.2010.403.6113** - FERNANDA SILVEIRA MACIEL RAUCCI(SP273522 - FERNANDO DINIZ

COLARES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FERNANDA SILVEIRA MACIEL RAUCCI

Verifico que foram bloqueados valores em contas pertencentes à executada, através do sistema BacenJud, no total de R\$ 272,67, consoante demonstra o extrato de fl. 503. A executada efetuou depósito no valor de R\$ 2.362,00 (fl. 505) e requereu a liberação dos valores bloqueados. O valor atualizado do débito corresponde a R\$ 2.447,13, consoante cálculo da Contadoria do Juízo à fl. 507. Assim, acolho em parte o pedido formulado pela executada à fl. 504, pelo que determinarei, através do sistema Bacenjud, a transferência da quantia de R\$ 85,13, bloqueada na conta do Banco do Brasil, para uma conta à ordem e à disposição deste Juízo, liberando o valor remanescente bloqueado na referida conta, bem como liberarei o valor total bloqueado no Banco Bradesco. Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que o conteúdo do(s) documento(s) extraído(s) do site do BANCEJUD seja mantido sob sigilo (artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal). Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2605**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001919-13.2011.403.6113** - VAGNER GENARO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001331-69.2012.403.6113** - MILTON CANDIDO DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001650-37.2012.403.6113** - FRANCISCO NASCIMENTO MOREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002653-27.2012.403.6113** - HERCILIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000657-57.2013.403.6113** - JOSE ADOLFO MACHADO(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002427-51.2014.403.6113** - RANULFO DE SOUZA LIMA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002429-21.2014.403.6113** - DOUGLAS ALVARENGA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002430-06.2014.403.6113** - MATEUS PENALVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001968-15.2015.403.6113** - MARIA DE FATIMA DE MORAIS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por Maria de Fátima Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a autora, em suma, que o INSS indeferiu o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não reconheceu o período rural laborado sem registro em CTPS, bem como o tempo em que trabalhou em condições especiais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, invocando exclusivamente a natureza alimentar do benefício previdenciário pretendido. É o relatório. Decido. Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida. Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento do período trabalhado sem registro, em sede de tutela antecipada, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória. Com efeito, conquanto presente início de prova material, este não é suficiente para o convencimento deste magistrado acerca da verossimilhança das alegações da autora, revelando a necessidade de dilação probatória. Por outro lado, a continuidade do exercício da atividade profissional, conforme se extrai da cópia da CPTS acostada à fl. 54, mitiga o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente em razão do escopo do benefício pleiteado, que substitui a remuneração. Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. P.R.I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000150-33.2012.403.6113** - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG070423 - BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO E MG087097 - ALECIO MARTINS SENA E MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS E MG128291 - CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2619**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001218-13.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-68.2005.403.6113 (2005.61.13.002595-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X HELIO CORTEZ GARCIA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o embargado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002040-02.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-17.2012.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA PEDROSO DE MORAIS(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP191636E - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá apresentar os documentos que socorram o seu direito. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Intime-se. Cumpra-se.

**0002156-08.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-37.2001.403.6113 (2001.61.13.003893-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X TOMAZ ANDRADE E SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

**0002158-75.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-60.2001.403.6113 (2001.61.13.004079-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO E SP027971 - NILSON PLACIDO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

**0002170-89.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-73.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DONIVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.S

**0002171-74.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002539-69.2004.403.6113 (2004.61.13.002539-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HIAGO MEDEIROS RODRIGUES X SILVIA MARIA DE MEDEIROS GARCIA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

**0002172-59.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-88.2006.403.6113 (2006.61.13.001602-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LAZARO BIZZI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

**0002196-87.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-50.2002.403.6113 (2002.61.13.001245-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DIVINA MARIA BORGES DA SILVA X NELSON JACOB DA SILVA(SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

**0002250-53.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-

70.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ODENIR BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)  
1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003165-44.2011.403.6113** - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 419 o patrono informa que o exequente renuncia ao valor que excede o limite estabelecido de 60 (sessenta) salários mínimos, para que seu crédito seja requisitado através de RPV.Contudo, consultando a procuração acostada à fl. 36, constato que não há outorga de poderes para renunciar.Assim, faculto ao patrono do exequente que traga aos autos procuração com poderes de renúncia, com firma reconhecida, ou petição com renúncia expressa e com firma reconhecida, subscrita pelo patrono e pelo exequente.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004674-93.2000.403.6113 (2000.61.13.004674-8)** - IND/ DE CALCADOS VERONELLO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X MARCOS GIOLO DE CASTRO X MARCELO GIOLO DE CASTRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IND/ DE CALCADOS VERONELLO LTDA X MARCOS GIOLO DE CASTRO X MARCELO GIOLO DE CASTRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS VERONELLO LTDA

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, consoante requerido pelos exequentes Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e INSS/Fazenda à fl. 720, cabendo aos mesmos a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem os autos provocação dos exequentes no arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2624**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000027-35.2012.403.6113** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à retificação do termo inicial do benefício assistencial de prestação continuada, concedido à autora para a data do requerimento administrativo (09/11/2010), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 196/199, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação em Secretaria, sobrestados.6. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4733**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000672-45.2012.403.6118** - ANA SARAIVA BARBOSA DE VASCONCELLOS(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000185-32.1999.403.6118 (1999.61.18.000185-9)** - JOE DOMINGOS BRESSAN X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X JOSE RANA X ROBERTO GONCALVES X WANIR DOMINGOS PEDRO X ANGELINA DA SILVA PEREIRA X GERALDO MAJELA DAMIAO X ALBINO FREIRE FILHO X THEREZINHA DAS GRACAS FREIRE X VICENTINA MARTINHO DOS SANTOS X BENEDITO HIGINO GUIMARAES X AMPERIO CIRINO DE SOUZA X ELCIDIO JOSE FERRAZ X SIDNEI ANTONIO FERRAZ - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA FERRAZ LEMES X ALVARO GOMES X WALTER GOMES X NEIDE GOMES DE ANDRADE X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDITO LEMES DA SILVA X EDSON GOMES X ROZA MARIA MARCELINO GOMES X OTAVIO GOMES X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X IRMA GODELLI X JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X ANTONIO DA SILVA TAVARES X JOSE CARLOS DA SILVA TAVARES X ELIANA MARIA DINIZ TAVARES X ANTONIO DA SILVA TAVARES X GERALDA DE OLIVEIRA GAMA TAVARES X MARIA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO DA SILVA TAVARES X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X JORGE DOS SANTOS X JOAO VIEIRA FILHO X ANTONIO RODRIGUES X GUILHERME ASSIS X VERA LUCIA DE ASSIS X BENEDICTA DIVINA DE ASSIS MONTEIRO X FATIMA DE ASSIS SILVA X AMOS HONORATO DA SILVA X ADILSON DE ASSIS X IRIS DE ASSIS X MIGUEL PEREIRA COELHO X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOE DOMINGOS BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIR DOMINGOS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAJELA DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO FREIRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HIGINO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMPERIO CIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIDIO JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA GODELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARIA DINIZ TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DE OLIVEIRA GAMA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO

RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GOMES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZA MARIA MARCELINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ANTONIO FERRAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DIVINA DE ASSIS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DE ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMOS HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DAS GRACAS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001657-68.1999.403.6118 (1999.61.18.001657-7)** - ANTONIO MESSIAS X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA DA SILVA X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X SUELI FARIA DA SILVA X SUELI FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X EDELICIO FARIA DA SILVA X EDELICIO FARIA DA SILVA X LINDALVA APARECIDA CRUZ DA SILVA X LINDALVA APARECIDA CRUZ DA SILVA X GERALDO MATIAS BARBOSA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X MAURA INES SWCHOENWETTER X LUIZ FERNANDO SCHOENWETTER X LEILA MARIA MARTINS SCHOENWETTER X PAULO ERNESTO SCHOENWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X ANTONIO ROSA X JUSSARA DA SILVA ROSA X TIBOR ROBERT ENDREFFY X TIBOR ROBERT ENDREFFY X PEDRO DE JESUS X BENEDITA BERNARDES PEREIRA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X MARIA TEREZA PORTELLA QUERIDO REIS X CANDIDO LUIZ REIS X BENEDITO LUIZ PORTELLA QUERIDO X MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO X JOAO FARIA X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA

ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X FABIO AUGUSTO BARRELI X FABIO AUGUSTO BARRELI X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X JOSE FELIPPE DOS SANTOS X LETIZIA SOARES GIFFONNI X LETIZIA SOARES GIFFONNI X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X BENEDITO AUGUSTO LOPES X BENEDITO AUGUSTO LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X GERALDO MOREIRA X MARLI APARECIDA MOREIRA DE VASCONCELOS X LUIZ ANTUNES DE VASCONCELOS X REGIANE CRISTINA MOREIRA RODRIGUES X MARCOS RODRIGUES X ISABEL CRISTINA MOREIRA X CLAUDEMIR CESAR MOREIRA X DIVONETE QUINTINO CALDAS MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS X DANIELLA DE ALMEIDA SANTOS FERREIRA DE MENEZES X FERNANDA SANTOS PEREIRA DA SILVA X RENATO SANTOS PEREIRA DA SILVA X EDUARDO SANTOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLICA X DARCY MOLLICA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X CLARIVAL DE ALMEIDA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X RITA MARIA PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIO GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001116-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001116-4)** - MUNICIPIO DE GUARATINGUETA X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA X CAMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP020173 - LUIZ ANTONIO REBELLO E SP150355 - LUIS FLAVIO CESAR ALVES E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: A fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento referente aos valores a que faz jus o MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA, indique(m) o(a)s ilustre(s) causídico(a)s os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação.

**0001588-60.2004.403.6118 (2004.61.18.001588-1)** - JORGE HENRIQUE PIRES ALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X JORGE HENRIQUE PIRES ALVES X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000453-76.2005.403.6118 (2005.61.18.000453-0)** - MANOEL INACIO DOS SANTOS X CLEUSA FERREIRA GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLEUSA FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000483-14.2005.403.6118 (2005.61.18.000483-8)** - ANDRE LUIS ZANIN DE SOUZA - INCAPAZ X ANDRE RODRIGUES DE SOUZA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANDRE LUIS ZANIN DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001339-41.2006.403.6118 (2006.61.18.001339-0)** - MARIA THEREZA DOMINGOS(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA THEREZA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000010-57.2007.403.6118 (2007.61.18.000010-6)** - ROGERIO APARECIDO DO AMARAL JUNIOR - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA VAZ DO AMARAL(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROGERIO APARECIDO DO AMARAL JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000304-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000304-5)** - ANA LUCIA COSTA CIPRIANO(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANA LUCIA COSTA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias

**0000440-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000440-2)** - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO CLEMENTINO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a

precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000140-76.2009.403.6118 (2009.61.18.000140-5)** - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias

**0000273-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000273-2)** - WAGNER RIBEIRO DA SILVA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WAGNER RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000156-93.2010.403.6118 (2010.61.18.000156-0)** - SONIA MARIA DA SILVA E SILVEIRA(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SONIA MARIA DA SILVA E SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000821-12.2010.403.6118** - BENEDITO MARCIANO X MARIA CELINA SILVA(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA CELINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000424-16.2011.403.6118** - WILSON PRUDENTE DE TOLEDO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON PRUDENTE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000732-52.2011.403.6118** - MARIA DO CARMO MESSIAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DO CARMO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000734-22.2011.403.6118** - JOSE MARIANO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias

**0000268-91.2012.403.6118** - GUIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GUIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000415-20.2012.403.6118** - PETRIA APARECIDA PEDROSA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PETRIA APARECIDA PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000423-94.2012.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000540-85.2012.403.6118** - NEUZA RODRIGUES DOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NEUZA RODRIGUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000918-41.2012.403.6118** - LUIZ ALBERTO ALVES CAPUCHO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO

**BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ ALBERTO ALVES CAPUCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000182-86.2013.403.6118 - MARINO PAULO BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARINO PAULO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000974-40.2013.403.6118 - ILMA DE ALMEIDA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ILMA DE ALMEIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001111-22.2013.403.6118 - PAULO EDUARDO VIEIRA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES CONCEICAO LIMA VIEIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO EDUARDO VIEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**Expediente Nº 4738**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000273-84.2010.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA E Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)**

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Fl. 388: Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Ré.Indiquem as partes rol com até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 06 de outubro de 2015, às 14:00 horas.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11182**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008008-29.2014.403.6119 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X HELIO BUSCARIOLI**

Vistos etc.O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE propõe Ação de Improbidade Administrativa contra HELIO BUSCARIOLI, ex-prefeito municipal de Santa Isabel/SP, com o objetivo de condená-lo às penas previstas na Lei nº 8.429/92, pela prática de atos descritos nos artigos 10 e 11, ambos da supracitada lei.A presente ação visa à responsabilização do ex-prefeito municipal HELIO BUSCARIOLI por irregularidade na execução dos recursos do programa nacional de alimentação escolar (PNAE) do exercício de 2006.Narra a inicial, em síntese, que em razão do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), aprovado pela Resolução nº 032/2006, foram transferidos pelo FNDE para o Município de Santa Isabel/SP recursos no importe original de R\$153.201,60 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e um reais e sessenta centavos), com período de vigência de 01/01/2006 a 31/12/2006. A atualização destes valores, até 06/08/2013, já correspondia a R\$375.573,40 (trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta centavos).Aduz, ainda, que no período de 28/05/2007 a 02/06/2007 foi realizada inspeção pelo FNDE na Prefeitura Municipal de Santa Isabel/SP, em cumprimento ao Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAAINT/2007), bem como para atender a solicitação da Câmara de Vereadores daquele Município. E naquela ocasião, foram constatadas inúmeras irregularidades, minuciosamente descritas no Relatório de Auditoria do FNDE n. 88/2007, de 22.11.2008:a) Ausência de identificação da documentação comprobatória das despesas efetuadas;b) Ausência de aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro;c) Ausência de cardápio elaborado por nutricionista habilitada;d) Inobservância da legislação quanto ao arquivamento da documentação comprobatória da execução do PNAE;e) Ausência de realização de teste de aceitabilidade dos gêneros alimentícios do PNAE;f) Ausência de registro da atuação do CAE acerca da execução do PNAE;g) Constituição do CAE em desacordo com a legislação específica do PNAE;h) Utilização de modalidade de licitação inadequada para a realização das despesas com aquisição de gêneros alimentícios;i) Ausência de controle dos gêneros alimentícios utilizados para a elaboração das refeições fornecidas às escolas;j) Falta de indumentária adequada aos manipuladores de alimentos;k) Depósitos pertencentes às escolas municipais com infraestruturas inadequadas para armazenamento de gêneros alimentícios.Sustenta que em 23/01/2009 oficiou-se ao réu para que efetuasse o recolhimento do valor de R\$153.201,60 (cento e cinquenta e três mil reais, duzentos e um reais, e sessenta centavos), referente aos recursos do PNAE/2006. Inicialmente, o réu solicitou prazo para nova manifestação e, pouco depois, encaminhou documento datado de 07.04.2009 apresentando justificativas não acatadas pela Auditoria do FNDE/MEC, conforme parecer n. 85/2011-DIVAP/COORI/AUDIT/FNDE/MEC, de 08.06.2011. Diante disso, foi elaborado o Parecer n. 22/2012-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 21.08.2012, não aprovando as contas do exercício de 2006 (R\$145.017,60 para atendimento do ensino fundamental e R\$8.184,00 para atendimento a creches, totalizando R\$153.201,60) e encaminhados os autos administrativos à Coordenação de Tomadas de Contas Especial (COTCE) para recuperação dos valores não aprovados.Afirma o FNDE que o réu praticou atos de improbidade administrativa, incidindo nas condutas descritas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.Pretende a Autarquia Federal:...2) A liminar decretação da indisponibilidade dos bens do réu, consoante matrículas imobiliárias anexas (matrícula 22.829 do 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo; matrícula r5.302 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Izabel; matrículas 26.782, 26.761, 17.971, estas do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatububa, matrículas 58.199, 58.200, 58.201, 58.202 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), sem a oitiva da parte contrária, nos termos do artigo 37, 4º da Constituição Federal e dos artigos 7º e 16 da Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, em montante suficiente para assegurar o ressarcimento ao erário;(...)7) A condenação do réu pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429 de 02 de junho de 1992, sendo-lhe cominadas as sanções previstas no artigo 12, incisos II e III da referida Lei: I- ressarcimento integral do dano; II- perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; III- perda da função pública; IV- suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; V- pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano ou de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, aquela que se afigurar como de maior valor; VI - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por

intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.(...)Com a inicial juntou documentos.Nos termos do 7º do artigo 17 da Lei nº 8.492/92 foi determinada a notificação do requerido para que oferecesse manifestação por escrito, no prazo de 15(quinze) dias.Manifestação do réu às f.320/341. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 356/367, requerendo a decretação da indisponibilidade dos bens do réu, com o fito de resguardar a eficácia da aplicação da multa punitiva e do ressarcimento do dano ao erário, sob pena de esvaziamento do provimento jurisdicional final em virtude da natural demora do processo. Requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação aos fatos de 2004.É o relatório. Decido.A presente ação imputa ao réu a prática de atos de improbidade administrativa, originadas de relatório elaborado pela Auditoria do FNDE nº 88/2007 (f. 117v./134) e Parecer nº 85/2011-DIPAV/COORI/AUDIT/FNDE/MEC (f. 243/249), expedientes no qual foram relatados indícios de falhas e irregularidades na aplicação de recursos federais, e com base nessas informações, a Autarquia Federal FNDE, representada pela Procuradoria-Geral Federal, ajuizou a presente ação civil pública.A inicial, respectiva instrução, e defesa não propiciam seja admitida ou inadmitida a improbidade descrita, consoante se infere dos documentos que a instruem. A inicial veio documentada apenas com relatórios emitidos pelo próprio FNDE, sem qualquer embasamento ou outras provas que os justifiquem. A auditoria chega a valores que não possibilita a este Poder saber ou dizer de onde provém, ou seja, não há provas que delimitem a improbidade aventada ou seus motivos justificadores, haja vista que a imputação no artigo 11 da lei requer a análise do dolo do agente público para a improbidade anunciada.Os motivos ensejadores da propositura da ação, por outro lado, sic, falta de indumentária adequada aos manipuladores de alimentos ou utilização de modalidade de licitação inadequada para a realização das despesas com aquisição de gêneros alimentícios, não conferem a certeza sobre qual motivo estaria inserta a alegada improbidade, pois ausente qualquer prova nesse sentido, seja no tocante à eventual determinação da conduta da Municipalidade, na pessoa do réu desta ação de improbidade, seja pela ausência de provas de qual tipo de procedimento deveria ter sido adotado e sua adequada fundamentação.De forma que a ação, dessa envergadura, deverá vir comprovada à exaustão documentando o ato considerado ilícito, assim como a prova da irregularidade da gestão das verbas públicas na educação, ou seja, deverá o FNDE comprovar documentalmente que as verbas repassadas pelo Governo Federal foram indevidas e inadequadamente geridas, o que a toda a evidência, por mero relatório unilateral não é possível aferir.Deverá, também, comprovar o destino dado ao procedimento enviado à Controladoria Geral da União - CGU, declinando as medidas adotadas por aquele órgão e indicando, outrossim, eventual negativa da aprovação de contas pelo TCU, relativamente às essas verbas.Defiro o prazo de 10 dias para que se faça a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento.Dê-se vista ao MPF.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005853-92.2010.403.6119 - RUBENS DARIO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por RUBENS DARIO DOS SANTOS objetivando: (a) o reconhecimento do tempo de trabalho comum urbano prestado de 01/02/1969 a 01/02/1971, 01/03/1973 a 24/10/1973, 01/05/1974 a 01/12/1974 e 03/02/1975 a 30/06/1975; (b) retificação de salários de contribuição; (c) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 58/59).Citado o INSS, em contestação (fls. 76/79) rebateu os argumentos apresentados na inicial, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/95. Emenda da inicial às fl. 99/109. Juntados documentos pelo INSS às fls. 110/142, dando-se vista às partes. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 173). Juntados documentos pelo autor às fls. 175/207 e pelo INSS às fls. 209/214. Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO2.1. Do tempo comum urbanoO autor pretende o reconhecimento do tempo de trabalho comum urbano prestado nas seguintes empresas: a) Ind. de Cadernos Jaragua S.A. (01/02/1969 a 01/02/1971 - fls. 23/31, 100/101, 104 e 116), b) Cartonagem Preferida Ltda. (01/03/1973 a 24/10/1973, 01/05/1974 a 01/12/1974 - fls. 67/70, 89/90, 106, 113, 142 e 205), c) Ipel Ind. Paulista de Emb. Ltda. (03/02/1975 a 30/06/1975 - fls. 205 e 109).O CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato de vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS não pode constituir óbice ao seu cômputo no tempo de contribuição do autor. Nesse período o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Ou seja, a regra era a utilização das anotações da CTPS para comprovação dos vínculos:Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [grifei]Verifico, porém, que os vínculos referentes aos períodos de 01/03/1973 a 24/10/1973, 01/05/1974 a 01/12/1974 e 03/02/1975 a 30/06/1975 estão anotados em CTPS sem identificação e com folhas aparentemente soltas (fls. 113 e 205). Assim, faz-se necessária a apresentação de documentação suplementar para comprovação desses vínculos.Para o período de 01/03/1973 a 24/10/1973 foi apresentado apenas o documento de fl. 89, requerimento feito pelo autor que não

serve como prova de tempo de contribuição. Assim não restou comprovado o direito ao computo deste período. Em relação ao período de 01/05/1974 a 01/12/1974 o autor juntou extrato de FGTS que corrobora a anotação da CTPS (fl. 67/70, 90, 106 e 142), restando assim comprovado o direito ao seu cômputo. O vínculo com a empresa Ipel Ind. Paulista de Emb. Ltda. consta no CNIS e na CTPS apenas com a data de entrada (03/02/1975 - fls. 62 e 205). Não foi apresentada documentação suplementar visando comprovar a data de saída dessa empresa; não constam, ainda, outras anotações na CTPS (fls. 204/207). O documento de fl. 109 é apenas requerimento feito pelo autor, não servindo como prova de tempo de contribuição. Assim, também não restou comprovado o direito à inclusão desse vínculo. O trabalho na empresa Ind. de Cadernos Jaraguá S.A., anotado extemporaneamente na CTPS (fls. 115/116), foi computado pelo INSS pelo período de 01/02/1969 a 20/10/1969 (fl. 211). Na CTPS (fl. 116) e em vários outros documentos (fls. 23, 25/26, 27, 29, 31, 100, 104 e 116) consta a saída da empresa no dia 20/10/1969. Assim, não restou comprovado o direito à extensão do vínculo até 01/02/1971 como requerido à fl. 99.2.2.

**Da retificação dos salários de contribuição** A parte autora questiona os salários de contribuição informados no cálculo do benefício. Vejamos, inicialmente, como é feita a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI). Antes da Lei 9.876/99, os benefícios eram calculados pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme determinação do artigo 202, CF e artigo 29, caput da Lei 8.213/91. Após a Emenda Constitucional 20/98, houve uma desconstitucionalização do critério de cálculo do benefício, que passou a ser regulado apenas pela Lei Ordinária. A Lei 9.876/99, então, modificou a Lei 8.213/91, passando a cálculo a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O critério de cálculo estipulado por essa lei permite uma melhor consideração dos pagamentos em relação ao tempo na fixação do valor do benefício. Para os segurados já filiados à previdência antes da modificação da norma foi criada a regra de transição disposta no artigo 3, da Lei 9.876/99, que em seu 2º estipula um divisor mínimo para cálculo da média: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [grifei] Assim, nos termos legais, para o cálculo do benefício da parte autora, devem ser consideradas todas as contribuições efetivadas desde julho de 1994. Em relação aos salários de contribuição, a Lei 8.213/91 determina a utilização das informações constantes do CNIS, ressalvando, no entanto, o direito do segurado requerer sua retificação mediante apresentação da documentação comprobatória pertinente: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (...) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [grifei] Na revisão processada na via administrativa em 09/2009 (fl. 160) foram alterados os salários de contribuição de diversas competências para que passassem a constar conforme o CNIS (fls. 163/168 [cálculo antes da revisão], 168/172 [cálculo após a revisão] e 149/157 [CNIS]). Com efeito, os salários do CNIS possuem valores semelhantes aos dos comprovantes apresentados às fls. 179/203, devendo, portanto, ser utilizados para o cálculo do benefício. Todavia, nas competências 01 a 03/1996 não há salários registrados no CNIS (fls. 155), e na competência 11/1998 o valor que consta está inferior ao das demais competências próximas (fls. 155). Para essas competências o autor juntou demonstrativo de pagamento às fls. 179/180, 190 e 191, que apresentam valores próximos aos das demais competências contíguas (fl. 155), servindo, portanto, como prova do salário de contribuição. Cumpre anotar ainda que, embora também não conste no CNIS os salários de contribuição das competências 03/1999 e 11/2000 (fl. 156), estas são irrelevantes, pois o benefício foi calculado com base no direito adquirido em 16/12/1998, incluindo no período básico de cálculo (PBC) os salários das competências 12/1994 a 11/1998 (fls. 168/167). Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão pleiteada, para que os salários de contribuição sejam informados corretamente de acordo com os comprovantes apresentados (fls. 179/180, 190 e 191) em relação às competências 01 a 03/1996 e 11/1998. Os pagamentos devem ser efetivados com observância da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir do requerimento da revisão.

**2.3. Do pedido de tutela antecipada** A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência.

**3. DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. a averbação do período comum

urbano trabalhado de 01/05/1974 a 01/12/1974 (Cartonagem Preferida Ltda.), conforme fundamentação supra;b. que os salários de contribuição passem a constar conforme comprovantes apresentados (fls. 179/180, 190 e 191) em relação às competências 01 a 03/1996 e 11/1998.c. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/120.008.895-3), com a inclusão do tempo urbano e retificação dos salários de contribuição, na forma acima mencionada. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: RUBENS DARIO DOS SANTOSNB: 42/120.008.895-3 Tempo urbano reconhecido (averbar): 01/05/1974 a 01/12/1974 Salários de contribuição a serem retificados: 01 a 03/1996 e 11/1998 Direito Reconhecido: Revisão da RMI Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006435-58.2011.403.6119** - PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA (SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP172406 - CRISTIANO DE SOUSA ZANETTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
Trata-se de execução de sentença, relativa a honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora. Às fls. 335, a União informou que considerando o resultado negativo obtido pelo Bancejud (f. 328/332), bem como o valor arbitrado a título de sucumbência, desiste de executá-los, nada mais tendo a requerer. É o relatório. Decido. Com efeito, dispõe o artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). grifei A União Federal manifestou o intento de não prosseguir com a execução renunciando à verba honorária devida pelo autor na presente ação (fl. 335), dessa forma JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela renúncia, nos termos do artigo 794, III, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, para todos os fins e efeitos de direito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007801-98.2012.403.6119** - MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MANOEL SEBASTIÃO DOS SANTOS objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição; (d) correta aplicação da correção monetária sobre os créditos pagos em atraso na via administrativa. Diz o autor que seu benefício, concedido de forma proporcional, teve renda mensal inicial (RMI) aquém do devido, visto que o INSS não computou como tempo especial parte do período trabalhado. Alega, ainda, que o réu não corrigiu monetariamente as verbas referentes ao período de 25/10/1997 a 26/08/2004. Indeferido o pedido de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 262). Citado o INSS, em contestação (fls. 265/277), alegou, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito rebateu os argumentos apresentados na inicial, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 287/291, alegando que o benefício foi concedido apenas em 26/08/2004, pelo que não houve decurso do prazo decadencial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Inicialmente, afastado a preliminar de decadência, posto que o benefício foi implantado pela ré apenas em 26/08/2004 (fl. 282), não tendo decorrido o prazo decenal até a propositura da ação em 2012. 3. MÉRITO 3.1. Do tempo especial como vigilante O autor pretende a conversão dos períodos em que teria trabalhado como vigia nas seguintes empresas: a) União Transportes S.A./Sistemas Integrados de Transp. S.A. - 01/04/1982 a 13/05/1986 (fls. 84, 116, 57 e 142/156); b) Antonini S.A. - 29/04/1995 a 24/10/1997 (fl. 87). Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um,

mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Fixada esta premissa, o Decreto 53.831/64, ao arrolar as atividades consideradas perigosas, dispunha: 2.5.7 - EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA. Bombeiros, Investigadores, Guardas Perigosas. A atividade de vigilante é notoriamente perigosa, visto que envolve a guarda patrimonial, sujeitando o trabalhador ao risco constante da abordagem de criminosos, o que levou o legislador de 1964 a presumi-la perigosa para fins de concessão de aposentadoria aos 25 anos de serviço. Friso que este magistrado, com a devida vênia aos posicionamentos jurisprudenciais em contrário, não considera o porte de arma de fogo como requisito para caracterização do tempo especial, já que não há essa exigência na legislação e, da mesma forma, não vislumbro inter-relação necessária entre o porte de arma e a periculosidade da atividade. Nesse sentido o seguinte precedente do TRF da 3.<sup>a</sup> Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. VIGIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Decisão embargada reconheceu a especialidade da atividade nos períodos de 12/08/1970 a 20/05/1971 e de 01/09/1986 a 12/02/1993, em que laborou como cobrador de ônibus e vigia, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III - Embargante alega que não há nos autos o formulário para comprovar o exercício do labor em condições agressivas, ora como cobrador de ônibus, ora como vigia. Sustenta, ainda, que no trabalho como vigia não restou demonstrado que portava arma de fogo, o que impede o enquadramento da atividade como especial. IV - A legislação previdenciária exige para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos a emissão de formulário pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, o que não restou demonstrado nos autos. Já para o enquadramento das categorias profissionais deve considerar-se a relação elencada pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). V - O labor exercido como cobrador de ônibus e vigia estão descritas no rol dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, o que possibilita o reconhecimento como especial das atividades. VI - A ausência de arma de fogo não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que a sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. [grifei] A empresa União Transportes S.A./Sistemas Integrados de Transp. S.A. faliu, de modo que o DSS 8030 de fl. 84 foi emitido por síndico da falência. Não constam outras alterações na CTPS referentes a essa empresa (ex. alteração de função, salário, férias etc - fls. 56/67). Realizada justificativa administrativa pelo INSS o autor declarou que ingressou na empresa como ajudante, depois se tornou ajudante de mecânico; em 1982 sofreu acidente, ficando afastado das funções por mais de um ano e, quando retornou do auxílio-acidente, foi readaptado como vigia da empresa (fl. 143). Ocorre que o autor recebe o auxílio-acidente desde 14/05/1986 (fl. 294), sendo devida a conversão, portanto, apenas a partir dessa data, tal como reconhecido na via administrativa (fl. 169). Também não é cabível a conversão do período de 29/04/1995 a 24/10/1997 (fl. 87), trabalhado na empresa Antonini S.A., posto que a Lei 9.032/95 restringiu o cômputo da atividade especial apenas àqueles que comprovassem a efetiva exposição a agente nocivo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [grifamos] Como se percebe, não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade a partir desta lei, embora os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tenham vigência até 1997 - publicação do RPS, Decreto 2.172 de 05/03/1997. Esta é lição de MARINA VASQUES DUARTE: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei 9032, de 28.04.95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. [grifos no original] Desta forma, não restou demonstrado o direito à conversão dos períodos pleiteados. 3.2. Da Correção Monetária sobre os atrasados. Dispunham os parágrafos 6º e 7º, do art. 41, da Lei 8.213/91: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: [...] 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias

após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.444, de 20.7.92) 7 O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento (Acrescentado pela Lei nº 8.444, de 20/07/92, com a redação original do 6). [grifei]A redação desses parágrafos foi revogada pela Lei 8.880, de 27/05/1994, a qual trouxe uma nova redação substituindo o índice de correção pela URV, em seu art. 20, 5º - Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no art. 41, 7º da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. [grifei]Redação semelhante foi estabelecida, ainda, pelo art. 31, da Lei 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso):Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. [grifei]A correção monetária deve ser calculada pelos índices praticados pela Previdência Social, uma vez que se trata de concessão administrativa e deve incidir a partir do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, já que ela (correção monetária) visa somente recompor o valor da moeda corroído pelo processo inflacionário.A contadoria judicial esclareceu que as Rendas Mensais de 25/10/1997 a 31/07/2004 foram atualizadas com o mesmo índice de correção monetária, sendo que, s.m.j., trata-se de meses diferentes, assim a correção deve variar mês a mês.Segundo os cálculos da contadoria, existe diferença de R\$ 28.699,09 a ser paga ao autor (85.385,70 - 56.686,61 = 28.699,09), posicionada para 08/2007.O prazo prescricional para cobrança desses valores deve ter como termo inicial o dia 27/08/1997, quando foi realizado o pagamento do PAB na via administrativa (fl. 251). Assim, quando proposta a ação, em 26/07/2012 não havia decorrido o prazo quinquenal para cobrança das diferenças apuradas.Portanto, restou demonstrado que a correção monetária foi calculada incorretamente na via administrativa, sendo devidas as diferenças respectivas.3.3. Do pedido de tutela antecipadaA antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência. 4. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito ao pagamento de R\$ 28.699,09 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e nove centavos), atualizados até 08/2007, referentes à diferença de correção monetária.Condeno o réu ao pagamento do valor com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF.Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: MANOEL SEBASTIÃO DOS SANTOSNB: 42/108.205.802-2Direito Reconhecido: diferença de correção monetáriaCálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007160-76.2013.403.6119 - RODERLEI JORGE FERRAZ DE CAMARGO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por RODERLEI JORGE FERRAZ DE CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria.Afirma que o INSS não considerou integralmente o vínculo com a empresa Empase Empresa Argos de Seg. Ltda./Elite Vigilância e Seg. S/C Ltda., que se estendeu até 01/03/2003, com o qual implementa os requisitos para a concessão do benefício.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 59).O INSS apresentou contestação às f. 61/64 rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido.Juntada cópia do processo administrativo às f. 77/189.Decorreu in albis o prazo para especificação de provas.É o relatório. Decido.Verifico que o benefício foi implantado pela autarquia em 13/08/2013 (f. 187), antes da propositura da presente ação, sendo considerado o vínculo com a empresa Empase Empresa Argos de Seg. Ltda./Elite Vigilância e Seg. S/C Ltda. até 01/03/2003 (f. 173).Assim, caracterizada a falta de interesse de agir, posto que todos os pontos questionados na inicial foram reconhecidos na via administrativa.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Prescreve o artigo 462 do Código de Processo Civil que:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a

disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Não existindo o óbice alegado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, não existe.Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0007684-73.2013.403.6119 - GELSON OLIVEIRA DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GELSON OLIVEIRA DE AVILA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.Indeferido o pedido de tutela e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 47).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 50/56, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado.Réplica às f. 63/105.Juntada cópia do processo administrativo às fls. 131/172.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Verifico de f. 161/163 que na via administrativa foram convertidos os períodos de 02/07/1979 a 24/06/1985, 02/12/1985 a 21/09/1987 (Irmãos Bernardi e Vianna Ltda. - f. 139/140), 21/12/1987 a 18/10/1993 (IQA Ind. Quim, Arujá Ltda. - f. 141/142) e 08/02/1994 a 01/03/1998 (Behr Brasil Ltda. - f. 25/26 e 143/144). Desta forma e considerando o pedido inicial, a controvérsia se refere apenas à conversão do período de 02/03/1998 a 01/07/2004 em que o autor trabalhou na empresa Behr Brasil Ltda. (f. 25/26 e 143/144).Cumpra analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-

se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE

MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, REsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação apresentada pela empresa Behr Brasil Ltda. no período de 19/11/2003 a 01/07/2004 o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 85 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o

fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Porém, no período de 02/03/1998 a 18/11/2003 o ruído inferior a 90 dB informado na documentação (f. 25/26 e 143/144) encontra-se abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária.Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento apenas no período de 19/11/2003 a 01/07/2004.DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99.O autor nasceu em 19/06/1964 (f. 19) e, portanto, não tinha 53 anos de idade em 06/05/2013 (DER). Com base na cópia da CTPS (f. 38/43 e 152/159), CNIS (f. 30 e 58) e contagem da autarquia (f. 34/36 e 162/163), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 34 anos, 07 meses e 16 meses até a DER, conforme contagem anexa a essa sentença.Assim, verifica-se que o autor não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como tempo de atividade especial o período controvertido em que o autor desempenhou atividade sujeito à exposição de agentes nocivos de 19/11/2003 a 01/07/2004.Custas na forma da Lei.Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando se tratar de sentença declaratória.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem

**0008727-45.2013.403.6119 - JULIO ALBERTO MARTINS DA COSTA(SP285131 - MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JULIO ALBERTO MARTINS DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização reparatória por dano moral.Sustenta o autor que é deficiente e sofreu constrangimento quando, ao tentar entrar na agência da CAIXA em 12/09/2013, foi impedido pelo segurança, que desconfiou de sua limitação física. Afirma que ficou aguardando quase uma hora na porta da agência para que fosse protocolizado o requerimento de seu cartão do cidadão, pelo que teve de acionar a polícia militar. Afirma que foi tratado com descaso e discriminação pelo segurança, bem como pelos funcionários da agência, sofrendo humilhação diante das pessoas que estavam no local.Justiza gratuita deferida pela decisão de fl. 26.A CAIXA contestou o feito às fls. 27/31, esclarecendo que o autor utilizava cadeira de rodas e, por esta razão, não poderia passar pela porta giratória. O funcionário então recolheu a documentação para dar andamento à solicitação do autor e pediu que ele aguardasse no setor de autoatendimento da agência para que seu atendimento fosse mais célere, uma vez que o procedimento para a abertura da porta que dá acesso aos deficientes e o atendimento por senha tomariam muito mais tempo. Quando o funcionário retornou, o autor se recusou a receber os documentos e informou que havia chamado a polícia militar. Afirma que o atendimento ocorreu em menos de 10 minutos e não em quase uma hora, como alegado na inicial. Juntou o vídeo do circuito interno de segurança que mostra o ocorrido, embora sem áudio.Réplica às fls. 39/45. Em fase de especificação de provas a CAIXA

requeriu a oitiva de testemunhas (fl. 46). Realizada audiência de instrução e julgamento neste juízo (fls. 63/68). As partes fizeram alegações finais remissivas (fl. 63). É o relatório. 2. MÉRITO artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO trata do dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com CAVALIERI FILHO, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexa de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar. Embora este magistrado tenha concepção ampliada do dano moral, inclusive compreendendo que a indenização deve ter caráter punitivo e não apenas reparatório, no caso dos autos entendo que não houve a prática de ilícito por parte da ré, não havendo dano a ser indenizado. Em seu depoimento pessoal, o autor narrou que, no dia dos fatos, entrou na CEF e havia dois seguranças (uma mulher loira e um rapaz). Quando entrou na agência, o segurança perguntou para onde ia, e o autor respondeu que queria verificar se tinha direito ao abono do PIS e protocolizar o requerimento do cartão do cidadão. O segurança verificou sua bolsa e passou o detector de metais em seu corpo e na bolsa, e pediu que aguardasse. O segurança chamou um funcionário da CEF que recebeu os documentos do autor e os levou para dentro da agência, e depois voltou e disse que o ele não precisava entrar. O autor respondeu a ele que deveria abrir a porta para que ele entrasse, e o funcionário da CEF retrucou que isso não era necessário, sem dar qualquer motivo. O funcionário demorou de 30 a 40 minutos para voltar, e houve a determinação de que ele aguardasse na calçada, do lado de fora da agência. Quando ele voltou, o depoente disse que já havia chamado a polícia. Segundo o autor, o funcionário somente registrou o requerimento do cartão do cidadão depois que a polícia chegou. Foi questionado pela segurança se teria algum documento que comprovasse que era de fato tetraplégico. Depois que chamou a polícia, o funcionário mandou que o depoente aguardasse na calçada. Exibiu ao autor o vídeo do circuito interno de vigilância da CEF. Em seguida, ele admitiu que o segurança utilizou o detector de metais apenas em sua bolsa e suas pernas. Depois disso, o autor perguntou se não iria entrar, e o funcionário afirmou que não era necessário. Admitiu também, à vista do vídeo, que o atendimento do funcionário da caixa demorou 5, 10 ou 15 minutos. Quarenta minutos foi o tempo total que ficou aguardando até a chegada da polícia. O funcionário devolveu seus documentos e lhe disse para buscar seus direitos, sem explicar nada sobre o PIS ou o cartão do cidadão. O autor não quis receber os documentos do funcionário e chamou a polícia, recebendo-os em seguida das mãos do policial. Este perguntou para o funcionário da Caixa porque não havia deixado o autor entrar, e ele respondeu para o policial que não havia necessidade. O policial orientou o depoente a ir ao 6º DP e fazer um boletim de ocorrência. O autor recebeu o protocolo de requerimento do cartão do cidadão mas não o recebeu até hoje em razão de outras pendências. A testemunha Nilson Santana, funcionário da CEF que participou do ocorrido, disse que em 2013 era assistente de agência. No dia dos fatos, o autor disse que queria saber se tinha direito ao abono salarial (PIS) e ao cartão do cidadão. Foi até o setor de autoatendimento, onde o autor estava e solicitou seus documentos, porque o procedimento para abertura da porta de emergência para que ele entrasse demandaria um tempo muito maior do que atender diretamente sua solicitação. Abrir a porta de emergência é demorado porque é preciso travar as portas da agência, do autoatendimento e as portas giratórias, e ainda posicionar os vigilantes para abertura da porta, tanto na entrada quanto na saída da pessoa, tudo por determinação da polícia federal, em nome da segurança. Na inauguração de agências o procedimento de segurança é submetido à aprovação da polícia federal. Os funcionários passam por consultoria de segurança O depoente verificou que o autor não tinha saldo a receber no PIS e fez a solicitação do cartão do cidadão. O autor entregou para o depoente sua carteira de trabalho e RG. Depois de fazer as verificações e emitir o protocolo do cartão do cidadão, o depoente saiu para entregar os documentos ao autor e informá-lo quanto ao que havia apurado. Nesse momento o autor já estava do lado de fora da agência. O depoente não pediu que ele saísse da agência, mas sim que ele aguardasse no local em que estava (autoatendimento). Quando foi entregar os documentos ao autor, ele não quis recebê-los, e lhe disse que tinha chamado a polícia militar. Percebeu que o autor tinha ficado chateado quando o abordou no primeiro atendimento, porque ele entendeu que não era correto esse procedimento. Aguardou o policial chegar, explicou-lhe a situação e lhe entregou os documentos do autor. Nessa agência a polícia militar já havia sido chamada algumas vezes. O tempo para verificar as solicitações do autor demorou em torno de seis minutos. Não houve apuração administrativa da CEF a respeito desses fatos. O depoente fez relatório

que dá ciência ao gerente geral e fica arquivado, mas não se recorda se os agentes de segurança fizeram registro de ocorrência também. De fato o funcionário da CEF poderia ter lidado melhor com a situação. Embora sua intenção tenha sido a de resolver imediatamente a demanda do autor - que teria solução muito mais rápida se ele tivesse o atendimento sem ingressar na agência, considerando todos o procedimento que é necessário para a abertura da porta de emergência -, é certo que não lhe cabe, ainda assim, negar a entrada na agência. Feitas essas ressalvas, não restou evidenciado o tratamento discriminatório em decorrência da situação específica do autor, apto a configurar dano moral. Com efeito, o vídeo juntado pela ré demonstra que o atendimento ao autor foi realizado em apenas seis minutos, tempo muito mais célere do que usualmente é praticado pelas agências bancárias, mesmo para pessoas que gozam de atendimento preferencial, como idosos, gestantes e deficientes. Por mais que o funcionário pudesse ser melhor treinado para lidar com esse tipo de situação e tenha pautado suas ações claramente pelo interesse da agência de não fechar as portas em horário de pico de atendimento, sua conduta está longe de configurar discriminação, humilhação ou ato ilícito. Por outro lado, ainda que se compreenda que o autor possa ter subjetivamente se sentido mal por ter sido atendido no setor de autoatendimento, isso não justifica alterar a verdade dos fatos. Na inicial consta que o autor foi abordado na calçada, algo que claramente não ocorreu. Além disso, o autor afirmou, na inicial e em seu depoimento, que teria sido abandonado do lado de fora da agência por mais de meia hora, quando na verdade o atendimento demorou apenas cerca de seis minutos, conforme o mesmo vídeo. Aliás, assistindo à gravação se vê que não houve nada de anormal no atendimento, nem mesmo o uso abusivo do detector de metais, outra afirmação inverídica do autor, já que o equipamento foi utilizado apenas em sua mochila - e, aliás, todos os que ingressam em agências bancárias da CEF têm de se submeter ao detector de metais embutido na porta giratória. Tudo somado, entendo caracterizada a litigância de má-fé do autor. Entendo que o autor tenha passado por irritação e aborrecimento, mas, conforme reiterada lição doutrinária, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, sob pena de completa banalização do instituto. Nesse sentido já decidi o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que o ora recorrido tivesse que retirar até mesmo o cinto e as botas, na tentativa de destravar a porta, situação, conforme depoimentos testemunhais acolhidos pelo acórdão, que lhe teria causado profunda vergonha e humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Recurso especial não conhecido. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. Consigno, por fim, que a punição por litigância de má-fé não é afastada pela assistência judiciária gratuita, conforme orientação jurisprudencial do STJ: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CPC. 1. A concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011). Precedentes. 2. O art. 3º da Lei n. 1.060/1950 delineou todas as taxas, custas e despesas às quais o beneficiário faz jus à isenção, não se enquadrando no seu rol eventuais multas e honorários advocatícios impostos pela atuação desleal da parte no curso da lide. 3. A intenção do legislador ao conceder a assistência judiciária foi proporcionar o acesso ao Judiciário a todos, até mesmo aos que se encontram em condição de miserabilidade, e não criar mecanismos para permitir às partes procrastinar nos feitos sem sujeitar-se à aplicação das sanções processuais. 4. Recurso especial provido. (REsp 1259449/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011)3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence),

tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.No entanto, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de R\$100,00 (cem reais), com fundamento no art. 17, inc. II, c/c art. 18, ambos do Código de Processo Civil. Isento-o de honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009405-60.2013.403.6119** - ELIZABETE APARECIDA PELEGRINI(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos de fls. 19/35 e 148/224 demonstram recolhimentos de contribuições previdenciárias da empresa (CNPJ como identificador) e, portanto, não comprovam o pagamento das contribuições do sócio (pessoa física). Assim, defiro o prazo suplementar de 10 dias para que a autora junte documentos visando fazer a prova de suas contribuições (No CNIS constam recolhimentos apenas até 04/2003 - fls. 122 e 124).Deverá, ainda, no mesmo prazo de 10 dias juntar formulários (DSS8030, Laudo Técnico, PPP etc) visando comprovar o trabalho especial no período de 05/12/1974 a 25/12/1980 alegado na inicial.Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 dias.Int.

**0009493-98.2013.403.6119** - PEDRO ASSUNCAO MARQUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PEDRO ASSUNÇÃO MARQUES objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de trabalho como lavrador de 29/07/1971 a 31/12/1974 e 01/01/1976 a 10/01/1976; (b) o reconhecimento do período trabalhado em atividade especial na empresa Aquatec Química S.A. de 30/07/1990 a 15/07/1997, para conversão com índice de 1.40 e sua respectiva conversão para tempo de contribuição comum; (c) alteração dos salários de contribuição informados nos períodos de 01 a 07/1997, 11/1998, 12/2005 e 09/2007; (d) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 350).Citado o INSS, em contestação (fls. 352/365) argumentou, em síntese, que o período trabalhado pelo autor não pode ser reconhecido como especial, diante da ausência de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo. Afirma, ainda, que não existem provas para reconhecimento do período rural não computado pelo INSS. Réplica às fls. 377/380.Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 379v./380). Realizada audiência de instrução (fls. 393/395). Oitiva de testemunhas por carta precatória (fls. 396/420). Alegações finais remissivas (fl. 393). Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO Cumpre consignar inicialmente, que a sentença de mérito proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 331/335) foi anulada em decorrência do reconhecimento da incompetência do JEF (fl. 422), não existindo, portanto, vinculação de mérito aos seus termos.2.1. Do tempo especial Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo.Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97.O autor pretende a conversão do período de 30/07/1990 a 15/07/1997 em que trabalhou como coordenador de almoxarifado e encarregado de almoxarifado na empresa Aquatec Química S.A. (fls. 68 e 132/140).Consta no DSS8030 e no Laudo Técnico que as atividades do autor compreendiam coordenar o trabalho da equipe de recebimento, armazenagem e separação de matérias primas que serão enviadas para a linha de produção (fls. 68 e 134/135).Assim, embora o DSS8030 faça menção à exposição a agentes químicos, a descrição das atividades do autor evidencia que não havia habitualidade e permanência nessa exposição, pelo que não é cabível a conversão do período.2.2. Do tempo de serviço rural Pretende a parte autora o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 29/07/1971 a 31/12/1974 e 01/01/1976 a 10/01/1976.O tempo de serviço rural pode ser computado para aposentadoria por tempo de contribuição - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições.No entanto, já é pacífico o entendimento de que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado por prova testemunhal idônea e convincente.No caso dos autos, para fins de comprovação do alegado exercício de atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos: (a) declaração do sindicato referente ao período de 03/1973 a 10/1976 (fls. 70/71 e 83/84); (b) certidão do Ministério do Exército e certificado de reservista, com declaração feita em 1975 (fls. 72 e 82); (c) registro de imóvel em nome de Renato Fioravanti (fl. 79/80) e Itsuo Ono (fls. 87/89); e (d) documentos escolares de 1967 a 1969 (fl. 90/97); (e) declarações de prefeitos referentes ao período de 08/71 a 03/73 (fls. 85/86) e 03/1973 a 10/1976 (fls. 81).Consta homologação pelo INSS apenas em relação ao período de 01/01/1975 a 31/12/1975 - fl. 293 e 298.O autor, em seu depoimento pessoal, disse que de 1971 a 1976 prestou serviço rural em dois Municípios: Irapuru e Lucélia. Em Irapuru trabalhava com a família (pais e 9 irmãos) nas terras de Itsuo Ono, plantando café, milho, mamona e amendoim. A terra tinha 5 ou 6 alqueires. O pai era meeiro. O patrão vendia a produção e dava parte para o seu pai. Não tinham empregados. Nas terras do Sr. Ono havia outra família que

também trabalhava em espaço adjacente. Era o Sr. Ono quem fazia administração das terras. O pai do depoente era registrado como empregado do Sr. Ono. O depoente também recebia pelo trabalho prestado, mas o valor respectivo era entregue pelo Sr. Ono ao seu pai. Estudou até o 4º ano primário no turno da manhã. Ia a pé para a escola e demorava em torno de 20 minutos para chegar. Terminou o 4º ano com 12 ou 13 anos e depois interrompeu os estudos e ficou só trabalhando. Ficou em Irapuru até 1973 depois foi para Lucélia. Em 1976 prestou o serviço militar e depois disso veio para São Paulo. A testemunha Cláudio Perez disse que conheceu o autor nos anos 70. O pai do autor era empregado na lavoura e o autor o ajudava. Não se recorda precisamente de quando o autor começou a trabalhar na lavoura, mas acredita que tenha sido dos 14 anos em diante. Quando saiu da propriedade em que trabalhava, o autor foi trabalhar em Lucélia, e o depoente não teve mais contato com o mesmo. O depoente foi vizinho do autor no Bairro Primavera por 9 anos. O depoente se mudou para o bairro Primavera em 1969 e conheceu o autor em 1971. Não sabe se o pai do autor era empregado ou parceiro/meeiro. A testemunha Maria Aparecida disse que conhece o autor desde 1973, lembrando-se deste ano porque tinha 17 anos. A autora já morava na região, e depois o autor se mudou para lá com sua família. O autor morava em uma fazenda e trabalhava com café. A fazenda se chamava Recreio e é de propriedade de Renato Fioravanti. Havia várias famílias trabalhando nesta fazenda. O autor era solteiro na época, e ficou por lá até 1976, quando foi fazer o tiro de guerra. Presenciou o autor carpindo na roça. O autor era um pouco mais novo que o depoente. Depois do tiro de guerra, não se recorda direito, mas acha que o autor foi embora para São Paulo. Os documentos escolares de fls. 90/97 são extemporâneos ao período que o autor pretende comprovar. A declaração de sindicato de trabalhadores rurais não é válida como início de prova material, pois equivale a uma declaração, normalmente baseada em afirmações do próprio interessado, e trata-se de entidade que não tem fé pública. O mesmo se diga das declarações de fls. 81 e 85/86. Os registros de imóveis de fls. 79/80 e 87/89 (em nome de terceiros) não constituem prova material do trabalho rural do autor. A Certidão do Ministério do Exército e o Certificado de Reservista (fls. 72 e 82) fazem prova do trabalho rural no ano de 1975 (fl. 72), já reconhecido pelo INSS. Assim, o cotejo da prova material e testemunhal não permite a ampliação do tempo rural para além daquele já reconhecido administrativamente.

2.3. Da retificação dos salários de contribuição A parte autora questiona os salários de contribuição informados no cálculo do benefício em relação às competências 01 a 07/1997, 11/1998, 12/2005 e 09/2007. Vejamos, inicialmente, como é feita a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI). Antes da Lei 9.876/99, os benefícios eram calculados pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme determinação do artigo 202, CF e artigo 29, caput da Lei 8.213/91. Após a Emenda Constitucional 20/98, houve uma desconstitucionalização do critério de cálculo do benefício, que passou a ser regulado apenas pela Lei Ordinária. A Lei 9.876/99, então, modificou a Lei 8.213/91, passando a cálculo a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O critério de cálculo estipulado por essa lei permite uma melhor consideração dos pagamentos em relação ao tempo na fixação do valor do benefício. Para os segurados já filiados à previdência antes da modificação da norma foi criada a regra de transição disposta no artigo 3, da Lei 9.876/99, que em seu 2º estipula um divisor mínimo para cálculo da média: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [grifei] Assim, nos termos legais, para o cálculo do benefício da parte autora, devem ser consideradas todas as contribuições efetivadas desde julho de 1994. Em relação aos salários de contribuição, a Lei 8.213/91 determina a utilização das informações constantes do CNIS, ressaltando, no entanto, o direito do segurado requerer sua retificação mediante apresentação da documentação comprobatória pertinente: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.(...) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [grifei] Em relação às competências 11/1998, 12/2005 e 09/2007 constam dos autos demonstrativos de pagamento (fls. 42/44) que comprovam o salário de contribuição nos períodos a que se referem. Cumpre anotar que os salários constantes desses demonstrativos são compatíveis com os salários das demais competências contidas no CNIS e utilizadas para o cálculo do benefício (fls. 14/16 e 302/311). O mesmo se dá com as competências 01 a 07/1997, posto que os salários informados na Relação de Salários de Contribuição (RSC) de fl. 41 para esse período são semelhantes aos salários constantes no CNIS (fl. 311) das demais competências (a divergência do montante utilizado no prisma à fl. 311 se refere à limitação dos valores ao teto da época). Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão

pleiteada para que os salários de contribuição sejam informados corretamente, tal qual comprovantes apresentados em relação às competências 01 a 07/1997, 11/1998, 12/2005 e 09/2007. Os pagamentos devem ser efetivados com observância da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir do requerimento da revisão. 2.4. Do pedido de tutela antecipada A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/141.998.754-0), para que os salários de contribuição passem a constar conforme comprovantes apresentados em relação às competências 01 a 07/1997, 11/1998, 12/2005 e 09/2007. Condeno o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: PEDRO ASSUNÇÃO MARQUESNB: 42/141.998.754-0 Direito Reconhecido: Revisão da RMI Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001143-87.2014.403.6119 - GILBERTO DE DEUS DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GILBERTO DE DEUS DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) o reconhecimento de tempo de serviço rural sem contribuições; (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Aduz ainda que trabalhou na lavoura de 30/06/1974 a 20/09/1977 e 05/09/1981 a 20/12/1986, pleiteando que este período seja computado independentemente do recolhimento de contribuições. Sustenta que o tempo de serviço que tem é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 74/114), rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 133/138. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas (fl. 138), sendo deferida apenas essa última (fl. 140). Em audiência realizada neste juízo na data 08/04/2015 o autor foi ouvido e, em seguida, foi colhido o depoimento de suas testemunhas. Alegações finais das partes às fls. 157/174v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado sujeito a ruído. Antes de 1997, a regulamentação da matéria era feita, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, casos aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade (Súmula 9 da TNU). No caso dos autos, o autor demonstrou, através do formulário PPP, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80 dB durante todo o período em que foi empregado da empresa Volkswagen do Brasil (19/01/1978 a 31/03/1987 - fl. 51/53 e 57). No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fl. 51/53 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi

criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado nessa empresa.

2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF3, bem como o STJ. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias
19/01/1978	31/03/1981	3	6	16	TOTAL: 3	6
Conversão (x 1,4) : 4 11 16						

Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 4 anos, 11 meses e 16 dias trabalhados.

2.3. Do tempo de serviço rural

Pretende a parte autora o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 30/06/1974 a 20/09/1977 e 05/09/1981 a 20/12/1986. O tempo de serviço rural pode ser computado para aposentadoria por tempo de contribuição - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições. No entanto, já é pacífico o entendimento de que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado por prova testemunhal idônea e convincente. No caso dos autos, para fins de comprovação do alegado exercício de atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos: (a) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra/BA em nome do autor (fls. 40/41); (b) certidão de casamento do autor de 1986 (fl. 48); (c) documento do Sindicato de 1983 (fl. 42); (d) certificado de dispensa de incorporação militar de 1977 (fl. 50); (e) certidão de nascimento da filha Iara de 1986 (fls. 173). No certificado de dispensa de incorporação (fl. 50) e na certidão de nascimento da filha (fl. 173) não consta a profissão do autor. A declaração de sindicato de trabalhadores rurais não é válida como início de prova material, pois equivale a uma declaração, normalmente baseada em afirmações do próprio interessado, e trata-se de entidade que não tem fôlego público. Assim, existe início de prova material apenas do período de 1983 (fl. 42) a 1986 (fl. 48). Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que começou a trabalhar na lavoura com 12 anos, plantando milho, feijão, abóbora, melancia e batata-doce em Xique Xique, Ilha do Mato Grosso/BA. A terra era barrenta, amarelada. Não tinham animais. O terreno tinha 12 braças de frente e não era cercado. Não soube precisar se as terras eram de propriedade do seu pai. As testemunhas Nailton e Xavier eram vizinhos. Estudava à noite. Não sabe se os vizinhos estudaram na mesma escola. Demorava meia hora para chegar à escola, e era a mais próxima que havia. A produção era vendida na feira de sexta-feira para comprar farinha e rapadura. Eram 23 irmãos, e todos trabalharam na roça. Em 1977 começou a trabalhar na empresa Lafer, que fazia móveis e dois tipos de carros, em São Paulo. Na Volkswagen trabalhava na linha de montagem do Fusca, da Brasília e da Variant. Em 1981 voltou para a roça, pois não se adaptou à vida em São Paul. Ficou 5 anos por lá, e depois retornou para São Paulo. Em 1981 começou a chover, mas depois houve 5 anos de seca, em razão do que abandonou novamente a lavoura. Não se recorda do ano em que casou, nem do ano em que seu pai morreu. A testemunha ANTÔNIO XAVIER disse que nasceu em 1964. Trabalhou na lavoura nas terras de seu pai, em terra pequena, que não sabe precisar o tamanho. Veio para São Paulo em 1989. A terra em que trabalhava ficava próximo da terra do pai do autor. Às vezes não tinha feijão e seu pai ia trocar com o pai do autor, mas não se recorda de seu nome. O autor tinha muitos irmãos e eles trabalhavam na lavoura. A família do autor plantava as mesmas coisas que a família do depoente: feijão, milho, verdura e batata. Estudou pouco, pela manhã. Não estudou com o autor. O autor veio para São Paulo e depois voltou para a Bahia. Em razão da seca, retornou para São Paulo. O Rio São Francisco ficava perto, mas não

tinham mecanismos para usar essa água. Quando veio para São Paulo entrou em uma indústria que faz salgadinhos. Na região em que trabalhou na lavoura não havia indústria ou comércio. A testemunha JOSÉ APARECIDO afirmou que trabalhou na lavoura por 5 ou 6 anos. Nasceu em 1963 e começou a trabalhar na lavoura com 10 anos, lá permanecendo até 1989, quando veio para São Paulo. Trabalhava com o pai no Município de Xique Xique, perto do autor (5 minutos de distância). O nome do pai do autor é Manoel Domingos. Não sabe dizer o tamanho da terra. O pai do depoente e do autor eram posseiros. Plantavam milho, feijão, abóbora e batata. Quando tinha chuva a terra era boa, mas depois de certo tempo começaram a ter seca, e as terras ficaram muito ruins, pelo que decidiram vir para São Paulo. O autor veio para São Paulo em 1977. Gilberto voltou para a Bahia e depois veio de novo para São Paulo. O depoente veio para São Paulo em 1989. Quando chegou, começou a trabalhar na empresa Lafer, fábrica de móveis, mas não sabia que Gilberto tinha trabalhado nessa empresa. O depoimento do autor não foi seguro e teve várias imprecisões, mas a maior parte das informações coincidem com as declarações prestadas pelas testemunhas. Assim, fazendo-se o cotejo da prova documental e testemunhal, entendo que o autor comprovou o trabalho rural de 01/01/1983 a 30/12/1986. 2.4. Do trabalho urbano Embora não o tempo comum urbano do autor não tenha sido discutido pelas partes, cumpre aqui fazer alguns comentários acerca da contagem de tempo de contribuição feita pelo juízo. Nos termos do artigo 29-A, da Lei 8.213/91, com as modificações trazidas pela LC 128/08, foram considerados todos os vínculos constantes do CNIS (fls. 31/32 e 118/119). O autor não juntou cópia de todas as suas carteiras de trabalho, assim, nos períodos em que não constava a data de saída da empresa no CNIS (fls. 31/32), nem foi apresentada CTPS, foi utilizada a data de saída constante na contagem do INSS (fls. 37/39 e 62/64). À falta de outros elementos probatórios e de questionamento das partes, a data de saída da empresa Limasa S.A. (fl. 19), também foi lançada tal qual consta no CNIS, ou seja, 09/11/1987 (fl. 31). 2.5. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial e rural reconhecidos, tem o autor um total de 32 anos, 6 meses e 13 dias de contribuição (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este insuficiente para a concessão do benefício. Mesmo que fosse aplicada a regra transitória (art. 9º da EC 20/98), o autor não teria cumprido o pedágio, conforme cálculo anexo. Todavia, considerando que o autor pode implementar o tempo para o benefício posteriormente, deve o INSS averbar o tempo especial reconhecido para eventual novo requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar: a. a averbação do período trabalhado pelo autor de 19/01/1978 a 04/08/1981 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4); b. a averbação do tempo rural trabalhado de 01/01/1983 a 30/12/1986. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (cf. Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: GILBERTO DE DEUS DA SILVA Tempo especial reconhecido: 19/01/1978 a 04/08/1981 Tempo rural reconhecido: 01/01/1983 a 30/12/1986 CPF: 326.647.295-00 Nome da mãe: Vitalina de Deus da Silva PIS/PASEP: 1.080.283.115-7 Endereço do segurado: Rua Dez, 124, Jd. Nova Cidade, Guarulhos/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003144-45.2014.403.6119 - CICERO PANTALEAO DE MELO (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CICERO PANTALEAO DE MELO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a revisão do benefício nº 42/139.798.236-2. Alega o autor, em síntese, que o réu deixou indevidamente de converter o período especial, com o qual faz jus à aposentadoria especial. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 181/182). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, às f. 185/215, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito aduz que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 235/246. O julgamento foi convertido em diligência para expedição de ofícios (f. 251), porém, as empresas não foram localizadas (f. 264/265). Manifestação das partes às f. 270/272. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Tinturaria e Estamparia de Tecidos Novacap LTda., período: 01/06/1977 a 21/09/1979, como serviços gerais (f. 29/30 e 61/66); Alcoa Alumínio S.A., período: 19/11/1979 a 02/04/1990, como ajudante, operador e operador de extrusora (f. 38/39, 118/120 e 32/36); Metalúrgica de Tubos Precisão Ltda., período: 25/05/1992 a 27/07/2011, como auxiliar de produção, operador de máquinas, operador de tesoura e soldador (f. 41/43 e 121). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições

prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis nºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001). Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a

18/11/2003 90 dBDec n 4882/03 19/11/2003 a atual 85 dBNesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação constante dos autos no período de 19/11/1979 a 02/04/1990, 25/05/1992 a 30/06/2002 e 01/10/2003 a 19/09/2005, o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima do limite de tolerância previsto pela legislação (f. 38/39, 118/120 e 41/43). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas

somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento desses períodos. Em relação ao período de 01/06/1977 a 21/09/1979 consta um Perfil Profissiográfico Previdenciário que não informa a exposição a agentes agressivos (f. 61/62) e um DSS8030 não acompanhado de Laudo Técnico (f. 29/30). O laudo técnico é documento indispensável para aferição do agente agressivo ruído e calor prejudicial à saúde, pois é ele que irá expressar a certeza e precisão necessária para a caracterização da insalubridade. É este o documento que demonstra a efetiva mensuração do grau de intensidade sonora a que esteve exposto o trabalhador, sendo os níveis do ruído registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição, que exigem conhecimento técnico específico de profissional especializado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à conversão desse período. O ruído inferior a 90dB informado no período de 01/10/2002 a 30/09/2003 (f. 42) não era considerado prejudicial à saúde pela legislação da época. Embora o formulário mencione também a exposição a agentes químicos (óleos e chumbo), os níveis informados se encontram abaixo do limite de tolerância. Com efeito, a exigência de quantificação dos agentes químicos passou a ser feita pelo Decreto 3.048/99, após as alterações trazidas pelo Decreto 3.265/99 (publicado em 30/11/1999): 1.0.0 - AGENTES QUÍMICOS O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E CALOR. OMISSÃO. I - Conforme laudo pericial no período de 06.03.1997 a 05.08.2008, o autor exerceu suas funções no setor de produção, em fundição industrial, tendo como atribuição operar máquina de moldagem shell e moldador de chão/manual, exposto a calor de 32°C e 33°C, bem como a agentes químicos e ruídos de 87 decibéis. II - Em que pese nos documentos apresentados conste a exposição a agentes químicos, não traz informações (quantificação) sobre a exposição em níveis superiores aos limites legalmente admitidos, nos termos do anexo IV do Decreto 3.048/99. III - (...). V - Embargos de declaração do autor acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado (TRF3, AC 00365291820134039999, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 02/07/2014). Assim, não restou comprovado o direito à conversão desse período de 01/10/2002 a 30/09/2003. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integralidade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Não se exige o implemento de idade mínima. No início, permitia-se que o segurado que tivesse desenvolvido atividade comum e especial optasse por aposentadoria por tempo de serviço ou especial, quando os períodos deveriam ser convertidos para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. Todavia, desde a Lei 9.032, de 28/04/1995, que alterou o antigo 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não é mais possível converter-se tempo comum para especial, sendo necessário que todo o tempo de serviço seja especial, se a intenção for requerer aposentadoria especial. No caso em questão, seria necessária a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais durante 25 anos. Porém, o tempo especial reconhecido na presente ação perfaz apenas 22 anos, 5 meses e 9 dias até a DER (27/07/2011 - f. 17), conforme tabela abaixo: Ativi-dades Empresa Período Ativ. comum admissão saída a m dl Alcoa 19/11/1979 02/04/1990 10 4 142 Precisão 25/05/1992 30/06/2002 10 1 62 Precisão 01/10/2003 19/09/2005 1 11 19 Tempo total COMUM: 22 5 9 Assim, considerando que o autor não demonstrou possuir mais de 25 anos de trabalho sujeito a condições agressivas não restou comprovado o direito à concessão de Aposentadoria Especial (espécie 46). O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação (ou seja, 07/05/2014). Não é o caso de deferimento da antecipação da tutela, pois o autor vem recebendo o benefício na via administrativa, o que afasta a configuração do periculum in mora. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período controvertido em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (19/11/1979 a 02/04/1990, 25/05/1992 a 30/06/2002 e 01/10/2003 a 19/09/2005), a ser convertido para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 27/07/2011, NB - 42/157.530.413-6, averbando-se os períodos considerados especiais. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, observada a prescrição quinquenal (contada retroativamente da data de propositura da ação, ou seja, 07/05/2014), com atualização e juros pelo Manual de Cálculo do INSS. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.500,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007417-67.2014.403.6119 - LUIZ SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico de fls. 111, 171, 187, 404/465 e 527 que a cessação da aposentadoria n 42/130.662.938-9 foi gerada pela divergência em relação à comprovação da reintegração do vínculo com a empresa Harlo do Brasil Ind. e Com. Ltda., que teria ocorrido em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho. Assim, oficie-se a secretaria da 6ª Vara do Trabalho, solicitando cópia integral do processo trabalhista noticiado às fls. 456/459. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 456/459, podendo o ofício ser enviado e recebido por via eletrônica, caso a Vara destinatária admita esse tipo de comunicação. Com a juntada da resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

**0007512-97.2014.403.6119 - MARIA MOREIRA DE CASTRO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA MOREIRA DE CASTRO, sob a alegação de que a sentença de folhas 168/170 contém omissão. Pretende que o INSS seja condenado a pagar os últimos 5 anos retroativos a DER em 30/08/2012 e 2 anos a partir da DER até o ajuizamento da ação, bem como que se reconheça a abusividade ou má-fé do INSS por ter cessado o amparo assistencial e consignado valores, devendo ser condenado a restituir os valores indevidamente descontados. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciados todos os pontos questionados, esclarecendo-se o porquê do início dos pagamentos ter sido fixado em 30/08/2012 (fls. 168v. e 169v.) e a inexistência de abusividade ou má-fé na consignação efetivada pelo INSS (fl. 170), tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais o embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

**0003252-40.2015.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO DOS SANTOS objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) reconhecimento do tempo urbano; (d) a exclusão do fator previdenciário; (e) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição n 42/136.171.552-6. Pretende o enquadramento dos períodos de: a) Ind. e Com. Pissolli S.A. (12/02/1979 a 12/09/1980), b) Tankauto do Brasil Ind. e Com. Autopeças Ltda. (08/10/1980 a 04/11/1980), c) Ind. Eletro Mecânica Linsa Ltda. (09/04/1987 a 16/09/1988) e d) Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE (29/04/1995 a 28/02/1997). Requereu o reconhecimento do trabalho urbano de 01/08/1989 a 30/10/1989. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Citado o INSS, em contestação (fls. 115/120) rebateu os argumentos apresentados na inicial, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 131/145. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do tempo especial alegado. 2.1.1. Do trabalho exposto a ruído Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou

exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através de formulário acompanhado de Laudo Técnico que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85 dB durante o período de 29/04/1995 a 28/02/1997 em que foi empregado da empresa Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE (fls. 175 e 79/84). Assim, restou demonstrado o direito à conversão desse período. 2.1.2. Do trabalho como soldador A documentação apresentada informa que o autor trabalhou como soldador na empresa Ind. e Com. Pissolli S.A. (12/02/1979 a 12/09/1980 - fls. 48), Tankauto do Brasil Ind. e Com. Autopeças Ltda. (08/10/1980 a 04/11/1980 - fl. 48), Ind. Eletro Mecânica Linsa Ltda. (09/04/1987 a 16/09/1988 - fl. 52) O Decreto 53.831/64, ao arrolar as atividades profissionais consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, dispunha: 2.5.0. ARTESANATO E OUTRAS OCUPAÇÕES QUALIFICADAS [...] 2.5.3. SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros. [grifei] E o Decreto 83.080/79, ao indicar também as atividades nocivas à saúde, estabelecia: 2.5.1. INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. [...] [grifei] Logo, a atividade profissional desempenhada pelo autor (soldador) era albergada pela legislação de regência, no momento do exercício da profissão, como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MONTADOR CALDEIREIRO E MANDRILHADOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais, de 16.06.1980 a 30.09.1980 e de 01.04.1984 a 28.04.1995, amparado pela legislação vigente à época, comprovado por formulários DSS 8030 (fls. 11/12), cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - Embora o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. V - O item 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e o item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 contemplam as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores de caldeiraria e soldagem, privilegiando os trabalhos permanentes nesses setores. O item 2.5.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e o item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 contemplam o labor nas indústrias metalúrgicas, como fundidor, soldador e moldador, dentre outros. Inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 16.06.1980 a 30.09.1980 e de 01.04.1984 a 28.04.1995. VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, computando-se a atividade especial convertida aos períodos de trabalho comum e especial incontroversos, de fls. 08, totalizou 35 anos e 29 dias de trabalho. O percentual a ser aplicado é de 100% (cem por cento). VII - O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal revisado, deveria ter seu termo inicial fixado na data da concessão do benefício, em 18.12.1997. Mantido o termo inicial fixado pela r. sentença, na data do ajuizamento da ação (31.08.1998), à míngua de apelo do autor para sua alteração. VIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. IX - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. X - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XI - As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso. XII - Reexame necessário parcialmente provido. XIII - Apelo do INSS improvido. Portanto, considerando a documentação apresentada, há prova satisfatória nos autos para o

reconhecimento do tempo especial trabalhado nos períodos de 12/02/1979 a 12/09/1980, 08/10/1980 a 04/11/1980 e 09/04/1987 a 16/09/1988.2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Assim sendo, reconheço o tempo especial, bem como a possibilidade de sua conversão, de acordo com a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Dispensa	Anos	Meses	Dias
12/02/1979	12/09/1980	1	7	108	10	1980
04/11/1980	0	0	2709	04	1987	16/09/1988
1	5	829	04	1995	28/02/1997	1
10	2	TOTAL:	4	11	8	Conversão (x 1,4) : 6
10	29	Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 6 anos, 10 mês e 29 dias trabalhados. Como o pleito do autor é de revisão do benefício, a averbação deste tempo como especial e sua contagem podem aumentar o percentual de sua renda mensal inicial ou, se esta já estiver no limite de 100% do salário de benefício, servirá para atenuar o impacto do fator previdenciário.2.3. Do tempo de serviço urbano O autor pretende o reconhecimento do período urbano de 01/08/1989 a 30/10/1989. Nesse período foram feitos recolhimentos tempestivos em GPS, devidamente anotados no CNIS (fls. 56, 123, 152/155), não existindo óbice, portanto, à sua inclusão no tempo contributivo do autor.2.4. Do Fator Previdenciário Essa matéria já foi decidida por esse juízo nos processos 2008.61.19.007351-9, 2008.61.19.008417-0, 0002049-82.2011.403.6119, 2010.61.19.000592-6, 2009.61.19.004220-9, 2009.61.19.004233-7, 0008254-64.2010.403.6119, 0009572-82.2010.403.6119 e 0010362-66.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria Id = idade no momento da aposentadoria a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e				

atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: O retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). 2.5. Do pedido de tutela antecipada A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. a averbação do período trabalhado de 12/02/1979 a 12/09/1980, 08/10/1980 a 04/11/1980, 09/04/1987 a 16/09/1988 e 29/04/1995 a 28/02/1997 como tempo especial, conforme fundamentação supra; b. a averbação do tempo de serviço urbano prestado de 01/08/1989 a 30/10/1989, conforme fundamentação supra; c. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 136.171.552-6), com a inclusão do tempo especial e urbano na forma acima mencionada. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ANTÔNIO DOS SANTOS NB: 42/136.171.552-6 Tempo especial reconhecido (averbar): 12/02/1979 a 12/09/1980, 08/10/1980 a 04/11/1980, 09/04/1987 a 16/09/1988 e 29/04/1995 a 28/02/1997. Tempo urbano reconhecido (averbar): 01/08/1989 a 30/10/1989. Renda mensal: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007871-13.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-**

06.2015.403.6119) DRIFT SHOW EVENTOS E PREPARACOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME(BA025651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP Corrijo de ofício o polo passivo do feito, devendo nele figurar a União Federal, e não a Receita Federal do Brasil tal como indicado. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O pedido liminar já foi analisado nos autos da Ação Cautelar n 0006507-06.2015.403.6119 (fls. 122/124), não sendo o caso de reconsideração da decisão. Em relação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à Pessoa Jurídica, prevalece o entendimento de que a incapacidade financeira deve ser comprovada. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em estado de perplexidade; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados. - grifei Assim, à falta de comprovação da incapacidade financeira da requerente, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o prazo de 10 dias para recolhimento das custas pela parte autora. Após, se em termos, cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, consoante petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente do prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC) para contestar. Proceda-se ao pensamento da Ação Cautelar n 0006507-06.2015.403.6119 à presente ação. Intimem-se.

**0007879-87.2015.403.6119 - AGROZINCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida proposta por AGROZINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a sustação do protesto do título nº 80.6.15.038352-56, com vencimento na data de hoje. Sustenta a parte autora, em síntese, que o débito objeto do protesto, o qual é representado pela CDA nº 80.6.15.038352-56, está quitado desde 06/2015. Com a inicial vieram documentos. Decido. Ao analisar os argumentos tecidos na exordial, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Verifica-se de fl. 21 que o protesto se refere à CDA n 80.6.15.038352-56 para a qual o autor juntou comprovante de pagamento às fls. 27/30. O valor do título mencionado no protesto (fl. 21) é semelhante ao montante pago nos demonstrativos apresentados pela parte (fls. 27/30), constando de fl. 29 que a arrecadação foi efetuada em 09/06/2015, data anterior ao protesto (fl. 21). Portanto, presente a verossimilhança das alegações vertidas na inicial a amparar a pretensão autora. Por seu turno, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se consubstanciado já que a negatificação pode efeitos negativos na atividade econômica da requerente. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a sustação do protesto do título nº 80.6.15.038352-56, tendo como sujeito passivo a empresa AGROZINCO IND. E COM. LTDA., até o julgamento de mérito da demanda. Oficie-se, com urgência, ao Tabelião de Notas e de Protesto de Poá. Expeça-se o necessário. Corrijo de ofício o polo passivo da presente ação, devendo constar a União Federal. Encaminhe-se ao SEDI para as anotações devidas. Em seguida, cite-se a União Federal. Com a vinda da contestação, ocorrendo a hipótese prevista no artigo 327 do CPC, intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007938-75.2015.403.6119 - EDNALDO CLERES DE LEMOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por EDNALDO CLERES DE LEMOS em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020484-59.2014.403.6100** - SOLUPECAS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP(SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLUÇÕES COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA - EPP em face de ato do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS, objetivando a liberação dos bens objeto da DI n 13/1553397-0. Narra que cumpriu as exigências apresentadas, mas mesmo assim as mercadorias não foram liberadas, sem ser esclarecido o motivo da apreensão. A ação foi proposta inicialmente perante a 17 Vara Cível de São Paulo, sendo remetida à Subseção de Guarulhos em razão da decisão de fls. 90/92. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 102/106 alegando preliminarmente a decadência para impetrar o Mandado de Segurança. No mérito esclareceu que a mercadoria ficou retida porque a impetrante não apresentou a documentação solicitada. Afirma que o importador deveria providenciar duas coisas: a) o reconhecimento da assinatura constante na fatura por notário público; b) a confirmação desse reconhecimento de firma pelo Consulado brasileiro no país de exportação; o importador, no entanto, providenciou certificado emitido pelo Conselho Chinês para a promoção do Comércio Internacional, documento que a exigência fiscal deixou claro que não seria aceito. Esclarece que: a) até o momento não há previsão para se formalizar o ato tendente a aplicar a pena de perdimento; b) o despacho de importação pode, antes de aplicada a pena de perdimento em definitivo, ser retomado a qualquer tempo por iniciativa do importador. Réplica às fls. 120/135, afirmando que não houve decurso do prazo decadencial porque ingressou com ação anteriormente (processo n 0004899-64.2014.403.6100), denegada sem resolução de mérito em razão da ilegitimidade passiva, e que a citação válida interrompe todos os prazos extintivos previstos em Lei, nos termos do art. 220, CPC. Decido. Verifico a ocorrência da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança. O impetrante teve ciência da retenção das mercadorias em 18/02/2014 (fl. 44) e, portanto, desde esta data tinha conhecimento do ato ora atacado. A distribuição da ação neste Juízo, ocorreu em 30/10/2014, quando já havia transcorrido mais que os 120 dias previstos pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Caracterizada, pois, a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, sendo de rigor o decreto extintivo, lembrando que a propositura da ação anterior dentro do prazo não tem o condão de interromper ou suspender o fluxo do prazo decadencial (art. 207 CC). Ademais, a decadência neste caso não fulmina o direito (questão de fundo) da impetrante, que poderá pleiteá-lo por outros meios que não o mandado de segurança. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oportunamente, ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo do feito. Publique-se, registre-se, intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001066-44.2015.403.6119** - PRB-LOG TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar de exibição de documento proposta por PRB- LOG TRANSPORTES EIRELI -EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando compelir a ré a exibir em juízo os contratos firmados entre as partes, especialmente os de nº 21.0247.704.0000854-04, 21.0247.704.0000855-95, 21.0247.704.0000856-76 e 21.0247.704.0000857-57, além dos extratos bancários de novembro/2011 até a presente data. Pleiteia, ainda, seja suspensa a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Liminar deferida parcialmente às fls. 35/36. Contestação da CEF às fls. 43/46, alegando preliminarmente falta de interesse

de agir, considerando que não houve qualquer resistência da CEF na exibição dos documentos em questão. No mérito, sustenta que forneceu à requerente uma cópia de cada contrato firmado entre as partes, no momento de cada contratação. Documentos exibidos às fls. 50/153. Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 156v.) Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Preliminarmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que reputo desnecessária a comprovação documental da recusa da CAIXA no fornecimento do documento. Isto porque é de se presumir que seria muito mais simples para o autor dirigir-se à agência da instituição bancária e solicitar o documento, do que ter de contratar um advogado para ajuizar uma medida cautelar para obtê-lo. Ademais, é notória a dificuldade enfrentada pela parte na busca de documentos junto às instituições financeiras, sendo certo que muitas vezes a negativa é verbal, além de exigir diversas diligências, muitas vezes infrutíferas. Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela requerente, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: A cautelar é ação autônoma, com requisitos e fundamentos próprios, exigindo solução individualizada. Por mais que os fundamentos de direito sejam semelhantes aos da ação principal, seus pressupostos e objetivos não se confundem, conforme clássica lição: No processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa de processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o desígnio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm - processo principal e processo cautelar - campos de instrução distintos e inconfundíveis. No processo cautelar, é suficiente que a pretensão submetida ao juízo traga fundamentos plausíveis, aliados à ameaça efetiva ou potencial de ineficácia do provimento definitivo na ação principal. Não se exige a prova cabal do direito anunciado, consoante orientação do Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. REFORÇO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. [...] 3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Portanto, a cautelar exige a presença concomitante de seus requisitos, conforme a jurisprudência: O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Faltando um desses requisitos, não tem lugar a sua concessão. A medida cautelar de exibição de documento encontra previsão nos artigos 844 e 855 do Código de Processo Civil, consubstanciando-se em procedimento preparatório, visando o conhecimento, pelo requerente, de coisa móvel ou documento sobre o qual possua interesse. No caso vertente, evidente o interesse da requerente sobre os documentos mencionados na inicial, eis que se trata de contratos por ela firmados, os quais pretende discutir judicialmente em ação revisional, configurando-se, portanto, documentos indispensáveis para instrução de futura medida judicial a ser proposta, o que torna patente o fumus boni iuris. Desta forma, reconhecida a plausibilidade do direito vindicado, o perigo na demora de um provimento final é evidente, representado nos prejuízos que a requerente terá de suportar em decorrência da impossibilidade de discussão judicial dos financiamentos, cujas parcelas já se encontram inadimplidas e são objeto de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 22/27). Todavia, não prospera o pedido de suspensão das negativações do nome da requerente, pois além de ser provimento de natureza antecipatória de tutela jurisdicional, e não cautelar, trata-se de questão que se relaciona com o mérito da ação principal a ser proposta, e cuja plausibilidade depende, justamente, dos questionamentos que a autora pretende fazer na ação principal, ocasião em que serão devidamente analisados. No que tange ao pedido atinente aos extratos bancários, é cediço que ao correntista é disponibilizada a consulta por vários meios (terminais de auto-atendimento, internet, dentre outros), não sendo possível alegar negativa da CEF em exibir tais documentos. Interessa para a requerente apenas as planilhas de evolução dos financiamentos, estas certamente não fornecidas. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito invocado na inicial, sendo de rigor o deferimento do pedido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente medida cautelar de exibição de documento, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a CAIXA ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007878-05.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004852-96.2015.403.6119) INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Verifico de fls. 86 que a presente ação foi distribuída por dependência ao processo 0004852-96.2015.403.6119. Porém, não se trata de hipótese de distribuição por dependência, posto que o débito discutido na presente ação (CDA n 80.8.14.000084-08) não constitui objeto da ação n 0004852-96.2015.403.6119,

conforme inclusive ficou consignado na sentença desse processo (fl. 75v.). Assim, retornem os autos ao SEDI para livre distribuição. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010383-13.2008.403.6119 (2008.61.19.010383-8)** - MARIA IGNEZ XIMENES(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por MARIA IGNEZ XIMENES, em que houve condenação da CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989. A CEF ofereceu impugnação, a qual foi rejeitada julgando extinta a execução (f. 104/105). Inconformada a CEF e a parte autora interpuseram recurso de apelação. Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal julgando prejudicado o recurso de apelação da parte autora, dando provimento ao recurso de apelação da CEF, reformando a sentença e reconhecendo a exigibilidade do título executivo (f. 158/160). Trânsito em julgado do v. acórdão em 16/01/2014 (f.161v.). A CEF requereu a intimação da parte autora para devolver o valor indevidamente levantado (f. 172/173). Decisão proferida à f. 178 determinando a intimação da autora para pagar a dívida apontada à f. 172. À f. a autora interpôs embargos de declaração sob a alegação de que a decisão de folhas 178 contém contradições e obscuridade. Sustenta, em síntese, que a CEF se aproveitou de grave erro processual contido no v. acórdão, o qual a favorece, para rediscutir em sede de apelação matéria a qual já fez coisa julgada. Requer o acolhimento dos embargos, prequestionando o despacho de fl. 178. À f. 185/186 a autora comprovou o pagamento do valor a ser restituído, requerendo a extinção da execução. Em vista, a CEF concordou com o depósito judicial requerendo a expedição de Alvará de Levantamento (f. 189). É o relatório. Decido. Verifico que os argumentos apresentados pela parte autora nos embargos de declaração não se referem à decisão de f. 178, mas à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no v. acórdão de f. 158/160, o qual transitou em julgado em 16/01/2014 (f. 161v.). Desta forma, deveria a parte apresentar o presente recurso no momento oportuno, não cabendo fazer agora quando já houve o trânsito em julgado do v. acórdão. Assim, tendo em vista o implemento da obrigação pelo devedor (f. 185), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 11184**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012027-20.2010.403.6119** - RICARDO LUIS RODRIGUES X PEDRO LUIZ RODRIGUES X ANGELICA SILVA DE SA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Diante do contido na manifestação da parte autora de fls. 175/178, defiro a realização de perícia em engenharia civil. Para tal intento, nomeio o Sr. Thiago Vinicius Zanin de Lion, CRE nº 5062425500, engenheiro civil. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem quesitos a serem respondidos pelo expert. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, o prazo de 60 dias, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 29º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007329-97.2012.403.6119** - CARLOS KAMAL(SP220208 - REGINA CÉLIA NIKLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0005193-59.2014.403.6119** - MANOEL DO CARMO NETO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 170/180, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0009024-18.2014.403.6119** - JOSE PESSOA DA SILVA(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a retirada de documentos na Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001319-32.2015.403.6119** - MARCOS DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o contido na petição de fls. 44/45 e fl.47, informando que a parte autora mudou-se para outro Estado e requer a permanência do processo nesta Subseção Judiciária, depreco à Justiça Estadual do Paraná, Comarca de Primeiro de Maio, para que realize perícia médica e de estudo social.Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004232-84.2015.403.6119** - PEDRO ELIAS VENANCIO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido na petição de fl. 72, determino a realização de nova perícia médica para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa do autor.Para tal intento, nomeio o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285 , médicoDesigno o dia 06 de outubro de 2015, às 15:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005409-20.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-97.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS KAMAL(SP220208 - REGINA CÉLIA NIKLIS)

Desapense-se estes Embargos do processo principal nº 0007329-97.2012.403.6119, remetendo-se os mesmos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 11188**

#### **USUCAPIAO**

**0017751-67.2007.403.6100 (2007.61.00.017751-5)** - INES MARTINS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **MONITORIA**

**0013034-13.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERONILDES ARNALDO SANTOS(SP312340 - DIONE MICHAEL JULIO)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0004841-38.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA RODRIGUES MOTA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0010871-89.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GORETTI BARRETO CARNEIRO

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001059-23.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANSELMO RODRIGO BAPTISTA(SP200881 - MARIA DAS DORES PEREIRA REIS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do réu. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à parte ré para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0000750-65.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X IVAN ROBERTO DE MORAIS(SP189412 - ADRIANA SOARES SIMÕES LIMA)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0003941-84.2015.403.6119** - JOSE BORGES DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0006478-53.2015.403.6119** - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Contestação apresentada pela União Federal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000405-41.2010.403.6119 (2010.61.19.000405-3)** - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008782-64.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE MARIA DE SOUSA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0013039-35.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO FELIPE CHAMA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0010937-06.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DHEBORA PAULA SILVA DE ALMEIDA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027091-22.2000.403.6119 (2000.61.19.027091-4)** - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0002246-81.2004.403.6119 (2004.61.19.002246-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO DE ITAPEMA(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PÁDUA)**

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005511-57.2005.403.6119 (2005.61.19.005511-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X EDSON CAMPANELLI(SP184808 - ORLEI RIBEIRO SILVA)**

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0004394-60.2007.403.6119 (2007.61.19.004394-1) - LIDIA ROSA ANTAO ALVES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 11190**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003865-65.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO MARTINS X ROGERIO DA SILVA ALMEIDA**

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 623/2015 Folha(s) : 2520Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO PAULO MARTINS e ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA, ambos qualificados pela acusação à fl. 203, imputando-lhes a prática dos crimes de descaminho e falsidade ideológica (arts. 334 e 299, respectivamente, do Código Penal) em decorrência da apreensão, em estabelecimento comercial de propriedade de terceiro, em Guarulhos, no dia 18/10/2007, de cinco laptops marca ACER, avaliados em R\$12.830,53.A denúncia foi recebida pelo juízo federal de Maringá, e JOÃO PAULO MARTINS chegou a ser citado e a ter defesa preliminar protocolizada pela Defensoria Pública da União daquela subseção. O juízo declinou da competência em favor da subseção de Guarulhos e, uma vez aqui, os autos me vieram por prevenção.Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu a citação do réu ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA por edital e vista para se manifestar sobre a resposta à acusação de MARTINS (fl. 218).Após a impressão do feito - que tramitava na 4ª Região digitalmente -, vieram os autos conclusos. Decido.Embora o juízo de recebimento da denúncia já tenha sido feito em Maringá, a tipicidade, cuja ausência se revela manifesta no caso, é questão que deve ser reconhecida em qualquer momento processual, superando o vetusto dogma de deixar para o pronunciamento jurisdicional final a análise detida do caso, sujeitando-se o acusado a persecução criminal sem justa causa. Assim, passo a examinar a acusação formulada pelo Ministério Público Federal.Em primeiro lugar, embora a acusação tenha oferecido denúncia pelos crimes dos arts. 334 e 299 em concurso, já é cediço que a falsidade ideológica de documentos utilizados como meio para a consecução do descaminho fica por este absorvida, ante a clara relação de instrumentalidade entre um delito e outro.Nesse sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL E DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONTRABANDO E DESCAMINHO. CRIME ÚNICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA MERCADORIA DENTRO ZONA PRIMÁRIA ADUANEIRA. ART. 334, CAPUT, C/C ART. 14, INC. II E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DO MEIO. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA PERFEITA. REDUÇÃO MÍNIMA DA REPRIMENDA. [...]3. Inserindo-se a falsidade ideológica diretamente na linha causal do delito do art. 334, caput, do Código Penal, e neste tendo esgotado o seu potencial lesivo, deve-se considerá-la absorvida pelo crime de descaminho/contrabando (crime-fim). Trata-se, aliás, de entendimento antigo do STJ (RHC 1.257, DJ 02/09/1991). No caso dos autos, o MPF imputou aos réus a falsidade ideológica em razão da confecção de nota fiscal fria, de nº 0247, pois a empresa emitente - INFORMASTER - não existiria de fato. Assim, não se vislumbra como esta fatura comercial teria potencialidade lesiva que extravasasse os lindes do crime de descaminho que

teria sido praticado com o seu uso, ficando claro que a falsidade ideológica funcionou como crime-meio para a consecução do descaminho, embora aquela tenha pena máxima um pouco mais elevada. É o caso, portanto, de consunção, prosseguindo-se a análise exclusivamente com relação ao delito do art. 334 do CP. O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R\$10.000,00 é penalmente insignificante, valendo-se para a construção deste raciocínio do piso estabelecido no âmbito da administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União. Este valor foi elevado para R\$20.000,00 pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I), podendo, evidentemente, ser aplicado a fatos ocorridos em momento anterior, como é o caso dos autos. Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de créditos deste jaez, pois a norma determina o não ajuizamento de executivo fiscal -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão contemporânea de um direito penal fragmentário e de ultima ratio, o qual não pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica o delito. Nesse sentido, exemplificativamente, acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, com a percuciência de costume: **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. (grifei) Com as reiteradas decisões do STF a respeito, o Superior Tribunal de Justiça acabou adotando esta tese: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. É dizer, ao aplicar o princípio da insignificância, se reconhece que o agente, embora tenha formalmente praticado a conduta descrita na norma penal incriminadora, não chegou a ofender o bem jurídico tutelado pela mesma, ou esta ofensa não tem relevância que justifique a movimentação do judiciário. No caso do crime do art. 334 a jurisprudência se consolidou no sentido de que, quando o valor do tributo iludido for inferior a R\$20.000,00, que é atualmente o valor de alçada segundo o qual a fazenda não tem interesse em propor executivo fiscal, também não há interesse na persecução penal. Se o montante não é significativo, a ponto de a lei determinar que o procedimento será arquivado, ou seja, não é relevante do ponto de vista tributário, não pode sê-lo na seara criminal, ante o caráter fragmentário do direito penal. E não se diga que o valor de R\$20.000,00 não poderia ser utilizado como parâmetro por ter sido veiculado por norma de natureza administrativa. Para que se verifique a insignificância penal não há necessidade de lei formal - tanto que o conhecido furto famélico decorre exclusivamente de construção jurisprudencial. No caso, o que é relevante é que o credor manifestou-se inequivocamente no sentido do desinteresse em cobrar a dívida, de modo que a**

irrelevância tributária daí revelada impõe o reconhecimento da insignificância do fato para fins penais. Por outro lado, algumas Cortes têm decidido que, no caso de existência de antecedentes ou de reiteração da conduta, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o valor do tributo iludido seja inferior a R\$20.000,00. No caso específico, o Ministério Público Federal, ao oferecer a denúncia, justificou a inaplicabilidade da insignificância penal ao caso por se tratar de transação comercial de comércio exterior, por empresa de fachada, constituída em nome de laranja, para praticar o comércio irregular de produtos e mercadorias de procedência estrangeira. Com a devida vênia aos respeitáveis precedentes em contrário, entendo que eventual existência de antecedentes não tem o condão de afastar a aplicação do princípio da insignificância, porque este tem relação com a conduta praticada, que não ofende o bem jurídico tutelado pela norma penal, e não com o agente, que, se tem inquiridos em andamento, responderá por aquelas condutas se e quando for oferecida denúncia, processado e condenado, algo que não se pode saber de antemão. A respeito do princípio da insignificância, PAULO DE SOUZA QUEIROZ leciona: É sabido que o direito penal [] não protege todos os bens jurídicos, e sim os mais fundamentais, e nem sequer os protege em face de qualquer classe de atentados, mas tão só dos ataques mais intoleráveis. Daí dizer-se fragmentária essa proteção (caráter fragmentário), pois se concentra não sobre o todo de uma dada realidade, mas sobre fragmentos dessa realidade, é dizer, sobre interesses jurídicos relevantes cuja proteção penal seja imprescindível. [] Qualquer lesão jurídica admite, em tese, que afaste a tipicidade pela aplicação do que se vem chamando de princípio da insignificância, visto que pode este bem jurídico ser atingido (o perigo de lesão é mera abstração) ou ser atingido periféricamente apenas, em mínima intensidade, grau e extensão. E é de tal sorte diminuto o dano efetivamente produzido, isto é, tal o desvalor do resultado, que não assumam efetiva significação penal, que seja, ipso facto, desnecessário, que não se justifique, dada a evidente desproporcionalidade, o extremado castigo, visto que se mantém inatingido, ileso, por assim dizer, o núcleo do bem jurídico tutelado. Fica claro que a aplicação do princípio é condicionada pela conduta em si, e não por circunstâncias de caráter pessoal do agente. Estas são consideradas quando expressamente exigido por lei, para o gozo de determinados benefícios a que pode ter direito o agente de uma infração penal. Aqui estamos em momento anterior: averiguando se efetivamente ocorreu uma infração penal. O princípio da insignificância, corolário do caráter fragmentário do direito penal, diz que não, que a conduta é atípica. É dizer, não houve crime. Esta análise precede qualquer consideração de ordem subjetiva relativamente ao agente. Não havendo crime, não podem circunstâncias pessoais do agente tornar típica uma conduta que já se verificou ser atípica, pois não ofende o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora (art. 334 do CP), visto que o valor do tributo iludido é bem inferior ao mínimo estabelecido por lei para a propositura de executivo fiscal. Destarte, não sendo de interesse do direito tributário, a conduta do réu não justifica persecução penal. No mesmo sentido decisão unânime da 2ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em RE sob a relatoria de JOAQUIM BARBOSA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. [grifei]Do voto do relator se extrai didática passagem: Ora, se o fato descrito não ofende o bem jurídico tutelado pela norma penal, dada a sua pequena expressão econômica, não podem as circunstâncias de caráter pessoal interferir de modo a impedir a aplicação do princípio de bagatela ao caso concreto, pelo julgador. [] As circunstâncias de caráter pessoal apenas poderiam ser consideradas pelo julgador caso se constituíssem parte integrante do tipo penal. Afinal, reconhecer que o fato descrito na denúncia não ofende o bem jurídico tutelado pela norma, significa dizer que o Direito Penal não tem interesse em perseguir e punir aquela conduta. A existência de registro de outros inquiridos em nome do recorrente, portanto, não tem o efeito pretendido pelo Tribunal recorrido, porque não interfere na caracterização do fato típico analisado. [grifos no original] No mesmo sentido o TRF4: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PROVIMENTO DO APELO. APLICAÇÃO EX OFFICIO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE. PROVIMENTO DO APELO. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. Firmou-se, no âmbito da Quarta Seção deste Tribunal o entendimento no sentido de que o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei n

11.033/2004 ao artigo 20 da Lei n 10.522/2002. (ENul N° 2006.70.07.000110-1/PR, Relator Des. Federal Amaury Chaves de Athayde). Absolvição estendida aos corréus, por força do disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal. Condições pessoais do réu, como eventual reiteração na conduta delitiva específica, são circunstâncias de caráter subjetivo que não interferem na aplicação do princípio da insignificância. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. Não havendo vínculo subjetivo entre os promotores de excursão e os respectivos passageiros, pois cada qual se orienta por desígnios autônomos, não há que se falar na configuração do delito previsto no artigo 288 do Código Penal. Sem que exista ação e vontades orientadas à obtenção de vantagem econômica advinda da importação irregular de mercadorias, não há associação para a prática de descaminho. Situação que poderia configurar, em tese, co-participação ou, eventualmente, favorecimento real, mas não a imputada associação criminosa. [grifei]Pelas mesmas razões, as alegações do Ministério Público Federal na denúncia não têm o condão de tipificar conduta atípica, pois são, na verdade, elementos normativos do tipo. O comércio exterior é elementar do descaminho, que pressupõe a importação irregular, e a constituição de empresa em nome de laranja pode, no máximo, configurar delito autônomo para o qual seria competente o juízo paranaense. Assim, levando em consideração o valor dos tributos iludidos, que, segundo a inicial acusatória, são da monta de R\$5.684,56, reconheço a atipicidade da conduta mediante a aplicação do princípio da insignificância, tomando por base o limite de R\$20.000,00 estabelecido na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I), e por conseguinte retifico a decisão anterior para rejeitar a denúncia, com fulcro no art. 395, II, do CPP. Expeça-se o necessário. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se. Intime-se o acusado desta decisão e, em caso de recurso, vista à DPU para a defesa do acusado através de contrarrazões.

### **Expediente N° 11191**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007731-23.2008.403.6119 (2008.61.19.007731-1) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA DE SOUZA LEMOS X MIRIAN DIAS DE SOUZA LEMOS**

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 618/2015 Folha(s) : 2503 Trata-se de ação penal, instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 355 caput, do Código Penal, supostamente perpetrado por MIRIAN DIAS DE SOUZA LEMOS. A denúncia foi recebida em 10/10/2008. Com a vinda das certidões de antecedentes criminais da ré, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (f.151). Realizada audiência e apresentada a proposta de suspensão condicional do processo, a ré não aceitou (f. 210). Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, diante da ocorrência da prescrição em perspectiva. É o relatório. D e c i d o. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 10/10/2008. A conduta delituosa imputada à denunciada, prevista no artigo 355, caput, do Código Penal, prevê a pena de 06 meses a 03 anos. Considerando que a acusada é primária e possui bons antecedentes, em caso de condenação, decerto ser-lhe-ia aplicada a pena mínima para o crime imputado. Assim, verifico que entre a data do recebimento da denúncia, até a presente data decorreram mais de 06 (seis) anos, portanto a prescrição já se verificou, evidenciando a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIRIAN DIAS DE SOUZA LEMOS, brasileira, inscrita na OAB/SP 198.823, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **Expediente N° 11192**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006084-46.2015.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO COELHO DOS SANTOS (SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X FRANCIANE APARECIDA DA SILVA (SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X LUCIANO DA SILVA FRANCO (SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X JOSE DARIO PEREIRA DE ALMEIDA X RICARDO DIAS PEDROSO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP**

Decisão proferida pela Dra. Letícia Dea Banks Ferreira Lopes, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Registro/SP, relativamente a audiência por videoconferência com esta Subseção Judiciária de

Guarulhos/SP: Vistos. Manifeste-se o MPF com urgência sobre o pedido de fls. 594/605. Ciência às partes da designação de audiência em São José dos Campos/SP, conforme decisão juntada fl. 610/611. Considerando que não há representação do MPF nesta Subseção, e a existência de vários réus presos, encaminhe-se via correio eletrônico cópia destes autos a partir do último despacho (fl. 519), bem como do laudo de fl. 467/471. Considerando o volume das peças que acompanham o laudo de fls. 467/471, encaminhe-se ao Depósito Judicial desta Subseção (NUAR) com o referente termo de entrega. Ciência as partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, do referido laudo, bem como da petição de fl. 507/508 e do retorno da carta precatória (fls. 536/566). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2015 às 13h. Nesta oportunidade será realizada a oitiva das testemunhas Ricardo Dias Pedrosa e, em aditamento, José Dario Pereira de Almeida, pelo sistema de Videoconferência entre esta Vara e o Juízo deprecado de Guarulhos/SP. Comunique-se ao Juízo Deprecado do aditamento com relação à oitiva da testemunha José Dário, a data e horário designados (CP 00060844620154036119), requerendo que seja providenciada a intimação de Ricardo Dias Pedrosa, residente naquela cidade. Intime-se por Carta Precatória a Testemunha José Dario Pereira de Almeida para comparecer à 1ª Vara da Justiça Federal em Guarulhos, na data e horário acima indicados, para a sua oitiva. Intimem-se, requisitem-se e oficiem-se.

### **Expediente Nº 11193**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002617-40.2007.403.6119 (2007.61.19.002617-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSIVALDO GONCALVES DOS SANTOS**

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 771/2015 Folha(s) : 3148 Trata-se de ação penal pública proposta contra ROSIVALDO GONÇALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, artesão nascido em 24/10/1954, dando-o como incurso no artigo 70 da Lei 4.117/62. A denúncia foi recebida em 20/01/2011 (fl. 181). Defesa prévia às fls. 238. Pela decisão de fls. 241/241v foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e determinada a expedição de carta precatória para o interrogatório do réu. Em audiência realizada por precatória em Vitória/ES o réu, apesar de intimado, não compareceu (fl. 262). Em deliberação, o juízo deprecado entendeu a ausência do réu como manifestação do direito constitucional ao silêncio. Em alegações finais de fls. 265/268, o Ministério Público Federal pediu a condenação do réu. Em memoriais de fls. 270/275, a DPU requereu sua absolvição, sustentando a ilegalidade da diligência por ausência de mandado, a falta de provas, a falta de evidência de lesividade, bem como a aplicação da insignificância penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, possui pena de detenção de 01 (um) a 02 (dois) anos, enquadrando-se, portanto, no prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Decorridos mais de 04 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia - e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento -, é de se reconhecer a prescrição em função da pena máxima cominada. Pelo exposto, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com relação a ROSIVALDO GONÇALVES DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 24/10/1954, portador do RG nº 6.779.767-2 SSP/SP, filho de Vitorio Gonçalves dos Santos e Maria Madalena de Jesus, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Embora o processo tenha passado apenas dois meses conclusos antes da prescrição, e em época em que havia mais de quatrocentos feitos na conclusão, providenciem os servidores a análise prévia do prazo prescricional quando do recebimento do feito para sentença, a fim de que isso não mais se repita. Publique-se, registre-se, intimem-se.

### **Expediente Nº 11194**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011862-36.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X INSTITUTO SUPERIOR ARUJA - IESA(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA X FACIG - FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS X EDVAC SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL**

SANTANA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR - IMENSU X ASSOCIACAO CULTURAL PAULO VI(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X CLUBE NAUTICO MOGIANO(SP024130 - DIOMAR ACKEL FILHO) X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO BRAZ CUBAS X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO SUPERIOR DE SUZANO(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO E SP230288 - EDUARDO MONTENEGRO SILVA) X UNIAO FEDERAL Considerando o interesse na composição manifestado pelo parquet, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação para as tratativas de celebração de acordo entre o autor e as parte interessadas.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004570-58.2015.403.6119** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

O depósito é faculdade da parte para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Estando o feito ainda em andamento, à vista do recurso interposto da sentença, oficie-se conforme requerido.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 11195**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002992-60.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JILVAN MOREIRA DUARTE(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO)

Cumpra-se a determinação do C. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP, com as nossas homenagens.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 11197**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004632-35.2014.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARCELO DE ALMEIDA(DF011400 - MAURICIO MARANHÃO DE OLIVEIRA E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI E DF017512 - CAROLINA PIERONI)

Trata-se de denúncia que imputa a MARCELO DE ALMEIDA o crime de descaminho (art. 334 do CP) na forma consumada. Argumenta o MPF que, em 13/03/2008, o acusado omitiu informação relevante em declaração de importação (ocultando o real importador da mercadoria), bem como subfaturou mercadorias, resultando em ilusão tributária da ordem de R\$ 801.716,75.Em decisão, foi determinado que o Ministério Público Federal esclarecesse se efetivamente se trata de crime consumado ou tentado, bem como para que detalhasse as razões para tipificação no 1º, alínea c (fl. 234).Às fls. 236/239, o Ministério Público Federal esclareceu, em síntese, que o fato imputado realmente se enquadra na figura típica do descaminho tentado, e sustenta também que o réu praticou a conduta prevista no artigo 299 do Código Penal, pois teria inserido declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita com o fim de alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante - algo que não constou da denúncia. Contudo, ao final requereu a rejeição da denúncia, tendo em vista a inexistência de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, em razão da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que mesmo na eventualidade de uma condenação as penas de ambos os crimes não seriam superiores a dois anos (fls. 236/239).Decido.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.O delito previsto no artigo 334 do Código Penal possui pena de 01 (um) ano a 04 (quatro) anos, estando sujeito, portanto, ao prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Entretanto, como bem ressaltado pelo parquet, diante dos elementos constantes dos autos, mesmo na eventualidade de uma condenação por ambos os crimes imputados pelo Ministério Público Federal, decerto a pena a ser aplicada não seria superior a dois anos, lembrando que a prescrição é calculada para cada crime e não pelo somatório das penas.Resta patente a ausência de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo, uma vez que a pena teria que ser imposta em patamar muito elevado para que o julgado pudesse revelar-se exequível, o que não ocorreria no caso. Considerando que entre a consumação dos fatos (13/03/2008) e a presente data já decorreram mais de 07 (sete) anos, evidencia-se a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, autorizando o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do processo, não subsistindo justa causa para o início da ação penal.Pelo exposto,

acolhendo a manifestação ministerial de fl. 236/239, rejeito a denúncia, com fulcro no art. 395, II do CPP, ante a falta de condição para o exercício da ação penal consistente na ausência de interesse de agir. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se, registre-se, intímese.

## **Expediente Nº 11198**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008528-33.2007.403.6119 (2007.61.19.008528-5) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA(SP148649 - ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE E SP248260 - MARINEIDE MAÑEZ DA CUNHA E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA, dando-o como incurso no art. 334, 1º, alíneas c e d, artigo 331 e 329 todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 17/10/2007, o denunciado, no exercício de atividade empresarial, adquiriu mercadorias de procedência estrangeira (cinco notebooks da marca ACER e dois palm tops da marca TX e HP) da empresa JOÃO PAULO MARTINS INFORMÁTICA, que tinha por nome de fantasia INFORMASTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação. Consta da denúncia também, que no dia 18/10/2007, o réu foi preso em flagrante, uma vez que, nas dependências de sua empresa, o denunciado, mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, consistente em sete projetores avaliados em R\$20.300,00, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação. A acusação afirma ainda que o réu desacatou os analistas tributários da Receita Federal Luiz Gustavo Lagrotti Meneguzzo, José Eduardo e Vinicius Campos e o auditor fiscal da Receita Federal José Carlos, ao dizer que todo fiscal é bandido, bem como se opôs à apreensão das mercadorias arrecadadas pelos fiscais. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de inquérito policial (fls. 08/68) e foi recebida pelo despacho de fl. 78 em 14/11/2007. Concedido o benefício de liberdade provisória ao réu às fls. 86/89. O réu foi interrogado (fls. 115/118) e apresentou defesa preliminar às fls. 125/126. Laudo de exame merceológico às fls. 149/154. Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação às fls. 216/224. Oitiva das testemunhas de defesa às fls. 350/356 e 366/370. Considerando o advento da Lei 11.719/08, foi determinada a intimação da defesa a fim de manifestar seu interesse na realização de novo interrogatório do réu. Devidamente intimada, não houve manifestação. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 532/539, entendendo demonstradas materialidade e autoria delitivas, pugnando pela condenação do réu pela prática dos crimes tipificados no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal e a declaração da extinção da punibilidade em relação aos crimes de desacato e resistência, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Memoriais da defesa às fls. 551/555, alegando prescrição intercorrente em relação aos crimes tipificados nos artigos 331 e 329 do Código Penal. Com relação ao crime de descaminho requereu absolvição, alegado em síntese, estar demonstrado, por todo o conjunto probatório, que o réu não tinha ciência da falsidade da nota fiscal. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO Prejudicada a análise da imputação de prática das condutas tipificadas nos arts. 331 e 329 do Código Penal, diante da pena máxima de dois anos, que impõe prazo prescricional de quatro anos, há muito superado. No mais, é caso de absolvição do réu por dois fundamentos: (a) nulidade de toda a prova obtida na diligência fiscal; e (b) absoluta ausência de comprovação do dolo. Consta dos autos, em suma, que a empresa do réu situa-se em local fechado, não sendo, assim, aberta ao público. Ficou incontroverso, pois admitido até pelos fiscais da RFB que primeiro chegaram ao local, que estes não estavam munidos de mandado de procedimento fiscal (MPF), documento necessário para a realização da diligência. À época dos fatos vigia a Portaria MF/SRF Nº 6.087, de 21 de novembro de 2005 (cujas versões subsequentes não alteraram a essência da norma), que dispunha sobre a fiscalização o seguinte: Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal (AFRF) e instaurados mediante Mandado de Procedimento Fiscal (MPF). Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F), no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D). Art. 3º Para os fins desta Portaria, entende-se por procedimento fiscal: I - de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem assim da correta aplicação da legislação do comércio exterior, podendo resultar em constituição de crédito tributário ou apreensão de mercadorias; II - de diligência, as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual. Parágrafo único. O procedimento fiscal poderá implicar a lavratura de auto de infração ou a apreensão de documentos, materiais, livros e assemelhados, inclusive em meio digital. Destarte, não há dúvida de que havia a necessidade de MPF para o ingresso forçado na empresa do réu. Isso porque, ficou também evidente e incontroverso, o réu negou o acesso ao estabelecimento aos fiscais da RFB que chegaram primeiro ao

local. Segundo o réu, a entrada dos fiscais só ocorreu depois que um auditor forçou seu ingresso na empresa, empurrando-o. No inquérito, o auditor LUIS ANTONIO ALVES PUGLIESE diz que o réu durante uma hora, aproximadamente, não permitiu o acesso da equipe de fiscalização da Receita Federal. Mas disse logo em seguida que, ao chegar ao local, adentrou na empresa, tendo os demais presentes entrado juntamente com a equipe do depoente. Por sua vez, o analista tributário LUIZ GUSTAVO LAGROTTI MENEGUZZO disse que durante uma hora, aproximadamente, sua entrada foi obstada, somente sendo resolvida com a chegada dos fiscais LUIZ PUGLIESE e ELVYS ARAÚJO, tendo logo em seguida chegado o advogado ALVARES. Ou seja, o advogado do réu de fato chegou quando os fiscais já haviam entrado na empresa. Note-se a completa omissão, no depoimento dos fiscais, acerca das circunstâncias em que a situação foi resolvida com a chegada de PUGLIESE. O advogado ALONSO ALVARES disse que PUGLIESE lhe informou que providenciaria o MPF, pedindo que colaborasse com as investigações, e que o fiscal EDMUR apresentou, no final do procedimento, o MPF. O auditor EDMUR CARLOS JUNQUEIRA VENTUROLI, em seu depoimento em juízo (fls. 216 e ss.), disse que foi ele quem levou o MPF ao local dos fatos, e a diligência já estava em curso quando de sua chegada, inclusive com bens já sendo atermados para apreensão. A irregularidade do procedimento é, assim, flagrante. Nenhum dos fiscais da RFB estava munido do documento necessário quando se apresentaram na empresa do réu, de modo que a recusa deste em franquear a entrada no estabelecimento nada mais é do que exercício legítimo de direito seu, consagrado constitucionalmente. Não interessa, para os fins desta análise, o fato de ter havido apreensão de mercadorias - o que será analisado adiante -, pois no direito os fins não justificam os meios. E nem podiam os fiscais saber, de antemão, o que encontrariam no interior do estabelecimento. O MPF é exigido como mecanismo de controle da atividade fiscalizatória, de modo a coibir abusos, como o que acabou ocorrendo no caso em tela. A forma como os atos são executados por servidores públicos, especialmente os dotados de poder de polícia, é relevante e não pode ser suplantada porque se logrou encontrar alguns itens que, aliás, estavam acompanhados de documentação fiscal, que foi desconsiderada pelos fiscais. Mas ainda não cheguei a este ponto. Ficou claro pra mim, também, que os fatos não ocorreram na forma narrada por EDMUR VENTUROLI em juízo. Ele alega que, de início, já buscou providenciar o MPF, encaminhando, na frente, parte de sua equipe. Ocorre que esta narrativa entra em contradição com o que disse, na mesma audiência, LUIS ANTONIO ALVES PUGLIESE. Segundo este, a equipe, depois que sua entrada no local foi negada ao argumento, justamente, da ausência de MPF, contactou EDMUR VENTUROLI e, nesse ínterim, Edmur solicitou mandado de procedimento fiscal, o que habilitaria a equipe a ingressar na empresa (grifei). De fato, esta é a versão que se coaduna com a sequência dos fatos. Em primeiro lugar, não havia nenhum indício de que o réu fosse grande sonegador, a demandar ação expedita da fiscalização, que não pudesse aguardar a expedição de um simples mandado. Nada justificava que EDMUR VENTUROLI encaminhasse parte de sua equipe na frente, e apenas depois se juntasse a eles. Afinal, não foi apreendido com o réu nada de valor expressivo. Tudo aponta para uma diligência completamente desamparada de MPF, situação que, em face da contestação do réu, foi comunicada a VENTUROLI, e a partir daí este buscou sanar a irregularidade com a emissão do documento e sua posterior chegada na empresa do réu. Segundo, sequer consta que o réu fosse efetivamente investigado na operação que era conduzida pela RFB, tratando-se o presente feito de mero desdobramento de investigação que era realizada, na verdade, sobre a empresa que lhe teria vendido os equipamentos. Acredito que os fiscais têm consciência de que praticaram ato abusivo e em descumprimento das normas que regem sua atuação, tanto que, em juízo, PUGLIESE disse que, na sua chegada ao local - antes da chegada de VENTUROLI com o MPF -, sua entrada foi franqueada pelo advogado do réu, o qual, ficou claro no inquérito, chegou apenas depois que os fiscais já estavam em execução da diligência no interior da empresa. Além disso, e curiosamente, os fiscais, na qualidade de testemunhas perante o juízo deprecado, fizeram-se acompanhar por advogada (fl. 229) e requereram, no ato, a juntada de documentos que possam subsidiar os seus depoimentos em juízo, embora muitos, se não todos, os documentos juntados já estivessem no inquérito. Em reforço a minha conclusão de que os fiscais somente providenciaram o MPF depois da resistência do réu, eles fizeram juntar, no juízo deprecado, cópia da Portaria RFB 11.371/2007. Esta portaria não estava em vigor ao tempo dos fatos, mas nela está grifado, na fl. 238, o art. 5º, que tem a seguinte redação: Art. 5º Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária ou previdenciária, em que o retardo do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o AFRFB deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal, e, no prazo de cinco dias, contado da data do início do mesmo, será emitido Mandado de Procedimento Fiscal Especial (MPF-E), do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do parágrafo único do art. 4º. A Portaria que estava em vigor à época, de 2005 (já citada acima), continha idêntica previsão no mesmo artigo. Mas no caso não havia nem a flagrante constatação de descaminho, nem risco aos interesses da Fazenda Nacional que impusesse a necessidade de comparecimento à empresa do réu sem MPF. Se assim fosse, a emissão do documento não teria sido providenciada da forma atabalhoada como foi, e a fiscalização justificaria sua ausência posteriormente. Por fim, a chegada tardia do MPF não convalida o ato ilegal praticado pelos fiscais, de forçar a entrada em estabelecimento sem o consentimento do proprietário e sem o necessário mandado. A conduta dos fiscais configura inequívoco ato praticado com abuso de autoridade, em descumprimento frontal de norma regulamentar de sua atuação, e eiva de nulidade a prova obtida na diligência, redundando na completa ausência de materialidade delitiva para subsidiar

condenação contra o réu. Mas, ainda que assim não fosse - e entro no segundo motivo para a absolvição -, não há prova alguma de dolo do réu que permita sua condenação por descaminho. Em primeiro lugar, o réu apresentou notas fiscais para todos os itens encontrados em seu estabelecimento. O fato de serem fabricados na China não pode ser, a toda evidência, considerado indício de importação fraudulenta, já que se trata de computadores e projetores, atualmente quase todos fabricados pelos chineses. O problema, segundo a fiscalização, eram as notas fiscais, emitidas por empresa inidônea. Em nenhum momento se acusa o réu de ter, ele próprio, importado as mercadorias. O caso, então, encontraria tipificação na alínea c do 2º do art. 334, que assim dispõe: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (grifei) Grifei acima todos os elementos normativos do tipo. Não há dúvida de que (a) o réu mantinha os bens em depósito; (b) o réu exercia atividade comercial que tinha os bens por objeto (se destinavam à venda); e (c) as mercadorias são de procedência estrangeira, já que não foram fabricadas no Brasil. Mas não há comprovação de que o réu tinha consciência de que os itens apreendi dos consigo eram produto de importação clandestina por parte de terceiro. O réu possuía notas fiscais emitidas pela empresa INFORMASTER que amparavam os aparelhos. Não há comprovação de que o réu tivesse relação com o proprietário da INFORMASTER, que se comunicavam, que havia grande regularidade no fornecimento de equipamentos de uma empresa a outra - pelo menos nada disso está nos autos. Condenar o réu nessas circunstâncias seria o mesmo que transferir-lhe, de forma objetiva, a responsabilização penal por ato de outrem, razão pela qual a norma penal incriminadora exige a ciência da fraude, que caracteriza o dolo do tipo. Ressalto que há notícia nos autos, inclusive, de que o réu foi beneficiado por mandado de segurança com a devolução das mercadorias. Não fosse a nulidade da prova, seria o caso de buscar o inteiro teor daquele feito, já que julgamento nesse sentido no juízo cível teria, no meu entender, necessários reflexos na esfera criminal, pois, a despeito da independência das instâncias, o Judiciário é um só e suas conclusões tem de guardar coerência interna. Cabe notar ainda que o Ministério Público Federal, em cota à fl. 71, disse que deixava de denunciar JOÃO PAULO MARTINS, dono da INFORMASTER, por entender insuficientes os elementos de prova coligidos nestes autos. Ora, mas o crime do art. 334, na modalidade da alínea c do 1º, pressupõe descaminho anterior, justamente na entrada da mercadoria no território nacional - (...) que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Ou a mercadoria é produto de descaminho ou não é. Se é, e o Ministério Público Federal assim entendeu, como deixar de lado, justamente, o dono da empresa que, segundo a própria RFB, é inidônea? Há muito mais prova contra JOÃO PAULO MARTINS do que contra o réu, já que há nos autos, inclusive, diligência no endereço da INFORMASTER, comprovando de que a empresa não funciona no local. Isso, em cotejo com as notas fiscais reputadas inidôneas apreendidas com o réu, e ainda aliado ao fato de a investigação saber, inclusive, que indivíduo chamado ALEXANDRE MARTINS se apresentava como gerente de vendas da empresa, comporia conjunto probatório mais consistente do que o que ora se apresenta em desfavor do réu, cuja ciência da proveniência inidônea dos bens apreendidos consigo não ficou evidenciada. Assim, por ambos os fundamentos - ausência de materialidade delitiva pela nulidade da prova obtida, e ausência de prova de autoria pela falta de comprovação do dolo do réu -, impõe-se sua absolvição de todas as acusações. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a acusação feita pelo Ministério Público Federal para o fim de ABSOLVER o réu RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA de todas as imputações, com fulcro no art. 386, II e, subsidiariamente, no art. 386, VII. Julgo extinta a punibilidade com relação aos crimes tipificados nos artigos 331 e 329 do Código Penal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos, procedendo-se às comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10233**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006268-46.2008.403.6119 (2008.61.19.006268-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PABLO JAIME SARABIA CUELLAR(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) VISTOS. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão certificado à fl. 934-verso, determino:a) Encaminhe-se ao Juízo da Vara de Execuções da comarca de Avaré/SP cópia da certidão de trânsito em julgado, para fins de instrução dos Autos de Execução nº 854.768.b) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados;c) a expedição de ofícios aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais;2. Encaminhem-se os Autos ao SEDI para as anotações necessárias a fim de que conste CONDENADO como situação processual do réu. 3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores reembolsados nos Autos (fl. 364), ao SENAD/FUNAD.Comunique-se a disponibilização/transferência dos valores apreendidos/ reembolsados ao SENAD.4. Oficie-se ao Banco Central, com cópias de fl. 627, para disponibilização do numerário estrangeiro ao SENAD/FUNAD. Comunique-se a disponibilização ao SENAD. Informe-se que o Banco Central será oficiado para as providências de transferência/ disponibilização. Informe-se, outrossim, que deverá ser agendado junto ao Departamento de Meio Circulante do Banco Central do Brasil (telefone 11-3491-7707 - das 9:00 às 16:00) a retirada dos valores custodiados, dirigir-se à instituição financeira autorizada a operar em câmbio, converter a quantia custodiada e efetuar o depósito.5. Quanto ao passaporte anexado à fl. 74, mantenho-o nos Autos, vez que se encontra com a validade expirada.6. Após, em termos, arquivem-se os Autos, observadas as formalidade de praxe.7. Intimem-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2274**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000260-68.1999.403.6119 (1999.61.19.000260-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA(SP105901 - ALICE LORENA DE BARROS SANTOS) X NELSON VANDERLEI TILMAN X LUIZA LORENA DE BARROS SANTOS TILMAN

Em cumprimento ao art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado (LUIZA LORENA DE BARROS SANTOS) para regularização processual, pelo prazo de 10(dez) dias. (Cópia dos documentos pessoais RG e CPF)

**0000320-07.2000.403.6119 (2000.61.19.000320-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOGE SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

**0000390-24.2000.403.6119 (2000.61.19.000390-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA)

1. DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem

incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

**0011607-64.2000.403.6119 (2000.61.19.011607-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X RENADIS TRANSPORTES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)  
Em cumprimento a sentença de fls. 58/64, abra-se vista a parte contrária para contrarrazões. Prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0017210-21.2000.403.6119 (2000.61.19.017210-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS)  
Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0025653-58.2000.403.6119 (2000.61.19.025653-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PAES E DOCES ALVORECER LTDA X JAIME MARZANO X MARIA ALICE MARZANO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA)

Com base na portaria nº 10 em seu art 3º o qual transcrevo: Art. 3º. Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes (exequente), a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (documentos pessoais: RG e CPF).

**0005399-30.2001.403.6119 (2001.61.19.005399-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUFERTIL COM/ DE ADUBOS LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

**0005995-77.2002.403.6119 (2002.61.19.005995-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BONITO KAR GUARULHOS COM FUNILARIA E PINTURA LTDA ME X BENEDITO DONIZETI DI BONITO(SP228994 - ANDRÉIA ALVES DA SILVA) X CARLOS ROBERTO ALVES CARNEIRO

Em cumprimento a sentença de fls. 127/133, abra-se vista a parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005775-45.2003.403.6119 (2003.61.19.005775-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALPHA RECORDS LTDA - MASSA FALIDA X CLAUDIA REGINA GOMES X MARCELO ALVES SELOTO(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)  
Em cumprimento ao art. 18º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

**0003818-72.2004.403.6119 (2004.61.19.003818-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARIMAR COMERCIAL DE COUROS LTDA X HUGO LEONARDO BERNARDINO DE SOUZA FREITAS X CRISTINA BERTINI(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA)

1. Recebo a apelação da exequente de fls. 78/85, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**0006246-56.2006.403.6119 (2006.61.19.006246-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GHOGHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP266312 - MARCELO SGOTI E SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 235/236: Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo

executado.2. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. 3. Abra-se vista à exequente, para manifestação sobre o requerimento de fl. 239/240. 4. Intimem-se.

**0004029-35.2009.403.6119 (2009.61.19.004029-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X WALTER LUONGO X EDUARDO LUONGO

Com base na portaria nº 10 em seu art 3º o qual transcrevo: Art. 3º. Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes (exequente), a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (procuração e contrato social).

**0005955-51.2009.403.6119 (2009.61.19.005955-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLAMMA EMBALAGENS LTDA(SP046165 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FABIO VASCONCELOS DE ARRUDA

1. Dê-se vista ao patrono de SUZANNE MARIE MEYER FERREIRA e ULF RUEDIGER GERHARD MANNHARDT para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição.3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.4. Intime-se.

**0003953-74.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MUDREI IND/ E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA(SP098875 - MAURO AL MAKUL E SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS)

Com base na portaria nº 10 em seu art 3º o qual transcrevo: Art. 3º. Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes (exequente), a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (contrato social).

**0002981-70.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BIAZOTO MECANICA DE PRECISAO LTDA ME(SP292599 - GIELDISON NOGUEIRA CUSTODIO) X CELIO BIAZOTO X HELIO BIAZOTO

Com base na portaria nº 10 em seu art 3º o qual transcrevo: Art. 3º. Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes (exequente), a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (procuração e contrato social).

**0003065-71.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO E SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

1. Recebo a apelação da exequente, de fls.63/72, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0003070-93.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO E RJ164148 - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação da exequente de fls. 82/87, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**0000219-47.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X MARCIA CHENNECDGE(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR)

Em cumprimento a sentença de fls. 50/53, abra-se vista a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005766-68.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado para regularização processual, pelo prazo de 10(dez) dias. (Contrato Social e alterações)

**0007535-14.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LAVANDERIA ROSARIO LTDA - EPP(SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Com base na portaria nº 10 em seu art 3º o qual transcrevo: Art. 3º. Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes (exequente), a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (contrato social).

**0001326-58.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Com base na portaria nº 10 em seu art 3º o qual transcrevo: Art. 3º. Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes (exequente), a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (procuração).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001824-73.1999.403.0399 (1999.03.99.001824-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-42.2007.403.6119 (2007.61.19.006277-7)) PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA - EPP(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

1. Intimação do patrono da exequente para se manifestar sobre o teor do ofício requisitório de fls. 245, no prazo legal.

**0001217-64.2002.403.6119 (2002.61.19.001217-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013011-53.2000.403.6119 (2000.61.19.013011-9)) EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP103869E - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Intimação do patrono da exequente para se manifestar sobre o teor do ofício requisitório de fls. 161, no prazo legal.

**0006328-92.2003.403.6119 (2003.61.19.006328-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MERCADINHO CARDOSO E REIS LTDA X ALCIDES DOS REIS X KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP190249 - KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS) X KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO X FAZENDA NACIONAL(SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO)

1. Verifico nos autos, que não há renúncia dos honorários em favor da subscritora de fl. 104.2. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da beneficiária indicada à fl. acima.3. Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a advogada Kelly Cristina Del Busso Lucas - OAB/SP 190.246, para que forneça o número de seu CPF para fins de expedição de ofício requisito.4. Cumprido o item 03 expeça-se a RPV. 5. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.6. Int.

**0004745-38.2004.403.6119 (2004.61.19.004745-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-93.2003.403.6119 (2003.61.19.003114-3)) MONACO DESPACHANTES LTDA - ME(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MONACO DESPACHANTES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X MONACO DESPACHANTES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X MONACO DESPACHANTES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 327. Conforme abaixo: 1. Intimação do patrono da exequente para se manifestar sobre o teor do ofício requisitório de fls. 327, no prazo legal.

**0004791-27.2004.403.6119 (2004.61.19.004791-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005837-56.2001.403.6119 (2001.61.19.005837-1)) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Intimação das partes para se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório de fls. 326, no prazo legal.

**0005883-06.2005.403.6119 (2005.61.19.005883-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009056-14.2000.403.6119 (2000.61.19.009056-0)) HIGINO LANDO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI) X HIGINO LANDO X INSS/FAZENDA (SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI)

1. Diante das manifestações de fls. 189/190 e 243/244, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 2. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 3. Intime-se.

**0003085-38.2006.403.6119 (2006.61.19.003085-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEE & SEA COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP (SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X SEE & SEA COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

1 Intimação do patrono da exequente para se manifestar sobre o teor do ofício requisitório de fls. 118, no prazo legal.

**0006867-14.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006673-58.2003.403.6119 (2003.61.19.006673-0)) DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA. (SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL X DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Intimação do patrono da exequente para se manifestar sobre o teor do ofício requisitório de fls. 167, no prazo legal.

## **Expediente Nº 2282**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000721-06.2000.403.6119 (2000.61.19.000721-8)** - FAZENDA NACIONAL X CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA X MAURO GIACONIA NETO (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X LOURDES APARECIDA DA SILVA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. \_\_\_\_\_, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

**0001083-08.2000.403.6119 (2000.61.19.001083-7)** - INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LANE INDUSTRIAL LTDA (SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP097490 - DALTON SOUZA GENESTRETI JUNIOR) X VALTER CARREIRA

Em cumprimento ao art. 35, II da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 172, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004565-61.2000.403.6119 (2000.61.19.004565-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CONFECOES CLYVER GUARULHOS LTDA - ME X MARLY VIEIRA SCHEER X ERNESTO ADOLFO SCHEER (SP166674 - NEWTON EDSON POLILLO E SP090412 - NELSON POLILLO JUNIOR)

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. \_\_\_\_\_, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15

(quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0009893-69.2000.403.6119 (2000.61.19.009893-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GRAZZIMETAL IND/ COM/ AUTO PECAS LTDA(SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE)**

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono de fl. 109, para efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

**0017290-82.2000.403.6119 (2000.61.19.017290-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X INST PAULISTA DE GERIATRIA S/C LTDA(SP158508 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA) X FABIO MARTINS NORONHA X FERNANDO MARTINS NORONHA**

1. A executada, através da petição de fls. , notícia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. .2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.Int.

**0020485-75.2000.403.6119 (2000.61.19.020485-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUSPUMA IND/ E COM/ DE ESPUMAS LTDA X EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X JOAO DE PAIVA REGIS**

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. \_\_\_\_\_, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0020578-38.2000.403.6119 (2000.61.19.020578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CENTRO DE PESQUISA EM INFORMATICA(SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO)**

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. \_\_\_\_\_, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0024290-36.2000.403.6119 (2000.61.19.024290-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X JOSE LUIZ**

Em cumprimento ao art. 35, II da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 86, pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0001745-35.2001.403.6119 (2001.61.19.001745-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANIFICADORA FLOR DO LIBANO DE GUARULHOS LTDA(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS E SP054126 - WILSON CANESIN DIAS E SP054126 - WILSON CANESIN DIAS)**

Certifico e dou fê que nesta data, remeto os presentes autos para intimação da(o) exequente/executado, nos termos do art. 18, da Portaria nº 10, de 27/02/2013, conforme transcrição abaixo: Art. 18 Havendo condenação em honorários advocatícios (ou em outra verba) em decisão interlocutória, após o decurso do prazo para interposição de recurso ou, havendo recurso, após mantida a condenação pela Superior Instância, intimação da parte interessada para requerer o cabível, no prazo de 15 (quinze) dias

**0003395-83.2002.403.6119 (2002.61.19.003395-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LIMITADA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO E SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

1. DEFIRO EM PARTE o requerido pela terceira interessada às fls. 295/296, uma vez que o bem arrematado não localizado, não estava sob sua guarda, conforme constante no mandado de fls. 205/219. Entretanto, os bens penhorados às fls. 85/96 permanecem sob a sua custódia, uma vez que a mesma aceitou tal encargo e não indicou outro responsável legal da executada.2. Tendo em vista a notícia de novo endereço da empresa à fl. 296, cumpra-se o item 3 e seguintes do despacho de fl. 270.3. Int.

**0006366-07.2003.403.6119 (2003.61.19.006366-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

X CWA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULARIOS LTDA. X CARLOS MARTINS MORENO X WANDERLEI DITSUO MASUKAWA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. \_\_\_\_\_, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0007324-90.2003.403.6119 (2003.61.19.007324-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0001642-23.2004.403.6119 (2004.61.19.001642-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FERGON MASTER S A INDUSTRIA E COMERCIO X JAIR MASTRANDREA SOBRINHO X PAULO FERNANDO MARTINS GONCALVES(SP047214 - RICARDO EMILIO BORNACINA E SP286498 - CRISTIANE BORNACINA)

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. \_\_\_\_\_, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0009285-32.2004.403.6119 (2004.61.19.009285-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DO EXPRESSO JOACABA LTDA FIL 0012(SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN)

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. \_\_\_\_\_, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0004042-73.2005.403.6119 (2005.61.19.004042-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) n.º(s) 80 6 05 050111-98.A executada, por meio de exceção de pré-executividade (fls.72/78), alegou, em síntese, a prescrição do crédito tributário.Instada a se manifestar, a Fazenda reconheceu a prescrição aduzida pela executada e requereu a extinção do feito (fl.84).Decido.Tendo, o próprio titular do direito estampado no título sub judice, reconhecido o aperfeiçoamento da prescrição, impõe-se a extinção do executivo fiscal. A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade e da segurança jurídica, bem como à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra.No caso em tela, a própria Fazenda Nacional reconheceu (fl.84) a prescrição do crédito exequendo. Com efeito, da análise da CDA que instrui a execução, se infere que o crédito fora definitivamente constituído em 14/11/2000. O feito executivo foi ajuizado em 20/06/2005. O despacho citatório, entretanto, somente foi proferido em 24/11/2005, quando já transcorridos mais de 5 anos da constituição definitiva do crédito tributário. Destarte, restou aperfeiçoada a prescrição, nos moldes do disposto pelo art. 174, caput, do CTN.Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (mil reais), com esteio no art. 20,4º do CPC.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005041-26.2005.403.6119 (2005.61.19.005041-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SECURE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X HERMES CREMONINI X RUBENS DE MELLO GASPARIAN (REP. POMORI SA, UR(SP008287 - RUBENS DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN)



da execução fiscal. A exequente se manifestou às fls. 72/73, noticiando ter sido determinado o processamento e julgamento do recurso administrativo interposto pela executada, sem a exigência do depósito de 30% do valor devido, em razão de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.6119.001542-0, motivo pelo qual requereu a suspensão do feito até o encerramento definitivo do processo administrativo em que constituído o crédito exequendo. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Tenho que tal declaração de inconstitucionalidade, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Dessa forma, patente a impossibilidade de responsabilização automática dos sócios, DETERMINO A EXCLUSÃO de TREFILPEÇAS PEÇAS TUBULARES DE PRECISÃO LTDA; TREFILTUBOS TREFILAÇÃO MOGI LTDA e FERNANDO SANTA CRUZ DE FREITAS FERRAZ do pólo passivo da presente execução fiscal, que deve prosseguir apenas em face da pessoa jurídica devedora, MERCANTE TUBOS E AÇOS LTDA, em relação à qual DEFIRO o pedido formulado pela exequente às fls. 325, e determino a penhora on line, via BACENJUD, de suas contas bancárias, ou de qualquer outra modalidade de investimento financeiro de sua titularidade, até o limite do crédito em cobrança, atualizado. Deixo de examinar as questões de mérito aduzidas pela MERCANTE TUBOS E AÇOS LTDA., visto que se trata de tese cuja análise impescinde de dilação probatória, não sendo passível, portanto, de discussão em sede de exceção de pré-executividade, meio de defesa que apenas comporta o debate de matéria de ordem pública, sujeita a conhecimento de ofício pelo juiz. No que concerne à exclusão dos executados dos cadastros do CADIN e do SERASA, cumpre ressaltar que sua inclusão nestes não foi determinada por este Juízo, devendo, as partes, se valer das medidas que entenderem cabíveis para a obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. Em relação à manifestação da empresa devedora (fls. 331/344), em que esta sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, alegando a paralisação do feito por mais de 5 anos, tal tese não merece prosperar, visto que a suspensão da execução fiscal, deferida em outubro de 2007 (fl.304), perdurou porque pendente recurso administrativo da executada, somente havendo intimação da exequente quanto à negativa de provimento em abril de 2011 (fl.357). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque vigente o art. 13 da Lei nº 8620/93 à época do ajuizamento da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002083-62.2008.403.6119 (2008.61.19.002083-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP252409 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DE MAGALHAES CHAVES ZGOURIDI X ANDREA ZGOURIDI MOLLERSTRAND X MARCELO AUGUSTO FEVEREIRO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

1. A executada, através da petição de fls. 432/439, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. .2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.Int.

**0007562-36.2008.403.6119 (2008.61.19.007562-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MEDMARK REPRESENTACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C. L(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. \_\_\_\_\_, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0008792-79.2009.403.6119 (2009.61.19.008792-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRADELAR METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO ANTONIO PINTO EBOLI X PAULO EDUARDO ESTEVAO(SP277149 - ALEXANDRE BECKER DE OLIVEIRA CAMPOS)

1. Com razão a exequente em sua manifestação de fl. 88/89, assim, manifeste-se o co-executado PAULO EDUARDO ESTEVÃO, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se tem interesse em utilizar o depósito de fls. 92/93 para quitação parcial do débito, bem como se pretende opor Embargos à Execução Fiscal.2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.3. Int.

**0008293-27.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GARDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. A inclusão da executada no CADIN é providência de iniciativa da própria da Exequente, não sendo

determinada por este Juízo.2. Assim, não sendo o CADIN parte neste processo, INDEFIRO o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido junto à Exequente, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. Intime-se.

**0010172-69.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

1. Recebo a apelação da executada, de fls. 188-255, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0005937-25.2012.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X RADNAQ PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP100770 - HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI E SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI E SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP280601 - MONICA FERRARA CARRARO)

1. Fls. 20/21 e 29/36: requer a executada a intimação da exequente para que se manifeste a respeito de proposta de parcelamento da dívida em execução, bem assim a retirada no nome da empresa dos cadastros dos órgãos de restrição de crédito.2. Instada, a exequente salientou que se a executada pretende parcelar o débito tributário deverá comparecer em seu endereço para requerê-lo (fls. 25).3. O pedido de parcelamento não deve ser dirigido a este Juízo, pois a sua concessão, ou não, é exclusiva da exequente, nos moldes da legislação aplicável à espécie.4. Portanto, se a executada tem o efetivo interesse de pagar a dívida inscrita, valendo-se do pagamento parcelado, deve se dirigir ao órgão responsável pela sua cobrança, no caso, a Procuradoria Regional Federal em Guarulhos.5. Do mesmo modo, não cabe a este magistrado a retirada do nome da executada dos cadastros de restrição, pois não determinou qualquer ordem neste sentido. Aliás, a inclusão no SERASA é providência de iniciativa do próprio órgão.6. Pelo exposto, resta prejudicado o requerido pela executada.7. Por sua vez, requer a exequente a efetivação da penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) e ou coexecutado(s), mediante bloqueio via BACENJUD.8. A Jurisprudência no TRF-3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo E. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/11/2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não poderia mais exigir do credor a prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.9. Por esta razão, buscando a boa e mais célere tramitação do processo, DEFIRO o quanto requerido pela exequente, e determino o bloqueio dos valores existentes em conta corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do(s) executado(s) e ou coexecutados, limitando-se a constrição ao último valor atualizado do débito em execução juntado aos autos.10. Excedendo-se o bloqueio, LIBERE-SE, de plano, SE EM TERMOS.11. No caso de, em face do crédito tributário consolidado em execução, o valor bloqueado revelar-se irrisório, LIBERE-SE a constrição.12. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja vinculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros.13. Sendo positiva a penhora on-line, intime-se o executado(s) e ou coexecutado(s) para oferecimento dos embargos à execução fiscal, no prazo legal. Restando infrutífera a constrição, dê-se vista à exequente para se manifestar, expressamente, em termos de efetivo prosseguimento da cobrança da dívida tributária.14. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, fica desde já, determinado o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0002583-21.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

1. A executada, através da petição de fls. , noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. .2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.Int.

**0006081-28.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROLOTIPO IND E COM ART DEBORRACHA E PLASTICOS(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

1. A executada, através da petição de fls. 49/55, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de

fls. 044.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008370-22.2000.403.6119 (2000.61.19.008370-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-52.2000.403.6119 (2000.61.19.008368-3)) J. SILVA DE ALMEIDA - EPP(Proc. RONALDO SOUZA BARBOSA OAB/RJ 35.587) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X J. SILVA DE ALMEIDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(RJ171813 - VINICIUS KARAM AEBI SOUZA BARBOSA E RJ110020 - MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SA E FARIA)

2. Verifico que o despacho de fl. 117, não foi integralmente cumprido, pois, o advogado beneficiário indicado, foi substabelecido.3. Assim, pela derradeira vez, cumpra o patrono da exequente o art. 26 da Lei 8.906/94, em 05(cinco) dias.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento, arquivem-se, com as cautelas de praxe. 5. Cumprida a determinação, expeça-se o ofício requisitório.6. Int.

**0000094-94.2003.403.6119 (2003.61.19.000094-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-44.2002.403.6119 (2002.61.19.001671-0)) DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 270, conforme abaixo:2. 1. Intimação do patrono da exequente para se manifestar sobre o teor do ofício requisitório de fls. 270, no prazo legal.

**0004948-97.2004.403.6119 (2004.61.19.004948-6)** - ALCOOL SANTA CRUZ LTDA X BONETTI, LIPPO E MACIEL - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO)

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 220, conforme abaixo:1. Intimação do patrono da exequente para se manifestar sobre o teor do ofício requisitório de fls. 220, no prazo legal.

**0000637-58.2007.403.6119 (2007.61.19.000637-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009063-64.2004.403.6119 (2004.61.19.009063-2)) SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 249, conforme abaixo:1. Intimação do patrono da exequente para se manifestar sobre o teor do ofício requisitório de fls. 249, no prazo legal.

**0004781-75.2007.403.6119 (2007.61.19.004781-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016473-18.2000.403.6119 (2000.61.19.016473-7)) FIOPACK EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FIOPACK EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

1. Diante da manifestação das partes, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 2. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.

**0011372-48.2010.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VANI DA SILVA LOPES SIQUEIRA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X VANI DA SILVA LOPES SIQUEIRA X FAZENDA NACIONAL X VANI DA SILVA LOPES SIQUEIRA X FAZENDA NACIONAL

1. Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 64, conforme abaixo:2. 1. Intimação do patrono da exequente para se manifestar sobre o teor do ofício requisitório de fls. 64, no prazo legal.

**Expediente Nº 2305**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008621-83.2013.403.6119** - MARTINES DE ALMEIDA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

A embargante foi devidamente intimada a regularizar a sua representação processual, bem como a atribuir valor à causa, mas ficou-se inerte. Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extintos os embargos, nos termos do art. 267, I, também do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000241-37.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-24.2011.403.6119) PLASVIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LT(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) PLASVIT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 0008332-24.2011.403.6119 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008634-48.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-72.2014.403.6119) CUMMINS FILTROS LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por CUMMINS FILTROS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento da nulidade do título executivo - sob o argumento de que a apuração do tributo teria se dado à luz de parâmetros equivocados -, bem como a conseqüente extinção do executivo fiscal, e a condenação da exequente, ora embargada, em honorários advocatícios. A embargante sustenta que quando do recolhimento das contribuições patronais referentes às competências de 07/2013 e 08/2013, teve conhecimento de que fazia jus à compensação, em virtude de desoneração da folha de pagamentos prevista pela Lei nº 12.546/2011. Tendo se valido da compensação referida, a executada alega ter procedido à posterior retificação da declaração de tais tributos, em data anterior à inscrição do crédito em dívida ativa. Assim, afirma que não se poderia falar em descompasso entre o declarado e o recolhido, uma vez que teria ajustado a declaração à compensação realizada, situação de que decorreria a nulidade da CDA que instrui o feito (fls. 02/17). Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fl. 190). A embargada, em sua manifestação (fls. 192/194), não contesta a compensação de que se valeu a executada, e reconhece que a retificação a que esta procedeu fulminou as divergências que originaram o crédito exequendo. Contudo, ressalta que a correção somente ocorreu após o encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa, razão pela qual sustenta que a executada teria dado causa ao ajuizamento do executivo fiscal, não sendo cabível, portanto, a condenação da embargada em honorários advocatícios. A União requer a extinção do feito face ao cancelamento do termo de inscrição em dívida ativa. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: Compulsando os autos, constato que o recolhimento dos tributos se deu em 20/08/2013 (fl. 139) e 20/09/2013 (fl. 154) - competências de 07/2013 e 08/2013, respectivamente -, a retificação dos valores anteriormente declarados pelo contribuinte, entretanto, somente se verificou em 01/04/2014 e 08/04/2014, também respectivamente. Desta forma, considerando que a inscrição em dívida ativa se deu em 28/03/2014, conforme se infere da CDA que instrui o feito (fl. 05 do executivo fiscal), conclui-se que, contrariamente ao alegado pela embargante, a retificação foi posterior à inscrição do crédito em dívida ativa. Desta forma, ainda que a Receita Federal tenha concluído pela inexistência do débito, após a análise da retificação, e determinado o cancelamento da CDA a ele referente, é fato que a correção foi realizada pela contribuinte mais de 6 meses após o recolhimento de valor que destoava das

declarações originais, em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa. Assim, tenho que a contribuinte deu causa ao equívoco da exequente, ora embargada. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, nos moldes do art. 267, VI do CPC, uma vez que perderam seu objeto, bem como a execução fiscal nº 0004539-72.2014.403.6119, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da CDA nº 44.371.934-9. Custas não são devidas (art. 7, Lei nº 9.289/96). Face à ocorrência de sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios (art. 21 do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se aos atos tendentes à liberação da apólice de seguro oferecida como garantia à execução, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003970-37.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-27.2008.403.6119 (2008.61.19.000986-0)) WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA(SC029083 - ISRAEL BERNS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

A embargante foi devidamente intimada a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte. Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006387-60.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-27.2013.403.6119) E.J IMAGEM SERVICOS DE RADIOLOGIA S/S LTDA.(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

A embargante foi devidamente intimada a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte. Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0015372-43.2000.403.6119 (2000.61.19.015372-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X IPLAC DO BRASIL S/A PLASTICOS INDUSTRIAIS - MASSA FALIDA(CE003440 - LUIZ NUNES RAMALHO)**

As execuções fiscais em epígrafe estão aptas a ser extintas. Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs nº 80 6 93 003525-90, 80 7 93 003612-10, 80 7 93 003611-39 e 80 3 93 001363-30 foi integralmente pago (fls. 121/124). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 2000.61.19.015372-7 (processo piloto) e 2000.61.19.015373-9, 2000.61.19.015374-0 e 2000.61.19.016709-0 (autos em apenso), nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023029-36.2000.403.6119 (2000.61.19.023029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARK-BEL IND/ E COM/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X ABDO AZIZ NETO X LUIZ AZIZ(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 80 6 99 018691-13 foi integralmente pago (fl.126). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002553-40.2001.403.6119 (2001.61.19.002553-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONAFE LABORATORIO DE COSMETOLOGIA LTDA - ME X ANTONIO LUIZ ZANON(SC018631 - EDEGAR PEROSA)**

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo executado ANTONIO LUIZ ZANON face à FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. O excipiente sustenta, em apertada síntese, a prescrição do crédito tributário (fls.174/177). A FAZENDA NACIONAL, por sua vez, reconheceu o aperfeiçoamento da prescrição em relação ao crédito exequendo (fl.184). Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir, no processo de execução, matérias de ordem pública. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. O STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fl.184), de modo que a regularidade do incidente resta demonstrada. A partir da análise da CDA que instrui o feito, verifico que o crédito exequendo foi colhido pela prescrição intercorrente, uma vez que, embora a execução tenha sido ajuizada em 22/03/2001, a citação da pessoa jurídica apenas se deu em 06/05/2008 (fl.38). Ademais, o sócio somente foi citado no ano de 2013 (fl.130). Cumpre ressaltar que a presente execução foi ajuizada antes da alteração do inciso I do art. 174, não tendo o despacho citatório, à época, o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Honorários advocatícios não são devidos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003084-58.2003.403.6119 (2003.61.19.003084-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARU-ACO IND. E COM. LTDA(SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 80 7 02 018512-82 foi integralmente pago (fl. 87). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. No que concerne à eventual existência de restrição em relação ao nome da executada junto a órgão de proteção ao crédito, não tendo, este Juízo, determinado qualquer medida neste sentido, caberá exclusivamente à parte interessada valer-se das providências cabíveis para sua exclusão de cadastro de inadimplentes. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação da executada para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008712-91.2004.403.6119 (2004.61.19.008712-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ERHARDT LEIMER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 80 6 04 064992-06 foi integralmente pago (fls. 62/63). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de

custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação da executada para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001066-49.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ROSATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 40/45). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006587-38.2013.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ODILIO LUZ PEREIRA ME(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada ODILIO LUIZ PEREIRA - ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. A excipiente sustenta, em apertada síntese, a prescrição do crédito exequendo, sob o fundamento de que mais de 5 anos teriam transcorrido entre a prática da infração e sua notificação. Aduz, ainda, a nulidade da CDA que instrui o feito, argumentando que o auto de infração de que decorreu a constituição do crédito exequendo teria por base resolução, o que violaria o princípio da reserva legal. Por fim, afirma ser excessivo o valor da multa ora demandada e requer, subsidiariamente, sua redução. (fls.11/22). A excepta, em sua manifestação (fls.26/36), refuta a ocorrência da prescrição alegada pela executada, e afasta a tese de nulidade da CDA, sustentando que o título executivo ostenta todos os requisitos exigidos pelo art. 2º da Lei de execuções fiscais, e pelo art. 202 do CTN, e que a constituição do crédito por ele consubstanciado decorreu de processo administrativo regular, em que foram observadas as garantias ao contraditório e à ampla defesa. No que tange à suposta violação ao princípio da legalidade, a exequente afirma que a penalidade imposta, bem como seus limites, tem fundamento na Lei nº 9.847/99. No que respeita à multa cominada, a ANP esclarece que fora fixada no patamar mínimo previsto em lei. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir, no processo de execução, matérias de ordem pública. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei nº 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. O STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls.26/36), de modo que a regularidade do incidente resta demonstrada. A partir da análise dos documentos trazidos aos autos pela excepta, constato a inoccorrência de prescrição no caso vertente: a constituição definitiva do crédito se deu em 12/08/2011 (fl.93), data em que a executada foi notificada da decisão do recurso interposto em sede administrativa. Ademais, o crédito foi inscrito em dívida ativa em 06/06/2013 (fl.4), data em que se operou a suspensão do prazo prescricional, por força do art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista sua natureza não tributária. Assim, considerando o ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 06/08/2013, e, ainda, a interrupção do prazo prescricional - que passou a fluir integralmente -, em virtude do despacho citatório, proferido em 14/08/2013, não há que se falar em prescrição no autos. Também não merece prosperar a tese de nulidade da CDA, uma vez que, conforme se infere dos documentos trazidos aos autos pela ANP, o processo administrativo de que resultou o crédito exequendo se desenvolveu de forma regular, tendo sido, a executada, notificada do auto de infração e intimada a apresentar defesa (fls. 38/39). A excipiente apresentou alegações finais (fls. 54/56) e interpôs recurso em sede administrativa, o que comprova o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa no bojo do processo administrativo.

No que concerne à alegada ofensa ao princípio da reserva legal, também não se sustenta a argumentação da excipiente, visto que a omissão consistente em infração, e a pena a ela cominada, tem fundamento legal ( art. 3º, VIII da Lei nº 9847/99), cabendo à resolução apenas a definição das normas técnicas de segurança aplicáveis ao comércio ou estocagem de combustíveis. Por fim, deixo de examinar a questão pertinente ao valor da multa cominada, visto que não se trata de matéria de ordem pública, não sendo, portanto, passível de discussão em sede de exceção de pré-executividade. Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 11/22. Diligencie, a Secretaria, quanto ao retorno do Mandado nº 1903.2015.00794. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002886-98.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PURATOS BRASIL LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada PURATOS BRASIL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. A excipiente afirma, em apertada síntese, que o crédito exequendo fora extinto por pagamento, em data anterior ao ajuizamento do executivo fiscal, e requer a condenação da exequente em honorários advocatícios. (fls.20/26). A excepta, em sua manifestação (fls.85/87), requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento dos termos de inscrição em dívida ativa. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir, no processo de execução, matérias de ordem pública. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei nº 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. O STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls.85/87), de modo que a regularidade do incidente resta demonstrada. De fato, analisando os documentos trazidos aos autos pela excipiente (fls.61/65), verifico que o débito demandado fora quitado, em 1º de julho de 2014, data anterior, portanto, ao ajuizamento do executivo fiscal, que somente ocorreu em 20 de março de 2015. Assim, resta claro que o crédito exequendo já se encontrava extinto, nos moldes do art. 156, I do CTN, à época do ajuizamento da execução fiscal, e que, conseqüentemente, a certidão de dívida ativa que instrui o presente executivo fiscal não ostenta a exigibilidade necessária à sua continuidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista o ajuizamento indevido da execução fiscal, uma vez que o crédito já se encontrava extinto à época, fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com esteio no art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4906**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011751-18.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO BRANDASSI DA FONSECA

Defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 81/82, no sentido de ser procedida a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para obtenção de eventuais informações acerca das declarações apresentadas pela parte executada nos exercícios dos últimos 5(cinco) anos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0009677-20.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO ALVES REIS(SP296480 - LEOPOLDO DE SOUZA STORINO)

Diante da manifestação de fls. 41/42, remetam-se os autos à CECON para realização de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005146-71.2003.403.6119 (2003.61.19.005146-4)** - JAIR VIEIRA DE MELLO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0006865-20.2005.403.6119 (2005.61.19.006865-5)** - CONDOMINIO PORTAL DE GUARULHOS(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X COOPERATIVA HABITACIONAL PRO CASA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Fls. 1107/1108: trata-se de embargos declaratórios opostos pela corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 1091/1105v, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. De fato, o procedência parcial dos pedidos autorais implica na distribuição equitativa dos ônus sucumbenciais. Contudo, tendo em vista que o acolhimento dos presentes embargos ensejará efeitos infringentes em prejuízo à parte autora, é caso de, em homenagem à ampla defesa, abrir vista para sua manifestação. Assim, determino que a parte autora se manifeste sobre os Embargos de Declaração de fls 1107 e 1108 no prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004446-51.2010.403.6119** - JOSE APARECIDO DOS REIS(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União com o valor apresentado pelo autor à fl. 182, expeça-se o ofício requisitório pertinente, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, intimem-se as partes para tomarem ciência da minuta do RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Ademais, deve a parte autora, no prazo mencionado no parágrafo anterior, esclarecer se a verba referente ao valor a ser restituído será requerida administrativamente, conforme facultado na sentença de fls. 131-134. Por fim, nada sendo requerido, aguardem-se os autos Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

**0001317-67.2012.403.6119** - MAGDALENA VIEIRA DOS SANTOS(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA E SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0008386-53.2012.403.6119** - MILENA FERREIRA GODOY - INCAPAZ X ELMA FERREIRA DOS SANTOS COSTA X ELMA FERREIRA DOS SANTOS COSTA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0008140-23.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Dê-se ciência à ANVISA acerca do depósito realizado pela INFRAERO, nos termos do despacho de fl. 329. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004667-31.2013.403.6183** - MILTON SIMOES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda das informações solicitadas na decisão de fl. 1160/1160v, apresentadas nas fls. 1113-1239 e 1250-1263, intím-se as partes para se manifestarem sobre aquilo que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão mencionada. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0003018-92.2014.403.6119** - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor requerida pela parte autora. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0008272-46.2014.403.6119** - ANTONIO FRANCISCO QUINTAO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição protocolizada pela parte autora às fls. 132, acompanhada dos documentos de fls. 133/142, dê-se ciência ao INSS para, querendo, apresentar manifestação que entender necessária. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003975-59.2015.403.6119** - ALEXANDRE LEITE DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 73: Concedo o prazo suplementar improrrogável de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 72. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0005235-74.2015.403.6119** - ANTONIO DE SOUZA LEITE(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho de fl. 115 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de infederação da inicial. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000116-89.2002.403.6119 (2002.61.19.000116-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP187880 - MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA E SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO) X JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA

Intime-se a CEF para manifestar-se em termos do prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

**0008771-69.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAMA VERDE MULTISERVICE S/S LTDA X FLAVIO DE ASSIS ROQUE

Tendo em vista o saldo ínfimo objeto da penhora on line (R\$ 1,69), conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado às fls. 170/170vº, e considerando toda a movimentação da máquina judiciária para eventual cientificação da parte executada acerca do ato de constrição, deverá a CEF esclarecer o seu requerimento de fl. 172. Publique-se.

**0001761-37.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

Chamo o feito à ordem. Ao compulsar os autos, verifiquei pela certidão exarada à fl. 148 que o co-executado Mauro Sérgio Lameirinha não foi citado. Neste caso, faz-se mister reconsiderar a decisão de fl. 166 no tocante ao executado em questão no sentido de ser ele citado no endereço indicado na referida decisão. Sendo assim, determino seja expedida carta precatória ao Juízo de Direito de Ferraz de Vasconcelos/SP, a fim de que seja promovida a CITAÇÃO do executado MAURO SÉRGIO LAMEIRINHA, portador da cédula de identidade RG nº 18.775.247-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 078.263.798-14, residente e domiciliado na Rua Marechal Rondon, nº 22, Sítio Paredão, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08501-170, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 41.344,10 (quarenta e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dez centavos) atualizado até 10/10/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias que deverão ser apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias, para instrução da carta precatória. Cumpra-se, servindo o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP, acompanhado das cópias necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4914**

#### **DEPOSITO**

**0002364-42.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL CALAZANS DE SOUZA(SP296063 - FERNANDA CALAZANS DE SOUZA)

Considerando o interesse da parte ré na designação de audiência para tentativa de conciliação, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para análise acerca da possibilidade de inclusão do presente feito em pauta de audiência de conciliação. Publique-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0002709-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS BRITTO

Fl. 165: Proceda a CEF ao complemento da taxa referente à diligência do oficial de justiça, conforme determinação do Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Arujá/SP. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0003971-61.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSCILAINE DA SILVA SENA

Concedo ao apelante o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das custas de preparo recursal e de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0004488-66.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JISELMA MARIA DA SILVA

Fl. 117: Diante do decurso do prazo concedido à fl. 114, bem como do prazo legal previsto no art. 267, III, do CPC, e considerando, ainda o lapso temporal decorrido desde o protocolo do pedido (03/08/2015), defiro o pedido de dilação de prazo à CEF apenas por mais 05 (cinco) dias. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento do despacho de fl. 114 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0009938-87.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGUES SOUZA SANTOS

Tendo em vista a existência de sentença de extinção proferida nos autos (fl. 55) e não havendo nada a decidir, remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Cumpra-se.

**0000867-27.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA POLI RIBEIRO

Fl. 128: Defiro em parte.Proceda a Secretaria desta Vara as pesquisas no sistema RENAJUD com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado da parte ré.Com a juntada do resultado da pesquisa realizada, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deve apresentar os cálculos atualizados do valor da dívida objeto da presente execução.Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

**0002317-05.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA SUELI PEDROSA OLIVEIRA

Diante da juntada da Carta Precatória proveniente da Comarca de Mairiporã-SP (fls. 112-140), intime-se a autora para se manifestar em termos do prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV do CPC.Publique-se.

**0001919-24.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ILDEBRANDO RIBEIRO DA SILVA

Fl. 51: Diante do decurso do prazo concedido à fl. 50, bem como do prazo legal previsto no art. 267, III, do CPC, e considerando, ainda o lapso temporal decorrido desde o protocolo do pedido (17/07/2015), defiro o pedido de dilação de prazo à CEF apenas por mais 05 (cinco) dias.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento do despacho de fl. 114 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000508-29.2002.403.6119 (2002.61.19.000508-5)** - TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

VISTOS, e examinados os autos.A sentença proferida às fls. 842/850 julgou improcedente o pedido da autora TCM Comércio, Representações e Serviços Ltda., condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, a serem rateados entre os litisconsortes passivos (INSS, SESC e SENAC).A sentença foi mantida em sede recursal, fls. 1120/1133.Às fls. 1284/1285, o SESC requereu o bloqueio e a penhora da motocicleta Honda, modelo CG 125 Carga, cor branca, ano/modelo 1994, gasolina, placa BTW 6403 - São Paulo, descrita à fl. 1282 (ofício DETRAN), o que foi deferido à fl. 1287.A União (INSS) desistiu de executar o devedor nestes autos, nos termos do art. 569 do CPC, pugnando pela extinção do feito, fl. 1299.À fl. 1303, sentença extinguindo a execução em relação à União, nos termos dos artigos 569 e 795 do CPC.Às fls. 1308/1309, o SESC reiterou o pedido de fls. 1284/1285, o que foi deferido às fls. 1313/1314.À fl. 1331v, o oficial de justiça certificou que deixou de proceder à penhora, em virtude da informação de o local ser residência da Sra. Adelaide Martins há 5 anos, a qual declarou desconhecer a empresa executada.Às fls. 1334/1335, o SESC requereu a realização de consultas aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD a fim de obter possíveis endereços da executada.À fl. 1336, decisão indeferindo o pedido, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para obtenção da referida informação, ocasião em que se determinou o bloqueio da motocicleta através do sistema RENAJUD.Às fls. 1337/1340, o SESC reiterou o pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD a fim de obter possíveis endereços da executada, o que foi indeferido, fl. 1343.À fl. 1342, foi realizado o bloqueio da motocicleta no sistema RENAJUD.Às fls. 1344/1346, o SESC juntou protocolos de ofícios à DRF e DETRAN solicitando informações sobre a existência de veículos e/ou endereços em nome da executada.À fl. 1347, decisão determinando que se aguardem as respostas aos ofícios expedidos pelo exequente no arquivo sobrestado.Em 26/09/2013, o processo foi enviado ao arquivo sobrestado, fl. 1347v.Em 25/08/2015, o processo foi desarquivado e remetido à conclusão.Conforme acima relatado, o presente feito foi enviado ao arquivo sobrestado para aguardar as respostas aos ofícios enviados pelo exequente SESC à DRF e ao DETRAN, com a finalidade de se obter o atual endereço da executada, fls. 1344/1347v).Em pesquisa realizada por este Juízo no site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), que ora determino a juntada, verifica-se que a situação cadastral da empresa-executada é INAPTA, sendo o motivo dessa situação: LOCALIZAÇÃO DESCONHECIDA.Portanto, qualquer

pesquisa nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, visando à obtenção do atual endereço da executada será inócua, já que na própria Receita Federal consta que a empresa está inapta em razão de sua localização desconhecida. Assim sendo, determino a intimação dos exequentes SESC e SENAC para que informem se têm interesse no prosseguimento do presente cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, deverão fornecer o atual endereço da executada para tentativa de penhora da motocicleta que se encontra bloqueada no sistema RENAJUD. Decorrido o prazo sem manifestação dos exequentes SESC e SENAC, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intimem-se.

**0007644-04.2007.403.6119 (2007.61.19.007644-2)** - FIRST SA(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Dê-se ciência às partes do julgamento definitivo dos autos. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009890-94.2012.403.6119** - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000154-18.2013.403.6119** - MAIZA ALVES PEREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do julgamento definitivo dos autos. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002565-34.2013.403.6119** - EDUARDO CELESTINO DE SOUZA - INCAPAZ X MAISA CELESTINO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para cumprir o despacho de fl. 166 no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada com os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002678-85.2013.403.6119** - ODEHILDE CAVALCANTE DE SOUZA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007234-33.2013.403.6119** - NIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0010927-25.2013.403.6119** - HILDA GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGOR GONCALVES MONTEIRO

Diante da juntada do Laudo Pericial (fls. 205-214), manifestem-se as partes sobre aquilo que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução n 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamentos periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000114-65.2015.403.6119** - SONIA MARIA APARECIDA DA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA

SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de cópia do procedimento administrativo NB 137.995.191-4, às fls. 92/108, abra-se vista às partes para manifestação no prazo consecutivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004457-07.2015.403.6119** - MARIA ANGELA SANCHES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 296 e 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006600-66.2015.403.6119** - SIDNEY NAVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007388-80.2015.403.6119** - SATURNINO FRANCISCO ALVES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008226-23.2015.403.6119** - CARLOS DANTAS DE SOUSA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo e deferido o requerimento de gratuidade da justiça, ante a apresentação da declaração de fl. 17. Os autos, porém, deverão ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003795-19.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILENE SALES DA SILVA(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR E SP179643 - ANA MARIA BATALHA)

Intime-se a parte ré para manifestar-se sobre o pedido de fls. 148/150 no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. PA 1,10 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008579-34.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN REGIS CORREIA DA SILVA

Concedo ao apelante o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das custas de preparo recursal e de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006468-43.2014.403.6119** - AGILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005284-18.2015.403.6119** - ELIZABETE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o interesse da parte ré na designação de audiência para tentativa de conciliação, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para análise acerca da possibilidade de inclusão do presente feito em pauta de audiência de conciliação.Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007188-88.2006.403.6119 (2006.61.19.007188-9)** - INACIO MARTINS TEIXEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que o ofício precatório de fl. 217 foi transmitido em 26/06/2015, dentro, portanto, do prazo limite estabelecido pelo artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, para pagamento até o final do exercício seguinte.Desta forma, considerando que não houve prejuízo efetivo à parte exequente, bem como os esclarecimentos apresentados pelo INSS à fl. 226, manifeste-se a parte exequente informando se mantém o requerimento de fls. 219/223, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

**0002493-47.2013.403.6119** - ANGELINA DE MORAES SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DE MORAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte a autora para cumprir o disposto no despacho de fl.160 no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada com os autos subrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000839-59.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO APARECIDO DE SOUZA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO APARECIDO DE SOUZA DE OLIVEIRA

Fl. 125: Nada a decidir, tendo em vista a sentença homologatória do acordo proferida às fls. 113/114.Remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

**0000527-49.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR

1. Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para trazer aos autos do cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal:3.1. Defiro o pedido formulado pela autora, efetuando-se a consulta e a penhora eletrônica, pelo sistema BACENJUD, dos valores existentes em nome da executada.3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4916**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0010083-46.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JEFERSON DA SILVA TINOCO X TANIA LOPES NOGUEIRA(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL)

Fls. 405/434: Nada a decidir, posto que se trata de mera regularização processual, conforme observado às fls. 235/236.Aguarde-se o término do prazo concedido à fl. 403 sobrestado em secretaria.Cumpra-se.

**0011395-57.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MITRA DIOCESANA DE GUARULHOS(SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Fls. 388/389: Ciência à parte ré acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Fl. 373: Manifeste-se a INFRAERO informando se ainda persiste o interesse no sobrestamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007175-74.2015.403.6119** - RONALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP349967 - KATIA LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela autora, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008708-10.2011.403.6119** - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Fl. 291: Defiro a dilação de prazo por 05 (cinco) dias à parte impetrante. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0006325-20.2015.403.6119** - ZENAIDE SALES NUNES BRITO(SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação judicial para concessão do registro de Técnico em Contabilidade nos quadros do respectivo Conselho ou a aplicação do exame de suficiência até a aprovação da impetrante com a posterior emissão do registro. O pleito liminar foi indeferido às fls. 33/34. Às fls. 51/53, apresentou a parte impetrada exceção declinatória do foro, alegando que sua sede funcional está localizada em São Paulo, e pugnando, assim, pelo reconhecimento da incompetência absoluta com a conseqüente redistribuição do feito para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 59/63. No mandado de segurança a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da Decisão: 03/08/2010, Data da Publicação: 27/8/2010). (grifos nossos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). Ademais, sua natureza é absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1101738/SP, AgRg no AREsp 253.007/RS, AgRg no REsp 1078875/RS e CC 41579/RJ. - In casu, o mandamus foi impetrado contra prática abusiva do Gerente Regional da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consubstanciada na indevida cobrança de PIS e de COFINS sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica. A agravante afirma que a Eletropaulo tem agências regionais em lugares distintos e, portanto, pode ser considerado o endereço de São Bernardo do Campo. No entanto, os documentos juntados aos autos comprovam que a sede da empresa fica na cidade de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, conforme ata da reunião de seu Conselho de Administração, a procuração que subscreveu seu representante e as próprias notas fiscais de cobranças apresentadas, motivo pelo qual o juízo de São Bernardo do Campo é incompetente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso. - Quanto à

alegada ausência de hierarquia entre o Gerente Regional da Eletropaulo de São Bernardo do Campo e o da capital, não restou comprovada nos autos, mas tão somente foi desenvolvido argumento genérico a esse respeito. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido.(TRF3, Quarta Turma, Agravo de Instrumento 411714, Rel. Juiz Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, Data da Decisão: 06/03/2014, Data da Publicação: 21/03/2014). (grifos nossos) O presente mandamus foi impetrado contra ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP, cuja sede funcional está localizada na Rua Rosa e Silva, 60, Higienópolis, São Paulo/SP, conforme se infere das informações de fls. 51/53 e 60/63, bem como dos documentos de fls. 54 e 57/58. Portanto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, e determino a sua remessa para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

**0007021-56.2015.403.6119** - NEIWESTON ALMEIDA SATELES(SP081753 - FIVA KARPUK) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME

Fl. 28: Indefiro o pedido de renúncia ao mandato, tendo em vista que a patrona da parte impetrante não cumpriu o disposto no art. 45, do CPC, o qual exige do advogado que comprove a cientificação do mandante a fim de que este nomeie substituto. Desta forma, a referida patrona continua a representar os interesses da parte impetrante nos presentes autos, pelo que deverá dar integral cumprimento ao despacho de fl. 26, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

**0007022-41.2015.403.6119** - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP081753 - FIVA KARPUK) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME

Fl. 28: Indefiro o pedido de renúncia ao mandato, tendo em vista que a patrona da parte impetrante não cumpriu o disposto no art. 45, do CPC, o qual exige do advogado que comprove a cientificação do mandante a fim de que este nomeie substituto. Desta forma, a referida patrona continua a representar os interesses da parte impetrante nos presentes autos, pelo que deverá dar integral cumprimento ao despacho de fl. 26, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

**0007072-67.2015.403.6119** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP

Fl. 373: Defiro o ingresso da Agência Nacional do Petróleo (ANP) no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para a devida inclusão. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 372, indique a impetrante o correto domicílio da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, expeça-se ofício à autoridade impetrada. Publique-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3668**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011747-78.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO JESUS CAETANO

Tendo em vista a informação de que não notícia de distribuição, perante a Comarca de Poá/SP, da Carta Precatória n.º 284/2014, expedida nos presentes autos (fl. 44), DETERMINO seja aditada a aludida carta, ocasião em que deverá ser novamente encaminhada àquela Comarca para cumprimento do disposto na decisão de fls. 25/26.

Cumpra-se com urgência.

### **MONITORIA**

**0010881-36.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS VICTORIO DA SILVA

Recebo as petições de fls. 43/44 como emenda à inicial.Expeça-se o necessário para citação do(a) requerido(a) nos endereços declinado à fl. 43/44.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012766-27.2009.403.6119 (2009.61.19.012766-5)** - MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

**0013389-23.2011.403.6119** - GISLAINE ADAIR DE MORAIS GONCALVES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

**0012378-22.2012.403.6119** - ANTONIO DE SOUZA PIMENTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Ficam, ainda, as partes cientes que o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

**0009317-22.2013.403.6119** - AURINEUZA SOARES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010829-40.2013.403.6119** - SIDNEY COELHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007701-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007701-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM ME X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM X ALEXANDER LUNG KAI CHEN**

Fl. 196: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud.Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001936-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFINET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Considerando o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras do oficial de justiça perante a Comarca de Itaquaquecetuba/SP, adite-se a Carta Precatória n.º 188/2013, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0003561-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA X CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA**  
Depreque-se a citação do réu nos endereços declinados à fl. 70.Cumpra-se.

**0001482-46.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDERSON CARLOS MAGATON**

Depreque-se a citação do réu nos endereços declinados à fl. 49.Cumpra-se.

**0002527-85.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRACI BARBOSA SANTOS GARCIA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado NEGATIVO da ordem de bloqueio de valores - Bacenjud, no prazo de 10 (dez) dias. Eu \_\_\_\_\_, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

**0000311-20.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARK MARKETTING MERCADO LTDA - EPP X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X REGINALDO MARQUES OLIVEIRA**

Fl. 77: assiste razão à CEF. Expeça-se o necessário observadas as formalidades legais. Int.

**0005588-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO SILVA SANTOS**

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0006351-18.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDOMAR MOTA DA ROCHA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000843-09.2006.403.6119 (2006.61.19.000843-2) - RAIMUNDO JOAQUIM DE ABREU(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO E SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X RAIMUNDO JOAQUIM DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003515-19.2008.403.6119 (2008.61.19.003515-8) - ANA SABINO DE LIMA(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANA SABINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo

Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003855-60.2008.403.6119 (2008.61.19.003855-0)** - JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP193121 - CARLA CASELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009717-12.2008.403.6119 (2008.61.19.009717-6)** - PAULO ROBERTO ALEIXO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003814-59.2009.403.6119 (2009.61.19.003814-0)** - ARLINDO GERONIMO DE OLANDA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GERONIMO DE OLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010303-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010303-0)** - PEDRO NERE DOS SANTOS(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NERE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias,

ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002810-50.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA DE JESUS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARCELO OLIVEIRA DE JESUS X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisatório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisatório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

**0001867-62.2012.403.6119** - JOSE GRACILIANO DE LIMA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRACILIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010454-73.2012.403.6119** - OSVALDO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, expeça-se a nova requisição de pagamento em favor do exequente referente ao cálculo de fl. 166, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0010574-19.2012.403.6119** - VALDEMAR DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/118: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca da petição do INSS.Após, tornem conclusos.

**0003770-98.2013.403.6119** - DORIEL BARBOSA MOREIRA(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIEL BARBOSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a

existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0004820-62.2013.403.6119** - MARCOS AURELIO DOS SANTOS(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0006509-44.2013.403.6119** - BALBINA MARIA DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALBINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006545-86.2013.403.6119** - JKS INDUSTRIAL LTDA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JKS INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a União Federal para cumprimento dos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao exequente. Intime-se.

**0007760-97.2013.403.6119** - MARIA DA PAZ DA SILVA NUNES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000688-40.2005.403.6119 (2005.61.19.000688-1)** - ZELIA LACERDA FERREIRA(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X

ZELIA LACERDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a CEF para cumprimento dos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Após, vista ao exequente. Intime-se.

**Expediente Nº 3685**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002871-32.2015.403.6119** - NILTON CESAR ARANTES(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo o agendamento de perícias médicas junto a este Fórum tarefa árdua e de grande complexidade e, considerando, o atual estado de saúde do Autor, que recebeu alta médica hospitalar e deve apresentar evolução no quadro clínico, por ora, atenta ao princípio da celeridade processual, mantenho a decisão que designou o dia 14/10/2015 às 14h para a realização da perícia médica. Anoto que na eventual impossibilidade de comparecimento à perícia médica agendada deve o Autor comunicar o Juízo previamente. Int.

**6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5965**

**INQUERITO POLICIAL**

**0006805-95.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS PRADO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003755-32.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ANTONIACI(SP096337 - CARLOS GIANFARDONI) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO E SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 1056. Declaro preclusa a possibilidade de produção de prova testemunhal por parte da I. defesa constituída do acusado Claudio Udovic Landin, tendo em vista ter deixado decorrer in albis o prazo para apresentação de novos endereços das testemunhas não encontradas, mesmo devidamente intimado para tanto. Aguarde-se o retorno da deprecata de fls. 1047/1048. Publique-se.

**Expediente Nº 5966**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006069-87.2009.403.6119 (2009.61.19.006069-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de

estilo.Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004905-77.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-28.2014.403.6119) CLAUDIA MACIEL DE OLIVEIRA(SP057182 - GERCI RIBEIRO NEVES E SP236544 - CLAUDETE RODRIGUES LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela embargante, no seu efeito meramente devolutivo, em função do recebimento dos presentes embargos sem a suspensão do curso da ação de execução de título extra-judicial, em apenso.Vista à parte adversa, para oferecimento de resposta. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001078-39.2007.403.6119 (2007.61.19.001078-9)** - MARIA APARECIDA LEAO(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Analisando a documentação juntada aos autos, verifico que não houve por parte da autarquia ré, descumprimento de ordem judicial a justificar cobrança do valor da multa estipulada em decisão de liminar de fls. 46/51 e ratificada na sentença.Em suas informações a autoridade impetrada informou que o benefício foi prorrogado até 13/04/2007, e a impetrante foi convocada para perícia médica em 24/04/2007(fl. 59 e 63), a qual constatou a permanência de incapacidade laborativa, com designação de nova perícia para outubro de 2007(fl. 91), esgotando a finalidade do presente mandamus. Ademais, , ainda que assim não fosse, o impetrante pretende cobrança de valores a partir de 09/03/2007 (fl. 207), quando ele mesmo acostou planilha indicativa de pagamentos normais entre os períodos de 01/01/2007 a 01/10/2007 (fl. 146).Além de todo o explanado, não se presta o mandado de segurança para cobrança de valores conforme súmulas 269 e 271 do Colendo Supremo tribunal Federal.Portanto, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0007748-49.2014.403.6119** - ELETROCOLOR - COMERCIO E SERVICOS EM PINTURAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de resposta.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0002961-97.2015.403.6100** - AUTRON AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 80-82 por seus próprios fundamentos. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

**0000330-26.2015.403.6119** - NIKKON FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de resposta.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0002424-44.2015.403.6119** - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP235612 - MARINA SCUCCUGLIA MANTOVANI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL  
MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N. 0002424-44.2015.403.6119IMPETRANTE: AMERICAN AIRLINES INC.IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇAVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por AMERICAN

AIRLINES INC. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança a fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 7.º, 2.º, da Lei Federal n.º 12.016/2009, de modo a suspender a retenção, bem como os efeitos decorrentes de eventual aplicação da pena de perdimento dos bens identificados pelo AWB n.º 001-3969 5084. Subsidiariamente, na impossibilidade de liberação dos bens em decorrência de sua destruição indevida pela autoridade coatora, seja determinado o pagamento de indenização equivalente ao valor dos bens, nos termos do que prevê o artigo 30 do Decreto-Lei n.º 1.455/76. O pedido de medida liminar é para o fim de suspender a aplicação dos efeitos decorrentes da retenção e consequente aplicação da pena de perdimento ao caso concreto, determinando-se a imediata liberação dos volumes etiquetados sob o AWB n.º 001.3639 5084, para desembarço destinado ao DAF da Impetrante, porquanto comprovada a regularização da operação por meio de inserção dos dados da carga no sistema MANTRA antes de iniciado o procedimento fiscalizatório, bem como em decorrência dos bens estarem adequadamente identificados pela AWB; ainda, tem-se que eventual não manifestação já foi sanada pelo processamento do DSIC, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 102/94, e/ou pela posterior apresentação de todos os documentos pertinentes, além da comprovada ausência de dolo ou dano ao erário, tendo em vista que os bens importados referem-se a provisões de bordo e, portanto, destinados ao Regime Aduaneiro de Depósito Afiançado. Juntou procuração e documentos (fls. 42/92). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 117/121 e verso). A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (fls. 125/148), os quais foram acolhidos em parte para deferir parcialmente a medida liminar, a fim de que autoridade impetrada se abstinhasse da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto da AWB n.º 001.1152.2431 (fls. 160/168). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fls. 150/158). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face das decisões de fls. 117/121 e verso e 160/168, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 201/203). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 199 e verso). A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, 2.º, da Lei n.º 12.016/2009. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Os fundamentos expendidos por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar são suficientes também para denegar a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique. A impetrante importou mercadorias correspondentes a 14 volumes arroladas na AWB n.º 001.1152.2431, as quais foram desembarcadas no dia 25 de dezembro de 2014 no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Os agentes fiscais, ao conferirem fisicamente as mercadorias desembarcadas, observaram a inexistência de informação e manifestos de carga, razão pela qual emitiram o Termo de Retenção de Bens n.º 45/2014 (fl. 83), gerando os Documentos Subsidiários de Identificação de Cargas-DSIC n.º 891/14069403. Do referido Termo de Retenção de Bens n.º 45/2014 consta que Por ocasião da fiscalização da carga, constatamos a presença de 14 volumes sem documentação. Constava apenas dos volumes uma etiqueta AWB n.º 00111522431 house3500440526. Os referidos volumes, no momento da chegada da aeronave, não se encontravam amparados pelo Manifesto de Carga existente à bordo na forma determinada pela legislação aduaneira, tampouco estavam informados no sistema SISCOMEX/MANTRA. A impetrante afirma que, por um equívoco operacional de seu sistema nos Estados Unidos da América, 14 (catorze) volumes, de um total de 34) descritos no AWB n.º 001.1152.2434 foram remetidos no voo AAL 0233, com partida no dia 25 de dezembro de 2014 (chegada em 26.12.2014) com destino ao Aeroporto Internacional de São Paulo/SP quando o destino final seria o Aeroporto Internacional de Santa Cruz na Bolívia. Sustenta ainda que não havia como a impetrante realizar a declaração de carga que não deveria sequer ter sido remetida ao Brasil. Tal afirmação não procede, pelos motivos que seguem. A impetrante não apresentou os manifestos de carga, quando do desembarque no aeroporto de Guarulhos, e mais grave, deixou de manifestar as referidas cargas no sistema SISCOMEX-MANTRA para o voo em que transportada, o qual informa eletronicamente a chegada de mercadorias advindas do exterior, o que ensejou à lavratura do Termo de Retenção, com a possibilidade de aplicação da pena de perdimento. Ademais, não procede a alegação da impetrante de quanto ao lapso operacional onde a integralidade da carga deveria fazer conexão para a Bolívia, parte das mercadorias (14 volumes de um total de 34) foi equivocadamente alocada em voo conduzido para o Brasil, uma vez que não restou comprovado que a carga foi manifestada anteriormente ao desembarque ainda que para voo e país diverso. A impetrante afirma que apresentou impugnação com esclarecimentos sobre o equívoco do destino final da carga, contudo, tal informação ocorreu após a fiscalização por parte da alfândega. Desse modo, ao ser constatado a presença de 14 (catorze) volumes não registrados no Manifesto de Carga do voo AAL-0233/MIA da American Airlines ou no Sistema SISCOMEX - MANTRA, nem em outro documento de efeito equivalente ou em outras declarações, quando do momento da chegada da aeronave, agiu a autoridade apontada coatora naquele momento no estrito limite dos atos normativos vigentes. É certo que o Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/09) prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto de carga, a saber: sua substituição por declarações de efeito equivalente (art. 41); possibilidade de apresentação de declaração de acréscimo de volume (art. 42, 1º); apresentação de manifesto complementar (art. 45); bem como possibilidade de regularização de omissão em manifesto de carga mediante a

apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, porém esta medida somente é admitida antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48). Observo que correções podem ser feitas, inclusive, por meio eletrônico, conforme IN SRF 102/94. Entretanto, o presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Mas ainda que assim não fosse, ainda que se considere comprovado o fato de ter havido equívoco no destino final da mercadoria importada pela impetrante não restou comprovado haver registro alfandegário do país de destino, uma vez que a fiscalização informou que não havia qualquer documentação correspondente a essa carga. Rezam os arts. 31, 32, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 689, IV, todos do Decreto n.º 6.759/09: Art. 31. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). 1o Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio. 2o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 37, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). Art. 32. Após a prestação das informações de que trata o art. 31, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. As operações de carga, descarga ou transbordo em embarcações procedentes do exterior somente poderão ser executadas depois de prestadas as informações referidas no art. 31 (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 37, 2o, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). (...) Art. 41. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, caput). Art. 42. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 39, caput). 1o Se for o caso, o responsável pelo veículo apresentará, em complemento aos documentos a que se refere o caput, relação das unidades de carga vazias existentes a bordo, declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações ou documentos de seu interesse. 2o O conhecimento de carga deverá identificar a unidade de carga em que a mercadoria por ele amparada esteja contida. Art. 43. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga. Parágrafo único. A não-apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga. Art. 44. O manifesto de carga conterá: I - a identificação do veículo e sua nacionalidade; II - o local de embarque e o de destino das cargas; III - o número de cada conhecimento; IV - a quantidade, a espécie, as marcas, o número e o peso dos volumes; V - a natureza das mercadorias; VI - o consignatário de cada partida; VII - a data do seu encerramento; e VIII - o nome e a assinatura do responsável pelo veículo. Art. 45. A carga eventualmente embarcada após o encerramento do manifesto será incluída em manifesto complementar, que deverá conter as mesmas informações previstas no art. 44. Art. 46. Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto. 1o A carta de correção deverá estar acompanhada do conhecimento objeto da correção e ser apresentada antes do início do despacho aduaneiro. 2o A carta de correção apresentada após o início do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria, poderá ainda ser apreciada, a critério da autoridade aduaneira, e não implica denúncia espontânea. 3o O cumprimento do disposto nos 1o e 2o não elide o exame de mérito do pleito, para fins de aceitação da carta de correção pela autoridade aduaneira. Art. 47. No caso de divergência entre o manifesto e o conhecimento, prevalecerá este, podendo a correção daquele ser feita de ofício. Art. 48. Se objeto de conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em manifesto de carga poderá ser suprida mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): I - (...); IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; (...). Grifei Por sua vez, dispõem os arts. 37, 39 e 105, IV, do Decreto Lei n.º 37/66: art. 37. Todo veículo procedente do exterior será recebido, no porto aeroporto ou outro local habilitado de entrada, pela autoridade aduaneira, que o visitará, separada ou conjuntamente, com as demais autoridades competentes. Parágrafo único. No ato da visita a que se refere este artigo, ou em outro qualquer momento, na forma e condições prescritas no regulamento, poderá a autoridade aduaneira proceder as buscas que forem necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de fraude. Art. 39 A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento. (...); Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...); IV - existente a bordo do veículo, sem

registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;(...); GrifeiAdemais, em caso de equívoco desta natureza, cabe ao responsável reiterar o manifesto ou emitir um complementar para o voo correto. Não é possível admitir a regularização do manifesto sem carga para regular importação de mercadoria já fiscalizada, dado que tal procedimento frustra por completo a finalidade do documento, qual seja, legitimar a carga perante o transportador para o controle dos aeroportos, nas saídas e destino dos bens, evitando a sonegação de tributos aduaneiros. Dessa forma, não há manifesto válido e eficaz se não acompanha o bem na saída, no transporte e no destino ou não tem sua falta suprida pelas citadas vias alternativas dadas pelo Regulamento. Da mesma forma, a existência de conhecimento regular não supre a falta de manifesto, salvo se denunciada esta espontaneamente com declaração prévia à constatação fiscal, na forma do já citado art. 48 do Regulamento, o que não se deu neste caso. Quanto à DSIC, foi lavrada pela autoridade para controle do armazenamento, não apresentada pela impetrante prontamente com documentos comprobatórios da carga. Ressalte-se que a ninguém é defeso desconhecer a lei e, muito menos, à American Airlines que tem como empreendimento econômico - transporte aéreo de passageiros e de cargas, a qual realizou o transporte aéreo de cargas ora impugnado. Assim, ressalto que as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 149/158 gozam de presunção relativa de veracidade, presunção esta não afastada pelo impetrante de plano, como exige o rito do mandado de segurança. DISPOSITIVO Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e DENEGAR A SEGURANÇA. Casso a medida liminar parcialmente deferida às fls. 160/161 e verso. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 202/203). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, \_28\_ de julho de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

**0002425-29.2015.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP235612 - MARINA SCUCCUGLIA MANTOVANI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**  
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0002425-29.2015.403.6119 IMPETRANTE: AMERICAN AIRLINES INC. IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por AMERICAN AIRLINES INC. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança a fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 7.º, 2.º, da Lei Federal n.º 12.016/2009, de modo a suspender a retenção, bem como os efeitos decorrentes de eventual aplicação da pena de perdimento dos bens identificados pelo AWB n.º 001-3969 5084. Subsidiariamente, na impossibilidade de liberação dos bens em decorrência de sua destruição indevida pela autoridade coatora, seja determinado o pagamento de indenização equivalente ao valor dos bens, nos termos do que prevê o artigo 30 do Decreto-Lei n.º 1.455/76. O pedido de medida liminar é para o fim de suspender a aplicação dos efeitos decorrentes da retenção e consequente aplicação da pena de perdimento ao caso concreto, determinando-se a imediata liberação dos volumes etiquetados sob o AWB n.º 001.3639 5084, para desembarço destinado ao DAF da Impetrante, porquanto comprovada a regularização da operação por meio de inserção dos dados da carga no sistema MANTRA antes de iniciado o procedimento fiscalizatório, bem como em decorrência dos bens estarem adequadamente identificados pela AWB; ainda, tem-se que eventual não manifestação já foi sanada pelo processamento do DSIC, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 102/94, e/ou pela posterior apresentação de todos os documentos pertinentes, além da comprovada ausência de dolo ou dano ao erário, tendo em vista que os bens importados referem-se a provisões de bordo e, portanto, destinados ao Regime Aduaneiro de Depósito Afiançado. Subsidiariamente, pede que a autoridade impetrada se abstenha de alienar ou destruir os produtos objetos do presente feito até o julgamento definitivo. Juntou procuração e documentos (fls. 42/92). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 106/109). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fls. 114/131). A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (fls. 132/146), os quais foram acolhidos em parte para deferir parcialmente a medida liminar, a fim de que autoridade impetrada se abstivesse da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto da AWB n.º 001-3969 5084 (fls. 148/149 e verso). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face das decisões de fls. 106/109 e 148/149 e verso, no qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme consulta processual realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que ora determino a juntada aos autos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 187 e verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Os fundamentos

expendidos por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar são suficientes também para denegar a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique. Afirma a impetrante que por um equívoco operacional cometido pela unidade norte americana, 87 (oitenta e sete) volumes de uma carga total composta por 170 (cento e setenta) volumes, destinada ao Depósito Afiançado Aduaneiro da Impetrante, foram remetidos no voo AAL 0929, com partida de Miami/EUA, em 24/12/2014, e destino ao Brasil (aeroporto de Guarulhos), sem a prévia comunicação à unidade brasileira. Aduz que quando a carga aqui ingressou, a mesma não havia sido devidamente manifestada junto ao Sistema MANTRA da Receita Federal do Brasil, o que ensejou a lavratura do Termo de Retenção n.º 44/2014. Em decorrência da expedição do Termo de Retenção n.º 44/2014, o agente administrativo, com fulcro no que dispõe a Instrução Normativa n.º 102/94, emitiu o respetivo Documento Subsidiário de Identificação de Cargas -0 DSIC n.º 891-1406-9392, a fim de registrar o armazenamento de volumes. Quanto à liberação da mercadoria, não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, uma vez que a própria impetrante confessou que a mercadoria por ela importada não foi manifestada no MANTRA, por equívoco operacional de seu escritório em Miami nos Estados Unidos da América, o que ensejou à lavratura do termo de retenção, com a possibilidade de aplicação da pena de perdimento do referido bem. Muito ao contrário, do Termo de Retenção n.º 44-2014 se extrai que no momento oportuno não foi apresentado o manifesto ou qualquer documento idóneo a lhe suprir a falta (fl. 66): Em vinte e cinco de dezembro de 2014 (25/12/2014), em operação de nossas atribuições, no voo AA929 da empresa American Air Lines, procedente de Miami (EUA), às 08:55 horas, prefixo N7LF, estacionada na posição 510 deste aeroporto, constatamos a presença de 87 (oitenta e sete) volumes de carga NÃO registrados no Manifesto do voo ou no sistema MANTRA, desacompanhados de conhecimento aéreo ou qualquer documentação que pudesse identificá-lo (...). Referido funcionário acompanhou a conferência de Manifesto quando da chegada desta aeronave e constatou junto com o Agente da Receita Federal ante a falta de documentação de referida carga e seu registro no sistema MANTRA. Neste termos, como cautela fiscal e para salvaguarda dos interesses da Fazenda Nacional, armazenamos os volumes no terminal de cargas de importação da Infraero sob o n.º DSIC 891-14069392 e lavramos este Termo de Retenção em 2 (duas) vias de igual teor e forma, destinando-se uma delas ao representante da empresa abaixo identificado. Assim, não vislumbro a existência de ilegalidade. Quanto à competência administrativa dos agentes responsáveis pelo procedimento, não vislumbro qualquer vício, pois os analistas meramente lavraram os termos de retenção, em atenção ao art. 6º, 2º, I, da Lei n. 11.457/07, exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, enquanto auditor fiscal examinou a alegação apresentada e lavrou o auto de infração, amparado nos incisos I, b e c do mesmo artigo legal, b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados. É certo que o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto de carga, a saber: sua substituição por declarações de efeito equivalente (art. 41); possibilidade de apresentação de declaração de acréscimo de volume (art. 42, 1º); apresentação de manifesto complementar (art. 45); bem como possibilidade de regularização de omissão em manifesto de carga mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, porém esta medida somente é admitida antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48). Observo que correções podem ser feitas, inclusive, por meio eletrônico, conforme IN SRF 102/94. Entretanto, a companhia aérea não fez uso de qualquer desses meios. Da mesma forma, a existência de conhecimento regular não supre a falta de manifesto, salvo se denunciada esta espontaneamente com declaração prévia à constatação fiscal, na forma do já citado art. 48 do Regulamento, o que não se deu neste caso. Quanto à DSIC, foi lavrada pela autoridade para controle do armazenamento, não apresentada pela impetrante prontamente com documentos comprobatórios da carga. Ademais, a impetrante é reincidente na infração ora discutida, como dão conta inúmeros mandados de segurança com mesmo objeto julgados e pendentes perante este MM. Juízo, pelo que não pode alegar erro ou desconhecimento de seus deveres aduaneiros. Dessa forma, tendo sido a companhia aérea advertida e recalitrando em sua conduta e não tendo comprovado de plano que tenha agido de boa-fé, tampouco que tenha restado ferido os princípios da proporcionalidade ou razoabilidade na aplicação da pena de perdimento de bens, mormente quando a aplicação da pena em comento tem por fim coibir justamente o tipo de conduta objeto deste mandamus, qual seja, falta de cumprimento da legislação aduaneira que implique na ocultação de mercadoria e, conseqüentemente, frustração do pagamento de tributos devidos, não entendo presentes os requisitos para concessão do pedido de medida liminar. Nesse sentido: DIREITO ADUANEIRO. ANULATÓRIA. PERDIMENTO. MERCADORIAS NÃO MANIFESTADAS. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. CABIMENTO. 1. Discute-se o direito à anulação da autuação promovida pelos fiscais da Receita Federal, consistente na apreensão e guarda fiscal de mercadorias, que estavam sendo transportadas pela autora, em consignação à empresa Sociedade Nueva de Rolamentos, consideradas pelo Fisco como contrabando, para o fim de obstar a decisão administrativa que lhe decretou pena de perdimento. 2. Os documentos exigidos pela fiscalização por ocasião da visita aduaneira, consistentes no conhecimento de embarque

e manifesto de carga, devem acompanhar todas as cargas comercializadas internacionalmente, independentemente de haver o não o seu desembarque no Porto em que ancora o navio. 3. O manifesto de carga é um documento típico do veículo transportador e corresponde a um rol, ou relação, dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas àquele porto. Corresponde, atualmente, à declaração de chegada, e deve ser entregue à autoridade por ocasião da visita aduaneira. (in Glossário de Aduana e Comércio Exterior, Sosa, Roosevelt Baldomir, Aduaneiras, p. 213), a teor do que consta no art 43 do Regulamento Aduaneiro. 4. Sendo o Manifesto de Carga, conforme descrito, um documento específico que legitima a carga perante o transportador e tem como propósito, justamente, o controle dos Portos, nas saídas e destino dos bens, conforme estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro, a sua falta, notada pela autoridade aduaneira, em Visita Aduaneira ao navio, como documentação idônea para o transporte internacional, sem qualquer regularização a posteriori, legitima a lavratura do Auto de Infração e a aplicação da penalidade imposta, com o perdimento do bem, diante da clandestinidade detectada, porquanto não logrou a autora demonstrar a sua regularidade. 5. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. 6. Essa sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. 7. A jurisprudência já se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-Lei n 1.455/76, que prevê o perdimento de bens importados com infração às normas aduaneiras, em face do disposto no artigo 5, inciso LVI, da Magna Carta. 8. Apelação improvida.(TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 94030474653, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 183718, rel. JUIZA ELIANA MARCELO, DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 1369).Assim, entendo que o ato praticado pela autoridade coatora não padece de ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que o procedimento de fiscalização encontra-se fundamentado no citado Decreto-lei, que veda a internacionalização de mercadorias desacompanhadas de manifesto de carga correspondente.Com efeito, não estão comprovadas de plano as alegações quanto ao direito à imediata liberação das mercadorias.Portanto, diante dos motivos de fato narrados pela autoridade impetrada para a retenção da mercadoria, seguida do regular procedimento especial de fiscalização, não reconheço o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Desse modo, ressalto que as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 115/131 gozam de presunção relativa de veracidade, presunção esta não afastada pela impetrante de plano, como exige o rito do mandado de segurança.DISPOSITIVOResolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e DENEGAR A SEGURANÇA.Casso a medida liminar parcialmente deferida às fls. 148/149 e verso.Custas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Guarulhos, 28 de agosto de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

**0002469-48.2015.403.6119** - EFIGENIA MARIA MOREIRA GOMES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0002469-48.2015.403.6119 IMPETRANTE: EFIGÊNIA MARIA MOREIRA GOMES IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que julgue o processo administrativo n.º 37306.001056/2010-37, relativamente ao pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/117.272.795-0, sob pena de multa diária equivalente a 1 (um) benefício mensal. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/16). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 19/20). Notificada (fl. 23), a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal (fl. 27). A impetrante pleiteia a concessão definitiva da ordem com a condenação da autoridade impetrada na multa por descumprimento de ordem judicial (fl. 26). Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 29 e verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do pedido administrativo relativamente ao benefício n.º 32/117.272.795-0, quanto ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez. Notificada a autoridade apontada quedou-se inerte. Em razão do

esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Caio José Bovino Greggio, em sede de liminar às fls. 19/20 e verso, in verbis: Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. A impetrante protocolizou o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 08.02.2010, conforme cópia do processo administrativo n.º 327306.001056/2010-37 (fls. 10/12 e 14/15), o qual revela que o processo administrativo da impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos sem qualquer justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...) - Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar. DISPOSITIVO Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, para conceder a segurança, a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a liminar, nos termos da fundamentação supra. Fixo a multa diária de R\$ 500,00, a ser revertida em favor do impetrante, caso não haja decisão do pedido de revisão no prazo fatal de 30 dias. Caso seja necessário o pagamento da multa, determino desde já a expedição de ofício à corregedoria do órgão competente e aos representantes judiciais deste, para ressarcimento em face dos servidores responsáveis. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/09. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos, 28 de agosto de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

**0007024-11.2015.403.6119 - CLAUDIA MATOS SILVA (SP081753 - FIVA KARPUK) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA - ME**  
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0007024-11.2015.403.6119 IMPETRANTE: CLAUDIA MATOS SILVA IMPETRADO: DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA. - ME JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CLAUDIA MATOS SILVA em face do DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA. - ME, em que se pede a concessão de ordem para determinar à autoridade apontada coatora que forneça os documentos necessários para que seja realizada a transferência da impetrante para outra universidade, bem como que se abstenha de criar óbices à obtenção de documentos, histórico escolar, acesso às notas e ao kit acadêmico, consistente em materiais e equipamentos necessários de uso individual para a realização de aulas práticas. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 10/25). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. Passo ao julgamento desses requisitos. Primeiramente, cumpre salientar que, relativamente às entregas dos kits acadêmicos, não se vislumbra situação concreta de urgência, uma vez que pelos documentos juntados aos autos, bem como pela afirmação da impetrante, o ingresso da impetrante no curso de Odontologia data de 12.11.2012. A impetrante alega que a Universidade não entregou nenhum kit até o presente momento, mas apenas impetrou o presente mandado de segurança em 17.07.2015. Ademais, a impetrante afirma que o material é disponibilizado para uso em sala de aula com um kit para cada três alunos em aulas práticas simultâneas, cabendo à impetrante demonstrar o prejuízo, o que não restou comprovado nos presentes autos. Do mesmo modo, o pedido de transferência realizado pela

impetrante não procede. No pedido inicial, a impetrante pleiteia a transferência para outra universidade. Contudo, junta aos autos o comprovante de solicitação de aditamento de transferência integral de curso, no qual consta a Faculdade de Ciências de Guarulhos como instituição, local de oferta e curso de origem como instituição, local de oferta e curso de destino, apenas com alteração de turno. Assim, pela documentação juntada aos autos, a impetrante pleiteia a alteração de período e não de universidade, de modo que não há que se falar em ato coator quanto ao pedido para transferência de universidade, pois não foi realizado tal pedido. Ademais, a impetrante não apresentou o regimento interno da Universidade, a fim de comprovar os termos do ato normativo quanto ao procedimento de transferência de alunos entre períodos. Ademais, pelas alegações constantes dos autos, a alteração do período não solucionaria as questões postas pela impetrante como empecilho para permanecer no curso e período para o qual efetuou a matrícula. Além disso, na petição inicial a impetrante nem sequer afirmou que a decisão da autoridade impetrada violou o que se contém no regimento interno da Universidade. Ante o exposto, não existindo prova de que a autoridade impetrada praticou ato com ilegalidade ou abuso de poder, não há como afirmar a relevância jurídica da fundamentação exposta na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.** Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos (SP), 28 de agosto de 2015. **MÁRCIO FERRO CATAPANI** JUIZ FEDERAL

**0008224-53.2015.403.6119 - A.CABINE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Solicitem-se cópias das petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 0013508-02.2015.403.6100, ao Juízo da 25ª Vara Cível de São Paulo, via correio eletrônico, nos moldes do Provimento 68/2006 CORE, para fins de verificação da possibilidade de prevenção apontada à(s) fl(s). 74. Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Sem prejuízo, junte aos autos o original do instrumento de procuração, indicando o nome do subscritor, para verificação se possui os poderes para outorga em nome da empresa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, e afastada a possibilidade de prevenção, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0009491-41.2007.403.6119 (2007.61.19.009491-2) - 57 SUBSECAO GUARULHOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI) X CHEFE DA DIVISAO ADM DIVIDA ATIVA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - SP(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5967**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003292-37.2006.403.6119 (2006.61.19.003292-6) - ANTONIO CARLOS GONCALVES GUIMARAES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Tendo em vista a inexistência de valores a serem objeto de execução conforme alegação do Instituto-Réu às fls. 165, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0006007-52.2006.403.6119 (2006.61.19.006007-7) - CATARINA DE OLIVEIRA ALVES SANTOS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0008975-50.2009.403.6119 (2009.61.19.008975-5) - LUIZ CARLOS BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0000101-08.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-59.2010.403.6119) MARIA DE FATIMA SOUZA CASTRO(SP159059 - ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, venham conclusos. Int.

**0008491-30.2012.403.6119** - JOAO LUIZ CARNEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0011667-17.2012.403.6119** - MARIA GREGORIO ANATAL(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0003147-34.2013.403.6119** - EDEZIO DE JESUS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003455-70.2013.403.6119** - JOSE ORDONIO DE SIQUEIRA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000891-84.2014.403.6119** - ACE SEGURADORA S.A.(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006176-58.2014.403.6119** - MIRIAM AQUINO DE ASSIS MALVAR(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0006176-58.2014.403.6119 AUTOR(A): MIRIAM AQUINO DE ASSIS MALVAR PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO MIRIAM AQUINO DE ASSIS MALVAR propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Decorridos os trâmites processuais, vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante a Justiça Federal. Compulsando os autos observo que o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença é proveniente de acidente do trabalho, conforme se extrai do laudo médico de fls. 180/190: A pericianda com idade atual de 42 anos, refere que em 04 de novembro de 2008 sofreu acidente de trabalho quando realizou

movimento para mobilizar a cadeira e sentiu uma fisgada na coluna lombar. (grifei).A informação prestada pelo perito do Juízo é corroborada pelo relatório médico de fl. 53, apresentado pela própria autora com a petição inicial, que em seu corpo relata que o fato causador da doença/incapacidade ocorreu no âmbito do trabalho da autora, in verbis: Encaminhamos paciente que refere que no dia 04/11/2008, ao puxar com força cadeira giratória com defeito em posição anti-ergonômica (...) 1 - Caracterização da CAT. 2 - Concessão do aux. doença acidentário (...).Estando demonstrada a natureza laboral do acidente sofrido pela parte autora, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda.O fato que justifica o ingresso em juízo é o próprio acidente. Sendo assim, é competente a Justiça Estadual, haja vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (art. 109, inciso I), in verbis:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar esta demanda e, em consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, nos termos do art. 113, caput e 2º, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Guarulhos, \_13\_\_ de agosto de 2015.  
Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

**0006564-58.2014.403.6119** - JULIO EDSON GARCIA DE AZEVEDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0009452-97.2014.403.6119** - POLILET PARTICIPACOES EVENTOS E EMPREENDIMENTOS S/C LTD(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Arquivem-se os autos.Int.

**0000001-14.2015.403.6119** - WANDERLEY PEREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004191-20.2015.403.6119** - GEDEVAL JOSE RAYMUNDO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0004191-

20.2015.403.6119PARTE AUTORA: GEDEVAL JOSÉ RAYMUNDOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIDECISÃOGEDEVAL JOSÉ RAYMUNDO, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/152).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 163).Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão.O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, como é o caso dos autos, conforme CNIS cuja juntada ora determino, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos, \_13\_\_ de agosto de 2015.MARCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

**0004799-18.2015.403.6119** - JOSE APARECIDO MAIETO ALVARES(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua

autenticidade.Cumprido, cite-se.

**0005061-65.2015.403.6119** - ALMIR FERREIRA TORRES(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N. 0005061-65.2015.403.6119AUTOR: ALMIR FERREIRA TORRESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIDECISÃOALMIR FERREIRA TORRES, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição E/NB 42/158.336.150-0.Para tanto, afirma que tem direito à revisão do seu benefício previdenciário, mediante a não-aplicação do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças em atraso.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/42).Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (declaração - fl. 30).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão.Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré.Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal.Diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, \_\_13\_\_ de agosto de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

**0005242-66.2015.403.6119** - TEREZA DE OLIVEIRA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIAPROCESSO Nº. 0005242-66.2015.403.6119PARTE AUTORA: TEREZA DE OLIVEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIBaixo os autos em diligência.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Analisando a petição inicial, verifico que a parte autora relata que foi indeferido seu requerimento administrativo aos 29/07/2011, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença desde 30/01/2007 e instrui o feito com comunicado de indeferimento administrativo do qual consta como data de entrada do requerimento o dia 26/11/2014.Desta sorte, proceda a parte autora à emenda da petição inicial, esclarecendo de forma objetiva o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Após, tornem conclusos.Int.Guarulhos, \_\_13\_\_ de agosto de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

**0005388-10.2015.403.6119** - FIDELINO QUARESMA DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é R\$11.294,69(onze mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZO nos autos do processo nº 0005388-10.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0005644-50.2015.403.6119** - SUBCONDOMINIO RESIDENCIAL EVERY DAY RESIDENCIAL

CLUB(SP265866 - REINALDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora as determinações de fls. 47 integralmente, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0007616-55.2015.403.6119** - PABLO ANIBAL CACERES ARRIAGADA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa apurado pela própria parte é R\$31.174,03(trinta e um mil, cento e setenta e quatro reais e três centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO nos autos do processo nº 0007616-55.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007392-20.2015.403.6119** - CONDOMINIO EDIFICIO BOM CLIMA E MESTRENER(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X ADENILSON TEIXEIRA DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). Portanto, conforme demonstrado pelo autor, o valor da execução é R\$ 17.206,21 (dezesete mil, duzentos e seis reais e vinte e um centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Quanto ao fato de figurar, no pólo ativo, o ente Condomínio colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO nos autos do processo nº 0007392-20.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 10 de agosto de 2015.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007681-50.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013085-24.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X INACIO JOSE DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008445-82.2008.403.6183 (2008.61.83.008445-9)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0007433-60.2010.403.6119** - LUIZ CARLOS FIORI(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ CARLOS FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0002855-20.2011.403.6119** - GILBERTO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILBERTO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0012086-37.2012.403.6119** - OLIDIO PEREIRA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OLIDIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9559**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000438-95.2014.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP214007 - THIAGO LUIS

RODRIGUES TEZANI)

Indefiro a dilação de prazo para oferecimento de rol de testemunha formulado pelo réu uma vez que as cópias do processo disciplinar e seu anexo já estão juntados aos autos por ocasião da propositura da ação, às fls. 32/367 e 368/511, não se tratando, pois, de novos documentos.Int.

**Expediente Nº 9560**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002287-44.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO APARECIDO PATRIARCHA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN)

Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda à liberação em favor da executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - do numerário depositado na conta 1209.005.00000010-8, no valor de R\$ 15.049,18, para apropriação junto ao contrato de empréstimo - consignação caixa de n.º 24.1209.110.0003783-44, para a finalidade de liquidação.Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 1905/2015 - SM 01.Comprovada a efetivação da diligência, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado em relação ao valor remanescente.Int.

**0001860-76.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMERICAN EPI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X VANIA TEREZA PASSARELLI X APARECIDA DONIZETE MOBILON PASSARELI

Considerando o informado na petição de fls. 186, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

**0001201-33.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X V.B. INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP X RAFAEL HENRIQUE VENDRAMI X OLGA BATISTA(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI)

Considerando o informado na petição de fls. 163, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

**0001637-89.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO ROBERTO ALPONTE(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA)

Considerando o informado na petição de fls. 93, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

**0002061-34.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARMANDO LUIZ GALANTE - ME X ARMANDO LUIZ GALANTE

Considerando o informado na petição de fls. 94, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4794**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001759-86.2014.403.6111** - MARLY DONIZETE FERREIRA BENEDITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comunicado juntado às fls. 83, cancelo a perícia agendada para esta data e redesigno-a para o dia 08 de setembro de 2015, às 14h40, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a). Int.

**0003575-06.2014.403.6111** - VERA LUCIA D OLIVO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o comunicado juntado às fls. 83, cancelo a perícia agendada para esta data e redesigno-a para o dia 08 de setembro de 2015, às 14h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a). Int.

**0003750-97.2014.403.6111** - APARECIDA NUNES BARBOSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comunicado juntado às fls. 89, cancelo a perícia agendada para esta data e redesigno-a para o dia 08 de setembro de 2015, às 15h40, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a). Int.

**0004273-12.2014.403.6111** - CATARINA MARCIA DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o comunicado juntado às fls. 64, cancelo a perícia agendada para esta data e redesigno-a para o dia 08 de setembro de 2015, às 16h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a). Int.

**0004376-19.2014.403.6111** - ELISANGELA DO NASCIMENTO RUIZ(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comunicado juntado às fls. 93, cancelo a perícia agendada para esta data e redesigno-a para o dia 08 de setembro de 2015, às 16h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a). Int.

**0004429-97.2014.403.6111** - MARIA LUIZA ALVES DE MATOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o comunicado juntado às fls. 69, cancelo a perícia agendada para esta data e redesigno-a para o dia 08 de setembro de 2015, às 17h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a). Int.

**0001629-62.2015.403.6111** - CLEONICE GOMES DOS SANTOS LORITE(SP361148 - LETICIA SCHIAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o comunicado juntado às fls. 91, cancelo a perícia agendada para esta data e redesigno-a para o dia 08 de setembro de 2015, às 15h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a). Int.

**0002775-41.2015.403.6111** - SUELI APARECIDA ALVES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é portadora de doenças ortopédicas e psiquiátricas incapacitantes, estando totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais, situação que não foi reconhecida pelo réu, o qual indeferiu a concessão do benefício ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, e cópia da CTPS acostada às fls. 23/35, constato que a autora teve vários e sucessivos vínculos de trabalho, sendo o último no período de 02/05/2014 a 31/10/2014, de modo que ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à incapacidade laboral, não restou demonstrada. Compulsando os autos, constato que os únicos documentos médicos juntados (fls. 16 e 22) se tratam de laudos de exames realizados pela autora, os quais se prestam apenas a apontar seu quadro clínico perante o crivo de um profissional habilitado. Impende, pois, a realização de perícia médica, com expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de

assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a fim de submeter-se às perícias médicas agendadas nas seguintes datas:a) dia 22/10/2015, às 17h00min, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista, cadastrado neste juízo; b) dia 09/11/2015, às 09h30min, com a Dr<sup>a</sup> CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito.Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se.

**0002934-81.2015.403.6111 - CICERO VICENTE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que é portador de hemiparesia à direita, desvio de rima e parestesia, patologias essas que o incapacitam totalmente para o desempenho de suas atividades laborativas habituais como metalúrgico. Não obstante, seu pedido foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado. Juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos.DECIDO.Da cópia da CTPS do autor acostada às fls. 12-23 e extratos dos CNIS ora anexados, verifico que ele manteve vínculos de emprego, primeiramente, no interstício de 1977 a 1992; posteriormente, reingressou no RGPS em 01/07/2008, mantendo contratos de trabalho até 12/07/2013, na função de Mecânico; de tal modo, o autor ainda se encontra acobertado pelo período de graça, nos termos do artigo 15, II, 2º e 4º da Lei n. 8.213/91.Quanto à incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada. Do relatório de fl. 29, datado de 19/03/2015, vê-se que o autor foi atendido em 07/02/2015 devido hemiparesia à direita, desvio de rima e parestesia, com diagnóstico CID I69.4 (Seqüelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico); à fl. 30, em 21/07/2015, verifica-se que o autor estava com o quadro neurológico estabilizado, sendo encaminhado ao ambulatório de ortopedia para investigação de dor em coluna e membro inferior esquerdo.Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fl. 08), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora para comparecer nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a fim de submeter-se às perícias médicas agendadas nas seguintes datas:a) dia 28/10/2015, às 09h00min, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, Médico Neurologista, cadastrado neste juízo; eb) dia 29/10/2015, às 18h00min, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista, cadastrado neste juízo; a quem nomeio peritos para este feito.Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autor - fl. 08), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, por ocasião das perícias, toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar os peritos na análise das datas de início da doença e da incapacidade.

**0002957-27.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA BRASKOVIK(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Indefiro, contudo, ao menos por ora, a prioridade de tramitação requerida por doença grave, tendo em vista que os elementos acostados à inicial não são suficientes a demonstrar a gravidade do estado de saúde da autora, ao menos neste juízo de cognição

sumária. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 23/02/2015. Esclarece que é portadora da patologia de CID F20.8 (Outras Esquizofrenias), de modo que está impossibilitada de exercer atividades laborativas para sua manutenção; não obstante, o requerido entendeu que estaria apta ao labor. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do sistema Dataprev de benefícios, ora acostados, verifico que a autora esteve no gozo de benefício de auxílio-doença no período de 17/08/2011 a 23/02/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. O documento de fl. 09, datado de 24/06/2015, dá conta apenas de que a autora encontra-se em tratamento no CAPS I, devido ao diagnóstico CID F20.8 (Outras esquizofrenias); por sua vez, o extenso conjunto probatório carreado às fls. 55/129 restringe-se à cópia do prontuário médico da autora, a ser analisado sob o crivo de um profissional médico e no momento processual oportuno. De outra volta, verifica-se à fl. 54 que o INSS cessou o benefício da autora com base em parecer contrário da perícia médica. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 09/11/2015, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0003057-79.2015.403.6111 - SUELI SACOMAN DIAS DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Esclarece que em decorrência do esforço físico utilizado em suas atividades como operadora de máquinas, passou a apresentar intensas dores em ombros e coluna, com diagnósticos de fibromialgia, tendinopatia do supra espinhoso, protusão discal difusa e discopatia cervical incipiente; refere que mesmo com tratamento medicamento e sessões de RPG o quadro de dor permanece, com limitação de movimentos, não podendo ficar muito tempo em posição ortostática, bem como carregar peso e realizar esforço físico; contudo, o indeferimento administrativo pautou-se pela ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora anexados, e cópia da CTPS juntada às fls. 11/12, verifico que o vínculo de emprego da autora, iniciado em 12/06/1996 junto à empresa UNIPAC -Ind. e Com. Ltda., como Operador de Máquinas, encerrou-se em 01/06/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Na cópia de declaração médica de fl. 15, datada de 02/04/2014, a profissional reumatologista informa que a autora é portadora de fibromialgia e síndrome do impacto nos ombros, não podendo realizar serviços pesados e repetitivos, necessitando de mudança de função. Já à fl. 30, o profissional ortopedista relata, em 30/07/2015, que a autora apresenta quadro de discreta tendinopatia do supra espinhoso e protusão discal L4-L5 com lombociatalgia; observa-se do relato que a autora vem realizando sucessivas sessões de RPG desde o ano de 2009. Impende, pois, a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacitam para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fl. 07), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 22/10/2015, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes (autora - fl. 07), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das

respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?6) Há nexos causais entre as doenças do(a) autor(a) e o trabalho por ele(a) exercido?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias, esclarecendo se há ou não nexos causais entre as patologias da autora e suas atividades profissionais.Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0003159-04.2015.403.6111 - OTAVIANO CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender. Esclarece que é portador de Artrose lombar e Lombociatalgia, patologias estas que lhe impossibilitam o exercício de suas atividades laborativas habituais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que o autor manteve diversos contratos de emprego no interstício de 1978 a 1995; depois, manteve vínculo de trabalho no período de 30/04/1996 a 05/06/2000 e, por fim, em 02/05/2011 a 26/04/2013; constato, também; que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 21/05/2015 a 22/06/2015.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou demonstrada. Compulsando os autos, constato que o único documento médico juntado (fl. 22) trata-se de laudo de exame realizado pelo autor, o qual se presta apenas a apontar seu quadro clínico perante o crivo de um profissional médico especializado.Impende, pois, a realização de perícia médica, com expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fl. 07), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 22/10/2015, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002268-51.2013.403.6111 - LUZIA BRAGA TARGINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o comunicado juntado às fls. 154, cancelo a perícia agendada para esta data e redesigno-a para o dia 08 de setembro de 2015, às 14h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a).Int.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0003208-45.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004088-**

**42.2012.403.6111) L C DOS SANTOS LOGISTICA - ME(SP353184 - HUMBERTO JOSE CAVALCA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a embargante para que emende e adite sua petição inicial, nos seguintes termos:a) Nos embargos à arrematação, deve intervir o arrematante, na qualidade de litisconsorte necessário, a teor do que dispõe o art. 47, caput, do CPC. Nesse sentido: É indispensável a presença do arrematante, na qualidade de litisconsorte necessário, na ação de embargos à arrematação, porquanto o seu direito será discutido e decidido pela sentença. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a falta de citação do litisconsorte necessário implica nulidade do processo (STJ-2ª Turma, Resp 18.550-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 20.10.93). Adite, pois, a inicial, requerendo, expressamente, a citação do arrematante, bem assim fornecendo as peças necessárias para a formação da respectiva contrafé;b) efetue o recolhimento das custas devidas, no valor de R\$ 230,70 (duzentos e trinta reais e

setenta centavos);c) Providencie a juntada aos autos dos documentos indispensáveis à propositura da ação - cópias do edital de leilão, da certidão de publicação, do mandado de intimação, do auto de arrematação e da guia de depósito (CPC, art. 283).d) Traga também aos autos, para regularização de sua representação processual, as cópias autenticadas de seus atos constitutivos (CPC, art. 12, VI).Prazos: 1) Para cumprir os itens a, c e d: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da inicial (CPC, art. 284 e Parágrafo único);2) Para cumprir o item b: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 257).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004240-56.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAT PUBLICIDADE EIRELI - EPP(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CLAUDIA VIVIANE ERI ARATA

Sobre os pedidos de fls. 133/134 e 138, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003832-36.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI) X AVANT ADMINISTRACAO LTDA.(SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES)

Vistos. Saliento, de início, que os extratos juntados às fls. 954/1.022 dizem com resultados de julgamento relacionados a esta ação de execução e, assim, de conhecimento das partes, que acompanham o desfecho das medidas processuais interpostas. Desta forma, desnecessária abrir vista às mesmas dessas informações, antes do julgamento do pedido formulado pelo arrematante.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face da Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília, para cobrança de créditos de natureza tributária (contribuições sociais), no valor inicial de R\$ 2.650.394,23.Para garantia do débito foi penhorado, em 28/02/2012, um imóvel de propriedade da executada, relativo à matrícula nº 7.960 do 1º Oficial de Registro de Imóveis local, conforme documentos de fls. 92/103, avaliado em R\$ 12.530.000,00, ficando intimado dos referidos atos o representante legal da executada. Interpostos Embargos à Execução (autos nº 0001244-22.2012.403.6111), recebidos somente no efeito devolutivo (fls. 133), houve julgamento de parcial procedência, apenas para o fim de excluir do crédito tributário em execução o valor correspondente à Certidão de Dívida Ativa nº 35.100.822-5, por força de decadência (fls. 141/146). Contra a sentença proferida a embargante apresentou recurso de apelação, recebido somente no efeito devolutivo (fls. 390).Prosseguindo-se na execução, foram designadas datas para hasta pública do bem imóvel penhorado (fls. 139). Em petição protocolada às fls. 159/167, a executada impugnou o valor da avaliação e requereu a realização de nova diligência para tal fim, com nomeação de profissional qualificado para esse mister. Indeferido o pedido formulado (fls. 208), a devedora apresentou agravo de instrumento (autos nº 0007748-10.2013.4.03.0000), recurso que foi admitido, mas indeferido o efeito suspensivo pleiteado (cf. decisão de fls. 212/217).Pedido de cancelamento dos leilões agendados e de reavaliação do bem penhorado foi formulado às fls. 218/220, 258/259 e 288/290, resultando na decisão de indeferimento de fls. 312/314.Em 23/04/2013, o bem imóvel penhorado foi arrematado pelo valor de R\$ 7.520.000,00, conforme Auto de Arrematação de fls. 322/324, quantia integralmente depositada pela arrematante, nos termos da Guia de Depósito de fls. 344, que também providenciou o pagamento das custas da arrematação (fls. 345) e da comissão do leiloeiro (fls. 346).A executada interpôs Embargos à Arrematação (autos nº 0001750-61.2013.403.6111), recebidos com efeito suspensivo (fls. 392/393). Julgados improcedentes os embargos, nos termos da sentença de fls. 516/520, determinou-se o prosseguimento da execução, por ter, diante da improcedência, perdido eficácia o efeito suspensivo concedido aos embargos, deferindo-se, por conseguinte, a expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão na posse (fls. 528). O recurso de apelação apresentado pela embargante foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 530). A arrematante promoveu o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, juntando comprovante aos autos (fls. 531/533). A Carta de Arrematação foi entregue ao arrematante, conforme fls. 539/541 e 544.A executada interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob nº 0000521-32.2014.4.03.0000, cuja decisão, proferida em 21/03/2014, recebeu o recurso de apelação apresentado nos embargos à arrematação no duplo efeito, sustando quaisquer atos de expropriação do imóvel arrematado, notadamente a imissão na posse (cf. cópia de fls. 739/744), o que levou à restituição do mandado expedido (fls. 748/749) e o sobrestamento do executivo fiscal (fls. 753).Julgados improcedentes os embargos à arrematação, conforme cópias de fls. 770/780 e, por conta disso, julgado prejudicado o recurso de agravo de instrumento nº 0000521-32.2014.4.03.000 (fls. 782/783), a imissão na posse foi novamente determinada, nos termos da decisão de fls. 844/847. Tal ordem foi posteriormente revogada, diante da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0012053-66.2015.4.03.0000, impetrado pela executada no e. TRF da 3ª Região em 29/05/2015, que condicionou a imissão na posse ao julgamento do recurso de apelação apresentado nos embargos à execução (fls. 896/898). Agora, conforme petição de fls. 922/925, novamente a arrematante do bem imóvel penhorado requer seja

autorizada a imediata imissão na posse do imóvel por ela arrematado há mais de dois anos, cujo valor ofertado e aceito em leilão judicial já se encontra integralmente depositado, informando que todos os recursos processuais manejados pela executada foram improvidos pelo egrégio TRF da 3ª Região e revogada, por perda de objeto, a medida liminar concedida no mandado de segurança. Pois bem. A imissão na posse do imóvel arrematado nestes autos encontrava-se obstada primeiro por força da decisão proferida em 21/03/2014 no Agravo de Instrumento nº 0000521-32.2014.4.03.0000, que recebeu no duplo efeito o recurso de apelação apresentado pela executada contra a sentença de improcedência proferida nos Embargos à Arrematação (autos nº 0001750-61.2013.4.03.6111). Posteriormente, improvida a apelação nos embargos à arrematação, e julgado prejudicado o Agravo de Instrumento nº 0000521-32.2014.4.03.0000 (diante do julgamento dos embargos à arrematação), em decisão proferida em 02 de junho de 2015, o Eminent Relator reconsiderou em parte a decisão anterior para o fim de manter a sustação de quaisquer atos de expropriação do imóvel em tela, notadamente a imissão na posse, até o julgamento em conjunto dos embargos de declaração opostos nos embargos à arrematação (00017506120134036111), dos embargos à execução fiscal nº 0001244-22.2012.4.03.6111 e do agravo de instrumento nº 0007748.10.2013.4.03.0000, decisão que foi proferida nesse mesmo recurso de agravo de instrumento (AI 0000521-32.2014.4.03.0000). Os mencionados recursos (embargos de declaração nos embargos à arrematação; apelação nos embargos à execução fiscal; e agravo de instrumento nº 0007748-10.2013.403.000), como informado pela arrematante, foram julgados em 10/08/2015 (fls. 929/944), todos improvidos, com disponibilização no diário eletrônico em 18/08/2015. De outro giro, o mandado de segurança nº 0012053-66.2015.4.03.0000, onde, por decisão proferida em 01/06/2015, foi concedida liminar suspendendo a imissão na posse até o julgamento do recurso de apelação apresentado nos embargos à execução fiscal, foi também julgado prejudicado (decisão de 22/06/2015), por perda superveniente do objeto da ação (fls. 945/946), diante da decisão proferida em 02/06/2015 no Agravo de Instrumento nº 0000521-32.2014.403.0000, que, em reconsideração, já condicionava o prosseguimento dos atos de expropriação ao julgamento em conjunto dos embargos de declaração opostos nos embargos à arrematação (autos nº 0001750-61.2013.403.6111), da apelação nos embargos à execução fiscal (autos nº 0001244-22.2012.403.6111) e do agravo de instrumento nº 0007748-10.2013.403.000. Contra a decisão mencionada (de perda superveniente do objeto do mandado de segurança), foram interpostos embargos de declaração pela impetrante, os quais não foram acolhidos, em decisão de 19/08/2015, publicada em 25/08/2015. Oportuno registrar, ainda, que a executada, em 06/04/2015, protocolou medida cautelar inominada neste juízo, com o objetivo de suspender todos os atos expropriatórios, mormente a imissão na posse do imóvel arrematado, até o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal ou, sucessivamente, até o julgamento da apelação de tais embargos. Nessa ação foi reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para apreciação dos pedidos formulados e determinada a remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região, onde tramitam os recursos de apelação a que se pretende conferir efeito suspensivo. Anote-se que a medida cautelar mencionada ainda não foi distribuída no colendo Tribunal, mas o julgamento da apelação apresentada nos embargos à execução já ocorreu em 10/08/2015, com publicação em 18/08/2015, como acima citado, restando improvido tal recurso de apelo. Assim, diante do exposto e na atual conjuntura, entendo perfeitamente possível a determinação para imissão na posse do imóvel arrematado, pois não subsiste ordem alguma em sentido inverso. Além disso, eventuais novos recursos ainda possíveis de interposição, não teriam, em regra, a faculdade de suspender o andamento da execução. Decerto, esta decisão, como todas, está sob censura da Egrégia Corte. Ocorre que, até esse momento, não se visualiza qualquer impedimento jurídico ao prosseguimento da imissão. Desse modo, expeça-se mandado de imissão na posse, a ser imediatamente cumprido, concedendo à executada o prazo improrrogável de 7 (sete) dias para desocupar o imóvel arrematado, sob pena de desocupação coercitiva. Tal prazo garante à executada tempo bastante para promover a retirada de móveis e equipamentos de suas antigas instalações bem como assegura o direito da arrematante de ocupar o imóvel que arrematou há mais de dois anos (23/04/2013 - fls. 322/324), cujo valor por ela disponibilizado, de elevada monta (R\$ 7.520.000,00 - sete milhões e quinhentos e vinte mil reais), já está integralmente depositado (fls. 344), tendo, inclusive, efetuado o pagamento do imposto de transmissão devido (ITBI - fls. 533). Consigne no mandado expressamente que a imissão é imediata, devendo o oficial certificar o momento em que imitiu o arrematante na posse. O prazo conferido é apenas para a desocupação voluntária. Por fim, anote-se na capa dos autos a habilitação de crédito promovida às fls. 902/918. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004696-06.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSIANE MARIA ARTONI - EPP(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)**

1. Fls. 30/31: comprove a executada documentalmente a ocorrência dos apontamentos em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido. 2. Sem prejuízo de cumprimento ao acima determinado, regularize a executada sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato e cópias de seus atos constitutivos (CPC, art. 12, VI). Int.

## **EXECUCAO DA PENA**

**0002022-55.2013.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR CHAVES(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Fl. 227: defiro. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 220 e verso, e cumram-se integralmente as determinações lá contidas, observando-se, em relação ao item b, que deverá ser oficiado ao E. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Int.

**0005586-08.2014.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Fica a defesa intimada do teor da r. decisão de fls. 240/243 e do r. despacho de fl. 302: Fls. 240/243: Vistos. Trata-se de Execução Penal instaurada em face de REGINALDO DOS SANTOS SILVA, oriunda da ação penal nº 0005452-93.2005.403.6111, em que foi condenado nas penas do 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do CPB. Quando da realização da audiência admonitória (fls. 183/184), o apenado, por meio de seu defensor constituído, informou a adesão ao parcelamento conferido pela Lei nº 12.996/2014, ocorrida antes do trânsito em julgado da condenação, pleiteando a suspensão da presente execução penal (fls. 185/187). Deferida vistas ao Ministério Público Federal, manifestou-se o parquet federal, às fls. 205/216, no sentido de que não existiam documentos oficiais com a indicação dos números dos lançamentos dos débitos, afirmando que a suspensão da pretensão punitiva é limitada aos débitos que tiverem sido objetos de concessão de parcelamento, bem assim, que não houve a consolidação do parcelamento, razões pelas quais pede o indeferimento do pleito de suspensão da execução. Solicitadas informações à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional (fls. 217 e 219), veio aos autos informação de que os débitos que ensejaram a ação penal e, conseqüentemente, a presente execução, estão com sua exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 (fls. 221/224). Nova vista ao MPF, o qual somente se limitou à ciência (fl. 225). Às fls. 231/239 a defesa rebate a alegação do MPF, dizendo que a decisão relativa à suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei nº 12.996/09, tem natureza declaratória e não constitutiva, sendo a data da adesão ao programa de parcelamento o termo inicial da suspensão do processo e do prazo prescricional. É a síntese. Decido. É fato comprovado que os créditos tributários que ensejaram a respectiva ação penal e a presente execução - DEBCADs nºs 35.569.965-6 e 35.784.340-1 - estão com sua exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014, consoante informado pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional à fl. 221. Não há que se falar em necessidade de consolidação do parcelamento para a suspensão do processo penal, se já é possível verificar que o crédito objeto da denúncia está com a exigibilidade suspensa. Considero suficientes as provas da adesão ao parcelamento e da inclusão do débito que originou a presente ação penal. Nesse sentido: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS COMPROVADA. 1. A simples adesão ao regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 implica a suspensão do curso da ação penal e a contagem do prazo prescricional respectivo, ao menos precariamente, até que se torne definitiva a situação do crédito em face da manifestação da autoridade tributária na fase de consolidação. 2. Recurso em Sentido Estrito improvido. (TRF 2ª Região, RSE 201150010083989, Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Segunda Turma Especializada, Data da decisão: 10/07/2012. Data da publicação: 20/07/2012 - g.n.) PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. OMISSÃO QUANTO A ELEMENTOS TRAZIDOS PELA DEFESA NO PLEITO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL. ADESÃO AO REFIS DA CRISE. ART. 68 DA LEI 11.941/09. CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACOLHIMENTO. 1. Argui o embargante que não foi considerada no acórdão atacado a informação de que estava prevista a consolidação do parcelamento tributário para o período de 07 a 30 de julho de 2011. 2. Houve mudança de orientação deste relator e da posição predominante nesta Turma quanto à exigência de consolidação do parcelamento para a concessão da benesse em comento, passando-se a considerar que, para tal desiderato, são suficientes provas da adesão ao programa e da inclusão do débito a que se refere a persecução penal. Nesse sentido já decidiu a Segunda Turma no julgamento do HC 2011.03.00.012588-6/SP (Rel. p/ acórdão Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 28/06/2011) e do RESE 0010645-97.2010.403.6181 (Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ 27/03/2012), entre outros. 3. No caso em comento, foram carreadas aos autos informações pela defesa quanto à adesão ao programa e inclusão do respectivo débito, tendo sido confirmada a permanência da no REFIS em ofício da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional datado de 04/04/2012 (fls. 1119/1121). 4. Embora o expediente também informe que a empresa se encontra em atraso no pagamento das parcelas mensais desde setembro de 2011, a situação de inadimplência não tem o condão de lhe subtrair o direito à suspensão processual, por si só, o que apenas ocorrerá apenas se resultar em rescisão definitiva do parcelamento, após regular procedimento no âmbito administrativo-fiscal. 5. Embargos acolhidos. (TRF 3ª Região, ACR 00056781420074036181, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/05/2012. Data da publicação: 17/05/2012 - g.n.) Ademais, conforme consta dos documentos de fls. 188 e 224, os débitos foram parcelados antes do trânsito em julgado da sentença,

embora tenha sido noticiado a este juízo na ocasião da audiência admonitória. Com efeito, os incidentes da execução penal podem e devem ser resolvidos pelo Juiz da Execução Penal, conforme estabelece o art. 66, inciso III, alínea f, da LEP (art. 671 do CPP). E a matéria que trata da suspensão da pretensão punitiva, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009, não deve ser retirada dessa regra, porquanto a lei não estabeleceu limite temporal para o parcelamento do débito, bastando - para incidência do supracitado dispositivo - que a dívida tenha sido parcelada antes do trânsito em julgado da sentença, consoante o entendimento jurisprudencial que segue: HABEAS CORPUS. INCIDENTES DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INCLUSÃO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NO PAES. LEI Nº 10.684/03. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Nos termos do artigo 671 do Código de Processo Penal, Os incidentes da execução serão resolvidos pelo respectivo juiz. Ainda que a execução seja provisória, compete ao juiz que a preside apreciar o pedido de suspensão do processo. 2. A ausência de manifestação do juízo acerca do pedido, por entender-se incompetente, ocasiona coação ilegal por omissão. 3. Havendo inscrição do débito previdenciário no PAES, não cabe à autoridade judicial imiscuir-se nas funções da autoridade administrativa para dizer que a contribuição do empregado não pode ser parcelada na forma da Lei nº 10.684/03. O que interessa ao juiz penal é a circunstância de o réu estar ou não com os débitos parcelados. Se este é devido ou não, não lhe compete dizer. 4. Cabimento da aplicação do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.684/03 ainda que o processo esteja na fase de execução. 5. Ordem concedida. (TRF 4ª Região, Oitava Turma, HABEAS CORPUS 200504010527446/RS, Relator(a) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data da decisão 25/01/2006, DJU de 08/02/2006, Pág.: 495.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO ORIGINÁRIO DA AÇÃO PENAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA DA BENEFICÊNCIA LEGAL (LEI 10.684/2003, ART. 9º). TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA PARA SUSPENDER A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA APLICADA. 1. No campo do direito penal, não importa verificar a legalidade da concessão do parcelamento dos débitos relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas apenas o seu eventual deferimento pela autoridade administrativa, circunstância, por si só, suficiente para fazer surgir o direito ao referido benefício da suspensão da pretensão punitiva (Lei 10.684/03, art. 9º, caput) e da prescrição (Lei 10.684/03, art. 9º, 1º), ou da extinção da punibilidade (Lei 10.684/03, art. 9º, 2º), independentemente da data do recebimento da denúncia. 2. Portanto, obtido o parcelamento, perante a autoridade administrativa, dos débitos previdenciários oriundos das contribuições descontadas dos empregados - não obstante a vedação contida no art. 7º da Lei 10.666/03 -, deve-se reconhecer o direito do réu de ver suspensa a pretensão punitiva estatal ou mesmo a suspensão da pretensão executória, se for o caso, que daquela decorre como consequência natural e lhe é muito mais gravosa. 3. Ordem concedida para suspender a pretensão executória da pena aplicada ao paciente, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com os aludidos débitos estiver incluída no regime de parcelamento. (HC 68.789/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 297) Cumpre salientar, outrossim, que a suspensão da pretensão punitiva do Estado, em razão do parcelamento do débito, decorre do caráter subsidiário do Direito Penal nos crimes contra a ordem tributária. Assim, na hipótese, a relação fisco-contribuinte prescinde da tutela penal enquanto o contribuinte estiver incluído em programa de parcelamento e recuperação fiscal. Isso posto, com fundamento no art. 68 e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, SUSPENDO O ANDAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO, ficando suspensa também a prescrição, durante o período em que os débitos objetos da ação penal que ensejou o presente feito estiverem incluídos no aludido parcelamento. Outrossim, oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional solicitando seja imediatamente informado este Juízo eventual exclusão dos débitos ensejadores deste feito do prefalado parcelamento, bem assim de sua final quitação. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, para fins de instrução do feito principal. Tudo isso feito, sobrestem-se os autos em secretaria, zelando-se para que, a cada um ano, à ausência de outras informações, seja oficiado à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília indagando sobre o que se passa com o multicitado parcelamento. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int. Fl. 302: O Agravo de Execução Penal de fls. 250/268 é de ser recebido, eis que interposto pelo Ministério Público Federal no prazo correto, sendo que o referido recurso rege-se pelo rito do recurso em sentido estrito. Assim, recebo o Agravo de Execução Penal, interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal, apenas no efeito devolutivo (arts. 197 da LEP e 586, do CPP). Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 250/296 (mantendo-se cópia nos autos), instrua-se com cópia integral destes autos e remeta-se ao SEDI, para distribuição por dependência, como AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (classe 37). O Ministério Público Federal já apresentou as razões recursais. Oportunamente, nos autos do agravo de execução penal, será oportunizado ao recorrido apresentar as contrarrazões do recurso, no prazo legal (art. 588, do CPP). Notifique-se o MPF. Intime-se a defesa, inclusive da decisão de fl. 240/243. Tudo cumprido, sobrestem-se os presentes autos em secretaria, nos termos da decisão de fls. 240/243, parte final.

**0005587-90.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)**

Fica a defesa intimada do teor da r. decisão de fls. 248/251 e do r. despacho de fl. 310: Fls. 248/251: Vistos. Trata-se de Execução Penal instaurada em face de JOSÉ SEVERINO DA SILVA, oriunda da ação penal nº 0005452-93.2005.403.6111, em que foi condenado nas penas do 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do CPB. Quando da realização da audiência admonitória (fls. 191/192), o apenado, por meio de seu defensor constituído, informou a adesão ao parcelamento conferido pela Lei nº 12.996/2014, ocorrida antes do trânsito em julgado da condenação, pleiteando a suspensão da presente execução penal (fls. 193/195). Deferida vistas ao Ministério Público Federal, manifestou-se o parquet federal, às fls. 213/224, no sentido de que não existiam documentos oficiais com a indicação dos números dos lançamentos dos débitos, afirmando que a suspensão da pretensão punitiva é limitada aos débitos que tiverem sido objetos de concessão de parcelamento, bem assim, que não houve a consolidação do parcelamento, razões pelas quais pede o indeferimento do pleito de suspensão da execução. Solicitadas informações à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional (fls. 225 e 227), veio aos autos informação de que os débitos que ensejaram a ação penal e, conseqüentemente, a presente execução, estão com sua exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 (fls. 232/235). Nova vista ao MPF, o qual somente se limitou à ciência (fl. 236). Às fls. 239/247 a defesa rebate a alegação do MPF, dizendo que a decisão relativa à suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei nº 12.996/09, tem natureza declaratória e não constitutiva, sendo a data da adesão ao programa de parcelamento o termo inicial da suspensão do processo e do prazo prescricional. É a síntese. Decido. É fato comprovado que os créditos tributários que ensejaram a respectiva ação penal e a presente execução - DEBCADs nºs 35.569.965-6 e 35.784.340-1 - estão com sua exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014, consoante informado pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional à fl. 232. Não há que se falar em necessidade de consolidação do parcelamento para a suspensão do processo penal, se já é possível verificar que o crédito objeto da denúncia está com a exigibilidade suspensa. Considero suficientes as provas da adesão ao parcelamento e da inclusão do débito que originou a presente ação penal. Nesse sentido: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS COMPROVADA. 1. A simples adesão ao regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 implica a suspensão do curso da ação penal e a contagem do prazo prescricional respectivo, ao menos precariamente, até que se torne definitiva a situação do crédito em face da manifestação da autoridade tributária na fase de consolidação. 2. Recurso em Sentido Estrito improvido. (TRF 2ª Região, RSE 201150010083989, Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Segunda Turma Especializada, Data da decisão: 10/07/2012. Data da publicação: 20/07/2012 - g.n.) PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. OMISSÃO QUANTO A ELEMENTOS TRAZIDOS PELA DEFESA NO PLEITO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL. ADESÃO AO REFIS DA CRISE. ART. 68 DA LEI 11.941/09. CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACOLHIMENTO. 1. Argui o embargante que não foi considerada no acórdão atacado a informação de que estava prevista a consolidação do parcelamento tributário para o período de 07 a 30 de julho de 2011. 2. Houve mudança de orientação deste relator e da posição predominante nesta Turma quanto à exigência de consolidação do parcelamento para a concessão da benesse em comento, passando-se a considerar que, para tal desiderato, são suficientes provas da adesão ao programa e da inclusão do débito a que se refere a persecução penal. Nesse sentido já decidiu a Segunda Turma no julgamento do HC 2011.03.00.012588-6/SP (Rel. p/ acórdão Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 28/06/2011) e do RESE 0010645-97.2010.403.6181 (Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ 27/03/2012), entre outros. 3. No caso em comento, foram carreadas aos autos informações pela defesa quanto à adesão ao programa e inclusão do respectivo débito, tendo sido confirmada a permanência da no REFIS em ofício da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional datado de 04/04/2012 (fls. 1119/1121). 4. Embora o expediente também informe que a empresa se encontra em atraso no pagamento das parcelas mensais desde setembro de 2011, a situação de inadimplência não tem o condão de lhe subtrair o direito à suspensão processual, por si só, o que apenas ocorrerá apenas se resultar em rescisão definitiva do parcelamento, após regular procedimento no âmbito administrativo-fiscal. 5. Embargos acolhidos. (TRF 3ª Região, ACR 00056781420074036181, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/05/2012. Data da publicação: 17/05/2012 - g.n.) Ademais, conforme consta dos documentos de fls. 196 e 235, os débitos foram parcelados antes do trânsito em julgado da sentença, embora tenha sido noticiado a este juízo na ocasião da audiência admonitória. Com efeito, os incidentes da execução penal podem e devem ser resolvidos pelo Juiz da Execução Penal, conforme estabelece o art. 66, inciso III, alínea f, da LEP (art. 671 do CPP). E a matéria que trata da suspensão da pretensão punitiva, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009, não deve ser retirada dessa regra, porquanto a lei não estabeleceu limite temporal para o parcelamento do débito, bastando - para incidência do supracitado dispositivo - que a dívida tenha sido parcelada antes do trânsito em julgado da sentença, consoante o entendimento jurisprudencial que segue: HABEAS CORPUS. INCIDENTES DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INCLUSÃO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NO PAES. LEI Nº 10.684/03. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Nos termos do

artigo 671 do Código de Processo Penal, Os incidentes da execução serão resolvidos pelo respectivo juiz. Ainda que a execução seja provisória, compete ao juiz que a preside apreciar o pedido de suspensão do processo.2. A ausência de manifestação do juízo acerca do pedido, por entender-se incompetente, ocasiona coação ilegal por omissão.3. Havendo inscrição do débito previdenciário no PAES, não cabe à autoridade judicial imiscuir-se nas funções da autoridade administrativa para dizer que a contribuição do empregado não pode ser parcelada na forma da Lei nº 10.684/03. O que interessa ao juiz penal é a circunstância de o réu estar ou não com os débitos parcelados. Se este é devido ou não, não lhe compete dizer.4. Cabimento da aplicação do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.684/03 ainda que o processo esteja na fase de execução.5. Ordem concedida. (TRF 4ª Região, Oitava Turma, HABEAS CORPUS 200504010527446/RS, Relator(a) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data da decisão 25/01/2006, DJU de 08/02/2006, Pág.: 495.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO ORIGINÁRIO DA AÇÃO PENAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA DA BENESSE LEGAL (LEI 10.684/2003, ART. 9º). TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA PARA SUSPENDER A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA APLICADA.1. No campo do direito penal, não importa verificar a legalidade da concessão do parcelamento dos débitos relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas apenas o seu eventual deferimento pela autoridade administrativa, circunstância, por si só, suficiente para fazer surgir o direito ao referido benefício da suspensão da pretensão punitiva (Lei 10.684/03, art. 9º, caput) e da prescrição (Lei 10.684/03, art. 9º, 1º), ou da extinção da punibilidade (Lei 10.684/03, art. 9º, 2º), independentemente da data do recebimento da denúncia.2. Portanto, obtido o parcelamento, perante a autoridade administrativa, dos débitos previdenciários oriundos das contribuições descontadas dos empregados - não obstante a vedação contida no art. 7º da Lei 10.666/03 -, deve-se reconhecer o direito do réu de ver suspensa a pretensão punitiva estatal ou mesmo a suspensão da pretensão executória, se for o caso, que daquela decorre como consequência natural e lhe é muito mais gravosa.3. Ordem concedida para suspender a pretensão executória da pena aplicada ao paciente, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com os aludidos débitos estiver incluída no regime de parcelamento. (HC 68.789/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 297)Cumprido salientar, outrossim, que a suspensão da pretensão punitiva do Estado, em razão do parcelamento do débito, decorre do caráter subsidiário do Direito Penal nos crimes contra a ordem tributária. Assim, na hipótese, a relação fisco-contribuinte prescinde da tutela penal enquanto o contribuinte estiver incluído em programa de parcelamento e recuperação fiscal. Isso posto, com fundamento no art. 68 e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, SUSPENDO O ANDAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO, ficando suspensa também a prescrição, durante o período em que os débitos objetos da ação penal que ensejou o presente feito estiverem incluídos no aludido parcelamento. Outrossim, oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional solicitando seja imediatamente informado este Juízo eventual exclusão dos débitos ensejadores deste feito do prefalado parcelamento, bem assim de sua final quitação. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, para fins de instrução do feito principal. Tudo isso feito, sobrestem-se os autos em secretaria, zelando-se para que, a cada um ano, à ausência de outras informações, seja oficiado à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília indagando sobre o que se passa com o multicitado parcelamento. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int. Fl. 310: O Agravo de Execução Penal de fls. 258/276 é de ser recebido, eis que interposto pelo Ministério Público Federal no prazo correto, sendo que o referido recurso rege-se pelo rito do recurso em sentido estrito. Assim, recebo o Agravo de Execução Penal, interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal, apenas no efeito devolutivo (arts. 197 da LEP e 586, do CPP). Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 258/304 (mantendo-se cópia nos autos), instrua-se com cópia integral destes autos e remeta-se ao SEDI, para distribuição por dependência, como AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (classe 37). O Ministério Público Federal já apresentou as razões recursais. Oportunamente, nos autos do agravo de execução penal, será oportunizado ao recorrido apresentar as contrarrazões do recurso, no prazo legal (art. 588, do CPP). Notifique-se o MPF. Intime-se a defesa, inclusive da decisão de fl. 248/251. Tudo cumprido, sobrestem-se os presentes autos em secretaria, nos termos da decisão de fls. 248/251, parte final.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001368-73.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCA ORTEGA BELAPART X EUCLIDES BELAPART(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar EUCLIDES BELAPART, já qualificado, nas sanções penais do artigo 168-A, 1º, I, c/c 71, do Código Penal, na pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto e pena de multa no importe de 10 (dez) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, em duas penas restritivas de direito, consoante fundamentação. Custas pelo réu. Consoante deliberado à fl. 341 requisitem-se os honorários de defensor dativo, no

valor máximo da tabela, no trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Observe-se a restrição de sigilo de documentos quanto a esta sentença. No trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

**0005099-77.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALTER LEANDRO MARQUES(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X EUCLIDES BELAPART(SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES E SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Recebo os recursos de apelação de fls. 726/786 e 740, tempestivamente interpostos pela acusação e pela defesa, respectivamente. O Ministério Público já apresentou suas razões recursais. Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. No mesmo prazo deverá a defesa apresentar contrarrazões ao recurso da acusação. Após, ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso da defesa. Cumpridas as deliberações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0002764-46.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ESTEVAO CEZARIO DA SILVA

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública e incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Estevão Cezário da Silva (vulgo escadinha), como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, porquanto no dia 12 de agosto de 2013, teria o réu utilizado equipamento transceptor portátil, desenvolvendo clandestinamente serviços de telecomunicações. A acusação arrolou quatro testemunhas. Citado, o réu, em sua defesa preliminar, propugnou pela absolvição, por não haver demonstração de registro ou de gravação de qualquer conversa feita pelo acusado com outras pessoas. Pediu a verificação sobre a existência de registro de conversa ou uso do aparelho encontrado em sua posse nos dias mencionados e a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Houve afastamento das hipóteses de absolvição sumária (fl. 124). Em audiência, as testemunhas foram inquiridas e, na sequência, o réu foi interrogado, consoante registro audiovisual (fl. 158/164). Em suas alegações finais (fls. 198 a 205), a acusação pediu a condenação do réu, levando-se em consideração os antecedentes criminais juntados e as agravantes genéricas previstas nos incisos I e II, b, do artigo 61 do Código Penal. A defesa, em suas alegações derradeiras (fls. 210/211) sustenta a ausência de provas quanto à materialidade e à autoria do delito, postulando, por decorrência, a absolvição. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O tipo penal objeto da denúncia consiste no disposto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, cujo teor é o seguinte: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Logo, cumpre a acusação comprovar que o réu tinha a vontade livre e consciente de que estava desenvolvendo atividades de telecomunicação (portanto, um só episódio não é suficiente) e que sabia que essa atividade estava sendo desenvolvida de forma clandestina. A acusação afirma que durante os crimes praticados contra o patrimônio de terceiros, o réu utilizava-se dos aparelhos de telecomunicação, em especial para saber sobre a presença da polícia no local. Não é demais dizer, que o processo em que se denuncia o delito de roubo, de competência da justiça estadual (autos 0021370-22.2013.8.26.0344), foi o réu condenado a pena de 10 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado (fls. 107/108 e 194/195). Naqueles autos, a polícia encontrou na casa do réu, dois rádios transmissores/receptores do tipo HT (fl. 37). No laudo da perícia criminal federal (fls. 49 a 53) constatou-se que os aparelhos operavam na faixa de frequências entre 462,56 e 467,71 MHz com potência máxima de saída de 0,5 Watt e 136 a 174 MHz com potência máxima de 7,0 Watts e estavam ajustados para a frequência de 462,56 MHz (canal 1) e 167,91 MHz (canal 7), conforme fl. 52. Ademais, os referidos transceptores não possuem certificados de homologação emitidos pela ANATEL (fl. 52, quarto quesito). Ademais, o réu não exibiu qualquer autorização para o uso desses equipamentos. Ao contrário, o réu afirma que não usou os mesmos na data do fato. Digno de nota, ainda, que um aparelho (transceptor portátil BELLSOUTH (HT), modelo 1008, estava em regular estado de conservação, muito embora com a antena danificada (fl. 49/50, item 1), enquanto que o transceptor portátil ICOM (HT), modelo IC-V89, estava em bom estado de conservação (fl. 50, item 2). Em outras palavras, estavam aptos a funcionar. Pois bem, não se produziu prova técnica que registrasse a conversa do réu com outras pessoas. A única prova produzida neste sentido foi a testemunhal. Os policiais ouvidos não confirmaram o uso do rádio pelo réu na prática delitiva de roubo. Apenas localizaram um aparelho na residência do acusado, em vistoria realizada. De outra parte, o acusado não negou a propriedade dos aparelhos. Afirmou, em interrogatório, que os aparelhos foram adquiridos na feira do rolo, próximo de sua casa, para poder se comunicar com seus irmãos. Não sabia, segundo disse o réu, que estivessem sintonizados na frequência da polícia e negou o uso dos mesmos na prática do crime. Porém, o fato de o rádio estar, segundo disseram os policiais (fls. 159 e 160, registro de fl. 164), na frequência da faixa da polícia militar, e tendo as vítimas de assalto (fls. 161 e 162, registro de fl. 164) confirmado que o réu fazia uso do rádio para comunicar com pessoas externas às residências, tendo, inclusive, advertido uma das vítimas que caso chamassem a polícia ele ficaria sabendo, mostra, sem sombra de equívoco, que o rádio foi sim utilizado, de forma clandestina, para assegurar e facilitar a execução do crime contra o patrimônio e, evidentemente, o réu sabia do uso que fazia do aparelho. As vítimas do assalto confirmaram que o

réu sintonizava o aparelho e efetivamente falava no mesmo, durante os assaltos. E o uso da faixa da polícia - embora peremptoriamente negada pelo réu - foi confirmada pela testemunha de fl. 161, no momento em que disse que efetivamente viu o uso do aparelho, já que o réu sintonizava o mesmo e, na oportunidade, ouvia-se a comunicação da polícia militar (registro audiovisual de fl. 164):(...) Não ele afirmou que estava usando e sintonizava e mexia no radinho e a gente ouvia a comunicação da polícia militar. ( a partir de 446).Embora existam indícios, conforme se colhe dos depoimentos testemunhais, de que o réu encontrava-se alterado, com aparência de uso de substâncias entorpecentes, não há identificação suficiente a ponto de concluir que o réu não estaria consciente da prática da conduta delitiva e, muito menos, de que não compreenderia o resultado de sua prática.Quanto ao tipo penal, a jurisprudência tem-se posicionado pela condenação no uso de aparelho de rádio transmissor como crime federal, evidenciando que o uso não foi singular, mas ao menos em duas oportunidades de assalto.PENAL. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. TRANSMISSOR E RECEPTOR DE RÁDIO HT SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEI N.º 9.472/1997, ART. 183. ALEGAÇÃO DE QUE O APARELHO FORA APENAS ALUGADO JUNTO A TERCEIRO, MEDIANTE A SUPOSIÇÃO DE QUE ESTE POSSUÍSSE AUTORIZAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DAQUELE QUE FOI FLAGRADO PRATICANDO A CONDUTA PREVISTA NO TIPO. PENAS MÍNIMAS. MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA PREVISTO NO DISPOSITIVO LEGAL INCRIMINADOR.1. O uso, sem autorização do poder público, de aparelho de rádio transmissor e receptor HT configura o crime previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997. Precedentes deste tribunal.2. Não basta para a condenação do corréu a delação feita por aquele que recusa toda e qualquer responsabilidade pessoal.3. O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto, a título de multa, no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997. Multa recalculada na conformidade do Código Penal e reduzida para 10 (dez) dias-multa, ao valor unitário mínimo.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0002966-87.2004.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012)Logo, condenação é a medida de rigor. Passo a dosimetria da pena.As circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu. Em que pese a apresentação de folha de antecedentes na conformidade das fls. 107/108 e 194/195; 110 e 186; 111 e 187 e 104 e 184, observo que processos em andamento e com suspensão condicional do processo não causam ofensa aos antecedentes do réu, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Outrossim, as condenações com trânsito em julgado ocorreram em data posterior ao fato destes autos e, assim, não podem implicar em antecedentes ao fato. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de detenção.Não visualizo circunstâncias atenuantes. Quanto às agravantes, observo que o Ministério Público pede a incursão dos incisos I e II, letra b, do artigo 61. A reincidência não cabe ao caso, pois, como já dito, o trânsito em julgado foi posterior ao fato objeto desta condenação (confira-se o art. 63 do CP).Quanto ao inciso II, b, restou demonstrado. Como se viu, o uso do aparelho rádio transmissor/receptor serviu para averiguar se a polícia encontrava-se por perto, com a finalidade de facilitar e assegurar a execução do crime de roubo. Assim, com base nesta agravante, acrescento a pena em seis meses de detenção.Não se visualiza causas de aumento ou de diminuição de pena, assim, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção.Considerando que o réu encontra-se cumprindo pena em regime fechado, torna-se inaplicável a substituição da pena privativa em restritiva de direitos. Embora o regime inicial seja o aberto para esta condenação, a sua execução será feita após o término da execução da pena mais grave (art. 76 do CP).Considerando ser a pena superior a 2 (dois) anos, inaplicável o sursis (art. 77 do CP).Quanto à pena de multa, cumpre-se observar que o disposto no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, quanto à pena de multa, é inconstitucional, pois ofende o princípio da individualização das penas (art. 5º, XLVI, CF).Neste particular, é o entendimento de nossa Corte Regional:PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. DELITO DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. LITISPENDÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00. INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. CUSTAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. APRECIACÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. Materialidade e autoria delitivas comprovadas.2. Não há que se falar em litispendência nem em bis in idem, uma vez que os fatos denunciados nos feitos deram-se em períodos diversos.3. O exercício de atividade de telecomunicação desprovida de adequada autorização, concessão ou permissão constitui ilícito penal. O fato era tipificado pelo art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, e atualmente pelo art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, cuja aplicação decorre da revogação dos dispositivos da lei anterior, nos termos do art. 215, I, da nova lei. Cumpre esclarecer que a Lei n. 4.117/62 foi revogada salvo quanto a matéria penal não tratada na Lei n. 9.472/97, como diz o último dispositivo mencionado. Logo, como há tipo penal que rege a matéria, entende-se que o anterior ficou superado, incidindo tão-somente quanto aos fatos ocorridos anteriormente à nova lei, por ser esta mais gravosa (CP, art. 2º).4. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, declarou

a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª Região, Arguição de inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.11).5. Afastada a pena pecuniária prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, têm-se aplicado as disposições do Código Penal (TRF da 1ª Região, ACr n. 200740000074284, Rel. Des. Fed. Assuete Magalhães, j. 30.09.10 e ACr n. 200640000018594, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Vinicius Bastos, j. 29.09.10).6. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado.7. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005148-28.2008.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015)Assim, fixo a pena de multa em conformidade com a regra geral do Código Penal. Considerando as circunstâncias judiciais e a ausência de demonstração de melhores condições econômicas do réu, fixo a pena de multa no importe de 10 (dez) dias-multa, cada dia multa no importe de 1/30 do salário-mínimo vigente na época do fato.Não há motivos nestes autos para que o réu seja recolhido à prisão para recorrer. Todavia, estando preso por outra condenação, nada a tratar sobre sua soltura nestes autos.E, por fim, não havendo identificação neste processo de prejuízo a terceiros, deixo de fixar a condenação civil.III - DISPOSITIVO:JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar o réu ESTEVÃO CEZÁRIO DA SILVA, já qualificado, nas sanções penais do artigo 183 da Lei 9.472/97, nas penas de 2(dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, e na pena de multa no importe de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no mínimo legal, sem substituição de pena, em conformidade com a fundamentação.Sem custas em razão da gratuidade.No trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se a guia de execução para o juízo em que o réu encontra-se cumprindo pena. Na oportunidade do trânsito em julgado, deliberar-se-á sobre o destino dos bens apreendidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

### Expediente Nº 6548

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000323-68.2009.403.6111 (2009.61.11.000323-1)** - EDUVIRGEM BARBOSA DA LUZ X MANOEL BENEDITO DA LUZ X NADIR BARBOSA SILVA X SUELI DE FATIMA DA LUZ X GILBERTO BENEDITO DA LUZ X OSVALDO BENEDITO DA LUZ X JOSE BENEDITO DA LUZ X SUELI APARECIDA DE ANDRADE DA LUZ X TATIANA DE ANDRADE DA LUZ X THAIS ANDRADE DA LUZ X THIAGO DE ANDRADE DA LUZ(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL BENEDITO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE FATIMA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BENEDITO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BENEDITO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA DE ANDRADE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS ANDRADE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE ANDRADE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000239-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000239-3)** - BENEDITO RAMOS DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003166-69.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA PINTO RANGEL X MARCOS ROBERTO PINTO RANGEL X ANTONIO MARCOS PINHO RANGEL X ROSELI RANGEL DE OLIVEIRA X ROSILDA PINHO RANGEL DIAS X JESSE PINTO RANGEL X ROSANA PINHO RANGEL DOS SANTOS X ADRIANA PINHO RANGEL SILVA X MARIA MADALENA RANGEL DE SALES X FABIANO PINTO RANGEL X CAROLINE PEREIRA RANGEL X LUCAS PEREIRA RANGEL X ALEXSANDRO PINTO RANGEL X DAVID RASTELLI RANGEL X GEOVANI RASTELLI RANGEL X VERONICA RASTELLI RANGEL (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA PINTO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002667-17.2012.403.6111** - LUIZ ANTONIO COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000707-89.2013.403.6111** - ROSELENE DA SILVA MELO X EMERSON LUIZ BATISTA DE MELO X WALAX DA SILVA MELO X WELLINGTON DA SILVA MELO X TAYLLA CHRISTINY DA SILVA MELO X EMERSON LUIZ BATISTA DE MELO (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSELENE DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001046-48.2013.403.6111** - EVANGELISTA BATISTA DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVANGELISTA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001253-47.2013.403.6111** - VALDEMIR CAMPOS (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEMIR CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003363-19.2013.403.6111** - LINDAURA DIAS DE BRITO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LINDAURA DIAS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003628-21.2013.403.6111** - MARIA EURIPEDES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA EURIPEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004245-78.2013.403.6111** - MARCIONILIO ANTONIO RODRIGUES(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIONILIO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004388-67.2013.403.6111** - CARMEN LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS CAPEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMEN LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS CAPEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004491-74.2013.403.6111** - ANDERSON RICARDO PEREIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDERSON RICARDO PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com

ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004832-03.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA BONACINE(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA BONACINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000356-82.2014.403.6111** - CICERO BARBOSA NETO(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO BARBOSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000480-65.2014.403.6111** - JOSEFA SOUZA DE OLIVEIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSEFA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001760-71.2014.403.6111** - ANDREA KATIA DA COSTA SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDREA KATIA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003460-82.2014.403.6111** - MARIA IZABEL HERCULANO BAPTISTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA IZABEL HERCULANO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004143-22.2014.403.6111** - TATIANE AZEVEDO DA SILVA SARAIVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TATIANE AZEVEDO DA SILVA SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s)

valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005181-69.2014.403.6111** - JOSE BALBINO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

## **Expediente Nº 6550**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003224-96.2015.403.6111** - RITA CECILIA SCIOLI(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RITA CECILIA SCIOLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A autora sustenta que é portadora de Distrofia Simpática Reflexa, membro superior direito, diagnóstico pelo tipo de dor e alteração na coloração da pele, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, a autora demonstrou, por meio dos atestados médicos acostados às fls. 29/30, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois apresenta é portadora de Distrofia Simpática Reflexa, em membro superior direito, diagnóstico pelo tipo de

do e alteração na coloração da pele, com uso de medicamentos.....portanto não apresenta condições em exercer suas atividades laborais nesse momento. Veja-se que, até o momento, a autora figura como segurada obrigatória da Previdência Social uma vez que recebeu auxílio-doença até 23/06/2015 (fls. 38), momento em que foi cessado administrativamente. Ressalto que os atestados médicos são posteriores à data da cessação do benefício auxílio-doença, o que demonstra a atual incapacidade da autora. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor da autora RITA CECILIA SCIOLI, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data desta decisão. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, a autora deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o Dr. João Afonso Tanuri, Neurologia, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 21/10/2015 às 09:00, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003235-28.2015.403.6111 - EDI CARLOS BELOTI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDI CARLOS BELOTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O autor sustenta que é portador de lesões em sua coluna vertebral, principalmente, constatação de fratura ocorrida à queda por mal súbito neurológico (epilepsia), com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos

termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o autor demonstrou, por meio dos atestados médicos acostados às fls. 11 e 22, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois apresenta Colapso parcial recente do corpo vertebral L1 caracterizado por redução de aproximadamente 40% de sua altura, associado a edema da medula óssea e das partes moles adjacentes, com leve retropulsão do muro pósterio-superior determinando apenas impressão sobre a face ventral do saco dural (fls. 12). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência como se verifica nas anotações de sua CTPS às fls. 11. Ressalto que os aludidos atestados médico recentes, o que demonstra a atual incapacidade do autor. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do autor EDI CARLOS BELOTI, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data desta decisão. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o autor deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o Dr. Anselmo Takeo Itano, Ortopedia, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 08/10/2015 às 17:40, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003264-78.2015.403.6111** - TEREZINHA DE JESUS GOMES PEREIRA DA SILVA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA DE JESUS GOMES PEREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A autora sustenta que é portadora de insuficiência cardíaca (I50.9), doença cardíaca hipertensiva (I.11), epilepsia (G.40), doença de meniere (9H.81.0), lumbago com ciata (9M.54.4), dor articular (M.54.4) dor articular (M25.5), com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o

preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, a autora demonstrou, por meio dos atestados médicos acostados às fls. 30/35, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois apresenta moléstia cardíaca - CID 10. Veja-se que, até o momento, a autora figura como segurada obrigatória da Previdência Social uma vez que recebeu auxílio-doença até 24/03/2015 (fls. 24), momento em que foi cessado administrativamente. Ressalto que os aludidos atestados médico são posteriores à data da cessação do benefício auxílio-doença, o que demonstra a atual incapacidade da autora. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor da autora TEREZINHA DE JESUS GOMES PEREIRA DA SILVA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data desta decisão. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, a autora deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícias médicas, nomeando os doutores: 1) Anselmo Takeo Itano, Ortopedia, CRM 59.922, para realização da perícia médica no dia 08/10 às 17:00; 2) Rubio Bombonato, CRM 38.097, cardiologista, no dia 20/10/2015 às 14:00; e 3) João Afonso Tanuri, Neurologia, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 21/10/2015 às 09:20, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Os Senhores Perito deverão responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

**0003269-03.2015.403.6111 - EVA DE BARROS DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVA DE BARROS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A autora sustenta que é portadora de paralisia cerebral/transtorno de tecidos moles/síndrome paralisia/mononeuropatia do membro superior, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a

diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, a autora demonstrou, por meio dos atestados médicos acostados às fls. 29, 34/36, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois apresenta o quadro de síndrome do túnel do carpo. Paciente já apresentava monoplegia em membro superior esquerdo devido a paralisia cerebral e agora apresenta dor, parestia e limitação de movimentos em membro superior (fls. 29). Veja-se que, até o momento, a autora figura como segurada obrigatória da Previdência. Com efeito, pois recebeu auxílio-doença até o dia 21/06/2015 (fls. 33), quando foi cessado administrativamente pelo INSS. Ressalto que os aludidos atestados médico são posteriores à data da cessação do benefício auxílio-doença, o que demonstra a atual incapacidade da autora. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor da autora EVA DE BARROS DOS SANTOS, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data desta decisão. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, a autora deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o Dr. Anselmo Takeo Itano, Ortopedia, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 08/10/2015 às 17:20, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3516**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000298-45.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Vistos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se e após tornem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004051-44.2014.403.6111 - ODAIR COVO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAILO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário visando ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à sua aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, alegando que necessita, para subsistir, da

assistência permanente de outra pessoa. Busca, nessa medida, o pagamento da verba aludida desde 21.12.2007, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita; postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, negando às completas o direito afirmado, por não comprovado o requisito que autoriza a concessão do acréscimo de 25% da aposentadoria por invalidez, fundado em que requeria a improcedência do pleito inicial. O feito foi saneado, deferindo-se perícia. O INSS apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos. Laudo pericial veio ter aos autos. O autor concordou com o laudo. O INSS atravessou proposta de acordo, juntando documentos. Instado a se pronunciar sobre a proposta de acordo oferecida, o autor com ela concordou. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a revisão do valor do benefício NB 532.521.422-1, com o acréscimo de 25% em seu valor desde 24.04.2013, e o pagamento de 90% (noventa por cento) do valor dos atrasados, consoante as condições estampadas às fls. 49/50, ao que emprestou anuência (fl. 66). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 49/50 e fl. 66, a fim de que produza seus regulares efeitos. De consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à APS-ADJ o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários de sucumbência, incorrente na espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 17) e o réu delas é isento. P. R. I.

**0000586-90.2015.403.6111 - JOAO VICENTE DOS SANTOS (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefícios por incapacidade, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes desde 11.12.2014, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial formulou quesitos e juntou documentos. O autor voltou aos autos para juntar procuração e declaração de hipossuficiência. Concedidos ao promovente os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da prova técnica. Antecipou-se a prova pericial indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova, tudo na forma da decisão de fls. 30/31. Laudo pericial veio ter aos autos. Dando-se por citado, o INSS atravessou proposta de acordo e apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores dos benefícios postulados. À peça de defesa, juntou documentos. A parte autora disse que concordava com a proposta de acordo oferecida. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de auxílio-doença a contar de 11.12.2014, com data de início de pagamento em 01.08.2015, bem como o pagamento de 90% (noventa por cento) do valor dos atrasados, ao teor das condições estampadas às fls. 42/42vº, ao que emprestou concordância (fl. 48), por intermédio de procurador com poderes para transigir (fl. 28). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 42/42vº e 48, a fim de que produza seus regulares efeitos. Eis por que, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (APS-ADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários de sucumbência, incorrente na espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 30) e o réu delas é isento. P. R. I.

**0001756-97.2015.403.6111 - PATRICIA ZAPATA MORO (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, a contar de 1º/01/2015. Conforme se verifica dos documentos que instruem a petição inicial, o que, por determinação deste juízo, foi expressamente confirmado (fl. 43), a parte autora tem domicílio na cidade de São José dos Pinhais/PR, a qual está inserida na jurisdição da Seção Judiciária Federal de Curitiba/PR. É, pois, daquela Seção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de

jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Seção Judiciária Federal de Curitiba/PR, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

**0002410-84.2015.403.6111 - SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Sob apreciação o pedido de antecipação de tutela formulado. Sustentando permanecer incapacitado para o exercício de atividade laboral, persegue o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado em 30/04/2015. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanham a inicial e pesquisa realizada no CNIS, o benefício de auxílio-doença concedido ao autor na via administrativa foi cessado pela autarquia previdenciária em 30/04/2015, ao não mais confirmar a incapacidade até então verificada. Entretanto, os documentos médicos apresentados, sobretudo o atestado juntado à fl. 141, acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, no documento acima referido, emitido em 11/05/2015, consigna-se que o autor, portador de doença de CID C13 (neoplasia maligna de hipofaringe), se encontra impossibilitado de exercer suas atividades profissionais, por 180 dias, por motivo de doença, a partir do dia 11/05/2015. (grifos nossos). Registre-se, ademais, que os documentos médicos que instruem a inicial demonstram que o requerente encontra-se em tratamento médico desde junho de 2014 em virtude da mesma moléstia (fls. 33/135), sendo que no âmbito previdenciário a incapacidade laboral foi reconhecida entre 18/06/2014 e 30/04/2015. Demais disso, o documento médico emitido em 13/04/2015 (fl. 18), contemporâneo, portanto à decisão administrativa que decidiu pela inexistência de incapacidade (fl. 16), consignou que o autor encontrava-se sintomático para o diagnóstico de neoplasia maligna de laringe (CID C32.9), EC IV pós cirurgia, quimio e radioterapia e que se encontrava com dificuldades para falar e respirar por sequelas pós cirurgia e radioterapia. O quadro fático acima relatado basta para forrar a presente decisão, porquanto desconhecê-lo poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade

impediente do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer a conclusão médica consignada nos documentos constantes dos autos, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício expedido. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Junte-se, na sequência, os extratos da pesquisa realizada CNIS. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002935-66.2015.403.6111 - APARECIDA ELIZABETE RODRIGUES DE BRITO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sustentando encontrar-se incapacitada para o exercício de atividade laborativa, persegue a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual lhe fora indeferido na serra administrativa em virtude da não verificação de incapacidade pela autarquia previdenciária. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanham a inicial a autora é portadora de Protusão Discal Lombar com Radiculopatia Crônica Lombar (CID M51.1), além de moléstias pulmonares como Asma (CID J45) e DPOC (CID J44.9). Com efeito, no documento juntado à fl. 12, firmado em 06/07/2015, médico ortopedista solicita afastamento pelo período de 60 (sessenta) dias em razão de paresia de MMII, associado com protusão discal lombar. De sua vez, o relatório médico de fls. 16 e 19 após minuciosa evolução das condições de saúde da requerente, consigna que é ela portadora de Asma (CID J45) + DPOC (CID J44.9), e não tem condições do exercício do trabalho, principalmente na atividade que realiza, que é de agente de limpeza, na qual faz esforços físicos e entra em contato com produtos de limpeza dos mais variados possíveis, situações essa que desencadeiam sintomas e pioram as patologias pulmonares. (grifei). Registre-se, ademais, que o último vínculo de emprego da requerente, junto à empresa SPSP - Sist. Prest. Serv. Padronizados Ltda., foi para o cargo de agente de limpeza, como bem se vê na cópia da CTPS juntada à fl. 26. Deveras, os documentos médicos apresentados, aliados ao tipo de atividade laboral habitualmente desempenhada pela autora, assim considerando os registros de trabalho anotados em sua CTPS, revelam visceral contraste em relação à perícia médica levada a efeito pelo INSS. O quadro fático acima relatado basta para forrar a presente decisão, porquanto desconhecê-lo poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediente do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer a conclusão médica consignada nos documentos constantes dos autos, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício expedido. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Junte-se, na sequência, os extratos da pesquisa realizada CNIS. Outrossim, providencie a serventia a correção da autuação, de modo a colocar a folha 19 imediatamente após a de número 16, renumerando os autos. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

**0003012-75.2015.403.6111 - FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sustentando encontrar-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa, persegue o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual lhe fora indeferido na serra administrativa em virtude da não verificação de incapacidade pela autarquia previdenciária. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanham a inicial o autor é portador de Hidronefrose com obstrução da junção uretero-pélvica (CID N13-0) e foi submetido à cirurgia no dia 29/07/2015. Com efeito, no documento juntado à fl. 21, firmado em 31/07/2015, médico cirurgião geral afirma que o requerente necessita de 50 dias de afastamento do trabalho, a partir desta data...por motivo de doença e classifica sua moléstia no CID Z 54-0 - Convalescença após cirurgia. (grifei). Cumpre anotar que pesquisa realizada no CNIS demonstra que a autarquia previdenciária reconheceu a existência de incapacidade no período de 04 a 20/03/2015 e concedeu ao autor o benefício nº 609.923.273-0. Deveras, o quadro fático acima relatado basta para forrar a presente decisão, porquanto desconhecê-lo poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediente do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer a conclusão médica

consignada nos documentos constantes dos autos, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício expedido. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Junte-se, na sequência, o extrato da pesquisa realizada CNIS. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

**0003022-22.2015.403.6111** - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Sob apreciação o pedido de antecipação de tutela formulado. Sustentando permanecer incapacitado para o exercício de atividade laboral, persegue o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado em 01/06/2015, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanham a inicial e pesquisa realizada no CNIS, o benefício de auxílio-doença concedido ao autor na via administrativa foi cessado pela autarquia previdenciária em 31/05/2015, ao não mais confirmar a incapacidade até então verificada. Entretanto, os documentos médicos apresentados, sobretudo o atestado juntado à fl. 56, acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, no documento acima referido, emitido em 28/07/2015, consigna-se que a médica que assiste ao autor, portador de doença de CID F32.2 + F60.8, sugere afastamento de suas atividades profissionais por tempo indeterminado, devido a reagudização dos sintomas. (grifos nossos). No mesmo sentido, à fl. 57 juntou-se correspondência da empresa em que labora o autor, Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas SESVI de São Paulo Ltda, dirigida ao INSS e datada de 23 de março de 2015 que esclarece que o autor, na qualidade de vigilante, não possui capacidade laborativa, consoante determina a Lei 7.102/83, que regulamenta a profissão, uma vez que o mesmo sofre de transtornos de adaptação (CID F43.2) e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F32.3), que não permitem nenhum tipo de atividade diária, prolongada e com porte de arma de fogo. Registre-se, ademais, que os documentos médicos que instruem a inicial demonstram que o requerente encontra-se em tratamento médico desde janeiro de 2015 em virtude da mesma moléstia (fls. 48/56), sendo que, contemporâneo ao retratado nos autos, no âmbito previdenciário a incapacidade laboral foi reconhecida entre 02/04/2015 a 31/05/2015. O quadro fático acima relatado basta para forrar a presente decisão, porquanto desconhecê-lo poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediante do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer a conclusão médica consignada nos documentos constantes dos autos, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício expedido. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Junte-se, na sequência, os extratos da pesquisa realizada CNIS. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

**0003249-12.2015.403.6111** - HELENA DE CARVALHO MARTESSI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fl. 10, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001617-48.2015.403.6111** - SANDRA MARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001618-33.2015.403.6111** - JOAO APARECIDO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001838-31.2015.403.6111** - ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003319-34.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-86.2012.403.6111) LUIS ANTONIO MASTELARI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001011-11.2001.403.6111 (2001.61.11.001011-0)** - LANGUAGE CENTER LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LANGUAGE CENTER LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0004785-78.2003.403.6111 (2003.61.11.004785-2)** - MARLENE MARANHA SIMIONATO ME(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARLENE MARANHA SIMIONATO ME X INSS/FAZENDA

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos

conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001614-45.2005.403.6111 (2005.61.11.001614-1)** - ALEXANDRE RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0002611-28.2005.403.6111 (2005.61.11.002611-0)** - ELVIO CARLOS ZANONI X MARIA DE LOURDES SILVA ZANONI(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA E SP168464 - GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELVIO CARLOS ZANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0001461-41.2007.403.6111 (2007.61.11.001461-0)** - OTILIA CARVALHO LOUREIRO(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES RODRIGUES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X OTILIA CARVALHO LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003953-06.2007.403.6111 (2007.61.11.003953-8)** - LOURDES APARECIDA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X LOURDES APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Com a notícia do depósito do valor devido à parte autora, considerando tratar-se de pessoa interdita, a importância a ela devida em decorrência da condenação havida nestes autos (fl. 208) deve ser transferida ao juízo da interdição (feito nº 1820/00 da 1.ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP).Oficie-se, pois, à Caixa Econômica Federal, determinando-lhe que providencie a referida transferência, a fim de que a interessada possa promover o levantamento da quantia que lhe é devida, o que deverá ser comunicado a este juízo.Oficie-se também ao juízo da interdição dando-lhe conhecimento do ora decidido. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0004567-11.2007.403.6111 (2007.61.11.004567-8)** - LAERCIO DOS SANTOS MARQUES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X LAERCIO DOS SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0004491-79.2010.403.6111** - CECILIA COCUS MENEGUIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA COCUS MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000223-45.2011.403.6111 - DIVANETE DE MELO DUARTE(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANETE DE MELO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000679-92.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0000830-58.2011.403.6111 - HELENITA CIRINO CANDIDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELENITA CIRINO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001786-74.2011.403.6111 - LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA DE PAULA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003663-49.2011.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X ODEVANIR FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Dê-se ciência às partes do pagamentos dos honorários periciais em reembolso.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se e cumpra-se.

**0003822-55.2012.403.6111 - ALICE GONCALVES JUSTINO(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE GONCALVES JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência,

disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000542-42.2013.403.6111** - ROGERIO BIRIBILE DE SOUZA X OSVALDO DE SOUZA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO BIRIBILE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Com a notícia do depósito do valor devido à parte autora, considerando tratar-se de pessoa interdita, a importância a ela devida em decorrência da condenação havida nestes autos (fl. 117) deve ser transferida ao juízo da interdição (feito nº 0000044-63.2015.8.26.0464 da 1.ª Vara do Foro de Pompéia). Oficie-se, pois, à Caixa Econômica Federal, determinando-lhe que providencie a referida transferência, a fim de que a interessada possa promover o levantamento da quantia que lhe é devida, o que deverá ser comunicado a este juízo. Oficie-se também ao juízo da interdição dando-lhe conhecimento do ora decidido. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000585-76.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA PRATO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA PRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000832-57.2013.403.6111** - WILLIAN DE ALMEIDA BARBIERI(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN DE ALMEIDA BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001668-30.2013.403.6111** - VILMA DOS SANTOS GARCIA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001835-47.2013.403.6111** - ERNESTINA DA SILVA BATISTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERNESTINA DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003610-97.2013.403.6111** - NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

#### **0004625-04.2013.403.6111 - NEUSA DE SOUSA MACHADO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DE SOUSA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

#### **0000457-22.2014.403.6111 - SERGIO MAURO BURIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO MAURO BURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

#### **0001318-08.2014.403.6111 - EMILIO APARECIDO RODRIGUES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMILIO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

#### **0002759-24.2014.403.6111 - DIOMAR GONCALVES DA COSTA MATOS(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP335772 - ANA LUCIA BASSO BRENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIOMAR GONCALVES DA COSTA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

#### **0003466-89.2014.403.6111 - FABRICIO BUIM ARENA BELINATO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO BUIM ARENA BELINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003519-70.2014.403.6111** - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003638-31.2014.403.6111** - LENITA DA MATTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LENITA DA MATTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003703-26.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA GRACINO DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GRACINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003763-96.2014.403.6111** - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003765-66.2014.403.6111** - VALDECIR DE MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003867-88.2014.403.6111** - MONICA CRISTINA SCHIAVON CAMPOS ZANARDI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA CRISTINA SCHIAVON CAMPOS ZANARDI X PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de

que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004391-85.2014.403.6111** - DAIANE CRISTINA DE SOUZA TRINDADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAIANE CRISTINA DE SOUZA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005571-39.2014.403.6111** - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS LUIZ(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000071-55.2015.403.6111** - MARIA DE FATIMA PAULINO DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA PAULINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000173-77.2015.403.6111** - CELIO CAVALCANTE DE JESUS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIO CAVALCANTE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do pagamento dos honorários periciais em reembolso. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se e cumpra-se.

**0001141-10.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6439**

**EXECUCAO DA PENA**

**0005707-33.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO JACINTO DE SOUZA(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA)**

Fls. 51/53: Tendo em vista que não houve comprovação do fato impeditivo do cumprimento das penas restritivas de direitos, mantenho as condições estabelecidas na manifestação judicial de fl. 43. Assim, acolho a manifestação ministerial de fl. 60, determinando a intimação do Sentenciado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, iniciar o cumprimento das penas restritivas de direitos impostas, comparecendo na Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, e permanecer em sua residência nos dias e horários estabelecidos para a limitação de final de semana, devendo comparecer neste Juízo para justificar suas atividades, bem como efetuar o pagamento da multa, apresentando a GRU quitada, nos termos da decisão de fl. 43, ficando ciente que, em caso de descumprimento, importará em revogação do benefício, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, com a conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006740-05.2007.403.6112 (2007.61.12.006740-3) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR APARECIDO BELLUCO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X MAURICIO DE ALMEIDA AZEVEDO(SP134260 - LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 369, inscreva-se o nome do réu Gilmar Aparecido Belluco no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação dos réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem o valor das custas processuais a que foram condenados, na proporção de 50% para cada um, devendo ainda o réu Gilmar recolher o valor dos honorários advocatícios do defensor dativo nomeado, em ressarcimento ao Estado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento em nome do réu Gilmar Aparecido Belluco, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Arbitro os honorários do i. defensor dativo, Dr. Hélio Smith de Ângelo - OAB/SP 119.415, no valor máximo constante da tabela do c. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o cadastramento e a inserção da solicitação de pagamento no Sistema AJG. Fl. 370/371: Providencie a Secretaria, também, o cadastramento e a inserção da solicitação de pagamento no Sistema AJG, dos honorários da defensora ad hoc, conforme arbitrado na ata de audiência de fl. 98. Fls. 372/373: Tendo em vista a extinção da execução do réu Maurício de Almeida Azevedo, providencie a Secretaria a averbação da referida informação no Livro de Registro de Execuções Penais deste Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0015359-84.2008.403.6112 (2008.61.12.015359-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 743, 751/753 e 763/768, conforme certidão de fl. 771, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0008711-15.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DINIZ X IVAN LUCINDO DIAS(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)**

Cota de fls. 115/116: Tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal e não havendo interesse processual que justifique a manutenção do barco, motor de popa e redes de nylon apreendidos, conforme Termo de Apreensão de fl. 11, libere-os da constrição judicial, autorizando que lhes seja dada destinação, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa, nos termos da legislação de regência. Oficie-se à Polícia Militar Ambiental. Quanto ao prosseguimento do feito, por ora, uma vez que os réus aceitaram a proposta ministerial, conforme ata de fl. 110, HOMOLOGO a transação celebrada e defiro a suspensão condicional do processo em relação aos denunciados, pelo período de dois anos, por aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Presidente Epitácio/SP a intimação para dar início ao cumprimento, a fiscalização e acompanhamento das condições impostas e aceitas. Em caso de descumprimento, os acusados deverão ser intimados para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderão arguir preliminares e alegarem tudo o que interessarem às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 498/2015 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP)

**000023-30.2014.403.6112 - JUSTICA MILITAR DA UNIAO X CARLOS LUIS SOARES DE OLIVEIRA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X EDIMILSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E RJ172597 - FERNANDA BRAGA DE LIRA E RJ112816 - FABIO RENATO OLIVEIRA MUGUET)**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 748: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 19 de novembro de 2015, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa do réu Carlos Luis Soares de Oliveira.

**0004008-07.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR CRISEMBENI(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS016169 - MONICA BAIOTTO FERREIRA)**

DESPACHO DE FL. 179: Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 184: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituídos do réu intimados para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 179.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3530**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000722-26.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARIA GEORGINA MARTINS DE MOURA(SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA)**

Cientifiquem-se as partes quanto às recomendações e conclusão contidas na Informação Técnica NRPP-V n. 335/2015 sobre o projeto apresentado pelo réu, apresentada no ofício da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - CBRN.No mais, remetam-se os autos ao arquivo, cabendo ao autor e aos órgãos ambientais diligenciarem quanto à correta implementação do mencionado projeto, comunicando a este Juízo em caso de descumprimento do referido plano.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007712-53.1999.403.6112 (1999.61.12.007712-4) - CREMAG COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO**

FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Defiro a penhora no rosto dos autos conforme requerido pelo Juízo da 5ª Vara Federal local - fls. 498/504, a recair sobre a quantia de R\$ 638,63, objeto da requisição de pagamento 20150104901 - fl. 501. Informe-se aquele juízo para as providências de praxe. Int.

**0002407-49.2003.403.6112 (2003.61.12.002407-1)** - CURTUME TOURO LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

À vista do julgamento do recurso especial, requeiram as partes o que de direito em cinco dias. Silentes, ao arquivo. Int.

**0000822-20.2007.403.6112 (2007.61.12.000822-8)** - ADELINO CASSIANO DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006340-15.2012.403.6112** - JOSE DE JESUS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

**0007577-50.2013.403.6112** - IVONE ALMEIDA MACHADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000623-19.2013.403.6328** - ANTONIO BATISTA DE MAGALHAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista que o INSS já foi citado, tendo inclusive ofertado contestação (fls. 55/57), revogo a determinação contida no despacho de fls. 162. Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Em seguida, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0001959-90.2014.403.6112** - RAIMUNDO NONATO DA SILVA FREITAS(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001722-22.2015.403.6112** - PATRICK LUIZ BARBOSA DE MOURA X SHIRLEY APARECIDA ROCHA DE BRITO MOURA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório PATRICK LUIZ BARBOSA DE MOURA e SHIRLEY APARECIDA ROCHA DE BRITO MOURA ajuizaram a presente Ação Ordinária com pedido de Antecipação de Tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e manutenção na posse do imóvel, bem como para que a ré seja compelida a aceitar a purgação da mora e o pagamento das parcelas inadimplidas, com a consequente manutenção do contrato de financiamento em todos os seus termos, denominado de contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFH com utilização do FGTS dos compradores (contrato n.º 1.4444.0150787-7). Alega, em resumo, que as partes formalizaram em 19 de novembro de 2012, o referido contrato de financiamento, prevendo que o valor da dívida é de R\$ 133.005,84, a qual será quitada através do pagamento de 420 parcelas mensais e consecutivas, onde haveria a amortização do saldo devedor em cada parcela; que os autores deixaram de pagar as parcelas no mês de fevereiro de 2014, tornando-se inadimplentes por mais de três meses; que no mês de junho tentaram depositar os valores em atraso, tendo a CEF se negado ao recebimento, estando as parcelas obstadas até a regularização de todas as prestações; que em 29/10/2014 a CEF averbou no registro do imóvel a consolidação da propriedade. Requerem, ao final, a procedência da ação, para tão-somente purgar os efeitos da mora e assim, manter o contrato de financiamento em todos os seus termos. O feito foi instruído com documentos (fls.

11/67).Postergada a análise da liminar (fl. 70), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 73/92, arguindo, preliminarmente, a carência de ação, ante a consolidação da propriedade, e ausência dos requisitos para a concessão de tutela. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Acostou os documentos de fls. 93/135.A parte autora apresentou réplica às fls. 138/147.A antecipação da tutela foi parcialmente deferida (fls. 148/149), suspendendo-se, tão-somente, a suspensão de eventuais efeitos da carta de arrematação. Contra referida decisão foi interposto agravo (fls. 162/166).Intimadas as partes para dizerem quais provas pretendem produzir, a parte autora requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 160/161) e a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 168). Vieram os autos conclusos para sentença.2. Decisão/FundamentaçãoA preliminar relativa a carência de ação, na verdade, confunde-se com o mérito, razão pela qual será apreciada em conjunto.No que tange ao pedido da autora de designação de audiência para tentativa de conciliação, ante a reiteração da contestação pela CEF, frisando a extinção do contrato ante a consolidação da propriedade e, considerando as infrutíferas tentativas de conciliação em casos análogos, passo ao julgamento do mérito. O contrato sub judice, cujo instrumento instrui os autos às fls. 16/40, trata-se de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFH com utilização do FGTS dos Compradores (contrato n.º 1.4444.0150787-7).Referido contrato de financiamento foi formalizado pelas partes em 19 de novembro de 2012, prevendo que o valor da dívida é de R\$ 133.005,84, a qual será quitada através do pagamento de 420 parcelas mensais e consecutivas, com taxa anual de juros de 8,85%, e correção monetária pela taxa TR (índice de correção do saldo da poupança), sendo a prestação inicial mensal de R\$ 1.322,01, neste valor incluído o principal e seguro, calculada de forma decrescente, segundo o sistema SAC, sendo o valor dado o imóvel em garantia fiduciária, no valor de R\$ 160.000,00.Na CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA (fls. 23), a qual prevê o VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, está assim descrito:A dívida decorrente deste financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), atualizados na forma da CLÁUSULA OITAVA, será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei, em especial o contido no art. 1425 do Código Civil, e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:(...)b) atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas neste instrumento;(...)No caso dos autos, os autores declaram que estão INADIMPLENTES com o contrato desde o mês de fevereiro de 2014, quando interromperam os pagamentos das prestações.Assim, resta claro que nos termos do pactuado, que foram os autores que deram causa ao DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO, sendo que a dívida se encontra antecipadamente vencida, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios.Por sua vez, a autora alega que possui interesse em purgar a mora, pagando as parcelas em atraso e todas as taxas administrativas.A princípio, é necessário esclarecer que o contrato firmado entre as partes, pelo sistema de amortização SACRE, é um contrato equilibrado, tanto que a autora não contesta os encargos nele previstos, até mesmo porque, sobre eles o Judiciário inúmeras vezes já se pronunciou, declarando-os regular e legal.O Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90, art. 6º, inciso V) é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, porque estes são entendidos no conceito de serviço prestado pelo Banco. Não obstante, a aplicação das normas consumeristas não tem o condão de modificar cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário. No caso presente, como dito, não se verifica ilegalidade ou abusividade ou onerosidade excessiva.Quando se realiza um mútuo, ou seja, um empréstimo de dinheiro, é preciso ter suporte financeiro para arcar com seu pagamento. Ao que tudo indica, os autores desde o início não possuíam referido suporte, tanto que pagaram somente 14 prestações do financiamento. Portanto, desde o princípio do contrato, os autores já apresentaram dificuldades financeiras em arcar com o empréstimo, o que se conclui que não foram os encargos aplicados ou o sistema de amortização previsto que o tornou oneroso, mas sim, situações alheias ao contrato (desemprego ou redução da renda, etc.).Anular os efeitos da consolidação de propriedade é obrigar a CEF a aceitar os termos de uma repactuação proposta pelos autores, já que após mais de um ano de inadimplência, visam a manutenção de um contrato de financiamento firmado no ano de 2012, com as mesmas taxas e condições de pagamento.Ao que parece, os autores procuraram a CEF e formularam proposta de renegociação em valor inferior ao da dívida, o que não pode ser aceito pela ré, em primeiro lugar, por não haver vantagem financeira, e, em segundo lugar, por não se enquadrar dentro das cláusulas de avença livremente pactuada entre as partes.Portanto, devem ser observadas as cláusulas do contrato formalizado livremente pelas partes, cujo instrumento foi juntado aos autos, em conformidade com o princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda). Se ocorrerem fatos alheios ao contrato, que levaram a autora à inadimplência, tal situação não pode ser imputada à CEF.Ademais, mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº

70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. Como se verifica dos autos, a CEF requereu a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária em 11 de novembro de 2014, em decorrência da inadimplência dos autores e não purgação da mora e encargos vencidos desde 19 de abril de 2014 (fls. 63). Cito, a propósito, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO PROVIDO. I - Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. III - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. IV - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida ( 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo de instrumento provido para reformar a decisão agravada afastando a tutela concedida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 550735, AI 00030906920154030000, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCABÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há qualquer argumento jurídico trazido pelo agravante que justifique a concessão da antecipação de tutela. Com efeito, não foi alegada qualquer irregularidade do procedimento extrajudicial realizado pela CEF, tendo o agravante admitido que fora notificado para purgar a mora, quedando-se, todavia, inerte em razão das dificuldades financeiras pelas quais estava passando. 2. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não têm o condão de anular a execução do imóvel. 3. Agravo não provido (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO- 549626 , AI 00016218520154030000, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:17/07/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE EXCLUI APENAS UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. SUBMISSÃO A AGRAVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO SEMESTRAL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DAS CONVENÇÕES. RESPEITO AO PACTUADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.(...)7. O princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda) impõe respeito ao pactuado.8. Tendo os contratantes estipulado que o preço de venda da unidade habitacional corresponderia rigorosamente ao seu custo final, cumpre observar esse critério.9. A elevada discrepância entre o valor estimado da obra (2.459,34 OTNs) e o fixado no contrato definitivo como sendo o da venda (Cr\$ 3.205.498,48, correspondentes a 6.855,42 OTNs - cálculos inseridos na sentença e não impugnados na apelação) gera a presunção de que não se observou o critério do custo final, notadamente em face do pequeno lapso temporal verificado entre a celebração do compromisso e a materialização do contrato definitivo (aproximadamente dois

anos).10. Não havendo prova em sentido contrário, prevalece a presunção.(...) - negritei(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200001000384983, QUINTA TURMA, Data da decisão: 18/09/2006, DJ: 07/12/2006, p. 87, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)Assim, resta claro que os autores não podem alterar unilateralmente um contrato bilateral (que no presente caso seria impor a retomada de um contrato já extinto), mesmo que este contrato se trate de um contrato de adesão, como é o caso, impondo a CEF uma modificação contratual e financeira, que não lhe interessa.Qualquer modificação do contrato só pode ser feita em harmonia com as demais cláusulas contratuais e as disposições legais pertinentes, bem como com a manifestação favorável de ambas as partes contratantes (MUTUÁRIO e CEF) quanto a esta alteração contratual. O que não ocorreu no caso concreto.Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção originária, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente.No mais, considerando que a alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário (CEF), a ação deve ser julgada improcedente, tendo em vista que não é mais possível a manutenção do contrato.3. DispositivoDIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação acima apresentada e revogo a liminar concedida às fls. 148/149.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003009-20.2015.403.6112 - CAIADO PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença.CAIADO PNEUS LTDA e outros, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, alegando que, em decorrência do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares que mantém com a UNIMED - Cooperativa de Trabalho Médico, está sujeita à contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, com o que não concorda.Sustenta que a legislação ora questionada padece do vício da inconstitucionalidade, já que modificou a base de cálculo, resultando na criação de novo tributo, o que somente seria possível mediante Lei Complementar (artigo 195, 4º, combinado com artigo 154, I, da Constituição Federal). Também sustentou que houve violação da competência tributária, agressão ao princípio da isonomia e desestímulo ao cooperativismo.Procedida à citação da Fazenda Nacional (fl. 60), sobreveio manifestação anunciando que deixa de contestar a ação, por reconhecer a procedência do pedido (fl. 61).É o relatório.Delibero. Verifico que a Fazenda Nacional aquiesceu com o pedido formulado na exordial, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da parte autora.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas quanto à lide, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como para reconhecer o direito da parte autora compensar os valores que recolheu indevidamente. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência por parte da União.Condeno a União a devolver o valor das custas depositado pela parte autora.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findoP.R.I.

**0004771-71.2015.403.6112 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e

juntou documentos. Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo para apuração do valor da causa. Em resposta, a Contadoria apresentou, como valor da causa, R\$ 60.234,16. É o relatório. Decido. Tendo em vista o valor indicado pela Contadoria, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Por outro lado, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, compulsando os autos, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento comprovando a alegada incapacidade laborativa. Dessa forma, por ora, não verifico a verossimilhança das alegações autorais. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio a Doutora Simone Fink Hassan e designo perícia médica para o dia 28/09/2015, às 15h, para realização do exame pericial. Observo que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao Sedi para correção do valor da causa, devendo constar R\$ 60.234,16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004951-87.2015.403.6112 - ANTONIO ALVES MACIEL (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Pelo despacho da folha 78, determinou-se a remessa dos autos à contadoria do Juízo para simulação do valor da causa. Em resposta, a contadoria apresentou cálculos (folha 80). É o relatório. Decido. Considerando o valor apontado pela contadoria (R\$ 330.686,57), a competência para processar e julgar a demanda é deste Juízo. No que diz respeito ao pedido liminar, é requisito para concessão da tutela antecipada além do convencimento do juiz quanto a verossimilhança da alegação, a ocorrência de uma das hipóteses dispostas nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil. O pleito, neste caso, tem fundamento no inciso I daquele artigo, relativo ao perigo de dano decorrente da demora. No caso destes autos, a parte autora justificou a necessidade da concessão liminar, simplesmente, em decorrência do caráter alimentar do benefício. Ora, estando a receber o benefício cuja correção pretende, o deferimento liminar dependeria de demonstração da imprescindibilidade de sua imediata elevação, o que não se vê na inicial. Assim, indefiro o pedido liminar. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Ao Sedi para correção ao valor da causa, devendo constar R\$ 330.686,57. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003568-74.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006711-**

42.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDILEUZA ROZENDO FREIRE(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)  
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de EDILEUZA ROZENDO FREIRE, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 19).A parte Embargada concordou com os valores ofertados pela embargante (fls. 21).Síntese do necessário.É o relatório.  
DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 29.387,74 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos) a título de verba principal e, R\$ 2.938,77 (dois mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios atualizados para pagamento em 04/2015, conforme demonstrativo de fl. 08.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 08/09), bem como da petição de fls. 21 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0004899-91.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006889-40.2003.403.6112 (2003.61.12.006889-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ALZIRA FERNANDES DE SOUZA (REP P/ IZABEL MAGALHAES DE SOUZA)(SP180800 - JAIR GOMES ROSA)**

Apensem-se aos autos n. 0006889-40.2003.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0005029-81.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-71.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X DELVIRA ORTEGA LUCHESI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)**

Apensem-se aos autos n.0002077-71.2011.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0005067-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-38.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ZILDA DOS SANTOS PAULINO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)**

Apensem-se aos autos n. 0001288-38.2012.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0005125-96.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-29.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FABIO RICARDO POLIZELLI(SP298250 - NEIDE APARECIDA LEÃO GUESSO)**

Apensem-se aos autos n.0007268-29.2013.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo

INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0005168-33.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007228-81.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARGARIDA APARECIDA MEDEIROS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI)

Apensem-se aos autos n.0007228-81.2012.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008311-79.2005.403.6112 (2005.61.12.008311-4)** - ELZIRA MENDES PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao traslado da r. decisão de fls. 188/189 e verso para os autos nº 00080046220044036112, neles prosseguindo oportunamente. Em seguida, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008695-95.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DA GENTE IND/ E COM/ DE DERIVADOS DE MANDIOCA LTDA X MARIA CRISTINA FERREIRA NEVES DE ARRUDA X EDSON RICARDO DE ARRUDA

À CEF para que recolha, no Juízo Deprecado, as custas relativas à diligências do Senhor Oficial de Justiça, conforme consta do comunicado eletrônico de fls. 110. Intime-se.

**0008501-61.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos, em despacho. Por ora, fixo prazo de 05 dias para que a exequente se manifeste acerca do pedido formulado pela parte executada para liberação do valor constrito via sistema BACENJUD (folhas 138/149 e 153/154). Intime-se.

**0002128-77.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMARILDO PAIXAO TRANSPORTES ME X AMARILDO PAIXAO

À CEF para que comprove a distribuição, bem como o andamento da carta precatória retirada neste Juízo em 17.04.2015. Intime-se.

**0006207-02.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXSANDRO RODRIGUES DE SOUZA

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF. Aguarde-se. Decorrido sem nova manifestação, aguarde-se no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003066-14.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA EPP

O bem penhorado nos autos, 120 (cento e vinte) guirlandas, já foi levado à leilão por 2 (duas) vezes, restando negativas as praças. Importa dizer que dito bem não despertou interesse no mercado de consumo e não há perspectiva de que venha a despertar, na medida em que, por sua peculiar natureza, se revela de difícil comercialização. Novo leilão, parece inevitável, redundará em mais custos - desnecessários - ao processo. A respeito da impossibilidade de designações infundáveis de leilões para a alienação de bem penhorado já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEILÃO

NEGATIVO - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. 1. O STJ, em matéria de recurso especial, admite o prequestionamento implícito do Tribunal a quo, consubstanciado na discussão da tese jurídica, sem indicação dos artigos de lei. 2. O direito de preferência do credor permite-lhe adjudicar os bens penhorados, se não houver licitante, mas não lhe garante, indefinidamente a realização de leilões, se inviável a arrematação por falta de licitantes. 3. Bens que foram levados a leilão doze vezes, sem licitantes e sem nenhum fato novo, a merecer sucesso em uma outra hasta. Legalidade da suspensão da execução. 4. Recurso especial improvido.

..EMEN:(RESP 200301671840, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00304 ..DTPB:..) - negritei.Indefiro, por tais razões, o pedido de designação de novo leilão.Considerando que já foram adotadas, sem sucesso, todas as medidas voltadas à localização de bens penhoráveis, sobreste-se na forma do artigo 40 da LEF.Int.

**0008352-36.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COMERCIO DE CALCADOS CREDICAL LTDA X MERCIA REGINA CRELLIS(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA)

Ciência à executada da retirada da restrição.Após, sobreste-se novamente.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004233-32.2011.403.6112** - MOREIRA INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se a autoridade impetrada cópia da r. julgado de fls. 94 e verso.Após, dê-se vista ao MPF.Não havendo requerimento, arquivem-se.Intimem-se.

**0005112-97.2015.403.6112** - SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATOR DE PESQU E ANAL CLIN E DEMAIS ESTABEL DE SERV DE SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão.A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo abster-se do recolhimento das parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), salário maternidade, férias, terço constitucional de férias, ajuda de custo eventual, auxílio funeral, auxílio creche e 13º salário sobre aviso prévio. Falou que tais verbas são pagas aos funcionários sem que haja a contrapartida da prestação de serviço, não restando configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão. É o relatório.Decido. Primeiramente, entendo presente o fumus boni juris e o periculum in mora a justificar a concessão da liminar.O fumus boni juris decorreria do entendimento já firmado pela jurisprudência sobre a não incidência da mencionada contribuição, no que diz respeito às verbas recebidas a título indenizatório.O periculum in mora, por sua vez surge do desequilíbrio financeiro ao impetrante em ter que recolher valores tidos como indevidos. Além disso, a demora na eventual repetição de indébito das verbas pagas. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação.Quanto às férias e adicional de férias mais 1/3, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, dispõe que: Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Assim, da interpretação do mencionado artigo, conclui-se que não cabe contribuição previdenciária, tão somente, quando as férias tiverem natureza indenizatória. Portanto, não há que se falar em afastamento de incidência sobre férias efetivamente gozadas.Da interpretação do

mesmo artigo, vê-se que não há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3. Assim, pelo adicional de férias mais 1/3 não integrar o conceito de remuneração, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. Da mesma forma, o auxílio creche, em decorrência de sua natureza indenizatória, não sofre a cobrança da contribuição guereada. Quanto a ajuda de custo, quando indenizatória e eventual, não integra o salário de contribuição do empregado, não havendo a incidência da contribuição previdenciária. No que diz respeito ao auxílio funeral, por se tratar de pagamento único, de forma não habitual, é verba indenizatória, não devendo ser cobrada a contribuição previdenciária. Vejamos entendimento a respeito: Processo AI 00091615820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502449 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guereada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). VII - Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/08/2013 Data da Publicação 05/09/2013 Processo AI 00298789120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520243 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ART. 557 CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS EM PECÚNIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), consolidou o entendimento de que não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-doença. 2. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 04/08/2015 Data da Publicação 14/08/2015 Processo AMS 00037959320124036104 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343763 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígid

contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) acerca da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de salário-maternidade e licença-paternidade, bem como para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que integram o salário de contribuição os valores pagos a título de prêmios ou bônus, adicionais de hora extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e também no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio creche e auxílio educação, ante a sua natureza indenizatória. Em relação a ajuda de custo, apenas não integram o salário-de-contribuição quando ostentarem natureza meramente indenizatória e eventual, não havendo comprovação nos autos acerca desses requisitos. 3. A não inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição e seus reflexos nos benefícios não acarretam a exigibilidade da incidência sobre tais valores. Não houve o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade, concluiu-se que os valores pagos não estavam abrangidos pela hipótese legal de incidência, conforme jurisprudência sobre a matéria, mesmo que desprovida de efeito vinculante. 4. Embargos de declaração não providos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 22/06/2015 Data da Publicação 29/06/2015 Processo APELREEX 00071511120034036105 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1276304 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIÁRIAS DE VIAGEM. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO E DO 13º SALÁRIO. QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ESCOLA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-FUNERAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA OU DISPENSA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Jurisprudência do STJ entende que incide contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago in pecúnia. 3. As verbas pagas a título de salário maternidade, horas extras, 13º salário e adicionais: noturno, de periculosidade e de insalubridade, quebra de caixa, gratificação por tempo de serviço e complementação do auxílio previdenciário e de 13º salário, consoante a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. 4. Quanto ao vale transporte, os primeiros 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente, auxílio escola, limitado à educação infantil, e auxílio creche, verifica-se que, de acordo com o 9º do art. 28 da lei 8.212/91 e a jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias. 5. Acerca do auxílio funeral e indenização por morte ou invalidez, abono por aposentadoria e indenização por dispensa e seus reflexos, resta evidente a natureza indenizatória de tais verbas por se tratar de pagamento único, portanto, não habitual, não incidindo contribuição previdenciária. 6. Com relação às diárias para viagem que não ultrapassem 50% da remuneração mensal, a jurisprudência se posicionou no sentido da não incidência de contribuições previdenciárias. 7. Agravos improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/06/2015 Data da Publicação 22/07/2015 Quanto ao salário maternidade, a jurisprudência também é pacífica no sentido de que esta integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o salário maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. No que diz respeito ao aviso prévio, a mesma não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Entretanto, é devida a contribuição sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio, tendo em vista a natureza salarial dessa verba. Precedentes Vejam a jurisprudência sobre o tema: Processo AMS 00179831620064036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 305757 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO

PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, há incidência sobre o salário-maternidade e as férias gozadas. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 28/07/2015 Data da Publicação 14/08/2015 Processo AMS 00073349020104036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333077 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 15/08/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinhou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinzena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/08/2013 Data da Publicação 15/08/2013 Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), férias indenizadas, terço constitucional de férias, ajuda de custo eventual, auxílio creche e auxílio funeral, do impetrante e de seus representados, conforme relação trazida aos autos (folha 26). DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, ainda, para que o impetrante e seus representados não sofram a incidência de penalidades (autuação fiscal, não emissão de CND ou CPD com efeito de Negativa em sendo o caso, inclusão no Cadin e em dívida ativa), motivado pelo não recolhimento das contribuições informadas no parágrafo

anterior. Notifique-se o ilustre Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003300-69.2005.403.6112 (2005.61.12.003300-7)** - DORIVAL SERAFIM BRITTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DORIVAL SERAFIM BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008314-34.2005.403.6112 (2005.61.12.008314-0)** - MARIA ESTER DA CRUZ SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTER DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007695-70.2006.403.6112 (2006.61.12.007695-3)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004456-24.2007.403.6112 (2007.61.12.004456-7)** - MARIA ESPIGAROLI MARTINS(SP197142 - MÔNICA APARECIDA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ESPIGAROLI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá apresentar cálculos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

**0011276-25.2008.403.6112 (2008.61.12.011276-0)** - REINALDO PEREIRA MARTINS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X REINALDO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a conta apresentada pelo INSS, esclarecendo desde logo, caso concorde com ela, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ao Contador para análise da conta. Ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição

Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Feito isso, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0011566-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011566-2)** - RAIMUNDA ALVES RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAIMUNDA ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001140-95.2010.403.6112 (2010.61.12.001140-8)** - DEONIR DUNDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DEONIR DUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001259-56.2010.403.6112 (2010.61.12.001259-0)** - LIDISNEI CLAUDIO STURARO X LUIS CARLOS STURARO(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDISNEI CLAUDIO STURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002659-08.2010.403.6112** - PAULO CEZAR VENTURINI DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PAULO CEZAR VENTURINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Comunique-se à APSDJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos quanto à averbação de tempo de serviço, comprovando. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

**0005474-41.2011.403.6112** - MARIA DE LOURDES LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009094-61.2011.403.6112** - LUIZ ANTONIO EVANGELISTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ

ANTONIO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002473-14.2012.403.6112** - LUCIANO BORGES DA COSTA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUCIANO BORGES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009501-33.2012.403.6112** - MAURILIO ANANIAS DE CASTRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MAURILIO ANANIAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/173: cientifique-se a parte autora, arquivando-se na sequência.Int.

**0009727-38.2012.403.6112** - NELSON DA SILVA X MARIO LUIZ MANFRIM X FRANCISCO ALVES MACEDO X SUELY APARECIDA FEITOSA DE OLIVEIRA X POLIBO DE OLIVEIRA X QUITERIA SEBASTIANA DA SILVA X OSVALDO SOARES COIMBRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da manifestação da autarquia ré lançada na folha 250, faculto à parte autora a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal.Intime-se.

**0000147-47.2013.403.6112** - APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006699-28.2013.403.6112** - PAULO CESAR AQUINO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR AQUINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000948-26.2014.403.6112** - CLEUSA DE OLIVEIRA X EDIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Após expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, conforme determinado na sentença de fls. 84/87 e versos, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 829**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009663-62.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X QUITERIA DA SILVA(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X JOAO FERREIRA PORTO(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DA CIDADE DE PRESIDENTE EPITACIO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Fl. 386: defiro. Designo audiência para o dia 15 de setembro de 2015, quarta-feira, às 17h00m para oitiva dos técnicos arrolados. Diante da manifestação da CESP às fls. 377/384, na qual requer seja designada audiência para que seus técnicos prestem os esclarecimentos necessários em razão dos questionamentos feitos pela CBRN, determino a intimação da CESP para que os traga para a audiência ora designada, oportunidade na qual serão ouvidos por este Juízo. Inclua-se a CESP no sistema processual como terceira interessada, bem como seu advogado Dr. André Luiz Esteves Tognon, OAB/SP 139.512 e intime-o desta decisão. Int.

**0002876-80.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X IVONE DE SOUZA SOAREZ(SP241316A - VALTER MARELLI)

Recebo as apelações da parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002508-37.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X OSMAR JOSE FORNACIARI(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X DIVALDO MIGUEL PIVARO(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X ODECIO ANTONIO FORNACIARI(PR056733 - REGIANE DE CASSIA DE SOUZA SILVA) X MILTON MARTINS(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X MARCIO LEITE DE MORAIS(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X EDUARDO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003296-51.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CARLOS LUPI X LUIZ LOURENCO ANDREATTI X YASUO OHARA X JOAO PAULO AKAISHI X WILSON OSSAMU FUGIWARA(PR013683 - WAGNER DE OLIVEIRA BARROS) X CRISTIAN LOPES DE SOUZA X EUCLIDES ANTONIO RUFATO

Recebo o recurso adesivo do réu apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007630-31.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL X VILMAR RODERS X MARCIA RODERS X JOSE MARCOS DA SILVA X APARECIDA CRISTINA LUQUEZ CORTEZ DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ADILSON JOSE BARAO

Recebo a apelação dos requeridos nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002274-84.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Tendo em vista os documentos colacionados nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

## **MONITORIA**

**0009385-90.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ROBSON HENRIQUE DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Trata-se de embargos de declaração aviados por Robson Henrique da Silva em face da sentença de fls. 93/104. Aduz, em síntese, que a sentença padece do vício de omissão, uma vez que não se pronunciou a respeito da incidência da comissão de permanência. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Consoante expressamente mencionado na sentença (fl. 100): tal como asseverado pela Contadoria Judicial a fl. 74, não foi aplicada a comissão de permanência, incidindo, apenas, os encargos expressamente pactuados pelas partes. Nesse passo, o parecer contábil é expresso em afirmar: Não há previsão de aplicação da comissão de permanência, portanto, a planilha de amortização (fls. 16/17) não merece reparos, sendo o saldo devedor no valor de R\$ 54.681,12 em 12/2013 (ajuizamento). Note-se que o embargante em nenhum momento produziu qualquer prova apta a infirmar a conclusão exarada no parecer da Contadoria Judicial, o qual, como se sabe, goza de presunção de veracidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. 1. É firme o entendimento deste tribunal no sentido de prestigiar o parecer da contadoria judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 2. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os índices constantes do manual de cálculos da justiça federal. 3. Apelação não provida. (TRF 1ª R.; AC 0034837-21.2007.4.01.3800; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas; DJF1 05/05/2015) A propósito: Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus. (TRF 2ª R.; AC 0008739-70.2012.4.02.5101; RJ; Oitava Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Vigdor Teitel; DEJF 30/01/2015; Pág. 507) Desse modo, inexistindo omissão a ser sanada, o desprovimento dos aclaratórios é medida que se impõe. Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

**0002567-88.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM GUTIERRIS LIMA(SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA)

Chamo o feito à ordem. É de sabença comum que a prerrogativa para arguição de defesa por negativa geral restringe-se às hipóteses de defesa do executado. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. RECURSO MEDIANTE IMPUGNAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. INADMISSIBILIDADE. A prerrogativa da impugnação por negativa geral em prol da defensoria pública, quando atua como curador especial, está limitada à contestação. Inteligência do artigo 302, parágrafo único, do CPC. É inadmissível o apelo interposto pela defensoria pública, na qualidade de curadora especial, mas no qual não há exposição de qualquer fato ou fundamento para atacar a sentença, mas mera impugnação por negativa geral. Precedentes jurisprudenciais. NÃO CONHECERAM. (Apelação Cível Nº 70057551608, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 10/04/2014) (TJRS - AC: 70057551608 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 10/04/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/04/2014) Com efeito, tratando-se os embargos do devedor de ação autônoma, não se possibilita ao curador especial que atue mediante simples negativa geral, porquanto se violariam os requisitos do art. 282 do CPC. Assim sendo, intime-se a curadora especial a emendar a inicial, dando-lhe a forma prevista no art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

**0003715-37.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILLO RIBEIRO FERRO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fl. 191: defiro. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para manifestação da parte ré.Int.

**0004888-96.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROBSON PIRES DA SILVA

Considerando a informação de inexistência de contas bancárias e de veículos em nome do requerido (fls. 42 e 44), bem como que ele até o momento não foi localizado para citação, em que pese as buscas efetuadas nos sistemas disponíveis, manifeste a parte autora se tem interesse no prosseguimento da ação, caso em que deverá requerer a citação por edital.

**0005296-53.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA X PATRICIA GONCALVES PINTO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 245/246. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201381-59.1996.403.6112 (96.1201381-0)** - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGUES X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREA AMORIN X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIO VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO X HELIA LANZA DA SILVA X HELIO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATTA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZAURA MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELLO X LUIZ NEGRI X LUZIA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA SILVA X ALAIDE ANTONIA DE SOUZA ROMANIN X ANA PAULA DE SOUZA ROMANIN X MARCOS DE SOUZA ROMANIN X PAULO DE SOUZA ROMANIN(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERO TEOPILLO RIBEIRO X MARIA LOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUZIA LOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X NATALICIO MENDES DE BARROS X FABIO LOPES DE BARROS X ANNA GARCIA NEGRI X HELENA BEBIANO MARTINS X ANGELINA SERRA DOMINGUES X AMELIA MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANTONIO FERNANDEZ GARCIA X MARIA GARCIA FERNANDES PINHEIRO X OLGA DA CONCEICAO BELARMINO GARCIA X JULIANA CONCEICAO GARCIA X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRA CARDOSO X INES CARDOSO X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGUSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGRE X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI X LUIZ ANDREATTA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENCOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLA X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATA FRANCO X DARCI ANDREATA FRANCO X GERALDO ANDREATTA FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X MARIA DIAS DA SILVA X JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X GENI FERREIRA CAPELOSSA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X MAURA SEVERINO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X DURVAL SEVERINO DA SILVA X MARIA ALICE SEVERINO COMPAGNONI X CLAUDEMIR BERBALDO X PEDRO PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GOMES X MINERVINA PEREIRA X EVARISTO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X VITOR PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA X IZABEL DA SILVA X MARIA REGINA BORTOLUZZI ARANDA X CARMELA SILVA GEBARA X APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA X PURIFICACAO PARRON CAMACHO X MARIA DO CARMO PARRON DE ALMEIDA X MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X FRANCISCA PARRON AMBROSIO X ERMINDA VENTORINI EDERLI X DEOLINDA VENTURIN PELOSO X JOSE TEIXEIRA VENTURINI X MARIA APARECIDA VENTURINI NOZABIELI X FAUSTINO VENTURINI X AMELIA VENTORINI NOZABIELLI X ANTONIO JOSE VENTORINI X PAULO ROBERTO VENTURINI X HERMINIO VENTURINI X JOSE CARLOS DIAS NABARRO X MARINA NABARRO PALMA

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0012492-84.2009.403.6112 (2009.61.12.012492-4)** - PEDRO RIBEIRO OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIBEIRO OLIVEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

**0000184-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000184-1)** - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Tendo em vista versar sobre matéria alheia aos autos, determino o desentranhamento da petição de fls. 96/100.Intime-se seu subscritor a retirá-la em cartório.

**0005587-29.2010.403.6112** - MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que houve pagamento dos valores incontroversos, indefiro o pedido de fls. 211/212.Requisitem-se os créditos remanescentes.Int.

**0003901-65.2011.403.6112** - BERNARDINA BARBOSA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer técnico de fls. 415/453.Int.

**0006456-55.2011.403.6112** - SEBASTIAO SALVADOR GONCALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

**0006546-29.2012.403.6112** - MARILENA MARTINS DO NASCIMENTO X JOSIANE MARTINS DO NASCIMENTO X ANDREA MARTINS NASCIMENTO DE GODOY X ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007064-19.2012.403.6112** - OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0010447-05.2012.403.6112** - HELIO CARREIRA X ALEXANDRE DOS ANJOS X MARIA LUISA DE VASCONCELOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0000563-15.2013.403.6112** - MARIA MAZINI RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000898-34.2013.403.6112** - GISELE GUIMARAES X ANDERSON DOS SANTOS GIBIM(SP292136 - ROSANE COSTA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JOEL FERNANDES SAPUCCI X ROSA MARIA SOARES SAPUCCI(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002026-89.2013.403.6112** - JOSE BELARMINO FERREIRA(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002511-89.2013.403.6112** - DOURIVAL CAHIME SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOURIVAL CAHIME SANTOS, qualificado nos autos, ajuíza ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando declaração de que trabalhou sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 21/05/2012 na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo na função de Pedreiro, de Operador de Sistema de Saneamento e de Agente de Saneamento Ambiental. Requer, ainda, a conversão do referido período especial para comum - e também do período já reconhecido na via administrativa como exercida sob condições especiais - e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado em 21/05/2012 (fl. 49), bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, com juros e correção monetária. Aduz que esteve exposto aos agentes biológicos provenientes do contato com esgoto sanitário e aos agentes químicos, decorrentes do contato com cimento e cal. Alega que o período de 10/10/1989 a 05/03/1997 já foi enquadrado como especial pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com exposição aos mesmos agentes agressivos (fls. 51/53). Junta procuração e documentos (fls. 13/63). Deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, determinou-se a citação (fl. 66). Citado (fl. 67), o INSS ofereceu contestação (fls. 68/94). Inicialmente, defende a prescrição quinquenal e discorre acerca da legislação que rege a aposentadoria especial. Com relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum, defende que deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação do serviço em condições especiais e que há impossibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 28/05/1998. Em relação à atividade especial, aduz a não comprovação do trabalho em condições especiais de forma habitual e permanente. Aponta que os laudo juntados atestam o uso eficaz do EPI. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Junta extrato do CNIS do autor (fls. 95/99). Na sequência, foi aberta vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 100). Impugnação à contestação a fls. 103/106. A decisão de fl. 107 indeferiu o pedido de prova oral formulado pelo INSS. A decisão de fl. 109 determinou a juntada do processo administrativo de indeferimento do pedido de aposentadoria formulado pelo autor. Cópia do processo administrativo foi juntada a fls. 149/188. Manifestação da parte autora sobre os documentos juntados a fl. 191. O INSS deu-se por ciente (fl. 192). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. II Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE

ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL

PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 -proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335).Feitas essas observações liminares, passo à análise do período mencionado na inicial.No presente caso, o autor busca o reconhecimento, como atividade especial, do período de 06/03/1997 a 21/05/2012, trabalhado na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo na função de Pedreiro, de Operador de Sistema de Saneamento e de Agente de Saneamento Ambiental.No que concerne ao referido período, verifica-se do PPP de fls. 62/63 que o EPI utilizado pela parte autora foi eficaz.No ponto, os Laudos Periciais de fls. 56/61 destacam que à parte autora foi fornecido o EPI, inexistindo qualquer documento que contrarie a eficácia do equipamento utilizado.Nestas circunstâncias, de acordo com o entendimento atual do STF, conforme acima transcrito, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.Assim, não vejo como considerar a especialidade do labor exercido no período de 06/03/1997 a 21/05/2012.Diante do não reconhecimento do referido período como exercido sob condições especiais, resta prejudicado o pedido de conversão em atividade comum.Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o tempo laborado pelo autor (conforme anotações em sua CTPS e CNIS), com a devida conversão do período especial administrativamente reconhecido (10/10/1989 a 05/03/1997), totaliza 32 anos e 29 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial.Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas.P.R.I.

**0002607-07.2013.403.6112 - MURILO MARCHEZI DE PAULA(SP210537 - VADILSON DOS SANTOS) X**

UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 456/457 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0004791-33.2013.403.6112** - CLAUDIO DE GODOY BUENO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLÁUDIO DE GODOY BUENO ajuíza esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser indenizado pelos prejuízos morais que alega ter experimentado em razão da concessão equivocada de um benefício de natureza previdenciária quando, em verdade, faria jus a um benefício da modalidade acidentária. Aduz, em síntese, que em 11/02/2005, devido a um grave acidente que sofreu em seu local de trabalho, requereu ao INSS benefício por incapacidade na modalidade acidentária, sendo-lhe concedido o benefício n 505.857.269-5, prorrogado até o dia 16/01/2006. Sustenta que, em 15/12/2005, apresentou novo requerimento ao INSS o qual, desta feita, equivocadamente, lhe concedeu o benefício previdenciário NB 505.470.659-0, que vigorou até determinação judicial de restabelecimento do benefício acidentário anterior (NB 505.857.269-5), datada de 15/09/2009. Sustenta que o equívoco da Autarquia na concessão do benefício lhe trouxe inúmeros prejuízos decorrentes do não recebimento de vantagens apenas garantidas pelo benefício acidentário, tais como estabilidade, garantia de emprego e, ainda, o recolhimento do FGTS pela empregadora. Requer a condenação do INSS ao pagamento de danos morais em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls.19/168).O feito foi inicialmente distribuído perante esta Justiça Federal que, de pronto, declinou da sua competência (fls. 171/172).Os autos foram então redistribuídos para a Justiça Estadual (fl.174).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fl. 175. Citado (fl. 193), o INSS ofereceu contestação (fls. 195/198). Preliminarmente, suscita a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Sustenta que os documentos apresentados pela parte autora não comprovam o seu estado atual de incapacidade. Aduz que o autor não tinha qualidade de segurado no momento da definição de sua incapacidade, e que, portanto, não cumpriu o período de carência exigido por lei. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 199/205).Réplica a fls. 211/212.Decisão proferida pela 2ª Vara Cível desta Comarca de Presidente Prudente reconheceu que os autos tratam de pedido de simples indenização por dano moral, formulado contra Autarquia Federal, impondo-se a competência jurisdicional desta Justiça Federal (fls. 214/216).Redistribuídos os autos (fl. 221), houve a ratificação dos atos praticados no juízo de origem (fl. 222).O Autor requereu que fosse oficiado ao INSS para que apresentasse cópia de todos os processos administrativos (fl. 223), o que foi deferido (fl. 225 e 230).A fls. 233/236 a parte autora manifestou-se sobre a prova acrescida e formulou pedido de condenação da Autarquia nas penas por litigância de má-fé. O INSS, por seu turno, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação.Em prosseguimento, em vista da grave afirmação do Autor de alteração da verdade dos fatos pelos documentos apresentados pelo INSS, houve-se por bem determinar à Autarquia que se manifestasse sobre as impugnações deduzidas pelo Demandante, bem assim se, efetivamente, havia laborado com equívoco ao transmutar a espécie de benefício acidentário para previdenciário (fl. 243). O INSS manifestou-se a fls. 245/246 requerendo, igualmente, a condenação da parte autora e seus patronos por litigância de má-fé. Pede, ao fim, seja remetida cópia integral destes autos e apenso ao Ministério Público Federal para apuração de eventual conduta delituosa (denunciação caluniosa). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIPor primeiro, cumpre assentar que não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferida a indenização pretendida, seu arbitramento ocorrerá somente na presente sentença.Trata-se de pedido de reparação por danos morais em virtude de alegada mudança indevida de classificação do benefício do segurado Autor, de 91 (auxílio-doença acidentário) para 31 (auxílio-doença previdenciário), no período de 15/12/2005 a 15/09/2009. É cediço que o INSS, como Autarquia Federal, responde objetivamente pelos danos causados ao administrado, nos moldes do art. 37, 6 da Constituição Federal.Com efeito, a responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexos causal entre o dano e o comportamento do preposto.Nessa esteira, pontifica o E. Supremo Tribunal Federal: Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a comprovada existência do nexos de causalidade material entre o comportamento do agente e o *eventus damni*, sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido. (RE 481.110-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-2-2007, Segunda Turma, DJ de 9-3-

2007) No mesmo sentido: AI 299.125, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; RE 109.615, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28-5-1996, Primeira Turma, DJ de 2-8-1996. Vide: ARE 663.647-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, DJE de 6-3-2012. Destarte, a responsabilidade somente resta afastada se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. Os Tribunais vêm decidindo, todavia, que o indeferimento do pedido de concessão de benefícios previdenciários mediante regular procedimento administrativo não enseja por si só a configuração de danos morais, ainda que a verba tenha natureza alimentar, posto que o dissabor de comprovar o preenchimento dos requisitos legais à sua fruição é ônus ordinário que sobre todos os segurados recai. A propósito, confira-se: O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. (TRF 4ª R.; APELRE 0022670-68.2014.404.9999; RS; Quinta Turma; Relª Juíza Fed. Maria Isabel Pezzi Klein; Julg. 21/01/2015; DEJF 29/01/2015; Pág. 17) A suspensão indevida do benefício previdenciário, por si só, não é suficiente para a caracterização dos danos morais alegados, sendo imprescindível a prova de que dele decorreu situação extraordinária com gravidade para transbordar da esfera patrimonial. Do contrário, toda decisão que determine o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário deveria agregar de logo uma condenação de reparação por danos morais. (TRF 5ª R.; AC 0007204-65.2011.4.05.8300; PE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Braga; DEJF 16/03/2015; Pág. 68) O ato que indefere benefício previdenciário, por não conter, em si, ilicitude, caracteriza um mero dissabor do cotidiano com relação ao segurado, não ensejando, pois, reparação por dano moral. (TRF 2ª R.; Ap-RN 0002222-45.2009.4.02.5104; Segunda Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. André Fontes; Julg. 11/04/2014; DEJF 02/05/2014; Pág. 260) Assim, se inexistente qualquer dano no fato de o INSS indeferir o pedido de benefício por incapacidade, com maior razão inexistente no fato de a Autarquia Previdenciária, que atua nos termos do artigo 101, da Lei 8.213/91, conceder benefício de natureza diversa daquela pretendida, como ocorreu no caso historiado nestes autos. Note-se que à parte autora são conferidos os meios de impugnação específicos na esfera administrativa com a finalidade de eventual correção do ato administrativo. Ainda que se reconheça a possibilidade de o ato administrativo ter dado causa a eventuais danos materiais ao Autor, não é demasiado lembrar que para a configuração do dano moral, exige-se que o abalo subjetivo fuja da normalidade e interfira no comportamento psicológico a ponto de causar desequilíbrio, não bastando o mero dissabor ou o mero aborrecimento. É necessário, por isso, um dano específico, concreto e grave. E não se vislumbra, em verdade, o cometimento de erro grosseiro pelo INSS, que revele prestação de serviço deficiente ao segurado, mas sim sua atuação corriqueira, cotidiana. Deste modo, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a Autarquia deu aos fatos uma das interpretações possíveis, respaldada em análises de seus técnicos e do seu corpo de peritos, não se extraindo do contexto probatório conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado. Nesse sentido: Quanto ao pedido de reparação moral, é incabível no presente caso, pois dano moral é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos da personalidade. Seu conteúdo é a dor, a emoção, a vergonha, o sofrimento, a tristeza, o espanto, uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa. Na conduta da Administração Pública em indeferir o pedido pleiteado pela autora, se inadequada, o dano a ser reparado é o patrimonial, a ser devidamente recomposto por meio do pagamento do benefício devido e das parcelas atrasadas, com os acréscimos legais, uma vez que o INSS exerceu sua prerrogativa legal de analisar, à luz das conclusões do perito que examinou os autos à época, se o autor fazia jus ao benefício, não configura o ato de indeferimento por si só ato ilícito capaz de gerar dever de reparação de dano moral. (TRF 2ª R.; AC 0003154-49.2008.4.02.5110; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Simone Schreiber; Julg. 31/03/2015; DEJF 16/04/2015; Pág. 21) Por fim, verifico que a conduta das partes na presente demanda não ostenta caráter de improbidade processual. É dizer, não me parece que o Autor se arvora do presente processo para obter proveito manifestamente ilícito, tampouco que o INSS esteja litigando contra dispositivo legal. Não resta, portanto, evidenciada a má-fé processual de qualquer das partes, o que obsta a condenação de qualquer delas por litigância de má-fé, nos moldes dos art. 17 e 18 do CPC. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

**0006571-08.2013.403.6112** - MARIA JOSE DO CARMO DE ALMEIDA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio - SP, carta precatória n. 0002165-60.2015.8.26.0627, a realizar-se no dia 09 de dezembro de 2015, às 14:00 horas, conforme informação da(s) f. 83. Atenda-se a solicitação de fl. 84. Int.

**0006999-87.2013.403.6112** - LUCIANO OLIMPIO DA SILVA (SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X

## UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração aviados por Luciano Olímpio da Silva, qualificado nos autos, em face da sentença de fls. 177/189. Aduz, em síntese, que a sentença padece de contradição, pois ao tempo em que afirma a elaboração de boletim de ocorrência narrando o sumiço da hélice do barco, assenta que é inviável a sua indenização. No ponto a que se refere aos lucros cessantes, aponta defeito atinente à falta de clareza da decisão, argumentando que, se foi extrapolado o prazo estimado pelo Juízo como razoável para a apuração dos fatos, obviamente configurado está o prejuízo causado mês a mês ao Autor. Acresce que a sentença gerou uma situação no mínimo confusa, posto que se não fazia o Autor jus a indenização por lucros cessantes na totalidade de 1 (um) salário mínimo, pelo menos deveria ser reconhecido o dever de se completar este valor. Requer o recebimento e a procedência destes embargos para afastar as contradições e obscuridades que aponta, evitando-se a nulidade da sentença. Ao fim, lembra que o demandante tem direito à entrega da prestação jurisdicional de forma clara e precisa, a teor do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando a peça de embargos verifico que a recorrente não aponta contradição ou obscuridade passível de ser sanada pela via dos aclaratórios, mas pretende fazer prevalecer, contra as conclusões expressas contidas na sentença, o seu entendimento pessoal, o qual já foi motivadamente refutado. É de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo. Na espécie dos autos, é de se notar que, ao contrário do que alega o embargante, a sentença é clara ao assentar a inviabilidade de acolhimento da pretensão de indenização pela substituição da hélice propulsora do motor de popa, salientando que não foram coligidas provas cabais da sua aventada troca, senão um boletim de ocorrência, com as declarações do próprio interessado, lavrado mais de uma semana após a restituição do motor. Registre-se que, conquanto se trate de documento público, o boletim de ocorrência, lavrado nessas circunstâncias, não gera presunção juris tantum da veracidade dos fatos ali narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado. Na mesma toada, assentou-se na sentença a impossibilidade da indenização pelos lucros cessantes, ao fundamento de que, assim como os danos emergentes, dependem estes da prova daquilo que o autor efetivamente deixou de ganhar em virtude do ato ilícito, o que, no caso, não foi demonstrado. Destacou-se, ainda, a contradição no tocante à renda efetivamente auferida pelo embargante, o que também inviabiliza o acolhimento da pretensão. Ora, se omissão existe, esta se refere ao desempenho processual do embargante, que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Destarte, como facilmente se identifica, inexistente contradição ou obscuridade a ser sanada, tanto que o embargante se reporta pontualmente em relação a cada tema expressamente enfrentado na sentença para apenas se insurgir contra a fundamentação e conclusão exarada. Deste modo, se descontente ou inconformada com o julgado, deve se valer do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição. A propósito, confira-se: Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos aclaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte. (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014). Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

**0007742-97.2013.403.6112** - EDI CARLOS BRIGGO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002143-46.2014.403.6112** - MARCO ANTONIO CRAVO PIRILLO(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 253/311 (Portaria 0745790/2014).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002215-33.2014.403.6112** - AUTO POSTO ARLEI PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003336-96.2014.403.6112** - OLEGARIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLEGÁRIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer, como matéria incontroversa, os períodos de 12/09/1980 a 16/10/1980; de 18/10/1980 a 13/05/1983; e de 01/06/1983 a 18/01/1992; 02/07/1992 a 06/01/1993; de 01/04/1993 a 03/09/1996; de 01/10/1996 a 01/09/1998 e de 01/10/1998 a 21/12/1999 como tempo de contribuição laborado em condições especiais, constante do processo administrativo; a reconhecer como especial os períodos de 08/03/1977 a 22/08/1980; de 22/12/1999 a 02/05/2000; de 26/05/2000 a 28/02/2001 e de 11/04/2001 a 13/09/2004, laborados nos cargos de auxiliar geral e de magarefe nas empresas Frigorífico Luizari S/A, Prudênfrigo Prudente Frigorífico Ltda. e Bom Mart Frigorífico Ltda., com exposição aos agentes biológicos e ruído; a converter o tempo de atividade comum para especial, aplicando-se o fator 0,71, os períodos de 11/07/1972 a 14/08/1972; de 04/10/1974 a 31/08/1976; de 16/11/1976 a 07/12/1976, de 08/12/1976 a 18/02/1977 e de 22/04/1992 a 05/05/1992. Requer, subsidiariamente, quanto ao período de 08/03/1977 a 22/08/1980, caso não haja o seu reconhecimento como exercido em atividade especial, converta-o de tempo comum para especial, aplicando-se o fator 0,71. Requer, por fim, a condenação do réu à substituição da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 13/09/2004 (fls. 41 e 223/224), com o pagamento dos valores não recebidos, devidamente corrigidos e com juros moratórios. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 37/168). A decisão de fls. 171/173 deferiu o benefício da Justiça Gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 177), o INSS ofereceu contestação (fls. 178/187). Inicialmente, sustenta a ocorrência da prescrição do fundo de direito ou a prescrição quinquenal. No mérito, após descrever a legislação que regula o tempo especial, sustenta que a parte autora não comprovou que esteve exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes insalubres descritos na inicial. Pugna pela improcedência do pedido. Junta documentos (fls. 188/191). Pedido de prova pericial a fls. 194/200, réplica da parte autora a fls. 203/222 e informação de erro material com relação à data do requerimento administrativo (fls. 223/224). A decisão de fls. 226/229 indeferiu a produção de prova pericial técnica, oportunizou a manifestação do INSS e determinou a regularização das petições juntadas a fls. 194/200 e 203/222, por se encontrarem apócrifas. O autor interpôs o recurso de agravo retido contra a decisão que indeferiu a prova pericial (fls. 233/243) e juntou documentos (fls. 244/286). Sem manifestação do INSS (fl. 288, verso). A decisão de fls. 289/290 converteu o julgamento em diligência oportunizando-se ao autor a juntada de documentos comprobatórios do exercício de sua atividade como especial nos períodos controvertidos. Manifestação do autor a fl. 299 com juntada de documento a fl. 300. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Preliminarmente, considerando o documento juntado a fls. 41/42, o silêncio do INSS e por se tratar de mero erro material sem prejuízo à defesa, recebo a petição de fls. 223/224 como emenda à inicial. Da ausência de interesse processual Compulsando os autos, constato que os períodos de 12/09/1980 a 16/10/1980; de 18/10/1980 a 13/05/1983; e de 01/06/1983 a 18/01/1992; 02/07/1992 a 06/01/1993; de 01/04/1993 a 03/09/1996; de 01/10/1996 a 01/09/1998 e de 01/10/1998 a 21/12/1999 foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, fato que se verifica da contagem de tempo de serviço extraída do processo administrativo (fl. 82). Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar os períodos como laborados em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto aos períodos em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, 3º e 4º, do

CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012)Ademais, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional. Da prescrição Argui o INSS a perda do direito do autor de ter a concessão do benefício desde a data do indeferimento da revisão intentada na esfera administrativa, formulada em 13/09/2004, dada a incidência da prescrição do próprio fundo de direito. Afirma, nesse sentido, haver transcorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a concessão administrativa do benefício, ocorrido 13/09/2004, e o ajuizamento desta ação, em julho de 2014, situação que implica, caso haja o reconhecimento do direito buscado nesta demanda, no direito de perceber eventuais parcelas atrasadas apenas a partir da data da citação. Faz-se necessário dizer, por primeiro, que há a prescrição das obrigações de trato sucessivo e a prescrição que atinge o denominado fundo de direito, tendo, cada qual, consequências jurídicas diferentes. A primeira se refere às prestações periódicas, decorrentes de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, tais como a percepção de parcelas de benefício, devidas pela Administração, em que não ocorrerá, propriamente, a prescrição da ação, mas, tão somente, das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento. O marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação se renova continuamente. Tratamento diverso é dado à chamada prescrição de fundo de direito, na qual se busca o reconhecimento do próprio direito, de uma situação jurídica fundamental. Neste caso, não há renovação do marco inicial para ajuizamento da ação; uma vez determinado o momento em que a Administração incorre em dívida com o administrado, a partir daí, inicia-se o cômputo do prazo prescricional. Anoto, outrossim, que o pedido revisional de benefício não se confunde com o pedido de concessão de benefício diverso daquele já concedido ao autor. É dizer, na revisão de benefício busca-se uma melhora nas condições em que concedido o mesmo benefício, porquanto se aproveita da mesma base empírica para a concessão do benefício ao segurado. Todavia, distinto é o pedido que pretende a concessão de benefício diverso, porquanto impõe a análise de requisitos diferentes do benefício anteriormente concedido, como é o caso dos autos. De ver-se que o requerimento administrativo juntado a fls. 41/42 menciona, expressamente, a pretensão de recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo requerimento acerca da aposentadoria especial ou de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, razão pela qual não pode ser imposto o pagamento de valores ao INSS relativos a benefício sobre qual não se debruçou na esfera administrativa. Na espécie, portanto, a fixação da data inicial para eventual cômputo de atrasados deve ser estabelecida na data do ajuizamento da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIDA A ESPECIALIDADE DO TRABALHO EXERCIDO PELO AUTOR. TÉCNICO AGRÍCOLA. CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO Nº 53.831/64. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO, A CONTAR DO AJUIZAMENTO DO FEITO. CARENÇA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSUBSISTÊNCIA. - Não há que se falar em carência de ação, a mingua de requerimento administrativo, porquanto a Carta Magna (art. 5º, inc. XXXV), ao consagrar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, não condicionou o exercício o ingresso em juízo ao prévio esgotamento da via administrativa, razão pela qual a ausência de requerimento administrativo não pode obstar o livre exercício do direito de ação. - A categoria profissional de Técnico agrícola do autor, no período de 14/06/1976 a 04/06/1980, se enquadra no código 2.2.1 do Anexo II do Decreto 53.831/64, devendo ser considerada como especial. - À vista de que o labor exercido no período de 14/10/1996 a 12/11/2003 (22a, 1m, 29d), já havia sido reconhecido como especial nos autos da ação que assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição (Processo nº 0503139-25-2006.4.05.850TT) somado ao tempo especial reconhecido no presente feito, qual seja, 14/06/1976 a 04/06/1980 (3a, 7m, 21d), perfaz mais de 25 anos de tempo de serviço especial, faz jus o demandante à aposentadoria especial perseguida. - No que tange à apelação do postulante, eis que não prospera a sua irresignação quanto à data de início da revisão da aposentadoria como sendo a data do ajuizamento da ação, tendo em vista que não requereu a aposentadoria especial, somente pleiteada na presente demanda, tampouco se insurgiu contra a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/01/2004. Além disso, o seu direito à concessão da primeira aposentadoria foi reconhecido no âmbito judicial, pelo que estabelecer que a aposentadoria especial deve retroagir à data da entrada do requerimento administrativo, que resultou na concessão daquele benefício, seria desconstituir a sentença judicial, já transitada em julgado, que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde essa data. Logo, diante a ausência de requerimento administrativo no tocante ao pedido de conversão da aposentadoria percebida em aposentadoria especial, há que ser mantida a data do ajuizamento da ação como marco inicial do pagamento. - Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª Região, APELREEX 00009107320114058501, Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data 19/04/2012 - Página 719)Desse modo, afasto a preliminar de prescrição. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95

(28/04/1995), passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, pode ser utilizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como substituto do laudo pericial, desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (TRF 2ª R.; Rec. 0001309-52.2012.4.02.5106; RJ; Segunda Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Rogério Tobias de Carvalho; Julg. 22/07/2014; DEJF 05/08/2014; Pág. 192). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori

Zavaski, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Colhe-se a seguinte ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma

constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) No caso concreto, busca a parte autora o reconhecimento dos períodos de 08/03/1977 a 22/08/1980; de 22/12/1999 a 02/05/2000; de 26/05/2000 a 28/02/2001 e de 11/04/2001 a 13/09/2004, laborados nos cargos de auxiliar geral e de magarefe nas empresas Frigorífico Luizari S/A, Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. e Bom Mart Frigorífico Ltda., como exercidos sob condições especiais, ao argumento de que esteve exposta aos agentes insalubres que aponta. Com relação ao reconhecimento como especial dos períodos de trabalho exercidos até o advento da Lei nº 9.032/95, época em que bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, verifico que o autor exerceu suas atividades, no

período de 08/03/1977 a 22/08/1980, em matadouro, conforme documento de fl. 115. O período acima descrito está enquadrado no item 1.3.1 do Decreto 53.831/64. Deve, portanto, ser considerado como exercido sob condições especiais. No que se refere à comprovação da especialidade dos demais períodos, o autor juntou somente o PPP relacionado à atividade exercida a partir de 11/04/2001 (fl. 110), onde apenas consta responsável técnico legalmente habilitado pelos registros ambientais a partir de 10/05/2005 e pela monitoração biológica a partir de 01/03/2004, sendo que o pedido inicial começa em 22/12/1999, considerando que no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador. Assim, o referido PPP serve como prova para reconhecimento somente do período de 01/03/2004 (data mais antiga da monitoração biológica) até 13/09/2004 (data do requerimento administrativo). Verifico, ainda, que o Laudo Técnico Pericial juntado a fls. 244/259, além de se referir à pessoa e a períodos distintos, foi realizado em fevereiro de 2007, posterior ao período em que o autor pleiteia; o Laudo Técnico de Insalubridade de fls. 260/273 data de agosto de 1997, período anterior ao que o autor pleiteia e o LTCAT de fls. 274/284, data de 31/07/2007, período posterior. Oportunizada a juntada de documento idôneo à comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos, apenas sobreveio aos autos declaração firmada pelo sócio proprietário da empresa BOM MART FRIGORÍFICO (fl. 300) sem, contudo, assinatura do responsável técnico e comprovação documental. A declaração apresentada, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 368 do CPC, prova apenas a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado o ônus de provar o fato, o que não ocorreu no caso. Assim sendo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 08/03/1977 a 22/08/1980 e de 1º/03/2004 a 13/09/2004, considerando que a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais, mediante a apresentação da documentação necessária. Da conversão do tempo comum em especial Consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; e c) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. É o que se colhe da ementa do referido julgado, proferido em 26/11/2014, em sede de embargos de declaração: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ( 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de

trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de Contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1310034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2015) Restou pacificado, assim, que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 - época da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 - e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial. No caso dos autos, ao tempo do requerimento administrativo e do ajuizamento da presente demanda já não mais era possível a conversão pretendida. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Com efeito, a soma do período reconhecido administrativamente como prestado em condições especiais, com os períodos reconhecidos nesta sentença totaliza 22 anos, 4 meses e 17 dias (planilha anexa), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de reconhecimento como trabalhados em condições especiais dos períodos de 12/09/1980 a 16/10/1980; de 18/10/1980 a 13/05/1983; e de 01/06/1983 a 18/01/1992; 02/07/1992 a 06/01/1993; de 01/04/1993 a 03/09/1996; de 01/10/1996 a 01/09/1998 e de 01/10/1998 a 21/12/1999, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual, ante o reconhecimento administrativo. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento como tempo de serviço laborado em condições especiais para o fim de declarar, como prestados em tais condições, os períodos de 08/03/1977 a 22/08/1980 e de 01/03/2004 a 13/09/2004 e condenar o INSS a averbá-los. c) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados

em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0004645-55.2014.403.6112** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005821-69.2014.403.6112** - MARCOS LUIZ ANTONIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração aviados por MARCOS LUIZ ANTÔNIO em face da r. sentença de fls. 162/166. Aduz, em síntese, que a decisão vergastada foi omissa por não se manifestar acerca do pedido de conversão dos períodos de atividade comum para especial, eis que na época da prestação do serviço pelo autor, era possível a referida conversão, aplicando-se o fator 0,71. No tocante aos períodos de 01/09/1983 a 30/04/1986; 01/09/1986 a 14/03/1988 e de 01/07/1988 a 04/11/1995, assevera que a sentença foi contrária à prova dos autos, sendo certo que a atividade de carpinteiro é enquadrada por risco presumido pelo trabalho no ramo da construção civil. Sustenta, além disso, que a sentença foi omissa no que se refere à análise da exposição a agentes biológicos no período de 04/09/1996 a 30/09/2011, haja vista que fundamentou o não reconhecimento deste interstício em função do uso de EPI, sem fazer qualquer menção a exposição aos agentes biológicos e sem observar que o PPP de fls. 51 e verso informa que não houve utilização de Equipamento de Proteção Individual para o referido agente agressivo. Sustenta que a mera declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário acerca da utilização do EPI não é suficiente para negar o reconhecimento da atividade especial. Requer, alfin, o acolhimento dos presentes embargos, com a consequente concessão da aposentadoria especial ao Embargante, a contar do requerimento administrativo formulado em 30/09/2011. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexistente qualquer omissão ou contradição a ser sanada. Com efeito, verifico que os fundamentos expendidos na r. sentença embargada revelam-se bastantes à manutenção do decreto de improcedência do pedido formulado na inicial, pois é fato que, ao contrário de omissa, assentou de forma expressa a impossibilidade de conversão dos períodos de atividade comum para especial para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria especial, salientando, inclusive, que o pedido formulado subverte a própria lógica de concessão da aposentadoria especial, a qual tem por pressuposto a exposição do trabalhador a agentes agressivos nocivos à sua saúde ou integridade física, de modo que é a exposição a tais agentes que justifica uma contagem privilegiada, a menor, do tempo de serviços para a obtenção da aposentadoria. Anotou, ainda, que o tempo dito comum, sem exposição a tais agentes, não se submete a qualquer tipo de conversão, devendo ser utilizado para efeitos de concessão da outra modalidade de aposentadoria, qual seja, a por tempo de contribuição, que tem no tempo de serviço laborado um dos seus requisitos legais exigidos em lei. Note-se que o entendimento adotado apresenta-se em consonância com o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça julgado sob o regime dos recursos repetitivos: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos

EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ( 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) Destarte, se a parte embargante manifesta contrariedade com o entendimento exposto, deve manejar o recurso adequado. No tocante ao enquadramento da atividade de carpinteiro ou à neutralização dos fatores de risco pelo uso eficaz de EPI, verifico, do mesmo modo, que a sentença vergastada não padece de qualquer dos vícios a que se refere o art. 535 do Código de Processo Civil, pretendendo o embargante, a rigor, revisar o julgado que lhe foi desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012). Por fim, não se deslembre de que não há omissão ou contradição do julgado por suposta ausência de remissão a qualquer das provas ou argumentos suscitados pelas partes ao longo da instrução do feito, pois ao Juiz é dado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e

circunstâncias constantes dos autos, bastando que indique na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento (artigo 131 do CPC), como, sem dúvida, ocorreu no caso em julgamento. Ao fio do exposto, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

**0006649-65.2014.403.6112** - LUIZ CARLOS PINHEIRO FEIGO(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP323328 - DENISE NISHIMOTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de embargos de declaração opostos por LUIZ CARLOS PINHEIRO FEIGO em face da sentença de fls. 99/102. Aduz, em síntese, que o julgado padece do vício da omissão (art. 535, II, CPC), uma vez que ignora anotações constantes da CTPS do Embargante que comprovam a sua atividade de motorista de caminhão e motorista carreteiro em todos os períodos apontados. Acresce que o exercício de tal profissão também é facilmente constatado pela atividade-fim das empresas empregadoras, atuantes no ramo de transporte de cargas, o que pressupõe o transporte com caminhão. Requer o conhecimento e a procedência dos presentes embargos para que seja sanada a omissão apontada e julgada procedente a ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A irresignação recursal merece em parte prosperar. Revendo o processado, especialmente as cópias da CTPS encadernadas a fls. 19/23, infere-se que, de fato, não há especificação do tipo de veículo conduzido pelo autor, no exercício da função de motorista, nos períodos de 28/04/1976 a 26/10/1978; 13/02/1979 a 08/04/1981; 01/09/1982 a 17/12/1984; 23/09/1985 a 15/07/1987; 01/08/1987 a 22/02/1988 e de 23/02/1988 a 21/11/1996. E ao contrário do que pretende o Embargante, a partir do simples nome comercial das empresas empregadoras também não é possível constatar, com a suficiência necessária ao reconhecimento da especialidade do labor, que os veículos conduzidos durante tais contratos de trabalho tratavam-se daqueles a que se referem os decretos regulamentadores da matéria (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 - Transporte Rodoviário: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). Anote-se que o princípio da livre convicção confere ao Juiz a garantia de apreciar livremente a prova, desde que se atenha aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento (artigo 131 do CPC), mas não o autoriza a fazer suposições sobre a prova produzida. Destarte, neste ponto, pretende o embargante, na verdade, revisar o julgado que lhe foi desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012). Houve omissão, noutro giro, no que se refere à anotação relativa ao contrato de trabalho correspondente ao período de 02/01/1985 a 06/09/1985, eis que, neste interstício, restou comprovada a atividade de motorista de caminhão, impondo-se o seu reconhecimento como atividade especial, nos termos da fundamentação já expendida pela guereada sentença. Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou parcial provimento para reconhecer a especialidade do labor exercido no interregno de 02/01/1985 a 06/09/1985 (Decreto n. 53.831/1964, código 2.4.4 (Motoristas e ajudantes de caminhão) e Decreto n. 83.080/1979 - código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei n. 9.032/95 e determinar ao INSS que o averbe com tal qualificação. Os demais interstícios (28/04/1976 a 26/10/1978; 13/02/1979 a 08/04/1981; 01/09/1982 a 17/12/1984; 23/09/1985 a 15/07/1987; 01/08/1987 a 22/02/1988 e de 23/02/1988 a 21/11/1996) devem ser considerados atividades comuns, vez que não houve comprovação de qualquer exposição a atividades nocivas. Tendo o INSS decaído de parte mínima do pedido, mantenho inalterada a condenação em honorários advocatícios. No mais, preservo a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

**0000437-91.2015.403.6112** - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da designação de audiência para o dia 14/12/2015, às 16:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP). Int.

**0002599-59.2015.403.6112** - LUIS CARLOS DA SILVA BIZERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro, no entanto, prazo suplementar, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 131/132. Int.

**0002642-93.2015.403.6112** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico

previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença. Int.

**0002841-18.2015.403.6112** - DARCI MORAIS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003091-51.2015.403.6112** - AILSON NERES BARBOSA X MARIA ELIZETE DOS SANTOS AQUINO X JONAS MARTINS DE AQUINO X EZEQUIAS LOPES FEITOZA X MARIA DAS DORES ABREU FEITOSA X ALDO FERREIRA LEITE X GERALDO COSTA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0003231-85.2015.403.6112** - JOSE BENEDITO FARIAS DO PRADO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova oral, desnecessária ao deslinde do feito. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que seguem. Int.

**0003297-65.2015.403.6112** - ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003577-36.2015.403.6112** - PAULO CESAR CARNEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0004110-92.2015.403.6112** - ALAN JOSE DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo deverão as partes, iniciando-se pelo polo ativo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004754-35.2015.403.6112** - JOSIANE MESSIAS(SP350325A - LEONARDO SAVARIS DIAS) X EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS X MAURO TEIXEIRA(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Autos recebidos da Justiça Estadual. Josiane Messias, Edmilson de Oliveira Santos, Mauro Teixeira e Wedson Pereira Gonçalves ajuizaram a presente demanda em face de Caixa Seguradora S/A, na Justiça Estadual,

pleiteando a indenização securitária habitacional constante do pacto adjeto aos contratos de financiamento imobiliário que firmaram no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos nos imóveis objeto dos respectivos contratos, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras. Aduziram que firmaram contratos de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação, os quais possuíam cláusula securitária habitacional adjeta e obrigatória. Afirmaram que, com o passar dos anos, surgiram danos físicos nos imóveis financiados, os quais dificultam o seu uso e comprometem o conforto e a segurança dos moradores, tais como: rachaduras e queda do reboco das paredes; infiltração de umidade e o consequente aparecimento de manchas; deterioração e abaulamento do madeiramento do telhado; rachaduras nos contrapisos. Acrescem que tais danos tendem a se agravar com o tempo. Sustentam que os danos decorrem de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras. Em sua contestação (fl. 85/136), a Caixa Seguradora S/A requereu a limitação do litisconsórcio ativo, separando os autores em grupos segundo a modalidade de seguro contratada. Arguiu ilegitimidade ativa de Wedson Pereira Gonçalves, que não seria mutuário do SFH. Invocou a carência de ação, já que os demais contratos, e também os pactos securitários adjetos, se acham todos liquidados. Invocou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, já que, por força da Lei 12.409/2011, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, é quem deve responder pelos encargos decorrentes da apólice pública do SH/SFH. Via de consequência, a competência deveria ser deslocada para a Justiça Federal. Ainda em sede preliminar, invocou a falta de interesse processual, já que os mutuários não procederam à notificação do sinistro. Por fim, sustentou a inépcia da inicial, dado que os pedidos são demasiado genéricos e sequer apontam a data da ocorrência do sinistro. Invocou a ocorrência de prescrição, cujo prazo entende ser anual. No mérito, alegou que o sinistro relatado na inicial não é coberto pela apólice pública do SH, já que tem origem interna. A responsabilidade por vícios de construção é unicamente do construtor. Entendeu ser inaplicável a multa decencial, por falta de previsão legal ou contratual. Em sua réplica (fl. 194/275), os autores alegaram que a legitimidade da CEF somente nasceria acaso fosse feita a comprovação de que os recursos do FCVS pudessem ser efetivamente comprometidos ante a possibilidade de esgotamento do FESA. Tacharam de inconstitucional a Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011, que atribuiu à CEF a responsabilidade por representar judicialmente o FCVS em processos como o presente. No mais, refutaram as preliminares arguidas e reiteraram os termos da inicial. Ao fim de seu longo arrazoado, alegaram que a prescrição não se operou, pois o termo inicial somente se dá com a comunicação ao segurado da negativa de cobertura, o que não ocorreu; alternativamente, sustentaram que o prazo prescricional aplicável é o vintenário. Sustentaram que o fato de os contratos já estarem quitados não interfere no mérito da demanda, já que os sinistros ocorreram quando ainda estavam vigentes. A Caixa Seguradora manifestou-se no sentido de não ter mais provas a produzir, além das que já constam dos autos (fl. 277/278). Intervindo no feito, a CEF inicialmente requereu que o agente financeiro fosse intimado a fim de esclarecer a situação jurídica do mutuário Wedson Pereira Gonçalves, com a finalidade de analisar se havia interesse em participar do feito em relação a tal autor (fl. 280/283). Quanto aos demais autores, a CEF apresentou contestação (fl. 286/305) sustentando sua legitimidade passiva, já que as cláusulas securitárias adjetas aos contratos de financiamento eram do ramo público e, portanto, cobertas pelo FCVS. Sustentou serem inaplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor no caso em questão. Quanto à autora Josiane Messias, invocou a sua ilegitimidade ativa, já que é cessionária de contrato habitacional firmado por terceiro (contrato de gaveta). Invocou, ainda, a ausência de interesse processual dos autores, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo. Sustentou ter-se operado a prescrição da pretensão deduzida no feito, já que transcorrido prazo superior a 1 ano. No mérito, alegou que, pelo fato de os contratos estarem extintos, também o pacto securitário adjeto feneceu. Alegou que a responsabilidade civil por vícios construtivos é do construtor, e não está coberta pela apólice do SH/SFH. Entende não ser aplicável a multa decencial nas apólices do SH/SFH, a partir da edição da Circular Susep nº 111/1999. Os autores requereram a produção de prova pericial (fl. 315/316). Quanto à manifestação da CEF (fl. 324/333), repisou os termos de sua réplica, requerendo que a empresa pública federal não fosse aceita como parte interessada. A Caixa Seguradora, ao contrário, manifestou aquiescência com a integração da CEF na lide (fl. 335/336). O requerimento feito pela CEF em relação ao autor Wedson Pereira Gonçalves foi deferido pelo MM. Juiz de Direito (fl. 338/391), sendo os documentos juntados (fl. 355/356), tendo a CEF manifestado desinteresse em participar do feito em relação a tal autor (fl. 361/363). Houve declinação da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal (fl. 367/370). Antes da remessa dos autos, a Caixa Seguradora juntou relatório de vistoria que fez nos imóveis dos autores (fl. 375/402). Relatei. Decido. Princípio pelas questões processuais. Examinado se existe interesse jurídico que justifique a presença da CEF na lide, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas). Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando a máxima vênua, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas. O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da lei nº 4.380/1964, que

atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V). Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade. Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH. Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA. A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH. Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde da questão ora posta em Juízo. O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do Ramo 66 e as segundas como do Ramo 68. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual. A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema. Assim, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66). Há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção. Os arestos do STJ antes citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e o FCVS. Entretanto, e ressalvada a devida vênia, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial. Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º). A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Assim, com a devida vênia da decisão adotada pela corte superior, trata-se de sucessão processual, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida ex lege na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH. Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo. Também com a devida vênia, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento do FESA. Como visto, em contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVS/FESA em juízo ou fora dele. Veja-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os interesses daquele fundo. De outra banda, também contrariamente ao que ficou assentado nos arestos do STJ, e novamente registrando a máxima vênia, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu viso, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já

que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo. Não entrevejo qualquer inconstitucionalidade na MP nº 513/2010. As seguradoras privadas nunca estiveram vinculadas a uma obrigação de cobrir, com patrimônio ou reservas próprias, os sinistros da apólice habitacional pública, funcionando como meras intermediadoras. Assim, não houve o alegado repasse da responsabilidade de entes privados para públicos. Também não se vê malferimento a ato jurídico perfeito, como alegado. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para mais bem atender o interesse da coletividade. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Embora os danos não estejam descritos de forma minuciosa e individualizada, tratando-se de pedido de indenização ou cobertura securitária de DFI, a apuração da sua ocorrência é questão afeta à instrução do feito e ao mérito. Ou seja, acaso os autores não comprovem os danos alegados, seus pedidos há de ser julgados improcedentes. As demais preliminares se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas. Assentadas tais premissas, analiso as situações concretas postas nos autos. De plano, observo que o contrato habitacional de Wedson Pereira Gonçalves foi firmado em data posterior à extinção das apólices públicas do SH (vide tela de consulta ao Cadmut na fl. 284), razão pela qual inexistente possibilidade de que sua apólice seja do Ramo 66. Ressalte-se que este autor teve oportunidade de impugnar o documento, mas não o fez. A própria CEF manifestou desinteresse em participar da lide em relação a tal autor (fl. 361/363). Assim, não tendo ele apresentado prova documental que infirmasse aquela anexada à manifestação da Caixa Seguradora, deve tal documento ser aceito como prova cabal do alegado pela empresa pública federal. Dessa forma, patente o desinteresse da CEF na lide quanto a este autor, já que nem ela, nem o FCVS, terão sua esfera jurídica afetada pela decisão a ser prolatada nos autos. O fato de que todos os autores litigam em litisconsórcio não tem o condão de forçar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa daqueles que não tem cobertura securitária habitacional por apólice pública. É que se trata de litisconsórcio facultativo, em que cada um dos coautores declina causa de pedir e pedido próprios e distintos dos demais. A prova pericial a ser produzida, acaso deferida, será única e distinta para cada um dos imóveis. A decisão a ser adotada será individualizada para cada um dos autores, sem qualquer reflexo nos interesses jurídicos dos demais. Não há, portanto, razão jurídica para que suas demandas corram na Justiça Federal. Pensar de modo diferente equivaleria a conceder à parte o poder de determinar a competência de seu feito, pois bastaria litigar em litisconsórcio com alguém que tenha uma causa afeta à Justiça Federal. Equivaleria, ainda, a criar uma regra de competência ao arpejo das disposições constitucionais, já que a Justiça Federal somente é competente para processar causas em que a União, suas autarquias ou empresas públicas federais estejam em um dos polos, na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes. Portanto, os autos devem ser cindidos, restituindo-se à Justiça Estadual o feito em relação aos coautores cuja demanda não afetará os interesses jurídicos do FCVS. Observo que não é caso de suscitar conflito de competência, pois compete ao Juiz Federal decidir se há interesse jurídico que justifique a presença de ente federal no feito, nos termos da Súmula STJ nº 150. Quanto à autora Josiane Messias, a CEF identificou que se trata de cessionária do contrato de financiamento habitacional firmado por Jean Marcelo Silva (fl. 291). A questão não está clara, pois vejo que Josiane assinou juntamente com Jean Marcelo a declaração de fl. 34 e o recibo do documento de fl. 35. Entretanto, não foi juntada cópia do contrato firmado, de modo que não há como saber se Josiane o assinou, juntamente com Jean Marcelo. Por esta razão, presumo que apenas Jean Marcelo seja o mutuário, até porque os boletos de cobrança estão em seu nome (fl. 33). Veja-se que a parte foi instada a se manifestar sobre as alegações da CEF e, nesse particular, nada declarou, tornando-as incontroversas nesse ponto, nos termos do art. 302 do CPC. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento, com ares de definitividade, no sentido de que o cessionário de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do SFH, após 25/10/1996, não tem legitimidade para discutir os termos da avença se não regularizar a transferência perante o agente financeiro (REsp 1.150.429/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 25/04/2013, DJE 10/05/2013, julgado sob o regime dos recursos repetitivos). Via de consequência, também não tem legitimidade para exigir o cumprimento do pacto securitário adjeto. Esse entendimento já vinha expresso nas decisões majoritárias da Corte Superior. Transcrevo, por ilustrativo, excerto do voto do relator do REsp 783.389/RO, Min. Ari Pargendler: Os mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação são contratos de natureza peculiar em que, paralelamente ao interesse das partes, está presente o interesse público, desde logo caracterizado pelo fato de que dita as cláusulas tanto ao mutuante quanto ao mutuário. Por exemplo, não é qualquer pessoa que pode se habilitar a esse tipo de financiamento. É preciso, entre outras condições, que faça prova de rendimentos capazes de suportar a prestação mensal para tutelar os recursos emprestados, cuja gestão constitui responsabilidade do Poder Público. Esse objetivo ficaria obviamente comprometido se a exigência fosse dispensada daqueles que viessem a adquirir, mediante operações posteriores, os imóveis hipotecados. Quer dizer, à parte sua aparente impessoalidade, o Sistema Financeiro da Habitação sempre foi seletivo do ponto de vista econômico (sem o que não poderia subsistir). A solvabilidade de quem quer financiar a casa própria é requisito indispensável ao status de mutuário. Assim, muito embora celebrado sob os auspícios do Poder Público, esse mútuo hipotecário não se diferencia dos demais quanto ao seu caráter pessoal. O agente financeiro contrata com uma pessoa, e não com outra. Como corolário, a cessão do negócio, nele como nos outros, depende da contraparte. A transferência incondicionada só pode se processar por exceção, quando prevista no ajuste. Pela lógica contratual, o Sistema Financeiro da Habitação já tinha, na sua

pureza originária, motivos bastantes para selecionar os seus mutuários. Mas, ao longo do tempo, se somou o de que a equação econômico-financeira dos contratos ficou inadequada à conjuntura social do país, em que os salários não podiam assimilar os reajustes das prestações dos mútuos, exigindo do governo a concessão de subsídios, de renegociações, de bônus, enfim, de benefícios que resultaram na seguinte distorção: a de que o saldo devedor dos empréstimos se tornou muito maior do que o resgate previsto na forma contratual. Quid, se os mutuários quisessem vender os imóveis financiados? O comprador teria que assumir a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor do empréstimo ou apenas a obrigação de pagar as prestações de resgate do mútuo, reduzidas por sucessivas vantagens conferidas aos mutuários? Essa é uma questão que depende da negociação entre as partes do ajuste primitivo. A sub-rogação de mútuo, entendida como troca de um mutuário por outro, não pode se dar contra a vontade do mutuante. O artigo 20 da Lei nº 10.150, de 2000, assim dispõe: As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracteriza que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Salvo melhor juízo, há a necessidade de requerimento perante o agente financeiro, bem assim do cumprimento dos requisitos próprios do Sistema Financeiro da Habitação. Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial. Confira-se, ainda, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A cessão de crédito relativa a imóvel financiado pelo SFH dar-se-á com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.004/90, com a redação do parágrafo único dado pela Lei nº 10.150/00. II - Não restou comprovado nos autos, em nenhum momento, que a CEF tenha sido notificada, nem tenha tido qualquer anuência de tal transação, requisito essencial para se considerar o autor legítimo a demandar em juízo contra ela. III - O contrato particular de cessão de crédito foi firmado pelo autor em julho de 1997, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que realizado após 25 de outubro de 1996, portanto, fora do prazo estipulado no comando inserto no artigo 20 da Lei nº 10.150/00. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 1132398, proc. 2005.61.09.001917-8, 2ª T., Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, p. 410) Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, a ninguém é permitido pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando a lei o autorizar. No caso em debate, o contrato original foi firmado em 04/05/2001 (fl. 308). Nessa toada, forçoso reconhecer que o instrumento particular de cessão (contrato de gaveta) somente pode ter sido firmado em data posterior, o que leva à conclusão de que não se enquadra naquela situação prevista no artigo 20 da Lei nº 10.150/2000, ou seja, exige-se a prévia regularização da transferência perante o agente financeiro, sem o quê o interessado não adquire interesse processual para discutir cláusulas contratuais ou exigir o cumprimento do contrato principal ou da cláusula securitária adjeta. Evidenciada a ilegitimidade ativa da parte autora para discutir os termos de contrato firmado por terceira pessoa, sem a anuência do agente financeiro na cessão contratual, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito em relação a esta parte. Quanto aos demais autores, tenho para mim que a prescrição já ocorreu, embora, por puro formalismo, ainda não possa ser decretada, ao menos no atual estágio do processo, mesmo entendendo que são remotíssimas as chances de que não tenha se operado. Nos termos da Cláusula 1ª das Condições particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, aprovadas pela Circular Susep nº 111/1999, as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados segurados. Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano. Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro. Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando os autores dele teriam tido conhecimento. Entretanto, vejo que o contrato ainda se mantinha ativo, ao menos até as competências 11 e 12/2013 (fl. 40 e 49). Embora as consultas ao Cadmut juntadas pela CEF (fl. 310 e 312) mostrem que os contratos dos autores Edmilson de Oliveira Santos e Mauro Teixeira se encerraram em 04/07/1998, a documentação que acompanha a inicial dá conta de que houve renegociação da dívida. A cobertura securitária, por ser pacto adjeto ao mútuo habitacional, se mantém enquanto este estiver em execução, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas (15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.), mas que também decorre da lógica ínsita às avenças adjetivas, fundada na teoria de que a sorte do acessório segue a do principal. Os autores notificaram a seguradora em 03/06/2014 (fl. 80). A prescrição somente não teria se operado se constatado que o dano - acaso existente - ocorreu após 03/06/2013. É de

se duvidar que um dano intrínseco (decorrente de falha construtiva ou má qualidade do material empregado) somente viesse a se manifestar muitos anos após a construção (os contratos foram firmados em 1994). Entretanto, como dito, somente um exame pericial poderia esclarecer se os alegados danos de fato ocorreram, e quando isso teria acontecido. Assim, embora remotas as chances de a pretensão ainda não estar prescrita, não há como se afirmar de forma absoluta que isso ocorreu. Apesar de tal constatação, entendo que o pedido veiculado na presente demanda é improcedente, o que afasta a necessidade de realização de exame técnico, por ser desnecessário à resolução da causa. Explico. Como alegado pelas rés, o risco que a parte autora afirma ter dado causa aos danos físicos em seu imóvel não está coberto pela apólice do seguro habitacional público. Esta apólice tem suas condições especiais previstas na Circular nº 111 da Susep. Dentre tais condições, destacamos a previsão da Cláusula Terceira, específica para os riscos de danos físicos: 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (grifei). Ou seja, estão cobertos os riscos de desmoronamento total ou parcial, bem como a ameaça de desmoronamento, mas apenas quando decorrentes de eventos externos. No entanto, as causas de pedir declinadas na inicial são todas de origem interna, resumindo-se, basicamente, na alegação de os danos decorrem da má qualidade do material empregado e da utilização de técnica de construção inadequada ou fora dos padrões convencionais. Como é consabido, o segurador se obriga a garantir unicamente sinistros decorrentes de riscos predeterminados (Código Civil, art. 757). Assim, os pedidos veiculados pelos autores na presente demanda não podem ser acolhidos, ante a constatação de que a apólice do seguro habitacional público não prevê a cobertura de riscos relativos a vícios construtivos. Dispositivo. Pelo exposto: I. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para este Juízo. II. Com fulcro na Súmula STJ nº 150, RECONHEÇO o interesse jurídico da CEF/FCVS na demanda em relação aos autores Josiane Messias, Edmilson de Oliveira Santos e Mauro Teixeira, já que as apólices de seguro habitacional adjetas aos mútuos imobiliário a que aderiram são públicas, do Ramo 66 e, portanto, garantidas e cobertas diretamente pelo FCVS. Tendo em vista que a CEF já contestou o feito quando manifestou interesse em intervir na causa, desnecessária a repetição do ato. Desnecessária, ainda, a intimação da CEF para especificar provas, já que o feito se acha devidamente instruído com elementos suficientes para um pronunciamento de mérito. Por essa mesma razão, fica indeferido o requerimento para produção de prova pericial, por ser desnecessário à resolução do mérito. III. Determino o desmembramento do feito em relação ao autor Wedson Pereira Gonçalves, mediante extração de cópia integral do processo e formação de autos apartados, os quais deverão ser distribuídos por dependência a este processo e, na sequência, restituídos à Justiça Estadual, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo. IV. Ratifico os atos processuais já praticados, à exceção daqueles expressamente modificados por esta decisão. V. Considerando que o feito já se acha instruído com todos os elementos suficientes para embasar um pronunciamento de mérito, passo a sentenciá-lo, registrando que a perícia requerida pelos autores é desnecessária, assim como a vista às partes dos documentos juntados pela Caixa Seguradora antes da remessa do feito à Justiça Federal (fl 375 e ss.), já que não têm qualquer influência na decisão da causa, a par de terem sido anexados de forma inoportuna. VI. Com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, EXCLUO do feito Caixa Seguradora S/A, por ser parte ilegítima. VII. Com fundamento no mesmo comando legal, EXTINGO o feito sem resolução de mérito em relação à autora Josiane Messias, por ser igualmente parte ilegítima. VIII. Com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda pelos autores Edmilson de Oliveira Santos e Mauro Teixeira. Autores isentos de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Condene solidariamente os autores sucumbentes, Josiane Messias, Edmilson de Oliveira Santos e Mauro Teixeira, a pagarem honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da CEF e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da Caixa Seguradora, lembrando que a exigibilidade de tal verba fica condicionada ao implemento das condições previstas na Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a intimação, requisitem-se do SEDI as anotações no cadastro processual das inclusões e exclusões ora determinadas. Concedo a assistência judiciária gratuita aos autores. Anote-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

**0005468-92.2015.403.6112 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PRESIDENTE VENCESLAU E REGIAO(SP150643 - NELSON ARCANGELO E SP160003 - BRUNO THIAGO LINHARES ARCANGELO E SP179447 - DANILO AUGUSTO LINHARES ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL**  
Cite-se.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001472-91.2012.403.6112** - PEDRO BARBOSA DA SILVA ARAUJO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a via do documento de fl. 120 que se encontra na contracapa dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005068-78.2015.403.6112** - JUIZO DA 22 VARA FEDERAL CIVEL EM SAO PAULO-SP X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Considerando a justificativa apresentada pelo advogado da parte autora no sentido de sua impossibilidade de comparecimento na audiência designada por motivo de saúde, redesigno a audiência para o dia 14.10.2015, às 16:00h. Intimem-se as testemunhas requisitadas, com urgência. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo deprecante, comunicando o adiamento da audiência, bem como para que cientifique a parte autora da impossibilidade de comparecimento de seu advogado neste juízo, por motivo de doença, a fim de que providencie, se o caso, advogado substituto para o ato. Anoto que não haverá novo adiamento da audiência deprecada. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000457-58.2010.403.6112 (2010.61.12.000457-0)** - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Manifeste-se à embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0008353-50.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-63.2013.403.6112) AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos opostos pelo AUTO POSTO ALIKAR LTDA, representado por seu sócio LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, à execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos de n. 0007117-63.2013.403.6112. Alega o embargante, em síntese, que os títulos executivos não preenchem os requisitos do artigo 586 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, inexigíveis. Aduz que a Lei 10.931/2004 contém vícios insanáveis que tornam as cédulas de crédito bancário inexigíveis pela via de execução. Assevera que a execução não cumpre o que estabelece o art. 614, II, do CPC, porque não traz o demonstrativo da evolução do débito. Combate a capitalização de juros e a cobrança da comissão de permanência. Ao fim, requer a procedência destes embargos para que seja declarada nula a execução. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/65). Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 81). Instada a se manifestar, apresentou a CEF impugnação a fls. 84/99. Sustenta o não cabimento do efeito suspensivo aos presentes embargos, a teor do que dispõe o artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Adverte que os embargantes descumpriram o 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Pede a rejeição liminar dos embargos. Defende que a cédula de crédito bancário é título que expressa obrigação líquida e certa, sendo apto a instruir ação de execução. Fala em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Discorre sobre a aplicabilidade da comissão de permanência e sobre a improcedência da tese de limitação dos juros bancários. Ressalta que a comissão de permanência não está cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios. Conclui pugnano pela improcedência destes embargos. Anexou aos autos os documentos de fls. 100/112. Instadas a dizerem sobre provas (fl. 113), as partes nada mais requereram (fls. 114 e 115). Nesses termos, vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da rejeição liminar. Requer a Caixa Econômica Federal a rejeição liminar destes embargos ao argumento de que os embargantes deixaram de observar o disposto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, sugerindo a existência de excesso de execução sem declarar na inicial o valor que entendem correto, bem como sem apresentar planilha de cálculo. De fato, em se tratando de alegação de excesso de execução, o 5º do artigo 739-A do CPC impõe que o embargante aponte o valor que reputar correto bem como apresente memória de cálculo, sendo a observância desse regramento necessária ao conhecimento deste fundamento. Confira-se a redação do mencionado dispositivo: Art. 739-A.(...) 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Nessa quadra, infere-se que, sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos do devedor, será o caso de rejeitá-los. Não é este, no entanto, o caso destes autos, haja vista que, além do excesso de execução, foram alegadas outras matérias de defesa. Desse modo, não sendo juntada com a

inicial a memória de cálculo, obsta-se apenas o conhecimento da matéria atinente ao excesso de execução, não havendo óbice a que sejam conhecidas as demais matérias arguidas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO LÍQUIDO. Em embargos do devedor, havendo alegação de excesso de execução, impõe-se que o embargante aponte o valor que entende correto, bem como apresente memória de cálculo, nos termos do 5º do artigo 739 - A do CPC, sob pena de rejeição dos embargos, se esta for a única matéria arguida, ou de não conhecimento desse fundamento, se houver outras questões suscitadas. Tratando-se o título executivo de cédula rural pignoratícia e hipotecária, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito, não há que se falar em ausência de título certo, líquido e exigível, devendo ser rejeitada a alegação de inicial da execução inepta. (TJMG; APCV 1.0236.12.000726-5/001; Rel. Des. Valdez Leite Machado; Julg. 09/04/2015; DJEMG 17/04/2015) Anoto, outrossim, que não se afigura sequer viável a determinação de emenda à inicial para a juntada da memória de cálculo, consoante pacífica jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5o. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1395305/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 25/11/2014) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. 1. As alegações quanto à violação dos princípios constitucionais da equidade e da razoabilidade não constam do recurso especial, tendo sido suscitadas apenas no agravo regimental, em nítida inovação recursal. Portanto, não podem ser apreciadas nesta ocasião. 2. Os embargos à execução fundados no excesso de execução devem vir acompanhados da memória de cálculo, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1421652/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014) Desse modo, passo à análise das demais matérias arguidas. Do título executivo A exequente, ora embargada, instruiu a execução com a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, que prevê a concessão do crédito ali descrito, a ser restituído nas datas e acrescido dos encargos ali fixados, reconhecendo a devedora a certeza e a liquidez da dívida, sujeita à ação executiva. Sobre o valor do débito, em caso de atraso, incidem, conforme o referido instrumento, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso (cláusulas oitavas - da inadimplência - fls. 10 e 21 da execução). Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos no título apresentado. Demais disso, a execução foi instruída com claro demonstrativo acerca da evolução da dívida (fls. 14/16 e 25/27 daqueles autos), de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores, na condição de emitente e avalista, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. Agravo regimental não provido. (STJ. EDARESP 201101257263, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2014) Não há que se falar em inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.931/04 em razão de suposta ofensa, quando da sua elaboração, por abranger assuntos diversos, contrariando os requisitos da Lei Complementar 95/1998, porquanto, esta mesma Lei Complementar prevê, em seu artigo 18, que a inexistência formal da norma não constitui escusa válida para seu descumprimento. Ademais, o que se verificaria, em tese, seria a mera ilegalidade e não a inconstitucionalidade aventada. Nesse

sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. LEI Nº 10.931/04. CONSTITUCIONALIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. I. Em consonância com decisão emanada da Corte Superior deste Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de inconstitucionalidade, a Lei nº 10.931/04 não padece de vício formal por suposta ofensa, quando de sua elaboração, aos requisitos da Lei Complementar 95/1998 que veio regulamentar o art. 59 da Constituição da República. II. Por força do disposto no art. 28, 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/04, é possível a capitalização dos juros na cédula de crédito bancário. Negar provimento ao recurso (TJMG; APCV 1.0024.13.173556-5/001; Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva; Julg. 16/12/2014; DJEMG 28/01/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO QUE NÃO SE FUNDA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SÚMULA Nº 233/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. LEI Nº 10.931/04. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Se o feito executivo não está amparado em contrato de abertura de crédito em conta corrente, mas sim em CCB. Cédula de Crédito Bancário emitida em razão de mútuo pessoal, resta desqualificada a incidência do enunciado contido na Súmula nº 233/STJ. 2. Por ocasião do incidente de argüição de inconstitucionalidade nº 1.0024.06.004928-5/003, a Corte Superior deste Tribunal reconheceu e declarou a constitucionalidade formal da Lei nº 10.931/04, que galgou a Cédula de Crédito Bancário ao patamar de título executivo. (TJMG; APCV 1.0324.11.010504-0/001; Rel. Des. Otávio Portes; Julg. 22/04/2015; DJEMG 30/04/2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Prova pericial desnecessária na espécie. Questões de direito. Julgamento antecipado possível. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Título executivo extrajudicial por definição legal. Art. 28 da Lei nº 10.931/04 C.C. Art. 585, inc. VIII, do CPC. RESP 1.291.575 - PR, representativo de recursos repetitivos. Súmula nº 14 deste E. Tribunal. Execução instruída com cálculos que permitem aferir a evolução do débito. Observância do art. 28, 2º, inc. I e II, da Lei nº 10.931/04. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA Lei nº 10.931/04. Incidente de inconstitucionalidade já decidido pelo E. Órgão Especial deste Tribunal, respeitada a cláusula de reserva de plenário. Lei ordinária que não afronta o disposto no art. 59 da Constituição Federal. Norma que regulamente matérias diversas da Lei Complementar 95/98. Precedente desta C. Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Taxa de juros. Previsão contratual. A taxa se configura abusiva se e quando superior à média de mercado, consideradas as circunstâncias da contratação. Precedentes do STJ (RESP 1.060.530 - RS e EDCL no AGRG no RESP 989535/MG). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Cédula de crédito bancário. Possibilidade por expressa disposição legal. Art. 28, 1º, I, da Lei nº 10.931/2004. Previsão contratual expressa de capitalização. Recurso não provido neste ponto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Cobrança não demonstrada. Ônus do Autor, ora Apelante. Inteligência do art. 333, I, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; APL 0012548-27.2013.8.26.0576; Ac. 8373981; São José do Rio Preto; Décima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Tasso Duarte de Melo; Julg. 15/04/2015; DJESP 27/04/2015) CONTRATO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Caracterização como título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 28, da Lei nº 10.931/04, e 585, VII, do Código de Processo Civil Eficácia executiva reconhecida por expressa disposição legal Inconstitucionalidade da Lei não reconhecida. Incidência dos encargos pactuados Capitalização Lei nº 10.931/04 Permissão Admissibilidade nas relações jurídicas surgidas após MP 1963-17/2000 e 2170-36 Cumulação de comissão de permanência e demais encargos de mora Inocorrência Recurso desprovido Sentença mantida. (TJSP; APL 0054954-70.2011.8.26.0564; Ac. 8373256; São Bernardo do Campo; Décima Quinta Câmara Extraordinária de Direito Privado; Rel. Des. Ademir Benedito; Julg. 06/04/2015; DJESP 23/04/2015) Em arremate: Eventual atecnia legislativa não importa inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004 por ofensa às disposições da Lei Complementar nº 95/98, tampouco ao princípio da hierarquia das leis. (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 1274961-0 - Arapongas - Rel.: Coimbra de Moura - Unânime - - J. 04.02.2015) Do mérito Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Dos encargos moratórios A cédula de crédito bancário que instrui a execução prevê, no caso de inadimplência: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da comissão de permanência à taxa praticada pelo Banco Central do Brasil e taxa de rentabilidade de 5% ao mês (fls. 10 e 21 da execução), não sendo demonstrada qualquer abusividade na cobrança dos encargos. Da comissão de permanência As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30. A comissão

de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Na espécie, muito embora os contratos de empréstimo que instruem a execução prevejam a incidência concomitante de juros de mora e comissão de permanência, infere-se dos demonstrativos de débito que os acompanham que a CAIXA não executa os juros e a multa contratual, limitando-se à incidência da comissão de permanência no período de 01.08.2013 a 14.08.2013 (fls. 16 e 27). É de sabença comum que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel.Min. Nancy Andrigli, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179) Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154) CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido (STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANENCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310) Destarte, sendo admissível a cobrança de comissão de permanência na hipótese de inadimplência, desde que limitada à taxa do contrato (Súmula n. 294 do STJ) e incorrente, neste caso, conforme demonstrado, a sua cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória e correção monetária, não há que afastá-la ou sequer que declarar nulas as cláusulas oitavas das cédulas de crédito bancário exequendo. É certo que, havendo outros meios para o credor promover a execução, esta deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620). Contudo, não se pode olvidar que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal. Deste modo, se o devedor pretendia demonstrar a possibilidade de a execução se processar de maneira menos gravosa, com a consequente redução dos valores exequendos, deveria ter apresentado demonstração concreta, por meio de parecer contábil ou a produção de provas em momento oportuno, o que não ocorreu nestes autos. Veja-se que à parte embargante foi oportunizada a especificação de provas, porém não houve manifestação (fl. 115). Desse modo, não se desincumbiu de seu ônus probatório. Por fim, cumpre asseverar que a legitimidade da capitalização de juros foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em recente julgado (RE 592377): SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DA LEI DE USURA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI 844.474. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. POSSIBILIDADE. RE 592.377-RG. TEMA Nº 33. EMBARGOS PROTETÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AI 752.633-RG. 1. A Lei de Usura, nas hipóteses em que sub judice a controvérsia sobre sua aplicabilidade às instituições

financeiras, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI 844.474, da Relatoria do Min. Cezar Peluso. 2. A Medida Provisória nº 2.170/2001, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não viola o texto constitucional, conforme decidido pelo Plenário do STF na análise do RE 592.377, redator para o acórdão Min. Teori Zavascki. 3. A multa em julgamento de embargos de declaração protelatórios, quando sub judice a controvérsia sobre a sua aplicação, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI 752.633, Rel. Min. Cezar Peluso. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou a inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras e a possibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 640053 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 12-06-2015 PUBLIC 15-06-2015) CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. TABELA PRICE. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211/STJ. 2. É permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, desde que expressamente pactuada. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a Tabela Price não foi utilizada. Alterar esse entendimento demandaria a análise do contrato e das provas produzidas, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 116.564/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 25/03/2014) III Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, CPC, rejeito as prefaciais aventadas e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos nos presentes embargos. À vista da solução encontrada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução (processo n. 0007117-63.2013.403.6112) e prossiga-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000543-53.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-31.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE APARECIDO MONTEIRO MACHADO(SPI63748 - RENATA MOCO)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003137-40.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005948-56.2004.403.6112 (2004.61.12.005948-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA( REP POR MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega que o embargada não observou o título executivo na parte em que determinou a aplicação da Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária. Sustenta que o valor correto referente às parcelas atrasadas é de R\$ 83.062,10 (oitenta e três mil e sessenta e dois reais e dez centavos) e não de R\$ 88.598,99; e para os honorários advocatícios é de R\$ 4.975,29 (quatro mil novecentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos) e não de R\$ 5.300,60, o que implica em um excesso no importe de R\$ 5.862,20. Requer a procedência dos embargos. Junta documentos (fls. 07/25). Devidamente intimada, a parte embargada não apresentou impugnação. Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo (fl. 29). Parecer contábil a fls. 31/32. Instada a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 36/37). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apresentou montante pouco menor que o inicialmente pleiteado pela Autarquia embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe. No ponto, destaco que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 87.930,18 (oitenta e sete mil novecentos e trinta reais e dezoito centavos), destes sendo R\$ 82.959,89 (oitenta e dois mil novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos) a título de principal e R\$ 4.970,29 (quatro mil novecentos e setenta reais e vinte e nove centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em quantias atualizadas para pagamento em 9/2014. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos, a qual será compensada dos valores dos honorários sucumbenciais executados. Nesse sentido: Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte. (STJ, AgRg no REsp 1411168/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (00059485620044036112) e, oportunamente, prossiga-se na execução, conforme cálculos de fls. 332/336 do feito principal. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

**0003213-64.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-10.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CAUA HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X JANAINA PRISCILA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 00044221020114036112, movida por CAUA HENRIQUE DOS SANTOS SILVA. Na inicial, argumenta a Autarquia que há equívoco no cálculo da parte embargada, uma vez que incluiu nas prestações em atraso o décimo terceiro salário e não observou o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros legais e da correção monetária. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 28). Sem impugnação, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo para aferição dos cálculos das partes (fl. 32), que ratificou os cálculos de fls. 237/239 dos autos principais. A embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria na parte em que aplica a Resolução nº 267/2013 do CJF (fl. 36) e o embargante ratificou seus cálculos iniciais (fls. 37). Vieram-me os autos conclusos

para sentença.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Diante da concordância da parte embargada em relação à indevida inclusão nas prestações em atraso do décimo terceiro salário, cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão exequenda condenou a Autarquia previdenciária nos seguintes termos: A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (...), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (fl. 15-verso). Consoante se infere, a r. decisão foi proferida em 21/03/2013 e transitou em julgado em 22.04.2014 (fl. 210 dos autos principais). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada

decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele

estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria

possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência do INPC como critério de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei nº 11.960/2009 (fls. 13/16) transitou em julgado em 22.04.2014 (fl. 210 dos autos principais), depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado pela Contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fls. 237/239 dos autos principais, item 3 (fls. 20/22 deste feito). III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 20.669,10 (vinte mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dez centavos), sendo R\$ 18.047,79 (dezoito mil, quarenta e sete reais e setenta e nove centavos) a título de principal e R\$ 2.621,31 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e um centavos) para os honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 07/2014. Ante a sucumbência recíproca os honorários serão compensados. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

**0003586-95.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-72.2003.403.6112 (2003.61.12.005503-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLEONICE RIBEIRO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005503-72.2003.403.6112, movida por CLEONICE RIBEIRO. Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 22). Instada a se manifestar, a Embargada afirmou que os embargos são meramente protelatórios e que a única divergência é quanto à ausência de incidência de juros no cálculo dos honorários advocatícios do período em que a embargada passou a receber o benefício por meio de antecipação de tutela (fls. 23/25). A Contadoria Judicial ratificou o parecer e cálculos apresentados nos autos principais a fls. 294/297 (fl. 34). A embargada impugnou aduzindo que não foi elucidada de forma convincente a ausência de juros nos cálculos dos honorários de sucumbência de fls. 296/297 dos autos principais (fl. 36, verso). Sem manifestação do INSS, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Duas são as questões postas neste feito. A primeira, que envolve a aplicação de juros moratórios, no cálculo dos honorários, sobre valores pagos em razão da tutela. E a segunda, que envolve a definição de qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. Em relação ao valor dos honorários advocatícios, tenho que os juros moratórios não devem incidir sobre os valores pagos em razão da tutela antecipada. A sentença transitada em julgado determinou que os honorários advocatícios serão devidos sobre o montante das parcelas vencidas até a data de sua prolação e que estas parcelas deveriam ser atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Se pagas as parcelas a tempo e modo, em conformidade com o que decidido em sede de antecipação de tutela, não há que se considerar o INSS em mora. Superada a primeira questão, cinge-se a segunda em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão

controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão condenou a autarquia previdenciária nos seguintes termos: Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (fl. 218 do apenso). Consoante se infere daqueles autos, a r. decisão transitou em julgado em 06.2014 (fl. 275 do apenso), ocasião em que já vigia a alteração dada pela Resolução 267/2013 CJF, ou seja, aplicação do INPC. Além disso, nessa época, em 06.2014, o E. Supremo Tribunal Federal já tinha declarado a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em decisão de 14.03.2013. Assim, tendo em vista que a referida decisão transitou em julgado após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, tenho como correta a correção monetária sem a aplicação da Lei n. 11.960/2009. De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF na ADI 4.357/DF e na ADI 4.425/DF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, para a aferição do valor correto a ser executado deve-se observar o que fielmente estabelecido no título executivo, é dizer, a incidência do INPC. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 16.715,96 (dezesseis mil, setecentos e quinze reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 12.625,28 (doze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) a título de principal e R\$ 4.090,68 (quatro mil, noventa reais e sessenta e oito centavos) para os honorários, atualizados para pagamento em 10/2014. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

**0003835-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-93.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X BENEDITA DE CALAES RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO)**  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida

nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001845-93.2010.403.6112, movida por BENEDITA DE CALAES RIBEIRO. Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 21). Instada a se manifestar, a Embargada suscitou a expedição dos valores incontroversos e, no mérito, defendeu o acerto de seus cálculos (fls. 23/25). Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo para aferição dos cálculos apresentados, vindo aos autos o Parecer Contábil de fls. 28/31, sobre o qual tiveram vistas as partes. As partes concordam com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos (fls. 34/35), divergindo apenas quanto ao índice de correção monetária (TR ou INPC). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a condenação do INSS imposta pela sentença proferida em primeira instância quanto ao benefício concedido, mas reformou a sentença na parte dos juros e da correção monetária, tendo expressamente determinado a aplicação da Resolução n 267/2013, do CJF. Consoante se infere dos autos principais e do sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional da 3ª Região, a autora, ora embargada, interpôs recurso de embargos de declaração contra a r. decisão monocrática de fls. 138/139 do feito principal (00018459320104036112). Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos pelo E. TRF3ª para, no tocante aos juros e à correção monetária, consignar que as parcelas vencidas devem observar a Resolução n 267/2013, do CJF. A decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração transitou em julgado em 30.01.2015. Importante destacar que não constam nos autos principais os embargos de declaração opostos pela ora embargada, a decisão monocrática que os acolheu parcialmente e a certidão de trânsito em julgado. Os dados foram extraídos, conforme cópias que seguem, do sistema de acompanhamento processual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesta época, em 30.01.2015, o E. Supremo Tribunal Federal já tinha declarado a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em decisão de 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-

35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da

eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime

especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso, tendo em vista que a referida decisão transitou em julgado após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, tenho como correta a correção monetária como definida pelo E. TRF da 3ª Região, sem a aplicação da Lei n. 11.960/2009. Assim sendo, para a aferição do valor correto a ser executado deve-se observar o que fielmente estabelecido no título executivo, é dizer, a incidência do INPC.IIIA o fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 19.459,09 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), sendo R\$ 17.609,09 (dezesete mil, seiscentos e nove reais e nove centavos) a título de principal e R\$ 1.769,00 (um mil, setecentos e sessenta e nove reais) para os honorários, atualizados para pagamento em 03/2015. Condene o INSS em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de verba honorária, atento ao disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 28/31 para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

**0004114-32.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-17.2007.403.6112 (2007.61.12.002510-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EMILIO RIBEIRO PASSOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004420-98.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005273-15.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDUARDO SANTO CHESINE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0004564-72.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010963-25.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE FATIMA LIMA RICCI(SP194247 - MICHELE DE ANDRADE LIMA)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0005196-98.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-52.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008036-52.2013.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

**0005217-74.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005308-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PEDRO JOSE RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.005308-5.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

**0005230-73.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007420-24.2006.403.6112 (2006.61.12.007420-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROSANGELA BIBIANA MONTEIRO BONI CARDOSO(SP163748 - RENATA MOCO)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007420-24.2006.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

**0005309-52.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-73.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SERGIO ROBERTO BONFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002051-73.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

**0005424-73.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-02.2015.403.6112) VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA - ME X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002758-02.2015.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução, o que, todavia, não impedirá a efetivação da penhora e avaliação de bens (Art. 739-A, parágrafo 6º do CPC).Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

**0005455-93.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-51.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X ANGELICA APARECIDA BANHETI SANTANNA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001604-51.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004731-31.2011.403.6112** - ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006101-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006101-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM PROD SEMENTES QUINTANA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X LAURINDO QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X GILDETE DE OLIVEIRA QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 316-verso, intime-se o depositário para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o depósito do valor do bem penhorado à fl. 153. Decorrido o prazo, no silêncio, determino a restrição de transferência e circulação do veículo penhorado, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei. Int.

**0011426-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011426-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS)

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a exequente manifeste-se nos termos da determinação de fl. 189. Após apreciarei o pleito de fl. 191. Int.

**0008790-62.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR RODRIGUES BOGAZ

Manifeste-se à exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0009551-93.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO LUIZ VARGAS ME(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X SILVIO LUIZ VARGAS

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 187/187-verso. Aduz, em síntese, que há contradição na r. sentença, porquanto imputou à exequente o pagamento de honorários de sucumbência, mesmo tendo reconhecido que os executados tiveram seus embargos à execução integralmente rejeitados por sentença já transitada em julgado. Assevera que o pedido de desistência não foi provocado por ato dos executados, além do que pesa contra eles sentença que os condena a pagar verba sucumbencial em favor da CAIXA, o que ainda não promoveram. Pugna pela alteração da sentença, corrigindo-se o erro material detectado de modo a isenta-la do dever de pagar honorários. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A irresignação recursal não merece prosperar. O caput do art. 26 do Código de Processo Civil prescreve que: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Em relação à verba de sucumbência, o art. 20 do Código de Processo Civil - aplicado, neste caso, subsidiariamente ao processo de execução - é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. No caso dos autos, constata-se que os executados foram citados e apresentaram embargos em face da execução proposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 141/152), como também indicaram bem à penhora (fl. 73), tendo a CAIXA requerido expressamente a desistência da execução levando em consideração atos normativos internos (fl. 184). Desta forma, para a fixação da verba honorária, foi necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. Assim, proposta a ação executiva e necessitando os executados constituir advogado para oferecimento dos embargos e intervenção na própria execução, entendo que deve se manter hígida a sentença que condenou a Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária. Como se sabe, o ônus da sucumbência é carreado àquele que dá causa à instauração da demanda. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de execução. Desistência. Condenação em honorários advocatícios. Cabimento.- Em obediência ao princípio da causalidade, os honorários advocatícios são devidos quando o credor desiste da ação de execução após o executado constituir advogado e indicar bens à penhora, independentemente da oposição ou não de embargos do devedor à execução. Precedentes. (STJ. AgRg no REsp 460.209/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 227) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO EXECUTADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O fato do d. Juiz da causa ter homologado a desistência da execução sem a anuência do executado não ofende o 4º do art. 267 do Código de Processo Civil uma vez que não oferecidos os embargos à execução cabe ao juiz, independente da concordância do executado, como ocorreu nos autos, declarar por sentença a extinção da ação executiva sem julgamento do mérito. 2. Os honorários advocatícios são devidos independente da oposição de embargos, pois quando o credor desistiu da execução o executado já havia sido citado e constituído advogado e até mesmo argüido exceção de pré-

executividade. 3. Condenação da apelada no pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (art. 20, 4º, do CPC). 4. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 00030210420054036106, Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 2 Data:26/01/2009 Página: 221)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O art. 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. 3. No caso dos autos a executada foi citada e apresentou embargos em face da ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, bem como em sede de execução de título judicial manifestou-se em relação ao bem indicado à penhora pela Caixa Econômica Federal, tendo a exequente requerido expressamente a desistência da execução levando em consideração os valores envolvidos e as pesquisas de bens negativas. 4. Para a fixação da verba honorária é necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 5. Condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 6. Não importa o motivo íntimo que levou a exequente a desistir da ação executiva; o relevante para fins da imposição da honorária em desfavor do exequente/desistente derivou do princípio da causalidade, agasalhado inclusive no artigo 26 do Código de Processo Civil. 7. Agravo legal não provido. (TRF3. AC 00025194420054036113, Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Primeira Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:05/04/2011 Página: 70)Destarte, independentemente dos motivos que levaram a exequente a desistir da ação executiva; o relevante para fins da imposição da honorária em desfavor da CAIXA derivou do princípio da causalidade, agasalhado no artigo 26 do Código de Processo Civil. Assim sendo, com a advertência acima, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

**0006312-47.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TROPICAL SACOLAO, FRIOS E CONVENIENCIA LTDA ME X MAURICIO JUNIOR GUIMARAES ALVES X THAIS KARINA DA SILVA

Fl. 123: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

**0006986-25.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND COM ARTEFATOS CIMENTO PRES EPITACIO LTDA X JOSE DOS SANTOS X IZAIAS DOS SANTOS

Lavre-se termo de penhora, intimando-se o executado Izaías dos Santos(por si e pela empresa executada), o qual nomeio como depositário, para que compareça em Secretaria para formalização da penhora.Sem prejuízo, intimem-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cálculo atualizado do débito.Intimem-se.

**0008302-39.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MAOS A OBRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X MARIO TRONDOLI X JOSE MARIA DE AMORIM

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de setembro de 2015, às 14h30min, mesa 2, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

**0001367-46.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO MARTINS R FEIJO - ME X GILBERTO MARTINS

Dê-se vista a exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0004152-78.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA  
Fl. 123: defiro. Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/10/2015, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**0004889-81.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SERGIO NUNES PAIVA - ME X SERGIO NUNES PAIVA

Ciência à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do conteúdo da(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça Avaliador (Portaria 0745790/2014).

**0005705-63.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ESTEVAO & ARAUJO SERVICOS DE PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA - ME X MARA REGINA ESTEVAO MENDES X JESSIKA ARAUJO FERREIRA

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0006627-07.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA DA SILVA FELIZARI - ME X ADRIANA DA SILVA FELIZARI

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0001646-95.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MORAES & BEBIANO COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMES LTDA - ME X WELLINGTON BEBIANO X FABIO JUNIO ANDRADE DE MORAES

Tendo em vista o informado à fl. 112, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005459-33.2015.403.6112** - MONICA DALMA COSTA SANTOS(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

Tendo em vista a existência de controvérsia quanto aos fatos narrados na inicial, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0005464-55.2015.403.6112** - VINICIUS COUTINHO DE OLIVEIRA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação do Ministro da Educação como autoridade coatora diante da regra prescrita no artigo 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.Em passo seguinte, tornem-me os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002488-75.2015.403.6112** - FERNANDA SAYURI GEN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X NAO CONSTA Defiro a dilação de prazo requerida à fl. 25.Cumprido o despacho de fl. 16, dê-se vista ao MPF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007424-37.2001.403.6112 (2001.61.12.007424-7)** - QUIOCA FUGITA MIYOSHI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X QUIOCA FUGITA MIYOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os valores são corrigidos na ocasião do pagamento do ofício requisitório, indefiro o requerido às fls. 223/224.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011194-67.2003.403.6112 (2003.61.12.011194-0)** - MARIA CECILIA LIMA JANINI(Proc. ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA CECILIA LIMA JANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007689-05.2002.403.6112 (2002.61.12.007689-3)** - NEUZA BIANCHINI SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X NEUZA BIANCHINI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

NEUZA BIANCHINI SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Sabe-se que a execução contra a Fazenda Pública é juridicamente possível quando se pretende a expedição de precatório, relativo à parte incontroversa do débito (REsp 1125582/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 05/10/2010), devendo, contudo, o rito processual ser compatibilizado com os arts. 730 e 731 do CPC. Compulsando os presentes autos, verifico que, utilizando-se da mesma base procedimental, foi instaurada a execução provisória pela autora. Ocorre que o art. 475-O, 3º, do CPC, estabelece que a execução provisória se faça em autos apartados, os quais deverão se instruídos com as peças mencionadas nos itens I a V do mesmo dispositivo legal. Assim sendo, determino o seguinte: a) Desentranhem-se a peças de fls. 306/312 para formação de autos em apartado de execução provisória; b) Intime-se a exequente a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, as peças obrigatórias previstas nos incisos I a V do 3º, do art. 475-O, CPC, devidamente autenticadas; c) Atrelem-se, por dependência, os autos de embargos à execução opostos pelo INSS aos autos formados de execução provisória; d) Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Advirto a parte exequente que a execução provisória somente poderá versar sobre a parte incontroversa, submetendo-se, assim, ao ônus da sucumbência em relação à parte que exceder tal parcela. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011052-63.2003.403.6112 (2003.61.12.011052-2)** - APARECIDA FLUMINIAN(SP097786 - HELENA FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDA FLUMINIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promover a execução do julgado, bem como retirar, em Cartório, a via do documento de fl. 153 que se encontra na contracapa dos autos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

**0005659-26.2004.403.6112 (2004.61.12.005659-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CLAUDINEI JOSE NUNES(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI JOSE NUNES

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

**0005573-84.2006.403.6112 (2006.61.12.005573-1)** - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0006314-90.2007.403.6112 (2007.61.12.006314-8)** - ANTONIO AGOSTINHO RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO AGOSTINHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0000741-37.2008.403.6112 (2008.61.12.000741-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0001916-66.2008.403.6112 (2008.61.12.001916-4)** - IRENE BENEDITA VIOTO EVANGELISTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BENEDITA VIOTO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0006694-79.2008.403.6112 (2008.61.12.006694-4)** - SAMUEL GOMES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SAMUEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0006880-05.2008.403.6112 (2008.61.12.006880-1)** - FRANCISCA SOARES PRUDENCIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCA SOARES PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das peças trasladadas aos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento do ofício precatório já expedido.

**0010198-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010198-1)** - LUIZ RODRIGUES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 362, manifeste-se a parte autora quanto à concordância ou não com os cálculos/manifestação apresentados pelo INSS.Int.

**0007121-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007121-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI E SP281070 - JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 183/186.Int.

**0004136-66.2010.403.6112** - ARMELINDA MENDES DA SILVA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0004586-09.2010.403.6112** - NEUSA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0006972-12.2010.403.6112** - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE CARVALHO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007291-77.2010.403.6112** - ANTONIO DOMINGOS NETO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: indefiro, tendo em vista que o depósito foi efetivado em 05/2015, bem como que foi oportunizada à parte (fl. 186), ciência da expedição do ofício requisitório ora impugnado.Destarte, havendo interesse, deverá a advogada requerente socorrer-se na via ordinária.Intime-se e, após, decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos para extinção.

**0000904-12.2011.403.6112** - GENILSA MESQUITA DE SOUZA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILSA MESQUITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0002787-91.2011.403.6112** - JOSE VILLA FILHO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VILLA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição de fls. 121/127 trata de terceiro estranho à lide, determino o seu desentranhamento. Intime-se sua subscritora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirá-la em Cartório. Sem prejuízo, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

**0004142-39.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO RIGOLO(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO RIGOLO

Fl. 148: defiro. Depreque-se a penhora, avaliação, intimação e registro do bem indicado. Int.

**0004800-63.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MAURICIO MONTIM(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MONTIM

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0005458-87.2011.403.6112** - JOSE CONTI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 207.

**0008732-59.2011.403.6112** - ANA MARIA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Comunique-se, com urgência, o TRF3 (10ª Turma) a perda superveniente do interesse na apreciação da apelação interposta nos autos 0005778-35.2014.4.03.6112. Encaminhem-se cópias das fls. 132/133, 138 e 139.

**0003967-11.2012.403.6112** - OSMIR GONCALVES FERNANDES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMIR GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de fls. 260. Int.

**0004906-88.2012.403.6112** - SEBASTIANA SELMA MARTINS X TEREZA ITSUKO TORIUMI TERUYA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA SELMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0006211-10.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-33.2000.403.6112 (2000.61.12.008209-4)) CLAUDETE PATARO SALVADOR(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDETE PATARO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito de fl. 155. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Int.

**0006404-25.2012.403.6112** - JOSE VALTER DA CUNHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0008371-08.2012.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011495-96.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LEITE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LEITE RIBEIRO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0000141-40.2013.403.6112** - RUTH ESTER MARQUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH ESTER MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Luciano Pereira da Silva (CPF nº 259.663.308-67), Rosilei Pereira da Silva Fernandes (CPF nº 851.327.219-15), Rosely Alves (CPF nº 864.272.451-04) e Andreia Pereira da Silva Seribeli (CPF nº 338.926.358-62), sucessoras da autora. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000277-37.2013.403.6112** - LINDALVA MARTINS DO NASCIMENTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA MARTINS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0001622-38.2013.403.6112** - CLOTILDES OMITO RODRIGUES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDES OMITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0001966-19.2013.403.6112** - MARIA OZANIRA DA COSTA BUENO(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OZANIRA DA COSTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002515-29.2013.403.6112** - CARLA MARIA FONSECA DOS SANTOS X VERA LUCIA FONSECA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA MARIA FONSECA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142: defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004697-85.2013.403.6112** - JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO

FEDERAL X JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

**0004952-43.2013.403.6112** - VICTOR AUGUSTO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0006051-48.2013.403.6112** - VALDEMAR ANTONIO DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

**0006754-76.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0007213-78.2013.403.6112** - MARINETE APARECIDA EVANGELISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE APARECIDA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007310-78.2013.403.6112** - ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP332119 - BRUNA IZIDIO DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93: indefiro, tendo em vista que constitui ônus da exequente promover a execução do julgado. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

**0007330-69.2013.403.6112** - DERCILIA DE OLIVEIRA VILA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIA DE OLIVEIRA VILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da contadoria de fl. 509, posto que benéfico a ambas as partes. Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Ainda, no prazo supra, diga o INSS, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Após, em caso de concordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003551-72.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007868-21.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO NASCIMENTO REIS X

MIRTEZ DA SILVA REIS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X THIAGO NASCIMENTO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 834**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0005515-66.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005429-95.2015.403.6112) HELITO HENRIQUE CERRUTO(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por HELITO HENRIQUE CERRUTO e PAULO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE. Aduzem, em síntese, que se encontram presos no Centro de Detenção Provisória de Caiuá, SP, pela suposta prática do crime previsto no art. 334, CP, conforme auto de prisão em flagrante lavrado em 27.08.2015. Alegam que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Sustentam que não se encontram presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar. Destacam que não apresentam envolvimento com organização criminosa, são primários, possuem residência fixa e não colocam em risco a ordem pública. Requerem, ao final, a concessão da liberdade provisória. Juntaram documentos (fls. 05/83). Em parecer da lavra do eminente Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes, opina o Ministério Público Federal pela manutenção da custódia cautelar (fls. 86/88). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Preliminarmente, recebo o pedido como de revogação da prisão preventiva. Quanto ao pleito de revogação da custódia cautelar, não merece acolhida. Com efeito, a bem lançada decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, juntada em cópia a fls. 73/74, estribou-se na existência dos pressupostos para a decretação da custódia cautelar, indicando a prova da materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria, extraídos dos depoimentos colhidos no auto de prisão em flagrante. Quanto às circunstâncias que autorizam a decretação, fincou-se a decisão combatida na necessidade de preservação da ordem pública, uma vez que a conduta descortinada nos autos de flagrante revela perigo concreto ao convívio social. De efeito, conforme assinalado, os requerentes valeram-se de veículo roubado para o transporte de grande quantidade de cigarros contrabandeados. Veja-se que o modus operandi utilizado pelos requerentes para o transporte dos cigarros contrabandeados tem sido comumente constatado nesta região e revela o artifício utilizado por organização criminosa, dedicada à mercancia proibida, para suportar menor prejuízo em caso de apreensão da carga. A organização utiliza-se de veículos furtados ou roubados para facilitar o transporte dos cigarros de procedência estrangeira, equipando-os com radiocomunicadores com a finalidade de se esquivar da fiscalização policial. Desse modo, as circunstâncias em que realizada a apreensão da carga denotam que os requerentes constituem verdadeiras engrenagens para a movimentação dos negócios realizados pela organização criminosa, sendo peças fundamentais para o transporte e distribuição da mercadoria proibida no comércio local. Ademais, como sinalado, a conduta dos requerentes, ao valer-se de veículo roubado para o transporte de cigarros, por si só, se traduz em conduta que revela elevada periculosidade social, uma vez que reforça a percepção de que se encontram a serviço de organização criminosa dedicada à mercancia proibida, não se tratando de comerciantes eventuais. Acresçam-se os consabidos malefícios que o comércio de tal mercadoria causa aos consumidores em geral, bem como à facilidade que referida mercadoria possui de ser disseminada entre os consumidores mais carentes, com ampla penetração popular. Agregue-se, outrossim, que o delito de contrabando possui pena máxima superior a quatro anos (art. 313, I, CPP) e não admite aplicação do princípio da insignificância, consoante pacífica orientação jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do

alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada. (STF, HC 122029, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014)HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS: NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. 3. Para afastar a capitulação fixada na denúncia e seu aditamento, recebidos pelo Juízo de Primeiro Grau, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, a que não se presta o habeas corpus. 4. Ordem denegada. (STF, HC 119596, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014) Na mesma esteira: O papel preponderante do ora paciente na referida organização criminosa, a possibilidade real de obstrução do procedimento criminal, a reincidência em crimes da mesma espécie, bem como o fato de o acusado não ter comprovado atividade lícita, havendo indícios de que sobrevive da referida prática delituosa, justificam o decreto de prisão cautelar, para garantia da ordem pública e assecuração da instrução criminal. [...] O modus operandi da atividade criminosa e a infiltração da quadrilha em vários Estados do País e, inclusive, no exterior, retiram o caráter de pequena importância da conduta delituosa, ao contrário do que afirma a impetração. (STJ, HC 89.106/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 271) Anote-se, por fim, que eventuais condições pessoais favoráveis não obstam a decretação da custódia cautelar, notadamente quando presentes os pressupostos e circunstâncias autorizadores de sua decretação, como na espécie dos autos. Nesse sentido: Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes). (STJ, RHC 60.323/MA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015) Assim sendo, indefiro o pleito de revogação da prisão preventiva e mantenho hígida a custódia cautelar. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001618-35.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARIO TAKAO NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X ANTONIO BERNARDO COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIO GUANAES MEIRA LEITE(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X OSVALDO NOBUO KIKUTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Manifeste-se a Defesa dos réus MÁRIO, OSVALDO e ANTONIO, no prazo de três dias, se a testemunha ADÃO GERALDO MANZINI é a mesma da arrolada na Defesa Preliminar (ADÃO MANZINI).Fl. 369: Defiro a substituição da testemunha Robson Souza Santos por Antonio Nunes da Silva. Designo o dia 04/11/2015, às 13:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha Antonio Nunes da Silva, arrolada pela defesa do réu Mário Guanaes Meira Leite, pelo meio de videoconferência. Depreque-se a intimação da testemunha e solicite-se ao Juízo deprecado que sejam tomadas as medidas para realização da audiência. Deprequem-se as intimações dos réus.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3223**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006028-94.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 09 de novembro de 2012, em face de HEITOR VALTER PAVIANI, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, em 11/04/2007, obteve vantagem econômica indevida, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de aposentadoria por tempo de serviço em favor de Jorge Salomão, mediante a instrução de CTPS contendo vínculo empregatício falso. Consta que Jorge entregou ao acusado documentos para a instrução do pedido, dentre os quais estava sua carteira de Trabalho. O requerimento foi deferido, tendo Jorge recebido os proventos de forma irregular até 01/06/2010. Realizada auditoria administrativa, foi constatada a falsidade da anotação referente ao vínculo empregatício supostamente entabulado com a empresa indústrias Romi S/A, cuja desconsideração acarretou a cessação da aposentadoria. Segundo consta, o beneficiário teria pago a Heitor o valor equivalente a três parcelas do benefício obtido a título de contraprestação pelos serviços prestados. A denúncia foi recebida em 10 de janeiro de 2013, com as cautelas de praxe (fl.743). Heitor Paviani foi citado por edital (fl.784), sendo o processo suspenso na forma do artigo 366 do CPP em 14/05/2013 (fl.791). Noticiada a prisão do acusado, por força da ordem emanada nos autos do feito nº 2008.61.81.016329-9, veio aos autos a defesa prévia das fls.833/841. O recebimento da denúncia foi mantido às fls.851/852. Foi ouvida uma testemunha de acusação, sendo Heitor Paviani interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais oralmente em audiência, pugnando pela condenação do acusado. Heitor Paviani apresentou suas alegações finais em audiência, reiterando os termos do pedido formulado pela acusação, pugnando, porém, pela aplicação das atenuantes confissão e idade avançada do acusado. É o relatório. DECIDO. A conduta imputada ao acusado está tipificada no art. 171 do Código Penal (obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento), com a qualificadora do parágrafo 3º (a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência). Consta dos autos que, em 11/04/2007, o filho de Heitor Paviani compareceu à APS de São Caetano do Sul para protocolar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de Jorge Salomão. O pedido foi instruído com a procuração da fl. 19, onde se lê que o filho do acusado atuou como procurador do trabalhador, cópia de documentos pessoais de Jorge e de sua CTPS. A aposentadoria foi concedida e paga, sendo cessada ao fundamento de ocorrência de fraude. Realizada auditoria, o INSS intimou o beneficiário para que comprovasse a existência do contrato de trabalho supostamente entabulado no lapso de 28/07/1971 a 30/04/1975, sem êxito. A materialidade do delito está comprovada pelos documentos que instruem o pedido de concessão de aposentadoria (fls.19/97). A prova documental colhida no procedimento administrativo é suficiente para demonstrar que houve a inserção de anotação inverídica na carteira de trabalho de Jorge Salomão, de modo a dar a aparência de cumprimento do tempo de contribuição necessário para o deferimento de aposentadoria, em evidente método fraudulento. A autoria, por sua vez, está amplamente demonstrada pela prova colhida em audiência. Jorge Salomão, ouvido como testemunha, contou que procurou os serviços de Heitor Paviani para o encaminhamento de sua aposentadoria. Relatou que entregou uma pastinha de documentos pessoais ao acusado para a instrução do pedido, tendo ocorrido a concessão do benefício, cujo pagamento perdurou por pouco tempo. Após o cancelamento da aposentadoria, tomou conhecimento da fraude perpetrada. A fraude indicada foi confessada pelo acusado em seu interrogatório. Heitor Paviani confessou ter feito voluntariamente a inclusão do vínculo empregatício na CTPS de Jorge Salomão de forma a possibilitar a complementação do tempo de serviço necessário para o deferimento do benefício. Relatou que Jorge lhe procurou após a cessação da aposentadoria, tendo lhe confirmado a fraude e sua responsabilidade pela mesma. Diante de todos os elementos acima indicados, tenho como evidenciados a atuação e o dolo do réu Heitor Paviani ao fraudar a documentação que instruiu o requerimento apresentado em nome de Jorge Salomão, de forma a possibilitar o pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição. Demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR o réu HEITOR VALTER PAVIANI, qualificado nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No que se refere à culpabilidade, a verificação de seus elementos constitutivos, a saber, a imputabilidade, o potencial de consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa, revelam que tal vetor deve ser valorado de forma negativa. Heitor Paviani possui formação superior em economia e contabilidade, tendo condições de obter seu sustento com a utilização de seu conhecimento, além de total consciência da ilegalidade de sua conduta. O fato de estar Heitor respondendo a diversos inquéritos de idêntica natureza evidencia que sua personalidade é voltada para o crime, buscando o lucro fácil. Não existem fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime são negativas, já que o réu se valeu da inserção em seu meio social para a prática delituosa, valendo-se de seu prestígio junto ao clube local para a captação de clientes e para revestir sua conduta com aparente legalidade e legitimidade. As consequências são razoáveis, considerando-se o valor do prejuízo causado aos cofres públicos, ainda não recuperado, e o prejuízo causado à vítima, que até o presente momento não pode usufruir da aposentadoria

pretendida. Não há prova de eventual participação da vítima na realização do crime. Fixo pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ante a presença de confissão espontânea do réu e o fato de contar mais de 70 anos na data de hoje, faço incidir as atenuantes do artigo 65, caput e III, d, do Código Penal, reduzindo a pena em 1/5. Fixo, pois, a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão. Aplico ainda a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 171, haja vista ter sido o delito praticado em detrimento da autarquia previdenciária. Fazendo incidir o aumento de um terço previsto no citado parágrafo, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Logo, a pena definitiva fica mantida em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, vai fixada em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável do réu. Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o réu não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a quinze salários mínimos em vigor no momento do pagamento à autarquia previdenciária, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade. Eventual descumprimento injustificado da pena substitutiva importará no cumprimento inicial da pena privativa de liberdade em regime prisional aberto (Código Penal, art. 33, 2º, c). Transitada em julgado a sentença, lancem o nome do réu no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4214**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005490-94.2004.403.6126 (2004.61.26.005490-8) - JOSE CARLOS DENADAI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

Fls. 152: Nada a deferir, posto que os autos estão em secretaria. Aguarde-se manifestação por mais 5 dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004928-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004928-0) - EXPEDITO FERNANDES PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177388 - ROBERTA ROVITO)**

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto.Int.

**0001601-25.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS GAROFALO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Fls. 323-324: Dê-se vista ao perito judicial para que responda os quesitos formulados pelo réu.Fls. 325-327: Mantenho a decisão de fls. 320-321, por seus próprios fundamentos.Após a vista do perito judicial, dê-se vista ao autor para contraminuta.

**0002088-92.2010.403.6126 - MARIO VIEIRA DE TOLEDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA**

MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/286: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0004954-73.2010.403.6126** - ADILSON CARDOSO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO E SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141 e 142/143: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000331-92.2012.403.6126** - FLAVIO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Informação supra: Republique-se o despacho de fls. 385. Int. DESPACHO DE FLS. 385 Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0003928-69.2012.403.6126** - JOSE CARLOS ANDRADE CAMPOS(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP193443E - SANDRA BERNARDO SILVA DE ALCANTRA E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 204/207: Manifeste-se o autor. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005754-33.2012.403.6126** - CLAUDINES RISCO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

**0000889-30.2013.403.6126** - ESTER MORGADO MARCATO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 487: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0004687-96.2013.403.6126** - JOSE NERIVALDO VASCONCELOS(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA E SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 145-149: Dê-se ciência às partes. Fls. 153: Depreque-se.

**0006324-82.2013.403.6126** - GOLGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTAL ODONT LTDA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO E SP342250 - RENATA JESUINO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Fls. 534: Preliminarmente, comprove o autor o recolhimento das custas. Int.

**0002496-87.2013.403.6317** - ELAINE LIMA DE SOUZA X VITOR HUGO DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X ELAINE LIMA DE SOUZA(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI E SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1- Ciência ao Ministério Público Federal acerca da prolação da sentença. 2- Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0004324-75.2014.403.6126** - VALDIR YUKIO MIASHIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 148/149: Ciência à parte autora. 2- Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0004502-24.2014.403.6126** - ROSA MANUELA CANHA DUARTE DOS SANTOS(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 190: Ciência à parte autora. 2- Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0005121-51.2014.403.6126** - KATIA APARECIDA DOS SANTOS(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE

**MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro o depoimento pessoal da autora e designo audiência para o dia 29 de Setembro de 2015 às 14:30 horas. Intime-se-a, pessoalmente.

**0005197-75.2014.403.6126 - ANTARES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP330453 - HIGOR ZAKEVICIUS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)**

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0005339-79.2014.403.6126 - MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA(SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005454-03.2014.403.6126 - AFONSO FERREIRA DOS SANTOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0007203-55.2014.403.6126 - JOSE LUIZ GIMENEZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor. Ofereça o rol no prazo de 10 dias e, após, designarei audiência, se o caso. Fls. 197-209: Dê-se ciência ao réu.

**0007232-08.2014.403.6126 - FRANCISCO BARTOLOMEU DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.

**0010903-62.2014.403.6183 - ROBERTO UZELIN CARNEIRO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 113/125: Mantenho a decisão de fls. 111/112 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**0004478-59.2015.403.6126 - LUIZ DOZZI TEZZA(SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde objetiva o autor o restabelecimento do auxílio acidente (NB 94/088.407.859-0), cessado em razão da concessão da aposentadoria por invalidez. É o relato. Tenho que houve ingresso equivocado da demanda perante esta Justiça Federal, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência ora dominante, tanto a concessão quanto a revisão de benefício acidentário são de competência da E. Justiça dos Estados. Aliás, a revisão do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça ficou assim assentada no voto proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, CC 121.352/SP, 1ª Seção, DJe de 16/4/12: Essa interpretação estrita do art. 109, I da CF, todavia, não é compatível com a jurisprudência assentada na Corte Especial, com base na jurisprudência do STF, que consideram como causa de acidente do trabalho qualquer causa que tenha por origem essa espécie de acidente, sendo irrelevante, para esse efeito, tenha sido proposta pelo próprio acidentado ou por seus herdeiros, por seu cônjuge ou por seus dependentes. Realmente, houve tempo em que, em situação análoga - competência para julgamento de pedidos de indenização, fundados em acidente do trabalho, formulado pelos sucessores do falecido - a jurisprudência do STJ entendia por causa oriunda de acidente do trabalho, apta a configurar a competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VI, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04), apenas aquela decorrente diretamente do acidente, na qual fossem demandadas prestações devidas ao próprio acidentado (excluídas, portanto, aquelas cujos pedidos fossem formulados pelos sucessores do acidentado). Esse entendimento chegou a ser sintetizado na Súmula 366/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho. Entretanto, a partir do julgamento do CC 101.977/SP, de minha relatoria, DJe de

05/10/2009, a Corte Especial alterou seu entendimento, para considerar, na linha da jurisprudência do STF, que se inclui no conceito de causa de acidente do trabalho qualquer causa que tenha por origem essa espécie de acidente, razão pela qual é irrelevante para a definição da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho que a ação de indenização não tenha sido proposta pelo empregado, mas por seus sucessores. Nessa ocasião, deliberou-se pelo cancelamento da Súmula 366/STJ. (...) Considerando que ao STF compete dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição - e aqui a questão é tipicamente constitucional, pois envolve juízo sobre competência estabelecida no art. 109, I, da Constituição - é importante a adoção do entendimento por ele assentado, até mesmo para evitar que a matéria acabe provocando recursos desnecessários. É, pois, com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Por fim, consigne-se que, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004, o entendimento permanece, tendo em vista que o artigo 109, I, CF, não foi alterado no que tange à competência da Justiça Estadual, tanto para conceder quanto para proceder à revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Assim, tratando-se de demanda que envolva concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa. Por tais razões, remetam-se os autos ao Juízo Estadual distribuidor da Comarca, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

**0004505-42.2015.403.6126 - DAVID JARA RIVERA(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do auxílio doença, argumentando a parte autora estar acometida de moléstias incapacitantes. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Contudo, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, como perita deste Juízo Federal. Designo o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2015, às \_\_\_\_ hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes, bem como os do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade

total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0004508-94.2015.403.6126 - DAMIAO DOS SANTOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio-doença, argumentando estar acometido de doença que o incapacita para o labor. Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Assim, nomeio a médica SILVIA PAZMINO (oncologista) como perita deste Juízo Federal. Designo o dia 16 de 09 de 2015 às 16:00 horas para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica

os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

**0004541-84.2015.403.6126 - JOSE CLAUDIO RODRIGUES(SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante o recebimento do adicional de 25% previsto no artigo 45 incisos I e II da lei 8.213/91. Argumenta, em síntese, ser portador de cirrose hepática, varizes de esôfago, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus insulino dependente, obesidade e encefalopatia hepática, razão pela qual necessita de auxílio constante de terceiros para realizar as atividades elementares do dia a dia, tais como vestir-se e alimentar-se. Informa, ainda, que devido à gravidade de seu quadro clínico, encontra-se na fila do transplante de fígado. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0004549-61.2015.403.6126 - PATRICIA MARTA DE MEDEIROS BEZERRA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, acrescida do adicional de 25% previsto no artigo 45 incisos I e II da lei 8.213/91. Argumenta, em síntese, ser portador de neuromielite óptica - doença de Devic, neurite óptica, outros transtornos do nervo óptico e das vias ópticas e visão subnormal de ambos os olhos que acarretam fraqueza dos membros inferiores (paresia ou paralisia), desequilíbrio para andar (ataxia), alterações do controle da urina e do intestino (alterações esfintéricas) (fls. 03). Pleiteia, ainda, a designação de perícia em caráter de urgência. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Por fim, também incabível a designação de perícia em caráter de urgência, tendo em vista que ausentes os requisitos do artigo 849 do Código de Processo Civil, não havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. O deferimento da medida excepcional sem o preenchimento dos requisitos legais somente causará indevido tumulto processual. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0004579-96.2015.403.6126 - ALAN FERREIRA DA SILVA(SP103164 - LINAMARA FERRIGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando que o autor postula antecipação dos efeitos da tutela para a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, comprove que a negativação persiste vez que os extratos carreados a fls. 48/49 e 51 datam de junho de 2015, enquanto que a demanda foi proposta em 21/08/2015. Após, tornem conclusos.

**0004580-81.2015.403.6126 - VALDEMIR DA SILVA ARAUJO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0004665-67.2015.403.6126 - JOAO SERGIO SACCARO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal (julho de 2015) no valor de R\$ 14.975,52, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. P. e Int.

### CARTA PRECATORIA

**0003818-65.2015.403.6126** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ELIDIA MARIA VIANA SILVA X FERNANDA CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas a fls. 02 para o dia 15 de setembro de 2015, às 14:30 horas. Intimem-se-as, pessoalmente.

**0004669-07.2015.403.6126** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ADELINA LOURDES BASSO MARICHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência de oitiva da testemunha arrolada a fls. 32 para o dia 29 de setembro de 2015, às 14:00 horas. Intimem-se, pessoalmente.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002244-46.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012009-56.2002.403.6126 (2002.61.26.012009-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA ADELAIDE DE FREITAS TEIXEIRA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS)

Tendo em vista a concordância do embargante, aprovo a conta de fls. 49/50. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0003395-42.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-81.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X IRIVALDO QUIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE

ALMEIDA GREGORINI)

Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001299-11.2001.403.6126 (2001.61.26.001299-8)** - PAULO CESAR VAINI X IOLANDA DE SOUZA VAINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X PAULO CESAR VAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0012975-10.2015.403.0000, que determinou apenas a expedição do ofício requisitório; necessário se faz o trânsito em julgado do recurso interposto a fls. 275 antes da autorização para saque dos valores em comento. Assim, aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento n.º 0008555-59.2015.403.0000.Int.

**0001947-88.2001.403.6126 (2001.61.26.001947-6)** - HERSON TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS) X JOAO CARLOS TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS) X ELIURDES TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS)(SP181024 - ANDRESSA SANTOS E SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X HERSON TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIURDES TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

**0003496-65.2003.403.6126 (2003.61.26.003496-6)** - APARECIDO TACOSHI X MARINA ASSUE TACOSHI(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E SP190693 - KÁTIA KIMIKO TACOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X MARINA ASSUE TACOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130: Nada a deferir, posto que o valor requisitado foi de R\$ 5.008,48 (fls. 126). Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o pagamento da verba principal. Int.

**0005423-66.2003.403.6126 (2003.61.26.005423-0)** - ADMIR BAPTISTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ADMIR BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**0004374-82.2006.403.6126 (2006.61.26.004374-9)** - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**0003302-26.2007.403.6126 (2007.61.26.003302-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) PAULO CHRISTOFOLI X APARECIDA ANDRE LARA X APARECIDA ANDRE LARA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002579-02.2010.403.6126** - BENEDITO DONIZETI ALVES(SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS E SP231191 - TELMA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X BENEDITO DONIZETI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255: Expeça-se a certidão requerida. Após, cumpra-se o despacho de fls. 253. Int.

**0005498-90.2012.403.6126** - ALMIR BORLOTE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR BORLOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Int.

## **Expediente Nº 4219**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004726-25.2015.403.6126** - ARTUR MARTINS DE SA(SP256297 - ELZA MARIA MARTINS DE SÁ) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X SUPERINTENDENTE DE GESTAO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de auxílio-transporte independentemente da modalidade de transporte que utilize. Alega que desde meados de 2008 a Universidade Federal do ABC mediante deliberações internas, condiciona o pagamento de auxílio-transporte aos servidores à proibição de se deslocarem para o trabalho com veículo próprio ou transporte seletivo ou especial. Alega, ainda, que, em 26 de março de 2015, a Superintendência de Gestão de Pessoas da UFABC teria encaminhado mensagem aos servidores no sentido de que seriam retomadas as fiscalizações no estacionamento para acesso ao local e que, dessa forma, quem desejasse utilizar o estacionamento da instituição de ensino deveria apresentar cartão de estacionamento, e que, para adquirir tal cartão, o servidor deveria abrir mão do auxílio-transporte. Sustenta que tal exigência viola o Princípio da Isonomia e o caráter indenizatório do benefício. Juntou documentos (fls. 07/12). É o breve relato. DECIDO: I - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - No tocante à liminar, vislumbro o necessário fumus boni iuris a justificar a concessão da tutela jurisdicional provisória. O artigo 1º do Decreto nº 2880, de 15 de dezembro de 1998, assim dispõe: Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais. (...) Por outro lado, o art. 6º da Medida Provisória 2.165-36/2001 estabelece o seguinte: Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Da análise da legislação incidente, conclui-se que o benefício pleiteado possui caráter indenizatório, devendo ser pago pelo Poder Público em favor de militares e servidores públicos federais que utilizam transporte público coletivo como meio de locomoção. Portanto, num primeiro momento, é possível concluir que o pagamento postulado não é devido àqueles militares e servidores que não se utilizam de transporte coletivo para seus deslocamentos ao local de prestação de serviços. Entretanto, tal não é o espírito das normas referidas, posto que visam proteger a remuneração ao recompor, ainda que parcialmente, os custos do deslocamento do trabalhador. Note-se que o auxílio-transporte, nos moldes em que concebido pela legislação pátria, é parcela de natureza indenizatória, que tem por finalidade compensar o servidor pela diminuição operada em seus vencimentos decorrente do dispêndio financeiro em deslocamentos de sua residência até o local de trabalho e vice-versa. O pagamento do auxílio-transporte visa proteger a remuneração ao recompor, ainda que parcialmente, os custos do deslocamento do servidor. Por outro lado, mesmo a utilização de outro meio de transporte não pode afastar o direito ao recebimento do auxílio-transporte, uma vez que, ainda que a legislação pertinente refira expressamente o transporte coletivo, inexistente vedação expressa à escolha pelo servidor do meio de transporte mais adequado para seus deslocamentos ao local de trabalho. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. 2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 3. Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não há, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. - AGRESP - 200701930936 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL - 980692 - Relator: HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE - STJ - 6ª TURMA - DJe de 06.12.210 - DTPBPROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. MP Nº 2165-36/2001. POSSIBILIDADE. 1. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem. 2. Orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender o direito ao auxílio-transporte igualmente ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço, robustecendo, dessa forma, o direito à manutenção do benefício. 3. A suposta irregularidade na declaração firmada pelo servidor deverá ser apurada mediante o devido processo legal, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da MP nº 2.165-36/2001, não comportando o exame nesta sede recursal. 4. Deslinde conferido na decisão que apenas determina o restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte, não incorrendo no óbice previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009. 5. Agravo legal a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO 000181993.2013.4.03.0000 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF 3 - QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 em 02.07.2013 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. MP Nº 2.077-27/2000 (ATUAL MP Nº 2.165-36/2001). NATUREZA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO NO MÊS ANTERIOR AO DE UTILIZAÇÃO. BENEFÍCIO CONFERIDO INDEPENDENTEMENTE DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO, DESDE QUE HAJA GASTOS COM DESLOCAMENTO. 1. O auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória nº 2.077-27/2000 (hoje editada sob o nº 2.165-36/2001), tem natureza semelhante ao auxílio alimentação. É, portanto, de caráter indenizatório, abstrato e genérico. 2. O auxílio-transporte, assim como o auxílio-alimentação, deverá ser adimplido pelo Poder Público no mês anterior ao de sua utilização. O caráter indenizatório, nessa hipótese, é prévio (art. 5º). 3. A determinação do auxílio-transporte com base nos gastos com transporte coletivo é decorrência da generalidade com que é concedido. Basta a indicação da necessidade de gastos com o deslocamento e que sua existência deprecie a remuneração, pouco importando como se dê o deslocamento. Irrazoável exigir dos servidores a apresentação dos recibos das despesas com o transporte coletivo, pois nada impede que se utilizem de outro meio de transporte. AMS 200170000124728 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator: VALDEMIR CAPELETTI - TRF 4 - QUARTA TURMA - DJ 16/10/2002 PÁGINA: 675 Consigno que a concessão desta liminar não esbarra, a meu ver, na vedação prevista no artigo 7º, 2º da Lei nº 12.016/2009, na medida em que segundo se depreende da exordial os servidores ora impetrantes estão recebendo a verba indenizatória, ora em testilha, insurgindo-se neste mandamus contra ato da autoridade apontada como coatora, que pretende vedar o acesso ao estacionamento da instituição àqueles que recebem a referida verba. A medida liminar ora deferida, não implicará em majoração ou reconhecimento do direito à percepção da verba, senão determina a autoridade abstenha-se de vetar o acesso ao estacionamento aos servidores que estão em gozo do auxílio transporte, tanto assim, que semelhante decisão foi proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa supra transcrita. Assim, diante do exposto, DEFIRO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de revogar o direito ao auxílio-transporte ao impetrante, independentemente da modalidade de transporte que utilize para se deslocar de sua residência até o local de trabalho e vice-versa, devendo a autoridade impetrada fornecer, ainda, todos os meios administrativos a possibilitar o acesso do impetrante ao estacionamento a ele destinado. Oficie-se ao impetrado para ciência e cumprimento imediato. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0004819-85.2015.403.6126** - RODRIGO SATORRE AMANCIO (SP336214 - ANTONIO LATORRE NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa SOTREQ S/A. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, como é o caso do impetrante. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio junto à referida empresa SOTREQ S/A. Juntou documentos (fls. 07/20). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 02 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos,

dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator : José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno,

caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante RODRIGO SATORRE AMANCIO, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à empresa SOTREQ S/A, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5566**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012765-02.2001.403.6126 (2001.61.26.012765-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DF COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA X LUIZ DANIEL ARANIBAR MARTINEZ X DARCI FARIAS DOS SANTOS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho de vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**0000081-11.2002.403.6126 (2002.61.26.000081-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TELHAMONTE COBERTURAS E MONTAGENS LTDA X VALDIR GUERREIRO(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E SP347461 - CARLOS ALEXANDRE DANCS)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de TELHAMONTE COBERTURAS E MONTAGENS LTDA e VALDIR GUERREIRO. Às fls. 216, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010514-74.2002.403.6126 (2002.61.26.010514-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA)

Trata-se de execução de sentença promovida pela exequente para pagamento de honorários advocatícios. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 170 v, concordando com o valor às fls. 171. Expedida a requisição de pagamento de fls. 174. Sobrevinda à informação de que a esta possuía partes com nomes divergentes no cadastro de CNPJ da Receita Federal (fls.178), a requisição foi cancelada. Expedida nova requisição de pagamento, com o nome da exequente retificado às fls.189, cuja quantia foi depositada nos termos

do extrato de pagamento de fls. 190. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002423-24.2004.403.6126 (2004.61.26.002423-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HOSPITAL DAS NACOES LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS E SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO)

Vistos. Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão final do Embargos n. 0001080-12.2012.403.6126. Ciência às partes.

**0001842-38.2006.403.6126 (2006.61.26.001842-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Vistos. Diante do parcelamento administrativo noticiado nos autos determino a suspensão dos leilões designados nos autos. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas via correio eletrônico. Outrossim, defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0003649-88.2009.403.6126 (2009.61.26.003649-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JAIR QUINTILIANO DOS SANTOS(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 91, formulado pelo executado, uma vez que não há nos autos notícia de penhora de bens que garantam a execução em sua totalidade, bem como comprovação que o parcelamento administrativo foi anterior aos bloqueios via bacen/ju, renajud e arisp. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004424-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004424-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X SOL BENEFICIADORA TEXTIL LTDA X JORGE ALBERTO SEHO X KARINA OMORI(SP305304 - FELIPE JIM OMORI)

Defiro o pedido de desbloqueio formulado pela Executada Karina Omori Às fls. 79/104, diante da comprovada natureza de salário e poupança dos valores localizados através do sistema Bacenjud. Intimem-se.

**0000618-26.2010.403.6126 (2010.61.26.000618-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANSPORTADORA TATA LTDA(SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA) X TATSUO ASHINO X SANDRA REGINA SOUZA ASHINO

Diante da petição de fls. 175/184 determino o levantamento da restrição imposta via Renajud ao veículo placa CKF 6054. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 152. Intimem-se.

**0004320-77.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

A agência da Caixa Econômica Federal comunica às fls. 519 que efetivou a conversão em renda, em que pese ter sido regulamente intimada da decisão de fls. 492, conforme certidão de fls. 493. Dessa forma determino a expedição do necessário para o estorno dos valores convertidos em renda, retornando o depósito para conta judicial a disposição deste Juízo, nos presentes autos. Cumpra-se.

**0004579-72.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SISTEMA INSTALACOES E INFRA-ESTRUTURA LTDA.(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X MARIA DO CARMO BERALDO DE MELLO X CARLOS ROBERTO DE MELLO

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0001121-76.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA)  
Defiro o quanto requerido pelo Exequite às fls. 179/186. Expeça-se ofício ao PAB/CEF de Santo André para conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 140.Intime-se.

**0002593-44.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRA NATALINA GIOVEDI DE LELLO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)  
Regularmente recolhido o mandado de penhora expedido, como determinado às fls.62, verifico que a ação anulatória nº 0004078-88.2014.403.6317, proposta pelo Executado foi distribuída no dia 24/03/2014, em tramitação na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Santo André, data anterior ao protocolo da presente Execução Fiscal, ocorrida no dia 13/05/2014.Diante da apresentação do imóvel para garantia do Juízo, às fls.16/55, bem como a apresentação do valor venal do referido imóvel de R\$ 136.935,99, fls.73, defiro o pedido de fls.71/72d, determinando o levantamento das restrições realizadas às fls.11/13, sendo que a aceitação da garantia apresentada ou suspensão da execução deverá ser apreciada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André.Dessa forma se faz necessária a remessa dos presentes autos para a 2ª Vara local, diante da ocorrência de conexão com a ação anulatória supramencionada, ao SEDI para redistribuição.Cumpra-se e intmem-se.

**0005096-38.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)  
Em razão das diligências encetadas pela Exequite no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**0005926-04.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CELENA MARA SECCOMANDI(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA)  
A parte Executada se dá por citada com a manifestação de fls.16/27, requerendo o desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud de fls.13, diante da alegada natureza salarial.Verifico que o bloqueio realizado através do sistema Bacenjud ocorreu no dia 19/08/2015, localizando R\$ 173.331,76 no Banco Santander e R\$ 14.726,56 no Bando do Brasil.Os extratos apresentados, em que pese demonstrar o recebimento de salário no dia 06/08/2015, Banco Santander, interrompe o detalhamento no dia 07/08/2015, impossibilitando a verificação de quais valores foram atingidos pelo bloqueio realizado na data supramencionada.Ainda, os extratos do Banco do Brasil de fls.25/27, conta 6810-1, não demonstram a incidência do bloqueio na referida conta, evidenciando ainda que na data do bloqueio referida conta corrente se encontrava negativa.Dessa forma faculto a parte Executada a complementação dos documentos apresentados para comprovação da natureza dos valores bloqueados, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

**0006863-14.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)  
Vistos.Defiro a suspensão do feito até julgamento da ação anulatória noticiada nos autos.Aguardem os autos no arquivo sobrestado até posterior manifestação do interessado.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000822-51.2002.403.6126 (2002.61.26.000822-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASTEC COM/ E SERV ESPECIAIS TEC E ADMINISTRACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERRANO X MERCIA APARECIDA BISSOLI X SERGIO SIGNORINI(SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X FRANCISCO APRIGIO GOMES X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de execução de sentença promovida pela exequite para pagamento de honorários advocatícios.A Fazenda Nacional foi citada, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 219 v, opondo embargos à execução que deu parcial provimento ao pedido, conforme cópias trasladadas de fls. 227/238.Expedida a requisição de pagamento de fls. 242. Sobrevinda à informação de que a esta possuía partes com nomes divergentes

no cadastro de CNPJ da Receita Federal (fls.251), a requisição foi cancelada.Expedida nova requisição de pagamento, com o CPF da exequente MERCIA APARECIDA BISSOLI retificado às fls.256. Sobrevinda à informação de que a esta possuía partes com nomes divergentes no cadastro de CNPJ da Receita Federal (fls.263), a requisição foi cancelada.Expedida nova requisição de pagamento, com o nome da exequente MERCIA APARECIDA BISSOLI retificado às fls.273, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 277. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5567**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002043-49.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILMA BERNARDO GONCALVES DA SILVA(SP159046 - PAULO ROBERTO CAETANO MAURÍCIO)  
A proposta apresentada pelo Exequente às fls.103/104, com validade até 31/07/2015, foi protocolada através do protocolo integrado, sendo recebida por este Juízo após referida data, inviabilizando a manifestação da parte Executada.Dessa forma, apresente a parte Exequente nova proposta com tempo hábil para manifestação do Executado, no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se no arquivo eventual provocação.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003230-44.2004.403.6126 (2004.61.26.003230-5)** - IMPRIMAX IND/ DE AUTO ADESIVOS LTDA(SP188958 - FABRIZIO LUCIANO ZANCANARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006671-96.2005.403.6126 (2005.61.26.006671-0)** - SEBASTIAO FERREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0007730-74.2007.403.6183 (2007.61.83.007730-0)** - MARISA JORGE PETARNELLA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.Intime-se.

**0004366-03.2009.403.6126 (2009.61.26.004366-0)** - SILVIO GOMES VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003144-63.2010.403.6126** - SILAS FERNANDES DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005325-37.2010.403.6126** - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls.331.Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para ciência.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001491-55.2012.403.6126** - ELSON APARECIDO COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.Intime-se.

**0002172-25.2012.403.6126** - IZABEL REGINA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002329-95.2012.403.6126** - JOSE HENRIQUE DA COSTA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002687-60.2012.403.6126** - CELSO CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003840-31.2012.403.6126** - MARIA MADALENA BARBOSA(SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CENTRO - SAO CAETANO DO SUL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar contradição na sentença proferida que julgou procedente o pedido deduzido e concedeu a ordem pleiteada na petição inicial.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005422-66.2012.403.6126** - ANTONIO GOMES PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002598-03.2013.403.6126** - AILTON DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003524-81.2013.403.6126** - JOAO DE SOUZA CONSTANCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005962-80.2013.403.6126** - CARLOS ROBERTO MOTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006250-28.2013.403.6126** - SEBASTIANA BEZERRA DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls.257. Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para ciência. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006272-86.2013.403.6126** - JOSE COSTA ALEIXO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000575-50.2014.403.6126** - L.I.G. GLOBAL SERVICE TECNOLOGIA EM IMPLANTACAO SISTEMAS TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003326-10.2014.403.6126** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003583-35.2014.403.6126** - JOSE MARIO ASSIS LAGDEN(SP346230 - TATIANE DE OLIVEIRA FLORES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004240-74.2014.403.6126** - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004441-66.2014.403.6126** - FRANCISCO UBIRAJARA ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004489-25.2014.403.6126** - JOSE APARECIDO ALEXANDRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005177-84.2014.403.6126** - REINALDO LIMIRIO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005285-16.2014.403.6126** - VALTER DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005696-59.2014.403.6126** - FAUSTINO CARLOS AMARO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005752-92.2014.403.6126** - MABRUK EMPRESA DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP318032 - MARIANA SAYURI TANI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005782-30.2014.403.6126** - JOSE DA SILVA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006886-57.2014.403.6126** - ANTONIO NAPOLEAO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/50. Não foram apresentadas informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 65/73, alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita e, no mérito, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 75/76. O Impetrante promoveu a juntada de cópia integral do procedimento administrativo às fls. 82/120, com ciência do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 123. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar: De início, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo

enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls 97/99, ficou comprovado que nos períodos de 03.12.1998 a 30.09.2003 e de 01.05.2004 a 05.11.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando somados ao período já reconhecido pela Autarquia, em sede administrativa (fls. 113/114), depreende-se que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 03.12.1998 a 30.09.2003 e de 01.05.2004 a 05.11.2013 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/170.558.768-0 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000344-86.2015.403.6126** - SEBASTIAO FELIX DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO FELIX DA SILVA, já qualificado, impetra este mandamus, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ que indeferiu o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que a autoridade impetrada não considerou o tempo de serviço especial que foi reconhecido pelo Poder Judiciário quando do exame da ação mandamental n. 0000021-86.2012.403.6126. Com a inicial, juntou documentos de fls. 12/93. Foi indeferida a liminar (fls. 98), por considerar necessária a vinda das informações da autoridade impetrada. Na manifestação do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela extinção da ação, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir do Impetrante. Em virtude da inércia da autoridade impetrada

em apresentar informações (fls. 105), foi deferida a liminar para compelir a autoridade impetrada que desse imediato cumprimento à decisão proferida nos autos n. 0000021-86.2012.403.6126 (fls. 112). Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 120/123. O Ministério Público Federal opinou às fls. 126/127 e a Procuradoria do INSS se manifestou às fls. 128. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O impetrante demonstra que no exame do requerimento administrativo formulado perante a autoridade impetrada apresentou tanto o processo administrativo anterior (NB.:42/158.152.525-4), bem como cópia da decisão transitada em julgado que foi proferida nos autos n. 0000021-86.2012.403.6126, conforme se depreende às fls. 23/26 e 37. Assim, a ausência do reconhecimento administrativo de tempo especial já reconhecido por sentença judicial transitada em julgado evidencia que o processamento do novel requerimento administrativo para percepção de benefício previdenciário está sem regular andamento, o que legitima o impetrante pleitear a satisfação do bem da vida pretendido nesta ação mandamental. Dessa forma, afastado a preliminar suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. No caso em exame, está resolvida a questão acerca da possibilidade jurídica do enquadramento como atividade insalubre dos períodos laborais de 13.12.1989 a 28.04.1995 e de 01.04.2002 a 19.05.2011, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida na ação mandamental n. 0000021-86.2012.403.6126, em 10.06.2014 (fls. 22) e não compete à autoridade coatora ignorar o comando judicial proferido. Deste modo, a manifestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social não merece qualquer amparo, pois neste caso com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação mandamental referida às fls. 23/26 tornou-se imutável e indiscutível o comando lá proferido. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.: Assim, ao considerar os períodos especiais já reconhecidos na sentença proferida nos autos da ação mandamental n. 0000021-86.2012.403.6126 e ao convertê-los aos demais períodos comuns já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 39/41), entendo que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para revisar o processo de benefício NB.: 42/170.726.439-0 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001042-92.2015.403.6126 - JOAO ALONSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADORIA GERAL FEDERAL**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos às fls. 11/84. Nas informações a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 93) e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social alega, em preliminares, a inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 101/109). O Ministério Público Federal opinou às fls. 95. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.: De início, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela

de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 62 e 76/77, ficou comprovado que nos períodos de 12.03.2002 a 06.04.2004 e de 03.11.2008 a 09.09.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.: Assim, ao considerar os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e convertê-lo aos demais períodos comuns já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 72/73 e 82), entendo que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 12.03.2002 a 06.04.2004 e de 03.11.2008 a 09.09.2013 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/171.714.290-4 para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001092-21.2015.403.6126** - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 296. Intimem-se.

**0002076-05.2015.403.6126** - DONIZETE JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora,

pelos fatos do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 16/65. Nas informações a Autoridade Coatora defende o ato objurgado (fl. 75) e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social na manifestação apresentada às fls. 82/90, alega, em preliminares, a inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 92. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar: De início, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 37 e 40, ficou comprovado que nos períodos de 01.08.1987 a 25.10.1990 e de 04.09.1991 a 31.10.1991, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade

insalubre. Ademais, nas informações patronais apresentadas às fls. 43, restou comprovado que nos períodos de 07.07.1992 a 10.07.2002 e de 16.01.2003 a 25.09.2014, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de guarda armado durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento nos códigos 2.5.7 e 2.4.4., ambos, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da Aposentadoria especial. Assim, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença, depreende-se que o impetrante implementa o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 01.08.1987 a 25.10.1990, 04.09.1991 a 31.10.1991, 07.07.1992 a 10.07.2002 e de 16.01.2003 a 25.09.2014 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/172.350.171-6 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004583-36.2015.403.6126 - LUIZ PEDRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos. Requisite-se informações da autoridade coatora, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias, após apreciarei o pedido de liminar, sem prejuízo de reanálise em razão da relação de prevenção apontada as folhas 278, com pedido de cópia já realizado. Intime-se.

**0004591-13.2015.403.6126 - JOSE EUCLIDES DA CRUZ(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. JOSÉ EUCLIDES DA CRUZ, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, em que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade impetrada, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas e a consequente concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 16/90. Fundamento e decido. Não verifico a ocorrência de prevenção com o feito indicado às fls. 91. Por causa do recolhimento das custas processuais, às fls. 12, considero prejudicado o pedido de justiça gratuita formulado. INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, eis que não verifico a alegada urgência, considerando que o benefício requerido na esfera administrativa já foi analisado e indeferido no prazo legal. Ademais, por se tratar do inconformismo na análise efetuada pela Autoridade Impetrada e o deferimento imediato, ainda que em sede liminar, como pleiteado pela impetrante esgota o objeto da ação, ficando a análise do mérito a ser valorada por ocasião da sentença. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Intime-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 5568**

**EXECUCAO FISCAL**

**0009669-76.2001.403.6126 (2001.61.26.009669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TUBANDT IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)**

A declaração de Imposto de Renda da parte Executada juntada aos autos demonstra a existência de movimentação financeira, dessa forma defiro o pedido de penhora de 10% (dez por cento) do faturamento, expedindo-se o necessário. Restando negativa a diligência supra determinada, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0000948-67.2003.403.6126 (2003.61.26.000948-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN)**

Vistos. Diante do depósito integral do valor devido bem como da expressa concordância da Fazenda Nacional, determino o levantamento da penhora dos imóveis penhorados nos autos. Expeça-se mandado de levantamento de penhora dos imóveis. Intime-se.

**0003097-55.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RICHES DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AL X ANTONIO CARLOS PATRIZZI(PR035028 - GLEICY KEROL PATRIZZI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Antonio Carlos Patrizzi e Roseli Fattore requerendo, em síntese, o reconhecimento da prescrição do crédito e a ilegitimidade para figurarem no polo passivo da ação.Primeiramente, INDEFIRO os pedidos formulados pela Sra. Roseli Fattore uma vez que a mesma não está incluída no polo passivo da presente ação.O pedido de reconhecimento da prescrição não merece acolhida uma vez que a declaração do contribuinte foi entregue em abril de 2007, e a ação proposta em junho de 2011 dentro, portanto, do prazo quinquenal.No tocante à alegação de ilegitimidade de parte, o coexecutado noticia a venda da empresa para terceira pessoa, requerendo ainda que a esta seja redirecionada a cobrança.Os documentos juntados aos autos, principalmente o extrato da Junta Comercial de fls. 55/56, demonstram que o coexecutado Antonio Carlos Patrizzi era o sócio administrador à época da dissolução irregular da empresa. Contratos comerciais particulares não podem ser opostos à Fazenda Nacional, conforme determinado pelo artigo 123 do CTN.Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.Intime-se.

**0001651-12.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROBERTO MARIN ARQUITETURA LTDA - ME(SP106311 - EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, restrição via Renajud e indisponibilidade via Arisp. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina:Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Pelo exposto, indefiro o requerimento de levantamento da penhora.Outrossim, indefiro o pedido de desbloqueio, sendo que o valor de R\$ 856,10 já foi convertido em renda em favor do Exequente para abatimento do quanto devido.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3882**

#### **MONITORIA**

**0000489-58.2008.403.6104 (2008.61.04.000489-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS PINTURAS LTDA X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004004-96.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIDELSON TAVARES DOS SANTOS

Fl. 106: Ciência à CEF, com urgência. Int.

**0003447-75.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON PINTO ESPERIDIAO

Requeira a CEF o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0009241-43.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MAYRON ELIAS DE ARAUJO PRESTES X VALDETE LÍCIA DE ARAUJO(SP168545 - EMERSON ALVES SENE)

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012319-45.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEM LÍGIA RODRIGUES STORTINI(SP299687 - MARCOS FERREIRA DE SANTANA)

Requeira a CEF o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**0012791-46.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BATISTA CORREIA DOS SANTOS(SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ)

Requeira a CEF o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009968-70.2011.403.6104** - CARLOS FERREIRA VILLARES(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010213-47.2012.403.6104** - JUCIMARA SANTANA MENEZES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010214-32.2012.403.6104** - MARCOS SERGIO DE LARA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011089-02.2012.403.6104** - FRANCISCO DE ASSIS MELO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004153-19.2012.403.6311** - OSWALDO CARDOSO FILHO(SP037688 - OSWALDO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005951-20.2013.403.6104** - JOSELITO SANTOS DE ARAUJO X MARIA SUZANA PAULINO DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006251-79.2013.403.6104** - ROSELI ALVES DA ROCHA(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011567-73.2013.403.6104** - JOSE DIONEI LOPES(SP268128 - NILMA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001521-88.2014.403.6104** - MARIA JOSE DE ARAUJO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002682-36.2014.403.6104** - DIOGO FORTUNATO X FABIANA FREITAS FIGUEIREDO

MAGALDI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003294-37.2015.403.6104** - OVERSEAS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO OVERSEAS BRASIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA -ME, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 0817800/05985/14, referente ao processo administrativo nº 11128.728881/2014-11. Juntou procuração e documentos às fls. 27/80. Citada, a União ofertou contestação, sustentando a regularidade do processo administrativo guerreado (fls. 108/132). Afirma, resumidamente, que as informações de carga foram apresentadas fora do prazo estabelecido pela legislação aduaneira, caracterizando-se, pois, a infração prevista no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...) O instrumento normativo que regulamenta a forma e prazo citados nos dispositivos acima é a Instrução Normativa RFB 800/2007, como se vê abaixo: Art. 1º. O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. A mesma Instrução Normativa estabelece: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...) II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...) d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados os prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação. Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar

informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). Segundo consta no Auto de Infração de fl. 46, a parte autora prestou as informações exigidas pela legislação aduaneira no dia 04/01/2010, às 15:31 h, ao passo que a atracação da embarcação se deu no dia 05/01/2010, às 06:11 h. Assim, não tendo a parte autora apresentado as informações tempestivamente, deu ensejo à aplicação da penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei n. 37/66, não se afigurando qualquer ilegalidade, por parte da autoridade fiscal, na aplicação da sanção estabelecida pelo diploma normativo de regência. Não se verifica, outrossim, irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais, sendo perfeitamente verificada a subsunção do caso concreto à conduta tipificada. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os

deveres (Paulsen, Leandro, in Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138. Ademais, não custa rememorar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175). Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.). Em caso similar ao dos autos, decidiu-se: TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014) Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237). TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN). Enfim, não subsiste a alegação de ofensa ao princípio da legalidade. No mais, a revogação do artigo 45 da Instrução Normativa/RFB nº 800/2007, pelo artigo 4º da IN/RFB de nº 1473/2014, não implica alteração na fundamentação exposta, tendo em vista que houve inobservância dos prazos previstos nos artigos 22 e 50 daquela instrução, permanecendo íntegra a penalidade estatuída no Decreto-lei n. 37/66. Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano. Portanto, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado. Assim, neste exame sumário de cognição, não se vislumbra ilegalidade na aplicação da multa fundada na apresentação extemporânea das informações, carecendo o pedido de tutela antecipada do fumus boni iuris necessário ao seu deferimento. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias. Int.

**0004319-85.2015.403.6104 - PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO) X UNIAO FEDERAL**

**D E C I S Ã O PRÁTICOS - SERVIÇO DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES - LTDA.**, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO objetivando, em sede de antecipação de tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de: férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente pagos nos primeiros 15 dias de afastamento. Para tanto, alega a parte autora, em síntese, que somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária e que as verbas indicadas na exordial não devem, por isso, compor a base de cálculo da exação. Afirmou que o periculum in mora reside no fato de que está sendo indevidamente onerada em suas atividades, em face da indevida tributação ora em exame. Requereu, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 32/67. A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 70). Regularmente citada, a ré ofertou contestação às fls. 74/78. No mérito, sustentou que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. Acrescentou, quanto ao pedido de compensação, a impossibilidade de seu deferimento antes da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela pretendida. Inicialmente, convém sejam tecidas algumas ponderações a respeito da natureza das verbas mencionadas na inicial. A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [...] Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supratranscrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). I- Férias e adicional de férias. No que se refere às férias, há que se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (férias em pecúnia), tendo em vista que tais verbas não integram o salário-de-contribuição, a teor do artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS**. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 4. Em relação aos

pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 6. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 7. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 00011279820114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012.)Quanto ao adicional de férias, diversamente do que se tem a respeito das férias gozadas, trata-se de verba tida como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) Isso porque o STF, a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória. II - Aviso prévio indenizado. No que tange ao aviso prévio, é cediço que se trata de comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo. Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado. Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização. Durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido. (AI 201103000077752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art.

535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles. III - Décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Quanto ao décimo-terceiro salário, trata-se de verba que integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal, (Lei nº. 8.212, art. 28, 7º), inclusive a fração proporcional ao aviso prévio indenizado; portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciona-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA Nº 207/STF. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravante. 2. Acórdão a quo segundo o qual a contribuição previdenciária incide sobre o 13º salário, em virtude da sua natureza salarial. 3. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não podendo, pois, a empresa eximir-se da obrigação tributária em questão. 4. Inteligência da Súmula 207/STF, que assim expressa: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 6. A teor do disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92. (REsp nº 436680/ES, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) 7. Agravo regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça - STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 422132, Relator Ministro José Delgado, DJ data 24/03/2003, página 142, publicado em 24/03/2003). IV - Primeira quinzena que antecede o auxílio-doença. No que se refere ao auxílio-doença, são fundados os argumentos da autora quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) Vale mencionar que continua hígida a redação do artigo 43, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/2015 não alterou sua redação, determinada pela Lei nº 9.879/99. Já o auxílio-acidente, é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86). O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecessor, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido. Dessa forma, descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários da autora. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da extinção. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a

incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4 do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009). Anoto, por fim, que, com relação às parcelas referentes ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeira quinzena que antecede o auxílio doença, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. [...]1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.[...]2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.[...]3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Isso posto, defiro, parcialmente, o pedido de tutela determinando que a ré se abstenha de exigir da autora a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeira quinzena que antecede o auxílio doença. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da União. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003828-25.2008.403.6104 (2008.61.04.003828-2) - GILDA QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeiram o que for de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

**0011382-35.2013.403.6104 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Fls. 97/99: Dê-se ciência ao impetrante, por 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0007716-89.2014.403.6104 - TERRAMAR COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TERRAPLANAGEM LTDA - ME(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**

Trata-se de embargos de declaração opostos por TERRAMAR COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA E TERRAPLANAGEM LTDA. - EPP em face da sentença de fls. 193/195, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Alega a parte embargante haver omissão na sentença no que se refere à apreciação da tese de que, na hipótese de omissão de receita, a tributação dos valores omitidos não deve ser realizada com base no lucro arbitrado, e sim, de acordo com as penalidades previstas no sistema SIMPLES, e não determinar a sua exclusão de referido regime de tributação, e que, ainda que haja superação do limite de receita bruta, a exclusão deve se dar no exercício seguinte. No mais, imputa omissão ante a não apreciação da alegação de decadência dos fatos geradores de janeiro a abril de 2002, e ainda, no que se refere à fundamentação de caráter confiscatório da multa de 150% imposta. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. No que se refere à tese de que a tributação dos valores omitidos não deve ser realizada com base no lucro arbitrado, e sim, de acordo com as penalidades previstas no sistema SIMPLES não merece prosperar. De acordo com o teor de fl. 14 do processo administrativo fiscal nº 15983.000.905/2007-15 (mídia anexada aos autos à fl. 181), tendo sido constatadas irregularidades na declaração de tributos pelo regime simplificado, a impetrante foi intimada a apresentar a competente escrituração contábil, de modo a viabilizar a apuração do lucro real, mas ficou-se inerte. Sendo assim, não restou alternativa ao agente fiscalizador senão proceder à estimativa do lucro por arbitramento e respectivo lançamento, tudo conforme a previsão do artigo 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95: Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando: ...III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único; ... Quanto à alegação de decadência, como ressaltado pela autoridade impetrada em suas informações (fl. 175), o impetrante obteve sucesso parcial na impugnação administrativa, ocasião em que o CARF excluiu por decadência os lançamentos referentes ao ano calendário 2001. No que tange ao exercício de 2002, não há que se falar em decadência. Vale mencionar o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.317/96: Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na hipótese dos autos, o lançamento poderia ter sido efetuado em 1º de janeiro de 2003. Em tese, a decadência ocorreria 05 (cinco) anos depois, em 1º de janeiro de 2008. Ocorre que o lançamento foi realizado em 06/12/2007. Portanto, não houve decadência. Por fim, afastado a tese de caráter confiscatório da multa de 150% aplicada. Trata-se de penalidade prevista no artigo 44 da Lei nº 8.981/95, na redação vigente à época dos fatos geradores (2001 a 2005), justificando-se pelo intuito de coibir condutas prejudiciais à ordem tributária, em perfeita consonância com o sistema jurídico pátrio. O montante dessa penalidade não se afigura confiscatório ou desproporcional, haja vista que incide nas hipóteses de sonegação, fraude ou conluio, sendo certo e legítimo o seu objetivo inibidor das condutas do contribuinte que age de má fé adulterando as informações fiscais e fraudando documentos visando suprimir ou reduzir imposto a pagar. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. OMISSÃO DE VALORES. PROCEDIMENTO FISCAL. ARBITRAMENTO. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 44, II DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS. 1. A constituição do crédito tributário é uma atividade vinculada e obrigatória, realizada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal. O Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F), o qual foi emitido no presente caso, prevê, ademais da verificação acerca das obrigações tributárias do sujeito passivo, a constituição do crédito tributário. 2. O procedimento de arbitramento realizado pela Autoridade Fiscal, com base, no Livro de Registro de Saídas e no Livro de Registro de Apuração do ICMS, foi plenamente adequado ao que determina a legislação em vigor, porquanto ausente o cumprimento pela empresa autora de sua obrigação acessória de realizar a escrita fiscal. 3. Nos casos de comprovação, pela Autoridade Fiscal, do intuito sonegador, da evidente intenção de fraude,

poderá a fiscalização impor as sanções qualificadas, no percentual de 150% (art. 44, II, da Lei nº 9.430/96). Não há falar em aplicação da retroatividade da lei mais benigna, pois a Lei 11.488/2007 não reduziu o percentual da multa qualificada de 150%, apenas realocou a sua redação para o parágrafo primeiro do artigo 44 da Lei 9.430/96. 4. Este Tribunal, no julgamento que rejeitou a Arguição de Inconstitucionalidade nº 2005.72.06.001070-1, de minha relatoria, entendeu que o percentual de 150% a título de multa, nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente porque se dirige a reprimir condutas evidentemente contrárias não apenas aos interesses fiscais, mas aos interesses de toda a sociedade. 5. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. 6. Apelação improvida.(AC 200472030018237, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 20/04/2010.)TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA. MULTA. ART. 44, II, DA LEI Nº 9.430/96. PERCENTUAL. CONSTITUCIONALIDADE.1. A Corte Especial do TRF da 4ª Região, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 2005.72.06.001070-1/SC, em que foi relator o Desembargador Joel Ilan Paciornik, declarou a constitucionalidade do inc. II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação original. 2. Incabível reduzir o percentual da multa prevista no inc. II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com base no princípio da vedação ao confisco. 3. Se evidente o intuito de fraude, tal como definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, aplica-se a multa no percentual de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, na sua redação original.(AC 200471080155350, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 09/03/2010.)Por fim, vale ressaltar que os embargos de declaração não se destinam à alteração do julgado, no que, em caso de inconformismo, deve ser interposto o competente recurso hábil à modificação da decisão. Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios, tão somente para integrar à sentença a fundamentação acima exposta. No mais, resta mantida a sentença tal como prolatada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007839-87.2014.403.6104 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS MONTEIRO em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, no qual se busca a obtenção de provimento jurisdicional que determine a anulação da cobrança da taxa de ocupação referente ao lote 10, quadra 06, localizado na Praia do Guaraú, em Peruíbe-SP, objeto do processo administrativo nº 04977.605965/2013-30 (CDA 80.6.13.112464-14). Em sede de liminar, pleiteou a suspensão da exigibilidade de referido crédito. Para tanto, o impetrante afirma haver alienado dito imóvel à empresa Girelli Prestação de Serviços Ltda. no ano de 1999, cuja transação foi regularmente averbada no respectivo registro imobiliário (fl. 20vº). Aduz que, diante da inexistência de apontamentos na matrícula do imóvel, e considerando nunca haver recebido qualquer cobrança referente à taxa de ocupação, não tinha conhecimento de que se tratava de terreno de marinha, razão pela qual não tomou qualquer providência junto à Secretaria de Patrimônio da União após a alienação do lote. Alega estar sofrendo a cobrança da respectiva taxa de ocupação, referente ao período de 2002 a 2011, o que impossibilita a obtenção de Certidão Negativa de Débitos - CND, causando-lhe prejuízo. Sustenta que o fato gerador de referida cobrança ocorreu após a transferência dos direitos sobre dito imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/40. Recolheu as custas. O exame da medida de liminar restou diferido para após a vinda das informações (fls. 44).À fl. 48 o impetrante noticia a realização do depósito integral do valor da cobrança perpetrada pela impetrada. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/60. Suspensa a exigibilidade do débito fiscal, o pedido de liminar não foi apreciado (fl. 67). O Ministério Público Federal pronunciou-se à fl. 71. Às fls. 72/78 o impetrante juntou documentos. Às fls. 82/83 a autoridade impetrada pleiteou o desentranhamento dos documentos, sob o fundamento de inadmissibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança, que exige prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.De fato, segundo consta da documentação acostada, o impetrante alienou o lote 10, quadra 06, localizado na Praia do Guaraú, em Peruíbe-SP, em 14/06/1999, tendo sido a respectiva averbação nas matrículas dos imóveis lançada em 17/08/1999 (fl. 22). Ocorre que as taxas de ocupação que estão sendo cobradas referem-se aos exercícios de 2002 a 2011, portanto, em período posterior à alienação supramencionada, quando o impetrante já não era mais proprietário do lote. No mais, vale lembrar que no processo administrativo fiscal de

cobrança das taxas de ocupação referentes aos exercícios de 2002 a 2012, referentes ao lote 09, foi determinado o respectivo cancelamento da inscrição na dívida ativa da União, conforme demonstra o documento de fl. 77, cujo teor transcrevo abaixo: Revimos a inscrição na Dívida Ativa da União, formalizada via processamento eletrônico n. 04977.603639/2008-21, em nome de JOSÉ CARLOS MONTEIRO, CPF 002596599-91 referente aos débitos patrimoniais das taxas de ocupação dos exercícios de 2002 a 2012 do imóvel da União cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n. 6853.0100001-56. Verificamos que o interessado efetuou a transferência dos direitos em 14/06/1999, antes da constituição dos débitos que levaram à supra citada inscrição na DAU. Verificada a incorreção da inscrição, solicitamos a gentileza do cancelamento na DAU, e, em seguida a restituição do processo administrativo à SPU/SP, para os procedimentos administrativos cabíveis, tendo em vista o Memorando-Circular n. 72/CGREP/SPU (em anexo). Dessa forma, não seria razoável que o lote 10, objeto do presente feito, em idêntica situação à do lote 09, localizado no mesmo endereço e transferido na mesma data, fosse submetido a regime díspar. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento da inscrição em dívida ativa, referente à cobrança objeto do processo administrativo fiscal nº 04977.605965/2013-30, ou seja, das taxas de ocupação referentes aos exercícios de 2002 a 2011, do lote 10, quadra 06, localizado na Praia do Guaraú, em Peruíbe-SP. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Transitada em julgado a sentença, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado nos autos às fls. 48/49, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. O.

**0008927-63.2014.403.6104** - HENCY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela impetrada apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0009802-33.2014.403.6104** - REDE NACIONAL DE DROGARIAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas no efeito devolutivo. Ao impetrado, para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**0009803-18.2014.403.6104** - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela impetrada apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0009819-69.2014.403.6104** - DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas no efeito devolutivo. Ao impetrado, para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**0003570-68.2015.403.6104** - ANA CLAUDIA BATISTA DE ARAUJO(SP220537 - FABIO MENDES VINAGRE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Esclareça a impetrante a propositura da demanda perante este Juízo, considerando-se que as autoridades impetradas não têm sede nesta Subseção. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0004019-26.2015.403.6104** - GLOBOGO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP036249 - TADEU FERNANDES GIORDANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP **DECISÃO** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela GLOBOGO

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, a fim de que se determine a liberação das mercadorias amparadas pelo CE Mercante nº 151505057848557 e pela Declaração de Importação nº 15/0527589-1, as quais foram apreendidas por intermédio do Auto de Infração de Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/14747/15, parte integrante do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.721917/2015-16. Alega que a mercadoria apreendida foi inicialmente direcionada para o canal verde, sustentando, pois, a presunção de regularidade da documentação apresentada e dos bens importados. Afirma, em síntese, que: possui existência física, em endereço certo e que tem plena capacidade econômica e financeira para arcar com as operações de comércio exterior assumidas. Prossegue em sua argumentação aduzindo que a retenção das mercadorias sem amparo em fatos concretos, desvinculada de qualquer conduta que possa ser caracterizada como fundada suspeita de irregularidades praticadas, é providência desproporcional. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 79). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 85/103. É o que cumpria relatar. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida. Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do fumus boni iuris. Conforme se observa das detalhadas informações da autoridade impetrada, após extenso trabalho de fiscalização, foram apurados indícios de fraudes relacionadas à interposição fraudulenta. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: DA VERIFICAÇÃO FÍSICA E DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. No âmbito dos procedimentos regulares de monitoramento e vigilância aduaneira, foi selecionada, para conferência física, a carga amparada pelo conhecimento de transporte eletrônico CE-Mercante nº 151505057848557, (fls. 02/04), transportada no contêiner SZLU 9676093 e armazenada na Libra Terminais. Em 20.03.2015 a autuada registrou a Declaração de Importação (DI) nº 15/0527589-1, fls. 05/14, parametrizada em canal verde que veio a amparar o CE retrocitado. Segundo informações contidas nessa DI, a carga seria composta de capas de material plástico para revestimento dos pedais de freio, capa de revestimento de material plástico imitando couro para revestir volantes de carros com finalidade de estética, chave de roda composta de zinco para uso em parafusos de roda, cuja finalidade é retirar os parafusos que seguram essa toda do automóvel para efetuar troca de pneus, jogo de tapetes composto de 4 peças de material plástico e revestido de película de alumínio colorido, para colocação no assoalho de veículos com finalidade de proteção e estética, trava de volante de carros de material metálico, palhetas automotivas composta de borracha e corpo plástico, usadas em para-brisas. Por ocasião da abertura do contêiner (fotos 15/35) e lavratura do Termo de Verificação (OVR - Dossiê nº 10120.004833/0315-11 - fls. 36), verificou-se que o contêiner continha as mercadorias que dizia conter. Porém, foi observada a existência de etiquetas afixadas nas embalagens de mercadoria que continham CNPJ e marcas que não teriam, a princípio, nenhuma relação com os intervenientes envolvidos. (g.n.). Então, a fiscalização intimou a empresa GLOBOGO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP a apresentar documentos e esclarecimentos necessários para verificar a regularidade da operação comercial (Termo de Intimação EQODI/DIVIG nº 010/2014 - fls. 37). DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOSA autuada NADA apresentou ao que lhe fora intimado. Nem em relação aos documentos instrutórios do despacho aduaneiro nem em relação à origem, disponibilidade e transferência de recursos. (g. n.) Assim, em vista do exposto, com fundada suspeita de que a transação comercial ora em análise poderia estar eivada de vícios que pudessem ter prejudicado o recolhimento dos tributos devidos, a fiscalização aprofundou a análise da DI 15/0527589-1 em relação aos valores ali contidos, no intuito de comprovar ou não sua idoneidade. Outrossim, após a realização de diligências pela impetrada, na verificação da idoneidade dos valores contidos na DI 15/0527589-1, constatou-se evidente disparidade entre o valores declarados como base de cálculo para os tributos incidentes, e aqueles praticados em transações similares, estimando-se que o dano ao erário remonte à casa de R\$ 226.491,00 (duzentos e vinte e seis mil e quatrocentos e noventa e um reais). No mais, em procedimento de verificação física, foram encontradas etiquetas apostas nos produtos, indicando-se IMPORTADO POR: CNPJ 04.405.100/0001-59, tratando-se, na verdade, de número de CNPJ pertencente à empresa BEDI IMPEX LTDA ME. Após consultas no SISCOMEX, apurou-se a inexistência de contrato firmado entre referida pessoa jurídica e a ora impetrante, de modo a que GLOBOGO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP estivesse autorizada a adquirir ou importar por encomenda ou por conta e ordem de terceiros. Assim, restou caracterizada a ocultação de real adquirente. Foram

igualmente encontrados diversos itens de marca comercial estranha à importação, marca CAIS, e, da mesma forma, inexistente qualquer contrato de intermediação com a impetrante. Ainda, no que tange ao porte da empresa GLOBOGO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP, transcrevo, em razão da clareza, trecho das informações da autoridade dita coatora: A autuada é uma Empresa de Pequeno Porte, o que significa dizer que sua Receita Bruta anual está limitada a R\$ 1.200.000,00. Sua atividade econômica principal é o comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores. Está habilitada para o comércio exterior em importações de até USD 150.000,00 ao ano em exportações de até USD 300.000,00 ao ano. Segundo o informado em seu contrato social, fls. 108/139, o capital social subscrito e integralizado é de R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais) ou 1.000 (mil) salários-mínimos vigentes à época da última alteração social (ocorrida em 21 de agosto de 2013), integralmente representado pela totalidade das cotas de seu sócio-administrador, ZHANG BINGKUAI, CPF 004.057.216-17. A AUTUADA NÃO POSSUI FUNCIONÁRIOS, pois as únicas GFIP encontradas reportam apenas as remunerações de seus sócios (dois à época), estas últimas declaradas no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente à época, cada. A última GFIP refere-se à competência de abril de 2013, vide arquivo GFIP - GLOBOGO, fls. 140/142. (g.n.) A impetrada apurou também inúmeras irregularidades no que tange ao recolhimento de impostos, tais como inexistência de pagamento dos tributos referentes ao Simples Nacional, regime a que se encontra inserida a impetrante. Não é forçoso reconhecer se tratar de comportamento suspeito e que em nada contribui ao fortalecimento da tese sustentada na inicial; ao contrário, demanda em seu desfavor, dada a similitude de seu perfil contábil e comercial com empresas dedicadas à manobras fraudulentas de importação. Verifico, pois, não haver indícios de ilegalidade na atuação da autoridade aduaneira, uma vez que amparada em regular procedimento fiscal com vistas à colheita de documentos pertinentes às atividades comerciais da empresa-impetrante, dando-lhe ciência do início do procedimento fiscalizatório e a oportunidade para demonstração de sua regularidade e capacidade operacional. Ademais, não se mostra viável impedir o registro da existência do procedimento especial de fiscalização nos bancos de dados da Aduana, na medida em que, havendo indícios de fraude nas operações de comércio exterior realizadas pela impetrante, não se pode restringir o exercício da ampla fiscalização aduaneira através dos mecanismos de registro e rastreamento que lhe são pertinentes. Sendo assim, diante do que se depreende dos autos, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade fiscal, ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes aduaneiros. Por derradeiro, cabe ressaltar que nesta sede de remédio heroico há que se prestigiar a narrativa dos fatos encetada pela autoridade impetrada, que concluiu pela ocorrência de interposição fraudulenta de terceira empresa, real adquirente das mercadorias ora importadas, no sentido de fazer prevalecer a presunção de veracidade do conjunto de atos administrativos levados a efeito no âmbito do procedimento de fiscalização aduaneira. E, de sorte a respeitar os limites estreitos da cognição do mandado de segurança, que não tolera dilação probatória, não tendo logrado a impetrante trazer com a inicial e com os documentos que a instruem meio de elidir efetivamente as afirmações e conclusões apresentadas pelo Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega em Santos, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença.

**0005910-82.2015.403.6104** - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, em 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar a contrafé. Outrossim, no caso dos autos, afigura-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada antes de se examinar o pedido de medida liminar. Assim sendo, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações, e determino que, após a emenda da inicial pela impetrante, solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005929-88.2015.403.6104** - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, em 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar a contrafé. Outrossim, no caso dos autos, afigura-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada antes de se examinar o pedido de medida liminar. Assim sendo, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações, e determino que, após a emenda da inicial pela impetrante, solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de

07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006048-49.2015.403.6104** - ANANIAS FONSECA CARNEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise de fl. 24 que o autor ingressou com ação idêntica em 26/08/2014, sob o nº 0006415-10.2014.403.6104, perante a 4ª. Vara Federal, julgada extinta sem julgamento do mérito. Sendo assim, caracterizada a prevenção, com fulcro no art. 253, inc. II, do CPC, determino a remessa dos autos àquele Juízo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003924-93.2015.403.6104** - ATDA ESTER ARAUJO NOBREGA - INCAPAZ X KLENDIA LOURDES ARAUJO NOBREGA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a requerente se os pedidos formulados nestes autos foram objeto de requerimento no juízo do inventário. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005985-63.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ARMANDO BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ARMANDO BITENCOURT

Requeira a CEF o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003724-57.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL CRISTINA LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA LIMA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF indique bens registrados em nome da executada passíveis de constrição. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 4063**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004142-15.2001.403.6104 (2001.61.04.004142-0)** - JOSE TAVARES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B MATEOS E Proc. MAURO PADOVAN)

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos presentes autos, bem como defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 212. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

**0012823-61.2007.403.6104 (2007.61.04.012823-0)** - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012930-66.2011.403.6104** - GIRLEIDE PORTO FIGUEIREDO(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA E SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT POLICARPO CORBAL BUGALLO - INCAPAZ X CLAUDIA POLICARPO M DE

AZEVEDO(SP230244 - MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0012930-66.2011.403.6104DECISÃO:Converto o julgamento em diligência, uma vez que a demanda não comporta julgamento antecipado da lide.No caso em exame, a parte autora pretende o reconhecimento judicial do direito à pensão por morte, por se tratar de ex-esposa do segurado falecido, que, embora não recebesse pensão alimentícia, seria dependente economicamente do de cujus.Inicialmente, verifico que o processo não se desenvolveu regularmente, uma vez que parte da instrução foi realizada antes da integração do atual beneficiário da pensão, litisconsorte passivo necessário.Assim, reconheço a nulidade dos atos processuais a partir de fl. 53, uma vez é imprescindível a participação da parte em todas as fases processuais, como garantia do respeito aos direitos do contraditório e da ampla defesa.Passo a fixar os pontos controvertidos.Para a concessão da pensão por morte, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do óbito e a dependência jurídica e econômica do segurado.No caso, o ponto controvertido restringe-se à comprovação da dependência econômica da ex-esposa (separada), ônus que a ela incumbe.Defiro a produção da prova oral requerida.Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2015 às 14:00 horas, oportunidade em que será novamente colhido o depoimento pessoal da autora.Faculto às partes a juntada de rol para oitiva de testemunhas, se houver, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverão esclarecer se suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação (artigo 412, 1º do CPC).A autora deverá ser pessoalmente notificada, observando-se o artigo 343, 1º e 2º do Código de Processo Civil, acerca de seu depoimento pessoal.Pelas mesmas razões, determino o refazimento da prova pericial, que deve ter por objeto avaliar se a autora era dependente economicamente do de cujus antes do falecimento. Para o encargo mantenho a Sra. Silvia Cristina Carvalho, e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos complementares, no prazo de 05 (cinco) dias.A perita deverá responder aos quesitos das partes e ainda aos seguintes quesitos complementares do juízo:1) A autora recebia alguma ajuda ou auxílio financeiro do Sr. José Luiz Corbal Bugallo, que não fosse para a manutenção dos filhos em comum;2) Em caso afirmativo, descreva a que título houve a prestação de ajuda financeira, justificando, se possível, com documentos.3) Descreva a situação econômica da autora, antes e após o falecimento do Sr. José Luiz em 23/08/2005.Intime-se.Santos, 31 de agosto de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

**0007314-76.2012.403.6104** - ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: AS EMPRESAS BUNGE FERTILIZANTES, USIMINAS E CODESP APRESENTARAM OS DOCUMENTOS SOLICITADOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.

**0010762-57.2012.403.6104** - ANA MARIA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X LUCILIA DA SILVA PEREIRA GARCIA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista às partes para memoriais, no prazo legal.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002881-92.2013.403.6104** - EUNICE FLAVIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS (FLS. 116/118).FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS, BEM COMO DO DESPACHO ABAIXO.AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002881-92.2013.403.6104AÇÃO ORDINÁRIADecisão:Converto o julgamento em diligência.O documento de fls. 102, carta de concessão de pensão por morte da autora, emitida após a revisão do buraco negro, indica que o novo salário de benefício apurado resultou na quantia de \$ 2.413,18, portanto inferior ao teto vigente à época, que era de \$ 3.056,40.No entanto, a nova RMI revista, relativa à competência de 12/92, foi calculada no valor de \$ 4.780.863,30, sendo que essa quantia era igual ao teto dos benefícios previdenciários para a referida data, podendo-se concluir que o benefício foi glosado.Oficie-se a autarquia para que esclareça, em 15 dias, instruindo o ofício com cópia do documento de fls. 102, a partir de que momento o benefício da autora passou a ser limitado ao teto previdenciário, considerando as informações constantes na carta de concessão (fls. 102). Com a resposta, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos.Intimem-se.Santos, 09 de fevereiro de 2015

**0003924-64.2013.403.6104** - JOAO LUIZ DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003924-64.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO LUIZ DE PAULAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA JOÃO LUIZ DE PAULA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, bem como a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Com a inicial, juntou documentos (fls. 11/21). A parte autora emendou a inicial trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa (fls. 32/44). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos (fls. 46/55). Réplica às fls. 61/71. A autarquia informou ter revisado o benefício referente ao buraco negro (fl. 79/111). Ciente, o autor se manifestou à fl. 124. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, considerando que a renda mensal inicial original foi alterada em função da revisão administrativa aplicada pelo INSS (fls. 117/120), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir em relação ao pedido de revisão fundamentada no artigo 144 da Lei 8.213/91. Afasto a objeção de decadência. Com efeito, a decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas o de adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91, de modo que a questão apresentada não se submete a prazo decadencial, mas a prescrição em relação às prestações vencidas. No tocante à objeção de prescrição, assiste razão ao INSS. Com efeito, quanto ao pedido de revisão pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a pretensão foi delimitada pelo autor, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição. Todavia, os efeitos de ação coletiva não aproveitam àqueles que optem pelo ajuizamento de ação individual (art. 104 da Lei 8078/90). De outro lado, a Resolução nº 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, 1º que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011. No caso dos autos, todavia, o benefício do autor foi concedido em 07/04/1989 (fl. 118), excluído, portanto, do lapso de abrangência da Resolução, logo não há que se falar em interrupção da prescrição. Assim, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Observo no documento à fl. 119, que o benefício do autor, após revisão administrativa, sofreu a limitação do teto vigente à época. Nessas condições, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas n.º 20/98 e n.º 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas n.º 20/98 e n.º 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, uma vez que se trata de mera incidência atual de legislação posteriormente promulgada. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício de aposentadoria de titularidade do autor, mediante a adequação

da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas n.º 20/98 e n.º 41/2003, observados os seguintes parâmetros:A - Emenda n.º 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda n.º 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional n.º 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.B - Emenda n.º 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda n.º 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional n.º 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei n.º 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, em relação ao pedido de revisão com fundamento no artigo 144 da Lei Previdenciária, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, nos termos no artigo 269, inciso I e IV, resolvo o mérito do processo, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/2003 como limite da aposentadoria do autor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, com a consequente revisão do seu benefício. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes das revisões dos benefícios, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. À vista da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). Santos, 24 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0005431-60.2013.403.6104** - JOSE GOMES BARBOSA FILHO(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: A EMPRESA NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA APRESENTOU O LAUDO - LTCAT (FLS. 370/491). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA BEM COMO DO DESPACHO ABAIXO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS. 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005431-60.2013.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSE GOMES BARBOSA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO: Convento o julgamento em diligência. Conforme decisão de fls. 175 foi oficiado às empregadoras do autor para prestarem esclarecimentos quanto à atividade exercida pelo obreiro, sendo que apenas a empresa Techint Engenharia e Construção respondeu ao ofício e acostou documentos. Destarte, reitere-se o ofício à NM Engenharia e Anticorrosão para que atenda a determinação, no prazo de 10 dias. Com a resposta, dê-se ciência as partes. Intimem-se. Santos, 29 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal.

**0012465-43.2013.403.6183** - CLAUDIO DE FARIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002985-45.2013.403.6311 - JOAO MARIA DE FIGUEIREDO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001103-53.2014.403.6104 - ALTAIR ALVES DOS SANTOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATENÇÃO: A EMPRESA USIMINAS APRESENTOU O OFÍCIO. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA BEM COMO DO DESPACHO ABAIXO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 20 DIAS. Tendo em vista a certidão de fl. 136 reitere-se o ofício nº 135/2015 expedido à USIMINAS para cumprimento no prazo de 15 dias. Com a resposta, dê-se vista às partes.

**0003439-30.2014.403.6104 - EDSON DA SILVA ARAUJO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATENÇÃO: A SABESP E A FUNDAÇÃO CASA APRESENTARAM OS DOCUMENTOS SOLICITADOS (FLS. 95/110 e 113/170). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS, BEM COMO DO DESPACHO ABAIXO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS. Tendo em vista a certidão retro reitere-se o ofício expedido à Fundação Casa, conforme fl. 94. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do ofício da Sabesp (fls. 95/110). Int.

**0005214-80.2014.403.6104 - RINALDO BASTOS DE FREITAS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATENÇÃO: A EMPRESA USIMINAS APRESENTOU O LAUDO -LTCAT. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA BEM COMO DO DESPACHO ABAIXO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 20 DIAS. Tendo em vista a certidão de fl. 61 reiterem-se os ofícios nºs 127 e 128/2015 expedidos à USIMINAS e à Empresa Gelre Trabalho Temporário S/A, respectivamente, para cumprimento no prazo de 15 dias. Com a resposta, dê-se vista às partes.

**0005853-98.2014.403.6104 - MARILIN DA SILVA INDAUI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006057-45.2014.403.6104 - CLAUDIO LINHARES PIRES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATENÇÃO: A EMPRESA USIMINAS APRESENTOU O LAUDO. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA BEM COMO DO DESPACHO ABAIXO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 20 DIAS. Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício expedido à fl. 53, reitere-se solicitando o cumprimento no prazo de 15 dias. Com a resposta, dê-se vista às partes.

**0008985-66.2014.403.6104 - AGUINALDO MARIANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS (FLS. 73/123). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS, BEM COMO DO DESPACHO ABAIXO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS. Requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, para que encaminhe a este juízo cópia integral do processo administrativo referente ao NB: 42/120.727.961-4, conforme requerido na inicial. Com a vinda, dê-se vista à parte autora.

**0000702-20.2015.403.6104 - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deixo de receber a contestação por intempestividade. Inaplicável, porém, os efeitos da revelia por se tratar de interesse indisponível (art. 320, II do CPC). Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0000912-71.2015.403.6104 - RENATO DA COSTA BASTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000912-71.2015.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: RENATO DA COSTA BASTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA RENATO DA COSTA BASTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB 845.858.807), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Instruem a inicial (fls. 02/09) documentos (fls. 10/24). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual aduziu a prescrição quinquenal e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 28/36). O autor apresentou réplica (fls. 45/44) e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 45). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 46). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Preliminarmente, em relação à objeção de prescrição, assiste razão ao INSS. Com efeito, quanto ao pedido de revisão pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a pretensão foi delimitada pelo autor, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição. Todavia, os efeitos de ação coletiva não aproveitam àqueles que optem pelo ajuizamento de ação individual (art. 104 da Lei 8078/90). De outro lado, a Resolução nº 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, 1º que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011. No caso dos autos, todavia, o benefício do autor foi concedido em 13/12/1988 (fl. 16), excluído, portanto, do lapso de abrangência da Resolução, de modo que aqui também não há que se falar em interrupção da prescrição. Assim, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Constatado do documento à fl. 17, que, após revisão administrativa (buraco negro), o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época da revisão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá

ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (18/02/2015), deduzidas, porém, as quantias eventualmente pagas no âmbito administrativo.As diferenças em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), tendo em vista a sucumbência em menor grau.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).Santos, 24 de agosto de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0001357-89.2015.403.6104** - JOSEMILTON DE LIMA CAMPOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0001864-50.2015.403.6104** - WALDIR PINHEIRO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0002410-08.2015.403.6104** - LUIZ FERNANDES DOS SANTOS(MG120906 - ELIETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Deixo de receber a contestação por intempestividade.Inaplicável, porém, os efeitos da revelia por se tratar de interesse indisponível (art. 320, II do CPC).Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, bem como ciência do processo administrativo de fls. 71/176, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0002894-23.2015.403.6104** - ANTONIO CARLOS AUGUSTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Deixo de receber a contestação por intempestividade.Inaplicável, porém, os efeitos da revelia por se tratar de interesse indisponível (art. 320, II do CPC).Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais

provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0003099-52.2015.403.6104** - JULIO CESAR VIEIRA ABRANTES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a contestação por intempestividade. Inaplicável, porém, os efeitos da revelia por se tratar de interesse indisponível (art. 320, II do CPC). Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0003134-12.2015.403.6104** - LUIZ CARLOS FOLGANES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0003282-23.2015.403.6104** - NILDA DIAS AMENGUAL(SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0003451-10.2015.403.6104** - JOSE PAULINO FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0003654-69.2015.403.6104** - JOAO CARLOS PINHEIRO AMANCIO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0003733-48.2015.403.6104** - REGINALDO BARBOSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0004068-67.2015.403.6104** - NILZA ALVES MADURO X MANOEL PEREIRA MADURO NETTO(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0004106-79.2015.403.6104** - ANTONIO GALVAO NETO(SP232304 - VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Com a vinda do laudo pericial venham os autos imediatamente conclusos (fl. 48.Int).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002847-44.2014.403.6311** - AROLDO FEITOSA DE ANDRADE(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005351-62.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003754-63.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTTO) X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005351-62.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA Sentença Tipo ASENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz a inicial que o cálculo do autor estaria equivocado, pois, ao reajustar a renda anualmente, em vez de aplicar os índices oficiais, colocou o valor do teto máximo em cada ano, de forma que reajustou a renda para montante bem acima do que recebe (fl. 02/04). Intimado a se manifestar, o embargado requereu a improcedência dos embargos (fls. 28/30). À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 32/52). Instadas a se manifestarem quanto às informações e cálculos da contadoria judicial, a parte embargada ficou-se inerte (fl. 53v.), o INSS, por sua vez, concordou integralmente com os cálculos apresentados (fl. 54 vº). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, no caso em exame, o autor apresentou cálculos para o crédito exequendo em que apurou o montante de R\$ 82.869,54, para abril de 2014 (fl. 104 dos autos principais). A autarquia embargante alegou que o embargado equivocou-se em seus cálculos e apurou devido o valor de R\$ 33.308,70, atualizado para a mesma data (fl. 02/05). Todavia, a contadoria judicial identificou que ambas as contas estão equivocadas (fl. 33). O autor, de fato, aplicou índice de reajuste administrativo integral de 19,71%, quando o correto seria o proporcional, de 1,77%, para a DIB de 04/2003, segundo a Portaria MPS nº 727, e ainda elaborou seus cálculos considerando os valores menos vantajosos do benefício, constantes do 1º cálculo de fl. 18. De outro lado, a autarquia previdenciária não procedeu ao desconto do valor pago administrativamente, no importe de R\$ 28.177,68 (01/2013), além de equivocar-se quanto ao termo inicial dos juros, uma vez que a citação deu-se em 09/11 e não em 04/2011. Tendo havido pagamento na esfera administrativa em razão da revisão objeto do processo principal, os valores correspondentes devem ser levados em consideração para fins de apuração do crédito exequendo. No caso, aplicados os parâmetros de correção monetária e juros de mora, em conformidade com o julgado, e descontado do cálculo de liquidação o valor que o INSS pagou na esfera administrativa, R\$ 28.177,68, em janeiro de 2013, concluiu a perita contábil que o valor pago administrativamente foi superior ao por ela apurado, razão pela qual inexistem diferenças em favor do embargado. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, e, acolhendo a informação e cálculos da contadoria judicial, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, a fim de declarar a inexistência de valores devidos ao exequente. Por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 795, caput, e 267, inciso VI, do CPC. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, sem prejuízo da suspensão, em razão do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 32/52 para os autos principais. Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 25 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003277-40.2011.403.6104** - ADELI SANTOS DA CONCEICAO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELI SANTOS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, ADELI SANTOS DA CONCEIÇÃO, CPF: 250.416.258.83, em substituição ao autor Manoel da Conceição. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 123 no arquivo sobrestado. Int.

**0005408-51.2012.403.6104** - WILSON MANEIRA CORREA (SP188706 - DEBORA FRANZESE PONZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MANEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **Expediente Nº 4083**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003051-30.2014.403.6104** - SERGIO ROBERTO RIBEIRO (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante as razões expostas pelo autor às fls. 116/118 e a especificidade da patologia por ele alegada, designo nova perícia a ser realizada por médico especialista em cardiologia, no dia 25/09/2015, às 15:00 horas, no 3º andar deste Fórum, nomeando, para tanto, o Dr. Rodolfo Leite Arantes - CRM 86.405, o qual deverá ser intimado a fim

de informar se aceita o encargo, ficando ciente, também, da forma de pagamento de seus honorários, os quais, por se tratar o autor beneficiário de Justiça Gratuita, serão efetuados de acordo com a Resolução 558/2007-CJF. Expeçam-se as intimações necessárias. Int.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

### **Expediente Nº 8228**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012336-81.2013.403.6104** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLERMONT SILVEIRA CASTOR(SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI)

Fls. 488/508: informa o réu, que o órgão de trânsito não está permitindo o licenciamento anual do veículo HYUNDAI AZERA, da mesma forma como o fez às fls. 384/387, quando este Juízo, oficiou ao DETRAN para que informasse acerca do cumprimento da ordem liminar, eis que a restrição efetivada por ordem exarada nestes autos, foi apenas para efeito da transferência do veículo. Em resposta, o 16º CIRETRAN de Santos informou o cumprimento da ordem (fl. 424/425). Ademais, consta do documento de fl. 493, que o bloqueio do licenciamento foi decorrente de ordem de outro Juízo. Assim, indefiro a expedição de ofício, como requerido. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002400-47.2015.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NANSI CRISTINA DIAS DA SILVA X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)

Manifeste-se Regina Aparecida Monteiro, sobre as considerações do INSS de fls. 346/349. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 351. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008415-95.2005.403.6104 (2005.61.04.008415-1)** - NILTON GOMES X ELISA ENCINOSO GOMES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

**0016623-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016623-7)** - NIVIO LOPES CORREA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para juntada aos autos de cópia da inicial e sentença exarada nos autos de nº 2004.61.04.011739-5, porquanto o extrato da movimentação processual juntado às fls. 135/136, não é documento hábil a comprovar o objeto da ação. Int.

**0004147-80.2010.403.6311** - JOSUE SOUZA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (31/08/2006 - fl. 186), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como tal, o que lhe causou prejuízo. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 200/216). Cópia de documentos do processo administrativo (fls. 217/242). Originalmente distribuída ao Juizado Especial Federal de Santos, houve declínio em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente (fl. 243). Documentos juntados pela parte autora (fls. 254/328). Originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, a demanda veio a esta Vara, após o cálculo do valor da causa (fls. 249/253 e fls. 332/337) e declínio de competência (fls. 338/339). As partes não requereram provas (fl. 353/354). Em regularização do feito, determinou-se nova oportunidade para réplica (fl. 355), sendo a mesma apresentada (fls. 360/364). É o relato do

necessário. DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial todo o tempo laborativo do autor. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPrimeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do

benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). ATIVIDADE DE ESTIVADORA atividade de estivadores, capatazes, conferentes é considerada especial por enquadramento profissional, na forma do que se salientou acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que como tal seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma: 2.5.6 ESTIVA E ARMAZENAMENTO. Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII

quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (\*), de 29-9-60. O fato de tais atividades terem sido desempenhadas na condição de trabalhadores avulsos - mesmo por regime normativamente permissivo (art. 26 da Lei nº 8.630/93, atual art. 40 da Lei nº 12.815/2013) - não altera a realidade de que o trabalhador avulso é segurado obrigatório, não se lhe excluindo o direito à aposentadoria especial. Assim o diz a jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. SUSPENSÃO POR AUDITORIA. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA DEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Agravo retido interposto não conhecido, visto que sua apreciação por esta Corte não foi requerida nas razões da apelação. 2. Antes da Lei 9.032/95, para a contagem de tempo de serviço especial, não se fazia necessária a apresentação de laudo comprovando a exposição aos agentes agressivos, sendo suficiente apenas a demonstração do exercício regular da atividade e o seu enquadramento na legislação como de caráter especial. Após a edição do referido diploma legal, 032, de 28.04.95, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos especificados na legislação previdenciária. 3. Na hipótese dos autos, com relação ao tempo prestado de 01/01/1984 a 28/02/1985, observa-se que há documentação nos autos (fls. 22/34) dando conta de que o autor trabalhou no cais de porto de Fortaleza/CE na condição de trabalhador avulso (estivador/trabalhador de capatazia). Há ainda laudos técnicos periciais dando conta que, durante todo o período em que laborou como estivador/trabalhador de capatazia no porto de Fortaleza, de 1983 a 2002, o autor estava submetido a agentes agressivos, especialmente o agente calor, enquadrado como nocivo conforme os códigos 1.1.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que ele estava exposto a temperaturas médias superiores a 28° C. Além disso, a atividade de estivador, por si só, é considerada especial de acordo com o código 2.5.6 do Decreto 53.831/64. (...). 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Agravo retido interposto não conhecido. (APELREEX 200681000165217, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::23/09/2010 - Página::387.)

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI Eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência

do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014)DO CASO CONCRETOA parte autora salienta que sempre trabalhou com atividade de estiva e, por tal ensejo, todo seu tempo contributivo deveria ser considerado atividade especial, o que seria o suficiente para assegurar-lhe o benefício vindicado.Como bem apurou a Contadoria Judicial do JEF, o INSS considerou especial para a concessão do NB 42/140.504.150-9 os períodos listados à fl. 332. Ou seja, não considerou especial todo o período de 21/11/1970 até 28/04/95, mas apenas alguns intervalos aí insertos. Note-se que o autor requer também o reconhecimento destes intervalos não reconhecidos - o que totaliza 4 anos, 4 meses e 10 dias (fl. 332). Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições e demais considerações pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Em relação aos interstícios entre 01/11/1970 e 28/04/1995 não reconhecidos como tempo de serviço, é de se notar que a responsabilidade de recolhimento das contribuições do trabalhador avulso é do sindicato ou do OGMO, não do próprio obreiro, razão pela qual o recolhimento apenas intervalado não prejudica a realidade declarada no formulário de fl. 127. Vê-se que do planilhamento de fls. 179/186 que o INSS começou a contagem, malgrado o formulário de fl. 127 se refira ao período de 27/11/1970 a 28/04/1995, desde 01/11/1970. Isso é um indicativo de que assim o fez pelo cotejo das contribuições a partir de novembro de 1970, e não considerou alguns intervalos porque não detectou, provavelmente, contribuição. Pelo que acima exposto, todo intervalo deverá ser contado - e todo intervalo será especial, por enquadramento profissional por atividade de estiva. Quanto aos demais períodos, o autor fez juntar PPPs de outras pessoas (fls. 21/34, 36/52, 54/67), laudo pericial de processo trabalhista referente a um reclamante que não o próprio autor (fls. 68/118). Porém, a partir de 30/09/1996, o que de fato se refere ao próprio autor é o PPP de fls. 257/270. Note-se que o documento de fls. 272/325 não é o laudo técnico que supostamente embasasse a confecção do PPP, mas um programa de prevenção de riscos ambientais e seus dados. No que tratante da especialidade previdenciária em si, trouxe o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstrando que esteve exposto ao agente agressivo ruído a níveis de intensidade < 92dB (fl. 289), circunstância que não traz segurança para a análise do Juízo. Isso porque, embora 92dB seja grandeza capaz de qualificar a especialidade previdenciária, a simples informação de que esteve exposto a ruídos inferiores a 92dB pode sugerir ruídos médios muito aquém do patamar de especialidade. Não se pode assumir, pura e simplesmente, que abaixo de 92dB é algo como 91dB, e não algo como 70dB. Relativamente ao agente monóxido de carbono, não está relacionado no Anexo IV do Decreto 3.048/99, ao contrário do Tetracloreto de Carbono (1.0.9 e 1.0.11) e do Dissulfeto de Carbono (1.0.11), nem nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Quanto a exposição do segurado a poeiras e gases minerais, não houve especificação de quais agentes nocivos seriam. Perceba-se, por fim, que o PPP se refere a atividades exercidas posteriormente a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Como mencionado acima, o PPP substitui o laudo quando traz com suficiência informações a respeito da especialidade contidas presumivelmente naquele documento, além de identificar o profissional de segurança do trabalho legitimamente encarregado de realizar as avaliações técnicas. Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente ao agente nocivo lá descrito, sobretudo ruído, tenho como certo que não deve ser reconhecido como tempo especial. Assim o diz a jurisprudência pátria: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). É que consta da lei, mas também o que decidem a TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para períodos posteriores a 28/04/1995: VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. (...) 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos

períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria.(TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.)PREVIDENCIÁRIO. CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 1º DO C.P.C.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VIII. Inexistência de comprovação do exercício de atividade em condições especiais pois, mesmo em se tratando de atividade como veterinário, é necessária a prova da condição de habitualidade e permanência de tais condições, para o seu reconhecimento. Invalidez da prova para o fim de corroborar a afirmação do autor, relativamente aos períodos pleiteados. IX. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor a que se nega provimento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.(APELREEX 00131543220064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 655 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse sentido, tal decisum não dissente do que o INSS considerara em sede administrativa, salvo que se considere todo o intervalo entre 01/11/1970 e 28/04/1995 como tempo de serviço, além de ser considerado tempo especial. É de se ver que o autor não fez pedido alternativo de revisão do benefício que ora recebe, limitando-se a postular a concessão da aposentadoria especial. Considerando-se que se adstringe o Juízo ao pedido (art. 460 do CPC), este pedido não merece acolhimento, cabendo apenas a declaração - parcial procedência - do tempo especial aqui declarado. E assim é porque o intervalo de 01/11/1970 a 28/04/1995 não é suficiente para perfazer o montante de 25 anos (fl. 332).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido o pedido formulado na inicial, unicamente para declarar como tempo especial a intergralidade do intervalo entre 01/11/1970 e 28/04/1995, trabalhado como estivador. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar a este propósito qualquer das partes nos honorários de sucumbência (art. 21 do CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0007392-07.2011.403.6104** - MARILUCI MONTEIRO TASSI(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Designo a data da perícia para o dia 21 de Setembro de 2015, às 10hs. Int.

**0010590-52.2011.403.6104** - JOAO JOSE DOS SANTOS X ALAIDE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

João José dos Santos e Alaide de Almeida dos Santos, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em suma, ampla revisão do contrato de mútuo habitacional, mediante recálculo das prestações e do saldo devedor de acordo com a variação da sua categoria profissional; exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e dos juros compostos, revisão dos prêmios de seguro de acordo com índices aplicados às prestações e, por fim, a devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Narra a inicial que os autores celebraram com a ré contrato de financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua Flaminio Levy nº 245, apto. 53, Parque Residencial Athiê Jorge Coury, Saboó, Município de Santos/SP. A quantia mutuada seria restituída em prestações mensais reajustadas segundo Plano de Equivalência Salarial - PES.Relata que a ré desrespeitou as cláusulas contratuais na medida em que não aplicou às prestações os índices de reajustes da categoria profissional estabelecida no contrato, fez uso indevido da TR na correção do saldo devedor, praticou anatocismo com a utilização da Tabela Price e cobrou, indevidamente, desde a primeira parcela, coeficiente de equiparação salarial e taxas de risco e administração. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/69).Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva em razão da cessão do crédito à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No mérito, sustentou que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados (fls. 84/99). Juntou planilha de evolução do financiamento.Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram os autores pela realização de perícia, indeferida às fls. 164. É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de demanda na qual os autores objetivam ampla revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados na inicial, bem como a restituição, em dobro, dos valores recolhidos a maior.Com relação à ilegitimidade passiva e a pretendida sucessão processual formulada pela ré, dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.No caso dos autos, apesar da afirmação da CEF de ter notificado devidamente os mutuários, ao contrário de sua alegação, não há prova da referida notificação e, assim, não há como acolher a pretendida substituição, e conseqüente exclusão da lide.A lei processual civil, entretanto, faculta o

ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º). De outro lado, a Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, autoriza a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, da CEF à EMGEA. Tendo, pois, a EMGEA apresentado contestação juntamente com a CEF, admito configurada, na hipótese, a assistência litisconsorcial, à luz, notadamente, da assertiva quanto esta empresa pública ser a detentora dos direitos representados pelo contrato em questão. Não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito. Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Feitas tais considerações, a tônica da presente ação reside no descompasso entre as expectativas existentes no momento da assinatura do contrato e as condições em que se operou seu cumprimento. De um lado, a instituição financeira empresta recursos objetivando o retorno do capital acrescido de juros, passando a ser credora de valores que não sabe quando irá receber em sua totalidade. De outro, o mutuário paga as prestações em quantias bem inferiores à necessária amortização da dívida, passando posteriormente pela frustração de ver suas obrigações tornarem-se ilíquidas, muitas vezes em razão dos altos índices inflacionários incidentes em momentos de crises econômicas enfrentadas pelo país. No caso em apreço, verifico que o financiamento em questão foi contraído em 26.03.1984 (fls. 58). A quantia mutuada seria restituída em 360 prestações mensais calculadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP. Conforme cláusula décima segunda, o reajuste das prestações e dos acessórios seria realizado utilizando-se o índice de aumento salarial da categoria profissional. Para tais fins, declarou o mutuário seu enquadramento na categoria profissional dos servidores públicos de sociedade de economia mista e fundações (fls. 49). E, segundo se infere da planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 105/131, a categoria era monitorada (MON) pela credora, o que significa dizer que os índices aplicados à categoria eram informados pelo empregador/sindicato à instituição financeira. Já a atualização do saldo devedor ocorria mensalmente, mediante aplicação dos índices de atualização dos depósitos de poupança (cláusula décima nona). Desse modo, no que tange à inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste no saldo devedor, a tese dos demandantes não merece acolhida. Conforme já pacificado por nossos Tribunais, é legal a utilização da referida taxa após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor quando pactuado o mesmo índice aplicável às contas de poupança (Precedentes do STJ: REsp 401213, DJ 22.05.2007; REsp 706096, DJ 15.08.2006; REsp 576638, DJ 23.05.2005). Com efeito, a Lei 8.117/91 (art. 12) alterou a forma de reajuste dos depósitos das contas de poupança, que passou a ser vinculada àquela taxa, fazendo com que também os saldos devedores dos contratos de SFH passassem a ser reajustados por tal índice. Como a remuneração da poupança e das contas vinculadas ao FGTS se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, pois, entendimento diverso resultaria num desequilíbrio entre as duas vertentes estruturais do crédito imobiliário (empréstimos e financiamentos). Se de um lado o banco paga ao poupador pela TR, de outro o financiamento (saldo devedor) deve ter a mesma remuneração, para evitar o descompasso entre o ativo e o passivo. In casu, tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta as contas de cadernetas de poupança, os mutuários têm direito adquirido ao índice aplicável às referidas contas, que é variável no tempo. Assim, não há qualquer ilegalidade na incidência da TR, inobstante o contrato ter sido celebrado antes da vigência da Lei nº 8.177/91. Vale ressaltar que a Lei nº 8.177, de 01.03.1991, expressamente mandou aplicar a TR aos contratos

firmados em data anterior a sua vigência, gerando discussões judiciais quanto a sua constitucionalidade. Pacificando o tema o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-1/DF, declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 8.177, de 01.03.1991, dentre eles o artigo 18, caput e parágrafos 1º e 4º. Os dispositivos declarados inconstitucionais obstam a retroação da lei, que não pode, em regra, regular situação pretérita, alterando cláusulas contratuais firmadas na vigência da lei anterior. Ao contrário do afirmado pelos autores, não concluiu o Supremo pela declaração de inconstitucionalidade da TR, de modo a expurgá-la do mundo jurídico, mas que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outros índices já estipulados em contratos. Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Nesse sentido, a Súmula 295 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, a qual, segundo os autores, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, incidem em equívoco. Referido dispositivo legal dispõe: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o artigo art. 5º, caput, da norma supracitada prescreve: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há ilegalidade naquele artigo 20, tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Ademais, a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização adotada pela lei (in TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, Relator Maurício Kato). De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroído pela inflação. Insurgem-se, também, os autores contra a prática de anatocismo e a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Nesse aspecto, a Planilha de Evolução de Financiamento (fls. 55/74) demonstra que efetivamente houve amortização negativa em determinados períodos da execução contratual, bem como a cobrança do referido coeficiente até a 08/2005, quando sobreveio o parcelamento para liquidação da dívida. Cumpre destacar, que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído com o objetivo de minimizar os efeitos decorrentes da diferença entre a variação do salário do mutuário e do índice de reajuste do saldo devedor, estabelecendo uma compensação de valores, pois os reajustamentos causam cotas de amortização em valores diferentes daqueles que teoricamente são necessários à extinção da dívida no prazo contratado. Ao contrário do que possa parecer, tal exigência acaba revertendo em benefício do mutuário, pois, aumentando-se o poder de amortização dos encargos mensais, propicia-se a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida. Embora instituído por lei somente em 1993, o coeficiente em questão já encontrava amparo nas Resoluções do BNH/BACEN, tendo sido criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64. Por tal razão, este Juízo decidia pela manutenção de sua cobrança, independentemente de previsão contratual. Em que pese o entendimento pessoal acerca do tema em apreço, o E. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem decidindo que o CES somente pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (RESP 1.018.094, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 01/10/2008), o que não é a hipótese dos autos. Daí exsurgiria a autorização para intervenção judicial. Não obstante, a prática indevida de amortização negativa e a incidência do CES sem previsão contratual, tal irregularidade foi corrigida quando da renegociação da dívida em 07.11.2005, tendo sido excluída a cobrança do CES, bem como afastada a prática do anatocismo. Com a referida renegociação, o recálculo das prestações deixou de ser vinculado ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário original, conforme expressamente

consignado no parágrafo único da cláusula quarta (fls. 148). Possibilitou-se, ainda, um acerto de contas a fim de corrigir as distorções até então praticadas. A dívida, que se encontrava no patamar de R\$ 73.713,18 foi reduzida para R\$ 14.563,41, sendo descontado, assim, o valor de R\$ 59.149,77 (cinquenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos) sobre o saldo devedor. Nestes moldes, é até intuitivo, que a revisão ora postulada, nesse ponto, não alcançaria finalidade melhor do que aquela alcançada pela renegociação. Apesar de nada dizer a respeito a petição inicial, referido desconto mostrou-se, pois, deveras vantajoso para os mutuários. A novação do contrato realizada em 07.11.2005 compreendeu, também, a alteração do sistema de amortização para o SACRE. Igualmente, vale destacar ter sido suprimida a cobrança da taxa relativa ao seguro. Observo, ainda, que o Termo de Renegociação firmado pelo autor já atingiu o prazo fatal (10/2010), não remanescendo qualquer saldo residual de responsabilidade do mutuário. Também não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício que pudesse invalidar o novo ato jurídico, como erro, dolo, simulação, coação, incapacidade ou desrespeito à forma prevista em lei, sendo o referido termo plenamente válido. Neste contexto, o interesse de agir do autor encontra-se afetado pela renegociação da dívida, verdadeira novação, conquanto o autor, com ânimo de novar, contraiu com a CEF nova dívida para extinguir e substituir a anterior (art. 360, I, CC), que agora, porém, busca discutir em Juízo. Com efeito, a novação é um acordo pelo qual se extingue uma obrigação, com a imediata criação de outra que substitui a primeira. Em outras palavras, a novação é a transformação de uma obrigação em outra, com a extinção da primitiva (Luiz Guilherme Loureiro, Curso Completo de Direito Civil, pág. 337, 3ª Ed., Editora Método). Ora, se a obrigação anterior deixou de existir, configura-se, conseqüentemente, inviável e inoportuna sua pretensa revisão. Nessa linha de raciocínio, trago à colação os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA COM ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). NOVAÇÃO. MUDANÇA DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVA PERICIAL QUE SE JULGA DESNECESSÁRIA. 1. Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Há de se considerar, nesses casos, o princípio do livre convencimento motivado do juiz (AgRg no REsp 1.126.477/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 03.06.2013). 2. A renegociação e consolidação de nova dívida caracterizam a novação quando o novo contrato, além de estabelecer novos prazos, agrega elementos novos, suficientes para a caracterização do animus novandi, revelando uma descontinuidade da relação anterior. 3. Hipótese em que foi adotada, em substituição ao Plano de Equivalência Salarial (PES) e ao Sistema Francês de Amortização (SFA), nova sistemática, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente (Sacre), sistemática mais vantajosa aos mutuários, tendo havido uma redução significativa do valor da prestação e do saldo devedor do financiamento. 4. A adoção do Sacre não implica em capitalização de juros (AC 1999.38.02.001797-9/MG, Relatora Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (Convocada), 5ª Turma, e-DJF1 de 11.12.2009, p. 317). 5. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do STJ). 6. Sentença mantida. 7. Agravo retido e recurso de apelação interpostos pelos autores, não providos. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 31304620084013300, Rel. DES. FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/10/2014 PAGINA:1016) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NÃO CABE A COBERTURA PELO FCVS ANTERIORMENTE PACTUADO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Não há falar em desvantagem assumida pelo recorrente, pois ele próprio reconhece que se encontrava inadimplente, fato que acarretaria conseqüentemente a perda do imóvel caso não fosse pago o débito ou renegociada a dívida, de modo que a novação naquele momento trouxe vantagens significativas, já que houve a incorporação dos valores das prestações em atraso, redução do saldo devedor e ainda impediu que a CEF, naquele momento, promovesse a execução do contrato. IV - Para o restabelecimento do contrato originário, torna-se indispensável a comprovação da existência de vício de consentimento no momento da celebração do novo pacto, o que não ocorreu no presente caso. V - A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na novação celebrada entre as partes, encontra apoio na Medida Provisória nº 2.197-43, reedição da MP 1.671, que admite, no âmbito do SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692/93. VI - Não ficou demonstrada, na planilha de evolução do financiamento, a ocorrência de amortização negativa. Afasta-se, assim, a alegação de anatocismo. VII - Em função da renegociação da dívida, com alteração das condições contratuais, não cabe mais qualquer discussão a respeito do primitivo contrato de compra e venda, bem como da cobertura pelo FCVS anteriormente pactuado. VIII - Agravo legal não

provido (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1717165, Rel. DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2013) Há de se ressaltar que a adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito, tendo que ser respeitado por ambas as partes, devendo-se observar o princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda em prol da segurança jurídica das relações. Em conclusão, lembro que pelo princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, ficará suspensa em virtude dos benefícios da gratuidade da justiça, que ora defiro. P.R.I.

**0007845-65.2012.403.6104 - MARCELO DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X LUCIMARA OLIVEIRA DE MEDEIROS**

Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca a ANULAÇÃO da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. Vindica aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo nulo o procedimento do Decreto-lei nº 70/1966, por inconstitucional. Informando não conhecer o paradeiro da ex-esposa, requereu a parte autora pesquisas, sendo enfim deferida a pesquisa no sistema Webservice (fl. 70). O Juízo determinou a oitiva de Lucimara Oliveira de Medeiros, contratante do imóvel (fl. 78). A mesma foi intimada do despacho de fl. 78 (fl. 100). Assim sendo, noticiando-se que não manifestou interesse de ingressar no polo ativo, sendo que seria necessariamente atingida pela decisão que reconhecesse a nulidade da execução extrajudicial, por ser também proprietária do imóvel, determinou-se que figurasse no polo passivo como garantia dos limites subjetivos da coisa julgada (fl. 113). Devidamente citada, a ré CEF apresentou contestação, asseverando que haveria legitimidade da EMGEA e não dela própria. Sustenta a necessidade de citação do terceiro adquirente do imóvel, sendo litisconsorte passivo necessário. Promove a denunciação da lide ao agente fiduciário que promoveu a execução e, no mérito, pugna pela decadência do direito de anular e pela perfeita recepção do procedimento do Decreto-lei nº 70/1966 pela CRFB/88 (fls. 116/128). Com a contestação vieram documentos (fls. 117/178). Juntou posteriormente a CEF documentos referentes à execução extrajudicial (fls. 180/212). A CEF não desejou produzir prova (fl. 216). A parte autora apresentou réplica (fls. 217/252), sem requerimento de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Antes de mais nada, defiro o benefício de gratuidade de Justiça, até então não apreciado (fls. 26 e 22). Anote-se. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se que a mesma funciona como braço de recuperação de créditos da CEF, tendo sido com esta obtido o financiamento imobiliário através da constituição de hipoteca adjeta ao mútuo. Nesse toar, se a CEF transfere o crédito para a EMGEA, isso não faz com que ela não deva responder perante o consumidor, qual estivesse alheada, não bastasse o fato de que a gestão operacional da CEF e da EMGEA é idêntica, inclusive em relação ao corpo jurídico, de que decorre ser irrazoável exigir do consumidor que tenha conhecimento de contra quem litigar, tolerando-se, mais ainda, a exclusão da CEF da contenda: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONOMICA. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo, não é razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Demais disso, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela, por tal razão, responder por eventuais irregularidades (TRF 1ª Região, AC 1999.38.00.011478-0, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 29/03/2004, p. 455). É reconhecida de ofício a legitimidade passiva da CEF. 2. O STJ ao julgar Recurso Especial 1.110.903/PR, sob a sistemática do recurso repetitivo fixou o seguinte entendimento: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450/STJ). II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Dá-se provimento ao recurso de apelação. (AC 00287223420044013300, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 22/10/2013 PAGINA: 209.) Com relação à denunciação da lide do agente fiduciário, não há qualquer fundamento que justifique sua posição de garante (arts. 70, I, II ou III do CPC)

da CEF no processo, até porque, malgrado atue como mero executor do procedimento, em nenhum momento tal faz com que o Banco Morada S/A assuma a posição de garantidor dos resultados do processo e, aliás, também tenha figurado seja na relação direta com o mutuário, seja na cadeia dominial do bem (fls. 63/65). A denunciação da lide deve ser julgada improcedente. Com relação ao argumento de que haveria litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente do imóvel alienado, observa-se que o autor tinha totais condições de conhecer a atual titularidade do mesmo, em especial por ter ele próprio trazido a matrícula do imóvel atualizada (fl. 65). Note-se que, após a contestação da CEF, o autor apresentou réplica, sem, contudo, promover a citação de WILMA JOSÉ DUARTE (fl. 65). Note-se que houve adjudicação do imóvel pela EMGEA após a execução extrajudicial do contrato (mútuo hipotecário - fl. 64), mas ulterior venda do mesmo ao particular. Com o intento de anular o processo, obviamente a parte autora levaria o particular a sofrer as consequências diretas. Nesse sentido, deveria ter promovido a citação de WILMA JOSÉ DUARTE (fl. 65), e não o fez. Nesse toar, obviamente, falta um pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a presença do litisconsorte passivo necessário no polo passivo da demanda (art. 47 do CPC). Não promovendo sua citação, e sequer mencionando algo em sua réplica sobre tal específica preliminar (fls. 217/218), então deve o demandante ver o feito extinto sem resolução de mérito: PROCESSO CIVIL. SFH. DECRETO-LEI 70/66. VÍCIO NO PROCEDIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE SENTENÇA. TERCEIROS ADQUIRENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1 - O juízo a quo não só deixou de apreciar o pedido da parte autora, mas julgou a contenda fora do que foi pleiteado, ocasionando a prolação de sentença extra petita. 2 - Existência de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e terceiros adquirentes do imóvel. 3. Sentença anulada. Apelação prejudicada. (AC 00049944120074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ainda que assim não fosse, a parte autora não teria razão. No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...). 4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (grifo nosso) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395) (grifamos). Não cabe presumir que no contrato originário houve amortização negativa ou quaisquer distorções. Para tanto seria imprescindível prova pericial caso se cuidasse de uma ação revisional das cláusulas avençadas. A presente ação visa tão-somente a anulação do procedimento de execução extrajudicial, não contemplando no pedido qualquer pretensão de revisão do contrato. A questão que se impõe - caso não houvesse o vício de ausência de citação de litisconsorte necessário - no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório

e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é

procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Finalmente, os documentos de fls. 181/191, 192/207 e 208/212 deixam assente que não houve falta de notificação à parte autora quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou. Eis que não existem os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas. Considerando-se, contudo, que o autor não promoveu a citação de litisconsorte passivo necessário, o feito deve ser extinto na forma do art. 267, IV do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido do autor, extinguindo o feito nos termos do art. 267, IV do CPC, por falta de citação do litisconsorte passivo necessário. Custas como de lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0006186-84.2013.403.6104 - WILSON LEITE DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011329-54.2013.403.6104 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DIAS (SP265965 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP288878 - SEBASTIÃO ANTONIO MACHADO) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a condenação dos réus à emissão de quitação de imóvel objeto do contrato de financiamento avençado perante, com cobertura do FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS, diante do vencimento do contrato. Pugna também pela reparação integral do dano, consistente no valor referente aos honorários advocatícios contratados (fl. 14). Narra a parte autora sempre ter pagado as prestações, inteiramente, tendo sido emitido pelo banco Itaú um recibo de quitação do saldo devedor em 14/07/1999. Entretanto, sobre o imóvel financiado continuaria a recair o gravame da hipoteca. Ao buscar informações, soube que a mesma não fora levantada porque supostamente existiria um saldo devedor remanescente de R\$ 185.432,03, não tendo havido a quitação por indícios de duplo financiamento. A parte autora sustenta ter ocorrido a prescrição de qualquer cobrança possível de suposto saldo remanescente, visto que a liquidação se dera em 14/07/1999. Sustenta ainda que vigia ao tempo da celebração do contrato a Lei n.º 4.380/64, que não previa a penalização do mutuário com a perda do direito à cobertura do FCVS, na hipótese de obter um segundo financiamento no âmbito do SFH. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas (fl. 39). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 45). Devidamente citado, o Banco Itaú S/A alegou a necessidade de participação da CEF na lide no polo passivo, o que tornaria incompetente o Juízo de Direito onde originariamente aforada a demanda. Refuta-se a ocorrência de prescrição, ante a consolidação do contrato em 1999, apenas, antes do CC/2002. Salaria que a impossibilidade de quitação pelo FCVS decorre da Lei n.º 10.150/00, tendo em vista que foi detectada a multiplicidade de financiamento no âmbito do SFH, e com cobertura do fundo (fls. 47/63). Réplica da parte autora (fls. 76/91), requerendo o reconhecimento da competência estadual. Intimada, a CEF veio aos autos manifestar seu interesse no feito (fls. 105/110), asseverando a competência federal e a impossibilidade de cobertura. A União Federal manifestou interesse no feito (fls. 116/121). Decisão de declínio (fl. 122). Custas

recolhidas (fl. 132).A CEF juntou documento (fl. 146/147).Petição da parte autora reforçando os argumentos autorais (fls. 150/155). É o relatório.DECIDONo que concerne à União, não há razão, malgrado tenha assim se pronunciado nos autos, para que a mesma figure no polo passivo do feito. Ela não possui interesse em sentido jurídico em ações em que se discutem questões atinentes a contrato habitacional regido pelo SFH, ainda que haja previsão contratual de garantia pelo FCVS, uma vez que a administração operacional de tal fundo compete à Caixa Econômica Federal.Ante o exposto, promovo a exclusão da União Federal da lide, vez que o fundamento de sua intervenção seria a presença de interesse jurídico.Assim, não se aventa de litisconsórcio da União. A competência dessa pessoa política, bem assim a da autarquia, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-las a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados antes dessa data.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243.Vê-se que em 29/07/1999 o imóvel foi objeto da celebração de compromisso de compra e venda com outras pessoas (fls. 26/29). Porém, como o autor consta como devedor - vez que remanesce um saldo devedor atrelado a seu nome, e também porque, justo por conta disso, a hipoteca não poderia ser levantada (fl. 39), então resta claro que o autor possui interesse processual e legitimidade.O cerne da questão submetida ao Judiciário diz respeito à negativa de quitação de imóvel financiado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, contrato originário firmado em data de 13/12/1982 - fls. 19/21. A demanda foi ajuizada em 13/02/2012 (fl. 02); o contrato foi celebrado em 13/12/1982 com prazo de 180 meses (fls. 17). Por assim ser, dado que a primeira prestação teve vencimento em 15/01/1983, o contrato se venceu em 15/01/1998. Apenas nesta data se iniciaria a contagem do prazo prescricional para a cobrança. Note-se que este fundamento foi trazido pelo autor como óbice à cobrança de eventual saldo residual que lhe estivesse fazendo o Banco Itaú. Há apenas o documento de fl. 39 nos autos, sendo um e-mail datado de 28/06/2011. Nesta data não se teria consumado a prescrição do direito de cobrar saldo residual.Isso porque o CC/16 estabelecia prazo de 20 anos para as obrigações pessoais. Não se tendo passado tal prazo em mais da metade (art. 2028 do CC/02), os prazos da lei nova (CC/02) hão de ser seguidos, desde o início de sua vigência. E o art. 205 do CC/02 fixa o prazo de 10 anos, que não se teria consumado em 28/06/2011 (fl. 39).No entanto, a parte autora possui razão ao alegar que ao tempo da celebração do contrato não havia previsão de penalização do mutuário com a perda do direito à cobertura do FCVS, na hipótese de obter um segundo financiamento no âmbito do SFH com mesma cobertura.A cobertura do contrato pelo FCVS acha-se comprovada à fl. 19/21 e 114.Independentemente de quaisquer outros enfrentamentos acerca das questões jurídicas suscitadas, o que se tem é que o financiamento foi avençado antes de ter vigência no Ordenamento Jurídico a proibição de mais de um contrato sob o SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH.De fato, a proibição do duplo financiamento tem como consequência afastar a cobertura do saldo remanescente pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. Todavia, tal proibição a consequência decorrente teve vigência tão somente a partir de 05/12/1990, com o advento da Lei 8.100/1990.Veja-se a redação original:Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.Com a promulgação da Lei 10150/2000, assim ficou o dispositivo:Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.Eis que apenas para os contratos financiamento habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cobertura do saldo remanescente pelo FCVS, firmados após 05/12/1990, existe a proibição de dupla utilização do referido Fundo.Veja-se o seguintes aresto:PROCESSO CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA. - CONTRATO MÚTUO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - CONTRATO DE MÚTUO INTEGRALMENTE CUMPRIDO COM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. - IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - RECUSA DE QUITAÇÃO DO CONTRATO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE - ATO JURÍDICO PERFEITO - BOA FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DIREITO SOCIAL À HABITAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.1. Os autores firmaram contrato particular compra e venda, com pacto adjeto de hipoteca e cessão de crédito visando a aquisição do imóvel residencial adquirido segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e cobertura pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS.2. Os autores efetuaram o pagamento de todas as prestações convencionadas, mas a instituição financeira mutuante negou-lhe a dar a quitação contratual e liberação da garantia hipotecária, sob fundamento que os autores possuem um saldo residual de outro financiamento anteriormente contratado e

liquidado pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, o que torna inviável a liquidação de resíduo de outro contrato de financiamento imobiliário.3. Se houve algum resíduo no contrato particular compra e venda, com pacto adjeto de hipoteca e cessão de crédito, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em razão do reajuste das prestações segundo variação salarial do mutuário, tal valor deve ser quitado pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, segundo expressa determinação contratual.4. Apesar da ocorrência do duplo financiamento concedido aos autores ora mutuários, a instituição financeira mutuante deixou de aplicar aos mutuários a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida, mas ao contrário, continuou a receber todas as prestações mensais e sucessivas até cumprimento final do contrato de 180 meses.5. Ocorre que, somente após o pagamento da última prestação contratada, ao final dos 180 meses, quando os mutuários tentaram obter o instrumento de quitação do contrato e levantamento da garantia hipotecária, a instituição financeira mutuante negou-se a fornecê-las.6. Com a tácita anuência da instituição financeira mutuante, os mutuários continuaram a efetuar o pagamento das prestações mensais e sucessivas do financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mesmo sabendo que estes possuíam outro financiamento habitacional também pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sem aplicar-lhes a pena contratada de vencimento antecipado da dívida.7. É que, não pode a autora agora ser sacrificada por erro ou equívoco cometido pela instituição financeira mutuante durante a execução do contrato, ainda mais que para tanto não concorreram, devendo ser ressaltado, ademais, a mesma tem meios judiciais próprios para, querendo, reaver e satisfazer as diferenças apontadas relativas a cobertura pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL em relação a quem de direito.8 A boa-fé objetiva constitui um princípio geral de Direito, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade. Gera deveres secundários de conduta, que impõem às partes comportamentos necessários, ainda que não previstos expressamente nos contratos, que devem ser obedecidos a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença.9. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, dispõe que: a lei não prejudicará o direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada.10. O artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil determina que: A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. E o 1º reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou .11. A Lei nº 10.150/2000, alterou a redação do artigo 3º, da Lei 8.100/1990, determinando que somente para os contratos financiamento habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cobertura do saldo remanescente pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, firmados após 05/12/1990, existe a proibição de duplo utilização do FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS.12. A função social do contrato significa a prevalência do interesse público sobre o privado. É preciso que cada negócio jurídico alcance os fins pactuados, impedindo-se que o contrato seja meio de destruição do bem comum, ao invés de construção deste bem pretendido.13. O direito social à moradia somente se realiza quando observado o princípio da dignidade da pessoa humana. A habitação digna consiste naquela que possui acesso aos serviços públicos básicos como água, luz, esgoto, com segurança jurídica preservada pela existência de titulação da propriedade do bem imóvel, e segurança física, ou seja, que não esteja em área de risco. 14. De tal sorte que não há como negar o direito dos autores de ter reconhecido o direito pleiteado, na forma declinada na r. sentença recorrida, devendo a instituição financeira mutuante fornecer ao demandante o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome dos autores, bem como que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF dê quitação de eventual saldo devedor remanescente pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. 15. Recurso de apelação do BANCO ABN AMRO REAL S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento.Processo AC 200361000264741 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1129163 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:03/04/2007 PÁGINA: 344 Data da Decisão 04/09/2006 Data da Publicação 03/04/2007PROCESSO CIVIL. SFH. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. QUITAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUA PELO FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000. 1 - Recurso de apelação não conhecido em razão da preclusão consumativa e da sua interposição em momento anterior a publicação do resultado dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. 2 - Os mutuários tem legitimidade ad causam para requerer a quitação da sua dívida junto à instituição financeira e seu pedido é juridicamente possível conforme previsão da própria Lei nº 10.150/2000. 3 - A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir do advento da Lei n.º 8.100 /90, vindo a redação do art. 3º desse diploma legal a ser alterada pelo art. 4º da Lei n.º 10.150/2000, no intuito de esclarecer que a limitação somente se aplicaria aos contratos firmados a partir de 05.12.1990, em observância ao princípio da irretroatividade das leis. 4 - Apelação dos autores não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF e da União desprovidas.(AC 00314047820034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º,

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS . IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. Quanto a preliminar de necessidade de intimação da União Federal, diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa. Preliminar acolhida. 2. O imóvel objeto da presente ação foi transferido aos autores, ora apelados, Yuri Ide e seu marido Heichiro Ide por intermédio de cessão de direitos e obrigações, na data de 22/04/93, sem a participação da Caixa Econômica Federal. A teor do disposto no art. 1º da Lei 8.004/90, que rege a transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é obrigatória a intervenção da instituição financeira no negócio jurídico de cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário. 3. In casu, é possível o reconhecimento da transferência do contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pois foi realizada em data anterior a 25/10/1996. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. No caso dos autos o contrato de financiamento de imóvel foi celebrado antes da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que proíbe a duplicidade da utilização dos recursos do FCVS, uma vez que a redação original também era omissa quanto a imposição dessa penalidade. Se na época em que o contrato foi pactuado a legislação vigente não previa a aplicação de qualquer penalidade atinente à cobertura do FCVS em caso de existência de duplo financiamento pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, não se pode penalizar a cessionária que se sub-rogou legitimamente nos direitos e deveres dos mutuários originários. 5. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura do contrato de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 6. Foi somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos. 7. Precedentes jurisprudenciais. 8. Agravos legais improvidos.(AC 00080875120034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Precedente elucidativo e de todo análogo ao caso dos autos, é o julgado abaixo, proferido pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC):PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de

1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimitatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimitatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 ..EMEN:(RESP 200901113402, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 RSTJ VOL.:00218 PG:00114 ..DTPB:.)Assim, firma-se a convicção deste Juízo no sentido de que não há justa causa para negativa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO ITAÚ S/A quanto à cobertura do FCVS e conseqüente quitação do contrato de financiamento original - fls. 19/21. Cabe à CEF e ao ITA tomar todas as providências a fim de propiciar a liquidação do contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, a fim de que o agente financeiro possa expedir o respectivo termo de liberação de hipoteca para os fins devidos, razão pela qual julgo procedente o pedido. Curioso no caso destes autos, inclusive, é que o próprio ITA deu recibo de quitação do saldo devedor em 14/07/1999 (fl. 24), mas adiante, em 2011, cobrou o saldo devedor supostamente não quitado, o que inconsistente com sua postura anterior. Diante da robustez da jurisprudência, entendo que até seria razoável a antecipação de tutela para que tal medida se cumprisse no prazo de 30 (trinta) dias, em especial pelo risco indevido que a manutenção de uma hipoteca indevida no registro pode gerar em relação ao estado do imóvel e sua estima econômica em futuras vendas. Porém, a parte autora não conseguiu demonstrar o periculum in mora: desde 1999 está com suposto recibo de quitação em mãos, e desde 1999 já alienou o imóvel para terceiros, não tendo sido capaz de comprovar sua particular situação no momento a demandar a tutela de urgência. Com relação ao pedido de perdas e danos pelos gastos com advogado, há apenas uma demonstração de um contrato (fl. 34/35), sem efetiva prova do dispêndio, que sequer estava condicionado ao resultado do processo. Note-se que a legislação processual já previu os honorários de sucumbência como forma de remunerar o trabalho do advogado, e este é o custo a ser suportado pela parte adversa, por ter dado causa ao ajuizamento da demanda, mas não os honorários contratuais da parte adversa. Nesse sentido, devem CEF e Itaú pagar os honorários de sucumbência como corolário da derrota no processo, sob a forma de indenização de perdas e danos. Note-se que as despesas com honorários contratuais é livre pactuação da parte e não pode ser oposta à parte adversa. Como não bastasse, ao autor é possível utilizar os serviços da Defensoria Pública ou até de escritórios-modelo de assistência judiciária vinculados a universidades e até a Prefeituras municipais: HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. Os honorários advocatícios pagos pelo reclamante em razão de contrato de prestação de serviços profissionais não se enquadram na definição de perdas e danos disposta no artigo 404 do Código Civil a ensejar o pagamento de danos materiais, não sendo passíveis de ressarcimento pela reclamada. Eventual perda pecuniária em razão do repasse de verba honorária ao procurador decorre de livre opção e por expressa disposição do contrato particular de prestação firmado com o procurador para representação em reclamatória trabalhista. Recurso com provimento negado. (TRT-4 - RO: 00015427320125040009 RS 0001542-73.2012.5.04.0009, Relator: JURACI GALVÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2014, 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre) DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, determino a extinção do processo com

resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tome todas as providências necessárias para liberar a quitação total ao débito referente ao contrato de financiamento de fls. 19/21 (contr/hip: 0001010352680/1), devendo inclusive, oportuno tempore, liberar o imóvel da hipoteca junto ao financiamento pelo SFH. Em relação ao pedido de indenização de perdas e danos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consoante o mesmo dispositivo. Condene as rés a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (quinze por cento) sobre o valor da causa, pro rata, diante da sucumbência mínima da parte autora. Na ausência de recurso, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003196-81.2013.403.6311** - LEOPOLDINO AUGUSTO CHAVES NETTO X MANOEL FRANCISCO CORTES CHAVES (SP033179 - DARIO CASTRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recolhidas as custas, prossiga-se. Designo audiência para oitiva de Maria Beatriz Rubi Costa Chaves, a ser realizada no dia 06 de outubro de 2015, às 14 hs. Intimem-se as partes para comparecimento e o Ministério Público Federal. Int.

**0003295-51.2013.403.6311** - ELIZEU MUNIZ (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício expedido à SABESP, para que providencie a juntada aos autos do laudo correspondente e referente ao período de 04/03/1976 a 17/02/2010, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0005435-63.2014.403.6104** - DANIELA VITORIANO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por DANIELA VITORIANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que assegure a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Segundo a inicial, após ser acometida em meados de 2007 por crises de ansiedade, pânico, delírios e oscilações de humor, foi diagnosticada com Transtorno Afetivo Bipolar com episódio atual maníaco e, em 2013, pelo psiquiatra que a acompanha, também como portadora de Transtornos esquizoafetivo e de personalidade com instabilidade emocional, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Contudo, seu último auxílio-doença (31/531.035.863-0), que teve início em 2008, foi cancelado pela autarquia em 16/08/2012 (fl. 44). A inicial veio instruída com documentos. Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 147/149 e determinou-se a produção de prova pericial. O INSS apresentou sua defesa às fls. 168/174, pugnando pela rejeição do pedido formulado na exordial. Juntado o laudo de fls. 187/205, as partes se manifestaram (fls. 208/210 e 213) e os autos vieram conclusos. Relatado. Fundamento e DECIDO. A questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. É fato que atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro

do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Nestes autos, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, bem como da documentação médica, concluiu pela inexistência de lesão ou deficiência a ensejar incapacidade laborativa. Vale citar os seguintes trechos do laudo pericial (fls. 195/196): (...) Possui transtorno misto de personalidade, apresentando desconfiança (a qual gera a produção de sintomas persecutórios, os quais não são psicóticos), carência afetiva e impulsividade, desde seu desenvolvimento (adolescência), não incorrendo em incapacidade laborativa. E por fim, apresenta CID 10: F19.2 (dependência de múltiplas drogas). Não apresenta incapacidade em psiquiatria. (...) Por fim, é característica central da dependência dar uma prioridade muito maior a uma substância que outros comportamentos que antes tinham mais valor (adaptado de CID 10) e, por esta característica, conceder quaisquer benefícios pela síndrome de dependência apenas corroboraria, através de um reforço positivo a este comportamento, para sua manutenção, em detrimento do indivíduo e da sociedade.. Enfim, o perito é enfático: [...] não apresenta incapacidade do ponto de vista psiquiátrico. E [...] não foram observadas outras doenças incapacitantes (fl. 198). Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova. Assim, apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não se constata qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, não merecendo prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). P. R. I.

**0008531-86.2014.403.6104 - ALOISIO CARDOSO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a primeira DER (17/08/2012 - fl. 55), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária ou desde a segunda DER (18/06/2014 - fl. 82). A inicial veio acompanhada de documentos. Concedido a gratuidade de Justiça (fl. 86). Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do feito (fls. 88/96), sustentando ter havido uso de equipamento de proteção individual eficaz. Houve réplica, com pedido de prova pericial (fls. 98/111). A prova pericial foi indeferida (fl. 113), a que sobreveio a interposição de agravo retido (fls. 114/119). O INSS não requereu provas (fl. 112) ou apresentou contraminuta ao agravo (fl. 121). É o relatório. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial para concessão de aposentadoria especial. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse

sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foi prevista pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo

181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo

constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014)AGENTE NOCIVO ELETRICIDADECom relação ao agente nocivo eletricidade (e outros trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964 e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam perigosas as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Código 1.1.8).Eis o posicionamento da jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO APRECIADAS. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IDADE MÍNIMA DE 50 (CINQUENTA) ANOS: DESNECESSIDADE. SÚMULA/TRF Nº 33.1. (...)2. Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricitistas são consideradas perigosas e passíveis de concessão de aposentadoria especial, à qual se aplica o fator previdenciário previsto no artigo 64 do Decreto nº 611/92, que prevê uma tabela específica para efeito de contagem de tempo de serviço.3. Os documentos juntados aos autos comprovam as atividades de engenheiro eletricitista do impetrante em período anterior à Lei 9.032/95, acobertadas pela presunção legal de exposição à condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, nos termos do Decreto 53.831/64.(...)(TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Processo 9601417591, fonte: DJ Data 17/6/2004, p. 93)Por fim, a jurisprudência há muito reconhece que a atividade de eletricitista - ou melhor, o enquadramento pelo agente nocivo eletricidade - deixou de ser viável, para fins de especialidade previdenciária, após 05/03/1997:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 05/03/1997. IMPOSSIBILIDADE.1. O enquadramento pelo agente nocivo eletricidade não se demonstra possível no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97. 2. A Lei nº 7.369/85 apenas institui vantagem financeira para a hipótese que trata, nada dispondo sobre eventual direito dos empregados à aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço.3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e não provido. (TNU, IUJEF nº 2008.70.53.001612-7/PR, Rel. Juíza Federa Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, D.E 12.04.2010).No mais, há que se ressaltar que tal enquadramento só se fará possível se a exposição for superior a 250 V, nos termos do Decreto 53.831/64:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200702307523, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 992855Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:24/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS(...) 4. Os tempos de serviço em que o autor trabalhou como eletricitista não podem ser computados como especiais apenas em razão do desempenho da referida função. Isso porque a referida atividade, por si só, não pode ser enquadrada como especial, pois é considerada insalubre apenas a exposição a eletricidade em tensões superiores a 250 volts, não havendo comprovação de qual a tensão a qual o postulante estava exposto. Dessa

forma, deve ser afastado o cômputo dos referidos períodos como especiais. 5. Na hipótese dos autos, de acordo com a documentação apresentada (formulários DSS-8030 e laudos técnicos periciais), fica evidente que o autor trabalhava para a Cia. Vale do Rio Doce no subsolo de minerações subterrâneas em frentes de produção, conforme o código 4.0.2 do Decreto 2.172/97. 6. Como foi excluído do cômputo do tempo especial os períodos em que o apelado trabalhou como eletricista, este não integralizou tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, de modo que deve ser reformada a sentença recorrida, para afastar a concessão da aposentadoria especial, mas condenando o INSS a averbar como especial o tempo prestado para a Cia. Vale do Rio Doce, pelo fator equivalente a 15 anos, para todos os fins. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 200985000057900, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/09/2010 - Página::258.)DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos posteriores a 06/03/1997, ou seja, do intervalo de 06/03/1997 a 13/02/2012 (para o primeiro requerimento) ou a 09/06/2014 (para o segundo). Vê-se que o INSS já considerou especiais os períodos de 07/02/1984 a 02/03/1987 e 12/05/1989 a 05/03/1997 (fls. 57/58 e 82)Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Vê-se que o INSS não considerou especiais os períodos posteriores a 06/03/1997 (fls. 50 e 70). Pois bem.Em relação aos

intervalos de 06/03/1997 a 31/12/2003, vê-se do formulários de fl. 35 e 36 que o autor trabalhou exposto a ruído de 80 dB, de modo habitual e permanente, na condição de inspetor elétrico ou como líder de inspeção elétrica. Independentemente da eletricidade, pelo que já salientado acima, o autor trabalhou no setor de laminação da COSIPA, empresa do ramo de siderurgia, e o laudo técnico de fl. 38 faz alusão, de fato, a medições superiores a 80 dB. Note-se que o período exigia (ou o intervalo entre 06/03/1997 a 18/11/2003) exposição superior a 90 dB. O laudo acompanhou o demonstrativo de fl. 39, que bem elucida ter havido exposição, em alguns locais específicos do setor de laminação, superior a 90 dB. Todavia, para a substancial parte dos locais situados no setor de laminação (aliás, a maior parte) a medição não era superior a 90 dB; mais ainda se considerado que os formulários aludem à exposição nociva no setor de forno de placas (fls. 39 e 35/36), onde a minoria dos locais atingiu exposição superior a 90 dB. Nesse toar, apenas o período entre 19/11/2003 e 31/12/2003 deve ser considerado especial - já que os períodos aí eram maiores que 85 dB (fl. 39), sendo considerado comum o intervalo entre 06/03/1997 a 18/11/2003. Com relação ao intervalo entre 01/01/2004 a 13/02/2012 (data do PPP de fls. 40/44), vê-se que o autor esteve exposto, como inspetor elétrico ou técnico de manutenção, a ruídos da ordem de 91 dB, ainda sempre no setor de laminação. Apesar de o PPP não trazer campo de informação da habitualidade e permanência (o que desde a lei nº 9.032/95 se exige), essa informação se infere da sequência laborativa, sempre com a mesma função, sempre na mesma empresa e sempre no setor de laminação. O EPI eficaz não descaracteriza a especialidade, razão por que deve o intervalo se considerado especial. Observa-se que o PPP de fls. 64/65 é um complemento deste último, contendo todos os dados relevantes tal qual o anterior, sendo também emitido pela COSIPA, tendo o autor trabalhado no setor de laminação. Deve, tendo havido exposição a ruído de 91,7 dB, ser considerado especial o período de 14/02/2012 a 09/06/2014 (segundo PPP, data de elaboração) - fl. 65. De acordo com tais critérios, a parte autora não completou 25 anos de atividade especial, suficiente para assegurar a concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46), ainda que contado tempo até 18/06/2014 (segundo requerimento - NB 167.607.516-7), pois para tanto fez apenas o total de 21 anos, 5 meses e 11 dias: Período Ativ Esp. admissão saída a m d07/02/1984 02/03/1987 3 - 26 12/05/1989 05/03/1997 7 9 24 19/11/2003 31/12/2003 - 1 12 01/01/2004 13/02/2012 8 1 13 14/02/2012 09/06/2014 2 3 26 Soma: 20 14 101 - - - Correspondente ao número de dias: 7.721 0 Especial 21 5 11 Tempo total de atividade (ano, mês e dia), soma simples: 21 5 11 Portanto, a parte autora NÃO faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como requerido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais, para além daqueles já considerados pelo INSS no bojo dos NB 167.607.516-7 e 158.893.503-2, os períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/04/2004 a 09/06/2014. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0001187-15.2014.403.6311** - EDJALDO ALVES DE MORAES (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005932-38.2014.403.6311** - MARIA BERTULINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Encontrando-se o feito devidamente instruído com documentos suficientes a análise do mérito, justifique a autora o requerimento de audiência para tomada de seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Int.

**0001111-93.2015.403.6104** - ELLEN BARBARA MENDES DA SILVA SANTOS X IDYLIO MATHEUS MARTINS SANTOS (SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA E SP260819 - VANESSA MORRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 127/132: Manifeste-se a CEF. Int.

**0002825-88.2015.403.6104** - JOSE DOS SANTOS SILVA (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES E SP348555 - AURIVAN DA SILVA BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impossibilidade de aceitar o encargo, destituo o Dr. Rodrigo Durante Soares nomeando, em substituição, como perito do Juízo, o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, que deverá ser intimado da r. decisão de fls. 51 e v 167, declinando sua aceitação, com designação de data e horário para a perícia. Int.

**0002937-57.2015.403.6104** - DJALMA JORGE DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com PPP, formulários e/ou laudos, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. A prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa a que toca ao postulante. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPPs, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Intimem-se.

**0002939-27.2015.403.6104** - JOSE CAMPOS DE ALMEIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/102: Dê-se ciência. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003054-48.2015.403.6104** - AROLDO BARCELOS SOBRINHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003893-73.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-57.2013.403.6104) ANTONIO MARCOS PEREIRA 21349659835 X ANTONIO MARCOS PEREIRA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS)

SENTENÇAs autores acima epigrafados ajuizaram ações em face da União e do Município do Guarujá, objetivando, a declaração de nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, celebrado entre os réus, bem como a condenação em danos materiais pelos prejuízos que deram causa. Requerem também, a exclusão da União Federal e a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, com a consequente declaração de incompetência do juízo federal. Em sede de antecipação de tutela, os autores postulam a suspensão de ordem de demolição até o julgamento final da demanda. Aditando o pleito, requerem seja autorizada a reforma/reconstrução dos respectivos quiosques, ou a disponibilização de um trailer no local onde antes instalado quiosque atingido por incêndio, asseverando sobre a necessidade de continuarem a desenvolver a atividade comercial. A pretensão final está fundamentada, em suma, contra o fato de não terem participado das tratativas de celebração do TAC impugnado, o qual acoimam de ilegal porque o município do Guarujá insere-se no conceito de ilha costeira (EC nº 46/2005), sendo, portanto, descabida a presença do ente federal. Todos os feitos foram distribuídos por dependência aos autos dos Embargos à Execução nº0006343-57.2013.403.6104, interposto pela municipalidade em face da União. Regularmente citada, a União ofertou contestação nas demandas autuadas sob nºs 0006356-22.2014.403.6104 e 0004555-37.2015.403.6104, pugnando pela improcedência das demandas. Em decorrência de audiência de conciliação, cuja ata encontra-se juntada, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Evidencia-se caracterizada a hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da composição alcançada em audiência, inclusive com a participação dos Ilustres Patronos dos autores. Indiscutível, pois, a perda de objeto, prejudicando, sobremodo, o pleito indenizatório, se considerada a pretensa exclusão da União do feito. Quanto a alguns exploradores de quiosques queimados por incêndio ocorrido em 06/04/2015 e que atingiu 12 (doze) unidades, reputo perecido o direito. Ademais, prevista a eles a faculdade de continuarem a atuar em comércio ambulante, tal como disposto no item f de referido acordo. Por fim, as pretensões deduzidas mostram-se incompatíveis com os termos do multicitado acordo, cujo escopo é regularização das ocupações na orla da Praia da Enseada. Diante de tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil, declaro extintos os processos sem solução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, porque os autores gozam dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao I. Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos 0006356-22.2014.4.03.6104.P. R. I.Santos, 10 de agosto de 2015.

**0003894-58.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-57.2013.403.6104) MARIA IRIVANIA CAVALCANTE PAULINO - ME X MARIA IRIVANIA CAVALCANTE PAULINO(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS)

SENTENÇAs autores acima epigrafados ajuizaram ações em face da União e do Município do Guarujá, objetivando, a declaração de nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, celebrado entre os réus, bem como a condenação em danos materiais pelos prejuízos que deram causa.Requerem também, a exclusão da União Federal e a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, com a consequente declaração de incompetência do juízo federal.Em sede de antecipação de tutela, os autores postulam a suspensão de ordem de demolição até o julgamento final da demanda. Aditando o pleito, requerem seja autorizada a reforma/reconstrução dos respectivos quiosques, ou a disponibilização de um trailer no local onde antes instalado quiosque atingido por incêndio, asseverando sobre a necessidade de continuarem a desenvolver a atividade comercial. A pretensão final está fundamentada, em suma, contra o fato de não terem participado das tratativas de celebração do TAC impugnado, o qual acoimam de ilegal porque o município do Guarujá insere-se no conceito de ilha costeira (EC nº 46/2005), sendo, portanto, descabida a presença do ente federal.Todos os feitos foram distribuídos por dependência aos autos dos Embargos à Execução nº0006343-57.2013.403.6104, interposto pela municipalidade em face da União.Regularmente citada, a União ofertou contestação nas demandas autuadas sob nºs 0006356-22.2014.403.6104 e 0004555-37.2015.403.6104, pugnando pela improcedência das demandas.Em decorrência de audiência de conciliação, cuja ata encontra-se juntada, vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Evidencia-se caracterizada a hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da composição alcançada em audiência, inclusive com a participação dos Ilustres Patronos dos autores. Indiscutível, pois, a perda de objeto, prejudicando, sobremodo, o pleito indenizatório, se considerada a pretensa exclusão da União do feito. Quanto a alguns exploradores de quiosques queimados por incêndio ocorrido em 06/04/2015 e que atingiu 12 (doze) unidades, reputo perecido o direito. Ademais, prevista a eles a faculdade de continuarem a atuar em comércio ambulante, tal como disposto no item f de referido acordo. Por fim, as pretensões deduzidas mostram-se incompatíveis com os termos do multicitado acordo, cujo escopo é regularização das ocupações na orla da Praia da Enseada. Diante de tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extintos os processos sem solução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, porque os autores gozam dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao I. Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos 0006356-22.2014.4.03.6104.P. R. I.Santos, 10 de agosto de 2015.

**0003896-28.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-57.2013.403.6104) CARMELITA DO CARMO SILVA VITORIANO - ME X CARMELITA DO CARMO SILVA VITORIANO(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS)

SENTENÇAs autores acima epigrafados ajuizaram ações em face da União e do Município do Guarujá, objetivando, a declaração de nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, celebrado entre os réus, bem como a condenação em danos materiais pelos prejuízos que deram causa.Requerem também, a exclusão da União Federal e a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, com a consequente declaração de incompetência do juízo federal.Em sede de antecipação de tutela, os autores postulam a suspensão de ordem de demolição até o julgamento final da demanda. Aditando o pleito, requerem seja autorizada a reforma/reconstrução dos respectivos quiosques, ou a disponibilização de um trailer no local onde antes instalado quiosque atingido por incêndio, asseverando sobre a necessidade de continuarem a desenvolver a atividade comercial. A pretensão final está fundamentada, em suma, contra o fato de não terem participado das tratativas de celebração do TAC impugnado, o qual acoimam de ilegal porque o município do Guarujá insere-se no conceito de ilha costeira (EC nº 46/2005), sendo, portanto, descabida a presença do ente federal.Todos os feitos foram distribuídos por dependência aos autos dos Embargos à Execução nº0006343-57.2013.403.6104, interposto pela municipalidade em face da União.Regularmente citada, a União ofertou contestação nas demandas autuadas sob nºs 0006356-22.2014.403.6104 e 0004555-37.2015.403.6104, pugnando pela improcedência das demandas.Em decorrência de audiência de conciliação, cuja ata encontra-se juntada, vieram os autos conclusos.É o breve relatório.

Decido. Evidencia-se caracterizada a hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da composição alcançada em audiência, inclusive com a participação dos Ilustres Patronos dos autores. Indiscutível, pois, a perda de objeto, prejudicando, sobretudo, o pleito indenizatório, se considerada a pretensa exclusão da União do feito. Quanto a alguns exploradores de quiosques queimados por incêndio ocorrido em 06/04/2015 e que atingiu 12 (doze) unidades, reputo perecido o direito. Ademais, prevista a eles a faculdade de continuarem a atuar em comércio ambulante, tal como disposto no item f de referido acordo. Por fim, as pretensões deduzidas mostram-se incompatíveis com os termos do multicitado acordo, cujo escopo é regularização das ocupações na orla da Praia da Enseada. Diante de tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extintos os processos sem solução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, porque os autores gozam dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao I. Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos 0006356-22.2014.4.03.6104.P. R. I. Santos, 10 de agosto de 2015.

**0004290-35.2015.403.6104 - EUDORICO BUENO MARTIMIANO JUNIOR - EPP(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL**

EUDORICO BUENO MARTIMIANO JÚNIOR EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à liberação das mercadorias objeto do auto de infração nº 081780041653/14, evitando-se o leilão dos bens, mediante, se o caso, a prestação de caução. Segundo a inicial, a autora importou mercadorias (partes para móveis, de outras matérias - NCM 9403.90.90; móveis de plástico - NCM 9403.70.00; outros móveis de madeira - NCM 9403.60.00; móveis de madeira para quartos de dormir - NCM 9403.50.00 - partes para móveis de madeira - NCM 9403.90.10; outros vestuários de algodão - NCM 6211.42.00), ao amparo da Declaração de Importação nº 14/1318325-7, as quais foram desembaraçadas apenas parcialmente em face de divergência de classificação apontada pela fiscalização. Afirmo a parte autora, que dentre os bens importados, a autoridade fiscal detectou a presença de brinquedos, classificados na TEC/NCM 9503.00.39, inicialmente tratados pelo exportador, quando da confecção da Fatura Comercial, na NCM 9403.50.00 e 9403.60.00 - móveis de madeira e outros móveis de madeira, respectivamente. De consequência, a carga foi apreendida, iniciando-se o processo de perdimento com a lavratura do auto de infração. Sustenta, em resumo, a ocorrência de mera irregularidade de classificação fiscal e não falsa declaração de conteúdo. Fundamenta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação na possibilidade iminente de alienação dos bens; nos valores a serem pagos a título de armazenagem e demurrage e no risco de perder clientes em razão do desfalque no estoque de mercadorias. Instruíram a inicial os documentos de fls. 22/82. Determinou-se a prévia citação da União, além da expedição de ofício à autoridade aduaneira para melhores esclarecimentos (fl. 84). Com as informações (fls. 88/96) e a contestação (fls. 169/177), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca que permita convencer da verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil. Pois bem. A apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, do Decreto-Lei nº 37/66; art. 689 do Decreto nº 6.759/2009). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese discutida nos autos: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (...) XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo; (...) (...) 4º Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro. A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial. 2. In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar. 3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas. 4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da

mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas.5. Medida Cautelar indeferida.(grifei, STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime).Cumprir destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006).Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material).Diante deste arcabouço legal e jurisprudencial, examinando detidamente os presentes autos, não constato a violação dos princípios invocados pela parte autora, tampouco desrespeito às regras de valoração aduaneira. Na própria inicial, a autora confirma haver sido regularmente intimada, rendendo-lhe a oportunidade de apresentar, tempestivamente, defesa e produzir provas (fl. 04).De outro lado, a mercadoria ora em debate foi introduzida em território nacional amparada por documentos revestidos de máculas, que não se restringem apenas ao aspecto da mera divergência de classificação.Com efeito, ao registrar a D.I. nº 14/1318325-7 (fls. 28/48) para fins de desembaraçar os bens, declarando-os como se fossem móveis, o se que mostra, em princípio, é que o importador, apesar do quanto relacionado nos itens dos packing and weight list (fls. 50/62) e aposto no BL (fl. 49), foi adotar artifício voltado a elidir a imprescindibilidade de certificação do INMETRO por meio da emissão prévia de licença de importação (LI), bem como recolher tributos a menor, tendo em vista a incorreta classificação. Da mesma forma, o transportador emitiu o CE-Mercante nº 151405127501209 informando na descrição das mercadorias, móveis ao invés de brinquedos, o que configura a falsa declaração do conteúdo da carga.Tais situações fáticas, por ora, não restaram afastadas pela prova produzida com a inicial. Ao revés, até o presente momento demonstra-se inquestionável tratar-se de brinquedos, conforme revelam os documentos de fls. 133/162.Nesse passo, descreve o Auto de Infração: [...] No ato de conferência física foi constatada efetivamente a existência de mini cozinha de brinquedo, quadro com imagens de brinquedos da KIDKRAFT, pista de madeira para carrinhos, bateadeira de madeira de brinquedo, torradeira de madeira de brinquedo, cafeteira de madeira de brinquedo, fantasia de chef, helicóptero de brinquedo, partes e acessórios para mini cozinha de brinquedo, partes e acessórios para pista de brinquedo, casinha de boneca classificados e descritos incorretamente como móveis e partes para móveis, conforme atesta laudo da ABRINQ (documento 04) que declara são brinquedos, com base na norma MERCOSUL NM 300-1:2002 item 4.7.3 brinquedos de madeiras, e como qualquer outro brinquedo necessita de certificação compulsória, ao amparo do sistema estabelecido pelo INMETRO, e no caso dos brinquedos de madeira existem ensaios específicos para determinar a presença de PENTACLOROFENOL sendo corretamente classificados na NCM 9533.00.39 (triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo. - outros) (fl. 99/100).Nestes termos, tenho por inverossímil a argumentação da parte autora ao sustentar ser hipótese erro de classificação tarifária. Sendo assim, não cabe a aplicação de multas, mas de perdimento (artigo 689, incisos XI e XII do RA).Ressalto que o ato atacado encontra amparo no artigo 237 da Constituição Federal, que obriga o Ministro da Fazenda a exercer a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, observando-se, assim, o inciso II, do único do artigo 87 da mesma Carta. As normas impugnadas, portanto, representam a efetivação do poder de polícia, que consiste em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.Destarte, a decisão exarada pela administração aduaneira mostra-se hígida, devidamente fundamentada, enquanto as provas produzidas pela parte autora não foram aptas a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que bem assegura a legalidade da penalidade aplicada.Tais elementos são suficientes para convencer que à autora não socorre o preenchimento de requisito específico à concessão da tutela inicial, pois não trouxe prova inequívoca que me permita antever a verossimilhança da alegação.Nesse sentido, vale destacar o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA - PENA DE PERDIMENTO - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - SUSPEITA DE FRAUDE - APREENSÃO.I - Para o deferimento da tutela antecipada, prevista no artigo 273 do CPC, mister se faz o preenchimento dos seguintes requisitos: a) pedido da parte; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; c) verossimilhança da alegação; d) prova inequívoca e e) não haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.II - Segundo a doutrina, a tutela antecipatória difere da tutela cautelar porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem a viabilidade da realização do

direito afirmado pelo autor, mas sim obter, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado. Não há dúvidas, por conseguinte, que a intenção da agravante é a de obter a antecipação da tutela, ou seja, conseguir previamente uma manifestação judicial (liberação de mercadorias) que a princípio somente poderia ser conferida depois de encerrado os trâmites processuais, assegurada às partes a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição. III - Consta do Auto de Infração juntado aos autos que a retenção da mercadoria deu-se em razão de suspeita de fraude na importação, fundada no subfaturamento dos valores das mercadorias, uma vez que pelo histórico das operações de importação do mesmo equipamento, realizadas pela agravante com o mesmo exportador, constatou-se injustificável discrepância de valores. A agravante, de seu turno, sustenta que meras presunções ou suspeitas não podem ser utilizadas como argumentos para afirmar que a fatura comercial seria falsa e que a simples comparação de preços no Sistema Lance-Fisco não se reveste de prova cabal idônea para descaracterizar a autenticidade da Fatura Comercial nº JCSM0613071. Tais argumentações, ao meu aviso, não podem ser reconhecidas de forma prévia e estão a exigir ampla dilação probatória, circunstância que descaracteriza o requisito da prova inequívoca exigida pelo caput do artigo 273 do CPC. IV - Idêntico raciocínio se tem em relação ao argumento de que a diferença de valores das prensas ocorre em função de não conter acessórios, peças sobressalentes ou de reposição. Ora, somente depois de realizadas todas as provas possíveis é que se poderá dizer se realmente a diferença nos preços decorre da falta de acessórios ou de outras peças. V - Prevalência, ao menos a princípio, do atributo da presunção de legitimidade do ato administrativo. VI - Deve se apontar, também, o perigo de irreversibilidade do provimento, uma vez que a agravante tem como objeto social o comércio de máquinas industriais, evidenciando, assim, que haverá o repasse do equipamento para terceiros, o que impedirá, ou ao menos dificultará, eventual retorno à Administração. V - A retenção da mercadoria importada irregularmente tem natureza acautelatória em relação à pena de perdimento (artigo 68 da MP 2.158-35/2001 c/c artigo 66 da IN/SRF 206/2002), decretada apenas depois do regular processo administrativo. VI - Falta interesse de agir à agravante no que toca ao impedimento de se incluir os bens em leilão público, vez que tal medida já foi conquistada em outros autos (AG nº 2007.03.00.104354-0). VII - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 330259, Rel. Cecília Marcondes, DJF3 14/10/2008) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista à parte autora das informações e documentos juntados pela autoridade fiscal. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. Int. Santos, 25 de agosto de 2015.

**0004555-37.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-57.2013.403.6104) D. L. MENDONCA LANCHONETE - ME X DORGIVAL LOPES DE MENDONCA (SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI)**

SENTENÇAs autores acima epigrafados ajuizaram ações em face da União e do Município do Guarujá, objetivando, a declaração de nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, celebrado entre os réus, bem como a condenação em danos materiais pelos prejuízos que deram causa. Requerem também, a exclusão da União Federal e a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, com a consequente declaração de incompetência do juízo federal. Em sede de antecipação de tutela, os autores postulam a suspensão de ordem de demolição até o julgamento final da demanda. Aditando o pleito, requerem seja autorizada a reforma/reconstrução dos respectivos quiosques, ou a disponibilização de um trailer no local onde antes instalado quiosque atingido por incêndio, asseverando sobre a necessidade de continuarem a desenvolver a atividade comercial. A pretensão final está fundamentada, em suma, contra o fato de não terem participado das tratativas de celebração do TAC impugnado, o qual acoimam de ilegal porque o município do Guarujá insere-se no conceito de ilha costeira (EC nº 46/2005), sendo, portanto, descabida a presença do ente federal. Todos os feitos foram distribuídos por dependência aos autos dos Embargos à Execução nº 0006343-57.2013.403.6104, interposto pela municipalidade em face da União. Regularmente citada, a União ofertou contestação nas demandas autuadas sob nºs 0006356-22.2014.403.6104 e 0004555-37.2015.403.6104, pugnando pela improcedência das demandas. Em decorrência de audiência de conciliação, cuja ata encontra-se juntada, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Evidencia-se caracterizada a hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da composição alcançada em audiência, inclusive com a participação dos Ilustres Patronos dos autores. Indiscutível, pois, a perda de objeto, prejudicando, sobretudo, o pleito indenizatório, se considerada a pretensa exclusão da União do feito. Quanto a alguns exploradores de quiosques queimados por incêndio ocorrido em 06/04/2015 e que atingiu 12 (doze) unidades, reputo periclitado o direito. Ademais, prevista a eles a faculdade de continuarem a atuar em comércio ambulante, tal como disposto no item f de referido acordo. Por fim, as pretensões deduzidas mostram-se incompatíveis com os termos do multicitado acordo, cujo escopo é regularização das ocupações na orla da Praia da Enseada. Diante de tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extintos os processos sem solução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, porque os autores gozam dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Encaminhe-se cópia da presente

sentença ao I. Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos 0006356-22.2014.4.03.6104.P. R. I.Santos, 10 de agosto de 2015.

**0004845-52.2015.403.6104** - JULIO ESCOBAR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine o pagamento de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença.A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado.Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela jurisdicional.Não obstante, imprescindível a realização de perícia a ser realizada na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Forum, no dia 25/09/2015, às 10:30, devendo a parte autora comparecer independentemente de intimação. Nomeio para o encargo o médico MARIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.O Sr. Perito, além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:1.) Quais as condições de saúde do periciando?2.) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Justificar.3.) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício do trabalho? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente?4.) Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações, fundamentando-as.5.) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Faz uso de medicação controlada ? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de atividades laborativas ?6.) É possível identificar desde quando ele é portador dessa doença?7.) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício laboral?8.) O periciando sofre de alguma das doenças previstas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Sr. Perito.Requisite-se ao INSS cópia integral do Processo Administrativo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

**0005097-55.2015.403.6104** - PAULO ROBERTO DA COSTA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho o decidido às fls. 41/47, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, por tempestivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso. Int. e cumpra-se.

**0005123-53.2015.403.6104** - ELISABETH LAUZEN MONTEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal prolator da r. sentença de fls. Int.

**0005140-89.2015.403.6104** - MARIA VALDETE DA SILVA FELIX(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 14: Indefiro, pelas razões expostas à fl. 13. Concedo, para seu integral cumprimento, o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

**0005215-31.2015.403.6104** - JOAQUIM SARAIVA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal prolator da r. sentença de fls. Int.

**0005229-15.2015.403.6104** - JOAO CARLOS CORDEIRO DE SOUSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0005307-09.2015.403.6104** - PERCILIANO BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão, Recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

**0005418-90.2015.403.6104** - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Santos, 21 agosto de 2015.

**0005643-13.2015.403.6104** - ANDRESA CAROLINA SEVERINO(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE E SP263774 - ADRIANA MAUTONE E SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

**0005847-57.2015.403.6104** - SONIA RIBEIRO BACILE X NOMAIHACI RAMOS PORCHAT DE ASSIS(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X UNIAO FEDERAL

A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

**0005854-49.2015.403.6104** - VERA LUCIA SCHROEDER DOS ANJOS(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas que possuam valor até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. O parágrafo 3º do sobredito dispositivo legal determina que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Na hipótese destes autos, a parte autora promove ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando revisão de contrato de empréstimo bancário, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.610,66 (quatro mil, seiscentos e dez reais e sessenta e seis centavos). Destarte, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal Cível, na medida em que o referido valor, é bem inferior ao estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido: TRF 1ª Região - CC 0059439-25.2010.401.0000/BA; TRF 3ª Região - AI 2009.03.00.019872-0; TRF 5ª Região - CC 200605000710159. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**0005867-48.2015.403.6104** - FLAVIO DA SILVA TRINDADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0005868-33.2015.403.6104** - JAIR ALMEIDA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestei-se o autor sobre a possível prevenção apontada com os processos indicados no quadro de fls. 30/32, providenciando a juntada de cópia das petições iniciais, eventuais sentenças e certidões de trânsito em julgado. Int.

**0005891-76.2015.403.6104** - VERA LUCIA REGINO ABI GHOSN(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Santos, 21 de agosto de 2015.

**0005916-89.2015.403.6104** - SAMYRA RAMOS FRANCISCO(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente devidos, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0005990-46.2015.403.6104** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se acerca de eventual prevenção com os processos apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 18, trazendo a colação cópias da inicial, sentença, acórdão e transitado, se houver. Int.

**0005991-31.2015.403.6104** - E DE JESUS SILVA BARROZO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0006019-96.2015.403.6104** - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e cancelamento da distribuição, providencie o autor a juntada aos autos da guia de depósito de custas, que deixou de instruir a petição inicial. Int.

**0006020-81.2015.403.6104** - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e cancelamento da distribuição, providencie o autor a juntada aos autos da guia de depósito de custas, que deixou de instruir a petição inicial. Int.

**0006022-51.2015.403.6104** - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e cancelamento da distribuição, providencie o autor a juntada aos autos da guia de depósito de custas, que deixou de instruir a petição inicial. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0004254-90.2015.403.6104** - HILDA DOS SANTOS MESSICCE(SP171043 - ANA CAROLINA SILVEIRA AKEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA X AN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Reconheço a conexão, tal como lançada na r. decisão de fl. 750/752. Apensem-se os presentes aos autos do processo nº 0006343-57.2013.403.6104. A teor do deliberado em audiência realizada na demanda supra referenciada, cuja ata determino seja trasladada cópia para este feito, INDEFIRO A LIMINAR, por não antever o perigo da demora, igualmente afastado pelo decidido em sede de Agravo Regimental nº 0023647-14.2014.403.0000. Citem-se os réus, que também ficam intimados a se manifestarem sobre a execução do contrato objeto da licitação questionada pela autora popular, comprovando o quanto for alegado. Intimem-se os Ministérios Públicos Estadual e Federal.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005995-68.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005592-

02.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X EMIDIO CARLOS CORTEZ PIRES X JAQUELINE MASTROS(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO

LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

Fls. 02/21: Manifestem-se os Impugnados, no prazo legal. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005416-23.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE DIAS MAGALHAES**

Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Renato José Arminante nº 700, apto. 401, Bloco 03, Condomínio Residencial Cacique, Jardim Rafael, Bertioga - SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 214,86 (duzentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que a arrendatária deixou de quitar as parcelas do arrendamento e do condomínio. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 11/22). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso, demonstra a Autora haver tentado a notificação da arrendatária a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 24/25), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da ausência da Requerida, salientando o oficial do Cartório ter deixado aviso de comparecimento com os Porteiros e com a filha da arrendatária. Nesses termos, descumpra a Requerida cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação dos ocupantes do imóvel, diante das diligências envidadas pelo Cartório. Assim, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Renato José Arminante nº 700, apto. 401, Bloco 03, Condomínio Residencial Cacique, Jardim Rafael, Bertioga - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se.

**0005944-57.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X CARLA LISBOA DE OLIVEIRA**

Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Renato José Arminante nº 700, apto. 207, Bloco 01, Condomínio Residencial Cacique, Jardim Rafael, Bertioga - SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 215,07 (duzentos e quinze reais e sete centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que a arrendatária deixou de quitar as parcelas do arrendamento e do condomínio. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 14/28). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso, demonstra a Autora haver tentado a notificação da arrendatária a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 37), não logrando êxito em encontrá-la, a teor da certidão que dá conta de a requerida, atualmente em endereço ignorado, não mais residir no imóvel. Nesses termos, descumpra a Requerida cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação dos ocupantes do imóvel, diante das diligências envidadas pelo Cartório. Assim, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Renato José Arminante nº 700, apto. 207, Bloco 01, Condomínio Residencial Cacique, Jardim Rafael, Bertioga - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

**0005945-42.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO)**

X ANDERSON DUTRA BARROS

Vistos em liminar. Cuida-se de interdito possessório reintegratório ajuizado pela CEF basicamente sob o fundamento de que a parte ré deixou de pagar taxas avençadas em contrato de arrendamento de imóvel residencial firmado sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regulamentado pela Lei 10.188/2001. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. DECIDIDO. Desde logo cumpre destacar que os interditos possessórios submetem-se a rito especial, ao menos na fase postulatória, exatamente por ensejarem pedidos liminares. O contrato firmado entre as partes (fls. 15/21) e o Termo de Recebimento do Imóvel (fls. 22) ensejam a presunção de veracidade dos fatos em que se funda a ação. No caso, demonstra o Autor haver tentado a notificação da arrendatária a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 33), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da ausência do Requerido. Nesses termos, descumprem o Requerido cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pelo Cartório. Diante disso, merece acolhida a reintegração de posse requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001). Assim já se decidiu: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. O inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, configura o esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. O contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os arrendatários originários, prevê cláusula expressa de rescisão contratual no caso, entre outros, de transferência/cessão dos direitos decorrentes deste contrato, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse. 4. Procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório. Precedentes desta Corte. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo AI 00206272020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445676 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 15/12/2011 . FONTE\_ REPUBLICACAO Data da Decisão 05/12/2011 Data da Publicação 15/12/2011 Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE para que seja reintegrada à Caixa Econômica Federal - CEF a posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fls. 22, e assim possa exercer os poderes atinentes à propriedade do imóvel, expedindo-se mandado para a desocupação pela parte ré e terceiros interessados, com deferimento de auxílio de força policial para o cumprimento da decisão se necessário. Intimem-se, inclusive a CEF. Cite-se.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7520**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005199-58.2007.403.6104 (2007.61.04.005199-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS FERNANDO BARROSO X KARINA RIBEIRO (SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X REINALDO BATISTA DA SILVA (SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP345882 - ROGERIO GARCIA)

Vistos. Intime-se a defesa do acusado Reinaldo Batista da Silva para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Everaldo Taccani Junior, não localizada, conforme certidão de fl. 767. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, providenciando a Secretaria a expedição do necessário. Publique-se.

**0004929-24.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON WESTPHALEN (SP324413 - FRANCISCO HILARIO RODRIGUES LULA)

Intime-se a defesa do réu ANDERSON WESTPHALEN para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado à fl. 478.

**0011918-46.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X YE HONG(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO E SP201204 - DOUGLAS MARCONDES BARROS) Vistos. Fl. 175: intime-se a defesa para que informe endereço atualizado do acusado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revelia. Sendo apresentado novo endereço, providencie a Secretaria o necessário para intimação do réu acerca da audiência designada (19/10/2015- fl. 215).

**0012478-85.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X FABIO DIAS DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 8 Reg.: 188/2015 Folha(s) : 1Autos nº 0012478-85.2013.403.6104ST-DVistos.JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA e FÁBIO DIAS DOS SANTOS foram denunciados como incurso nas penas dos arts. 33 e 35, c.c. o art. 40, incisos I, todos da Lei nº 11.343/2006, e art. 69 do Código Penal, por indicadas práticas de ações relacionados ao tráfico internacional de substâncias entorpecentes.Determinada a realização das notificações e decretadas custódias preventivas dos acusados por decisão proferida aos 18.11.2014 (fls. 113/115), LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE foi regularmente notificado e apresentou defesa prévia às fls. 197/204. JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO, LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA e FÁBIO DIAS DOS SANTOS não foram localizados, restando frustradas suas notificações.Apesar de não terem sido notificados pessoalmente, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO, LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA e FÁBIO DIAS DOS SANTOS ofertaram defesa prévia às fls. 154/191. Pela r. decisão de fls. 208/214, exarada aos 20.01.2015, a denúncia foi recebida em sua íntegra, sendo deliberada a realização das citações dos réus. Em audiência realizada em 06.03.2015 foram ouvidas testemunhas arroladas na denúncia, e levado a efeito o interrogatório de LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE (fls. 345/353 - mídias às fls. 380 e 479). Na mesma ocasião foi concedido prazo para os defensores dos réus trazerem aos autos declarações escritas de testemunhas arroladas que não foram localizadas ou deixaram de comparecer ao ato.Encerrada a instrução, instadas, as partes apresentaram alegações finais por memoriais . MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL argumentou, em síntese, a procedência da denúncia, ao fundamento básico de estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Postulou a condenação dos acusados nas penas dos arts. 33, 35 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, c.c. o art. 69 do Código Penal (fls. 432/454).LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE sustentou a imposição da sua absolvição, ao fundamento de existência de dúvida acerca da sua efetiva participação no evento criminoso em enfoque (Evento nº 02 - Operação Oversea), diante de investigação efetuada pela Polícia Federal de Campinas-SP onde verificada situação similar aos fatos que deram ensejo a presente ação penal, e apurado o envolvimento de individuo de nome Leandro Deodato Guimarães.Em outra perspectiva, afirmou a imperiosidade da sua absolvição por apontada fragilidade e insuficiência da prova produzida, uma vez que não restou comprovado ter oferecido ou arrumado cargas ou destinos aos outros envolvidos no evento, e pelo fato de nada ter sido apreendido em seu poder. Destacou a ausência de prova da existência de animus associativo a configurar a adequação de conduta ao tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 488/509).JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO, LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA e FÁBIO DIAS DOS SANTOS apresentaram alegações finais às fls. 510/551. Requereram a conversão do julgamento em diligência, a fim de que fosse obtido esclarecimento se houve apreensão de aparelhos PINs nºs 28a3db83 e 28dd7fef\_im, que na denúncia foram relacionados como utilizados durante o tempo em que realizadas as interceptações por JEFFERSON MOREIRA DA SILVA e LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA. Caso não convertido o julgamento em diligência, em preliminar, suscitaram a inépcia da denúncia, a nulidade do depoimento prestado pela testemunha Rodrigo Paschoal Fernandes, em face do disposto no art. 204 do Código de Processo Penal, e a ilicitude das interceptações de comunicações telefônicas realizadas, por falta de fundamentação, excesso de prorrogações e concessão de senhas abertas com autorização de acesso a dados pessoais dos assinantes.No mérito, em suma, aduziram a falta de prova de participação de ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO no evento criminoso, vez que sequer houve apreensão de aparelho BBM, e, quanto aos demais, ausência de identificação acerca de quem eram efetivamente os usuários dos nicknames utilizados nas comunicações interceptadas. Alegaram, outrossim, falta de comprovação de requisitos necessários a configuração de ações amoldadas ao tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006.É o relatório.1. DA POSTULADA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Não reúne condições de acolhida, por extemporânea, inoportuna e inconveniente, a pretendida conversão do julgamento em diligência. Com efeito, como se verifica dos registros da audiência realizada aos 06.03.2015, em específico à fl. 346, foi concedida oportunidade para a defesa requer eventuais diligências, e, esgotado o prazo, nada foi requerido quanto à medida pleiteada em alegações finais

(confira-se fls. 378/379, 394/395, 414 e 430).A providência postulada não se mostra necessária, uma vez que, como inclusive foi ressaltado pelos réus à fl. 514, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão nenhum aparelho blackberry foi apreendido nas moradias de LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA e JEFFERSON MOREIRA DA SILVA. Logo, inoportuna e desnecessária a providência requerida que, em verdade, caso fosse atendida, importaria indevida inversão tumultuária da marcha processual. 2. PRELIMINARES.Não se apresenta configurada no caso a arguida nulidade do depoimento prestado, sob o crivo do contraditório, pelo Delegado de Polícia Federal que presidiu as investigações da Operação Oversea, Dr. Rodrigo Paschoal Fernandes, uma vez que, como se constata da análise dos registros em audiovisual (mídias às fls. 380 e 479), a prova oral foi colhida em perfeita consonância com o disposto no art. 204 do Código de Processo Penal.Da análise do depoimento em questão, constata-se que em certo momento a testemunha refere possuir entre seus apontamentos fragmento da denúncia que deu origem a esta ação penal. Contudo, esse fato não importou qualquer vício à prova colhida, visto não ter maculado ou de qualquer forma comprometido a lisura e a franqueza de todo o relatado pela testemunha. Sobre o alcance da regra do art. 204 do Código de Processo Penal, confira-se a lição de Guilherme de Souza Nucci:(...) A proibição do artigo tem por meta apenas evitar que a testemunha leve tudo por escrito, adrede preparado, sem sinceridade ou veracidade. Consultar alguns dados, no entanto, é perfeitamente razoável, como agendas, documentos e outras formas, desde que tudo se faça à frente dos juiz e das partes, como estipula o parágrafo único. (NUCCI. Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: 2012, Editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, p. 486). Cumpre acentuar que o testemunho da Autoridade Policial não foi apresentado por escrito, se efetivando em narrativa oral, levada a efeito com apoio em apontamentos por ela trazidos, como permitido pelo art. 204 do Código de Processo Penal. Insta destacar que a defesa nada arguiu nesse sentido em momento oportuno (art. art. 400, c.c. o art. 571, inciso II, ambos do Código de Processo Penal), não obstante as diversas oportunidades que teve após a realização da audiência.Com efeito, após a conclusão da colheita da prova oral a defesa teve diversas oportunidades para manifestar (vide fls. 378/379, 394/395, 414 e 430), e nada suscitou nesse sentido. Cabe frisar, ademais, que não houve fornecimento da peça inicial a testemunhas por parte da Secretaria deste Juízo, nada havendo a ser reparado ou refeito, até porque não demonstrada a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa (art. 563 do Código de Processo Penal).Prosseguindo, tenho que não merece amparo a preliminar de inépcia da denúncia, posto do exame da inicial ser possível extrair a observância dos requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. Vale dizer, a denúncia descreve a existência de elementos indicativos da autoria e materialidade de ações voltadas à exportação de cocaína, sendo formulada com base em elementos indiciários aptos à deflagração da persecução penal.A denúncia possibilitou o exercício do direito de defesa pelos acusados que, inclusive, dele usufruíram de forma plena. Aperfeiçoada a situação posta nestes autos aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados:PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚM. 83/STJ. OFENSA AO ART. 180, 3º DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, tem-se que não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência de crime em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ.(...)2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 641.071/SC, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07.04.2015, DJe 13.04.2015 - g.n.)PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DIFICULDADE EM NARRAR A CONDUTA INDIVIDUAL DOS AGENTES. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência do crime de forma genérica, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ.2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 375.587/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07.11.2013, DJe 26.11.2013 - g.n.)Outrossim, entendo não caracterizada nulidade das interceptações de comunicações telefônicas realizadas, não existindo qualquer vício nas provas delas derivadas. De fato, as interceptações foram deferidas fundamentadamente, com respeito aos ditames da Lei nº 9.296/1996, e em perfeita harmonia com a orientação da jurisprudência das Cortes Superiores, inclusive no que toca às renovações e prazos em que foram deferidas. Confira-se: Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou e interceptação telefônica do paciente. Questão

não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). (...)5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (HC 106129, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 06.03.2012, Processo Eletrônico DJe-061 divulg 23.03.2012 public 26.03.2012 -g.n.) Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser substitutiva de recurso especial. Inexistência de óbice à impetração do writ. Precedentes. Alegação de nulidade do processo diante de irregularidades na interceptação telefônica levada a efeito por determinação de juízo distinto daquele em que instaurada a ação penal e mediante expediente diverso do inquérito policial. Nulidade inexistente. Alegação de uso de prova emprestada e de fundamentação do édito condenatório exclusivamente em elementos coligidos no inquérito. Não ocorrência. Prisão preventiva. Manutenção. Vedação ao recurso em liberdade. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Constrangimento ilegal não verificado. Recurso não provido.(...)4. A decisão judicial que autorizou a interceptação, por sua vez, segundo afirmado pelas instâncias ordinárias, está devidamente fundamentada, tendo sido validamente formalizada. As subseqüentes prorrogações estão em consonância com o magistério jurisprudencial da Suprema Corte, consolidado no sentido da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem (HC nº 102.601/MS, Primeira Turma, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 3/11/11). 5. Igualmente dispensável, na espécie, prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação e a respectiva transcrição da integralidade dos diálogos interceptados. Precedentes. (...)8. Recurso não provido. (RHC nº 117467, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 05.11.2013, Processo Eletrônico DJe-230, Divulg 21.11.2013, Public 22.11.2013 - g.n.) HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. 1. SERENDIPIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS MOTIVADAS E PROPORCIONAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 2. PRORROGAÇÃO COM BASE EM INDÍCIOS DE CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIMES CONEXOS. 3. PRORROGAÇÃO SUPERIOR À TRINTA DIAS. RAZOABILIDADE. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. 4. ORDEM DENEGADA. 1. A interceptação telefônica vale não apenas para o crime ou indiciado objeto do pedido, mas também para outros crimes ou pessoas, até então não identificados, que vierem a se relacionar com as práticas ilícitas. A autoridade policial ao formular o pedido de representação pela quebra do sigilo telefônico não pode antecipar ou adivinhar tudo o que está por vir. Desse modo, se a escuta foi autorizada judicialmente, ela é lícita e, como tal, captará lícitamente toda a conversa.2. Durante a interceptação das conversas telefônicas, pode a autoridade policial divisar novos fatos, diversos daqueles que ensejaram o pedido de quebra do sigilo. Esses novos fatos, por sua vez, podem envolver terceiros inicialmente não investigados, mas que guardam relação com o sujeito objeto inicial do monitoramento. Fenômeno da serendipidade.(...)4. Todas as decisões do Juízo singular autorizando a renovação das escutas telefônicas foram precedidas e alicerçadas em pedidos da Autoridade Policial. O magistrado utilizou-se da técnica de motivação per relationem, o que basta para afastar a alegação de que a terceira prorrogação do monitoramento telefônico baseou-se apenas em indícios de crime apenado com detenção, pois depreende-se da representação da autoridade policial que os crimes objeto da investigação eram os de corrupção passiva - punido com reclusão - e o descrito no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998.5. A Lei nº 9.296/96 é explícita quanto ao prazo de quinze dias, bem assim quanto à renovação. No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa aparente limitação do prazo para a realização das interceptações telefônicas não constitui óbice à renovação do pedido de monitoramento telefônico por mais de uma vez. Precedentes.6. No caso, não seria razoável limitar as escutas ao prazo único de trinta dias, pois, a denúncia indica a participação de 10 (dez) réus, e se pauta em um conjunto complexo de relações e de fatos, com a imputação de diversos crimes, dentre os quais a corrupção ativa. Assim, não poderia ser ela viabilizada senão por meio de uma investigação contínua e dilatada a exigir a interceptação ao longo de diversos períodos de quinze dias. Precedentes.7. Habeas corpus denegado. (HC 144.137/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 15.05.2012, DJe 31.08.2012 - g.n.)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO GAROA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.

DETERMINAÇÃO. ANTERIOR COLHEITA DE PROVAS. EXISTÊNCIA. PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIOS À REQUISIÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO. OCORRÊNCIA. MEDIDA CONSTRITIVA DEFERIDA. NULIDADE. DECISÃO PRIMEVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRANSCRIÇÃO PARCIAL. CONSTANTE NOS AUTOS. RELATÓRIO NA ÍNTEGRA. DESNECESSIDADE. AUTENTICAÇÃO DE VOZ. PRESCINDIBILIDADE. IMPOSIÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. FIXAÇÃO COM BASE NA HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME DIVERSO. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.(...)2. A decretação da medida cautelar de interceptação atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade, visto que os crimes investigados eram punidos com reclusão, havia investigação formalmente instaurada - com prévias outras diligências policiais -, apontou-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios, além do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora*.3. As autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, reportaram-se aos fundamentos da decisão primeva, evidenciando-se, assim, a necessidade da medida, diante da continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apurando irregularidade na manutenção da constrição no período.4. É prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos excertos dos áudios que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia.5. A autenticação da voz do interceptado não figura como indispensável, diante do teor da norma concernente, mostrando-se, contudo, possível o requerimento da defesa ao magistrado de origem a fim de que se proceda a perícia, caso o julgador a entenda por devida, diante da sua discricionariedade, providência refutada, em especial porque o próprio réu reconheceu em vários momentos a sua voz nos diálogos contidos nas mídias(...)9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado, o Juízo das Execuções avalie, analisando o caso concreto, a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena. (HC 276.227/TO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 27.02.2015)Em continuidade, observo que, ao contrário do aduzido pela defesa, nas decisões autorizadoras das interceptações não foram deferidas senhas abertas. Em todas as decisões foram especificados os nomes, os números de telefones móveis e os PINs cujos monitoramentos estavam sendo deferidos, sendo determinado o fornecimento senhas pessoais e intransferíveis. Ou seja, não ocorreu concessão e/ou autorização para fornecimento de senhas abertas.Em outra perspectiva, nenhuma mácula se verifica no autorizado acesso a dados de assinantes das linhas telefônicas que tiveram o monitoramento autorizado, em razão dos dados cadastrais de assinantes de serviços telefônicos não estarem sujeitos ao regime da Lei nº 9.296/1996. Nesse sentido, são os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementados:PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. QUEBRA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE. SENHA GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.(...)IV - Das informações prestadas pela autoridade coatora verifica-se que a determinação contida no ofício está restrita a pessoas individualizadas, foi conferida a agentes identificados, com prazo determinado de 15 dias, devendo ser utilizada exclusivamente no interesse da investigação, tendo o magistrado a quo, proibido expressamente o fornecimento das informações a terceiros não autorizados pelo Juízo.V - O pedido de acesso ao sigilo telefônico de vários investigados foi feito de forma fundamentada e delimitada. O pedido da autoridade policial nomeava pessoas, identificava os CPFs e os números de telefone, e a ordem judicial que deferiu o acesso à informação foi devidamente fundamentada, em observância ao disposto na Lei nº 9296/1996, relacionando todos os números de telefone cuja quebra de sigilo e interceptação telefônica foi deferida.VI - As informações que serão acessadas mediante as senhas não estão sujeitas a sigilo, limitando-se, como já enfatizado, aos dados cadastrais.VII - Não há de se falar em senha genérica, uma vez que restou claro tratar-se de senha pessoal e intransferível, cabendo ao seu usuário a responsabilidade pela utilização indevida da mesma, estando individualizadas as pessoas que terão seus dados cadastrais acessados.VIII - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, HC 0009341-45.2011.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 05.07.2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14.07.2011 PÁGINA: 286 - g.n.)HABEAS CORPUS PREVENTIVO - QUEBRA SIGILO TELEFONICO - DADOS CADASTRAIS - SENHA GENERICA - LEGALIDADE DA MEDIDA - ORDEM DENEGADA.1 - O ofício que veicula a ordem judicial determina que seja fornecida senha, pelo prazo de 6 (seis) meses, para que a autoridade policial tenha acesso a dados cadastrais, obtenção de extratos reversos, identificação e localização de antenas de telefonia móvel, de números de telefones e quaisquer outros dados que não impliquem em interceptação de conversa telefônica, relativamente às investigações pertinentes ao inquérito policial que cita.2 - Sobre os extratos de chamadas de determinado número de incidem, sim, o sigilo constitucional.3- Quanto aos dados cadastrais, não estão acobertados pelo sigilo, mas sua abrangência é restrita à associação entre os números e os titulares das contas, endereços, dados relativos a documentos pessoais, etc. Tais dados cadastrais são acessíveis à autoridade policial e aos membros do Ministério Público ainda que na ausência

de autorização judicial.(...)6- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, HC 0030694-39.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 02.02.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09.02.2015 - g.n.)Por fim, com relação à questão aventada pela defesa de LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE acerca de dúvida quanto a sua participação na ação deslindada nestes autos, em razão de investigação similar levada a efeito pela Polícia Federal de Campinas-SP, onde investigada pessoa identificada como Leandro Deodato Guimarães, registro compreender que se trata de matéria que se confunde com o mérito e como tal será analisada.3. Síntese dos fatos apurados nestes.A presente ação penal teve início por força de investigações levadas a efeito pela Polícia Federal de Santos-SP na nominada Operação Oversea, que teve origem em notícia acerca existência de organização criminosa em atuação na baixada santista voltada ao tráfico internacional de entorpecentes. No curso das apurações foram realizadas investigações com a utilização de diversos e modernos meios legais de colheita de provas, que possibilitaram apreensões, em ocasiões distintas, de expressiva quantidade de cocaína, cerca de 2,7 toneladas, que tinham como destino portos da Europa, África e América Central. Foi constatada a existência de três grupos criminosos, que para aprimoramento dos trabalhos foram divididos em células (Célula Porto, Célula Mogi e Célula Gold). Referidos grupos mantinham relações entre si, e se dedicavam ao tráfico transnacional de substâncias entorpecentes. Restaram constatados fortes sinais de envolvimento das células criminosas com o Primeiro Comando da Capital-PCC. Na hipótese vertente, imputa-se aos denunciados a participação no evento nº 02, que redundou na apreensão, aos 23.08.2013, de quatro sacolas de viagem contendo setenta e nove tabletes de cocaína, com peso aproximado de 84,10 Kg, que foram acondicionadas numa unidade de carga (contêiner), em meio a carga de algodão, que seria embarcada no navio MSC VIGO com destino ao Porto de Valência-Espanha.4. MÉRITO.A materialidade delitiva encontra-se bem comprovada no auto de apresentação e apreensão e no laudo de química forense acostados às fls. 04/07 e 40/48 (autos do inquérito policial), onde atestado que os setenta e nove tabletes que estavam acondicionados em quatro malas com alças de mão apreendidas, com massa total de 84,10 Kg, tratava-se de cocaína, substância de uso proscrito no Brasil. No que toca à autoria, as provas colhidas tornam evidente o envolvimento e a efetiva participação de JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA e FÁBIO DIAS DOS SANTOS no evento criminoso sob enfoque. Vale dizer, da análise das provas obtidas na fase pré-processual resulta certa a participação dos mencionados réus nos atos necessários ao embarque da grande quantidade de cocaína apreendida, que tinha como destino o Porto de Valência-Espanha, o que foi ratificado pela prova colhida sob o manto do contraditório.Com efeito, inquiridos em Juízo, os eminentes Delegados de Polícia Federal que participaram da Operação Oversea esclareceram os fatos como passaram, e tornaram incontestes a participação de JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA e FÁBIO DIAS DOS SANTOS na ação delituosa.Conforme os registros audiovisuais da audiência realizada aos 06.03.2015 (mídia às fls. 380 e 479), ao ser inquirido, o Delegado de Polícia Federal Osvaldo Scalezzi Junior esclareceu ter participado da análise de documentos da Operação Oversea num segundo momento, ou seja, após a deflagração da operação, tendo atuado em auxílio aos trabalhos finais de encerramento.Narrou ter presidido investigação em São Paulo-SP relacionada com a remessa de entorpecentes via porto de Santos-SP, sendo verificada conexão entre as duas operações, caracterizada pelo envolvimento de LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, e que a Operação Oversea foi dividida em núcleos, entre eles um que era responsável pela compra, venda e transporte de entorpecentes.Destacou que esse grupo também se dedicava à aquisição de drogas em países produtores, e manutenção em depósito na baixada santista ou em outras cidades, assim como trabalhava providenciando a remessa de drogas para compradores no exterior, sendo identificado na Operação Oversea um núcleo denominado célula porto, composta por indivíduos responsáveis efetivamente pelo manuseio da droga no porto de Santos-SP.Acrescentou que esse núcleo cuidava do acondicionamento de drogas em containers em navios que tinham como destino portos da Europa, isso sempre realizado com a intermediação de integrantes de outras células que realizavam a venda do entorpecente para a Europa. Também relatou que:(...) Todos os que constam da denúncia, o importante é o Leandro, porque presidiu a Operação Hulk em São Paulo, a Operação Hulk investigava uma célula criminosa que fazia aquisição de entorpecente, manutenção em depósito em São Paulo, e o envio para compradores na Europa, utilizando como ponto de saída o porto de Santos.Na Operação Hulk o responsável pela comunicação e de todo esse agenciamento das drogas e seu acondicionamento era o senhor Leandro Teixeira de Andrade.Era responsável pelos contatos, por agenciar cargas e navios, disponibilizar a entrada do entorpecente dentro do porto, acondicionamento em containers e os navios predeterminados por ele em conjunto com os investigados na Operação Hulk.Aqui na Operação Oversea, o papel do Leandro é o mesmo, atuando para os grupos que eram investigados na Operação Oversea.Ele tinha esse papel como agenciador de cargas e navios para que fossem acondicionados entorpecentes. O papel dele era fundamentalmente esse, ele fazia o intercâmbio com as organizações que necessitavam dessa remessa, cobrava por esses serviços, logicamente, e realizava o papel, a parte operacional desse embarque, facilitando o acesso a áreas restritas, identificando navios para os destinos escolhidos, e aí com a identificação desses navios que mais atendessem a esses clientes, identificava quais seriam os containers onde poderiam ser acondicionados os entorpecentes.Em resposta a perguntas formuladas pelo ilustre defensor de LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, referida testemunha afirmou:(...) não se recorda do evento

2, porém a participação de Leandro era sempre constante, tanto como foi visto na Operação Hulk, como depois com a análise de documentos da Operação Oversea, pôde notar sempre o mesmo modus operandi do Leandro, ou seja, o agendamento para remessa de entorpecentes em navios escolhidos por ele.(...)A função dele era de prestador de serviços, todos os grupos criminosos que necessitavam remeter droga para a Europa solicitavam o serviço do Leandro. Então a partir do momento em que tinha um grupo criminoso que tinha algum entorpecente que necessitava chegar à Europa em algum porto de destino, solicitava o serviço de Leandro que, a partir daí, identificava quais seriam os navios que teriam como rota o porto desejado. Identificado esse navio e a data da saída, ele acertava quais eram os containers e a forma como esse entorpecente entraria na área restrita e seria acondicionado dentro do container.Ao final, em respostas a indagações feitas pelo Juízo, em específico acerca de os denunciados atuarem associados para o tráfico internacional de entorpecentes, respondeu:(...) sim, da análise final desses levantamentos pôde constatar que esse grupo atuava nessa área do porto, justamente intermediando a escolha de navios e cargas para o acondicionamento dos entorpecentes com destino à Europa principalmente. Então eram sabedores de que se tratava de agenciamento para fins de tráfico, e com relação às saídas os navios eram escolhidos de acordo com a rota a ser efetuada, escolhidas pelos que desejavam remeter a carga. Sim, estavam associados para o tráfico. (...)Pela análise que fiz dos autos, principalmente esse que se chama André do Rap seria uma liderança da facção criminosa Primeiro Comando da Capital, e exerceria a função de sintonia, como eles mesmos se denominam. Ele seria um dos responsáveis por arrecadar valores de outros membros da organização. Todos os denunciados estavam associados entre si para o tráfico. Detida atenção merece o depoimento prestado pela Autoridade Policial que presidiu as investigações da Operação Oversea, Dr. Rodrigo Paschoal Fernandes. Sob o manto do contraditório, também durante a audiência levada a efeito aos 06.03.2015, assim narrou como os fatos objeto da presente ação se verificaram:(...) a respeito desse evento aqui não teve nada fortuito não, foi tudo adredemente combinado para encaminhar a droga para o exterior através de container saindo daqui do porto de Santos.O que acontece é que o senhor Leandro foi contratado por um tal Weslei que agente não conseguiu identificar, que seria o dono da droga que queriam mandar para o exterior.O senhor Leandro entrou em contato com o senhor André e com outras pessoas relacionadas na denúncia e outras que não conseguiram identificar, tudo para conseguir um navio, um destino, e um container, que pudesse se enquadrar no que outra parte da quadrilha que atuava na Europa teria disponibilidade para fazer a retirada lá.Então diversas negociações, vários diálogos, de onde se infere que o senhor Leandro ficou responsável por conseguir essas informações, pegou essas informações das mãos do senhor Jefferson, que por sua vez conseguiu informações através de Luciano Hermenegildo Pereira, que era o funcionário da CONLOG onde foi feita a estufagem da carga ilícita. A estufagem da droga não se sabe se foi feita lá ou em outro local, pois não apareceu pra gente no monitoramento isso.Mas, a partir do momento em que o senhor Leandro conseguiu as informações, passou juntamente com o senhor Jefferson, inclusive se encontrou com o senhor Jefferson para pegar esses papéis com essas informações, e de posse dessas informações passou ao proprietário da droga que deu o OK e assim foi feito.A droga foi colocada num container, numa carga de algodão que ia para Las Palmas. Recorda-se que o nome do navio foi discutido por várias vezes, inclusive o senhor Fabio Dias dos Santos passou essa informação, que seria o MSC VIGO.O senhor André depois difundiu essa informação entre o pessoal que trabalhava com ele, notadamente o senhor Jefferson; o senhor Fabio também acabou passando a mesma informação, mas o papel onde se encontravam as informações condensadas foram passados ao senhor Jefferson para o senhor Leandro no encontro no shopping, que posteriormente passou ao dono da droga e assim por diante.Leandro foi o principal articulador, foi ele quem arrumou o dono da droga, quer dizer, o dono da droga fez contato com ele primeiramente, pois sabia que ele tinha essa articulação aqui na baixada.Então contactou o Leandro primeiro, e Leandro por sua vez contactou o senhor André, que por sua vez mandou contactar o senhor Jefferson, isso foi feito, e aqui na baixada não só o senhor André e senhor Jefferson, mas o senhor Fabio Dias dos Santos e o senhor Luciano Hermenegildo e outros que não estão aqui nesta denúncia, todos eles teriam essa informação.Os alvos que estão em posição hierarquicamente superior recebem as demandas e distribuem para quem trabalha num escalão inferior para chegar aí a informação. A informação que servir é passada para o dono da droga, que a partir de então concorda e completa o serviço depois com a colocação da droga em container.Essa pessoa do escalão superior que pegou todas essas informações foi o senhor Leandro.Em resposta a perguntas formuladas pela defesa de LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRA, a testemunha afirmou:(...) salvo engano, não esteve no local onde feita a apreensão do entorpecente.Luciano Hermenegildo Pereira participou da estufagem da droga que, salvo engano, estava acompanhado pelo senhor Jefferson.(...)Existe registro de comunicação entre Leandro e Weslei falando que está com as informações, se encontra com o senhor Weslei na baixada santista também, antes disso há toda uma combinação entre os dois, falando olha o papel já está nas minhas mãos, estou com as informações etc, aí o senhor Weslei combina de encontrar com ele, eles se encontram, salvo engano, duas vezes antes da droga ser efetivamente colocada no container, e depois desses dois encontros pessoais a droga foi efetivamente estufada no container.Em atenção a perguntas apresentadas pela defesa de JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO, LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA e FÁBIO DIAS DOS SANTOS, narrou que:(...) há informe de que o senhor Leandro seria um dos membros do PCC, o senhor André também, e o senhor Jefferson também teria recebido inclusive a rifa em nome do senhor André. Concluindo seu depoimento, indagada pelo Juízo se todos os

cinco denunciados estavam envolvidos nesse embarque da carga de droga que foi apreendida, bem como sobre o envolvimento deles com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital-PCC, a testemunha esclareceu: (...) todos os cinco estão envolvidos, todos os cinco participaram ativamente das negociações e tiveram participação determinante para que a droga chegasse ao destino. Restou apurado que a droga tinha como destino o porto de Valencia-Espanha, e todos os denunciados estavam associados para a exportação da droga apreendida à Espanha. (...) Senhor André tem envolvimento com o PCC e até um certo poder; Leandro tinha relação com André, e atuava como chefe do tráfico no morro; Jefferson atuava como operacional do André, era o braço direito dele (...) Os depoimentos prestados pelos Delegados de Polícia Federal que atuaram na Operação Oversea, colhidos sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, e que foram antes em parte reproduzidos, dão sustentáculo às provas obtidas durante os trabalhos de investigações. E se apresenta certo que as provas obtidas na fase de inquérito, obtidas via interceptações de comunicações feitas via aparelhos BBM, e através de trabalhos de campo, bem evidenciaram a efetiva participação dos acusados em atos destinados à exportação da carga de cocaína que foi apreendida. Tal inferência ganha concretude diante da análise do que consta no Relatório Final de todo o apurado apresentado pela Autoridade Policial, onde especificada a participação dos acusados nas ações perpetradas para o embarque da droga para o Porto de Valencia-Espanha: (...) Evento nº 223/08/2013, no recinto alfandegado da Santos Brasil. Apreensão de 84 quilos de cocaína em quatro malas de viagem num contêiner da ZIM, com carga de algodão, que seria embarcado no navio MSC Vigo, com destino ao porto de Valência, na Espanha. IPL nº 1200/2013-DPF/STS/SP. Envolvidos: ANDRÉ DO RAP, POPÓ, JONES, ZÉ, DENTE, BAFINHO, FIEL, CRISTIANO RONALDO E TÉCNICO. Na data de 23 de Agosto, com o apoio de Auditores Fiscais da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos/SP, houve a apreensão de 84 (oitenta e quatro) quilos de cocaína, que se encontravam armazenadas em pacotes contendo aproximadamente 1 (um) quilo cada, guardadas em 4 (quatro) bolsas de nylon. Referida droga foi localizada e apreendida em virtude de análise conjunta por parte da Equipe de Investigação de Policiais Federais e de Auditores Fiscais da Receita Federal, de conversas oriundas do BBM. Maiores informações constam no Relatório de inteligência Policial (RIP) nº 14. Abaixo seguem as conversas ora analisadas e que possibilitaram o sucesso na apreensão da droga, e que fazem prova da prática delituosa e da formação de uma organização criminosa, composta pelos alvos acima citados e demais envolvidos, que também são monitorados nesta operação. (...) A fim de espantar dúvida acerca da efetiva participação dos acusados no evento criminoso objeto destes, e afastar a possível ocorrência de equívoco quanto à participação de LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE suscitada em alegações finais, reproduzo os relatórios apresentados à Autoridade Policial por Agentes de Polícia Federal que atuaram na Operação Oversea, onde esclarecidas as formas como se deu a identificação de todos: (...) Anoto que as informações antes reproduzidas, onde esclarecido como se deu a identificação dos denunciados, acompanharam o relatório final apresentado pela Autoridade Policial no procedimento distribuído sob o nº 0002800-46.2013.403.6104 (confira-se pasta relatório oversea, inserida em Representação Final e controles), procedimento esse que teve acesso franqueado a todos os defensores dos acusados. Da análise das provas produzidas na fase pré-processual, sintetizada nos relatórios antes reproduzidos, verifica-se a existência de fortes, consistentes e inequívocos indícios da participação de todos os que figuram no polo passivo da presente relação processual nas ações voltadas ao envio à Espanha dos 84,10 Kg de cocaína apreendidos, que tinham como destino o Porto de Valencia-Espanha. E como já registrado, esses elementos de convicção foram confirmados pela prova produzida sob o manto do contraditório, e não foram contrastados de forma efetiva e eficiente pelos réus. Sem dúvida, a prova produzida em Juízo ampara os elementos colhidos na fase de inquérito, salvo no que tange à imputada prática de ações aperfeiçoadas ao tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Isto porque não restaram comprovados, com a nitidez necessária, os requisitos atinentes à existência reunião com vínculo estável e permanente entre os denunciados para a prática de ações aperfeiçoadas ao art. 33, caput, e 1º, e 34, todos da Lei nº 11.343/2006. E de acordo com o ensinamento de Vicente Greco Filho: (...) Para a incidência do caput do delito agora comentado, em virtude da cláusula reiteradamente ou não, poder-se-ia entender que também configura o crime o simples concurso de agentes, porque bastaria o entendimento de duas pessoas para a prática de uma conduta punível, prevista nos arts. 33, 1º, e 34. Parece-nos, todavia, que não será toda vez que ocorrer concurso que ficará caracterizado o crime em tela. Haverá necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira *societas sceleris*, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime, no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que estabeleceria a coautoria. (GRECO FILHO, Vicente. Tóxicos, prevenção-repressão. São Paulo, 2011, Saraiva, p. 209-210) Mais uma vez observo que os ilustres causídicos constituídos pelos réus não fizeram prova contrária ao conjunto de elementos colhidos durante a investigação policial, que restaram corroborados pela prova colhida com estrito respeito ao contraditório. Na verdade sequer conseguiram produzir dúvida razoável acerca da participação de JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA e FÁBIO DIAS DOS SANTOS em atos destinados à exportação da grande quantidade de cocaína para a Espanha. Ou seja, cabe mais uma vez acentuar, os acusados sequer lograram criar dúvida acerca de suas participações na empreitada criminosa, e segundo o ensinamento de Exma. Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura estampado na obra

A prova por Indícios no Processo Penal (São Paulo: Saraiva, 1994, p. 99):(...)Para constituírem prova segura, os indícios devem ser em número plural, graves, preciosos e concordantes, e as inferências que outorgam devem ser convergentes ao mesmo resultado, de tal maneira que, em conjunto, mereçam plena credibilidade e levem ao magistrado o absoluto convencimento sobre o fato investigado. Uma vez analisados os indícios em conjunto, se não houver qualquer motivo que os desvirtue, e concorrerem todos, de forma unívoca, para uma conclusão segura e clara, isto é, sem que subsistam dúvidas razoáveis, poder-se-á dizer que os diversos indícios são suficientes para levar à indispensável certeza que leva à sentença. (MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A prova por indícios no Processo Penal. São Paulo, Saraiva, 1994, p. 99). Diante desse quadro, outra não pode ser a conclusão senão no sentido de que as provas produzidas no curso desta ação, sob o manto do contraditório, respaldaram as provas produzidas na fase de inquérito, restando patenteada a verossimilhança da adequação das condutas imputadas aos denunciados aos tipos dos arts. 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Destaco que a internacionalidade da narcotraficância praticada pelos denunciados exsurge do próprio contexto dos fatos, ou seja, a grande quantidade de cocaína que foi localizada acondicionada em malas de viagem, que se encontravam no interior de um contêiner com carga de algodão que seria embarcado em navio MSC VIGO, que tinha como destino o Porto de Valencia-Espanha. Certo é que as conclusões registradas resultam da existência conjunto de provas indiciárias veementes de os denunciados terem praticado atos necessários ao embarque da expressiva quantidade de cocaína que teria como destino o Porto de Valencia-Espanha, se me afigurando adequada ao quadro probatório produzido nestes a seguinte lição de Nicola Framarino Malatesta: Vários indícios verossímeis podem constituir, em seu conjunto, uma prova acumulativa provável, e vários indícios prováveis, tomados conjuntamente, podem reforçar a probabilidade acumulativa, levando-a até seu grau mais alto; e por vezes, ultrapassado este grau máximo, podem chegar a fazer com que não se repute dignos de serem tomados em conta os motivos para não crer, gerando assim a certeza subjetiva. (MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria penal. São Paulo, Editora Saraiva, 1960, vol. 1, p. 239) A propósito, sobre o tema se apresenta oportuna a transcrição de excerto do r. voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux na Ação Penal nº 470-STF, onde tecidas precisas ponderações sobre a prova indiciária:(...), a atividade probatória sempre foi tradicionalmente ligada ao conceito de verdade, como se constatava na *summa divisio* que por séculos separou o processo civil e o processo penal, relacionando-os, respectivamente, às noções de verdade formal e de verdade material. Na filosofia do conhecimento, adotava-se a concepção de verdade como correspondência. Nesse contexto, a função da prova no processo era bem definida. Seu papel seria o de transportar para o processo a verdade absoluta que ocorrera na vida dos litigantes. Daí dizer-se que a prova era concebida apenas em sua função demonstrativa (cf. TARUFFO, Michele. *Funzione della prova: la funzione dimostrativa*, in *Rivista di Diritto Processuale*, 1997). O apego ferrenho a esta concepção gera a compreensão de que uma condenação no processo só pode decorrer da verdade dita real e da (pretensa) certeza absoluta do juiz a respeito dos fatos. Com essa tendência, veio também o correlato desprestígio da prova indiciária, a *circumstantial evidence* de que falam os anglo-americanos, embora, como será exposto a seguir, o Supremo Tribunal Federal possua há décadas jurisprudência consolidada no sentido de que os indícios, como meio de provas que são, podem levar a uma condenação criminal. Contemporaneamente, chegou-se à generalizada aceitação de que a verdade (indevidamente qualificada como absoluta, material ou real) é algo inatingível pela compreensão humana, por isso que, no afã de se obter a solução jurídica concreta, o aplicador do Direito deve guiar-se pelo foco na argumentação, na persuasão, e nas inúmeras interações que o contraditório atual, compreendido como direito de influir eficazmente no resultado final do processo, permite aos litigantes, com se desprende da doutrina de Antonio do Passo Cabral (*Il principio del contraddittorio come diritto di influenza e dovere di dibattito*. *Rivista di Diritto Processuale*, Anno LX, Nº2, aprile-giugno, 2005, passim). Assim, a prova deve ser, atualmente, concebida em sua função persuasiva, de permitir, através do debate, a argumentação em torno dos elementos probatórios trazidos aos autos, e o incentivo a um debate franco para a formação do convencimento dos sujeitos do processo. O que importa para o juízo é a denominada verdade suficiente constante dos autos; na esteira da velha parêmia *quod non est in actis, non est in mundo*. Resgata-se a importância que sempre tiveram, no contexto das provas produzidas, os indícios, que podem, sim, pela argumentação das partes e do juízo em torno das circunstâncias fáticas comprovadas, apontarem para uma conclusão segura e correta. Essa função persuasiva da prova é a que mais bem se coaduna com o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, pelo qual o magistrado avalia livremente os elementos probatórios colhidos na instrução, mas tem a obrigação de fundamentar sua decisão, indicando expressamente suas razões de decidir. Aliás, o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, assim a definindo no art. 239: Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Sobre esse elemento de convicção, Giovanni Leone nos brinda com magistral explicação: Presunção é a indução da existência de um fato desconhecido pela existência de um fato conhecido, supondo-se que deva ser verdadeiro para o caso concreto aquilo que ordinariamente sói ser para a maior parte dos casos nos quais aquele fato acontece. (...) A presunção é legal (*praesumptio iuris seu legis*) se a ilação do conhecido ao desconhecido é feita pela lei; por outro lado, a presunção é do homem (*praesumptio facti, seu hominis, seu iudicis*) se a ilação é feita pelo juiz, constituindo, portanto, uma operação mental do juiz. (...) No Direito Processual Penal não existem, de

regra, ficções e presunções legais (). Existe, ao contrário, a possibilidade de inclusão, no processo penal, como em qualquer outro processo, das presunções hominis. A expressão máxima da presunção hominis é dada pela prova indiciária. (...)No mesmo sentido, Nicola Malatesta, para quem, pela prova indiciária, alcança-se determinada conclusão sobre um episódio através de um processo lógico-constutivo; mais precisamente: o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecido do conhecido por meio da relação de causalidade (MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236). (...) Aliás, a força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si próprios, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória. (cf. PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91). Neste sentido, este Egrégio Plenário, em época recente, decidiu que indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente (AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011). Idêntica a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, cabendo a referência aos seguintes julgados: O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). (HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012) CONDENAÇÃO - BASE. Constando do decreto condenatório dados relativos a participação em prática criminosa, descabe pretender fulminá-lo, a partir de alegação do envolvimento, na espécie, de simples indícios. (HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009)Em idêntico sentido: HC nº 83.542, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 09/03/2004; HC nº 83.348, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Primeira Turma, julgado em 21/10/2003.(...)Dispositivo.Em face do exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA e FÁBIO DIAS DOS SANTOS, das imputadas práticas de ações amoldadas ao tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, porquanto não comprovados satisfatoriamente os requisitos atinentes à existência reunião com vínculo estável e permanente entre os denunciados para a prática de ações aperfeiçoadas ao art. 33, caput, e 1º, e 34, todos da Lei nº 11.343/2006. Em razão de todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA e FÁBIO DIAS DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 33. c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Na forma do art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas.JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA e FÁBIO DIAS DOS SANTOS possuem culpabilidade normal. De todo o apurado, extrai-se sinais de todos possuírem envolvimento em práticas delituosas pretéritas, tudo estando a indicar que possuem condutas sociais e personalidades voltadas ao cometimento de ilícitos. Realizaram as ações apuradas nestes com o fim de obter lucro fácil, via narcotráfico, em detrimento da saúde pública nacional e internacional. Frente a esses elementos, e considerando a grande quantidade de droga movimentada pelos réus (84,10 Kg de cocaína), e que restou apreendida, atento à regra do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, concluo como necessário e suficiente para reprovação das condutas e prevenção do crime a aplicação das penas na primeira fase, para cada um dos réus antes especificados, acima do mínimo legal: 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado.Na segunda fase, mantenho as penas estabelecidas na etapa anterior, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na última fase, aumento em (metade) as penas antes fixadas, uma vez que as ações apuradas tinham por fim o tráfico de drogas para o exterior (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), perfazendo o total, assim, de 12 (doze) anos de reclusão.Pelos fundamentos antes expostos, condeno-os, outrossim, ao pagamento de multa que fixo, para cada um dos condenados, em 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, que aumento em metade em razão da transnacionalidade, perfazendo, assim, o total de 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa. Pelo exposto, diante do aperfeiçoamento do agir dos denunciados aos tipos dos arts. 33 e art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, julgo procedente a denúncia para condenar:JEFFERSON MOREIRA DA SILVA ao cumprimento de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos;ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO ao cumprimento de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos;LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE ao cumprimento de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos;LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA ao cumprimento de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao

pagamento de 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.FABIO DIAS DOS SANTOS ao cumprimento de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.Arcarão os réus com as custas processuais.Na forma do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, c.c. o art. 63 da Lei nº 11.343/2006, dado que não comprovada a origem lícita dos bens apreendidos, decreto o perdimento em favor da União do veículo automotor e das embarcações apreendidos quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos com relação a ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO e JEFFERSON NOREIRA DA SILVA.Verificado o trânsito em julgado, comunique-se à SENAD, na forma e para o fim do 4º, do art. 63 da Lei nº 11.343/2006, e à Justiça Eleitoral para o fim previsto no art. 15, inciso III, da Constituição, procedendo-se ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados.Os réus não poderão apelar em liberdade, por permanecerem presentes, diante dos elementos de prova nesta analisados, e do consignado em decisões anteriores que ficam ratificadas, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, se apresentando a providência necessária, sobretudo, para o impedimento da prática de outros crimes, ou seja, para garantia da ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei.Incidente ao caso a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça contida no v. acórdão proferido no RHC nº 53.480, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 19.12.2014, assim ementado:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.403/11. CONDENAÇÃO.PRESERVAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA E CONSTRIÇÃO MANTIDAS NA APELAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E ELEVADÍSSIMA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar, derivada de flagrante ocorrido antes da vigência da Lei 12.403/11, por ocasião da sentença condenatória, confirmada em sede de apelação já julgada, quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade concreta da conduta incriminada e o histórico criminal do agente.2. A variedade, a natureza altamente lesiva e a elevadíssima quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas - quase 19 kg (dezenove quilogramas) de cocaína, crack e maconha -, aliadas às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, bem como à apreensão de arma de fogo e de apetrechos utilizados por aqueles que se dedicam habitualmente ao comércio proscrito, além do fato de haver notícias de ligação com temida organização criminosa, são indicativos da periculosidade social do acusado e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da grave infração, autorizando a preventiva.3. O fato de o réu possuir condenação definitiva por roubo majorado - transitada em julgado após os fatos em questão -, é circunstância que revela a inclinação à criminalidade e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais graves.4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.5. Recurso ordinário improvido. (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 19.12.2014 - g.n.)Oficie-se à Autoridade Policial, requisitando seja adotado ao necessário para inclusão dos nomes de JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO, LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA e FÁBIO DIAS DOS SANTOS na difusão vermelha da Interpol.P.R.I.O.C. Providencie a Secretaria a extração de guia de recolhimento provisória com relação a LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010 do Colendo Conselho Nacional de Justiça. Santos-SP, 18 de agosto de 2015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

**0009068-82.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)

Vistos.Diante da informação de fls. 344 e 347, e o teor do depoimento prestado pela testemunha Philipe Roters Coutinho na audiência realizada na data de 5 de maio de 2015 nos autos n. 0007428-44.2015.4.03.6104, levando, ainda, em consideração a designação de audiência para interrogatório dos réus, já agendada para o próximo 28 de setembro de 2015, intime-se a defesa do acusado José Camilo dos Santos para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na inquirição da testemunha Philipe Roters Coutinho. Em caos positivo, manifeste-se acerca do interesse em utilizar como prova emprestada o depoimento prestado por referida testemunha na audiência acima mencionada.Com a resposta, abra-se vista ao MPF.

**0009225-55.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-

26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO SARTORI JORGE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JACKSON SANTOS LIMA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA X FABIANO SANTANNA ROSA(SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN E SP124120 - FABIO BORGES PEREIRA) X DANIELA SARAIVA(SP085103 - ROBERTO RAMAZZOTTI PERES E SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 9 Reg.: 192/2015 Folha(s) : 1Vistos.MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCELO SARTORI JORGE como incurso no art. 312, c.c. o art. 29, art. 171, 3º, ambos na forma do art. 71, todos do Código Penal, e art. 2º, 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; JACKSON SANTOS LIMA e ANDRÉ LUIZ DE LIMA FARIA como incurso no art. 312, c.c. o art. 29, art. 171, 3º, ambos na forma do art. 71, todos do Código Penal, e art. 2º, 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; FABIANO SANTANNA ROSA como incurso no art. 312, art. 171, 3º, ambos na forma do art. 71, todos do Código Penal, e art. 2º, 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, e DANIELA SARAIVA como incurso no art. 171, 3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, e art. 2º, 4º, II, da Lei nº 12.850/2013.Conforme descrito na denúncia, o grupo integrado pelos denunciados se caracteriza como Organização Criminosa, nos moldes do art. 1º, 1º, da Lei nº. 12.850/13, uma vez que se trata de associação de mais de três pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter vantagem econômica, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos, no caso, peculato, estelionato majorado, entre outros (fl. 10).Segundo a inicial, tais delitos teriam sido praticados de julho de 2013 a novembro de 2014, período em que foi realizada a interceptação das comunicações telefônicas dos membros da organização, em que se constatou o desvio de cartões e outros documentos bancários enviados pelos Correios, os quais, após serem desbloqueados mediante a obtenção fraudulenta das senhas, eram utilizados pela Organização Criminosa em saques, compras e outras despesas fraudulentas, em prejuízo da Caixa Econômica Federal e outras instituições bancárias.No que toca às condutas realizadas pelos denunciados, a denúncia assim descreveu como se verificavam:MARCELO SARTORI JORGE, vulgo BOLA, é o líder do ramo da Organização Criminosa com atuação na Baixada Santista. Compra cartões bancários desviados pelos carteiros RENATO (PANDA) e FABIANO SANTANNA ROSA. Possui estrutura própria para desbloqueio dos referidos cartões e efetiva o uso fraudulento dos mesmos. Pertence ao primeiro escalão criminoso.Durante o período das interceptações telefônicas, MARCELO SARTORI JORGE (BOLA) integrou a organização criminosa acima descrita, a qual dependia da qualidade de funcionário público de alguns de seus integrantes para a prática de crimes. Exercia o comando da organização, promovendo o planejamento das atividades criminosas, bem como praticando os seguintes delitos:De forma continuada e por diversas vezes, participou dos desvios de cartões bancários dos Correios praticados por RENATO (PANDA) e FABIANO SANTANNA ROSA, ciente da qualidade destes de empregados públicos (carteiros) dos Correios, determinando-os, instigando-os, auxiliando-os e ajustando com eles a prática dos delitos. Sua conduta, dessa forma, amolda-se ao tipo do art. 312 c/c art. 29, ambos do Código Penal. (...)Por várias vezes e de forma continuada, obteve vantagem econômica ilícita mediante esquema de desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, inclusive da Caixa Econômica Federal, mantendo em erro os titulares dos cartões e as instituições financeiras e causando-lhes prejuízos patrimoniais. MARCELO (BOLA) efetivava o desbloqueio e utilizava os cartões desviados, mediante uso de senhas obtidas fraudulentamente, efetuando saques, compras e outras despesas, praticando assim a conduta descrita no tipo do art. 171, 3º, do Código Penal. (...).....JACKSON SANTOS LIMA, vulgo MC/MAICON, é o mentor do golpe de adulteração de códigos de barras de boletos bancários. Compra do carteiro RENATO (PANDA) correspondências desviadas, contendo boletos bancários. Possui maquinário para a falsificação e esquema para recebimento do dinheiro em contas bancárias fraudadas. Após a adulteração, retorna os boletos para RENATO (PANDA) que os entrega aos destinatários originais, os quais efetuam o pagamento sem suspeitar da fraude. Pertence ao primeiro escalão criminoso.Durante o período das interceptações telefônicas, JACKSON SANTOS LIMA (MC/MAICON) integrou a organização criminosa acima descrita, a qual dependia da qualidade de funcionário público de alguns de seus integrantes para a prática de crimes, perpetrando os seguintes delitos:De forma continuada e reiterada, participou dos desvios de correspondências contendo boletos bancários praticados por RENATO (PANDA), ciente da qualidade deste de empregado público (carteiro) dos Correios, determinando-o, instigando-o, auxiliando-o e ajustando com ele a prática dos delitos. Sua conduta, dessa forma, amolda-se ao tipo do art. 312 c/c art. 29, ambos do Código Penal. (...)Por várias vezes e de forma continuada, efetivou golpe criminoso consistente na adulteração do código de barras de boletos originários de diversas instituições bancárias, inclusive da Caixa Econômica Federal, os quais eram desviados pelo carteiro RENATO (PANDA). Após promover a referida adulteração, JACKSON (MC/MAICON) os retornava para RENATO (PANDA) que os entregava aos destinatários originais, os quais faziam o pagamento sem suspeitar da fraude, sendo que o dinheiro era direcionado para contas bancárias controladas pela Organização Criminosa. Dessa forma, JACKSON SANTOS LIMA (MC/MAICON) obteve vantagem ilícita para si e para a Organização Criminosa, induzindo em erro os destinatários dos boletos adulterados e causando-lhes prejuízos patrimoniais, mediante o esquema fraudulento acima descrito. A conduta de JACKSON (MC/MAICON), portanto, amolda-se ao tipo do art. 171, 3º, do Código Penal. (...).....ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA

pertence ao segundo escalão criminoso. Compra cartões bancários desviados pelo carteiro RENATO (PANDA) e participa do esquema de desbloqueio e uso fraudulento dos citados cartões. Durante o período das interceptações telefônicas, ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA integrou a organização criminosa acima descrita, a qual dependia da qualidade de funcionário público de alguns de seus integrantes para a prática de crimes, perpetrando os seguintes delitos: De forma reiterada e contínua, participou dos desvios de cartões bancários dos Correios praticados por RENATO (PANDA), ciente da qualidade deste de empregado público (carteiro) dos Correios, determinando-o, instigando-o, auxiliando-o e ajustando com ele a prática dos delitos. Sua conduta, dessa forma, amolda-se ao tipo do art. 312 c/c art. 29, ambos do Código Penal. (...) Por várias vezes e de forma continuada, obteve vantagem econômica ilícita mediante esquema de desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, inclusive da Caixa Econômica Federal, mantendo em erro os titulares dos cartões e as instituições financeiras e causando-lhes prejuízos patrimoniais. ANDRE LUIZ efetivava o desbloqueio e utilizava os cartões desviados, mediante uso de senhas obtidas fraudulentamente, efetuando saques, compras e outras despesas, praticando, desse modo, a conduta descrita no tipo do art. 171, 3º, do Código Penal.

(...).....FABIANO SANTANNA ROSA é funcionário dos Correios (carteiro) e fornece cartões bancários desviados para uso da Organização Criminosa. Igualmente, participa pessoalmente de fraudes, quando, por exemplo, utiliza os cartões fraudados através de máquina de cartões de que tem a posse. Pertence ao segundo escalão criminoso. Durante o período de interceptações telefônicas, FABIANO SANTANNA ROSA integrou a organização criminosa acima descrita, a qual dependia da qualidade de funcionário público de alguns de seus integrantes para a prática de crimes, perpetrando os seguintes delitos: Reiteradamente e de forma continuada, desviou cartões bancários, dos quais tinha a posse em razão do emprego público de carteiro nos Correios, em proveito da Organização Criminosa. Sua conduta, dessa forma, se amolda àquela descrita no tipo do art. 312 do Código Penal. De forma continuada e por diversas vezes, obteve vantagem econômica ilícita mediante esquema de desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, inclusive da Caixa Econômica Federal, mantendo em erro os titulares dos cartões e as instituições financeiras e causando-lhes prejuízos patrimoniais. Fez uso, inclusive, de máquina de cartões de que tinha a posse para usar os cartões desviados e efetivar os gastos fraudulentos. Praticou, portanto, a conduta descrita no tipo do art. 171, 3º, do Código Penal. (...).....DANIELA SARAIVA é esposa do carteiro FABIANO SANTANNA ROSA e participa pessoalmente do esquema de fraudes, pois também se utiliza da máquina de cartões para passar os cartões desviados e realizar gastos fraudulentos. Pertence ao terceiro escalão criminoso. Durante o período de interceptações telefônicas, DANIELA SARAIVA integrou a organização criminosa acima descrita, a qual dependia da qualidade de funcionário público de alguns de seus integrantes para a prática de crimes, perpetrando os seguintes delitos: De forma continuada e por várias vezes, obteve vantagem econômica ilícita mediante esquema de desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, inclusive da Caixa Econômica Federal, mantendo em erro os titulares dos cartões e as instituições financeiras, causando-lhes prejuízos patrimoniais. Utilizava a máquina de cartões de que tinha a posse juntamente com seu esposo FABIANO SANTANNA ROSA para passar os cartões desviados e efetivar saques, compras e outras despesas, utilizando-se de senhas obtidas fraudulentamente. Sua conduta, desse modo, amolda-se ao tipo do art. 171, 3º, do Código Penal. (...) - (fls. 13vº/17vº) Recebida a denúncia em 10.12.2014 (fls. 22/23), regularmente citados (fls. 59/66 e 152/154), os réus apresentaram defesa escrita às fls. 73/77 (DANIELA), 90/122 (MARCELO), 143/145 (JACKSON), 302/314 (ANDRE) e 369/376 (FABIANO). Não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 379/382). Inquiridas três das cinco testemunhas arroladas pela acusação (fl. 450 - mídia fl. 500), e homologada desistência de testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa, foram realizados os interrogatórios dos réus (fls. 451/460 - mídia fl. 500). Após a juntada de documentos pelo Ministério Público Federal (fls. 498/499), e pela defesa dos corréus MARCELO SARTORI JORGE (fls. 501/504) e ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA (fls. 512/514vº), as partes apresentaram alegações finais às fls. 518/563vº (MPF), 571/622 (MARCELO), 624/628 (DANIELA), 636/639 (JACKSON), 645/659 (ANDRE) e 665/674 (FABIANO). O Ministério Público Federal sustentou a procedência da ação, ao fundamento de estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. MARCELO SARTORI JORGE arguiu, em preliminar, a nulidade da prova emprestada juntada pelo Ministério Público Federal, a inépcia formal da denúncia, e a nulidade do feito em razão da inobservância do rito procedimental estabelecido pelo artigo 513 e seguintes, do CPP. Também suscitou a nulidade da interceptação telefônica, tanto em razão da ausência de fundamentação da decisão que a deferiu, quanto por conta do excesso de prazo e reiteradas renovações deferidas. No mérito, afirmou a inexistência de provas inequívocas das apontadas práticas de ações amoldadas aos tipos dos artigos 312, c.c. o art. 29, e 171, 3º, todos do Código Penal, o que enseja a aplicação do in dubio pro reo. Quanto à imputação do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, arguiu fragilidade probatória e argumentou a falta dos requisitos constitutivos do referido tipo penal. Por fim, requereu a aplicação do princípio da consunção para que o peculato seja absorvido pelo delito de estelionato majorado (fls. 570/622). DANIELA SARAIVA alegou a inépcia da denúncia e, no mérito, sustentou que é inocente das acusações, aduzindo não haver prova cabal a corroborar um decreto condenatório (fls. 624/628). JACKSON SANTOS LIMA também sustentou que a prova produzida é insuficiente para sustentar um édito condenatório, pugnando pela absolvição com a aplicação do princípio in dubio pro reo (fls.

636/639). ANDRÉ LUIZ DE LIMA FARIA suscitou preliminares atinentes à nulidade da prova emprestada e inépcia da denúncia, e, no mérito, asseverou a não comprovação de ter incorrido nas imputadas práticas dos crimes de peculato e estelionato majorado, acrescentando que, com relação ao delito de organização criminosa, não restaram configurados os requisitos constitutivos do tipo. Subsidiariamente, requereu a aplicação do princípio da consunção em relação aos delitos de peculato e estelionato majorado, a fim de ser aplicada a pena deste último (fls. 645/659). FABIANO SANTANNA ROSA arguiu a inépcia da denúncia e a ilicitude da prova produzida a partir das interceptações telefônicas. Argumentou, com base na prova testemunhal, que não houve comprovação de ter se associado aos demais réus para o cometimento das ações criminosas descritas na denúncia, acrescentando, quanto ao delito de estelionato majorado, que este não restou configurado, dada a ausência de vítimas e demonstração de prejuízo financeiro. Destacou que nada de ilícito foi apreendido em seu poder, e finalizou pugnando pela absolvição por força do princípio in dubio pro reo. É o relatório. PRELIMINARES A questão relativa à inadmissibilidade, a título de prova emprestada, dos depoimentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 499, merece acolhimento. Com efeito, embora tais depoimentos tenham sido prestados pelas testemunhas de acusação em outros processos decorrentes da mesma investigação (Operação Corrieu), não se verifica a identidade de réus entre aquelas ações e esta, se apresentando certo que tal conjunto de provas não foi submetido ao crivo do contraditório. Ademais, salvo a narrativa de aspectos gerais alusivos ao funcionamento da apontada organização criminosa, que, em tese, poderiam interessar aos presentes autos, tais depoimentos abordaram fatos especificamente relacionados com outros acusados. Diante disso e, não obstante o MPF não ter requerido expressamente a admissão da mídia de fl. 499 como prova emprestada, é certo que os depoimentos que ela contém não poderão ser utilizados nestes autos para qualquer fim. Assim, determino o seu desentranhamento e devolução ao ilustre Procurador da República subscritor do requerimento de fls. 498/vº. As demais preliminares, entretanto, não devem ser acolhidas. Com efeito, a questão aventada atinente à inépcia da denúncia encontra-se superada pelo recebimento da peça acusatória, em cuja ocasião foi analisada à luz do art. 41 do CPP e considerada formalmente em ordem, estando embasada em elementos indicativos da autoria e materialidade de ações aperfeiçoadas aos tipos penais nela descritos, suficientes à deflagração da persecução penal. Ao contrário do alegado, a denúncia contém a individualização da conduta de cada réu, sendo que da forma como foi narrada pelo órgão ministerial possibilitou o exercício do direito de defesa pelos acusados que, inclusive, dele usufruíram de forma plena. Aperfeiçoada a situação posta nestes autos aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚM. 83/STJ. OFENSA AO ART. 180, 3º DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, tem-se que não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência de crime em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ.(...) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 641.071/SC, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07.04.2015, DJe 13.04.2015 - g.n.) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DIFICULDADE EM NARRAR A CONDUTA INDIVIDUAL DOS AGENTES. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência do crime de forma genérica, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 375.587/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07.11.2013, DJe 26.11.2013 - g.n.) Também não merece acolhida a tese de nulidade do feito em razão da não adoção do rito estabelecido pelo art. 514 do CPP, suscitada pela defesa do acusado MARCELO SARTORI JORGE, uma vez que tal procedimento, reservado ao réu funcionário público, não é extensivo ao particular que figure como coautor ou partícipe do delito funcional típico. A propósito, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. PECULATO. 1. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 2. SUPOSTO ERRO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RÉU QUE SE DEFENDE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a notificação do acusado para apresentar defesa antes do recebimento da denúncia, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, somente se aplica ao funcionário público, não se estendendo ao particular que seja coautor ou partícipe. Precedentes. 2. Diante da ausência de prejuízo concreto decorrente da classificação jurídica contida na denúncia, prevalece a jurisprudência desta Corte, aplicável à generalidade dos casos, de que, como o réu se defende dos fatos, não há constrangimento corrigível pela via do habeas corpus se eles, tal como

narrados na inicial acusatória, ao menos em tese, constituem crime. 3. Ordem denegada. (HC 200800643280, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:08/09/2011 LEXSTJ VOL.:00267 PG:00233 ..DTPB:.)De outra parte, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que, além de configurar uma nulidade relativa, a depender de arguição oportuna e demonstração de efetivo prejuízo, a ausência da defesa preliminar a que se refere o art. 514 do CPP resta suprida quando a ação penal for precedida de inquérito policial (Súmula 330 do STJ).No presente caso, não só a denúncia foi instruída com inquérito policial, como a defesa não logrou demonstrar efetivo prejuízo sofrido em razão da aventada irregularidade.Não se verifica na espécie, outrossim, nulidade das interceptações de comunicações telefônicas realizadas, não havendo qualquer mácula nas provas delas derivadas. De fato, as interceptações foram deferidas fundamentadamente, com respeito aos ditames da Lei nº 9.296/1996, e em perfeita harmonia com a orientação da jurisprudência das Cortes Superiores, inclusive no que toca às renovações e prazos em que foram deferidas. Confira-se: Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). (...)5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (HC 106129, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 06.03.2012, Processo Eletrônico DJe-061 divulg 23.03.2012 public 26.03.2012 -g.n.) Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser substitutiva de recurso especial. Inexistência de óbice à impetração do writ. Precedentes. Alegação de nulidade do processo diante de irregularidades na interceptação telefônica levada a efeito por determinação de juízo distinto daquele em que instaurada a ação penal e mediante expediente diverso do inquérito policial. Nulidade inexistente. Alegação de uso de prova emprestada e de fundamentação do édito condenatório exclusivamente em elementos coligidos no inquérito. Não ocorrência. Prisão preventiva. Manutenção. Vedação ao recurso em liberdade. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Constrangimento ilegal não verificado. Recurso não provido.(...)4. A decisão judicial que autorizou a interceptação, por sua vez, segundo afirmado pelas instâncias ordinárias, está devidamente fundamentada, tendo sido validamente formalizada. As subseqüentes prorrogações estão em consonância com o magistério jurisprudencial da Suprema Corte, consolidado no sentido da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem (HC nº 102.601/MS, Primeira Turma, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 3/11/11). 5. Igualmente dispensável, na espécie, prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação e a respectiva transcrição da integralidade dos diálogos interceptados. Precedentes. (...)8. Recurso não provido. (RHC nº 117467, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 05.11.2013, Processo Eletrônico DJe-230, Divulg 21.11.2013, Public 22.11.2013 - g.n.) HÁBEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. 1. SERENDIPIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS MOTIVADAS E PROPORCIONAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 2. PRORROGAÇÃO COM BASE EM INDÍCIOS DE CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIMES CONEXOS. 3. PRORROGAÇÃO SUPERIOR À TRINTA DIAS. RAZOABILIDADE. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. 4. ORDEM DENEGADA.1. A interceptação telefônica vale não apenas para o crime ou indiciado objeto do pedido, mas também para outros crimes ou pessoas, até então não identificados, que vierem a se relacionar com as práticas ilícitas. A autoridade policial ao formular o pedido de representação pela quebra do sigilo telefônico não pode antecipar ou adivinhar tudo o que está por vir. Desse modo, se a escuta foi autorizada judicialmente, ela é lícita e, como tal, captará lícitamente toda a conversa.2. Durante a interceptação das conversas telefônicas, pode a autoridade policial divisar novos fatos, diversos daqueles que ensejaram o pedido de quebra do sigilo. Esses novos fatos, por sua vez, podem envolver terceiros inicialmente não

investigados, mas que guardam relação com o sujeito objeto inicial do monitoramento. Fenômeno da serendipidade.(...)4. Todas as decisões do Juízo singular autorizando a renovação das escutas telefônicas foram precedidas e alicerçadas em pedidos da Autoridade Policial. O magistrado utilizou-se da técnica de motivação per relationem, o que basta para afastar a alegação de que a terceira prorrogação do monitoramento telefônico baseou-se apenas em indícios de crime apenado com detenção, pois depreende-se da representação da autoridade policial que os crimes objeto da investigação eram os de corrupção passiva - punido com reclusão - e o descrito no art. 29, 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998. 5. A Lei n.º 9.296/96 é explícita quanto ao prazo de quinze dias, bem assim quanto à renovação. No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa aparente limitação do prazo para a realização das interceptações telefônicas não constitui óbice à renovação do pedido de monitoramento telefônico por mais de uma vez. Precedentes.6. No caso, não seria razoável limitar as escutas ao prazo único de trinta dias, pois, a denúncia indica a participação de 10 (dez) réus, e se pauta em um conjunto complexo de relações e de fatos, com a imputação de diversos crimes, dentre os quais a corrupção ativa. Assim, não poderia ser ela viabilizada senão por meio de uma investigação contínua e dilatada a exigir a interceptação ao longo de diversos períodos de quinze dias. Precedentes.7. Habeas corpus denegado. (HC 144.137/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 15.05.2012, DJe 31.08.2012 - g.n.)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO GAROA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DETERMINAÇÃO. ANTERIOR COLHEITA DE PROVAS. EXISTÊNCIA. PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIOS À REQUISIÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO. OCORRÊNCIA. MEDIDA CONSTRITIVA DEFERIDA. NULIDADE. DECISÃO PRIMEVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRANSCRIÇÃO PARCIAL. CONSTANTE NOS AUTOS. RELATÓRIO NA ÍNTEGRA. DESNECESSIDADE. AUTENTICAÇÃO DE VOZ. PRESCINDIBILIDADE. IMPOSIÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. FIXAÇÃO COM BASE NA HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME DIVERSO. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.(...)2. A decretação da medida cautelar de interceptação atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade, visto que os crimes investigados eram punidos com reclusão, havia investigação formalmente instaurada - com prévias outras diligências policiais -, apontou-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios, além do *fumus commissi delicti* e do *periculum in mora*.3. As autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, reportaram-se aos fundamentos da decisão primeva, evidenciando-se, assim, a necessidade da medida, diante da continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apurando irregularidade na manutenção da constrição no período.4. É prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos excertos dos áudios que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia.5. A autenticação da voz do interceptado não figura como indispensável, diante do teor da norma concernente, mostrando-se, contudo, possível o requerimento da defesa ao magistrado de origem a fim de que se proceda a perícia, caso o julgador a entenda por devida, diante da sua discricionariedade, providência refutada, em especial porque o próprio réu reconheceu em vários momentos a sua voz nos diálogos contidos nas mídias.(...)9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado, o Juízo das Execuções avalie, analisando o caso concreto, a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena. (HC 276.227/TO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 27.02.2015)DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSAMARCELO SARTORI JORGE, JACKSON SANTOS LIMA, ANDRÉ LUIZ DE LIMA FARIA, FABIANO SANTANNA ROSA e DANIELA SARAIVA foram denunciados por apontadas práticas de ações próprias de organização criminosa, nos moldes do tipo penal descrito no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, para cuja configuração exige-se a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (art. 1º, 1º).Consoante o ensinamento de Cesar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, estampado na obra Comentários à Lei de Organização Criminosa - Lei 12.850/2013 (São Paulo: 2014, Editora Saraiva, p. 26 e 30):(…) O núcleo da definição de organização criminosa repousa, portanto, em associar-se, que significa unir-se, juntar-se, reunir-se, agrupar-se com o objetivo de delinquir. Organização criminosa não é uma simples reunião de pessoas que resolvem praticar alguns crimes, e tampouco a ciente e voluntária reunião de algumas pessoas para a prática de determinados crimes, cuja previsão consta de nossos códigos penais, não passando do conhecido concurso eventual de pessoas (art. 29 do CP).(…)...Para a configuração do crime de organização criminosa, ademais, deve, necessariamente, haver um mínimo de organização hierárquica estável e harmônica, com distribuição de funções e obrigações organizativas, ou, nos termos legais, que constitua uma associação

estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas. (...) - g.n.No mesmo sentido é a orientação de Vicente Greco Filho, registrada na obra Comentários à Lei de Organização Criminosa (São Paulo: 2014, Editora Saraiva, p. 21-22):(...) O termo legal associação distingue a reunião de pessoas de simples concurso, como ocorre com o crime de associação, art. 35 da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006). Há necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira *societas sceleris*, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado.(...)A estrutura ordenada normalmente é hierarquizada, podendo a hierarquia ser também setorizada, de modo que dentro de cada ramo de atividade também pode existir um chefe e subordinados. A prova desses aspectos se faz de forma direta, por exemplo, por conversas decorrentes de interceptação telefônica legal ou por indícios, pela constatação de atitudes que levem à convicção da existência de uma estrutura coordenada e inter-relacionada. (g.n.) À luz da norma de regência e dos ensinamentos citados, cumpre verificar se as ações dos réus se adequam ao art. 1º da Lei das Organizações Criminosas, vale dizer, é necessário perquirir se os cinco denunciados agiam coordenadamente, com divisão de tarefas, conscientes de integrarem uma associação com estrutura direcionada especificamente para a prática de crimes, bem como se havia estabilidade e permanência, já que não basta uma associação eventual ou acidental entre quatro ou mais pessoas para a prática criminosa.Com base na prova testemunhal produzida em Juízo e nos elementos informativos colhidos na fase pré-processual, notadamente os resultantes das interceptações telefônicas, verifico que, na hipótese dos autos, embora se constate a presença de alguns dos requisitos do delito de organização criminosa, quais sejam, a associação de mais de quatro pessoas, e o fim específico de cometer delitos apenados com mais de 4 anos de prisão, não há convergência de elementos de prova relativos à estrutura ordenada da associação, nem relativos à divisão de tarefas entre os membros do grupo criminoso.Para melhor ilustrar, reproduzo, a seguir, em transcrição livre, um resumo dos depoimentos prestados pelas testemunhas da acusação durante a fase instrutória.O Delegado de Polícia Federal que conduziu as investigações da Operação Corrieu, Dr. FÁBIO ANDRÉ LOPES SIMÕES, declarou que o carteiro RENATO MORAES GONÇALVES, vulgo PANDA, era parceiro do denunciado MARCELO SARTORI JORGE (BOLA) em negócios escusos, sendo que MARCELO rotineiramente comprava de RENATO os cartões que este desviava dos Correios, utilizando-os em diversas fraudes para obtenção de lucro indevido.Segundo a mesma testemunha, MARCELO participou do esquema criminoso durante todo o período investigado, no decorrer do qual comprava cartões, desbloqueava, vendia para terceiros, e também conhecia a fraude de adulteração de boletos, dela participando.Quanto aos corréus ANDRÉ LUIZ DE LIMA FARIA e JACKSON SANTOS LIMA (MC/MAICON), a testemunha afirmou que também compravam cartões de RENATO (PANDA), sendo que, no caso de JACKSON, além de comprar cartões, ele também adulterava boletos bancários. Às reperguntas da defesa, a testemunha esclareceu que ANDRÉ não foi identificado fazendo compras com os cartões.A referida testemunha relatou que, após a prisão de RENATO (PANDA), outro carteiro, o codenunciado FABIANO SANTANNA ROSA, passou a vender cartões desviados dos Correios para os membros da quadrilha. Ao mesmo tempo em que desviava uns, FABIANO, juntamente com sua esposa, a também denunciada DANIELA SARAIVA, utilizava outros cartões, também desviados, em fraudes para obtenção de lucro indevido, tendo sido constatado por meio das escutas telefônicas que eles possuíam uma máquina de passar cartões. Quando reperguntada pela defesa, a testemunha afirmou, contudo, que tal máquina não foi apreendida.Na sequência foi colhido o depoimento do Agente de Polícia Federal JUSSANDRO SALA, que afirmou ter participado das investigações por um determinado período, não fazendo mais parte da equipe de investigadores quando da deflagração da operação policial.Declarou que RENATO (PANDA) repassava os cartões bancários desviados para membros da quadrilha, entre os quais os acusados MARCELO SARTORI JORGE, ANDRÉ LUIZ DE LIMA FARIA e JACKSON SANTOS LIMA, sendo que para este último também repassava boletos bancários, que ele adulterava e devolvia para RENATO entregar aos destinatários.Destacou que MARCELO, seguramente, e ANDRÉ, ao que se lembra, utilizavam os cartões desviados em saques e compras fraudulentos, o que faziam após a obtenção dos dados cadastrais dos titulares através de bancos de dados disponíveis no mercado, ou adquiridos de terceiros, e das senhas dos cartões, copiadas através de ligações telefônicas simuladas.Referida testemunha mencionou que o denunciado FABIANO SANTANNA ROSA, além de vender cartões desviados para os codenunciados, também desviava cartões para utilização fraudulenta em proveito próprio, o que era feito juntamente com sua esposa DANIELA SARAIVA.A última testemunha de acusação ouvida, o também Agente de Polícia Federal FÁBIO BENEVIDES GOMES, relatou que os acusados MARCELO SARTORI JORGE, ANDRÉ LUIZ DE LIMA FARIA e JACKSON SANTOS LIMA eram clientes de RENATO (PANDA) e, de maneira reiterada, compravam cartões bancários desviados por RENATO, sendo que JACKSON também realizava fraudes com boletos bancários igualmente desviados por RENATO, cujo lucro obtido ilícitamente era dividido entre ele e RENATO.No que se refere às fraudes envolvendo boletos de cobrança bancária, a testemunha esclareceu que eram desviadas por RENATO e repassadas a JACKSON, para que este providenciasse um novo código de barras, retornando, após para RENATO, que as entregava ao destinatário correto. Este, pensando se tratar de correspondência fidedigna, realizava o pagamento, sendo que o dinheiro acabava desviado para uma conta previamente determinada pela quadrilha. Tempos depois, quando a instituição credora cobrava do devedor, descobria que este efetivamente havia realizado o pagamento, e, assim, o banco suportava o prejuízo pela fraude.A testemunha asseverou que o corréu FABIANO SANTANNA ROSA também

vendia cartões para os membros da quadrilha e, juntamente com a corré DANIELA SARAIVA, realizava desbloqueios e usos fraudulentos de cartões desviados em seu próprio benefício. A mesma testemunha também citou o envolvimento do réu MARCELO SARTORI JORGE (BOLA) com os investigados HERBERT ENDERSON DA SILVA, CAYTO CORREA E CORREA e JOHNNY DE JESUS, denunciados em outra ação penal decorrente da mesma investigação (0000670-15.2015.403.6104), como sendo todos compradores de cartões de RENATO, referindo-se, contudo, a MARCELO como o que tinha maior destaque nas negociações com o carteiro RENATO (PANDA). Mencionou que durante as interceptações telefônicas foram captadas conversas relativas a um possível pagamento de propina a policiais civis pelos integrantes do mencionado grupo criminoso, em razão de suas prisões, sendo que nesse episódio MARCELO (BOLA) teria sido o responsável por arrecadar dinheiro dos integrantes da quadrilha, inclusive RENATO (PANDA), para o pagamento da referida propina. Especificamente com relação aos denunciados nesta ação penal, consoante o relato das testemunhas da acusação, é possível concluir que FABIANO desviava cartões dos Correios e os vendia a MARCELO, ANDRÉ e JACKSON, os quais, por sua vez, utilizavam tais cartões em saques e compras fraudulentos. Ao mesmo tempo, FABIANO, juntamente com sua esposa DANIELA, também utilizava cartões fraudados em seu próprio benefício. Porém, não se colhe da prova testemunhal elementos suficientes a demonstrar a existência de uma organização estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, vale dizer, não é possível concluir da prova coligida sob o pálio do contraditório que os denunciados nesta ação penal constituíam uma *societas delinquentium*, estruturada e dirigida ao cometimento de fraudes com cartões bancários desviados, em que cada membro desempenhava uma função específica, com algum grau de hierarquia entre eles. Depreende-se da prova oral produzida que os corréus MARCELO, ANDRÉ e JACKSON eram compradores independentes, na verdade concorrentes, conforme expressão utilizada pela testemunha JUSSANDRO SALA, que acrescentou em seu depoimento que RENATO vendia os cartões para quem pagava mais. Quanto à acusada DANIELA, sua atuação, ao que parece, estava circunscrita às fraudes perpetradas em concurso com o corréu FABIANO. Assim, exceto o fato comprovado de que RENATO e FABIANO constituíam elos em comum a todos os denunciados, não restou suficientemente demonstrado que, no caso destes autos, se tratasse de um grupo homogêneo, deliberadamente formado com consciência e vontade para a prática delitiva, é dizer, não se comprovou haver *animus associativo* entre os acusados. Ao que tudo indica, ainda que com objetivos idênticos, atuavam como núcleos independentes, sendo que, mesmo que tenham se ligado eventualmente uns aos outros, por conta do relacionamento em comum com os carteiros RENATO e FABIANO, não houve a necessária comprovação de que tenham se associado de forma estável e permanente, com ânimo de aderir a uma organização dedicada a práticas criminosas. Desse modo, à míngua de efetiva demonstração da conjugação de todos os elementos constitutivos do crime de organização criminosa, nos moldes do 1º do art. 1º, da Lei nº 12.850/2013, forçoso reconhecer a atipicidade das condutas narradas na denúncia com relação a esse delito. Sem embargo do consignado, considero que, ao menos em relação ao corréu MARCELO SARTORI JORGE, a narrativa da denúncia e as provas coligidas no curso da instrução possuem elementos aptos ao alcance da conclusão no sentido de que suas ações se enquadram ao tipo do art. 288 do Código Penal. Com efeito, o depoimento da testemunha FÁBIO BENEVIDES GOMES foi bastante elucidativo no sentido de que MARCELO estava associado aos investigados HERBERT, CAYTCAYTO (apontado como sócio de MARCELO) e JOHNNY para a compra e utilização fraudulenta de cartões desviados pelo carteiro RENATO (PANDA), com quem evidentemente também estavam associados, todos atuando de forma articulada na prática desses ilícitos. Todas as testemunhas de alguma forma aludiram ao papel de destaque de MARCELO nas negociações com o carteiro RENATO (PANDA), assim como relataram que foi ele o encarregado de arrecadar dinheiro dos demais membros da quadrilha para pagamento de propina aos policiais civis, o que, aliado ao teor de conversas telefônicas interceptadas (índice 785077), leva a concluir que MARCELO era o encarregado de planejar as atividades criminosas do grupo, ocupando posição de destaque em relação aos demais membros. Para corroborar tais inferências, além da prova oral, destaco os vários diálogos telefônicos interceptados durante as investigações, que, ademais, estão respaldados pelos depoimentos judiciais das testemunhas de acusação. Trata-se de material vasto e contundente, cuja leitura dispensa maiores interpretações, dada a abundância de expressões claramente indicativas das atividades ilícitas perpetradas por MARCELO, havendo repetidas alusões a, v.g., cartões, nomes de instituições financeiras etc. Destaco os seguintes trechos, extraídos dos Relatórios de Inteligência Policial encartados nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0006444-94.2013.403.6104, que bem evidenciam que MARCELO SARTORI JORGE efetivamente integrava uma associação criminosa, juntamente com outras pessoas que não figuram no polo passivo desta ação (RENATO, HERBERT, CAYTO e JOHNNY), destinada a fraudar cartões desviados dos Correios: - RIP 02 - Índice : 708570 Operação : CORRIEONome do Alvo : RENATO MORAIS GONÇALVES - PANDA Fone do Alvo : 1388416358 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1378266733 Localização do Contato : Data : 21/08/2013 Horário : 10:43:48 Observações : BOLA X RENATO PEDE CARTÕES BB Transcrição : Bola pergunta se tem novidade hoje. Renato diz que não sabe, pois o que ele tinha mandado ele recusou todos. Bola assente. Renato diz que nos que mandou tinha coisa boa e que mandou para o menino de SP e ele ficou de depositar o dinheiro essa semana que quer lhe dar 1000 reais até o fim de semana. Bola assente e pede para ele tentar agilizar algo de hoje para amanhã, pois o cara está perturbando. Renato diz que não tem vindo nada. Bola

pede uns 10 ou 15 para hoje. Renato diz que do BB não tem nada. Bola pede para ele ver o que consegue de crédito. Renato assente. Índice : 708690 Operação : CORRIEO Nome do Alvo : RENATO MORAIS GONÇALVES - PANDA Fone do Alvo : 1388416358 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1378507405 Localização do Contato : Data : 21/08/2013 Horário : 16:37:46 Observações : BOLA X RENATO ENTREGOU ABERTO Transcrição : Bola diz que o menino falou que ele entregou tudo aberto e não tem como vender. Renato diz que abriu para verificar se estava certo. Bola diz que o comprador vai achar que os cartões foram trabalhados e não dá para cadastrar, pois levaram a máquina. Renato diz que é para falar que o carteiro abriu para conferir. Bola diz que ele sabe a verdade, mas o comprado não vai acreditar. Renato pede para explicar para o comprador. Bola diz que vai encontrar com o comprador e liga. Renato pede para colocar o comprador para falar com ele.- RIP 03 - Índice : 712955 Operação : CORRIEO Nome do Alvo : RENATO MORAIS GONÇALVES - PANDA Fone do Alvo : 1388416358 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1378507405 Localização do Contato : Data : 10/09/2013 Horário : 14:48:33 Observações : BOLA X RENATO ENTREGA DE CARTÃO Transcrição : Bola diz que está atrás dele, num carro vermelho. Renato diz que ele vai pegar ali do lado, onde ele falou, na academia. Bola assente.- RIP 05 - Índice : 727527 Operação : CORRIEO Nome do Alvo : RENATO MORAIS GONÇALVES - PANDA Fone do Alvo : 1388416358 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1378266733 Localização do Contato : Data : 04/10/2013 Horário : 16:54:25 Observações : RENATO X BOLA - TO MANDANDO PRA ELE UM PLÁSTICO DA CAIXA Transcrição : Bola diz que os meninos estão chegando lá. Renato assente e pede para ele pegar um S3 mini para ele. Bola diz que o Johnny já falou, para ficar tranquilo. Renato diz que está mandando um plástico com número da caixa (CEF), para ele (Johnny) pegar uma coisinha para dar de presente. Bola assente e pergunta pelo negócio dos meninos lá. Renato diz que o cara depositou, mas está bloqueado, que amanhã ele pega e passa. Bola diz que o Cayto está junto e vai perguntar, para dizer isso. Renato assente.- RIP 07 - Índice : 750187 Operação : CORRIEO Nome do Alvo : RENATO MORAIS GONÇALVES - BANDA Fone do Alvo : 1388416358 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1378266733 Localização do Contato : Data : 05/11/2013 Horário : 12:45:59 Observações : RENATO X BOLA PEDE CARTÃO CARREFOUR Transcrição : Renato: E aí filhão, beleza? Bola: Ohh cabeçudo, você me deixa na mão, né seu viado? Renato: Não caraio, não, deixa eu te falar um negócio. Bola: Fala. Renato: Péra só um pouquinho que eu estou dirigindo. Só um minutinho, só. Bola: Tá bom. Renato: Então, semana passada eu fiquei de folga, né? Bola: Eu imaginei. Renato: 3 dias e ontem também, o negócio é o seguinte, esse mês eu tô dirigindo o carro, o cara entrou de férias, aí me jogaram no carro, eu fico embassado para mexer nas cartas, entendeu? Bola: Sabe o que eu precisava? Eu precisava te encontrar para eu te falar um negócio só, para ver se você consegue, só isso, só. Renato: Falar por telefone fica difícil, não? Bola: Sabe o que eu precisava? Vê se tu consegue entender que seria bom até pra tu. Renato: Hã. Bola: Eu precisava pelo menos que tu visse aí pra mim, que a gente tá precisando, uma situação que nós arrumamos de pelo menos 3, 4 CARREFA. Renato: CAEFA. Bola: CARREFOUR, caraio. Renato: Ahh, entendi, entendi. Bola: Vê se consegue isso daí, fio, que vai dar uma agilizada, aí espera tu vê, só se consegue isso daí. Renato: O que? Uns 3 ou 4? Bola: É, se tu conseguir você já vai ajudar, depois eu te explico. Renato: Beleza, então, tu quer o que? O plástico ou a fatura? Bola: Não, não, não, o plástico, cabeção. Renato: O plástico, beleza, eu vou tentar mas não te garanto... Bola: Tá bom, mas faz uma forcinha. Vê se tu consegue até quinta mais ou menos, tá bom? Renato: Tá eu vou ver cara, mas não te garanto, mas é o seguinte. Bola: Tá bom, aí quando der eu te encontro pra gente conversar, eu vou te explicar um negocinho que apareceu aí, que tu vai gostar, tá bom? Renato: Beleza, então, fechou. Bola: Me liga na hora que tu sair, viado, a gente se encontra rapidinho. Renato: Beleza, pode ser. Bola: Falou.- RIP 09 - Índice : 780332 Operação : CORRIEO Nome do Alvo : RENATO MORAIS GONÇALVES - PANDA Fone do Alvo : 1388416358 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1378266733 Localização do Contato : Data : 23/12/2013 Horário : 16:39:42 Observações : @@@ RENATO X BOLA - PANDA PEGOU CARTÕES DO MALOTE DO CARREFOUR Transcrição : RENATO: oi BOLA: e aí? RENATO: se liga só, tenho uma boa notícia pra de dar, mas não é aquele volume todo não, eu consegui arrumar aqui a cesta de natal do Carrefour BOLA: como é que é? RENATO: é assim, fui abrir o malote do Carrefour que tava ajudando a menina, que tem malote do Carrefour, né? BOLA: ãh RENATO: eu fui ajudar ela abrir os malotes pra poder trocar, aí caíram uns cartões no chão, aí sem querer pensei que era cartão de crédito mesmo, aí coloquei 4 no bolso BOLA: ãh RENATO: só que 2 era aquele cartões de vale-presente que você tem que colocar crédito, 2 tão dizendo assim: cartão cesta de natal BOLA: esse é bom? RENATO: acho que já vai te ajudar esses dois, não vai? BOLA: lógico, lógico RENATO: só que é o seguinte, não sei se aqui é de funcionário, entendeu? BOLA: a gente dá um jeito, quer que eu ligo para o Jhonny ir até você? RENATO: quem o Jhonny? BOLA: é RENATO: passa meu número pra ele, ele deve ter meu número ainda BOLA: eu vou mandar ele te ligar, ta bom? RENATO: manda ele me encontrar? BOLA: falou cabeça RENATO: falou- RIP 10 - Índice : 784826 Operação : CORRIEO Nome do Alvo : BOLA 1 Fone do Alvo : 9216067 Localização do Alvo : Fone de Contato : 55\*662\*12248 Localização do Contato : Data : 09/01/2014 Horário : 15:35:19 Observações : BOLA X HERBERT - PASSOU MIL JA PEGAR CARTÃO Transcrição : Herbert: e aí bonitão? Bola: cabeça tô tentando sair fora do Cayto eu já te ligo pra gente se encontrar, tá bom? Herbert: deixa eu falar pra você, o quê tá na minha mão comigo são 4, eu passei na máquina do menino, não passei tudo pra deixar pra você gastar alguma coisa também, entendeu? é do Itaú, aí você tem que

passar aqui pra pegar, tá com senha, tá com tudo aqui comigo. Bola: quantos tem aí? Herbert: 400, passei 1000 na máquina do moleque e tem 400 que deixei pra você usar, não sei o quê você vai querer fazer, abastecer. Bola: tá bom, não tem problema de ser mais tarde? Herbert: não, normal, pode usar até de noite se quiser, acabei de consultar ele agora, tá normal. Bola: tá bom, daqui a pouco eu passo aí, falou? Herbert: pode passar em casa pegar, tá comigo aqui. Bola: falou cabeça. Índice : 785077 Operação : CORRIE Nome do Alvo : BOLA 1 Fone do Alvo : 9216067 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 10/01/2014 Horário : 13:49:07 Observações : BOLA X HERBERT - APRESENTAR O BOLA PRO FORNECEDOR Transcrição : Bola: e aí cabeça? Herbert: porque não me respondeu? Bola: não começa com suas mentiras. Herbert: olha no seu rádio pra vê que te chamei, seu palhaço. Bola: e aí? Herbert: eu chamei, pois tava na Praia Grande, eu fui lá pra ajudar, pois o menino me ligou, pois o carrinho dele tinha quebrado uma roda a mulher dele tava sozinha lá, fui lá ajudar ela, acabei de voltar. Deixa falar pra você, não vai ter trampo, o plástico que tá com ele, tá com ele mesmo, tem 7 paus de limite no caixa, ele só vai me mandar na 2ª feira, então o quê vou fazer, não vou viajar amanhã, porquê se não vou perder, já falei de você pra ele, só que não falei que você é o cabeça, é o bola, porquê ele já te conhece de nome, então seu nome é Marcelo, quando você se apresentar pra ele, se apresenta como Marcelo, não toca em nome de Panda e outras nomes, tá bom? Bola: você tá onde? Herbert: acabei de chegar na minha casa, cheguei da praia. Bola: pelo rádio você inventa muito, eu vou aí pra trocar idéia. Herbert: tá bom, pode vir.- RIP 12 - Índice : 813430 Operação : CORRIE Nome do Alvo : HERBERT 1 Fone do Alvo : 1378198989 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 20/02/2014 Horário : 15:12:10 Observações : HERBERT X BOLA Transcrição : Bola: oi. Herbert: você pode falar? Bola: positivo. Herbert: 1.100, tá. Bola: só. Herbert: 700 e 400, tinha mais, mas não subiu, deu não autorizado, subiu 700 de um, 400 do outro. Bola: tá bom, beleza. Herbert: se perguntarem fala que não deu nada, na hora que colocou na máquina bloqueou. Bola: demorou. Índice : 813434 Operação : CORRIE Nome do Alvo : HERBERT 1 Fone do Alvo : 1378198989 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 20/02/2014 Horário : 15:12:53 Observações : HERBERT X FABIANO FALAM DO CARTÃO Transcrição : Herbert: eu passei um só na nele e não subiu, bloqueou e não passei mais não, não sei o quê a máquina dele tem de errado, falei pra ele que não vou passar mais não, vou passar na máquina nossa e depois a gente manda dinheiro pra ele, não vou ficar arriscando andando com ele, porque a gente tá perdendo trampo. Fabiano: então nós perdemos nessa que bloqueou? Herbert: mas tinha pouco, tinha R\$ 380,00, ainda bem que você tinha desbloqueado um, falei pra ele que não vou arriscar mais não, não sei se é a máquina dele tá ruim, não vou ficar arriscando perder dinheiro. Fabiano: e aí? Herbert: falei pra ele que não vou passar e vou correr atrás das minhas máquinas e depois o dinheiro vai pra sua mão. Fabiano: ele viu que o bagulho bloqueou você falou pra ele alguma coisa do doc? Herbert: nem comentei ainda não, não subiu nada de dinheiro, pode ficar sossegado que vou falar pra ele fazer o documento do carro, pode deixar que desenrole. Fabiano: e a notinha do outro que passou? Herbert: tá na casa dele, mas ele falou que vai trazer pra mim amanhã, aí te entrego pra dar baixa no seu caderno. Fabiano: vai pra tua que tô acabando o meu, nem vou te esperar no ponto, vou te esperar no final da dobra. Herbert: fechou. Extrai-se dos referidos diálogos que, ao menos de agosto de 2013 a fevereiro de 2014, MARCELO SARTORI JORGE integrou associação criminosa constituída com os acusados RENATO MORAES GONÇALVES (PANDA), HERBERT ENDERSON DA SILVA, CAYTO CORREA E CORREA e JOHNNY DE JESUS para o cometimento de fraudes com cartões bancários desviados dos Correios, o que denota a efetiva existência de estabilidade associativa e permanência. Anoto que em seu interrogatório em Juízo o acusado negou o seu envolvimento com os fatos denunciados. Admitiu, contudo, ter o apelido de BOLA, conforme consta das interceptações, bem como conhecer os acusados RENATO, HERBERT e JOHNNY, desconhecendo os demais. Demonstrada e bem caracterizada, assim, a adequação da conduta de MARCELO SARTORI JORGE ao tipo do art. 288, do Código Penal, de todo aplicável o disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, dando-se nova definição jurídica aos fatos narrados na denúncia relativamente às condutas capituladas pelo órgão ministerial como organização criminosa, praticadas pelo referido acusado. Outrossim, com base nos elementos acima delineados, dou por comprovadas a materialidade e a autoria do delito tipificado no art. 288 do Código Penal em relação ao referido acusado, que deve ser condenado por este crime, absolvendo-se os demais denunciados (JACKSON, ANDRÉ, FABIANO e DANIELA) do delito previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Antes de prosseguir com a análise dos demais crimes imputados aos acusados, necessário atribuir nova definição jurídica aos fatos enquadrados na denúncia como estelionato majorado, no que diz respeito às transações fraudulentas efetua das com os cartões desviados, posto que melhor se adequam ao tipo penal de furto qualificado mediante fraude, inscrito no art. 155, 4º, II, do Código Penal. Com efeito, a narrativa dos fatos contidos na denúncia e a análise de tudo o quanto restou apurado no decorrer da instrução processual indicam que os denunciados, já de posse dos cartões desviados dos Correios, ludibriavam as vítimas para delas obterem as senhas dos cartões e, posteriormente, sem que as vítimas soubessem, utilizavam-nos em saques e compras. Ao que consta, os acusados se valiam de meios ardilosos para burlar a vigilância das vítimas, que eram levadas a acreditar estarem em contato telefônico com pessoas autorizadas pela instituição financeira e, assim, digitavam suas senhas nos próprios aparelhos telefônicos, sem saber que as senhas eram copiadas à distância por equipamentos eletrônicos de captação de dados (bina e ura). Assim, ao contrário do que ocorre com o estelionato, em que a vítima entrega o bem espontaneamente após ser induzida a erro, no caso dos autos, não ocorreram entregas

voluntárias dos bens, mas subtrações posteriores, sem o consentimento das vítimas, que devido à fraude afrouxaram a vigilância, possibilitando que os furtos fossem praticados. Em apoio a esse entendimento, colaciono alguns julgados extraídos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. CRIME SEM VESTÍGIOS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO PREJUDICADO. 1. No furto qualificado, a fraude tem o escopo de reduzir/burlar a vigilância da vítima para que, em razão dela, não perceba que a coisa lhe está sendo subtraída, enquanto no crime de estelionato a fraude visa induzir a vítima a erro e, assim, entregar o bem, espontaneamente, ao agente. 2. Mostra-se devida a condenação do recorrente pelo delito de furto, e não pelo de estelionato, quando verificado que o acusado se valeu de fraude - clonagem de cartões - para burlar o sistema de proteção e vigilância do Banco, com o objetivo de retirar indevidamente valores pertencentes aos titulares das contas bancárias. 3. Embora prevista a realização de exame de corpo de delito, direto ou indireto, nos moldes do art. 158 do CPP, no caso vertente a verificação da materialidade do crime restou suprida por outros elementos constantes dos autos, haja vista que, além dos documentos e objetos apreendidos, colheram-se provas testemunhais dos furtos imputados ao recorrente. 4. Assim como não se exige exame de corpo de delito quando o crime é realizado por meio virtual, da mesma forma o fato de terem sido utilizados cartões magnéticos clonados para a prática do crime não dá causa à exigência de realização de perícia, pois, por outros meios, pode ser comprovada a materialidade do delito. 5. Transitada em julgado a sentença condenatória, fica superada a alegação de que não estaria configurado nenhum dos motivos autorizadores da custódia preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, por se tratar, agora, de prisão-pena, e não mais de prisão processual. 6. Recurso em habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, não provido. (RHC 200701198707, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:29.09.2014 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. PENAL. CLONAGEM DE CARTÃO. UTILIZAÇÃO DE CHUPA-CABRA. SAQUES EM TERMINAL ELETRÔNICO. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente. 2. Hipótese em que o Acusado se utilizou de equipamento coletor de dados, popularmente conhecido como chupa-cabra, para copiar os dados bancários relativos aos cartões que fossem inseridos no caixa eletrônico bancário. De posse dos dados obtidos, foi emitido cartão falsificado, posteriormente utilizado para a realização de saques fraudulentos. 3. No caso, o agente se valeu de fraude - clonagem do cartão - para retirar indevidamente valores pertencentes ao titular da conta bancária, o que ocorreu, por certo, sem o consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda, configurando o delito de furto qualificado. 4. O Recorrente não possui interesse jurídico no recurso quanto à aplicação da atenuante da confissão espontânea, pois não ocorreu a alegada exclusão da minorante. 5. A pretensão de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da autoria e da materialidade do delito demandaria amplo reexame de provas, o que se sabe vedado na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RESP 201300469754, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25.11.2013 ..DTPB:.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL DO FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE PRATICADO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (CEF). ART. 155, 4º, II, DO CP. EMENDATIO LIBELLI EX OFFICIO. AUTORIA, MATERIALIDADE DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. REVISTA A DOSIMETRIA DA PENA PARA ADEQUÁ-LA À NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. FIXAÇÃO CORRETA DO QUANTUM DA CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. PENAS ALTERADAS DE OFÍCIO EM RAZÃO DA EMENDATIO LIBELLI. O réu foi denunciado pela prática da infração prevista no artigo 171, 3º, c.c. art. 71 do Código Penal, em razão de ter se utilizado do dispositivo eletrônico popularmente conhecido como chupa-cabra, para clonagem de cartão magnético e subtração de valores de correntistas do Caixa Econômica Federal. Conduta que se amolda ao crime de furto qualificado mediante fraude, descrito no artigo 155, 4º, do Código Penal, e não ao delito de estelionato qualificado. No crime de estelionato há a indução da vítima em erro que, de forma espontânea e voluntária, com o discernimento distorcido em virtude do logro, procede à entrega da vantagem ao autor. No caso dos autos, os valores foram subtraídos sem o consentimento da vítima, mediante fraude. A materialidade restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, pelos cartões magnéticos

clonados e demonstrativos de operações, anexados aos autos. Autoria demonstrada. Confissão do acusado. Dosimetria. Culpabilidade e consequências do delito exacerbadas. Exasperação da pena base. A confissão do acusado, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação. O critério para dosar o aumento definido no art. 71 do Código Penal (1/6 a 2/3) é o número de infrações praticadas. Mantido o patamar mínimo fixado pelo juiz a quo. Mantido o regime inicial de cumprimento de pena fixado na sentença (regime inicial aberto), nos termos do art. 33, 2º c do Código Penal. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, o réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento para exasperar a pena-base. Recurso da defesa a que se nega provimento. De ofício, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal, atribuída nova definição jurídica aos fatos, recapitulando-os no artigo 155, 4.º, II, do Código Penal, readequando as sanções do réu, que ficam definitivamente fixadas em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços comunitários, para entidade a ser designada pelo Juízo das Execução Penal, além de limitação de fim de semana. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0005036-36.2010.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09.12.2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18.12.2014) Diante do exposto, aplico ao caso o comando do art. 383 do Código de Processo Penal, atribuindo aos fatos capitulados na denúncia como estelionatos majorados (art. 171, 3º, do Código Penal), relativamente ao uso fraudulento dos cartões desviados, a definição jurídica contida no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE Preliminarmente, oportuno registrar que, a despeito de as testemunhas de acusação terem se referido ao corréu JACKSON SANTOS LIMA não só como o autor do esquema criminoso envolvendo a adulteração de boletos bancários, mas também como um dos compradores de cartões desviados por RENATO (PANDA), o fato é que a denúncia imputou-lhe o crime de estelionato majorado somente em razão do seu envolvimento com as fraudes relativas aos boletos, de modo que, em respeito ao princípio da correlação entre denúncia e sentença, sua eventual participação nos delitos de furto qualificado mediante fraude envolvendo cartões desviados não será aqui analisada. Conforme acima demonstrado, o objetivo dos denunciados MARCELO SARTORI JORGE, ANDRÉ LUIZ DE LIMA FARIA, FABIANO SANTANNA ROSA e DANIELA SARAIVA era subtrair dos titulares dos cartões desviados os valores que estes possuíam disponíveis para saques e/ou compras, o que faziam mediante fraude. Com efeito, há nos autos numerosas evidências que apontam para a prática reiterada de furtos mediante o uso fraudulento dos cartões, ao menos no interregno entre julho de 2013 e fevereiro de 2014, sendo verificada, pelo conjunto das provas produzidas, uma participação em maior escala do corréu MARCELO SARTORI JORGE e em menor proporção dos corréus ANDRÉ LUIZ DE LIMA FARIA, FABIANO SANTANNA ROSA e DANIELA SARAIVA. Nem todos esses elementos foram contextualizados na denúncia, dada a normal dificuldade em se detectar a ocorrência desse tipo de crime no momento em que ocorre. Há, contudo, farto material probatório oriundo das interceptações telefônicas, corroborado pelos depoimentos dos policiais federais que participaram das investigações, demonstrando que tais crimes ocorreram ao longo desse período, a exemplo dos seguintes diálogos: 1. MARCELO SARTORI JORGE (BOLA) - RIP 10 - Índice : 784826 Operação : CORRIEONome do Alvo : BOLA 1 Fone do Alvo : 9216067 Localização do Alvo : Fone de Contato : 55\*662\*12248 Localização do Contato : Data : 09/01/2014 Horário : 15:35:19 Observações : BOLA X HERBERT - PASSOU MIL JA PEGAR CARTÃO Transcrição : Herbert: e aí bonitão? Bola: cabeça tô tentando sair fora do Cayto eu já te ligo pra gente se encontrar, tá bom? Herbert: deixa eu falar pra você, o quê tá na minha mão comigo são 4, eu passei na máquina do menino, não passei tudo pra deixar pra você gastar alguma coisa também, entendeu? é do Itaú, aí você tem que passar aqui pra pegar, tá com senha, tá com tudo aqui comigo. Bola: quantos tem aí? Herbert: 400, passei 1000 na máquina do moleque e tem 400 que deixei pra você usar, não sei o quê você vai querer fazer, abastecer. Bola: tá bom, não tem problema de ser mais tarde? Herbert: não, normal, pode usar até de noite se quiser, acabei de consultar ele agora, tá normal. Bola: tá bom, daqui a pouco eu passo aí, falou? Herbert: pode passar em casa pegar, tá comigo aqui. Bola: falou cabeça. - RIP 12 - Índice : 813430 Operação : CORRIEONome do Alvo : HERBERT 1 Fone do Alvo : 1378198989 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 20/02/2014 Horário : 15:12:10 Observações : HERBERT X BOLA Transcrição : Bola: oi. Herbert: você pode falar? Bola: positivo. Herbert: 1.100, tá. Bola: só. Herbert: 700 e 400, tinha mais, mas não subiu, deu não autorizado, subiu 700 de um, 400 do outro. Bola: tá bom, beleza. Herbert: se perguntarem fala que não deu nada, na hora que colocou na máquina bloqueou. Bola: demorou. Índice : 813434 Operação : CORRIEONome do Alvo : HERBERT 1 Fone do Alvo : 1378198989 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 20/02/2014 Horário : 15:12:53 Observações : HERBERT X FABIANO FALAM DO CARTÃO Transcrição : Herbert: eu passei um só na nele e não subiu, bloqueou e não passei mais não, não sei o quê a máquina dele tem de errado, falei pra ele que não vou passar mais não, vou passar na máquina nossa e depois a gente manda dinheiro pra ele, não vou ficar arriscando andando com ele, porque a gente tá perdendo trampo. Fabiano: então nós perdemos nessa que bloqueou? Herbert: mas tinha pouco, tinha R\$ 380,00, ainda bem que você tinha

desbloqueado um, falei pra ele que não vou arriscar mais não, não sei se é a máquina dele tá ruim, não vou ficar arriscando perder dinheiro. Fabiano: e aí? Herbert: falei pra ele que não vou passar e vou correr atrás das minhas máquinas e depois o dinheiro vai pra sua mão. Fabiano: ele viu que o bagulho bloqueou você falou pra ele alguma coisa do doc? Herbert: nem comentei ainda não, não subiu nada de dinheiro, pode ficar sossegado que vou falar pra ele fazer o documento do carro, pode deixar que desenrolo. Fabiano: e a notinha do outro que passou? Herbert: tá na casa dele, mas ele falou que vai trazer pra mim amanhã, aí te entrego pra dar baixa no seu caderno. Fabiano: vai pra tua que tô acabando o meu, nem vou te esperar no ponto, vou te esperar no final da dobra. Herbert: fechou. 2. ANDRÉ LUIZ DE LIMA FARIA- RIP 2 -Índice : 700704 Operação : CORRIEONome do Alvo : HERBERT Fone do Alvo : 55126118426 Localização do Alvo : Fone de Contato : 55\*662\*18885 Localização do Contato : Data : 29/07/2013 Horário : 12:55:00 Observações : HERBERT X ANDRE Transcrição : HERBERT pergunta em tom de brincadeira se é do ITAU que está falando. ANDRE diz, positivo, sou gerente UNICLASS. Riem... Andre diz que achou quatro só. Herbert diz que tá bom. Andre diz que estão almoçando e vão começar a ligar daqui a pouco. Herbert diz que tranquilo. Falam que hoje vão colocar um dinheiro no bolso.- RIP 06 -SMS de RENATO para ANDRÉ oferecendo cartões: Passam então a negociar os cartões via SMS. André manda a resposta pedindo o número da conta: Renato então passa sua conta do Banco: Algum tempo depois André confirma o depósito: Renato então diz para André ficar na praça Barão às 15:00 horas para a entrega do cartão: Próximo ao horário combinado Renato liga para André e explica onde e como ele deve pegar os cartões: Índice : 736002 Operação : CORRIEONome do Alvo : RENATO MORAIS GONÇALVES - BANDA Fone do Alvo : 1388416358 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1378062186 Localização do Contato : Data : 16/10/2013 Horário : 14:27:12 Observações : @@@RENATO X ANDRE - DEIXAR ATRÁS DA PORTA #Transcrição : Renato diz que vai deixar atrás da porta da Contabilidade, na Martim Afonso 213, no mesmo lugar que ele pegou da outra vez. Andre assente. André: e aí filhão? Renato: tá por onde? André: vila. Renato: tá na vila ainda? André: tô ainda, já tá pra sair? Renato: vou deixar atrás de uma porta, aí tu vai lá e pega lá, tá bom? André: que porta que é? Renato: martim afonso, 213. André: aquela lá que peguei aquela vez? Renato: isso, contabilidade. André: marronzinho do lado direito? Renato: isso, isso, martim afonso, 213, atrás da porta de madeira. André: já posso indo então? Renato: já pode indo... André: beleza Renato: falou.- RIP 12 -Índice : 808023 Operação : CORRIEONome do Alvo : ANDRE Fone do Alvo : 1378062186 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 14/02/2014 Horário : 12:25:58 Observações : ANDRE X JAIRO - CHEGANDO C APARELHO DA URA Transcrição : Jairo: que foi? André: tô aqui embaixo esperando um moto-táxi chegar com aparelho da loira, se não, não consigo fazer nada. Jairo: entendi, sobe aí, ah o neguinho vai chegar aí, firmeza. André: vou ficar aqui. Jairo: porque você não falou, pois estava ligando para o moto-boy. André: por isso que eu te falei, não liga não que a moto está aqui comigo é que estava com o neguinho na linha resolvendo aquele negócio do ita. Jairo: vou descer aí. André: firmeza. 3. FABIANO SANTANNA ROSA Índice: 799307 Operação : CORRIEONome do Alvo : HERBERT 1 Fone do Alvo : 1378198989 Localização do Alvo : Fone de Contato : 55\*662\*12548 Localização do Contato : Data : 07/02/2014 Horário : 11:17:43 Observações : HERBERT X FABIANO Transcrição : Herbert: não vou mentir pra você, vou dá a notícia ruim pra você, não tem AS nenhuma comigo mais, mandei minha mulher jogar fora aquelas antigas, ela jogou foi tudo. Fabiano: pqp, essa com certeza você tinha, pois tinha mandado pra tu. Herbert: minha caixinha que eu guardo os bagulhos tá tudo vazio, eu tinha posto tudo junto, aí falei pra ela jogar fora, esqueci de falar pra ela separar, ela queimou tudo, único que sobrou foi que tava na minha gaveta, foi das Casas Bahia. Fabiano: nem é desse Distrito que tô fazendo agora? Herbert: é, Parque do Taru. Fabiano: qual é o endereço? Herbert: Largo da Saudade, 194. Fabiano: nem tem nada disso aí, nem veio hoje, veio da Riachuelo, mas vem como Itaú e outro ita normal e tinha um AS da Caixa que tinha mandado pra você. Herbert: uma só. Fabiano: mas essa da 650 eu sei que tinha e 420 da Visconde... veio dois tramos de ura, três trampo de ura, um smai e dois ita e veio mais duas AS. Herbert: vou dar uma revirada aqui em casa pra vê seu acho, mas se eu coloquei na caixinha já era. Fabiano: tá bom... tem notícia boa? Herbert: não tenho. Fabiano: aquele smai você conseguir fazer? Herbert: consegui usar R\$ 100,00 o outro não consegui nada, eu tô com o CPF dela, mas não tem cadastro das Casas Bahia e não consigo achar em lugar nenhum o RG dela e um deles consegui desbloquear, abasteci o carro gastei R\$ 100,00, eu ia no mercado, mas não consegui, pois cheguei no mercado já tava bloqueado, tá aqui em casa o cartão. Fabiano: e aquele que você gosta de fazer? Herbert: nada, nada, nada. Fabiano: não conseguiu achar ou cara não digitou? Herbert: cada vez que você falava com o cara é uma desculpa, nunca dá pra pegar a AS dele em casa no papel e passar, ele não sabe aonde tá a senha, todo dia eu falo com ele.- RIP 12 -Índice : 813308 Operação : CORRIEONome do Alvo : HERBERT 1 Fone do Alvo : 1378198989 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 20/02/2014 Horário : 14:03:44 Observações : HERBERT X FABIANO FALAM DE CARTÃO Transcrição : Fabiano: oi. Herbert: o menino acabou de me chamar aqui, estou em casa puxando, já puxei dois até agora, ele tá me perturbando pra eu encontrar com ele, presta atenção que vou lhe falar, eu vou pegar esses dois que já puxei, vou encontrar com ele e já vou passar na máquina dele pra ficar livre disso daí e volto pra casa puxo o resto com calma e passo na sua, pode ser? Fabiano: pode. Herbert: já me livro, pois não consigo trabalhar com o pessoal ligando no meu rádio, vou encontrar com ele, pois já têm dois feitos é só desbloquear e passar, aí volto pra casa e termino de fazer com calma que a máquina tá em casa. Fabiano: falou. Herbert: tô indo lá. Índice : 813434 Operação :

: CORRIEONome do Alvo : HERBERT IFone do Alvo : 1378198989Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 20/02/2014Horário : 15:12:53Observações : HERBERT X FABIANO FALAM DO CARTÃOTranscrição :Herbert: eu passei um só na nele e não subi, bloqueou e não passei mais não, não sei o quê a máquina dele tem de errado, falei pra ele que não vou passar mais não, vou passar na máquina nossa e depois a gente manda dinheiro pra ele, não vou ficar arriscando andando com ele, porque a gente tá perdendo trampo.Fabiano: então nós perdemos nessa que bloqueou?Herbert: mas tinha pouco, tinha R\$ 380,00, ainda bem que você tinha desbloqueado um, falei pra ele que não vou arriscar mais não, não sei se é a máquina dele tá ruim, não vou ficar arriscando perder dinheiro.Fabiano: e aí? Herbert: falei pra ele que não vou passar e vou correr atrás das minhas máquinas e depois o dinheiro vai pra sua mão.Fabiano: ele viu que o bagulho bloqueou você falou pra ele alguma coisa do doc?Herbert: nem comentei ainda não, não subi nada de dinheiro, pode ficar sossegado que vou falar pra ele fazer o documento do carro, pode deixar que desenrole.Fabiano: e a notinha do outro que passou?Herbert: tá na casa dele, mas ele falou que vai trazer pra mim amanhã, aí te entrego pra dar baixa no seu caderno.Fabiano: vai pra tua que tô acabando o meu, nem vou te esperar no ponto, vou te esperar no final da dobra.Herbert: fechou.Índice : 813475Operação : CORRIEONome do Alvo : FABIANOFone do Alvo : 1378065995Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 20/02/2014Horário : 15:31:44Observações : HERBERT X FABIANO FALAM DE CARTÃOTranscrição :Herbert: já fiz dois já, quer uma notícia boa, quanto é bom pra você?Fabiano: aquele é bom pra você.Herbert: fiz dois trampos até agora, mas preciso mudar de chip, porque não dá pra ligar do mesmo chip, se não bloqueia tudo.Fabiano: o quê é bom pra mim é bom pra você, quero saber de cifras.Herbert: de dois que passei já subi três.Fabiano: dois subi três, tá bom.Herbert: um subi dois e meio e um só tinha 500.Fabiano: faltam mais dois.Herbert: vou pegar um chip virgem pra poder cadastrar, pois se cadastrar tudo no mesmo telefone berra.Fabiano: vai lá.Herbert: tomará que dê mais uns três pra gente passar o fim de semana tranquilo.Fabiano: tem aí em cada mais 2000.Herbert: Deus te ouça.Fabiano: acabaram de soprar no meu ouvido os dois.Herbert: tô correndo lá, quando fazer os dois eu te passo aí.Dos 132 aos 216 conversa sem relevância. - RIP 14-Índice : 860153Operação : CORRIEONome do Alvo : FABIANOFone do Alvo : 1378065995Data : 07/05/2014Horário : 14:30:00Observações : FABIANO X HNI SÓ S SEM PLASTICO ITA @@@ RIP FURTO SENHA 4Transcrição :HNI pergunta a FABIANO se veio alguma coisa hoje, sem S, só o plástico, alguma coisa assim ITA, ou não. FABIANO responde que veio ITA, esta num cliente e já responde.Índice : 860914Operação : CORRIEONome do Alvo : FABIANOFone do Alvo : 1378065995Data : 08/05/2014Horário : 16:39:41Observações : FABIANO X HNI CAMINHADA DIVIDAS @@@RIPTranscrição :FABIANO fala com DARIO sobre dívida de outro HNI que diz que deixou de pagar por deixou na mão do guarda e que agora tem que fazer um corre pra depositar o dinheiro. em 04:30 DARIO diz a FABIANO que quando aparecer, não tem problema nenhum, é só bater em mim. Nós faz rolo e que dos trampos pra FABIANO dar uma atenção aí porque DARIO quer ir pra cima pra dar um vento, a não ser que você tenha um cara aí da hora que faça com você, aí tá tranquilo, mas eu to com a PEÇA na mão, com a peça você trampa junto. 06:16 FABIANO diz que vai subir e pergunta se DARIO vai estar na quadra e diz dos trampos e diz: mandei 10 X ontem, 10! e 1 HS e o cara acabou de me mandar uma mensagem dizendo que quatro era criança. Então aqui só está tendo dor de cabeça também. FABIANO diz que tem 10.200 pra receber de outro HNI que diz ter perdido a máquina e que já foi avisado os meninos da favela alí de São Vicente porque o cara é de São Vicente e é conhecido daquele MAGRELO que é parceiro de FABIANO. Que esse cara estava correndo com uns caras da quebrada de FABIANO na PG e que o cara está falando que passou CLONADO na máquina dele e o nosso não é nada de clonado. Porque se for clonado o bagulho berra mesmo, na hora. E agora o cara está com essa conversa de que bloqueou e levaram a máquina. Falei: tá bom, então me dá todos os dados da sua máquina. A DANIELA tem um corre ali no trampo ali pra vai ver se realmente isso aconteceu, isso porque não aparece no extrato e na GETNET não aparece nada.DARIO responde: Sabe o que tem que fazer? Pegar os dados da empresa e ligar lá, mano. Se foi creditado ou não foi. Aí você mesmo liga, aí você vai saber. A gente já pegou um cara assim. DARIO pede novamente pra FABIANO dar uma atenção pros trampos porque tem uns cara da hora que até compra uma L200 numa loja de carro se quiser. FABIANO diz que vai encontrar com DARIO no sábado.No diálogo a seguir, índice 863058, FABIANO comenta com interlocutor XANDÃO que pessoa de nome HEBERT teria a praticidade e a facilidade de um esquema conhecido como CASADINHO em que o funcionário ou dono de estabelecimento comercial efetua vendas fictícias utilizando cartões fraudados ou desviados, repartindo o lucro com quem fornecer o cartão/senha da vítima. Segundo FABIANO, HEBERT não se empenharia em concretizar as fraudes que não fossem feitas no esquema CASADINHO. É mencionada URA, interlocutor XANDÃO diz que está montando a máquina pra começar a trabalhar com HEBERT. O termo URA tem possível significado de Unidade Remota de Atendimento, equipamento apto a registrar o que for digitado no teclado do telefone do interlocutor de uma chamada. Dessa forma, é possível dar credibilidade a uma ligação em que os fraudadores se passam pelo serviço de atendimento dos bancos, inclusive com recursos de gravações automatizadas, induzindo as vítimas a digitarem suas senhas. Índice : 863058Operação : CORRIEONome do Alvo : FABIANOFone do Alvo : 1378065995Data : 12/05/2014Horário : 13:43:05Observações : FABIANO X XANDÃO RONALDO HEBERT ASSUNTOS DIVERSOS URA @@@RIPTranscrição :FABIANO e XANDÃO comentam sobre assuntos diversos. XANDÃO comenta sobre HEBERT em negócio com carro PASSAT. Em 8:10 FABIANO

comenta:FABIANO- Nós é pobre louco, qualquer 30 reais é dinheiro no bolso e como ele tem a praticidade e a facilidade de tá com o o bagulho CASADO, então os bagulho que eu dou pra ele que não é casado, que tem que ir pra URA, ele não faz, não tem aquela mesma vontade. Hoje não teve trampo casado, não teve casadinho, mas teve trampo de URA, hoje eu tô em cima da URA. Não, ele quer fazer um monte de corre e não faz corre nenhum, é isso que está me desanimando. Dá vontade de para mesmo, se ele para eu fico tranquilo, mano. Não vou ficar me preocupando, me amarrando em dívida, mesma coisa o carro, tava tudo certo (ininteligível) o carro de volta porque o cara tinha que me dar um dinheiro quando ele vendesse o carro. O cara não vendeu o carro ainda, fala pra ele que eu pego de volta, mas nas minhas condições, assim, assim... Diz ele que o cara concordou mas o documento ia ficar pronto amanhã. Vamos ver amanhã, terça feira, qual a desculpa que el vai inventar lá. É esse bagulho que está desnimando demais, cara. Quero ajudar ele, bem ou mal me ajuda também, mano. Os PAPELZINHO dos 10 e poucos lá, não apareceu. O papel que subiu, nenhum veio pra minha mão. Cadê os TICKETIZINHO? Se for o bagulho pro debate isso dá uma conversa, mano! Dá uma dor de cabeça que aí eu quero ver. Eu tô na maior paciência. Eu só quero que quando eu fale o bagulho com ele, ele feche comigo, mano. Ele não fecha, tio... ele vai pros corre louco dele de carro (ininteligível). O meu corre é esse, se não dá pra ele me acompanhar, faz o seguinte, truta, a amizade continua a mesma, eu arrumo outro cara, quando eu falar pro cara o que eu faço com ele, qualquer um vai querer me abraçar, truta. XANDÃO- E referente a esse outro trampo aí que você falou da URA, eu já arrumei, ele tava montando o aparelho lá, teve uns que tu mandou pra ele (chamada terminada)- RIP 15 - Índice : 868117Operação : CORRIEONome do Alvo : FABIANOFone do Alvo : 1378065995Data : 09/06/2014Horário : 17:27:12Observações : @@@ HNI X FABIANO - RIP150 #Transcrição : HNI comenta que aprendeu mais ou menos a fazer o trampo, não o que você fazia com o amigo lá, o outro que tu tem um monte. HNI pede para que Fabiano dê alguns para tentar fazer e aí a gente troca idéia. Fabiano pergunta se HNI está falando do X, dos caixa, ou dos normal de URA que você tem que ligar. HNI fala que é isso aí mesmo o de URA. Fabiano fala que não tem nada aqui. HNI pergunta se esses outros aí que você tem não dá para fazer será esses X. Fabiano fala que esses aí não tem mais e veio tudo picado. HNI fala que está em casa e está com o barato, e eu vou cair para cima; ficar dependendo dos outros é foda. HNI fala que se conseguir eu pago e a gente começa a trabalhar nessa fita aí. Fabiano pergunta se HNI comprou a caixinha e tudo. HNI fala que falta só o telefone, e vou pegar um ali.- RIP 16 -Índice : 875526Operação : CORRIEONome do Alvo : FABIANOFone do Alvo : 1378065995Fone de Contato : 122\*98542Data : 10/07/2014Horário : 12:47:52Observações : @@@FABIANO E BEC OU BAD - CARTÃO CEF E BANCO DO BRASIL RIP16Transcrição :hni diz que tem menino que faz da azul com x ( cartão da CEF) e do parte amarela que é do brasileiro (Banco do Brasil), X até poupança, sem chip ou com chip. que o menino vai lá, desbloqueia e depois retira. Quando estiver com cartão (para entrega) tira uma foto e manda foto que vamos desenrolando, aí manda alguém trazer (fisicamente) só quando tiver certeza que deu certo. Hni diz que o que tiver (saldo) o cara retira) HNi diz para anotar o telefone (011 - ele informa que é de sp na ligação seguinte) 962200438 para falar de whatsapp. fabiano diz que costumar vir, mas no momento só tem do Itaú personalite. Hni diz para mandar uns cinco, pois as vezes só um que tem (Saldo ou crédito).Índice : 875767Operação : CORRIEONome do Alvo : FABIANOFone do Alvo : 1378065995Data : 11/07/2014Horário : 11:55:30Observações : @@FABIANO E BEC - SANTANDER, PERSONALITE RIP16Transcrição :Fabiano conta que santander multiplo e platinum estão fazendo . Hni diz que só o itaú personalite está sem a puxada. Fabiano diz que vai pegar uns do Santander também.4. DANIELA SARAIVA- RIP 12 -Índice : 807976Operação : CORRIEONome do Alvo : HERBERT 1Fone do Alvo : 1378198989Localização do Alvo : Fone de Contato : 55\*662\*12549Localização do Contato : Data : 14/02/2014Horário : 12:03:01Observações : HERBERT X DANI (ESPOSA DE FABIANO) - SE VAI BLOQUEARTranscrição :Herbert: oi Dani.Dani: corre o risco de bloquear o dinheiro hoje?Herbert: acho que não, mas pode acontecer de bloquear, pra evitar era bom arrancar o dinheiro, se não pode perder.Dani: a minha sogra nem tá aqui perto de mim, eu falei pro Fabiano que hoje não, mas 2ª feira sim.Herbert: mas beleza, como feito na hora eu passei pro Dudu pra te avisar, mas pra ser honesto isso nunca aconteceu comigo, só falei pra desencargo de consciência, mas der pra ir lá e arrancar tudo, deixar limpo.Dani: nunca aconteceu isso com você?Herbert: nunca, primeira vez.Dani: achei estranho.Herbert: um amigo que meche com esse negócio também, ele falou que o cliente de ligar pra ele, pois o cliente foi no banco pra saber o quê aconteceu, aí o banco forneceu o telefone que desbloqueou o cartão, aí o cliente que é chato vai correr atrás, vai investigar por conta própria, se for na delegacia e fazer BO, aí bloqueia a conta, mas eles bloqueiam achando que é máquina fria. Dani: aí perde a máquina?Herbert: não perde a máquina não, porque é uma reclamação, bloqueia por uma semana até a dona da máquina procurar o banco, explicar que meche com cartão, a pessoa pagou com cartão, aí o banco acaba liberando a máquina.Dani: beleza então.Índice : 813572Operação : CORRIEONome do Alvo : FABIANOFone do Alvo : 1378065995Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 20/02/2014Horário : 16:34:15Observações : DANI X FABIANO 3300,00 NA MAQUINA DELESTranscrição :Até aos 25 conversa sem relevância.Dani: e aí?Fabiano: 3.300.Dani: oi.Fabiano: 3.300.Dani: onde?Fabiano: na nossa.Dani: na nossa?Fabiano: porque o vacilão lá foi passar na dele, pois o primeiro que passou pifou a máquina, aí pra não ter nenhum tipo de problema, pois se for a máquina e dar algum BO, aí ele falou pra fazer os correes de vocês lá e depois só me manda o dinheiro, então não passa mais aí não, o primeiro que passou já pifou, pois tinha 5 e só deu

pra fazer 4. Dani: passou tudo na nossa?Fabiano: passou.Dani: melhor parar um pouco.Fabiano: não entendi.Dani: é melhor dar uma parada?Fabiano: a partir de 2ª feira já vai dar uma parada.Índice : 860914Operação : CORRIEONome do Alvo : FABIANOFone do Alvo : 1378065995Data : 08/05/2014Horário : 16:39:41Observações : FABIANO X HNI CAMINHADA DIVIDAS @@@RIPTranscrição :FABIANO fala com DARIO sobre dívida de outro HNI que diz que deixou de pagar por deixou na mão do guarda e que agora tem que fazer um corre pra depositar o dinheiro. em 04:30 DARIO diz a FABIANO que quando aparecer, não tem problema nenhum, é só bater em mim. Nós faz rolo e que dos tramos pra FABIANO dar uma atenção aí porque DARIO quer ir pra cima pra dar um vento, a não ser que você tenha um cara aí da hora que faça com você, aí tá tranquilo, mas eu to com a PEÇA na mão, com a peça você trampa junto. 06:16 FABIANO diz que vai subir e pergunta se DARIO vai estar na quadra e diz dos tramos e diz: mandei 10 X ontem, 10! e 1 HS e o cara acabou de me mandar uma mensagem dizendo que quatro era criança. Então aqui só está tendo dor de cabeça também. FABIANO diz que tem 10.200 pra receber de outro HNI que diz ter perdido a máquina e que já foi avisado os meninos da favela ali de São Vicente porque o cara é de São Vicente e é conhecido daquele MAGRELO que é parceiro de FABIANO. Que esse cara estava correndo com uns caras da quebrada de FABIANO na PG e que o cara está falando que passou CLONADO na máquina dele e o nosso não é nada de clonado. Porque se for clonado o bagulho berra mesmo, na hora. E agora o cara está com essa conversa de que bloqueou e levaram a máquina. Falei: tá bom, então me dá todos os dados da sua máquina. A DANIELA tem um corre ali no trampo ali pra vai ver se realmente isso aconteceu, isso porque não aparece no extrato e na GETNET não aparece nada.DARIO responde: Sabe o que tem que fazer? Pegar os dados da empresa e ligar lá, mano. Se foi creditado ou não foi. Aí você mesmo liga, aí você vai saber. A gente já pegou um cara assim. DARIO pede novamente pra FABIANO dar uma atenção pros tramos porque tem uns cara da hora que até compra uma L200 numa loja de carro se quiser. FABIANO diz que vai encontrar com DARIO no sábado.A materialidade desses crimes está comprovada pela conjugação do resultado das interceptações telefônicas deferidas nos autos nº 0006444-94.2013.403.6104, contendo áudios e relatórios de inteligência policial com a transcrição dos diálogos, e da prova oral colhida durante a instrução.No que tange à autoria dos crimes de furtos qualificados mediante fraudes, todos os acusados, ao serem interrogados, negaram participação nos fatos delituosos narrados na denúncia.Entretanto, em que pese a negativa de autoria por parte dos réus, de modo geral, são seguros e numerosos os elementos coligidos durante a instrução que dão certeza do envolvimento dos acusados MARCELO SARTORI JORGE, ANDRÉ LUIZ DE LIMA FARIA, FABIANO SANTANNA ROSA e DANIELA SARAIVA, nos casos envolvendo cartões bancários, que redundaram em vultosos prejuízos a diversas instituições bancárias, entre as quais a Caixa Econômica Federal, devendo, pois, ser condenados nas penas do art. 155, 4º, II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.Ressalto ser irrelevante para a caracterização do ilícito em questão o fato de não ter ocorrido apreensões de petrechos relacionados com as fraudes em poder dos acusados, visto que, neste caso, a materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas por outros elementos de convicção, colhidos de robusto material probatório produzido na fase inquisitiva e em Juízo, constituídos de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente e corroboradas por testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório.No que toca aos testemunhos dos policiais federais que participaram das investigações, observo que, além dos seus depoimentos estarem em perfeita consonância com os demais elementos probatórios amealhados no decorrer da instrução, no sistema processual em vigor não há nada que confira valor minorado ao depoimento de policiais que participaram das diligências na fase investigativa. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - DOSIMETRIA DA PENA QUE COMPORTA REPARO COM A REDUÇÃO DA PENA-BASE - MAJORANTE REFERENTE À ASSOCIAÇÃO (ARTIGO 18, III, DA LEI N 6.368/76) QUE JÁ NÃO TEM CORRESPONDÊNCIA NA LEI Nº 11.343/06 (ABOLITIO), MAS QUE É INDIFERENTE NA SINGULARIDADE DO CASO - RETROATIVIDADE DO ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06 LEVADA EM CONSIDERAÇÃO - PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO DO VEÍCULO USADO COMO INSTRUMENTA SCELERIS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(...)4. Autoria do crime de tráfico comprovada através do teor inverossímil da versão ofertada pelo apelante em Juízo; da harmônica e segura prova testemunhal produzida em contraditório judicial, tudo aliado ao conjunto de circunstâncias do fato e provas contidas nos autos.5. Ausência de demonstração de qualquer razão plausível que justifique a rejeição dos depoimentos prestados pelos Policiais Federais participantes do trabalho que deu causa ao processo. Nossa sistemática processual não contempla nenhum dispositivo legal que proíba de depor os Policiais que tenham participado das investigações preliminares e apreensão da droga, nem tampouco que conceda valor diminuto às suas declarações, principalmente porque os depoimentos prestados em Juízo são implementados mediante o compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer no delito de falso testemunho, e sob a garantia do contraditório. Como decorrência do seu mister, os Policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. Os Policiais não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas pela mera condição

funcional que ostentam. E por serem agentes públicos, também gozam da presunção de legitimidade. Seus depoimentos não podem ser desprezados, mas sim, avaliados no contexto do quadro probatório.(...) (STJ - AgRg no AREsp 234.674/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.05.2014, DJe 06.06.2014)RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTO EM PROVAS POLICIAIS E JUDICIAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO. INTERESTADUALIDADE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA. AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE.1. A condenação não está lastreada apenas nas interceptações telefônicas colhidas na fase investigatória, mas também em outros elementos de prova, como objetos e drogas apreendidos, depoimento de um dos policiais em Juízo, bem como confissão judicial de alguns dos corréus.2. O fato de ter o policial testemunhado judicialmente acerca das investigações ocorridas na fase inquisitorial, não afasta a aptidão de seu depoimento para corroborar o conjunto probatório colhido nessa fase, autorizando a condenação. Além disso a confissão judicial de alguns corréus também subsidiou a formulação do decreto condenatório.3. Inexistência de ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.(...) (REsp 1370108/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18.03.2014, DJe 05.08.2014)ESTELIONATO MAJORADONo caso dos boletos de cobrança bancários desviados, escoreita a tipificação dada na denúncia, pois, na espécie, os elementos narrados na inicial caracterizam efetivamente o crime de estelionato, mesmo porque, ao contrário dos cartões, não houve propriamente uma subtração dos valores à revelia das vítimas, mas um pagamento espontâneo por parte delas, que assim fizeram iludidas pelo embuste, situação essa bem amoldada ao precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCONFIGURAÇÃO DO ERRO DE TIPO. EMPRESA PÚBLICA. MAJORANTE DO 3º DO ART. 171 - CP. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. INAPLICABILIDADE. 1. Comete o crime de estelionato qualificado aquele que se apropria de valores indevidos, depositados em conta de sua empresa por meio de fraudes em boletos bancários, nos quais se mudava o código de barras, redirecionando os valores da conta do legítimo credor para empresa inidônea, da sua titularidade, em prejuízo da Caixa Econômica Federal (CEF), que suportara todo o prejuízo. 2. Infundadas a alegação de erro de tipo, dada a absoluta inverossimilhança da tese fática - teria o apelante imaginado que os valores depositados em sua empresa se referiam ao pagamento pela contratação de shows de sua banda, que sequer foram realizados e cujo contrato de prestação de serviços disse que destruiu -, e de incidência dos princípios do in dubio reo ou do favor rei, que somente operam diante da fragilidade da prova. 3. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito, diante do conjunto probatório dos autos, é de confirmar-se o veredicto condenatório, que fixou a pena no mínimo legal, mas suficiente para a reprovação e prevenção ao delito (arts. 59 e 68 - CP). 4. Desprovemento da apelação.(ACR 00049451520074013300, Desembargador Federal Olindo Menezes, TRF1 - Quarta Turma, e-DJF1 Data:07.04.2014 página:132.)Este crime foi imputado tão-somente ao corréu JACKSON SANTOS LIMA, em continuidade delitiva, sendo que sua caracterização tanto no aspecto objetivo, quanto sob o prisma subjetivo, encontra-se suficientemente demonstrada pela prova testemunhal colhida sob o pálio do contraditório, e pela prova produzida a partir das interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial nos autos nº 0006444-94.2013.403.6104, das quais destaco os seguintes trechos:- RIP 03 - Índice : 709319Operação : CORRIEONome do Alvo : RENATO MORAIS GONÇALVES - PANDA Fone do Alvo : 1388416358Localização do Alvo : Fone de Contato : 1388695042Localização do Contato : Data : 23/08/2013Horário : 18:49:52Observações : RENATO X MC - OP DA FEDERAL SEGUNDATranscrição :Renato quer saber se tem novidades.MC diz que aquela santa que falou, acha que vai entrar, que esta a liberar, que até a meia noite deve cair na conta, que é igual a cheque.Comemoram que finalmente tem noticia boa, que tem que ter paciência, que o dinheiro entra, que acha que amanhã da pra levar um dinheiro para Renato.Renato diz que segunda feira vai separar alguma coisinha ai já manda isso na segunda.Renato pergunta para MC o que é melhor para ele, HSBC, ITAU, SANTANDER.MC diz que H, Santa, City.Renato pergunta se BB não.MC diz que BB também é bom, que tudo que é patente maior é bom, que sabem que paga.Fala que o ita (Itaú) vai, mas aqueles personal, os uni, que os que for empresa é melhor.Renato diz que entendeu.MC diz que recebeu um telefonema da capital, que tem 15 mandato para segunda feira da federal, na baixada, mas que não tem nada a ver com os amarelos (carteiros).Que o cara garantiu que não tem nada com os amarelos (correios) é só com os caras que estão mexendo com os C e os B. (Caixa e BB).MC diz pra ele ficar tranquilo, ficar fazendo só os papelzinho deles que não da nada (boletos).Renato diz que é verdade.MC diz que o mano da capital, tudo o que tem ele sabe de 1ª instância, que já passou para todo mundo aqui embaixo para todo mundo ficar em standby, fala que pode ser que não seja, mas que seguro morreu de velho.Índice : 709462Operação : CORRIEONome do Alvo : RENATO MORAIS GONÇALVES - PANDA Fone do Alvo : 1388416358Localização do Alvo : Fone de Contato : 1388695042Localização do Contato : Data : 24/08/2013Horário : 13:51:32Observações : RENATO X MC- CAIU O DINHEIRO BOLETOSTranscrição :Renato pergunta para MC se tem novidade.MC diz que sim, com certeza, que piou ali 2100.MC diz que na segunda leva um troquinho para Renato.Índice : 710330Operação : CORRIEONome do Alvo : RENATO MORAIS GONÇALVES - PANDA Fone do Alvo :

1388416358Localização do Alvo : Fone de Contato : 13988695042Localização do Contato : Data : 28/08/2013Horário : 11:31:21Observações : MC X RENATO ENTREGA AS 13HTranscrição :MC diz que o menino foi buscar um dinheiro para ele, pergunta se tem alguma coisa. Renato diz que separou, que umas coisas boas para ele. MC diz que os outros têm muitos repetidos. Renato diz que o que não servir é só devolver. MC diz que está aberto, Renato então orienta a jogar fora (os boletos abertos) pergunta a hora. Renato fala 13h e pergunta se tem dinheiro. MC diz que acha que sim, pois está para liberar, mas está gostozinho agora, que vão trabalhar agora, mas não tem papel para cair. Renato diz que separou uma quantidade boa.- RIP 04 -Índice : 720768Operação : CORRIEONome do Alvo : RENATO MORAIS GONÇALVES - BANDA Fone do Alvo : 1388416358Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 26/09/2013Horário : 11:45:43Observações : MC X RENATO FALAM DOS BOLETOSTranscrição :Maicon diz que caiu uma folhinha (boleto) ali, mas está vinculado ainda, mas do que ele entregou para o dia 24 não caiu muito não. Renato pergunta se ele lembra quanto tinha. Maicon diz que tinha uns 17, 19, mas só caiu 2 e pouquinho até agora. Renato diz que tinha muita coisa dali que era da área dele e com a greve pode estar parado. Maicon diz que quando for assim para avisar que eles entregam antecipado, diz que veio um pouco que é repetido, veio uns 16 mil que não seriam repetidos. Renato diz para jogar, de repente cai. Maicon diz que o problema é a conta, pois ninguém quer dar a conta, mas tem que ser acima de 30, 40, pois ninguém quer dar a conta. Renato diz que mandou 5. Maicon diz que o que não é repetido é esse valor, mas tem que junto um pouco mais para mandar e reclama da conta. Pergunta se tem mais papel lá. Renato diz que hoje não tem. Maicon pede para ele tentar juntar amanhã uns 30 mil de boletos dos outros locais para eles pegarem uma conta jurídica boa. Renato diz que vai tentar pegar. Maicon diz que não garante levar tudo para ele, pois tem que dar a parte do menino da conta também. Renato pergunta se amanhã tem algo. Maicon diz que tem.- RIP 05 -Índice : 724191Operação : CORRIEONome do Alvo : RENATO MORAIS GONÇALVES - PANDA Fone do Alvo : 1388416358Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 01/10/2013Horário : 14:44:11Observações : MC X RENATO MC TEM TEL 81 PAGTOTranscrição :Maicon diz que não está disponível ainda, mas ficará liberado amanhã, que não consegue entrar na agência por conta da greve, e que conseguiu 600,00. Renato diz que já o adianta. Maicon diz que não ir lá sem levar dinheiro para ele. Renato assente. Maicon diz que ele vai ou manda alguém. Renato pergunta em quanto tempo. Maicon diz que é rápido, pois o menino vai de moto. Índice : 728969Operação : CORRIEONome do Alvo : RENATO MORAIS GONÇALVES - PANDA Fone do Alvo : 1388416358Localização do Alvo : Fone de Contato : 13988517893Localização do Contato : Data : 07/10/2013Horário : 14:49:57Observações : RENATO X MC - ESTAO FABRICANDOTranscrição :Renato diz que 4 horas acaba o trampo. MC diz que pode ficar tranquilo, que entrega para ele amanhã de manhã, que conseguiram as contas já e estão fabricando e vai fazer um corre vê se leva uma fritura para ele.Índice : 730467Operação : CORRIEONome do Alvo : RENATO MORAIS GONÇALVES - PANDA Fone do Alvo : 1388416358Localização do Alvo : Fone de Contato : 13988517893Localização do Contato : Data : 09/10/2013Horário : 12:49:16Observações : RENATO X MAICON ENTREGA BOLETOS FRAUDADOSTranscrição :Maicon diz que está fazendo lá, que está fabricando, para esperar. Renato diz que é para o dia 10 e hoje é dia 09. Maicon diz que a máquina deu problema e que estão fazendo, que queria já ter entregue, mas não deu, que liga quando estiver pronto. Renato assente. Índice : 730714Operação : CORRIEONome do Alvo : RENATO MORAIS GONÇALVES - PANDA Fone do Alvo : 1388416358Localização do Alvo : Fone de Contato : 13988517893Localização do Contato : Data : 09/10/2013Horário : 15:23:07Observações : RENATO X MAICON FALAM DOS BOLETOSTranscrição :Renato diz que para entregar amanhã não dá mais tempo. Maicon diz que a impressora que comprou custou 3 mil, cada toner custa 600,00, o problema está em arrumar as contas para receber o dinheiro, os donos delas querem um percentual grande para emprestar. Renato pergunta se ele consegue entregar os boletos até as 17h. Maicon diz que vai correr, mas acredita que não, pois tem muito papel.Índice : 734198Operação : CORRIEONome do Alvo : RENATO MORAIS GONÇALVES - PANDA Fone do Alvo : 1388416358Localização do Alvo : Fone de Contato : 13988134118Localização do Contato : Data : 14/10/2013Horário : 13:45:16Observações : RENATO X MC - COLOCAR NA CAIXA DO CORREIOTranscrição :Maicon diz que esta do lado da praça. Renato diz para ele ir na caixinha do correio, pergunta se é muita coisa. Maicon diz que são uns 25. Renato pede para ele jogar na caixinha como se estivesse postando as cartas que ele passa lá e pega. Maicon assente.- RIP 07 -Índice : 747193Operação : CORRIEONome do Alvo : MC 1Fone do Alvo : 13988517893Localização do Alvo : Fone de Contato : 13988416358Localização do Contato : Data : 31/10/2013Horário : 13:12:03Observações : MAICON X RENATO - MC COM CINCO CONTAS P BOLETOSTranscrição :Renato: Fala filho.Maicon: Oh filho, sumiu, e aí, pô?Renato: Não, eu tava de folga aí, esses dias, aí. Voltei ontem.Maicon: Não entendi. Renato: tinha uma folga para tirar e tirei essa semana, voltei ontem. Como é que tá a situação?Maicon: Ahh, tá devagar heim cara, tá parado, heim. Renato: Hã ?Maicon: Tá parado, tá devagar, heim. Renato: É, então, eu sei.Maicon: E aí? Tem como pega lá como eu te falei, de outra região, não?Renato: Não dá cara, por que pra nós só vem daquela região mesmo, entendeu?Maicon: Entendi.Renato: Não vem de outro lugar.Maicon: Mas não tem nenhum amigo seu lá que queira fechar, se você falar com ele?Renato: Sabe o que acontece? Eu não gosto de ficar falando com ninguém, por que as vezes você acha que o cara vai fechar contigo e o cara vai te deda e fode tudo,

entendeu?Maicon: Isso é.Renato: Entendeu? Então eu não gosto justamente de fazer nada para não, de não fazer nada com ninguém, por que daí é eu e Deus e, entendeu?Maicon: Entendi.Renato: Por que é assim, é um risco que a gente corre, né?Maicon: Com certeza, deixa eu falar pro tu, dá pra gente conversar no sábado? Ou é ruim pra tu?Renato: Esse sábado agora é feriado, vamos deixar para semana que vem.Maicon: Tá bom, então. Ve se arruma alguma coisinha nova pra nós.Renato: O que que tu quer?Maicon: Os papel mesmo, a mesma coisa. Só que novo, né?Renato: Vai começar de novo?Maicon: Não, novo, papel novo, entendeu? Que não seja repetido. Por que a maioria é tudo repetido, mano, aí não vai. Entendeu?Renato: Entendi.Maicon: E agora, nós tem a conta, agora.Renato: Beleza, qualquer banco?Maicon: Qualquer um, qualquer um. E agora nós tem a conta, já, que a gente abriu ali, entendeu?Renato: Ahhh.Maicon: Abriu 5 já, em um nome só, então agora tem o nome e não tem o papel e é nossa mesmo. Renato: Entendi. Beleza, eu vou dar uma agilizada e essa semana te dou um alô, conforme for amanhã te dou um alô.Maicon: Falou então, fechou.- RIP 09 -Na próxima conversa, Jackson conversa com um de seus parceiros sobre contas que conseguiram para que os valores dos boletos possam cair nelas.Índice : 769986Operação : CORRIEONome do Alvo : MCFone do Alvo : 13981942379Localização do Alvo : Fone de Contato : 1334915527Localização do Contato : Data : 03/12/2013Horário : 23:22:23Observações : @@@JACKSON X HNI (PARÇA DO JOÃO) - 4 CARTÕES PRA FAZER GIRAR Transcrição :HNI: aí nego browJACKSON: quem é?HNI: é o neguinhoJACKSON: que neguinho?HNI: parça do JoãoJACKSON: fala meu parceiroHNI: estou com 3 jurídicos JACKSON: está na mão?HNI: ta na mão, ta com tudo no pente, já ta com token, já ta com tudo, você acha que dá pra fazer o bagulho girar essa semana ou outraJACKSON: lógico que dá, dá simHNI: to com uma Itaú, uma santa, um banco do Brasil e uma caixa JACKSON: demoro, pode mandarHNI: demoro então, se trouxer amanhã pra quando que vai que bola?JACKSON: dia 8 já tem material jáHNI: demoro, encosta amanhã à noite aqui entãoJACKSON: belezaHNI: issoJACKSON: posso bater nesse número?HNI: pode bater nesse númeroJACKSON: então fechouHNI: é nósDo conjunto das provas produzidas é possível extrair, com a necessária certeza, que JACKSON adulterava os códigos de barras dos boletos de cobrança bancários desviados pelo carteiro RENATO (PANDA) e, após os pagamentos efetuados pelos devedores, que não sabiam ter sido vítimas de fraudes, o acusado se apropriava dos respectivos valores, que eram transferidos para contas bancárias por ele destinadas para essa finalidade. Com base nos diálogos acima transcritos, tais condutas foram praticadas ao menos no período de agosto a dezembro de 2013, sendo que, apesar de haver evidências nos autos de que os golpes perpetrados pelos denunciados causaram prejuízos a diversas instituições bancárias, entre elas, a Caixa Econômica Federal, não restou suficientemente comprovado, no caso dos boletos bancários fraudados pelo corréu JACKSON, nenhum evento específico em que haja menção a eventual prejuízo suportado por essa empresa pública federal, pelo que inaplicável a qualificadora do 3º do art. 171 do Código Penal.Diante desse quadro, emerge claro o aperfeiçoamento da conduta do acusado ao tipo do art. 171, caput, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, sendo de rigor sua condenação.PECULATOEsse crime foi imputado aos corréus FABIANO SANTANNA ROSA, MARCELO SARTORI JORGE, JACKSON SANTOS LIMA e ANDRÉ LUIZ DE LIMA FARIA, em concurso de pessoas e em continuidade delitiva, encontrando-se firmemente demonstrado pela prova testemunhal e pelas interceptações telefônicas acima mencionadas, apenas e tão-so mente em relação ao corréu FABIANO SANTANNA ROSA, dos quais decorrem tanto a materialidade quanto a autoria delitiva. Com efeito, os inúmeros diálogos captados durante o monitoramento telefônico dos investigados na Operação Corrieu (autos nº 0006444-94.2013.403.6104), corroborados pela prova oral colhida no decorrer da instrução, revelaram que FABIANO SANTANNA ROSA, ao menos no período de fevereiro a julho de 2014, efetivamente desviou, em proveito próprio e de terceiros, cartões bancários dos quais tinha a posse em razão do emprego público de carteiro dos Correios, sendo que, além de vendê-los a indivíduos não identificados, utilizou parte dos cartões em saques e compras fraudulentos em seu benefício e da corré DANIELA SARAIVA.Com sua conduta, FABIANO causou prejuízo não só aos titulares dos cartões bancários desviados e às instituições bancárias, entre elas a Caixa Econômica Federal, como também à própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, cuja credibilidade como prestadora de serviço público foi gravemente afetada. De rigor, portanto, sua condenação nas penas do art. 312, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.De outra parte, não restou suficientemente comprovado que os denunciados MARCELO SARTORI JORGE, JACKSON SANTOS LIMA e ANDRÉ LUIZ DE LIMA FARIA tenham concorrido para tais práticas delitivas, pois, embora a prova testemunhal e as interceptações tenham revelado que eles eram assíduos compradores de cartões (MARCELO, JACKSON e ANDRÉ) e boletos (JACKSON) bancários desviados dos Correios, não houve a necessária demonstração do vínculo subjetivo entre eles, sendo suas condutas frequentemente relacionadas com as ações criminosas que teriam sido perpetradas pelo outro carteiro, RENATO MORAES GONÇALVES (PANDA), que não figura como denunciado nesta ação penal.De fato, embora conste dos relatórios policiais (RIP 12 e 13) que FABIANO desviava cartões para o grupo de HERBERT e BOLA, não foram localizadas conversas interceptadas entre FABIANO e os acusados MARCELO (BOLA), ANDRÉ e JACKSON (MC/MAICON), de modo que não é possível concluir, com a indispensável certeza, que tais acusados, consciente e voluntariamente, tenham instigado, induzido ou auxiliado FABIANO a cometer os desvios de correspondências mencionados na denúncia.Desse modo, forçoso concluir pela absolvição dos acusados MARCELO SARTORI JORGE, JACKSON SANTOS LIMA e ANDRÉ LUIZ DE LIMA FARIA da imputação do crime de peculato, dada a insuficiência de

provas. DOSIMETRIA DAS PENAS Inicialmente, faço constar que os acusados JACKSON SANTOS LIMA e DANIELA SARAIVA não registram antecedentes criminais, enquanto os corréus MARCELO SARTORI JORGE, ANDRÉ LUIZ DE LIMA FARIA e FABIANO SANTANNA ROSA possuem anotações em suas folhas de antecedentes (confira-se apenso de Informações Criminais). Não constam dos autos, porém, informações relativas a eventual condenação, exceto no que se refere ao acusado FABIANO, condenado como incurso no art. 12, c.c. o art. 18, III, ambos da Lei nº 6.368/1976 (fls. 688/689). Embora não exista comprovação nos autos do total do prejuízo causado, reputo graves as consequências dos crimes praticados, vez que envolveram um volume muito grande de cartões e boletos desviados para utilização fraudulenta pelos réus, atingindo número difuso de ofendidos, e afetando a credibilidade do serviço público prestado pelos Correios. Considero que a culpabilidade dos réus não se mostrou acima da média para os delitos em questão, salvo a do corréu MARCELO, cujas ações criminosas reveladas em maior número contribuíram mais intensamente para a manutenção do esquema de fraudes revelado nestes autos, possuindo, assim, dolo mais intenso que os demais. Com base em tais elementos, considero que MARCELO possui personalidade tendente à criminalidade. Os motivos do crime são comuns à espécie - a obtenção de lucro fácil -. Não há elementos suficientes para concluir que os demais acusados possuam personalidades voltadas à criminalidade, nem maiores dados sobre as condutas sociais dos réus. Diante de tais considerações, reputo necessárias e suficientes para reprovação e prevenção dos crimes as penas que seguem: PENAS DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (art. 288 do CP) Em relação ao delito do art. 288 do Código Penal, a que foi condenado o acusado MARCELO SARTORI JORGE, na primeira fase, considerando tratar-se de associação criminosa sem maiores dados sobre sua efetiva organização, mas levando em conta as circunstâncias acima mencionadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, faço incidir a agravante do inciso I do art. 62 do Código Penal, na proporção de 1/6, do que resulta a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Não há a incidência de outras agravantes e nem de atenuantes. Na terceira etapa, ausentes outras causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Quanto à pena de multa pelo mesmo crime, tomando por base os parâmetros acima estabelecidos, fixo-a em 23 (vinte e três) dias-multa. PENAS DOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE Em relação aos crimes de furto qualificado mediante fraude, reconhecidos em relação aos corréus MARCELO SARTORI JORGE (em concurso material com o delito de associação criminosa), ANDRÉ LUIZ DE LIMA FARIA, FABIANO SANTANNA ROSA e DANIELA SARAIVA, adotando os mesmos parâmetros acima elencados, fixo a pena-base do réu MARCELO acima do mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão; a pena-base do corréu FABIANO também acima do mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão, e a pena-base dos corréus ANDRÉ e DANIELA um pouco acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Reconheço a continuidade delitiva, pois os réus praticaram os delitos por várias vezes, de forma sucessiva e sob as mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução, pelo que aplico a todos os réus a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, sendo na proporção de 2/3 (dois terços) para o corréu MARCELO; 1/3 para os corréus FABIANO e ANDRÉ, e 1/6 para o corréu DANIELA, resultando a pena de MARCELO em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão; a de FABIANO em 4 (quatro) anos de reclusão; a de ANDRÉ em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e a de DANIELA em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que torno definitivas, inexistentes outras causas de aumento ou de diminuição. No que concerne às penas de multa pelos crimes do art. 155, 4º, II, do Código Penal, com base nos mesmos parâmetros estabelecidos para as penas privativas de liberdade, fixo-as em 33 (trinta e três) dias-multa para o réu MARCELO; em 20 (vinte) dias-multa para o réu FABIANO; em 14 (quatorze) dias-multa para o corréu ANDRÉ, e em 12 (doze) dias-multa para o corréu DANIELA. PENAS DO CRIME DE ESTELIONATO Quanto ao crime de estelionato, perpetrado por JACKSON SANTOS LIMA, diante das considerações acima mencionadas, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, sobre a qual, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, faço incidir a causa de aumento do art. 71 do Código Penal, na proporção de 1/3, resultando a pena do réu em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, que torno definitivas, inexistentes outras causas de aumento ou de diminuição. PENAS DO CRIME DE PECULATO Com relação ao crime de peculato, praticado pelo réu FABIANO SANTANNA ROSA, em concurso material com os delitos de furto qualificado mediante fraude, aplicando os mesmos parâmetros adotados para os demais crimes, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão, sobre a qual, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, aplico a causa de aumento do art. 71 do Código Penal, na proporção de 1/3, resultando a pena do réu em 4 (quatro) anos de reclusão, que torno definitiva, inexistentes outras causas de aumento ou de diminuição. No concernente à pena de multa, pelas razões já expendidas, fixo-a em 20 (vinte) dias-multa. SÍNTESE DAS PENAS 1) MARCELO SARTORI JORGE: pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos de reclusão, e pena de multa de 56 (cinquenta e seis) dias-multa; 2) FABIANO SANTANNA ROSA: pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos de reclusão, e pena de multa de 40 (quarenta) dias-multa; 3) ANDRÉ LUIZ DE LIMA FARIA: pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e pena de multa de 14 (quatorze) dias-multa; 4) DANIELA SARAIVA: pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pena de multa de 12 (doze) dias-multa; e 4) JACKSON SANTOS LIMA: pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 9

(nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pena pecuniária de 17 (dezesete) dias-multa. À minguia de maiores informações acerca da situação financeira e patrimonial dos acusados, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos crimes, com correção monetária por ocasião da execução. Presentes os requisitos legais, substituo as penas privativas de liberdade dos réus ANDRÉ, JACKSON e DANIELA por restritivas de direitos, consistentes em (I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e (II) prestação pecuniária no valor de 1/2 (meio) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo das penas de multa anteriormente fixadas. Quanto ao regime de cumprimento das penas privativas de liberdade, estabeleço para os réus MARCELO e FABIANO o regime inicial fechado, e para os demais réus (ANDRÉ, JACKSON e DANIELA), fixo o regime aberto. Declaro, outrossim, como efeito da condenação, a perda do emprego público ocupado pelo réu FABIANO SANTANNA ROSA junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 92, inciso I, alínea a, do Código Penal. DISPOSITIVO Isto posto, dando aos fatos definição parcialmente diversa da que constou da denúncia, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para: I) CONDENAR: 1) MARCELO SARTORI JORGE (RG nº. 13.159.140/SSP/SP, CPF nº. 097.746.218-83), às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, como incurso no artigo 288, c.c. o art. 62, I, ambos do Código Penal, e às penas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, como incurso no artigo 155, 4º, II, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, totalizando 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 56 (cinquenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos crimes, com atualização monetária até o efetivo pagamento; 2) FABIANO SANTANNA ROSA (RG nº. 27.258.076-4/SSP/SP, CPF nº. 171.259.728-02), às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, como incurso no artigo 155, 4º, II, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, e às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, como incurso no artigo 312, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, totalizando 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos crimes, com atualização monetária até o efetivo pagamento; 3) ANDRÉ LUIZ DE LIMA FARIA (RG nº. 30.459.587/SSP/SP, CPF nº. 329.789.148-31), às penas de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 14 (quatorze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos crimes, com atualização monetária até o efetivo pagamento, como incurso no artigo 155, 4º, II, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal; 4) DANIELA SARAIVA (RG nº. 26.163.752-6/SSP/SP, CPF nº. 170.817.788-44), às penas de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos crimes, com atualização monetária até o efetivo pagamento, como incurso no artigo 155, 4º, II, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal; e 5) JACKSON SANTOS LIMA (RG nº. 37.748.452/SSP/SP, CPF nº. 010.172.755-05), às penas de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 17 (dezesete) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos crimes, com atualização monetária até o efetivo pagamento, como incurso no artigo 171, caput, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal; e II - ABSOLVER: 1) FABIANO SANTANNA ROSA, ANDRÉ LUIZ DE LIMA FARIA, JACKSON SANTOS LIMA e DANIELA SARAIVA da imputação do artigo 2º, 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal; e 2) MARCELO SARTORI JORGE, JACKSON SANTOS LIMA e ANDRÉ LUIZ DE LIMA FARIA da imputação do artigo 312, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com apoio no art. 92, I, a, do Código Penal, declaro a perda do emprego público ocupado pelo réu FABIANO SANTANNA ROSA na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Oficie-se à E.B.C.T. comunicando o teor da presente sentença. Arcarão os réus com as custas processuais. Os corréus FABIANO e MARCELO não poderão apelar em liberdade, por ainda estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a saber, a necessidade de garantir a ordem pública, por haver risco de reiteração criminosa, bem como a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, dada a possibilidade de fuga, incidindo ao caso a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no v. acórdão proferido no RHC nº 53.480, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 19.12.2014, assim ementado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.403/11. CONDENAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA E CONSTRIÇÃO MANTIDAS NA APELAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E ELEVADÍSSIMA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar, derivada de flagrante ocorrido antes da vigência da Lei 12.403/11, por ocasião da sentença condenatória, confirmada em sede de apelação já julgada,

quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade concreta da conduta incriminada e o histórico criminal do agente.2. A variedade, a natureza altamente lesiva e a elevadíssima quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas - quase 19 kg (dezenove quilogramas) de cocaína, crack e maconha -, aliadas às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, bem como à apreensão de arma de fogo e de apetrechos utilizados por aqueles que se dedicam habitualmente ao comércio proscrito, além do fato de haver notícias de ligação com temida organização criminoso, são indicativos da periculosidade social do acusado e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da grave infração, autorizando a preventiva.3. O fato de o réu possuir condenação definitiva por roubo majorado - transitada em julgado após os fatos em questão -, é circunstância que revela a inclinação à criminalidade e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais graves.4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.5. Recurso ordinário improvido. (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 19.12.2014 - g.n.)Recomendem-se os réus FABIANO SANTANNA ROSA e MARCELO SARTORI JORGE nos estabelecimentos penais onde se encontram custodiados. Providencie a Secretaria a extração de guias de recolhimento provisórias, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010-CNJ.Considerando o quantum da pena privativa de liberdade aplicada aos corréus JACKSON, ANDRÉ e DANIELA, bem como o regime prisional estabelecido, reconheço-lhes o direito de apelar em liberdade. Expeça-se incontinenti alvará de soltura em favor dos referidos réus.Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal). Após, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus.P.R.I.O.C.Santos-SP, 21 de agosto de 2.015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 4861**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001110-45.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011279-72.2006.403.6104 (2006.61.04.011279-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HILTON DE MELLO PIERONI

6ª Vara Federal de Santos/SPP Processo nº 0001110-45.2014.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Hilton de Mello Pieroni Vistos, etc. HILTON DE MELLO PIERONI, qualificado nos autos (fls. 170), foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal. Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e treze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 283. É o relatório. Decido. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme fls. 286, 292, 294, 306, 314/319. Assim, impõe-se a extinção de punibilidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado HILTON DE MELLO PIERONI. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 31 de agosto de 2015. LISA TAUBEMBLATT Juza Federal

### **Expediente Nº 4862**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011306-45.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO GONCALVES DA

CUNHA(SP348165 - WANDERLEI PEREIRA LOPES)

Intima a DEFESA para apresentação de MEMORIAIS, nos termos do art. 403, 3º do CPP.

#### **Expediente Nº 4863**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006135-05.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP256097 - CAMILA RIBEIRO DE QUEIROZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se o requerente para apresentar os substabelecimentos originais (fls. 21/22) no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 4864**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004273-43.2008.403.6104 (2008.61.04.004273-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALERIA GONCALVES(SP099401 - VALERIA GONCALVES COSTA) X EDISON POMBO X KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG)

Fls. 828: considerando que a corrê KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG comparecerá nas audiências descritas na Carta Precatória n. 267/2015 às fls. 765, na Subseção Judiciária de Santos/SP, officie-se eletronicamente à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, solicitando a devolução da Carta Precatória n. 0000551-58.2015.403.6135.

### **7ª VARA DE SANTOS**

\*

#### **Expediente Nº 346**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004550-15.2015.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ E Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO E Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM E Proc. 2547 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO) X NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR X NEYMAR DA SILVA SANTOS X NADINE GONCALVES DA SILVA SANTOS X NEYMAR SPORT E MARKETING S/S LIMITADA - ME X N & N CONSULTORIA ESPORTIVA E EMPRESARIAL LTDA X N & N ADMINISTRACAO DE BENS, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP305309 - FLAVIA ALLEGRO GEROLA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Fls. 410/413: os requeridos requereram a decretação de sigilo total dos autos, sob o argumento de que se trata de pessoa pública. O princípio da publicidade dos julgamentos e dos atos do processo vem expressamente previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, também, no seu artigo 5º inciso LX, sendo certo, então, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, (...), podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação e que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. No caso dos autos, já foi declarada a publicidade restrita, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores (fls. 54), em razão da natureza dos documentos acostados aos autos, mormente contratos com cláusulas de confidencialidade e documentos fiscais. O teor das decisões judiciais já proferidas ou a serem proferidas nestes autos, por si só, não tem o condão de comprometer a intimidade ou a vida privada dos requeridos, já que a existência da ação judicial e as decisões judiciais nela proferidas estão incluídas no interesse público à informação. Destarte, entendo como suficiente, no presente caso, o nível de sigilo já decidido nos autos, único que harmoniza dois direitos fundamentais de mesma estatura (privacidade e informação), visto que, ao passo que possibilita o conhecimento público da existência da ação e das decisões do Poder Judiciário relativas a ela, resguarda o acesso aos documentos considerados sigilosos somente aos interessados. Nestes termos, indefiro o

pedido.Cumpra-se o quanto determinado a fls. 409.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9923**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003057-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003057-0) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o pedido de fls. 460, defiro prazo suplementar de 60 dias.

**0003060-06.2007.403.6114 (2007.61.14.003060-4) - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 384 e seguintes).Após, ao arquivo baixo findo.Int.

**0005771-81.2007.403.6114 (2007.61.14.005771-3) - SUSUMU KUDO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ao arquivo baixa findo.

**0001984-10.2008.403.6114 (2008.61.14.001984-4) - LUIZ DOIA CAVALCANTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se ao INSS para que proceda à cessação do benefício consoante decisão de fl. 413 verso.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso interposto.Int.

**0002883-08.2008.403.6114 (2008.61.14.002883-3) - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso interposto.Int.

**0005126-22.2008.403.6114 (2008.61.14.005126-0) - JOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ao arquivo baixa findo.

**0005322-89.2008.403.6114 (2008.61.14.005322-0) - ANTONIO CORIGLIANO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0001154-10.2009.403.6114 (2009.61.14.001154-0) - MARIA ARAUJO DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004949-24.2009.403.6114 (2009.61.14.004949-0)** - VALDETE ALZIRA DA SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso interposto.Int.

**0005414-33.2009.403.6114 (2009.61.14.005414-9)** - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008117-34.2009.403.6114 (2009.61.14.008117-7)** - GERALDO APARECIDO CINEGALIA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso interposto.Int.

**0008150-24.2009.403.6114 (2009.61.14.008150-5)** - MANOEL PINHEIRO NETO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0008236-92.2009.403.6114 (2009.61.14.008236-4)** - LUCIMAR MARIA DA SILVA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X LUCY NAVAS COELHO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO)  
Providencie o advogado Dr. Renzo Eduardo Leonardi o levantamento do depósito realizado nestes autos, bastando comparecer a uma agência do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais.Prazo: 05 (cinco) dias sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.Intimem-se.

**0009383-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009383-0)** - MARIA HELENA DUARTE LOPES(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso interposto.Int.

**0001717-67.2010.403.6114** - IMACULADA CONCEICAO FLORENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004407-69.2010.403.6114** - IVANILDO FERREIRA DE LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Providencie a advogada Dra. Rosangela de Lima alves o levantamento do depósito realizado nestes autos, bastando comparecer a uma agência do Banco do Brasil, munida de seus documentos pessoais.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.Intimem-se.

**0001069-53.2011.403.6114** - FRANCISCO CASIMIRO DE SOUSA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0001512-04.2011.403.6114** - BERNADETE THIAGO ESPIRITO SANTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002086-27.2011.403.6114** - SOLANGE PEREIRA CONSONI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso interposto.Int.

**0007787-66.2011.403.6114** - DIVANDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso interposto.Int.

**0008411-18.2011.403.6114** - EVANIN ALVES DOS SANTOS(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000671-72.2012.403.6114** - SANTO ORLANDO ROVEDA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003554-89.2012.403.6114** - JOAO DE SOUZA POLIDO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003638-90.2012.403.6114** - MARIA LADY OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0005105-07.2012.403.6114** - PAULINO DONAIRE FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recursointerposto.Int.

**0006914-32.2012.403.6114** - HELENIR EMILIA ZUIN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007640-06.2012.403.6114** - VILSON PISANO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer, revisando a RMI do benefício do autor, consoante o decidido no acórdão de fl. 144/148, no prazo de cinco dias, uma vez que já intimado para tanto em 01/06/2015 e não houve manifestação a respeito.

**0008384-98.2012.403.6114** - FIRMINO MACEDO DE JESUS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recursointerposto.Int.

**0001131-25.2013.403.6114** - JOSE RANGEL(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recursointerposto.Int.

**0001677-80.2013.403.6114** - CARLOS PEREIRA FARIAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0004658-82.2013.403.6114** - GABRIEL TEIXEIRA DE FREITAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0005456-43.2013.403.6114** - ANA LUCIA SANTORO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0005967-41.2013.403.6114** - JOSIMAR ARAUJO SOUSA(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006738-19.2013.403.6114** - NILO SERGIO MACHADO(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Remetam os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos

do valor devido.Intimem-se.

**0007334-03.2013.403.6114** - JOAO DE SOUZA CRUZ(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recursointerposto.Int.

**0007578-29.2013.403.6114** - LETICIA GABRIELLY DA SILVA OLIVEIRA X ANDREIA TEODORIA DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Remetam os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do valor devido.Intimem-se.

**0007812-11.2013.403.6114** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recursointerposto.Int.

**0008444-37.2013.403.6114** - ELIOENAI SILVA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recursointerposto.Int.

**0008455-66.2013.403.6114** - LUCIENE CABRAL DA SILVA ROSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls 128: defiro o prazo de 15 (quinze) dias como requerido pela parte autora.

**0006394-25.2013.403.6183** - ANSELMO HONORIO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 308/311: Ciência ao autor do cumprimento da obrigação.Após, nada sendo requerido, ao arquivo baixa findo.Int.

**0009581-41.2013.403.6183** - RIVONALDO DANTAS DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Int.

**0008757-19.2013.403.6301** - MILTON PEREIRA NEVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Ratifico os atos anteriormente praticados. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0000969-93.2014.403.6114** - ROSILEIDE DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007663-78.2014.403.6114** - NASSIA LILIAN CARVALHO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000827-55.2015.403.6114** - LOIDE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000891-65.2015.403.6114** - MARIA CRISTINA MIGUEL DA SILVA(SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Apresente a autora cópia da planilha de cálculos que apurou o total do tempo de contribuição pelo INSS no processo administrativo nº 1710370669.Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0001034-54.2015.403.6114** - MARIA INES MORETTI(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0002143-06.2015.403.6114** - JOSE NOVO FILHO(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0002292-02.2015.403.6114** - JOSE EDILSON DE SOUSA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002874-02.2015.403.6114** - ANGELA MARIA MARTINS BRUNELLI(SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0003759-16.2015.403.6114** - AURO SERGIO BENATTE(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 6.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Vistos.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003312-28.2015.403.6114** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X MARCO ANTONIO PEDROSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDERS BENZ DO BRASIL S/A X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 372,80, consoante a Resolução CJF n. 305/2014. Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando o teor desta decisão. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003412-80.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006874-16.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CASSIMIRO SOBRINHO(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0003650-02.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-51.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X CAUE DA SILVA ABRANTES(SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000156-86.2002.403.6114 (2002.61.14.000156-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513985-36.1997.403.6114 (97.1513985-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 -

DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ADEMAR PEREIRA VIEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010587-53.2000.403.6114 (2000.61.14.010587-7)** - JOSE BORGES DOS SANTOS X BENEDITO ADAO CARDOSO X EDWIN HOBI X SALVATORE PACE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

#### **Expediente Nº 9938**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005227-74.1999.403.6114 (1999.61.14.005227-3)** - TEREZINHA POLYDORO FIORI(SP175057 - NILTON MORENO E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION E SP196115 - ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO)

Providencie a Dra. Rosemari Ivan Rodrigues Morgado a certidão de óbito da autora Terezinha Polydoro Fiori e procuração dos herdeiros original. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0005219-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005219-0)** - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Dê-se ciência ao Autor dos documentos juntados pelo INSS às fls. 164/172, manifestando-se sobre os cálculos apresentados, em 10(dez) dias. Intime-se.

**0007087-66.2006.403.6114 (2006.61.14.007087-7)** - JOAO BATISTA ANDRADE NOGUEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor nos termos da determinação de fls. 258, tópico final, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004612-06.2007.403.6114 (2007.61.14.004612-0)** - ANGELINA ROBERTO GUILHERME(SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Fls. 207: Aguarde-se por 15(quinze) dias a regularização da inscrição do CPF. Intime-se. Diante da regularização perante a Receita Federla, cumpra-se a determinação de fl. 206 parte final.

**0000276-22.2008.403.6114 (2008.61.14.000276-5)** - OSCAR OVIDIO SANCHEZ QUINTERO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, de acordo com os cálculos de fls. 178/186. Fls. 189/190: Deverá o advogado juntar aos autos o respectivo contrato referente aos honorários contratuais, conforme o artigo 22 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

**0000485-88.2008.403.6114 (2008.61.14.000485-3)** - SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS às fls. 139/150. Após, cumpra-se a determinação de fls. 151. Intimem-se.

**0001647-21.2008.403.6114 (2008.61.14.001647-8)** - JOSE LUIS DE SOUSA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao autor sobre o ofício de fls. 159/160. Após, ao arquivo findo. Int.

**0002599-97.2008.403.6114 (2008.61.14.002599-6)** - JOSE FERREIRA FILHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X

JOSE FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL)

Diante o pedido de fls. 133/134, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

**0003300-58.2008.403.6114 (2008.61.14.003300-2)** - JOAQUIM TORQUATO NETO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM TORQUATO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pelas informações dos autos, revela-se adequada a conduta administrativa, de modo que eventual insurgência deve ser deduzida em sede própria. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 255/256. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003704-12.2008.403.6114 (2008.61.14.003704-4)** - VALMIR JOSE DE SOUZA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0005722-06.2008.403.6114 (2008.61.14.005722-5)** - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita, às fls.185/187.Após, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

**0001881-66.2009.403.6114 (2009.61.14.001881-9)** - JOSE JOSIVALDO GUEDES DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE JOSIVALDO GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001901-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001901-0)** - IZAIAS DE SOUZA BATISTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, eis que os autos aguardam desde março a manifestação da parte autora.O advogado deverá orientar o Autor na escolha do melhor benefício.Intimem-se.

**0005163-15.2009.403.6114 (2009.61.14.005163-0)** - ANTONIA BEZERRA SOUZA NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo. Int.

**0009040-26.2010.403.6114** - WILSON VIANA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrendo o prazo concedido, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.

**0001490-43.2011.403.6114** - NAIR SEVERINA DA CONCEICAO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Vistos.Diante da manifestação do INSS às fls.314 e fls.320/321, reconsidero o r.despacho de fl.313.Expeça-se ofício requisitório conforme cálculos elaborados às fls.274/279.Intimem-se.

**0002851-95.2011.403.6114** - ANTONIO PEREIRA(SP288485 - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial as fls.119/122. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0004652-46.2011.403.6114** - RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do valor devido.

**0007258-47.2011.403.6114** - TEREZA OLIVEIRA MARTINS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 -

GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a Autora a planilha de cálculos para possibilitar a expedição do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, em 05(cinco) dias. Intime-se.

**0003622-39.2012.403.6114** - JULIO SHIGUEHARU YAMAMOTO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do valor devido. Intimem-se.

**0005220-28.2012.403.6114** - OSWALDO DE JESUS PEDRO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos do valor devido.

**0005795-36.2012.403.6114** - RUBENS CAMPOS CORDEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do valor devido. Intimem-se.

**0007682-55.2012.403.6114** - ANTONIO PEDRO MORAES(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado a habilitação dos filhos do Autor falecido, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008105-15.2012.403.6114** - JOAO AFONSO CONTE(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Nada a ser executado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001737-53.2013.403.6114** - FERNANDO STRACIERI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Remetam os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do valor devido. Intimem-se.

**0002176-64.2013.403.6114** - OTILIA APARECIDA LIMA X NATALIA DAS GRACAS LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado do Autor a retirada do documento de fls. 113, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002383-63.2013.403.6114** - CELUTA ALVES DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do valor devido. Intimem-se.

**0006303-45.2013.403.6114** - JOSE ORLANDO DA SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, em 05(cinco) dias. Intime-se.

**0006559-85.2013.403.6114** - JOSE SAULO PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Maria do Rosario Pereira como herdeira do Autor falecido. Ao Sedi para as anotações necessárias. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do valor devido. Intimem-se.

**0006982-45.2013.403.6114** - OSEAS JOSE BATISTA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos

cálculos do valor devido.Intimem-se.

**0008063-29.2013.403.6114** - ROGERIO DE ALMEIDA DIAS X GISLENE DE ALMEIDA DIAS X MARIA LUCILENE DE ALMEIDA BRAGA X MARCOS ANTONIO DIAS X GERALDO GONCALVES DIAS X GERALDA DE ALMEIDA DIAS - ESPOLIO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS às fls.181/188, em 05(cinco) dias.Intime-se.

**0000560-41.2013.403.6183** - EDSON BENEDITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da incapacidade absoluta do autor, suspenso o curso do processo até que os patronos constituídos indiquem curador especial ou adotem as providências relativas à propositura de demanda para interdição, no bojo da qual aquele será nomeado. De toda sorte, saliento que a indicação pelos advogados é providência mais célere e não impactará em eventual demora na tramitação do processo em que se requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida esta determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004634-20.2014.403.6114** - ANIBAL BLANCO DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fls.161/164.

**0006693-78.2014.403.6114** - NELSON SANTOS DE SOUZA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes sobre os documentos apresentados às fls. 155/156.

**0006754-36.2014.403.6114** - JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Diga a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, em 05(cinco) dias.Intime-se.

**0008633-78.2014.403.6114** - ALEXSANDRO SERTORIO BEZERRA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diga a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, em 05(cinco) dias.Intime-se.

**0008732-48.2014.403.6114** - MARIA DE LOURDES BRUSSI(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre os documentos juntados às fls.142/202.

**0008780-07.2014.403.6114** - JOSE GERMANO DE MEDEIROS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, porquanto os documentos juntados são aptos a comprovar os fatos alegados.Defiro a produção de prova oral para comprovação da atividade rural no período declinado na petição inicial. Para tanto, apresente o Autor o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0000208-28.2015.403.6114** - ANTONIO FIRMINO DA SILVA(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/88: Indefiro o pedido de produção de provas e requisição de documentos ao ex-empregador Proema Automotiva S/A.Quanto à prova pericial, cuidando-se de exposição ao agente físico ruído, eventual eficácia do equipamento de proteção individual não afasta a especialidade da atividade, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE 664.335.Desnecessária, portanto, a produção dessa espécie de prova ou da juntada posterior de documentos.Do mesmo modo, despicienda a produção de prova oral, por nada acrescentar ao deslinde da causa.Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000405-80.2015.403.6114** - OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo Autor às fls.55/78.Após, venham os autos conclusos

para sentença. Intimem-se.

**0001255-37.2015.403.6114** - JOSE RONALDO PAZ DE FARIAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001500-48.2015.403.6114** - NIVALDO DO NASCIMENTO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor o rol de testemunhas, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0002133-59.2015.403.6114** - PEDRO APARECIDO ALVES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0002136-14.2015.403.6114** - JINAURA NUNES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0002145-73.2015.403.6114** - LUIZ ELIAS GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002411-60.2015.403.6114** - SEVERINA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Int.

**0002567-48.2015.403.6114** - FRANCISCO ALBERTO DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0004255-45.2015.403.6114** - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003413-65.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007860-72.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA DOMINGOS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0003864-90.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002178-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002178-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**0003865-75.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006587-53.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SOUSA OLIVEIRA(SP283238 - SERGIO GEROMES)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**0004091-80.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-88.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO FRANCISCO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500545-70.1997.403.6114 (97.1500545-4)** - HELIO BENEDITO RIBEIRO(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 310 por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao INSS.

**1500803-80.1997.403.6114 (97.1500803-8)** - ARGEMIRO DE MOURA COSTA X HILDA MARIA DANGELO X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X ANTONIETA GONCALVES DA SILVA X JOAO MAXIMO DA SILVA - ESPOLIO X JOSE COLLACO - ESPOLIO X IZABEL RIBEIRO COLLACO X OSTERIO SALVATORE ANTONIO VENTRICE - ESPOLIO X SILVANIA APARECIDA VENTRICE MAGALHAES X CECILIA MARTINELLI VENTRICE X SERGIO JOSE VENTRICE X RUTH GUIMARAES LINS FRITSCH(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARGEMIRO DE MOURA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COLLACO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)

Tendo em vista a certidão negativa às fls. 454, expeça-se carta precatória para intimação da Autora Ruth no endereço de fls. 466, a fim de que efetue o levantamento do depósito realizado nos autos.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória referente à Autora Jandira.

**0003951-08.1999.403.6114 (1999.61.14.003951-7)** - PAULO MARCHETTO - ESPOLIO X HELIO MARCHETTO X CLAUDINA MARCHETTO NEVES X OSMAR DE SOUZA NEVES X CLAUDOVIL MARCHETTO X ROSA MARIA SILVIANO MARCHETTO X PAULO AFONSO MARCHETTO X JOSE DONADON X DELDINA MARIA DE JESUS X EROS BAIDANI - ESPOLIO X FRANCISCO DOMINGOS DUSI - ESPOLIO X AUGUSTO ANTONIO MAIA - ESPOLIO X VENY LOPES MAIA X JORGE MAIA X MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS X RUTH MAIA X ISABEL MAIA X IZAIAS MAIA X GERALDO SEVERIANO PORTO - ESPOLIO X JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO X MARCELO OLIMPIO TESOLIN X ANGELE UNALI BAIDANI X NICOLE STEPHANINE BAIDANI X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X JOAO PEDRO BAIDANI X QUELITA BAIDANI X JANDIRA DE LIMA DIAS MAIA X JOSE LUIS DOS SANTOS X AISA FERREIRA MAIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SEVERIANO PORTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X NICOLE STEPHANINE BAIDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 957 e considerando o valor irrisório encontrado para os Autores Veny Lopes Maia e Isaías Maia, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0008268-10.2003.403.6114 (2003.61.14.008268-4)** - GILMAR ANTONIO DE MESQUITA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GILMAR ANTONIO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Expedido o requerimento em 22/02/2013, regularmente pago em 03/11/2014. Pleiteia a parte autora a execução de saldo remanescente decorrente da aplicação de outro índice de correção monetária do valor requisitado. Relatei o necessário, DECIDO. A decisão do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, na Ação Cautelar AC 3764, determinou que na correção monetária dos precatórios e RPVs da União, nos anos de 2014 e 2015, será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), consoante fixado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias da União (Lei nº 12.919/2013 e Lei nº 13.080/2014). Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração das diferenças devidas. Após, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados. Sem prejuízo, informe o advogado do Autor o seu endereço atualizado, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0001196-64.2006.403.6114 (2006.61.14.001196-4)** - BENEDICTA MARQUES BETIN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X BENEDICTA MARQUES BETIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o depósito de fls. 173 foi levantado e as intimações para a Autora não foram realizadas, conforme certidões de fls. 182e 205, informe o advogado o endereço atualizado da autora Benedicta Marques Betin. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001485-94.2006.403.6114 (2006.61.14.001485-0)** - LOURDES PENHALVES TOFANO RODRIGUES X JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LOURDES PENHALVES TOFANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Lourdes Penhalves Tofano Rodrigues, Sueli Aparecida Rodrigues, Marli Aparecida Rodrigues e Leonice Rodrigues como herdeiras do Autor falecido. Ao Sedi para as anotações necessárias. Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal - 3. Região para que proceda a conversão do depósito de fls. 246 em depósito judicial. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor das herdeiras. Intimem-se.

**0005033-30.2006.403.6114 (2006.61.14.005033-7)** - EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão proferida à fl. 500 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

**0003393-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003393-2)** - JOSELIA MARIA VELOSO SILVA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSELIA MARIA VELOSO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 263. Intimem-se.

**0006397-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006397-3)** - CARLOS ALBERTO MOLINA X SUELI APARECIDA VIEIRA DA SILVA X CELSO AGNALDO MOLINA X CELIA APARECIDA MOLINA X CLAUDIA REGINA MOLINA X ORLANDO MOLINA - ESPOLIO X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X MOACYR FRANCO X INES WANDEUR X MANOEL ABREU - ESPOLIO X ANGELINA CLEPARDE DE ABREU X JOAO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA SYLVIA ARAUJO DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS ALBERTO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X INES WANDEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA CLEPARDE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 624/626, expeça-se alvará de levantamento do restante depositado às fls. 607 em favor de Carlos Alberto Molina.

**0004475-53.2009.403.6114 (2009.61.14.004475-2)** - MANOEL ALMEIDA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 211.

**0002240-74.2013.403.6114** - VALTER DA COSTA FRANCISCO(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X VALTER DA COSTA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o autor Valter da Costa Francisco a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 217 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002389-46.2008.403.6114 (2008.61.14.002389-6)** - LAISE FARINA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LAISE FARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 225/226: Razão assiste ao INSS. Retornem os autos ao contador para correção dos valores. Int.

**0009674-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009674-0)** - LUIZ PAULO DE FREITAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ PAULO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 185/186. Razão assiste ao INSS. Retornem os autos ao contador para correção dos valores. Int.

#### **Expediente Nº 9959**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004676-55.2003.403.6114 (2003.61.14.004676-0)** - MILTON GOMES DA COSTA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.281 Intime-se.

**0000714-48.2008.403.6114 (2008.61.14.000714-3)** - JOSE RONALDO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão proferida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao contador para elaboração dos cálculos do valor devido. Intimem-se.

**0002484-76.2008.403.6114 (2008.61.14.002484-0)** - SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal - 3. Região, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005600-22.2010.403.6114** - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.225 Intime-se.

**0001064-31.2011.403.6114** - CELIDALVA FREIRE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a observação no mandado de fls. 226, expeça-se novo mandado de citação para o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

**0005779-19.2011.403.6114** - EUJACIO TAVARES DA ROCHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão proferida, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, ao contador para elaboração dos cálculos do valor devido.Intimem-se.

**0006369-59.2012.403.6114** - OTONIEL CIRILO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão proferida, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, ao contador para elaboração dos cálculos do valor devido.Intimem-se.

**0004231-85.2013.403.6114** - ERLIN DE SOUZA NOGUEIRA FILHO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).Após, remetam-se, os autos ao arquivo baixo findo.Int.

**0004661-37.2013.403.6114** - CARLOS JOSE CORTES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).Após, remetam-se, os autos ao arquivo baixo findo.Int.

**0000430-30.2014.403.6114** - MANOEL OLIVEIRA CARDOSO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.184 Intime-se.

**0003763-53.2015.403.6114** - QUINTINO SOARES DE SANTANA(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

**0003765-23.2015.403.6114** - VALMIR HELENO DE FRANCA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o

reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

**0003798-13.2015.403.6114** - LUCAS SOUSA MELO X PEDRO HENRIQUE SOUSA MELO X MATHEUS SOUSA MELO X PATRICIA SOUSA MACIEL (SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Vanderlei Inácio de Melo, ocorrido em 18/01/2014, genitor dos requerentes. DECIDO. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados. Com efeito, aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a qualidade de segurado do falecido. Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se.

**0003859-68.2015.403.6114** - MICHELE DO NASCIMENTO ALGABA (SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

**0004285-80.2015.403.6114** - GEISA GLEICE GARCIA VERONEZZI (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz a autora ser portadora de transtorno afetivo com sintomas psicóticos e episódio atual maniaco, o que a impede de exercer atividade laboral. Gozou auxílio-doença até 30/05/2015, com posterior alta e indeferimento dos pedidos em seguida formulados. Requer a antecipação da perícia, a decretação de segredo de justiça e os benefícios da gratuidade processual. A inicial veio instruída com documentos. Relatei o essencial. Decido. Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora exerce a função de advogada junto à Fundação Santo André, da qual recebe remuneração superior ao teto do regime geral de previdência social. Esses rendimentos são suficientes para

custeio das despesas do processo, sem prejuízo à própria manutenção da parte autora, de modo que indefiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita, sem prejuízo de nova reapreciação se de fato comprovada a situação concreta para o deferimento daquele benefício, mediante a juntada de documentação idônea. Indefiro também o pedido de decretação de sigilo processual, porquanto não demonstrada a ocorrência das hipóteses legais, eis que o sigilo é situação excepcional, aparentemente incompatível com a publicidade do processo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, determino o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da petição inicial, e indefiro também o pedido de decretação de sigilo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004310-93.2015.403.6114 - LAURA KLINGENHOFF BERNO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 4.635,28) e o benefício atual do autor (R\$ 2.215,93), em número de doze, perfaz o total de R\$ 29.032,20, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2014) Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0004313-48.2015.403.6114 - NEUSA BRAGA VERAS SEABRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Incabível a antecipação de tutela pretendida, pois, em razão de estar a autora em gozo de benefício previdenciário, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

**0004316-03.2015.403.6114 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com pedido para considerar a ocorrência de suspeição e abuso de direito na condução de processo administrativo por parte do réu. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas à fl. 143. Decido. Fls. 140/141: Cabe à MM. Juíza Titular verificar eventual suspeição. De toda a forma, são dois os magistrados lotados na Vara, razão pela qual eventual ocorrência da situação apontada às referidas folhas deverá ser arguida no momento oportuno.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da natureza do ato impugnado, defiro sua análise para após a vinda da contestação pela ré. Cite-se. Intime-se.

**0004328-17.2015.403.6114** - JOSE DO CARMO TORRES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0004354-15.2015.403.6114** - MARCOS DRAPELLA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 20040500069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0004375-88.2015.403.6114** - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 6.000,00 mensais. Intime-se.

**0004398-34.2015.403.6114** - JOAO FRANCISCO LUIZ(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS a apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/141.281.834-3. Intimem-se.

**0004399-19.2015.403.6114** - ANTONIO GILVAN TEIXEIRA(SP263854 - EDILSON DA SILVA ANTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se

houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0004407-93.2015.403.6114 - LUCIANA DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0004444-23.2015.403.6114 - ANTONIO SOUZA NICODEMOS(SP323308 - BRUNA CRISTINA GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

**0004445-08.2015.403.6114 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com pedido para considerar a ocorrência de suspeição e abuso de direito na condução de processo administrativo por parte do réu. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação pela ré. Cite-se. Intime-se.

**0004447-75.2015.403.6114 - MARIA DAS DORES XAVIER SILVA(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o pagamento de pensão por morte. O valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0004587-12.2015.403.6114 - MILTON VALERIANO DE SOUSA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício decorrente de acidente do trabalho (espécie 94). Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competente para conhecer da ação relativa a acidente do trabalho é a Justiça Comum Estadual. Qualquer ação atinente à revisão de benefícios acidentários é de competência da Justiça Comum Estadual, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a exemplo: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO

DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no CC 117486 / RJ, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2011)Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos à Justiça Estadual para distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

**0004617-47.2015.403.6114** - EDSON PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0004861-73.2015.403.6114** - WILSON CARVALHO DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

**0004877-27.2015.403.6114** - DAMIAO JUSTINO DOS SANTOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0004908-47.2015.403.6114 - SEVERINO ALVES DIONISIO FILHO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (que alcance supostamente o teto de R\$ 4.662,00) e o benefício atual do autor (R\$ 3.150,05), em número de doze, perfaz o total de R\$ 32.062,32, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014) Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0004934-45.2015.403.6114 - NEUSA TANI(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (que alcance supostamente o teto de R\$ 4.662,00) e o benefício atual do autor (R\$ 3.150,05), em número de doze, perfaz o total de R\$ 14.747,40, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não

há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0004942-22.2015.403.6114 - JOSE BRAZ DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (que alcance supostamente o teto de R\$ 4.662,00) e o benefício atual do autor (R\$ 3.150,05), em número de doze, perfaz o total de R\$ 18.143,40, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0004953-51.2015.403.6114 - JORGE ARANTES CAMARGO(SP196172 - ALMIR ROGÉRIO BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

**0004957-88.2015.403.6114 - NACFEIZE JUSTINA SOARES(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com

possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003804-54.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-50.2008.403.6114 (2008.61.14.006023-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GERALDO DUARTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006825-82.2007.403.6114 (2007.61.14.006825-5)** - NEREU OLIVEIRA BACELAR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NEREU OLIVEIRA BACELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.231. Intime-se.

**0005120-39.2013.403.6114** - DANIELA MARIA DE ARRUDA DAMACENO(SP340628 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DANIELA MARIA DE ARRUDA DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se solicitando informações sobre o cumprimento do ofício 215/2015.

#### **Expediente Nº 9962**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005800-10.2002.403.6114 (2002.61.14.005800-8)** - ANATALINO ANTONIO PEREIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Nada a ser executado, ao arquivo baixo findo. Int.

**0007374-34.2003.403.6114 (2003.61.14.007374-9)** - ODETTE CABRAL DE MEDEIROS PERICO(SP266373 - JULIANA APARECIDA COSTA FLORENCIO E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ODETTE CABRAL DE MEDEIROS PERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao a parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 210 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002312-76.2004.403.6114 (2004.61.14.002312-0)** - LAURINDO SACCHETA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora na petição de fls.97

**0004143-91.2006.403.6114 (2006.61.14.004143-9)** - BENEDITA MENDES GALVAO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos do valor devido.

**0005397-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005397-1)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Int.

**0005737-43.2006.403.6114 (2006.61.14.005737-0)** - APARECIDO PEREZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos

cálculos do valor devido.Intimem-se.

**0000361-42.2007.403.6114 (2007.61.14.000361-3)** - JOSE MARIA GARZA TESAN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixo findo. Int.

**0000600-46.2007.403.6114 (2007.61.14.000600-6)** - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixo findo. Int.

**0008571-82.2007.403.6114 (2007.61.14.008571-0)** - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal, apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0003370-75.2008.403.6114 (2008.61.14.003370-1)** - APARICIO MALVEZE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixo findo. Int.

**0005868-47.2008.403.6114 (2008.61.14.005868-0)** - LIGER PARREIRA BASILIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do valor devido.Intimem-se.

**0000393-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000393-2)** - IRISMAM FERREIRA GOMES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos do valor devido.

**0000737-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000737-8)** - APOLONIO JOSE AVELINO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do valor devido.Intimem-se.

**0002796-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002796-1)** - MARIA ARECY DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixo findo. Int.

**0006184-26.2009.403.6114 (2009.61.14.006184-1)** - ELISANGELA FREITAS BATISTA X EDSON BATISTA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Nada a ser executado, ao arquivo baixo findo. Int.

**0004656-20.2010.403.6114** - ORLANDO FERNANDES SERRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.

**0005254-71.2010.403.6114** - EDNA MARIA DE ALMEIDA FREITAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005262-48.2010.403.6114** - UMBERTO MOREIRA DE MELO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Reconsidero r. despacho de fls. 203, para determinar que o advogado apresente habilitação de herdeiros, em 10

dias, e não como constou.Int.

**0007423-31.2010.403.6114** - JOSE ROBERTO DAGOSTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007673-64.2010.403.6114** - VICENTE MALAQUIAS COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0007937-81.2010.403.6114** - CATARINO FRANCISCO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo. Int.

**0008952-85.2010.403.6114** - FIDENCIO MARTINEZ RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixo findo. Int.

**0008738-60.2011.403.6114** - DONIZETE JOSE DE ALMEIDA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Int.

**0009014-91.2011.403.6114** - WILSON ALVES DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0002518-12.2012.403.6114** - SEBASTIAO EUFROSINA COELHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004803-75.2012.403.6114** - ALDO ANDREOTTI(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005083-46.2012.403.6114** - JENIFER FERREIRA DE MARCENA X ROMENIA FERREIRA GOMES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA MARIA DA SILVA MARCENA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)

Diga o autor sobre os cálculos apresentados pela contadora judicial(fls. 138/141). Em caso de concordância, cite-se na forma do art. 100 da CF.Aguarde-se a revisão da renda mensal do benefício NB 145979853-5, o que deverá ser comprovado nos autos. Int.

**0006550-60.2012.403.6114** - ALDENICE GOMES AMORIM(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006741-08.2012.403.6114** - JOSELITO DO NASCIMENTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo. Int.

**0007690-32.2012.403.6114** - JOSE MARIO FORTUNATO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008210-89.2012.403.6114** - TERCILIO DE RAIMO CITTA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TERCILIO DE RAIMO CITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160991 - ADMA

MARIA ROLIM)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo Autor. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001698-56.2013.403.6114** - JOAO PEDRO DE PAULA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo. Int.

**0004222-26.2013.403.6114** - LEONICE MARCOLINO DAGOSTINI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo. Int.

**0004409-34.2013.403.6114** - EDSON APARECIDO NACEV(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos do valor devido.

**0005805-46.2013.403.6114** - VALDEMIR RODRIGUES DE SOUZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela no bojo da ação rescisória proposta, que determinou a suspensão da execução do presente julgado aguardem os autos em secretaria, até decisão a ser proferida naquele feito.

**0007109-80.2013.403.6114** - SERGIO LUIZ GUSSEN DOS SANTOS(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 169, fornecendo o endereço correto da empresa Equipos Terraplanagem, Transporte, Locação e Comércio de Equipamentos Ltda., em 05(cinco) dias. Intime-se.

**0008582-04.2013.403.6114** - ZENILDA GOMES DA SILVA(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo. Int.

**0008883-48.2013.403.6114** - JOAO SHIGUEO OKUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0009004-63.2013.403.6183** - MARILENE GOMES DAS CHAGAS(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000107-25.2014.403.6114** - JOSE BARTOLOMEU ALVES DE MIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/217: Ciência ao autor sobre o cumprimento da obrigação de fazer (revisão do benefício). Diante da expressa concordância das partes, expeça-se precatório consoante cálculo de fls. 204. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do art. 100 da CF. Int.

**0000137-60.2014.403.6114** - CLEMENTE MARQUES PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 146. Indefiro o pedido formulado pelo autor, porquanto o requerimento administrativo constante dos autos e que serviu de subsídio para a decisão proferida é aquele de fls. 10, no qual consta a DER em 13/10/2013. Int.

**0004302-53.2014.403.6114** - DARCY BITTENCOURT CARVALHO(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004352-79.2014.403.6114** - WILSON MENDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.000,00 ( DOIS MIL REAIS ) , atualizados em 26/05/2015 , conforme cálculos apresentados às fls. 122 , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0004373-55.2014.403.6114** - SINELVA MARQUES XAVIER(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes sobre o laudo complementar de fls. 224/225.

**0004526-88.2014.403.6114** - PAULO DE SOUZA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixo findo. Int.

**0004955-55.2014.403.6114** - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Dê-se ciência às partes da petição e documentos juntados às fls.131/139. Intimem-se.

**0005729-85.2014.403.6114** - PEDRO CHAVES DE MELO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Abra-se vista às partes sobre o documento juntado às fls.:174/178.

**0007295-69.2014.403.6114** - EDILBERTO SANTANA SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0008561-91.2014.403.6114** - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o Autor o exame solicitado pelo perito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0008808-72.2014.403.6114** - SERGIO PAULIN(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0000849-16.2015.403.6114** - ISRAEL FELIX DE ARAUJO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0000909-86.2015.403.6114** - EDSON DE AMORIM(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fl. 139/142, o autor interpõe agravo, a seu ver por instrumento, em face da decisão que supostamente teria encerrado a instrução, sem oportunizar às partes a possibilidade de manifestação quanto ao laudo pericial, requerendo a reconsideração da decisão ou, acaso não dado efeito iterativo ao recurso, o seu processamento na forma retida.O agravo é recurso interposto em face de DECISÃO interlocutória, com possibilidade de interposição de duas formas distintas: (i) por instrumento; (ii) retido nos autos. Na forma retida, como o processo nome indica, o recurso permanece nos autos e será apreciado, antes do julgamento de eventual apelação interposta, se assim requerido. Por outro lado, a interposição por instrumento ocorre, em situações previamente definidas pelo

legislador, mediante a formação de instrumento (precisamente cópia da decisão recorrida e demais documentos necessários ao conhecimento do agravo). Em razão da própria forma de interposição, esta não se dá no juízo de origem, mas diretamente no juízo ad quem, com comunicação ao órgão judicial prolator da decisão, para, em decorrência da possibilidade de retratação (efeito iterativo), manifestar-se a esse respeito, exclusivamente. Portanto, pela própria lógica processual e pela forma de interposição, uma mesma decisão não pode ser atacada por agravo retido e de instrumento, o que também recorre da unirrrecorribilidade das decisões judiciais. Dessa forma, a interposição de agravo, processado por instrumento, diretamente no juízo de origem constitui erro grosseiro, cuja consequência é o não conhecimento do recurso. Do mesmo modo, em razão da unirrrecorribilidade das decisões judiciais, não recebo o agravo interposto na forma retida. De toda sorte, lendo as razões recursais, percebo equívoco do autor, quando aduz o encerramento da instrução processual, sem que fosse franqueada às partes a possibilidade de manifestação quanto ao laudo pericial. A decisão de fl. 132 antecipou os efeitos da tutela, abriu prazo para réplica e manifestação das partes quanto ao laudo pericial juntado. Logo, o suposto vício não ocorreu. Aliás, encontra-se em curso o prazo de dez dias para formação do contraditório acerca da prova pericial produzida. Importante ressaltar que qualquer conclusão a respeito da data do início da incapacidade e do benefício será objeto da sentença, sendo prematura qualquer discussão a respeito neste momento. Ante o exposto, não recebo o recurso interposto. Aguarde-se a fluência do prazo (dez dias, contados da intimação) para manifestação das partes a respeito do laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos.

**0001045-83.2015.403.6114** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0001880-71.2015.403.6114** - VALTENISIO PAULO DO NASCIMENTO(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0002218-45.2015.403.6114** - JOSE DIAS DE ALMEIDA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0002267-86.2015.403.6114** - CLAUDIO DOS SANTOS COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0003231-79.2015.403.6114** - JOSE ELIAS DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Deixo de apreciar a petição do autor de fls., eis que intempestiva, ante a certidão de fls. e sentença proferida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0004832-23.2015.403.6114** - HAGAMENON GOMES DA SILVA(SP301478 - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para

tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0004874-72.2015.403.6114** - RUBENS VENDRAMINI (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Regularize o autor a petição inicial, apresentando contrafé, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0004904-10.2015.403.6114** - SIDINEI PAULINO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0004909-32.2015.403.6114** - NOE NETO SA DE ARAUJO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0004910-17.2015.403.6114** - CLOVIS QUEIROZ DO NASCIMENTO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora

atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, descontados os valores dos benefícios já recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0004911-02.2015.403.6114 - TERESINHA JOAQUIM DA CONCEICAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0004948-29.2015.403.6114 - PAULO MARCIANO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0004949-14.2015.403.6114 - JOSE ANTONIO LUIZ MARQUES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0004951-81.2015.403.6114** - EDVALDO ALVARO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Indeferido, ainda, os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.100,00, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Intime-se.

**0002260-81.2015.403.6183** - JOAO PEREIRA LAURIANO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 2.918,61) e o benefício atual do autor (R\$ 1.875,18), em número de doze, perfaz o total de R\$ 12.521,16, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão

do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005998-32.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-34.2002.403.6114 (2002.61.14.002675-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDIR VANSAN - ESPOLIO X ROSA MARIA FILETO VANSAN(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)  
Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.

**0008919-90.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007137-97.2003.403.6114 (2003.61.14.007137-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AMAURI BOTAZINI RIBEIRO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)  
Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.

**0004381-95.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-46.2006.403.6114 (2006.61.14.006959-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIS GOMES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002607-45.2006.403.6114 (2006.61.14.002607-4)** - VALTERLINDO PEREIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)  
Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001994-64.2002.403.6114 (2002.61.14.001994-5)** - JOSE GONCALVES DE MOURA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE GONCALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo. Int.

**0008317-51.2003.403.6114 (2003.61.14.008317-2)** - MANOEL PEREIRA - ESPOLIO X MARIA ROSA PEREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0003362-30.2010.403.6114** - OLAVIO CUSTODIO DA SILVA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OLAVIO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a manifestação de fls. 224/225, venham os autos conclusos para extinção.

**0005382-86.2013.403.6114** - RYAN ALVES DE SOUZA X RICARDO EUGENIO DE SOUZA - ESPOLIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RYAN ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls.186: Desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Deverá a advogada comparecer à agência bancária, munida de documentos pessoais e proceder ao levantamento do depósito efetuado às fls.141.Intime-se.

#### **Expediente Nº 9989**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001242-92.2002.403.6114 (2002.61.14.001242-2)** - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Tendo em vista o noticiado obito do(a)s Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Apresente o advogado a habilitação de herdeiros em dez dias. Intime(m)-se.

**0003259-04.2002.403.6114 (2002.61.14.003259-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) HILDEGART LILIAN SIEBECKE X JOAO CEDRO DE SOUZA - ESPOLIO X JOAQUIM AMADOR - ESPOLIO X OLGA RIBEIRO AMADOR X EDSON LUIZ AMADOR X MIRIAM AMADOR PONSINERAS X GERSON AMADOR X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA - ESPOLIO X PAULO DE ASSIS MOREIRA X CLAUDIO DE ASSIS MOREIRA X NILSE DE ASSIS MOREIRA X MARIA MOREIRA MAZIERO X JOSE DO PATROCINIO MOREIRA X NESTOR DE ASSIS MOREIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO SOUSA X JOACIR CEDRO DE SOUZA X MARIA ISABEL GODEGUEZ DE SOUZA X IVONE CEDRO DE SOUZA X MARGARETE FILOMENA CEDRO DE SOUSA X FERNANDA CEDRO DE SOUSA BORBA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HILDEGART LILIAN SIEBECKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA RIBEIRO AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM AMADOR PONSINERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE ASSIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE ASSIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSE DE ASSIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO PATROCINIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR DE ASSIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAMARGO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOACIR CEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL GODEGUEZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE CEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE FILOMENA CEDRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CEDRO DE SOUSA BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte do desarquivamento dos autos no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0001089-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001089-6)** - JOEL GOMES BARRETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000911-08.2005.403.6114 (2005.61.14.000911-4)** - PEDRO QUERINO DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acordão proferidos.

**0001403-63.2006.403.6114 (2006.61.14.001403-5)** - MARIA TAVARES ESPINDOLA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso interposto.Int.

**0005162-64.2008.403.6114 (2008.61.14.005162-4)** - LUCIANE PEREIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto. Int.

**0008015-46.2008.403.6114 (2008.61.14.008015-6) - ANIBAL PEREIRA QUINTAO(SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Providenciem os herdeiros de Anibal Pereira Quintão os documentos necessários à habilitação de herdeiros pretendida.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0005477-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005477-0) - ADEMIR CARLOS MIGLIATTI(SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

**0005789-34.2009.403.6114 (2009.61.14.005789-8) - MARIA APARECIDA DE MORAIS X ANTONINA MARIA DE MORAIS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 275/280 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 287 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de SILVIO JOSE MORAIS ALVES DE SOUZA como herdeiro do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Maria Aparecida de Moraes - Espólio. Após, remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação dos valores em atraso devidos. Int.

**0008935-83.2009.403.6114 (2009.61.14.008935-8) - GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos.Verifica-se em consulta ao sistema Dataprev que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/06/2014. Assim, antes de qualquer providência, deve manifestar-se fazendo a opção pelo melhor benefício, em dez dias. Int.

**0005584-68.2010.403.6114 - JOSE MAURILIO SIMAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso interposto (fl. 384/385).Int.

**0008933-79.2010.403.6114 - REINALDO CUSTODIO GUIMARAES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004099-96.2011.403.6114 - NADIR BERTINI VALENSUELA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos.Verifica-se em consulta ao sistema Dataprev que a parte autora recebe aposentadoria por idade desde 27/06/2012. Assim, antes de qualquer providência, deve a autora manifestar-se fazendo a opção pelo melhor benefício, em dez dias. Int.

**0006225-22.2011.403.6114 - EUCLIDES ZANE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos..pa 0,10 Requeira o INSS o que de direito, em 05(cinco)dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

**0006782-09.2011.403.6114 - ATAIDE TIMOTEO DE SOUZA - ESPOLIO X ZILDA DA SILVA SOUZA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada havendo a ser executado e, efetuado o traslado, como determinado nos Embargos À Execução, em apenso, arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

**0009580-40.2011.403.6114 - SOLANGE APARECIDA MARIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência Às partes do retorno dos autos.Verifica-se em consulta ao sistema Dataprev que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/05/2006. Assim, antes de qualquer providência, deve a autora manifestar-se fazendo a opção pelo melhor benefício, em dez dias. Int.

**0010314-88.2011.403.6114** - CRISTOVAO RODRIGUES BADU(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência a parte do desarquivamento dos autos no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0002901-87.2012.403.6114** - NELSON FABRIS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência a parte do desarquivamento dos autos no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0004762-11.2012.403.6114** - RUDIVAL AGOSTINHO OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em dez dias, comprovando-se nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os presentes ao setor de contadoria judicial para a apuração dos valores em atraso devidos. Int.

**0005996-28.2012.403.6114** - JOAO BEZERRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante das decisões proferidas no julgamento do agravo interposto, proceda o autor ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Com o devido recolhimento, cite-se. Int.

**0007554-35.2012.403.6114** - ANTONIO FERREIRA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001812-16.2012.403.6183** - RICARDO CASARI(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se ofício para conversão em renda dos valores depositados nos autos, consoante dados informados na manifestação de fl. 278/281.Int.

**0000382-08.2013.403.6114** - CARLOS BUSON BLAT(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto. Int.

**0001653-52.2013.403.6114** - LINO CARDOSO DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto. Int.

**0002139-37.2013.403.6114** - ADAUTO FERREIRA ALCANTARA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002853-94.2013.403.6114** - MARIA DOMINGOS DOS SANTOS SOUSA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 51. Intime-se.

**0004171-15.2013.403.6114** - OSVALDO GOMES VIEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto. Int.

**0005302-25.2013.403.6114** - LECI ABREU XAVIER(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se mandado para intimação de eventuais herdeiros da parte autora no constante dos autos. Sendo negativa a diligência, expeça-se edital para a habilitação de herdeiros, com prazo de vinte dias. Int.

**0007323-71.2013.403.6114** - JACI JORGE RAMOS DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

**0007832-02.2013.403.6114** - MARIA CONSUELO BRASIL NETA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos, inclusive o MPF.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008936-29.2013.403.6114** - YUKINORI OJI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto. Int.

**0007295-90.2013.403.6183** - JOAQUIM NUNES LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da petição de fls. 282/297.

**0004169-11.2014.403.6114** - ANTONIO BRAVO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância das partes, expeça-se precatório conforme fls. 98 da contadoria judicial.

**0004746-86.2014.403.6114** - MICHEL QUERINO DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004892-30.2014.403.6114** - WEMER DO PRADO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Dê-se ciência ao Autor do ofício de fls.176/177.Requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

**0009341-18.2014.403.6183** - GONCALO LIMA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0001054-45.2015.403.6114** - MANOEL ABILIO BRANDAO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0002529-36.2015.403.6114** - ELIEDES DONIZETE FAUSTINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0002882-76.2015.403.6114** - CLAUDEMIR SILVINO SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0003226-57.2015.403.6114** - ADERCIO MORA DOMINGUES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0003354-77.2015.403.6114** - JOSE VIDAL VERAS FIRME(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0003355-62.2015.403.6114** - EDIR GREGORIO FERREIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 111/112 como aditamento à inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado às fls 105 e restou irrecorrido. Prossiga-se com a citação do INSS. Int.

**0005004-62.2015.403.6114** - ANTONIO MATEUS CHAVES(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 4.140,98) e o benefício atual do autor (R\$ 3.168,74), em número de doze, perfaz o total de R\$ 11.666,88, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014) Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpram-se.

**0005005-47.2015.403.6114** - FLORIANO PEREIRA DE LIMA(SP340235 - NEUSA APARECIDA MACHADO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se

verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0005006-32.2015.403.6114 - PEDRO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, com planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0005046-14.2015.403.6114 - JOSE NUNES DE MELO (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0005050-51.2015.403.6114 - LUIS CARLOS DE SA SEVERINO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 10.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Vistos.

**0005074-79.2015.403.6114 - MANOEL DOS SANTOS PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 4.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000151-64.2002.403.6114 (2002.61.14.000151-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARGEMIRO DE MOURA COSTA X HILDA MARIA D ANGELO X JOAO MAXIMO DA SILVA X JOSE COLLACO X OSTERIO SALVATORE ANTONIO VENTRICE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)  
Dê-se ciência ao embargado do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls.203 pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004880-89.2009.403.6114 (2009.61.14.004880-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDMAR ALFANI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os e arquivem-se os autos.

**0005766-15.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006782-09.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ATAIDE TIMOTEO DE SOUZA - ESPOLIO X ZILDA DA SILVA SOUZA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Traslade-se cópia das decisões aqui proferidas, bem como o informe de fls.46/48 para os autos principais.Após, nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, baixando.Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1512768-55.1997.403.6114 (97.1512768-1)** - DINARTE BRONEL - ESPOLIO X MARIA GARCIA BRONEL(SP270101 - MIRELLA PERUGINO E Proc. RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA GARCIA BRONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls.525/526 pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003272-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003272-8)** - GERALDO FELICIANO LINO X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X LUIZ DO CARMO ROQUE X GERALDO FERREIRA X GILDETE SOUZA CAMPOS(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELICIANO LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DO CARMO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado para a intimação do autor a fim de que atenda a determinação de fl. 191, no endereço indicado na certidão de fl. 212.Int.

**0007616-46.2010.403.6114** - SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X VALTER ZUCATELLI X WILSON MONTANINI MEDEIROS X JOSE ARISTEO DE GOBI X JOSE CARVALHO VASCONCELOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 269/282 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls.285 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de Palmyra Borgo de Gobi como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar JOSE ARISTEO DE GOBI - Espólio. Diante da expressa concordância, expeça-se ofício requisitório, consonante cálculos e fl. 195. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008072-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008072-3)** - GALDINO PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO PEREIRA LIMA

Vistos. Manifeste-se o INSS sobre a petição do executado de fls. 256. Int.

**Expediente Nº 9997**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001465-45.2002.403.6114 (2002.61.14.001465-0)** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em dez dias, comprovando-se nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os presentes ao setor de contadoria judicial para a apuração dos valores em atraso devidos. Int.

**0006134-39.2005.403.6114 (2005.61.14.006134-3)** - SAMUEL DOS REIS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em dez dias, comprovando-se nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os presentes ao setor de contadoria judicial para a apuração dos valores em atraso devidos. Int.

**0006142-79.2006.403.6114 (2006.61.14.006142-6)** - ALEXANDRA ALVES DA CRUZ(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002317-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002317-3)** - DIRCEU BELTRAME(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002616-36.2008.403.6114 (2008.61.14.002616-2)** - ANTONIO AMERICO CASIMIRO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em dez dias, comprovando-se nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os presentes ao setor de contadoria judicial para a apuração dos valores em atraso devidos. Int.

**0004738-22.2008.403.6114 (2008.61.14.004738-4)** - JOSE ACENILDO PAES DE LIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006602-95.2008.403.6114 (2008.61.14.006602-0)** - ALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003097-62.2009.403.6114 (2009.61.14.003097-2)** - JOSE ANTONIO VILLAR(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em dez dias, comprovando-se nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os presentes ao setor de contadoria judicial para a apuração dos valores em atraso devidos. Int.

**0006328-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006328-0)** - JOAO FERNANDO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em dez dias, comprovando-se nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os presentes ao setor de contadoria judicial para a apuração dos valores em atraso devidos. Int.

**0006439-81.2009.403.6114 (2009.61.14.006439-8)** - LENIR CORREIA DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008891-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008891-3)** - OSWALDO FRACASSO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000670-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000670-4)** - PAULO MORAES DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001555-38.2011.403.6114** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em dez dias, comprovando-se nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os presentes ao setor de contadoria judicial para a apuração dos valores em atraso devidos. Int.

**0004992-87.2011.403.6114** - PAULO BARBOSA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008039-69.2011.403.6114** - BALBINO DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0028003-69.2011.403.6301** - LUIZ DOS SANTOS CORREA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em dez dias, comprovando-se nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os presentes ao setor de contadoria judicial para a apuração dos valores em atraso devidos. Int.

**0001335-06.2012.403.6114** - AGOSTINHO PONTES SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em dez dias, comprovando-se nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os presentes ao setor de contadoria judicial para a apuração dos valores em atraso devidos. Int.

**0004643-50.2012.403.6114** - LUIZ DO CARMO BRAVO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em dez dias, comprovando-se nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os presentes ao setor de contadoria judicial para a apuração dos valores em atraso devidos. Int.

**0006710-85.2012.403.6114** - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007543-06.2012.403.6114** - ROGERIO DONIZETE DRIGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em dez dias, comprovando-se nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os presentes ao setor de contadoria judicial para a apuração dos valores em atraso devidos. Int.

**0000238-34.2013.403.6114** - ONELIO BENEDITO COLOMBARA(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em dez dias, comprovando-se nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os presentes ao setor de contadoria judicial para a apuração dos valores em atraso devidos. Int.

**0002508-31.2013.403.6114** - SUSANA DOS SANTOS CHAVES(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003836-93.2013.403.6114** - CLAUDIO GLECE OLIVEIRA E SOUZA(SP341867 - MARCELO UELBER ALVES MACHADO E SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Vistos.Esclareça o autor Claudio Glece Oliveira e Souza a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 195 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0008934-59.2013.403.6114** - YAECO OUNO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0013151-35.2013.403.6183** - ANTONIO ALVES TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes em memoriais finais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.

**0000831-29.2014.403.6114** - IRENE GERALDA DOS SANTOS(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004114-60.2014.403.6114** - OLIVIA GUELERES ERANDI(SP076001 - MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0010577-05.2014.403.6183** - IZAIAS JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV/ CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.800,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Recolhidas as custas, cite-se.Intime-se.

**0001908-39.2015.403.6114** - EVA GOMES NETA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se o INSS acerca do r. despacho de fl. 140. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0002173-41.2015.403.6114** - JOSE AILTON DE ALMEIDA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0002923-43.2015.403.6114** - ITAMAR GONCALVES VIEIRA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0002996-15.2015.403.6114** - ELIZABETH REGINA VIEIRA DE LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003073-24.2015.403.6114** - MAS FACTORING LTDA - ME(SP293632 - SAMUEL FRANCISCO GONCALVES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0005241-96.2015.403.6114** - JOSE LUIZ CARMO(SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0005244-51.2015.403.6114** - MARIO CESAR COELHO DE OLIVEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 6.700,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Recolhidas as custas, cite-se o INSS.Intime-se.

**0005259-20.2015.403.6114** - MARCOS VALENTIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV/ CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 3.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Recolhidas as custas, cite-se.Intime-se.

**0005326-82.2015.403.6114** - OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV/ CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 4.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Recolhidas as custas, cite-se.Intime-se.

**0005329-37.2015.403.6114** - LIZANIAS BATISTA DE MORAES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do

Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC, especialmente considerando-se todo o período em que esteve em gozo de auxílio-doença. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0005387-40.2015.403.6114** - EDVALDO LEAO LIMA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 4.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Recolhidas as custas, cite-se o INSS. Intime-se.

**0005394-32.2015.403.6114** - NATANAEL DE MEDEIROS BRANQUINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 4.663,75) e o benefício atual do autor (R\$ 2.656,04), em número de doze, perfaz o total de R\$ 24.092,52, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto

com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposeição, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposeição, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposeição, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014) Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004986-41.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007421-37.2005.403.6114 (2005.61.14.007421-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROSA MARIA DE BARROS BEZERRA(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0004988-11.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-32.2009.403.6114 (2009.61.14.004457-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA INEZ ALBANEZ(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0004989-93.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-66.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO ANTONIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0004990-78.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007965-49.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALVARO DALAPOSSA X MANOEL DA SILVA SOBRINHO X ODILON BAZAN X ROBERTO ROGERIO ROMOLI X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0005014-09.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039367-43.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUIZ MAZZONCINI DOS SANTOS X MARIA NAIR DOS SANTOS(SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0005033-15.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005339-

52.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PATRICIA ALMEIDA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005035-82.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003839-29.2005.403.6114 (2005.61.14.003839-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE FABIO DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005036-67.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-81.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO SILVA BARBOSA(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005037-52.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-94.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ETELVINO PEREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005089-48.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-34.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IVONE PESSOTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005091-18.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001131-98.2008.403.6114 (2008.61.14.001131-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANGELO LOURENCO PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005093-85.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-27.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JORGE AUGUSTO JESUS DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005098-10.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008518-28.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO DE MOURA SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005101-62.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008081-50.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NATERCIO MENDONCA DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005112-91.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010369-39.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IRANI GOMES DA SILVA(SP275053 - SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005113-76.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-87.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE GERALDO DIRCEU(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005141-44.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-12.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO SEBASTIAO(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005142-29.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004822-18.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JULIO SOARES DE SOUSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005143-14.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008081-55.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUCIO ALVIDIO MOREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005144-96.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-94.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLAUDIO LOTTO X MARIA ELENA LOTTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005249-73.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-71.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE SANTO APARECIDO BARIZON(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005250-58.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-33.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PAULO SERGIO ALVES DA COSTA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005251-43.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005002-68.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IDERTINO DOS ANJOS SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005252-28.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-

55.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DOGIVAL JOSE DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005253-13.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-71.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LIZETE APARECIDA GOMES MARIANO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005260-05.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-76.2004.403.6114 (2004.61.14.006871-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005261-87.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-89.2006.403.6114 (2006.61.14.001259-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROOSEVELT FERREIRA DANTAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005365-79.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-16.2009.403.6114 (2009.61.14.003695-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X IRENE NOMURA MAZUCATO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005366-64.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005865-24.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X CLAUDINEI MARQUES PINTO(SP200527 - VILMA MARQUES)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003490-65.2001.403.6114 (2001.61.14.003490-5)** - LEOCADIA GIMENES TENREIRO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LEOCADIA GIMENES TENREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fudamentos. Intime(m)-se

**0006982-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006982-7)** - GERALDO FERREIRA DE ARAUJO FILHO(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO FERREIRA DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a r.decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0000199-71.2012.403.6114** - HORACIO CARLOS DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o noticiado obito do(a)s Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Após, ao MPF. Int.

**000209-13.2015.403.6114** - DIVA CARVALHO SILVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CARVALHO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o r. despacho de fl. 98, eis que proferido por evidente equívoco. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002671-94.2002.403.6114 (2002.61.14.002671-8)** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3662**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001034-27.2010.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X GARBULHO & GARBULHO LTDA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

O despacho de fls. 44 indicava duas opções: entregar o bem penhorado ou depositar o valor de sua avaliação. O executado e depositário não podiam se desfazer do bem penhorado - e não socorre agora aceitar outro, como se fossem fungíveis. A penhora individualiza o bem e o depósito gera responsabilidade. Além disso, o executado propõe entrega fracionada, logo, aquém do valor da avaliação. Ainda, nada indica que não disporá também dos bens novos. É evidente o atentado à dignidade da justiça, em fraude à execução, pois executado e depositário dispuseram de bem constricto (Código de Processo Civil, art. 600, I). Calha a respectiva multa ao executado e condenação do depositário em indenizar dano processual. Neste último caso, embora possa condenar de ofício (Código de Processo Civil, art. 18), não se dispensa o contraditório mínimo. 1. Condene o executado em multa de R\$ 8.000,00. 2. Intime-se o depositário a justificar a dilapidação dos bens, em 5 dias. 3. Intimem-se, inclusive o exequente, para fins do art. 739-B do CPC.

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1082**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000891-67.2012.403.6115** - ANTONIO MARMO MACHADO(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Sentença - Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ANTONIO MARMO MACHADO em face do INSS objetivando a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. Narra o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo de benefício previdenciário (NB 153.768.308-7) que foi indeferido pelo réu. Alega que sempre trabalhou na função de marceneiro, atividade que entende ser especial. Alega, também, que não teve registrado em sua CTPS o período de 05/09/1970 a 30/11/1975, trabalhado como marceneiro, para a empresa

Mantello & Zufelato Ltda. Aduz que pelos fatos expostos e ante a ausência de formulários PPPs, o requerente trouxe com a inicial formulário e laudo pericial oriundo de um colega marceneiro, que trabalhou em outra empresa nas mesmas condições, para fazer prova da insalubridade. Assim, pediu o reconhecimento do período de 05/09/1970 a 30/11/1975 como atividade especial e, por ter trabalhado por mais de 25 anos na profissão de marceneiro, pugnou pela concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 11/98. A decisão de fls. 100/v indeferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 104/108. Aduziu que as alegações do autor não prosperam uma vez que em relação ao período de 05/09/1970 a 30/11/1975 (período sem registro) elas vieram despidas de qualquer prova documental. Em relação aos demais períodos como tempo em atividade insalubre, afirmou a autarquia que o ofício de marceneiro não estava previsto nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual a comprovação de atividade especial deve estar provada pelos documentos legalmente aceitos, o que não se verifica no caso do autor. Alegou a autarquia que os documentos elaborados na empresa Estofamento Camilo, bem como os demais documentos trazidos com a inicial não fazem qualquer referência ao autor e não podem ser utilizados como parâmetros para lhe conceder o tempo insalubre almejado. Pugnou a autarquia pela total improcedência da demanda. Réplica às fls. 111/112. Às fls. 117/194, petição do autor requerendo a oitiva de testemunhas e juntando formulários e documentos para comprovação de atividade especial. Audiência de instrução e julgamento (fls. 204/207), com oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor. Alegações do autor, com documentos (fls. 212/221), onde o autor junta prova documental do serviço militar e título eleitoral para comprovar atividade de marceneiro. Para regularização dos autos, foi proferido despacho de providências preliminares às fls. 224/225, em que foram fixados os pontos controvertidos da lide no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais, foram distribuídos os ônus da prova dos fatos, indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final, foi facultado às partes requererem as provas complementares que entenderem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimadas as partes, o autor (fls. 229/230) se manifestou aduzindo não ter outras provas, pugnando pela procedência. O INSS informou, também, não ter outras provas (fls. 231). Às fls. 234 foi dada determinação para anexação do PA aos autos, o que foi feito (fls. 242). Às fls. 248 foi proferida decisão de saneamento do feito que tornou sem efeito a parte do despacho de fls. 224/225 no que se referiu a pedidos diversos do contido na inicial, haja vista a exigência processual de correlação entre o pedido e a sentença. Manifestação do autor (fls. 250) e INSS (fls. 252) sobre referida decisão, da qual não se tem notícia de recurso. A seguir, vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. II - Fundamentação Mérito Do objeto da lide Primeiramente, convém deixar claro que o objeto da lide, conforme decisão saneatória de fls. 248, é o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 05/09/1970 a 30/11/1975 (trabalhado sem registro) e a concessão de aposentadoria especial. Conforme já exposto, não pode o Juízo integrar ou modificar os pedidos deduzidos pela parte autora, máxime quando já contestada a demanda. Por isso, para manter a exigência processual de correlação entre o pedido e a sentença, os limites da lide que serão enfrentados por esta decisão são: o período de 05/09/1970 a 30/11/1975 (trabalhado sem registro) e a concessão de aposentadoria especial. Ademais, como muito bem observou o INSS (fls. 252) no pedido administrativo o autor sequer pugnou pelo reconhecimento, como especial, dos demais períodos ora discutidos. Do reconhecimento da atividade urbana exercida entre 05/09/1970 a 30/11/1975 (empresa Mantello & Zufelato Ltda). A controvérsia gira em torno do alegado tempo de serviço especial exercido pelo autor na condição de empregado da empresa Mantello & Zufelato Ltda, no período de 05/09/1970 a 30/11/1975, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial. O autor aduziu que laborou em referida empresa, na função de marceneiro, desde 05/09/1970 a 30/04/1977. Contudo, somente teve anotado seu contrato de trabalho a partir de 01/12/1975 (v. CTPS - fls. 21), pois na época as pequenas empresas deixavam de registrar seus funcionários. O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, não bastando para tanto a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. O autor apresentou, como prova material da alegada atividade urbana na empresa indicada, os seguintes documentos: 1 - declaração de Antonio Zufelato, indicado como sócio-gerente da empresa (fls. 16); 2 - cópia de sua CTPS, com anotação do contrato de trabalho a partir de 01/12/1975 (fls. 21); 3 - Certidão do Município de Santa Rita do Passa Quatro sobre registro da empresa perante o município (fls. 39); 4 - certidão de isenção de alistamento militar, com data de dispensa de incorporação em 28/10/1974, de onde se extrai a informação de que o autor declarou ter por profissão a atividade de marceneiro (obs. anotação à mão) (fls. 214); 5 - cópia do título eleitoral (datado 14/04/1975) onde consta a profissão do autor como marceneiro (sic) (fls. 216). Vê-se, também, a juntada de uma declaração de um escritório contábil (fls. 209) que indica ser impossível a obtenção de documentos que comprovem a atividade do autor na empresa referida antes de 1983. Pois bem. Analisando a documentação apresentada nos autos, constata-se que ela não pode ser utilizada como início de prova material do alegado trabalho na empresa referida. Com efeito, não há um único documento sequer que comprove trabalho do autor na empresa citada antes do registro em sua CTPS. A declaração do empregador não tem esse efeito, pois equivale à prova oral. A certidão de alistamento militar e o título eleitoral demonstram, apenas, que o autor se qualificava como marceneiro, à época. Contudo, nada informam sobre o efetivo trabalho do autor na referida empresa, como

quer fazer crer a inicial. Como sabido, é praxe usual o próprio conscrito dar as declarações no ato do alistamento. Assim, em tese, diante do documento apresentado, o autor não declarou que trabalhava para a empresa referida nesta demanda, nada constando no campo outras informações. Já a Certidão do Município de Santa Rita do Passa Quatro sobre registro da empresa perante o município comprova, apenas, a existência da empresa; nada sobre o trabalho do autor. Por fim, a cópia da CTPS apresentada apenas indica contrato de trabalho do autor com a empresa Mantello & Zufelato Ltda a partir do registro, realizado em 01.02.1975. Não se vê, por exemplo, nenhum documento para comprovar qualquer vínculo com a empresa citada, no período objeto da demanda, tais como: comprovante de pagamento, anotações em livro de registro de empregados, ficha de empregado, holerites, reclamatória trabalhista para correção do início do contrato etc, ou seja, não há nada nos autos a minimamente indicar relação de trabalho com o empregador indicado antes da anotação em CTPS. Logo, os documentos trazidos são inservíveis como início de prova material segura para comprovar o efetivo trabalho do autor no período indicado na inicial. Ao que se vê das provas documentais produzidas, razão assiste à autarquia ré: não há um mínimo probatório documental a ensejar a comprovação do exercício da atividade profissional na empresa Mantello & Zufelato Ltda anterior à anotação na CTPS do autor. Não se pode adelgaçar o requisito legal da necessidade do início de prova material, mormente em se tratando de atividade urbana, tendo o interessado possibilidade de produção de outras provas documentais que não cuidou de produzir. A partir do conjunto probatório constante dos autos, não há início razoável de prova material apta a ser corroborada pela prova testemunhal. Cumpre destacar que o já citado art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 veda a comprovação de tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal. Esse dispositivo legal foi alvo de longos debates doutrinários e jurisprudenciais, sendo pacificada a orientação no enunciado sumular n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula 149-STJ). Conclui-se, portanto, válida a exigência de início razoável de prova material, notadamente quando se está a tratar de reconhecimento de tempo de serviço urbano (como no caso), pois, nessa hipótese, as dificuldades para sua demonstração são de se presumir bem menores do que para a comprovação de tempo de serviço rural. Não obstante as testemunhas ouvidas indicarem a prestação do labor, os depoimentos não estão calcados em início razoável de prova material, de modo que não restou atendida a legislação previdenciária, inviabilizando o reconhecimento do almejado tempo de serviço. No sentido da presente decisão: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO SEM REGISTRO EM CTPS. DECISÃO FUNDAMENTADA.- A agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, negou seguimento ao recurso da parte autora, deu provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de revisão de aposentadoria, excluindo da condenação o reconhecimento do labor urbano, sem registro em CTPS. Isentou a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).- Sustenta que os elementos probatórios, material e testemunhal, corroboram de forma válida para a comprovação do labor exercido pelo autor durante todo o período pleiteado.- Para comprovar o labor urbano, sem registro em CTPS, vieram aos autos os seguintes documentos que interessam à solução da lide: certidão de casamento do autor, certidões dos nascimentos dos filhos do autor, título eleitoral, certificado de dispensa de incorporação, nos quais o demandante foi qualificado como marceneiro; registros contábeis da empresa em que supostamente trabalhou no período.- A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade remunerada, com vínculo empregatício, ou não, durante determinado período, em hipóteses como a dos autos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.- Do compulsar dos autos, verifica-se que, embora o autor sustente que trabalhou de 01/09/1959 a 01/09/1971, sem registro em CTPS, não há qualquer documento que comprove a prestação de serviços no período questionado, uma vez que os documentos apresentados apenas comprovam que se qualificava como marceneiro à época, contudo, nada informam sobre o efetivo exercício de suas atividades na referida empresa.- Além de extremamente frágil, essa prova testemunhal não vem acompanhada de documentos que possam induzir à conclusão de que realmente exerceu atividade urbana, no período pleiteado na inicial, como declara. É assunto que não comporta a mínima digressão, a impossibilidade de computar-se tempo de serviço, baseado em prova exclusivamente testemunhal. Dessa forma, não restou comprovado o labor urbano, sem registro em CTPS, o que implica na denegação do pedido.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0005052-

74.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015) Sendo inviável o reconhecimento da atividade urbana exercida pelo autor no período de 05/09/1970 a 30/11/1975, impõe-se, por lógica, a impossibilidade de análise desse período como atividade especial. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial está prevista na Lei de Benefícios em seu art. 57 e seguintes. Cumprida a carência exigida em lei, o segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, faz jus à sua concessão. Outrossim, dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, conforme regramentos legais. No presente caso, diante da improcedência do pedido de reconhecimento do tempo especial indicado (05.09.1970 a 30.11.1975) e da ausência de pedido e comprovação de outros períodos como especiais, de rigor, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial. Saliento, apenas, que o pedido formulado pelo autor foi expresso no sentido da obtenção de aposentadoria especial (item III - Do Pedido), sem pedidos sucessivos, de modo que a análise do pedido ficou restrita ao quanto pleiteado (correção entre o pedido e a sentença), na forma do quanto já referido nesta decisão. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de ANTONIO MARMO MACHADO de reconhecimento de atividade urbana, inclusive como tempo especial, do período de trabalho de 05/09/1970 a 30/11/1975, na empresa Mantello & Zufelato Ltda e, em consequência, rejeitando o pedido de condenação do INSS à concessão da aposentadoria especial. Incabível a condenação do autor em honorários e nas custas processuais porque é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/153.768.308-7. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000229-69.2013.403.6115 - MARIO ALBERTO SITTA PRENDIN (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença I. Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por MARIO ALBERTO SITTA PREDIN contra o INSS objetivando o reconhecimento de determinados períodos como tempo especial para que, em seguida, lhe seja deferido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento foi data de 10/12/2009 (NB n. 151.228.860-5). Relata que requereu a concessão do benefício, mas o INSS indeferiu o reconhecimento do tempo de serviço como especial e indeferiu a concessão do benefício. Sustenta que suas atividades são tidas como especiais segundo a legislação previdenciária e que merece que o referido vínculo seja computado como trabalho sujeito a condições especiais, com a respectiva contagem diferenciada. Com a inicial vieram os documentos de fl. 8/137. O processo teve tramitação no JEF/São Carlos, sendo certo que lá o INSS apresentou contestação (fl. 147/155) sustentando a inexistência do direito subjetivo do autor. A cópia do processo administrativo consta à fl. 168/662. Pela decisão de fl. 683/685 o JEF/São Carlos declinou da competência para uma das varas federais, onde o feito passou a ter curso. A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 691/692). À fl. 709 requisitei cópia do PA NB 42/1600613680-E, haja vista a informação extraída do CNIS que o autor estava aposentado (fl. 710), sendo certo que a referida cópia consta anexa a estes autos. À fl. 717/725 o autor juntou documentos, sendo certo que o INSS teve vista de tais documentos, manifestando-se à fl. 726. A instrução foi encerrada pelo despacho de fl. 727. À fl. 730/731 foi proferido despacho de providências preliminares fixando os pontos controvertidos, determinando a produção de provas e distribuindo os ônus, sendo certo que as partes não produziram quaisquer outros meios de provas além dos já existentes nos autos. É que o basta. II. Fundamentação Mérito 1 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo

da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de

serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006

Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de

vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da

atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de

proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a

nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola

a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. 2 - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----\*-----\*-----\*----- : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*----- : : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*----- : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----\*-----\*-----\*----- : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS : 3 - DO CASO CONCRETO 3. 1. Dados dos PAPAULO DE ASSIS ANTUNES requereu em 13/04/2010 (fl.103 do PA) a revisão do benefício de aposentadoria NB 42/141.426.562-7, com DER em 09/05/2007. Todavia, tal requerimento de revisão foi indeferido pelo INSS (cfr. fl. 127, 152/154 e 171/173) porque o INSS não reconheceu o período laborado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP (de 24/10/1978 a 22/10/2001) como especial (fl.117). 3.2. Do tempo de serviço especial Pretende que se reconheça como tempo especial o período abaixo, em relação ao qual passo a me pronunciar: 3.2.1 - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP (de 24/10/1978 a 22/10/2001) O vínculo de emprego do autor está provado com a cópia da CTPS (fl.04 do PA) e registro no CNIS (fl. 111 do PA). No PA o autor juntou o PPP emitido pela empresa em 30/10/2009, no qual constam as condições de trabalho do autor e o registro do fator de risco inflamáveis. Cumpre enfrentar a defesa do INSS sobre a inadmissibilidade do laudo pericial produzido nos autos da Reclamação Trabalhista n. 1.125/03-2, 1ª Vara de Campinas, e que foi juntado pelo autor à fl. 42/56. Não vejo como negar a eficácia de prova documental ao laudo trazido aos autos pelo autor. Isto porque o Il. Perito que funcionou na reclamação trabalhista se cingiu a retratar o ambiente no qual o autor laborava, inclusive mencionando os combustíveis com os quais frequentemente tinha contato enquanto executava as atribuições do cargo. Seguindo a linha da possibilidade de valorar a prova emprestada em conjunto com as demais provas produzidas pelo autor, o eg. STJ assim se pronunciou: RECURSO ESPECIAL Nº 886.696 - RJ (2006/0201897-9) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S) RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS GOMES DE MELO ADVOGADO : HELLEN NOGUEIRA E OUTRO(S) DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª região, que negou provimento à remessa oficial e ao apelo interposto pelo ora recorrente, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - CONDIÇÕES ESPECIAIS - PROVA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE1 - O laudo pericial produzido em Reclamação Trabalhista é um meio idôneo para demonstrar o exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, se este figurou como parte e o objeto da perícia foram as atividades por ele desempenhadas. Desnecessária a produção de nova perícia em processo previdenciário com o mesmo intuito.2 - Comprovada a atividade especial através de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, é de ser concedida a aposentadoria pleiteada.3 - Apelação e Remessa Necessária a que se nega provimento. (fl. 141).A insurgência especial está fundada na violação do artigo 131 do Código de Processo Civil e 31 da Lei nº 3.807/60. Esta a letra do artigo 131 do Código de Processo Civil:Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.E teria sido violado, porque (...) o v. acórdão recorrido, não considerando a existência nos autos do prefalado documento de fls. 14, violou o dispositivo processual indicado. (fl. 160). E esta, a letra do artigo 31 da Lei nº 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.(Revogado pela Lei nº 5.890, de 1973) 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20.(Revogado pela Lei nº 5.890, de 1973) 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.(Revogado pela Lei nº 5.890, de 1973)E teria sido violado porque (...) não poderia o v. acórdão impugnado aplicar o dispositivo legal - art. 31 da Lei nº 3.807/60 - sob exame, considerando como sendo de atividade especial a atividade profissional que efetivamente não o era. (fl. 161). Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido. A resposta está fundada em que o recurso tem intuito meramente protelatório, pois a matéria discutida não foi prequestionada no tempo oportuno, em que não houve o alegado cerceamento de defesa, em que os laudos anexados aos autos são idôneos à comprovação do período laborado de forma especial, bem como em que, à época do requerimento do benefício, o recorrido contava com todos os requisitos legais à concessão de sua aposentadoria.O recurso foi inadmitido na origem (fl. 175).Agravo de instrumento provido.DECIDO.A insurgência especial não reúne condições de admissibilidade.Na espécie, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:Inicialmente, retifique a autuação para que conste como apelante apenas o INSS.No que se refere à prova emprestada, nada impede a aceitação de laudo pericial produzido em Reclamação Trabalhista, objetivando a demonstração do exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, quando este figurou como parte no processo trabalhista e o objeto da perícia foram as atividades por ele exercidas. De acordo com os autos, o laudo pericial (fls. 55/71) e a sentença trabalhista de fls. 72/77 concluíram que o Autor tem direito à percepção do adicional de insalubridade no grau médio, desnecessária a produção de nova perícia em processo previdenciário com o mesmo intuito.Dessa forma, ainda que a perícia tenha sido requerida por terceiro (TELERJ/TELEMAR), pode a mesma ser reconhecida como prova emprestada nos autos do presente processo. No tocante à aposentadoria especial, tem-se que esta foi instituída pela Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, que assim dispôs no seu art. 31 a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e quinze anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.A Lei 8.213/91 regulou a aposentadoria especial nos artigos 57 e 58.O art. 57 determinava que a aposentadoria era devida ao segurado que, atendida a carência de 180 contribuições, observada a regra de transição (art. 142), comprovasse o tempo de serviço exigido - 15, 20 ou 25 anos - conforme a intensidade da situação especial.O art. 58, por sua vez, determinava que as atividades profissionais dotadas de condições de trabalhos especiais, isto é, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, deviam ser arroladas em lei específica.Entretanto, a Súmula 198 do extinto TFR, dispôs que não importava o fato de a atividade não estar descrita em lei específica, desde que a realização de perícia comprovasse as condições especiais em que a atividade era desempenhada. Confira-se: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A partir da edição da Lei 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo novos critérios para que as atividades possam ser consideradas como prejudiciais à saúde (insalubres, perigosos ou penosos), é que se passou a exigir, expressamente, a comprovação pelo segurado de que estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, prejudiciais à saúde. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais á saúde ou à integridade física pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefícioContudo, o art. 58, da Lei 8.213/91 que dispunha que a relação de atividades profissionais

prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica não foi alterado pela Lei 9.032/95. O Citado artigo, todavia, foi modificado pela Lei 9.528/97 que assim dispôs: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A Lei 9.732/98, por sua vez, apenas acrescentou ao final a expressão ...nos termos da legislação trabalhista. Os documentos juntados às fls. 18/20, relativos aos períodos de 29/01/74 a 25/03/91, de 01/11/94 a 31/01/1997 e 01/02/1997 a 01/12/1998, respectivamente, comprovam as atividades exercidas pelo Autor em condições especiais, respeitando-se, no tocante aos períodos trabalhados após a alteração efetuada pela Lei 9.032/95, a comprovação da atividade especial por meio de laudo pericial (fls. 55/71). Desse modo, há que ser mantida a sentença que determinou o pagamento do benefício previdenciário requerido a partir da propositura da ação. Isto posto, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO E NEGÓ-LHES PROVIMENTO. É como voto. (fls. 130/132). Ocorre, todavia, que, a obstar o exame da pretensão recursal, impõe-se o reconhecimento da ausência de prequestionamento do dispositivo de lei federal, em tese, violado. Com efeito, o tema federal supostamente profligado restou abordado apenas no voto vencido do acórdão alvejado, incidindo, nesse passo, assim, o enunciado nº 282, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Esse, pois, o entendimento sufragado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes: RE: prequestionamento: voto vencido. Não se configura o prequestionamento se, no acórdão recorrido, apenas o voto vencido cuidou do tema suscitado no recurso extraordinário, adotando fundamento independente, sequer considerado pela maioria. (AgRag nº 256.130/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 9/2/2001). Anistia. Art. 47, 4º, do ADCT. Falta de prequestionamento. - Embora os votos vencidos tivessem examinado a questão sob o ângulo do 4º do artigo 47 do ADCT, o certo é que os votos vencedores examinaram a questão como dizendo respeito ao prazo para o pedido de anistia em face da renegociação que entenderam existente, não se manifestando sobre o referido dispositivo do ADCT (em um apenas se disse incidentalmente que não havia prova efetiva do pagamento do débito anterior que veio a ser renegociado), omissão essa que não foi objeto de embargos de declaração. Em casos dessa natureza, o fato de a questão constitucional invocada no recurso extraordinário ter sido objeto de exame pelos votos vencidos, mas não nos votos vencedores, não a torna prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 215.083/MS, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 1º/9/2000). VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Recurso extraordinário que se ressente do indispensável prequestionamento, posto que os temas constitucionais tidos por violados foram abordados apenas no voto vencido do acórdão recorrido. Voto condutor que teve fundamento constitucional independente, não suscitado nas razões recursais. Precedentes (REs 118.479 e 215.083). Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRgRE nº 279.557/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, julgado em 5/12/2000). Por outro lado, ao que se tem dos autos, em havendo o acórdão reconhecido o exercício das atividades em condições especiais, torna-se forçoso reconhecer que a pretensão recursal, tal como posta, se insula no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado no enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Com efeito, ter-se como inocorrido fato que a Corte Regional, expressamente, entendeu demonstrado, constitui questão estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial. A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal assim decidiu: Recurso especial. Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados. (AgRgREsp nº 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 16/8/99). Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de março de 2008. Ministro Hamilton Carvalhido, Relator (Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 15/04/2008) Pois bem. A despeito de o autor ter tido sucesso em ganhar a reclamação trabalhista, entendo que, de fato, as informações constantes no laudo, cuja cópia está à fl. 54/56, são genéricas e não permitem maiores esclarecimentos a respeito do tempo de permanência do autor nas áreas de risco. Para se ter uma ideia do que é considerado atividade perigosa para a legislação, cita-se o seguinte item do Decreto n. 53.831/64: 2.5.7 EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA. Bombeiros, Investigadores, Guardas Perigoso 25 anos Jornada normal. Vale dizer: para que uma atividade seja considerada perigosa, faz-se mister que a atividade seja executada em situação de risco constante ou, na pior das hipóteses, que a maior parte da atividade seja executada sob risco constante. No presente caso isto não se verifica, já que as atividades desenvolvidas pelo autor estão muito longe de serem tidas como perigosas. Com efeito. Compulsando o PPP emitido pela empresa (fl. 104 do PA e fl. 47/48 destes autos), vê-se o seguinte registro: Exercia a função de TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES, e seu serviço consistia em elaborar projetos de expansão da rede de telefonia. Primeiramente era realizado o estudo de viabilidade sobre a demanda, analisando o crescimento da área, e também da viabilidade financeira, onde era feito o cálculo do custo da obra. Cada projeto demorava em média 06 a 08 meses para ser elaborado, e no início do estudo, todos os dados eram colhidos no campo, e envolviam visitas às Centrais Telefônicas das áreas de ampliação, a fim de verificar a disponibilidade de par vago no DO,

medições e observações das redes aéreas e subterrâneas dos cabos telefônicas, por onde nova rede deveria passar. O RECTE tinha uma sala com uma prancheta, no prédio da RECD, localizado na Rua Antônio Logo, 620, em Campinas, onde desenhava os anteprojetos da rede a ser ampliado, determinando locais onde a mesma passaria, isto é, subterrânea ou aérea. Procedia ao cálculo dos esforços nos postes da rede elétrica e também realizava o cálculo da altura da rede elétrica nesses postes, especialmente nas travessias de ruas. Depois de elaborado, o anteprojeto era enviado para a CPFL (Cia Paulista de Força e Luz) e, após, a Telefônicas de diversas localizadas, a fim de proceder aos estudos de viabilidade técnica. Além disso, também procedia à medição da altura da rede elétrica nos postes por onde passaria a rede, utilizando-se de uma vara telescópica (Descrição das Atividades extraída do Processo n. 1.125/2003-2, 1ª VT- Campinas). (g.n)Portanto, é evidente que o autor não estava sujeito às condições de perigo que, contrariamente ao que consta no próprio laudo, me foram afirmadas na petição inicial. Diversamente, o autor exercia funções que muito, muito raramente o expunham a situações de risco, já que não permanecia nas áreas de risco, mas sim as visitava apenas na fase anterior à preparação dos projetos. Neste passo, cumpre pontuar que o laudo juntado pelo autor não merece credibilidade porquanto tenta criar uma situação de trabalho sujeito a condições especiais onde, efetivamente, não houve. Diante de tal quadro, não há como chamar de especial o trabalho do autor prestado à TELESP.3. Da contagem do tempo de serviço especial do autor Considerando-se que nenhum período foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo Juízo nesta decisão, deve ser mantida a contagem do tempo de serviço levada a cabo pela autarquia previdenciária, resultante do indeferimento da revisão pleiteada.4. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelo Il. Advogado e levando-se em conta a sucumbência do autor, entendo razoável condenar o mesmo ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de PAULO DE ASSIS ANTUNES de reconhecimento, como tempo especial, do período de 24/10/1978 a 22/10/2001, laborado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP e, em consequência, rejeitando o pedido de revisão do NB 42/141.426.562-7, DER 09/05/2007. Incabível a condenação da parte-autora nas custas processuais porque lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 42/141.426.562-7. Decorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

**0001657-52.2014.403.6115 - UBALDO JORGE FERNANDES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)**

I - Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por UBALDO JORGE FERNANDES, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial (perigoso), como eletricitário, laborado sob condições prejudiciais na Companhia Paulista de Força e Luz, no período de 03/11/1987 a 09/11/2012, somando-se ao período especial já reconhecido na esfera administrativa (13/03/1986 a 02/11/1987). Com a concessão do benefício, pugnou pelos efeitos financeiros desde a data do requerimento do benefício (NB 42/156.602.330-8), e o pagamento das parcelas devidas a contar da DER em 06/03/2013, devidamente corrigidas. Narra o autor, em resumo, que seu pedido de aposentadoria especial foi indeferido, tendo em vista que foi reconhecido, como especial, apenas o período de trabalho de 13/03/1986 a 02/11/1987 (empresa Arcelormittal Brasil S/A - Piracicaba), sendo que o período laborado na Companhia Paulista de Força e Luz, sob condições especiais, agente eletricidade acima de 250 volts (de 03/11/1987 a 09/11/2012), não foi reconhecido como agressivo à sua integridade. Alega que, como sempre laborou como eletricitário, em atividade perigosa, com exposição a eletricidade acima de 250 volts, faz jus ao reconhecimento de todo o período laborado para a empresa mencionada, indicado no PPP (03/11/1987 a 09/11/2012), como atividade especial, o que ensejará a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial vieram procuração e documentos de fl. 10/127. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 130). Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária. Cópia do processo administrativo foi juntada em apartado, nos termos do art. 158, 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 138/150, em que sustenta o não preenchimento dos requisitos mínimos necessários para a concessão da aposentadoria especial. Defende o não enquadramento do tempo especial após 06.03.1997; aduz que o reconhecimento da atividade com contato à eletricidade como sendo insalubre existiu até o advento do Decreto n. 2.172/97, que excluiu do rol de atividades especiais as denominadas atividades perigosas, da mesma forma, excluiu da condição de atividade especial aquela

com exposição à eletricidade com tensão superior a 250 volts, contemplada anteriormente no Decreto 83.080/79, item 1.1.8. Defendeu, também, em resumo, a eficácia dos equipamentos de proteção, que devem ser levados em consideração para análise da atividade insalubre. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 152/162. Para regularização dos autos com fixação dos pontos controvertidos, determinação dos meios de provas adequados e distribuição do ônus probatório foi proferida a decisão de fls. 164/165. Indeferimento do requerimento de prova oral feito pelo autor (fls. 168) e manifestação do INSS (fls. 167) no sentido de não ter outras provas. Sobre o indeferimento da prova oral o autor manteve-se inerte. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta.

II - Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais a legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente,

as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até

a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador

laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de TrAnspOrte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à

aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n).Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes:TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial.TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido.Por seu turno, Independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA

AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como um dos documentos hábeis a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, qual seja, o de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----\*-----

TEMPO A CONVERTER	MULHER	HOMEM	(PARA 30)	(PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33	3 ANOS	
DE 20 ANOS	1,50	1,75	4 ANOS	
DE 25 ANOS	1,20	1,40	5 ANOS	

-----\*----- III - DO CASO CONCRETO. 1. Dados dos PAUBALDO JORGE FERNANDES requereu a concessão da aposentadoria NB 42/156.602.330-8, a contar da DER em 06/03/2013. O período de 13/03/1986 a 02/11/1987 foi reconhecido administrativamente, como especial, razão pela qual não há controvérsia em relação a este período, como insalubre. Foi apurado o tempo para Aposentadoria por tempo de contribuição de 31 anos, 3 meses e 16 dias, contados até 11/07/2013, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 91/92 do PA, em apenso e fls. 86 destes). 2. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial exercida na Companhia Paulista de Força e Luz, de todo o período mencionado no PPP emitido pela empresa, ou seja, de 03/11/1987 a 09/11/2012, afirmando ter laborado exposto ao agente nocivo tensão superior a

250 volts. Conforme se vê do procedimento administrativo anexado aos autos, a autarquia previdenciária, na contagem administrativa, já reconheceu o período de 13/03/1986 a 02/11/1987, como especial. Nesses termos, quanto ao período reconhecido administrativamente não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a ele, sequer o autor pugnou pelo reconhecimento como atividade especial, solicitando, apenas, sua contagem como especial junto com o período objeto da demanda. Passo, então, a me pronunciar quanto ao período controverso.

2.1 - Companhia Paulista de Força e Luz (de 03/11/1987 a 09/11/2012) Como prova de suas alegações, o autor juntou as seguintes cópias simples: a) CTPS, em que consta o vínculo trabalhista a contar de 03/11/1987, com data de saída (fl.29 do PA), para o cargo de Praticante de Eletricista de Distribuição, além de demais anotações referentes ao contrato de trabalho, referentes às funções exercidas na empresa no decorrer dos anos; b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 40/41 do PA), em que consta que o autor no período de 03/11/1987 a 09/11/2012 (data do PPP), assumiu diversos cargos, tais como cargo de Pratic. Eletricista Distribuição, Operador de Subestação, Eletricista PA, Inspetor PA, Inspetor PA II, Auxiliar Técnico, e Eletricista Distribuição I, sempre ficando exposto a tensão superior a 250 volts, com utilização de EPI e EPC eficazes. O referido PPP demonstra que o autor trabalhou nas localidades de Piracicaba e São Pedro; e que as atividades desenvolvidas pelo autor, eram, grosso modo, no sentido de executar tarefas de inspeção e realização de manutenções mecânicas e elétricas nos equipamentos das usinas e subestações. No que tange à eletricidade, sob o prisma normativo, anoto que a atividade do autor esteve sob a regência do Decreto 53.831/64, sob código 1.1.8, que assim dispõe: Decreto 53.831/64: 1.1.8 Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Port. Ministerial n. 34, de 8.4.54

Primeiramente, observo que as atividades relacionadas à eletricidade foram consideradas especiais pelo Decreto nº 53.831/64 que, no item nº 1.1.8 de seu quadro anexo, classificou como perigosas aquelas exercidas em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, não tendo sido tais atividades previstas pelas legislações posteriores. No entanto, o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152, sendo revogados pela Lei nº 9.528, de 11/12/97. A própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos. Por outro lado, é de ressaltar que a atividade considerada nociva não precisa estar expressamente elencada entre as insalubres ou perigosas previstas no regulamento próprio da Previdência Social para autorizar a concessão da conversão do tempo de serviço ou da aposentadoria especial, haja vista que o rol não é taxativo, mas sim exemplificativo, conforme disposto no código 1.0.0, do Decreto nº 2.172/97, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade/periculosidade no ambiente de trabalho através de outros elementos probatórios carreados aos autos. No caso concreto, a descrição do trabalho do autor desde sua admissão (03/11/1987) até a data do PPP (09/11/2012) está descrita no PPP que foi levado ao PA - objeto da análise técnica. Lá consta que o autor trabalhou em diversos setores da Companhia Paulista de Força e Luz como já referido. Suas atribuições, acorde o PPP eram, em linhas gerais, tarefas de inspeção e realização de manutenções mecânicas e elétricas nos equipamentos das usinas e subestações em tensões acima de 250 volts. Assim, o documento trazido pelo autor - e não impugnado pela parte ré - demonstra que ele trabalhou de forma habitual e permanente exposto ao agente agressivo/perigoso eletricidade. Por fim, para espantar qualquer dúvida a respeito da possibilidade de reconhecimento do tempo especial de atividade exposta à eletricidade e para afastar a tese de que os EPIs afastam a nocividade de tal agente, confira-se julgado do TRF - 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo do INSS sustentando que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial.- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 28/04/1987 a 23/05/2012, data de elaboração do PPP - agente agressivo: eletricidade, acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, nos termos dos PPP.- A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional.- A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior.- Foram refeitos os cálculos, somando o tempo de labor especial, até 24/09/2012, contava com 25 anos e 26 dias de trabalho, suficientes para a concessão da aposentação. O autor cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por

período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. (...) - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0001242-93.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015) (grifo nosso)Diante deste quadro fático-probatório é de rigor reconhecer que, de fato, o autor laborava sob condições especiais, cuja documentação demonstra a periculosidade do trabalho desempenhado pelo autor nas funções mencionadas, uma vez que se atesta que o mesmo laborou exposto ao agente eletricidade - tensão superior a 250 volts de modo habitual e permanente entre todo o período referido no PPP, ou seja, de 03/11/1987 a 09/11/2012, sendo de rigor reconhecer como exercido em atividade especial o período controvertido de: 03/11/1987 a 09/11/2012.3. Da contagem do tempo de serviço especial do autorConsiderando-se os períodos reconhecidos na esfera administrativa e o período reconhecido como tempo especial pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 26 anos, 7 meses e 27 dias, conforme planilha anexa que se integra a esta decisão. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial superior a 25 anos na datada DER (24/03/2011).4. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença e da concessão do benefício da aposentadoria especial.5. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova mais complexos além das produzidas. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta a maior sucumbência do réu, devem os honorários de advogado serem fixados em 10 % sobre o valor do montante de atrasados até a prolação desta sentença.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de UBALDO JORGE FERNANDES (CPF nº 095.977.258-86 e RG 18.406.745) de reconhecimento, como tempo especial, do período controvertido de 03/11/1987 a 09/11/2012, laborado na COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (atual denominação CPFL - Geração de Energia S/A). Em consequência, somados os períodos reconhecidos na via administrativa com os períodos reconhecidos nesta decisão, acolho o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação da sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço até a DER (06/03/2013), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante das prestações em atraso a partir de 06/03/2013 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 156.602.330-8.Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior.PRI.

**0002451-73.2014.403.6115** - MARLUCI ZUCOLOTTO DE MENDONCA X LUCILENE MARIA ZUCOLOTTO CRAVEIRO(SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

I - RelatórioTratam-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, interpostos por MARLUCI ZUCOLOTTO DE MENDONÇA e LUCILENE MARIA ZUCOLOTTO CRAVEIRO (fls. 72/86) em relação à sentença proferida às fls. 69/70, alegando as embargantes que a sentença proferida padece de vícios, pois proferiu afirmações contraditórias, obscuras e, certamente, equivocadas quanto aos comandos normativos vigentes à época do óbito do ex-combatente. Pugnam, assim, pelo acolhimento dos embargos para que seja proferida nova decisão.Oportunizada a manifestação da parte embargada, essa pugnou pelo desacolhimento dos embargos (fls. 88).É o que basta.II - FundamentaçãoOs aclaratórios opostos revolveram questões textualmente enfrentadas na sentença. Com todas as letras, identifica a origem da pensão prevista em cada uma das Leis e rechaça a aplicação, por falta de suporte fático, da Lei n. 4.242/1963. Deveras, não alega factível obscuridade, omissão ou contradição.Se o embargante procura aclarar questões apreciadas na decisão, embarga protelatoriamente, para obter mais tempo. Esta espécie de manejo do recurso merece a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.III - Dispositivo (embargos de Declaração)1. Não conheço os embargos.2. Condeno o embargante a pagar multa de R\$1.119,80 (mil, cento e dezenove reais e oitenta centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa. A quantia não está coberta pela gratuidade.3. Intimem-se as embargantes, por publicação.4. Intime-se o embargado, para notícia do crédito assinalado em 2Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002686-40.2014.403.6115** - EDENILDA PEDROSO MIRANDA TORDIN X ANTONIO MAURO TORDIN(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença I - RelatórioTrata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforada por EDENILDA PEDROSO MIRANDA TORDIN e ANTONIO MAURO TORDIN contra a CAIXA ECÔNICA FEDERAL objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos do 1º Leilão n. 0010/2014, CP referência lote 015, em relação ao imóvel objeto do instrumento particular de Compra de Imóvel Residencial com Recursos do SPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - contrato n. 103486064296, com determinação à ré para que se abstenha de promover atos para a sua desocupação.Narram os autores que financiaram parte do imóvel situado na Rua João Loretti, 122 - Jardim Ipanema - São Carlos/SP (matrícula n. 88.013) pelo prazo de 238 meses e que vinham pagando as parcelas por meio de débito automático, não sabendo do débito em atraso, até quando foram surpreendidos por interessados em adquirir o imóvel. Afirmam que a consolidação da propriedade do imóvel para a parte ré se deu em 15/04/2014; contudo, não foram notificados pessoalmente para o fim de constituição em mora. Aduzem que não foram observados os requisitos legais dispostos na Lei n. 9.514/97 quanto à notificação para a purgação da mora.Relatam, também, que utilizaram capital próprio para a compra do imóvel e que não se pode admitir que percam todo o capital, discutindo as normas do Sistema Financeiro Imobiliário, os encargos excessivos, a hipossuficiência dos autores, bem como a obrigação da ré em devolver as parcelas pagas e entregar aos autores o valor que sobejou (art. 27, 4º da Lei n. 9.514/97).Pugnaram, assim, pela concessão da liminar e, ao final, pela procedência da demanda para decretação da anulação da consolidação pelo vício formal da constituição em mora. Em pedido sucessivo, pediram a condenação da ré para a restituição das parcelas pagas e, também, dos valores que sobejaram em relação a dívida quando da venda do imóvel, corrigidos com todos os consectários legais. A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 83).Citada, a CEF contestou (fl. 88/117) afirmando, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, em resumo, alegou que: a) os autores estavam inadimplentes desde 29.12.2011 e que, por isso, a CEF tomou as medidas necessárias para consolidação da propriedade em seu nome, uma vez que o contrato em questão contava com a garantia da alienação fiduciária (Lei 9.514/97), tendo havido, inclusive, a alienação do imóvel para terceiro; b) os autores tinham ciência inequívoca de que a mora implicaria em retomada do imóvel e que não há vício na constituição em mora, pois os procedimentos realizados pela serventia extrajudicial gozam de fé pública; c) que os devedores não foram surpreendidos; d) que por não ter havido nenhum ato ilícito por parte da ré, que os autores não fazem jus à repetição de indébito, uma vez que o imóvel em questão não foi comprado da CEF, tendo essa apenas servido como agente financeiro com concessão de crédito bancário; e) que os autores só fazem jus ao excedente se a arrematação em leilão ultrapassar o valor da dívida composta na forma do contrato firmado. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda. Às fls. 118/128 há notícia de AI interposto pelos autores contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Às fls. 129/155 a CEF trouxe aos autos documentação referente à notificação da mora e consolidação da propriedade. Às fls. 159/163 cópia da decisão monocrática que negou seguimento ao AI.Manifestação dos autores às fls. 166/174 (réplica) e petição (fls. 174/177) pugnando pela juntada de documentos.Vieram os autos conclusos. É o que basta.II. FundamentaçãoÉ caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), pois já há elementos suficientes nos autos para se enfrentar a controvérsia posta em debate.Da preliminarNão é caso de se acatar a preliminar posta pela parte ré de falta de interesse de agir.Os autores, como pedido principal, pleiteiam a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel alegando vício formal dos procedimentos, notadamente quanto à constituição em mora. Desse modo, fizeram uso do direito

constitucional de ação ingressando em Juízo para a obtenção de pronunciamento jurisdicional do direito que acham estar violado. Portanto, demonstraram interesse e necessidade na provocação do Estado-Juiz. Do mérito A prova documental juntada deixa claro que a compra e venda do imóvel residencial adquirido pelos autores observou as regras da Lei n. 9.514/1997, com a cláusula de alienação fiduciária do imóvel. Desse modo, a retomada da propriedade pelo agente financeiro deve observar as regras da Lei referida. 1. Da verificação da ocorrência da mora e regularidade da notificação Os documentos trazidos pela CEF (fls. 130/155) demonstram os procedimentos tomados para a retomada administrativa do imóvel. Há indicação dos valores em débito e como foi feita a notificação para a purgação da mora, verificando-se que a intimação foi, após tentativa pessoal, realizada por edital. Os documentos relatam ausência de pagamentos de diversos meses. Os autores, por sua vez, não trouxeram documentos para infirmar o débito, ou seja, não foram trazidos documentos para comprovar o pagamento de todos os valores indicados na notificação. Outrossim, a notificação foi dirigida para o endereço do imóvel residencial objeto da lide, onde os autores declaram residir, conforme petição inicial. Nota-se (fls. 143/144) que houve tentativa de notificação pessoal no endereço do imóvel dos autores, mas o serventário registrou que não encontrou os autores, certificando (certidão negativa): (...) em virtude do(a) mesmo(a) haver mudado para lugar incerto e desconhecido (Casa Alugada). Assim, operou-se a intimação pela via editalícia. A intimação editalícia é válida, pois o serventário do ofício de imóveis certificou desconhecer o paradeiro dos autores/mutuários (Lei n. 9.514/97, art. 26, 3º e 4º). Outrossim, não pode passar despercebido por este Juízo que os autores tinham ciência da mora, pois propõem acordo (fls. 05). Diante de tal contexto, entendo que intimação para purgação da mora levada a efeito no presente caso não é nula, pois não está viciada, seguindo os ditames legais da Lei n. 9.514/97. Desse modo, não há se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da parte ré por vício da constituição em mora. Consolidada a propriedade surgiu o direito da ré em promover leilão público para a alienação do imóvel (art. 27, Lei mencionada). 2. Da restituição das parcelas pagas Também não assiste razão aos autores quando pleiteiam, em caso de não anulação da retomada do imóvel, a restituição das parcelas pagas. Explico. O contrato não prevê a perda das parcelas pagas, mesmo porque o contrato é de empréstimo: dinheiro foi adquirido, sendo que as parcelas servem a pagar juros e amortizar o capital. Os autores só fazem jus à sobra do produto da alienação, após quitação do valor da dívida (cláusula vigésima, parágrafo oitavo). III. Dispositivo Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condeno os autores em custas e honorários advocatícios, no importe mínimo de (10%) dez por cento sobre o valor da causa. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Cumpra-se: a. Registre-se. b. Publique-se, para intimação. c. Oportunamente, arquite-se.

**0000121-69.2015.403.6115 - MARIA DE CARVALHO ROQUE (PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES E SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)**

Sentença I. Relatório Cuida-se de ação judicial aforada por MARIA DE CARVALHO ROQUE (NB 155.967.003-4, pensão por morte, derivada do NB 46/085.832.295-1 DIB 02/09/1990) contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos. O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do direito à revisão, a impossibilidade de revisão no caso concreto (benefício anterior a abril/1991) e, eventualmente, a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. É o que basta. II. Fundamentação Mérito 1. Decadência No que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora como correto. Por tais razões, registro que não há decadência do poder de postular a revisão do benefício. 2. Prescrição Não merece acolhida a alegação de prescrição porquanto o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas, não prescritas, contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação (conforme item d, fl. 17). Por isso, do pedido, denota-se que a parte não pede parcelas anteriores a 29/01/2010 (= 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação). 3. Julgamento conforme o estado do processo Compulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC. 3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas. 3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum

momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença

A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

4. Da antecipação da tutela

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença.

5. Dos honorários de advogado

O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade.

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de MARIA DE CARVALHO ROQUE (NB 155.967.003-4, pensão por morte, derivada do NB 46/085.832.295-1-DIB 02/09/1990) de revisão do benefício previdenciário originário e seus consectários ao benefício derivado para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, observada a prescrição quinquenal, das parcelas vencidas do citado benefício no período até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, estabelecido pelo Conselho da Justiça Federal. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença ao INSS. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (atrasados), na forma supra, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 46/085.832.295-1 e benefício derivado - (pensão por morte) - NB 155.967.003-4. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença. PRIO.

**0000946-13.2015.403.6115** - LUIZ PARIZ(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Sentença I. Relatório Cuida-se de ação judicial aforada por LUIZ PARIZ (NB 082.368.562-4 - DIB 01/03/1989 - fls. 36) contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação

do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos. O INSS foi citado e contestou. Argüiu a decadência do direito à revisão, a impossibilidade de revisão no caso concreto (benefício anterior a abril/1991) e, eventualmente, a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. É o que basta. II. Fundamentação Mérito I. Decadência No que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora como correto. Por tais razões, registro que não há decadência do poder de postular a revisão do benefício. 2. Prescrição Merece acolhida a alegação de prescrição porquanto o pedido da parte autora não se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação (conforme item 04 de fl. 08v). Por isso, acolho a alegação de prescrição parcial das parcelas para assentar que a parte autora só fará jus a eventuais valores contidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação - 16/04/2015. Entendo que não é caso de aplicar-se a tese defendida pelo autor, pois tendo ele optado pelo ingresso da ação individual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91 que prevê a prescrição quinquenal. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004951-39.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) (g.n.) 3. Julgamento conforme o estado do processo Compulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC. 3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da

Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se

de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença. 5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de LUIZ PARIZ (NB 082.368.562-4 - DIB 01/03/1989) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, observada a prescrição quinquenal, das parcelas vencidas do citado benefício no período até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, estabelecido pelo Conselho da Justiça Federal. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença ao INSS. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (atrasados), na forma supra, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA n. NB 082.368.562-4 - DIB 01/03/1989. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença. PRIO.

**0001606-07.2015.403.6115 - ALONSO ANADAN & MORANDIN NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GABRIEL ALONSO ANADAN X ALCINDO MORANDIN NETO (SP307586 - GABRIEL ALONSO ANADAN E SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

I. Relatório Tratam os autos de ação declaratória de ilegalidade de cobrança de anuidade c.c. pedido de antecipação de tutela c.c. pedido de devolução de quantia paga proposta por ALONSO ANADAN & MORANDIN NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção São Paulo. Alega a autora, em resumo, ser uma sociedade de advogados devidamente registrada junto à requerida e que, desde o ano de 2012, ano do registro, vem sofrendo cobranças de anuidade que a seu ver são ilegais, na medida em que a permissão legal só onera as pessoas físicas inscritas perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Pugnou, assim, pela antecipação de tutela para declarar a ilegalidade da cobrança da anuidade prevista no art. 8º da IN 6/14 da OAB/SP (que manteve a cobrança instituída pela revogada IN 01/95), a inexistência de relação jurídica entre a requerente e a requerida no que se refere à anuidade, determinando-se que se abstenha de cobrar da autora referida anuidade. Ao final pediu a confirmação dos pedidos liminares e a condenação da requerida a lhe restituir o que fora pago indevidamente, conforme valores descritos na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/35. A apreciação da tutela antecipada foi postergada, conforme decisão de fls. 37, oportunizando-se manifestação da requerida. A entidade ré, citada, desde logo, se manifestou sobre o pedido liminar e apresentou sua contestação, numa peça só (fls. 43/50), na qual sustentou a improcedência total dos pedidos, alegando a legalidade da cobrança das contribuições. É o que basta. II - Fundamentação Primeiramente, ressalto, que é caso de julgamento antecipado da lide, posto que a questão de mérito é unicamente de direito (art. 330, I do CPC). A controvérsia trazida cinge-se à análise quanto à possibilidade de instituição e cobrança de anuidades das sociedades de advogados, promovida pela OAB/SP, com fulcro, atualmente, no art. 8º da IN 6/14 - OAB/SP. A Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabelece clara distinção entre a sociedade de advogados e os profissionais sujeitos à inscrição, únicos autorizados ao exercício das atividades privativas da advocacia. De fato, a Lei n.º 8.906/94 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos (art. 15), diferentemente dos advogados e estagiários, de quem expressamente é exigida a inscrição (arts. 8º e 9º). Por sua vez, a cobrança de anuidade encontra previsão no artigo 46 da lei em comento: Art. 46 - Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. (grifo nosso) Tal dispositivo, como claramente se vê, autoriza

a instituição e cobrança de contribuições apenas para os inscritos em seus quadros, os quais, na dicção dos artigos 8º e 9º são os profissionais da advocacia, vale dizer, advogados e estagiários, inscrição necessária ao exercício das atividades privativas da advocacia, que não são conferidas às sociedades. Assim, uma vez que a Lei estabeleceu competência para a cobrança de anuidades somente dos inscritos na entidade, descabida a exigência de contribuição das sociedades de advogados, instituída por meio de ato diverso da lei. Não há razoabilidade em qualquer interpretação extensiva que autorize a se admitir que o termo inscritos, abarque, também, as sociedades de advogados. Inexistente permissivo legal para a exigência de contribuições de tais sociedades, entendo descabida sua instituição mediante Instrução Normativa, porquanto apenas a lei pode criar direitos e obrigações (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal). No sentido de ser indevida a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, cito os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamento suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Hermam Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 651953 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/11/2008) (grifo nosso) ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica) (REsp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 842.155/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 09/11/2006, p. 265) (grifo nosso) ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 831618, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 13/02/2008) APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. OAB. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REGISTRO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. A Lei n. 8.906/94 estabelece a competência da Ordem dos Advogados do Brasil para a cobrança de anuidades somente dos inscritos na entidade, ou seja, advogados e estagiários, sendo descabida a exigência de pagamento de anuidade pelas sociedades de advogados, em relação as quais a citada lei impõe apenas o registro dos atos constitutivos. Ilegal, portanto, a Resolução 10/2000, do Conselho Seccional da OAB/PR, que criou obrigação não prevista em lei. 2. No que tange à repetição do indébito, mantenho a improcedência do pedido reconhecida na sentença em razão da prescrição quinquenal, mas com fundamento legal diverso. Aplicável ao caso, em razão da natureza não tributária das anuidades devidas à OAB, o prazo prescricional de 5 anos previsto no Decreto 20.910/32. (TRF4, APELREEX 5000640-32.2011.404.7000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, juntado aos autos em 01/10/2012) Assim, de rigor o acolhimento do pedido autoral de inexigibilidade das anuidades cobradas da sociedade de advogados. Configurada a ilegalidade da cobrança de anuidades das sociedades de advogados, cumpre reconhecer que os pagamentos exigidos da autora, no tocante a anuidades, desde o ano de 2012, no valor de R\$2.983,20 (dois mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte centavos), consoante comprovante de fl.20/34 - não impugnados pela ré - foi indevido e deve ser restituído à autora. III - Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito com base no art. 269, inc. I, do CPC, e acolho o pedido da parte-autora para, em face da ilegalidade da cobrança, declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ALONSO ANADAN & MORANDIN NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ao pagamento de anuidades em favor da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, devendo a ré se abster de qualquer ato de cobrança a tal título, medida essa que concedo em tutela antecipada para efeitos imediatos. Por conseguinte, condeno a ré a restituir à autora os valores

indevidamente pagos a esse título, no montante de R\$2.983,20 (dois mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte centavos), que deverão se atualizados monetariamente, incidindo juros de mora desde a citação, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), bem como a restituir à autora as custas processuais despendidas. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Custas ex lege. P. R. I.

**0001824-35.2015.403.6115** - LUIZ CARLOS PAVLU X RAMON PENA CASTRO X ROSELIS MARIA MENDES BARBOSA X SATOSHI TOBINAGA X SONIA MARIA ARANTES DE ALMEIDA X VALTER SECCO X YARA LESCURA X EDINETE BELESA DO NASCIMENTO E SILVA (SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR  
Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fim). Os autores são servidores aposentados que pretendem receber a retribuição por titulação (RT) integralmente. Dizem que a recebiam durante a atividade, mas que, aposentados proporcionalmente, recebem-na também proporcionalmente. A UFSCAR não é parte passiva legítima. Se durante a atividade os autores se ligavam a ela, hoje, aposentados, ligam-se à pessoa que administra, que é responsável pela seguridade dos servidores federais. No entanto, os autores não demandaram contra a pessoa correta, de modo que o processo deve ser extinto. Instaurada a relação processual com a citação da parte ré, de rigor a condenação em honorários advocatícios. Atento que a demanda está em sua fase inicial, a complexidade da causa, o trabalho e o tempo exigidos, entendo que a condenação honorária deve se pautar pelo valor mínimo (10%), nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Do exposto: 1. Extingo o processo, sem resolver o mérito, por ilegitimidade de parte passiva. 2. Custas já recolhidas. 3. Condeno os autores em honorários advocatícios no importe de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). P. R. I.

**0001825-20.2015.403.6115** - ALMANIR SILVEIRA X CARLOS KLEIN NETO X EGLE DEMONTE FRANCHI X HIROSHI TEJIMA X IDEONOR NOVAES DA CONCEICAO X JACY MARCONDES DUARTE X JOSE ALBERTO RODRIGUES JORDAO X JOSE FRANCISCO PONTES ASSUMPCAO X JOSE MARIO NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR X JUSSARA DE MESQUITA PINTO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR  
Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fim). Os autores são servidores aposentados que pretendem receber a retribuição por titulação (RT) integralmente. Dizem que a recebiam durante a atividade, mas que, aposentados proporcionalmente, recebem-na também proporcionalmente. A UFSCAR não é parte passiva legítima. Se durante a atividade os autores se ligavam a ela, hoje, aposentados, ligam-se à pessoa que administra, que é responsável pela seguridade dos servidores federais. No entanto, os autores não demandaram contra a pessoa correta, de modo que o processo deve ser extinto. Instaurada a relação processual com a citação da parte ré, de rigor a condenação em honorários advocatícios. Atento que a demanda está em sua fase inicial, a complexidade da causa, o trabalho e o tempo exigidos, entendo que a condenação honorária deve se pautar pelo valor mínimo (10%), nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Do exposto: 1. Extingo o processo, sem resolver o mérito, por ilegitimidade de parte passiva. 2. Custas já recolhidas. 3. Condeno os autores em honorários advocatícios no importe de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). P. R. I.

**0002049-55.2015.403.6115** - JOSE ROBERTO CAMPI (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Pede a parte autora a concessão de aposentadoria cumulada com declaração de exercício de atividades especiais, convertendo-as em tempo comum com o fator de majoração. Requer tutela antecipada. Não há receio de dano irreparável a fundamentar a concessão de tutela antecipada. O trabalho insalubre não é proibido, tampouco causado pela ré; cuida-se de escolha profissional do autor, segundo suas aptidões. Ademais, a eventual procedência ao final não põe em risco sua situação jurídica, pois a DIB seria fixada em data correta. Outrossim, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalto, finalmente, que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Do exposto: 1. Indefiro a antecipação de tutela. 2. Cite-se, para contestar em 60 dias. 3. Vindo contestação com alegação preliminar ou de defesa indireta de mérito, intime-se o autor a replicar em dez dias. 4. Sem que ocorra a situação prevista no item anterior ou decorrido o prazo ali assinalado, venham conclusos, para providências preliminares. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 19. Anote-se. 6. Requisite-se cópia do procedimento administrativo (NB 42/159.446.889-0 - APS de São José do Rio Pardo) Publique-se, para intimação do autor. Registre-se.

**0002063-39.2015.403.6115 - AUFI VEICULOS E MAQUINAS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL**

Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fim). A autora pede antecipação de tutela para ser autorizada a depositar mensalmente os valores integrais de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, segundo as alíquotas previstas no Decreto n. 8.426/2015. Por tutela definitiva, que se declare seu direito à alíquota zero prevista pelo Decreto n. 5.442/2005, em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n. 8.426/2015. Alega que o Decreto n. 8.426/2015 é inconstitucional, pois majora alíquota de contribuição, quando a Constituição reserva a matéria à lei (Constituição República, art. 150, I). Nesse sentido, reforça sua argumentação ao dizer que a Lei n. 10.865/2001 não poderia delegar a questão ao diploma infralegal. Por isso quer prosseguir a nada recolher, pela alíquota zero instituída pelo decreto anterior (Decreto n. 5.442/2005). Embora o autor pareça ter razão, esse quadro jurídico está incompleto. Se por um lado a instituição e majoração do tributo depende de lei estrita (excetuadas as ressalvas constitucionais), por outro, também a isenção, subsídio, redução de base de cálculo, enfim, qualquer renúncia de receita tributária dependem de lei específica do ente tributante (art. 150, 6º). A alíquota zero é um expediente de isenção, de modo que o decreto a repriminar também seria inconstitucional (Decreto n. 5.442/2005). Juridicamente, a própria lei especial do PIS e COFINS haveria de cuidar da isenção, por alíquota zero. Este Juízo não dará tutela, antecipada ou final, para repriminar situação também inconstitucional. O pedido é juridicamente impossível. Do exposto: 1. Indefiro a inicial, por impossibilidade jurídica do pedido. 2. Sem custas a ressarcir. Sem honorários. 3. P. R. I.

**0002094-59.2015.403.6115 - ANA PAULA RODRIGUES(SP290282 - LIDIANE BARBOSA GUALTIERI) X HOSPITAL ESCOLA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - HE UFSCAR X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH X INSTITUTO AOCP**

Em síntese, trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia anulação de ato administrativo que classificou o candidato Matheus Alvarez em primeiro lugar no concurso público realizado pelas requeridas, referente ao cargo de Físico - Física Médica - Radiodiagnóstico, Concurso Público 01/2015 - EBSEH/HE-UFSCAR, Edital n. 03 - EBSEH - ÁREA ASSISTENCIAL, certame realizado pelo Instituto AOCP - Assessoria em Organização de Concursos Públicos, com o intuito de desclassificá-lo, com a conseqüente convocação da autora para assumir o cargo, uma vez que a segunda colocada não teria interesse na vaga. A inicial defende a existência de ilegalidades patentes, aduzindo que o candidato classificado em primeiro lugar utilizou meio fraudulento para obter nota maior na fase de avaliação de títulos e experiência profissional, conforme relatos expostos na exordial. Assim, por ter seu direito preterido, ingressou com a presente demanda, pois na via administrativa, embora tenha feito regular provocação, não viu seu pleito atendido. Pugnou, a título de antecipação de tutela, a suspensão das demais fases do concurso referido para que o candidato classificado em primeiro lugar não seja convocado para assumir o cargo em disputa. Com a inicial juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. À guisa de antecipação de tutela, a parte autora pediu a suspensão do concurso referente ao cargo em discussão nestes autos para impedir a convocação do candidato classificado em primeiro lugar para assumir a vaga. Diz a autora que o candidato classificado em primeiro lugar utilizou-se de meio fraudulento para obter maior pontuação na fase de avaliação de títulos e de experiência profissional. Essa fase, de cunho exclusivamente classificatório. Aduz a inicial que no dia 24.07.2015 foi divulgado o resultado da avaliação de títulos e experiência profissional para o concurso em questão e o candidato classificado em primeiro lugar, inexplicavelmente, teve pontuação 8,00, sendo 5,00 pontos de experiência profissional e 3,00 pontos de títulos (mestrado e artigos científicos). Ocorre que há poucos meses atrás os candidatos prestaram o mesmo concurso para a Cidade de Grandes Dourados/MS e o candidato teve pontuação 0,00 em experiência profissional e 0,6 de titulação, o que se mostra incompatível com a pontuação de 5 anos de experiência trazidos para o presente concurso, levando-se em conta o currículo Lattes do candidato onde não se vê menção alguma a experiência profissional do autor na área. Por fim, alega a autora ser estranho o fato de o autor declarar experiência profissional em empresa que tem seu genitor como sócio administrador. Ademais, a empresa referida não possuiu equipamentos que justifiquem a necessidade de um Físico Médico. As alegações constantes da inicial são graves. Se os fatos alegados se confirmarem, certamente, a classificação final do certame estará comprometida, mas isso não pode ser decidido nesta fase inicial, sem a observância do necessário contraditório e da ampla defesa. Assim em análise do pedido de tutela de urgência, ressalto que a tutela antecipada não se confunde com medida liminar cautelar, eis que nesta a providência se destina a assegurar a eficácia prática da decisão judicial posterior, enquanto que naquela existe o adiantamento do próprio pedido da ação. Para o deferimento da medida cautelar bastam a fumaça de bom direito e o perigo de dano. Na antecipação dos efeitos da tutela de mérito, exige-se que haja prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, tudo isso mediante cognição sumária. O limite objetivo da tutela é a coincidência em extensão com a prestação definitiva ou a procedência da inicial caracterizada pela provisoriedade, e não se confunde com o provimento cautelar. No caso em tela, a autora quer discutir a validade do ato administrativo que classificou o candidato em primeiro lugar, para sua desclassificação, o que ensejará, segundo a autora, o seu direito de assumir a vaga, uma vez que a segunda colocada não teria interesse. Diante dos fatos narrados, reputo existentes indícios

suficientes para questionar a regularidade do ato impugnado, notadamente pelas razões trazidas na exordial no tocante ao tempo de experiência profissional do candidato classificado em primeiro lugar quando se analisa sua vida profissional mencionada no Currículo Lattes. Assim, neste momento, entendo que é caso de concessão de medida cautelar de suspensão dos efeitos do ato impugnado até cognição exauriente para se aferir sua consistência com o sistema legal e assim o faço com base na fungibilidade prevista e autorizada pela norma do art. 273, parágrafo sétimo do CPC. A medida ora concedida é imprescindível, inclusive, para garantir o resultado útil da presente demanda. Ressalvo, no entanto, que a competência do judiciário limita-se à análise da legalidade do ato praticado em consonância com as normas legais e o edital do concurso. Ante o exposto: 1) concedo medida cautelar para suspensão dos efeitos do ato impugnado até regular sentença final deste processo, impondo às rés a obrigação de não convocação de nenhum candidato referente ao cargo em discussão nestes autos até autorização deste Juízo. 2) determino à autora, ante a presença de litisconsórcio passivo necessário, emendar a inicial no prazo de 10 dias em relação ao candidato classificado em primeiro lugar, observando-se o disposto no art. 47, parágrafo único do CPC, sob pena de extinção do processo e cassação da liminar. Emendada a inicial na forma supra, anote-se no SEDI e CITEM-SE os réus para que contestem no prazo legal. Quando da expedição dos mandados citatórios, expeçam-se, também, os ofícios requeridos às fls. 06. Defiro os benefícios da AJG. Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, desde já, intimem-se as requeridas da liminar deferida para seu imediato cumprimento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001654-54.2001.403.6115 (2001.61.15.001654-7) - JOSE NUNES DE SOUZA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo n. 0001654-54.2001.403.6115 Vistos, etc. Ante a notícia do pagamento informada às fls. 247/252, JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002878-61.2000.403.6115 (2000.61.15.002878-8) - EDVALDO APARECIDO VOLTAINÉ X VALTAIR SILVA X ALFREDO CECCARELLI JUNIOR X SEBASTIAO PILON X FRANCISCO NATALINO DE PAULA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EDVALDO APARECIDO VOLTAINÉ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTAIR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CECCARELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PILON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NATALINO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos apresentados pelo Banco do Brasil às fls. 234/245. Intimem-se.

**0001855-65.2009.403.6115 (2009.61.15.001855-5) - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA**

Vistos, etc. Ante a notícia do pagamento informada e o pedido de extinção da parte exequente (fls. 330), JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001138-19.2010.403.6115 - JOSE BOTARO X JOSE ROBERTO BOTARO X JULIO CESAR BOTARO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X JOSE BOTARO**

Vistos, etc. Ante a notícia do pagamento informada (fls. 230/233) e a manifestação da Fazenda Nacional (fls. 233), JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002183-87.2012.403.6115 - SAMIR ABDELNUR(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIR ABDELNUR**

Vistos, etc. Ante a notícia do pagamento, a conversão em renda (95/99) e manifestação do Procurador do INSS (fls. 100), JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3035**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008279-05.1999.403.6106 (1999.61.06.008279-0) - FORMAQ INDUSTRIA OPTICA LTDA X KIT RETIFICA DE MOTORES LTDA X ETER -RIO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(Proc. SORAYA GASPARETO LUNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)**

Vistos,Proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a UNIÃO para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da Fazenda Nacional.Intimem-se.

**0005276-32.2005.403.6106 (2005.61.06.005276-3) - HILDEBRANDO VERDELHO RIBEIRO(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos,Intime-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado (restituição de valores cobrados a título de capitalização dos juros remuneratórios na conta corrente) e, caso positivo, promova a execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente Hildebrando Verdellho Ribeiro e como executada a Caixa Econômica Federal.Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.No silêncio ou não havendo interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0001079-97.2006.403.6106 (2006.61.06.001079-7) - ADENIR MARCURA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, com D.I.B. a partir de 11/12/1998, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos

Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0010395-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010395-4) - MARIA CONCEICAO DA SILVA X TERESA DAS DORES DA SILVA GOMES(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Admito a habilitação requerida à fl. 233, em relação à herdeira de MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, a saber: TERESA DAS DORES DA SILVA GOMES, CPF nº 109.510.818-26, ressalvados os direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil. Solicite-se à SUDP o cadastramento da habilitada como autora, por sucessão da Autora falecida. Após, cumpra-se o INSS o disposto na decisão de fls. 213/214, apresentando o cálculo de execução relativamente à cota parte da herdeira habilitada. Int. e dilig.

**0005334-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005334-7) - FLORINDO LOPES MARTINEZ(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com DIB em 02/02/2009, à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0007578-92.2009.403.6106 (2009.61.06.007578-1) - ALVINO FIGUEIRA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es)

apurado(s). Dilig. e Int.

**0009227-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009227-4)** - CELINA APARECIDA GUEDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0009876-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009876-8)** - JARBAS ANTONIO PESSOA(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora o cumprimento da sentença (indenização por danos morais e honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Em não havendo interesse na execução do julgado ou, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000512-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000512-4)** - VANDA LOPES PAVAN(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado em petição de fl. 116. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000911-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000911-7)** - PEDRO DONATO COCAVELI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela Fundação CESP (fls. 138/139). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0001103-86.2010.403.6106 (2010.61.06.001103-3)** - NATALINO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, superveniente, para presidir esta causa cível. Expeça-se, com urgência, ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de

outro juiz para presidir esta causa em testilha.Intimem-se.

**0002829-95.2010.403.6106** - EDSON LUIZ MORELATTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0004578-50.2010.403.6106** - SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Intime-se a União (Fazenda Nacional), para informar se tem interesse na execução do julgado e, caso positivo, promova o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista à parte executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Em não havendo interesse na execução do julgado, ou, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0007014-79.2010.403.6106** - CAMILA BRITO DE PAULA BAPTISTA - INCAPAZ X DIVINA DE OLIVEIRA EGIDIO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de pensão por morte à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es)

apurado(s). Dilig. e Int.

**0007074-52.2010.403.6106** - ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos. Concedo ao procurador da autora o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar a petição de fls. 149/150, assinando-a, sob pena de desentranhamento da referida petição. Int.

**0004442-19.2011.403.6106** - LAERCO JOSE LOPES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0006418-61.2011.403.6106** - MARIA REGINA PAGOTTO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência da descida dos autos. Nada sendo requerido, registrem-se para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006946-95.2011.403.6106** - JURACI MOREIRA CANO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de auxílio doença à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0001336-15.2012.403.6106** - CARLOS ROBERTO MORASSUTI(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 -

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Defiro nova vista dos autos após o término dos trabalhos correicionais. Intimem-se.

**0002532-20.2012.403.6106** - ADEMAR FACUNDINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0002836-19.2012.403.6106** - APARECIADO RIBEIRO DE FARIA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0003456-31.2012.403.6106** - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Defiro o pedido do autor para que o perito nomeado preste os esclarecimentos requeridos às fls. 170/171. Intime-se o perito nomeado, Sr. Douglas Alvelino dos Santos (Corecon 27.050-4), para prestar os esclarecimentos requeridos pelo autor, complementando o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda da complementação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

**0004934-74.2012.403.6106** - MOISES MARQUES DE FREITAS(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela UNIÃO às fls. 194/195. Esta

certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0005333-06.2012.403.6106** - JOSE CARLOS AFONSO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)s autor(a)s a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Não havendo interesse na execução do julgado ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005739-27.2012.403.6106** - NEIVA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005739-27.2012.4.03.6106 Vistos, No caso dos autos o ponto controvertido a ser esclarecido pela prova técnica é sobre a presença ou não de doença ortopédica incapacitante para o trabalho, mormente se parcial, total, provisória ou permanente, seu início. Considerando isso, tenho que os quesitos formulados pela autora (fls. 154/156) nos itens 02, 05, 10, 16, 17, 18 e 19, ainda que relacionados com o seu estado clínico, extrapolam a controvérsia dos autos, até porque os demais quesitos (01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15), em conjunto com os formulados pelo INSS (fl. 159v), tem o condão de trazer para os autos todos os esclarecimentos necessários para o deslinde da causa. Em razão disso, aprovo apenas os quesitos de nº 01, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15 formulados pela autora e todos os quesitos formulados pelo INSS. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelas partes e aprovados por este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intime-se a autora e, após juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Processo n. 0005739-27.2012.403.6106 C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 09 HORAS, a ser realizada na Rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES REALIZADOS NA DATA DA PERÍCIA DESIGNADA E COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA.

**0006400-06.2012.403.6106** - CLAUDIONOR SOARES DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0007172-66.2012.403.6106** - APARECIDO DA SILVA CONSTANTINO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es)

apurado(s). Dilig. e Int.

**0001097-74.2013.403.6106** - ANTONIO DONIZETI BARAVIERA(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro nova vista dos autos após o término dos trabalhos correicionais. Intimem-se.

**0004886-81.2013.403.6106** - MAURICIO MARQUES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0005149-16.2013.403.6106** - MARA REGINA GUSSON - INCAPAZ X GENY QUADRELI GUSSON(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, e da Assistente Social, Srª Elaine Cristina Bertazi, nomeados à fl. 85, em R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito) reais, para cada um, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se os honorários do perito e da Assistente Social. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para prolação de sentença. Int. e Dilig.

**0005704-33.2013.403.6106** - JUREMA APARECIDA PONTES MARCELINO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0000025-18.2014.403.6106** - INTELECTUS BRASIL ENSINO FUNDAMENTAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 150/158, intime-se a C.E.F. a cumprir a obrigação de fazer, consistente na revisão do contrato de abertura de crédito - cheque azul - nos últimos 3 (três) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, posto inexistir pacto de cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada, devendo, então, os mesmos serem apurados de forma simples a taxa de 1% (um por cento) ao mês. Deverá, ainda, efetuar a restituição das tarifas cobradas, mediante compensação com seu crédito. Apresentada a comprovação, abra-se vista ao autor para manifestar-se sobre a planilha, vindo oportunamente conclusos. Int. e dilig.

**0003140-47.2014.403.6106** - OLINDA FERREIRA PRODOSSIMO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es)

apurado(s). Dilig. e Int.

**0004513-16.2014.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EMPRECAR TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES LTDA - ME(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X JATOBA GUARACI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI)

Vistos, Conquanto as partes não tenham especificado provas a serem produzidas (fls. 308 e 309), embora instadas a especificarem (fl. 306), entendo para o deslinde da questão posta em juízo, por força do princípio da busca da verdade incerto no artigo 130 do CPC, determinar de ofício a produção de prova oral, visto que ela irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento no que se refere ao fato controvertido. Enfim, nos termos do ordenamento jurídico aplicável à espécie, irei verificar se procede ou não a pretensão do autor. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro 2015, às 14h00min, facultando às partes arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, devendo, inclusive, manifestarem-se acerca da possibilidade do comparecimento das testemunhas arroladas perante este juízo independente de intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005723-05.2014.403.6106** - DIVINA BORGES DE ASSUNCAO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005723-05.2014.4.03.6106 Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o seu deslinde, entendo ser imprescindível produção apenas de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora, ou seja, a incapacidade laborativa do autor de forma total e definitiva ou temporária. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo e defiro a produção de prova pericial pleiteada pela autora (fl. 243). 3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Jorge Adas Dib, clínico geral, independentemente de compromisso. Enfatizo que não existem médicos especialistas em proctologia cadastrados no AJG (Sistema de Assistência Judiciária Gratuita), razão pela qual nomeio clínico geral para a realização da perícia. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica e a formularem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Formulados os quesitos, retornem os autos para análise da pertinência dos mesmos. Indefiro a produção de prova oral, por duas razões jurídicas: 1ª) não cabe à parte autora requerer seu próprio depoimento pessoal; 2ª) a existência ou não de capacidade laboral somente pode ser aferida mediante análise técnica, de médico devidamente habilitado para isso, cabendo ao Poder Judiciário a apreciação posterior do laudo pericial produzido. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000349-71.2015.403.6106** - VANILDE ALVES PRETI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0000527-20.2015.403.6106** - ANTONIO CARLOS PASQUALATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000527-20.2015.4.03.6106 Vistos, Indefiro o pedido da autora (fls. 116/v) de expedição de ofícios para a Retífica de Motores Rele LTDA e para José Antônio Marcon, com o objetivo de remeterem a este Juízo os LTCATs (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho) que embasaram os PPPs de fls. 20/23, posto ser sabido e, mesmo, consabido existir via adequada (actio ad edendo) para a parte que tem interesse e direito de que se exiba um juízo documento em poder de terceiro estranho à relação processual, a fim de fazer prova sobre fato(s) relevante(s) da causa. Indefiro, igualmente, o pedido da autora de realização de prova pericial, por meio de engenheiro do trabalho, em todas as empresas onde trabalhou, com escopo de constatar exposição a agentes agressivos, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea à prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Além do que, uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação da atividade realizada em períodos pretéritos. Indefiro, ainda, a prova pericial por similaridade no caso de alguma das empresas listadas na fl. 3 ter encerrado suas atividades, pelas seguintes razões: 1ª) porque a parte autora sequer indicou se alguma empresa em

que trabalhou não está mais em funcionamento (o documento de fls. 117/118 apenas indica que José Antônio Marcon não pôde ser localizado naquele endereço); 2ª) a prova pericial por similaridade é medida que exige mais cautela e, no caso em análise, não há como aferir a necessária similaridade para seu aproveitamento, pois pretende o autor a sua utilização para comprovação da especialidade de trabalho desempenhado há mais de 30 (trinta) anos (desde janeiro de 1980), e para o qual não trouxe elementos suficientes que indicassem como era o ambiente de trabalho e como foram prestadas tais atividades. Indefiro, por fim, a oitiva de testemunhas requerida às fls. 6 e 88, pois entendo que a comprovação da efetiva insalubridade do ambiente laboral do autor não pode ser feita por prova oral, uma vez que testemunhas não saberão e não terão qualificação técnica para informar a espécie e a intensidade de agentes nocivos. Após publicada esta decisão, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

**0000573-09.2015.403.6106 - RAMAO LEMES DA COSTA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0000573-09.2015.4.03.6106 Vistos, Indefiro o pedido do autor (fl. 156) de expedição de ofício para a empresa ALL - América Latina Logística Malha Norte para juntar comprovante de entrega de EPI e cópia do LTCAT que embasaram o PPP, posto ser sabido e, mesmo, consabido existir via adequada (actio ad edendo) para a parte que tem interesse e direito de que se exhiba um juízo documento em poder de terceiro estranho à relação processual, a fim de fazer prova sobre fato(s) relevante(s) da causa. Após publicada esta decisão, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

**0001683-43.2015.403.6106 - CONSTRUTORA HAKATA LTDA X ARONI & CARVALHO LTDA - ME(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0001784-80.2015.403.6106 - YASUHIRO OHIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

**0002142-45.2015.403.6106 - EMANUELE VIEIRA DE SOUZA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pela CEF. Int.

**0002187-49.2015.403.6106 - CLAUDENIS GOBBI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES apresentadas. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0002188-34.2015.403.6106 - MARCOS DE ALMEIDA BRAGA X DULCIMARA MARTINS DE AQUINO SILVA(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. Oficie-se como requerido. Manifeste-se a C.E.F. quanto ao pedido constante na petição de fls. 118/119 (apresentação dos IPTUs. pagos). Cumpra-se e intime-se.

**0002257-66.2015.403.6106 - LUIZ CESAR DANTE CAMARA X TERESA DE CARVALHO CAMARA(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A**

Vistos. Defiro o pedido de denúncia da lide feito pela C.E.F. à Caixa Seguradora S/A. Solicite-se à SUDP a retificação da autuação, fazendo integrar a lide a Caixa Seguradora S/A, na qualidade de litisdenunciada. Expeça-se carta precatória para citação. Intimem-se e cumpra-se.

**0002341-67.2015.403.6106 - FERNANDO FERREIRA TORRES(SP328262 - MONIQUE THEREZA PACHECO CAMPOFREDO CAVALINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0003067-41.2015.403.6106** - QUIMICA RASTRO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X CAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Manifeste-se a C.E.F. quanto ao alegado descumprimento da liminar, alegado pela autora, vindo oportunamente conclusos. Intime-se.

**0003310-82.2015.403.6106** - JOSE CARLOS POLACHINI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Cumpra a parte autora a decisão de fl.39, apresentando a cópia da última declaração de I.R. e memória discriminada e atualizada do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0003335-95.2015.403.6106** - ROSELI MARQUES CONSTANCIO(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR E SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos. Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Intimem-se.

**0003498-75.2015.403.6106** - DIRETA ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Defiro o pedido de nova vista formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, oportunidade em que poderá tomar ciência da petição de fl. 45. Intimem-se.

**0003552-41.2015.403.6106** - DANILO DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Considerando a juntada pela Fazenda Nacional de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino que o feito siga sob sigilo documental. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se o autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Intimem-se.

**0003674-54.2015.403.6106** - SAMARA ALVES MORAIS LIMA - ME(SP225588 - ANDRESSA VANÇO DOS SANTOS) X F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA - ME(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, Compete ao autor pagar as custas processuais, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 e, somente em caso de redistribuição de feito, vindo de outro Juiz Federal é que não há obrigatoriedade de outro recolhimento, conforme artigo 9º da mesma Lei. Assim, indefiro o pedido de fls.212/216, devendo a autora providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0003676-24.2015.403.6106** - APARECIDO DE JESUS SOUZA MELLO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES apresentadas. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0003799-22.2015.403.6106** - IOLANDA TORRES BARBOSA(SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos. Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pela CEF à folha 65. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Intimem-se.

**0004005-36.2015.403.6106** - PEDRO MUNIS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Cumpra o autor a decisão de fls. 26/vº, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a memória de cálculo e emendando a inicial nos termos da determinação. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0004109-28.2015.403.6106** - DANILO FERNANDES RIBEIRO(SP347582 - OTTO DE CARVALHO) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Autos n.º 0004109-28.2015.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA ajuizada por DANILO FERNANDES RIBEIRO contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e a UNIP - ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, em que postula antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, sem oitiva da parte contrária, para o fim de compelir a segunda ré a realizar sua matrícula no 2º semestre de 2015 e demais semestres subsequentes, bem como se abster de negativar ou retirar seu nome de órgãos de proteção ao crédito, pois não conseguiu realizar o aditamento do FIES para custear os estudos. Alega o autor ser aluno do oitavo período do curso de Direito da UNIP e ter seus estudos financiados integralmente pelo FIES, desde janeiro de 2012, sendo que, do mesmo modo como já havia feito nos semestres anteriores, dirigiu-se ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal) no intuito de renovar o financiamento do 1º semestre de 2014, por meio de aditamento, concluindo com êxito o procedimento (fls. 27/28). Todavia, foi informado pela tesouraria da UNIP que teria de fazer um novo aditamento, pois o MEC não havia reconhecido o primeiro, que, mesmo assim, a Universidade oficiou o FNDE informando o problema (fl. 29). Mais: o agente financeiro não fez um novo aditamento referente ao mesmo período, pois seu sistema identificava que já havia dinheiro liberado para aquele semestre (fls. 47/48). De acordo com o autor, em razão de figurar como devedor das mensalidades do 1º e 2º semestres de 2014 e 1º semestre de 2015, encontra-se impedido de efetuar a matrícula do 2º semestre de 2015. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto ter ele comprovado que seguiu os trâmites exigidos para o aditamento do contrato de financiamento estudantil (fls. 27/28). Além disso, constam nos autos documentos que comprovam a regularidade do procedimento do autor, são eles: 1) O ofício nº 013/2014 do Presidente da CPSA da UNIP ao Fundo Nacional de Desenvolvimento, relatando que No dia 15/09/2014 foi aberto um chamado nº 346637, e até esta data a situação do aluno continua a mesma, não é possível lançar os valores do aditamento 2014.2. O agente financeiro se negou a fazer um novo aditamento 2014.1, pois informou que já foi efetuado o repasse dos valores. (fl. 29); 2) Em resposta ao ofício supra citado, o FNDE respondeu que Conforme consulta ao SisFIES, verificou-se que o aditamento referente ao 1º/2014 não foi contratado, porém, por meio do Termo Aditivo de contrato de financiamento estudantil, encaminhado com o ofício que ora respondemos, constatou-se que o referido aditamento foi devidamente assinado, tempestivamente, no agente financeiro. (fls. 45/46). Verifico, portanto, que o autor não pode ser penalizado por falha sistêmica do agente financeiro e/ou indisponibilidade do Sisifes, porquanto comprovou ele ter agido de forma correta. Vou além. Os extratos de fls. 47/48 dão conta de que os valores referentes às mensalidades de janeiro a junho de 2014 foram liberados pelo agente financeiro. Contudo, por meio da análise superficial que ora faço, não é possível saber o porquê do não repasse dos valores à instituição de ensino superior, no caso à segunda ré/UNIP. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, pois demonstra o autor ser devedor das mensalidades dos meses de janeiro de 2014 a julho de 2015 (fls. 51/52) e estar impedido de cursar o segundo semestre de 2015. De modo que, entendo que os débitos pendentes de pagamento estão sendo cobrados, mesmo que não tenha ele dado causa à dívida, por estar demonstrado ser beneficiário de 100% de financiamento estudantil. Desse modo, a antecipação dos efeitos da tutela ser faz necessária para evitar maiores prejuízos ao autor, como a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e/ou a impossibilidade de continuar seus estudos no Curso de Direito. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para determinar que a UNIP - ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO matricule o autor no 2º semestre de 2015 e se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, promovendo a exclusão, caso já tenha incluído. Intime-se, com urgência, a UNIP a dar integral cumprimento a esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Citem-se a UNIP e o FNDE. São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004351-84.2015.403.6106** - CLAUDETE MARIA COVACIC X UBIRANY MAIA HOMSI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Complementem as autoras a memória de cálculo, demonstrando a evolução da RMI desde a concessão do benefício previdenciário ao de cujus, inclusive o fundamento jurídico do termo inicial das diferenças em atraso. Intimem-se.

**0004420-19.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-30.2015.403.6106) D.MALTA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP X DAISE MALTA FARIA

DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do instrumento de procuração. No mesmo prazo, esclareça a autora a divergência entre os n.ºs. de CNPJ informados na petição inicial e o constante nos documentos de fls. 60/62. Intime-se.

**0004452-24.2015.403.6106** - HELIO VIEIRA DA SILVA(SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0004452-24.2015.4.03.6106 Vistos, Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o autor juntar cópia da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 0000260-82.2014.4.03.6106, com o escopo de ser verificado por este Juízo a existência de coisa julgada, posto ter sido denegada a segurança pleiteada, inclusive confirmada pelo TRF da 3ª Região, conforme cópias anexas. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 48. DECRETO SIGILO DOCUMENTAL, considerando as fotografias juntadas com a petição inicial pelo autor. Após a juntada, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004575-22.2015.403.6106** - LUIZ HUMBERTO SILVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recolha o autor as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

**0004632-40.2015.403.6106** - LEONIDIO MORETTI(SP202105 - GLAUCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência da redistribuição do feito. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele. Anote-se. Considerando as informações constantes nos documentos de fls. 42/43 e 45, mantenho a decisão de indeferimento da antecipação da tutela jurisdicional solicitada (fl. 29). Por ser absoluta a incompetência do juízo de origem, torno sem efeito a certidão de revelia (fl. 33). CITE-SE a C.E.F. para resposta. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004027-94.2015.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCOS ALVES PINTAR, qualificado nos autos, contra a Exm.ª Sr.ª PRESIDENTE DA 22ª SUBSEÇÃO DA OAB NO ESTADO DE SÃO PAULO, onde o Impetrante busca seja, de forma liminar, ordenada à Autoridade Impetrada que, no prazo de 15 dias, adote todas as medidas necessárias para que esteja cadastrado nos assentamentos da Ordem o endereço profissional do advogado Silvio Birolli Filho, bem como que tais dados estejam disponíveis no Cadastro Nacional de Advogados (CNA), sob pena de pagamento de multa equivalente a 10% de uma anuidade para cada dia de atraso. Ante as sucessivas declarações de suspeição, por motivo de foro íntimo, da parte dos MM. Juízes Federais Adenir Pereira da Silva (fl. 14), Wilson Pereira Junior (fl. 19), Roberto Cristiano Tamantini (fl. 22) e Dasser Lettière Júnior (fl. 24), sobreveio a designação deste Juiz para conhecer, processar e julgar a presente demanda (fl. 27). Passo a decidir. Acolho o aditamento de fl. 16. Em uma análise perfunctória, não vislumbro os necessários fumus boni iuris e periculum in mora para a concessão da ordem pretendida. Através da presente ação mandamental, o Impetrante visa valer-se de informação (endereço de um Advogado, Dr. Silvio Birolli Filho, contra o qual deseja mover ações judiciais) que, ao seu ver, deveria estar à disposição do público em geral, competindo à OAB disponibilizá-la e exigi-la de seus inscritos. Ora, com a devida vênia, isso não impede que o próprio Impetrante - que deseja conhecer o endereço do outro Advogado com o qual deseja litigar em juízo - diligencie sponte propria nesse sentido. Aliás, isso é ônus de qualquer parte que deseja exercer seu direito de ação! Ademais, o Advogado Silvio Birolli Filho é conhecido na cidade, tanto é verdade que exerce atualmente função de relevo dentro da própria OAB local. Ou seja, o Impetrante não terá maiores dificuldades em sua busca pelo endereço daquele Advogado, em nada afetando seu direito de ação. Questionável, por outro lado, a própria motivação do Impetrante de buscar judicialmente compelir a OAB local a diligenciar atrás de um endereço apenas para satisfazer seus interesses imediatos de ajuizamento de ações. Logo, DENEGO A LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que apresente suas informações no prazo de dez dias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09). Comunique-se a OAB local nos termos e para os fins do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Expeça-se o necessário. Prestadas as informações pela Autoridade Impetrada, abra-se vista dos autos ao Parquet federal para opinar no prazo legal. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2015. DENIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004576-07.2015.403.6106** - APARECIDA DE FATIMA DE ABREU(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anoto-se.Emende a autora a petição inicial, indicando a agência na qual celebrou o negócio jurídico, bem como a espécie de financiamento.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004343-10.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - ME X CENTRO INTEGRADO DE ENSINO DE MIRASSOL S/C LTDA - ME X COMPLEXO EDUCACIONAL RIOPRETENSE S/S LTDA - ME X CURSO CAMPINAS S/S LTDA - ME X SISTEMA DE ENSINO SETA BAURU S/S LTDA - ME X EDITORA COMERCIO DE LIVROS E SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X SETSIS SISTEMA DE ENSINO BAURU LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos,Ciência às partes da redistribuição do feito.Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, vindo oportunamente conclusos.Intimem-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2380**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004378-67.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUVAREZ ALVES LEITE

Trata-se de pedido de liminar deduzido em ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a busca e apreensão do bem móvel dado a título de garantia em alienação fiduciária. Aduz a requerente que, pelo contrato Cédula de Crédito Bancário nº 000048719176, firmado entre o Banco Panamericano e o requerido, cujo crédito teria sido a ela cedido, foi concedido a este financiamento no importe de R\$ 21.000,00 para fins de aquisição de veículo automotivo, oportunidade em que foi alienado fiduciariamente, em garantia à obrigação contratual, o veículo FIAT/Palio Fire Economy, RENAVAN 00158248937, Chassi 9BD17106LA5494881, placas HLP2411. Acrescenta, ainda, que, em virtude do inadimplemento das parcelas mensais, desde 13/11/2013, operou-se o vencimento antecipado da dívida, circunstância que deu ensejo à notificação do devedor, conforme documento de fl. 14. Assevera, por fim, que, ante o vencimento antecipado da dívida e a demonstração da inadimplência do devedor, restam caracterizados os requisitos necessários ao deferimento de medida liminar para que se proceda à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/15). É o breve relatório. Decido. Efetivamente, entendo presentes, na espécie, os pressupostos do fumus boni juris e do periculum in mora, indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada. A teor das disposições do Decreto Lei nº 911/1969, que estabelece as normas pertinentes ao processo de alienação fiduciária, com as inovações trazidas pela Lei nº 10.931/2004, a medida ora requerida pressupõe a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput). O mesmo diploma legal estabelece, ainda, em seu art. 2º, 2º, o que se presta a caracterizar a mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária e, bem assim, o modo pelo qual se dá sua efetiva comprovação, in verbis: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.(...) - grifeiOutrossim, além da notificação da mora do devedor, emitida por um Cartório de Títulos e Documentos, com a comprovação de recebimento, também, deve carrear a petição inicial o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, com o demonstrativo de evolução da dívida reproduzindo o saldo devedor em aberto. Nesse sentido, é assente o entendimento em nossos Tribunais

Superiores: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE.1. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TERCEIRA TURMA - AGRESP 200201028219 - Relator(a): PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE DATA: 28/10/2010).Pois bem. Da detida análise dos autos, observo que o documento de fl. 13 (demonstrativo de evolução da dívida) aponta o vencimento antecipado da dívida representada pelo contrato Cédula de Crédito Bancário nº 000048719176, comprovando a mora do devedor. A notificação extrajudicial anexada à fl. 14, promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, nos termos legalmente exigidos, bem como o comprovante de entrega no endereço do devedor, comprovam o seu real recebimento.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, com fulcro nas disposições do artigo 839 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liminar, determinando a busca e apreensão do veículo descrito nos autos, no endereço apresentado pela requerente.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o necessário quanto ao depósito do bem, inclusive, o seu deslocamento do local apreendido até o respectivo depósito. Fixo o prazo de sessenta dias para o cumprimento do mandado.Apreendido o bem, deverá ser depositado em mãos de leiloeiro habilitado pela Caixa, mediante termo nos autos.Cumprido o mandado, cite-se o réu para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, consoante disposições do art. 3º do Decreto-lei 911/1969.Cumprase. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005743-93.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X WILSON CAMERA X ADELAIDE LOVO CAMERA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO)

Chamo o feito à ordem.Observo que a ação foi distribuída perante a Justiça Estadual, por meio eletrônico, e a petição inicial não está subscrita.Assim, providenciem os advogados a regularização, assinando-a, ou, ante o tempo decorrido e os documentos de fls. 207/228, inequívoca ratificação.Visando à análise do pedido de liminar, providencie a autora o depósito judicial do valor declinado à fl. 102.De igual modo, regularizem os réus a contestação, quanto à assinatura, bem como providenciem o original ou cópia autenticada da procuração de fl. 169 e cópia de seu RG e CPF.Prazo de dez dias.Certifique a Secretaria quanto à manifestação dos réus no que toca aos honorários periciais.Oportunamente, conclusos para análise do pleito liminar, quando será deliberado sobre a perícia.Intimem-se, procedendo com urgência.

**0001479-96.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de liminar para imissão provisória na posse de área declarada de utilidade pública pelo Decreto presidencial de 12/08/2014, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 154, páginas 10 e 11, em 13/08/2014, para fins de desapropriação, visando à execução das obras de implantação do dispositivo no trecho entre o km 076+200m e o km 083+200m, no Município de Bady Bassitt-SP.Alega a autora que, no desempenho da concessão federal consoante Contrato de Concessão para a Exploração da Rodovia BR-153 Trecho Div MG/SP - Divisa SP/RP, Edital nº 005/2007, precedida de obra pública, com a União, por meio da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, e, nos termos do normativo citado, está devidamente autorizada a promover os processos de desapropriação, inclusive, via judicial.Assevera que a área em questão é, assim, pública e que há urgência no procedimento, já que necessárias obras de melhoria na rodovia, que, não realizadas, poderão trazer risco a seus usuários.Informa que se utilizou do método comparativo direto de dados de mercado, em obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, conforme laudo que apontou o montante indenizatório declinado.Juntou, com a inicial, documentos (fls. 10/107).Distribuída perante a Justiça Estadual, desta Comarca, a ação foi remetida à Justiça Federal em razão de declínio de competência (fl. 164).À fl. 169, foram convalidados os autos do Juízo Estadual e determinado que a autora apresentasse contrafé e recolhesse as custas processuais, o que foi cumprido às fls. 174/190.Já, à fl. 191, foi lançado o seguinte despacho:O processo foi distribuído perante a Justiça Estadual, por meio de sistema eletrônico, consoante informação a respeito, no canto direito dessas folhas. Assim providencie o patrono a subscrição da petição inicial (fl. 09).Observo que o imóvel registrado sob nº 78.194, no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, está alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal (fl. 93), pelo que entendo presentes os requisitos do artigo 47, parágrafo único, do

Código de Processo Civil. Determino, assim, que a autora requeira o necessário, visando à inclusão do banco no polo passivo, apresentando mais uma cópia da petição inicial para contrafé. Ainda, visando à análise do pedido de liminar, junte a guia de depósito judicial do valor lançado à f. 101. Prazo de dez dias. Intime-se. As providências foram tomadas pela autora (fls. 192/197). À fl. 199, foi deferida a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, bem como determinada a intimação do DNIT sobre o feito. A autarquia requereu sua inclusão na lide como assistente simples (fl. 211) e trouxe documentos (fls. 212/267). É o relatório do essencial. Decido. A concessão de serviços públicos, prevista no artigo 175 da Constituição Federal, foi regulamentada pela Lei 8.987/95, que dispõe: Art. 29. Incumbe ao poder concedente: (...) VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis; (...) Art. 31. Incumbe à concessionária: (...) VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato; Pelo Contrato de Concessão - EDITAL Nº 005/2007 - Concessão da Exploração da Rodovia: BR-153/SP Trecho DIV. MG/SP - Divisa SP/PR, cuja cópia foi trazida às fls. 33/87, celebrado com a União, por meio da ANTT, foi concedida à autora a exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia-PER, mediante pedágio, do Lote Rodoviário constituído por: LOTE 01 - RODOVIA BR-153 - DIV. MG/SP-DIVISA SP/PR - EXTENSÃO 321,60 KM (cláusula 2.1, fl. 41). Já o Decreto presidencial em comento, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 10/11, de 13/08/2014 (fls. 88/89), estabeleceu: Decreto de 12 de agosto de 2014 Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Bady Bassitt, Estado de São Paulo. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, caput, alíneas h e i, e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, caput, inciso VIII, e art. 31, caput, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta no Processo ANTT nº 50500.010345/2014-12, DECRETA: Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., os imóveis delimitados pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, excluídos os bens de domínio público, situados às margens da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/SP, localizados no Município de Bady Bassitt, Estado de São Paulo, necessários à execução das obras de duplicação do trecho entre o km 076+200m e o km 083+200m: (...) VII - área 7 - inicia-se o perímetro no ponto P1, E: 659.261,695m e N: 7.687.461,139m; deste, segue com AZPlano= 166º1736,76 e distância de 5,435m até o ponto P2, E: 659.262,983m e N: 7.687.455,859m; deste, segue com AZPlano= 255º14,77 e distância de 106,797m até o ponto P3, E: 659.159,816m e N: 7.687.428,250m; deste, segue com AZPlano= 311º2856,57 e distância de 6,220m até o ponto P4, E: 659.155,279m e N: 7.687.432,505m; deste, segue com AZPlano= 74º5550,14 e distância de 110,201m até o ponto P1, E: 659.261,695m e N: 7.687.461,139m; fechando, assim, o perímetro com 228,65m e a área com 581,53m; e (...) Parágrafo único. As coordenadas descritas no caput estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, tendo como o Datum o SIRGAS2000, e os azimutes verdadeiros e as distâncias, áreas e perímetros calculados no plano de projeção UTM. Art. 2º Fica a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 12 de agosto de 2014; 193º da independência e 126º da República. Vejo, portanto, evidenciada a supremacia do interesse público sobre o privado, preconizada na Constituição Federal, que também prevê, em seu artigo 5º: XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; A imissão na posse provisória buscada é prevista no citado Decreto-Lei nº 3.365/41, verbis: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens; 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956) c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956) e. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do dispositivo: Súmula 652 Não contraria a Constituição o art. 15, 1º, do Decreto-lei 3365/1941 (Lei da Desapropriação por utilidade pública). Trago, também, excertos do próprio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. ART. 5º, XXIV, LV, DA CF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CONTRA-RAZÕES. RE. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 15, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULAS STF 279 E 652.(...)2. A orientação deste Tribunal é pela compatibilidade dos parágrafos do art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 com o artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal. Súmula STF 652.(...)(STF - AI-AgR 764402 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. ELLEN GRACIE - DJe 25/06/2010)Ação de desapropriação. Imissão na posse. - A imissão na posse, quando há desapropriação, é sempre provisória. - Assim, o 1º e suas alíneas do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é compatível com o princípio da justa e prévia indenização em dinheiro previsto no art. 5º, XXIV, da atual Constituição. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF - RE 176108 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CARLOS VELLOSO - DJ 26/02/1999)ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO LIMINAR NA POSSE. VALOR DO DEPOSITO. ART. 15, LETRA C DO DECRETO-LEI 3.365/41. PRECEDENTES.1. ADMITIDO PELO EXPROPRIANTE O VALOR VENAL ATRIBUÍDO AO IMÓVEL, A IMISSÃO PROVISÓRIA SO E POSSÍVEL MEDIANTE O DEPOSITO INTEGRAL DESSE VALOR.2. ORIENTAÇÃO FIRME DA 1A. SEÇÃO DESSE TRIBUNAL E DAS DUAS TURMAS QUE A INTEGRAM.3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 54436 - Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 11/03/1996 PG:06604)O laudo de fls. 94/103, em tese, expressa o valor da avaliação, cujo valor foi depositado judicialmente (fls. 196/197), e serve como parâmetro para este momento processual.Já o periculum in mora exsurge do relato da inicial, no sentido de que as obras são essenciais para a segurança dos usuários e, portanto, prementes. Aliás, é notória a periculosidade da via em questão e, frequentemente, é noticiada pela mídia a necessidade dos mais diversos reparos e melhorias. Pelas fotos de fl. 103, não se vislumbra moradia na área.Ante o exposto, defiro a liminar e determino a imissão provisória da autora na posse da área assim descrita na petição inicial, fl. 05:VII - área 7 - inicia-se o perímetro no ponto P1, E: 659.261,695m e N: 7.687.461,139m; deste, segue com AZPlano= 166º1736,76 e distância de 5,435m até o ponto P2, E: 659.262,983m e N: 7.687.455,859m; deste, segue com AZPlano= 255º14,77 e distância de 106,797m até o ponto P3, E: 659.159,816m e N: 7.687.428,250m; deste, segue com AZPlano= 311º2856,57 e distância de 6,220m até o ponto P4, E: 659.155,279m e N: 7.687.432,505m; deste, segue com AZPlano= 74º5550,14 e distância de 110,201m até o ponto P1, E: 659.261,695m e N: 7.687.461,139m; fechando, assim, o perímetro com 228,65m e a área com 581,53m;.Expeça-se o respectivo mandado, devendo ser observadas, exatamente, as coordenadas estabelecidas. Eventuais ocupantes terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para desocupar a área.Caberá à autora fornecer todos os meios necessários para a imissão, nos termos em que forem solicitados pela Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado.Deverá, também, proceder ao registro da imissão provisória no competente registro de imóveis (artigo 15, 4º, do DL 3.365/41).Citem-se, observando-se o artigo 16 e seguintes do DL 3.365/41, alertando-se para os termos do artigo 38:O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.Fls. 211/267: Defiro a inclusão do DNIT no feito como assistente simples, devendo a SUDP providenciar o necessário.Antes da remessa para sentença, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0000728-63.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANAIR DE JESUS PERES TAROCO X ANTONIO SIDNEY TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 417/455.Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma, começando o prazo a correr em favor da CEF (autora) e depois aos réus.Intimem-se.

**0002692-11.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO PEREIRA NASCIMENTO

Verifico que às fls. 50/56, o próprio réu apresenta embargos monitorios, sem ter capacidade postulatória (não é advogado), bem como confirma a situação apresentada nos autos, ou seja, está preso (ver fls. 55/56).Mantenho a manifestação de fls. 50/56 nos autos.Nos termos do art. 9º, II, do CPC, nomeio como curador especial do réu preso o advogado Orias Alves de Souza Neto, cujos dados encontram-se às fls. 57, salientando que seu pagamento será realizado nos termos e valores do convênio Assistência Judiciária Gratuita-AJG desta Justiça Federal, ao final do processo.Intime-se o causídico para apresentar a defesa adequada em nome do réu, salientando que o prazo começará a correr a partir da ciência desta decisão e do respectivo aceite.Poderá a Secretaria comunicá-lo por e-mail, porém, deverá ser intimado no balcão.Ciência à CEF desta situação.Intimem-se.

**0004022-43.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO DINIZ UEHARA(SP264984 - MARCELO MARIN)

Ante a descida dos autos do Agravo nº0009324-67.2015.4.03.000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de

Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 0004022-43.2013.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 80, 90/92 94, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, sendo necessário, tornem conclusos para deliberações.

**0000858-02.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR(SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA)

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita ao requerido. Recebo os embargos monitórios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0092343-94.1999.403.0399 (1999.03.99.092343-0)** - CLAUDETE CARDOSO DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES GARCIA X MARIA ZELIA CAVALLINI X PEDRO NOGUEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Manifeste-se o advogado do co-autor falecido, sobre as informações trazidas pela União Federal às fls. 641/645, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0093534-77.1999.403.0399 (1999.03.99.093534-0)** - ANTONIO QUEDA X MARILENE MIURA X MIEKO MARINA OBARA X VALDIR CORTEZZI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Tendo em vista que não houve manifestação da União acerca do pedido de arresto e o depósito já se encontra à disposição do Juízo, defiro a liberação da verba sucumbencial ao advogado. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se Alvará de Levantamento e intime-se para retirada e levantamento do alvará dentro do prazo de validade.

**0059564-18.2001.403.0399 (2001.03.99.059564-1)** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO S.F.H. X OSVALDO AQUINO X LISZT REIS ABDALA MARTINGO X LEILA ABDALA X LISZT SOUZA MARTINGO X SERGIO SEIDI NAGMATSU X DECIO FERRARI X NEIDE FERRARI X MARCOS AURELIO TORTURELO X JOAO ARCANJO TORTURELO X IZAURA TEIXEIRA TORTURELO X ROBERTO DA SILVA X CELIA MARIA LANDI FRANCO X GILBERTO APARECIDO FIORAVANTE X MARIA NEIDE DE OLIVEIRA FIORAVANTE X ANILDA FARANI VERDI X OSCAR JOSE PIRES X LAIS MARIA DIAS PIRES X WALMIR ANTONIO VERDI X MARIA DE FATIMA PEREIRA VERDI X WILSON FERNANDES JUNIOR X MARILENE SPOLON FERNANDES X ENIO DURVAL PEREIRA X IRENE EROTILDE MELLO PEREIRA X IVANA DURAND PAVANI MUSSI X ALE EMIDIO MUSSI X JOSE MANOEL REINO X TANIA SUELY DE ALBUQUERQUE REINO X LOURDES MARIA CANDIDO PEREIRA X SUELI VICENTE ANDREATO X WANDERLEY JOSE CASSIANO SANTANNA X TAIS MARIA CAMARGO DE MORAES SANTANNA X CARLOS ARMINDO FAGUNDES DE CASTRO X SOLANGE MARIA PEREIRA DE CASTRO X MARIA CRISTINA ORTIZ LYRA X FABIO ALMEIDA LYRA X MARCO COSTANTINI NETO X CHRISTIANE RIBEIRO DE CASTRO COSTANTINI X TUFY LEMOS FILHO X MARIA DO ROZARIO DE AZEVEDO MENDES LEMOS X JOSE RIBAMAR DE JESUS E SOUZA X IRACY MOLLON SOUZA X MARCOS TOPGIAN ROLLEMBERG X PAULO ROBERTO PALADINI X ANITA CECILIA LOFRANO PALADINI X RUBENS LOURENCO MENDES X MARIA EMILIA LOURENCO MENDES(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA E SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN E SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 2011, traga a Parte autora os comprovantes de rendimentos dos mutuários, beneficiados com esta ação, no período compreendido entre 10/1989 a 01/2005. Concedo o prazo

razoável de 90 (noventa) dias para cumprimento desta determinação. Cumprido o acima determinado, abra-se nova vista à CEF para que promova a execução inversa do julgado, conforme já determinado. Intime(m)-se.

**0006185-16.2001.403.6106 (2001.61.06.006185-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005983-39.2001.403.6106 (2001.61.06.005983-1)) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007197-55.2007.403.6106 (2007.61.06.007197-3)** - VALDECIR GONCALVES DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (APSADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0001426-62.2008.403.6106 (2008.61.06.001426-0)** - ROSA BALADOR VIEIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações e documentos juntado pelo INSS de fls. 317/317/verso e 318/347, no prazo de 10 (dez) dias. com ou sem manifestação, após o prazo acima concedido, abra-se nova vista ao MPF. Intime(m)-se.

**0001803-33.2008.403.6106 (2008.61.06.001803-3)** - ALINE PATRICIA ARAUJO OTTONI ME(PR014855B -

CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP280970 - NÚBIA DE MACENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0008542-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008542-3)** - HOMERO FERNANDO BASSI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.Designo o dia 10 de novembro de 2015, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ciência ao INSS do rol testemunhal apresentado pela Parte Autora às fls. 303/304, salientando que comparecerá, independentemente de intimação, conforme informado.Intimem-se.

**0002748-83.2009.403.6106 (2009.61.06.002748-8)** - FLORINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005263-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005263-0)** - IVANIR DA SILVA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

1) Tendo em vista a manifestação da Parte autora de fls. 272/273, entendo que o presente feito pode ser resolvido pela inversão na execução do julgado.2) Apresente a União, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA A UNIÃO, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O 10 DO MESMO ARTIGO.3) Concordando com os cálculos apresentados e sendo REQUERIDA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência à União acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo DE 30 (trinta) dias, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação da União, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação da União para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela União ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intimem(m)-se.

**0008638-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008638-9)** - VANILDA DO CARMO LIMA DE ALCANTARA(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive

honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0004259-82.2010.403.6106** - EDUARDO BENEDETI(SP274694 - MAURICIO SULEIMAN E SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006759-24.2010.403.6106** - RAMIRO HASSEM(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 173/174, entendo que deverá existir nos autos o documento da entidade de previdência complementar, atestando o alegado. Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que traga o referido documento, salientando que somente será apreciado pedido para expedição de Ofício à entidade, caso comprovado o requerimento administrativo e a negativa, ou, passado um prazo razoável para a resposta, que no caso, considero 30 (trinta) dias da comprovação do requerimento. Intime-se.

**0007704-11.2010.403.6106** - ANTONIA LINO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Fls. 381/382: Intime-se o médico perito em seu endereço eletrônico, a fim de que providenciar o cadastro no sistema AJG para recebimento dos honorários periciais, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o referido prazo, tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003456-96.2010.403.6107** - POLY M DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Disponibilizado o despacho no Diário Eletrônico em 20/07/2015 (segunda-feira), considera-se data da publicação

o dia 21/07/2015 e o início do prazo no dia 22/07/2015. Observado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508, bem como no art. 500, inciso I, do CPC, são intempestivos a resposta e o recurso adesivo da parte autora, protocolizados em 07/08/2015. Assim, deixo de receber o recurso adesivo da parte autora. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000230-52.2011.403.6106** - NATALIA VIEIRA NASSIF(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X ASSOCIACAO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO - AFTO(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X ITAMAR JOSE TEIXEIRA RIENTE(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE)

Recebo as apelações dos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001691-59.2011.403.6106** - JOSE CARLOS CHAGAS(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CONSTUTORA PIOVESAN LTDA(SP112970 - CELSO PENHA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar dos réus terem sido vencedores, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004657-92.2011.403.6106** - MONICA FERNANDA FURLAN X MONICA FERNANDA FURLAN X MATHEUS HENRIQUE LUCAS FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELOIZA FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KATTLEN FERNANDA FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUIZ HENRIQUE LUCAS FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JUCIMARA MARTINS DA SILVA X PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

DESPACHO/DECISÃO/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) CIVEL(EIS) Considerando os endereços consultados às fls. 578/579, expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha. CARTA PRECATÓRIA Nº 96/2015 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE JALES/SP a oitiva da testemunha do Juízo: MAICON RANGEL PIERIM BALBI (Rua Vinte e Seis, nº 2944, Jardim Novo Mundo, Jales/SP; ou rua dos Escoteiros, nº 46, Jales/SP). Considerando que já foram expedidas cartas precatórias para as Comarcas de Tanabi/SP (fls. 221 e 226-verso) e de Santo Antônio da Platina/PR (fls. 510 e 575) para oitiva da testemunha CESAR AUGUSTO PEREIRA, manifestem-se novamente o INSS e o Ministério Público Federal. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0005816-70.2011.403.6106** - OSCAR DORIVAL MARTINELI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o pedido do Perito Judicial de fls. 256, declinando de sua indicação, aceito os motivos, revogando sua nomeação efetuada às fls. 246. Nomeio em seu lugar o engenheiro, Marcelo Yoshinobu Nakasone, com endereço na Rua Rogério Cozzi, nº 739, Jardim Anielli, nesta, e-mail marcelo.nakasone@gmail.com (dados às fls. 257), que deverá ser cientificado, conforme determinado às fls. 227. Intimem-se.

**0006065-21.2011.403.6106** - MARIA ARAUJO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos

dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

**0007166-93.2011.403.6106 - JORGE ABOU REJAILI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a

prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0008408-87.2011.403.6106 - IVONE BRIONES PIOVAN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0000084-74.2012.403.6106 - IVETE CLERI MILANI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a

juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

**0000720-40.2012.403.6106** - CLAUDIA RIBEIRO ANTUNES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000721-25.2012.403.6106** - DEONICIO ESPINDOLA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Esclareça a Parte Autora seu pedido de fls. 127, uma vez que, em tese, quem tem os documentos para a elaboração dos cálculos é a própria Parte Autora, que foi a beneficiária do direito constituído nesta ação.Intime(m)-se.

**0000732-54.2012.403.6106** - MARCIA REGINA POSSAVATIS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

DESPACHO/OFÍCIO Defiro o requerido pela Parte Autora no item a às fls. 137. OFÍCIO Nº 242/2015 - REQUISITO AO DIRETOR DO HOSPITAL MUNICIPAL DE JACIARA, ou a seu eventual substituto (Rua Guaicurus, 1165, Centro, na cidade de Jaciara/MT, CEP 78.820-000), que remeta a este Juízo, no prazo IMPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias, os PPPs Perfis Profissiográficos Previdenciários) e o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referentes ao período e à função exercida pela Parte Autora, Sra. MÁRCIA REGINA POSSAVATIS (RG nº 515.292-SSP/MT e CPF nº 102.869.158-04), SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA, NO IMPORTE DE R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Segue em anexo cópias de fls. 11, 12, 98, 118, 133 e 134. Com a juntada aos autos dos documentos, cumpra-se o determinado às fls. 127. Intimem-se.

**0001780-48.2012.403.6106** - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial às fls. 514/536.Não havendo outros requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, começando o prazo a correr em favor da Parte Autora e depois à União Federal.Quanto ao pedido do Perito Judicial de fls. 537, comunique-se ao mesmo que a verba depositada será liberada na prolação da sentença, bem como o fato de que será expedido Alvará de Levantamento para o recebimento da verba.Intimem-se.

**0003253-69.2012.403.6106** - ANTONIO MOACIR MARQUIORI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0004086-87.2012.403.6106** - EDUARDA PERES DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X DYOVANA PERES DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X EDIVANIA REGINA PERES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora

representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**0004783-11.2012.403.6106 - ROGERIO DA SILVA CRUZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)**

Considerando a manifestação de fls. 135, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Homologo a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 114 e aceita pelo autor às fls. 133. Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício nos termos do acordo, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Comprovada a implantação, intime-se o réu para que apresente o cálculo dos valores atrasados devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a fazenda pública e abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando com os cálculos, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências bancárias. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0006988-13.2012.403.6106 - ROSANGELA MARIA HERNANDES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)**

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta

natureza. Efetuado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0007983-26.2012.403.6106** - RAFAEL MANGAS - INCAPAZ X ROSIMEIRE APARECIDA MACEDO MANGAS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BERENICE SOARES DE SOUZA BARBEIRO (SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00014390220154030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00079832620124036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 36/37 e 39, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, sendo necessário, tornem conclusos para deliberações.

**0000020-30.2013.403.6106** - SIRLEI APARECIDA DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

Não obstante a conclusão do feito para fins de prolação de sentença, tenho que a análise da questão posta sub judice (reconhecimento do caráter prejudicial das atividades profissionais desenvolvidas pela autora) impõe a apresentação dos correspondentes Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCATs, razão pela qual converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a expedição de ofícios aos empregadores para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem a este juízo, cópias dos LTCATs referentes aos períodos laborados por Sirlei Aparecida da Silva, quais sejam: a) Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME (13/12/1982 a 01/08/1984 e 01/08/2003 a 06/2011); b) Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda (04/06/1996 a 02/06/1997); c) Hospital do Coração Rio Preto Ltda (03/06/1997 a 27/11/1999); d) Austa Clínicas Assistência Médica e Hospitalar Ltda (20/11/2000 a 24/02/2003); e) Casa de Saúde Santa Helena Ltda (08/09/2004 a 22/10/2004). Diligencie a Secretaria junto aos sites institucionais dos estabelecimentos de saúde acima discriminados e/ou por contato telefônico, a fim de obter os respectivos endereços para os quais os ofícios deverão ser encaminhados, certificando-se nos autos. Com a apresentação dos documentos em tela, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Escoado o prazo supra, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001389-59.2013.403.6106** - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL SANTA INEZ (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

**0002088-50.2013.403.6106** - JOEL MARQUES DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação,

devido o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0004739-55.2013.403.6106** - APARECIDO SIMAO BATISTA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Verifico que a Parte Autora às fls. 181/187 apresenta cálculos de liquidação, solicitando a intimação do réu, no caso a União Federal, para pagamento e homologação da verba, sendo certo que não observou o procedimento correto, ou seja, deverá requerer a citação, nos termos do art. 730, do CPC. Concedo 05 (cinco) dias de prazo para que requeira o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0000437-46.2014.403.6106** - ROSELI DE LOURDES SERAFIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro a juntada dos documentos, efetuada pela Parte Autora às fls. 223/229. Ciência ao INSS. Tendo em vista o que restou decidido às fls. 199, bem como o fato de não haver insistência, pela Parte Autora, em realizar a prova pericial, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001277-56.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-78.2007.403.6106 (2007.61.06.004764-8)) HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Mantenho a decisão de fls. 522, agravada pelo INSS (fls. 527/528), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento no estado em que o feito se encontra.

**0001653-42.2014.403.6106** - MARCELO ALDO SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 140/140/verso e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Intimem-se.

**0001699-31.2014.403.6106** - CARLOS THIAGO SARAN X CARLOS THIAGO SARAN  
21683981863(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

**0001832-73.2014.403.6106** - CONCEICAO APARECIDA DO PRADO SANTOS(SP329918 - JOÃO DAVID MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo o dia 10 de novembro de 2015, às 18:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de ser interrogada. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Observo que as testemunhas arroladas pela autora comparecerão à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

**0001928-88.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-65.2014.403.6106) VINICIUS AUGUSTO POLAQUINI(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002492-67.2014.403.6106** - VALDEMIR MIGUEL(PR042071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser colhido pelo Juízo Deprecado. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 133/133/verso, consignando que deverão ser ouvidas após a colheita do depoimento pessoal da Parte Autora. Com a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida, abra-se vista às partes para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002500-44.2014.403.6106** - MARCELO PORTO PINTO - INCAPAZ X ROSANGELA DO PORTO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo o dia 10 de novembro de 2015, às 17:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se a representante do autor para comparecer à audiência, a fim de ser interrogada. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 89. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002852-02.2014.403.6106** - ROSILDA MARIA DOS SANTOS(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)  
Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a). Designo o dia 01 de outubro de 2015, às 18:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 135/136. Ciência ao INSS do rol apresentado. Por fim, indefiro, por ora, o outro pedido de fls. 135/136, item 2 (expedição de Ofício ao Santander), tendo em vista que entendo ser diligência que pode e deve ser efetuada pela própria Parte Autora. Autorizo a juntada do referido documento, do qual deverá a parte contrária ter ciência para manifestação, oportunamente. Caso exista negativa do Santander em apresentar o documento ou passado um prazo razoável (60 dias) da data do requerimento, deverá a Parte Autora reiterar o pedido, apresentado o endereço do estabelecimento e o nome completo da empresa. Intimem-se.

**0003098-95.2014.403.6106** - JOAO CARLOS MASSUIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 170/170/verso e determino a expedição de Ofício ao Diretor do IELAR - Instituto Espírita Nosso Lar, ou seu eventual substituto, para que traga aos autos o LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho que fundamentou as informações contidas no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário entranhado às fls. 10/18, relativo ao período laborado pela Parte Autora naquela intuição, remetendo-se todas as cópias pertinentes, em especial as de fls. 07/08, 10/19 e do pedido de fls. 170/170/verso. Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez), devendo a Parte Autora, se o caso, insistir na produção da prova pericial. No silêncio, entenderei que desiste da produção da prova. Intimem-se.

**0003331-92.2014.403.6106** - CARLOS ALBERTO LEAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)  
Defiro o requerido pela Parte Autora às 119/119/verso e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Intimem-se.

**0003382-06.2014.403.6106** - MIRIAM PEREIRA ALVES RIBEIRO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o que restou decidido às fls. 189, as justificativas de fls. 190/191, bem como o fato de que seu pedido se refere aos períodos de 08/10/1980 a 30/09/1985, de 01/10/1985 a 02/10/1986 e 06/03/1997 a 04/09/2012, determino que forneça os endereços de Laboratório de Análise Clínicas Ltda. e de UNIPAC - Unid. Patol. Clin. Ltda., para que possam ser requisitados os LACATs, salientando que o da FUNFARME será requisitado em conjunto com os demais. Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Intime-se.

**0003415-93.2014.403.6106** - ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)  
Ciência à Parte Autora da petição e informações prestadas pela União Federal às fls. 344/346, Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se.

**0003470-44.2014.403.6106** - PROJETO ALUMINIO LTDA(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à Parte Autora da manifestação da União Federal de fls. 144/144/verso. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Intime-se.

**0003486-95.2014.403.6106** - HUMBERTO GANDARA BARUFI - ESPOLIO X ANA FAUDENIR SILVA GANDARA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

**0003562-22.2014.403.6106** - DELMAR DE ARAUJO SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 153/153/verso e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Após a finalização da perícia, com a respectiva manifestação da partes, voltem os autos conclusos para designação de audiência, conforme requerido pela Parte Autora. Intimem-se.

**0004022-09.2014.403.6106** - LILIAN MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0004150-29.2014.403.6106** - ZENAIDE APARECIDA DE JESUS X IARA APARECIDA DE JESUS ARANHA(SP319654 - PEDRO HENRIQUE CAMPOS CERANTOLA E SP322845 - MARILIA GARCIA DOMINICAL E SP341907 - RENATA GONCALVES OLGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações de fls. 71/103 (BACEN) e de fls. 107/112 (União Federal), no prazo legal. Intime(m)-se.

**0004389-33.2014.403.6106** - MIGUEL ENEIAS TRIDAPALLI MAZZI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

**0004397-10.2014.403.6106** - INFASA INDUSTRIA DE FARINHA S/A X ANGELO JANDIR HENICKA X ARMANDO ANTONIO CORBARI(PR043803 - ALEX GRANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

**0004641-36.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X P. GOUVEIA NETO LTDA - ME(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ)

Tendo em vista que não há notícia de acordo até o presente momento, bem como o fato de que a Parte Requerida foi devidamente citada (ver fls. 146/147 - mandado juntado em 02/03/2015), sendo certo que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2015 (fls. 170/171) e, em continuação para o 05/05/2015 (fls. 173/173/verso), oportunidade em que o feito foi devidamente suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Para que não exista prejuízo à ré, determino a retomada da marcha processual a partir da ciência desta decisão, salientando que o prazo para apresentar defesa voltará a fluir (também a partir da ciência desta decisão), entendendo que o prazo entre a juntada aos autos do mandado de citação e a data da 1ª audiência, ou seja, do dia 02/03/2015 até o dia 10/03/2015, devem ser computados como corridos, para efeitos da apresentação da eventual defesa/contestação. Poderão as partes, se o caso, informar a entabulação de eventual acordo. Por fim, somente será permitido carga dos autos à Parte Requerida (P. Gouveia Neto Ltda. - ME). Intimem-se.

**0004679-48.2014.403.6106** - ISRAEL & ISRAEL LTDA(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0004714-08.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE MACAUBAL(SP277523 - RAFAEL PIRES MARANGONI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se.

**0004715-90.2014.403.6106** - PEDRO LUIZ SOBRINHO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00302345220144030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00047159020144036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 43/45 e 47, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, sendo necessário, tornem conclusos para deliberações.

**0005050-12.2014.403.6106** - SEVERINO VIEIRA DE FREITAS X ALINE MARIA TORRES DE FREITAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

**0005495-30.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc.

1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações de fls. 412/472 (ANEEL) e 511/561 (CPFL), no prazo legal. Verifico que a Parte Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento (ver fls. 366/403), sendo certo que já apreciado o recurso (foi dado provimento ao agravo), conforme consta na decisão de fls. 565. Prossiga-se. Intime(m)-se.

**0005554-18.2014.403.6106** - LIMA SANTOS ADVOGADOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Defiro a junta dos documentos efetuada pela Parte Autora às fls. 41/45. Após o prazo acima concedido, dê-se ciência à União Federal da petição e dos documentos. Intimem-se.

**0005581-98.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE NOVA GRANADA(SP247906 - WANDERSON WESLEY PAULON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se.

**0005694-52.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE UBARANA-SP(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações de fls. 254/283 (CPFL) e de fls. 284/306 (ANEEL), no prazo legal, bem como sobre o requerimento da CPF de fls. 307/312, no mesmo prazo. Verifico que houve a apresentação de Agravo de Instrumento pela Parte Autora, já havendo julgamento (ver fls. 315/323), sendo que foi dado provimento ao referido A.I., devendo as partes envolvidas cumprirem referida decisão. Intimem-se.

**0005792-37.2014.403.6106** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP134127 - ORLANDO DINCAO GAIA FILHO)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que o feito se encontra. Intimem-se.

**0005824-42.2014.403.6106** - VALDECIR ANTONIO CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Por fim, defiro a junta dos documentos efetuada pela Parte Autora às fls. 121/130. Ciência ao INSS para ciência/manifestação. Intimem-se.

**0005825-27.2014.403.6106** - ROSIMEIRE CORREA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

**0005827-94.2014.403.6106** - CLEUSA FERREIRA CIRQUEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Por fim, defiro a juntada dos documentos efetuada pela Parte Autora às fls. 95/125. Ciência ao INSS para ciência/manifestação.Intimem-se.

**0005828-79.2014.403.6106** - ODAIR EVANGELISTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

**0005832-19.2014.403.6106** - IZABEL JOSE QUIRINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

**0005842-63.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE MENDONCA(SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações de fls. 192/214 (ANEEL) e 217/302 (CNEE), no prazo legal.Intime-se.

**0005913-65.2014.403.6106** - R. & R. ELETRICIDADE, TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MINAS GERAIS  
Certifique-se quanto à apresentação de contestação pelo Estado de Minas Gerais.Fl. 174/175: A União foi citada em 15/05/2015 (fl. 156) e contestou em 06/07/2015 (fl. 157), portanto, dentro do prazo legal, consoante o artigo 188 do Código de Processo Civil.Acolho a preliminar da ilegitimidade passiva da União de fls. 159 e vº.Com efeito, o Convênio de Cooperação Técnica e Operacional entre a União, por intermédio da 4ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal, e o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, objetivando estabelecer procedimentos de parceria na implementação dos dispositivos contido na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro CTB, cuja cópia foi trazida às fls. 164/171, prevê:Cláusula segunda - Das Competências DelegadasI - Compete à 4ª SRPRFa) Delegar à PMMG, nos termos deste convênio, nas rodovias federais constantes do anexo II, integrante deste Convênio, atribuições para:(...)a.3) Efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas, procedendo os devidos registros e competentes Boletins de Ocorrência . (sic)O local do acidente em questão (Km 494 da Rodovia BR 354) está albergado pelo contrato (fl. 170vº) e o respectivo boletim de ocorrência foi devidamente lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais, no âmbito de sua delegação.Assim, sem delongas, não vislumbro qualquer interesse jurídico da União no deslinde da questão, já que, pela citada avença, o cuidado do acidente e suas decorrências estão a cargo daquele Estado, a quem deve ser direcionado o pleito autoral. Excluo da lide a União Federal por ilegitimidade passiva e, ante a ausência de interesse de qualquer dos entes assinalados no artigo 109, I, da Constituição Federal, declino da competência e determino a remessa do feito à Justiça Estadual de Belo Horizonte-MG, com as nossas homenagens, trazendo a lume, a propósito, a

Súmula 150 do e. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Não vejo demonstrado risco de perecimento de direito a ensejar a reanálise da tutela antecipada. Já a antecipação da prova pericial será apreciada pelo Juízo competente. Traslade-se cópia desta para a Exceção de Incompetência nº 0003617-36.2015.403.6106 em apenso. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0005914-50.2014.403.6106** - CLAUDIO RENATO DOS SANTOS (SP314733 - THIAGO VISCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0000095-98.2015.403.6106** - MARIA LUCIA LUIZ BARCELOS VELOSO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se.

**0000295-08.2015.403.6106** - ISAC RODOLFO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

**0000342-79.2015.403.6106** - JOAO DOS SANTOS FILHO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

**0000351-41.2015.403.6106** - ASSOCIACAO DE MORADORES ESTANCIA SANTA PAULA (SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0000352-26.2015.403.6106** - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0000399-97.2015.403.6106** - BRUNA CAROLINA DE LIMA RODRIGUES (SP343409 - NUGRI BERNARDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

**0000506-44.2015.403.6106** - ELIAS ALVES DE ALMEIDA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

**0000526-35.2015.403.6106** - ANTONIO DOMINGOS GAVOTI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

**0000528-05.2015.403.6106** - MARIA APARECIDA MENDES COTRIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

**0000530-72.2015.403.6106** - PAULO HENRIQUE VENTRAMELLI LOPES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

**0000537-64.2015.403.6106** - LEONILDO ANTONIO DE SOUZA(SP312846 - HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00038346420154030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00005376420154036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 106 e 108, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.Após, sendo necessário, tornem conclusos para deliberações.

**0000557-55.2015.403.6106** - WELLINGTON DA SILVA X MARIA FERNANDA GUIMARAES VOLPI DA SILVA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO FAGUNDES ME

PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL: Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da co-ré Leandro Augusto Fagundes - ME,

intime-se a Parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em relação a esta co-ré. Intime-se.

**0000746-33.2015.403.6106** - JIRAIR KARABACHIAN(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP227857 - CARLA PITTELLI PASCHOAL) X FUNDACAO KARNIG BAZARIAN(SP115255 - MARIA INES MONTEIRO OZI)

Verifico que a Parte Autora faleceu, conforme pedido/documentos juntados às fls. 840/845. Determino a suspensão do andamento da presente ação, desde a data do óbito, ou seja 1º de abril de 2015, até que seja regularizada a representação processual, oportunidade em que a marcha será retomada. Manifestem-se os réus sobre o pedido de habilitação de herdeiros, formulado às fls. 840/845, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000846-85.2015.403.6106** - ROBERTA LARISSA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00057382220154030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00008468520154036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 76/77 e 79, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, sendo necessário, tornem conclusos para deliberações.

**0000913-50.2015.403.6106** - ANDRE LUIS DA SILVA RODRIGUES(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Ciência às partes do Ofício juntado às fls. 37 pelo SPC Brasil. Intimem-se.

**0001018-27.2015.403.6106** - LETICIA BRIGANTIN FURTELLI(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Recebo o Agravo Retido do INSS de fls. 80/81. Vista à Parte Autora para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**0001121-34.2015.403.6106** - WILSON FINOTELLO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

**0001427-03.2015.403.6106** - MIRLEY GERALDINA DE OLIVEIRA CALDEIRA X NELSON ROBERTO CALDEIRA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Verifico que a cópia do documento de identidade do co-autor Nelson Roberto Caldeira, juntada às fls. 65, não apresenta a parte contrária do documento, não sendo possível a verificação da filiação, data de nascimento, local, etc, portanto, no mesmo prazo acima concedido, providencie a juntada de documento de identidade completo, com frente e verso. Intime(m)-se.

**0001664-37.2015.403.6106** - WORLD LIGHT COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

**0001667-89.2015.403.6106** - IRMAOS DIACONOS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

**0001763-07.2015.403.6106** - ADEMIR NASCIMENTO(SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

**0002594-55.2015.403.6106** - RONALDO JOSE DOS SANTOS MACHADO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 137/139, bem como o documento juntado às fls. 140/140/verso, entendo que o presente feito deve ser remetido para prolação de sentença, uma vez que comporta julgamento no estado em que se encontra, após a ciência/manifestação do INSS do referido documento juntado. Intimem-se.

**0002888-10.2015.403.6106** - LEONARDO SIQUEIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que o feito se encontra. Intimem-se.

**0003142-80.2015.403.6106** - GEDERSON DA SILVA GARCIA X CARINA CRISTINA DE LIMA(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU) X IMOBILIARIA GARUTTI IMOVEIS S/S LTDA X WALTER GAIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS PAULO DE JESUS SARDINHA

Mantenho a decisão de fls. 98/99, em especial na parte em que indeferiu a produção antecipada de prova, reiterada pela Parte Autora às fls. 105/106, uma vez que a questão fática apresentada em nada alterou o que restou decidido. Por outro lado, verifico que a Parte Autora não cumpriu todas as determinações contidas na decisão de fls. 98/99, em especial a assinatura da petição inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a ação, nos seguintes termos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: 1) Assinar a petição inicial (pelo advogado), e, 2) Apresentar 04 (quatro) contra-fés para citação dos réus. Cumprido o acima determinado (os 02 itens), voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Intime-se.

**0003301-23.2015.403.6106** - ITALO DE PAULA MACHADO X ROSICLER APARECIDA DIANNI DE PAULA MACHADO(SP313408 - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 89/89/verso, defiro o requerido em conjunto pelas Partes às fls. 101 e determino a expedição, COM URGÊNCIA de Ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis local para cancelar a averbação Av.4/90.028, da matrícula 90.028, devendo o CRI comprovar a efetivação da medida, no prazo de 20

(vinte) dias, após o recebimento do Ofício. Eventuais despesas com o cancelamento correrão por conta da Parte Autora. Com a comprovação do cancelamento, dê-se vista às partes e remetam-se os autos ao arquivo, em conjunto com o apenso. Intimem-se.

**0003322-96.2015.403.6106 - EVERALDO DA CONCEICAO(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X UNIAO FEDERAL X CIA DE ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP**

Trata-se de ação, em rito ordinário, que objetiva o pagamento de indenização por danos morais e emergentes, alegando o autor, em suma, que trabalhava com lavagem/higienização de veículos no estabelecimento do CEASA-Rio Preto, mas, em 30/11/2010, teria sido impedido para tal mister, sob o argumento de que o lava jato estaria interditado. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/65). Citada, a União, por economia processual, tão somente, alegou sua ilegitimidade passiva, requerendo o envio do processo para a Justiça Estadual (fl. 70). Em réplica (fls. 72/75), o autor pediu a manutenção da ré no polo passivo. É o relatório do essencial. Decido. Acolho a preliminar, pois, conquanto a CEAGESP seja vinculada à União, trata-se de sociedade de economia mista (fl. 80), com autonomia jurídica e processual e patrimônio próprio. No mais, pela causa de pedir e pedido, não vislumbro relação do autor com o ente federal. Assim, por ilegitimidade passiva, excludo da lide a União Federal e, na ausência de interesse de qualquer das entidades previstas no artigo 109, I, da Constituição Federal, declino da competência e determino a remessa do processo à Justiça Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens. Por oportuno, trago à baila a Súmula 150 do e. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Na ausência de recurso ou de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se. Intimem-se.

**0004052-10.2015.403.6106 - ANDRE BARBOZA DE MELO(SP365664 - ALEX TRUJILO LIMA E SP365775 - LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao autor decorrente de desequilíbrio econômico. À vista da declaração de fl. 13 e, presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. Fl. 45: A procuração de fl. 12 habilita os advogados, especificamente, a promover reclamação trabalhista em face de Maria Inês Pereira Lanches-ME. Assim, regularize o autor sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência. Intime-se.

**0004106-73.2015.403.6106 - SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA(MG147650 - SOLANGE ALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a desobrigar a autora do pagamento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao argumento de que afronta diversos princípios constitucionais. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/50). Decido. A contribuição contra a qual se insurge a impetrante está expressa no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, do seguinte teor: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. As contribuições previstas nos artigos 1º e 2º foram criadas para suprimimento do FGTS de maneira a suportar o pagamento do passivo gerado pela imposição da aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos. Sem elas, seria a União, ao fim, chamada a suplementar as disponibilidades do FGTS para fazer frente ao pagamento das diferenças devidas, uma vez que é garante do saldo das contas vinculadas do FGTS, a teor do disposto no artigo 13, 4º, da Lei nº 8.036/90: O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O artigo 12 da Lei Complementar nº 110/2001 torna ainda mais evidente a responsabilidade da União pelo pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS: O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos

compromissos assumidos.As contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 são, assim, contribuições destinadas a custeio de despesa específica da União. Demais disso, são prestações pecuniárias compulsórias, que não constituem sanção por ato ilícito, instituídas em lei e cobradas mediante atividade administrativa vinculada (art. 3º do CTN). Como tal, têm inegável natureza tributária.De outra parte, é tributo que se classifica como contribuição social geral e encontra fundamento constitucional no artigo 149 da Constituição Federal. Não se lhe aplica, por conseguinte, o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, porquanto não se destina a custear a Seguridade Social.De tal sorte, não há que se falar em violação ao disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, porquanto não há impedimento para que tenham a mesma base de cálculo de imposto.Também não há violação ao disposto no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que se aplica somente à espécie tributária dos impostos.Não se pode falar, ainda, em efeito de confisco, visto que a contribuição em apreço não tende a consumir a fonte geradora de riqueza sobre qual incide.Não vislumbro, também, ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade. Como já dito, a União, afinal, poderia ser chamada a suprir a deficiência do FGTS e, por não ser produtora de riquezas e recursos financeiros próprios, só poderia custear essas despesas receitas provenientes de tributos.A afronta ao artigo 149, 2º, inciso III, a, não se vê presente, já que o dispositivo foi incluído pela EC 33, de 11/12/2001, posteriormente à edição da LC 110, de 29/06/2001.No que toca ao argumento de esgotamento da finalidade que justificou a instituição do tributo, tenho que o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012 foi vetado e o veto foi mantido pelo Congresso Nacional, tratando-se de norma em vigor. Aliás, esse fato aproxima a lide, nesse ponto, do teor da Súmula 266 do e. STF (não cabe mandado de segurança contra lei em tese) e, assim considerado, da aplicação do prazo decadencial de 120 dias. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012.II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo.III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva.IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano.V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o

impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atraindo a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRMS 201400406191 - AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 20839 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - DJE 03/09/2014) Inexiste, portanto, qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida na norma inserta no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Ante o exposto, prejudicada a análise dos requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela antecipada. Cite-se.

**0004547-54.2015.403.6106** - FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme consulta processual e cópia da sentença do feito indicado no termo de possível prevenção, verifico que a presente ação é repetição do processo nº 0001332-70.2015.403.6106, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local e foi extinto sem resolução do mérito. Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos à SUDP, para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção, em garantia ao princípio do juiz natural, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009326-04.2005.403.6106 (2005.61.06.009326-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-71.2005.403.6106 (2005.61.06.006515-0)) MARCO ANTONIO BARBIERI (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0010132-39.2005.403.6106 (2005.61.06.010132-4)** - LAURO RICCI (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o trânsito em julgado nos Embargos à Execução, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do ofício, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a advogada para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0008593-62.2010.403.6106** - JOSE FRANCISCO DO AMARAL (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando

documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimido.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

**0005590-65.2011.403.6106 - IZABEL FERNANDES ONISHI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)**  
1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a

execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0006284-34.2011.403.6106** - AMAURI ARCANJO DO CARMO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA ARCANJO DO CARMO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0001776-11.2012.403.6106** - IVETE MARLI DE LIMA ARRUDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

**0003117-04.2014.403.6106** - PEDRO FERRARI FILHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à

Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002793-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002793-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010132-39.2005.403.6106 (2005.61.06.010132-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Traslade-se cópia de fls. 45/46, 60/61, 80, 125, 180/181, 242, 245/246, 308/310 e 312 para o feito nº 0010132-39.2005.403.6106. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, desampensando-se dos autos principais. Intimem-se.

**0002665-28.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-06.2013.403.6106) MOVELYNE DO BRASIL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA X LUIZ CARLOS BALASTEGUIN X ROSELI FATIMA DOS SANTOS BALASTEGUIM(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO E SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cumpra a parte Embargante o determinado na decisão de fls. 269, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000040-84.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009594-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009594-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NELSON LODI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 50, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença no dia

17.08.2015. Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos de fls. 24/31 e da petição de fls. 50 para feito principal nº 0009594-19.2009.403.6106. Após, remetam-se os autos ao arquivo, desamparando-se dos referidos autos. Intimem-se.

**0005884-15.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006623-56.2012.403.6106) VALERIA FRANZINI - ME X VALERIA FRANZINI(SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000896-14.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005672-91.2014.403.6106) RENATO BAZALHA CASSIM(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Fls. 58/75. Defiro o processamento do presente feito e da ação de execução nº 0005672-91.2014.403.6106 com sigilo de justiça, devendo a Secretaria promover as certificações de praxe, em ambos os feitos, inclusive no sistema de acompanhamento processual (trasladar cópia desta decisão para os autos do processo de execução suso referido). Intimem-se.

**0001685-13.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-84.2014.403.6106) JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001894-79.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-81.2014.403.6106) VALERIA CRISTINA NOVELLI DOS SANTOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP317583 - RENATO BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002866-49.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-77.2015.403.6106) LIFE TV EIRELI - ME X MARIA EMILIA VALDECIOLI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Anote-se o sigilo de documentos. Defiro a assistência judiciária gratuita à parte embargante. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003012-90.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-08.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO) X IDELCINO RAMOS DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

**0004373-45.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-94.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ALICIO VIEIRA DE FREITAS(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

**0004435-85.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-63.2007.403.6106 (2007.61.06.000012-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ROBERTO FERNET(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002361-92.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-24.2013.403.6106) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X ESPACO DO LOJISTA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME X TIAGO HERNANDES FERREIRA X ALAN VINICIUS MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Cumpra a parte Embargante o despacho de fls. 31, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

**0002102-63.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-06.2013.403.6106) HILDEBRANDO JOSE PAIS DOS SANTOS X PAJE TRANSPORTES LTDA - ME(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002581-56.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003107-57.2014.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCIA HELENA ORSI VERDELLI - EPP(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI)

Trata-se de exceção de incompetência em que se alega ser incompetente este Juízo para processar e julgar ação em rito ordinário, movida pela excepta em face do excipiente, objetivando o cancelamento do auto de infração e da respectiva multa aplicada pelos agentes fiscais do Conselho, por ausência do farmacêutico responsável no estabelecimento.Com a inicial vieram documentos (fls. 04/06).Suspensio o andamento da ação principal, deu se vista à excepta (fl. 08), que se manifestou às fls. 11/16 pela rejeição do pedido.É o breve relatório.Decido.Cuida-se de competência relativa para determinação do foro competente para julgamento da ação. Cabível, no caso, a regra geral do foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94, do Código de Processo Civil. Outrossim, sendo o excipiente autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar da sua sede. Contudo, possuindo agência ou sucursal, no local desta deverá ser proposta a ação. Em consulta ao sítio virtual do Conselho, observe que há seccional na área territorial da jurisdição desta subseção judiciária, razão pala qual considero aplicável, ao caso, o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea b, do CPC.No mesmo sentido desta decisão, trago os seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. PROPOSITURA NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL. POSSIBILIDADE.1. É sabido que em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar destas o foro competente para a propositura da ação.2. As Delegacias podem ser equiparadas à agência ou sucursal, já que foram criadas com o objetivo de descentralizar a atuação do Conselho para melhor consecução de seus fins. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF TERCEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA - AI 00099737120114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436119 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 DATA: 24/11/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA AUTARQUIA

FEDERAL - ART. 100, IV, A E B, DO CPC - ELEIÇÃO DO DEMANDANTE - LUGAR DA SEDE OU DA AGÊNCIA/SUCURSAL - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em observância aos termos do art. 100, IV, a e b, do CPC, nas ações movidas contra autarquia federal em que não se esteja discutindo obrigação contratual, compete ao autor a eleição do foro competente para o processamento e julgamento da lide, assim entendido como a sede da pessoa jurídica ou sua sucursal ou agência. (AgRg no Resp 884.572/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do STJ, DJe 13.03.2009; EDcl no REsp 495.838/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma do STJ, DJ 01.03.2004; AGTAG 2007.01.00.034226-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF1, DJ 29.02.2008)2. Agravo de instrumento provido.3. Peças liberadas pelo Relator, em 09/04/2012, para publicação do acórdão.(TRF PRIMEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA SUPLEMENTAR - AG 200401000342723 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000342723 - Relator(a): JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA - DJF1 DATA: 18/04/2012 - PAGINA: 150).Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a presente exceção de incompetência.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Não havendo recurso, arquivem-se, desapensando-se.Intimem-se.

**0003617-36.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-65.2014.403.6106) UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X R & R ELETRICIDADE TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR)  
Trata-se de exceção de incompetência em que se alega ser competente a Justiça Federal de Belo Horizonte-MG para processar e julgar ação em rito ordinário que objetiva desconstituir restrição administrativa em relação a veículo da excepta, para permitir seu licenciamento, sob a alegação de que o agente de trânsito que registrou a ocorrência do acidente que o envolveu teria preenchido erroneamente o documento, consignando grande monta nas avarias, o, que, em seu entender, contraria a realidade.Suspensão o andamento da ação principal, deu-se vista para manifestação da excepta (fl. 06), que pugnou pela rejeição do incidente (fls. 08/15).É o relatório do essencial.Decido.Nesta data, proferi decisão nos autos principais acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva da União, excluindo-a da lide e determinando a remessa daquele feito à Justiça Estadual de Belo Horizonte-MG.Assim, sem delongas, resta prejudicada a análise da presente exceção.Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 0005913-65.2014.403.6106 em apenso.Providencie a SUDP o cadastramento de R. & R. Eletricidade, Terraplanagem e Transportes Ltda. no polo passivo no lugar de Juízo da 2ª Vara do Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP.Não havendo recurso, arquivem-se, desapensando-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009928-53.2009.403.6106 (2009.61.06.009928-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COM/ E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIOLOGICOS X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)  
Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 209 e suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Deverão as partes, dentro do prazo acima, informar se houve o acordo.Nada sendo informado durante o prazo da suspensão, abra-se vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito, conforme já determinado anteriormente.Intimem-se.

**0004962-13.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMAR NUNES AVEIRO X ZILDA APARECIDA RONCADOR AVEIRO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte executada para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0003364-82.2014.403.6106** - SP092045 - ALCEU MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X SERGIO MANOEL ZANIN  
Ante a descida dos autos do Agravo nº 0010071-17.2015.4.03.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00033648220144036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 50/51 e 54, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.Após, sendo necessário, tornem conclusos para deliberações.

**0004698-54.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROTA SUB ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ELVIS LAGE RANGEL X DANIEL LINCOLN BAPTISTELLA(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi formalizado o possível acordo. Em caso negativo, ou decorrido in albis o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste no prazo de 90 (noventa) dias acerca do prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0005672-91.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO BAZALHA CASSIM(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 31 e suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 60 (sesenta) dias. Deverão as partes, dentro desse prazo, informar eventual acordo realizado. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004948-39.2004.403.6106 (2004.61.06.004948-6)** - JOAO JOSE DE OLIVEIRA GUIRADO(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Indefiro o requerido pela Parte Impetrante às fls. 898/899, uma vez que, conforme informado pela União Federal às fls. 902/902/verso, os valores depositados eram devidos ao Fisco, sendo certo que, conforme cálculos apresentados pela Receita Federal às fls. 888/893 e manifestação de fls. 895/895/verso, era devido ao Impetrante um valor correspondente ao Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 2005 pago a maior. Houve concordância com os cálculos às fls. 898. Do exposto, determino o que segue em sequência, salientando que somente serão expedidos os Ofícios, após o decurso de prazo para eventual recurso (havendo recurso de Agravo de Instrumento - até o recebimento do recurso - caso seja recebido no efeito suspensivo, deverá a Secretaria observar esta situação): 1) Ofício à PREVDOW para que PARE de efetuar qualquer depósito nestes autos, relativo à determinação anterior, voltando a efetuar os descontos do imposto devido pelo Impetrante de forma usual, caso esta proviência ainda não tenha sido tomada. 2) Ofício à CEF para tornar definitivos os depósitos realizados nos autos (ver conta às fls. 492). 3) Em virtude dos cálculos apresentados, considero iniciada a execução e determino a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública, certificando-se. 3.1) Expeça-se Ofício Requisitório da quantia apresentada, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Intimem-se.

**0002847-77.2014.403.6106** - REPRESENTACOES BECKMANN S/C LTDA - ME X VALDOMIRO BECKMANN X AUTA MOREIRA BECKMANN(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/165: Comunique-se à SUDP para incluir no pólo ativo VALDOMIRO BECKMANN e AUTA MOREIRA BECKMANN. Cumpra-se também a determinação contida na sentença para inclusão da União como assistente simples. Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte Impetrada para resposta, dando ciência à União da sentença de fls. 129/134. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005750-85.2014.403.6106** - IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00005869020154030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00057508520144036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 158/159, 188/190, 197/199 E 200, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, sendo necessário, tornem conclusos para deliberações.

**0005758-62.2014.403.6106** - SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 157: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP. Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte Impetrada para resposta, dando ciência à União das sentenças de fls. 163/170 e 189. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

**0000840-78.2015.403.6106** - GV HOLDING SA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Tendo em vista que houve a prolação de sentença nos autos do mandado de segurança nº 0005954-32.2014.403.6106, conforme cópia juntada pela Parte Impetrante às fls. 239/245, bem como o fato de que referida sentença depende de confirmação pelo E. TRF da 3ª Região, além do que restou decidido às fls. 215, suspendo o andamento desta ação, até o trânsito em julgado do MS suso referido, devendo a Parte Impetrante juntar a estes autos, quando daquele julgamento, as cópias necessárias (acórdão completo, certidão de trânsito), para que a marcha processual desta ação seja retomada. Ciência às partes do ocorrido e vista ao MPF. Após, providencie a Secretaria a remessa desta ação ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando a provocação da Parte interessada. Intimem-se.

**0004362-16.2015.403.6106** - VIAR PAINELS ELETRICOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Trata-se de pedido de liminar, deduzido em mandado de segurança, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas que se consideram de natureza indenizatória: adicional noturno, adicional por horas extras, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, décimo terceiro salário indenizado, prêmio assiduidade, licença-paternidade, abono pecuniário, adicional de refeição, faltas abonadas, salário-família, prêmio por tempo de serviço, auxílio-doença, auxílio-acidente e auxílio-creche. Em síntese, alega a impetrante que tais verbas teriam natureza indenizatória ou compensatória e que, por tal motivo, não estariam sujeitas à incidência das contribuições em foco. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 61/81), incluindo uma mídia digital (fl. 78). É o breve relatório. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Em princípio, não se afigura devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao trabalhador durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, uma vez que tais verbas, aparentemente, não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do labor. No mesmo sentido, não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na CLT. Igual pensamento em relação aos reflexos dessa verba sobre as férias proporcionais indenizadas (art. 28, 9º, letra e, da Lei 8.212/91) e décimo terceiro salário indenizado. As férias indenizadas não integram o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa no artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91. Sobre o pagamento do terço constitucional de férias, gozadas ou indenizadas, também não incide a mencionada contribuição, segundo jurisprudência dominante do STF e STJ. Quanto ao auxílio-creche, entendo que, também, não incide a contribuição, conforme jurisprudência do e. TRF da 3ª Região (AgRegRMS 21283). Sobre o salário-família, também não incide a contribuição patronal (artigo 28, 9º, a, da Lei 8.212/91), consoante o e. TRF (AMS 335661). No que toca ao adicional de refeição, trazido com base no artigo 71, 4º, da CLT, em princípio, considero tratar-se de verba indenizatória e, portanto, não sujeita à contribuição previdenciária. De outra parte, sobre o salário-maternidade deve incidir, em tese, a contribuição em foco, por se tratar de benefício que substitui a remuneração da segurada, em decorrência de seu vínculo laboral. As horas extraordinárias e os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno ostentam natureza salarial por remunerar a prestação laboral, razão pela qual, a meu sentir, nesta análise de cognição sumária, tais verbas devem se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS -**

REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte.(STJ - REsp Nº 1.149.071 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe 22/09/2010).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido.(STF - AI 712.880 AgR/MG - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe 18/06/2009).Já sobre a remuneração paga durante as férias gozadas deve incidir a contribuição em tela, uma vez que tal verba integra o salário de contribuição, para fins de aposentadoria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.4. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1232238 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 16/03/2011).O e. STJ firmou entendimento de incide a contribuição em comento sobre o descanso semanal remunerado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.1. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.(...)(STJ - AGRESP 201402303700 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1480162 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE 17/11/2014)De igual modo, a respeito dos valores relativos a faltas abonadas (AGREsp 1491238).O salário-paternidade, valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento pelo nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, , 1º, do ADCT), é custeado pelo empregador. Tratando-se de licença remunerada prevista constitucionalmente, há de ser tributada.No que se refere às gratificações, abonos, indenizações e prêmios oferecidos aos trabalhadores por produtividade (prêmio por assiduidade e prêmio por tempo de serviço), sua natureza jurídica depende da forma pela qual foram instituídos pelo empregador, já que podem assumir as mais variadas origens e modalidades de pagamento.Desse modo, uma das principais características a ser aferida acerca das gratificações, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento.No caso dos autos, não há, expressamente, informações que permitam constatar a que título são pagas gratificações, indenizações e prêmios citados pelas impetrantes. Não houve comprovação do enquadramento do caso dos autos à hipótese do artigo 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei n. 8.212/91, tendo se limitado as impetrantes à referência genérica, sem, ao menos, especificar sua natureza. No mais, não demonstraram, também, a subsunção do pagamento realizado a esse título à hipótese do art. 28, 9º, alínea t, do mesmo diploma legal, a saber:t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos daLei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)Dessa forma, deve incidir contribuição previdenciária sobre tais verbas.Não foi trazida fundamentação, na inicial, a respeito das contribuições para fiscais, citadas às fls. 57 e 59.Portanto, com base nos fundamentos expendidos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para suspender a

exigibilidade da contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (previdenciária), no tocante à remuneração a ser paga pela impetrante sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, o terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas), férias indenizadas, auxílio-creche, salário-família, adicional de refeição (art. 71, 4º, da CLT), sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio acidente de seus empregados, desde que submetidos ao regime geral de previdência social, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cumpridas estas determinações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004447-02.2015.403.6106** - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA E SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 246/461: Não há prevenção, pois os objetos são distintos. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se para prestação no prazo legal. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001358-68.2015.403.6106** - PEDRO ROBERTO FERREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Ciência à Parte Autora da petição e documento juntado pela CEF às fls. 23/25, bem como da decisão proferida às fls. 15/16. Intime-se.

**0004437-55.2015.403.6106** - ANDERSON DE CARVALHO SALES(SP305778 - ANDERSON DE CARVALHO SALES E SP217758 - JOÃO ANTONIO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao autor decorrente de desequilíbrio econômico. A profissão do autor, em princípio, não reúne as condições que autorizam a concessão da justiça gratuita, que resta indeferida. Caso comprovada a situação de pobreza, o pleito poderá ser revisto. Promova, assim, o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003276-10.2015.403.6106** - AGROCAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 80/83: O pedido de liminar já foi deferido nos moldes em que pleiteado na inicial (fls. 05 e 26/27). A requerente traz fato e pedido novos, sendo vedado aditamento nesse momento processual, salvo concordância da parte contrária (artigo 264, caput, do Código de Processo Civil). De qualquer forma, a exclusão de registro do CADIN estadual é matéria que, em tese, envolveria alteração no polo passivo - vedada pelo mesmo texto legal - já que não é de interesse dos entes elencados no artigo 109, I, da Constituição Federal. Assim, indefiro o novo pedido de liminar. Os documentos relativos à infração já foram trazidos pela ré (fls. 47/79). Dê-se vista da contestação e de tais documentos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0079656-85.1999.403.0399 (1999.03.99.079656-0)** - COMERCIAL DISTRIBUIDORA FALCAO & LOPES LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA FALCAO & LOPES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 247, promova Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório. Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos 9º e 10 do art. 100

da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Intime(m)-se.

**0012573-66.2000.403.6106 (2000.61.06.012573-2)** - LUIZ ANTONIO PINTO & COMPANHIA LIMITADA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUIZ ANTONIO PINTO & COMPANHIA LIMITADA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da União-executada apresentada às fls. 310, com os cálculos apresentado pela Parte Autora-exequente às fls. 306/307/verso, requeira(m) a expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório - PRC - quantos forem necessários), no prazo de 10 (dez) dias. Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0006552-40.2001.403.6106 (2001.61.06.006552-1)** - POSTO SAO PAULO DE TANABI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X POSTO SAO PAULO DE TANABI LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando o pedido já formulado às fls. 409/412, expeça-se ofício requisitório. Efetivado o depósito, intime-se o advogado para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**0006681-11.2002.403.6106 (2002.61.06.006681-5)** - PAULO ROBERTO VECCHI X SANDRA HELENA LOMBARDI DE MELLO VECCHI(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP(SP040257 - MARIA CECILIA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO ROBERTO VECCHI X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP X SANDRA HELENA LOMBARDI DE MELLO VECCHI X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP(SP053923 - PAULO BARRETTO BARBOZA)

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pelo réu-IPESP-executado às fls. 184/178, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**0000845-52.2005.403.6106 (2005.61.06.000845-2)** - DEJAIR BOSELLI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DEJAIR BOSELLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos dos embargos em apenso transitou em julgado (oportunamente serão trasladadas para estes autos as cópias necessárias), requeira a Parte Autora-exequente o que de direito, salientando que somente será autorizada a eventual expedição de Ofício Requisitório após a definição da verba honoirária executada pela união nos autos dos embargos. Intime(m)-se.

**0007197-89.2006.403.6106 (2006.61.06.007197-0)** - ILZA APARECIDA DOS SANTOS CAVALARI - INCAPAZ X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ILZA APARECIDA DOS SANTOS CAVALARI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 346, manifeste-se a Parte Autora conforme já determinado às fls. 325/326, tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS às fls. 334/342 e informação de secretaria de fls. 344, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, intimem-se pessoalmente, por carta, tanto o advogado quanto a representante legal do Autor para que requeiram o que de direito, também em 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0006257-56.2008.403.6106 (2008.61.06.006257-5)** - MILTON PEREIRA COUTINHO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MILTON PEREIRA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 272/275 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para que promova a execução do julgado, apresentando os cálculos que entende devidos, bem como requerendo a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Intime-se.

**0008233-98.2008.403.6106 (2008.61.06.008233-1)** - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 128/129. Cite-se o INMETRO para, caso queira, apresentar embargos à execução de fls. 128/130, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do CPC.Prazo este estabelecido pela Lei 9.494, de 10.9.1997 - Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias.

**0007628-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007628-1)** - SARA SALVADOR X SARA SALVADOR X RENAN DA SILVA X RENER DA SILVA X LETICIA GABRIELA DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SARA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA GABRIELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 224, bem como os documentos de fls. 225/228, providencie a Parte Autora a regularização/comprovação do nome da co-autora Sara Salvador e a inscrição do CPF do co-autor Rener da Silva, para que possa ser dado cumprimento à determinação anterior (expedição de requisitório), no prazo de 10 (dez) dias.Havendo necessidade de auteração em algum nome, comunique-se o SUDP, após a devida comprovação, inclusive no site da Receita Federal do Brasil, cautela já efetuada nesta Secretaria.Intime-se.

**0009594-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009594-9)** - NELSON LODI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se a APSDJ, por meio eletrônico, para que REVISE o benefício com base nos cálculos elaborados pela contadoria, conforme manifestação do INSS nos autos em apenso.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Intime(m)-se.

**0006669-16.2010.403.6106** - DURCE CAMARGO DE ALMEIDA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DURCE CAMARGO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 287), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da CEF (deverá apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Após, tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pela partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou elaboração de novos cálculos, de acordo com o manual de cálculos utilizado para este tipo de ação. Com o retorno dos autos, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

**0007866-06.2010.403.6106** - WILLIAN CEZAR LEMOS(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WILLIAN CEZAR LEMOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 288/289, entendo que deverá solicitar administrativamente os documentos diretamente na Entidade de Previdência Complementar, e, caso seja negativa a resposta ou decorra

um prazo razoável (60 dias), deverá ser comunicado ao Juízo que reapreciará o pedido,Portanto, concedo 60 (sessenta) dias de prazo para que traga aos autos os documentos solicitados pela UniãoIntime-se.

**0005245-02.2011.403.6106** - OLGA APARECIDA ROSSETI PEREIRA - INCAPAZ X ROSELI PEREIRA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OLGA APARECIDA ROSSETI PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a Parte Autora às fls. 268/273 discorda dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 256/265, apresentando, inclusive, os cálculos que entende devidos, sem, no entanto, cumprir a determinação de fls. 247/248, ou seja, requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Concedo 05 (cinco) dias de prazo para que requeira o que de direito.Intime-se.

**0005920-28.2012.403.6106** - ELZELITA SOARES REIS(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ELZELITA SOARES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a impugnação apresenada pelo INSS às fls. 239/240,no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0007566-73.2012.403.6106** - SEBASTIAO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SEBASTIAO RAIMUNDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00087850420154030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00075667320124036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 40 e 42, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.Após, sendo necessário, tornem conclusos para deliberações.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009693-96.2003.403.6106 (2003.61.06.009693-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA X IVAIR APARECIDO PACHECO

Defiro o requerido pela ECT-exequente às fls. 274/278 e determino a penhora de 50% (cinquenta por cento) da parte ideal do imóvel pertencente ao co-executado Ivair Aparecido Pacheco, descrito na certidão do 1º CRI local, matrícula nº 125.547 (fls. 277/278).Tendo em vista que a matrícula de fls. 277/278 é atualizada, providencie a Secretaria a redução a termo da penhora, nos autos, nos termos do art. 659, parágrafo 5º, do CPC, intimando-se a Parte Executada por seu advogado, se o caso, ou pessoalmente (art. 652, par. 4º, do CPC), para que fique ciente da penhora e seja constituída depositária do(s) bem(ens).Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do Código de Processo Civil, a averbação da penhora independe de mandado judicial, cabendo ao exequente providenciá-la no ofício imobiliário. Assim, após lavrado o auto, providencie a ECT-exequente o recolhimento das custas para expedição da Certidão para Averbação de Penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o recolhimento das custas, expeça-se Certidão para Averbação de Penhora e comunique-se a ECT para retirá-la em 10 (dez) dias; e, em seguida, comprovar a averbação no prazo de 30 (trinta) dias, e requerer o que de direito para prosseguimento da execução.Decorridos os prazos sem manifestação da ECT-exequente, arquivem-se os autos com sobrestamento.Intime(m)-se.

**0000126-36.2006.403.6106 (2006.61.06.000126-7)** - UNIAO FEDERAL X APARECIDA MODESTO SOUZA(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MODESTO SOUZA

Ante a descida dos autos do Agravo nº 201003000030779, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00001263620064036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 212/214, 227/230, 239/244, 259/260 e 262, Devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a

necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, sendo necessário, tornem conclusos para deliberações.

**0002161-66.2006.403.6106 (2006.61.06.002161-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094598-25.1999.403.0399 (1999.03.99.094598-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ELIANA DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE PAULA  
Comunique-se à SUDP para retificação do nome da parte Embargada, a fim constar ELIANA DE PAULA (fls. 127). Comprove a Embargada o pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo acima, comprovado ou não o pagamento, intime-se o INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0002268-71.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NESTOR CENTURION STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR CENTURION STUCHI

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 130/131. Providencie a Parte-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0003183-23.2010.403.6106** - ROGERIO JORGE DINIZ X MELISSA CALDORIN DINIZ(SP048528 - JOSE ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ROGERIO JORGE DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELISSA CALDORIN DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 132/135, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 135) espelham o julgado de maneira correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial. Houve uma equívoca interpretação do julgado pela Parte Autora-exequente em seus cálculos de fls. 125/127, conforme muito bem observado pela Contadoria Judicial às fls. 142, sendo certo, inclusive, que a Parte Autora concorda com o alegado (ver fls. 147/148). Deixo de condenar a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 35). Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 119, 120, 136 e 139, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, e, após o DECURSO DE PRAZO para apresentação de eventual recurso contra esta decisão, nos seguintes termos: 1) 02 (dois) Alvarás em favor da Parte Autora-exequente, correspondentes à totalidade da quantia depositada às fls. 119 (metade para cada autor). 2) 02 (dois) Alvarás em favor da Parte Autora-exequente, correspondentes à totalidade da quantia depositada às fls. 120 (metade para cada autor). 3) 02 (dois) Alvarás em favor da Parte Autora-exequente, correspondentes ao valor de R\$ 8.180,60 do depósito de fls. 136 (metade para cada autor). 4) 01 (um) Alvará em favor do patrono da Parte Autora-exequente correspondente à quantia de R\$ 3.351,57 do depósito de fls. 138 (honorários sucumbenciais). 5) Observar que, em relação aos depósitos efetuados às fls. 136 e 138, itens 3 e 4, trata-se da mesma conta de depósito judicial. Caso exista necessidade, deverá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para individualização dos Alvarás, conforme acima determinado. Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0007008-72.2010.403.6106** - MARISA RODRIGUES JACINTHO(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARISA RODRIGUES JACINTHO

Tendo em vista as informações prestadas à fls. 230, retifico parte da decisão de fls. 219 e determino que a devolução à Parte Autora seja feita sem atualização. Comunique-se o setor responsável (respondendo ao e-mail de fls. 230), remetendo-se cópia desta decisão. Dê-se ciência à Parte Autora do ocorrido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0006775-07.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079656-85.1999.403.0399 (1999.03.99.079656-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA FALCAO & LOPES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL

DISTRIBUIDORA FALCAO & LOPES LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-Embargante-exequente às fls. 39/40. Providencie a Parte Embargada-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0008228-37.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDINES LUIZ CERVANTE GATTO(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINES LUIZ CERVANTE GATTO

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 68, os pedidos da CEF-exequente de fls. 49/50 e 72/verso, bem como o pedido da Parte Executada de fls. 73/77, decido: 1) Indefiro o pedido da CEF-exequente de fls. 72/verso (penhora do valor bloqueado às fls. 69/70, através do sistema BACENJUD), uma vez que referido valor, conforme decidido às fls. 68, foi arrestado, em face da não localização da Parte Devedora, portanto, em tese, não poderia ser penhorado. 2) Por outro lado, a Parte Executada/devedora comparece no feito através de seu pedido de fls. 73/77, comprovando que a conta bloqueada é uma poupança (ver fls. 77) e o valor é inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Defiro o pedido de desbloqueio da referida verba, através do sistema BACENJUD. 2.1) Em face da declaração de fls. 76, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da Parte Executada, salientando que referido deferimento só é válido a partir deste momento processual, sendo que os honorários anteriormente fixados devem ser mantidos e pagos pelo devedor. 3) Por fim, determino a intimação da Parte Devedora, através de seu advogado constituído nos autos, nos termos do pedido da CEF-exequente de fls. 49/50, para que pague a quantia apurada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intimem-se.

**0001704-87.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE JOSE BRABO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOSE BRABO

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 58/58/verso e determino a penhora no bem imóvel descrito na certidão de fls. 52/54 (matrícula nº 124.796 do 1º CRI local) Tendo em vista que a certidão de fls. 52/54 é atualizada, providencie a Secretaria a redução a termo da penhora, nos autos, nos termos do art. 659, parágrafo 5º, do CPC, intimando-se a Parte Executada por seu advogado, se o caso, ou pessoalmente (art. 652, par. 4º, do CPC), para que fique ciente da penhora e seja constituída depositária do(s) bem(ens). Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do Código de Processo Civil, a averbação da penhora independe de mandado judicial, cabendo ao exequente providenciá-la no ofício imobiliário. Assim, após lavrado o auto, providencie a CEF-exequente o recolhimento das custas para expedição da Certidão para Averbação de Penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o recolhimento das custas, expeça-se Certidão para Averbação de Penhora e comunique-se a CEF para retirá-la em 10 (dez) dias; e, em seguida, comprove a averbação no prazo de 30 (trinta) dias, e requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Decorridos os prazos sem manifestação da CEF-exequente, arquivem-se os autos com sobrestamento. Por fim, requeira a CEF-exequente o que de direito em relação aos valores encontrados às fls. 50/51, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria a liberação da verba, através do sistema BACENJUD. Intime(m)-se.

**0003640-50.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-52.2005.403.6106 (2005.61.06.000845-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X DEJAIR BOSELLI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL X DEJAIR BOSELLI

Tendo em vista o pedido da União-Embargante-exequente de fls. 56/57, considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Manifeste-se a Parte Embargada-executada sobre o pedido de compensação formulado pela União às fls. 56/57, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que somente será autorizado a expedição de eventual ofício Requisitório nos autos principais, somente após a definição acerca dos valores executados pela União nestes autos. Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença, trasladando-se para os autos principais as cópias ali determinadas (na sentença), bem como cópia da certidão de trânsito. Intime(m)-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

## **JUIZ FEDERAL TITULAR**

### **Expediente Nº 9139**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006152-06.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANA APARECIDA ROGERI

Considerando o teor da certidão de fl. 17, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

### **Expediente Nº 9141**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002437-39.2002.403.6106 (2002.61.06.002437-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-33.1999.403.6106 (1999.61.06.001901-0)) FRANCISCO SIQUEIRA SIMAO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X OSMERINDA DE CARVALHO SIQUEIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que a decisão no agravo de instrumento nº 0006169-90.2014.403.0000, não concedeu efeito suspensivo, declaro deserto o recurso de apelação interposto às fl. 93/95, uma vez que as custas foram recolhidas fora do prazo legal. Após, ao arquivo mantendo-se o apensamento. Intime-se.

### **Expediente Nº 9143**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001092-18.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-86.2014.403.6106) LUIZ CLAUDIO DE SOUSA FERREIRA(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X CARLOS JOSE DE SOUSA FERREIRA(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a Secretaria o desapensamento deste feito dos autos da ação penal 0000790-86.2014.403.6106, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001096-55.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-86.2014.403.6106) DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a Secretaria o desapensamento deste feito dos autos da ação penal 0000790-86.2014.403.6106, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001098-25.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-86.2014.403.6106) TIAGO FERREIRA DA CUNHA(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA) X TAIS MOURA PINTO(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a Secretaria o desapensamento deste feito dos autos da ação penal 0000790-86.2014.403.6106, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

### **Expediente Nº 9144**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009675-36.2007.403.6106 (2007.61.06.009675-1)** - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL TOSTA(BA014264 - JAIR CARDOSO DOS SANTOS E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

OFÍCIO Nº 946/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPAutora: JUSTIÇA

PÚBLICARéu: LOURIVAL TOSTA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204309)Fls. 225/227, 235/237 e 239: Defiro a restituição do valor depositado a título de fiança (fl. 45).Expeça-se alvará de levantamento, observando-se no verso do documento que o depósito foi efetuado nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0009704-86.2007.403.6106 (2007.61.06.009704-4), distribuído por dependência a este feito.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, servindo cópia deste despacho como tal, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito, conforme documentos de fls. 30/36, para que dê destinação legal aos bens, encaminhando a este Juízo o respectivo termo.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpridas as determinações e comprovada a liquidação do alvará, retornem os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9145**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004363-98.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MOACIR JOSE MACHADO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X TARCISIO DIOGENES PINNO DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

OFÍCIO Nº(S) 1141, 1142, 1143 E 1144/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: MOACIR JOSÉ MACHADO (ADV. CONSTITUÍDA: DRª ELIANI FARIAS CAPRIOLI, OAB/SP 334.421-A)Réu: TARCÍSIO DIÓGENES PINNO DA SILVA(ADV. CONSTITUÍDA: DRª ELIANI FARIAS CAPRIOLI, OAB/SP 334.421-A)RÉU PRESO - URGENTEHavendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios da autoria, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, determinando a citação e intimação dos acusados MOACIR JOSÉ MACHADO, brasileiro, motorista, casado, R.G. 239.100/SSP/MS, CPF. 321.694.691-68, filho de João Rodrigues Machado e Genyr Vaz Machado, nascido aos 13/03/1965, natural de Erval Grande/RS, residente na Avenida Tancredo Neves, nº 863, bairro dos Ipês, na cidade de Eldorado/MS, e TARCÍSIO DIÓGENES PINNO DA SILVA, brasileiro, solteiro, instrutor de trânsito, R.G. 1.219.828-SSP/MS, CPF. 021.874.781-06, filho de Nizan Pereira da Silva e Dolores Ifigênia Pinno, nascido aos 15/08/1986, natural de Eldorado/MS, residente à rua Spartaco Astolfi, nº 1264, centro, na cidade de Eldorado/MS, atualmente ambos encontram-se presos e recolhidos no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, para que apresente(m), no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.Expeça-se mandado, através da rotina MVGM, do sistema informatizado, visando à citação e intimação dos acusados MOACIR JOSÉ MACHADO e TARCÍSIO DIÓGENES PINNO DA SILVA, conforme acima especificado.Requisitem-se os seus antecedentes criminais junto ao IIRGD, ao SEDI desta Subseção Judiciária e da Justiça Federal de Campo Grande/MS, estas via email, servindo cópia desta decisão como ofício, bem como pesquisa junto ao INFOSEG e SINIC, sendo que, em caso de eventual distribuição de feitos, requisitem-se as certidões conseqüentes. Deverá o SEDI constar as alterações quanto à qualificação, endereço e o recebimento da denúncia (CÓDIGO 04) para os acusados MOACIR JOSÉ MACHADO, brasileiro, motorista, casado, R.G. 239.100/SSP/MS, CPF. 321.694.691-68, filho de João Rodrigues Machado e Genyr Vaz Machado, nascido aos 13/03/1965, natural de Erval Grande/RS, residente na Avenida Tancredo Neves, nº 863, bairro dos Ipês, na cidade de Eldorado/MS, e TARCÍSIO DIÓGENES PINNO DA SILVA, brasileiro, solteiro, instrutor de trânsito, R.G. 1.219.828-SSP/MS, CPF. 021.874.781-06, filho de Nizan Pereira da Silva e Dolores Ifigênia Pinno, nascido aos 15/08/1986, natural de Eldorado/MS, residente à rua Spartaco Astolfi, nº 1264, centro, na cidade de Eldorado/MS.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9146**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001387-55.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA RIBEIRO LOBO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos.TERESINHA RIBEIRO LOBO, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal, inicialmente pela prática do delito previsto nos artigos 273, 1º e 1º-B, e 334, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22.04.2014 (fl. 136). Em audiência de apresentação de preso, foi concedida a liberdade

provisória à acusada, com caução fidejussória dos filhos da acusada (fl. 150 e verso). Realizada audiência admonitória (fl. 167). Foi apresentada defesa preliminar, extemporaneamente, às fls. 186/205, com pedido de inconstitucionalidade do art. 273 do Código Penal. Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fls. 239/241). Sentença, determinando a reclassificação da denúncia para o disposto no artigo 334, do Código Penal, mantendo, no mais, o recebimento da denúncia ofertada (fls. 245/246). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 299/302), por carta precatória, e foi colhido o interrogatório (fls. 379/380 e 384). Decisão à fls. 355 e verso, decretando a revogação da liberdade provisória e a prisão preventiva da acusada. Expedido mandado de prisão preventiva, que restou devidamente cumprido (fl. 406). A acusada requereu a desistência da oitiva das testemunhas de defesa arroladas, que restou deferida à fl. 363. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Na fase do artigo 403 do CPP, o MPF pediu a condenação da acusada (fls. 386/388), enquanto a defesa pugnou pela sua absolvição (fls. 407/422). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). De acordo com o noticiado nos autos, TERESINHA RIBEIRO LOBO, de forma livre e consciente, em 02 de abril de 2014, iludiu no todo o pagamento de tributo devido pela entrada de mercadorias estrangeiras no território nacional, bem como importou produto destinado a fins medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária. Com efeito, na data em questão, por volta das 10:30 horas, na Rodovia Washington Luiz, km 436+500, no município de São José do Rio Preto/SP, policiais militares rodoviários abordaram o ônibus da companhia Viação Nacional Expresso, dentro do qual estava TERESINHA RIBEIRO LOBO. Ao vistoriarem o interior do referido veículo, os policiais encontraram em poder da acusada mercadorias estrangeiras sem documentos que comprovassem sua regular entrada em território nacional. Além disso, foi constatado que a acusada estava transportando 180 cápsulas de Sibutramina, 60 cápsulas de Dualid-S - Cloridrato de Anfepramona, 1.021 comprimidos de Pramil e 300 comprimidos de Sibutramina Fingras, medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa ou de procedência ignorada, adquiridos no Paraguai e introduzidos no Brasil de maneira clandestina para comercialização. O laudo de Perícia Criminal Federal confirmou que os medicamentos Sibutramina, Pramil e Sibutramina Fingras não são registrados junto à ANVISA. Quanto ao medicamento Dualid-S e Sibutramina Fingras, afirmou que os mesmos são falsos por apresentarem princípios ativos divergentes àqueles descritos em seus rótulos. Em relação ao medicamento Pramil, concluiu que é proibida sua importação, comércio e uso em todo território nacional, conforme Resolução RE nº 766, de 06/05/2002 e Resolução RE nº 2997, de 12/09/2006. Por fim, quanto ao medicamento Sibutramina, esclareceu que encontra-se relacionada na Lista B2 - Lista das Substâncias Psicotrópicas Anorexígenas, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, conforme a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98 (fls. 100/103). As mercadorias estrangeiras foram encaminhadas à Delegacia da Receita Federal, onde foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 92/96), no qual se confirma serem de procedência estrangeira e avaliadas em R\$ 5.562,40 (cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos). De acordo com o Demonstrativo Presumido de Tributos (fl. 97), caso se tratasse de hipótese de regular importação, sobre a mercadoria apreendida incidiria impostos no montante de R\$ 2.781,20 (dois mil setecentos e oitenta e um reais e vinte centavos). O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 0810700/EAD000041/2014, de fls. 92/96, demonstra a materialidade delitiva. A acusada Teresinha Ribeiro Lobo, em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 384), disse que é natural de Crato/CE, que estava trabalhando com os filhos na chácara da família, fazendo artesanato, que possui 2º grau completo em técnico em contabilidade, que trabalhou em comércio a vida toda, inclusive teve loja no Ceará, e que trabalhou na feira dos importados em Brasília, sempre com dignidade. Declarou que errou ao voltar. Informou que foi buscar suas coisas e que, de última hora, inventou de comprar uns brinquedos para os netos. Contou que vinha com 22 brinquedos no bagageiro de baixo, e que queria voltar para o Ceará, mas como não havia ônibus direto, ia descer em Rio Preto, daqui ia para Brasília, onde tem família e residência, e de lá ia embora. Relatou que na segunda ocorrência, também pegou o ônibus que vinha para Rio Preto, e depois seguiria para Brasília, e que, mais ou menos em Penápolis, o ônibus foi abordado. Informou que estava na poltrona 33, e que as mercadorias estavam na poltrona 10, mas como só havia ela e mais um rapaz que vinham do Paraguai, eles a acusaram. Alegou que o banco era furado, que havia uma brecha embaixo, que seria possível alguém de trás colocar alguma coisa embaixo do banco da frente. Afirmou que nunca mexeu com essas coisas, que já trabalhou com informática, com perfume, com brinquedo, mas nunca com remédio. Contou que vendia esses produtos em Brasília, mas que de 1 ano para cá está parada, ficou morando com o filho no Ceará e cuidando da chácara. Disse que sente muita vergonha de ter voltado, que não sabe o que deu na sua cabeça, pois estava muito bem cuidando das suas coisinhas. Declarou estar arrependida. Ressaltou que não pisou no Paraguai, que ficou com medo das câmeras da ponte a flagrarem, então pediu para uma colega trazer os brinquedos - carrinhos, bonecas, dinossauros. Enfatizou que não trouxe remédio. Falou que o certo era não ter caído nessa vida de Paraguai, mas que queria formar seus filhos, e que conseguiu, mas que não sabe se compensou. Garantiu que dessa vez trouxe todos os seus pertences, que não ficou nada lá, e que não vai voltar mais. Esclareceu que, da

segunda vez que foi abordada, trazia artigos de pesca, mais especificamente anzol e molinete. Informou que, na época, trabalhava com de um tudo, que trazia o que a pessoa pedisse, e que, além das mercadorias, vinha trazendo coisas pessoais, como roupas da neta e desodorante, mas que elas estavam na bagagem embaixo. Ressaltou que no bagageiro não foi encontrado remédio ou droga, que os policiais tiraram peça por peça e não encontraram nada, e que foi liberada pela Receita. Contou que, dessa última vez, estava sentada na poltrona 16, que vinha fazendo crochê no interior do ônibus, e que tinha uma bolsinha de lado, mas que os remédios foram encontrados debaixo do banco ao seu lado, na poltrona 15. Informou que em Maringá/PR entraram no ônibus um senhor e uma turma de excursão, completando a lotação, e que eles desceram em Marília/SP, quando ficaram apenas umas 20 pessoas. Durante a viagem, havia 2 pessoas sentadas na sua frente e um senhor atrás. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação. A primeira testemunha, Jean Marcel Soares dos Santos, policial militar rodoviário, em seu depoimento (fls. 299/300), disse que estavam fazendo uma operação na data do fato e abordaram o ônibus que vinha de Foz do Iguaçu com destino a Goiânia. Informou que a dona Teresinha estava na poltrona 15, e que, ao fiscalizá-la, notaram que ela trazia uma bolsa no chão. Contou que ela estava fazendo crochê, e que, atrás dessa bolsa, tinha uma bolsa menor, com vários comprimidos de origem Paraguaia, como apramil, sibutramina e estimulante sexual. Verificaram que ela tinha vários antecedentes pela Receita Federal por contrabando desse caminho (sic), e ela foi autuada em flagrante na Polícia Federal. Relatou que a acusada disse que estava trazendo algumas mercadorias para Rio Preto e para Goiânia, que a princípio ela negou, falou que não eram dela aqueles medicamentos, mas que dava para perceber que ela estava mentindo, que o remédio estava ali escondido, pois não tinha ninguém do lado dela, ela estava sentada sozinha na poltrona, não tinha como ser de outra pessoa. Disse que ela não ficou muito surpresa com a localização do remédio, porém, negou que fosse dela. Esclareceu que havia uma sacola maior no colo dela, de onde saía o crochê, e que debaixo da poltrona atrás dessa estava a pochete com os remédios. Acha, salvo engano, que ela teve um antecedente de medicamento por Penápolis e mais de quarenta pela Receita Federal por apreensão de mercadorias. Afirmou que ela levava outras bagagens, nas quais acredita que havia mercadoria de pesca e brinquedo. Disse que ela informou que vivia disso, que há vários anos fazia esse transporte de pequenas quantidades de mercadoria. A segunda testemunha, Alan Augusto Zanata Brachini, policial militar rodoviário, em seu depoimento (fls. 301/302), disse que a equipe estava em fiscalização em ônibus, quando da fiscalização da poltrona em que se encontrava a dona Teresinha, foi localizado embaixo da bolsa dela, escondido por uma outra bolsa onde ela trazia linha de tricô e crochê, um invólucro contendo medicamentos, anabolizantes, remédio apramil, esses remédios que eles trazem do Paraguai sem permissão da Anvisa. Logo que foi localizado, ela negou que seria dela o medicamento, porém, onde foi localizado não havia nenhuma possibilidade de alguém ter colocado por trás e tendo em vista que não havia também ninguém ao lado dela, ela se encontrava sozinha na poltrona, uma viagem que ela seguia desde Foz do Iguaçu, que seria praticamente impossível ela não ter notado aquele volume do lado da sacola dela. Era uma pochete em que havia só o medicamento mesmo, era uma bolsinha feminina, aquelas de colocar na cintura, sem nenhuma documentação, não tinha nada identificando, somente a medicação. No bagageiro externo do ônibus, ela trazia também cremes e mais algum tipo de mercadoria também do Paraguai. A poltrona que segue logo atrás tem um encosto para o pé e ela é fechada até embaixo, não é possível passar aquele volume da poltrona de trás para a poltrona da frente. Não se recorda quantos passageiros havia no ônibus. Não foram ouvidas testemunhas de defesa, diante da desistência da acusada. Assim, considerando os documentos acostados aos autos e o teor dos depoimentos, restou comprovada a materialidade e autoria do delito. Acrescente-se que o modo de operação da acusada, ao realizar o contrabando de forma organizada, evidencia uma propensão articulada ao cometimento do delito. Havendo, portanto, perfeita adequação ao tipo penal, tendo em vista que a acusada transportava e mantinha em sua posse mercadorias estrangeiras introduzidas clandestinamente no país, amoldando-se a sua conduta perfeitamente ao preceito do tipo penal evidenciado na denúncia. Ademais, não foram ouvidas testemunhas de defesa que pudessem afastar a condenação da acusada. Presente, portanto, o elemento subjetivo do tipo, eis que a acusada pratica conscientemente a conduta descrita no tipo penal. Tratando-se de conduta dolosa, é o que basta para a configuração do tipo. Sendo assim, a acusada deverá ser responsabilizada penalmente pelo delito imputado na denúncia. In casu, não obstante o ínfimo valor das mercadorias contrabandeadas, R\$ 5.562,40, conforme Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 95/96), considerando-se a reiteração de conduta por parte da acusada, presa novamente em flagrante delito em 02.07.2015, que culminou com a revogação de sua liberdade provisória e a decretação da prisão preventiva, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, cito jurisprudência do STJ:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A R\$ 10.000,00. AFASTAMENTO DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REITERAÇÃO DELITIVA ESPECÍFICA. TIPICIDADE CONFIGURADA. (...)3. Não se aplica o princípio da insignificância quando há contumácia delitiva, em virtude do elevado grau de reprovabilidade da conduta, assim como a efetiva periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1409202 - Quinta Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE DATA: 19/12/2013).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra

contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR a acusada TERESINHA RIBEIRO LOBO, já qualificada nos autos, pela prática da conduta tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena total de 02 (dois) anos de reclusão, a serem cumpridos no regime inicial aberto, único capaz de atender aos requisitos legais, ante a personalidade e antecedentes da acusada, a teor do artigo 33, 2º, letra c e 59, ambos do Código Penal, conforme dosimetria das penas aplicadas e que passo a expor a seguir (inclusive no que toca à substituição da pena de reclusão); Análise, para a dosimetria da pena, o prescrito no artigo 59 do Código Penal. Dosimetria da pena: Comprovadas que foram autoria e materialidade delitivas, passo ao cálculo da pena. Considero que a culpabilidade da acusada não excedeu a normalidade. As consequências, as circunstâncias e os motivos do crime são normais para o tipo. A acusada é primária, embora possua antecedentes criminais. Conduta social e personalidade dentro dos padrões de normalidade. Não há indícios de conduta social negativa. Destarte, considerando os antecedentes e a conduta reiterada da acusada, pressupondo a intenção deliberada de praticar o fato típico, na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo cominado em abstrato, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão. Não reconheço a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Inaplicáveis causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão. Substituição das penas. Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal e, entendendo presentes os requisitos legais (incisos I, II e III, do artigo 44 do Código Penal), substituo a pena privativa de liberdade aplicada à acusada, por duas restritivas de direito, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas do local de sua residência, a ser atribuída de acordo com suas aptidões, na forma a ser indicada pelo Juízo da execução, e 2) prestação pecuniária de R\$ 800,00, haja vista a detração penal da prisão provisória até aqui cumprida. Na eventualidade da conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena (artigo 33, 2º, alínea c, do CP). Condições para apelar. Estando a acusada respondendo a presente ação encarcerada, assim deveria permanecer, não tendo direito a apelar em liberdade, tendo em vista não haver modificação no fundamento que justificou sua prisão cautelar - prisão em flagrante por delito de descaminho. Importante lembrar que não impede a manutenção da prisão, a circunstância de ser o réu primário e não ostentar antecedentes. Nesse sentido a seguinte decisão: Em se encontrando preso ao tempo da sentença, em razão de prisão em flagrante ou de prisão preventiva, não tem o réu o direito a apelo em liberdade. (STJ. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, HC 18.681, DJU de 25/04/2002). Considerando-se, porém, a pena aplicada - e sua substituição pela restritiva de direito - concedo à acusada o direito de recorrer em liberdade - ainda que haja recurso da acusação - mediante o recolhimento de fiança, que arbitro no valor de R\$ 800,00, valor suficiente à garantia do pagamento da prestação pecuniária (pena restritiva de direito substitutiva da privativa de liberdade), mediante depósito judicial à disposição deste juízo. Cumprida a providência, expeça-se o necessário para liberação clausulada da acusada, mediante, inclusive, assinatura do Termo de Liberdade Provisória com as condições legais e eventuais outras a serem definidas por este juízo. Custas na forma da lei. INDEPENDENTEMENTE do trânsito em julgado, determino a intimação da acusada acerca da concessão de liberdade provisória, com fiança, bem como do direito de recorrer em liberdade e para ciência quanto ao teor da sentença penal condenatória e eventual interposição de recurso, nos termos do artigo 392 do CPP, servindo cópia da presente sentença como precatória. Com o trânsito em julgado: a) deverá o Sedi constar a condenação (cód. 27) para a acusada TERESINHA RIBEIRO LOBO, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado; 2) expedição de guia de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção, para a acusada Teresinha Ribeiro Lobo, instruindo com as cópias necessárias; e 3) lançamento do nome da acusada no rol dos culpados; b) servirá cópia da presente sentença como mandado para intimação da acusada TERESINHA RIBEIRO LOBO, RG 2.363.030/SSP/DF, CPF 525.656.453-68, nascida em 17.12.1955, natural de Crato/CE, filha de Sebastião Ribeiro Lobo e Dinorah Leite Lobo, com endereço na rua Francisco Rosa e Silva, 84, Parque Presidente, Foz do Iguaçu/PR, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP, para que efetue o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através da guia GRU, na Agência da Caixa Econômica Federal, observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 (Tesouro Nacional) e Código de Recolhimento: 18.710-0. c) expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, servindo cópia da presente como ofício, para que proceda à destinação legal dos bens apreendidos (fls. 95/96), remetendo a este Juízo o respectivo termo de destinação; Aplique-se, conforme fundamentação acima, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região. Após, feitas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**Expediente Nº 9148**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007672-35.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LIMAR PEREIRA DE SOUZA(DF030309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES)

Fl. 257: Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 12/04/2016, às 16:00 horas, para o interrogatório do acusado LIMAR PEREIRA DE SOUZA, a ser realizado na 12ª Vara Federal de Brasília/Distrito Federal, nos autos da carta precatória nº 45422-90.2015.4.01.3400.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória, em escaninho próprio.Cumpra-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2281**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008869-98.2007.403.6106 (2007.61.06.008869-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X HERMINIO SANCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Hermínio Sanches, Município de Cardoso, AES Tietê S/A e IBAMA pretendendo a condenação dos réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente no entorno do reservatório artificial de Água Vermelha.Com a inicial vieram documentos (fls.20/187).Os réus foram citados. O réu Hermínio contestou às fls. 291/303. A ré AES Tietê apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 166/257). O Ibama contestou às fls. 118/122 alegando ausência de interesse de agir em relação ao mesmo. O Município de Cardoso contestou arguindo a preliminar de incompetência do Juízo (fls. 124/155). O Ministério Público Federal apresentou réplicas (fls. 262/284 e 315/324).O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 326/331. As preliminares arguidas nas contestações foram apreciadas, sendo acolhida apenas a preliminar de ausência de interesse de agir em relação do IBAMA e foi determinada sua exclusão do polo passivo da demanda. Dessa decisão a AES Tietê interpôs agravo retido.As testemunhas arroladas foram ouvidas por intermédio de Cartas Precatórias.O MPF e a AES Tietê apresentaram alegações finais às fls. 640/654 e 657/668.O MPF requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do novo Código Florestal.FUNDAMENTAÇÃO01- PROLEGÔMENOSA questão tratada nestes autos, construções no entorno de reservatórios artificiais envolve uma série de considerações históricas e sociais, além da evidentemente obrigatória questão legal, que também neste caso reveste-se de contornos ímpares.Mais do que a recomposição de matas exuberantes, quase todas já tombadas no Estado de São Paulo (com o nome de progresso, querendo dizer na verdade aumento populacional - confusão clássica de quantidade X qualidade), o regramento da ocupação dos entornos dos lagos artificiais tem função de manter um mínimo de vegetação local nesses locais particularmente fecundos, e também garantir a operação das hidrelétricas por toda sua vida útil programada (em regra, 100 anos, embora a atribuição centenária seja tida por alguns como modesta, há barragens milenares ainda em funcionamento - vg Barragem de Anfengtang, China, em funcionamento desde 581 AC).Lógico que as barragens milenares não se destinam a geração de energia, mas do pondo de vista da engenharia se mantém impermeáveis e estáveis como reservatórios. No caso de barragens destinadas a geração de energia há um complicador que pode influenciar brutalmente na vida útil da barragem (enquanto geradora de energia) chamado assoreamento. O assoreamento faz com que o reservatório vá ficando mais raso até que o nível do coletor de água para as turbinas seja atingido. Sem este uma barragem pode ser reformada, as turbinas trocadas, indefinidamente, mas não há como aprofundar novamente um reservatório gigantesco.Portanto, não se trata de questão somente ambiental, mas também de avaliação que envolve o interesse público na manutenção e cuidado na geração de energia elétrica.Em análise no presente caso, a represa de Água Vermelha, cuja hidrelétrica iniciou atividades em 1978, e está sob o comando da atual concessionária, com o mesmo contrato, desde 1999.A inicial deixa claro a complexidade das questões a serem avaliadas porque há vários entes envolvidos, e todos com obrigações ambientais sobre a área, devendo a análise separar tais responsabilidades uma a uma para a correta fixação da reparação que eventualmente vier a ser determinada.Outra conclusão que exsurge dos estudos feitos para o julgamento desta matéria é que a

propositura de uma só ação contra a União e AES Tietê obrigando a demarcação, documentação, conservação e recomposição da borda livre do reservatório teria possibilitado uma atividade ambiental infinitamente mais eficiente, seja em custo de processamento (que consome dinheiro público) seja na obtenção de resultados. De qualquer forma, esta hipótese pode ser realizada a qualquer tempo e não afasta a obrigação e necessidade de apreciação desta, já apresentada a julgamento.

**2- GLOSSÁRIO** Em se tratando de assunto técnico, e considerando que a AES Tietê trouxe colaboração esclarecedora sobre os conceitos que ora se utilizará, explicito alguns termos técnicos para permitir melhor entendimento e evitar confusões. Assim, temos:

**Borda livre** - A borda livre (ou folga, revanche, freeboard) é a distância vertical entre a crista da barragem e o nível das águas do reservatório e objetiva a segurança contra o transbordamento, que pode ser provocado pela ação de ondas formadas pela ação dos ventos, evitando danos e erosão no talude de jusante. Considerando que hipoteticamente a água do reservatório para de subir ao transbordá-lo, a União desapropria toda a área do entorno até esse nível, que representa o maior alcance que a água pode chegar, evitando assim alagamento de construções e acidentes, caso a água suba além do nível máximo de operação. É a margem mais extensa e externa do reservatório. Toda área entre a margem do reservatório e a cota (altura) da crista representa a borda livre e pertence à União - no caso, sob responsabilidade da Concessionária. Especificamente no caso do Reservatório de Água Vermelha, a borda livre tem 2,7 metros acima da cota máxima de operação (maxima maximorum), conforme tabela que segue:

Tabela IV.2.5 - Dimensão da Borda Livre de barramentos de grande porte (Bordeaux, G.H.R.M. 1980)	Borda Livre (metros)	N.A.	Máximo
Água Vermelha	4,00	2,70	Atibainha
Atibainha	4,00	2,00	Cachoeira
Cachoeira	5,50	2,00	Capivara
Capivara	5,00	3,00	Emborcação
Emborcação	3,00	2,65	Estreito
Estreito	6,50	2,36	Foz de Areia
Foz de Areia	5,00	3,50	Ilha Solteira
Ilha Solteira	4,00	3,00	Itaipu
Itaipu	5,00	2,00	Tucuruí
Tucuruí	6,00	4,00	Itumbiara
Itumbiara	3,00	1,80	Jaguará
Jaguará	3,50	2,50	Marimbondo
Marimbondo	4,20	3,14	Paraíbuna
Paraíbuna	5,00	2,50	Passo Real
Passo Real	4,00	2,90	Promissão
Promissão	3,50	2,20	Salto Santiago
Salto Santiago	4,00	3,00	São Simão
São Simão	3,00	2,20	Sobradinho
Sobradinho	5,00	4,00	Para o correto entendimento da sentença, denominaremos borda livre a projeção horizontal - em terra - do nível máximo de operação (maxima maximorum) até o nível da crista da barragem.

**Faixa de segurança** - situa-se entre o nível mínimo de operação e o nível máximo de operação (maxima maximorum), e representa a faixa de operações hidráulicas do reservatório. São os níveis dentro dos quais o reservatório opera com segurança.

**Área de Preservação Permanente - APP:** área protegida por Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Cota ou nível - altura da lâmina de água do reservatório com projeção em terra (inundação) variável conforme a declividade da margem. Assim, partindo de um ponto na margem, um metro a mais na cota (leia-se um metro mais cheio o reservatório) pode representar zero de deslocamento (barranco vertical) ou muitos metros de deslocamento (numa margem quase plana). É importante entender que o nível da água (conceito vertical) avança mais ou menos conforme a declividade do terreno (conceito horizontal) para entender as consequências da utilização de um ou outro. De qualquer forma, como regra, os reservatórios tem suas marcações por níveis porque é o método efetivo de avaliação em se tratando de líquidos (interessa para eles o volume de água e o desnível disponível). Todavia, em se tratando de tema ambiental - e daí interessa a terra como base para a área de preservação - como regra a medida é horizontal, portanto uma extensão de terra tomada geralmente da beira da água por X metros. São, como visto, conceitos diferentes.

**3- A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL NO TEMPO - O NOVO CÓDIGO FLORESTAL** Embora os reservatórios do Estado de São Paulo tenham sido construídos a partir de 1960 (Euclides da Cunha) no período de 1965 até 1985, a fixação de áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais não foi assunto que recebeu a devida atenção do legislador no Código Florestal antigo (Lei 4771/65). De fato, a construção de usinas hidrelétricas não era realidade cotidiana e então os lagos artificiais não foram contemplados adequadamente naquela Lei, vez que embora tivesse definido que o entorno dos reservatórios artificiais seria Área de Preservação Ambiental (artigo 1º, 2º, II da Lei 4771/65) não lhe fixava a medida, o que afetou sobremaneira sua função ambiental protetiva. Diante da omissão em assunto que reclamava regulamentação, o Poder Executivo no âmbito do CONAMA editou a Resolução 302, que por muitos - inclusive este juízo - foi considerada inconstitucional por violação ao princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 5º) vez que limitaria direitos inerentes à propriedade. O novo Código Florestal (Lei 12651/2012) avançou, ainda que timidamente, nesse sentido, fixando as medidas da APP em reservatórios artificiais no seu artigo 4º, III c/c 5º, bem como estabeleceu regras de transição para os reservatórios que não possuam licenciamento ambiental (a grande maioria) no artigo 62. A pergunta que se coloca é se o código pode afetar questões ambientais jurídicas já em curso. Pois bem, a presente Ação Civil Pública tem nítido caráter reparatório, portanto de natureza civil, operacionalizando o disposto no artigo 225, 3º da Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A demanda para obter a efetiva reparação de um dano ambiental deve ser voltada para o futuro, não podendo se apegar ao passado e as regras jurídicas anteriormente vigentes. Com efeito, a obrigação reparatória ambiental não está atrelada à necessidade de punir àquele que, seguindo as regras da época do fato, praticou uma

infração ambiental. O dever cível de reparar o dano ambiental causado se justifica, em prol da presente e das futuras gerações, e, nesse sentido, é desgarrado do passado, não havendo razão que justifique, em princípio, a aplicação de legislação já revogada, seja ela mais ou menos restritiva aos direitos individuais. Vale frisar: Por igual, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) ressaltou essa dimensão temporal, averbando, no Princípio 3, que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidos equitativamente as necessidades [...] das gerações atuais e futuras. No ordenamento jurídico pátrio, o art. 225, caput, da Constituição Federal, refere-se expressamente à solidariedade intergeracional, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Quer-se com isso dizer que, independentemente das normas vigentes anteriormente, a restauração de condições favoráveis ao meio ambiente deve se focar no futuro, garantindo o exercício desse relevante direito às próximas gerações. Daí, costuma-se afirmar que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, não importa quem foi o efetivo degradador (obrigação propter rem), suas intenções (responsabilidade objetiva), ou mesmo se, na época do fato, não foram adotadas medidas para evitar a ofensa ao meio ambiente, não havendo que se falar, portanto, na existência de situações jurídicas consolidadas ou no direito adquirido de poluir ou degradar. Em matéria ambiental vale o direito difuso, das presentes e das futuras gerações, de obter um meio ambiente sadio e equilibrado, respeitando-se normas e regras ditadas pelo atual legislador. Destarte, não pode prevalecer direito individual quando em jogo o advento de uma norma de ordem pública, de aplicação geral e imediata, emanada do interesse coletivo em detrimento do particular. Não se cogita da invocação de direito adquirido pelo loteador ou adquirente para poder edificar, ainda que tenha havido aprovação do parcelamento em data anterior. Prevalece o interesse público e não há direito adquirido de desmatar. (TJSP, 4ª Câmara, ApCiv 147.488-1/2, julg. 12/09/1991, relator Des. Lobo Júnior) Seguindo-se igual ideia (e então irrelevante que as novas regras sejam mais ou menos restritivas ao direito anterior), não há razão que justifique a aplicação de norma revogada à recomposição de dano ambiental que pretende adequar a degradação ambiental indesejada à regularização atualmente traçada pelo legislador. O que verdadeiramente interessa é que seja recomposto, em matéria ambiental, o estado das coisas, garantindo-se a observância das normas no momento vigentes. Trago julgado norteador do STJ: [...] De toda maneira, não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça, de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e anterior Código Florestal. No entanto, na ausência de fórmula pronta e acabada, quase automática, podem aqui ser externadas algumas regras técnicas, aliás válidas para outros campos do direito material informado pela ordem pública. O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcance de fatos pretéritos. Em se tratando, portanto, de definição de área de proteção ambiental no entorno de reservatórios artificiais em ação civil de reparação, aplica-se o novo Código Florestal para casos ocorridos antes mesmo da sua edição, destacando-se - como se verá abaixo - que os limites legalmente fixados não destoam das regras que eram utilizadas pelo Estado para balizar a matéria (Resolução Conama 302).

3.1 APP dos reservatórios artificiais

O novo Código Florestal tratou a questão das APP dos entornos de reservatórios (naturais ou artificiais) com duas abordagens. Uma, na definição de suas medidas, que transcrevo: Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

A segunda forma veio nas disposições transitórias, evidentemente tomadas para tentar acomodar politicamente as mais variadas situações de má conservação do meio ambiente e do entorno já em curso há vários anos, especialmente pela desídia das concessionárias que os exploram (em se tratando de reservatórios artificiais, esse é o motivo principal). De tais disposições, destaca-se pela pertinência com o caso concreto, o artigo 62 da mesma Lei, cujo teor também transcrevo: Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Por ter adotado nas disposições transitórias critério completamente diverso do adotado ao fixar as

APP, o referido artigo recebeu várias críticas e mesmo alegações de inconstitucionalidade. Passo, a seguir a avaliar tal aspecto.

### 3.2 Verificação de Constitucionalidade - artigo 62

Pois bem, em relação aos primeiros dispositivos que fixaram as regras de APP em reservatórios, não há qualquer dístico de inconstitucionalidade, nem alegação das partes, valendo destacar que de forma geral replicam as regras que existiam no antigo regramento (100 metros de APP para áreas rurais e 30m de APP para áreas urbanas). O mesmo se diga para as regras de APP impostas para o licenciamento ambiental de tais reservatórios (artigo 5º). Já em relação ao artigo 62, que tange exatamente a matéria dos autos, vale dizer, atividade antrópica nas margens de reservatório artificial, a conclusão é outra. Destaco, inicialmente que em um primeiro momento este juízo entendeu que o referido artigo era constitucional, vez que somente havia alterado o critério de delimitação da área de proteção ambiental de horizontal (tantos metros a partir da margem) para vertical (entre os níveis x e y do reservatório), sem que isso representasse necessariamente redução do espaço de proteção ambiental, já que em áreas de baixa declividade a alteração de um metro de nível pode corresponder a vários metros em terra. Todavia, na prática a teoria se mostrou outra, evidenciando o equívoco do legislador em adotar as cotas máxima e máxima maximorum, bem como o desacerto daquela interpretação inicial por este juízo tomada. Sim, como se percebe nestes autos - e em tantos outros - o legislador se utilizou do critério de cotas (níveis de água do reservatório) para definir o espaço de proteção ambiental (APP). Todavia, não considerou que há reservatórios onde estas têm a mesma medida (cotas máxima e máxima maximorum iguais) e então condenou a norma a não ter eficácia já que se ambas tem a mesma medida então não haveria nesse reservatório área de proteção ambiental (ou ela seria igual a 0, como queiram). Não se sustenta também porque representaria retrocesso na proteção ambiental traçada pelo ordenamento ambiental anterior. A lógica da conclusão é irretocável, mas não se sustenta juridicamente pelo fato de que não se concebe situação onde uma margem de reservatório (natural ou artificial) não seja protegida do ponto de vista ambiental, visto que esta região de limite água/solo é de especial importância e fragilidade. Ademais, o critério vertical - cotas - é por demais variável e redundante em inaceitáveis diferenças de medidas, fazendo que num mesmo reservatório haja áreas de preservação ambiental estreitas (e portanto inviáveis, inúteis para proteger o entorno) onde a margem for íngreme e áreas de preservação ambiental extensas (e portanto afrontando o direito de propriedade) onde a margem for plana ou pouco íngreme. Posto isso, resta claro que um dispositivo de Lei ambiental que adota critérios que resultam em nenhuma proteção ambiental ou de outro giro afronta o direito de propriedade, é inconstitucional, por violar o artigo 186 e 225 da Constituição Federal. Além disso, o critério adotado diverge inclusive dos critérios adotados na nova legislação para os novos reservatórios, implicando em violação ao princípio da isonomia no tratamento dos proprietários de terras no entorno de reservatórios artificiais, agraciando o proprietário de um empreendimento antigo com APP igual a zero metros, enquanto o proprietário de um empreendimento novo (leia-se após 24 de agosto de 2001) terá sua propriedade limitada em pelo menos 30 ou 100 metros (dependendo se a área for urbana ou rural - artigos 4º e 5º da Lei 12.651/2012). Por tais motivos, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012. Considerando a inconstitucionalidade da norma de transição, somada à necessidade de adoção de uma regra protetiva ao meio ambiente para aplicação no caso concreto, é de se aplicar o artigo 4º retro mencionado, quando o reservatório possuir licenciamento ambiental: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Na sua falta, considerando que os represamentos foram anteriores à regra de licenciamento ambiental (caso dos autos) e também considerando que não há notícia de que tenham obtido o necessário licenciamento ainda, por analogia, aplica-se a mesma regra que rege o licenciamento dos reservatórios artificiais atuais (Lei 12.651/2012, artigo 4º, III) combinada com a regra que lhes norteia (Lei 12.651/2012, artigo 5º) que além de manterem coerência com as disposições relativas aos reservatórios naturais (artigo 4º, II) guardam similitude com o critério que era adotado anteriormente pela Resolução CONAMA 302 - artigo 3º) para reservatórios artificiais (critério horizontal - X metros contados em terra a partir da margem). Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). Assim sendo, fixo o dispositivo legal e, portanto, a premissa que norteará a presente decisão como sendo o artigo 4º, III c/c artigo 5º, ambos da Lei 12651/2014 e por conseguinte, delimito a APP em 30 metros (mínimo legal) para áreas rurais e 15 para áreas urbanas. Aplico as medidas em seu mínimo na falta de estudos de licenciamento ambiental que permitissem conclusão pela necessidade de maior distância, afetando o direito de propriedade no mínimo possível.

#### 4- BORDA LIVRE X APP

Fixados os conceitos, tem-se que conforme a declividade do terreno, a borda livre pode ultrapassar os 15 ou 30 metros da APP, porque ambas partem do nível máximo, mas a APP tem distância fixa enquanto a borda livre depende da inclinação (no caso de Água Vermelha 2,7 metros acima do nível máximo operacional). Se e quando

isso ocorrer, toda a responsabilidade pela preservação da APP estará em solo da União concedido à concessionária. 4.1 Borda Livre do reservatório Água Vermelha e APP Como já dito, para a construção foi desapropriada toda a área que seria invadida caso o reservatório transbordasse. Todavia, como o reservatório não opera nesse nível, existe uma faixa extra denominada Borda Livre, que é justamente para garantir a segurança de operação e manutenção ambiental do entorno (cf glossário já delineado acima). Tal área pertence à União e não ao proprietário do imóvel (rancho, lote, clube, Prefeitura, etc) que está próximo às margens. Sim, a rigor toda a área de entorno, diretamente banhada pelo reservatório e até o limite da desapropriação pertence à União Federal. Aliás, o contrato de concessão não lhe exime da obrigação ambiental nessa área, embora o Ministério Público Federal tenha preferido instar somente a concessionária AES Tietê, por conta do compromisso contratual. Mas fique claro que a responsabilidade ambiental que a União conferiu às concessionárias não a imuniza de responder pelos danos, porque tal terceirização do cuidado vale somente entre aquelas partes contratantes. Então, se a União se omite na checagem do cumprimento contratual neste aspecto, poderá sim ser acionada, pois, como dito, o proprietário da terra não pode delegar a responsabilidade ambiental. De qualquer forma, e por isso mesmo, por pertencerem à União, os cuidados ambientais em tal faixa nestes autos são de responsabilidade da concessionária, assumidos no contrato de concessão (reservatório de Água Vermelha - Contrato nº 92/1999) que fixa, dentre outras, na cláusula sexta: CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS. (...) IV. observar a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessárias, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças; V. realizar a gestão dos reservatórios dos Aproveitamentos Hidrelétricos e respectivas áreas de proteção; (...) O tema de uso do entorno, por sua importância, ganhou detalhado contorno contratual: Subcláusula Primeira - A Concessionária deverá adotar no que diz respeito a cessão de direito de uso de áreas marginais e ilhas nos reservatórios hidrelétricos, os seguintes procedimentos: I. realizar vistoria permanente e manter diagnóstico atualizado da situação das áreas marginais e ilhas nos reservatórios com identificação e cadastramento das ocupações, à disposição da ANEEL ou do órgão fiscalizador por ela designado; II. elaborar, em articulação com as comunidades envolvidas e outros órgãos gestores, um Plano Diretor para cada reservatório, objetivando o disciplinamento, preservação e implementação de plano de usos múltiplos, em especial os de interesse público e social, de acordo com Planos da Bacia Hidrográfica, Planos Regionais de Desenvolvimento, Planos Diretores ou Planos de uso e ocupação dos solos municipais; III. celebrar, com terceiros, contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios, gratuitas quando estiver presente interesse público e social ou onerosa nos demais casos; a) os critérios de pagamento pelo uso das áreas marginais aos reservatórios a serem estabelecidos nos contratos de cessão onerosa pela Concessionária com terceiros, deverão observar os valores médios de arrendamento e/ou aluguel de áreas na região, considerando-se, para tanto, a finalidade específica de utilização dessas áreas (agropecuária, lazer e outros), em observância aos procedimentos preconizados pelas normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas nos NBR 8799 (áreas rurais), NBR 5676 (áreas urbanas) e NBR 8951 (glebas urbanizadas), ou as que venham a sucedê-las; b) ocorrendo divergências entre a Concessionária e os interessados ou detentores do direito de uso, que não sejam amigavelmente solucionadas, a matéria deverá ser submetida, por iniciativa de qualquer das partes, à apreciação da ANEEL, ou órgão fiscalizador por ela designado, que efetuará mediação objetivando composição amigável e, não havendo acordo, dirimirá o conflito no âmbito administrativo segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; IV. no caso de outorga para captação de água e lançamento de efluentes o outorgado terá garantido o livre acesso e o uso de área necessária marginal ao reservatório, sem prejuízo das responsabilidades descritas nos itens a, b e c do inciso V e no inciso VII; V. estabelecer que nos contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios fiquem claramente definidas as condições de operação e segurança dos aproveitamentos hidrelétricos e as restrições e responsabilidades a serem observadas pelos usuários, especialmente: a) as que obrigam a observância e o cumprimento da legislação pertinente, referentes à proteção do Meio Ambiente, ao uso dos Recursos Hídricos, aos direitos de Mineração e ao Código Florestal; b) as restrições relativas à instalação de edificações permanentes e ou temporárias, utilização do solo, lançamento de efluentes não tratados, aterros sanitários ou entulhos de qualquer espécie; c) os prazos de vigência, bem como os critérios de prorrogação, não admitindo ultrapassar o prazo da concessão de geração de energia elétrica; VI. respeitar os contratos de cessão de direito de uso das áreas marginais aos reservatórios já celebrados com terceiros, quer através de cessões gratuitas ou onerosas, bem como os que se encontram em processo de formalização, devendo cumprir obrigatoriamente o prazo contratual, não podendo ser revogado a critério exclusivo da Concessionária, salvo por descumprimento das obrigações constantes no contrato de cessão de direito de uso; VII. estabelecer que a Concessionária permanecerá fiscalizando as áreas dentro de sua concessão no que for de sua estrita competência, não eximindo os usuários das responsabilidades naquilo que lhes couberem; VIII. determinar que as atividades oriundas dos Contratos de cessões onerosas, sejam obrigatoriamente contabilizadas separadamente e que: a) o eventual valor líquido positivo apurado, resultante das cessões onerosas seja obrigatoriamente reinvestido, pela Concessionária em benefício da conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente da bacia hidrográfica onde estiver inserido o empreendimento hidrelétrico, ou segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; b) os Contratos, demonstrativos e registros das

atividades deverão ser mantidos pela Concessionária ficando à disposição da Fiscalização da ANEEL ou órgão fiscalizador por ela designado; c) as referidas atividades sejam controladas em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, registrada contabilmente em nível suplementar, até a definitiva aplicação dos recursos; IX. o uso das áreas marginais e ilhas nos reservatórios de hidrelétricas, pela própria concessionária, para outras finalidades diferentes do objeto da concessão outorgada e do disciplinamento neste contrato, deverá ser previamente autorizado pela ANEEL. Portanto, a responsabilidade de conservação ambiental do réu (proprietário) e da AES se aplicam em faixas de solo diversas, mas limítrofes, impondo-se o cuidado de se estabelecer claramente a propriedade da União (endereço à concessionária) e a propriedade do particular - dono do rancho ou casa próximo ao reservatório, vez que embora as medidas de proteção ambiental não se afetem conforme o proprietário, sua responsabilidade deverá ser cobrada conforme o trecho de terra afetado pela APP. Vale repetir, conforme a declividade do terreno a borda livre (que representa o limite das propriedades) pode estar além da APP. Assim, malgrado o proprietário e a ré AES Tietê tenham obrigações ambientais com o entorno, a concessionária tem um plus obrigacional contratual na conservação e manutenção da borda livre, além do dever de fiscalizar.

#### 4.2 Fixação da medida da APP (Imóvel urbano ou rural - critérios)

Fixada a premissa de que a lei que fixa a APP para reservatórios artificiais aplicável neste feito, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 62, será o artigo 4º, III e combinação com o artigo 5º - conforme consta da fundamentação supra, importa fazer uma avaliação da característica da região do imóvel dos autos, se urbana ou rural, com base no critério legal previsto no artigo 3º, XXVI do Código Florestal Novo: XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Por oportuno, trago o referido dispositivo legal, bem como o inciso I do mesmo dispositivo que traz a definição de área urbana: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; Ressalto, novamente, que o legislador ambiental não inovou, vez que critério extremamente semelhante também era utilizado (Resolução CONAMA 302 - artigo 2º, V): Destaco, contudo, no critério legal adotado, a ausência de exigência de definição por parte do poder público de que a área seja urbana (fato que depende de Lei Municipal), e entendo a opção do legislador como forma de prestigiar a ocupação e exploração de áreas rurais que acabam se tornando preferência de humanos, o que atende a função social da propriedade rural, previsto no artigo 182, III da Constituição Federal: Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (...) No caso dos autos, há lei municipal transformando o local em área urbana consolidada (fls. 302), portanto, fixo a APP em 15 metros.

#### 5- DAS RESPONSABILIDADES

responsabilidade, nesta ação é imputada a três pessoas: 1 - Município de Cardoso - SP; 2 - AES Tietê; 3 - proprietário do imóvel.

#### 5.1 - Responsabilidade do Município de Cardoso - SP

Todo município tem a obrigação de pautar as suas atividades em consonância com a proteção e conservação do meio ambiente. Tal obrigação é endereçada igualmente a todos os entes do estado federado pelo artigo 23 da Constituição Federal, cujos incisos destaco: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (...) XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; Portanto, na sua esfera de competência o Município tem o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar as florestas, fauna e flora, etc. Logicamente, daí decorre que os atos administrativos de autorização de obras de qualquer natureza, que são fiscalizados pelo Município devem se nortear por vários comandos constitucionais, dentre eles os acima destacados. Daí resulta que sim, em todo projeto aprovado que contiver previsão de dano ao meio ambiente que não foi proibida, há responsabilidade do Município; da mesma forma, considerando a obrigação de fiscalização, mesmo que o projeto esteja correto, se não for executado corretamente e assim ofender o meio ambiente, haverá - na mesma medida que tem o poder/dever de fiscalizar - responsabilidade pelo resultado danoso. Embora este juízo entenda - acompanhando jurisprudência dos Tribunais Superiores - que a responsabilização objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal derive somente de condutas comissivas de seus agentes, não está afastada a sua responsabilização por culpa subjetiva nos casos omissivos. Todavia, em se tratando de propriedade privada em cuja construção o Município não teve participação ou uso direto, tenho que não pode ser responsabilizado pela reparação, sob pena de - pela via indireta - permitir a utilização de dinheiro público municipal para o pagamento de reparação por ato ilícito de particulares. Assim, se caracterizado o dano e a omissão relevante do Município, sua responsabilidade deve ser delineada com obrigação de não mais proceder omissivamente com a fixação de multa pelo descumprimento, iniciando tal atividade com a fiscalização sobre o cumprimento de demolição / recomposição eventualmente determinada nesta decisão. No caso dos autos, considerando o dever de fiscalização de obras (especialmente loteamentos) atribuído ao município,

resta clara a culpa decorrente da negligência. Todavia, deixo de responsabilizar o Município de Cardoso, admoestando-o, contudo, para que fiscalize e observe com rigor os projetos e construções quanto ao aspecto da legislação ambiental. 5.2 - Responsabilidade da AES Tietê As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (artigo 23 da Lei 8171/91). Além do reservatório propriamente dito, a Concessionária recebe da União uma faixa extra, no entorno, que foi previamente desapropriada com a finalidade, como dito, de preservar estratégica e ambientalmente o reservatório. Conforme já mencionado, quando da apreciação da antecipação da tutela e como visto pelo contrato de concessão 92/1999, a AES Tietê S/A é a pessoa jurídica responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada. Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa atribuição lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório, danificando o investimento público feito na construção da hidrelétrica. Fica muito claro que a obrigação com a conservação em área tão vasta necessita de investimentos e atuação permanente, coisa que não vem sendo desenvolvida pela AES de forma efetiva, aliás isso não é feito em qualquer reservatório que esse juiz tenha conhecido (de Barra Bonita até Foz do Iguaçu, ou até Porto Militão - as concessionárias não cuidam da área desapropriada e ponto). A AES Tietê é concessionária da União e deveria contratualmente manter a borda livre bem conservada, além da APP que nela estiver localizada, conforme fundamentação. Neste sentido, trago julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0022076-18.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.022076-8/SP RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES AGRAVANTE : AES TIETE S/A ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET AGRAVADO : Ministério Público Federal PROCURADOR : ALVARO STIPP PARTE RE : MUNICIPIO DE CARDOSO SP ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO PARTE RE : WALTER SANCHES MALERBA ADVOGADO : LINDOLFO DOS SANTOS ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 2007.61.06.009537-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DO RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESERVAÇÃO DO ENTORNO. OBRIGAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO DO SERVIÇO. PORTARIAS 1.415/1984 E 170/1987 DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. DETERMINAÇÃO DE DEMARCAÇÃO DA FAIXA DE SEGURANÇA. 1. A obrigação de preservação do entorno da área do reservatório de usina hidrelétrica cabe ao concessionário do serviço, nos termos do que dispõem as Portarias 1.415/1984 e 170/1987 do Ministério de Minas e Energia, bem como do contrato de uso de bem público, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a agravante. Alegação de ilegitimidade para compor o pólo passivo da lide afastada. 2. O Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para geração de Energia Elétrica, firmado entre a agravante e a ANEEL, dispõe, entre outras obrigações, da observância da legislação ambiental no que se relaciona à área total, assim como no que diz respeito especificamente às áreas marginais, onde resta reconhecida a sua responsabilidade pelo descumprimento das normas e pelos danos causados, inclusive com obrigação de realizar vistorias permanentes nas áreas marginais. 3. A obrigação, decorrente da lei e do próprio contrato, se relaciona à preservação ambiental da área de responsabilidade da concessionária. Caso esta obrigação não seja cumprida, se torna viável a adoção de medidas práticas voltadas a assegurar o seu objetivo, sem prejuízo da eventual apuração de montante indenizatório. 4. Há plausibilidade na determinação de demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da área de responsabilidade da agravante, tendo em vista a possibilidade de continuação das ações de devastação da área. 5. Em sede de agravo de instrumento tirado de provimento liminar concessivo cabe apenas análise prefacial e provisória dos requisitos da fumaça do bom direito e do periculum in mora. 6. A matéria de mérito em exame mais aprofundado tem seu leito processual próprio na ação civil pública que aguarda julgamento em primeiro grau e lá é que deve ser deslindada. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Tal responsabilidade não pode ser cobrada solidariamente como pretende o MPF, visto que embora a obrigação de conservação e cuidado ambiental seja de todos os sujeitos desta lide, cada um é responsável pela conservação ambiental na área que lhe pertence, pois, repito a responsabilidade ambiental é do proprietário, não podendo ser delegada. A AES Tietê possui uma enorme área no entorno da represa de Água Vermelha e sem dúvida é a maior responsável pelo seu (des) cuidado. Não tomou qualquer providência que permitisse a geração de mata que protegesse o entorno do assoreamento, que incrementasse o meio ambiente e as florestas típicas da região. Em resumo, a ré AES Tietê omite-se na realização de uma política séria e cidadã de conservação da beleza e saúde daquele reservatório cujos lucros diariamente aparecem na sua conta. Anoto aqui que nem a mais elementar operação de oxigenação do reservatório é feita por qualquer das concessionárias, e isso inclui a AES Tietê. A hidrelétrica não possui licenciamento ambiental, não repõe de qualquer forma o oxigênio que era difundido na água pelas quedas d'água que inundou, dificultando ainda mais o processamento da gigante massa biológica em decomposição no leito - portanto alta demanda biológica de oxigênio (seja pela poluição que nele é lançada, seja pelas matas inundadas), daí vemos águas turvas, paradas por conta do represamento onde antes era uma queda d'água. Nossos reservatórios de água, um sucesso enquanto reserva energética, são um modelo de fracasso ambiental, mantendo mansos e moribundos (por falta de oxigênio) os cursos d'água onde antes do progresso havia viva água. Anoto que a ré detém a concessão em todo o rio Tietê

praticamente, portanto um pouco de trabalho de recuperação ambiental em toda sua área de atuação seria de efeitos sensíveis para esse rio tão usado e maltratado pela nossa espécie. Por tais motivos, na parte da APP que estiver dentro da área de desapropriação, ou seja, da União, o que equivale a dizer borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade da AES Tietê a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA, bem como deve providenciar avaliação de necessidade de contenção de assoreamento já que a vegetação do local - rasteira e rala - não é suficiente para tanto. Deverá também promover fiscalização, não só para garantir a implementação e crescimento dos espécimes plantados, mas também para impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas (especialmente o bosquejo) na área, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por atividade antrópica constatada.

**5.3 - Da responsabilidade do proprietário** Da mesma forma que a Concessionária, o proprietário é responsável pela sua área (Novo Código Florestal, artigo 7º), que começa exatamente onde termina a borda livre (área de desapropriação). Assim, na parte da APP que estiver dentro da propriedade dele e fora da borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade do proprietário respectivo a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA.

**5.4 - Ressalva de intervenção de baixo impacto ambiental** Ressalvo das proibições de atividades antrópicas acima lançadas, as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Em particular, ressalvo também, a reserva de faixa de acesso à água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção, a longo prazo, da vegetação nativa, e não permita o escoamento de terra, areia ou detritos para o rio por drenagem de água, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do artigo 9º do novo Código Florestal. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso.

**5.5 Execução das obras** Finalizando, considerando a evidente e notória superioridade financeira, técnica e operacional, além do fato de a Concessionária ter o dever contratual já estabelecido de preservar o meio ambiente em extensa área, vale dizer em toda a borda livre ou faixa de desapropriação, deverá a AES Tietê, projetar a recomposição ambiental incluindo eventualmente a área do lote do particular que lhe faz divisa, até o limite da APP fixada (15 metros), permitindo assim que a recomposição se faça de maneira uniforme, mais ágil e eficaz. A execução do projeto ambiental na APP, bem como eventual remoção de móveis, imóveis e obstáculos também caberá a Concessionária, que poderá cobrar nestes autos o custo respectivo do proprietário quando da execução, respeitada a parcela de propriedade particular atingida pela APP e as atividades nela desenvolvidas. Veja, repito, a obrigação da AES Tietê não é só de natureza ambiental, mas também contratual, motivo pelo qual a sua responsabilidade não se limita àquela propriedade trazida nesta lide, mas contratualmente em toda área que se comprometeu a cuidar e conservar. A condenação, contudo, seguirá os limites traçados no pedido inicial.

**DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para: 1 - Condenar AES Tietê - a proceder a demarcação da área de desapropriação (borda livre) e da APP com 15 metros em todo o loteamento de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em: a - Demolição de obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP na área da União, sob pena de multa diária de R\$5.000,00; b - Proibição de atividade antrópica e responsabilização da AES Tietê pela omissão em criar serviço de fiscalização eficiente na área de entorno e observação de tal preceito legal e contratual, sob pena de R\$ 1.000,00, por atividade/dia constatada. c - Confecção de projeto reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, de acordo com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento; O projeto deverá ser apresentado ao IBAMA em até 90 dias após a intimação desta sentença. d - Implantação do projeto de reflorestamento na APP em até 90 dias após a intimação da sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento, garantido o direito de cobrança nestes autos dos valores gastos, proporcionalmente à área particular afetada. e - Fiscalização do desenvolvimento da área recomposta, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, fiscalização de invasões ou depredações, durante o tempo que durar o contrato de concessão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pela AES Tietê, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima.

2 - Condenar o proprietário Hermínio Sanches a: a- proceder na sua propriedade à demarcação da APP, com 15 metros a partir da cota máxima operacional, respeitando outrossim, a demarcação da área da União Federal, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação abaixo; b - Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP de 15 metros e dentro de sua propriedade, no prazo de 90 dias a contar da intimação

desta, sob pena de multa diária de R\$1.000,00;c - Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada em função das características edafoclimáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras.d - implantação do projeto de reflorestamento apresentado pela concessionária e aprovado pelo IBAMA, na área da APP, descontada a área de segurança que pertence à União, até 90 dias após a sua comunicação ou 90 dias após o início das obras por parte da concessionária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, por descumprimento.e - dever de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima.f - Suspendo a obrigação de execução dos itens a, b, d e e para permitir a execução unificada pela concessionária conforme determinação retro, condenando outrossim o proprietário ao pagamento dos valores assim dispendidos. IMPROCEDEM os demais pedidos.Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis.Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985).Oficie-se ao Ministro das Minas e Energia comunicando o descumprimento do contrato de concessão nº 92/1999 ) no que tange as cláusula sexta, incisos IV e V e subcláusula primeira, I, II, III, V alíneas a e b, VII, VIII alínea a, para que tome as providências suficientes para que o patrimônio público hidrelétrico e ambiental seja protegido nos termos do contrato, com a fixação de multas ou rescisão. Junte-se cópia da sentença e do contrato de concessão mencionado, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que poderá acompanhar os desdobramentos administrativos da medida, especialmente considerando que o contrato deverá ser renovado em breve.Considerando a existência de Agravo de Instrumento, comunique-se o julgamento do feito.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002732-66.2008.403.6106 (2008.61.06.002732-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARLOS ROBERTO DESIDERIO(SP048641 - HELIO REGANIN) X OSWALDO GONCALVES XAVIER FILHO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Carlos Roberto Desiderio, Oswaldo Gonçalves Xavier Filho, Município de Cardoso/SP, AES Tietê S/A e IBAMA pretendendo a condenação dos réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente no entorno do reservatório artificial de Água Vermelha.Com a inicial vieram documentos (fls.21/179).Os réus foram citados. O réu Carlos contestou às fls. 198/210 com preliminar de ilegitimidade do MPF. O réu Oswaldo também contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 226/250). A ré AES Tietê apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial (fls. 281/322). O Ibama contestou às fls. 379/383 alegando ausência de interesse de agir em relação ao mesmo. O Município de Cardoso contestou arguindo a preliminar de incompetência do Juízo (fls. 421/433). O Ministério Público Federal apresentou réplicas (fls. 387/418 e 440/444).O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 446/447. As preliminares arguidas nas contestações foram apreciadas, sendo acolhida a ausência de interesse de agir em relação do IBAMA, determinada sua exclusão do polo passivo da demanda e indeferido seu pedido de ingresso no polo ativo da demanda (fls.474/476). Dessa decisão a AES Tietê interpôs agravo retido (fls. 479/484) e o MPF apresentou contraminuta (fls. 509/511).Foram ouvidas testemunhas arroladas pela AES Tietê e pelo réu Carlos por intermédio de Cartas Precatórias (fls. 564/566, 592 e 611/612) e houve desistência em relação a uma testemunha arrolada pelo réu Carlos (fls. 610).As partes apresentaram alegações finais às fls. 626/644, 647/654, 657/661, exceto o Município de Cardoso e o réu Oswaldo (fls.662).Às fls. 656 o MPF requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do novo Código Florestal.A AES Tietê se manifestou às fls. 665/671 e o réu Carlos às fls. 675/677.Em decisão de fls. 689 foi determinado à AES que promovesse a demarcação da cota máxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, comprovando nos autos.Desta decisão a AES Tietê interpôs Agravo de instrumento (fls. 693/712), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 723/725) e o MPF interpôs Agravo Retido (fls. 713/716) e o réu Carlos apresentou contraminuta (fls. 718/720).Foi indeferido o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, (fls. 723/724) e posteriormente negado provimento ao pedido (fls.733/737).A AES Tietê se manifestou às fls. 726/730 acerca do cumprimento da decisão de fls. 689.FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 267, 3º, do CPC) analiso a legitimidade passiva do réu Oswaldo Gonçalves Xavier Filho, vez que processado juntamente com o proprietário da área.Iniciado o processo contra o proprietário, posteriormente veio a lume um compromisso de compra e venda indicando a transferência da propriedade. Em se tratando de obrigação propter rem a alteração da propriedade implicaria na alteração sujeição

passiva da obrigação e conseqüentemente da ação, todavia, tenho que não há nos autos comprovante da efetivação da transmissão da propriedade. De fato, o compromisso de compra e venda, cuja cópia foi juntada aos autos (fls. 147/148), não foi registrado em cartório e contém cláusula de pagamento futuro, cuja comprovante de adimplemento não veio aos autos. Aliás, mesmo isso não seria suficiente para comprovar a propriedade, vez que aplicável ao caso o artigo 1.245 e 1º do Código Civil, in verbis: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.(...) Assim sendo, reconheço a ilegitimidade passiva do réu Oswaldo Gonçalves Xavier Filho, promitente comprador, vez que não há nos autos prova de transferência da propriedade com o registro na matrícula do imóvel. 1- PROLEGÔMENOSA questão tratada nestes autos, construções no entorno de reservatórios artificiais envolve uma série de considerações históricas e sociais, além da evidentemente obrigatória questão legal, que também neste caso reveste-se de contornos ímpares. Mais do que a recomposição de matas exuberantes, quase todas já tombadas no Estado de São Paulo (com o nome de progresso, querendo dizer na verdade aumento populacional - confusão clássica de quantidade X qualidade), o regramento da ocupação dos entornos dos lagos artificiais tem função de manter um mínimo de vegetação local nesses locais particularmente fecundos, e também garantir a operação das hidrelétricas por toda sua vida útil programada (em regra, 100 anos, embora a atribuição centenária seja tida por alguns como modesta, há barragens milenares ainda em funcionamento - vg Barragem de Anfengtang, China, em funcionamento desde 581 AC). Lógico que as barragens milenares não se destinam a geração de energia, mas do ponto de vista da engenharia se mantêm impermeáveis e estáveis como reservatórios. No caso de barragens destinadas a geração de energia há um complicador que pode influenciar brutalmente na vida útil da barragem (enquanto geradora de energia) chamado assoreamento. O assoreamento faz com que o reservatório vá ficando mais raso até que o nível do coletor de água para as turbinas seja atingido. Sem este uma barragem pode ser reformada, as turbinas trocadas, indefinidamente, mas não há como aprofundar novamente um reservatório gigantesco. Portanto, não se trata de questão somente ambiental, mas também de avaliação que envolve o interesse público na manutenção e cuidado na geração de energia elétrica. Em análise no presente caso, a represa de Água Vermelha, cuja hidrelétrica iniciou atividades em 1978, e está sob o comando da atual concessionária, com o mesmo contrato, desde 1999. A inicial deixa clara a complexidade das questões a serem avaliadas porque há vários entes envolvidos, e todos com obrigações ambientais sobre a área, devendo a análise separar tais responsabilidades uma a uma para a correta fixação da reparação que eventualmente vier a ser determinada. Outra conclusão que exsurge dos estudos feitos para o julgamento desta matéria é que a propositura de uma só ação contra a União e AES Tietê obrigando a demarcação, documentação, conservação e recomposição da borda livre do reservatório teria possibilitado uma atividade ambiental infinitamente mais eficiente, seja em custo de processamento (que consome dinheiro público) seja na obtenção de resultados. De qualquer forma, esta hipótese pode ser realizada a qualquer tempo e não afasta a obrigação e necessidade de apreciação desta, já apresentada a julgamento. 2- GLOSSÁRIO Em se tratando de assunto técnico, e considerando que a AES Tietê trouxe colaboração esclarecedora sobre os conceitos que ora se utilizará, explico alguns termos técnicos para permitir melhor entendimento e evitar confusões. Assim, temos: Borda livre - A borda livre (ou folga, revanche, freeboard) é a distância vertical entre a crista da barragem e o nível das águas do reservatório e objetiva a segurança contra o transbordamento, que pode ser provocado pela ação de ondas formadas pela ação dos ventos, evitando danos e erosão no talude de jusante. Considerando que hipoteticamente a água do reservatório para de subir ao transbordá-lo, a União desapropria toda a área do entorno até esse nível, que representa o maior alcance que a água pode chegar, evitando assim alagamento de construções e acidentes, caso a água suba além do nível máximo de operação. É a margem mais extensa e externa do reservatório. Toda área entre a margem do reservatório e a cota (altura) da crista representa a borda livre e pertence à União - no caso, sob responsabilidade da Concessionária. Especificamente no caso do Reservatório de Água Vermelha, a borda livre tem 2,7 metros acima da cota máxima de operação (maxima maximorum), conforme tabela que segue: Tabela IV.2.5 - Dimensão da Borda Livre de barramentos de grande porte (Bordeaux, G.H.R.M. 1980) BARRAGEM Borda Livre (metros) N.A. Normal Borda Livre (metros) N.A. Máximo Água Vermelha 4,00 2,70 Atibainha 4,00 2,00 Cachoeira 5,50 2,00 Capivara 5,00 3,00 Emborcação 3,00 2,65 Estreito 6,50 2,36 Foz de Areia 5,00 3,50 Ilha Solteira 4,00 3,00 Itaipu 5,00 2,00 Tucuruí 6,00 4,00 Itumbiara 3,00 1,80 Jaguará 3,50 2,50 Marimondo 4,20 3,14 Paraíbuna 5,00 2,50 Passo Real 4,00 2,90 Promissão 3,50 2,20 Salto Santiago 4,00 3,00 São Simão 3,00 2,20 Sobradinho 5,00 4,00 Para o correto entendimento da sentença, denominaremos borda livre a projeção horizontal - em terra - do nível máximo de operação (maxima maximorum) até o nível da crista da barragem. Faixa de segurança - situa-se entre o nível mínimo de operação e o nível máximo de operação (maxima maximorum), e representa a faixa de operações hidráulicas do reservatório. São os níveis dentro dos quais o reservatório opera com segurança. Área de Preservação Permanente - APP: área protegida por Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Cota ou nível - altura da lâmina de água do reservatório com projeção em terra (inundação) variável conforme a declividade da margem. Assim, partindo de um ponto na margem, um metro a mais na cota (leia-se um metro mais cheio o reservatório) pode representar zero de deslocamento (barranco vertical) ou muitos

metros de deslocamento (numa margem quase plana). É importante entender que o nível da água (conceito vertical) avança mais ou menos conforme a declividade do terreno (conceito horizontal) para entender as consequências da utilização de um ou outro. De qualquer forma, como regra, os reservatórios tem suas marcações por níveis porque é o método efetivo de avaliação em se tratando de líquidos (interessa para eles o volume de água e o desnível disponível). Todavia, em se tratando de tema ambiental - e daí interessa a terra como base para a área de preservação - como regra a medida é horizontal, portanto uma extensão de terra tomada geralmente da beira da água por X metros. São, como visto, conceitos diferentes.

### 3- A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL NO TEMPO - O NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Embora os reservatórios do Estado de São Paulo tenham sido construídos a partir de 1960 (Euclides da Cunha) no período de 1965 até 1985, a fixação de áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais não foi assunto que recebeu a devida atenção do legislador no Código Florestal antigo (Lei 4771/65). De fato, a construção de usinas hidrelétricas não era realidade cotidiana e então os lagos artificiais não foram contemplados adequadamente naquela Lei, vez que embora tivesse definido que o entorno dos reservatórios artificiais seria Área de Preservação Ambiental (artigo 1º, 2º, II da Lei 4771/65) não lhe fixava a medida, o que afetou sobremaneira sua função ambiental protetiva. Diante da omissão em assunto que reclamava regulamentação, o Poder Executivo no âmbito do CONAMA editou a Resolução 302, que por muitos - inclusive este juízo - foi considerada inconstitucional por violação ao princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 5º) vez que limitaria direitos inerentes à propriedade. O novo Código Florestal (Lei 12651/2012) avançou, ainda que timidamente, nesse sentido, fixando as medidas da APP em reservatórios artificiais no seu artigo 4º, III c/c 5º, bem como estabeleceu regras de transição para os reservatórios que não possuam licenciamento ambiental (a grande maioria) no artigo 62. A pergunta que se coloca é se o código pode afetar questões ambientais jurídicas já em curso. Pois bem, a presente Ação Civil Pública tem nítido caráter reparatório, portanto de natureza civil, operacionalizando o disposto no artigo 225, 3º da Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A demanda para obter a efetiva reparação de um dano ambiental deve ser voltada para o futuro, não podendo se apegar ao passado e as regras jurídicas anteriormente vigentes. Com efeito, a obrigação reparatória ambiental não está atrelada à necessidade de punir àquele que, seguindo as regras da época do fato, praticou uma infração ambiental. O dever cível de reparar o dano ambiental causado se justifica, em prol da presente e das futuras gerações, e, nesse sentido, é desgarrado do passado, não havendo razão que justifique, em princípio, a aplicação de legislação já revogada, seja ela mais ou menos restritiva aos direitos individuais. Vale frisar: Por igual, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) ressaltou essa dimensão temporal, averbando, no Princípio 3, que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidos equitativamente as necessidades [...] das gerações atuais e futuras. No ordenamento jurídico pátrio, o art. 225, caput, da Constituição Federal, refere-se expressamente à solidariedade intergeracional, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Quer-se com isso dizer que, independentemente das normas vigentes anteriormente, a restauração de condições favoráveis ao meio ambiente deve se focar no futuro, garantindo o exercício desse relevante direito às próximas gerações. Daí, costuma-se afirmar que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, não importa quem foi o efetivo degradador (obrigação propter rem), suas intenções (responsabilidade objetiva), ou mesmo se, na época do fato, não foram adotadas medidas para evitar a ofensa ao meio ambiente, não havendo que se falar, portanto, na existência de situações jurídicas consolidadas ou no direito adquirido de poluir ou degradar. Em matéria ambiental vale o direito difuso, das presentes e das futuras gerações, de obter um meio ambiente sadio e equilibrado, respeitando-se normas e regras ditadas pelo atual legislador. Destarte, não pode prevalecer direito individual quando em jogo o advento de uma norma de ordem pública, de aplicação geral e imediata, emanada do interesse coletivo em detrimento do particular: Não se cogita da invocação de direito adquirido pelo loteador ou adquirente para poder edificar, ainda que tenha havido aprovação do parcelamento em data anterior. Prevalece o interesse público e não há direito adquirido de desmatar. (TJSP, 4ª Câmara, ApCiv 147.488-1/2, julg. 12/09/1991, relator Des. Lobo Júnior) Seguindo-se igual ideia (e então irrelevante que as novas regras sejam mais ou menos restritivas ao direito anterior), não há razão que justifique a aplicação de norma revogada à recomposição de dano ambiental que pretende adequar a degradação ambiental indesejada à regularização atualmente traçada pelo legislador. O que verdadeiramente interessa é que seja recomposto, em matéria ambiental, o estado das coisas, garantindo-se a observância das normas no momento vigentes. Trago julgado norteador do STJ: [...] De toda maneira, não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça, de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e anterior Código Florestal. No entanto, na ausência de fórmula pronta e acabada, quase automática, podem aqui ser externadas algumas regras técnicas, aliás válidas para outros campos do direito material informado pela ordem pública. O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o

patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcançamento de fatos pretéritos. Em se tratando, portanto, de definição de área de proteção ambiental no entorno de reservatórios artificiais em ação civil de reparação, aplica-se o novo Código Florestal para casos ocorridos antes mesmo da sua edição, destacando-se - como se verá abaixo - que os limites legalmente fixados não destoam das regras que eram utilizadas pelo Estado para balizar a matéria (Resolução Conama 302).

### 3.1 APP dos reservatórios artificiais

O novo Código Florestal tratou a questão das APP dos entornos de reservatórios (naturais ou artificiais) com duas abordagens. Uma, na definição de suas medidas, que transcrevo: Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

A segunda forma veio nas disposições transitórias, evidentemente tomadas para tentar acomodar politicamente as mais variadas situações de má conservação do meio ambiente e do entorno já em curso há vários anos, especialmente pela desídia das concessionárias que os exploram (em se tratando de reservatórios artificiais, esse é o motivo principal). De tais disposições, destaca-se pela pertinência com o caso concreto, o artigo 62 da mesma Lei, cujo teor também transcrevo: Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Por ter adotado nas disposições transitórias critério completamente diverso do adotado ao fixar as APP, o referido artigo recebeu várias críticas e mesmo alegações de inconstitucionalidade. Passo, a seguir, a avaliar tal aspecto.

### 3.2 Verificação de Constitucionalidade - artigo 62

Pois bem, em relação aos primeiros dispositivos que fixaram as regras de APP em reservatórios, não há qualquer dístico de inconstitucionalidade, nem alegação das partes, valendo destacar que de forma geral replicam as regras que existiam no antigo regramento (100 metros de APP para áreas rurais e 30m de APP para áreas urbanas). O mesmo se diga para as regras de APP impostas para o licenciamento ambiental de tais reservatórios (artigo 5º). Já em relação ao artigo 62, que tange exatamente a matéria dos autos, vale dizer, atividade antrópica nas margens de reservatório artificial, a conclusão é outra. Destaco, inicialmente que em um primeiro momento este juízo entendeu que o referido artigo era constitucional, vez que somente havia alterado o critério de delimitação da área de proteção ambiental de horizontal (tantos metros a partir da margem) para vertical (entre os níveis x e y do reservatório), sem que isso representasse necessariamente redução do espaço de proteção ambiental, já que em áreas de baixa declividade a alteração de um metro de nível pode corresponder a vários metros em terra. Todavia, na prática a teoria se mostrou outra, evidenciando o equívoco do legislador em adotar as cotas máxima e máxima maximorum, bem como o desacerto daquela interpretação inicial por este juízo tomada. Sim, como se percebe nestes autos - e em tantos outros - o legislador se utilizou do critério de cotas (níveis de água do reservatório) para definir o espaço de proteção ambiental (APP). Todavia, não considerou que há reservatórios onde estas têm a mesma medida (cotas máxima e máxima maximorum iguais) e então condenou a norma a não ter eficácia já que se ambas tem a mesma medida então não haveria nesse reservatório área de proteção ambiental (ou ela seria igual a 0, como queiram). Não se sustenta também porque representaria retrocesso na proteção ambiental traçada pelo ordenamento ambiental anterior. A lógica da conclusão é irretocável, mas não se sustenta juridicamente pelo fato de que não se concebe situação onde uma margem de reservatório (natural ou artificial) não seja protegida do ponto de vista ambiental, visto que esta região de limite água/solo é de especial importância e fragilidade. Ademais, o critério vertical - cotas - é por demais variável e redundante em inaceitáveis diferenças de medidas, fazendo que num mesmo reservatório haja áreas de preservação ambiental estreitas (e portanto inviáveis, inúteis para proteger o entorno) onde a margem for íngreme e áreas de preservação ambiental extensas (e portanto afrontando o direito de propriedade) onde a margem for plana ou pouco íngreme. Posto isso, resta claro que um dispositivo de Lei ambiental que adota critérios que resultam em nenhuma proteção ambiental ou de outro giro afronta o direito de propriedade, é inconstitucional, por violar o artigo 186 e 225 da Constituição Federal. Além disso, o critério adotado diverge inclusive dos critérios adotados na nova legislação para os novos reservatórios, implicando em violação ao princípio da isonomia no tratamento dos proprietários de terras no entorno de reservatórios artificiais, agraciando o proprietário de um empreendimento antigo com APP igual a zero metros, enquanto o proprietário de

um empreendimento novo (leia-se após 24 de agosto de 2001) terá sua propriedade limitada em pelo menos 30 ou 100 metros (dependendo se a área for urbana ou rural - artigos 4º e 5º da Lei 12.651/2012). Por tais motivos, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012. Considerando a inconstitucionalidade da norma de transição, somada à necessidade de adoção de uma regra protetiva ao meio ambiente para aplicação no caso concreto, é de se aplicar o artigo 4º retro mencionado, quando o reservatório possuir licenciamento ambiental: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Na sua falta, considerando que os represamentos foram anteriores à regra de licenciamento ambiental (caso dos autos) e também considerando que não há notícia de que tenham obtido o necessário licenciamento ainda, por analogia, aplica-se a mesma regra que rege o licenciamento dos reservatórios artificiais atuais (Lei 12.651/2012, artigo 4º, III) combinada com a regra que lhes norteia (Lei 12.651/2012, artigo 5º) que além de manterem coerência com as disposições relativas aos reservatórios naturais (artigo 4º, II) guardam similitude com o critério que era adotado anteriormente pela Resolução CONAMA 302 - artigo 3º) para reservatórios artificiais (critério horizontal - X metros contados em terra a partir da margem). Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). Assim sendo, fixo o dispositivo legal e, portanto, a premissa que norteará a presente decisão como sendo o artigo 4º, III c/c artigo 5º, ambos da Lei 12651/2014 e por conseguinte, delimito a APP em 30 metros (mínimo legal) para áreas rurais e 15 para áreas urbanas. Aplico as medidas em seu mínimo na falta de estudos de licenciamento ambiental que permitissem conclusão pela necessidade de maior distância, afetando o direito de propriedade no mínimo possível. 4- BORDA LIVRE X APP Fixados os conceitos, tem-se que conforme a declividade do terreno, a borda livre pode ultrapassar os 15 ou 30 metros da APP, porque ambas partem do nível máximo, mas a APP tem distância fixa enquanto a borda livre depende da inclinação (no caso de Água Vermelha 2,7 metros acima do nível máximo operacional). Se e quando isso ocorrer, toda a responsabilidade pela preservação da APP estará em solo da União concedido à concessionária. 4.1 Borda Livre do reservatório Água Vermelha e APP Como já dito, para a construção foi desapropriada toda a área que seria invadida caso o reservatório transbordasse. Todavia, como o reservatório não opera nesse nível, existe uma faixa extra denominada Borda Livre, que é justamente para garantir a segurança de operação e manutenção ambiental do entorno (cf glossário já delineado acima). Tal área pertence à União e não ao proprietário do imóvel (rancho, lote, clube, Prefeitura, etc) que está próximo às margens. Sim, a rigor toda a área de entorno, diretamente banhada pelo reservatório e até o limite da desapropriação pertence à União Federal. Aliás, o contrato de concessão não lhe exime da obrigação ambiental nessa área, embora o Ministério Público Federal tenha preferido instar somente a concessionária AES Tietê, por conta do compromisso contratual. Mas fique claro que a responsabilidade ambiental que a União conferiu às concessionárias não a imuniza de responder pelos danos, porque tal terceirização do cuidado vale somente entre aquelas partes contratantes. Então, se a União se omite na checagem do cumprimento contratual neste aspecto, poderá sim ser acionada, pois, como dito, o proprietário da terra não pode delegar a responsabilidade ambiental. De qualquer forma, e por isso mesmo, por pertencerem à União, os cuidados ambientais em tal faixa nestes autos são de responsabilidade da concessionária, assumidos no contrato de concessão (reservatório de Água Vermelha - Contrato nº 92/1999) que fixa, dentre outras, na cláusula sexta: CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS. (...) IV. observar a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessárias, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças; V. realizar a gestão dos reservatórios dos Aproveitamentos Hidrelétricos e respectivas áreas de proteção; (...) O tema de uso do entorno, por sua importância, ganhou detalhado contorno contratual: Subcláusula Primeira - A Concessionária deverá adotar no que diz respeito a cessão de direito de uso de áreas marginais e ilhas nos reservatórios hidrelétricos, os seguintes procedimentos: I. realizar vistoria permanente e manter diagnóstico atualizado da situação das áreas marginais e ilhas nos reservatórios com identificação e cadastramento das ocupações, à disposição da ANEEL ou do órgão fiscalizador por ela designado; II. elaborar, em articulação com as comunidades envolvidas e outros órgãos gestores, um Plano Diretor para cada reservatório, objetivando o disciplinamento, preservação e implementação de plano de usos múltiplos, em especial os de interesse público e social, de acordo com Planos da Bacia Hidrográfica, Planos Regionais de Desenvolvimento, Planos Diretores ou Planos de uso e ocupação dos solos municipais; III. celebrar, com terceiros, contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios, gratuitas quando estiver presente interesse público e social ou onerosa nos demais casos; a) os critérios de pagamento pelo uso das áreas marginais aos reservatórios a serem estabelecidos

nos contratos de cessão onerosa pela Concessionária com terceiros, deverão observar os valores médios de arrendamento e/ou aluguel de áreas na região, considerando-se, para tanto, a finalidade específica de utilização dessas áreas (agropecuária, lazer e outros), em observância aos procedimentos preconizados pelas normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas nos NBR 8799 (áreas rurais), NBR 5676 (áreas urbanas) e NBR 8951 (glebas urbanizadas), ou as que venham a sucedê-las; b) ocorrendo divergências entre a Concessionária e os interessados ou detentores do direito de uso, que não sejam amigavelmente solucionadas, a matéria deverá ser submetida, por iniciativa de qualquer das partes, à apreciação da ANEEL, ou órgão fiscalizador por ela designado, que efetuará mediação objetivando composição amigável e, não havendo acordo, dirimirá o conflito no âmbito administrativo segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; IV. no caso de outorga para captação de água e lançamento de efluentes o outorgado terá garantido o livre acesso e o uso de área necessária marginal ao reservatório, sem prejuízo das responsabilidades descritas nos itens a, b e c do inciso V e no inciso VII; V. estabelecer que nos contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios fiquem claramente definidas as condições de operação e segurança dos aproveitamentos hidrelétricos e as restrições e responsabilidades a serem observadas pelos usuários, especialmente: a) as que obrigam a observância e o cumprimento da legislação pertinente, referentes à proteção do Meio Ambiente, ao uso dos Recursos Hídricos, aos direitos de Mineração e ao Código Florestal; b) as restrições relativas à instalação de edificações permanentes e ou temporárias, utilização do solo, lançamento de efluentes não tratados, aterros sanitários ou entulhos de qualquer espécie; c) os prazos de vigência, bem como os critérios de prorrogação, não admitindo ultrapassar o prazo da concessão de geração de energia elétrica; VI. respeitar os contratos de cessão de direito de uso das áreas marginais aos reservatórios já celebrados com terceiros, quer através de cessões gratuitas ou onerosas, bem como os que se encontram em processo de formalização, devendo cumprir obrigatoriamente o prazo contratual, não podendo ser revogado a critério exclusivo da Concessionária, salvo por descumprimento das obrigações constantes no contrato de cessão de direito de uso; VII. estabelecer que a Concessionária permanecerá fiscalizando as áreas dentro de sua concessão no que for de sua estrita competência, não eximindo os usuários das responsabilidades naquilo que lhes couberem; VIII. determinar que as atividades oriundas dos Contratos de cessões onerosas, sejam obrigatoriamente contabilizadas separadamente e que: a) o eventual valor líquido positivo apurado, resultante das cessões onerosas seja obrigatoriamente reinvestido, pela Concessionária em benefício da conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente da bacia hidrográfica onde estiver inserido o empreendimento hidrelétrico, ou segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; b) os Contratos, demonstrativos e registros das atividades deverão ser mantidos pela Concessionária ficando à disposição da Fiscalização da ANEEL ou órgão fiscalizador por ela designado; c) as referidas atividades sejam controladas em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, registrada contabilmente em nível suplementar, até a definitiva aplicação dos recursos; IX. o uso das áreas marginais e ilhas nos reservatórios de hidrelétricas, pela própria concessionária, para outras finalidades diferentes do objeto da concessão outorgada e do disciplinamento neste contrato, deverá ser previamente autorizado pela ANEEL. Portanto, a responsabilidade de conservação ambiental do réu (proprietário) e da AES se aplicam em faixas de solo diversas, mas limítrofes, impondo-se o cuidado de se estabelecer claramente a propriedade da União (endereço à concessionária) e a propriedade do particular - dono do rancho ou casa próximo ao reservatório, vez que embora as medidas de proteção ambiental não se afetem conforme o proprietário, sua responsabilidade deverá ser cobrada conforme o trecho de terra afetado pela APP. Vale repetir, conforme a declividade do terreno a borda livre (que representa o limite das propriedades) pode estar além da APP. Assim, malgrado o proprietário e a ré AES Tietê tenham obrigações ambientais com o entorno, a concessionária tem um plus obrigacional contratual na conservação e manutenção da borda livre, além do dever de fiscalizar.

4.2 Fixação da medida da APP (Imóvel urbano ou rural - critérios) Fixada a premissa de que a lei que fixa a APP para reservatórios artificiais aplicável neste feito, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 62, será o artigo 4º, III e combinação com o artigo 5º - conforme consta da fundamentação supra, importa fazer uma avaliação da característica da região do imóvel dos autos, se urbana ou rural, com base no critério legal previsto no artigo 3º, XXVI do Código Florestal Novo: XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Por oportuno, trago o referido dispositivo legal, bem como o inciso I do mesmo dispositivo que traz a definição de área urbana: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; Ressalto, novamente, que o legislador ambiental não inovou, vez que critério extremamente semelhante também era utilizado (Resolução CONAMA 302 - artigo 2º, V): Destaco, contudo, no critério legal adotado, a ausência de exigência de definição por parte do poder público de que a área seja urbana (fato que depende de Lei Municipal), e entendo a opção do legislador como forma de prestigiar a ocupação e exploração de áreas rurais que acabam se tornando preferência de humanos, o que atende a função social da

propriedade rural, previsto no artigo 182, III da Constituição Federal :Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:(...)II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;(...)No caso dos autos, consta averbação na matrícula do imóvel (cópia às fls. 266) informando que se trata de área de expansão urbana, e há também cópia do carnê de IPTU (fls. 256), portanto trata-se de área urbana, motivo pelo qual fixo a APP em 15 metros.5- DAS RESPONSABILIDADES responsabilidade, nesta ação é imputada a três pessoas:1 - Município de Cardoso - SP;2 - AES Tietê e, finalmente,3 - proprietário do imóvel - Carlos 5.1 - Responsabilidade do Município de Cardoso - SP Todo município tem a obrigação de pautar as suas atividades em consonância com a proteção e conservação do meio ambiente. Tal obrigação é endereçada igualmente a todos os entes do estado federado pelo artigo 23 da Constituição Federal, cujos incisos destaco:Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:(...)VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;(...)XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;Portanto, na sua esfera de competência o Município tem o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar as florestas, fauna e flora, etc.Logicamente, daí decorre que os atos administrativos de autorização de obras de qualquer natureza, que são fiscalizados pelo Município devem se nortear por vários comandos constitucionais, dentre eles os acima destacados. Daí resulta que sim, em todo projeto aprovado que contiver previsão de dano ao meio ambiente que não foi proibida, há responsabilidade do Município; da mesma forma, considerando a obrigação de fiscalização, mesmo que o projeto esteja correto, se não for executado corretamente e assim ofender o meio ambiente, haverá - na mesma medida que tem o poder/dever de fiscalizar - responsabilidade pelo resultado danoso.Embora este juízo entenda - acompanhando jurisprudência dos Tribunais Superiores - que a responsabilização objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal derive somente de condutas comissivas de seus agentes, não está afastada a sua responsabilização por culpa subjetiva nos casos omissivos.Todavia, em se tratando de propriedade privada em cuja construção o Município não teve participação ou uso direto, tenho que não pode ser responsabilizado pela reparação, sob pena de - pela via indireta - permitir a utilização de dinheiro público municipal para o pagamento de reparação por ato ilícito de particulares.Assim, se caracterizado o dano e a omissão relevante do Município, sua responsabilidade deve ser delineada com obrigação de não mais proceder omissivamente com a fixação de multa pelo descumprimento, iniciando tal atividade com a fiscalização sobre o cumprimento de demolição / recomposição eventualmente determinada nesta decisão.No caso dos autos, considerando o dever de fiscalização de obras (especialmente loteamentos) atribuído ao município, resta clara a culpa decorrente da negligência. Todavia, deixo de responsabilizar o Município de Cardoso, admoestando-o, contudo, para que fiscalize e observe com rigor os projetos e construções quanto ao aspecto da legislação ambiental.5.2 - Responsabilidade da AES Tietê As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (artigo 23 da Lei 8171/91).Além do reservatório propriamente dito, a Concessionária recebe da União uma faixa extra, no entorno, que foi previamente desapropriada com a finalidade, como dito, de preservar estratégica e ambientalmente o reservatório. Conforme já mencionado, quando da apreciação da antecipação da tutela e como visto pelo contrato de concessão 92/1999, a AES Tietê S/A é a pessoa jurídica responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada.Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa atribuição lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório, danificando o investimento público feito na construção da hidrelétrica.Fica muito claro que a obrigação com a conservação em área tão vasta necessita de investimentos e atuação permanente, coisa que não vem sendo desenvolvida pela AES de forma efetiva, aliás isso não é feito em qualquer reservatório que esse juiz tenha conhecido (de Barra Bonita até Foz do Iguaçu, ou até Porto Militão - as concessionárias não cuidam da área desapropriada e ponto).A AES Tietê é concessionária da União e deveria contratualmente manter a borda livre bem conservada, além da APP que nela estiver localizada, conforme fundamentação.Neste sentido, trago julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022076-18.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.022076-8/SP RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES AGRAVANTE : AES TIETE S/A ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET AGRAVADO : Ministério Público Federal PROCURADOR : ALVARO STIPP PARTE RE : MUNICIPIO DE CARDOSO SP ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO PARTE RE : WALTER SANCHES MALERBA ADVOGADO : LINDOLFO DOS SANTOS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 2007.61.06.009537-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DO RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESERVAÇÃO DO ENTORNO. OBRIGAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO DO SERVIÇO. PORTARIAS 1.415/1984 E 170/1987 DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. DETERMINAÇÃO DE DEMARCAÇÃO DA FAIXA DE SEGURANÇA.1. A obrigação de preservação do entorno da área do reservatório de usina hidrelétrica cabe ao concessionário do serviço, nos termos do que dispõem as Portarias 1.415/1984 e 170/1987 do

Ministério de Minas e Energia, bem como do contrato de uso de bem público, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a agravante. Alegação de ilegitimidade para compor o pólo passivo da lide afastada.2. O Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para geração de Energia Elétrica, firmado entre a agravante e a ANEEL, dispõe, entre outras obrigações, da observância da legislação ambiental no que se relaciona à área total, assim como no que diz respeito especificamente às áreas marginais, onde resta reconhecida a sua responsabilidade pelo descumprimento das normas e pelos danos causados, inclusive com obrigação de realizar vistorias permanentes nas áreas marginais.3. A obrigação, decorrente da lei e do próprio contrato, se relaciona à preservação ambiental da área de responsabilidade da concessionária. Caso esta obrigação não seja cumprida, se torna viável a adoção de medidas práticas voltadas a assegurar o seu objetivo, sem prejuízo da eventual apuração de montante indenizatório. 4. Há plausibilidade na determinação de demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da área de responsabilidade da agravante, tendo em vista a possibilidade de continuação das ações de devastação da área.5. Em sede de agravo de instrumento tirado de provimento liminar concessivo cabe apenas análise prefacial e provisória dos requisitos da fumaça do bom direito e do periculum in mora.6. A matéria de mérito em exame mais aprofundado tem seu leito processual próprio na ação civil pública que aguarda julgamento em primeiro grau e lá é que deve ser deslindada.7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Tal responsabilidade não pode ser cobrada solidariamente como pretende o MPF, visto que embora a obrigação de conservação e cuidado ambiental seja de todos os sujeitos desta lide, cada um é responsável pela conservação ambiental na área que lhe pertence, pois, repito a responsabilidade ambiental é do proprietário, não podendo ser delegada. A AES Tietê possui uma enorme área no entorno da represa de Água Vermelha e sem dúvida é a maior responsável pelo seu (des) cuidado. Não tomou qualquer providência que permitisse a geração de mata que protegesse o entorno do assoreamento, que incrementasse o meio ambiente e as florestas típicas da região. Em resumo, a ré AES Tietê omite-se na realização de uma política séria e cidadã de conservação da beleza e saúde daquele reservatório cujos lucros diariamente aparecem na sua conta. Anoto aqui que nem a mais elementar operação de oxigenação do reservatório é feita por qualquer das concessionárias, e isso inclui a AES Tietê. A hidrelétrica não possui licenciamento ambiental, não repõe de qualquer forma o oxigênio que era difundido na água pelas quedas d'água que inundou, dificultando ainda mais o processamento da gigante massa biológica em decomposição no leito - portanto alta demanda biológica de oxigênio (seja pela poluição que nele é lançada, seja pelas matas inundadas), daí vemos águas turvas, paradas por conta do represamento onde antes era uma queda d'água. Nossos reservatórios de água, um sucesso enquanto reserva energética, são um modelo de fracasso ambiental, mantendo mansos e moribundos (por falta de oxigênio) os cursos d'água onde antes do progresso havia viva água. Anoto que a ré detém a concessão em todo o rio Tietê praticamente, portanto um pouco de trabalho de recuperação ambiental em toda sua área de atuação seria de efeitos sensíveis para esse rio tão usado e maltratado pela nossa espécie. Por tais motivos, na parte da APP que estiver dentro da área de desapropriação, ou seja, da União, o que equivale a dizer borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade da AES Tietê a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA, bem como deve providenciar avaliação de necessidade de contenção de assoreamento já que a vegetação do local - rasteira e rala - não é suficiente para tanto. Deverá também promover fiscalização, não só para garantir a implementação e crescimento dos espécimes plantados, mas também para impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas (especialmente o bosquejo) na área, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por atividade antrópica constatada.5.3 - Da responsabilidade do proprietário Da mesma forma que a Concessionária, o proprietário é responsável pela sua área (Novo Código Florestal, artigo 7º), que começa exatamente onde termina a borda livre (área de desapropriação). Assim, na parte da APP que estiver dentro da propriedade dele e fora da borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade do proprietário respectivo a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA.5.4 - Ressalva de intervenção de baixo impacto ambiental Ressalvo das proibições de atividades antrópicas acima lançadas, as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Em particular, ressalvo também, a reserva de faixa de acesso à água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção, a longo prazo, da vegetação nativa, e não permita o escoamento de terra, areia ou detritos para o rio por drenagem de água, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do artigo 9º do novo Código Florestal. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso.5.5 Execução das obras Finalizando, considerando a evidente e notória superioridade financeira, técnica e operacional, além do fato

de a Concessionária ter o dever contratual já estabelecido de preservar o meio ambiente em extensa área, vale dizer em toda a borda livre ou faixa de desapropriação, deverá a AES Tietê, projetar a recomposição ambiental incluindo eventualmente a área do lote do particular que lhe faz divisa, até o limite da APP fixada (15 metros), permitindo assim que a recomposição se faça de maneira uniforme, mais ágil e eficaz. A execução do projeto ambiental na APP, bem como eventual remoção de móveis, imóveis e obstáculos também caberá a Concessionária, que poderá cobrar nestes autos o custo respectivo do proprietário quando da execução, respeitada a parcela de propriedade particular atingida pela APP e as atividades nela desenvolvidas. Veja, repito, a obrigação da AES Tietê não é só de natureza ambiental, mas também contratual, motivo pelo qual a sua responsabilidade não se limita àquela propriedade trazida nesta lide, mas contratualmente em toda área que se comprometeu a cuidar e conservar. A condenação, contudo, seguirá os limites traçados no pedido inicial. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para: 1 - Condenar AES Tietê - a proceder a demarcação da área de desapropriação (borda livre) e da APP com 15 metros em todo o loteamento de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em: a - Demolição de obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP na área da União, sob pena de multa diária de R\$5.000,00; b - Proibição de atividade antrópica e responsabilização da AES Tietê pela omissão em criar serviço de fiscalização eficiente na área de entorno e observação de tal preceito legal e contratual, sob pena de R\$ 1.000,00, por atividade/dia constatada. c - Confecção de projeto reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, de acordo com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento; O projeto deverá ser apresentado ao IBAMA em até 90 dias após a intimação desta sentença. d - Implantação do projeto de reflorestamento na APP em até 90 dias após a intimação da sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento, garantido o direito de cobrança nestes autos dos valores gastos, proporcionalmente à área particular afetada. e - Fiscalização do desenvolvimento da área recomposta, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, fiscalização de invasões ou depredações, durante o tempo que durar o contrato de concessão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pela AES Tietê, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. 2 - Condenar o proprietário Carlos Roberto Desidério a: a- proceder na sua propriedade à demarcação da APP, com 15 metros a partir da cota máxima operacional, respeitando outrossim, a demarcação da área da União Federal, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação abaixo; b - Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP de 30 metros e dentro de sua propriedade, no prazo de 90 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$1.000,00; c - Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada em função das características edafo-climáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras. d - implantação do projeto de reflorestamento apresentado pela concessionária e aprovado pelo IBAMA, na área da APP, descontada a área de segurança que pertence à União, até 90 dias após a sua comunicação ou 90 dias após o início das obras por parte da concessionária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, por descumprimento. e - dever de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. f - Suspendo a obrigação de execução dos itens a, b, d e e para permitir a execução unificada pela concessionária conforme determinação retro, condenando outrossim o proprietário ao pagamento dos valores assim dispendidos. **IMPROCEDEM** os demais pedidos. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Oficie-se ao Ministro das Minas e Energia comunicando o descumprimento do contrato de concessão nº 92/1999 ) no que tange as cláusula sexta, incisos IV e V e subcláusula primeira, I, II, III, V alíneas a e b, VII, VIII alínea a, para que tome as providências suficientes para que o patrimônio público hidrelétrico e ambiental seja protegido nos termos do contrato, com a fixação de multas ou rescisão. Junte-se cópia da sentença e do contrato de concessão mencionado, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que poderá acompanhar os desdobramentos administrativos da medida, especialmente considerando que o contrato deverá ser renovado em breve. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao SUDP para sua exclusão do réu Oswaldo Gonçalves Xavier Filho do polo passivo da demanda. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002734-36.2008.403.6106 (2008.61.06.002734-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ASSOCIACAO SABESP(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 -**

ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Murata Yukio, Município de Cardoso, AES Tietê S/A e IBAMA pretendendo a condenação dos réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente no entorno do reservatório artificial de Água Vermelha. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/179). Os réus foram citados. A ré Associação Sabesp contestou às fls. 202/303 com preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. A ré AES Tietê apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 306/370). O Ibama contestou às fls. 401/405 alegando ausência de interesse de agir em relação ao mesmo. O Município de Cardoso contestou arguindo a preliminar de incompetência do Juízo (fls. 437/450). O Ministério Público Federal apresentou réplicas (fls. 409/434 e 456/460). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 461/462. As preliminares arguidas nas contestações foram apreciadas, sendo acolhida apenas a preliminar de ausência de interesse de agir em relação do IBAMA e foi determinada sua exclusão do polo passivo da demanda (fls. 531/533). As testemunhas arroladas foram ouvidas por intermédio de Cartas Precatórias. O MPF e a AES Tietê apresentaram alegações finais às fls. 716/743 e 747/766. FUNDAMENTAÇÃO 1- PROLEGÔMENOSA questão tratada nestes autos, construções no entorno de reservatórios artificiais envolve uma série de considerações históricas e sociais, além da evidentemente obrigatória questão legal, que também neste caso reveste-se de contornos ímpares. Mais do que a recomposição de matas exuberantes, quase todas já tombadas no Estado de São Paulo (com o nome de progresso, querendo dizer na verdade aumento populacional - confusão clássica de quantidade X qualidade), o regramento da ocupação dos entornos dos lagos artificiais tem função de manter um mínimo de vegetação local nesses locais particularmente fecundos, e também garantir a operação das hidrelétricas por toda sua vida útil programada (em regra, 100 anos, embora a atribuição centenária seja tida por alguns como modesta, há barragens milenares ainda em funcionamento - vg Barragem de Anfengtang, China, em funcionamento desde 581 AC). Lógico que as barragens milenares não se destinam a geração de energia, mas do ponto de vista da engenharia se mantêm impermeáveis e estáveis como reservatórios. No caso de barragens destinadas a geração de energia há um complicador que pode influenciar brutalmente na vida útil da barragem (enquanto geradora de energia) chamado assoreamento. O assoreamento faz com que o reservatório vá ficando mais raso até que o nível do coletor de água para as turbinas seja atingido. Sem este uma barragem pode ser reformada, as turbinas trocadas, indefinidamente, mas não há como aprofundar novamente um reservatório gigantesco. Portanto, não se trata de questão somente ambiental, mas também de avaliação que envolve o interesse público na manutenção e cuidado na geração de energia elétrica. Em análise no presente caso, a represa de Água Vermelha, cuja hidrelétrica iniciou atividades em 1978, e está sob o comando da atual concessionária, com o mesmo contrato, desde 1999. A inicial deixa clara a complexidade das questões a serem avaliadas porque há vários entes envolvidos, e todos com obrigações ambientais sobre a área, devendo a análise separar tais responsabilidades uma a uma para a correta fixação da reparação que eventualmente vier a ser determinada. Outra conclusão que exsurge dos estudos feitos para o julgamento desta matéria é que a propositura de uma só ação contra a União e AES Tietê obrigando a demarcação, documentação, conservação e recomposição da borda livre do reservatório teria possibilitado uma atividade ambiental infinitamente mais eficiente, seja em custo de processamento (que consome dinheiro público) seja na obtenção de resultados. De qualquer forma, esta hipótese pode ser realizada a qualquer tempo e não afasta a obrigação e necessidade de apreciação desta, já apresentada a julgamento. 2- GLOSSÁRIO Em se tratando de assunto técnico, e considerando que a AES Tietê trouxe colaboração esclarecedora sobre os conceitos que ora se utilizará, explico alguns termos técnicos para permitir melhor entendimento e evitar confusões. Assim, temos: Borda livre - A borda livre (ou folga, revanche, freeboard) é a distância vertical entre a crista da barragem e o nível das águas do reservatório e objetiva a segurança contra o transbordamento, que pode ser provocado pela ação de ondas formadas pela ação dos ventos, evitando danos e erosão no talude de jusante. Considerando que hipoteticamente a água do reservatório para de subir ao transbordá-lo, a União desapropria toda a área do entorno até esse nível, que representa o maior alcance que a água pode chegar, evitando assim alagamento de construções e acidentes, caso a água suba além do nível máximo de operação. É a margem mais extensa e externa do reservatório. Toda área entre a margem do reservatório e a cota (altura) da crista representa a borda livre e pertence à União - no caso, sob responsabilidade da Concessionária. Especificamente no caso do Reservatório de Água Vermelha, a borda livre tem 2,7 metros acima da cota máxima de operação (maxima maximorum), conforme tabela que segue: Tabela IV.2.5 - Dimensão da Borda Livre de barramentos de grande porte (Bordeaux, G.H.R.M. 1980) BARRAGEM Borda Livre (metros) N.A. Normal Borda Livre (metros) N.A. Máximo Água Vermelha 4,00 2,70 Atibainha 4,00 2,00 Cachoeira 5,50 2,00 Capivara 5,00 3,00 Emborcação 3,00 2,65 Estreito 6,50 2,36 Foz de Areia 5,00 3,50 Ilha Solteira 4,00 3,00 Itaipu 5,00 2,00 Tucuruí 6,00 4,00 Itumbiara 3,00 1,80 Jaguará 3,50 2,50 Marimondo 4,20 3,14 Paraíbuna 5,00 2,50 Passo Real 4,00 2,90 Promissão 3,50 2,20 Salto Santiago 4,00 3,00 São Simão 3,00 2,20 Sobradinho 5,00 4,00 Para o correto entendimento da sentença, denominaremos borda livre a projeção horizontal - em terra - do nível máximo de operação (maxima maximorum) até o nível da crista da barragem. Faixa de segurança - situa-se entre o nível mínimo de operação e o nível máximo de operação (maxima maximorum), e representa a faixa de operações hidráulicas do reservatório. São os níveis dentro dos quais o reservatório opera com segurança. Área de Preservação Permanente - APP: área protegida por Lei, coberta ou não

por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Cota ou nível - altura da lâmina de água do reservatório com projeção em terra (inundação) variável conforme a declividade da margem. Assim, partindo de um ponto na margem, um metro a mais na cota (leia-se um metro mais cheio o reservatório) pode representar zero de deslocamento (barranco vertical) ou muitos metros de deslocamento (numa margem quase plana). É importante entender que o nível da água (conceito vertical) avança mais ou menos conforme a declividade do terreno (conceito horizontal) para entender as consequências da utilização de um ou outro. De qualquer forma, como regra, os reservatórios tem suas marcações por níveis porque é o método efetivo de avaliação em se tratando de líquidos (interessa para eles o volume de água e o desnível disponível). Todavia, em se tratando de tema ambiental - e daí interessa a terra como base para a área de preservação - como regra a medida é horizontal, portanto uma extensão de terra tomada geralmente da beira da água por X metros. São, como visto, conceitos diferentes.

### 3- A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL NO TEMPO - O NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Embora os reservatórios do Estado de São Paulo tenham sido construídos a partir de 1960 (Euclides da Cunha) no período de 1965 até 1985, a fixação de áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais não foi assunto que recebeu a devida atenção do legislador no Código Florestal antigo (Lei 4771/65). De fato, a construção de usinas hidrelétricas não era realidade cotidiana e então os lagos artificiais não foram contemplados adequadamente naquela Lei, vez que embora tivesse definido que o entorno dos reservatórios artificiais seria Área de Preservação Ambiental (artigo 1º, 2º, II da Lei 4771/65) não lhe fixava a medida, o que afetou sobremaneira sua função ambiental protetiva. Diante da omissão em assunto que reclamava regulamentação, o Poder Executivo no âmbito do CONAMA editou a Resolução 302, que por muitos - inclusive este juízo - foi considerada inconstitucional por violação ao princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 5º) vez que limitaria direitos inerentes à propriedade. O novo Código Florestal (Lei 12651/2012) avançou, ainda que timidamente, nesse sentido, fixando as medidas da APP em reservatórios artificiais no seu artigo 4º, III c/c 5º, bem como estabeleceu regras de transição para os reservatórios que não possuam licenciamento ambiental (a grande maioria) no artigo 62. A pergunta que se coloca é se o código pode afetar questões ambientais jurídicas já em curso. Pois bem, a presente Ação Civil Pública tem nítido caráter reparatório, portanto de natureza civil, operacionalizando o disposto no artigo 225, 3º da Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A demanda para obter a efetiva reparação de um dano ambiental deve ser voltada para o futuro, não podendo se apegar ao passado e as regras jurídicas anteriormente vigentes. Com efeito, a obrigação reparatória ambiental não está atrelada à necessidade de punir àquele que, seguindo as regras da época do fato, praticou uma infração ambiental. O dever cível de reparar o dano ambiental causado se justifica, em prol da presente e das futuras gerações, e, nesse sentido, é desgarrado do passado, não havendo razão que justifique, em princípio, a aplicação de legislação já revogada, seja ela mais ou menos restritiva aos direitos individuais. Vale frisar: Por igual, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) ressaltou essa dimensão temporal, averbando, no Princípio 3, que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidos equitativamente as necessidades [...] das gerações atuais e futuras. No ordenamento jurídico pátrio, o art. 225, caput, da Constituição Federal, refere-se expressamente à solidariedade intergeracional, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Quer-se com isso dizer que, independentemente das normas vigentes anteriormente, a restauração de condições favoráveis ao meio ambiente deve se focar no futuro, garantindo o exercício desse relevante direito às próximas gerações. Daí, costuma-se afirmar que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, não importa quem foi o efetivo degradador (obrigação propter rem), suas intenções (responsabilidade objetiva), ou mesmo se, na época do fato, não foram adotadas medidas para evitar a ofensa ao meio ambiente, não havendo que se falar, portanto, na existência de situações jurídicas consolidadas ou no direito adquirido de poluir ou degradar. Em matéria ambiental vale o direito difuso, das presentes e das futuras gerações, de obter um meio ambiente sadio e equilibrado, respeitando-se normas e regras ditadas pelo atual legislador. Destarte, não pode prevalecer direito individual quando em jogo o advento de uma norma de ordem pública, de aplicação geral e imediata, emanada do interesse coletivo em detrimento do particular: Não se cogita da invocação de direito adquirido pelo loteador ou adquirente para poder edificar, ainda que tenha havido aprovação do parcelamento em data anterior. Prevalece o interesse público e não há direito adquirido de desmatar. (TJSP, 4ª Câmara, ApCiv 147.488-1/2, julg. 12/09/1991, relator Des. Lobo Júnior) Seguindo-se igual ideia (e então irrelevante que as novas regras sejam mais ou menos restritivas ao direito anterior), não há razão que justifique a aplicação de norma revogada à recomposição de dano ambiental que pretende adequar a degradação ambiental indesejada à regularização atualmente traçada pelo legislador. O que verdadeiramente interessa é que seja recomposto, em matéria ambiental, o estado das coisas, garantindo-se a observância das normas no momento vigentes. Trago julgado norteador do STJ: [...] De toda maneira, não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça,

de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e anterior Código Florestal. No entanto, na ausência de fórmula pronta e acabada, quase automática, podem aqui ser externadas algumas regras técnicas, aliás válidas para outros campos do direito material informado pela ordem pública. O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcançamento de fatos pretéritos. Em se tratando, portanto, de definição de área de proteção ambiental no entorno de reservatórios artificiais em ação civil de reparação, aplica-se o novo Código Florestal para casos ocorridos antes mesmo da sua edição, destacando-se - como se verá abaixo - que os limites legalmente fixados não destoam das regras que eram utilizadas pelo Estado para balizar a matéria (Resolução Conama 302).

### 3.1 APP dos reservatórios artificiais

O novo Código Florestal tratou a questão das APP dos entornos de reservatórios (naturais ou artificiais) com duas abordagens. Uma, na definição de suas medidas, que transcrevo: Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

A segunda forma veio nas disposições transitórias, evidentemente tomadas para tentar acomodar politicamente as mais variadas situações de má conservação do meio ambiente e do entorno já em curso há vários anos, especialmente pela desídia das concessionárias que os exploram (em se tratando de reservatórios artificiais, esse é o motivo principal). De tais disposições, destaca-se pela pertinência com o caso concreto, o artigo 62 da mesma Lei, cujo teor também transcrevo: Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Por ter adotado nas disposições transitórias critério completamente diverso do adotado ao fixar as APP, o referido artigo recebeu várias críticas e mesmo alegações de inconstitucionalidade. Passo, a seguir a avaliar tal aspecto.

### 3.2 Verificação de Constitucionalidade - artigo 62

Pois bem, em relação aos primeiros dispositivos que fixaram as regras de APP em reservatórios, não há qualquer dístico de inconstitucionalidade, nem alegação das partes, valendo destacar que de forma geral replicam as regras que existiam no antigo regramento (100 metros de APP para áreas rurais e 30m de APP para áreas urbanas). O mesmo se diga para as regras de APP impostas para o licenciamento ambiental de tais reservatórios (artigo 5º). Já em relação ao artigo 62, que tange exatamente a matéria dos autos, vale dizer, atividade antrópica nas margens de reservatório artificial, a conclusão é outra. Destaco, inicialmente que em um primeiro momento este juízo entendeu que o referido artigo era constitucional, vez que somente havia alterado o critério de delimitação da área de proteção ambiental de horizontal (tantos metros a partir da margem) para vertical (entre os níveis x e y do reservatório), sem que isso representasse necessariamente redução do espaço de proteção ambiental, já que em áreas de baixa declividade a alteração de um metro de nível pode corresponder a vários metros em terra. Todavia, na prática a teoria se mostrou outra, evidenciando o equívoco do legislador em adotar as cotas máxima e máxima maximorum, bem como o desacerto daquela interpretação inicial por este juízo tomada. Sim, como se percebe nestes autos - e em tantos outros - o legislador se utilizou do critério de cotas (níveis de água do reservatório) para definir o espaço de proteção ambiental (APP). Todavia, não considerou que há reservatórios onde estas têm a mesma medida (cotas máxima e máxima maximorum iguais) e então condenou a norma a não ter eficácia já que se ambas tem a mesma medida então não haveria nesse reservatório área de proteção ambiental (ou ela seria igual a 0, como queiram). Não se sustenta também porque representaria retrocesso na proteção ambiental traçada pelo ordenamento ambiental anterior. A lógica da conclusão é irretocável, mas não se sustenta juridicamente pelo fato de que não se concebe situação onde uma margem de reservatório (natural ou artificial) não seja protegida do ponto de vista ambiental, visto que esta região de limite água/solo é de especial importância e fragilidade. Ademais, o critério vertical - cotas - é por demais variável e redundante em inaceitáveis diferenças de medidas, fazendo que num mesmo reservatório haja áreas de preservação ambiental estreitas (e portanto inviáveis, inúteis para proteger o entorno) onde a margem for íngreme e áreas de preservação ambiental extensas (e portanto afrontando o direito de propriedade) onde a margem for plana ou pouco íngreme. Posto isso, resta claro que um dispositivo de Lei

ambiental que adota critérios que resultam em nenhuma proteção ambiental ou de outro giro afronta o direito de propriedade, é inconstitucional, por violar o artigo 186 e 225 da Constituição Federal. Além disso, o critério adotado diverge inclusive dos critérios adotados na nova legislação para os novos reservatórios, implicando em violação ao princípio da isonomia no tratamento dos proprietários de terras no entorno de reservatórios artificiais, agraciando o proprietário de um empreendimento antigo com APP igual a zero metros, enquanto o proprietário de um empreendimento novo (leia-se após 24 de agosto de 2001) terá sua propriedade limitada em pelo menos 30 ou 100 metros (dependendo se a área for urbana ou rural - artigos 4º e 5º da Lei 12.651/2012). Por tais motivos, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012. Considerando a inconstitucionalidade da norma de transição, somada à necessidade de adoção de uma regra protetiva ao meio ambiente para aplicação no caso concreto, é de se aplicar o artigo 4º retro mencionado, quando o reservatório possuir licenciamento ambiental: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Na sua falta, considerando que os represamentos foram anteriores à regra de licenciamento ambiental (caso dos autos) e também considerando que não há notícia de que tenham obtido o necessário licenciamento ainda, por analogia, aplica-se a mesma regra que rege o licenciamento dos reservatórios artificiais atuais (Lei 12.651/2012, artigo 4º, III) combinada com a regra que lhes norteia (Lei 12.651/2012, artigo 5º) que além de manterem coerência com as disposições relativas aos reservatórios naturais (artigo 4º, II) guardam similitude com o critério que era adotado anteriormente pela Resolução CONAMA 302 - artigo 3º) para reservatórios artificiais (critério horizontal - X metros contados em terra a partir da margem). Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). Assim sendo, fixo o dispositivo legal e, portanto, a premissa que norteará a presente decisão como sendo o artigo 4º, III c/c artigo 5º, ambos da Lei 12651/2014 e por conseguinte, delimito a APP em 30 metros (mínimo legal) para áreas rurais e 15 para áreas urbanas. Aplico as medidas em seu mínimo na falta de estudos de licenciamento ambiental que permitissem conclusão pela necessidade de maior distância, afetando o direito de propriedade no mínimo possível. 4- BORDA LIVRE X APP Fixados os conceitos, tem-se que conforme a declividade do terreno, a borda livre pode ultrapassar os 15 ou 30 metros da APP, porque ambas partem do nível máximo, mas a APP tem distância fixa enquanto a borda livre depende da inclinação (no caso de Água Vermelha 2,7 metros acima do nível máximo operacional). Se e quando isso ocorrer, toda a responsabilidade pela preservação da APP estará em solo da União concedido à concessionária. 4.1 Borda Livre do reservatório Água Vermelha e APP Como já dito, para a construção foi desapropriada toda a área que seria invadida caso o reservatório transbordasse. Todavia, como o reservatório não opera nesse nível, existe uma faixa extra denominada Borda Livre, que é justamente para garantir a segurança de operação e manutenção ambiental do entorno (cf glossário já delineado acima). Tal área pertence à União e não ao proprietário do imóvel (rancho, lote, clube, Prefeitura, etc) que está próximo às margens. Sim, a rigor toda a área de entorno, diretamente banhada pelo reservatório e até o limite da desapropriação pertence à União Federal. Aliás, o contrato de concessão não lhe exime da obrigação ambiental nessa área, embora o Ministério Público Federal tenha preferido instar somente a concessionária AES Tietê, por conta do compromisso contratual. Mas fique claro que a responsabilidade ambiental que a União conferiu às concessionárias não a imuniza de responder pelos danos, porque tal terceirização do cuidado vale somente entre aquelas partes contratantes. Então, se a União se omite na checagem do cumprimento contratual neste aspecto, poderá sim ser acionada, pois, como dito, o proprietário da terra não pode delegar a responsabilidade ambiental. De qualquer forma, e por isso mesmo, por pertencerem à União, os cuidados ambientais em tal faixa nestes autos são de responsabilidade da concessionária, assumidos no contrato de concessão (reservatório de Água Vermelha - Contrato nº 92/1999) que fixa, dentre outras, na cláusula sexta: CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS. (...) IV. observar a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessárias, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças; V. realizar a gestão dos reservatórios dos Aproveitamentos Hidrelétricos e respectivas áreas de proteção; (...) O tema de uso do entorno, por sua importância, ganhou detalhado contorno contratual: Subcláusula Primeira - A Concessionária deverá adotar no que diz respeito a cessão de direito de uso de áreas marginais e ilhas nos reservatórios hidrelétricos, os seguintes procedimentos: I. realizar vistoria permanente e manter diagnóstico atualizado da situação das áreas marginais e ilhas nos reservatórios com identificação e cadastramento das ocupações, à disposição da ANEEL ou do órgão fiscalizador por ela designado; II. elaborar, em articulação com as comunidades envolvidas e outros órgãos gestores, um Plano Diretor para cada reservatório, objetivando o

disciplinamento, preservação e implementação de plano de usos múltiplos, em especial os de interesse público e social, de acordo com Planos da Bacia Hidrográfica, Planos Regionais de Desenvolvimento, Planos Diretores ou Planos de uso e ocupação dos solos municipais; III. celebrar, com terceiros, contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios, gratuitas quando estiver presente interesse público e social ou onerosa nos demais casos; a) os critérios de pagamento pelo uso das áreas marginais aos reservatórios a serem estabelecidos nos contratos de cessão onerosa pela Concessionária com terceiros, deverão observar os valores médios de arrendamento e/ou aluguel de áreas na região, considerando-se, para tanto, a finalidade específica de utilização dessas áreas (agropecuária, lazer e outros), em observância aos procedimentos preconizados pelas normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas nos NBR 8799 (áreas rurais), NBR 5676 (áreas urbanas) e NBR 8951 (glebas urbanizadas), ou as que venham a sucedê-las; b) ocorrendo divergências entre a Concessionária e os interessados ou detentores do direito de uso, que não sejam amigavelmente solucionadas, a matéria deverá ser submetida, por iniciativa de qualquer das partes, à apreciação da ANEEL, ou órgão fiscalizador por ela designado, que efetuará mediação objetivando composição amigável e, não havendo acordo, dirimirá o conflito no âmbito administrativo segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; IV. no caso de outorga para captação de água e lançamento de efluentes o outorgado terá garantido o livre acesso e o uso de área necessária marginal ao reservatório, sem prejuízo das responsabilidades descritas nos itens a, b e c do inciso V e no inciso VII; V. estabelecer que nos contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios fiquem claramente definidas as condições de operação e segurança dos aproveitamentos hidrelétricos e as restrições e responsabilidades a serem observadas pelos usuários, especialmente: a) as que obrigam a observância e o cumprimento da legislação pertinente, referentes à proteção do Meio Ambiente, ao uso dos Recursos Hídricos, aos direitos de Mineração e ao Código Florestal; b) as restrições relativas à instalação de edificações permanentes e ou temporárias, utilização do solo, lançamento de efluentes não tratados, aterros sanitários ou entulhos de qualquer espécie; c) os prazos de vigência, bem como os critérios de prorrogação, não admitindo ultrapassar o prazo da concessão de geração de energia elétrica; VI. respeitar os contratos de cessão de direito de uso das áreas marginais aos reservatórios já celebrados com terceiros, quer através de cessões gratuitas ou onerosas, bem como os que se encontram em processo de formalização, devendo cumprir obrigatoriamente o prazo contratual, não podendo ser revogado a critério exclusivo da Concessionária, salvo por descumprimento das obrigações constantes no contrato de cessão de direito de uso; VII. estabelecer que a Concessionária permanecerá fiscalizando as áreas dentro de sua concessão no que for de sua estrita competência, não eximindo os usuários das responsabilidades naquilo que lhes couberem; VIII. determinar que as atividades oriundas dos Contratos de cessões onerosas, sejam obrigatoriamente contabilizadas separadamente e que: a) o eventual valor líquido positivo apurado, resultante das cessões onerosas seja obrigatoriamente reinvestido, pela Concessionária em benefício da conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente da bacia hidrográfica onde estiver inserido o empreendimento hidrelétrico, ou segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; b) os Contratos, demonstrativos e registros das atividades deverão ser mantidos pela Concessionária ficando à disposição da Fiscalização da ANEEL ou órgão fiscalizador por ela designado; c) as referidas atividades sejam controladas em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, registrada contabilmente em nível suplementar, até a definitiva aplicação dos recursos; IX. o uso das áreas marginais e ilhas nos reservatórios de hidrelétricas, pela própria concessionária, para outras finalidades diferentes do objeto da concessão outorgada e do disciplinamento neste contrato, deverá ser previamente autorizado pela ANEEL. Portanto, a responsabilidade de conservação ambiental do réu (proprietário) e da AES se aplicam em faixas de solo diversas, mas limítrofes, impondo-se o cuidado de se estabelecer claramente a propriedade da União (endereço da concessionária) e a propriedade do particular - dono do rancho ou casa próximo ao reservatório, vez que embora as medidas de proteção ambiental não se afetem conforme o proprietário, sua responsabilidade deverá ser cobrada conforme o trecho de terra afetado pela APP. Vale repetir, conforme a declividade do terreno a borda livre (que representa o limite das propriedades) pode estar além da APP. Assim, malgrado o proprietário e a ré AES Tietê tenham obrigações ambientais com o entorno, a concessionária tem um plus obrigacional contratual na conservação e manutenção da borda livre, além do dever de fiscalizar.

4.2 Fixação da medida da APP (Imóvel urbano ou rural - critérios) Fixada a premissa de que a lei que fixa a APP para reservatórios artificiais aplicável neste feito, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 62, será o artigo 4º, III e combinação com o artigo 5º - conforme consta da fundamentação supra, importa fazer uma avaliação da característica da região do imóvel dos autos, se urbana ou rural, com base no critério legal previsto no artigo 3º, XXVI do Código Florestal Novo: XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Por oportuno, trago o referido dispositivo legal, bem como o inciso I do mesmo dispositivo que traz a definição de área urbana: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e

manejo de resíduos sólidos; Ressalto, novamente, que o legislador ambiental não inovou, vez que critério extremamente semelhante também era utilizado (Resolução CONAMA 302 - artigo 2º, V): Destaco, contudo, no critério legal adotado, a ausência de exigência de definição por parte do poder público de que a área seja urbana (fato que depende de Lei Municipal), e entendo a opção do legislador como forma de prestigiar a ocupação e exploração de áreas rurais que acabam se tornando preferência de humanos, o que atende a função social da propriedade rural, previsto no artigo 182, III da Constituição Federal :Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:(...)II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;(...)No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 46/54 trata-se de área urbana por força de Lei municipal. Fixo, portanto, a APP em 15 metros.5- DAS RESPONSABILIDADES A responsabilidade, nesta ação é imputada a três pessoas: 1 - Município de Cardoso - SP; 2 - AES Tietê; 3 - proprietário do imóvel 5.1 - Responsabilidade do Município de Cardoso - SP Todo município tem a obrigação de pautar as suas atividades em consonância com a proteção e conservação do meio ambiente. Tal obrigação é endereçada igualmente a todos os entes do estado federado pelo artigo 23 da Constituição Federal, cujos incisos destaco: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:(...)VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;(...)XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; Portanto, na sua esfera de competência o Município tem o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar as florestas, fauna e flora, etc. Logicamente, daí decorre que os atos administrativos de autorização de obras de qualquer natureza, que são fiscalizados pelo Município devem se nortear por vários comandos constitucionais, dentre eles os acima destacados. Daí resulta que sim, em todo projeto aprovado que contiver previsão de dano ao meio ambiente que não foi proibida, há responsabilidade do Município; da mesma forma, considerando a obrigação de fiscalização, mesmo que o projeto esteja correto, se não for executado corretamente e assim ofender o meio ambiente, haverá - na mesma medida que tem o poder/dever de fiscalizar - responsabilidade pelo resultado danoso. Embora este juízo entenda - acompanhando jurisprudência dos Tribunais Superiores - que a responsabilização objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal derive somente de condutas comissivas de seus agentes, não está afastada a sua responsabilização por culpa subjetiva nos casos omissivos. Todavia, em se tratando de propriedade privada em cuja construção o Município não teve participação ou uso direto, tenho que não pode ser responsabilizado pela reparação, sob pena de - pela via indireta - permitir a utilização de dinheiro público municipal para o pagamento de reparação por ato ilícito de particulares. Assim, se caracterizado o dano e a omissão relevante do Município, sua responsabilidade deve ser delineada com obrigação de não mais proceder omissivamente com a fixação de multa pelo descumprimento, iniciando tal atividade com a fiscalização sobre o cumprimento de demolição / recomposição eventualmente determinada nesta decisão. No caso dos autos, considerando o dever de fiscalização de obras (especialmente loteamentos) atribuído ao município, resta clara a culpa decorrente da negligência. Todavia, deixo de responsabilizar o Município de Cardoso, admoestando-o, contudo, para que fiscalize e observe com rigor os projetos e construções quanto ao aspecto da legislação ambiental. 5.2 - Responsabilidade da AES Tietê As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (artigo 23 da Lei 8171/91). Além do reservatório propriamente dito, a Concessionária recebe da União uma faixa extra, no entorno, que foi previamente desapropriada com a finalidade, como dito, de preservar estratégica e ambientalmente o reservatório. Conforme já mencionado, quando da apreciação da antecipação da tutela e como visto pelo contrato de concessão 92/1999, a AES Tietê S/A é a pessoa jurídica responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada. Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa atribuição lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório, danificando o investimento público feito na construção da hidrelétrica. Fica muito claro que a obrigação com a conservação em área tão vasta necessita de investimentos e atuação permanente, coisa que não vem sendo desenvolvida pela AES de forma efetiva, aliás isso não é feito em qualquer reservatório que esse juiz tenha conhecido (de Barra Bonita até Foz do Iguaçu, ou até Porto Militão - as concessionárias não cuidam da área desapropriada e ponto). A AES Tietê é concessionária da União e deveria contratualmente manter a borda livre bem conservada, além da APP que nela estiver localizada, conforme fundamentação. Neste sentido, trago julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022076-18.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.022076-8/SP RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES AGRAVANTE : AES TIETE S/A ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET AGRAVADO : Ministério Público Federal PROCURADOR : ALVARO STIPP PARTE RE : MUNICIPIO DE CARDOSO SP ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO PARTE RE : WALTER SANCHES MALERBA ADVOGADO : LINDOLFO DOS SANTOS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 2007.61.06.009537-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DO RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA.

PRESERVAÇÃO DO ENTORNO. OBRIGAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO DO SERVIÇO. PORTARIAS 1.415/1984 E 170/1987 DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. DETERMINAÇÃO DE DEMARCAÇÃO DA FAIXA DE SEGURANÇA. 1. A obrigação de preservação do entorno da área do reservatório de usina hidrelétrica cabe ao concessionário do serviço, nos termos do que dispõem as Portarias 1.415/1984 e 170/1987 do Ministério de Minas e Energia, bem como do contrato de uso de bem público, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a agravante. Alegação de ilegitimidade para compor o pólo passivo da lide afastada. 2. O Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para geração de Energia Elétrica, firmado entre a agravante e a ANEEL, dispõe, entre outras obrigações, da observância da legislação ambiental no que se relaciona à área total, assim como no que diz respeito especificamente às áreas marginais, onde resta reconhecida a sua responsabilidade pelo descumprimento das normas e pelos danos causados, inclusive com obrigação de realizar vistorias permanentes nas áreas marginais. 3. A obrigação, decorrente da lei e do próprio contrato, se relaciona à preservação ambiental da área de responsabilidade da concessionária. Caso esta obrigação não seja cumprida, se torna viável a adoção de medidas práticas voltadas a assegurar o seu objetivo, sem prejuízo da eventual apuração de montante indenizatório. 4. Há plausibilidade na determinação de demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da área de responsabilidade da agravante, tendo em vista a possibilidade de continuação das ações de devastação da área. 5. Em sede de agravo de instrumento tirado de provimento liminar concessivo cabe apenas análise prefacial e provisória dos requisitos da fumaça do bom direito e do periculum in mora. 6. A matéria de mérito em exame mais aprofundado tem seu leito processual próprio na ação civil pública que aguarda julgamento em primeiro grau e lá é que deve ser deslindada. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Tal responsabilidade não pode ser cobrada solidariamente como pretende o MPF, visto que embora a obrigação de conservação e cuidado ambiental seja de todos os sujeitos desta lide, cada um é responsável pela conservação ambiental na área que lhe pertence, pois, repito a responsabilidade ambiental é do proprietário, não podendo ser delegada. A AES Tietê possui uma enorme área no entorno da represa de Água Vermelha e sem dúvida é a maior responsável pelo seu (des) cuidado. Não tomou qualquer providência que permitisse a geração de mata que protegesse o entorno do assoreamento, que incrementasse o meio ambiente e as florestas típicas da região. Em resumo, a ré AES Tietê omite-se na realização de uma política séria e cidadã de conservação da beleza e saúde daquele reservatório cujos lucros diariamente aparecem na sua conta. Anoto aqui que nem a mais elementar operação de oxigenação do reservatório é feita por qualquer das concessionárias, e isso inclui a AES Tietê. A hidrelétrica não possui licenciamento ambiental, não repõe de qualquer forma o oxigênio que era difundido na água pelas quedas d'água que inundou, dificultando ainda mais o processamento da gigante massa biológica em decomposição no leito - portanto alta demanda biológica de oxigênio (seja pela poluição que nele é lançada, seja pelas matas inundadas), daí vemos águas turvas, paradas por conta do represamento onde antes era uma queda d'água. Nossos reservatórios de água, um sucesso enquanto reserva energética, são um modelo de fracasso ambiental, mantendo mansos e moribundos (por falta de oxigênio) os cursos d'água onde antes do progresso havia viva água. Anoto que a ré detém a concessão em todo o rio Tietê praticamente, portanto um pouco de trabalho de recuperação ambiental em toda sua área de atuação seria de efeitos sensíveis para esse rio tão usado e maltratado pela nossa espécie. Por tais motivos, na parte da APP que estiver dentro da área de desapropriação, ou seja, da União, o que equivale a dizer borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade da AES Tietê a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA, bem como deve providenciar avaliação de necessidade de contenção de assoreamento já que a vegetação do local - rasteira e rala - não é suficiente para tanto. Deverá também promover fiscalização, não só para garantir a implementação e crescimento dos espécimes plantados, mas também para impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas (especialmente o bosquejo) na área, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por atividade antrópica constatada. 5.3 - Da responsabilidade do proprietário Da mesma forma que a Concessionária, o proprietário é responsável pela sua área (Novo Código Florestal, artigo 7º), que começa exatamente onde termina a borda livre (área de desapropriação). Assim, na parte da APP que estiver dentro da propriedade dele e fora da borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade do proprietário respectivo a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA. 5.4 - Ressalva de intervenção de baixo impacto ambiental Ressalvo das proibições de atividades antrópicas acima lançadas, as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Em particular, ressalvo também, a reserva de faixa de acesso à água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção, a longo prazo, da vegetação nativa, e não permita o escoamento de terra, areia ou detritos para o rio por drenagem de água, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do artigo 9º do novo Código Florestal. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque

seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso.

**5.5 Execução das obras** Finalizando, considerando a evidente e notória superioridade financeira, técnica e operacional, além do fato de a Concessionária ter o dever contratual já estabelecido de preservar o meio ambiente em extensa área, vale dizer em toda a borda livre ou faixa de desapropriação, deverá a AES Tietê, projetar a recomposição ambiental incluindo eventualmente a área do lote do particular que lhe faz divisa, até o limite da APP fixada (15 metros), permitindo assim que a recomposição se faça de maneira uniforme, mais ágil e eficaz. A execução do projeto ambiental na APP, bem como eventual remoção de móveis, imóveis e obstáculos também caberá a Concessionária, que poderá cobrar nestes autos o custo respectivo do proprietário quando da execução, respeitada a parcela de propriedade particular atingida pela APP e as atividades nela desenvolvidas. Veja, repito, a obrigação da AES Tietê não é só de natureza ambiental, mas também contratual, motivo pelo qual a sua responsabilidade não se limita àquela propriedade trazida nesta lide, mas contratualmente em toda área que se comprometeu a cuidar e conservar. A condenação, contudo, seguirá os limites traçados no pedido inicial.

**DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para:

- 1 - Condenar AES Tietê a proceder a demarcação da área de desapropriação (borda livre) e da APP com 15 metros em todo o loteamento de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em:
  - a - Demolição de obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP na área da União, sob pena de multa diária de R\$5.000,00;
  - b - Proibição de atividade antrópica e responsabilização da AES Tietê pela omissão em criar serviço de fiscalização eficiente na área de entorno e observação de tal preceito legal e contratual, sob pena de R\$ 1.000,00, por atividade/dia constatada.
  - c - Confecção de projeto reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, de acordo com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento; O projeto deverá ser apresentado ao IBAMA em até 90 dias após a intimação desta sentença.
  - d - Implantação do projeto de reflorestamento na APP em até 90 dias após a intimação da sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento, garantido o direito de cobrança nestes autos dos valores gastos, proporcionalmente à área particular afetada.
  - e - Fiscalização do desenvolvimento da área recomposta, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, fiscalização de invasões ou depredações, durante o tempo que durar o contrato de concessão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pela AES Tietê, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima.
- 2 - Condenar a proprietária Associação Sabesp a:
  - a- proceder na sua propriedade à demarcação da APP, com 15 metros a partir da cota máxima operacional, respeitando outrossim, a demarcação da área da União Federal, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação abaixo;
  - b - Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP de 15 metros e dentro de sua propriedade, no prazo de 90 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$1.000,00;
  - c - Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada em função das características edafo-climáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras.
  - d - implantação do projeto de reflorestamento apresentado pela concessionária e aprovado pelo IBAMA, na área da APP, descontada a área de segurança que pertence à União, até 90 dias após a sua comunicação ou 90 dias após o início das obras por parte da concessionária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, por descumprimento.
  - e - dever de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima.
  - f - Suspendo a obrigação de execução dos itens a, b, d e e para permitir a execução unificada pela concessionária conforme determinação retro, condenando outrossim o proprietário ao pagamento dos valores assim dispendidos. **IMPROCEDEM** os demais pedidos. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Oficie-se ao Ministro das Minas e Energia comunicando o descumprimento do contrato de concessão nº 92/1999 ) no que tange as cláusula sexta, incisos IV e V e subcláusula primeira, I, II, III, V alíneas a e b, VII, VIII alínea a, para que tome as providências suficientes para que o patrimônio público hidrelétrico e ambiental seja protegido nos termos do contrato, com a fixação de multas ou rescisão. Junte-se cópia da sentença e do contrato de concessão mencionado, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que poderá acompanhar os desdobramentos administrativos da medida, especialmente considerando que o contrato deverá ser renovado em breve. Considerando a existência de Agravo de Instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002796-76.2008.403.6106 (2008.61.06.002796-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MURATA YUKIO(SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Murata Yukio, Município de Cardoso, AES Tietê S/A e IBAMA pretendendo a condenação dos réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente no entorno do reservatório artificial de Água Vermelha.Com a inicial vieram documentos (fls.20/187).Os réus foram citados. O réu Murata contestou às fls. 204/217 com preliminar de ilegitimidade do MPF. A ré AES Tietê apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 239/280). O Ibama contestou às fls. 339/343 alegando ausência de interesse de agir em relação ao mesmo. O Município de Cardoso contestou arguindo a preliminar de incompetência do Juízo (fls. 374/396). O Ministério Público Federal apresentou réplicas (fls.349/371 e 392/396).O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 398/399. As preliminares arguidas nas contestações foram apreciadas, sendo acolhida apenas a preliminar de ausência de interesse de agir em relação do IBAMA e foi determinada sua exclusão do polo passivo da demanda (fls. 416/418). Dessa decisão a AES Tietê interpôs agravo retido (fls. 425/430) e o MPF apresentou contra minuta (fls. 446/447).As testemunhas arroladas pela AES Tietê foram ouvidas por intermédio de Cartas Precatórias (fls. 499/501 e 541) e foi declarada preclusão de oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Murata (fls.548).Da decisão que declarou a preclusão da prova oral o réu Murata interpôs agravo retido (fls. 568/570) e o MPF apresentou contraminuta (fls. 594/595).As partes apresentaram alegações finais às fls. 550/564, 572/578 e 581/590, exceto o Município de Cardoso (fls. 591).Às fls. 601 o MPF requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do novo Código Florestal.A AES Tietê se manifestou às fls. 604/610 e o réu Murata às fls. 614/616.Em decisão de fls. 628 foi determinado à AES que promovesse a demarcação da cota máxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, comprovando nos autos.Desta decisão a AES Tietê interpôs Agravo de instrumento (fls. 632/651) e o MPF interpôs Agravo Retido (fls. 652/655) e o réu Murata apresentou contraminuta (fls. 657/659).Foi deferido o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, suspendendo a demarcação da área (fls. 661/664) e posteriormente dado parcial provimento ao pedido desobrigando a agravante de proceder a demarcação, ainda sem trânsito em julgado (fls. 685).FUNDAMENTAÇÃO01- PROLEGÔMENOSA questão tratada nestes autos, construções no entorno de reservatórios artificiais envolve uma série de considerações históricas e sociais, além da evidentemente obrigatória questão legal, que também neste caso reveste-se de contornos ímpares.Mais do que a recomposição de matas exuberantes, quase todas já tombadas no Estado de São Paulo (com o nome de progresso, querendo dizer na verdade aumento populacional - confusão clássica de quantidade X qualidade), o regramento da ocupação dos entornos dos lagos artificiais tem função de manter um mínimo de vegetação local nesses locais particularmente fecundos, e também garantir a operação das hidrelétricas por toda sua vida útil programada (em regra, 100 anos, embora a atribuição centenária seja tida por alguns como modesta, há barragens milenares ainda em funcionamento - vg Barragem de Anfengtang, China, em funcionamento desde 581 AC).Lógico que as barragens milenares não se destinam a geração de energia, mas do pondo de vista da engenharia se mantém impermeáveis e estáveis como reservatórios. No caso de barragens destinadas a geração de energia há um complicador que pode influenciar brutalmente na vida útil da barragem (enquanto geradora de energia) chamado assoreamento. O assoreamento faz com que o reservatório vá ficando mais raso até que o nível do coletor de água para as turbinas seja atingido. Sem este uma barragem pode ser reformada, as turbinas trocadas, indefinidamente, mas não há como aprofundar novamente um reservatório gigantesco.Portanto, não se trata de questão somente ambiental, mas também de avaliação que envolve o interesse público na manutenção e cuidado na geração de energia elétrica.Em análise no presente caso, a represa de Água Vermelha, cuja hidrelétrica iniciou atividades em 1978, e está sob o comando da atual concessionária, com o mesmo contrato, desde 1999.A inicial deixa claro a complexidade das questões a serem avaliadas porque há vários entes envolvidos, e todos com obrigações ambientais sobre a área, devendo a análise separar tais responsabilidades uma a uma para a correta fixação da reparação que eventualmente vier a ser determinada.Outra conclusão que exsurge dos estudos feitos para o julgamento desta matéria é que a propositura de uma só ação contra a União e AES Tietê obrigando a demarcação, documentação, conservação e recomposição da borda livre do reservatório teria possibilitado uma atividade ambiental infinitamente mais eficiente, seja em custo de processamento (que consome dinheiro público) seja na obtenção de resultados. De qualquer forma, esta hipótese pode ser realizada a qualquer tempo e não afasta a obrigação e necessidade de apreciação desta, já apresentada a julgamento.2- GLOSSÁRIOEm se tratando de assunto técnico, e considerando que a AES Tietê trouxe colaboração esclarecedora sobre os conceitos que ora se utilizará, explícito alguns termos técnicos para permitir melhor entendimento e evitar confusões.Assim, temos:Borda livre - A borda livre (ou folga, revanche, freeboard) é a distância vertical entre a crista da barragem e o nível das águas do reservatório e objetiva a segurança contra o transbordamento, que pode ser provocado pela ação de ondas formadas pela ação dos ventos, evitando danos e erosão no talude de jusante .Considerando que hipoteticamente a água do reservatório para de subir ao transbordá-lo, a União desapropria toda a área do entorno até esse nível, que representa o maior alcance

que a água pode chegar, evitando assim alagamento de construções e acidentes, caso a água suba além do nível máximo de operação. É a margem mais extensa e externa do reservatório. Toda área entre a margem do reservatório e a cota (altura) da crista representa a borda livre e pertence à União - no caso, sob responsabilidade da Concessionária. Especificamente no caso do Reservatório de Água Vermelha, a borda livre tem 2,7 metros acima da cota máxima de operação (maxima maximorum), conforme tabela que segue: Tabela IV.2.5 - Dimensão da Borda Livre de barramentos de grande porte (Bordeaux, G.H.R.M. 1980)

BARRAGEM	Borda Livre (metros)
N.A. Normal	Borda Livre (metros)
N.A. Máximo	Água Vermelha 4,00 2,70
Atibainha	4,00 2,00
Cachoeira	5,50 2,00
Capivara	5,00 3,00
Emborcação	3,00 2,65
Estreito	6,50 2,36
Foz de Areia	5,00 3,50
Ilha Solteira	4,00 3,00
Itaipu	5,00 2,00
Tucuruí	6,00 4,00
Itumbiara	3,00 1,80
Jaguará	3,50 2,50
Marimbondo	4,20 3,14
Paraíbuna	5,00 2,50
Passo Real	4,00 2,90
Promissão	3,50 2,20
Salto Santiago	4,00 3,00
São Simão	3,00 2,20
Sobradinho	5,00 4,00

Para o correto entendimento da sentença, denominaremos borda livre a projeção horizontal - em terra - do nível máximo de operação (maxima maximorum) até o nível da crista da barragem. Faixa de segurança - situa-se entre o nível mínimo de operação e o nível máximo de operação (maxima maximorum), e representa a faixa de operações hidráulicas do reservatório. São os níveis dentro dos quais o reservatório opera com segurança. Área de Preservação Permanente - APP: área protegida por Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Cota ou nível - altura da lâmina de água do reservatório com projeção em terra (inundação) variável conforme a declividade da margem. Assim, partindo de um ponto na margem, um metro a mais na cota (leia-se um metro mais cheio o reservatório) pode representar zero de deslocamento (barranco vertical) ou muitos metros de deslocamento (numa margem quase plana). É importante entender que o nível da água (conceito vertical) avança mais ou menos conforme a declividade do terreno (conceito horizontal) para entender as consequências da utilização de um ou outro. De qualquer forma, como regra, os reservatórios tem suas marcações por níveis porque é o método efetivo de avaliação em se tratando de líquidos (interessa para eles o volume de água e o desnível disponível). Todavia, em se tratando de tema ambiental - e daí interessa a terra como base para a área de preservação - como regra a medida é horizontal, portanto uma extensão de terra tomada geralmente da beira da água por X metros. São, como visto, conceitos diferentes.

### 3- A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL NO TEMPO - O NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Embora os reservatórios do Estado de São Paulo tenham sido construídos a partir de 1960 (Euclides da Cunha) no período de 1965 até 1985, a fixação de áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais não foi assunto que recebeu a devida atenção do legislador no Código Florestal antigo (Lei 4771/65). De fato, a construção de usinas hidrelétricas não era realidade cotidiana e então os lagos artificiais não foram contemplados adequadamente naquela Lei, vez que embora tivesse definido que o entorno dos reservatórios artificiais seria Área de Preservação Ambiental (artigo 1º, 2º, II da Lei 4771/65) não lhe fixava a medida, o que afetou sobremaneira sua função ambiental protetiva. Diante da omissão em assunto que reclamava regulamentação, o Poder Executivo no âmbito do CONAMA editou a Resolução 302, que por muitos - inclusive este juízo - foi considerada inconstitucional por violação ao princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 5º) vez que limitaria direitos inerentes à propriedade. O novo Código Florestal (Lei 12651/2012) avançou, ainda que timidamente, nesse sentido, fixando as medidas da APP em reservatórios artificiais no seu artigo 4º, III c/c 5º, bem como estabeleceu regras de transição para os reservatórios que não possuam licenciamento ambiental (a grande maioria) no artigo 62. A pergunta que se coloca é se o código pode afetar questões ambientais jurídicas já em curso. Pois bem, a presente Ação Civil Pública tem nítido caráter reparatório, portanto de natureza civil, operacionalizando o disposto no artigo 225, 3º da Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A demanda para obter a efetiva reparação de um dano ambiental deve ser voltada para o futuro, não podendo se apegar ao passado e as regras jurídicas anteriormente vigentes. Com efeito, a obrigação reparatória ambiental não está atrelada à necessidade de punir àquele que, seguindo as regras da época do fato, praticou uma infração ambiental. O dever cível de reparar o dano ambiental causado se justifica, em prol da presente e das futuras gerações, e, nesse sentido, é desgarrado do passado, não havendo razão que justifique, em princípio, a aplicação de legislação já revogada, seja ela mais ou menos restritiva aos direitos individuais. Vale frisar: Por igual, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) ressaltou essa dimensão temporal, averbando, no Princípio 3, que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidos equitativamente as necessidades [...] das gerações atuais e futuras. No ordenamento jurídico pátrio, o art. 225, caput, da Constituição Federal, refere-se expressamente à solidariedade intergeracional, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Quer-se com isso dizer que, independentemente das normas vigentes anteriormente, a restauração de condições favoráveis ao meio ambiente deve se focar no futuro, garantindo o exercício desse relevante direito às próximas gerações. Daí, costuma-se afirmar que, em matéria de responsabilidade civil

ambiental, não importa quem foi o efetivo degradador (obrigação propter rem), suas intenções (responsabilidade objetiva), ou mesmo se, na época do fato, não foram adotadas medidas para evitar a ofensa ao meio ambiente, não havendo que se falar, portanto, na existência de situações jurídicas consolidadas ou no direito adquirido de poluir ou degradar. Em matéria ambiental vale o direito difuso, das presentes e das futuras gerações, de obter um meio ambiente sadio e equilibrado, respeitando-se normas e regras ditadas pelo atual legislador. Destarte, não pode prevalecer direito individual quando em jogo o advento de uma norma de ordem pública, de aplicação geral e imediata, emanada do interesse coletivo em detrimento do particular: Não se cogita da invocação de direito adquirido pelo loteador ou adquirente para poder edificar, ainda que tenha havido aprovação do parcelamento em data anterior. Prevalece o interesse público e não há direito adquirido de desmatar. (TJSP, 4ª Câmara, ApCiv 147.488-1/2, julg. 12/09/1991, relator Des. Lobo Júnior) Seguindo-se igual ideia (e então irrelevante que as novas regras sejam mais ou menos restritivas ao direito anterior), não há razão que justifique a aplicação de norma revogada à recomposição de dano ambiental que pretende adequar a degradação ambiental indesejada à regularização atualmente traçada pelo legislador. O que verdadeiramente interessa é que seja recomposto, em matéria ambiental, o estado das coisas, garantindo-se a observância das normas no momento vigentes. Trago julgado norteador do STJ: [...] De toda maneira, não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça, de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e anterior Código Florestal. No entanto, na ausência de fórmula pronta e acabada, quase automática, podem aqui ser externadas algumas regras técnicas, aliás válidas para outros campos do direito material informado pela ordem pública. O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcance de fatos pretéritos. Em se tratando, portanto, de definição de área de proteção ambiental no entorno de reservatórios artificiais em ação civil de reparação, aplica-se o novo Código Florestal para casos ocorridos antes mesmo da sua edição, destacando-se - como se verá abaixo - que os limites legalmente fixados não destoam das regras que eram utilizadas pelo Estado para balizar a matéria (Resolução Conama 302).

### 3.1 APP dos reservatórios artificiais

O novo Código Florestal tratou a questão das APP dos entornos de reservatórios (naturais ou artificiais) com duas abordagens. Uma, na definição de suas medidas, que transcrevo: Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). A segunda forma veio nas disposições transitórias, evidentemente tomadas para tentar acomodar politicamente as mais variadas situações de má conservação do meio ambiente e do entorno já em curso há vários anos, especialmente pela desídia das concessionárias que os exploram (em se tratando de reservatórios artificiais, esse é o motivo principal). De tais disposições, destaca-se pela pertinência com o caso concreto, o artigo 62 da mesma Lei, cujo teor também transcrevo: Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Por ter adotado nas disposições transitórias critério completamente diverso do adotado ao fixar as APP, o referido artigo recebeu várias críticas e mesmo alegações de inconstitucionalidade. Passo, a seguir a avaliar tal aspecto.

### 3.2 Verificação de Constitucionalidade - artigo 62

Pois bem, em relação aos primeiros dispositivos que fixaram as regras de APP em reservatórios, não há qualquer dístico de inconstitucionalidade, nem alegação das partes, valendo destacar que de forma geral replicam as regras que existiam no antigo regramento (100 metros de APP para áreas rurais e 30m de APP para áreas urbanas). O mesmo se diga para as regras de APP impostas para o licenciamento ambiental de tais reservatórios (artigo 5º). Já em relação ao artigo 62, que tange exatamente a matéria dos autos, vale dizer, atividade antrópica nas margens de reservatório artificial, a conclusão é outra. Destaco, inicialmente que em um primeiro momento este juízo entendeu que o referido artigo era constitucional, vez que somente havia alterado o critério de delimitação da área de proteção ambiental de horizontal (tantos metros a partir da margem) para vertical (entre os níveis x e y do reservatório), sem que isso representasse necessariamente redução do espaço de proteção ambiental, já que em áreas de baixa declividade a

alteração de um metro de nível pode corresponder a vários metros em terra. Todavia, na prática a teoria se mostrou outra, evidenciando o equívoco do legislador em adotar as cotas máxima e máxima maximorum, bem como o desacerto daquela interpretação inicial por este juízo tomada. Sim, como se percebe nestes autos - e em tantos outros - o legislador se utilizou do critério de cotas (níveis de água do reservatório) para definir o espaço de proteção ambiental (APP). Todavia, não considerou que há reservatórios onde estas têm a mesma medida (cotas máxima e máxima maximorum iguais) e então condenou a norma a não ter eficácia já que se ambas tem a mesma medida então não haveria nesse reservatório área de proteção ambiental (ou ela seria igual a 0, como queiram). Não se sustenta também porque representaria retrocesso na proteção ambiental traçada pelo ordenamento ambiental anterior. A lógica da conclusão é irretocável, mas não se sustenta juridicamente pelo fato de que não se concebe situação onde uma margem de reservatório (natural ou artificial) não seja protegida do ponto de vista ambiental, visto que esta região de limite água/solo é de especial importância e fragilidade. Ademais, o critério vertical - cotas - é por demais variável e redundante em inaceitáveis diferenças de medidas, fazendo que num mesmo reservatório haja áreas de preservação ambiental estreitas (e portanto inviáveis, inúteis para proteger o entorno) onde a margem for íngreme e áreas de preservação ambiental extensas (e portanto afrontando o direito de propriedade) onde a margem for plana ou pouco íngreme. Posto isso, resta claro que um dispositivo de Lei ambiental que adota critérios que resultam em nenhuma proteção ambiental ou de outro giro afronta o direito de propriedade, é inconstitucional, por violar o artigo 186 e 225 da Constituição Federal. Além disso, o critério adotado diverge inclusive dos critérios adotados na nova legislação para os novos reservatórios, implicando em violação ao princípio da isonomia no tratamento dos proprietários de terras no entorno de reservatórios artificiais, agraciando o proprietário de um empreendimento antigo com APP igual a zero metros, enquanto o proprietário de um empreendimento novo (leia-se após 24 de agosto de 2001) terá sua propriedade limitada em pelo menos 30 ou 100 metros (dependendo se a área for urbana ou rural - artigos 4º e 5º da Lei 12.651/2012). Por tais motivos, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012. Considerando a inconstitucionalidade da norma de transição, somada à necessidade de adoção de uma regra protetiva ao meio ambiente para aplicação no caso concreto, é de se aplicar o artigo 4º retro mencionado, quando o reservatório possuir licenciamento ambiental: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Na sua falta, considerando que os represamentos foram anteriores à regra de licenciamento ambiental (caso dos autos) e também considerando que não há notícia de que tenham obtido o necessário licenciamento ainda, por analogia, aplica-se a mesma regra que rege o licenciamento dos reservatórios artificiais atuais (Lei 12.651/2012, artigo 4º, III) combinada com a regra que lhes norteia (Lei 12.651/2012, artigo 5º) que além de manterem coerência com as disposições relativas aos reservatórios naturais (artigo 4º, II) guardam similitude com o critério que era adotado anteriormente pela Resolução CONAMA 302 - artigo 3º) para reservatórios artificiais (critério horizontal - X metros contados em terra a partir da margem). Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). Assim sendo, fixo o dispositivo legal e, portanto, a premissa que norteará a presente decisão como sendo o artigo 4º, III c/c artigo 5º, ambos da Lei 12651/2014 e por conseguinte, delimito a APP em 30 metros (mínimo legal) para áreas rurais e 15 para áreas urbanas. Aplico as medidas em seu mínimo na falta de estudos de licenciamento ambiental que permitissem conclusão pela necessidade de maior distância, afetando o direito de propriedade no mínimo possível. 4- BORDA LIVRE X APP Fixados os conceitos, tem-se que conforme a declividade do terreno, a borda livre pode ultrapassar os 15 ou 30 metros da APP, porque ambas partem do nível máximo, mas a APP tem distância fixa enquanto a borda livre depende da inclinação (no caso de Água Vermelha 2,7 metros acima do nível máximo operacional). Se e quando isso ocorrer, toda a responsabilidade pela preservação da APP estará em solo da União concedido à concessionária. 4.1 Borda Livre do reservatório Água Vermelha e APP Como já dito, para a construção foi desapropriada toda a área que seria invadida caso o reservatório transbordasse. Todavia, como o reservatório não opera nesse nível, existe uma faixa extra denominada Borda Livre, que é justamente para garantir a segurança de operação e manutenção ambiental do entorno (cf glossário já delineado acima). Tal área pertence à União e não ao proprietário do imóvel (rancho, lote, clube, Prefeitura, etc) que está próximo às margens. Sim, a rigor toda a área de entorno, diretamente banhada pelo reservatório e até o limite da desapropriação pertence à União Federal. Aliás, o contrato de concessão não lhe exime da obrigação ambiental nessa área, embora o Ministério Público Federal tenha preferido instar somente a concessionária AES Tietê, por conta do compromisso contratual. Mas fique claro que a responsabilidade ambiental que a União conferiu às concessionárias não a imuniza de responder pelos danos, porque tal terceirização do cuidado vale somente entre aquelas partes contratantes. Então, se a União

se omite na checagem do cumprimento contratual neste aspecto, poderá sim ser acionada, pois, como dito, o proprietário da terra não pode delegar a responsabilidade ambiental. De qualquer forma, e por isso mesmo, por pertencerem à União, os cuidados ambientais em tal faixa nestes autos são de responsabilidade da concessionária, assumidos no contrato de concessão (reservatório de Água Vermelha - Contrato nº 92/1999) que fixa, dentre outras, na cláusula sexta: CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS. (...) IV. observar a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessárias, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças; V. realizar a gestão dos reservatórios dos Aproveitamentos Hidrelétricos e respectivas áreas de proteção; (...) O tema de uso do entorno, por sua importância, ganhou detalhado contorno contratual: Subcláusula Primeira - A Concessionária deverá adotar no que diz respeito a cessão de direito de uso de áreas marginais e ilhas nos reservatórios hidrelétricos, os seguintes procedimentos: I. realizar vistoria permanente e manter diagnóstico atualizado da situação das áreas marginais e ilhas nos reservatórios com identificação e cadastramento das ocupações, à disposição da ANEEL ou do órgão fiscalizador por ela designado; II. elaborar, em articulação com as comunidades envolvidas e outros órgãos gestores, um Plano Diretor para cada reservatório, objetivando o disciplinamento, preservação e implementação de plano de usos múltiplos, em especial os de interesse público e social, de acordo com Planos da Bacia Hidrográfica, Planos Regionais de Desenvolvimento, Planos Diretores ou Planos de uso e ocupação dos solos municipais; III. celebrar, com terceiros, contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios, gratuitas quando estiver presente interesse público e social ou onerosa nos demais casos; a) os critérios de pagamento pelo uso das áreas marginais aos reservatórios a serem estabelecidos nos contratos de cessão onerosa pela Concessionária com terceiros, deverão observar os valores médios de arrendamento e/ou aluguel de áreas na região, considerando-se, para tanto, a finalidade específica de utilização dessas áreas (agropecuária, lazer e outros), em observância aos procedimentos preconizados pelas normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas nos NBR 8799 (áreas rurais), NBR 5676 (áreas urbanas) e NBR 8951 (glebas urbanizadas), ou as que venham a sucedê-las; b) ocorrendo divergências entre a Concessionária e os interessados ou detentores do direito de uso, que não sejam amigavelmente solucionadas, a matéria deverá ser submetida, por iniciativa de qualquer das partes, à apreciação da ANEEL, ou órgão fiscalizador por ela designado, que efetuará mediação objetivando composição amigável e, não havendo acordo, dirimirá o conflito no âmbito administrativo segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; IV. no caso de outorga para captação de água e lançamento de efluentes o outorgado terá garantido o livre acesso e o uso de área necessária marginal ao reservatório, sem prejuízo das responsabilidades descritas nos itens a, b e c do inciso V e no inciso VII; V. estabelecer que nos contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios fiquem claramente definidas as condições de operação e segurança dos aproveitamentos hidrelétricos e as restrições e responsabilidades a serem observadas pelos usuários, especialmente: a) as que obrigam a observância e o cumprimento da legislação pertinente, referentes à proteção do Meio Ambiente, ao uso dos Recursos Hídricos, aos direitos de Mineração e ao Código Florestal; b) as restrições relativas à instalação de edificações permanentes e ou temporárias, utilização do solo, lançamento de efluentes não tratados, aterros sanitários ou entulhos de qualquer espécie; c) os prazos de vigência, bem como os critérios de prorrogação, não admitindo ultrapassar o prazo da concessão de geração de energia elétrica; VI. respeitar os contratos de cessão de direito de uso das áreas marginais aos reservatórios já celebrados com terceiros, quer através de cessões gratuitas ou onerosas, bem como os que se encontram em processo de formalização, devendo cumprir obrigatoriamente o prazo contratual, não podendo ser revogado a critério exclusivo da Concessionária, salvo por descumprimento das obrigações constantes no contrato de cessão de direito de uso; VII. estabelecer que a Concessionária permanecerá fiscalizando as áreas dentro de sua concessão no que for de sua estrita competência, não eximindo os usuários das responsabilidades naquilo que lhes couberem; VIII. determinar que as atividades oriundas dos Contratos de cessões onerosas, sejam obrigatoriamente contabilizadas separadamente e que: a) o eventual valor líquido positivo apurado, resultante das cessões onerosas seja obrigatoriamente reinvestido, pela Concessionária em benefício da conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente da bacia hidrográfica onde estiver inserido o empreendimento hidrelétrico, ou segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; b) os Contratos, demonstrativos e registros das atividades deverão ser mantidos pela Concessionária ficando à disposição da Fiscalização da ANEEL ou órgão fiscalizador por ela designado; c) as referidas atividades sejam controladas em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, registrada contabilmente em nível suplementar, até a definitiva aplicação dos recursos; IX. o uso das áreas marginais e ilhas nos reservatórios de hidrelétricas, pela própria concessionária, para outras finalidades diferentes do objeto da concessão outorgada e do disciplinamento neste contrato, deverá ser previamente autorizado pela ANEEL. Portanto, a responsabilidade de conservação ambiental do réu (proprietário) e da AES se aplicam em faixas de solo diversas, mas limítrofes, impondo-se o cuidado de se estabelecer claramente a propriedade da União (endereço da concessionária) e a propriedade do particular - dono do rancho ou casa próximo ao reservatório, vez que embora as medidas de proteção ambiental não se afetem conforme o proprietário, sua responsabilidade deverá ser cobrada conforme o trecho de terra afetado pela APP. Vale repetir, conforme a declividade do terreno a borda livre (que representa o limite das propriedades) pode estar além da

APP. Assim, malgrado o proprietário e a ré AES Tietê tenham obrigações ambientais com o entorno, a concessionária tem um plus obrigacional contratual na conservação e manutenção da borda livre, além do dever de fiscalizar.

#### 4.2 Fixação da medida da APP (Imóvel urbano ou rural - critérios)

Fixada a premissa de que a lei que fixa a APP para reservatórios artificiais aplicável neste feito, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 62, será o artigo 4º, III e combinação com o artigo 5º - conforme consta da fundamentação supra, importa fazer uma avaliação da característica da região do imóvel dos autos, se urbana ou rural, com base no critério legal previsto no artigo 3º, XXVI do Código Florestal Novo: XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Por oportuno, trago o referido dispositivo legal: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; Ressalto, novamente, que o legislador ambiental não inovou, vez que critério extremamente semelhante também era utilizado (Resolução CONAMA 302 - artigo 2º, V): Destaco, contudo, no critério legal adotado, a ausência de exigência de definição por parte do poder público de que a área seja urbana (fato que depende de Lei Municipal), e entendo a opção do legislador como forma de prestigiar a ocupação e exploração de áreas rurais que acabam se tornando preferência de humanos, o que atende a função social da propriedade rural, previsto no artigo 182, III da Constituição Federal: Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) III - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (...) No caso dos autos - Loteamento Lago Azul - o parecer técnico de fls. 98/106, informa densidade demográfica do local inferior ao necessário para caracterização da área como zona urbana (fls. 102), além disto, somente foi constatada existência de rede elétrica (laudo fls. 145/153, item III e vistoria fls. 453/456) o que não é o bastante para caracterização do loteamento como área urbana, motivo pelo qual fixo a APP em 30 metros considerando a área zona rural.

#### 5- DAS RESPONSABILIDADES

responsabilidade, nesta ação é imputada a três pessoas: 1 - Município de Cardoso - SP; 2 - AES Tietê; 3 - proprietário do imóvel.

#### 5.1 - Responsabilidade do Município de Cardoso - SP

Todo município tem a obrigação de pautar as suas atividades em consonância com a proteção e conservação do meio ambiente. Tal obrigação é endereçada igualmente a todos os entes do estado federado pelo artigo 23 da Constituição Federal, cujos incisos destaco: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (...) XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; Portanto, na sua esfera de competência o Município tem o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar as florestas, fauna e flora, etc. Logicamente, daí decorre que os atos administrativos de autorização de obras de qualquer natureza, que são fiscalizados pelo Município devem se nortear por vários comandos constitucionais, dentre eles os acima destacados. Daí resulta que sim, em todo projeto aprovado que contiver previsão de dano ao meio ambiente que não foi proibida, há responsabilidade do Município; da mesma forma, considerando a obrigação de fiscalização, mesmo que o projeto esteja correto, se não for executado corretamente e assim ofender o meio ambiente, haverá - na mesma medida que tem o poder/dever de fiscalizar - responsabilidade pelo resultado danoso. Embora este juízo entenda - acompanhando jurisprudência dos Tribunais Superiores - que a responsabilização objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal derive somente de condutas comissivas de seus agentes, não está afastada a sua responsabilização por culpa subjetiva nos casos omissivos. Todavia, em se tratando de propriedade privada em cuja construção o Município não teve participação ou uso direto, tenho que não pode ser responsabilizado pela reparação, sob pena de - pela via indireta - permitir a utilização de dinheiro público municipal para o pagamento de reparação por ato ilícito de particulares. Assim, se caracterizado o dano e a omissão relevante do Município, sua responsabilidade deve ser delineada com obrigação de não mais proceder omissivamente com a fixação de multa pelo descumprimento, iniciando tal atividade com a fiscalização sobre o cumprimento de demolição / recomposição eventualmente determinada nesta decisão. No caso dos autos, considerando o dever de fiscalização de obras (especialmente loteamentos) atribuído ao município, resta clara a culpa decorrente da negligência. Todavia, considerando a não afetação da APP, e portanto a inexistência de obras de demolição/recomposição a serem fiscalizadas em decorrência, deixo de responsabilizar o Município de Cardoso, admoestando-o, contudo, para que fiscalize e observe com rigor os projetos e construções quanto ao aspecto da legislação ambiental.

#### 5.2 - Responsabilidade da AES Tietê

As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (artigo 23 da Lei 8171/91). Além do reservatório propriamente dito, a Concessionária recebe da União uma faixa extra, no entorno, que foi previamente desapropriada com a finalidade, como dito, de preservar estratégica e ambientalmente o reservatório. Conforme já mencionado, quando da apreciação da antecipação da tutela e como visto pelo contrato de concessão 92/1999, a AES Tietê S/A é a pessoa

jurídica responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada. Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa atribuição lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório, danificando o investimento público feito na construção da hidrelétrica. Fica muito claro que a obrigação com a conservação em área tão vasta necessita de investimentos e atuação permanente, coisa que não vem sendo desenvolvida pela AES de forma efetiva, aliás isso não é feito em qualquer reservatório que esse juiz tenha conhecido (de Barra Bonita até Foz do Iguaçu, ou até Porto Militão - as concessionárias não cuidam da área desapropriada e ponto). A AES Tietê é concessionária da União e deveria contratualmente manter a borda livre bem conservada, além da APP que nela estiver localizada, conforme fundamentação. Neste sentido, trago julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022076-18.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.022076-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES AGRAVANTE : AES TIETE S/A ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET AGRAVADO : Ministério Público Federal PROCURADOR : ALVARO STIPP PARTE RE : MUNICIPIO DE CARDOSO SP ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO PARTE RE : WALTER SANCHES MALERBA ADVOGADO : LINDOLFO DOS SANTOS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 2007.61.06.009537-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DO RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESERVAÇÃO DO ENTORNO. OBRIGAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO DO SERVIÇO. PORTARIAS 1.415/1984 E 170/1987 DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. DETERMINAÇÃO DE DEMARCAÇÃO DA FAIXA DE SEGURANÇA. 1. A obrigação de preservação do entorno da área do reservatório de usina hidrelétrica cabe ao concessionário do serviço, nos termos do que dispõem as Portarias 1.415/1984 e 170/1987 do Ministério de Minas e Energia, bem como do contrato de uso de bem público, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a agravante. Alegação de ilegitimidade para compor o pólo passivo da lide afastada. 2. O Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para geração de Energia Elétrica, firmado entre a agravante e a ANEEL, dispõe, entre outras obrigações, da observância da legislação ambiental no que se relaciona à área total, assim como no que diz respeito especificamente às áreas marginais, onde resta reconhecida a sua responsabilidade pelo descumprimento das normas e pelos danos causados, inclusive com obrigação de realizar vistorias permanentes nas áreas marginais. 3. A obrigação, decorrente da lei e do próprio contrato, se relaciona à preservação ambiental da área de responsabilidade da concessionária. Caso esta obrigação não seja cumprida, se torna viável a adoção de medidas práticas voltadas a assegurar o seu objetivo, sem prejuízo da eventual apuração de montante indenizatório. 4. Há plausibilidade na determinação de demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da área de responsabilidade da agravante, tendo em vista a possibilidade de continuação das ações de devastação da área. 5. Em sede de agravo de instrumento tirado de provimento liminar concessivo cabe apenas análise prefacial e provisória dos requisitos da fumaça do bom direito e do periculum in mora. 6. A matéria de mérito em exame mais aprofundado tem seu leito processual próprio na ação civil pública que aguarda julgamento em primeiro grau e lá é que deve ser deslindada. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Tal responsabilidade não pode ser cobrada solidariamente como pretende o MPF, visto que embora a obrigação de conservação e cuidado ambiental seja de todos os sujeitos desta lide, cada um é responsável pela conservação ambiental na área que lhe pertence, pois, repito a responsabilidade ambiental é do proprietário, não podendo ser delegada. A AES Tietê possui uma enorme área no entorno da represa de Água Vermelha e sem dúvida é a maior responsável pelo seu (des) cuidado. Não tomou qualquer providência que permitisse a geração de mata que protegesse o entorno do assoreamento, que incrementasse o meio ambiente e as florestas típicas da região. Em resumo, a ré AES Tietê omite-se na realização de uma política séria e cidadã de conservação da beleza e saúde daquele reservatório cujos lucros diariamente aparecem na sua conta. Anoto aqui que nem a mais elementar operação de oxigenação do reservatório é feita por qualquer das concessionárias, e isso inclui a AES Tietê. A hidrelétrica não possui licenciamento ambiental, não repõe de qualquer forma o oxigênio que era difundido na água pelas quedas d'água que inundou, dificultando ainda mais o processamento da gigante massa biológica em decomposição no leito - portanto alta demanda biológica de oxigênio (seja pela poluição que nele é lançada, seja pelas matas inundadas), daí vemos águas turvas, paradas por conta do represamento onde antes era uma queda d'água. Nossos reservatórios de água, um sucesso enquanto reserva energética, são um modelo de fracasso ambiental, mantendo mansos e moribundos (por falta de oxigênio) os cursos d'água onde antes do progresso havia viva água. Anoto que a ré detém a concessão em todo o rio Tietê praticamente, portanto um pouco de trabalho de recuperação ambiental em toda sua área de atuação seria de efeitos sensíveis para esse rio tão usado e maltratado pela nossa espécie. Por tais motivos, na parte da APP que estiver dentro da área de desapropriação, ou seja, da União, o que equivale a dizer borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade da AES Tietê a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA, bem como deve providenciar avaliação de necessidade de contenção de assoreamento já que a vegetação do local - rasteira e rala - não é suficiente para tanto. Deverá também promover fiscalização, não só para garantir a implementação e crescimento dos espécimes plantados, mas também para impedir que outras pessoas promovam

atividades antrópicas (especialmente o bosquejo) na área, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por atividade antrópica constatada.

5.3 - Da responsabilidade do proprietário Da mesma forma que a Concessionária, o proprietário é responsável pela sua área (Novo Código Florestal, artigo 7º), que começa exatamente onde termina a borda livre (área de desapropriação). Assim, na parte da APP que estiver dentro da propriedade dele e fora da borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade do proprietário respectivo a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA.

5.4 - Ressalva de intervenção de baixo impacto ambiental Ressalvo das proibições de atividades antrópicas acima lançadas, as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Em particular, ressalvo também, a reserva de faixa de acesso à água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção, a longo prazo, da vegetação nativa, e não permita o escoamento de terra, areia ou detritos para o rio por drenagem de água, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do artigo 9º do novo Código Florestal. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso.

5.5 Execução das obras Finalizando, considerando a evidente e notória superioridade financeira, técnica e operacional, além do fato de a Concessionária ter o dever contratual já estabelecido de preservar o meio ambiente em extensa área, vale dizer em toda a borda livre ou faixa de desapropriação, deverá a AES Tietê, projetar a recomposição ambiental incluindo eventualmente a área do lote do particular que lhe faz divisa, até o limite da APP fixada (30 metros), permitindo assim que a recomposição se faça de maneira uniforme, mais ágil e eficaz. A execução do projeto ambiental na APP, bem como eventual remoção de móveis, imóveis e obstáculos também caberá a Concessionária, que poderá cobrar nestes autos o custo respectivo do proprietário quando da execução, respeitada a parcela de propriedade particular atingida pela APP e as atividades nela desenvolvidas. Veja, repito, a obrigação da AES Tietê não é só de natureza ambiental, mas também contratual, motivo pelo qual a sua responsabilidade não se limita àquela propriedade trazida nesta lide, mas contratualmente em toda área que se comprometeu a cuidar e conservar. A condenação, contudo, seguirá os limites traçados no pedido inicial.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para:

- 1 - Condenar AES Tietê - a proceder a demarcação da área de desapropriação (borda livre) e da APP com 30 metros em todo o loteamento de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em:
  - a - Demolição de obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP na área da União, sob pena de multa diária de R\$5.000,00;
  - b - Proibição de atividade antrópica e responsabilização da AES Tietê pela omissão em criar serviço de fiscalização eficiente na área de entorno e observação de tal preceito legal e contratual, sob pena de R\$ 1.000,00, por atividade/dia constatada.
  - c - Confecção de projeto reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, de acordo com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento; O projeto deverá ser apresentado ao IBAMA em até 90 dias após a intimação desta sentença.
  - d - Implantação do projeto de reflorestamento na APP em até 90 dias após a intimação da sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento, garantido o direito de cobrança nestes autos dos valores gastos, proporcionalmente à área particular afetada.
  - e - Fiscalização do desenvolvimento da área recomposta, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, fiscalização de invasões ou depredações, durante o tempo que durar o contrato de concessão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pela AES Tietê, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima.
- 2 - Condenar o proprietário Murata Yukio a:
  - a- proceder na sua propriedade à demarcação da APP, com 30 metros a partir da cota máxima operacional, respeitando outrossim, a demarcação da área da União Federal, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação abaixo;
  - b - Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP de 30 metros e dentro de sua propriedade, no prazo de 90 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$1.000,00;
  - c - Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada em função das características edafo-climáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras.
  - d - implantação do projeto de reflorestamento apresentado pela concessionária e aprovado pelo IBAMA, na área da APP, descontada a área de segurança que pertence à União, até 90 dias após a sua comunicação ou 90 dias após o início das obras por parte da concessionária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, por descumprimento.
  - e - dever de acompanhar e

fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. f - Suspendo a obrigação de execução dos itens a, b, d e e para permitir a execução unificada pela concessionária conforme determinação retro, condenando outrossim o proprietário ao pagamento dos valores assim dispendidos. IMPROCEDEM os demais pedidos. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Oficie-se ao Ministro das Minas e Energia comunicando o descumprimento do contrato de concessão nº 92/1999 ) no que tange as cláusula sexta, incisos IV e V e subcláusula primeira, I, II, III, V alíneas a e b, VII, VIII alínea a, para que tome as providências suficientes para que o patrimônio público hidrelétrico e ambiental seja protegido nos termos do contrato, com a fixação de multas ou rescisão. Junte-se cópia da sentença e do contrato de concessão mencionado, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que poderá acompanhar os desdobramentos administrativos da medida, especialmente considerando que o contrato deverá ser renovado em breve. Considerando a existência de Agravo de Instrumento (fls. 634/651), comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003983-51.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO S/A X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X CNG GERENCIAMENTO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(RS055925 - ANDRE RODRIGUES CHAVES) X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Aplub, Aplub Capitalização S/A, Associação Aplub De Preservação Ambiental, CNG Corretora De Seguros Ltda, Maj Cap Administração e Participações Ltda. e Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, com pedido de antecipação da tutela, buscando a defesa genérica da ordem jurídica, econômica e social, em face da atividade ilegal e socialmente danosa levada a cabo pelas rés, com a cessação, mediante a imposição de obrigação de não fazer, da prática ilegal consistente na exploração de jogo de azar em contrariedade às normas sobre o assunto, mormente as constantes na Lei Federal nº 5.768/71 c/c o Decreto nº 6.388/2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/280). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 283). A multa fixada na tutela foi majorada duas vezes, por descumprimento (fls. 322 e 1214). As rés foram citadas (fls. 644/648, 1148/1154, 2725 e 3431) e apresentaram contestações (fls. 730/899, 1539/1933, 2759/2706 e 3454/3474). Houve réplicas (fls. 1418, 1990 e 3477). Merece menção o fato de a contestação da Aplub 1539/1584 ter sido juntada após apresentação da réplica do MPF. Isso contudo não trouxe qualquer prejuízo às partes. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a apresentação de inúmeras preliminares com as contestações, passo aos seus exames de forma articulada: Antes, porém, mister afastar a participação da SUSEP nestes autos, por falta de interesse processual, e o faço mantendo entendimento consolidado desse juízo de que o Poder Executivo não pode ser condenado a fazer o que já está dentro de suas esferas de atribuições (processos 0003376-09.2008.403.6106, 2008.61.06.003376-9, etc, todos deste juízo). De fato, o pedido formulado pelo M.P.F. às fls. 2624 deixa claro que o objeto da ação em relação à SUSEP não desborda o poder de fiscalização daquela superintendência, o que implica na conclusão que a providência - obrigar a fazer o que já deve ser feito, tanto que não é pedida a fixação de multa ou outra cominação... - tem caráter nitidamente disciplinar e, portanto, fora do alcance da ação proposta. A ação civil pública tem o condão de colocar os interesses do Estado frente ao particular e não serve para que o Poder Judiciário coloque aquele órgão do Poder Executivo para fiscalizar. Essa providência de natureza eminentemente disciplinar (cumprir suas atribuições legais) pode e deve ser patrocinada pelo MPF dentro das esferas disciplinares do executivo federal (se a omissão for por desídia, por exemplo) ou mesmo criminais (em caso de prevaricação) mas, não se sustenta o interesse processual no pedido que contém obrigação de fazer o que já faz parte das obrigações da requerida. A sentença, portanto, não criará relação jurídica de direito material nova, vez que pouco importa, do ponto de vista obrigacional, estar descrita a obrigação na sentença ou na Lei. Assim, resta claro que não haverá qualquer utilidade e mesmo não há necessidade de provimento jurisdicional neste sentido. Vale destacar que sequer utilidade o pedido teria porque a partir dos vários pedidos de informações feitos nestes autos, a SUSEP procedeu fiscalização na APLUB, encontrando - a priori, destaque - várias irregularidades (tema que será explorado no mérito). Não obstante outras duntas ponderações lançadas nestes autos em relação à SUSEP, entendo que sua participação nestes autos só interessa enquanto prestadora de informações técnicas relevantíssimas, nada mais que isso. Não se confunde com ser parte, e data máxima venia, não se afigura qualquer hipótese de exigência de litisconsórcio passivo necessário. Com tais fundamentos, reconheço a falta de condição de ação na modalidade interesse processual, em relação à SUSEP, determinando sua exclusão do polo passivo desta demanda. Prossigo, passando a analisar as

preliminares. Contestação da MAJ CAP Administração e Participações Ltda fls. 730/899 (vol. 4) Incompetência da Justiça Federal (fls. 733): É cediço que não basta que o MPF proponha uma ação para que essa seja de competência federal; ela é presumida quando isso acontece porque também se presume que o MPF está atuando sobre direitos que pertencem ou juridicamente interessam às pessoas elencadas no artigo 109 da Constituição Federal. Após a inclusão da SUSEP no polo passivo desta demanda, bem como da participação da União como assistente anômala restaram afastadas todas as demais alegações sobre a incompetência da Justiça Federal, na medida em que, por ser aquela Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, sua inclusão aperfeiçoa a hipótese tratada no artigo 109, I da Constituição Federal; idem para a União Federal, nos termos do artigo 5º da Lei 9469/97 e seu parágrafo. Portanto, mesmo com a exclusão da SUSEP, mantém-se a competência desta Justiça Federal para o julgamento da causa. Inépcia da Petição Inicial (fls. 741) A alegação da inépcia da inicial passa pela avaliação dos títulos de capitalização tratados na demanda - se na modalidade incentivo ou popular - ou mesmo se aqueles foram emitidos de acordo com o regramento imposto pela SUSEP, o que evidentemente se confunde com o mérito e com ele será tratado. Ilegitimidade Ativa do MPF (fls. 745) O MPF tem legitimidade para atuar em defesa dos consumidores expostos à venda dos títulos da requerida bem como também tem legitimidade para ver cumprida a Lei que proíbe, ou melhor dizendo, condiciona a prática dos sorteios de prêmios, nos termos do artigo 127 e 129 da Constituição Federal. Por outro lado, a existência ou não de danos aos consumidores será apurada também na análise meritória, motivo pelo qual reconheço a legitimidade ativa do MPF para esta causa. Ilegitimidade Passiva da MAJ CAP (fls. 772) A relação comercial da MAJ CAP com a APLUB Capitalização é o que basta para caracterizar sua necessidade de participação neste feito, vez que enquanto esta é a que possui a autorização para a emissão dos títulos, foi a MAJ CAP que operacionalizou a maioria das emissões, vendas, etc, de forma que não há como afastar a priori a sua responsabilidade, especialmente porque se a autorização de emissão estiver válida a irregularidade pode ter acontecido na emissão ou comercialização dos mesmos e a cargo da MAJ CAP. É, portanto, imprescindível que ambas participem do litígio para se estabelecer responsabilidades e seus alcances separando as pessoas jurídicas. Afasto, portanto a referida preliminar. Contestação da APLUB, APLUBCAP e ECOAPLUB, fls. 1539/1933 (vol. 7) Incompetência da Justiça Federal (fls. 1539) e Ilegitimidade Ativa do MPF (fls. 1547). Ambas matérias já foram alegadas pela MAJ CAP e afastadas conforme fundamentação retro. Contestação da SUSEP, fls. 2659/2668 (vol. 11) Sem preliminares Contestação da CNG, fls. 3454/3474 (vol. 14) Ilegitimidade Ativa do MPF (fls. 3459) Já foi alegada anteriormente pela MAJ CAP e afastada conforme fundamentação respectiva. Ilegitimidade Passiva da CNG (fls. 3460) A relação comercial da CNG com a APLUB Capitalização é o que basta para caracterizar sua necessidade de participação neste feito, vez que enquanto esta é a que possui a autorização para a emissão dos títulos, foi a CNG que operacionalizou a emissão e venda do produto HIPERCAP RIO PRETO VIDA PREMIÁVEL, valendo destacar que os títulos com seguros foram os que apresentaram maiores problemas de emissão, como por exemplo, a duração do seguro inferior a 12 meses, de forma que não há como afastar a priori a sua responsabilidade, especialmente porque se a autorização de emissão estiver válida, a irregularidade pode ter acontecido na emissão ou comercialização dos mesmos e a cargo da CNG. É portanto, imprescindível que ambas participem do litígio para se estabelecer responsabilidades e seus alcances separando as pessoas jurídicas. Afasto, portanto a referida preliminar tal qual já feito em relação à MAJ CAP. PROLEGÔMENOS Antes de iniciar a análise do mérito, necessário situar a presente ação no cenário nacional, vez que esta é mero desdobramento de várias outras apresentadas pelo Ministério Público Federal visando coibir a atuação nacional da APLUB na emissão em comercialização de títulos de capitalização com planos de pecúlio ou seguro de vida atrelados à premiações que na verdade encerrariam um jogo de azar. Várias frentes de trabalho foram provocadas por todo Brasil, conforme se observa as fls. 27. Esta representa a que foi elaborada e apresentada pelo MPF desta subseção judiciária. Percebe-se, no relatório preliminar (fls. 24/28) que a APLUB tinha procedimento bem definido, repetindo a mesma operação nas várias unidades federativas, em conjunto, obviamente com as empresas que comercializavam os títulos de sua propriedade à população. Resta avaliar se praticavam mesmo atividade ilícita ou não, porque a padronização de atuação é também utilizada nas atividades empresariais lícitas. Para se chegar a essa conclusão, como veremos, será necessário decompor a operação em seus estágios principais, pois que em cada etapa há participações diferentes. Sim, concebidos intelectualmente conforme as necessidades e interesses da Sociedade de Capitalização, os títulos são submetidos à aprovação pela SUSEP. Só depois disso é que serão comercializados, restando clara a diferença de participação da SUSEP na etapa anterior e posterior a sua aprovação. Da mesma forma, aprovada a emissão dos títulos, estes eram emitidos e comercializados por outras empresas, no caso dos autos, CNG e MAJ CAP. A par disso, e voltando um passo antes da aprovação pela SUSEP, necessário fazer uma digressão sobre a atividade esses sorteios embasados em títulos de capitalização. Pois bem, nestes autos há intensa discussão sobre as regras - não muito conhecidas do mundo jurídico - que regem a emissão e comercialização de títulos de capitalização. Mais especificamente, títulos de capitalização alavancados por sorteios e, dentre eles, os títulos de capitalização onde quem participa do sorteio não é o titular do valor capitalizado. Está lá na Circular 365/2008 da SUSEP: Fl. 22 da CIRCULAR SUSEP No 365, de 27 de maio de 2008. ANEXO V - DA MODALIDADE INCENTIVO Art. 1º Entende-se por Modalidade Incentivo o Título de Capitalização que está vinculado a um evento promocional de caráter comercial instituído

pelo Subscritor. 1o Deverá ser prevista a cessão gratuita do direito de participação nos sorteios e, facultativamente, do direito de resgate. Há também a modalidade popular:Fl. 20 da CIRCULAR SUSEP No 365, de 27 de maio de 2008.ANEXO IV - DA MODALIDADE POPULARArt. 1o Define-se como Modalidade Popular o Título de Capitalização que tem por objetivo propiciar a participação do titular em sorteios, sem que haja devolução integral dos valores pagos. Parágrafo único. O título poderá ser estruturado na forma de Pagamento Periódico (PP), Pagamento Mensal (PM) ou Pagamento Único (PU). Art. 2o É facultativo o preenchimento da ficha de cadastro, no ato da subscrição do título. Art. 3 As Condições Gerais e a ficha de cadastro, quando prevista, deverão conter, em destaque, a seguinte mensagem: Este título restituirá ao final de sua vigência valor inferior ao total dos pagamentos efetuados. A contratação deste título é apropriada principalmente na hipótese do subscritor estar interessado em participar dos sorteios. Consulte a tabela de resgate para observar a evolução do percentual de resgate, de acordo com os meses de vigência do título. Art. 4o O custo com sorteios deverá corresponder a, no mínimo, 5% (cinco por cento) e, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) dos pagamentos efetuados.A lista trazida com a contestação às fls. 814 demonstra que esse mercado é vasto, permitindo relativizar a questão da ilicitude de comprar um papel com direito a participar de um sorteio de prêmios, que o MPF diz ser jogo de azar, e eu diria, jogo de azar lícito. O que temos, ao meu sentir, é um complexo aparato de normas que permitem a captação de recursos fomentados com sorteios que se vestem de legalidade pela capitalização. Todos se valem da loteria oficial (igual acontece(ia) com o jogo do bicho) e contemplam os prêmios conforme os números sorteados. Eu não vejo diferença nenhuma na condição linear de que todos premiam com base num sorteio aleatório (pelo menos espera-se que seja), e seus participantes estão lá por causa dos prêmios, não por causa da capitalização (tanto que na modalidade incentivo o sorteado não é o proprietário do título). E basta proibir a oferta de prêmios que o jogo, digo, a capitalização, perderá adeptos. As pessoas querem comprar um papel e concorrer a prêmios ora, é hialino.Creio, portanto, que a toda a crítica trazida na inicial em relação aos jogos de nada adiantam do ponto de vista jurídico se não é questionada a validade das normas que autorizam o seu proceder, ou seja, se é constitucional a venda de títulos de capitalização atrelados a prêmios. Mas isto não foi posto em pauta e, portanto, a constitucionalidade da norma se presume. Ou, em outras palavras, a legislação e a normatização do comércio de títulos de capitalização autoriza a maioria das práticas que o MPF trouxe como exemplos de ilegalidade. Ao mérito, pois, de acordo com os pedidos.Busca o Ministério Público Federal com a presente ação civil pública, provimento judicial que determine a cessação, mediante a imposição de obrigação de não fazer, da prática de exploração de jogo de azar atribuída às rés, bem como sejam estas condenadas a restituir aos consumidores os valores pagos pelos bilhetes relativos aos sorteios do Hiper Cap Rio Preto Vida Premiável e Hiper Cap Rio Preto, e finalmente, sejam condenadas também ao pagamento de indenização por dano moral imposto ao Estado e aos consumidores.Para melhor apreciação dos temas, os pedidos formulados pelo autor (fls. 19v e 2623v) serão analisados articuladamente.1 - Condenação da Aplub Capitalização S.A. e da Associação Aplub de Preservação Ambiental em obrigação de não fazer, consistente na cessação da comercialização do produto denominado Hiper Cap Rio Preto, bem como a condenação de todas as demandadas para que não comercializem qualquer outro produto similar, no território abrangido por este juízo, enquanto a exploração de jogos de azar for proibida pelo legislador;A condenação da Aplub a não mais comercializar produtos similares ao Hiper Cap Rio Preto (bem como o mesmo) implica na análise da licitude de tal conduta, pressuposto lógico inafastável.Pois bem.Tendo como premissa que de forma geral a emissão de títulos de capitalização para alavancar negócios é lícita e prevista em lei inclusive com sorteio de prêmios (Circular SUSEP 365/2008), necessário saber se as requeridas cumpriam com as normas respectivas. Nesse sentido, vale destacar o relatório de fiscalização SUSEP de fls. 2669/2706 que aponta irregularidades várias (fls. 2704, item 05 e subitens), permitindo concluir, em resumo, que as requeridas montaram um negócio para exploração de sorteios camuflados em comercialização de títulos de capitalização.A conclusão merece transcrição:Foi possível constatar, para a promoção comercial HiperCap Pecúlio Premiável, em todas as praças na qual foi comercializada, a realização de distribuição não gratuita de prêmios, evidenciada por fatores como: não repasse à Aplub Previdência do valor total arrecadado com a venda dos planos de pecúlio; retenção, pela entidade, de um valor muito inferior àquele previsto em nota técnica atuarial para a cobertura dos riscos; não reconhecimento da receita proveniente da comercialização de tais planos; e participação da empresa distribuidora no resultado financeiro da promoção comercial.Em virtude das irregularidades administrativas apuradas, foram lavradas representações contra a sociedade de capitalização e contra a entidade de previdência. Nesse caso, ressalta-se, ainda, que o desvirtuamento da promoção comercial, em virtude da desproporcionalidade da parcela da receita destinada à cobertura do risco do pecúlio, aponta para um desvio de finalidade do título de capitalização, que não se prestou ao fim para o qual foi constituído, isto é, o fomento da comercialização de plano de pecúlio; mas sim foi utilizado para a exploração de sorteios como fonte de receita.Quanto à promoção HiperCap Título de Capitalização, as representações lavradas contra a Aplub Capitalização referem-se à emissão de títulos de capitalização em desacordo com a nota técnica atuarial aprovada pela SUSEP, à omissão de informações relevantes ao consumidor e a erros contábeis.Tais irregularidades administrativas conduziram ao entendimento de que a Aplub Capitalização utilizou-se da nota técnica atuarial de um título de capitalização do tipo PM para comercializá-lo como se PU fosse, de modo a poder usufruir de uma alta taxa de carregamento permitida para o primeiro mês de vigência e repassa-lo sob forma de

desconto não lastreado por qualquer contrato, à Ecoaplub. Um vez que tanto a Ecoaplub quanto a MAJ CAP Administração e Participações são empresas que não estão afetas ao poder de fiscalização da SUSEP, manifesta-se dúvida quanto às operações de transferência de recursos entre essas empresas. Portanto, sugere-se ao Ministério Público Federal, se assim julgar pertinente, a averiguação dos registros contábeis destas empresas, de modo a verificar, de fato, quem se beneficiou diretamente do desconto concedido. É importante ressaltar que as promoções Hipercap Pecúlio Premiável foram extintas e, posteriormente, substituídas pelas campanhas Hipercap Título de Capitalização, sendo identificadas as seguintes características comuns a ambas as campanhas: a MAJ CAP Administração e Participações é empresa distribuidora; os vapres cpbradps do consumidor são os mesmos (embora o produto principal tenha se alterado de plano de pecúlio para título de capitalização na modalidade popular); a Ecoaplub é beneficiária de doação (pecúlio) e de direito de resgate (título). Tudo leva a crer, portanto, que a apropriação, por parte da empresa distribuidora, dos resultados financeiros da operação, conforme constatado no Hipercap Pecúlio Premiável, também pode ter ocorrido no Hipercap Título de Capitalização. Ou seja, a distribuição de prêmios mediante sorteios, característica inerente aos títulos de capitalização, foi explorada como fonte de receita em favor de terceiros que não atuam no mercado regulado. Isto posto, entende-se que deve ser dada ciência dos fatos ao Ministério Público Federal, ouvida a Procuradoria Federal junto à SUSEP. A consideração superior. Vale destacar que a operação não é pequena, são milhões de títulos vendidos. À guisa de exemplo, veja-se a tabela 07, extrações do Hipercap Rio Preto Pecúlio Premiável, foram 4.677.256 de títulos vendidos (fls. 2681), Hipercap Título de Capitalização, foram 1.094.588 títulos (fls. 2700), isso somente para esta região. Todo esse movimento quem sabe tenha ensejado a continuidade de comercialização dos referidos títulos mesmo após a proibição pela SUSEP (fls. 2089). Fora isso, necessário destacar que entre os sócios das empresas sempre aparece a pessoa de Nelson Wedekin das APLUB (fls. 1600), APLUB CAPITALIZAÇÃO AS (fls. 1609); ASSOCIAÇÃO APLUB AMBIENTAL (ECOAPLUB fls. 1622), APLUB Fundação de Crédito Educativo, o que é vedado porque dessa forma os títulos que foram comercializados na modalidade incentivo, por exemplo, são emitidos e vendidos, geram renda mas a empresa que os adquire pertence à mesma pessoa que da empresa que os emitiu. Assim, os valores acabam sendo somente escriturais porque somente o consumidor que compra a cartela para o sorteio é quem faz aporte de dinheiro na negociação. Aliás, é proibida tal operação nos termos do artigo 7º 4º da circular SUSEP 365/2008. Ainda, curiosamente, em relação à referida pessoa, (que ora figura como presidente, ora como diretor), mas evidentemente no comando pelo que se observa das atas juntadas aos autos, nenhuma das representações foi endereçada - fls. 2670, item 09; 2672 e verso). A confusão entre as empresas também aparece no relatório de fiscalização (fls. 2705, item 5.2.3), quando a ECOAPLUB figura como subscritora e titular dos títulos ao mesmo tempo, ou mesmo dentro destes autos, quanto a APLUB se utiliza de impressos da ECOAPLUB para peticionar (fls. 323). Para este juízo, portanto, fica clara a operação de alavancagem financeira de empresa que pertence ao mesmo grupo. Não há como apurar nestes autos a extensão da participação das empresas que fizeram a comercialização dos títulos (no começo a CNG corretora de seguros LTDA, posteriormente MAJ CAP administração e participações) mas é certo que estão diretamente às irregularidades constatadas pela SUSEP, especialmente a última. Quanto à CNG, resta claro que comercializou produto Sorte Mania Vida Premiável com irregularidades vez que o título deveria ter pelo menos 12 meses de duração e, contudo, tinha somente um (fls. 61). Já a MAJ CAP fez a comercialização dos títulos onde se constatou sua participação nos resultados financeiros, o que é vedado (fls. 2705, item 5.2.2). Aliás, não espantaria a este juízo, diante da desproporção do repasse do produto da comercialização bem como diante do fato da empresa ter sido criada exatamente no ano da comercialização dos títulos em questão (fls. 296), que tal empresa também pertencesse ao grupo APLUB, ou fosse somente uma empresa de fachada para fazer a comercialização sem escrituração, não recolher os impostos respectivos etc... (informalmente, óbvio). Por outro lado, do ponto de vista consumerista os títulos deixavam a desejar, seja porque não continham informações suficientes (fls. 2705 verso, item 5.2.6), seja porque os valores dos prêmios de sorteio também não obedeciam às regras - isso em todas as 137 extrações verificadas daquele título (fls. 2705 verso, item 5.2.5); os títulos de pecúlio Hipercap Pecúlio Premiável não retiveram quantia suficiente (70%) para pagamentos dos planos (fls. 2705 verso, item 5.1.2), estas conclusões não se abalam mesmo com a crítica feita aos trabalhos de fiscalização (fls. 2752/2761). A regulamentação da época trazia de forma expressa as irregularidades que a requerida APLUB S/A acabou cometendo: CIRCULAR SUSEP No 376, de 27 de maio de 2008 (alterada posteriormente pela CIRCULAR SUSEP No 420, DE 15 DE MARÇO DE 201). ANEXO ITÍTULO IV - DA PROMOÇÃO COMERCIAL Art. 16. O desvirtuamento da promoção por parte da empresa promotora do evento, ou empresas no caso de promoções coletivas, constitui-se em infração e sujeita a sociedade de capitalização à aplicação das sanções administrativas, sem prejuízo de outras penalidades legais a serem aplicadas à sociedade de capitalização e/ou empresa, ou empresas promotoras do evento. Parágrafo único. Considera-se como desvirtuamento, a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de outras situações, a utilização da promoção como processo de exploração dos sorteios, como fonte de receita, caracterizada, por exemplo, pela: I - comercialização do produto objeto da promoção, pela empresa promotora do evento com valores desproporcionalmente superiores à média do mercado varejista da praça da operação, quando comparados a produtos de qualidade similar; II - comercialização de produtos de seguro e/ou de previdência complementar para os quais o uso do título de capitalização não tenha como objetivo a fidelização dos clientes aos

seus produtos, ou produtos cujo prazo de vigência seja inferior a 12 meses;Então, concluo que os títulos, embora tenham sido validamente emitidos conforme autorização da SUSEP, foram comercializados em atividade ilícita, pois deixaram de obedecer outras tantas regras na impressão e comercialização, ferindo direitos consumeristas e securitários. Isso sem contar nas irregularidades internas, como escrituração irregular, utilização dos títulos para exploração de sorteios como fonte de renda, etc, motivo pelo qual a tutela inibitória requerida merece prosperar.Por todas as diferenças (leia-se ilegalidades e irregularidades) acima alinhavadas é que não se aplica ao presente caso o mesmo entendimento já esposado em situações semelhantes envolvendo a APLUB S/A (fls. 1051/1052, 1879, 1882, 2069, 2195 e seguintes, 2975, 3014 e seguintes e tantas outras colacionadas aos autos). Vale notar que aquelas decisões (tal qual a sua contestação das corrés comercializadoras) se limitam a analisar a viabilidade de emissão e comercialização de títulos aprovados pela SUSEP, sem adentrar no meandro de ilegalidades que eram praticadas sob aquele manto teoricamente irrepreensível,Ressalvo, contudo, que tal tutela será direcionada somente contra a requerida autorizada a emitir os títulos, vez que a ECOAPLUB já é proibida de fazê-lo por Lei. 2 - Seja imposto às rés, a obrigação solidária de restituir aos consumidores os valores pagos pelos bilhetes lotéricos relativos aos sorteios do Hiper Cap Rio Preto Vida Premiável e Hiper Cap Rio Preto, devendo, para tanto, convocarem os consumidores para receberem os valores pagos pelas cartelas através dos mesmos veículos de comunicação por meio dos quais divulgavam os produtos ora combatidos.Hiper Cap Rio Preto Vida Premiável - A devolução aos consumidores dos valores pagos pelos títulos de capitalização (com ou sem pecúlios premiáveis) depende de que sejam registrados os CPF dos titulares para que possam ser identificados. A APLUB CAPITALIZAÇÃO segundo o relatório preliminar de inspeção (fls. 2681 verso) só registrou 15% dos certificados (dos títulos com pecúlio associado), o que permite antever a inexequibilidade da medida. Não bastasse, em relação aos consumidores, os títulos de capitalização emitidos foram em sua maioria na modalidade incentivo (dos títulos com pecúlio associado - vide tabela 6, fls. 2679 verso), o que implica em saber que somente adquiriram o direito à participação do sorteio, não o título. Some-se a isso que a APLUB providenciou a divulgação de devolução das cartelas do sorteio que foi frustrado por decisão lançada neste feito (fls. 2939 e seguintes, como farta documentação - não impugnada pelo autor). Finalmente, não há nos autos qualquer reclamação de associação consumerista ou mesmo caso isolado de consumidor que tenha pleiteado da devolução ou pagamento de seu título e não tenha obtido.Por todos estes motivos, tenho que este pedido improcede.3 - Condenação das rés, solidariamente, como medida punitiva, ao pagamento de indenizações em razão do dano moral imposto ao Estado e aos consumidores, esses, enquanto sociedade, em quantia a ser arbitrada pelo juízo e revertida para o mesmo fundo criado pela Lei nº 7347/85, sendo tal valor não arbitrado em quantia inferior a R\$ 1.000.000,00, que corresponde ao valor médio mensal dos prêmios distribuídos pelas rés;Quanto ao pleito formulado pelo autor no sentido da condenação das rés ao pagamento de danos morais ao Estado e à coletividade dos consumidores, o mesmo é improcedente.Iso porque, a par do quanto é discutível a viabilidade de avaliação a respeito do dano moral eventualmente sofrido difusamente pela coletividade, na inicial não restou apontado de modo suficiente em que fatos residiria a causa de tal dano moral, limitando sua articulação à breve referência à exploração de atividade ilícita pelas rés. Ademais, não há nos autos qualquer notícia de reclamação por parte dos consumidores em relação às requeridas.Portanto, frágil o substrato fático apontado, impondo, assim, o julgamento pela improcedência de tal postulação.Solução semelhante já foi estabelecida pelo Ministro Teori Zavascki quando do exame do REsp. nº 598.281/MG, verbis:Registre-se, por fim, não haver o autor sequer indicado, na presente ação civil pública, em que consistiria o alegado dano moral (pessoas afetadas, bens jurídico lesados, etc.). Na inicial, a única referência ao dano moral consta do pedido, nos seguintes termos: requer ainda a condenação dos réus ao pagamento de quantia em dinheiro, a título de danos morais, art. 1º da Lei 7.347/85, a ser oportunamente arbitrado por V. Exa., em face da ilicitude da conduta praticada pelos agentes (fl. 9). Ora, nem toda conduta ilícita importa em dano moral, nem, como bem observou o acórdão recorrido, se pode interpretar o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública de modo a tornar o dano moral indenizável em todas as hipóteses descritas nos incisos I a V do art. 1º da referida lei (fl. 462). (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 01/06/2006 p. 147).Acompanhando tal entendimento, tenho que o pedido improcede.4 - Condenação da SUSEP, na obrigação de fazer consistente na fiscalização das atividades desempenhadas pelas demais rés, e porventura a aplicação de punição, a fim de evitar que voltem a comercializar os produtos Hiper Cap Rio Preto Vida Premiável e Hiper Cap Rio Preto, ou qualquer outro produto similar, no território abrangido por este juízo, enquanto a exploração de jogos de azar for proibida pelo legislador (fls. 2623v).Repiso aqui as razões já utilizadas para afastar a participação da SUSEP nos autos, vez que não pode a Autarquia ser condenada a fazer o que já faz parte de suas atribuições. Pedido, portanto, que se limitou à providencia jurisdicional desnecessária porque a obrigação já existe por disposição legal. Portanto, prejudicada a análise de tal pedido que se viu prejudicado com a exclusão da SUSEP do polo passivo.De fato, toda documentação carreada aos autos deixa hialino que os títulos de capitalização ou os seguros eram na verdade bilhetes de sorteio simulados. Afinal, não se lota um estádio com pessoas interessadas nos seus seguros ou seus planos de capitalização, convenhamos. É, portanto não só cristalino, mas também notório, público, que os títulos na verdade eram bilhetes de um jogo de azar, e portanto destinavam-se à atividade ilícita.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino à requerida Aplub - Capitalização S/A,

que se abstenha de promover novos sorteios, bem como de comercializar o produto denominado Hiper Cap Rio Preto bem como outros títulos de capitalização similares, estendendo tal proibição as demais rés, no território compreendido por este juízo, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$1.000,00 por título comercializado, confirmando nessa extensão a liminar concedida. Improcedem os demais pedidos na forma da fundamentação. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985 - 785.489/DF). Determino à secretaria o desentranhamento do fax encartado 1436/1486, encerrando-se o volume, já que o original se encontra às fls. 1539/1584. Observo que os documentos de fls. 2184/2185 estão encartados em duplicidade, o documento de fls. 2183 está incompleto e os documentos de fls. 2189/2194 estão em branco. Todavia, deixo de determinar o seu desentranhamento porque foram juntados aos autos pela ré Aplub capitalização. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009175-62.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARIANO X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Carlos Alberto Mariano, Município de Riolândia e AES Tietê S/A, pretendendo a condenação dos réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente no entorno do reservatório artificial de Água Vermelha. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/108). Os réus foram citados. A ré AES Tietê apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 127/257). Os demais réus não apresentaram contestação e por este motivo foi decretada a sua revelia (fls. 259). O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 263/266) e a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples (fls. 270/276) o que foi deferido. O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 279/281. A preliminar trazida na contestação foi apreciada e afastada. Dessa decisão a AES Tietê interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região. Às fls. 341/342 o MPF requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do novo Código Florestal. FUNDAMENTAÇÃO1. PROLEGÔMENOSA questão tratada nestes autos, construções no entorno de reservatórios artificiais envolve uma série de considerações históricas e sociais, além da evidentemente obrigatória questão legal, que também neste caso reveste-se de contornos ímpares. Mais do que a recomposição de matas exuberantes, quase todas já tombadas no Estado de São Paulo (com o nome de progresso, querendo dizer na verdade aumento populacional - confusão clássica de quantidade X qualidade), o regramento da ocupação dos entornos dos lagos artificiais tem função de manter um mínimo de vegetação local nesses locais particularmente fecundos, e também garantir a operação das hidrelétricas por toda sua vida útil programada (em regra, 100 anos, embora a atribuição centenária seja tida por alguns como modesta, há barragens milenares ainda em funcionamento - vg Barragem de Anfengtang, China, em funcionamento desde 581 AC). Lógico que as barragens milenares não se destinam a geração de energia, mas do ponto de vista da engenharia se mantêm impermeáveis e estáveis como reservatórios. No caso de barragens destinadas a geração de energia há um complicador que pode influenciar brutalmente na vida útil da barragem (enquanto geradora de energia) chamado assoreamento. O assoreamento faz com que o reservatório vá ficando mais raso até que o nível do coletor de água para as turbinas seja atingido. Sem este uma barragem pode ser reformada, as turbinas trocadas, indefinidamente, mas não há como aprofundar novamente um reservatório gigantesco. Portanto, não se trata de questão somente ambiental, mas também de avaliação que envolve o interesse público na manutenção e cuidado na geração de energia elétrica. Em análise no presente caso, a represa de Água Vermelha, cuja hidrelétrica iniciou atividades em 1978, e está sob o comando da atual concessionária, com o mesmo contrato, desde 1999. A inicial deixa claro a complexidade das questões a serem avaliadas porque há vários entes envolvidos, e todos com obrigações ambientais sobre a área, devendo a análise separar tais responsabilidades uma a uma para a correta fixação da reparação que eventualmente vier a ser determinada. Outra conclusão que exsurge dos estudos feitos para o julgamento desta matéria é que a propositura de uma só ação contra a União e a concessionária de energia obrigando a demarcação, documentação, conservação e recomposição da borda livre do reservatório teria possibilitado uma atividade ambiental infinitamente mais eficiente, seja em custo de processamento (que consome dinheiro público) seja na obtenção de resultados. De qualquer forma, esta hipótese pode ser realizada a qualquer tempo e não afasta a obrigação e necessidade de apreciação desta, já apresentada a julgamento. 2.

GLOSSÁRIOEm se tratando de assunto técnico, e considerando que a AES Tietê trouxe colaboração esclarecedora sobre os conceitos que ora se utilizará, explico alguns termos técnicos para permitir melhor entendimento e evitar confusões. Assim, temos: Borda livre - A borda livre (ou folga, revanche, freeboard) é a distância vertical entre a crista da barragem e o nível das águas do reservatório e objetiva a segurança contra o transbordamento, que pode ser provocado pela ação de ondas formadas pela ação dos ventos, evitando danos e erosão no talude de jusante. Considerando que hipoteticamente a água do reservatório para de subir ao transbordá-lo, a União desapropria toda a área do entorno até esse nível, que representa o maior alcance que a água pode chegar, evitando assim alagamento de construções e acidentes, caso a água suba além do nível máximo de operação. É a margem mais extensa e externa do reservatório. Toda área entre a margem do reservatório e a cota (altura) da crista representa a borda livre e pertence à União - no caso, sob responsabilidade da

Concessionária. Especificamente no caso do Reservatório de Água Vermelha, a borda livre tem 2,7 metros acima da cota máxima de operação (maxima maximorum). Para o correto entendimento da sentença, denominaremos borda livre a projeção horizontal - em terra - do nível máximo de operação (maxima maximorum) até o nível da crista da barragem. Faixa de segurança - situa-se entre o nível mínimo de operação e o nível máximo de operação (maxima maximorum), e representa a faixa de operações hidráulicas do reservatório. São os níveis dentro dos quais o reservatório opera com segurança. Área de Preservação Permanente - APP: área protegida por Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Cota ou nível - altura da lâmina de água do reservatório com projeção em terra (inundação) variável conforme a declividade da margem. Assim, partindo de um ponto na margem, um metro a mais na cota (leia-se um metro mais cheio o reservatório) pode representar zero de deslocamento (barranco vertical) ou muitos metros de deslocamento (numa margem quase plana). É importante entender que o nível da água (conceito vertical) avança mais ou menos conforme a declividade do terreno (conceito horizontal) para entender as consequências da utilização de um ou outro. De qualquer forma, como regra, os reservatórios tem suas marcações por níveis porque é o método efetivo de avaliação em se tratando de líquidos (interessa para eles o volume de água e o desnível disponível). Todavia, em se tratando de tema ambiental - e daí interessa a terra como base para a área de preservação - como regra a medida é horizontal, portanto uma extensão de terra tomada geralmente da beira da água por X metros. São, como visto, conceitos diferentes.

### 3. A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL NO TEMPO - O NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Embora os reservatórios do Estado de São Paulo tenham sido construídos a partir de 1960 (Euclides da Cunha) no período de 1965 até 1985, a fixação de áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais não foi assunto que recebeu a devida atenção do legislador no Código Florestal antigo (Lei 4771/65). De fato, a construção de usinas hidrelétricas não era realidade cotidiana e então os lagos artificiais não foram contemplados adequadamente naquela Lei, vez que embora tivesse definido que o entorno dos reservatórios artificiais seria Área de Preservação Ambiental (artigo 1º, 2º, II da Lei 4771/65) não lhe fixava a medida, o que afetou sobremaneira sua função ambiental protetiva. Diante da omissão em assunto que reclamava regulamentação, o Poder Executivo no âmbito do CONAMA editou a Resolução 302, que por muitos - inclusive este juízo - foi considerada inconstitucional por violação ao princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 5º) vez que limitaria direitos inerentes à propriedade. O novo Código Florestal (Lei 12651/2012) avançou, ainda que timidamente, nesse sentido, fixando as medidas da APP em reservatórios artificiais no seu artigo 4º, III c/c 5º, bem como estabeleceu regras de transição para os reservatórios que não possuam licenciamento ambiental (a grande maioria) no artigo 62. A pergunta que se coloca é se o código pode afetar questões ambientais jurídicas já em curso. Pois bem, a presente Ação Civil Pública tem nítido caráter reparatório, portanto de natureza civil, operacionalizando o disposto no artigo 225, 3º da Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A demanda para obter a efetiva reparação de um dano ambiental deve ser voltada para o futuro, não podendo se apegar ao passado e as regras jurídicas anteriormente vigentes. Com efeito, a obrigação reparatória ambiental não está atrelada à necessidade de punir àquele que, seguindo as regras da época do fato, praticou uma infração ambiental. O dever cível de reparar o dano ambiental causado se justifica, em prol da presente e das futuras gerações, e, nesse sentido, é desgarrado do passado, não havendo razão que justifique, em princípio, a aplicação de legislação já revogada, seja ela mais ou menos restritiva aos direitos individuais. Vale frisar: Por igual, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) ressaltou essa dimensão temporal, averbando, no Princípio 3, que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidos equitativamente as necessidades [...] das gerações atuais e futuras. No ordenamento jurídico pátrio, o art. 225, caput, da Constituição Federal, refere-se expressamente à solidariedade intergeracional, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Quer-se com isso dizer que, independentemente das normas vigentes anteriormente, a restauração de condições favoráveis ao meio ambiente deve se focar no futuro, garantindo o exercício desse relevante direito às próximas gerações. Daí, costuma-se afirmar que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, não importa quem foi o efetivo degradador (obrigação propter rem), suas intenções (responsabilidade objetiva), ou mesmo se, na época do fato, não foram adotadas medidas para evitar a ofensa ao meio ambiente, não havendo que se falar, portanto, na existência de situações jurídicas consolidadas ou no direito adquirido de poluir ou degradar. Em matéria ambiental vale o direito difuso, das presentes e das futuras gerações, de obter um meio ambiente sadio e equilibrado, respeitando-se normas e regras ditadas pelo atual legislador. Destarte, não pode prevalecer direito individual quando em jogo o advento de uma norma de ordem pública, de aplicação geral e imediata, emanada do interesse coletivo em detrimento do particular: Não se cogita da invocação de direito adquirido pelo loteador ou adquirente para poder edificar, ainda que tenha havido aprovação do parcelamento em data anterior. Prevalece o interesse público e não há direito adquirido de desmatar. (TJSP, 4ª Câmara, ApCiv

147.488-1/2, julg. 12/09/1991, relator Des. Lobo Júnior) Seguindo-se igual ideia (e então irrelevante que as novas regras sejam mais ou menos restritivas ao direito anterior), não há razão que justifique a aplicação de norma revogada à recomposição de dano ambiental que pretende adequar a degradação ambiental indesejada à regularização atualmente traçada pelo legislador. O que verdadeiramente interessa é que seja recomposto, em matéria ambiental, o estado das coisas, garantindo-se a observância das normas no momento vigentes. Trago julgado norteador do STJ: [...]De toda maneira, não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça, de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e anterior Código Florestal. No entanto, na ausência de fórmula pronta e acabada, quase automática, podem aqui ser externadas algumas regras técnicas, aliás válidas para outros campos do direito material informado pela ordem pública. O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcançamento de fatos pretéritos. Em se tratando, portanto, de definição de área de proteção ambiental no entorno de reservatórios artificiais em ação civil de reparação, aplica-se o novo Código Florestal para casos ocorridos antes mesmo da sua edição, destacando-se - como se verá abaixo - que os limites legalmente fixados não destoam das regras que eram utilizadas pelo Estado para balizar a matéria (Resolução Conama 302).

### 3.1 APP dos reservatórios artificiais

O novo código florestal tratou a questão das APP dos entornos de reservatórios (naturais ou artificiais) com duas abordagens. Uma, na definição de suas medidas, que transcrevo: Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

A segunda forma veio nas disposições transitórias, evidentemente tomadas para tentar acomodar politicamente as mais variadas situações de má conservação do meio ambiente e do entorno já em curso há vários anos, especialmente pela desídia das concessionárias que os exploram (em se tratando de reservatórios artificiais, esse é o motivo principal). De tais disposições, destaca-se pela pertinência com o caso concreto, o artigo 62 da mesma Lei, cujo teor também transcrevo: Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Por ter adotado nas disposições transitórias critério completamente diverso do adotado ao fixar as APP, o referido artigo recebeu várias críticas e mesmo alegações de inconstitucionalidade. Passo, a seguir a avaliar tal aspecto.

### 3.2 Verificação de Constitucionalidade - artigo 62

Pois bem, em relação aos primeiros dispositivos que fixaram as regras de APP em reservatórios, não há qualquer dístico de inconstitucionalidade, nem alegação das partes, valendo destacar que de forma geral replicam as regras que existiam no antigo regramento (100 metros de APP para áreas rurais e 30m de APP para áreas urbanas). O mesmo se diga para as regras de APP impostas para o licenciamento ambiental de tais reservatórios (artigo 5º). Já em relação ao artigo 62, que tange exatamente a matéria dos autos, vale dizer, atividade antrópica nas margens de reservatório artificial, a conclusão é outra. Destaco, inicialmente que em um primeiro momento este juízo entendeu que o referido artigo era constitucional, vez que somente havia alterado o critério de delimitação da área de proteção ambiental de horizontal (tantos metros a partir da margem) para vertical (entre os níveis x e y do reservatório), sem que isso representasse necessariamente redução do espaço de proteção ambiental, já que em áreas de baixa declividade a alteração de um metro de nível pode corresponder a vários metros em terra. Todavia, na prática a teoria se mostrou outra, evidenciando o equívoco do legislador em adotar as cotas máxima e máxima maximorum, bem como o desacerto daquela interpretação inicial por este juízo tomada. Sim, como se percebe nestes autos - e em tantos outros - o legislador se utilizou do critério de cotas (níveis de água do reservatório) para definir o espaço de proteção ambiental (APP). Todavia, não considerou que há reservatórios onde estas têm a mesma medida (cotas máxima e máxima maximorum iguais) e então condenou a norma a não ter eficácia já que se ambas tem a mesma medida então não haveria nesse reservatório área de proteção ambiental (ou ela seria igual a 0, como queiram). Não se sustenta também porque representaria retrocesso na proteção ambiental traçada pelo ordenamento ambiental anterior. A lógica da conclusão é irretocável, mas não se sustenta juridicamente pelo fato de que não se

concebe situação onde uma margem de reservatório (natural ou artificial) não seja protegida do ponto de vista ambiental, visto que esta região de limite água/solo é de especial importância e fragilidade. Ademais, o critério vertical - cotas - é por demais variável e redundante em inaceitáveis diferenças de medidas, fazendo que num mesmo reservatório haja áreas de preservação ambiental estreitas (e portanto inviáveis, inúteis para proteger o entorno) onde a margem for íngreme e áreas de preservação ambiental extensas (e portanto afrontando o direito de propriedade) onde a margem for plana ou pouco íngreme. Posto isso, resta claro que um dispositivo de Lei ambiental que adota critérios que resultam em nenhuma proteção ambiental ou de outro giro afronta o direito de propriedade, é inconstitucional, por violar o artigo 186 e 225 da Constituição Federal. Além disso, o critério adotado diverge inclusive dos critérios adotados na nova legislação para os novos reservatórios, implicando em violação ao princípio da isonomia no tratamento dos proprietários de terras no entorno de reservatórios artificiais, agraciando o proprietário de um empreendimento antigo com APP igual a zero metros, enquanto o proprietário de um empreendimento novo (leia-se após 24 de agosto de 2001) terá sua propriedade limitada em pelo menos 30 ou 100 metros (dependendo se a área for urbana ou rural - artigos 4º e 5º da Lei 12.651/2012). Por tais motivos, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012. Considerando a inconstitucionalidade da norma de transição, somada à necessidade de adoção de uma regra protetiva ao meio ambiente para aplicação no caso concreto, é de se aplicar o artigo 4º retro mencionado, quando o reservatório possuir licenciamento ambiental: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Na sua falta, considerando que os represamentos foram anteriores à regra de licenciamento ambiental (caso dos autos) e também considerando que não há notícia de que tenham obtido o necessário licenciamento ainda, por analogia, aplica-se a mesma regra que rege o licenciamento dos reservatórios artificiais atuais (Lei 12.651/2012, artigo 4º, III) combinada com a regra que lhes norteia (Lei 12.651/2012, artigo 5º) que além de manterem coerência com as disposições relativas aos reservatórios naturais (artigo 4º, II) guardam similitude com o critério que era adotado anteriormente pela Resolução CONAMA 302 - artigo 3º) para reservatórios artificiais (critério horizontal - X metros contados em terra a partir da margem). Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). Assim sendo, fixo o dispositivo legal e, portanto, a premissa que norteará a presente decisão como sendo o artigo 4º, III c/c artigo 5º, ambos da Lei 12651/2014 e por conseguinte, delimito a APP em 30 metros (mínimo legal) para áreas rurais e 15 para áreas urbanas. Aplico as medidas em seu mínimo na falta de estudos de licenciamento ambiental que permitissem conclusão pela necessidade de maior distância, afetando o direito de propriedade no mínimo possível. 4. BORDA LIVRE X APP Fixados os conceitos, tem-se que conforme a declividade do terreno, a borda livre pode ultrapassar os 15 ou 30 metros da APP, porque ambas partem do nível máximo, mas a APP tem distância fixa enquanto a borda livre depende da inclinação (no caso de Água Vermelha 2,7 metros acima do nível máximo operacional). Se isso ocorrer, toda a responsabilidade pela preservação da APP estará em solo da União concedido à ré. 4.1 Borda Livre do reservatório Água Vermelha e APP Como já dito, para a construção foi desapropriada toda a área que seria invadida caso o reservatório transbordasse. Todavia, como o reservatório não opera nesse nível, existe uma faixa extra denominada Borda Livre, que é justamente para garantir segurança de operação e manutenção ambiental do entorno (cf. glossário já delineado acima). Tal área pertence à União e não ao proprietário do imóvel (rancho, lote, clube, Prefeitura, etc) que está próximo às margens. Sim, a rigor toda a área de entorno, diretamente banhada pelo reservatório e até o limite da borda livre pertence à União Federal. Aliás, o contrato de concessão não lhe exime da obrigação ambiental nessa área, embora o Ministério Público Federal tenha preferido instar somente a concessionária, por conta do compromisso contratual. Mas fique claro que a responsabilidade ambiental que a União conferiu às concessionárias não a imuniza de responder pelos danos, porque tal terceirização do cuidado vale somente entre aquelas partes contratantes. Então, se a União se omite na checagem do cumprimento contratual neste aspecto, poderá sim ser acionada, pois, como dito, o proprietário da terra não pode delegar a responsabilidade ambiental. De qualquer forma, e por isso mesmo, por pertencerem à União, os cuidados ambientais em tal faixa nestes autos são de responsabilidade da concessionária, assumidos no contrato de concessão (reservatório de Água Vermelha - Contrato nº 92/1999) que fixa, dentre outras, na cláusula sexta: CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS. (...) IV. observar a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessárias, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças; V. realizar a gestão dos reservatórios dos Aproveitamentos Hidrelétricos e respectivas áreas de proteção; (...) O tema de uso do

entorno, por sua importância, ganhou detalhado contorno contratual: Subcláusula Primeira - A Concessionária deverá adotar no que diz respeito a cessão de direito de uso de áreas marginais e ilhas nos reservatórios hidrelétricos, os seguintes procedimentos: I. realizar vistoria permanente e manter diagnóstico atualizado da situação das áreas marginais e ilhas nos reservatórios com identificação e cadastramento das ocupações, à disposição da ANEEL ou do órgão fiscalizador por ela designado; II. elaborar, em articulação com as comunidades envolvidas e outros órgãos gestores, um Plano Diretor para cada reservatório, objetivando o disciplinamento, preservação e implementação de plano de usos múltiplos, em especial os de interesse público e social, de acordo com Planos da Bacia Hidrográfica, Planos Regionais de Desenvolvimento, Planos Diretores ou Planos de uso e ocupação dos solos municipais; III. celebrar, com terceiros, contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios, gratuitas quando estiver presente interesse público e social ou onerosa nos demais casos; a) os critérios de pagamento pelo uso das áreas marginais aos reservatórios a serem estabelecidos nos contratos de cessão onerosa pela Concessionária com terceiros, deverão observar os valores médios de arrendamento e/ou aluguel de áreas na região, considerando-se, para tanto, a finalidade específica de utilização dessas áreas (agropecuária, lazer e outros), em observância aos procedimentos preconizados pelas normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas nos NBR 8799 (áreas rurais), NBR 5676 (áreas urbanas) e NBR 8951 (glebas urbanizadas), ou as que venham a sucedê-las; b) ocorrendo divergências entre a Concessionária e os interessados ou detentores do direito de uso, que não sejam amigavelmente solucionadas, a matéria deverá ser submetida, por iniciativa de qualquer das partes, à apreciação da ANEEL, ou órgão fiscalizador por ela designado, que efetuará mediação objetivando composição amigável e, não havendo acordo, dirimirá o conflito no âmbito administrativo segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; IV. no caso de outorga para captação de água e lançamento de efluentes o outorgado terá garantido o livre acesso e o uso de área necessária marginal ao reservatório, sem prejuízo das responsabilidades descritas nos itens a, b e c do inciso V e no inciso VII; V. estabelecer que nos contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios fiquem claramente definidas as condições de operação e segurança dos aproveitamentos hidrelétricos e as restrições e responsabilidades a serem observadas pelos usuários, especialmente: a) as que obrigam a observância e o cumprimento da legislação pertinente, referentes à proteção do Meio Ambiente, ao uso dos Recursos Hídricos, aos direitos de Mineração e ao Código Florestal; b) as restrições relativas à instalação de edificações permanentes e ou temporárias, utilização do solo, lançamento de efluentes não tratados, aterros sanitários ou entulhos de qualquer espécie; c) os prazos de vigência, bem como os critérios de prorrogação, não admitindo ultrapassar o prazo da concessão de geração de energia elétrica; VI. respeitar os contratos de cessão de direito de uso das áreas marginais aos reservatórios já celebrados com terceiros, quer através de cessões gratuitas ou onerosas, bem como os que se encontram em processo de formalização, devendo cumprir obrigatoriamente o prazo contratual, não podendo ser revogado a critério exclusivo da Concessionária, salvo por descumprimento das obrigações constantes no contrato de cessão de direito de uso; VII. estabelecer que a Concessionária permanecerá fiscalizando as áreas dentro de sua concessão no que for de sua estrita competência, não eximindo os usuários das responsabilidades naquilo que lhes couberem; VIII. determinar que as atividades oriundas dos Contratos de cessões onerosas, sejam obrigatoriamente contabilizadas separadamente e que: a) o eventual valor líquido positivo apurado, resultante das cessões onerosas seja obrigatoriamente reinvestido, pela Concessionária em benefício da conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente da bacia hidrográfica onde estiver inserido o empreendimento hidrelétrico, ou segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; b) os Contratos, demonstrativos e registros das atividades deverão ser mantidos pela Concessionária ficando à disposição da Fiscalização da ANEEL ou órgão fiscalizador por ela designado; c) as referidas atividades sejam controladas em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, registrada contabilmente em nível suplementar, até a definitiva aplicação dos recursos; IX. o uso das áreas marginais e ilhas nos reservatórios de hidrelétricas, pela própria concessionária, para outras finalidades diferentes do objeto da concessão outorgada e do disciplinamento neste contrato, deverá ser previamente autorizado pela ANEEL. Portanto, a responsabilidade de conservação ambiental do réu (proprietário) e da concessionária se aplicam em faixas de solo diversas, mas limítrofes, impondo-se o cuidado de se estabelecer claramente a propriedade da União (endereço à concessionária) e a propriedade do particular - dono do rancho ou casa próximo ao reservatório, vez que embora as medidas de proteção ambiental não se afetem conforme o proprietário, sua responsabilidade deverá ser cobrada conforme o trecho de terra afetado pela APP. Vale repetir, conforme a declividade do terreno a borda livre (que representa o limite das propriedades) pode estar além da APP. Assim, malgrado o proprietário e a concessionária tenham obrigações ambientais com o entorno, esta tem um plus obrigacional contratual na conservação e manutenção da borda livre, além do dever de fiscalizar.

#### 4.2 Fixação da medida da APP (Imóvel urbano ou rural - critérios)

Fixada a premissa de que a lei que fixa a APP para reservatórios artificiais aplicável neste feito, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 62, será o artigo 4º, III e combinação com o artigo 5º - conforme consta da fundamentação supra, importa fazer uma avaliação da característica da região do imóvel dos autos, se urbana ou rural, com base no critério legal previsto no artigo 3º, XXVI do Código Florestal Novo: XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Por oportuno, trago o referido dispositivo legal: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos,

consideram-se: II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; Ressalto, novamente, que o legislador ambiental não inovou, vez que critério extremamente semelhante também era utilizado (Resolução CONAMA 302 - artigo 2º, V). Destaco, contudo, no critério legal adotado, a ausência de exigência de definição por parte do poder público de que a área seja urbana (fato que depende de Lei Municipal), e entendo a opção do legislador como forma de prestigiar a ocupação e exploração de áreas rurais que acabam se tornando preferência de humanos, o que atende a função social da propriedade rural, previsto no artigo 182, III da Constituição Federal :Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:(...)II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;(...)No caso dos autos - Loteamento Porto Brasil trata-se de Loteamento em área rural conforme legislação ambiental, e portanto com APP de 30 metros, nos termos do artigo 4º III, 5º e 47 da Lei 12.651/2012.4.3 Distância constatadaConforme vistoria do Ibama (fls. 66/69) existem construções a partir de 38 metros da cota máxima do reservatório, portanto não invade a área de proteção ambiental, e isso será levado em conta na fixação das responsabilidades, abaixo.5 DAS RESPONSABILIDADES responsabilidade, nesta ação é imputada a três pessoas:Município de Riolândia - SP;AES Tietê,Proprietário do imóvel.5. 1 - Responsabilidade do Município de Riolândia Todo município tem a obrigação de pautar as suas atividades em consonância com a proteção e conservação do meio ambiente. Tal obrigação é endereçada igualmente a todos os entes do estado federado pelo artigo 23 da Constituição Federal, cujos incisos destaco:Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:(...)VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;(...)XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;Portanto, na sua esfera de competência o Município tem o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar as florestas, fauna e flora, etc.Logicamente, daí decorre que os atos administrativos de autorização de obras de qualquer natureza, que são fiscalizados pelo Município devem se nortear por vários comandos constitucionais, dentre eles os acima destacados. Daí resulta que sim, em todo projeto aprovado que contiver previsão de dano ao meio ambiente que não foi proibida, há responsabilidade do Município; da mesma forma, considerando a obrigação de fiscalização, mesmo que o projeto esteja correto, se não for executado corretamente e assim ofender o meio ambiente, haverá - na mesma medida que tem o poder/dever de fiscalizar - responsabilidade pelo resultado danoso.Embora este juízo entenda - acompanhando entendimento dos Tribunais Superiores - que a responsabilização objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal derive somente de condutas comissivas de seus agentes, não está afastada a sua responsabilização por culpa subjetiva nos casos omissivos.Todavia, em se tratando de propriedade privada em cuja construção o Município não teve participação ou uso direto, tenho que não pode ser responsabilizado pela reparação, sob pena de - pela via indireta - permitir a utilização de dinheiro público municipal para o pagamento de reparação por ato ilícito de particulares.Assim, se caracterizado o dano e a omissão relevante do Município, sua responsabilidade deve ser delineada com obrigação de não mais proceder omissivamente, com a fixação de multa pelo descumprimento, iniciando tal atividade com a fiscalização sobre o cumprimento de demolição / recomposição eventualmente determinada nesta decisão.No caso dos autos, considerando o dever de fiscalização de obras (especialmente loteamentos) atribuído ao município, resta clara a culpa decorrente da negligência. Todavia, considerando a não afetação da APP, e portanto a inexistência de obras de demolição/recomposição a serem fiscalizadas em decorrência, deixo de responsabilizar o Município de Cardoso, admoestando-o, contudo, para que fiscalize e observe com rigor os projetos e construções quanto ao aspecto da legislação ambiental.5. 2 - Responsabilidade da Concessionária de Energia As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (artigo 23 da Lei 8171/91).Além do reservatório propriamente dito, a Concessionária recebe da União uma borda livre no seu entorno, que foi previamente desapropriada com a finalidade, como dito, de preservar estratégica e ambientalmente o reservatório. Conforme já mencionado, quando da apreciação da antecipação da tutela a concessionária é a pessoa jurídica responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada. Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa atribuição lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório, danificando o investimento público feito na construção da hidrelétrica.Fica muito claro que a obrigação com a conservação em área tão vasta necessita de investimentos e atuação permanente, coisa que não vem sendo desenvolvido pela concessionária de forma efetiva, aliás isso não é feito em qualquer reservatório que esse juiz tenha conhecido (de Barra Bonita até Foz do Iguaçu, ou até Porto Militão - as concessionárias não cuidam da borda livre e ponto).A empresa exploradora é concessionária da União e deveria contratualmente manter a borda livre bem conservada, além da APP que nela estiver localizada, conforme fundamentação.Neste sentido, trago julgado:AGRAVO DE

INSTRUMENTO Nº 0022076-18.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.022076-8/SP RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES AGRAVANTE : AES TIETE S/A ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET AGRAVADO : Ministério Público Federal PROCURADOR : ALVARO STIPP PARTE RE : MUNICIPIO DE CARDOSO SP ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO PARTE RE : WALTER SANCHES MALERBA ADVOGADO : LINDOLFO DOS SANTOS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 2007.61.06.009537-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DO RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESERVAÇÃO DO ENTORNO. OBRIGAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO DO SERVIÇO. PORTARIAS 1.415/1984 E 170/1987 DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. DETERMINAÇÃO DE DEMARCAÇÃO DA FAIXA DE SEGURANÇA. 1. A obrigação de preservação do entorno da área do reservatório de usina hidrelétrica cabe ao concessionário do serviço, nos termos do que dispõem as Portarias 1.415/1984 e 170/1987 do Ministério de Minas e Energia, bem como do contrato de uso de bem público, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a agravante. Alegação de ilegitimidade para compor o pólo passivo da lide afastada. 2. O Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para geração de Energia Elétrica, firmado entre a agravante e a ANEEL, dispõe, entre outras obrigações, da observância da legislação ambiental no que se relaciona à área total, assim como no que diz respeito especificamente às áreas marginais, onde resta reconhecida a sua responsabilidade pelo descumprimento das normas e pelos danos causados, inclusive com obrigação de realizar vistorias permanentes nas áreas marginais. 3. A obrigação, decorrente da lei e do próprio contrato, se relaciona à preservação ambiental da área de responsabilidade da concessionária. Caso esta obrigação não seja cumprida, se torna viável a adoção de medidas práticas voltadas a assegurar o seu objetivo, sem prejuízo da eventual apuração de montante indenizatório. 4. Há plausibilidade na determinação de demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da área de responsabilidade da agravante, tendo em vista a possibilidade de continuação das ações de devastação da área. 5. Em sede de agravo de instrumento tirado de provimento liminar concessivo cabe apenas análise prefacial e provisória dos requisitos da fumaça do bom direito e do periculum in mora. 6. A matéria de mérito em exame mais aprofundado tem seu leito processual próprio na ação civil pública que aguarda julgamento em primeiro grau e lá é que deve ser deslindada. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Tal responsabilidade não pode ser cobrada solidariamente como pretende o MPF, visto que embora a obrigação de conservação e cuidado ambiental seja de todos os sujeitos desta lide, cada um é responsável pela conservação ambiental na área que lhe pertence, pois, repito a responsabilidade ambiental é do proprietário, não podendo ser delegada. A concessionária possui uma enorme área no entorno da represa e sem dúvida é a maior responsável pelo seu (des)cuidado. Não tomou qualquer providência que permitisse a geração de mata que protegesse o entorno do assoreamento, que incrementasse o meio ambiente e as florestas típicas da região. Em resumo, a concessionária omite-se na realização de uma política séria e cidadã de conservação da beleza e saúde daquele reservatório cujos lucros diariamente aparecem na sua conta. Anoto aqui que nem a mais elementar operação de oxigenação do reservatório é feita por qualquer das concessionárias. A hidrelétrica não possui licenciamento ambiental, não repõe de qualquer forma o oxigênio que era difundido na água pelas quedas d'água que inundou, dificultando ainda mais o processamento da gigante massa biológica em decomposição no leito - portanto alta demanda biológica de oxigênio (seja pela poluição que nele é lançada, seja pelas matas inundadas), daí vemos águas turvas, paradas por conta do represamento onde antes era uma queda d'água. Nossos reservatórios de água, um sucesso enquanto reserva energética, são um modelo de fracasso ambiental, mantendo mansos e moribundos (por falta de oxigênio) os cursos d'água onde antes do progresso havia viva água. Anoto que a ré detém a concessão em todo o rio Tietê praticamente, portanto um pouco de trabalho de recuperação ambiental em toda sua área de atuação seria de efeitos sensíveis para esse rio tão usado e maltratado pela nossa espécie. No caso destes autos, embora não afetada a APP pela atividade antrópica do loteamento, está claro que na borda livre (que está dentro do limite de 30 metros) não há qualquer indício de isolamento, cuidado, reflorestamento, contenção de assoreamento. Nada, nada, nada, nada. Portanto, caracterizado na área da concessionária, vale dizer, na sua área de responsabilidade, o descumprimento de todas as normas legais (e contratuais) atinentes ao respeito pelo meio ambiente. Por tais motivos, dentro da sua borda livre - que se encontra dentro da APP já fixada, é responsabilidade da concessionária a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA, bem como deve providenciar avaliação de necessidade de contenção de assoreamento já que a vegetação do local - rasteira e rala - não é suficiente para tanto. Deverá também promover fiscalização, não só para garantir a implementação e crescimento dos espécimes plantados, mas também para impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas (especialmente o bosquejo) na área, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por atividade antrópica constatada. 5. 3 - Da responsabilidade do proprietário Da mesma forma que a Concessionária, o proprietário é responsável pela sua área (Novo Código Florestal, artigo 7º), que começa exatamente onde termina a borda livre da concessionária. Todavia, há constatação de que a área delineada após a faixa segurança/proteção até os 15 ou 30 metros (área urbana ou rural), mesmo não havendo construções, sofre intervenção antrópica, por omissão do réu em proteger a referida faixa, o que impede o aparecimento de mata ciliar e favorece o

assoreamento do reservatório. Constatada a lesão ao meio ambiente e estabelecido o nexo de causalidade entre a ação omissiva do réu e a lesão, nasce o dever de reparação e este encontra respaldo no artigo 14, 1º, da Lei 6938/81: Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...) Aliás, conforme afirmou Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro: (...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Diante da narrativa inicial, das defesas apresentadas, de toda a prova colhida e do entendimento jurisprudencial exposto, entendo que o proprietário tem o dever de proteger e recompor a vegetação ciliar no limite da APP, na área da sua propriedade, inclusive demolindo eventuais edificações que se encontrem dentro dessa faixa de preservação ambiental. Deve proceder também à recuperação da área atingida mediante a implantação de plano de recomposição ambiental - bem como impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas na área de sua propriedade, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$1.000,00 por atividade antrópica constatada.

5.5 Ressalva de intervenção de baixo impacto ambiental Ressalvo das proibições de atividades antrópicas acima lançadas, as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Em particular, ressalvo também, a reserva de faixa de acesso à água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais, desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção, a longo prazo, da vegetação nativa, e não permita o escoamento de terra, areia ou detritos para o rio por drenagem de água, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do artigo 9º do novo Código Florestal. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso.

5.6 Execução das obras Finalizando, considerando a evidente e notória superioridade financeira, técnica e operacional, além do fato de a concessionária ter o dever contratual já estabelecido de preservar o meio ambiente em extensa área, vale dizer em toda a borda livre, deverá a concessionária, projetar a recomposição ambiental incluindo a área do lote do particular que lhe faz divisa, até o limite da APP fixada (15 ou 30 metros) ou da borda livre, o que for maior (dependendo da inclinação da borda), permitindo assim que a recomposição se faça de maneira uniforme, mais ágil e eficaz. A execução do projeto ambiental, bem como eventual remoção de móveis, imóveis e obstáculos também caberá a concessionária, que poderá cobrar nestes autos o custo respectivo do proprietário quando da execução, respeitada a parcela de propriedade particular atingida pela APP e as atividades nela desenvolvidas. Veja, repito, a obrigação da concessionária não é só de natureza ambiental, mas também contratual, motivo pelo qual a sua responsabilidade não se limita àquela propriedade trazida nesta lide, mas em toda área que se comprometeu a cuidar e conservar. A condenação, contudo, seguirá os limites traçados no pedido inicial.

**DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para:

- a - Condenar a concessionária AES Tietê - a proceder a demarcação da borda livre em todo o loteamento de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em:
  - a - Demolição de obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem em terreno da União, na área denominada borda livre no prazo de 90 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$5.000,00;
  - b - Proibição de atividade antrópica e responsabilização da concessionária pela omissão em criar serviço de fiscalização eficiente na área de entorno e observação de tal preceito legal e contratual, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por atividade/dia constatada.
  - c - Confecção de projeto reflorestamento de toda a APP ou borda livre, o que for maior, com espécies nativas das matas ciliares da região, de acordo com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento. O projeto deverá ser apresentado ao IBAMA em 90 dias após a intimação desta sentença.
  - d - implantação do projeto de reflorestamento na área da União, borda livre ou da APP, o que for maior, até 90 dias após a intimação da sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, por descumprimento, garantido o direito de cobrança nestes autos dos valores gastos, proporcionalmente à área particular afetada.
  - e - dever de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, fiscalização de invasões ou depredações,

durante o tempo que durar o contrato de concessão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pela concessionária, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. 2 - Condenar o proprietário Carlos Alberto Mariano - demarcação da APP, com 30 metros a partir da cota máxima operacional no seu lote, respeitando outrossim, a marcação da borda livre, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em: a - Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP acima fixada no prazo de 90 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$1.000,00; b - Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada, em função das características edafoclimáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras. c - implantação do projeto de reflorestamento apresentado pela concessionária e aprovado pelo IBAMA, na área da APP, descontada a área de segurança que pertence à União, até 90 dias após a sua comunicação ou 90 dias após o início das obras por parte da concessionária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, por descumprimento. d - dever de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. e - Suspensão da obrigação de execução dos itens a e c para permitir a execução unificada pela concessionária conforme determinação retro, condenando outrossim o proprietário ao pagamento dos valores assim dispendidos. IMPROCEDEM os demais pedidos. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Oficie-se ao Ministro das Minas e Energia comunicando o descumprimento do contrato de concessão nº 92/1999) no que tange as cláusulas sexta, incisos IV e V e subcláusula primeira, I, II, III, V alíneas a e b, VII, VIII alínea a, para que tome as providências suficientes para que o patrimônio público hidrelétrico e ambiental seja protegido nos termos do contrato, com a fixação de multas ou rescisão. Junte-se cópia da sentença e do contrato de concessão mencionado, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que poderá acompanhar os desdobramentos administrativos da medida, especialmente considerando que o contrato deverá ser renovado em breve. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004052-78.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X A.L.B. DA FONSECA - EPP(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X C.R. POLETTI CORREA SILVA ME(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X CIRURGICA MAFRA LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA) X HOSP LOG COM. PROD. HOSPITALARES LTDA(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI E SP189001 - KARYNA CARNEIRO MARTINS) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X MERCK S/A(SP294166A - RENATA FARIAS ARAUJO E RJ109190 - LEONARDO AZEVEDO CORREA) X RAP APARECIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA) X PEDROLO & PEDROLO LTDA EPP(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES E SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI)

Fls. 1259/1266: Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003314-90.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CESAR SCHUMAHER DE ALONSO GIL(SP298977 - LINCOLN FERNANDES DA SILVA) X MARCIO JOSE COSTA(SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X PAULO SERGIO BARBOSA

Ciência ao autor da certidões dos Srs. Oficiais de justiça contidas nas Cartas precatórias devolvidas às fls. 292, 297 e 303. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de notificação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil c/c artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, defiro a notificação por edital do réu PAULO SÉRGIO BARBOSA, conforme requerido às fls. 263, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001758-82.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JR DIAS VEICULOS LTDA - EPP

Considerando o retorno da Carta Precatória de fls. 73/81, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002747-88.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X PAULO ROBERTO SEMEDO

Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005766-39.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X WALDEMAR DE FREITAS ASSUNCAO(SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X NATALINO DE FREITAS ASSUNCAO X ALZIRA DA SILVA ASSUNCAO X CECILIA DE FREITAS ASSUNCAO X ALZIRA ASSUNCAO AGUIAR X ANTONIO AGUIAR X CELESTE ZATI ASSUNCAO X ALCIDES DE FREITAS ASSUNCAO

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) réu é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada bem como acerca do mandados devolvidos sem cumprimento.Intimem-se.

**0005770-76.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X EWERTON COSTA AMARAL X MALULI GIMENEZ AMARAL(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES) Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0000027-51.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X CHAGAS & CIA LTDA - ME(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU)

Intime-se a ré para que regularize a sua representação processual, juntando procuração aos autos, sob pena de desentranhamento da contestação.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0001372-52.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR) X SEBASTIAO GOUVEIA X ANA SERAFINA PIQUETTI GOUVEIA(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Defiro aos réus os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Abra-se vista à autora para manifestação acerca dos documentos juntados com a contestação.Intimem-se.

**0001374-22.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR) X NILCE APPARECIDA LODI(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca dos documentos juntados com a contestação.

#### **MONITORIA**

**0002689-56.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO ANSELMO SAURIN NETO Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0155/2015 no Juízo deprecado (Comarca de Mirassol - SP), retirada em 25/05/2015 (fls. 84), no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

**0004240-37.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ABREUFER COMERCIO DE METAIS LTDA. - EPP X JOSE FERNANDES DE ABREU X APARECIDA DA GRACA GOES DE ABREU

Intime-se a autora para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos.Intime(m)-se.

**0004308-84.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO IZIDORO DA SILVA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu para ciência dos documentos juntados pela autora às fls. 118/126.

**0000229-28.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIO MANOEL DA SILVA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 36).

**0002647-36.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARTUR GARCIA DE OLIVEIRA  
Fls. 66/72: Manifeste-se a autora acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) réu(s) no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0003706-59.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANO APARECIDO NAPPI  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0297/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): ADRIANO APARECIDO NAPPI Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo relacionados:a) ADRIANO APARECIDO NAPPI, portador do RG nº 30.405.225-5-SSP/SP e do CPF nº 264.400.488-80, com endereço na Rua Joaquim Fernandes de Mello, nº 119, centro, na cidade de Nhandeara/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 38.934,23 (trinta e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos - valor posicionado em 30/06/2015 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003732-57.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARTA ESTELA CONDE X MARTA

ESTELA CONDE - ME

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0295/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): MARTA ESTELA CONDE ME e OUTRO Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) MARTA ESTELA CONDE ME, inscrita no CNPJ sob nº 03.353.475/0001-50, na pessoa de seu representante legal; b) MARTA ESTELA CONDE, portadora do RG nº 13.918.439-SSP/SP e do CPF nº 030.989.368-27, AMBOS com endereço na Rua Antonio Bília, nº 1659, Santa Rita, na cidade de Mirassol/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 85.142,30 (oitenta e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e trinta centavos - valor posicionado em 30/06/2015 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003749-93.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X GERSON DE BIAGI

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), INFOJUD (Receita Federal), INFOSEG e CNIS Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003877-16.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR Fls. 30/31: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo declinado a fls. 28, vez que os contratos são diferentes. Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a

fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNISIntime(m)-se. Cumpra-se.

**0003881-53.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ ANIBAL PASCHOAL  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0296/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): LUIZ ANIBAL PASCHOAL Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) LUIZ ANIBAL PASCHOAL, portador do RG nº 13.915.589-SSP/SP e do CPF nº 050.539.088-42, com endereço na Rua Orlando Isique, nº 192, Manoel Carreira, na cidade de Urupês/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 57.055,87 (cinquenta e sete mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos - valor posicionado em 31/07/2015 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafê. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002880-92.1999.403.6106 (1999.61.06.002880-1)** - INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES FALEG LTDA(PR021758 - FABIOLA LOPES BUENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. PAULA CRISTINA DE A LOPES VARGAS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pela União à fl. 708. Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se.

**0007325-56.1999.403.6106 (1999.61.06.007325-9)** - ANTONIO DISTASSI(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pela União à fl. 708. Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se.

**0001174-40.2000.403.6106 (2000.61.06.001174-0)** - HERIKA BORGES PADUA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CASTRO RING X DELMIRANDA APARECIDA GARCIA DE PAULO X REGIVANE PEIXOTO MACIEL(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se julgamento do agravo de instrumento interposto. Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária. Intime-se.

**0010941-05.2000.403.6106 (2000.61.06.010941-6)** - COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS)

Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intimem-se.

**0007982-17.2007.403.6106 (2007.61.06.007982-0)** - JOAO ROBERTO GARCIA DA COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a não manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 62, declaro preclusa a produção da prova pericial, nos termos do último parágrafo do despacho de fls. 43/44. Não havendo mais provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença (art. 330 I do CPC).Intimem-se.

**0002563-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002563-3)** - SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pela União à fl. 709.Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.Intimem-se.

**0000226-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000226-1)** - JOAO CARLOS SELEGUIN(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO CARLOS SELEGUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001203-75.2009.403.6106 (2009.61.06.001203-5)** - CLEIDE LUCIA DE QUEIROZ GANDOLFO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência do desarquivamento. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002749-68.2009.403.6106 (2009.61.06.002749-0)** - ANTONIO ESPIRITO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0009057-86.2010.403.6106** - JULIO DONIZETE GOMES DA SILVA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes dos documentos de fls. 469/472.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003217-61.2011.403.6106** - ALMIR FRANCISCO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0006031-46.2011.403.6106** - LINDALVA QUEIROZ DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 243). Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intime-se.

**0006897-54.2011.403.6106** - AGNELLO ALVES DE PAULA(SP280781 - GHALEB BESSA TARRAF) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Ciência ao autor da manifestação de fls. 244/245.Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF3 com as nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000014-57.2012.403.6106** - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência ao autor do teor de fls. 200 (comunicação de implantação do benefício). Considerando a não interposição de recursos voluntários pelas partes, e considerando o determinado na sentença (fls. 194 verso), subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Prejudicado o pedido do INSS de fls. 203, vez que a Secretaria já retificou o erro material da certidão de fls. 201, após a constatação do equívoco. Intime-se. Cumpra-se.

**0001009-70.2012.403.6106** - SILVIO GONCALVES PEREIRA(SP069296 - MANOEL APARECIDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pela Receita Federal às fls. 229/236. Caso haja concordância, promova a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Não havendo concordância, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos. Intime-se.

**0001682-63.2012.403.6106** - MARCIANA DE SOUZA MACHADO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que os pagamentos de requisições de pequeno valor juntados às fls. 213/214 se tratam de reembolso de despesas com perícias, torna sem efeito a certidão de fls. 215. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005345-20.2012.403.6106** - JULIANO OLIVEIRA RIBEIRO(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL X DEBORA MARETTI MANTAGNANA - ME(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ)

Defiro à ré Debora Maretti Montagnana - ME o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, observando que na decisão de fl. 269 já foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias e nenhuma providência foi tomada por parte da ré. Intime-se.

**0006117-80.2012.403.6106** - VERA LUCIA PIRES SERVULO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pela Receita Federal às fls. 220/221. Caso haja concordância, promova a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Não havendo concordância, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos. Intime-se.

**0004803-65.2013.403.6106** - JOSE EUGENIO ROVEDA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência ao autor do teor de fls. 344 (comunicação de implantação do benefício). Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 347, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001366-23.2013.403.6136** - SAID BOUTROS(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que os honorários de sucumbência fixados na sentença já foram levantados, conforme se verifica às fls. 247/248, com relação do pleito de fls. 251/253, intime-se o causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos o contrato de honorários. Com a juntada, voltem conclusos. Intime-se.

**0000353-45.2014.403.6106** - ANA MARIA DE PADUA LEMOS BENFATTI(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 216, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001150-21.2014.403.6106** - MARCIANA FRANCISCO SOARES(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO

E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E SP297203 - FRANCIMARA FERNANDES MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Indefiro os quesitos complementares vez que já abrangidos pelo laudo já confeccionado. A gravidade da moléstia da autora está explicitada no tipo de incapacidade reconhecida, bem como na legislação que rege a matéria. Relevo a omissão em relação aos sintomas da doença, vez que o laudo também expressa como se manifesta a limitação física da autora. Indefiro o quesito número 3, uma vez que a correlação entre pretendida não interessa ao reconhecimento da incapacidade, já fixada. Da mesma forma indefiro o quesito número 04, eis que não se refere a fatos, mas somente a hipóteses futuras, portanto fora do âmbito técnico pericial. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002551-55.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-47.2014.403.6106) OSVALDO JOSE AUGUSTO JUNIOR(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Certifico que remeto a sentença de fls. 37/38 para nova publicação na imprensa oficial tendo em vista que não constou o nome do advogado da ré. Sentença de fls. 37/38: SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da Caixa Econômica Federal, visando à indenização por danos morais pela inclusão da correntista em cadastros de proteção ao crédito, decorrente do não encerramento de conta-corrente com lançamento de referente contrato de previdência privada inexistente. Juntou documentos (fls. 06/12). Alega que foi correntista da Caixa (c/c 1610.001.00006099-0) e que em setembro de 2009 solicitou o encerramento de sua conta-corrente. Diz que em 2011 foi cientificado da existência de débito em seu nome no valor de R\$4.539,65. Diz que interpôs Ação de Exibição de documento em face da Caixa solicitando a apresentação de suposto contrato de previdência privada que teria sido lançado a débito em sua conta-corrente, contudo tal documento não foi exibido, vez que inexistente, limitando-se a Caixa a juntar extratos de sua conta-corrente, cujos valores indevidos de débitos e cobrança de juros foram estornados ante o reconhecimento de erro por parte da requerida. Aduz que neste período (2011/2014) o nome do autor ficou negativado nos serviços de proteção ao crédito, no valor acima mencionado, referente contrato inexistente 080000000000006, causando-lhe prejuízos, motivo pelo qual pleiteia indenização ante os danos morais sofridos. Houve determinação às fls. 15, para a parte autora emendar a inicial. Às fls. 16/18 a parte autora juntou documentos. Foi trasladada cópia da sentença da ação cautelar de exibição de documentos interposta pelo autor em face da ré (fls. 24/26). Citada a ré não ofertou contestação, sendo decretada sua revelia (fls. 29). Às fls. 30 foi determinado à Caixa a juntada de documento com datas de inclusão, disponibilização e exclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, o que foi cumprido às fls. 33. Às fls. 35/36 a parte autora se manifestou acerca do documento de fls. 33 requerendo a procedência do pedido. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO parte autora possuía a conta-corrente nº 6099-0, agência 1610 da CEF e alega que solicitou seu encerramento em setembro de 2009. Posteriormente, tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito em órgãos de proteção ao crédito em decorrência de débitos lançados na referida conta-corrente (fls. 08/09). O autor alega que não contratou plano de previdência privada com a ré, o que é corroborado pela não exibição do contrato pela Caixa na cautelar de exibição de documento interposta pelo autor. Alega o autor que a ré, intimada a exibir o contrato, naqueles autos, além de exibir somente o extrato de sua conta-corrente promoveu o estorno dos débitos lançados extinguindo o débito do autor, o que corrobora a versão traçada na inicial que não contratou previdência privada com a ré. Citada nestes autos (fls. 20), a ré não tomou nenhuma providência no sentido de contrariar o pedido formulado na inicial, de forma que teve a revelia decretada (fls. 29). Ora, o desinteresse pelo deslinde da causa denota que a ré efetivamente sequer tem vontade de argumentar sobre o pedido formulado pela parte autora. A ré não comprovou a origem dos débitos lançados na conta-corrente do autor, ao contrário, providenciou o estorno dos débitos, o que corrobora a alegação que eram indevidos (fls. 10/12). Assim, ante os documentos juntados aos autos e as conclusões acima alinhavadas e face à decretação da revelia, devem ser aplicados os seus efeitos, reputando-se verdadeiros os fatos articulados na inicial e presumindo-se aceitos pela ré (arts. 319 e 285 do CPC). O autor comprovou a disponibilização de seu nome nos serviços de proteção ao crédito (fls. 08/09) e conforme acima exposto, por erro da ré. Houve a disponibilização durante o período de 19/08/2013 até 06/11/2013 no Serasa, e durante o período de 22/08/2013 até 11/09/2013 e 03/10/2013 até 23/10/2013 no SPC. Considerando o tempo em que o nome do autor constou como inadimplente e que o período disponibilizado no SPC está abrangido pelo período de disponibilização no SERASA, verifico um total de 79 dias (fls. 33). O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Houve fato ilícito, na medida em que a ré negativou indevidamente o nome do autor, provocando dano moral que deve ser reparado, porque, como já restou reconhecido, a parte autora não era devedora dos valores que foram lançados em sua conta-corrente. Em suma,

considerando o indevido lançamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, merece ser indenizado moralmente pela ofensa sofrida. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a CAIXA ao pagamento de indenização a título de danos morais ao autor, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), levando em conta o tempo em que o nome do autor ficou disponibilizado (superior a 30 dias) como inadimplente, a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram a CAIXA a lançar o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, bem como para incentivar o banco a investir em logística que evite a ocorrência do tipo de evento aqui debatido. O valor será corrigido com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, 1º, CTN), a partir da data da sentença. Arcará a ré com os honorários de sucumbência fixados em R\$2.500,00, considerando o mínimo valor da condenação, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002702-21.2014.403.6106** - EDISON LUIS FELIPPE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de fls. 282, vez que o médico perito apresentou laudo às fls. 259/265 abordando a pontuação requerida pelo autor. Outrossim, entendo que este Juízo não está adstrito às normas impostas ao INSS, podendo elaborar modelo de laudo a seu critério. Aprecio a preliminar argüida em contestação. O réu, sob o argumento de que não houve regular procedimento nas agências do INSS, argüiu preliminar de falta de interesse de agir, vez que não haveria resistência à pretensão da parte autora. Contudo, contestou o mérito da demanda, pugnando pela improcedência da ação. Assim, entendo que ao adentrar no mérito, fica caracterizado o interesse de agir, razão pela afasto a preliminar. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003338-84.2014.403.6106** - EDMAR PERUSSO X ANA MARIA PRUDENTE DA COSTA PERUSSO X JAMAL MUSTAFA YUSUF(SP105315 - ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AIDAR PEREIRA X MARTA MARIA FERNANDES AIDAR PEREIRA X GUIDO STORTO FILHO X APARECIDA KATIA AIDAR PEREIRA STORTO X LINDA MIGUEL AIDAR PEREIRA - ESPOLIO X RUBENS PEREIRA NETO X MARIA PAULA AIDAR PEREIRA

Considerando os documentos juntados às fls. 92/104, intimem-se os autores para que informem os endereços onde deverão ser citados os réus GUIDO STORTO FILHO e APARECIDA KATIA AIDAR PEREIRA STORTO. Prazo: 10 (dez) dias.

**0003996-11.2014.403.6106** - MIRIAM LOURENCO DE MELLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004627-52.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-62.2010.403.6106) LEONARDO RODRIGUES NUNES X SILVIA REGINA FIGUEIRA NUNES(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando o requerimento formulado pelo autor às fls. 359/360 e documentos de fls. 361/365, face a justificativa apresentada, restituo ao mesmo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos autos. Intimem-se.

**0004733-14.2014.403.6106** - APARECIDA MARIA ANTONIO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 242/244. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 252, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005586-23.2014.403.6106** - EVERTON DA SILVA SANTOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando a manifestação da ré na Medida Cautelar nº. 0001129-45.2014.403.6106 de que não dispõe da imagem, conforme fl. 42, inócu seria nova determinação de juntada nestes autos. Assim, tendo em vista a relação de hipossuficiência do autor em relação à CAIXA, e por se tratar de relação típica de consumo, inverto o ônus da prova, com base no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, aceitando como verdadeiras as alegações

descritas na inicial. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005600-07.2014.403.6106** - ROSELAINÉ CRISTINA CANASSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença de fls. 165/169. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 172, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005757-77.2014.403.6106** - LETICIA MARQUES DA SILVA NASCIMENTO(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO) X ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP236562 - FÁBIO MARTINS DI JORGE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0005820-05.2014.403.6106** - JOSÉ MARCOS QUERUBIN & CIA LTDA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 194, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000256-11.2015.403.6106** - ZILDA FRANCISCA CANO DOS SANTOS PASSOS(SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA E SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO) X BANCO BMG X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANCO CIFRA S.A.

Verificando o decurso de prazo para os Bancos BMG S/A e CIFRA S/A contestarem a presente ação, consoante certidão de fl. 209, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Intime-se o réu BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos cópias autenticadas e legíveis da procuração e substabelecimento (fls. 108/118). Deverá, ainda, juntar aos autos cópias legíveis dos documentos que acompanharam a contestação (fls. 118/146). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentramento. Regularizados, abra-se vista à autora para manifestação em réplica. Intimem-se.

**0000417-21.2015.403.6106** - VALDINEI DE REZENDE(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 37/64.

**0002308-77.2015.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FÁBIO CERQUEIRA CANTARIN) X INDÚSTRIA DE ALUMÍNIOS GALLEGOS DIAS LTDA

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 122, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (art. 520 CPC). Mantenho a sentença de fl. 115/117, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002331-23.2015.403.6106** - AGUINALDO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0002343-37.2015.403.6106** - CAPITALCRED FOMENTO EMPRESARIAL EIRELI - ME(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CONSELHO REG. ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS)

BOAS)

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Vista à autora dos documentos juntados com a contestação. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002441-22.2015.403.6106** - DONIZETE BISPO RAMOS DOS SANTOS(SP361257 - PETERSON FERREIRA AMIN E SP358536 - TAISA CARLA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos encontram-se com vista à ré acerca dos documentos juntados às fls. 111/115.

**0002496-70.2015.403.6106** - SANDRA REGINA TOBIAS(SP350665 - ALINE MORAES PEREZ E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando o requerimento formulado pela autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de setembro de 2015, às 17:30 horas, a ser realizada na CECOM - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP). Intimem-se.

**0002877-78.2015.403.6106** - CLEUSA GOMES DA SILVA ANTONIO X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 146 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003010-23.2015.403.6106** - WILIAN CHARLES MARQUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as emendas de fls. 98/100, 101/107 e 109/111. O pedido de fls. 109 será analisado em momento oportuno. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003345-42.2015.403.6106** - KEILA PATRICIA MIRANDA MONTEL(SP336107 - MARCO ANTONIO VALENCIO TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0003934-34.2015.403.6106** - FATIMA ANTONIA MARTINS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Cumpra-se.

**0004078-08.2015.403.6106** - WILSON GILBERTO PEREZ MUNHOZ(SP274637 - JANAINA CASSIA DE MORAIS MUNHOZ E SP244395 - DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Cumpra-se.

**0004119-72.2015.403.6106** - OLIMPIO DE BRITO FILHO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000450-02.2001.403.6106 (2001.61.06.000450-7)** - ANTONIA SANFELICE PIROTE(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000947-79.2002.403.6106 (2002.61.06.000947-9)** - APARECIDA RODRIGUES AGUIAR(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, considerando a procuração juntada às fls. 117, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado. Determino, pois, que se mantenha o nome da antiga procuradora, Dra. Márcia Regina, até por ocasião do pagamento do ofício requisitório, vez que este será expedido em nome dela. Visando a procuradora Dra. Márcia o destaque dos honorários contratuais, conforme informa às fls. 177/178, deverá juntar aos autos o original do contrato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do ofício requisitório sem o destaque requerido. Intimem-se.

**0009284-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009284-5)** - ANTONIA APARECIDA PINTO DE MELLO X ADAUTO MARCOLINO DE MELLO X ADILSON MARCOLINO DE MELLO X JORGETE DE MELLO GOLGHETO X JANETE BRIGIDA DE MELLO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Defiro a habilitação do(a) herdeiro(a) conforme requerido às f. 218/220, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil. À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): ADAUTO MARCOLINO DE MELLO, RG nº 20.397.289-2-SSP/SP e CPF nº 132.645.388-22; ADILSON MARCOLINO DE MELLO, RG nº 21.521.242-SSP/SP e CPF nº 098.064.178-01; JORGETE DE MELLO GOLGHETO, RG nº 25.300.202-3-SSP/SP e CPF nº 098.158.248-64 e JANETE BRIGIDA DE MELLO, RG nº 26.584.107-0-SSP/SP e CPF nº 177.956.368-02, sucedido(a): ANTONIA APARECIDA PINTO DE MELLO. Com a retificação, expeçam-se os ofícios requisitórios na proporção de cada herdeiro, nos termos da decisão de fls. 207. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002193-61.2012.403.6106** - BRAZILINA PEROZIN PONGELUPE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

**0005592-64.2013.403.6106** - MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO GONCALVES LONGO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X VALERIA CRISTINA MENDONCA LONGO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista aos vencedores para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003045-80.2015.403.6106** - J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA X SIMONE REGINA CASTRO CHAVES X JORGE MANOEL FERNANDES CHAVES X MARCIA MARIA MESTRINER CASTRO X MARIA DE LOURDES SCANDELA CASTRO(SP225333 - RICARDO TOJEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo o feito a ordem. Dê-se ciência da redistribuição em razão da conexão apontada a fls. 93, oriundo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Considerando que com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente apensados ao processo principal, intimem-se os embargantes para juntarem cópia da petição inicial da execução e o respectivo contrato objeto da lide, nos termos do parágrafo único parte final, do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC. Deverão também promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), bem como declararem o valor da execução que

entendem correto, apresentando memória de cálculo, uma vez tratar-se de execução por quantia certa, sob pena de refeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em outras palavras, devem os embargantes - a partir do momento em que questionam o valor da dívida - apresentarem o valor que entendem devido. Isso possibilita, inclusive, a concordância da parte contrária, ou, ao menos, uma discussão sob pontos devidamente estabelecidos. Deverão ainda juntar cópia da última alteração do Contrato Social onde conste qual dos atuais sócios têm poderes para representar a empresa em Juízo. Deverão finalmente os embargantes J.GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATÓRIOS LTDA, JORGE MANOEL FERNANDES CHAVES, SIMONE REGINA CASTRO CHAVES e MARIA DE LOURDES SCANDELAI CASTRO regularizarem a representação processual juntando outra Procuração, vez que a que foi juntada a fls. 36 não há identificação dos outorgantes. Prazo: 10(dez) dias. Quando a conexão apontada, deixo por ora, de determinar o apensamento dos autos em razão de estarem com andamentos processuais diferentes. Proceda a Secretaria anotação na agenda e no sistema processual de que estes autos deverão ser julgados em conjunto com a ação Ordinária nº 0018465-80.2014.403.61.00. Por fim, deixo observado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), com exceção do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior, que é exigível, em caso de recurso (art. 225 do Provimento CORE nº 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003431-13.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-28.2014.403.6106) NILTON BRUNO NADRUZ(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a emenda de fls. 18/40. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. Embora o requerente tenha se qualificado como aposentado, verifico pelo contrato objeto da lide, que o mesmo consta como sócio proprietário de empresa, profissão que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Quanto ao pleito de pagamento das custas processuais ao final do processo, resta indeferido por falta de previsão legal, vez que as custas processuais na Justiça Federal é regido pela Lei nº 9.289/96. Observo que os Embargos a Execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas iniciais e de apelação. Em caso de recurso, é exigível o porte de remessa e retorno. Considerando que o objeto destes embargos recai sobre o imóvel penhorado e considerando também o Auto de Penhora juntado às fls. 06/07, altero de ofício o valor da causa para R\$ 180.000,00. Encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar o novo valor da causa. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004054-77.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-19.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA APARECIDA PALMA GOMES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004065-09.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-33.2005.403.6106 (2005.61.06.008173-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADELAIDE SOUZA DE MORAES X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Recebo os embargos para discussão. Vista aos embargados para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0008173-33.2005.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004048-70.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-77.2011.403.6106) GILBERTO FRANZONI X ANDREIA CRISTHIANE NAPPI FRANZONI(SP288403 - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS(SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) Intimem-se os embargantes para: a) Adequar a inicial de acordo com o art. 1050 do CPC; b) Juntar cópia do Auto de Penhora; c) Juntar cópia da Certidão do imóvel objeto da lide; d) Juntar cópia da inicial do processo principal (Execução nº 0004949-77.2011.403.6106). Prazo: 10(dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar a Classe correta, fazendo constar: CLASSE 79 - EMBARGOS DE TERCEIRO. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Considerando que o documento de fls. 284 não permite seu entendimento integral por falhas de impressão, e não sendo concebível a juntada de documento cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível, determino à exequente que junte cópia legível de tal documento. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento. Intime(m)-se.

**0002521-35.2005.403.6106 (2005.61.06.002521-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)

Fls. 4016/4033: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa realizada pelo sistema ARISP, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0006093-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006093-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOPES & CAMARA LTDA X DONIZETI CAMARA LOPES X MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

Fls. 150/193; Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa realizada pelo sistema ARISP, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0002490-05.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LA DE ALMEIDA TELEFONE ME X LUCAS ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO GERVAZIO DE SOUZA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE)

Dê-se ciência à exequente do teor de fls. 180/184. Considerando que a presente execução encontra-se paralisada há dois anos, e para evitar a perpetuação do processo, altero entendimento anterior e determino a intimação pessoal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

**0004949-77.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS(SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arip e considerando também que o único imóvel encontrado para Penhora está sendo objeto de Embargos, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0007830-90.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS RAELE ME X LUIZ CARLOS RAELE

Desentranhem-se os documentos de fls. 195/199, vez que em duplicidade com os juntados às fls. 189/193. Ante o teor de fls. 200/205 e considerando que já foi designado data para alienação do imóvel em hasta pública, comunique-se com urgência, via correio eletrônico, à Justiça Federal de Catanduva/SP (Juízo Deprecado), de que o imóvel matrícula nº 24.516, do 1º CRI de Catanduva/SP já foi arrematado nos autos em trâmite pela 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Catanduva/SP. Oficie-se ao 1º CRI de Catanduva/SP para que proceda ao cancelamento da averbação da Penhora (AV. 16/24.516) sobre o referido imóvel. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003250-80.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIANA CRISTINA LOPES RANGEL

Chamo a conclusão. Considerando já houve pesquisa de endereço da executada (fls. 79/84) e a mesma não foi encontrada conforme Certidão lavrada a fls. 100, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0003412-75.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLEBER CARLOS MAINA  
Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0194/2015 no Juízo deprecado (Comarca de Mirassol - SP), retirada em 09/06/2015 (fls. 134), no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

**0004542-03.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X PAULO ROBERTO SEMEDO  
Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa realizada pelo sistema da ARISP às fls. 187/193, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0005164-82.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NOROESTE PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CALIXTO FRANCA SILVA  
Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0184/2015 no Juízo deprecado (Comarca de Macaúbal - SP), retirada em 11/05/2015 (fls. 96), no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

**0005527-69.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X REGINA MARIA SOTELLO BUISSA DE CARVALHO X ADHEMAR GONCALVES SOTELLO(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI)  
Intime-se a exequente para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos.Intime(m)-se.

**0003004-50.2014.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE BORGES AMORIM LADEIA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)  
Considerando que nos Embargos a Execução nº 0001684-28.2015.403.6106 os embargantes questionam a liquidez do título que embasa a execução, em razão da decisão final dos autos nº 0704455-07.1993.403.6106 e 0702823-43.19993.403.6106, da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, INDEFIRO o pedido da exequente formulado a fls. 137/verso, já que a alienação antecipada do imóvel pode causar prejuízo irreparável à parte.Ante a garantia da execução, excepcionalmente, determino a suspensão destes autos até decisão final dos Embargos. Intime(m).

**0003526-77.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WANDERLEY FREITAS CUNHA - ME X WANDERLEY FREITAS CUNHA  
Intime-se a exequente para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos.Intime(m)-se.

**0004739-21.2014.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLARESVALDA MARCUCI CARDOSO  
Fls. 101/110: Dê-se ciência à exequente.Considerando que a executada não foi encontrada para citação nos endereços pesquisados, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0005498-82.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REALIZE COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X LEDA REGINA FABIANO X FABIO RODRIGUES ROJAIS

Fls. 98/111: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0005620-95.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X EDER ADRIANO DOS SANTOS(SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES)

O advogado não tem fé pública e portanto não tem poderes para autenticar qualquer documento. Considerando o art. 236 da Constituição Federal, bem como o teor da Lei 8.935/1994, resta comezinho que tal poder depende de Delegação do Poder Público, especialmente considerando a presunção de veracidade decorrente dos atos emanados sob o manto da mencionada fé pública. A faculdade contida no parágrafo 1.º do art. 544 do C.P.C. não confere fé pública ao advogado, nem mesmo para o ato mencionado no referido artigo, que serve - conquanto tenha sido redigido de forma equívoca - somente para certificar a origem daquele documento, ou seja, que aquele documento é cópia de peça do processo de onde se tirou o agravo de instrumento, nada mais. Da mesma forma o item 4.2 do Provimento COGE 34/2003 que facultava a substituição da autenticação por uma declaração foi revogado pelo Provimento COGE 64/2005, art. 492. Portanto, remanesce intacto o conceito de que somente a autenticação em cartório ou por quem tem fé pública é que permite a presunção legal da autenticidade do mesmo. Assim, intemem-se os executados para que regularizem a representação processual, juntando o original das Procurações de fls. 64/65, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem regularização, desentranhem-se a petição e documentos juntados às fls. 63/65, ficando os mesmos à disposição do interessado, em Secretaria, pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirados, serão destruídos. Dê-se ciência à exequente do teor de fls. 68/71, bem como manifeste-se pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

**0005621-80.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FAVARON & ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME X CAMILA ARGUELES DA SILVA X RENATA LUCIANA FAVARON X NILCE STIVAL FAVARON(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 72/114 e 17/128, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se acerca do pedido formulado pelas executadas às fls. 115/116.Considerando que os documentos de fls. 73/96 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005920-57.2014.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA MOELLER X VITOR ERNESTO MOELLER X MARIA ANTONIA PACELLI MOELLER

Dê-se ciência à exequente do teor de fls. 89/91, bem como manifeste-se pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0000852-92.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDIMAR DOS REIS JUNIOR  
Fls. 30/35: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0002073-13.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS VINICIUS MASTELINE NAGAO

Fls. 43/48: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0002205-70.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA X SIMONE REGINA CASTRO CHAVES X JORGE MANOEL FERNANDES CHAVES X MARCIA MARIA MESTRINER CASTRO X MARIA DE LOURDES SCANDELAI CASTRO  
Dê-se ciência da redistribuição em razão de conexão, oriundo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Considerando que houve Penhora de veículos (fls. 53/54), proceda-se ao bloqueio de transferência dos

mesmos pelo sistema Renajud. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 59/verso. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002359-88.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO ROBERTO DE MORAES - ME X PAULO ROBERTO DE MORAES

Manifeste-se a exequente acerca da Certidão lavrada pela Oficiala de Justiça às fls. 59/60, bem como da pesquisa de endereço do executado às fls. 61/69, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0002643-96.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DAVID MULERO SPARAPANI  
Fls. 50/56: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0003708-29.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A. G. DA SILVA GRAFICA - ME X ALEX GOMES DA SILVA

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 29.557,31, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 9.713,67, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003778-46.2015.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CRISLENE DE SOUZA PINTO CREPALDI

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO ao(s) executado(s), nos termos da inicial, para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, o montante da dívida, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento com os acréscimos legais e contratuais, bem como os honorários advocatícios ou depositar em Juízo (agência 3970 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum) o valor do saldo devedor com os mesmos acréscimos, sob pena de Penhora e Desocupação do imóvel hipotecado, nos termos da Lei nº 5.741/71. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003844-26.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME X RENATO ALEXANDRE DA COSTA X SORMANI RODRIGUES

Fls. 24/47: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo declinado a fls. 22, vez que os contratos são diferentes. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s)

deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 12.741,65, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.187,40, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003908-36.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DROGARIA MENDONCA LTDA - ME X MARLI DE CASSIA MENDONCA X MARCOS HENRIQUE VICENTE

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0294/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): DROGARIA MENDONÇA LTDA - ME e OUTROS Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) DROGARIA MENDONÇA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 66.897.976/0001-17, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Emilio Arroyo Hernandez, nº 2174, Pozzobon;b) MARLI DE CASSIA MENDONÇA, portadora do RG nº 15.434.666-SSP/SP e do CPF nº 058.324.448-33, com endereço na R. Solimões, nº 2859, Cohab;c) MARCOS HENRIQUE VICENTE, portador do RG nº 32.824.431-4-SSP/SP e do CPF nº 279.324.228-41, com endereço na R. Rio Solimões, nº 2859, Cohab, TODOS na cidade de Votuporanga/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 84.929,09 (oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e nove centavos), valor posicionado em 31/07/2015.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 30.149,83, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 9.908,39, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta

precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001686-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS E SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO)

Considerando o novo valor atribuído à causa, conforme petição de fl. 101 dos autos principais, intime-se a impugnante para manifeste o seu interesse no prosseguimento deste incidente.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001908-63.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005820-05.2014.403.6106) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE MARCOS QUERUBIN & CIA LTDA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA)

Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004852-09.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-33.2012.403.6106) JUSTICA PUBLICA X MARCELO QUEIROZ(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X GISELA ASSUMPCAO QUEIROZ(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO)

SENTENÇAConsiderando que os termos da transação penal foram cumpridos (fls. 515), declaro extinta a punibilidade de MARCELO QUEIROZ e GISELA ASSUMPCÃO QUEIROZ, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099 de 26.09.95.Ao SEDI para o registro pertinente, com a finalidade de se observar os termos do 6º do art. 76 da lei supramencionada.Após o trânsito em julgado oficie-se ao INI e IIRGD e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002994-06.2014.403.6106** - HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES EIRELI(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 238, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000300-30.2015.403.6106** - CLAUDINEIA MARINS VILAS BOAS(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0003577-06.2005.403.6106 (2005.61.06.003577-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BENETTI(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE)

SENTENÇATrata-se de ação penal promovida pela infração tipificada nos artigos 40 e 48 da Lei 9605/98 João Benetti, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador do RG nº 13.483.813-0 SSP/SP e do CPF nº 048.612.288-32, nascido em 11/03/1961, na cidade de Marília - SP filho de Wilson Benetti e Ophelia Stuani BenettiTrago, inicialmente, os dispositivos em comento:Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:Pena - reclusão, de um a cinco anos.(...)Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.Importa neste momento verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao tipo descrito no artigo 48 da mencionada Lei. Conforme dispõe o artigo 109, V do Código Penal, o delito em apreço prescreve em quatro anos. Embora o feito tenha ficado suspenso entre agosto de 2006 e setembro de 2009, apura-se um período líquido de 6 anos e 9

meses entre o recebimento da denúncia e a presente data. Assim, considerando a pena máxima cominada ao tipo penal é de um ano, indica para um prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V, [c.c. art. 115, ambos] do CP). Dessa forma a data do recebimento da denúncia até a presente data fluiu prazo superior, fazendo incidir a prescrição intercorrente (denúncia/sentença). Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOÃO BENETTI pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao tipo descrito no artigo 48 da Lei nº 9605/98, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, V do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue planilha de prescrição para análise. Prossiga-se o feito em relação ao tipo descrito no artigo 40 da Lei 9.605/98. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0006881-13.2005.403.6106 (2005.61.06.006881-3)** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO FABIO GARCIA ALVES X CLAUDIO GONCALVES TIAGO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)  
Considerando que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia também contra Claudio Gonçalves Tiago, brasileiro, mecânico, natural de Paulo Faria-SP, nascido aos 19/03/1970, filho de Sebastião Barbosa Tiago e Maria Gonçalves Tiago, com endereço na Rua João Machado Garcia, s/nº, na cidade de Orindiúva-SP, ao SUDP para inclusão do acusado CLÁUDIO GONÇALVES TIAGO, bem como para constar a extinção da punibilidade em relação ao mesmo. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 254, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010985-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010985-4)** - USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A E FILIAIS X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0010897-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010897-4)** - MARIA DE LOURDES FERREIRA X ALEXANDRE FERREIRA X EDSON FERNANDO FERREIRA X JAMES LUIZ FERREIRA(SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X ALEXANDRE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERNANDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMES LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0006597-39.2004.403.6106 (2004.61.06.006597-2)** - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 91 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente

para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0006820-21.2006.403.6106 (2006.61.06.006820-9) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALUCCI FILHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALUCCI FILHO X UNIAO FEDERAL**

Certifique-se a não oposição de embargos. Após, considerando a concordância da executada (União) em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007637-51.2007.403.6106 (2007.61.06.007637-5) - ADEMIR MENEZES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ADEMIR MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 255/256 e 319), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007854-94.2007.403.6106 (2007.61.06.007854-2) - MARIA CREUZA DE OLIVEIRA MACHADO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA CREUZA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício implantado por ocasião da concessão de antecipação da tutela foi auxílio-doença e considerando a reforma da decisão na fase recursal, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a alteração e ajustes necessários no benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 87), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011600-67.2007.403.6106 (2007.61.06.011600-2) - DENISE RODRIGUES GOMES(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO E SP304136 - BRUNA PERES FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DENISE RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 151), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de

outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003857-69.2008.403.6106 (2008.61.06.003857-3) - JOSE CARLOS GARCIA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem.Assiste razão ao INSS em sua petição de fls. 179.Assim, considerando a inexistência de parcelas atrasadas (fls. 166/167), torno sem efeito os 2º, 3º, 4º, 5º e 7º parágrafos do despacho de fls. 175.Após a intimação das partes, cumpra-se o 6º parágrafo do despacho de fls. 175.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002831-02.2009.403.6106 (2009.61.06.002831-6) - ANTONIO RIBEIRO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço rural do autor (reconhecimento do período de 01/01/1963 a 31/12/1967), bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.598.991-6), conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003972-56.2009.403.6106 (2009.61.06.003972-7) - GABRIEL VITOR LUCIO SANTOS - INCAPAZ X ANA LAURA LUCIO SANTOS X ALOISIO AGUIAR SANTOS(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GABRIEL VITOR LUCIO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 95), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009998-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009998-0) - JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000229-04.2010.403.6106 (2010.61.06.000229-9) - JOSE BATISTA PEREIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao autor do teor de fls. 227 (comunicação da revisão do benefício).Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos,

juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n° 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 69 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5° da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0005163-05.2010.403.6106** - BENEDITO DEIMAR BEGA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BENEDITO DEIMAR BEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o requerimento de fl. 184, nos exatos termos da decisão de fl. 183. Após, considerando a concordância do autor em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução n° 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 111 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006787-89.2010.403.6106** - AILTON FERNANDES DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X AILTON FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício n°. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Considerando o despacho de fls. 103, in fine, e considerando que o Dr. Francisco Cesar já se encontra cadastrado no sistema AJG da 3ª Região, e analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.48), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em nome do Dr. Francisco César Maluf Quintana, nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008128-53.2010.403.6106** - BENEDITO MACHADO DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BENEDITO MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício n°. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008704-46.2010.403.6106** - APARECIDA FERNANDES GIOVANINI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA FERNANDES GIOVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. O benefício concedido foi implantado por concessão de antecipação da tutela, porém houve alteração na DIB conforme sentença proferida às fls. 94/96. Visando abreviar a realização d prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda ao ajuste do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documento necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de exedição de ofício precatório.Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 92), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se. Cumpra-se.

**0000836-80.2011.403.6106** - LUIZ BENTO TAVARES(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ BENTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000607-86.2012.403.6106** - ANGELO ABRA FILHO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANGELO ABRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor acerca da petição e documentos juntados às fls. 164/171.Em caso de discordância, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da memória de cálculo dos valores que entende devidos.Intimem-se.

**0000852-97.2012.403.6106** - JULIANA CRISTINA TROTTI(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JULIANA CRISTINA TROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 191/192), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001554-43.2012.403.6106** - JOAO BENETTI NETO X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0002478-54.2012.403.6106** - JOAO DOS SANTOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 149), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002769-54.2012.403.6106** - EDSON ALVES DE CARVALHO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X EDSON ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0003321-19.2012.403.6106** - GABRIEL PASCOAL PENA DA SILVA - INCAPAZ X RITA FERREIRA DE CARVALHO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GABRIEL PASCOAL PENA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0003551-61.2012.403.6106** - NAIR SIQUEIRA LIEBANA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X NAIR SIQUEIRA LIEBANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0003780-21.2012.403.6106** - DIVINA ROSSI CAROBOLANTE(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP325924 - RAFAEL JORDAO SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DIVINA ROSSI CAROBOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005835-42.2012.403.6106** - MARIA FERRAZ CHAIBUB(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA FERRAZ CHAIBUB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0006104-81.2012.403.6106** - LAUDEMIR DE FREITAS(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X LAUDEMIR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006780-29.2012.403.6106** - CRISTINA TEIXEIRA VARINI(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CRISTINA TEIXEIRA VARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 156 e 172, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007558-96.2012.403.6106** - RENATO JOSE PEREIRA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X RENATO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0008157-35.2012.403.6106** - JOSE ROGERIO MACAGNANI(SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOSE ROGERIO MACAGNANI X UNIAO FEDERAL  
Certifique-se a não oposição de embargos. Apos, considerando a concordância da executada (União) em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001737-77.2013.403.6106** - DINA MARIA CAMARGO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DINA MARIA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000708-55.2014.403.6106** - ELISABETE MARQUES DOS SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a exequente (autora) acerca da petição e documentos de fls. 93/98. Intimem-se.

**0005569-84.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE PONTES GESTAL(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X MUNICIPIO DE PONTES GESTAL  
Certifico que a Carta Precatória expedida aguarda retirada pelo interessado (ELEKTRO) para distribuição no Juízo Deprecado.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006850-03.1999.403.6106 (1999.61.06.006850-1) - DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido à fl. 747. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Intimem-se.

**0003998-64.2003.403.6106 (2003.61.06.003998-1) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO X MARIANGELA MARQUES DA SILVA X MARCIO MARQUES DA SILVA X MAURO MARQUES DA SILVA X MAURINA MARQUES DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 62 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0006620-82.2004.403.6106 (2004.61.06.006620-4) - SUELI COMINO PEREIRA LAU(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA E SP091576 - VERGILIO DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUELI COMINO PEREIRA LAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Certifico e dou fê que no dia 04/08/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0010465-54.2006.403.6106 (2006.61.06.010465-2) - ELZA VOLTAN MOREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELZA VOLTAN MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0002289-52.2007.403.6106 (2007.61.06.002289-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA(SP251843 - PAULA CRISTINA RESENDE DA COSTA) X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA**

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 200/202, intimem-se os executados, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetuem o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderão os devedores apresentarem impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio,

voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008205-67.2007.403.6106 (2007.61.06.008205-3)** - ALTINO JACINTO DE ARAUJO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALTINO JACINTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0010453-69.2008.403.6106 (2008.61.06.010453-3)** - WALDECIR FAVARO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDECIR FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a ré (Caixa) o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 151. Intime-se.

**0002336-55.2009.403.6106 (2009.61.06.002336-7)** - ADRIANA SANCHES FRACHINI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADRIANA SANCHES FRACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal (fls. 178). Certifico ainda que encaminho para publicação o despacho de fls. 173, cujo teor transcrevo a seguir: Considerando a manifestação do(a) autor(a) à f. 172, HOMOLOGO a renúncia ao crédito do valor excedente a 60(sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001. Assim, considerando que já houve expedição e transmissão do Ofício Precatório nº 20150000257 (f. 167), em favor da autora, oficie-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal solicitando o seu cancelamento. Com a resposta do cancelamento, expeça-se o ofício requisitório em nome da autora, observando-se no campo próprio do ofício que ela renunciou ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005362-61.2009.403.6106 (2009.61.06.005362-1)** - OSWALDO ALVES(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OSWALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 204). Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 146/147), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003284-60.2010.403.6106** - DULCINEIA GRIGOLETE(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DULCINEIA GRIGOLETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006296-82.2010.403.6106** - ANDRE LUIZ DA CUNHA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA CUNHA(SP243171 - CARLOS AUGUSTO MINGOZZI ZALAFE)

Fls. 317/326: Considerando que não há elementos que comprovem que os valores depositados na conta bancária possuem natureza salarial, vez que apresentam movimentações diversas, depósitos de valores derivados de outra fonte que não a salarial, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pelo executado. Intimem-se.

**0006937-70.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS

Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias, considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arips, conforme fls. 47/48, 53/58, 224/228, sendo que o único bem penhorado (fls. 160) teve a penhora afastada por determinação do Eg. TRF da 3ª Região (fls. 219/221).Intime(m)-se.

**0002837-38.2011.403.6106** - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à executada (Caixa) o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 187.Intime-se.

**0000954-22.2012.403.6106** - GEOVANE SOARES DE MIRANDA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GEOVANE SOARES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Este Juízo tem protelado a entrega dos valores devidos ao autor por conta da notícia de fraude para sua obtenção. Anoto, contudo, que não há nos autos qual teria sido a fraude perpetrada ou mesmo até que ponto a notícia de fraude se sustenta, de forma que uma petição noticiando um crime obsta a continuidade do feito bem como a execução de uma sentença com trânsito em julgado por um ano, o que não se concebe, até pela falta de dados ao início delineada.Por tais motivos, excepcionalmente, concedo o prazo de 60 dias para a juntada do ofício mencionado pelo INSS às fls.213. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá juntar todas as informações que possui a respeito da fraude alegada.PA 1,10 Vencido o prazo ou juntados documentos, o que ocorrer antes, venham conclusos para decisão.Intimem-se.

**0000632-65.2013.403.6106** - DARCI FUZA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DARCI FUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à executada (Caixa) o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 81.Intime-se.

**0001655-46.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROBERTO MENDONCA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MENDONCA

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arips, conforme fls. 87/90, 140/141, 143/144 e 147/148, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0002775-27.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO CARLOS DEMORE(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS DEMORE

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arips, conforme fls. 90/100, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0002872-27.2013.403.6106** - ARONNE E CALDEIRA E TRANSFORMACOES LTDA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X ARONNE E CALDEIRA E TRANSFORMACOES LTDA

Aguarde-se conforme requerido pelo exequente à fl. 142.Aguarde-se para verificação em 60(sessenta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento.Intime-se.

**0002873-12.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-27.2013.403.6106) ARONNE E CALDEIRA COMERCIO E TRANSFORMACOES LTDA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X ARONNE E CALDEIRA COMERCIO E TRANSFORMACOES LTDA

Aguarde-se conforme requerido pelo exequente à fl. 423.Aguarde-se para verificação em 60(sessenta) dias, acerca

do cumprimento do parcelamento. Intime-se.

**0004272-76.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLODOALDO CAVALCANTE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO CAVALCANTE DE SOUZA  
Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal), considerando os documentos de fls. 101/102. Intimem-se.

**0000909-47.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-56.2013.403.6106) LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO  
Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 129/160, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0001869-03.2014.403.6106** - ESPERANCA FATIMA DE OLIVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPERANCA FATIMA DE OLIVEIRA  
Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 67/68, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0001892-46.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON ROCHA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ROCHA GOMES  
Certifico que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fl. 57).

**0004013-47.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JAIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRA DE CARVALHO  
Fls. 39/44: Dê-se ciência à exequente do resultado de pesquisa pelo sistema ARISP. Considerando pedido expresso da exequente de fls. 36, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003815-10.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X HUDSON BEZERRA PEIXOTO  
Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003828-09.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X DENISE RENATA SILVA DE MELO  
Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005412-68.2001.403.6106 (2001.61.06.005412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINVAL APARECIDO DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)**

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 353/354 declarou extinta a punibilidade do réu nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV, 110, § 1º e 119, todos do Código Penal, transitou em julgado (fls. 361), providenciaram-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Sinval Aparecido da Silva. Desentranhe-se a cédula de fls. 15, remetendo-a ao Banco Central do Brasil para destruição. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009899-08.2006.403.6106 (2006.61.06.009899-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCIA ELIANE LUCIO(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)**

Ao SUDP para o correto cadastramento do CPF da ré Márcia Eliane Lucio, fazendo constar o nº 024.414.649-73, bem como para constar a extinção da punibilidade da ré, conforme determinado às fls. 275. Considerando a extinção do feito, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, sito à Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada a devida destinação legal aos materiais apreendidos. Instrua-se com cópia do Auto de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 24/27. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

**0000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6) - JUSTICA PUBLICA X DORA LUCATO HANSEN(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X LUIZ CARLOS GUILHERME(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR) X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X FABIO ZENAIDE MAIA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X JOAO BATISTA FELIPE DE MENDONCA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA) X JOSE ROBERTO DE MELLO FILHO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA) X ANTONIO FERNANDO RUSSO(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)**

Em 4 de agosto de 2015, às 15:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara, situada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto- SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÈRE JÚNIOR, comigo, técnico/analista judiciário adiante nomeado e assinado, foi feito o pregão da audiência, referentemente à Ação Penal supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s) o(a) representante do MPF, Dr. Rodrigo Luiz Bernardo Santos, a ré Dora Lucato Hansen acompanhada de seu defensor dativo Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551, o réu Antônio Carlos Fernando da Silva, acompanhado de seu advogado, Dr. Fiel Faustino Jr, OAB/SP 134.831, o réu João Batista Felipe de Mendonça, acompanhado de seu advogado, Dr. Silvio Eduardo Macedo Martins, OAB/SP 204.726, o réu José Roberto de Melo Filho, acompanhado de seu advogado Dr. Carlos Simão Nimer, OAB/SP 104.052, o réu Antônio Fernando Russo, acompanhado de seu advogado Dr. Abner Gomyde Neto, OAB/SP 264.826. Ausente o réu Fábio Zenaide Maia, dispensado de comparecer (fls. 1259), presente sua advogada Dra. Mariana Pascon Scrivante Galli, OAB/SP 312.878. Ausente os réus José Benedito Cândido de Souza (intimado às fls. 1108), bem como seus defensores e o réu Luiz Carlos Guilherme, que atua em causa própria, não encontrado para intimação em seu endereço, conforme certidão às fls. 1115. Nomeio defensor ad hoc para os réus José Benedito Cândido e Luiz Carlos Guilherme o Dr. Rafael Polidoro Acher, OAB/SP 295.177. Compareceram uma testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e defesa do réu Fabio e cinco testemunhas arroladas pelas defesas, cujo(s) termo(s) de qualificação segue(m). A advogada do réu Fabio Zenaide Maia requereu prazo de 5 dias para juntada do substabelecimento, o que lhe foi deferido. Foi(ram) ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada em comum, as testemunhas de defesa e interrogado(s) o(s) réu(s), cujo(s) termo(s) foi(ram) gravado(s) em audiovisual. Pelo MM Juiz foi dito: Arbitro os honorários do(a) advogado(a) ad hoc em 2/3 do valor do mínimo, conforme artigo 25, 4º da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a secretaria providenciar os trâmites necessários ao seu pagamento. Tendo em vista a ausência injustificada do(s) réu(s) José Benedito Candido de Souza para esta audiência, embora regularmente intimado (fls. 1108), bem como que o réu Luiz Carlos Guilherme não foi encontrado para intimação em seu endereço (fls. 1115), decreto a revelia dos

mesmos, com espeque no artigo 367 do CPP. Havendo apresentação de justificativa, ainda que serôdia, considerando que o momento oportuno para apresentação de justificativa é até o final da audiência, abra-se vista ao MPF, e em momento seguinte a decisão poderá ser revista. Considerando a ausência injustificada dos advogados do réu José Benedito, Dr. Luiz Carlos Guilherme, OAB/PR 37.144 e Dr. Roberto C. Batista, OAB/MT 5.868-A, e considerando que tal falta pode trazer prejuízo para a parte, concedo o prazo de 05 dias para que seja apresentada justificativa do seu não comparecimento. Vencido o prazo sem justificativa, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando o fato, eis que se trata de infração disciplinar, nos termos do art. 34 da Lei 8.906/94. Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Salvador para interrogatório do réu Fabio Zenaide Maia. Considerando a necessidade de manutenção do sigilo do interrogatório entre os interrogandos, sigilo esse delineado no art. 189 do CPP, determino que a juntada do interrogatório tomado nesta data só se dê de forma conjunta com a do interrogatório do réu remanescente, ou após decretada a sua revelia, o que vier a ocorrer. Desta feita, os interrogatórios ficarão arquivados em Secretaria, sem que as partes tenham acesso, até que se aperfeiçoem as circunstâncias supra descritas. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, ficando determinado que os arquivos de audiovisual gerados sejam gravados em mídia CD/DVD-R, identificada com o número do processo e encartada aos autos, certificando-se. E, para constar, eu, .....(Fabiana Zanin Moreira), técnico/analista judiciário, que digitei.

**0002878-44.2007.403.6106 (2007.61.06.002878-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO LOURENCO ROCHA PORTO(PR039877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA E PR020589 - GILSON BONATO)**

Considerando que a sentença de fls. 555/556 transitou em julgado (fls. 562), à SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Eduardo Lourenço Rocha Porto. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

**0010343-07.2007.403.6106 (2007.61.06.010343-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-33.2004.403.6106 (2004.61.06.004541-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP209987E - LAURA DAGNONE DE SALLES ABREU E SP201140E - JULIANA NANCY MARCIANO E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO)**

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de MARCO ANTONIO DOS SANTOS, por infração tipificada no artigo 1º, I da Lei 8137/90. De acordo com a Certidão de Óbito juntada às fls. 626, verifica-se que o denunciado faleceu. A morte é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal, e a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado MARCO ANTONIO DOS SANTOS, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010797-84.2007.403.6106 (2007.61.06.010797-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X GIANFRANCO VISCARDI PELLEGRINI X GRACIELI VISCARDI PELLEGRINI(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)**

Considerando que os réus Gracieli Viscardi Pellegrini e Gianfranco Viscardi Pellegrini, intimados por edital (fls. 320), não constituíram defensor(es), nomeio defensor dativo para os mesmos o Dr. Fabrizio Fernando Masciarelli - OAB/SP 190.932. Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça as contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito, conforme o disposto no artigo 588 do CPP. Com a apresentação das contrarrazões, tornem conclusos.

**0000463-20.2009.403.6106 (2009.61.06.000463-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIS ALBERTO THUHA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)**

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de Luis Alberto Thuha, por infração tipificada no artigo 1º, I e IV da Lei nº 8137/2010. De acordo com os documentos de fls. 157/166 os débitos foram quitados. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 169). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008

PÁGINA: 235.PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade.3. Recurso ministerial improvido.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado LUIS ALBERTO THUHA, com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal.À SUPD para constar a extinção da punibilidade do réu.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001566-62.2009.403.6106 (2009.61.06.001566-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS MANTOVANI(SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA)  
Considerando que a sentença de fls. 296/298 transitou em julgado (fls. 303), à SUDP para constar a absolvição do réu Roberto Carlos dos Santos Mantovani.Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

**0002882-13.2009.403.6106 (2009.61.06.002882-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AILTON NUNES DA SILVA(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)  
Defiro a substituição da testemunha Glória Nunes da Silva Serini pelas testemunhas Abílio Serini, Antônio Marques Balbino e Roberto Teixeira da Silva, formulado pela defesa às fls. 442/443, que comparecerão na audiência independente de intimação, admoestando contudo a defesa de que o seu não comparecimento ensejará a preclusão na sua oitiva (CPC, art. 412, parágrafo 1º, c/c art. 3º, do CPP. intimem-se.

**0001201-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001201-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X THIAGO VALENTE(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI) X ROGERS ROBSON KUHN(PR051592 - EDSON LUIZ PAGNUSSAT)  
Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima entre 240 e 360 dias (Cod. 772).Considerando que o Juízo deprecado solicitou a realização do ato por videoconferência (fls. 248), para oitiva da testemunha de acusação Camila Siqueira Michelin e interrogatório do réu Thiago Valente, e considerando, ainda, a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência anteriormente designada para 17/11/2015, antecipando-a para o dia 22 de outubro de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada, com o Juízo deprecado, através do sistema de videoconferência.Retire-se de pauta a audiência designada às fls. 236.Solicite-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu-PR o aditamento da carta precatória nº 5006685.07.2015.404.7002/PR, solicitando a intimação da referida testemunha, bem como do réu Thiago Valente, para que compareçam naquele E. Juízo Federal, no dia e horário designados para a realização do ato processual.Expeça-se mandado de intimação para a testemunha arrolada pela acusação EDUARDO AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA (Policia Rodoviário Federal), lotado e em exercício na 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, com endereço na Rodovia Br 153, km 59, Vila Militar, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Oficie-se ao Comandante da 9ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, comunicando o comparecimento neste Juízo do Policial Rodoviário Federal EDUARDO AUGUSTO MARTINS ALMEIDA, no dia 22 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para ser ouvido como testemunha da acusação.Intimem-se.

**0000575-18.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FERNANDO CESAR LOPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)  
Os presentes autos foram baixados do E. TRF da 3ª Região para apresentação de contrarrazões de apelação pela acusação, em razão de que a defesa, ao apresentar as suas contrarrazões de apelação, grafou às fls. 527 razões de apelação.Assim, intime-se a defesa para que esclareça, considerando que a sentença de fls. 499/503, que absolveu o réu Fernando César Lopes, transitou em julgado para a defesa em 06/03/2015 (fls. 521).

**0003231-45.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de MARCO ANTONIO DOS SANTOS, por infração tipificada no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal. De acordo com a Certidão de Óbito juntada às fls. 413, verifica-se que o denunciado faleceu. A morte é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal, e a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado MARCO ANTONIO DOS SANTOS, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003691-32.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ERNESTO GALBIATTI (SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA) X ANGELO SANTIN NETO (SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 317, 1º, do Código Penal em face de José Ernesto Galbiatti, brasileiro, casado, auditor fiscal do trabalho, portador do RG nº 61.779.305 SSP/SP e CPF nº 736.898.588-87, nascido aos 01/08/1952, natural de Potirendaba, filho de Fausto Galbiatti e Palmira Ferreira de Oliveira Galbiatti. E pela prática da conduta descrita no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal em face de Ângelo Santin Neto, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do CPF nº 121.614.798-14, nascido aos 12/09/1971, natural de Santo André/SP, filho de Elcio Arruda Santin e Bernadette de Lourdes Giacoia Santin. Alega, em síntese, que, no âmbito da Operação Tamburataca, por meio de diligências deferidas nos autos nº 0011887-93.2008.403.6106, 0001910-72.2011.403.6106 e 0000577-56.2009.403.6106, constatou-se um esquema de corrupção enraizado na Gerência Regional do Ministério do Trabalho em São José do Rio Preto. Diz que, como se infere de inúmeras conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial, a Construtora Menin Ltda, que realizou, durante o período de maio a novembro de 2010, obra na região de Fernandópolis/SP, por intermédio do acusado Ângelo, forneceu gratuitamente mão-de-obra e materiais de construção para a reforma da casa do coacusado José Ernesto. E, em troca, o auditor-fiscal não fiscalizava nem autuava as obras que a empresa mantinha em Fernandópolis. A denúncia foi recebida em 09/09/2011 (fls. 287). Os réus foram citados (fls. 330 e 386) e apresentaram resposta à acusação (fls. 308/323 e 349/358). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 388/390). Na fase de instrução processual, foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls. 450/451), duas arroladas em comum (fls. 433/437 e 523/524) e duas de defesa (fls. 434/437 e 481/483), bem como foram interrogados os réus (fls. 485/488). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal e a defesa de Ângelo nada requereram e a defesa de José Ernesto requereu a juntada de cópia de depoimento de uma testemunha, bem como a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, o que foi deferido (fls. 485). Juntado o DVD com o depoimento da testemunha mencionada pela defesa de José Ernesto (fls. 504/506) e ofícios da Caixa Econômica Federal (fls. 527/530 e 537/538). O Ministério Público Federal juntou cópia das mídias eletrônicas contendo cópia escaneada dos autos n.º 0000577-56.2009.403.6106 e todos os áudios interceptados (fls. 532/534), bem como cópia da conclusão do PAD que fundamentou a demissão do acusado José Ernesto do cargo de auditor-fiscal do Trabalho do MTE (fls. 539/665). Por determinação deste Juízo, foi expedido ofício à Secol Materiais para Construção Ltda, que encaminhou as notas fiscais emitidas de compras feitas pelo acusado José Ernesto (fls. 671/709). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 714/724). A defesa de José Ernesto, na mesma oportunidade, alegou que os fatos não encontram amparo nas provas e que nada foi realizado pela indicação da Construtora Menin de maneira gratuita, mas sim pago pelo réu, que, inclusive, contratou um financiamento junto ao Banco Santander e um Construcard junto à Caixa Econômica Federal. E quanto a seu trabalho, afirma que não existe a possibilidade de indicar ou se apresentar sem uma ordem de serviço expressa para qualquer tipo de fiscalização. Quanto à interceptação, aduziu que os diálogos não são suficientes para condenar o réu. Pugnou, ao final pela absolvição (fls. 728/738). A defesa de Ângelo, por sua vez, afirma ser atípica sua conduta, pois foi vítima de concussão cometida pelo corréu, requerendo sua absolvição (fls. 740/759). Verificado um equívoco em uma das audiências realizadas via deprecata, sanou-se o problema, do qual as partes tiveram ciência (fls. 766). É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Antes de iniciar a apreciação do feito, consigno que, muito embora outro Magistrado tenha realizado a instrução criminal, o que atrairia a incidência do disposto no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, o presente caso se adequa às exceções previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicáveis ao processo penal por força do artigo 3º do CPP, eis que aquele Magistrado foi removido. Nesse sentido, trago julgados: Ementa AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. ART. 580 DO CÓDIGO DE

PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS ENTRE O CORRÊU E O AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, 2.º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE REMOÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado. Precedentes. 4. Segundo entendimento desta Corte, a remoção do Magistrado está dentro das hipóteses do art. 132, do Código de Processo Civil, configurando exceção à obrigatoriedade de ser o processo-crime julgado pelo Juiz que presidiu a instrução. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - Processo AGARESP 201303079360- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 395152 - Relator(a): LAURITA VAZ - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:13/05/2014 Data da Decisão: 06/05/2014) EmentaPENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISO I, C.C. ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. 1. Consagrou-se, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, já contemplado no artigo 132 do Código de Processo Civil. 2. Tal princípio consubstancia-se na vinculação do julgador ao julgamento da causa, desde que esse tenha colhido a prova oral, e tem por escopo proporcionar aos jurisdicionados o julgamento pelo mesmo magistrado que presidiu a instrução, tendo em vista que esse juiz, por ter tido a oportunidade de colher pessoalmente os depoimentos do réu e das testemunhas, possui melhores condições de avaliá-las e valorá-las no momento da prolação da sentença. 3. No entanto, o magistrado não tem o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria, exceções contempladas no artigo 132 do Código de Processo Civil aplicáveis, ao caso, por analogia e com o permissivo do artigo 3º do Código de Processo Penal. 4. Em razão da remoção do magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento para a 2ª Vara Federal da Comarca de Santos a preliminar foi rejeitada. (...) 17. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.(Processo ACR 00053277320104036104 - APELAÇÃO CRIMINAL - 51561 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 - Data da Decisão: 25/06/2013). Feitas tais considerações, e ausentes preliminares a serem apreciadas, portanto, passo direto à análise do mérito.1. Quanto ao crime previsto no artigo 333 do Código Penal O delito de corrupção ativa está previsto no artigo 333 do Código Penal, que diz:Corrupção ativaArt. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.Segundo leciona Celso Roberto Bitencourt:A conduta típica alternativamente prevista consiste em oferecer (apresentar, colocar à disposição) ou prometer (obrigar-se a dar) vantagem indevida (de qualquer natureza: material ou moral) a funcionário público, para determiná-lo a praticar (realizar), omitir (deixar de praticar) ou retardar (atrasar) ato de ofício (incluído na esfera de competência do funcionário). E ainda:O crime de corrupção ativa somente se aperfeiçoa quando a promessa ou oferta de vantagem indevida tem por objetivo que funcionário público, no exercício de sua função, pratique, omita ou retarde ato de ofício. E não é, pode-se afirmar, ato de ofício o praticado contra as normas vigentes ou a sistemática habitual. Quando determinado ato pode ser realizado por qualquer do povo, à evidência, não se trata de ato de ofício. Com efeito, para a configuração do crime de corrupção ativa exige-se que o ato cuja ação ou omissão é pretendida esteja compreendido nas específicas atribuições funcionais do servidor público visado. Se o ato não é da competência do funcionário, poder-se-á identificar qualquer outro crime, mas, com certeza, não o de corrupção ativa.O crime não se caracteriza sem a oferta de vantagem explícita. Para que se configure a corrupção ativa é indispensável que a oferta ou promessa sejam feitas espontaneamente pelo agente, e, ao contrário da corrupção passiva, antes da prática do ato pelo funcionário público. Se a oferta ou promessa for motivada por exigência, haverá o crime de concussão (art. 316 do CP), e não corrupção ativa. Vê-se, portanto, que para a configuração do delito, mister que haja, espontaneamente, a oferta ou promessa de alguma vantagem indevida pelo corruptor, a funcionário público para que ele, futuramente, atue ou se omita da prática de algum ato de ofício, compreendido entre suas atribuições funcionais. In casu, segundo o Ministério Público Federal, o acusado Ângelo ofereceu ao corrêu, José Ernesto Galbiatti, funcionário público, arcar com os custos de uma reforma em sua residência, com a contrapartida de o auditor-fiscal não fiscalizar a Construtora Menin, da qual Ângelo era o engenheiro coordenador. A existência da vantagem e a qualidade de funcionário público não se discutem. Também não há dúvidas quanto à possibilidade de o acusado auditor-fiscal do trabalho proceder a alguma fiscalização na Construtora Menin, apesar de sua alegação de que não estaria no seu elenco de atribuições a fiscalização de construções. Ora, apesar de assim

afirmar, como ele mesmo disse, trabalhava com acidente do trabalho, situação fiscalizada inclusive em construções. Ademais, ao contrário do que ele dissera, os documentos autuados em apenso denotam que José Ernesto fiscalizava SIM obras em sua área territorial de atuação (como comprovam, por exemplo, as diligências feitas na Construtora Tapajós Ltda). Não bastasse, a mera distribuição interna quanto ao elenco de suas fiscalizações não alteraria a conclusão esposada acima, pois, ao particular, que é leigo, sua função é simplesmente a de auditor-fiscal do trabalho, o qual tem atribuição para fiscalizar qualquer obra, empresa, propriedade etc. Resta saber, porém, se realmente houve oferta por parte do corrêu Ângelo, no que reside a materialidade do delito, pois, como se sabe, ainda que o funcionário público não viesse a se omitir futuramente, o crime já restaria consumado, porquanto formal. Alega a defesa, nesse passo, que não houve oferta ou promessa por Ângelo, mas apenas a concessão da vantagem indevida ao corrêu José Ernesto por solicitação deste, fato que não configuraria o crime em questão. Quanto a isso, compulsando as provas carreadas aos autos, concluo que realmente não há provas suficientes que leve à certeza necessária para um édito condenatório em face de Ângelo. É que, muito embora na primeira ligação interceptada entre Ângelo e José Ernesto aquele é que inicia a conversa dizendo que vai dar uma mão na reforma de José Ernesto, as demais interceptações, aliadas aos depoimentos das testemunhas arroladas em comum, levam à conclusão de que aquele diálogo, na verdade, era a continuação de tratativas anteriores. Eis o teor da primeira ligação:Índice : 17257249Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : @1497355286Localização do Contato : Data : 19/02/2010Horário : 10:09:48Observações : R03 @@@ ANGELO X ZÉ ERNESTOTranscrição: Angelo fala que é coordenador da Menim Engenharia de Marília, fala que haviam acertado com Zé Ernesto, na época que o Paulo tava ai deles darem uma mão para Zé Ernesto na reforma de um negócio que ele estava mexendo ai em Fernandópolis. Zé fala que sim. Angelo fala que queria ver com Zé, lógico também se tá de pé, uma coisa que eles já haviam combinado, que Angelo havia combinado com Paulo e estão fazendo a venda das casas ai de Fernandópolis e deu uma enroscada em documentação e desenroscou agora e voltou as vendas, já estão com 30 casas vendidas. Fala que queria ver com Zé o seguinte.... isso que ele quer mexer na casa tem como segurar mais um pouquinho pra eles tarem com toda a equipe. Zé fala que sim. Angelo pergunta exatamente o que ele quer fazer. Zé fala que pintura, trocar umas janelas e fazer uma mudança na cozinha, tirar um banheiro e mudar a posição dele, são coisas pequenas. Angelo pede para anotar seu telefone e passar celular 14 9735-5425 e o telefone da construtora 14 3402-1111. Angelo fala que tá passando o telefone porque é o seguinte, eles estão montando o processo de venda pra poder começar a obra, se nesse período der uma enroscada e Zé falar que tá precisando é pra dar uma ligada que tenta ajustar de outra forma. Zé pergunta se no próximo mês tá tranquilo. Angelo acha que sim e se não der é só Zé ligar que eles dão um jeito. Zé fala que tudo bem.Por apenas esse áudio, a impressão que se tem é de que Ângelo realmente ofereceu a José Ernesto a prestação de serviços em sua casa. Ocorre que, como declararam as testemunhas arroladas em comum, em especial Paulo Renato dos Santos, essa ligação seria decorrente da solicitação feita por José Ernesto no ano anterior, 2009, a ele enquanto era mestre-de-obras de uma construção que estava sendo feita em Votuporanga/SP. Paulo assim depôs em Juízo:Em Fernandópolis não. Eu trabalho na Menim. Sou mestre de obras. Eu trabalhei em Votuporanga. Conheci José Ernesto Galbiatti. Ele fez uma vistoria se apresentando como fiscal do MTE em minha obra. Foi em 2009. Foi vistoria de praxe, ele pediu acompanhamento na obra, fomos vistoriar a obra. Como estava em fase final, ele não encontrou nada. E normalmente, quando tem, é no pico de obra. Não houve notificação nem nada. Após essa vistoria ele começou a frequentar minha obra de Votuporanga. Ele fez até então um pedido de orientação para uma reforma na casa dele. Ele pediu pra mim. Quando eu fui vistoriar a residência dele, o tom da conversa modificou. Ele apresentou um projeto de uma casa de campo e o tom da conversa veio como exigência. Ele era auditor do MTE. Houve uma coação. Ele falou pra eu fazer a reforma na casa dele e ajudar a fazer a residência dele. Senão ele poderia agir com represália. Como minha obra estava em fase de término, eu passei o problema pro meu superior e minha obra terminou sem problema. Comuniquei o Ângelo. E ficou certo de terminar a obra. A obra de Fernandópolis foi depois disso. Quando iniciou Fernandópolis, um ano depois ele voltou a ter contato comigo. Ele me ligou. Com as mesmas palavras. Eu falei que não era responsável por Fernandópolis, que eu não ia fazer a obra e ia passar pra minha supervisão. Depois não tive mais contato. Não tive informação se o auditor estava indo lá em Fernandópolis ou não. Eram 100 unidades em Votuporanga. Ele vistoriou a obra e não encontrou irregularidade. Eu tinha autorização para fazer serviços autônomos. Se eu fizesse o serviço, seria pago para mim. Na obra de Votuporanga, simplesmente mandou acelerar a obra, terminar, pra acabar com a coação dele. No momento em que iniciou a obra em Fernandópolis, eu estava em Guaratinguetá. A distância entre Marília e Guaratinguetá é de 630km. Eu recebi uma ligação do Galbiatti sim. Ele me alertou que estava iniciando uma obra da construtora em Fernandópolis e que agora não tinha mais condições, que tinha que fazer. Eu disse que não era eu que administrava a obra e que ia passar para minha supervisão. Passei o problema para o engenheiro Ângelo. Ele ligou no meu celular corporativo. Eu tinha dado porque ele frequentou muito minha obra lá. Duas vezes por semana. Era simplesmente para tratar desse assunto aí, de querer que eu faça a reforma dele, ajudar na casa dele lá. Ele falou eu posso retaliar sua obra. Ele falou que pode achar qualquer coisa.Sua detalhada descrição é corroborada pela agenda de José Ernesto, apreendida pela Polícia Federal, consoante fotos de fls. 24/30. Especificamente às fls. 30, consta a anotação em sua agenda quanto à Construtora

Menin e o nome do condomínio Residencial Jardim Portal dos Lagos, o qual, segundo consulta realizada na internet, era justamente o que foi construído em Votuporanga no ano de 2009 .Ou seja, o acusado de fato foi até o local, como disse Paulo, e fiscalizou a obra, sem que emitisse qualquer notificação ou auto de infração. Ocorre que sequer poderia assim ter procedido, já que não havia nenhuma ordem de serviço para que realizasse tal vistoria. Nesse sentido, aliás, informou a Gerência Regional do Trabalho de São José do Rio Preto (a qual engloba as cidades de Votuporanga e Fernandópolis), às fls. 94/102:Com relação à empresa Construtora Menin Engenharia, CNPJ 55.662.811/0001-40, consta em nosso sistema que esta empresa nunca foi fiscalizada por Auditores Fiscais do Trabalho lotados nesta Gerência Regional (...). Assim, se José Ernesto não tinha uma ordem para fiscalizar a obra que era realizada em Votuporanga, em 2009, por que foi até aquele local? A única conclusão possível é a de que foi para fazer crer que a fiscalizava e que teria deixado passar alguma irregularidade, requerendo, em contrapartida, uma vantagem a ser concedida pela Construtora. Isso também encontra respaldo no depoimento de João Alexandre Soares de Oliveira, prestado em sede policial (fls. 92):(...) QUE JOSÉ ERNESTO GALBIATTI afirmou que a MENIN já havia feito uma obra em Votuporanga e ele teria aliviado para a empresa e em troca disso ele exigia a realização de obras em sua residência (...).E como nada conseguiu naquele ano, em 2010, agora na cidade onde reside, novamente procurou a Construtora, que, dessa vez, cedeu às suas solicitações. A narrativa de Paulo, então, de que passou o problema para o Ângelo é muito verossímil, notadamente se considerarmos que foi Ângelo que ligou para José Ernesto se apresentando no início de 2010. A única alternativa plausível é que Ângelo tivesse obtido o celular de José Ernesto por meio de Paulo, como também confirmou o acusado em seu interrogatório. Ainda assim, como indicaram as interceptações, Ângelo buscou enrolar José Ernesto, já que apenas voltou a telefonar-lhe em agosto daquele ano, sendo que a reforma só teve início em setembro. Vejam-se, nesse sentido, os áudios interceptados:Índice : 19015544Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497355425Localização do Contato : Data : 19/08/2010Horário : 10:15:02Observações : R14@@@ZÉ ERNESTO X ANGELOTranscrição :Angelo diz a Zé Ernesto que passou o telefone de Zé Ernesto para Johny, engenheiro de obra, ele vai semana que vem para fernandópolis para fazer medição... um dia antes que ele for vai ligar para Zé Ernesto para ver aquelas pendências nossas que ficaram para trás... para Zé Ernesto passar as pendências para nós poder ajustar... Zé Ernesto diz que vai agendar as pendências todas... Índice : 19067329Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 24/08/2010Horário : 08:35:23Observações : R15@@@ZÉ ERNESTO X JHONY - ENCONTROTranscrição :Jhony (engenheiro da Menin) diz que está em Fernandópolis, na obra Morada do Sol, pergunta se ele pode dar um pulo aqui hoje... Zé ernesto diz que está indo para Tanabi, pergunta se pode ser depois do almoço... Jhony diz que vai estar aqui na obra (da Menin)...Índice : 19082526Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 25/08/2010Horário : 10:42:03Observações : R15@@@ZÉ ERNESTO X JHONY - FALOU COM ANGELOTranscrição :Jhony (da Menin de Marília) diz que falou com o Angelo, ele não está em Marília hoje, foi para Guara, mas segunda-feira vai estar de volta... ele (Angelo) falou para Zé Ernesto ver uma data certa para começar a mexer na casa de Zé Ernesto, qual data vai estar liberado, pode entrar... Zé Ernesto diz que vai ver certinho aí liga para Jhony... Jhony quer a data para que Angelo vai sentar pra fazer a programação, só liberar a data... vai ficar no aguardo... Zé Ernesto pergunta se vai sair do jeito que falou tudo... Jhony diz que o que aparecer vai fazendo, no transcórre da obra se precisar mexer em algum detalhe faz...Índice : 19085211Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 25/08/2010Horário : 13:55:26Observações : R15@@@ZÉ ERNESTO X JHONYTranscrição :Zé Ernesto diz que se quiser começar na segunda-feira tranquilo... Jhony diz que vai sentar e montar um cronograma com Angelo e acha que vai começar na quarta-feira... Zé Ernesto pergunta se tem jeito de colocar aquecedor solar... Jhony diz que vai ver com Angelo, porque o pessoal nosso nem sabe colocar isso aí... Zé Ernesto diz que então deixa... Jhony diz que sabe como que é serviço de empreiteira, é arroz com feijão... vai passar para Angelo... Zé Ernesto pede para Jhony conversar com Angelo e qualquer coisa não tem problema não... pede para começar depois das oito horas... Jhony diz que horário é Zé Ernesto quem sabe...Índice : 19095026Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 26/08/2010Horário : 09:29:02Observações : R15@@@ZÉ ERNESTO X JHONYTranscrição :Zé Ernesto pergunta se tem problema começar no dia 8, vai ter visita da cunhada no dia 7... Jhony diz que a data é Zé Ernesto quem escolhe, a data que achar conveniente começam a obra... fica marcado para o dia 8...Segundo o réu, ele realmente tentou enrolar José Ernesto. Mas quando as obras já estavam em andamento em Fernandópolis, José Ernesto teria ido lá e coagido o mestre de obras João Alexandre, que repassou a ameaça a Johnny, o qual, por sua vez, informou a Ângelo. Essa narrativa se harmoniza com o depoimento de João Alexandre, prestado em sede policial (fls. 92/93), segundo o qual: QUE JOSÉ ERNESTO procurou o declarante enquanto trabalhava na obra de Fernandópolis/SP e disse que a MENIN ENGENHARIA possuía uma dívida com ele e que em troca disso ele

exigia a realização de obras em sua residência; QUE JOSÉ ERNESTO não disse a que essa dívida se referida; QUE o declarante passou este contato a seus superiores; (...) QUE no caso os superiores do declarante eram os engenheiros JOHNY e ANGELO SANTIN; (...) Não bastasse, Johnny Quessada Caprio, ao ser ouvido perante a autoridade policial, também depôs no mesmo sentido de João Alexandre (fls. 79/82), confirmando, ainda, em Juízo essa narrativa: Eu trabalhei pra Menin, efetivado como engenheiro, de 2010 a maio de 2011. Trabalhei numa obra em Fernandópolis para construção de um condomínio de residências. Eu ia uma semana sim, uma não. (...) E depois retornava para o escritório em Marília. Conheço Ângelo Santim Neto. Ele era o engenheiro coordenador. Era meu superior. Ele também fazia visitas esporádicas na obra. (...) Uma manhã, um mestre de obras que ficava a semana inteira na obra meu ligou. O nome dele é João Alexandre. Disse que José Ernesto estava fazendo exigências, queria que fizesse isso, aquilo, reformar a casa. O João, espantado com isso, me ligou. Ele falou que era um fiscal do Ministério do Trabalho. Ele só exigiu, como se já conhecesse a empresa. O João me ligou. No dia, eu estava no escritório, e fui conversar com o Ângelo. O Ângelo falou que ia ligar para o José Ernesto. Não sei se ele o conhecia. Ele ligou e falou que na próxima semana que eu fosse na obra, era para eu ver o que ele queria que fizesse. Fui eu e o mestre de obra na casa dele. Com o decorrer do tempo, foi aumentando, aumentando o serviço. Ele fez várias ameaças. A gente começava a negar a fazer as coisas, ele usava de tom ameaçador com o cargo dele. Falar que achava problema, pegava pelo em ovo. Diversas vezes ele procurava o João Alexandre, que ficava na obra. Sempre com esse tom usando o cargo. Em nenhum momento, ele andou na obra ou me questionou perguntando alguma coisa relacionada à obra. Já chegou fazendo as exigências dele. Foi a Menin que arcou com o custo da obra, tanto de material quanto de mão-de-obra. Ele me exigia o serviço, eu passava para o Ângelo. Ele falava faz algumas coisas, outras coisas não faz, era pra ir levando. Se ele pedia 10, fazia 2 e enrolava 8. A ordem veio do Ângelo. Isso acabou em novembro de 2010. Acabou porque acabou a obra em Fernandópolis. Entregamos pra Caixa. Quando acaba, a gente recolhe tudo e sai da cidade. Quando a gente estava finalizando tudo, ele nos encontrou e fez essas ameaças, disse que a gente o prejudicou, deixou coisa pra trás. Aí ele foi e contratou um pessoal pra terminar. (...) A Menin que pagou essa pessoa contratada por ele. Ele contratou o pessoal para fazer o serviço e nós pagamos o pessoal. Também foi decidido pelo Ângelo. Do mesmo jeito que eu ficava amedrontado, o Ângelo também ficava. Ele usava desse poder de influência e disse que se não pegasse a gente naquela obra, poderia pegar em outra. Nunca tinha visto ele na minha vida. A Menin trabalhava com tudo certo. Tanto que a primeira vez que ele veio, eu falei pro Ângelo que estava tudo certo. Os funcionários estavam registrados, tinha EPI, livro. Mesmo estando certo, me senti intimidado porque ele falou que se quisesse ia pegar pelo em ovo. A gente mexeu na calçada, na área externa. No começo era só isso e trocar um piso e azulejo da cozinha. A partir do momento em que entramos, surgiu n serviços para fazer. Parte elétrica, hidráulica, fizemos um banheiro que não existia. Colocamos até uma porta de R\$2.000,00. Mexemos também numa lavanderia do fundo. Era seguida a NR18. Em nenhum momento ele fez fiscalização. Até onde eu me lembro, não houve multa à Menin. Tive pouco contato com o José Ernesto. Quem atende fiscal é sempre quem tem o maior cargo na obra. Se for o engenheiro, é ele. Se não, o mestre de obra. A Menin que pagou os materiais. A parte pesada do material, a gente compra direto do fabricante. Coisa pequena a gente compra na cidade. Pegou-se uma loja da cidade e a gente comprou pra ele. E, por fim, tem-se o interrogatório do acusado, também no mesmo sentido das testemunhas acima mencionadas: um pouco antes da nossa obra de Fernandópolis, em 2010, em 2009 tivemos uma obra em Votuporanga. Faltando poucos dias para o término da obra, tivemos uma visita de um fiscal na obra. Esse fiscal esteve na obra. Na época quem estava lá era nosso mestre de obras, chamado Paulo. Ele fez a fiscalização de praxe e concluiu que a obra estava em perfeito estado, de acordo com a NR18. Fez uma pequena observação quanto a umas ferramentas, mas deu a obra como ok. O Paulo me ligou e disse que a obra tinha sido fiscalizada e estava tudo em ordem. O fiscal era José Ernesto Galbiatti. Porém, após isso, ele começou a frequentar a obra toda semana, não mais pra fiscalizar, passava lá, tomava café, falava oi e ia embora. Numa das idas até a obra, ele conversou com o mestre e obras, o Paulo, e falou que iria fazer uma reforma na casa dele e que como a obra estava muito bem feita, ele queria um conselho do Paulo na obra dele e se poderia ir até a casa dele. E no final de semana, o Paulo foi até a casa dele. Chegando na residência, a conversa mudou. Ele se apresentou não mais como fiscal do trabalho, mas como auditor, e que tinha muito poder. Ele exigiu que fizesse a reforma na casa dele, caso contrário, ele ia fazer uma varredura na obra, ia achar problema e poderia prejudicar a situação da Construtora como um todo. O Paulo disse que não estava na alçada dele e que iria passar para o superior dele, eu, no caso. Ele passou pra mim. A gente tinha uns 50, 60 dias pra terminar a obra. Eu falei pra ele dar uma enrolada no fiscal, ir falando que não conseguia falar comigo. E foi isso que aconteceu. (...) Conseguimos nos desvencilhar dele. Aí, em fevereiro de 2010, a construtora iniciou a comercialização de casas em Fernandópolis. O fiscal, por ser lá de Fernandópolis, teve acesso a esse panfleto, verificou que a construtora ia fazer obra nessa cidade, e entrou em contato com o Paulo e disse que a Construtora tinha conseguido enrolar ele, mas que agora não ia enrolar e exigiu que fossem feitas as obras, caso contrário, ele ia complicar a situação da construtora. O Paulo tentou enrolar, mas como percebeu que as coisas estavam se complicando, ele passou o telefone pra mim. Eu peguei o telefone do Galbiatti com o Paulo e liguei pra ele. Me apresentei como coordenador de obras da Menin e falei que estávamos apenas fazendo a comercialização de casas na cidade, que não havia obras ainda. Eu procurei sair da situação, empurrar com a barriga. Isso foi em meados de fevereiro. Em maio nós iniciamos a obra e logicamente eu não liguei pra ele.

Então, passou maio, junho e julho. Em meados de agosto, ele descobriu que a obra já estava em andamento. Ele esteve na obra, conversou com o mestre de obras lá e disse que agora não tinha escapatória. O mestre de obras disse que não tinha autonomia e passou a conversa para o engenheiro Johnny. Ele veio até Marília e me trouxe o problema. Eu falei pro Johnny que já sabia desse fato que estava ocorrendo lá atrás. Ele já havia ameaçado o Paulo no início da comercialização, em fevereiro. E nesse momento, nós já tínhamos ouvido naquela região que existia um grupo de fiscais do trabalho extorquindo as empresas. Então expliquei pro Johnny o que estava ocorrendo e que a gente tinha que tomar muito cuidado (...). E falei que ele fosse até Fernandópolis e conversasse com o José Ernesto Galbiatti e tentasse enrolar ele pra ver se a gente conseguia sair da situação e, então, na pior das hipóteses, que tentasse cobrar pelo menos o custo da obra. Nesse momento, meados de agosto, foi quando eu fiz o segundo telefonema falando isso, que o engenheiro Johnny iria procura-lo. Passado mais ou menos uma semana, o engenheiro esteve em Fernandópolis, entrou em contato com José Ernesto, estiveram na casa dele e, a princípio, seriam três, quatro coisas. O engenheiro tentou convencê-lo de pagar pelo menos os custos da obra e ele disse que em hipótese nenhuma, que se não fosse realizada a obra, ele iria fazer uma varredura na obra, iria achar pelo em ovo e iria achar problema não só na obra, mas na Construtora. Iniciamos a reforma na casa dele. De início eram pequenas coisas. Ele foi exigindo cada vez mais, sempre ameaçando. (...). Nós fizemos a obra, nós fomos extorquidos. Nós fizemos e não recebemos nada pela obra. O engenheiro Johnny chegou a cobrar dele. Inclusive, no final, quando saímos de Fernandópolis e ele achou eu ainda faltavam determinados itens. O engenheiro Johnny chegou pra dar manutenção em uma das casas e, por azar, encontrou-o numa loja e foi ameaçado por ele. (...) A construtora que custeou todo o material. A construtora não sofreu fiscalização nesse período. A gente teve uma fiscalização na obra de Guaratinguetá. Lá tivemos um problema. O mestre de obras lá teve um problema com o sindicato lá na cidade. O fiscal esteve na obra, fez uma verificação sobre a NR18 e a obra estava em perfeito estado. O fiscal resolveu fazer uma visita no local onde ficavam os empreiteiros. A casa era alugada pelo empreiteiro, não cabia a nós. Por conta disso, ele embargou a obra. (...) Estimo que tenha sido empregado uns R\$9.000,00 mais ou menos na casa de Galbiatti. Joselano é um empreiteiro nosso lá de Guaratinguetá. Ele sempre trabalhou nas nossas obras na região do Vale do Paraíba. Nas obras que eu estava tomando conta, a empresa não tem problemas fiscais ou trabalhistas. (...) A gente vivia uma situação de temor. O senhor José Ernesto Galbiatti exigia as coisas de uma maneira muito forte. O que eu passava pro meu engenheiro era pra tomar muito cuidado, porque qualquer coisa que a gente fizesse, ele poderia complicar demais as coisas pra Construtora, mesmo a obra estando em perfeito estado. No segundo telefonema que eu dei pro senhor Galbiatti eu falei que o engenheiro Johnny iria entrar em contato com ele. (...) A Construtora não fazia reformas, o objeto da empresa era apenas obras novas. O encarregado da obra da residência do José Ernesto é João. Não sei se ele recebeu algo de José Ernesto. A maioria dos materiais foi utilizada da própria obra, como areia, cimento. E teve material que foi comprado na loja da cidade. A empresa possui registro. O pagamento era feito ou depósito, ou era enviado cheque por malote. As notas eram em nome da empresa, como se o material fosse adquirido pela empresa. Existiam materiais que destoavam dos utilizados pela Construtora. Ele exigiu que fosse comprado piso porcelanato. Existe nota disso aí. Não me lembro da metragem desse porcelanato porque eu não acompanhava a obra. (...) Normalmente, quem fornecia documento em caso de precisar de alguma coisa era o RH. (...) O que eu sei é que o fiscal vai até a obra, verifica EPI, as questões da NR18. (...) Nunca tive contato com José Ernesto. (...) Esse é o único processo que tenho (...).A harmonia com que todos os depoimentos acima mencionados foram feitos denota que a versão trazida pelo acusado Ângelo é verossímil, pelo que sua absolvição se impõe. Ademais, as interceptações telefônicas realizadas e, ainda, as vigilâncias na obra da Menin (fls. 12/13 e 19/23) e, também, no condomínio onde reside o corréu José Ernesto, corroboram para essa conclusão. Passo, portanto, à análise do crime imputado a José Ernesto Galbiatti. 2. Quanto ao crime previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal Em homenagem ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), trago o tipo penal em questão:Corrupção passivaArt. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.Inicialmente, consigno que, dada a forte ligação entre este crime e o analisado acima, utilizo as razões expostas adrede para, em conjunto com as seguintes, fundamentar a condenação de José Ernesto Galbiatti. A materialidade do crime de corrupção passiva reside na ocorrência de solicitação ou recebimento de vantagem indevida por servidor público, em virtude da função que exerce. Assim, no caso dos autos, deve-se identificar se houve solicitação ou recebimento da referida vantagem pelo réu, e se esta foi indevida.A vantagem, solicitada pelo réu em 2009 (não há uma data precisa), e recebida a partir do dia 13/09/2010, consistiu na reforma de sua residência, localizada em Fernandópolis/SP.A interceptação telefônica judicialmente autorizada comprova a obtenção dessa vantagem indevida pelo réu. Vejamos:Índice : 19282596Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 08/09/2010Horário : 08:40:47Observações : R16@@@ZÉ ERNESTO X JHONY - REFORMA DA CASATranscrição :Jhony diz que vai ficar combinado o pessoal entrar na segunda-feira (13/09) para mexer já (na casa de Zé Ernesto)... Zé Ernesto

diz que precisava sentar para ver os detalhes, tudo... Jhony diz que vai marcar para ir a Votuporanga, Fernandópolis na próxima semana, quer saber se tem alguma coisa mais urgente, se pode mexer na casa sem ver... Zé Ernesto quer saber o que precisa tirar para mexer... Jhony diz que vai tentar mandar hoje o João, mestre-de-obra, na casa de Zé Ernesto pra ver onde vai começar a mexer para Zé Ernesto ir mobilizando as coisas... Zé Ernesto diz que é para ir mobilizando e ver os detalhes como vai ficar... Jhony diz que tranquilo, que é só Zé Ernesto acertar com ele (João)... que já conversou com o Angelo que essa parte que vai fazer está tudo certo, material, mão-de-obra, não precisa esquentar a cabeça com nada não... Zé Ernesto diz que então está jóia...Índice : 19368775Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 13/09/2010Horário : 12:47:41Observações : R16@@@ GALBIATTI X JONNY - Transcrição :Galbiatti pergunta para Jonny quando precisar escolher piso, essas coisas, como vai fazer. Jonny fala para ver na SECOL. Galbiatti fala que tem pegar porta, piso, então ve na SECOL. Jonny fala que na SECOL ou na SGOTTI, fica a critério de Galbiatti. Galbiatti fala que tá bom.Índice : 19406516Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : ANGELOFone do Alvo : 1497355425Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 15/09/2010Horário : 13:19:19Observações : R16@@@ANGELO X JOÃO - CASA DO ZÉ ERNESTO Transcrição :João liga para Ângelo e diz: Seguinte, nós estamos mexendo na casa do Ernesto ... fiscal ... rapaz ... se for mexer no tanto de coisa que aquele homem quer alí, vai ter que desmanchar a casa dele. Ângelo pergunta: Você não tinha combinado já o que ía fazer João? João diz que tinha combinado, mas que agora que começaram a mexer o homem (Galbiatti) já mudou de idéia e agora vai ter que pintar a casa do cara inteira. Ângelo diz: João, vai fazendo o que nós combinamos e se ele falar ó, mexe mais isso, mexe mais aquilo, você de maneira educada fala olha, isso tem que ver com o engenheiro, não é comigo. Joga pro Johny, o Johny traz pra mim e a gente vai de leve ... porque eu não posso brincar com esse cara, esse cara aí fica muito mais caro amanhã ele me meter uma fiscalização e queimar nós do que fazer alguma coisa pra ele. João diz: Então, isso eu sei. Ângelo diz: Então, se tiver que falar não, é um não de leve lá na frente. Não agora. João diz que vai ter que comprar o azulejo da cozinha e do banheiro que foi mudado. Eles conversam sobre as quantidades de piso e revestimentos e João diz: Mas agora vai ter que mexer no fundo lá ... já quer que troque todo o piso do fundo. Ângelo diz: João, faz o levantamento da quantidade total de piso e de azulejo separado pra mim saber. Por exemplo: o banheiro é tantos metros, cozinha é tantos metros, fundo tantos metros, de piso e de azulejo. Levanta pra mim quanto que vai de cada um ... em cada lugar. E aí se for o caso nós vamos pedir isso aí direto da Incefra (?). João diz: Então, mas tem um outro detalhe: quem manda na casa é a desgraçada da mulher dele, não é ele. E ela quer o que ela quer no piso. Não vai querer o que a gente vai por. Ângelo diz: aí a conversa é diferente. Levanta a quantidade, passa pro Johny e explica pro Johny o que tá acontecendo e manda o Johny vir falar comigo. Aí eu vou falar pro Johny ir falar com ele e falar pra ele ó, o piso que eu tenho é esse e o azulejo que eu tenho é esse. Pode ser? Pode. Se não pode infelizmente eu não tenho outro. Por isso que tô falando pra você: as coisas tem que ser devagar, com calma ... você não deixa ninguém que tiver lá (estressado) e nem você estressa com o pessoal lá (família de Galbiatti)... Vai de boa ... ah, eu preciso que vire a casa de ponta cabeça ... tudo bem, vou passar pro engenheiro e nós vamos ver o que vai ser feito. Só isso ... não fala nem sim, nem não ... então passa isso aí pro Johny ... se o cara concordar ótimo, se ele não concordar é outra história. João diz que precisa ver isso hoje porque até sexta feira precisa liberar essa cozinha dele. Ângelo diz que então é para ele passar pro Johny hoje e pedir para ele falar com Ângelo. João diz: Porque eu vou falar uma coisa pra você, o que esse homem tá pretendendo mexer naquela casa alí ... nós vamos passar o ano inteiro aqui ... por isso mesmo eu tô preocupado, porque eu não tenho gente pra ficar lá né? Ângelo diz que não quer saber de atraso na obra de Fernandópolis por causa da casa de Galbiatti e que é pra mandar gente de Rio Preto para fazer o serviço.Índice : 19762649Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : 724-10-117-10332Fone de Contato : 1496560406Localização do Contato : Data : 07/10/2010Horário : 08:53:37Observações : R18 @@@ ZÉ ERNESTO X JOÃO - S/ A REFORMA DA CASATranscrição: Zé pergunta se o cara coloca piso na parede da sala, onde fez o balcão, Zé diz que compra o piso. João diz que pode comprar, que o cara coloca.Índice : 19778112Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : 724-10-117-9422Fone de Contato : 1496560406Localização do Contato : Data : 08/10/2010Horário : 07:57:01Observações : R18 @@@ ZÉ ERNESTO X EDERTranscrição :Eder diz p/ Zé dar um pulo na Esgoti(?) para escolher o azulejo do banheiro. Zé diz que vai falar p/ a esposa dele ir lá ver. Zé quer saber se o João está indo lá agora. Eder diz que ele está indo embora, é p/ ela procurar o Vanderlei, p/ ver o piso.Índice : 19915949Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : 724-10-117-9422Fone de Contato : 1496560406Localização do Contato : Data : 19/10/2010Horário : 07:59:32Observações : R19 @@@ ZÉ ERNESTO X JOÃO - ESCOLHER MATERIAL DE CONTRÇÃOTranscrição :João diz que Zé Ernesto precisa escolher porta e piso, para a casa dele.Os diálogos interceptados são claros quanto à corrupção ocorrida. Aliás, o fato de José Ernesto perguntar a Johnny quando precisaria escolher o piso - e não comprar, frise-se - denota que ele não iria pagar por tal material. Essa escolha também fica evidente pelos diálogos subsequentes. Além disso, em outro diálogo, em que José Ernesto pergunta a

João se o cara colocaria um piso na parede de sua sala, dizendo que ele mesmo compra o piso só vem a corroborar para tal conclusão. É que não houve acerto quanto a Menin colocar esse piso e, portanto, como o réu queria algo extra, disse que pagaria por isso. E, de fato, como já demonstrado acima, foi a Menin que arcou com as despesas, situação comprovada pelas notas fiscais de fls. 71/74 e o controle de compras de fls. 31/59, bem como as interceptações telefônicas:Índice : 20031955Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : ANGELOFone do Alvo : 1497355425Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 27/10/2010Horário : 15:52:06Observações : R19 @@@ ANGELO X JHONY: MATERIAL E MÃO DE OBRA DO ZÉ ERNESTOTranscrição :Jhony liga para Ângelo e diz: Tô aqui com a relação de material e mão de obra do Zé Ernesto, quer marcar aí? Ângelo diz para falar e Jhony diz: Material: R\$ 4.274,97 ... Mão de Obra: R\$ 4.737,30. Ângelo pergunta se o material está cem por cento pago e Jhony diz que sim porque a gente ia comprando, tirando nota, mandando ... Jhony diz que a mão de obra não está paga e tem refeições (de pedreiros) no valor de R\$ 739,50. Ângelo pergunta o valor de diária da mão de obra e Jhony diz que o ajudante está com valor de R\$ 60 e de pedreiro está R\$ 90. Ângelo pergunta se isso aí nós vamos rachar com o Pedro ainda né? HNI diz com certeza e que isso aqui é tudo, brutão, total. Ângelo diz: É, então tá na hora de dar uma brecada lá Jhony ... Então você vai na boa, se ele pedir quatro coisas você escolhe a mais fraquinha e fala ó, eu posso atacar aqui e tal, o resto é complicado, se você sentir que vai enroscar você rebola e me liga depois. Jhony diz que vai oferecer a bobaginha e se ele aceitar, beleza, se ele quiser mais alguma coisa vai falar com Ângelo.Aliás, a descrição dos pisos que foram colocados na casa do acusado, consoante diálogo a seguir descrito, coincide exatamente com a da nota fiscal de fls. 74, isto é, como sendo 18m de porcelanato 47x47, no valor unitário de R\$47,90:Índice : 20093303Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : ANGELOFone do Alvo : 1497355425Localização do Alvo : 724-10-214-1012Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 01/11/2010Horário : 08:24:02Observações : R19 @@@ ANGELO X JOÃO - NOTA PORCELANATO DE FERNANDÓPOLISTranscrição :Angelo questiona João de uma nota aí de Fernandópolis de Porcelanato, 47x47, Porto Ferreira, 18 m, R\$47,90 o m... João diz que é da casa do Fiscal (Zé Ernesto)... Angelo pergunta quem liberou para comprar porcelanato nesse preço e nessa quantidade... João diz falou para o Jhony... Angelo diz que não, o Jhony está na frente dele... João diz que ele (Zé Ernesto) escolheu lá e ele (João) comprou... Angelo diz para João não fazer isso não, vai falar duas coisas para João: dois exemplos que vai dar de descontrole aí (Fernandópolis), porcelanato não existe isso aí, isso aí não é assim, o cara chega aí escolhe, cê sabe disso, outra coisa veio um HD aqui que eu já falei para o Jhony que foi atrás para saber o que é, foi comprado a gente não estava nem sabendo... então vamos comprar as coisas que precisam, vamos comprar as coisas que precisam mas a gente precisa saber aqui senão perde o controle... vamos fazer o negócio direitinho João senão começa a perder o controle e vai ficar ruim para todo mundo... não deixa mais acontecer isso não, controla isso direitinho para mim para não ter problema...Apesar de a Menin Engenharia ter arcado com a reforma da casa de José Ernesto, não terminou o serviço, pois a construção do loteamento em Fernandópolis encerrou-se. E, a agravar a situação, após isso, o pedreiro contratado pelo acusado para terminar sua reforma foi pago pela Menin, o que fica cristalino pelos diálogos a seguir:Índice : 20125362Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : 724-10-117-9423Fone de Contato : 1496560406Localização do Contato : Data : 03/11/2010Horário : 18:37:25Observações : R20 @@@ ZÉ ERNESTO X JOÃOTranscrição :Zé Ernesto pergunta se João conseguiu falar com eles lá... João diz que conseguiu falar com o Jhony, ele falou para o senhor ver com o outro rapaz se ele pega por tarefa para se basear mais ou menos no valor... Zé Ernesto diz que o outro rapaz ligou para mim que ele não pode vir, ele viria mas a mulher que ele está trabalhando na casa inventou outras coisas e só depois do dia 25... João diz que vai passar para ele então a respeito do outro só aí nós vê o que que faz... Zé Ernesto diz que precisa dar resposta para o outro agora... João vai dar uma ligada para ele então para ver... Zé Ernesto pede para João ligar para ele e dá resposta para mim que estou aguardando agora...Índice : 20125404Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : 1496560406Localização do Contato : 724-10-117-9423Data : 03/11/2010Horário : 18:40:35Observações : R20 @@@ZÉ ERNESTO X JOÃOTranscrição :João diz que conversou com ele agora que pediu para Zé Ernesto segurar até amanhã de manhã porque ele precisa passar para o Angelo que é o coordenador, aí amanhã de manhã já dá resposta e combina com o senhor, porque ele tem que passar quantos dias para o Angelo para passar esse dinheiro para o senhor... Zé Ernesto diz que então vai conversar com ele para ver se segura a resposta amanhã até o meio-dia... João diz que assim que ele passar já liga para o senhor... Zé Ernesto diz que vai ver se consegue falar com ele...Índice : 20125415Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 03/11/2010Horário : 18:42:26Observações : R20 @@@ ZÉ ERNESTO X MAGDATranscrição :Zé Ernesto diz que precisa falar com o Silas para esperar até amanhã meio-dia... falou com o pessoal da Menin... qualquer coisa vai ver com outro pessoal...Em suma, não bastasse a reforma ter sido custeada pela construtora e realizada por funcionários seus, a empresa ainda reembolsou o réu quanto às despesas com pedreiro posteriores à saída do pessoal da mão-de-obra de Fernandópolis.O depoimento do pedreiro, Silas Fernandes de Mato, em nada altera essa conclusão, pois enfraquecido pelo teor dos diálogos interceptados e transcritos acima. Ainda, a tese alegada

pelo acusado José Ernesto de que adquiriu os materiais e pagou pela reforma, inclusive assumindo dívidas em bancos, não se sustenta. Em primeiro lugar, porque a maioria das notas fiscais emitidas em seu nome (fls. 671/709) não é contemporânea à reforma e, ainda as que da são da mesmo período referem-se a pequenos objetos, como chuveiro, mesa de passar, torneira, pia etc., mas não a materiais de construção (fls. 682/692), o que, portanto, não comprova o alegado. Em segundo lugar, porque não há nada a interligar o financiamento contratado com o Banco Santander (fls. 363) com a reforma realizada em sua casa. E, por fim, porque o crédito obtido junto à Caixa Econômica Federal, destinado à aquisição de materiais de construção, o foi apenas em 07/01/2011 (fls. 369/375), ou seja, depois da reforma efetuada pelos funcionários coordenados pelo corrêu Ângelo. Aliás, como se verifica das notas fiscais emitidas ao acusado, apenas em 2014 é que ele realmente adquiriu materiais de construção (fls. 672/676), quando, então, gastou R\$15.000,00, mesmo valor obtido junto à Caixa Econômica Federal. Enfim, todas as provas analisadas, tanto acima quanto neste tópico, não deixam dúvidas de que José Ernesto Galbiatti solicitou vantagem indevida à Menin Engenharia Ltda, por intermédio de seus funcionários, consistente em realização de reforma em sua residência. E sua negativa, como mencionado acima, não prospera. Para ilustrar, trago seu interrogatório judicial: Não são verdadeiras as acusações. Só conheço o Ângelo da delegacia. Fiz fiscalização na Construtora em Votuporanga, se não me engano, em 2009. Não exigi nada, primeiro porque eu estava quase me aposentando, nunca tive nenhuma advertência e não ia me sujeitar a uma situação de exigir qualquer coisa. Foi feita uma reforma, mas tudo pago em dinheiro. Paguei ao encarregado da construtora, que estava sempre lá presente. E eu ia ao escritório e pagava, ele me apresentava as notas. O nome dele é um tal de João. Paguei a mão-de-obra e o material. Assim que apresentava as notas, eu pagava. E a mão-de-obra, todo final de semana, em torno de R\$90,00, o pedreiro, e de R\$60,00, o servente. Eu e minha esposa havíamos combinado que no final de 2010 a gente ia reformar a residência. Isso foi por volta de junho, julho, mais ou menos. Em agosto, o Ângelo ligou informando que era da Menin e, como havia conversado com o Paulo, que eu conheci em 2009 na fiscalização em Votuporanga e que estavam com obra em Fernandópolis e que iriam disponibilizar mão-de-obra assim que não estivessem o que fazer. E nós começamos a fazer a reforma na casa. O Johnny, que era engenheiro, o João, que era o encarregado e mais um rapaz, que era responsável pela obra em casa, foram até lá, eu expus o que íamos reformar, o que a gente ia mexer. E coloquei pra eles que só ia fazer com eles porque na região a mão-de-obra era escassa e ia fazer com eles porque no meu elenco de projetos do Ministério do Trabalho não constava construção civil, então eu não poderia mexer em construção civil. E que tudo o que eles combinassem a gente pagaria com a presença de nota. Isso (que eu queria fazer uma reforma) eu conversei com o Paulo em 2009. Ele pedia orientações na construção, eu fiz as orientações, tudo. E ele ficou com meu celular, acredito que foi isso. Não lembro o período certo. A obra estava praticamente encerrada, não tinha quase nada o que fazer. Eu não fiscalizava construção civil agora, em 2010. O Ângelo ligou pra mim em 2010. Eu não o conhecia. Ele apenas se apresentou e na conversa que teve com o Paulo, eles poderiam agilizar a mão-de-obra quando estivesse disponível. Ele falou que se quisesse conversar com eles, tinha pessoal em Fernandópolis. (...) o valor da mão-de-obra foi combinado com o Johnny. O Ângelo colocou que estavam com a construção lá em Fernandópolis e se houvesse disponibilidade, eles iam me atender. Não conversei de valor com o Ângelo. (...) Nunca exigi nada. Não tive contato com ele. Que eu me lembro, eu falei essa vez que ele ligou e mais outra vez. O assunto era relacionado ao Johnny, que ia passar em casa para ver a situação. Porque eles iam uma semana, paravam de ir na outra. Eu fiquei preocupado com a situação. Apenas por telefone ele informou que seriam essas pessoas as encarregadas. (...) Não sei se algum outro auditor teria visitado a empresa nesse período. O encarregado da obra, que era o João, informou que como eles estavam fazendo uma construção da Caixa Econômica Federal, era uma mão-de-obra contratada para essa finalidade, ele não ia emitir recibos. Ele apresentava, eu via o pessoal que estava acompanhando, eu acompanhava a obra quando chegava em casa, o tempo que utilizavam, ele me apresentava os gastos e eu pagava. Eu sacava o dinheiro da conta pra pagar e tinha umas anotações minhas. Mas hoje eu não tenho mais nada disso. Efetivamente, que eles ficaram lá, foi setembro, outubro e, talvez, começo de novembro. Só que eles não estavam todos os dias lá dentro de casa. Eu não precisei, eu disse que a obra ficou em torno de R\$9.000,00 ou R\$10.000,00. Tenho algumas cópias de nota fiscal e tenho o construcard, feito com a Caixa Econômica Federal. (...) O engenheiro ligou oferecendo o serviço porque eles estavam na cidade (...). Eu não sei qual a temeridade deles. Porque se ele diz que a obra estava em perfeitas condições e eles sabiam que eu não podia fiscalizar, não sei qual a temeridade. (...) Eu não fiquei planejando essa obra, eu apenas conversei com minha esposa que iria reformar a casa nesse ano. E pra isso eu fiz um empréstimo no Santander e o construcard na Caixa. Não sei o tamanho da construtora. (...) Em 2009 eu fiscalizei, gostei do tipo de serviço. Conversamos que eu estava pra reformar a casa, mas nada de formalidade. Apenas foi de conversa. Não sei quantos engenheiros a Menin tem. Não sei se a construtora realiza obras particulares. Eles apenas se prontificaram a fazer. (...) Ele disse que o pessoal é registrado na Menin, se é registrado, foi tudo recolhido. Eu não recolhi porque nem preciso recolher. A Menin cortou uma parede, mudou o banheiro de local, assentou alguns pisos e azulejos. Não possuo sítio nem chácara. Tiveram três depoimentos da Menin que foram a mesma coisa. O porquê de eles fazerem isso só eles podem informar. (...) Registre-se, por fim, ser irrelevante o depoimento de Debora Maraisa Barbosa, trazido pela defesa, porquanto não se discute aqui como é o funcionamento do Ministério do Trabalho. Aliás, realmente, como afirma a defesa, não havia a possibilidade de fiscalização por parte do réu quanto à empresa

Menin, até porque, como já informado pelo próprio MTE, não houve fiscalização naquele local. Todavia, isso não impediu o réu de se dirigir ao local, como ele mesmo anotou em sua agenda pessoal, e fiscalizar a obra, para, então, fazer suas solicitações. Ora, não é necessário que de fato haja uma ordem de serviço e, de mãos desta, o servidor solicite ou exija alguma vantagem para narrar fatos distantes da realidade. Poderia muito bem o acusado ir até o local, sem nenhuma ordem de serviço, realizar a fiscalização à margem de qualquer determinação do MTE, e, assim, obter sua vantagem indevida, até porque a ordem de serviço sequer é entregue à empresa fiscalizada. Ela é dirigida unicamente ao servidor responsável pela fiscalização, o que facilitou o engodo praticado por este. A prova dos autos, neste caso, foi suficiente para demonstrar a prática do crime. E a qualidade de funcionário público, inerente para caracterizar o delito de corrupção passiva, também restou demonstrada nos autos. E, ainda, sua alegação de que a fiscalização de empresas do ramo de construção não estaria dentre suas atribuições é irrelevante, seja porque ele poderia sim fiscalizar esse tipo de empresa, como comprovou a fiscalização, ainda no ano de 2010, da Construtora Tapajós Ltda (apenso I, volume I), seja porque, ainda que não fosse da competência inicial dele, nada impede que pudesse vir a fiscalizar a empresa no futuro. Não bastasse, porque não é de conhecimento dos fiscalizados a divisão interna do MTE. O simples fato de o agente da corrupção ser um auditor-fiscal do trabalho já é suficiente para lhes impingir temor de vir a ser fiscalizados caso não cedam aos caprichos daquele. Frise-se: a qualidade de auditor fiscal do trabalho foi fator decisivo para as concessões por parte da empresa. Assim, embora ele alegue que não fiscalizava a empresa, isso não desnatura o delito, uma vez que ele se apresentou como fiscal. Trata-se, pois, de obtenção de vantagem em razão do cargo que exerce. Neste aspecto, é necessário aclarar que qualquer cidadão tem o dever de ser honesto, mas o servidor público tem esse dever em dobro, como cidadão e como empregado público. A isso poderia ser somada a péssima fama de alguns setores do funcionalismo público, notadamente os de fiscalização, por conta justamente da corrupção, que se evidencia endemicamente e, portanto, merece zelo redobrado por parte dos ocupantes desses cargos, de forma a inverter a espiral descendente dos maus hábitos. O servidor público, especialmente aquele que faz parte dos órgãos e atividades de repressão ou fiscalização, tem que saber que ostenta o poder, e isso reflete na interpretação de seus atos. É notório que um pedido do fiscal será - no mínimo - comunicado para a chefia, como o foi a Ângelo. Não é um pedido de um andarilho ou de um cidadão qualquer, cujo não soaria redondo e rápido para pedido de igual jaez. Assim, a ligação, o pedido, a insinuação caracterizam crime na medida em que o cargo - por si - permite indicar possibilidade de retaliação em caso de sua negação. É o que basta. É indevida a solicitação e recebimento de vantagem consistente em realização de reforma em sua residência. O réu não negou as conversas interceptadas judicialmente. Ao solicitar e, também, receber, diretamente, benefício pessoal (reforma em sua residência, incluídos os materiais de construção e a mão-de-obra) à Menin Engenharia, por intermédio de Paulo, João e Ângelo, agiu com vontade livre e consciente de praticar o ilícito, caracterizando-se, assim, o dolo. Assim, concluo estar caracterizada a materialidade e a autoria do delito de corrupção passiva praticada pelo réu. Não há causas que excluam a culpabilidade, motivo pelo qual lhe deve ser imputada a autoria pelo crime descrito na denúncia, com exceção da causa de aumento prevista no 1º do artigo 317 do Código Penal. É que não restou demonstrado que o réu tivesse retardado ou deixado de praticar algum ato de ofício ou que o tivesse praticado infringindo dever funcional após receber a vantagem indevida. Assim, mister sua condenação pelo crime previsto no artigo 317, caput, do Código Penal.

3. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, doravante, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as

circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este juízo se aflige em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvencilhar da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engasgo em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso são o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um instituto que serve de chacota para a população, e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não piorá-la ainda mais. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete um único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosso estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas corpus me faz crer que processos criminais são fatos que embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobejamente utilizada socialmente inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um único processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última instância, tornar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo

durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado? Não) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não ser anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso), condenações sem trânsito em julgado ou coerentemente e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.

3.1. Pena corporal) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 317 do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 12 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o acusado possui contra si ações penais em curso, o que não considero como maus antecedentes, com espeque na súmula 444 do c. STJ. Assim, essa circunstância é neutra. Conduta social: é reprovável, pois já fora condenado, em primeira instância, pela prática do mesmo crime que lhe foi imputado nesta ação penal (autos n.º 0002638-16.2011.403.6106, 0002635-61.2011.403.6106 e 0001996-09.2012.403.6106). Assim, tal circunstância deve ser considerada desfavorável. Personalidade: não há nada sobre sua personalidade, pelo que tal circunstância é neutra. Motivos: o crime foi cometido com o intuito de auferir vantagem indevida, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências foram normais. Assim, tal circunstância é também neutra. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras e 1 foi negativa. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta a conduta social (peso 1) que variou (negativamente) para o réu, fixo a pena base em 3 anos de reclusão, acrescida de 45 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena, a qual fica mantida. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, eis que não restou comprovado que o acusado tenha retardado ou deixado de praticar algum ato de ofício ou praticado infringindo dever funcional após receber a vantagem indevida, como já exposto acima. Assim, a pena definitiva fica fixada em 3 anos de reclusão, acrescida de 45 dias-multa.

3.2. Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1 salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a condição econômica favorável do réu, auditor-fiscal do trabalho, com rendimentos por volta dos R\$20.000,00, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. À luz do artigo 44, III, deixo de substituir a pena privativa de liberdade fixada para o acusado, uma vez que sua pena base foi aumentada considerando sua conduta social, pelo que não tenho como suficiente a substituição. Por fim, o réu violou dever funcional no seu cargo público, ao solicitar o recebimento de vantagens pessoais a determinada empresa. A pena aplicada é superior a 1 ano, o que enseja a perda da função pública pelo réu. O cargo público é um sacerdócio, e jamais deve ser utilizado em proveito pessoal, não apenas por trazer prejuízos à sociedade como um todo, mas também por macular a honra da instituição (no caso, o Ministério do Trabalho e Emprego) o que enseja a aplicação da penalidade de perda da função pública, nos termos do art. 92, I, a, e parágrafo único do Código Penal.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para: a) CONDENAR o réu JOSÉ ERNESTO GALBIATTI como incurso no artigo 317, caput, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor de 1 salário mínimo cada dia-multa, bem como à perda do cargo público de auditor fiscal do trabalho, nos termos do artigo 92, I, a, e parágrafo único, do Código Penal; e, b) ABSOLVER o réu ÂNGELO SANTIN NETO da imputação constante da denúncia, com espeque no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada a José Ernesto por restritiva de direito, consoante fundamentação supra. No caso de descumprimento da pena de multa, esta será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o S.I.N.I.C. e

I.I.R.G.D. bem como ao Ministério do Trabalho e Emprego, para a efetivação da perda do cargo público ocupado pelo réu. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006808-31.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X KAZUO AGUIAR ISHIDA(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X KAZUMI AGUIAR ISHIDA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO)

Considerando que a sentença de fls. 723/726 transitou em julgado (fls. 731), à SUDP para constar a absolvição dos réus. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

**0002410-07.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA) X CELSO ANTONIO SILVEIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal em face de José Ernesto Galbiatti, brasileiro, casado, auditor fiscal do trabalho, portador do RG nº 5.478.533-9 SSP/SP e CPF nº 736.898.588-87, nascido aos 01/08/1952, natural de Potirendaba-SP, filho de Fausto Galbiatti e Palmira Ferreira de Oliveira Galbiatti; e, Celso Antonio Silveira, brasileiro, casado, aposentado, filho de Manoel Silveira Junior e de Clara de Oliveira Silveira, nascido em 24/11/1947, natural de Avanhandava/SP, portador do RG nº 5044743 SSP/SP e do CPF nº 333.035.508-59. Narra a denúncia que José Ernesto Galbiatti inseriu declaração falsa no relatório de diligência fiscal elaborado no dia 15/04/2008 com o fim de alterar a verdade sobre o descumprimento do TAC pela usina Moema, bem como, no período de 06 a 26/06/2008, omitiu em dois outros relatórios de inspeção (09446456-1 e 09482422-3) declarações que deles deviam constar, consistentes em infrações cometidas pela mesma usina. Relata, também, que o corréu Celso, no período de 03 a 16/06/2008, omitiu do relatório de inspeção nº 09470994-7 informações que dele devia constar, consistentes em infrações cometidas pela usina Moema. A denúncia foi recebida em 11/04/2012 (fls. 464/465). Os réus foram citados (fls. 476 e 558) e apresentaram resposta à acusação (fls. 524/526 e 530/541). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 564/566). Durante a instrução, neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas de defesa (fls. 591/592 e 842/844) e foram os réus interrogados (fls. 604/607). Por carta precatória, foram ouvidas outras três testemunhas de defesa (fls. 642/644 e 686/688). O Ministério Público Federal juntou aos autos cópia digitalizada dos autos da interceptação telefônica autorizada judicialmente (fls. 697/699), bem como cópia da conclusão proferida no PAD nº 47909.000195/2012-70 do Ministério do Trabalho (fls. 700/815). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 842). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnando pela condenação dos réus, entendendo provadas a materialidade e autoria dos delitos imputados na denúncia (fls. 846/853). Também em alegações finais, a defesa de José Ernesto alegou que a acusação não observou fatos relevantes, como o de que o local em que o réu realizara sua fiscalização é diferente dos locais onde o Grupo de Trabalho atuou. Afirmou, ainda, não haver nenhuma ordem de serviço que indique ao réu que ele deveria comparecer a qualquer tempo à filial de Paulo de Faria. Relatou, também, que quando compareceu à cidade de Orindiúva, dois anos após a assinatura do TAC, de fato ele estava cumprido. Também disse que o réu lavrou dois autos de infração contra a empresa, por encontrar irregularidades na filial de Palestina. Por fim, aduziu que o Ministério Público Federal não produziu prova suficiente contra o réu, pleiteando, assim, sua absolvição (fls. 856/863). A defesa de Celso, na mesma oportunidade, alegou que a ordem de serviço lhe determinara que fizesse fiscalização relativa à legislação do trabalho, a qual, em grandes empresas, é feita por amostragem, não havendo como presumir-se que tenha ele agido com dolo. Além disso, afirmou que não era sua função a de ir a campo fiscalizar os cortadores de cana. Também disse que a atuação do GEFM originou-se de denúncia em área diversa da fiscalizada pelo réu, que dos 34 autos de infração lavrados, apenas três tiveram por base informações provenientes da usina Moema estabelecida em Orindiúva, sendo que os demais tiveram por base estabelecimentos situados fora de São Paulo. Por fim, afirmou que o relatório elaborado pelo réu estava sujeito à conferência de seu superior hierárquico, de modo que não haveria que se falar em falso. Pugnou, ao final, por sua absolvição (fls. 870/885). Juntou documentos (fls. 886/972). Em síntese, é o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando o princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal constante da denúncia: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é

particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Sem preliminares, passo a analisar o caso. Segundo o relatório de fiscalização realizada na usina Moema pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) do Ministério do Trabalho (CD de fls. 376), foram realizadas diligências no período de 04 a 13 de junho de 2008 na matriz da empresa, localizada em Orindiúva, bem como na unidade de Itapagipe/MG. Além disso, alcançou, também, frentes de trabalho de corte manual de cana-de-açúcar em propriedades localizadas nas zonas rurais dos municípios de Fronteira, Itapagipe e São Francisco Sales, todos situados no estado de Minas Gerais, além dos alojamentos dos cortadores de cana, mantidos nos municípios de Fronteira/MG e Paulo de Faria/SP. Dessa fiscalização, advieram 34 autos de infração. O Ministério Público Federal acusa os réus de terem cometido o crime de falsidade ideológica ao omitirem ou preencherem, com informações falsas, os relatórios de inspeção, porquanto divergiram das conclusões do grupo móvel de fiscalização. Vejamos, então, cada uma das imputações: 1. Fiscalização referente ao cumprimento de TAC - José Ernesto Galbiatti Segundo o Ministério Público Federal, José Ernesto Galbiatti, em 15/04/2008 (fls. 22), falsamente declarou que a empresa Usina Moema teria cumprido regularmente o TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho dois anos antes (fls. 19/22). Sustenta o Parquet que a afirmação foi falsa em virtude de dois meses depois ter o GEFM atestado que as moradias dos empregados da usina eram degradantes e desumanas, situação que deu ensejo ao auto de infração n.º 01920015-3 (CD de fls. 376). Mister analisar, assim, se de fato houve inserção de informações falsas na declaração e nos relatórios de inspeção preenchidos pelo acusado. O TAC firmado tinha como objeto o comprometimento da Usina em garantir moradias dignas aos trabalhadores migrantes sem residência fixa na localidade onde prestariam serviços. Ao ser designado para a fiscalização quanto aos termos do TAC, o réu narrou o seguinte (fls. 22): Atendendo Ofício CODIN n.º 75503 da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, procedi diligência (sic) fiscal na empresa supra citada (sic), e, foi constatado que os itens constante (sic) do termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, anexo a este processo estava cumprido, anexo comprovantes do cumprimento. Posto isto, proponho oficializar a Procuradoria Regional do Trabalho - 15ª Região e posterior arquivo. A alegação do réu de que a fiscalização efetuada por ele foi em lugar diverso da efetuada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel não convence. Vejamos. É que o TAC previu que a usina Moema se comprometia a garantir que seus funcionários morassem em alojamentos ou moradias com condições de higiene, segurança, conforto e privacidade. Ora, se o réu de fato tivesse fiscalizado os termos do TAC, por óbvio deveria ter procurado os alojamentos e as moradias dos trabalhadores para, assim, verificar se a empresa estava obedecendo aos termos do compromisso firmado. O seu relatório só comprova que ou ele nenhuma fiscalização efetiva fez ou, pior, que viu as condições dos alojamentos e, ainda assim, nenhuma atitude que se esperaria de um auditor fiscal do trabalho tomou. De um ou de outro jeito, fato é que fez uma declaração falsa. A falsidade, aliás, fica clara ao se cotejar seu relatório com o da fiscalização do GEFM, ocorrido apenas dois meses depois dessa fiscalização pelo acusado. O relatório de diligência fiscal assinado pelo acusado é extremamente pobre em informações, cingindo-se apenas a atestar que os itens constantes do TAC estavam sendo cumpridos, porém nada dizendo sobre quais as moradias verificadas e se o foram realmente, isso, obviamente segue a técnica de se comprometer o mínimo possível com a declaração lançada, afinal sem a dados a declaração fica mais difícil de cotejar com a realidade. Já a fiscalização efetuada pelo GEMF, ao autuar a usina em função das condições das moradias em que residiam seus funcionários especificamente tratou dos 37 imóveis na cidade de Fronteira/MG, bem como dos alojamentos denominados Morada do Sol e Novo Hotel, ambos em Paulo de Faria/SP, como se extrai de fls. 47/51 do relatório fiscal digitalizado no CD de fls. 376. Ou seja, ainda que o acusado realmente não pudesse fiscalizar os imóveis da cidade de Fronteira, por pertencer a outro Estado, como ele alega, ele deveria ter se dirigido, ao menos, aos alojamentos de Paulo de Faria/SP. Outra irregularidade encontrada na fiscalização de José Ernesto é a ausência de informações quanto ao local fiscalizado. Realmente, não há motivos para que sua atuação tivesse se limitado unicamente à cidade de Orindiúva, se lá está apenas a matriz da Usina, mas não as moradias, as quais, frise-se mais uma vez, eram o cerne do TAC. Ora, o fato de no TAC constar o endereço de Orindiúva justifica-se unicamente por ser lá a sede da Usina Moema, mas isso não significa que isso seja um delimitador da área do cumprimento do compromisso. Assim, a alegação defensiva de que não havia nenhuma ordem de serviço que indicava ao réu que ele deveria comparecer à filial de Paulo de Faria não prospera. Ademais, nenhuma prova contrária às provas produzidas pela acusação o réu trouxe, valendo ressaltar que suas testemunhas nada esclareceram sobre os fatos. Por tais motivos, a condenação é medida de rigor no caso. 2. Fiscalizações realizadas em maio e junho de 2008 por José Ernesto Galbiatti Nesse período, houve duas fiscalizações relatadas pelo acusado no sistema de inspeções (SFIT). Como mencionado acima, José Ernesto relatou uma fiscalização realizada na usina em abril de 2008. Com base na ordem de serviço n.º 6250058-9, o acusado procedeu à uma nova fiscalização na empresa, na unidade de Orindiúva/SP, como ele informou no sistema (SFIT). Segundo ele, a ação fiscal teve início no mês de maio de 2008, nos dias 16 a 21, sendo concluída em junho, quando diligenciou no período de 06 a 26 desse mês. Tais informações estão no RI n.º 09446456-1 (fls. 302/305). A segunda fiscalização, por sua vez, disse respeito à ordem de serviço n.º 6271263-2 (fls. 319), cujo relatório respectivo foi o de n.º 09482422-3 (fls. 314/317), e foi realizada em Palestina/SP. Ambas as fiscalizações coincidiram com o período fiscalizado pelo GEFM, cuja conclusão foi divergente das esposadas pelo acusado em seus relatórios. As

fiscalizações efetuadas pelo GEFM foram efetuadas nas zonas rurais de Fronteira/MG, Itapagipe/MG e São Francisco Sales/MG, nos alojamentos de Fronteira/MG e Paulo de Faria/SP, bem como na própria usina, em Orindiúva, e em sua filial, em Itapagipe/MG, como se verifica dos autos de infração lavrados e digitalizados (CD de fls. 376 - volume IV). Assim, no que tange à segunda fiscalização de junho, tem razão a defesa ao alegar que o local onde esta foi realizada não coincidiu com o fiscalizado pelo GEFM, pelo que não há paradigma para ser confrontado com o relatório de inspeção n.º 09482422-3 e, portanto, não há prova suficiente acerca da materialidade do crime. Ressalto, por oportuno, que tal conclusão em nada interfere na conclusão a que chegou a comissão processante na esfera administrativa, dada a independência entre as instâncias. Portanto, passo a analisar, a seguir, apenas a primeira fiscalização indicada acima. Esta, como se percebe do relatório de inspeção n.º 09446456-1, foi realizada em Orindiúva/SP, um dos locais também fiscalizados pelo GEFM. Extrai-se do aludido relatório, em conjunto com as considerações expostas pelo MTE acerca do funcionamento das fiscalizações (fls. 134/156), que a ordem de serviço n.º 6250058-9 originou-se de denúncia e tinha como atributo a fiscalização de registro (fls. 152). Além disso, anotou a Comissão processante que o réu relatou ter formalizado cinco vínculos empregatícios e regularizado 19 itens, relacionados a 8 diferentes NRs, dentre elas a NR31 (fls. 748). A fiscalização efetuada pelo GEFM, por outro lado, regularizou o registro de 307 trabalhadores, bem como diversos itens da NR-31 (fls. 152), autuando a empresa, ainda, em relação a outros 34 itens de diversas NRs (conforme CD de fls. 376). Segundo o relatório de investigação promovido pelo MTE, mediante a análise de três relatórios emitidos pelo acusado, dois de 2007 e o último de 2008 (relatório em questão), ele repetira nove itens fiscalizados em todos os seus três relatórios (fls. 158/161), o que não era concebível, notadamente pelo curto espaço de tempo entre uma e outra. Citou, a título de exemplo, a ementa 109.003-8 (elaborar programa de prevenção de riscos ambientais - PPRA que não contenha planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma), aduzindo que não seria possível repeti-la nas três fiscalizações, considerando que o PPRA tem duração anual; assim, sendo regularizado em uma ação fiscal, não seria passível de nova regularização seis ou sete meses depois, no mesmo ano. Com efeito, ao se cotejar o relatório n.º 09446456-1 (fls. 302/305) com o 08913262-9 (fls. 306/309) e o 09188130-7 (fls. 310/313) percebe-se, nitidamente, a repetição dos itens descritos às fls. 158/161. Tal constatação, portanto, realmente procede, ou seja, não é verossímil que o réu tenha fiscalizado esses mesmos itens em tão curto espaço de tempo. Ou, mais grave, se realmente ele tivesse fiscalizado tais itens nesse intervalo, sem qualquer regularização por parte da empresa, por certo deveria ter autuado. De um ou de outro modo, a conclusão é uma: o réu omitiu em documento público - relatório de inspeção n.º 09446456-1 - as declarações que deveriam constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a situação da empresa perante as normas de saúde e segurança do trabalho. Por outro lado, a alegação ministerial de que não é aceitável que o réu tenha visto, no livro de inspeções, que havia uma fiscalização em curso por um GEFM e, ainda assim, tenha continuado com sua fiscalização, uma vez que não veio aos autos cópia desse livro, de modo a se confirmar que havia registro da fiscalização em curso pelo GEFM no momento em que ele fez o seu registro, tampouco de alguma norma proibindo a coexistência de duas fiscalizações. Diante disso, mister a condenação do réu pela falsidade ideológica no preenchimento do relatório de inspeção n.º 09446456-1.3.

Fiscalização realizada por Celso Antonio Silveira De início, rechaço a alegação da defesa de que pelo fato de o relatório elaborado pelo réu estar sujeito à conferência de seu superior hierárquico não haveria que se falar em falso. Tal alegação é impertinente, pois essa tese apenas tem cabimento em relação a documento que obrigatoriamente deva ser conferido pelo receptor, como, por exemplo, conferência de cópia de um documento com o seu original, conferência da assinatura pelo oficial de um cartório etc. Mas isso não se aplica ao relatório elaborado por um auditor fiscal do trabalho, cuja palavra, vale dizer, tem fé pública. É sua obrigação emitir relatórios fidedignos. Ao caso, portanto. Segundo a ordem de serviço n.º 6251248-0 (fls. 373) e o relatório de inspeção fiscal n.º 09470994-7 (fls. 160/161), a fiscalização efetuada por esse correu decorreu de ordem de serviço dirigida, ou seja, ordem de serviço emitida para atendimento ao planejamento realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, como assentou a testemunha Débora Maraísa Barbosa. Veja-se seu depoimento: (...) tive acesso à ordem de serviço em que o réu (Celso) foi convocado a fazer o trabalho dele junto à usina Moema em 2008. Quando fui chamada, fui procurar no sistema para saber do que se tratava. Essa ordem de serviço específica tratava de ordem de serviço pra cumprimento do planejamento das metas rurais que nós tínhamos. Ela tratava de uma determinada região (...) Não era uma ordem de serviço de denúncia. Quando é uma ordem de serviço que não foi gerada por denúncia, apenas para cumprimento de planejamento, no começo do ano tem uma reunião e se explica quais as metas que se quer atingir. No caso dessa OS específica era registro de trabalhadores, diminuição das irregularidades em jornada e descanso, verificação da regularidade do FGTS e itens de norma regulamentadora de saúde do trabalhador rural. É normal que a verificação da documentação da empresa seja feita por amostragem. (...) O auditor chega no local e, visualmente, ele acaba sabendo mais ou menos quantos trabalhadores têm no local. E depois dependendo do número de trabalhadores, ele pega os dados de qualificação dos trabalhadores pra saber se são registrados ou não. Mesma coisa a jornada e o descanso. Quando tem muitos trabalhadores, não tem como olhar a folha de ponto uma por uma. Então, ele pedia e, por amostragem, olhava uns 10%, 15%, e ver se tinha irregularidade ou não. Por amostragem é possível que o auditor não veja alguma irregularidade. (...) o grupo especial de fiscalização não é afeto à nossa gerência, ele recebe a ordem de serviço

direto da superintendência onde está e pelo que eu fui verificar, esse grupo estava fora do estado. As fiscalizações foram feitas em Minas e parte em São Paulo, só que quais as frentes de trabalho eu não sei. (...) o grupo especial, daqui de São Paulo, costumam vir em 10, 15 pessoas. Nessa fiscalização, os autos nem foram protocolizados aqui, se não me engano, eu não tive contato com eles. A ordem de serviço foi específica pra ele (réu). Eu trabalhei desde 1996 com ele (Celso) até a aposentadoria. De 2007 até quando ele saiu, (...), até o momento presente eu não ouvi nenhuma reclamação, denúncia, ninguém que dissesse que o trabalho não tivesse sido executado regularmente. (...) As ordens de serviço podem ser feitas de três tipos: por denúncia (...), do planejamento (...) e todas as ordens de serviço são feitas com a CIF do auditor que vai fazer. (...). (Sobre a usina Moema), houve uma ordem de serviço. Estava no planejamento. Ela é dirigida. Você pede para o auditor ir a uma determinada região, fazer as fiscalizações que se enquadram no projeto daquela ordem de serviço e verificar os atributos que constam. (...) O auditor chega na região (...) Era uma ordem aberta só pra região de Votuporanga e o fiscal que escolheu a empresa a ser fiscalizada. Os atributos já estavam determinados. (...) A segurança do trabalho que tinha nisso aí era a NR 31, que é a norma regulamentadora de segurança rural. Ele poderia ver qualquer atributo da NR 31. Não foram colocados atributos específicos. (...) Dentro da NR 31 tinha a obrigatoriedade de fiscalizar três, quatro itens, pra fins de cumprimento das metas. O auditor olharia os itens. Na prática, temos duas divisões: o pessoal da legislação e o da saúde e segurança. Os auditores da legislação olham atributos mais superficiais, genéricos. Atributos mais específicos quem verificam são os auditores da segurança. A gente sempre procura colocar pro auditor o trabalho que ele está mais afeto a fazer. Principalmente o rural os auditores normalmente não gostam de fazer. (...) Não é qualquer auditor que a gente coloca pra fazer. Sempre tinham três ou quatro auditores que gostam do trabalho. Então a gente colocou o Celso, que gosta de fazer. (...) Principalmente nesse caso (de ordem aberta) porque quando o fiscal tem muito tempo na área ele os líderes de movimento rural. (...) é mais difícil cumprir uma ordem de serviço dessa do que uma direcionada. Hoje a gente não usa mais a ordem de serviço aberta. Mesmo a ordem dirigida, tem vindo uma pesquisa anterior. Antes não. Se o auditor não conhece a região, ele costuma procurar os líderes. (...) O relatório eu consultei, mas ele não tem nada escrito. É um relatório de sistema em que o auditor vai no atributo que estava indicado e coloca um, dois ou três: um, regular, dois, regularizado, e três, irregular. (...) Esse aí eu vi o relatório no sistema onde constava se o atributo estava regular ou não. Os atributos de legislação, todos regulares. E 4 ou 5 atributos de NR 31 regularizados sob a ação fiscal, sem lavratura de auto de infração. Eu tenho como consultar na tela o relatório (do grupo móvel). Duas datas de fiscalização é comum porque (...) um primeiro momento é sempre verificar a situação e depois, verificar os documentos. Hoje (...) quando o grupo rural vem ele tenta retirar do rol as empresas que vão ser feitas pelo grupo. Antes, não havia essa comunicação tão estreita e o grupo rural preferia não comunicar antes onde ia. Era sempre sigiloso onde o grupo ia. Era sigiloso. Eles faziam o planejamento só com o pessoal do grupo e pedia que ficasse só entre o grupo mesmo. Como essas ordens de serviço eram dirigidas pra uma determinada região, o Celso sendo fiscal da legislação e o José Ernesto, da segurança, os itens fiscalizados são diferentes. Então o auditor da segurança verifica muito mais cuidadosamente os itens de segurança e o da legislação, os da legislação (...) Então há possibilidade. Às vezes até num mesmo processo a gente divide em duas ordens de serviço: um para a segurança, e outro para a legislação. Ainda, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nessa fiscalização concluiu o réu que os atributos da área trabalhista registro, jornada, descanso, salário e FGTS estavam regulares, sendo regularizados, durante a fiscalização, quatro itens da NR 31 (fls. 398/401). A fiscalização de fato foi realizada na cidade de Votuporanga/SP, ou seja, em uma cidade não abrangida pelo GEFM, ao menos, segundo os documentos colacionados aos autos. Assim, também não há, nos autos, o paradigma para se analisar se o relatado por Celso foi ou não falso. Ademais, considerando que a ordem de serviço foi efetivamente emitida e a cidade em que realizada a fiscalização não foi abrangida pelo GEFM, ao menos em tese, parece ser possível a coexistência de duas fiscalizações, uma por um auditor-fiscal e outra, por um GEFM. Quanto a ele ter ou não apenas analisado os documentos da empresa, não há notícia de que isso seja ilegal. Em seu interrogatório, o acusado negou ter cometido algum delito: Não são verdadeiras as acusações. O trabalho nosso é muito cheio de detalhes. (...) fiscalizei a usina em 2008. Essa foi uma fiscalização dirigida, que é de rotina. Muitas vezes por causa de metas e nos falamos pra ir fazer a fiscalização. Não era denúncia. Nós temos metas a serem cumpridas. Eu sou da parte de legislação trabalhista. Eu vejo a parte de registro, de jornada, de salários, de fundo de garantia, de pagamentos. Geralmente é feita na empresa. É mais verificação de documentação. Nesse caso, não foi encontrada irregularidade. (...) É o chefe que emite a ordem de serviço. Geralmente, saem dois fiscais, um da segurança e um da legislação. Eu fui sozinho. Às vezes, quando tem muita coisa, emite uma ordem de serviço pra legislação e outra pra segurança. Não cheguei a fiscalizar situação de trabalho, EPI's, até porque você vai no local pra fiscalizar isso. A administração da fazenda ficava em Orindiúva, (...) anexo à usina. Tive conhecimento do grupo de fiscalização, mas não exatamente ali. Foi com base em denúncia. (...) Na sede onde fiz a fiscalização não tive contato com os trabalhadores. Essa fiscalização foi dirigida só pra verificar essa documentação. Não fiz autuação. O que eu verifiquei estava em ordem. Geralmente é registro, jornada, salário, fundo de garantia. Quando é fiscalização dirigida, eu não tenho como procurar o trabalhador. Eu não tenho informações. (...) A ordem não era pra eu ir a um determinado lugar. Não tínhamos fiscais suficientes pra atender todas as regiões. Eu atendia a região de Rio Preto, de Capixabom até Santa Fé do Sul. A princípio, eu não fazia fiscalização de segurança. Tem

coisas básicas que você vê, como o extintor. (...) Eles estavam em outra região. Quem baixa a ordem de fiscalização é o chefe de fiscalização, o Samir. Ele não sabia do grupo móvel porque era de São Paulo. O Galbiatti é da área de segurança, eu sou da fiscalização. Eu fui na empresa. Não tenho conhecimento de todos os autos que eles fizeram, mas sei que eles trabalharam no estado de Minas Gerais. Fiquei sabendo do grupo móvel posteriormente. Não lembro de termo de ajustamento de conduta. Não fiquei sabendo. (...) Além disso, a investigação preliminar não chegou a uma conclusão quanto a isso, apenas cogitando que ele tenha desenvolvido a fiscalização de maneira remota (fls. 158/161). Enfim, por falta de provas suficientes do cometimento do delito pelo acusado, sua absolvição é de rigor. Passo, portanto, à dosimetria da pena em relação a José Ernesto Galbiatti. 4. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, doravante, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este juízo se aflige em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvencilhar da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engasgo em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso

são o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um instituto que serve de chicote para a população, e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não piorá-la ainda mais. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete um único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosso estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas corpus me faz crer que processos criminais são fatos que embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobejamente utilizada socialmente inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um único processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última instância, tornar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitativa. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado? Não) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não ser anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso), condenações sem trânsito em julgado ou coerentemente e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. 4.1. Pena corporal) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 299 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 5 anos, no caso de documento público, como o presente. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o acusado possui contra si ações penais em curso, o que não considero como maus antecedentes, com espeque na súmula 444 do c. STJ. Assim, essa circunstância é neutra? Conduta social: é reprovável, pois já fora condenado, em primeira instância, pela prática de outros crimes (autos n.º 0002638-16.2011.403.6106, 0002635-61.2011.403.6106 e 0001996-09.2012.403.6106). Assim, tal circunstância deve ser considerada desfavorável? Personalidade: não há nada sobre sua personalidade, pelo que tal circunstância é neutra? Motivos: o crime foi cometido com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra? Consequências: as consequências foram normais. Assim, tal circunstância é também neutra? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras e 1 foi negativa. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-

se em conta a conduta social (peso 1) que variou (negativamente) para o réu, fixo a pena base em 1 ano, 4 meses e 26 dias de reclusão, acrescida de 45 dias-multa.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena, a qual fica mantida.c) Causas de aumento ou diminuiçãoNão existem causas de diminuição.Há, por outro lado, duas causas de aumento de pena, uma prevista na parte geral do Código Penal e a outra, na parte especial, pelo que, à luz do artigo 68, p.u, do Código Penal, ambas serão sopesadas nessa fase. Inicialmente, presente a causa de aumento prevista no p.u. do artigo 299 do Código Penal, eis que o réu é servidor público e cometeu o delito prevalecendo-se do seu cargo de auditor fiscal do trabalho, razão pela qual aumento a pena de 1/6, totalizando a pena intermediária de 1 ano, 7 meses e 20 dias de reclusão, acrescida de 52 dias-multa.Reconheço, ainda, a continuidade delitiva entre as duas condutas imputadas ao acusado, uma realizada em 15/04/2008 e a segunda, em 26/06/2008, já que, pelas circunstâncias do caso concreto, que se mantêm homogêneas no que tangem ao lugar (declarações feitas em Fernandópolis), tempo (intervalo de dois meses), maneira de execução (declaração de que não havia irregularidades), conclui-se que o crime foi cometido continuamente, devendo incidir então a regra do art. 71 do Código Penal, no patamar mínimo, já que foram duas as condutas cometidas continuamente.Assim, a pena definitiva fica fixada em 1 ano, 10 meses e 28 dias de reclusão, acrescida de 60 dias-multa.3.2. Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdadeÀ multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1 salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a condição econômica favorável do réu, auditor-fiscal do trabalho, com rendimentos por volta dos R\$20.000,00, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.À luz do artigo 44, III, deixo de substituir a pena privativa de liberdade fixada para o acusado, uma vez que sua pena base foi aumentada considerando sua conduta social, pelo que não tenho como suficiente a substituição. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e a) CONDENO JOSÉ ERNESTO GALBIATTI como incurso no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, c.c. o artigo 71 do mesmo diploma legal, à pena unificada de 1 ano, 10 meses e 28 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 60 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo cada um; porém ABSOLVO-O da imputação constante da denúncia relativamente em relação ao relatório de inspeção fiscal n.º 09482422-3, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e,b) ABSOLVO CELSO ANTONIO SILVIERA da imputação constante da denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Consoante fundamentação supra, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.Em caso de não cumprimento, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.Por fim, deixo de condenar o acusado José Ernesto ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferi-lo.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Segue, anexa, planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006981-21.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)**

SENTENÇATrata-se de ação penal movida em face de MARCO ANTONIO DOS SANTOS, por infração tipificada no artigo 337-A, I e 168-A, caput, ambos do Código Penal.De acordo com a Certidão de Óbito juntada às fls. 956, verifica-se que o denunciado faleceu.A morte é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal, e a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado MARCO ANTONIO DOS SANTOS, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade.Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007606-55.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDWAGNER GERALDO FUZARO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS016748 - PRISCILLA FERREIRA DA SILVA)**

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com

redação dada pela Lei nº 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 206.

**0003784-24.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NASRI JORGE RACY(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Considerando que a sentença condenatória transitou em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000244-94.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMARCIO ARAUJO GRILO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para ciência dos documentos juntados às fls. 160/177. Prazo de 05 dias.

#### **Expediente Nº 2284**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008873-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008873-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANGELO POLVERES(SP073046 - CELIO ALBINO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

DECISÃO/MANDADO Nº \_\_\_\_\_/20154ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: ANGELO POLVERESConsiderando a resposta do IBAMA às fls. 298/301 e considerando a manifestação do MPF às fls. 304, intime-se pessoalmente o réu ANGELO POLVERES, com endereço na Rua Miguel Bueno Guimarães, nº 539, Centro, Cep. 15480-000, na cidade de Orindiúva-SP, para dar cumprimento integral na sentença de fls. 182/184, apresentando PRAD junto ao órgão ambiental, a ser devidamente aprovado, e comprovando o isolamento da área com cerca, no prazo de 100 (cem) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Instrua-se com cópias de fls. 298/301 e 304. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011259-41.2007.403.6106 (2007.61.06.011259-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Abra-se vista ao vencedor (MPF) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009527-25.2007.403.6106 (2007.61.06.009527-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MAURILIO VIANA DA SILVA(SP019432 - JOSE MACEDO) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURILIO VIANA DA SILVA

Defiro os pedidos do MPF formulados às fls. 606/607.Expeçam-se ofícios ao Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e à Câmara dos Vereadores do Município de Riolândia-SP, comunicando a suspensão, pelo prazo de 05 (cinco) anos, dos direitos políticos e a perda da função pública ocupada por Sávio Nogueira Franco Neto e por Maurílio Viana da Silva, atuais Prefeito e Vice-Prefeito do município de Riolândia-SP, respectivamente.Expeçam-se ofícios à Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, informando a inidoneidade de Maurílio Viana da Silva e Sávio Nogueira Franco Neto, com a consequente proibição de contratarem com o poder público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos.Após a expedição dos ofícios, remetam-s os autos à Contadoria judicial para atualização da quantia de R\$ 3.315,00, com correção monetária e acréscimo dos juros legais desde julho de 2004. Com a correção do valor devido, intimem-se os réus para que procedam ao ressarcimento à União (FNDE) da quantia devida, bem como ao pagamento de multa civil, individual, equivalente ao dobro do valor ressarcido à União (FNDE).Intimem-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002064-51.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EVANDRO BARBOSA

Observo que o requerimento de fl. 23 já foi deferido na sentença de fl. 21, mediante substituição por cópias. Aguarde-se o trânsito em julgado e a apresentação das cópias necessárias para o desentranhamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003268-33.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J.A.R. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME

Considerando o teor da petição de fl. 101, retifico de ofício o número constante na decisão de fl. 97/98 para consignar que o número correto dos autos é 0003268-33.2015.403.6106. Extraia-se cópia desta decisão para aditamento da Carta Precatória expedida e intime-se a Caixa Economica Federal para retirada e providência de distribuição. Intimem-se.

**0004382-07.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO DOS SANTOS PORTELA

Considerando que o contrato objeto destes autos foi pactuado entre o Banco Panamericano S.A e o réu (fls. 07/08), intime-se a autora para que comprove sua legitimidade ativa, juntando o Contrato de cessão dos créditos do Banco Panamericano à Caixa Econômica Federal. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0011159-28.2003.403.6106 (2003.61.06.011159-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS GONCALVES CALDEIRA X ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA(SP320185 - MARCELA JULIANA DOS SANTOS SILVEIRA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 294, onde foi homologado acordo liquidação da dívida decorrente de contrato de crédito rotativo cheque azul. Às fls. 303, a exequente requereu a extinção do processo em face da quitação do débito. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001444-44.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Intimem-se os réus para promoverem o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na Caixa Econômica Federal, de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento CORE nº 64/2005, bem como o pagamento do porte de remessa e retorno, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, no valor de 8,00 (oito reais). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

**0001080-38.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Ante a Certidão de fls. 142, aguarde-se a designação de audiência pela Central de Conciliação - CECON para a Semana Nacional da Conciliação-2015. Intime(m)-se.

**0004133-90.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIR FERNANDES FELIPPELLI

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0004135-60.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS MORINO(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS)

Considerando que o réu não se manifestou acerca da produção de provas, conforme decisão lançada a fls. 77, declaro preclusa a oportunidade para realização da prova pericial requerida às fls. 87/88. Ademais, nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

**0004306-17.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MAGALI APARECIDA OLIVA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES)

Ante a Certidão de fls. 183, aguarde-se a designação de audiência pela Central de Conciliação - CECON para a Semana Nacional de Conciliação-2015. Intime(m)-se.

**0004654-35.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO(SP181900 - ÁULUS CZAR MORAES DE MELO CARVALHO E SP028215 - WALDIR DE MELO CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0004656-05.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0005927-49.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA NICOLETTI MORENO - ME X ADRIANA NICOLETTI MORENO(SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS)

Ante a Certidão de fls. 195, aguarde-se a designação de audiência pela Central de Conciliação - CECON para a Semana Nacional da Conciliação-2015. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008228-91.1999.403.6106 (1999.61.06.008228-5)** - JALES FERTILIZANTES LTDA - ME(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência à União - PFN da petição e documentos juntados às fls. 486/489. Expeça-se RPV conforme já determinado na decisão de fl. 476. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010028-57.1999.403.6106 (1999.61.06.010028-7)** - ERNESTO MALVEZZI X JOSE BALLADA X ANESIA CASSIANO DA FONSECA X MARIA DE FATIMA SCARABELLI BOLDRINI X MILTON JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000010-40.2000.403.6106 (2000.61.06.000010-8)** - SUELI SENE DE LOURENCO X FRANCISCO LUIZ DE LOURENCO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 165/169, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. O INSS apresentou cálculos, informando em petição e documentos que a parte autora está em gozo de benefício de pensão por morte decorrente de auxílio-doença, cuja renda mensal lhe é mais vantajosa, devendo fazer opção por qual benefício pretende (fls. 185/202 e 222/232). A parte autora informou às fls. 236/237, que pretende permanecer em gozo do benefício de pensão por morte que percebe, requerendo apenas a execução dos honorários advocatícios. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados improcedentes (fls. 244/245). Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 263), bem como o comprovante de levantamento (fls. 266) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008677-78.2001.403.6106 (2001.61.06.008677-9) - RAPIDO TRANSFORTE LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE AND. LOPES VARGAS)**

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado de fls. 341/351, que julgou procedente o pedido da parte autora para compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga a administradores e autônomos indevidamente recolhidas referentes às competências de novembro de 1991 até janeiro de 1996, bem como arbitrou honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Às fls. 358/364, parte autora apresentou cálculos e a União Federal manifestou sua concordância com os mesmos (fls. 371). Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 397/398) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0011380-69.2007.403.6106 (2007.61.06.011380-3) - ADEMIR SCABELLO JUNIOR(SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010326-34.2008.403.6106 (2008.61.06.010326-7) - VALDENOR RIBEIRO DO CARMO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP335478 - MILLA MILVA MARCIA MARTINS PASCHOAL PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

**0000610-46.2009.403.6106 (2009.61.06.000610-2) - BATISTA MONTEIRO DE LIMA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

**0002048-10.2009.403.6106 (2009.61.06.002048-2) - LUZINETE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RICARDO ISAIAS DA SILVA - INCAPAZ X IVANI DE ALMEIDA PEREIRA DA SILVA X IVANI DE ALMEIDA PEREIRA DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 126/128, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 201/204) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007353-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007353-0) - SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE**

ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 632, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000977-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000977-4)** - ALTINO GREGORIO DE SANTANA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HELIO FLAVIO FRANCISCON FILHO(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)

Ante o teor da informação de fl. 283 restituo ao litisconsorte passivo Hélio Flávio Franciscon Filho o prazo para se manifestar em contrarrazões.Intime-se.

**0006387-41.2011.403.6106** - GERALDO MADRONA SAES(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001146-52.2012.403.6106** - CLAUDINEI CICERO FERREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 120, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0001689-55.2012.403.6106** - MARIA CARLOS DE FREITAS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 230/232, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 270/271) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002021-22.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-37.2012.403.6106) RONALDO DE PAIVA PIRES(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fê que no dia 18/08/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0002394-53.2012.403.6106** - HELENA DOS SANTOS ARAUJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 98/100, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais.Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 132/133 e 147), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 136/138) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento da requisição de pequeno valor juntado às fls. 147 trata de reembolso de despesas com perícias, torno sem efeito a certidão de fls. 148.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002534-87.2012.403.6106** - MARCUS CICERO ZAMPONI X BRUNO FROHLICH GONCALVES ZAMPONI X HUGO FROHLICH GONCALVES ZAMPONI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes da juntada dos prontuários médicos do sucedido Marcus Cícero Zamponi (fls. 145/166 e

167/527), bem como da complementação do laudo pericial apresentado às fls.529, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004182-05.2012.403.6106** - EDER MARCOS MUTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Com fulcro nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, recebo o presente feito para processamento, vez que entendo demonstrado suficientemente que a decisão de declínio de competência de fls. 64 se baseou equivocadamente na declaração de incapacidade decorrente de acidente, e não incapacidade decorrente de acidente de trabalho. Tal fato foi destacado na manifestação do ilustre representante do INSS às fls. 146/148. Prossiga-se, portanto. O réu já foi citado e contestou a ação às fls. 69/87. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do art. 4º, da Lei 1060/50. Primeiramente, manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo apresentado pelo perito às fls. 156; após digam as partes sobre a documentação encartada com os autos; se há provas já produzidas que eventualmente não foram encartadas nestes autos, bem como se há outras provas a produzir, justificando neste último caso a sua pertinência e necessidade. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos. Intimem-se.

**0004260-96.2012.403.6106** - ELIO ZANDONA GONZALES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 279/280, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 311/312), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 315 e 317) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006207-88.2012.403.6106** - OSVALDO DIAS DA SILVA(SP324071 - VANDERLEI ALVARENGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista do INSS.

**0006397-51.2012.403.6106** - CLEUZA APARECIDA DA CRUZ VARONEZZI(SP279271 - GABRIEL RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos. Com a comprovação, abra-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos.

**0006599-28.2012.403.6106** - IRACI CAVALLIERI MACEDO - INCAPAZ X LAFAIETE MACEDO(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 338/340 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário, bem como para pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 374/375 e 385) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento da requisição de pequeno valor juntado às fls. 385 trata de reembolso de despesas com perícias, torno sem efeito a certidão de fls. 386. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007298-19.2012.403.6106** - RENER COSME DE LIRIO(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOEL VIZENTIM(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI)

Considerando o depósito do bloqueio Bacenjud, conforme se verifica pelo documento à fl. 163, e os dados

bancários fornecidos pelo advogado às fls. 161/162, oficie-se à Caixa Economica Federal, Agência 3970 para transferência do valor depositado. Intime-se. Cumpra-se.

**0004145-41.2013.403.6106** - SEBASTIAO DE SOUZA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o réu das sentenças de fls. 348/351 e 360. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 362, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005291-20.2013.403.6106** - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, buscando provimento judicial que a autorize a ingressar no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 26/864). Citada, a União apresentou contestação às fls. 915/933. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 934. Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, o qual obteve provimento reformando a decisão de primeira instância concedendo a antecipação da tutela para incluir a autora no PROIES. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES foi instituído pela Lei nº 12.688/2012 com a finalidade de assegurar condições para a continuidade das atividades de entidades de ensino, buscando viabilizar, dentre outras, a manutenção dos níveis de matrícula e a qualidade do ensino. Trago o artigo 3º da referida Lei: Art. 3º É instituído o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), com o objetivo de assegurar condições para a continuidade das atividades de entidades mantenedoras de instituições integrantes: (Vide Lei nº 12.989, de 2014) I - do sistema de ensino federal; e II - (VETADO). 1º O programa previsto no caput tem por objeto viabilizar: I - a manutenção dos níveis de matrículas ativas de alunos; II - a qualidade do ensino, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC); III - a recuperação dos créditos tributários da União; e IV - a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de cursos de graduação nas Instituições de Ensino Superior (IES) participantes do programa. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - mantenedora: a instituição de direito público ou privado que se responsabiliza pelo provimento dos fundos necessários para a manutenção de ensino superior; e II - mantida: a instituição de ensino superior, integrante dos sistemas de ensino a que se referem os incisos I e II do caput, que realiza a oferta da educação superior. 3º (VETADO). A mesma norma estabelece em seu artigo 4º que o programa será implementado por meio de aprovação de plano de recuperação tributária, com a finalidade de beneficiar as entidades de ensino que se encontrem em grave situação econômico-financeira, cujo montantes de dívidas federais vencidas, dividido pelo número de matrícula total, resulte em valor igual ou superior a R\$ 1500,00: Art. 4º O Proies será implementado por meio da aprovação de plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais, nos termos dos arts. 152 a 155-A da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, em benefício das entidades de que trata o art. 3º que estejam em grave situação econômico-financeira. (Vide Lei nº 12.989, de 2014) Parágrafo único. Considera-se em estado de grave situação econômico-financeira a mantenedora de IES que, em 31 de maio de 2012, apresentava montante de dívidas tributárias federais vencidas que, dividido pelo número de matrículas total, resulte em valor igual ou superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observadas as seguintes regras: I - o montante de dívidas tributárias federais vencidas engloba as inscritas ou não em Dívida Ativa da União (DAU), as ajuizadas ou não e as com exigibilidade suspensa ou não, em 31 de maio de 2012; e II - o número de matrículas total da mantenedora corresponderá ao número de alunos matriculados nas IES vinculadas à mantenedora, de acordo com os dados disponíveis do Censo da Educação Superior, em 31 de maio de 2012. Informa a autora na inicial que ingressou com pedido de adesão ao programa PROIES em razão de atravessar severa crise financeira, capaz de levar à interrupção dos serviços de ensino, prejudicando, com isso, a continuidade dos cursos de milhares de estudantes daquela instituição. A autoridade administrativa, após análise da documentação apresentada, concluiu pelo indeferimento do pedido, embora tenha reconhecido que a autora realmente estivesse passando por grave situação econômico-financeira. Conforme consta da decisão, o indeferimento se deu porque a autoridade entendeu que a contabilidade da empresa não merece crédito, já que os auditores independentes relataram problemas financeiros que inviabilizariam a manutenção do parcelamento e quiçá da própria atividade empresarial (fls. 84). Contudo, os mesmos auditores, ao tratar da capacidade de autofinanciamento ao longo do parcelamento, afirmam que se a entidade for aceita no PROIES, e mantiver as premissas utilizadas para elaboração do plano de recuperação econômica e tributária, as possibilidades de recuperação tornam-se reais a médio e longo prazo (fls. 81). Assim constata-se que, conforme afirmado na decisão do agravo de instrumento nº 00298728420104030000/SP, a autoridade administrativa valeu-se do relatório apresentado pelos auditores para afirmar que a entidade não teria capacidade de manter-se no programa de

financiamento, mas não lhe deu crédito quando o mesmo relatório aponta para as possibilidades de recuperação a médio e longo prazo caso esteja no programa de recuperação. Saliento que o pedido de ingresso no PROIES foi indeferido sob o argumento de que a autora não teria capacidade de dar integral cumprimento ao plano de recuperação econômica e tributária. Mas, aqui cabe mencionar, os requisitos para a adesão ao parcelamento previsto no PROIES encontram-se descritos no artigo 7º da Lei 12.688/2012: Art. 7º A concessão da moratória é condicionada à apresentação dos seguintes documentos por parte da mantenedora da IES: (Vide Lei nº 12.989, de 2014) I - requerimento com a fundamentação do pedido; II - estatutos sociais e atos de designação e responsabilidade de seus gestores; III - demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável; IV - parecer de empresa de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras e contábeis; V - plano de recuperação econômica e tributária em relação a todas as dívidas vencidas até 31 de maio de 2012; VI - demonstração do alcance da capacidade de autofinanciamento ao longo do Proies, atestada por empresa de auditoria independente, considerando eventual uso da prerrogativa disposta no art. 13; VII - apresentação dos indicadores de qualidade de ensino da IES e dos respectivos cursos; e VIII - relação de todos os bens e direitos, discriminados por mantidas, bem como a relação de todos os bens e direitos de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais, discriminando a data de aquisição, a existência de ônus, encargo ou restrição de penhora ou alienação, legal ou convencional, com a indicação da data de sua constituição e da pessoa a quem ele favorece. Parágrafo único. A alteração dos controladores, administradores, gestores e representantes legais da mantenedora da IES implicará nova apresentação da relação de bens e direitos prevista no inciso VIII. Neste ponto, trago também a redação do artigo 8º do referido diploma legal: Art. 8º A manutenção da instituição no Proies é condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos, por parte da mantenedora da IES, sob pena de sua revogação: (Vide Lei nº 12.989, de 2014) I - regular recolhimento espontâneo de todos os tributos federais não contemplados no requerimento da moratória; II - integral cumprimento do plano de recuperação econômica e tributária; III - demonstração periódica da capacidade de autofinanciamento e da melhoria da gestão da IES, considerando a sustentabilidade do uso da prerrogativa disposta no art. 13, nos termos estabelecidos pelo MEC; IV - manutenção dos indicadores de qualidade de ensino da IES e dos respectivos cursos; e V - submissão à prévia aprovação dos órgãos referidos no parágrafo único do art. 5º de quaisquer aquisições, fusões, cisões, transferência de mantença, unificação de mantidas ou o descredenciamento voluntário de qualquer IES vinculada à optante. Como se pode ver, o cumprimento do plano de recuperação é requisito para manutenção e não ingresso no programa. Assim, é de ser deferido o pedido de ingresso no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, ficando a sua manutenção condicionada ao cumprimento do disposto na Lei 12.688/2012. Conforme determinado às fls. 1067, mantenho a data inicial da moratória como sendo a data da publicação do acórdão que inseriu a autora no parcelamento (20/12/2013). Por tais motivos, o pedido procede. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino que a ré tome as providências necessárias à inclusão da autora no PROIES da Lei 12.688/2012, desde que não haja outro motivo para a não inclusão, além daquele debatido nestes autos. Arcará a União com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, bem como com as custas processuais em reembolso. Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem recursos voluntários, subam aos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005723-39.2013.403.6106** - MARACI RODRIGUES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 156, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0018465-80.2014.403.6100** - J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA (SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS E SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de desentranhamento, a via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 210. Intimem-se.

**0000103-12.2014.403.6106** - BERTOLINO INACIO FELICIANO - INCAPAZ X APARECIDA DOS

SANTOS(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à ré ANTT para manifestação acerca da certidão do sr. oficial de justiça de fl. 323.

**0003189-88.2014.403.6106** - HEBER LUIZ RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando que o documento idôneo a comprovar a atividade especial é o perfil profissiográfico previdenciário, intime-se o autor para juntar os PPPs das empresas Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S/A, Luciano de Carvalho Yovigo - ME e Works Construção e Serviço Ltda. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 122.Intimem-se.

**0004186-71.2014.403.6106** - CARLOS ROBERTO SEZEFREDO PEREZ(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Aguarde-se a audiência designada.Intimem-se.

**0004712-38.2014.403.6106** - FRIGOESPANHA COM/ DE CARNES LTDA EPP(SP317258 - TIAGO ARENAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA) X PANIFICADORA E MERCEARIA PIPA LTDA - ME X PANIFICADORA E MERCEARIA PIPA LTDA - ME(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Frigoespanha Comércio de Carnes Ltda EPP em face da empresa Panificadora e Mercearia Pipa Ltda ME e Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, onde se busca a declaração de nulidade do ato administrativo que indeferiu o pedido da autora, bem como deferimento do registro da marca Rei da Cuiabana.Trouxe com a inicial documentos (fls. 14/75).Citado o INPI apresentou contestação às fls. 88/130 arguindo a ocorrência da prescrição e requerendo seu ingresso na lide como assistente especial. No mérito sustentou o ato impugnado.A co-ré Panificadora Pipa também foi citada e apresentou contestação às fls. 133/153.Houve réplica (fls. 156/157).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAnálise inicialmente a preliminar de ingresso no feito na qualidade de assistente arguida pelo INPI para afastá-la, vez que nos presentes autos figura na condição de réu, pois tem contra si pedido formulado, não cabendo processualmente sua exclusão exceto nos casos onde se afigura a ilegitimidade passiva de parte. A procedência ou não do pedido, ou sua extensão serão analisados ao azo da sentença.Prejudicada a análise da prescrição arguida, vez que nesta ação não se busca a impugnação ao registro de marca de terceiro, e sim a modificação da decisão administrativa que indeferiu o registro da marca do autor.Ao mérito, pois.Trata-se de ação onde o autor pretende provimento judicial que defira o pedido de registro da marca Rei da Cuiabana no processo administrativo 903800756 que tramita perante o INPI.A Lei 9279/96 dispõe sobre as marcas e sua registrabilidade:Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; eIII - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.No caso em apreço, o autor pretende registrar a marca Rei da Cuiabana, o que lhe foi indeferido pelo INPI, sob a alegação de que a marca reproduz ou imita registro de terceiro, no caso a co-ré Panificadora e Mercearia Pipa ME.Contudo, conforme se observa da contestação apresentada às fls. 88/130, o réu afirma que após pesquisas adicionais efetuadas pelo INPI, aquele órgão entendeu que o termo linguísta cuiabana tem sido de uso corrente do público consumidor desde a década de 1950.Assim, reconheceu parte do pedido do autor e concordou com o deferimento do registro de sua marca Rei da Cuiabana.Acerca dos argumentos trazidos pela co-ré Panificadora e Mercearia Pipa, não merecem acolhimento, vez que o órgão encarregado de avaliar a registrabilidade da marca, à vista da documentação carreada e de pesquisas realizadas, concordou com o deferimento do registro.Diante do exposto e da concordância do co-réu INPI, a ação procede em parte.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu INPI que proceda ao registro da marca Rei da Cuiabana ao autor Frigoespanha Comércio de Carnes Ltda no procedimento

administrativo nº 903800756. Considerando o reconhecimento do pedido, condeno o réu INPI ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% do valor da causa atualizado. Arcará a co-ré Panificadora e Mercearia Pipa com advocatícios os quais fixo em dois mil e quinhentos reais. Custas na forma da Lei, proporcionais à condenação dos honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005428-65.2014.403.6106** - JOSE ODAIR VIALE(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 180, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005539-49.2014.403.6106** - PAULA CRISTINA FERNANDES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca da petição e documentos juntados às fls. 44/46.

**0000370-47.2015.403.6106** - JOSE MORETTI NETO(SP291882 - RAFAEL GARCIA CALIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIP - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Ciência ao autor da petição e documentos juntados às fls. 195/199. Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 173 e 185, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001668-74.2015.403.6106** - MUARES COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0001669-59.2015.403.6106** - MUARES MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0002380-64.2015.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP279213 - ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR E SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO) Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0003186-02.2015.403.6106** - FATIMA ROSARIA PERES(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003438-05.2015.403.6106** - HELIO DE SOUZA(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INDUSTRIA METALURGICA PASIANI S/A X ALBERTO O AFFINI SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação interposta pelo autor, vez que tal recurso é incabível contra decisão interlocutória. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 43. Intime-se. Cumpra-se.

**0003448-49.2015.403.6106** - NEUSA BOSCAINI ROSSANO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls.62/68, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 56), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em nome da assistente social MARIA REGINA DOS SANTOS, nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003640-79.2015.403.6106** - ISAIAS MARQUES DO NASCIMENTO(SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando o documentos juntado à fl. 38, prejudicada a antecipação dos efeitos da tutela. Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 35/38. Intimem-se.

**0003900-59.2015.403.6106** - MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SUDP para remessa inclusão de JOÃO FARIA DA SILVEIRA (CPF 261.399.198-43) no polo ativo da demanda conforme petição inicial. Intimem-se os autores JOAO FARIA DA SILVEIRA e DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA para que regularizem a sua representação processual, juntando procuração nos autos. Intimem-se também a autora MALTA AUTOMAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. para que identifique o subscritor da procuração de fl. 03, comprovando que tem poderes para representá-la em Juízo. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intimem-se.

**0004421-04.2015.403.6106** - LEANDRO ALMEIDA TRINDADE(SP323375 - LUIS GUSTAVO ALESSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001501-77.2003.403.6106 (2003.61.06.001501-0)** - LAIR DE MELO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
OFÍCIO Nº 1165/2015 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): LAIR DE MELO  
Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, observando-se especialmente as decisões de fls. 252/267, 290/293 e 316/318v. por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

**0007066-75.2010.403.6106** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca da devolução do AR e mandado de fls. 700/701.

**0003677-14.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Considerando que foi negado provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pela autora (fls. 202) e considerando que o Recurso Extraordinário no Agravo em Recurso Especial não foi admitido (fls. 203), já transitado em julgado (fls. 199), prossiga-se. Abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003487-80.2014.403.6106** - ASSOCIACAO RESIDENCIAL GAIVOTA I(SP288436 - STELLA TEODORO CUNHA) X RUBENS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004127-83.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002724-36.2001.403.6106 (2001.61.06.002724-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Intime-se a União da sentença de fl. 78. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 80, recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005837-41.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-28.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA HOMEM MARINO(SP160688 - ANA PAULA HOMEM MARINO)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao embargado pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 84.

**0000860-69.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008344-43.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARISA APARECIDA PALHARINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da ação de conhecimento nº 00083444320124036106, que concedeu aposentadoria especial. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/28). Houve impugnação (fls. 32/33). Os autos foram remetidos ao contador judicial que apresentou cálculos às fls. 37/39 e as partes se manifestaram às fls. 44 e 48. É o relatório. Decido. Improcedem os embargos. O INSS alega que são indevidos os valores atrasados relativos à aposentadoria especial pois a segurada não se afastou da atividade insalubre, conforme exigia o artigo 32, 1º, I, do Decreto nº 89.312/84, que regia a matéria, na época do fato gerador. Todavia, a segurada somente teve ciência de que possuía direito à aposentadoria especial após o trânsito em julgado do processo. Portanto, a interpretação defendida pelo INSS, não me parece a melhor. A segurada somente permaneceu no emprego porque o seu requerimento foi indeferido pelo INSS. A interpretação defendida pela Autarquia puniria o segurador pela demora da administração em atender o seu pleito. Portanto, é de rigor o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo. Neste sentido, trago julgado: Processo AC 00201621219964039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 307871 Relator(a) JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 .. FONTE\_ REPUBLICACAO: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DURANTE O PROCESSO. PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO MESMO QUE O

SEGURADO NÃO TENHA SE AFASTADO DA ATIVIDADE INSALUBRE. - A concessão de benefício durante o trâmite do processo não retira o interesse de agir que passa recair sobre os atrasados. - A data de início do benefício da aposentadoria especial é a data de entrada do requerimento administrativo. - O segurado que trabalha em condições especiais deve se afastar da atividade insalubre, mas apenas após ter ciência de que seu benefício foi deferido. - Inteligência do artigo 32, 1º, I, do Decreto nº 89.312/84. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 19/11/2008 Quanto à atualização das parcelas em atraso, tratando-se de normas procedimentais, não só as processuais como as contábeis, a norma é aplicada imediatamente, ou seja, aplica-se a vigente no momento do cálculo. A sentença apenas indica qual vai ser o instrumento de correção a ser utilizado na hora da execução. Se houve modificação no diploma, é o atualizado que deverá ser utilizado. Ademais, a atualização ocorre para reparar o prejuízo causado pela falha administrativa na concessão do benefício do segurado que precisou pleitear judicialmente o seu direito. No caso em apreço, em que a norma atualizada mostra-se mais benéfica à segurada é a que deve ser utilizada, vez que dessa forma a reparação torna-se mais efetiva. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, I, CPC e fixo a execução em R\$120.237,40, sendo R\$113.515,83 devidos à autora/embargada e R\$ 6.721,57 devidos a título de honorários advocatícios. São devidos também R\$ 410,17, atualizados, a título de custas processuais em reembolso. Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00083444320124036106. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004424-56.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-71.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ROSEMARI JUNTA**

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO**

Indefiro o pedido de penhora pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD requerido pela exequente a fls. 678, vez que já foi realizada uma vez, conforme fls. 550/557 e 560/563. Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587). Intime(m)-se.

**0010834-14.2007.403.6106 (2007.61.06.010834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COSTA E SILVA IND/ E COM/ LTDA EPP X WALTER PEREIRA DA COSTA X ADEMIR DA SILVA**

Desentranhe-se a Carta Precatória nº 0466/2014, juntada às fls. 281/300 para remessa ao Juízo deprecado para cumprimento integral do ato deprecado, vez que foi devolvida prematuramente sem o praceamento do bem penhorado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0011448-19.2007.403.6106 (2007.61.06.011448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS FERNANDO DELGADO ME X LUIS FERNANDO DELGADO**

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, que visa ao recebimento de R\$ 34.140,23, posicionado em 20/09/2007, referente a cédula de crédito bancário - girocaixa instantâneo op. 183 nº 0299.003.00001072-5. Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera. Houve penhora de parte de imóvel, praceamento do bem e arrematação (fls. 216), cujo valor, insuficiente para quitar a dívida, foi depositado nestes autos conforme guia de depósito às fls. 75, no valor R\$ 10.658,81. O valor depositado nos autos foi transferido à exequente (fls. 251/252), que apresentou demonstrativo atualizado do débito às fls. 285/287. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, considerando o valor atualizado da dívida, abatendo-se o valor já recebido da arrematação, infrutífero e pesquisa nos sistemas renajud e infojud, também infrutíferos. A exequente se manifestou às fls. 304 requerendo a desistência da ação ante a inexistência de bens penhoráveis. Diante da manifestação de desistência às fls. 304, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após

o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006091-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006091-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA L. L. BASILIO BOUTIQUE ME X MARCIA LUCIA LIMA BASILIO**

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, que visa ao recebimento de R\$ 24.277,89, posicionado em 19/06/2009, referente a cédula de crédito bancário - girocaixa instantâneo op. 183 nº 0353.003.00003126-1. Citada a executada, procedeu-se à penhora de bens móveis, conforme auto de penhora às fls. 50. Procedeu-se a pesquisas visando bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero e pesquisas nos sistemas conveniados infojud, renajud e arisp. Foram designadas audiências de tentativa de conciliação, infrutíferas. A exequente se manifestou às fls. 135 requerendo a desistência da ação ante a inexistência de bens penhoráveis. Diante da manifestação de desistência às fls. 135, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação da(s) executada(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda a secretaria ao levantamento da penhora efetuada às fls. 50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007641-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007641-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PACKFLEX IND/ EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)**

Fls. 114/136: Dê-se ciência à exequente da pesquisa de bens pelo sistema ARISP, que restou infrutífera. Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária, conforme decisão de fls. 105. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008751-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008751-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE DE J ALVES BIG HORSE EPP X JOSE DE JESUS ALVES**

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, onde a Caixa visa receber o valor de R\$ 23.014,81, referente a cédula de crédito bancário - cheque empresa nº 1215.003.00000401-0. Citados os executados não efetuaram pagamento. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero, bem como pesquisas de bens penhoráveis e sistemas conveniados renajud e infojud. Foram deferidas suspensões do feito (fls. 84 e 104). A exequente se manifestou às fls. 106 requerendo a desistência da ação ante a inexistência de bens penhoráveis. Diante da manifestação de desistência às fls. 106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Ante a não manifestação dos executados, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002271-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DECIO PERES - ESPOLIO X TEREZA ALVES PERES(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO)**

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, que visa ao recebimento de R\$ 12.565,37, posicionado em 26/02/2010, referente a contrato de empréstimo consignado Caixa firmado em 17/07/2008. Citado o executado, interpôs embargos, julgados improcedentes (fls. 113/114). Procedeu-se a pesquisas visando bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero e pesquisas nos sistemas conveniados infojud, renajud e arisp. A exequente se manifestou às fls. 194 requerendo a desistência da ação ante a inexistência de bens penhoráveis. Diante da manifestação de desistência às fls. 194, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Considerando a desistência da ação após manifestação do executado, arcará a Caixa com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003255-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA MOURA RIO PRETO LTDA ME X MARIA JOSE VESCHI DE MOURA X OLAVIO GONSALVES MOURA JUNIOR**

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, onde a Caixa visa receber o valor de

R\$ 16.150,33, referentes a cédula de crédito bancário - girocaixa instantâneo op 183. Nº 3245.003.00000172-0. Citados os executados não efetuaram pagamento. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero, bem como pesquisas de bens penhoráveis e sistemas conveniados. Foram deferidas suspensões do feito (fls. 92 e 95). A exequente se manifestou às fls. 99 requerendo a desistência da ação ante a inexistência de bens penhoráveis. Diante da manifestação de desistência às fls. 99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Ante a não manifestação dos executados, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009112-37.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO(SP301628 - FREDERICO GUILHERME DA SILVA PIMENTEL) X JOAO MONTEIRO SOBRINHO - ESPOLIO X ANA MARIA MONTEIRO SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, que visa ao recebimento de R\$ 12.734,32, referente a cédula de crédito bancário - cheque empresa nº 0353.003.00001227-5. Os executados foram citados, exceto o espólio de João Monteiro Sobrinho e não efetuaram pagamento. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero e pesquisas no sistema conveniados, renajud e infojud, também infrutíferos. A exequente se manifestou às fls. 143 requerendo a desistência da ação ante a inexistência de bens penhoráveis. Diante da manifestação de desistência às fls. 143, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s) na presente execução, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003474-52.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIA PRIMA COM/ DE TINTAS LTDA(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X WALDEMAR BATEL X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) Fls. 228/241: Dê-se ciência à exequente do resultado de pesquisa pelo sistema ARISP. Intime-se novamente a exequente para se manifestar acerca do 4º e 5º parágrafos da decisão lançada a fls. 219. Outrossim, considerando que as motos penhoradas já foram levadas a leilão e não houve arrematação e considerando também o Auto de Constatação de fls. 197 e o irrisório retorno financeiro e considerando finalmente a petição da exequente de fls. 226, traga a mesma a avaliação dos veículos para se verificar a viabilidade da sua alienação. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0003716-11.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDOMIRO BALESTRIERI - ESPOLIO SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, onde a Caixa visa receber o valor de R\$ 14.668,84, posicionado em 25/05/2012, referente a Contrato de Empréstimo - Consignação CAIXA nº 24.0353.110.0077103-10. Houve a suspensão do feito nos termos do artigo 791, II, do CPC, ante a informação de óbito do executado. A Caixa requereu a citação do espólio de Valdomiro Balestrieri, na pessoa de sua representante. Citado o executado não efetuou pagamento. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero, bem como pesquisas de bens penhoráveis e sistemas conveniados renajud e infojud. A exequente se manifestou às fls. 95 requerendo a desistência da ação ante a inexistência de bens penhoráveis. Diante da manifestação de desistência às fls. 95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Ante a não manifestação do executado, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007011-56.2012.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NILVA DA COSTA ALVES Chamo o feito a conclusão. Tendo sido a CAIXA que gerou a averbação da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 60.072, do 2º CRI desta cidade, deve a mesma providenciar ao seu cancelamento, considerando que houve o pagamento da dívida, conforme sentença proferida da fls. 215/216. Contudo, até a presente data, a CAIXA não comprovou que efetuou tal diligência, assim, expeça-se Certidão de Inteiro Teor. Com a expedição, intime-se a exequente para retirada da mesma, devendo comprovar o cancelamento da Averbação da Penhora, no prazo de

10(dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007815-24.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIANO DA SILVA ALVES  
SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, onde a Caixa visa receber o valor de R\$ 16.274,76, posicionado em 15/10/2012, referente a Termo de dilatação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.1353.260.0000449-61. Citado o executado não efetuou pagamento. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero, bem como pesquisas de bens penhoráveis e sistemas conveniados renajud, infojud e arisp. A exequente se manifestou às fls. 98 verso requerendo a desistência da ação ante a inexistência de bens penhoráveis. Diante da manifestação de desistência às fls. 98 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Ante a não manifestação do executado, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008378-18.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ROBERTO BRAMBATI  
SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, que visa ao recebimento de R\$ 20.094,54, referente a cédula de crédito bancário - crédito consignado caixa nº 24.1353.110.0002628-38. Citado por hora certa o executado não efetuou pagamento. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero e pesquisas no sistema conveniados, renajud e infojud, também infrutíferos. A exequente se manifestou às fls. 86 verso requerendo a desistência da ação ante a inexistência de bens penhoráveis. Diante da manifestação de desistência às fls. 86 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000818-88.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAKDROGAS SUDESTE LTDA - EPP X JOSE CARLOS FABRETTI X MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)  
DECISÃO/MANDADO Nº 0517/2015 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: MAKDROGAS SUDESTE LTDA-EPP, JOSÉ CARLOS FABRETTI e MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES Converto em Penhora a importância de R\$ 450,50 (quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), depositada na conta nº 3970-005-00303035-4, na Caixa Econômica Federal (fls. 221). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora acima ao executado JOSÉ CARLOS FABRETTI, com endereço na Rua Frei Caneca, nº 250, apto 52, Consolação, na cidade de SÃO PAULO/SP. Instrua-se com cópia de fls. 221. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Fls. 226/238: Ante a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, proceda-se pesquisa de endereço do executado ITURIVAL RIBEIRO SILVA pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000879-46.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X ELIANE APARECIDA DAL BEM GONSALEZ X CLAUDINEI VICENTE(SP241565 - EDILSON DA COSTA)  
Converto em Penhora a importância de R\$ 1.006,25 (um mil, seis reais e vinte e cinco centavos), depositada na conta nº 3970-005-00303047-8, na Caixa Econômica Federal (fls. 186). Intime-se a executada ELIANE APARECIDA DAL BEM GONSALEZ, por intermédio de seu advogado, da Penhora acima. Intimem-se.

**0001508-20.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES X RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fls. 165: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001934-32.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO CRUZ

Fls. 124/verso: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002373-43.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA APARECIDA FERREIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

Diga a exequente se houve a formalização do acordo conforme estabelecido na audiência (fls. 113) Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0002645-37.2013.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILCEIA DE FATIMA BRAGA FRANCO X ROBERTO FRANCO JUNIOR(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Considerando que o executado ROBERTO FRANCO JUNIOR foi citado por edital, e nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio o Dr. JOSÉ ALEXANDRE JUNCO, OAB/SP 104.574, para atuar como procurador nestes autos do mencionado executado. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados. Intime(m)-se.

**0003251-65.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETI ROSA DA JESUS

Chamo o feito a conclusão. Considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 158, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003421-37.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X S S DE OLIVEIRA PEDRAS ME X SILVANA SANTIAGO DE OLIVEIRA X OSVALDO GOMES DE CARVALHO X LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTIAGO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

**0005161-30.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Fls. 111: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005562-29.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.R. DA SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA -ME X JOSE ROBERTO DA SILVA X VANIA LUCIA ZARA

Fls. 114/verso: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005629-91.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X STIMATO RIO PRETO ACABAMENTOS LTDA X MICHEL PETROLI ALBERICI X DANIELA SIMOES PETROLI ALBERICI

Indefiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CAIXA às fls. 76/77. Informa a CAIXA que houve renegociação da dívida (fls. 76). A conceituação dos fenômenos jurídicos não depende dos nomes que se de a eles e sim do direito que eles operam. No caso, as partes transacionaram, reduziram o valor da dívida inicial e houve confissão do débito (fls. 76). Com isso, o fundamento da dívida, bem como seu valor respectivo, se alteraram, tanto é que se o acordo não for cumprido, não haverá retorno ao estado anterior, vez que estabelecido sem vícios que o anulem. Dessarte, o ato jurídico perfeito e exigível chamado renegociação cria nova dívida, cuja obrigação deriva da confissão e com valor decorrente do acordo. Por tais motivos, a execução terminou por conta da substituição do título executivo e se o acordo precisar ser forçado ao cumprimento o será em outro momento, após inadimplência em execução própria. Por tais motivos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006146-96.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM

Ante o pedido formulado pela exequente a fls. 151, junte a mesma o valor da dívida atualizada, no prazo de 20(vinte) dias. Intime(m)-se.

**0002821-79.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ERICA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAQUIM NELSON ALVES X SEBASTIAO CELSO ALVARES X GERMANO COLETTI X JOSE AMILTON ALVES X MARIA JULIA ALVARES

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0002863-31.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSALYSON URUPES TRANSPORTES LTDA - ME - ME X MARINA SONIA TEMPORINI GONCALES X HEBER JOABE TEMPORINI

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0003623-77.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AGUILLAR & SANTOS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME X ODAIR DONIZETI AGUILLAR X NIURA LAURENTINO DA SILVA

Abra-se vista a exequente da(s) Certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 88, contida na carta precatória devolvida. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 88, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004955-79.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIARA CARVALHO INFORMACOES CADASTRAIS - ME X ELIARA CARVALHO

Abra-se vista a exequente da(s) Certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 109 e 125. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 109 e 125, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004098-96.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

LETICIA DE SOUZA BORDINI DE PAULA EIRELI - ME X LETICIA DE SOUZA BORDINI DE PAULA Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 88.332,53, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 29.029,47, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005022-98.2001.403.6106 (2001.61.06.005022-0)** - MARTINELLI & MUFFA LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. PAULA CRISTINA A.LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007881-82.2004.403.6106 (2004.61.06.007881-4)** - MONTE APRAZIVEL PREFEITURA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SJRP(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004354-15.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando cópia de fls. 273/275, 327/331, 387/391, 418/421 e 424. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007248-27.2011.403.6106** - SESTINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando cópia de fls. 354/359, 400/401 e 403. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007994-55.2012.403.6106** - FAUSTO GOMES FILHO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que foi interposto, pelo impetrado, Agravo junto ao STJ contra decisão que não admitiu o Recurso Especial e nos termos da Resolução nº. CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013 e Comunicado NUAJ 11/2015, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, opção 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo, agendando para nova verificação por ocasião da realização da Inspeção Geral Ordinária. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004037-75.2014.403.6106** - MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.(SP127352 -

MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL SENTENÇARELATÓRIOA impetrante qualificada nos autos propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado e sobre o adicional de 1/3 das férias.Pretende também, e conseqüentemente, a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título, nos últimos cinco anos, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária.A inicial veio instruída com documentos (fls. 27/60).Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato. (fls. 75/79).A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito e apresentou manifestação (fls. 80/85).A preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional foi acolhida e na mesma decisão foi deferida parcialmente a liminar (fls. 94/96) e desta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 108/127) e a União Federal, agravo retido (fls. 130/141), tendo a impetrante apresentado contra razões (fls. 147/164).O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 169/171.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOBusca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório.A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, ou, em sendo, seu pagamento é feito de forma indenizada.A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I -do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição:...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Adicional de 1/3 das férias - não incidênciaQuanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, in verbis:Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.No mesmo sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008).Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295)Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988.Auxílio doença e auxílio acidente - não incidência Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho,

não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado no período. Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008) Em conclusão, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de adicional de 1/3 das férias e da remuneração paga durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA extinguindo o processo com resolução do mérito para declarar a inexistência da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores relativos ao adicional de 1/3 das férias e à remuneração paga durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271). Eventuais valores recolhidos neste período poderão ser compensados após o trânsito em julgado, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal (STF, Súmulas 269 e 271). Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença ilíquida sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000270-92.2015.403.6106 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO**  
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde se busca provimento judicial que obrigue o impetrado a promover a colação de grau do impetrante no curso de Engenharia Civil. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/18). Notificado, o impetrado apresentou informações (fls. 30/44). A liminar foi indeferida (fls. 45). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 52). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a instituição de ensino a emitir o Certificado de Colação de Grau do impetrante mesmo não tendo participado do ENADE. A Lei nº 10.861/2004 instituiu o SINAES - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, e tornou obrigatória a participação do aluno que conclui o ensino

superior no ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. O impetrante, aluno devidamente matriculado no curso de Engenharia Civil, participaria do Exame realizado em 23 de novembro de 2014, deixando de fazê-lo, contudo, por motivo de força maior, uma vez que precisou manter-se afastado de suas atividades por motivo de saúde, conforme atestado médico juntado às fls. 15. A documentação acostada a fls. 4143, por seu lado, comprova que o Ministério da Educação (MEC) estabeleceu como termo final para a apresentação da justificativa da ausência no exame o dia 31 de janeiro de 2015, devendo o aluno encaminhar à instituição de ensino as solicitações de dispensa. Os documentos de fls. 15/16 comprovam, indubitavelmente, que o impetrante encaminhou a sua solicitação de dispensa tempestivamente. Além do mais, o pedido estava acompanhado de atestado médico especificando a necessidade de afastamento de suas atividades no dia da realização do exame, bem como estava assinado por médico e com carimbo contendo o CRM, atendendo desta forma ao disposto no item 8 do anexo da Portaria 584/2014 do INEP (fls. 41/43). Em nenhum momento foi apontada pela autoridade apontada como coatora qualquer vício em relação ao mesmo. Logo, diante da existência de motivo de força maior (afastamento por motivo de saúde) e da prontidão do aluno em enviar ao Ministério da Educação as razões de sua ausência, não vislumbro motivo para que sua falta fosse justificada, e conseqüentemente não vejo impedimento à sua colação de grau. Outrossim, destaco que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que se a ausência não ocorreu por fato que possa ser atribuído ao aluno, mostra-se inviável penalizá-lo. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. LEGITIMIDADE DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. NÃO-COMPARECIMENTO DA IMPETRANTE AO EXAME POR MOTIVOS ALHEIOS A SUA VONTADE. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IMPEDIMENTO. DEFICIÊNCIA NA COMUNICAÇÃO DA IMPETRANTE PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, haja vista que a legislação educacional específica (Portaria MEC 4.046/2004) determina que cabe a essa autoridade apreciar os pedidos de dispensa do Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes - ENADE. Saliente-se que essa competência se confirma pelo ofício circular enviado à impetrante, juntado à fl. 26, informando que a Comissão instituída pela Portaria MEC 169/2006 para a análise e julgamento das solicitações de dispensa do ENADE 2005 decidiu pela improcedência do pedido, encaminhando relatório ao Ministro de Estado da Educação com a recomendação para o indeferimento do seu pleito. 2. Levando-se em consideração que a ausência do estudante selecionado ao ENADE gera-lhe conseqüências muito gravosas, como a impossibilidade de registro de seu diploma no Ministério da Educação, e, conseqüentemente, de desempenhar suas atividades profissionais, tem-se por imprescindível sua cientificação inequívoca, de forma direta e individualizada, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO Página 3 de 5 a respeito da obrigação de realizar a prova. Assim, dentre os instrumentos postos à disposição do aluno - comunicação por carta, lista enviada a cada coordenador de curso, consulta à página na Internet e informações pelo Fala Brasil -, somente a notificação postal se mostra verdadeiramente eficiente para garantir a ciência da obrigação (MS 10.951/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006). 3. Tendo sido demonstrado que a notificação postal foi recebida somente no dia seguinte ao da realização do ENADE (fl. 15), talvez pelo fato de o endereço do destinatário estar incorreto, não há como penalizar a demandante por sua ausência no exame. 4. Segurança concedida. (MS nº 12104/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 14.02.2007, DJ 19.03.2007, pág. 270) Convém salientar que o impetrante alega não ter sido comunicado de que estava inscrito no ENADE, limitando-se a autoridade impetrada a alegar que foram apostos diversos avisos acerca dos inscritos e da data do exame. Entretanto, observo que o segundo constou no manual do ENADE 2014, era responsabilidade da instituição de ensino realizar a divulgação da prova e dos inscritos junto ao corpo discente, conforme abaixo transcrevo: A lista dos estudantes com participação obrigatória no Enade 2014 será divulgada por meio da página <http://enade.inep.gov.br>, conforme cronograma constante deste Manual. O acesso a essa informação, inicialmente, é restrito aos coordenadores de cursos. Contudo, a IES é responsável pela ampla divulgação dessa informação junto ao próprio corpo discente. O Inep recomenda fortemente a adoção de medidas administrativas para registrar a notificação ao estudante quanto à sua responsabilidade para com o Enade 2014. Portanto, em se tratando de obrigação da impetrada, deveria ter comprovado a divulgação, até porque não poderia o impetrante ser submetido a comprovar a não existência de um fato (prova diabólica). Assim, também diante da não comprovação pela instituição de ensino de que efetivamente cientificou o impetrante tanto da sua inscrição como da data da realização do exame, também resta fragilizada sua mora ou desídia, e por todos esses motivos há de ser concedida a segurança neste mandamus. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao impetrado que realize a colação de grau, expeça o Certificado de Conclusão do Curso de Engenharia Civil e seus consectários ao impetrante José Antonio da Silva, CPF nº 221.989.958-67, no prazo de 10 dias, como se regular com o ENAD estivesse. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo impetrado, em reembolso. Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se para cumprimento (artigo 14 3º c/c 7º 2).

**0000355-78.2015.403.6106 - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A (SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos próprios de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. A impetrante juntou com a inicial documentos (fls. 23/62). A União Federal ingressou no feito apresentando manifestação às fls. 75/80. Informações da autoridade coatora às fls. 81/86 defendendo a legalidade do ato impugnado. A apreciação da liminar foi postergada para o momento da sentença (fls. 95). O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 97/98, concluiu não existir motivos a justificar a intervenção ministerial para a defesa do interesse público. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O busílis deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS. Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social. A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece: Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber: art. 3º (...) a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: no exercício de 1971, 0,15%; no exercício de 1972, 0,25%; no exercício de 1973, 0,40%; no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%. Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Seu artigo 2º estabelece: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis: Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída. Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS. Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado: Ementa TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral: A tríplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no

contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...). Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou. A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social. Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição

social sobre impostos. Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado. Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento. Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo. Adotando, pois, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a impetração merece guarida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, para desobrigar a impetrante de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com qualquer tributo administrado pela Receita Federal. Os créditos a serem compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003040-58.2015.403.6106 - SANDET QUIMICA LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação. A impetrante juntou com a inicial documentos (fls. 16/157). A União Federal ingressou no feito apresentando manifestação às fls. 161. Informações da autoridade coatora às fls. 165/171 defendendo a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 178/179, concluiu não existir motivos a justificar a intervenção ministerial para a defesa do interesse público. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Os busílis deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS. Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social. A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece: Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber: art. 3º (...) a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: no exercício de 1971, 0,15%; no exercício de 1972, 0,25%; no exercício de 1973, 0,40%; no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Seu artigo 2º estabelece: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis: Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída. Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS. Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a

edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:EMENTA TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:A tríplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso

mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...). Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou. A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social. Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos. Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado. Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento. Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo. Adotando, pois, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a impetração merece guarida. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para desobrigar a impetrante de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com qualquer tributo administrado pela Receita Federal. Os créditos a serem compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003202-53.2015.403.6106** - MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA E SP336607 - THIAGO CORTE UZUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SJRPRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a conclusão. Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 76), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003557-63.2015.403.6106** - APARECIDO PEREIRA DE ARAUJO(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP  
Fls. 92: Ante o interesse do INSS no feito, encaminhe-se e-mail ao SUDI para a sua inclusão no pólo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003803-59.2015.403.6106** - APARECIDO HENRIQUE(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S J RIO PRETO - SP  
**SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança que visa à liberação de valores atrasados de benefício previdenciário cuja revisão foi operada administrativamente em virtude de acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.1036183/SP. O feito não reúne condições de prosseguir, pois o que se pleiteia é o pagamento de valores atrasados, sendo pacífica na jurisprudência pátria que o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais pretéritos. Não pode, portanto, ser utilizado como verdadeiro substituto de ação de cobrança, pelo que falece ao impetrante interesse de agir na modalidade adequação da via eleita. Nesse sentido, as Súmulas 269 e 271 do e. Supremo Tribunal Federal e os julgados, verbis: Súmula 269 O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. Súmula 271 CONCESSÃO DE MANDADO DE

SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Ementa: - MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES E DEPOIS DA IMPETRAÇÃO. SUMULAS 271 E 267. LEI N. 5.021, DE 9.6.1966, ART. 1, PARAGRAFO 3.1. DIZ A SÚMULA 267 QUE O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DA AÇÃO DE COBRANÇA. 2. E A SÚMULA 271 QUE A CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS, EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETERITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. 3. TAIS ORIENTAÇÕES CONTINUAM EM VIGOR, MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI N. 5.021, DE 9.6.1966, POIS OS ATRASADOS, A QUE SE REFERE O PARAGRAFO 3 DE SEU ART. 1, SOBRE A LIQUIDAÇÃO, POR CALCULO, DA SENTENÇA, NÃO COMPREENDEM PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DO PEDIDO, SENAO, UNICAMENTE, AS VENCIDAS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE SE EXCLUAM DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DA IMPETRAÇÃO. (RE 107335 - STF - Relator(a) SYDNEY SANCHES - Descrição VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: CONHECIDO E PROVIDO. Alteração: 14/11/2011, ACN.

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: PB - PARAÍBA). Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LIBERAÇÃO DE VALORES ATRASADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O impetrante objetiva a cobrança de valores de benefícios em atraso, utilizando-se, para tanto, de via processual inadequada. É pacífico na jurisprudência que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, entendimento que restou consubstanciado na Súmula n. 269 do excelso Supremo Tribunal Federal. 2. Apelação não provida. (AMS 00030855120054036126 - AMS APELAÇÃO CÍVEL - 281434 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/01/2011 PÁGINA: 895 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão 14/12/2010). Destarte, como consectário da fundamentação, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque nos artigos 295, V c. c. 267, I do Código de Processo Civil. Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0001421-64.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUSCINALDO MARTINS DE CARVALHO (SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 14/15 pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009054-44.2004.403.6106 (2004.61.06.009054-1)** - LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 165/166, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 207, 210 e 220) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento da requisição de pequeno valor juntado às fls. 220 trata de reembolso de despesas com perícia, torno sem efeito a certidão de fls. 221. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005123-96.2005.403.6106 (2005.61.06.005123-0)** - APARECIDA FERRACINI AYORA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA FERRACINI AYORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 147/148, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 189, 192 e 204) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento da requisição de pequeno valor juntado às fls. 204 se trata de reembolso de despesas com perícia, torno sem efeito a certidão de fls. 205. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0011499-98.2005.403.6106 (2005.61.06.011499-9) - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 185/187, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 223, 228 e 242), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 225, 231 e 233) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento da requisição de pequeno valor juntado às fls. 242 trata de reembolso de despesas com perícia, torno sem efeito a certidão de fls. 243. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001425-48.2006.403.6106 (2006.61.06.001425-0) - ORLANDO DOS SANTOS LEME(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ORLANDO DOS SANTOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nos termos do artigo 682, II do Código Civil, o mandato cessa pela morte ou interdição de uma das partes. Assim, considerando o óbito do autor, o advogado poderá atuar, todavia em causa própria, se houver honorários de sucumbência a ser executados. Portanto, indefiro o substabelecimento de fls. 458/459. No mais, aguarde-se o prazo concedido às fls. 461. Intimem-se.

**0002538-03.2007.403.6106 (2007.61.06.002538-0) - JOANNA VICENTE DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOANNA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Assiste razão ao INSS em sua petição de fls. 147. Assim, torno sem efeito os itens 1 a 7 do despacho de fls. 143. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006981-94.2007.403.6106 (2007.61.06.006981-4) - ELISABETE TORRES GONGORA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELISABETE TORRES GONGORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito os itens 1 a 7 do despacho de fls. 151. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011365-03.2007.403.6106 (2007.61.06.011365-7) - EVA GENY MARCUZZI X ANTONIO DE ROSSI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EVA GENY MARCUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que no dia 18/08/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0001029-03.2008.403.6106 (2008.61.06.001029-0) - IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 -**

TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.143/145, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 239/240, 251 e 263), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 242 e 244) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento da requisição de pequeno valor juntado às fls. 263 trata de reembolso de despesas com perícias, torno sem efeito a certidão de fls. 264. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009521-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009521-4) - PLACIDIO PEREIRA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PLACIDIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 68 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0002763-18.2010.403.6106 - LAUDINEIA BENEDITA ALVES RONDAO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELIANE APARECIDA TEIXEIRA X ALINE ALVES RONDAO - INCAPAZ X CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA(SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X ELIANE APARECIDA TEIXEIRA X LAUDINEIA BENEDITA ALVES RONDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005638-58.2010.403.6106 - CLEUSA RIBEIRO DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLEUSA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 07 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada,

destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0009186-91.2010.403.6106** - ALZIRA ESMERALDA PIEDADE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ALZIRA ESMERALDA PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 122/131, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 167) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002768-06.2011.403.6106** - JOSE CARLOS GOMES SICHIERI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS GOMES SICHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0004242-12.2011.403.6106** - FLAUZINO DUARTE MENDES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FLAUZINO DUARTE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 100/102, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais.Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 183/184 e 193), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 180, 182 atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento da requisição de pequeno valor juntado às fls. 193 trata de reembolso de despesas com perícias, torno sem efeito a certidão de fls. 194.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004794-74.2011.403.6106** - ANTONIO MARTINS GARCIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls.105/106, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 118/128, o INSS apresentou cálculos informando valor negativo para o autor, vez que já pagos administrativamente em razão de Ação Civil Pública, pelo que lhe falece interesse de agir. Dada vista dos cálculos do INSS, a parte autora ficou-se inerte.Destarte, ante a ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 598 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005918-92.2011.403.6106** - MARIA ANACLETO FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA ANACLETO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à autora do teor de fls. 181 (comunicado da revisão do benefício).Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 05 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao

autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0003793-20.2012.403.6106** - DEVAIR ANTONIO DA SILVA(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DEVAIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 42 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0004485-19.2012.403.6106** - INES DE SOUZA MONTEIRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INES DE SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 147), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006228-64.2012.403.6106** - AFONSO DE LIMA CAMPOS FILHO(SP272165 - MARIO ANTONIO GOMES E SP307766 - MARILIA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X AFONSO DE LIMA CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 03 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0001604-35.2013.403.6106** - PIO JANUARIO DA SILVA NETO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X PIO JANUARIO DA SILVA NETO

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como ciência ao autor do teor de fls. 199 (comunicação da implantação do benefício).Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004099-52.2013.403.6106** - SILVANA MARIA BARBOSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SILVANA MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS em sua petição de fls. 204.Assim, torno sem efeito os itens 1 a 7 do despacho de fls. 200.Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

#### ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

**0003603-52.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-36.2012.403.6106) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Informo que os autos encontram-se com vista à defesa do acusado Gilberto Fernandes de Souza, para ciência do Laudo de Avaliação do veículo apreendido, conforme determinado às fls. 13, abaixo transcrito:Fls. 13: Trata-se de pedido de Alienação Antecipada de Bens do acusado com fundamento na Recomendação nº 30 do CNJ e artigo 144-A do Código de Processo (com a redação dada pela Lei nº 12.694 de 24/07/2012).O veículo de propriedade de Gilberto Fernandes de Souza foi apreendido quando servia de batador de um caminhão carregado com cigarros de origem estrangeira e encontra-se estacionado no pátio da Procuradoria da Fazenda Nacional desta cidade.Considerando que veículos que permanecem nessa situação deterioram-se rapidamente e assim sua depreciação é grande em curto espaço de tempo.Assim, com base na Recomendação nº 30 do CNJ, bem como no artigo 144-A do Código de Processo Penal, determino a expedição de mandado de avaliação do veículo objeto deste procedimento, a ser cumprido por Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a juntada do laudo de avaliação, intime-se o réu, através de seu defensor constituído (autos 0000772-36.2012.403.6106 e 0008154-80.2012.403.6106) para que se manifeste tanto sobre o pedido de alienação, como sobre o valor do bem atribuído no laudo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o laudo e venham conclusos para deliberação ou designação de data para leilão.O valor arrecadado será depositado em conta judicial e permanecerá à disposição do Juízo até decisão final do processo principal, nos termos do artigo 144-A, 3º, do CPP.Tendo em vista a desnecessidade de permanecer nestes autos o Sigilo decretado nos autos principais, determino a exclusão da anotação do sigilo total, permanecendo no sistema processual somente segredo de documentos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007431-76.2003.403.6106 (2003.61.06.007431-2)** - VANDEIR VIEIRA X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERSON ROBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN BRUNA VIEIRA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda não houve a opção pelo pagamento do benefício, indefiro o pedido de fls. 485.Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos juntados pelo réu às fls. 488/500, devendo fazer expressamente sua opção pelo benefício - judicial ou administrativo. Após, abra-se nova vista ao INSS.Intimem-se.

**0010041-80.2004.403.6106 (2004.61.06.010041-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP142224 - FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X CLAUDOMIRO

HORTENCIO X CLEUSA VALIN BARRETO HORTENCIO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDOMIRO HORTENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA VALIN BARRETO HORTENCIO

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 232/235, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0005089-24.2005.403.6106 (2005.61.06.005089-4)** - ORLANDO TALLIARO FILHO X ADELAIDE PINTO TALHARO(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADELAIDE PINTO TALHARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 173/184, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 332/333), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 337/338) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento das requisições de pequeno valor juntados às fls. 349/350 tratam de reembolso de despesas com perícias, torno sem efeito a certidão de fls. 351. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000939-29.2007.403.6106 (2007.61.06.000939-8)** - DEOLINDA ZUCCHI FLORIANO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP212109 - BRUNO GUSTAVO GUARACHO SALMEN HUSSAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DEOLINDA ZUCCHI FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 150/152, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 224/225 e 240), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 229/230) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento da requisição de pequeno valor juntado às fls. 240 trata de reembolso de despesas com perícia, torno sem efeito a certidão de fls. 241. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004828-88.2007.403.6106 (2007.61.06.004828-8)** - ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 127/132, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 161/162 e 172) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento da requisição de pequeno valor juntado às fls. 172 trata de reembolso de despesas com perícias, torno sem efeito a certidão de fls. 173. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009335-92.2007.403.6106 (2007.61.06.009335-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDISON LUIS NUNES(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LUIS NUNES

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 107/114 que visa o depósito do bem ou depósito da quantia equivalente em dinheiro (fls. 156/158). A Caixa apresentou cálculo atualizado do débito (fls. 266/268). Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero e pesquisa nos sistemas infojud e renajud. A exequente se manifestou às fls. 378 verso requerendo a desistência da ação ante a inexistência de bens

penhoráveis. Diante da manifestação de desistência às fls. 378 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012481-44.2007.403.6106 (2007.61.06.012481-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO GERALDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GERALDO DE LIMA**

Trata-se de execução advinda de ação monitória, onde o executado, citado, não efetuou pagamento, nem interpôs embargos. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero. A Caixa apresentou proposta de transação (fls. 69/70) e o executado não foi encontrado para intimação. Foi deferida suspensão do feito (fls. 78). A exequente se manifestou às fls. 105 requerendo a desistência da ação ante a inexistência de bens penhoráveis. Diante da manifestação de desistência às fls. 105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001047-24.2008.403.6106 (2008.61.06.001047-2) - WILSON SANTIAGO ALVES JUNIOR(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X WILSON SANTIAGO ALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 198/203, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 234/235 e 249), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 241 e 243) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento da requisição de pequeno valor juntado às fls. 249 trata de reembolso de despesas com perícias, torno sem efeito a certidão de fls. 250. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004713-33.2008.403.6106 (2008.61.06.004713-6) - SERAFINA MORIEL MARGONARI X ANGELIM MARGONARI X SONIA REGINA MARGONARI X FRANCISCO CARLOS MARGONARI X WILLIAM ROBERTO MARGONARI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SERAFINA MORIEL MARGONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIM MARGONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MARGONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS MARGONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM ROBERTO MARGONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão de fls. 285, destacando que o direito do autor falecido foi declarado pelo TRF3 em 2010 (fls. 116/118), portanto bem antes de seu falecimento (2013). Ao sentir desse juízo, considerando que os recursos especial e extraordinário interpostos pelo INSS não possuem efeito suspensivo, mesmo sem o trânsito em julgado opera-se validamente a declaração de direito que incorpora o patrimônio pessoal do autor sob condição resolutiva de provimento daqueles. Portanto, tenho que a decisão de segunda instância é que fixa o surgimento da relação jurídica de direito material, e não o seu trânsito em julgado, que é mera condição de exequibilidade. Entendimento contrário tomado em processos de igual jaez - especialmente - premiariam a interposição dos recursos mencionados e a protração consequente justamente em benefício de quem lhe deu causa, vez que a população alvo de tais benefícios é corriqueiramente afetada pelo evento morte no curso do processo. Prossiga-se. Defiro a habilitação do(a,s) herdeiro(a,s) conforme requerido às f. 270/277 e 286/302, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil. À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autores: ANGELIM MARGONARI, RG nº 11.230.856-9, CPF nº 336.850.888-15; SONIA REGINA MARGONARI, RG nº 13.693.947-8, CPF nº 080.760.928-50; FRANCISCO CARLOS MARGONARI, RG nº 16.519.692, CPF nº 025.929.608-21 e WILLIAM MARGONARI, RG nº 10.965.810-3, CPF nº 018.811.558-70; sucedido(a): SERAFINA MORIEL MARGONARI. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Regularizados os autos pela SUDP, abra-se nova vista ao INSS, para cumprimento do determinado na segunda parte do despacho de fls. 233, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se

**0006041-95.2008.403.6106 (2008.61.06.006041-4) - DULCE OLIVEIRA DE LIMA(SP225166 - ALEXANDRE**

MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que procedi ao cancelamento do Ofício Requisitório de fl. 235/236, bem como procedi à nova expedição do(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor, com a anotação da renúncia de fl. 239 vº, conforme determinado na decisão de fl. 239. Certifico, ainda, que os autos encontram-se com vista às partes, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e o referido Ofício será enviado ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação.

**0008209-70.2008.403.6106 (2008.61.06.008209-4)** - SUELY DOS SANTOS ANTONINO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SUELY DOS SANTOS ANTONINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 103/104, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 165/166 e 176) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento da requisição de pequeno valor juntado às fls. 176 trata de reembolso de despesas com perícias, torno sem efeito a certidão de fls. 177. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008899-02.2008.403.6106 (2008.61.06.008899-0)** - MARIA APARECIDA SILVA SENDEM(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA APARECIDA SILVA SENDEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 18/08/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico, ainda, que remeto a decisão de fls. 146, abaixo transcrita, para publicação na imprensa oficial: Decisão de fls. 146: Defiro expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados conforme requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a executada (Caixa) acerca do teor da petição de fls. 144/145, relativamente às diferenças pleiteadas. Intimem-se.

**0012865-70.2008.403.6106 (2008.61.06.012865-3)** - SILVANA GONCALVES(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pelo autor, já incluída a multa, efetue a CAIXA o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se o bloqueio via BACENJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004031-44.2009.403.6106 (2009.61.06.004031-6)** - LUCIMAR APARECIDA BRAGA CAMARGO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUCIMAR APARECIDA BRAGA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 127/129, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 173/174 e 184) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento da requisição de pequeno valor juntado às fls. 184 se trata de reembolso de despesas com perícias, torno sem efeito a certidão de fls. 185. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004826-50.2009.403.6106 (2009.61.06.004826-1)** - JOSE ALEXANDRE AMARAL X GISELE CRISTINA PEREIRA AMARAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ALEXANDRE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 195/197, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados improcedentes conforme decisão de fls. 242/243. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 258/259 e 269) atende(m) ao pleito executório, JULGO

EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento da requisição de pequeno valor juntado às fls. 269 trata de reembolso de despesas com perícia, torno sem efeito a certidão de fls. 270. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006637-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006637-8)** - IVAIR MOREIRA DOS SANTOS X AURELIANO SOARES DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVAIR MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 189/191, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 263/264 e 274) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento da requisição de pequeno valor juntado às fls. 274 trata de reembolso de despesas com perícias, torno sem efeito a certidão de fls. 275. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007445-50.2009.403.6106 (2009.61.06.007445-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO ME X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO  
SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória, onde os executados, citados por edital, não efetuaram pagamento., nem interpuseram embargos. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, cujo valor bloqueado foi convertido em penhora (fls. 112-R\$164,93). Foi deferido o levantamento do valor bloqueado pela Caixa para recuperação de despesas processuais e amortização do crédito (fls. 129), o que foi feito (fls. 132/133). Foi deferida a suspensão do feito (fls. 136). A exequente se manifestou às fls. 138 requerendo a desistência da ação ante a inexistência de bens penhoráveis. Diante da manifestação de desistência às fls. 138, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009052-98.2009.403.6106 (2009.61.06.009052-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATALINO APARECIDO DE MENDONCA(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINO APARECIDO DE MENDONCA  
SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória, cujos embargos foram desentranhados, vez que intempestivos. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero e pesquisa nos sistemas renajud e infojud, também infrutíferos. A exequente se manifestou às fls. 100 requerendo a desistência da ação ante a inexistência de bens penhoráveis. Diante da manifestação de desistência às fls. 103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Considerando a desistência da ação após manifestação do executado, arcará a Caixa com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002862-85.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIDA TINTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR CENTURION STUCHI  
SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória, onde os executados, citados, não efetuaram pagamento, nem interpuseram embargos. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero. Foi deferida suspensão do feito (fls. 97). A exequente se manifestou às fls. 99 requerendo a desistência da ação ante a inexistência de bens penhoráveis. Diante da manifestação de desistência às fls. 99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003026-50.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA VIEIRA DO CARMO X AUGUSTO LOURENCO DO CARMO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANDRE LUIZ PIVA X ALINE ELEONORA RAMOS PIVA X VALERIA RITA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 127/129, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % sobre o valor da causa atualizado.A Caixa apresentou cálculos e efetuou depósito (fls.128/160), cujo valor foi levantamento pela exequente às fls. 168.Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008875-03.2010.403.6106** - FATIMA APARECIDA DA SILVA X FATIMA HENRIQUETA JUSTINO CAMARGO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X FATIMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 77/80, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 233/236) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001952-24.2011.403.6106** - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSEFA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 125/127, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais.Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 160/161 e 172) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento da requisição de pequeno valor juntado às fls. 172 se trata de reembolso de despesas com perícias, torno sem efeito a certidão de fls. 173.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004509-81.2011.403.6106** - SILVANIR LANJONE X TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LANJONI(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SILVANIR LANJONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 156/159, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais.Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 220/221 e 234/235) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que os pagamentos das requisições de pequeno valor juntados às fls. 234/235 tratam de reembolso de despesas com perícias, torno sem efeito a certidão de fls. 236.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005339-47.2011.403.6106** - FLORIPES HERNANDES DOS SANTOS(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X FLORIPES HERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 106/108, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais.Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 132/133 e 143) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento da requisição de pequeno valor juntado às fls. 143 trata de reembolso de despesas com perícias, torno sem efeito a certidão de fls. 144.Nada sendo requerido e após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006079-05.2011.403.6106** - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado de fls. 153/157, que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10 % do valor da causa. Às fls. 171/172, o INMETRO apresentou memória de cálculo, cujo valor foi depositado pelo autor às (fls. 177). Os valores depositados nos autos, referente aos honorários advocatícios (fls. 177) e os depositados em garantia do crédito (fls. 98 e 117) foram convertidos em rendas (fls. 198/200). Às fls. 204/205, o INMETRO informou a quitação do crédito questionado na presente ação, em razão da conversão em renda efetivada. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006372-72.2011.403.6106** - GILMAR APARECIDO PAULINO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GILMAR APARECIDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 272/274, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 304/305 e 315) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento da requisição de pequeno valor juntado às fls. 315 trata de reembolso de despesas com perícias, torno sem efeito a certidão de fls. 316. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006476-64.2011.403.6106** - TALYTA DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X SILVANA CRISTINA DA SILVA CARVALHO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X TALYTA DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 233/234, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 265/266 e 280), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 269/270) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento da requisição de pequeno valor juntado às fls. 280 trata de reembolso de despesas com perícias, torno sem efeito a certidão de fls. 281. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008473-82.2011.403.6106** - RAIMUNDO OROZIMBO BORGES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X RAIMUNDO OROZIMBO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 121/129, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 231/232 e 241), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 228/230) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento da requisição de pequeno valor juntado às fls. 241 trata de reembolso de despesas com perícias, torno sem efeito a certidão de fls. 242. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000434-62.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA CUSTODIO MATTA(SP219218 - MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP187835 - MANOEL JOSÉ DE PAULA FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA CUSTODIO MATTA

Considerando os documentos de fls. 377/378, abra-se vista ao exequente (Estado de São Paulo) para que se

manifeste.Intimem-se.

**0000477-96.2012.403.6106** - CELIA TIEKO OKAMOTO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CELIA TIEKO OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 169/173, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais.Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 211/212 e 225), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 215/216) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento da requisição de pequeno valor juntado às fls. 225 trata de reembolso de despesas com perícias, torno sem efeito a certidão de fls. 226.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000894-49.2012.403.6106** - CLAUDENIR SOARES DE OLIVEIRA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CLAUDENIR SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 246/248, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais.Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 274/275 e 287/288) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento das requisições de pequeno valor juntados às fls. 287/288 tratam de reembolso de despesas com perícias, torno sem efeito a certidão de fls. 289.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001982-25.2012.403.6106** - BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

**0002332-13.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS JUNIOR  
SENTENÇACaixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 18.634,39 representados pelo contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 0364.160.0000624-48.Juntou com a inicial documentos (fls. 04/15).O réu foi citado por edital e não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos monitórios (fls. 76). Às fls. 95/96, a autora juntou petição requerendo a extinção da ação, tendo em vista que o requerido purgou a mora relativa ao débito apontado, fazendo com que a ação perdesse o objeto.É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.No presente caso, noticia a autora que houve quitação da dívida pelo réu, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.A própria autora, em petição de fls. 95/96 afirma que os requeridos quitaram a dívida administrativamente, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...).Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.Destarte, como consectário da falta de

interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002563-40.2012.403.6106** - CLOTILDE LOPES SILVA(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLOTILDE LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 116/117, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 155/156 e 165), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 150/152) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento da requisição de pequeno valor juntado às fls. 165 trata de reembolso de despesas com perícia, torno sem efeito a certidão de fls. 166. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002911-58.2012.403.6106** - JUSSELINO PEREIRA DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JUSSELINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 126/128, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 160/161 e 170), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 158/159) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento da requisição de pequeno valor juntado às fls. 170 trata de reembolso de despesas com perícia, torno sem efeito a certidão de fls. 171. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003596-65.2012.403.6106** - SANDRA MARA TRIDAPALI COSTA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X SANDRA MARA TRIDAPALI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 122/123, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Às fls. 141/147, o executado informou que a autora já recebe o benefício administrativamente, não havendo parcelas atrasadas, nem honorários advocatícios e a parte autora manifestou sua ciência às fls. 149. Assim, impõe-se a extinção da execução pela falta de interesse de agir. Já, às fls. 161, houve o reembolso dos honorários periciais adiantados pela Justiça Federal, vez que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Destarte, em relação às parcelas de benefício em atraso e honorários advocatícios, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 267, VI, c.c. 598 do Código de Processo Civil. DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 794, I, do CPC quanto ao reembolso dos honorários periciais. Considerando que o pagamento da requisição de pequeno valor juntado às fls. 161 trata de reembolso de despesas com perícia, torno sem efeito a certidão de fls. 162. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003869-44.2012.403.6106** - SERGIO DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 167/168, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 194/195 e 205) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento da requisição de pequeno valor juntado às fls. 205 trata de reembolso de despesas com perícias, torno sem efeito a certidão de fls. 206. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004869-79.2012.403.6106** - LUANA ROCHA BARBOSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUANA ROCHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 206/207, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 244/245 e 262), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 248 e 251) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento da requisição de pequeno valor juntado às fls. 262 trata de reembolso de despesas com perícia, torno sem efeito a certidão de fls. 263. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005211-90.2012.403.6106** - JOSE FERREIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 74/75, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 97/98 e 108) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento da requisição de pequeno valor juntado às fls. 108 trata de reembolso de despesas com perícia, torno sem efeito a certidão de fls. 109. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005690-83.2012.403.6106** - MARCOS BONIFACIO PENA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCOS BONIFACIO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 135/138, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 166/167 e 178) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento da requisição de pequeno valor juntado às fls. 178 trata de reembolso de despesas com perícias, torno sem efeito a certidão de fls. 179. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006014-73.2012.403.6106** - JOAO BOSCO VIEIRA CHAVES(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOAO BOSCO VIEIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 94/95, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 130/131 e 141) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento da requisição de pequeno valor juntado às fls. 141 se trata de reembolso de despesas com perícias, torno sem efeito a certidão de fls. 142. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006125-57.2012.403.6106** - MARCO ANTONIO DE PAULA GONCALVES(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARCO ANTONIO DE PAULA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 73/75, em que a parte exequente busca o pagamento de danos materiais no valor de R\$ 987,92, o mesmo valor arbitrado a título de danos morais, devidamente corrigidos, bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Às fls. 78/80 a Caixa efetuou depósitos e foi dada vista, a parte autora, que requereu a complementação dos mesmos (fls. 82/83). A Caixa apresentou cálculos e efetuou novos depósitos (fls. 95/96 e 99) e a parte autora manifestou sua concordância com os valores depositados (fls. 101/102). Conforme fls. 86/87 e 104/105, os valores depositados foram transferidos ao exequente. Foi constatado pagamento a maior por parte da ré (fls. 108/112) e a advogada da parte autora promoveu a devolução (guia de depósito às fls. 117). Conforme comprovante às fls. 126 foi pago o

Alvará de Levantamento expedido em favor da Caixa para devolução do valor pago a maior. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006461-61.2012.403.6106** - JOSE MOREIRA BRITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X JOSE MOREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 136/139, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 165/166) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006962-15.2012.403.6106** - EDELZITO JOSE DA SILVA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EDELZITO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 154/156, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 180/181 e 194), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 187/188) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento da requisição de pequeno valor juntado às fls. 194 trata de reembolso de despesas com perícias, torno sem efeito a certidão de fls. 195. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001631-18.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO DONIZETE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DONIZETE LOPES

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória, onde se busca o recebimento de R\$ 18.395,72, posicionado em 01/03/2013, advindo de Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 00220516000099830. Citado, o réu não efetuou pagamento, nem interpôs embargos. Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 86/87). Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero e pesquisa nos sistemas renajud e infojud, também infrutíferas. A exequente se manifestou às fls. 107 verso requerendo a desistência da ação ante a inexistência de bens penhoráveis. Diante da manifestação de desistência às fls. 107 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003031-67.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-20.2013.403.6106) EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES X NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES

SENTENÇA Trata-se de sentença de fls. 182/185, onde se busca o recebimento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 182/185). A Caixa apresentou cálculos (fls. 193 verso). Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero e pesquisa no sistema renajud, também infrutífero. A exequente se manifestou às fls. 218 verso requerendo a desistência da execução ante a inexistência de bens penhoráveis. Diante da manifestação de desistência às fls. 218, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

**0005343-16.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o levantamento do valor incontroverso (fls. 115), formulado pela exequente a fls. 118, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento. Considerando que a executada depositou, extemporaneamente, somente o valor principal, apresente a exequente o valor atualizado da multa de 10% prevista no art. 475-J. Com a apresentação e ante a inércia da executada, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003523-25.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSWALDO CARLOS DE SIQUEIRA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

SENTENÇA RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação contra OSWALDO CARLOS DE SIQUEIRA pleiteando reintegração na posse do imóvel relativo à unidade 24 Rua Professora Eunice Alcalá, 355, Jardim Santa Rosa II, São José do Rio Preto/SP. Afirmou que em 24/11/2003 assinou com o Réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra, vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, mas que no período de junho de 2012 a maio de 2014 não houve o pagamento das taxas relativas ao condomínio do imóvel. A medida liminar requerida foi deferida (fl. 22/23). O réu foi citado e contestou a ação juntando documentos os quais demonstraram que os valores devidos a título de condomínio estão sendo discutidos em Juízo e o réu vem consignando tais valores em pagamento (fls. 42/55). Diante da contestação e documentos apresentados, foi cassada a liminar concedida e houve a juntada de extrato pela CAIXA comprovando o pagamento das parcelas relativas ao arrendamento do imóvel (fls. 80). Instadas a especificarem provas, as partes quedaram-se inertes. Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO ação versa sobre pedido de reintegração de posse formulado com fundamento no art. 9º da Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para suprir a necessidade de moradia da população de menor poder aquisitivo. Na espécie em apreço, contudo, a situação de inadimplência do arrendatário relativa às taxas de condomínio restou justificada pela juntada de documentos comprovando a discussão judicial acerca do valor, assim como, restou comprovado o depósito em Juízo das referidas taxas. Aliás, saliente que a ação de consignação em pagamento foi julgada procedente em primeira instância e em ação ordinária na qual se discute os mesmos fatos, foi proferida sentença de procedência confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Ora, a consequência jurídica primária da ação de consignação em pagamento é o afastamento da mora, e afastada esta pela procedência da ação consignatória não se caracteriza a inadimplência contratual. Por estes motivos, improcede o pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Considerando que deu causa à presente ação, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008728-55.2002.403.6106 (2002.61.06.008728-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS VALMIR PERLES(SP269039 - SILVIA FRANCISCA NEVES PERLES) X LAZARO PERLES(SP100080 - NEUSA PERLES) X REINALDO PERLES(SP100080 - NEUSA PERLES)

Considerando que a sentença de fls. 539/540 transitou em julgado, à SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus Carlos Valmir Perles e Reinaldo Perles. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004604-53.2007.403.6106 (2007.61.06.004604-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOBORU MIYAMOTO(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA) X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008), conforme decisão de fls. 674.

**0006349-34.2008.403.6106 (2008.61.06.006349-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE

LIBONATI) X JESUS LUDOVICO DOS SANTOS(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 157.

**0011277-28.2008.403.6106 (2008.61.06.011277-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIO ANTONIO MARCONATO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X EVANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP223112 - LUCAS FERNANDO GÓES E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTTI)

Considerando o trânsito em julgado (fls. 345) da sentença de fls. 339, que julgou extinta a punibilidade do réu Evandro Henrique de Oliveira, resta prejudicada a apelação apresentada pela defesa às fls. 331/338. Tendo em vista que a ANATEL não tem interesse nos materiais apreendidos nestes autos (fls. 359), cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fls. 350, remetendo-se os referidos materiais ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária para serem destruídos. Após a juntada do Termo de Destruição, cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fls. 350, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

**0003875-22.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDINEI SILVA DE QUEIROZ(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Tendo em vista que a sentença de fls. 76/77 transitou em julgado (fls. 83), remetam-se os autos à SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Edinei Silva de Queiróz. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Oficie-se ao 4º Batalhão de Polícia Ambiental, sito na Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto, para que seja dada destinação legal aos petrechos apreendidos, devendo a autoridade policial informar a este Juízo as providências tomadas. Prazo de 30 dias. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002102-05.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X EDIMAR DOS REIS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X ROMES JOSE FERNANDES(SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

O Ministério Público Federal, às fls. 340, aponta erro material na sentença de fls. 300/305, uma vez que na dosimetria foi calculada a pena de 10 dias-multa, sendo que no dispositivo a mesma pena foi aplicada no valor de 60 dias-multa. Com razão o Parquet. Assim, com fulcro no art. 463, I, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, procedo à correção para alterar o dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte às fls. 305: a) CONDENAR o réu EDIMAR DOS REIS como incurso no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada uma. (...). No mais, mantenho a sentença como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, certificando-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração. Ainda, considerando que o réu Edimar dos Reis não foi encontrado (fls. 338) proceda-se junto à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo a verificação se o mesmo não se encontra custodiado pelo Estado em um dos seus estabelecimentos prisionais. Em caso negativo, intime-o do inteiro teor da sentença de fls. 300/305, por edital, nos termos do art. 392, VI, do CPP. Face à renúncia dos defensores (fls. 323/324) nomeie o Dr. João Martinez Sanches - OAB/SP nº 124.551 - defensor dativo para o réu Edimar dos Reis. Intime-o desta nomeação bem como para ciência dos atos processuais praticados. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0003073-87.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCOS ROBERTO FERREIRA(SP135194 - CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ)

Tendo em vista que o réu não foi encontrado para ser intimado da sentença, entretanto, não há informação de que o mesmo alterou seu endereço, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Olímpia-SP para que o réu Marcos Roberto Ferreira seja intimado da sentença de fls. 231/235 com hora certa, nos moldes dos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu com HORA CERTA; (1) MARCOS ROBERTO FERREIRA, portador do RG n 18.555.561-5-SSP/SP e do CPF/MF n 082.725.188-21, com endereço na Rua José Vicente Ferreira, n 102, Tropical I, em Olímpia-SP, do inteiro teor da sentença de fls. 231/235. Para instrução desta segue cópias de fls. 231/235. Intimem-se.

**0004310-59.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X JOSE RENATO LOPES(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X WAGNER BARROS PEREIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCILENE MORAIS RODRIGUES(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X JOAO ROMERO NETO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X EURIDES CASTRO ARANTES(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EULELIA DA COSTA OLIVEIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI E SP174799E - BASILEU VIERA SOARES JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008), conforme decisão de fls. 898, assim transcrita: Face à certidão de fls. 894, decreto a revelia do réu José Renato Lopes nos termos do art. 367 do CPP. Encarte-se nos autos o interrogatório do réu Iderval Aparecido de Oliveira. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Ressalvo da vedação supra a carga rápida aos patronos dos réus por uma hora, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, do E.OAB. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator: Ministro FELIX FISCHER).

**0007948-66.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO SCHMIDT(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

Fls. 334: nada a opor quanto à breve mudança de domicílio. Recebo a apelação (fls. 332), vez que tempestiva. Vista à defesa para as razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0008317-60.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MIGUEL KASPARY LUDWIG(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X CRISTIANO APARECIDO CORREIA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Indefiro o requerimento do MPF (fls. 252), para requisitar nova pesquisa de antecedentes criminais dos réus junto ao IIRGD, vez já constam dos autos os respectivos antecedentes (fls. 130 e 131), bem como da Justiça Federal do Estado do Paraná. Não há impedimento, contudo, ao Ministério Público Federal em proceder às pesquisas que entender necessárias, para o que, se for o caso, este Juiz adianta desde já o deferimento de prazo. Sem prejuízo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 horas.

**0001519-49.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EDSON MONTENEGRO ROVERI(SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA)

Tendo em vista que a r. sentença de f. 135/138, que condenou o réu Edson Montenegro Roveri a 2 (dois) anos de reclusão e substituiu a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito e uma multa, transitou em julgado (fls. 143-verso e 149), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Intimem-se.

**Expediente Nº 2286**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002645-76.2009.403.6106 (2009.61.06.002645-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 -

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIGNATARI(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X PEDRO STEFANELLI FILHO(SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO) X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)

Indefiro de plano o pedido de Justiça Gratuita requerido pelos réus Darci José Vedoin e Luiz Antonio Trevisan Vedoin (fls. 941/942), vez que manejado expressamente para desonerar os requerentes das custas recursais. Observo, outrossim, que neste momento processual o requerimento da gratuidade da justiça deverá obedecer aos termos da Lei nº 1.060/50 (artigo 6º). Outrossim, indefiro o pagamento das custas ao final do processo, vez que não há previsão legal. Assim, intemem-se os réus DARCI e LUIZ para promoverem o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na Caixa Econômica Federal, de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como o pagamento do porte de remessa e retorno, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, no valor de 8,00 (oito reais). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. parágrafo único do art. 510 e art. 511, ambos do CPC). Intemem-se.

### **MONITORIA**

**0007021-03.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELIAS CEZAR DE NOBREGA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

**0005945-70.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO JANDRE RODRIGUES DE SOUSA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Considerando que o réu FÁBIO JANDRE RODRIGUES DE SOUSA foi citado com hora certa, e nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio o Dr. JOSÉ ALEXANDRE JUNCO, OAB/SP 104.574, para atuar como procurador nestes autos do mencionado réu. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados. Intime(m)-se.

**0000855-47.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO HORITA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA)

Indefiro o requerimento de depoimento pessoal do embargado, tendo em vista a sua inutilidade, já que o representante da CAIXA não tem conhecimento dos fatos (RT 502/56). Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intemem-se.

**0000856-32.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALESSANDRO NASCIMENTO GARCIA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006922-87.1999.403.6106 (1999.61.06.006922-0)** - CLEYDE MARIA VESECHI VANZELA X ONIVALDO VELLOIS X SEBASTIAO FELIX X DONIZETI MANOEL DE ARAUJO(SP325719 - MAURO FARABELLO CALIL) X OSVALDO RODRIGUES DE FREITAS(SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO E SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamos os autos à conclusão.Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.Sem prejuízo, republique-se o despacho de fl. 224 ante o teor da certidão de fl. 225.Intime-se.

**0001242-77.2006.403.6106 (2006.61.06.001242-3)** - MARLY COSTA MARTINS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

**0003228-66.2006.403.6106 (2006.61.06.003228-8)** - EVA CACHOLARI DE SOUZA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004530-33.2006.403.6106 (2006.61.06.004530-1)** - SERGIO REGINALDO GASQUES MARTINS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

**0010492-37.2006.403.6106 (2006.61.06.010492-5)** - ODAIR FRANCO DA SILVA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI RILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que procedi ao cancelamento do ofício requisitório n. 20150000131 no sistema processual e procedi à nova expedição do(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório que foi(ram) juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0008244-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008244-2)** - FATIMA FERREIRA MARQUES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls.174/180, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 46), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em nome do Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011782-53.2007.403.6106 (2007.61.06.011782-1)** - ANA CAROLINE DA COSTA - INCAPAZ X MARIA CLAUDIA BENEVIDES DE SOUZA DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

**0011944-48.2007.403.6106 (2007.61.06.011944-1)** - SERGIO MAZONI(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001329-62.2008.403.6106 (2008.61.06.001329-1)** - MILEANE DE CASSIA NEVES(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Face ao decurso de prazo para a CAIXA elaborar o cálculo do valor devido e efetuar o pagamento, aplicável a multa prevista no artigo 475-J do CPC, conforme já determinado à fl. 85. Intime-se o autor para que apresente o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 30 dias, incluindo a multa acima referida, a fim de que seja viabilizado o cumprimento da sentença. No silêncio do autor, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0000382-71.2009.403.6106 (2009.61.06.000382-4)** - ODON FERNANDES MARTINELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006442-60.2009.403.6106 (2009.61.06.006442-4)** - SAMUEL IZIDORIO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007422-07.2009.403.6106 (2009.61.06.007422-3)** - WILSON GOMES DO NASCIMENTO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008055-81.2010.403.6106** - DIRCILEA FELICIANO LISBOA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista as partes.

**0005222-56.2011.403.6106** - LUCIDALVA MARQUES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004254-89.2012.403.6106** - MAURA MADALENA DE ALENCAR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 170, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0005581-69.2012.403.6106** - KETELLYN LIMBERGER CARVALHO - INCAPAZ X NOEMI DE FATIMA CAVALHEIRO LIMBERGER(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ciência à autora da cessação do benefício (fls. 140).Defiro nova vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez)

dias.Intimem-se.

**0000207-38.2013.403.6106** - ANTONIO FERRAREZI CARVALHO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004133-27.2013.403.6106** - DIEGO MEIRELES DA SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0006104-47.2013.403.6106** - SILVIO AMADEU NASSAR PARDO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GARCIA E SP288288 - JORGAS GERALDO PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista ao autor da petição e documentos juntados às fls. 525/533.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006784-39.2013.403.6136** - ROSA GONCALVES MARINO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Ciência às partes do teor de fls. 216/221.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 212.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000543-08.2014.403.6106** - MARIA APARECIDA CORREA RODRIGUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao réu para ciência dos documentos juntados pela autora às fls. 345/348.

**0001822-29.2014.403.6106** - NILDO VITORINO GONCALVES(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 257, abaixo transcrita:J.CIÊNCIA. INTIMEM-SE. (Designada audiência para oitiva de testemunhas para o dia 15/09/2015 às 16:30 horas, a ser realizada na 1ª. Vara Cível da Comarca de Frutal - MG).

**0003040-92.2014.403.6106** - DONATO FERELI DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19/07/2010 data do primeiro requerimento administrativo - que foi indeferido, mantendo-se o cálculo da DIB do benefício que lhe foi concedido administrativamente em 12/07/2012, após segundo pedido formulado por aquela via.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 13/51.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 67/119).Houve réplica (fls. 122/124).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda é a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que implicam na verificação dos seguintes requisitos:Filiação / Manutenção da qualidade de seguradoIdade Tempo de serviço / Pagamento de indenizaçãoCarênciaAcerca da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O autor requereu administrativamente o benefício em 19/07/2010, oportunidade em que o mesmo lhe foi indeferido por falta de tempo de serviço.Trago o cálculo dos períodos constantes em suas CTPS's e CNIS até a data do primeiro requerimento: Conforme se observa da contagem de tempo de serviço do autor, em 19/07/2010 o mesmo ainda não contava com tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral, vez que o período de 28/09/1976 a 31/11/1977 em que o mesmo teria trabalhado para o Ministério da Fazenda (conforme anotação em CTPS de fls. 21) não foi computado por não ter

havido contribuição ao Regime Geral de Previdência, vez que trata-se de órgão com regime próprio. Isso porque, não foi apresentada, na época, a certidão de tempo de serviço respectiva. Além desse período, o intervalo de 01/02/1987 a 15/01/1988 também não foi integralmente considerado, vez que aparentemente a CTPS apresenta rasura na data de ingresso, utilizando-se na contagem os dados constantes do CNIS, segundo o qual o vínculo não se iniciou em fevereiro, mas em junho de 1987. Do que se extrai da petição juntada às fls. 54/57, a autarquia solicitou certidão de tempo de serviço ao autor naquela oportunidade, mas tal pedido não foi atendido, culminando com o seu indeferimento. Posteriormente, o autor requereu novamente o mesmo benefício (12/07/2012) e lhe foi deferido. Todavia, nesta ação, o autor pretende que lhe seja concedido o benefício em 19/07/2010, mantendo-se o cálculo da RMI realizado em 12/07/2012. A pretensão, contudo, não procede. O busílis desse feito está em se observar se é possível pagar as parcelas referentes ao primeiro benefício sem anteriormente concedê-lo, cuja resposta é evidentemente negativa. E justamente na necessidade de concessão como pressuposto lógico do pagamento das parcelas não pagas até a concessão administrativa é que reside o óbice de concessão do benefício pretendida. Sim, porque não é possível a concessão temporal ou condicionada a uma substituição automática pela obtida na via administrativa. Processualmente falando, o objeto parcela não pode ser dissociado do objeto concessão, pois aquela é consequência desta. Pois bem, o pedido do autor implica numa concessão de benefício condicional, o que não encontra fundamento na lei, vez que concedido, o beneficiário pode escolher entre os benefícios obtidos, ou a quem faz jus, mas não pode escolher se aposentar até 12/07/2012 pela via judicial já adiantando que depois disso a optará pelo outro. Ainda processualmente vejo dois problemas, um a falta de interesse de agir, se a concessão desde logo não o interessa, vez que adianta preferir o benefício concedido posteriormente. Em segundo lugar, a impossibilidade de se conceder o benefício com duração diferente da prevista em Lei, ou seja, com data marcada. Ora, concedido o benefício e operada a coisa julgada, a única opção para o seu não cumprimento seria o beneficiário optar por outro, não podendo desfazer a obrigação de direito material assim construída ao seu bel prazer. Tenho que neste caso o pedido não tem amparo legal. Não bastasse, do ponto de vista previdenciário, ainda que os benefícios pleiteados sejam os mesmos distinguindo-se somente pelo fato de o autor, no segundo pedido administrativo ter juntado a certidão de tempo de serviço faltante, há dois pedidos administrativos distintos (e com várias consequências delineadas) que o autor pretende ver unificados, o que implicaria em ofensa à aplicação do fator previdenciário, ou mesmo à conjugação de dois benefícios distintos num só. Explico. Se o primeiro pedido tivesse sido corretamente instruído, o autor teria se aposentado mais cedo, e recebido as parcelas desde 2010. Todavia, o valor destas seria menor, considerando a atuação do fator previdenciário. Por outro lado, a aposentadoria concedida no segundo pedido tem fator previdenciário que permite prestação mais alta, mas foi concedida posteriormente. A junção pretendida pelo autor implica justamente na retroação da segunda concessão para data anterior ao seu pedido administrativo, o que não se concebe. Poderia, por exemplo, ter pleiteado o benefício a partir do requerimento feito em 19/07/2010 em substituição ao obtido administrativamente, mas não, pretende somar ambos, o que não é permitido, pois como dito, implicaria em vulneração de regra que é a todos imposta. Acresço ainda que não bastasse a violação do fator previdenciário, o autor pretende receber verbas derivadas de benefícios distintos: os valores atrasados do benefício requerido em 2010 e a manutenção do valor do benefício concedido em 2012, o que implica na concessão de dois benefícios. Este pedido é vedado por Lei, nos termos do artigo 124, II da Lei 8213/91: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Assim, restam ao autor as seguintes opções: ou busca a revisão da DIB do seu benefício para fixá-la na data do primeiro requerimento, com o fornecimento da certidão de tempo de serviço e submete-se ao cálculo da RMI naquela data, ou mantém o cálculo da RMI na DIB 12/07/2012, oportunidade em que atendeu aos requisitos para a concessão da aposentadoria, a soma de ambos não pode ser acolhida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente. Custas na forma da Lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003154-31.2014.403.6106** - MARCELO APARECIDO CASTREQUINI BORGES (SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0003360-45.2014.403.6106** - ELZA JUSTI DE SOUZA - INCAPAZ X LUCIANO JUSTI DE SOUZA (SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA autora já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de

auxílio doença a partir de 13/05/2005 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 16/364. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão da autora (fls. 375/445). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 368/369), estando os laudos às fls. 447/452 e 462/465. A autora se manifestou acerca dos laudos periciais às fls. 468/471 e o réu apresentou proposta de transação às fls. 474/479. Em audiência de tentativa de conciliação a autora manifestou seu desinteresse na proposta apresentada pelo réu. O MPF manifestou-se pela procedência do pedido às fls. 515/519. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** Considerando que o pedido inclui parcelas de benefício previdenciário a partir de 2005, dez anos (fls. 14), analiso a ocorrência da prescrição. Trago inicialmente o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, a autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão em a aposentadoria por invalidez a partir de maio de 2005, tempo anterior ao prazo estabelecido na lei. Todavia, a autora foi interditada em 14/07/2006 (fls. 28) e a partir de então, o prazo prescricional em relação a ela deixou de fluir. Por este motivo, afastou a alegação de prescrição feita pelo réu. Ao mérito, pois. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, vez que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora possui inscrição como segurada junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender da consulta CNIS juntada às fls. 63, onde constam recolhimentos em nome da autora e trazem a prestação de auxílio doença em algumas oportunidades. Além deste documento, a CTPS da autora juntada às fls. 31/33 possui anotado um contrato de trabalho no período de 2001 a 2004. Cumpru também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.(...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Passo então à análise da incapacidade. Quanto a este aspecto, o laudo do perito judicial na área de psiquiatria atestou que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente com episódio atual grave e sem resposta terapêutica adequada (fls. 463). Constatou o perito o início da patologia entre o final de 2004 e o início de 2005 e entendeu que a incapacidade gerada pela doença é total e definitiva. Embora aquele perito tenha fixado o início da incapacidade em outubro de 2013, o fez baseado em informações colhidas da própria autora e seu filho acerca da evolução psicopatológica. Todavia, conforme bem observou a representante do Ministério Público Federal, há nos autos prova da presença do quadro incapacitante desde o ano de 2005, vez que a autora foi declarada absolutamente incapaz para os atos da vida civil por sofrer de transtorno depressivo grave (fls. 333/334). Assim, acolho o parecer médico e concluo que a autora faz jus à obtenção do restabelecimento do auxílio doença e a sua conversão em e aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. Considerando que a autora esteve em gozo de auxílio doença, o benefício deve ser restabelecido a partir da cessação administrativa ocorrida em 13/05/2005 e convertido em aposentadoria na data da última perícia psiquiátrica ocorrida em 13/11/2014.

**DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença da autora a partir de 13/05/2005, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 13/11/2014, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em Resp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A

verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada Elza Justi de Souza CPF 044.753.558-77 Nome da mãe Maria Scanduzzi Endereço Rua I, nº 250, Chácara Harmonia, Distrito Industrial II, Bady Bassit - SP Benefício concedido auxílio doença convertido em aposentadoria por invalidez DIB 13/05/2005 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003565-74.2014.403.6106** - LILIAN PIRON (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 05/61. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos, estando o laudo às fls. 101/111. Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual na demanda. No mérito, insurge-se apenas quanto à incapacidade definitiva da autora. Juntou documentos demonstrando que a autora vem recebendo o benefício de auxílio-doença (fls. 87/100). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse processual arguida pelo réu, vez que o recebimento do auxílio doença não satisfaz de forma integral a pretensão posta, conforme alegado, já que são benefícios com características diferentes e valores diferentes. Passo à análise do mérito. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora. Em primeiro lugar, observo que a parte autora possui inscrição como segurada junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender da consulta CNIS juntada pelo réu às fls. 97, onde constam vários registros. Cumpriu também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Aliás, estes requisitos são incontroversos, vez que a autora se encontra em gozo de auxílio-doença (fls. 98). Passo à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42, da Lei nº 8.213/91. Nesse ponto, observo que o laudo do perito médico especialista em infectologia conclui que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho em virtude de lúpus eritematoso disseminado que evoluiu para insuficiência renal crônica, culminando com transplante, o que comprometeu seu sistema imunológico definitivamente (fls. 110). Assim, faz jus a autora à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir de 18/11/2014, data da perícia médica que constatou a incapacidade total e definitiva, vez que quando do requerimento administrativo foi concedido à autora o benefício de auxílio doença. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez à autora Lilian Piron, a partir de 18/11/2014, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá

ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44, da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Lilian Piron CPF 268.683.588-57 Nome da mãe Izaira Guazi Piron Endereço Rua Catarina Nucci Parise, 760, Jardim Vivendas, SJRPreto Benefício concedido aposentadoria por invalidez DIB 18/11/2014 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003876-65.2014.403.6106** - ADILSON PIVOTO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 149, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004141-67.2014.403.6106** - HILDEBRANDO FERNANDES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a farta documentação carreada pelas partes aos autos, indefiro a confecção das provas requeridas às fls. 425/427 e 431. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004427-45.2014.403.6106** - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da extemporaneidade das contrarrazões de fls. 93/95, conforme certidão de fls. 96, determino o seu desentranhamento, arquivando-a em pasta própria, em Secretaria, à disposição do subscritor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Cumpra-se o determinado às fls. 92, in fine. Intimem-se.

**0004918-52.2014.403.6106** - ANA MARIA FERNANDES FURLAN (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a decisão do TRF da 3ª Região (fls. 190/194, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 44.888,00. Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração de fls. 22 e a propositura da ação, junte a autora PROCURAÇÃO ATUAL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, (Art. 284 do CPC). O TRF da 3ª Região-SP em decisão de uma de suas Turmas, no Agravo de Instrumento n. 20000300007766-3, acerca da matéria, entendeu que: é razoável a providência determinada pelo MM. Juízo a quo haja visto as datas em que foram outorgadas procurações juntadas nos autos, ou seja, nos meses de junho e julho do ano de 1996 (Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, 21/02/2000). Também no mesmo sentido, indeferindo o pedido de efeito suspensivo no A.I.n.2000 03 00 11465 - 9, interposto pelo(a) autor(a) BENEDITO DOMINGOS e Outros,... Se, ao juiz, cumpre dirigir o processo (art. 125, caput do CPC), o ato que determina a apresentação de procuração contemporânea ao ajuizamento da ação - e assim considera insuficiente o instrumento de mandato outorgado há três anos antes - preserva a atividade-fim do Poder Judiciário e o próprio interesse do patrono, que pode não estar informado da atual realidade de seu cliente. (Desembargador Federal Relator FABIO PRIETO DE SOUZA, 15/03/2000, TRF-SP-3ª Região). O STJ, através de sua 5ª Turma, decidiu à unanimidade, no RE 158619-SC, Relator MINISTRO EDSON VIDIGAL, nos termos da Ementa: 1. As normas de Direito Processual são de natureza pública cogente, as de Direito Civil, em maioria, são supletivas. Estas cedem quando em conflito com aquelas para manutenção da validade e eficácia do sistema jurídico. Portanto, é válida a exigência do Juiz em mandar apresentar instrumentos de procuração recentes, uma vez que sua atuação se dá pela regência de comandos de ordem pública. 2 - Recurso não conhecido. (Julgamento em 06/10/1998, pub 09/11/98, pag. 35). Intime-se. Cumpra-se.

**0000265-70.2015.403.6106** - DIRCE CARMEN DIONISIO PETRINO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando as manifestações apresentadas pelas partes às fls. 176/184 e 187, reconsidero a decisão de fls. 169/170 e por consequência, afasto a preliminar arguida pelo INSS às fls. 63/65. Prossiga-se. À SUDP para retificação do valor da causa, devendo constar o valor inicialmente atribuído de R\$ 48.068,00. Abra-se vista a autora dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000271-77.2015.403.6106** - LUIZ CARLOS VELEDA DUTRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, no período de 07/03/1972 a 22/10/2001, para a empresa Telesp - Telecomunicações de São Paulo S A, com a consequente condenação do réu a revisar-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço concedido em 03/04/2006. Requereu administrativamente a revisão em 07/07/2011 (fls. 59). A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 18/293. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 299/389). Houve réplica (fls. 391/405). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, o réu alega preliminar de falta de interesse processual em relação ao pedido de revisão de RMI por alegada evolução salarial. De fato, não antevejo interesse processual em tal providência porque se reconhecida a insalubridade e/ou periculosidade na Justiça Trabalhista com alteração de salário, como o foi, o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas é obrigatório (pouco importando que o autor tenha requerido sua dispensa, e mais, pouco importando a decisão judicial trabalhista a respeito, vez que lá somente se fixa o fato gerador da contribuição, não sua exigibilidade). Portanto, se fixado novo salário e as contribuições respectivas, a partir do momento em que recolhidas serão automaticamente utilizadas quando da recontagem que será determinada nesses autos caso procedente a demanda. Passo à análise do mérito. O objeto da presente demanda envolve três pedidos, o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com a sua conversão para comum, a revisão da aposentadoria por tempo de serviço e, que na apuração da RMI do benefício seja levado em consideração o aumento salarial conquistado no âmbito da Justiça do Trabalho. Analiso inicialmente a alegação do réu de falta de interesse em relação ao pedido de inclusão do aumento salarial conquistado no âmbito da Justiça do Trabalho na base de cálculo da RMI. Diz o INSS que não houve pedido administrativo em relação à evolução salarial, bem como não há nestes autos causa de pedir e pedido em relação a tais valores. De fato, na inicial destes autos o autor limita-se a pleitear que na apuração da RMI do benefício seja levado em consideração o aumento salarial conquistado no âmbito da Justiça do Trabalho. Não há nos autos causa de pedir (fatos e fundamentos jurídicos do pedido). Na verdade, limita-se o autor a requerer, no final da peça vestibular, sem, contudo, tecer o necessário e processual silogismo que permite o acolhimento do pedido. Não detalha a evolução salarial realizada, nem informa os valores e índices aplicados. Assim, ante a ausência do elemento da ação consistente na causa de pedir, não há como se acolher referido pedido. Se fosse observado inicialmente, poderia ser sanado, mas tal não se faz possível nesta fase processual. Portanto, em relação a este pedido, o processo há de ser extinto sem resolução do mérito. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia

05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)Na hipótese vertente, assevera o Autor que trabalhou em condições que classifica como perigosas ou insalubres, na área de telecomunicações, no período de 07/03/1972 a 22/10/2001. Pois bem. De acordo com a conclusão do laudo pericial realizado por engenheiro de segurança do trabalho nos locais onde o autor trabalhou, este esteve exposto em local de risco, de modo habitual e permanente, em condições de periculosidade com energia elétrica e líquidos inflamáveis (fls. 97).Ora, de acordo com tais especificações, é perfeitamente possível enquadrar o trabalho do Autor como especial, nos termos do item 1.1.8. do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 (DOU de 10/04/1964), em razão de sua periculosidade, pois era desempenhado sob constante risco de choques elétricos e líquidos inflamáveis, expondo seu executor a efetivo perigo de morte. Assim, considero o período de trabalho de 07/03/1972 a 22/10/2001 como exercido pelo Autor em condições especiais.Observo que o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp. 101.0028/RN, 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1)A tese defensiva de que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum somente seria possível após a edição da Lei 6.887/1980 há de ser rejeitada, tanto porque o art. 70, 2, do Decreto 3.048/1999 não faz tal distinção, quanto porque a contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais existe desde a vigência da Lei 3.807/1960, de modo que negar o direito à conversão implicaria conferir tratamento desigual a trabalhadores em situações materialmente idênticas, ofendendo-se o princípio da

igualdade (art. 5 da Constituição Federal). Assim, diante do exposto entendo que deve ser convertido o tempo de serviço de 07/03/1972 a 22/10/2001, laborado pelo autor sob condições especiais, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999 e os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003. Pelo exposto, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. O benefício deverá ser revisado a partir do requerimento administrativo ocorrido em 07/07/2011. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI do CPC. o pedido de inclusão do aumento salarial do autor obtido na Justiça do Trabalho na base de cálculo da RMI e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** nos termos do artigo 269, I do CPC, o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 07/03/1972 a 22/10/2001, condenando o réu a averbar o referido período em seus assentamentos e a revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 07/07/2011, conforme restou fundamentado. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Luis Carlos Velela Dutra Benefício concedido Revisão de Aposentadoria por tempo de serviço DIB 07/07/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento 07/07/2011 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000341-94.2015.403.6106 - ANDRE LUIZ PREVIATO KODJAOGLANIAN (SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL**  
**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta, inicialmente perante o JEF, onde o autor busca declaração judicial para que o marco inicial de sua progressão funcional no cargo de Delegado de Polícia Federal da 1ª Classe para a Classe Especial seja o dia 05/07/2010, com efeitos financeiros a partir desta data, com pagamento das diferenças de remuneração referentes ao período, devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais. Alega que na referida data já tinha cumprido os requisitos previstos no Decreto 2.565/98, contudo a ré promoveu o autor à Classe Especial somente em 28/01/2011, com efeitos financeiros a partir de 01/02/2011, gerando prejuízo funcional e financeiro. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 14/24). Citada a UF apresentou contestação às fls. 39/58, alegando preliminar de incompetência absoluta do JEF. Juntou documentos às fls. 59/89. Adveio réplica (fls. 95/103). Em decisão de fls. 104/106, foi acolhida a preliminar arguida pela UF reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, com determinação de remessa a uma das Varas desta Justiça Federal para distribuição. Às fls. 112 foi dada ciência da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal, determinando-se ao autor a juntada de procuração original, cópia legível de documentos e recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido (fls. 113/117). É o relatório.  
Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, aprecio a alegação de prescrição feita pela ré. Para tanto, delimito que o pedido busca a progressão funcional com efeitos financeiros para a Classe Especial o dia em que o mesmo completou cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na 1ª classe do cargo de Delegado de Polícia Federal, ou seja, 05.07.2010. Pois bem, o autor ingressou na 1ª classe em 04/04/2006 (fls. 59). Aplicável ao caso o artigo 110, I, da Lei 8.112/90, vigente à época da propositura da ação: Art. 110. O direito de requerer prescreve: I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; Assim, considerando que as diferenças pretendidas se iniciam em 04/04/2006 (data em que iniciou o exercício na 1ª classe - fls. 59) e avançam até 01/02/2011, e que a ação foi proposta em 29/11/2013 (fls. 25), permite concluir que as parcelas não foram afetadas pela prescrição. Destaco, e abaixo me delongarei um pouco mais sobre o tema, que não considerarei a data de 05/07/2010 vez que não representa - como visto acima - logicamente a data de ingresso mais cinco anos. De toda sorte, para a avaliação da prescrição importa mesmo o ingresso na classe, o que foi tomado em conta. Ao mérito, pois. Busca o autor declaração judicial para que o marco inicial de sua progressão funcional no cargo de Delegado de Polícia Federal da 1ª Classe para a Classe Especial seja o dia 05/07/2010, com efeitos financeiros a partir da referida data. Afirma que para fazer jus à progressão funcional deveria cumprir, cumulativamente, dois requisitos, quais sejam, avaliação de desempenho satisfatório e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. O artigo 2º da Lei 9.266/96, anteriormente à edição da MP nº 650/2014 assim dispunha: Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005) 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. (Renumerado com nova redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005) (Vide Decreto nº 7.014, de 2009). (...) O dispositivo legal foi regulamentado, à época, pelo Decreto nº 2.565/98, em seus artigos 2º, 3º e 5º, com a seguinte redação: Art. 2º A progressão consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor, para a

imediatamente superior. Art. 3º São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: I - avaliação de desempenho satisfatório; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. 1º A progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal depende ainda de conclusão, com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, e do curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal. 2º A avaliação de que trata o inciso I será realizada pela chefia imediata do servidor e confirmada pela autoridade superior, anualmente, até 30 de outubro de cada ano, devendo contemplar, necessariamente, os resultados alcançados pelo servidor no desempenho do seu cargo ou função. (...) Art. 5º Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente. Inicialmente, observo que, especificamente para a progressão da primeira classe para a classe especial, como é o caso dos autos, o Decreto nº 2565/1998 trazia um outro requisito previsto no parágrafo primeiro do artigo 3º, relativo à conclusão, com aproveitamento, de curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal. O autor ingressou na Polícia Federal em 05/07/2000 e obteve a sua primeira promoção em 04/04/2006, com efeitos financeiros a partir de 01/03/2006, nos termos do Decreto nº 2565/98. Vale destacar que nem a título de argumentação o autor questiona a validade daquela promoção que tomou mais que cinco anos para ser considerada, ou seja, ao invés de 05/07/2015, levou em conta data futura 04/04/2006. Tornemos. A partir de 24/11/2009, o Decreto nº foi expressamente revogado e a promoção no âmbito da Polícia Federal passou a ser regulamentada pelo Decreto nº 7.014/2009, o qual dispõe em seu artigo 7º: Os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. Muito bem, volto a analisar o pedido formulado na inicial: Seja declarado como marco constitutivo do direito do autor à progressão funcional com efeitos financeiros para a Classe Especial o dia em que o mesmo completou cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na 1ª classe do cargo de Delegado de Polícia Federal, ou seja 05/07/2010. Ao avaliar esse pedido, ao início este juízo imaginou se tratar de erro material, vez que 05/07/2010 não é a data em que o autor completou 5 anos ininterruptos de exercício na 1ª classe (o início do referido quinquênio se deu em 04/04/2006, data de ingresso na 1ª classe). Todavia, ao observar a data da posse do autor, 05/07/2000, tal fato descortinou a intenção da data inserida no pedido (05/07/2010), que não tenha qualquer relação com a assertiva que a antecedeu (dia em que o mesmo completou cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na 1ª classe), portanto, descabida a ligação de conclusão ou seja, pois na verdade representa 10 anos (2X5 anos, um período para cada das promoções) a partir da posse. Para considerarmos tal data, portanto, a data da promoção para primeira classe (04/04/2006) deveria ter sido questionada e não o foi nestes autos (porque prescrito o direito de ação) ou mesmo em outros. Portanto, aquela promoção - que ao sentir deste juízo violou direito do autor, conforme julgados trazidos com a inicial - já foi consolidada pelo tempo e hoje emana efeitos deletérios sobre a contagem de tempo necessária para a sua promoção, infelizmente. A partir dela (data da promoção para primeira classe - 04/04/2006), e somente considerando o quinquênio como fator de progressão, porque é o critério debatido, tem-se que a promoção para a Classe Especial deveria se dar em 04/04/2011, mas na verdade se deu antes, em 28/01/2011 (fls. 59), não conseguindo este juízo entender o porquê, vez que instadas, (fls. 134, 138/148. e fls. 149/152) as autoridades envolvidas só deram respostas evasivas. Não houve qualquer resposta que permitisse chegar àquela data. De qualquer forma, não procede a pretensão do autor em se ver promovido para a classe especial em 05/07/2010, seja porque isso implicaria em desconsideração indireta da data de sua promoção para a primeira classe, ato jurídico não questionado, seja porque cinco anos após o ingresso na primeira classe findam em 04/04/2011, data posterior não só ao pedido, mas também à data em que o autor foi promovido administrativamente para a classe especial, 28/01/2011. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Custas, ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000495-15.2015.403.6106** - REJANE APARECIDA SOARES (SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO E SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Desnecessária a produção de prova oral, posto que inexistente nos autos qualquer controvérsia fática a ensejá-la. A matéria deduzida é exclusivamente de direito. Sem prejuízo, intime-se a ré (Caixa Econômica Federal) para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos relatório contendo as datas de inclusão e exclusão do nome da autora nos órgãos de proteção do crédito. Intimem-se.

**0001651-38.2015.403.6106** - DAJAGUA TRINITARIA SILVERIUS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que procedi à anotação no SIAPRO da dependência dos autos do Agravo nº 0008580-72.2015.403.000 ao presente feito, bem como procedi ao TRASLADO DAS PEÇAS ORIGINAIS DE FLS. 21/27, dos referidos autos para estes. CERTIFICO TAMBÉM que o remanescente dos autos do Agravo foram encaminhados à COMISSÃO SETORIAL DE GESTÃO E AVALIAÇÃO DOCUMENTAL desta Subseção Judiciária, nos termos da decisão de fls. 79. CERTIFICO, AINDA, que remeto para publicação na imprensa oficial, a decisão de fl. 79, abaixo transcrita: Ante a descida dos autos do Agravo nº 0008580-72.2015.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0001651-38.2015.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 21/27 do Agravo nº 0008573-80.2015.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Sem prejuízo, intimem-se os interessados acerca da informação de S Ecretaria de fl. 78. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001660-97.2015.403.6106 - LEMON HORSE MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

CERTIFICO E DOU FÉ que procedi à anotação no SIAPRO da dependência dos autos do Agravo nº 0007738-92.2015.403.000 ao presente feito, bem como procedi ao TRASLADO DAS PEÇAS ORIGINAIS DE FLS. 21/42, dos referidos autos para estes. CERTIFICO TAMBÉM que o remanescente dos autos do Agravo foram encaminhados à COMISSÃO SETORIAL DE GESTÃO E AVALIAÇÃO DOCUMENTAL desta Subseção Judiciária, nos termos da decisão de fls. 115. CERTIFICO, AINDA, que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 115, abaixo transcrita: Decisão de fl. 115: Ante a descida dos autos do Agravo nº 0007738-92.2015.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0001660-97.2015.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 21/42 do Agravo nº 0008573-80.2015.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Sem prejuízo, intimem-se os interessados acerca da informação de Secretaria de fl. 114, com abertura de prazo para manifestação em réplica. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001704-19.2015.403.6106 - AMARILLO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CERTIFICO E DOU FÉ que procedi à anotação no SIAPRO da dependência dos autos do Agravo nº 0008573-80.2015.403.000 ao presente feito, bem como procedi ao TRASLADO DAS PEÇAS ORIGINAIS DE FLS. 21/24, dos referidos autos para estes. CERTIFICO TAMBÉM que o remanescente dos autos do Agravo foram encaminhados à COMISSÃO SETORIAL DE GESTÃO E AVALIAÇÃO DOCUMENTAL desta Subseção Judiciária, nos termos da decisão de fls. 87. CERTIFICO, AINDA, que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 87, abaixo transcrita: Decisão de fl. 87: Ante a descida dos autos do Agravo nº 0008573-80.2015.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0001704-19.2015.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 21/24 do Agravo nº 0008573-80.2015.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Sem prejuízo, intimem-se os interessados acerca da informação de S Ecretaria de fl. 86. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001706-86.2015.403.6106 - TRUDON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Ciência à autora acerca dos documentos de fls. 102/114. Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a

revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

**0002807-61.2015.403.6106** - SERGIO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0002940-06.2015.403.6106** - EMILANGELA FERREIRA DE ANDRADE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 119/152. O pedido de fls. 153/154 será analisado oportunamente. Defiro nova vista ao INSS pelo prazo remanescente de 52 (cinquenta e dois) dias. Intimem-se.

**0003192-09.2015.403.6106** - JOSE NORBERTO CASIMIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor de fls. 87/90 (decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento interposto pelo autor, concedendo a gratuidade da justiça). Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intimem-se.

**0003791-45.2015.403.6106** - GISELI VIANA PASQUALOTE(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004466-08.2015.403.6106** - KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Cumpra-se.

**0004538-92.2015.403.6106** - ELETROLUZ URUPES COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, regularize a sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social, o qual comprove que a subscritora da procuração de fl. 22 tem poderes para representá-la em Juízo. PA 1,10 Regularizados, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000603-69.2000.403.6106 (2000.61.06.000603-2)** - NICOLAU NUNES(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a inércia do procurador da autora (certidão fls. 268 verso), encaminhe-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

**0005892-02.2008.403.6106 (2008.61.06.005892-4)** - RUBENS CADAMURO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

**0000255-65.2011.403.6106** - ESMERALDA DE JESUS DA SILVA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0006112-92.2011.403.6106** - MARISA ALVES RABELO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIRCE FRANCO DE OLIVEIRA JATOBA(RO002513 - DEOMAGNO FELIPE MEIRA)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes para ciência da devolução da Carta Precatória nº 0170/2015 (fls. 283/298).

#### **ALIENACAO JUDICIAL DE BENS**

**0000239-72.2015.403.6106** - DEUSDETE HENRIQUE DOS SANTOS(SP277185 - EDMILSON ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ISAIRES DOS SANTOS(SP134875 - AILTON ANGELO BERTONI)

Trata-se de procedimento voluntário, o que por si só já afasta a competência federal, nos termos do artigo 109 da constituição federal. Todavia, considerando as peculiaridades do caso, melhor decidir após a vinda das respostas, já que então é possível observar resistência ao pedido por qualquer dos entes, o que alteraria o procedimento para contencioso e eventualmente a competência federal se instalaria. Pois bem. Não há interesse federal em jogo nesta lide. Trata-se somente de debate entre proprietários para alienação do imóvel cuja propriedade é comum. Há, é verdade, dívidas pendentes sobre o mesmo, conforme informa o Município (fls. 90) - o que, pondo a salvo melhor entendimento, não o torna parte legítima para atuar na causa, vez que poderá a qualquer tempo realizar penhora no rosto dos autos para ver realizada sua pendência financeira. Não diversa é a situação da Caixa Econômica Federal, vez que não existe qualquer limitação para a alienação de bem imóvel gravado de hipoteca, com exceção quanto à sua eficácia perante o credor hipotecário, que deverá ser dela previamente intimado. Desta feita, basta a intimação do credor hipotecário ou de outros eventuais credores interessados na alienação antes da realização da expropriação do imóvel, sob pena de ineficácia do ato, sendo desnecessária a inclusão de tais credores no feito como partes, até porque - evidentemente - qualquer decorrência dos atos destes autos no contrato com ela firmado deverá ser discutido em autos próprios. PS 1,10 Por tais motivos, apreciando as condições da ação, reconheço a falta de legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando sua exclusão do polo passivo. Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Estadual desta Comarca, por entendê-lo competente para apreciar o pedido, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003174-85.2015.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X ANA MOLINA DA SILVA(SP152622 - LUCIANA CRISTOFOLLO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando que a testemunha Sueli Aparecida Peres de Souza não foi encontrada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26, encaminhe-se e-mail ao Juízo deprecante com cópia desta decisão e de fls. 26 para as providências que entender cabíveis. Por tal motivo, retire-se a audiência designada para o dia 16/09/2015 às 17:00 horas de pauta. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias e não havendo manifestação do Juízo deprecante, devolva-se a precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009935-60.2000.403.6106 (2000.61.06.009935-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-08.2000.403.6106 (2000.61.06.001396-6)) JOSE FLAVIO DE CASTRO X ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR)

Desentranhe-se a petição da CAIXA protocolizada sob nº 2015.61060014905-1, juntada às fls. 145/149, vez que inoportuna, arquivando-a em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada, será destruída. Face ao cálculo apresentado pelo exequente (embargado) às fls. 150/153, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002657-17.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006299-03.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X EDNA RAMOS MARQUES (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00062990320114036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença. Recebidos, deu-se vista para resposta, que foi apresentada às fls. 25/28. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou cálculos às fls. 31/32. O embargante manifestou a sua discordância com os referidos cálculos às fls. 37 e determinou-se novamente a remessa ao contador judicial (fls. 38), que refez os cálculos conforme planilha de fls. 40. É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Argumenta o INSS que, no período dos pagamentos atrasados a embargada recebeu salário e verteu recolhimentos previdenciários decorrentes de seu trabalho, pelo que é indevido o valor apurado em liquidação. Insurge-se também contra o valor apurado nos autos do Processo nº 00062990320114036106, uma vez que, enquanto não forem modulados os efeitos da decisão proferida nas ADI's nº 4.357 e 4.425, deve-se continuar utilizando os índices e a metodologia do art. 1º-F da Lei nº 9.497/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09. De início, observo que a execução tem como pressuposto a existência de título judicial, que está consolidado num acórdão com trânsito em julgado, não sendo possível, nos presentes embargos, rediscutir a questão da capacidade aventada. Em primeiro lugar, a discussão nestes autos traz consigo a alegação de não cumulatividade de salário e benefício previdenciário por doença. A questão se coloca sob a égide do artigo 46 da Lei 8213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em primeiro lugar, deve-se observar que o artigo trata do aposentado, portanto, daquele que está em gozo de benefício implantado definitivamente. Mas a questão que se coloca nestes autos é outra: E se o segurado durante a lide verte contribuições como trabalhador? E mais, e se realmente volta a trabalhar durante o curso da ação? O vertimento de contribuições presume capacidade e portanto trabalho neste caso? Por muito tempo este juízo aplicou a presunção de capacidade quando constatado o vertimento de contribuições decorrentes de atividade laboral. Todavia, alterei meu entendimento. De fato, anteriormente reconhecia a natureza jurídica de pagamento de contribuição previdenciária decorrente de trabalho para impedir o pagamento do benefício no período concomitante. Todavia, a questão da incapacidade como evento jurídico vai além da incapacidade como fato, e tal descompasso pode gerar injustiças. Explico. Estando sub judice o reconhecimento da incapacidade, é para todos indefinida a questão até que a sentença a reconheça e que além, transite em julgado. Durante esse período, que pode durar meses ou anos (convenhamos, a justiça é lenta) a parte se vê na contingência de resguardar seus direitos, e nesse sentido fica entre duas espadas. Ou paga e não perde a condição de segurado e também não perde os meses relativos ao período que ainda não há decisão judicial (porque se a ação durar anos, e se infrutífera o autor perderá todos os meses em que não recolheu - ou no mínimo os perderá como contagem de carência (Lei 823/91, artigos 15 e 25). Por outro lado, se recolher, não receberá o benefício naqueles meses e sequer esses pagamentos serão computados na RMI. A questão pode ir além do mero pagamento da contribuição sem estar trabalhando. Pode ser que a pessoa antes de ver implantado o benefício (definitivamente, salientando) tente se manter no emprego, trabalhe com limitações, dores para receber o salário (quando ainda não tenha recebido por antecipação de tutela ou liminar) para simplesmente garantir seu sustento. Diante da insegurança do resultado da ação, que a ninguém - muito menos à parte - é dado saber, na prática é comum (e quem sabe seja mesmo o mais prudente) continuar contribuindo, o que afinal, portanto, não é resultado de trabalho em si, mas somente uma forma de continuar a qualidade de segurado enquanto a situação jurídica da incapacidade não é reconhecida, ou neste último caso, continuar trabalhando até que seu afastamento seja garantido financeiramente, sob pena de passar necessidades. Nessas situações, em que o recolhimento é feito somente para dar continuidade à relação previdenciária e não reflete de fato trabalho ou quando decorre do trabalho prolongado pela inexistência de renda alternativa, afasto a presunção decorrente dos recolhimentos para então entender devido o pagamento de benefício decorrente de incapacidade no período. Assim, os recolhimentos

previdenciários feitos durante a fluência do benefício que ainda não foi implantado definitivamente, não presumem trabalho e não impedem o recebimento do benefício nos meses em que ocorrer, sem prejuízo, por óbvio, de prova nesse sentido. Trago julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.05.000444-3/SC RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: Milton Drumond Carvalho EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO: ELIDA RONCHI MENDES ADVOGADO : Afonso Zago EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO À CESSAÇÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA. CONTINUIDADE. CONCOMITÂNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A continuidade do labor no mesmo emprego, em princípio, não elide o direito à percepção retroativa de auxílio-doença consubstanciado em título executivo judicial transitado em julgado, especialmente quando a própria decisão administrativa indeferitória de benefício sujeitar o(a) segurado(a), já incapacitado(a), a manter uma fonte de renda com vista ao sustento próprio e familiar, ainda que precariamente, enquanto permanecer aguardando o provimento na demanda judicial. Procedimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do INSS, considerando que, uma vez atestada a incapacidade à época da cessação administrativa da prestação, por meio de perícia oficial, o benefício já era devido desde então. Caso em que o vínculo trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da verba salarial, não-substituída em tempo pelos proventos previdenciários, não se podendo glosar as parcelas exequendas de benefício por incapacidade restabelecido em períodos pretéritos em que houve a percepção concomitante de salário decorrente de exercício de atividade profissional, porquanto, na prática, não houve essa simultaneidade, mas a necessidade fática de preservação do contrato de trabalho no lapso temporal em que buscado, em Juízo, o amparo decorrente da inaptidão laboral cristalizada. 2. Decaindo o INSS na embargatória, arca com os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor discutido na incidental, atualizado. Processo 00082913720094036310 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS Sigla do órgão TR1 Órgão julgador 1ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 08/03/2013 Ementa PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - RECURSO DO INSS - DOU PARCIAL PROVIMENTO - ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA - RES. 134/2010. Data da Decisão 25/02/2013 Data da Publicação 08/03/2013 Por tais motivos, este pedido improcede. Quanto à alegação de aplicabilidade de acordo com os índices e a metodologia do art. 1º-F da Lei nº 9.497/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, considerando que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão de inconstitucionalidade proferida nas ADI's nº 4357 e 4425, os autos foram remetidos ao contador judicial para realização de cálculos de acordo com a sistemática adotada na modulação. Nesse ponto, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial, eis que dispõe e conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p. 276) e que reconhece haver excesso na execução ajuizada pela embargada. A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso. DISPOSITIVO Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, I, CPC, fixando a execução em R\$ 39.576,74, sendo R\$ 36.381,01 devidos à embargada e R\$ 3.195,73 devidos a título de honorários advocatícios. Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o embargante com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia para a ação 00062990320114036106 Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003928-61.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007473-47.2011.403.6106) E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRONICOS X ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA (SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando que houve nomeação de advogado dativo neste feito para defesa dos embargantes (fls. 37) e considerando que não houve condenação em honorários de sucumbência, arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22/05/2007. Expeça-se de pronto o necessário. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005709-21.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1)) LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE (SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

DECISÃO/MANDADO Nº 0520/2015 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Embargante: LUIZ BELINE JUNIOR e OUTRO Embargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Considerando que a embargada não se opõe, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 21 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intimem-se pessoalmente os embargantes LUIZ BELINE JUNIOR e TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE, AMBOS com endereço na Rua João Gil de Freitas, nº 2849, bairro Souza, na cidade de Mirassol/SP, para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005721-35.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-51.2014.403.6106) GISELE APARECIDA PASCOM(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira a embargada o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0005773-31.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-62.2014.403.6106) VANILZA ELAINE BONINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0001453-98.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-96.2014.403.6106) L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS X LUCIANA PERPETUA BARBOSA DOS SANTOS(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

**0001684-28.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-50.2014.403.6106) JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE BORGES AMORIM LADEIA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0001768-29.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-28.2014.403.6106) J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da

contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

**0001843-68.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007427-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007427-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GILBERTO PINHEIRO DE CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

**0002370-20.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-77.2011.403.6106) ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Aprecio o pedido de provas formulado pela embargante às fls. 131/132. Indefiro o pedido de constatação, vez que o Oficial de Justiça não pode constatar fato passado. Indefiro também a oitiva de testemunhas, pois não justificou os motivos, e a questão independe de prova testemunhal. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0002634-37.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-61.2015.403.6106) AUTO POSTO A R RIO PRETO LTDA X ROBERTO DINIZ UEHARA X PATRICIA YURIKO UEHARA(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0003220-74.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-83.2015.403.6106) CRIART - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho o indeferimento da Justiça Gratuita nos termos da decisão já lançada às fls. 39/40. Cumpram os embargantes a determinação contida nos itens b e c da decisão de fls. 39, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

**0003337-65.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-83.2005.403.6106 (2005.61.06.000733-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X HERMAN MENDES DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação dos autos nº 00033376520154036106 em apenso. Alega a embargante excesso de execução em virtude da inobservância dos parâmetros traçados pela decisão exequenda. Em sua impugnação (fls. 39/40), o embargado concordou com os valores apresentados pela União Federal. Destarte, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos para reduzir o valor da execução a R\$ 5.847,54, sendo R\$ 4314,89 devidos a título de principal e R\$ 1532,65 devidos a título de honorários advocatícios. Custas indevidas. Considerando a não resistência à pretensão da embargante, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre o valor da execução e o valor fixado nos embargos, que deverão ser compensados na execução promovida nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como da planilha de fls. 05 verso para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003918-80.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007952-06.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SINVAL SILVA RIBEIRO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003919-65.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-57.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SILVIO LUIS CREDENDIO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003920-50.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007720-91.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS NETTO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004094-59.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002923-67.2015.403.6106) PALADAR MIRASSOL LTDA - ME X EVERTON LUIZ GOMES X GISLAINE PRISCILA GOMES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas irrisórias do processo (0,5% do valor da causa - Lei nº 9.289/96, art. 14, inciso I). Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Quanto aos embargantes sócios da empresa executada, também resta indeferido, por ora, vez que a profissão indicada pelos requerentes, em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Considerando o disposto no parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, devem os embargante emendar a inicial para discriminar no pedido, em moeda corrente, o valor que entendem devido, apresentando memória de cálculos, uma vez tratar-se de execução por quantia certa. Em outras palavras, devem os embargantes - a partir do momento em que questionam o valor da dívida - apresentar o valor que entendem devido. Isso possibilita, inclusive, a concordância da parte contrária, ou, ao menos, uma discussão sob pontos devidamente estabelecidos. Outrossim, considerando que com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente apensados ao processo principal, intimem-se os embargantes para juntarem cópia do contrato objeto da lide, nos termos do parágrafo único parte final, do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0004440-10.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006394-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA OLEGARIO FA SILVA

GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003291-76.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-52.2015.403.6106) MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cumpra a excipiente a determinação de fls. 20, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008117-29.2007.403.6106 (2007.61.06.008117-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X GELSON HERNANDES SANTAGUITA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X VERA LUCIA GOMES STORINO X APARECIDO VALDECIR STORINO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Considerando que a exequente depositou espontaneamente o valor dos honorários advocatícios (fls. 461) fixados na sentença, manifeste-se o executado, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0006992-21.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR X MIRTES APARECIDA PIGNATARI MICELLI(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)

Manifeste-se a exequente acerca do valor transferido a fls. 324 referente ao montante depositado da arrematação dos bens levados a leilão na Comarca de Votuporanga/SP.Outrossim, manifeste-se pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, considerando que o valor depositado é insuficiente para quitação da dívida.Intime(m)-se.

**0007293-65.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

**0003038-93.2012.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO CESAR JORDAO(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X WALDIR DA SILVA JORDAO - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ JORDAO - ESPOLIO

Chamo o feito a conclusão.Tendo sido a CAIXA que gerou a averbação da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 22.108, do 1º CRI desta cidade, deve a mesma providenciar ao seu cancelamento, considerando que houve a renegociação da dívida, conforme sentença proferida da fls. 238/239.Assim, expeça-se Certidão de Inteiro Teor. a expedição, intime-se a exequente para retirada da mesma para entregar ao referido CRI a fim de efetuar o cancelamento da penhora, devendo comprovar a Averbação do cancelamento da Penhora, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000655-11.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JENIFER CRISTINA DINIZ

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade,

para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

**0003248-13.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUANA REGINA TRINDADE

Manifeste-se a exequente acerca do Auto de Penhora e Depósito de fls. 174, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0005119-78.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA ME X ALINE MOREIRA DE MARCO X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO  
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

**0006147-81.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONALDO DONIZETE DE CUNHA COMBUSTIVEIS X RONALDO DONIZETE DA CUNHA

Considerando que os executados não constituíram advogado nestes autos, determino o desentranhamento da petição protocolizada sob nº 2015.61060017720-1, juntada às fls. 152/158, arquivando-a em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada, será destruída. Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002826-04.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PLASTIKA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X MIRTES TERESINHA RAMOS DA SILVA X RUAN DE ASSIS MARIANO DA SILVA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

**0003406-34.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIO CEZAR PEREIRA - CONFECOES - ME X MARIO CEZAR PEREIRA

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 94/verso. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria

para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00302979-8, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Com a comprovação, dê-se ciência à exequente. Após, considerando pedido expresso da exequente de fls. 92, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003902-63.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO ROBERTO MODESTO(SP310722 - LUIZ GUSTAVO SILVEIRA HONORATO)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

**0004015-17.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCAS CANDIDO BISELLI FARIAS(SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ E SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

Certifico e dou fé que foi emitida a Guia para pagamento dos emolumentos, com data de vencimento em 19/09/2015, que se encontra na contra capa dos autos, e aguarda sua retirada pela exequente para as providências necessárias.

**0004956-64.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELA MARIA PONCHIO - ME X ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA X ANGELA MARIA PONCHIO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

**0005339-42.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA FARIA COSTA(SP039825 - KLEBER ROBERIO NAZARETH DUQUE E SP124316 - MARCOS TADEU SAES)

Fls. 39/verso: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005618-28.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X NILTON BRUNO NADRUZ(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X LUCAS NADRUZ

Ciente da informação de fls. 96. Considerando que a empresa executada foi citada na pessoa que não tinha poderes para representá-la (fls. 37), conforme documento de fls. 99 e considerando também que a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, compareceu espontaneamente ao processo apresentando Embargos à Execução sob nº 0001768-29.2015.403.6106, dou por citada nos termos do parágrafo 1º, do art. 214 do CPC. Converto em Penhora a importância de R\$ 547,41 (quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), depositada na conta nº 3970-005-00303084-2, na Caixa Econômica Federal (fls. 91). Converto em Penhora a importância de R\$

140,14 (cento e quarenta reais e catorze centavos), depositada na conta nº 3970-005-00303086-9, na Caixa Econômica Federal (fls. 92). Intime-se o executado LUCAS NADRUZ da Penhora acima, expedindo-se Mandado de Intimação. Converta em Penhora a importância de R\$ 25.080,46 (vinte e cinco mil, oitenta e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-00303083-4, na Caixa Econômica Federal (fls. 93). Intime-se o executado NILTON BRUNO NADRUZ, por intermédio de seu advogado, da Penhora acima. Considerando que os documentos juntados e a justificativa dos depósitos efetuados comprovam que o bloqueio se deu em conta onde o executado NILTON BRUNO NADRUZ recebe sua aposentadoria, nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio de valores realizados pelo sistema BACENJUD da agência do Banco do Brasil e na agência da Caixa Econômica Federal, declinadas a fls. 68, que será restituído ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para tal fim. Quanto ao pedido de suspensão da Execução, resta indeferido, vez que não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do art. 739-A do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0005930-04.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL FLORINDO LANCHONI

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

**0000206-82.2015.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO GOES - ESPOLIO X NILDA HELENA ROZA GOES X NILDA HELENA ROSA GOES (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO)

Certifico e dou fé que foi emitida a Guia para pagamento dos emolumentos, com data de vencimento em 19/09/2015, que se encontra na contra capa dos autos, e aguarda sua retirada pela exequente para as providências necessárias.

**0000468-32.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUZINETE SOUZA DA SILVA - ME X LUZINETE SOUZA DA SILVA X DAVID NABAS

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

**0000850-25.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BRUMATHI EDUCACAO LTDA - ME X ELAINE DA SILVA FREITAS VIEIRA X SERGIO LUIS VIEIRA

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$34.778,31, correspondente ao saldo devedor de contratos de crédito bancário - cédulas de crédito bancário Girocaixa Fácil Op. 734 firmados entre as partes, com documentos (fls. 05/48). Às fls. 71/74, a exequente informa que os executados pagaram a dívida administrativamente, requerendo a extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC. Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional

solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001364-75.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE OLIVEIRA VALE ME X MARIA DE OLIVEIRA VALE

Embora o artigo 36 do Código de Processo Civil disponha que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado, excepcionalmente recebo a petição de fls. 31, vez que subscrita pelos próprios executados informando a tentativa de acordo junto à CAIXA. Indefiro a suspensão do feito requerida. Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0002140-75.2015.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANILZA MARCIA DE ABREU X ALEXANDRE CARNEIRO SIMOES

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$5.712,54, correspondente ao saldo devedor de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca firmado entre as partes, com documentos (fls. 05/52). Às fls. 65/68, a exequente informa que os executados renegociaram a dívida administrativamente, requerendo a extinção do feito pelo artigo 267, VI, do CPC. Com a renegociação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. As partes firmaram Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor de Contrato Habitacional, assinado por duas testemunhas, em que apuraram e consolidaram a dívida contraída dos anteriores contratos declinados nos termos, confessando os executados serem devedores de quantia líquida e determinada. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Ainda, a Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Renegociada, pois, a dívida há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência (fls. 65). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004337-03.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVERIUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI

Fls. 91/96: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados às fls. 88/89, vez que os contratos são diferentes. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS

DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 50.494,78, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 16.594,53, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal: (https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mj7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitória), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004388-14.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A.C.TELE-SOLUCOES KTYDA - ME X ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA

Fls. 73/75: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo declinado a fls. 71, vez que os contratos são diferentes.Intime-se a exequente para esclarecer a divergência na denominação social da empresa executada declinada na inicial e documentos em relação ao CNPJ de fls. 29.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003085-96.2014.403.6106** - FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 24-A e seu parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, assiste razão a Caixa Econômica Federal a fls. 257, razão pela qual torno sem efeito o 3º parágrafo da decisão lançada a fls. 247. Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 223, recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 223/227) no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Pós, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

**0003110-12.2014.403.6106** - FABIO CAVALLINI BISPO DE ARAUJO X MARCOS MENEZES PEREIRA BARRETO X DANILO SANTOS DE ALMEIDA X ALEX SANDER MUNIZ DE MACEDO(SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL E SP186247B - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Defiro a vista dos autos, no prazo de 10(dez) dias, SOMENTE no balcão da Secretaria, vez que os subscritores das petições de fls. 41 e 46 não têm Procuração neste feito. Após, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003273-89.2014.403.6106** - RIOLAX - IND. E COM. DE BANHEIRAS, SPAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 196, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004367-72.2014.403.6106** - FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 288, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005746-48.2014.403.6106** - PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 188, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005753-40.2014.403.6106** - R.P.MARTINS COMERCIO - ME(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao IBAMA para que traga aos autos, no prazo de dez dias, um relatório de eventuais infrações ambientais constantes no CNPJ da impetrante e nos CPF's dos seus sócios.Após a juntada, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005760-32.2014.403.6106** - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 178, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005765-54.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-40.2014.403.6106) AUTO POSTO H.P. RIO PRETO LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X GERENTE ANALISTA DE ATENDIMENTO DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA)  
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000254-41.2015.403.6106** - PAULO ELIAS RODRIGUES(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
SENTENÇA impetrante qualificado nos autos propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas de auxílio-doença/auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas e não gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, hora extra e salário maternidade. Busca também a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título com débitos vencidos ou vincendos.A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/20).Em decisão de fls. 23, determinou-se ao impetrante que promovesse emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, regularizar a representação processual, vez que procuração data de mais de 03 anos e é específica para ingresso de ação de Funrural, bem como juntar cópia dos documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias.Às fls. 25 intimou-se novamente o impetrante para cumprir as determinações de fls. 23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.O impetrante ficou-se inerte, conforme certidões às fls. 24 e 25 verso.Assim, observo que deixou o impetrante de atribuir a causa valor compatível com seu conteúdo econômico, bem como deixou de regularizar a representação processual e de juntar os documentos necessários. Ora, tal regra encontra-se inculpada nos artigos 258 e seguintes do C.P.C. e ante a inércia do impetrante perante o chamamento judicial, tal preceito

restou descumprido. Destarte, como consectário do não cumprimento das determinações de fls. 23 e 25, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000835-56.2015.403.6106** - CANOVA & VICENTE - SERVICOS DE PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 89, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001425-33.2015.403.6106** - NEUZA DA SILVA TOSTA(SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 67, recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001826-32.2015.403.6106** - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA GUARIROBA LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança no qual as impetrantes buscam, com pedido de liminar, obtenção de provimento para que não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR sobre suas receitas decorrentes de exportações, dada a imunidade tributária constante no inciso I, do parágrafo 2º, do art. 149 da CF; para que não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição social a que alude o art. 22-A da Lei nº 8.212/91, e seu adicional de 0,1% para o financiamento da aposentadoria especial e para o SAT/RAT, e da contribuição destinada ao SENAR, sobre suas receitas decorrentes de exportações indiretas (via trading companies), dada a imunidade tributária constante no inciso I, do parágrafo 2º, do art. 149 da Constituição Federal, bem como para que compensem os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos e a partir do ajuizamento desta ação, acrescidos da variação da taxa Selic, desde a data do pagamento indevido até a efetiva compensação. Alegam, em apertada síntese, que a contribuição ao SENAR tem natureza de CIDE ou, ainda, de contribuição social geral, mas não de contribuição corporativa, como afirma a Receita Federal na Instrução Normativa RFB nº 971/2009 (art. 170, 3º) ou na Nota Coordenação Geral de Tributação (COSIT) nº 312/2007, fato que abrangeria a imunidade prevista no artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal. Além disso, alegam que a regra constitucional não pode ser interpretada restritivamente, devendo também ser estendida às contribuições incidentes sobre receitas decorrentes de exportações indiretas, sob pena de se restringir o desenvolvimento nacional e o estímulo da economia interna. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/334). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 337). Da decisão supra as impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 369/397) perante o E. TRF da 3ª Região, o qual negou provimento ao recurso (fls. 507/511). A petição inicial foi emendada para retificar o polo passivo da ação (fls. 342/344), com a qual vieram documentos (fls. 345/354). A União manifestou-se declarando seu interesse em participar do feito (fls. 355). O Delegado da Receita Federal prestou informações, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita, eis que ausente algum dado objetivo que demonstre a iminência de autuação fiscal, requerendo, no mérito, a denegação da segurança (fls. 358/367). A segunda autoridade impetrada também prestou informações, requerendo a denegação da segurança (fls. 402/440). Juntou documentos (fls. 441/503). As impetrantes se manifestaram a respeito da preliminar arguida pela primeira autoridade impetrada (fls. 513/518). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em sua intervenção (fls. 520/521). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminarmente De início, descabida a alegação de inadequação da via processual eleita, uma vez que plenamente possível que o mandado de segurança preventivo seja utilizado para reconhecer direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar-se contra atos coercitivos da autoridade fiscal tendentes a exigir o tributo questionado. 2. Mérito A contribuição devida pela agroindústria ao SENAR, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, está prevista no art. 22-A, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei nº

10.256, de 10.7.2001, que assim dispõe: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Na hipótese do 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003). 7º Aplica-se o disposto no 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003). Posteriormente, o artigo 149, 2º, da Constituição Federal, acrescentado pela EC 33, de 11/12/2001, desonerou as receitas decorrentes da exportação, sobre as quais não mais incidiriam as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Diante disso, as impetrantes buscam se abster do recolhimento da contribuição ao SENAR incidente sobre receitas oriundas de exportação, alegando que a natureza de tal contribuição é de CIDE ou de contribuição social, o que, por conseguinte, atrairia a imunidade prevista na CF. Além disso, como consequência, esperam ver reconhecido o direito à compensação dos valores já recolhidos a esse título, importando, pois em definir a sua natureza. Pois bem. O SENAR, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, teve sua criação determinada pelo Constituinte de 1988, conforme artigo 62 do ADCT e efetiva criação com a Lei nº 8.315/91. Seu objetivo, consoante comando legal, é o de organizar, administrar e executar ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural. Como mencionado acima, a contribuição ao SENAR vem prevista no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, restando, assim, delinear a qual espécie de contribuição se enquadra. Vejamos. A natureza tributária específica das contribuições é determinada pela sua finalidade, diante do caráter teleológico que lhes é característico. O artigo 149 da CF elenca três espécies de contribuições: as sociais (que podem ser gerais ou destinadas ao financiamento da Seguridade Social), as de intervenção no domínio econômico (interventivas) e as de interesse das categorias profissionais ou econômicas (corporativas). As contribuições sociais gerais destinam-se ao custeio das metas fixadas na Ordem Social da CF, enquanto as destinadas ao custeio da seguridade social têm por objetivo financiar exclusivamente a previdência, saúde e a assistência social. As de intervenção no domínio econômico são instrumentos de intervenção na economia pelo Estado, nas hipóteses em

que esta é autorizada pela Constituição Federal. Por fim, contribuições corporativas são tributos instituídos em favor das entidades que representam categorias profissionais (trabalhadores) ou econômicas (empregadores). A contribuição ao SENAR objetiva custear a formação profissional e a promoção social do trabalhador rural, ou seja, tem como finalidade atender a interesse de uma categoria profissional, razão pela qual só pode se enquadrar como uma contribuição corporativa. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência majoritária: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIVERSAS. 1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, ela permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. Quanto à Contribuição de 2,5% sobre a folha de salários, esclareço que ela também é exigida da agravante, tendo em vista que a Lei 8.315/1991 apenas transferiu a Contribuição de interesse de categoria profissional, antes devida ao Incra, para o Senar. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao Incra e ao Senar têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. 4. Acuso recebimento de memoriais pela agravante, cujas razões foram devidamente consideradas na fundamentação e não alteram as conclusões alcançadas. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1224968/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011) Ementa **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SENAR - PRETENDIDA IMUNIDADE COM BASE NO ART. 149, 2º, I, CF - DESCABIMENTO: CONTRIBUIÇÃO FEITA NO INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL, DA QUAL AS RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO DOS PRODUTOS DA CONTRIBUINTE NÃO SÃO IMUNES - SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA MANTIDA. Tratando-se de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica (serviente como instrumento para que a União possa organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 8.315/91), a contribuição devida ao SENAR não é albergada pela regra imunizante do art. 149, 2º, I, da CF. (Processo: AMS 00033211820094036108 - APELAÇÃO CÍVEL - 323024 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Data da Decisão: 12/12/2013 - Data da Publicação: 09/01/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014). Ementa **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. PRODUTORA RURAL PESSOA JURÍDICA. NÃO ABRANGIDA PELO INCISO I, DO PARÁGRAFO 2º, DO ART. 149, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Busca a autora obter a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SENAR, incidente sobre a receita de exportação proveniente da comercialização de sua produção, sob o argumento que referido tributo tem natureza jurídica de contribuição social, estando desta forma protegida pela imunidade prevista no art. 149, parágrafo 2º, inc. I, da Constituição Federal de 1988. 2. Da análise da legislação citada, conclui-se que a contribuição para o SENAR é compulsória e decorre de imposição legal, tendo sido recepcionada pela atual Constituição Federal, consoante o artigo 62 do ADCT. Ressalte-se, ainda, que o legislador ordinário deixou bem definida a finalidade e a destinação da referida exação, isto é, tem ela como finalidade executar as políticas de ensino da formação profissional rural e à promoção social do trabalhador rural, donde se conclui que a contribuição ora discutida tem natureza jurídica de contribuição social de interesse de categoria profissional ou econômica, instituída pela União, no exercício de competência exclusiva, submetendo-se, em face de sua natureza tributária, ao regime geral da tributação, daí a remissão aos artigos 146, inc. III, e 150, incs. I e III, da Constituição Federal de 1988. 3. no presente caso, a própria autora afirma em sua petição inicial que é produtora rural pessoa jurídica, logo, referida exação não está abrangida pela imunidade de que trata o inciso I, do parágrafo 2º, do art. 149, da Constituição Federal. 4. Preconiza o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, que, nas causas em que não houver condenação, os honorários de sucumbência deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º, art. 20, do CPC, isto é, considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. In casu, sopesados o zelo denotado pelos profissionais, a localidade em que prestados os serviços e o tempo exigido, reputa-se razoável majorar a condenação da parte autora de R\$ 500,00 para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 5. Apelação da parte autora improvida. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida. (Processo: AC 200881000048880 - Apelação Cível - 552090 - Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - Sigla do órgão: TRF5 - Órgão julgador: Primeira Turma - Fonte: DJE - Data: 25/01/2013, Página: 173 - Data da Decisão: 17/01/2013). Ainda, também na mesma linha, trago doutrina de escol: No que diz respeito às contribuições destinadas a serviços sociais autônomos (que consubstanciam o denominado Sistema S), é a indefinição quanto à qualificação das atividades desses serviços sociais que dificulta a determinação da natureza tributária específica das contribuições que os financiam. A solução advirá, em regra, da análise da lei que autorizou a sua criação. Alguns serviços autônomos foram instituídos para atuarem junto a categorias profissionais e econômicas específicas (como o SESC, SENAC, SESI, SENAI, SENAR, SEST e o SENAT), enquanto outros foram vinculados a atuação imediata no domínio econômico, mediante o incentivo de empresas de pequeno porte******

e de determinadas atividades econômicas (SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI). Por fim, não é demais ressaltar que o e. TRF da 3ª Região, no julgamento do agravo sobre o agravo de instrumento interposto pelas impetrantes, também salientou ser dominante a jurisprudência acerca da matéria discutida: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SENAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no tocante ao sentido, conteúdo e alcance do artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, no que afasta a incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre receitas de exportação. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a contribuição destinada ao SENAR, previsto no artigo 22-A, 5, da Lei 8.212/91, possui natureza de contribuição de interesse de categoria profissional, não ostentando natureza de contribuição previdenciária ou de intervenção no domínio econômico, tal como alega a agravante. 4. Não detendo a contribuição destinada ao SENAR natureza de contribuição social ou de intervenção no domínio econômico, manifesta a inaplicabilidade da norma imunizante prevista no artigo 149, 2, I, CF/88 (Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo [...] As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...] não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação). 5. Por sua vez, às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre receitas de exportações indiretas, ou seja, decorrentes de vendas efetuadas a trading companies para posterior exportação por esta, é firme a jurisprudência no sentido da inaplicabilidade da regra imunizante do artigo 149, 2, I, CF/88, por implicar interpretação ampliativa legalmente vedada. 6. Agravo inominado desprovido. Processo: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0010301-59.2015.4.03.0000/SP- Relator(a): Desembargador Federal CARLOS MUTA- Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: Terceira Turma - Fonte: DJE - Data: 10/07/2015 - Data da Decisão: 02/07/2015). Portanto, nenhuma dúvida há quanto à natureza dessa contribuição. E, por conseguinte, não socorre às impetrantes a tentativa de não incidência desse tributo sobre as receitas de exportações, já que o artigo 149, 2º, da CF é claro ao apenas imunizar as contribuições sociais e as de intervenção sobre o domínio econômico. Ademais, o segundo pedido tampouco procede. Vejamos. Buscam as impetrantes a não incidência da contribuição social a que alude o art. 22-A da Lei nº 8.212/91, e seu adicional de 0,1% para o financiamento da aposentadoria especial e para o SAT/RAT, bem como da contribuição destinada ao SENAR, sobre suas receitas decorrentes de exportações indiretas, isto é, sobre a produção rural comercializada com empresas que, posteriormente, exportam o produto, também ao argumento de que fazem jus à imunidade prevista no artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal. Ocorre que, na hipótese em análise, as impetrantes não realizam exportação. Elas vendem a mercadoria internamente a empresas que, posteriormente, exportam o produto, daí o nome de exportação indireta. Evidencia-se, nessa sistemática, que elas não estão exportando o produto, mas apenas comercializando-o internamente, razão pela qual, entender-se pela extensão da não-incidência constante do inciso I do 2º do art. 149, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, implica invasão à esfera do legislador. Com efeito, a imunidade prevista no artigo 149, 2º, I da Constituição Federal, quando objeto de exame hermenêutico pelo Poder Judiciário, deve ser tratada por meio de análise estrita, sob pena de invadir-se a seara reservada apenas ao legislador pátrio, uma vez que descabe dar-se interpretação extensiva a dispositivo constitucional que estabelece exceções, especialmente por tratar-se de norma de não-incidência tributária, que excepciona a regra geral de tributação. Assim, o pleito não procede e, por decorrência lógica, os pedidos de compensação restam prejudicados. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002462-95.2015.403.6106 - VITOR RAMOS MORELATTO (SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GDES LAGOS-UNILAGO**

SENTENÇARELATÓRIO O impetrante, já qualificado nos autos, ajuíza o presente mandamus em face do Reitor da União das Faculdades dos Grandes Lagos - UNILAGO, com o escopo de assegurar a formalização do contrato de financiamento estudantil (FIES) do impetrante. Aduz que foi aprovado no vestibular de medicina e, por não ter condições de custear seu curso, realizou inscrição para concorrer ao FIES. Diz que preencheu os requisitos exigidos pelo FNDE para a concessão do referido benefício, tendo feito sua inscrição no programa em 24/02/2015, dentro do prazo estipulado e a recusa se deu em razão do número de financiamentos autorizados para a instituição estar esgotado. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/23). A autoridade impetrada apresentou

informações, esclarecendo que não tem atribuição legal para a concessão do FIES, vez que até a aceitação do aluno como beneficiário de bolsa, o relacionamento deste é exclusivamente com o MEC/FNDE (fls. 31/59).A liminar foi indeferida (fls. 60).O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 63/66).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Lei nº 10.260/2001 instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, com a finalidade de financiar cursos superiores não gratuitos, desde que atendidos os requisitos legais: Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)A mesma Lei, em seu artigo 3º, 1º, I, estabelece que:(...) 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;Dessa forma, no exercício desta atribuição, o MEC editou a Portaria Normativa nº 10 de 30 de abril de 2010, estabelecendo as regras para inscrição no programa de financiamento, bem como estabeleceu no 3º do artigo 2º que a concessão do financiamento é condicionada à existência de recurso disponível da mantenedora e à disponibilidade financeira e orçamentária do próprio programa:Art. 2º A inscrição no FIES será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 1 Para efetuar a inscrição no FIES, o estudante deverá informar seu número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e prestar todas as informações solicitadas pelo Sistema. 2 Somente serão ofertados para inscrição os cursos que tenham avaliação positiva no SINAES, conforme disposto no art. 1 da Portaria Normativa MEC n 1, de 2010, vinculados às IES cujas mantenedoras tenham aderido ao FIES. 3º A concessão de financiamento de que trata esta Portaria é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES.Da leitura da referida Portaria, extrai-se que a oferta de curso para inscrição no FIES por parte da mantenedora da Instituição de ensino superior não é garantia de que o estudante irá conseguir o financiamento, ainda que atenda aos requisitos legais para tanto, vez que a concessão está condicionada à existência de disponibilidade financeira do programa.Assim, por força da Lei nº 10.260/2001, tem o Ministério da Educação atribuição para editar regulamento sobre as regras de seleção dos estudantes para o FIES. De outra parte, a concessão do financiamento, está condicionada também à existência de disponibilidade financeira.No caso dos autos, o impetrante realizou sua inscrição no programa através do sítio da internet conforme documentação acostada às fls. 16/19, ou seja, o acesso ao cadastro para concorrer ao programa restou assegurado. Todavia, infelizmente não obteve êxito pelo fato de que o número de financiamentos para aquele curso na instituição de ensino escolhida já estava esgotado. Ou seja, os recursos destinados para o curso de medicina na instituição escolhida já haviam sido utilizados. Conclui-se então que o ato apontado como coator decorreu de previsão legal.Convém salientar que, conforme mencionado pela autoridade impetrada em suas informações, a inscrição e eventual concessão do financiamento se dá por intermédio do sistema informatizado em site eletrônico, diretamente entre o aluno e o MEC/FNDE (sisFIES), não tendo a impetrada nenhuma participação no processo até o momento da conclusão da inscrição.Assim, não restou comprovada a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, já que o indeferimento de seu pedido não conta com nenhuma ilegalidade.Neste sentido, trago julgado:Processo MS 201301174834 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 20088Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB: Ementa..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FIES. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE LIMITE DE RECURSO DISPONÍVEL DA MANTENEDORA. ART. 2º, 3º, DA PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2010. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Insurge-se o impetrante contra a imposição de restrições à obtenção do financiamento estudantil de que trata a Lei 10.260/2001 - FIES, segundo os ditames da Portaria Normativa 10, de 30 de abril de 2010, editada pelo Ministro de Estado da Educação. 2. O FIES é fundo de natureza contábil destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (art. 1 da Lei 10.260/2001), razão pela qual se encontra naturalmente sujeito a limitações de ordem financeira. 3. A previsão de que a concessão do financiamento pressupõe existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante e disponibilidade orçamentária e financeira do FIES não destoa da sistemática da Lei 10.260/2001, que contempla, exemplificativamente, as seguintes restrições: a) proibição de novo financiamento a aluno inadimplente (art. 1, 5); b) vedação a financiamento por prazo não superior ao do curso (art. 5, D); c) obrigação de oferecimento de garantias pelo estudante ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino (art. 5, III); d) imposição de responsabilidade solidária pelo risco do financiamento às instituições de ensino (art. 5, VI). 4. A Primeira Seção do STJ já teve oportunidade de enfrentar essa discussão, tendo assentado que O estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da

conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo (MS 20.074/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/7/2013). 5. A concessão de financiamento estudantil de curso em instituição de ensino superior privada não constitui direito absoluto - porquanto sujeito a limitações de ordem financeira e orçamentária -, de modo que o ato apontado como coator não se encontra eivado de ilegalidade. 6. Segurança denegada.

..EMEN:Data da Decisão 09/04/2014 Data da Publicação 17/06/2014Ante o exposto, o presente mandamus não merece prosperar.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003449-34.2015.403.6106 - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

SENTENÇAA impetrante, em resumo, pretende ver as distribuidoras que lhe fornecem combustível desoneradas da majoração da alíquota das contribuições destinadas ao PIS, COFINS, e CIDE, feita pelo Decreto 8.395/2015 ou, caso não seja este o entendimento, o reconhecimento da indevida majoração do PIS COFINS e da CIDE Combustível, em ofensa ao Princípio da anterioridade nonagesimal e anual, bem como o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. Pleiteia seja deferida liminar para determinar a não inclusão, pelas distribuidoras, no preço final do combustível, da majoração da alíquota das contribuições destinadas ao PIS, COFINS e CIDE, incidentes sobre combustível, conforme Decreto 8.395 de 2015, com fundamento no artigo 151, IV do CTN.Juntou com a inicial documentos (fls. 27/53).A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 62).A autoridade impetrada apresentou informações às fls.63/67, com preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. A impetrante se manifestou às fls. 76/97.É o relatório do essencial. Decido. Aprecio a preliminar de ilegitimidade ativa alegada nas informações.A presente ação não reúne condições para prosseguir.Inicialmente, observo que as referidas contribuições são pagas pelas refinarias, nos exatos termos da Lei 9.718/98 (com a redação dada pela Lei 9.990/2000), não figurando a impetrante portanto, como contribuinte de fato ou de direito das referidas exações a ponto de pleitear tais quantias para si em restituição.Trago julgados:TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. IMPOSTO INDIRETO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONTRIBUINTE DE DIREITO. 1. A partir do julgamento do REsp 903.394/AL, realizado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), ficou decidido que apenas o contribuinte de direito tem legitimidade ativa ad causam para demandar judicialmente a restituição de indébito referente a tributos indiretos. 2. No julgamento do REsp 928.875/MT, a Segunda Turma reviu sua posição para considerar que somente o contribuinte de direito possui legitimidade ad causam para figurar no polo ativo das demandas judiciais que envolvam a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica. 3. Nas operações internas com energia elétrica, o contribuinte é aquele que a fornece ou promove a sua circulação (definição disposta no art. 4º, caput, da Lei Complementar 87/1996). Assim, ainda que se discuta a condição da concessionária, é certo que não é possível enquadrar o consumidor final na descrição legal de contribuinte de direito. 4. Na ausência de uma das condições da ação - legitimidade ativa da parte recorrida -, impõe-se a denegação da segurança, sem resolução do mérito, consoante disposto no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. 5. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1147362 MT 2009/0127061-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2010)MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI 9.990/00 - CONSUMIDOR FINAL. ILEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A EXAÇÃO. 1. A Lei nº 9.990/00 revogou a legislação anterior, de sorte que a partir dela, não incide mais o PIS e a COFINS sobre o faturamento das distribuidoras ou comerciantes, incidindo apenas sobre o faturamento das refinarias. 2. O posto revendedor não tem legitimidade para discutir a exigibilidade das exações em comento, uma vez que não se encontra na condição de contribuinte de direito ou de fato, sendo certo que a partir da edição da Lei nº 9.990/00, somente as refinarias de petróleo passaram a responder pela contribuição ao PIS e COFINS, nas operações com combustíveis derivados do petróleo, restando desonerados os demais integrantes da cadeia. 2. Apelação que se nega provimento.(TRF-3 - AMS: 8542 SP 2001.61.00.008542-4, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 16/09/2010, TERCEIRA TURMA)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO - EMPRESA TRANSPORTADORA - LEI 9.990/2000 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR FINAL - APELO IMPROVIDO. 1. Agravo retido não provido face à ausência de reiteração nas razões de apelação. 2. Na substituição tributária para frente, o responsável antecipa o fato típico tributário que, por presunção legal, ocorrerá na próxima etapa. Lei n. 9.990/2000. 3. A Lei supracitada, alterando dispositivos da Lei n. 9.718/98, passou a tributar uma única etapa da cadeia de comércio dos combustíveis: a refinaria de petróleo. Os demais entes econômicos passaram a sujeitar-se à alíquota zero. 4. Inexistência da substituição tributária. A refinaria tornou-se a única contribuinte de fato e de direito da exação em

análise; é o sujeito passivo de obrigação tributária própria, não mais respondendo por obrigação de outrem. 5. A figura da substituição tributária somente existe em face de disposição expressa de lei, não podendo ser presumida, ou construída mediante raciocínios exegéticos, por como pretende a apelante. 6. Apelação improvida.(TRF-3 - AMS: 2283 SP 2006.61.10.002283-5, Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, Data de Julgamento: 25/08/2011, TERCEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CIDE. LEI Nº 10.336/2001. DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. - A instituição da contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista na Lei nº 10.336/2001, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível, teve seus limites e contornos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 33/2001. - A Lei nº 10.336/2001, em seu art. 2º, dispôs sobre os contribuintes da referida contribuição, quais sejam, o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos. - As distribuidoras de combustíveis não são contribuintes nem responsáveis tributários pela exação em tela, conforme disposto no art. 121, parágrafo único, do CTN, c.c art. 2º, caput, da Lei nº 10.336/01. Não há sujeição passiva direta ou indireta do distribuidor de combustíveis em relação ao pagamento da exação, porquanto este apenas sofre a repercussão econômica do tributo, que, por certo, acaba sendo repassada ao consumidor final do produto. - Sem embargo de haver interesse econômico do impetrante porque o pagamento da contribuição reflete na diminuição da margem de lucro na cadeia de comercialização do combustível, referido interesse não o legitima a propor ação mandamental para afastar a cobrança da exação, por não ser o impetrante contribuinte da CIDE, nem ostentar a condição de substituída tributária. - Apelação prejudicada.(TRF-3 - AMS: 189 SP 0000189-06.2002.4.03.6105, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 04/10/2012, SEXTA TURMA)Sobre a legitimidade de parte, trago doutrina de escol:LEGITIMIDADERefere-se às partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, legitimatio ad causam. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, ... , é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. (...)A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda. Destarte, reconheço a ilegitimidade ativa da impetrante e, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003792-30.2015.403.6106** - LUCAS HEITOR ASSUNCAO MIRANDA X MARIANA TAVARES(SP319766 - HENRIQUE TAUFIC PINTO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

SENTENÇAConsiderando que a decisão de fls. 31/32 determina o envio destes autos para a Justiça Federal da cidade de São Paulo; considerando que neste processo não houve qualquer ato de triangulação processual; considerando que a matéria versada não está dentre aquelas cuja atenção para evitar fraudes deve ser redobrada; considerando afinal que há pedido de desistência formulado, com espeque nos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, reconsidero a decisão de fls. 31/32 e homologo a desistência unilateral proposta, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do CPC.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009. Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002215-17.2015.403.6106** - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando o requerimento formulado pela Caixa à fl. 27, primeiro parágrafo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos solicitados.Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002726-15.2015.403.6106** - BOI CENTER PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - EPP(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0003325-51.2015.403.6106** - BEBIDAS FERRARI LTDA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇADIante da manifestação de desistência às fls. 112, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000832-29.2000.403.6106 (2000.61.06.000832-6)** - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao autor da implantação do benefício (fls. 293).Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 204 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0006394-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006394-6)** - MARIA OLEGARIO DA SILVA GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA OLEGARIO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apresentação de Embargos à Execução (processo nº 00044401020154036106), suspendo o andamento dos presentes autos.Intimem-se.

**0000277-02.2006.403.6106 (2006.61.06.000277-6)** - JANDIRA VENIL BARSANELLI BALDICERA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JANDIRA VENIL BARSANELLI BALDICERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0001406-42.2006.403.6106 (2006.61.06.001406-7)** - MARIA VANDA ALONSO(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIA VANDA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0007247-18.2006.403.6106 (2006.61.06.007247-0)** - ISABEL VENTURA VITOR(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO

QUINTELA CANILLE) X ISABEL VENTURA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 56 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0007897-65.2006.403.6106 (2006.61.06.007897-5) - REINALDO TEODORO RIOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X REINALDO TEODORO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Considerando a justificativa de fls. 385, defiro o sobrestamento do feito por mais 60 (sessenta) dias, requerido pelo autor às fls. 379/380.Após, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 377.Intimem-se.

**0005265-32.2007.403.6106 (2007.61.06.005265-6) - APARECIDA DE FATIMA MANSINI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA DE FATIMA MANSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentenç/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. O benefício concedido foi implantado por concessão de antecipação da tutela, porém houve alteração na DIB pelo Eg. TRF 3ª Região. Visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda ao ajuste do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documento necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de exedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001158-08.2008.403.6106 (2008.61.06.001158-0) - ANA ROSA DE MATOS(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se novamente a autora para cumprir o despacho de fls. 113, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).Intimem-se.

**0005375-60.2009.403.6106 (2009.61.06.005375-0) - ROGERIA APARECIDA DOMINGUES SOARES DOMINGOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROGERIA APARECIDA DOMINGUES SOARES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 82 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços

celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0006514-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006514-3) - JOALICE MARIA DE OLIVEIRA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SENHORINHA RODRIGUES PRIMO DE SOUZA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X JOALICE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 02 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0008224-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008224-4) - LUIZ CLEMENTINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 89), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004676-35.2010.403.6106 - AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇATrata-se de execução de sentença decisão de fls.138/144, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados parcialmente procedentes, alterando o valor da execução (fls. 215/216).Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 234/235) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000002-77.2011.403.6106 - APARECIDA GENEROSA LEMES DIAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA GENEROSA LEMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados

pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 30 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0000537-06.2011.403.6106** - DORIVAL VILELLA DE ANDRADE(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DORIVAL VILELLA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à averbação do tempo de serviço do autor, conforme a sentença/decisão retro, bem como promova a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 152.907.246-5) do autor(a), a partir de 16/03/2010, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002070-97.2011.403.6106** - JOSE DALMO DE ARAUJO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE DALMO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o exequente acerca da petição e documentos juntados às fls. 200/217.Caso não haja concordância, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da memória de cálculos dos valores que entende devidos.Intime-se.

**0005277-07.2011.403.6106** - ANISIO SILVIO DE PAULA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ANISIO SILVIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista as partes.

**0006114-62.2011.403.6106** - JOSE DOMINGOS SATURNINO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE DOMINGOS SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0000828-69.2012.403.6106** - ELIDA LAISA DOMINGUES RICARDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELIDA LAISA DOMINGUES RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos

termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 201 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0001152-59.2012.403.6106** - MEIRE BARRETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MEIRE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do(a,s) autor(a,es) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 03 meses. Intime-se o subscritor da petição de fls. 106/107 para que junte aos autos com prazo de 10 (dez) dias, o contrato de fl. 108 em seu formato original. Após a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado em a autora e seu advogado em seu formato original, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s) em nome da autora, dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001928-59.2012.403.6106** - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0003454-61.2012.403.6106** - MARIA CLEIDE MAIN ALBANO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA CLEIDE MAIN ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ciência à autora da implantação do benefício (fls. 113). Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006891-13.2012.403.6106** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA RIGHETTI(SP046180 - RUBENS GOMES E SP188503E - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE TONET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA RIGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos

do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 121), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007438-53.2012.403.6106** - LUCIANA PAULA DE SA COFFANI ROVANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUCIANA PAULA DE SA COFFANI ROVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 92), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007594-41.2012.403.6106** - EDISON JOSE DOS SANTOS(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X EDISON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista as partes.

**0006110-54.2013.403.6106** - ARONY VIEIRA DE CARVALHO SOUZA(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARONY VIEIRA DE CARVALHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista as partes.

**0000632-31.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007830-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007830-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SIRLEI NUNES DOS SANTOS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VICENTE AUGUSTO BAIACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIACHI)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0005552-48.2014.403.6106** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU

Certifique-se a não oposição de embargos. Após, considerando a concordância do executado em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) encaminhada à autoridade competente para pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0000789-38.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008712-86.2011.403.6106) JOSE RODRIGUES(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando o retorno dos autos principais (0008712-86.2011.403.6106), após o traslado das cópias necessárias, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002002-35.1992.403.6100 (92.0002002-0)** - SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X N S INFORMATICA LTDA X ROSE MAGDA GOMES X GRAFOS INFORMATICA LTDA X SANTA CRUZ PANIFICACAO LTDA X CARLITO BOUTIQUE LTDA X PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X REINALDO ZANON FILHO

Converto em Penhora a importância de R\$ 1.160,01 (um mil cento e sessenta reais e um centavo), depositada nas contas nºs 3970-005-303034-6 e 005-303033-8, na Caixa Econômica Federal (fls. 318 e 323). Intime-se o devedor (AUTOR), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (UNIÃO) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

**0003793-40.2000.403.6106 (2000.61.06.003793-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-19.2000.403.6106 (2000.61.06.002514-2)) CHAR-TUTTY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CHAR-TUTTY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando tratar-se de segundo pedido de dilação de prazo, defiro à Caixa o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

**0010765-16.2006.403.6106 (2006.61.06.010765-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA X DOMINGOS CALDATO NETO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X LARA MAZOCO CALDATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS CALDATO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARA MAZOCO CALDATO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o executado o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0003903-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003903-6)** - VALDIR LOPES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LOPES X MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista as partes.

**0004282-96.2008.403.6106 (2008.61.06.004282-5)** - LUIZ ORESTES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ABRAHAO DE OLIVEIRA(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ ORESTES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ABRAHAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORESTES DE OLIVEIRA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X MARIA DE FATIMA ABRAHAO DE OLIVEIRA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Defiro à Caixa o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0007830-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007830-7) - SIRLEI NUNES DOS SANTOS(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SIRLEI NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Chamo o feito à ordem. Considerando a cláusula terceira do contrato de prestação de serviços celebrado entre autora e seu advogado (fls. 390/391), e considerando a petição da autora às fls. 424/427, torno sem efeito o quinto parágrafo do despacho de fls. 421, determinando a expedição do ofício competente para pagamento no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de honorários contratuais, destacando-se do valor devido ao autor. Intime-se. Cumpra-se.

**0007913-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007913-0) - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA DO SOCORRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Prejudicado o pedido de fls. 265, frente a petição do INSS de fls. 266/276. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 25 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0009089-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009089-7) - ANA VALERIA BRANCATO DE LUCCA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA VALERIA BRANCATO DE LUCCA**  
Conquanto venham decidindo os Tribunais Superiores que o pedido de justiça gratuita pode ser manejado a qualquer tempo, deixo de apreciar o pedido da executada de fls. 297/299, vez que neste momento processual o requerimento da gratuidade da justiça deve obedecer aos termos da Lei nº 1.060/50 (artigo 6º). Deixo anotado, ainda, que os efeitos de um possível deferimento do pedido são ex nunc, conforme já decidi no STJ Processo: AGRESP 201303461072 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1412856 Relator: Min. Herman Benjamin Órgão Julgador: Segunda Turma Fonte: DJE DATA: 15/04/2014 RMD CPC VOL.: 00059 PG: 00119 ..DTPB Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AOS ARTS. 4º E 6º DA LEI 1.060/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE SEM, CONTUDO, ALCANÇAR A CONDENAÇÃO FIXADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E TRANSITADA EM JULGADO. 1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem assegurou efeito ex tunc à gratuidade de justiça concedida apenas em fase de execução. 2. Merece reforma o decisum objurgado, pois a Corte Especial do Tribunal de Uniformização infraconstitucional concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se verifica a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467 do CPC (conf. EREsp. 255.057). 3. Agravo Regimental não provido. .... Processo: AGRESP 200600827675 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 839168 Relatora: Min. LAURITA VAZ Órgão Julgador: Quinta Turma Fonte: DJ DATA: 30/10/2006 PG: 00406 ..DTPB Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolção do julgado. 2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos

honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita. 3. Agravo regimental desprovido. Assim, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para a autora cumprir o determinado às fls. 296. No silêncio, venham conclusos. Intimem-se.

**0002777-02.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DE BIAZI (SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

**0002197-35.2011.403.6106** - LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X LUCIANA FERMINO DE MARCO X LUDIMILA FERMINO DE MARCO (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X LUIS CARLOS DE MARCO X GERSONITA LACERDA DE MARCO X JOALICE DE LIMA FERMINO DE MARCO X MARIA REGINA DE MARCO X JOSE AUGUSTO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA FERMINO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDIMILA FERMINO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003184-71.2011.403.6106** - FLAVIO FREITAS CASTILHO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FLAVIO FREITAS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que dos cálculos de fls. 267/269 não foi aberta vista à executada (Caixa) para manifestação, motivo pelo qual determino a intimação da mesma para manifestação em 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0004862-24.2011.403.6106** - CARLITOS BARTOLOMEU X MARIA APARECIDA BARBOLOMEU X MARIA HELENA BARTOLOMEU X ANA MARIA BARTOLOMEU (SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CARLITOS BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a obtenção da filiação de Ana Maria Bartolomeu por este Juízo, partindo-se do seu CPF junto ao site da Receita Federal (fls. 176), defiro a habilitação das demais herdeiras conforme requerido às f. 150/162, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil. À SUDP para inclusão no pólo ativo: MARIA HELENA BARTOLOMEU, RG nº 37.780.740-0 e CPF n 352.907.488-81 e ANA MARIA BARTOLOMEU, RG nº 35.511.443-4 e CPF nº 231.025.828-55. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando que a representação processual já foi regularizada, intime-se o INSS para apresentar memória de cálculo, nos termos da decisão de fls. 134. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008712-86.2011.403.6106** - JOSE RODRIGUES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Trasladem-se cópias de fls. 83/85 e 87 para os autos suplementares (0000789-38.2013.403.6106). Intimem-se.

**0002338-20.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM MEDEIROS GOMES (SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM MEDEIROS GOMES

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 119/verso. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº

3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00302606-3, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Com a comprovação, dê-se ciência à exequente. Fls. 117: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2017, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008020-53.2012.403.6106** - MAX BRANDT NETO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA BRANDT X DEBORA CRISTINA BRANDT (SP009354 - PAULO NIMER E SP109215 - IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX BRANDT NETO - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTINA BRANDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro à executada (Caixa) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001823-48.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AGNALDO PIRES (SP265380 - LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS E SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO PIRES  
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

**0005876-72.2013.403.6106** - NELSIVALDO GOMES (SP031441 - WILSON ZANIN) X A.C. PINTO E SILVA - ME (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NELSIVALDO GOMES X A.C. PINTO E SILVA - ME X NELSIVALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Face ao cálculo apresentado pelo exequente, já incluída a multa, efetuem os executados (CAIXA e A.C. PINTO e SILVA - ME) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**0001129-45.2014.403.6106** - EVERTON DA SILVA SANTOS (SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP317669 - ANGELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVERTON DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro à executada (Caixa) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001985-09.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POLASTRO & POLASTRO COMERCIO DE SORVETES LIMITADA - ME (SP204297 - GIULIANO STEVAN FERNANDES DE OLIVEIRA E SP344611 - THALES SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLASTRO & POLASTRO COMERCIO DE SORVETES LIMITADA - ME  
Ante o teor da certidão de fl. 63/verso, manifeste-se a exequente (Caixa). Intime-se.

**0003017-49.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON LUCAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUCAS RODRIGUES  
Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 63/verso. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00302950-0, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Com a comprovação, dê-se ciência à exequente. Após, considerando pedido expresso da exequente de fls. 61, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007100-94.2003.403.6106 (2003.61.06.007100-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NALBERTO FERNANDES DE ALMEIDA (SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

Considerando que a sentença de fls. 526 transitou em julgado (fls. 532), ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001562-30.2006.403.6106 (2006.61.06.001562-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCO DAVID DE OLIVEIRA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X ODISNEI QUINALHA(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X JOSE AMADOR DE OLIVEIRA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Considerando que o réu José Amador de Oliveira não possui conta bancária (fls. 467), e considerando a informação de fls. 473, inviável a devolução do dinheiro apreendido. Posto isso, detemino a conversão do valor apreendido em renda em favor da União. Oficie-se ao gerente do Banco do Brasil, agência do Fórum Estadual de Olímpia-SP, para que proceda à transferência do numerário para União.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

**0005959-35.2006.403.6106 (2006.61.06.005959-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS(SP048641 - HELIO REGANIN E SP216823 - WALTER SANCHES MALERBA)

Aguarde-se a decisão a ser proferida pela E. Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo.Agende-se para a próxima Inspeção Ordinária e remetam-se os autos ao arquivo na condição de sobrestado, conforme Resolução nº 237/2013 do CNJ.Intimem-se.

**0002720-81.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDINILSON MIZUTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA E SP065198 - JOEL BARBOSA BERGAMO E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA E SP114945 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DUARTE) X JACQUELINE DA SILVA SATO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X ALEXANDRE FRAUZINO PEREIRA(GO013834 - ROBERTO RODRIGUES E GO031108 - GLAUCIO BATISTA DA SILVEIRA)

Considerando a extinção da pena imposta ao réu Edinilson Mizuta (fls. 834/836), remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000568-26.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANDRE LUIZ EUGENIO DA SILVA(SP278065 - DIEGO CARRETERO)

Chamo os autos à conclusão.Lance-se o nome do réu André Luis Eugênio da Silva no rol dos culpados, vez que definitivamente condenado.Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.Intimem-se.

**0001057-63.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X HIDERLEI DE MEDEIROS ROCHA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA)

Face à informação de fls. 356, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, para que a autoridade policial ponha à disposição do SENAD, o veículo apreendido.Comunique-se ao SENAD encaminhando cópia desta decisão.Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

**0000897-04.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-83.2003.403.6102 (2003.61.02.002258-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS RIBEIRO DE CARVALHO X JOAQUIM SEVERIANO SOUZA(MG087237 - BERNARDO DE SOUZA ROSA)

Face à certidão de fls. 672, intime-se o réu Joaquim Severiano Souza para comparecer neste Juízo, no dia 22/09/2015, às 16:00 horas, para audiência de oitiva de testemunhas, que serão ouvidas pelo sistemas de videoconferência.Considerando que a testemunha arrolada pela acusação Niwton Aparecido Castro não foi encontrada (fls. 668), vista ao Ministério Público Federal.

**0007934-82.2012.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NEUSA MARIA DE PAIVA FERNANDES DE CASTRO(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

PROCESSO nº 0007934-82.2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. CARTA PRECATÓRIA Nº / . Réu: NEUSA MARIA DE PAIVA FERNANDES DE CASTRO (Adv. constituído: Dr. Élson Antônio Rocha - OAB/MG nº 99.071).Considerando a certidão de fls. 134 (verso) indefiro a produção de prova oral para atestar a idoneidade moral da ré, vez que a sua inocência é presumida. Ademais, declaração desse jaez, conforme constou da decisão de fls. 32, podem ser substituídas por declarações com firma reconhecida.

Expeça-se Carta precatória à Justiça Federal de Uberlândia-MG, para intimação da ré NEUSA MARIA DE PAIVA FERNANDES DE CASTRO, residente na Rua Florianópolis, nº 324, Bairro Santa Rosa, nessa cidade de Uberlândia, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 14 de outubro de 2015, às 14:00 horas, a fim de ser interrogada nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

**0000735-38.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO DUARTE AMORIM(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO)  
Fls. 121: Defiro. Intime-se o réu na pessoa de seus defensores constituídos para apresentação de defesa escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

**0001828-36.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X PASQUAL APARECIDO MADELA(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)  
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Face à certidão de fls. 871, declaro preclusa a oportunidade da oitiva das testemunhas Paulo César Carmona de Paula e Marcos Lopes Vieira, arroladas pelo réu Fábio Aparecido Barriento Miguel. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Paulo Aparecido de Souza, formulado pela defesa do réu José Eduardo Sandoval Nogueira às fls. 869/870. Considerando que a testemunha Edson Rodrigues Gomes reside em Brasília-DF (fls. 727), e ainda, face ao teor da certidão de fls. 868, que informa o endereço da testemunha Antonio de Pádua da Silva na cidade de Pindorama-SP, expeçam-se cartas precatórias para a Justiça Federal de Brasília-DF e Justiça Federal de Catanduva-SP para intimação das testemunhas Edson Rodrigues Gomes e Antonio de Pádua da Silva, para serem inquiridas por meio de videoconferência, na data designada às fls. 657. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Réu(s): JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA-DF. FINALIDADE: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: EDSON RODRIGUES GOMES, portador do RG nº 2916444, com endereço na SQS 404, SUL - BLOCO N, Apto. 302, Asa Sul, na cidade de Brasília-DF, para que compareça nesse Juízo Federal de Brasília-DF, no dia 05 de novembro de 2015, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo, devendo enviar anteriormente, contudo, a certidão de intimação do réu para conhecimento deste Juízo. Advogados dos réus: Dr. Faiçal Cais - OAB/SP 9.879 e Dr. José Alexandre Morelli - OAB/SP 239.694. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Réu(s): JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA-SP. FINALIDADE: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: ANTONIO DE PÁDUA DA SILVA, portador do RG nº 165789220001-SSP/PI e do CPF nº 001.294.883-09, com endereço na Rua Sete de Setembro, S/N, Centro, próximo à casa de Saúde, telefone (17) 99676-7991, ou na Rua 7 de Setembro, nº 945-fundos, ambos na cidade de Pindorama-SP, para que compareça nesse Juízo Federal de Catanduva-SP, no dia 05 de novembro de 2015, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo, devendo enviar anteriormente, contudo, a certidão de intimação do réu para conhecimento deste Juízo. Advogados dos réus: Dr. Faiçal Cais - OAB/SP 9.879 e Dr. José Alexandre Morelli - OAB/SP 239.694. Intimem-se.

**0001944-42.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALEXSSANDER ALVES VEIGA(SP091414 - ARTURO LOUREIRO COX E SP072991 - VALDEMIR FERNANDES DA SILVA)

CARTA PRECATÓRIA Nº / . Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal às fls. 234/235, propondo a transação penal nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95 para o réu Alexssander Alves Veiga. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu: ALEXSSANDER ALVES VEIGA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP.FINALIDADE: Realização de audiência para proposta de TRANSAÇÃO PENAL, nos termos do art. 76 da Lei 9099/95, para o réu ALEXSSANDER ALVES VEIGA, R.G. nº 35.182.410-8, CPF nº 283.710.228-83, residente na Rua César Galib Tannuri, nº 590, centro, no município de Severínia-SP, nessa Comarca, nos seguintes termos: 1- 3 (três) meses de prestação de serviços à comunidade, na carga horária de quatro horas semanais, em entidade a ser designada por esse Juízo ou pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, destinada a uma entidade designada por esse Juízo.Solicito, ainda, a intimação do réu para que compareça na audiência acompanhado de advogado.Intimem-se.Cópias para instrução desta: fls. 50/52, 234/235.Deixo de apreciar, por ora, os pedidos formulados em sede de defesa preliminar.

**0000464-92.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOHN KENNEDY SILVERIO BRAGA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RAFAEL SILVA CHRISTICHINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

Certifico que relacionei para publicação os despachos de fls. 339/340 e 341, assim transcritos: Embora muito bem articulado, os embargos de declaração de fls. 308/316 não comportam acolhida.É que embora de forma concisa, a decisão de fls. 262 apreciou e decidiu negativamente pelo não acolhimento do pedido de absolvição sumária, impedindo que em sede de embargos de declaração aquela decisão seja revista, seja porque a questão em nada afetará a situação do processo e conseqüentemente do réu em relação ao outro crime cometido (tráfico internacional de munições), seja porque lançada por outro juiz. Neste caso, a alteração pretendida, esbarra em óbice processual, porque é do entendimento desse juízo que a competência para alterar decisão proferida por juiz de primeira instância é do Tribunal respectivo, e não de outro juiz de mesma estatura, nos termos do artigo 108, II, da Constituição Federal, ainda que a matéria venha a ser posta para apreciação integrada e aprofundada ao azo da sentença.Considerando que o produto apreendido às fls. 15 (item 2) foi devidamente periciado, inclusive com quantidade reservada para constituição de contraprova (fls. 106/110), determino a destruição do mesmo. Comunique-se à autoridade policial.O Ministério Público Federal requer a manutenção no processo dos celulares apreendidos (fls. 306).Considerando que os aparelhos são de uso pessoal dos réus, sua utilização é lícita e não passível de perdimento (art. 91, II, a e b, do Código Penal), determino a restituição aos réus ou a mandatários autorizados por procuração, dos celulares apreendidos por ocasião da prisão em flagrante dos réu Johon Kennedy Silverio Braga e Rafael Silva Christichini, acautelados no cofre da Secretaria deste Juízo.Assim, intimem-se os réus, na pessoa de seu(s) patrono(s), para retirada dos referidos aparelhos no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, munidos dos respectivos comprovantes de propriedade. Não sendo retirados, serão destruídos.Conquanto a CNH em nome de Jonathan Souza Silva seja autêntica, conforme laudo de fls. 327/329, deixo de dar destinação ao referido documento, vez que é do interesse do I.P.L. nº 0113/2015. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 262/263. Chamo os autos à conclusão.Corrijo de officio erro material verificado na decisão de fls. 339 (terceiro parágrafo). Onde se lê fls. 15 (item 2) leia-se fls. 15 (item 3).

**0002288-86.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILMAR PEREIRA DA SILVA(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Fls. 48/57: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 15 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada em comum pela partes: PÉRCIO LUIZ DO NASCIMENTO (Policia Rodoviário Federal) com domicílio na Rodovia Br 153, Km 58, Jd Alto Alegre, bem como para interrogatório do réu GILMAR PEREIRA DA SILVA, residente na Rua José Alves da Silva Galhardo, nº 350, aptº 46, Bairro CAIC, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Oficie-se ao Comandante da Polícia Rodoviária Federal desta cidade de São José do Rio Preto, comunicando o comparecimento neste Juízo, do Policia Rodoviário Federal PÉRCIO LUIZ DO NASCIMENTO, no dia 15 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para ser ouvido como testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa. Considerando que o defensor nomeado pelo Juízo foi constituído pelo réu (fls. 58), torno sem efeito a sua nomeação.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

**0002335-60.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENESI BENEDITO FERNANDES X ELINALDO DOS SANTOS

Considerando que o réu Genesi Benedito Fernandes, devidamente citado (fls. 135), não constituiu defensor, nomeio defensor dativo para o mesmo o Dr. Julio Leme de Souza Júnior - OAB/SP 318.668. Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7419**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004376-09.2015.403.6103** - JOSE SABINO(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Inicialmente, observo que a parte autora ajuizou uma ação pleiteando a concessão de benefício por incapacidade na Justiça Estadual, ante a Comunicação de Acidente de Trabalho de fl.13. Contudo, o feito processado naquela Justiça, embora tenha sido julgado procedente em primeira instância, em grau recursal, foi reconhecido o caráter previdenciário - e não acidentário - da incapacidade do autor, resultando no julgamento de improcedência do pedido (v. fls.12/16 e 19/28). Diante de tal fato, o autor ajuizou o presente feito, requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício outrora recebido na seara administrativa (NB 91/535.192.658-6 - DER 16/04/2009). Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora a prioridade na tramitação, assim como, os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia,

citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in *Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória*. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.

A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença (ou após a juntada do laudo médico pericial aos autos), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se

temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2015 (11/09/2015), SEXTA-FEIRA, ÀS 16HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Por fim, havendo interesse, apresente a parte autora eventuais outros documentos aptos a comprovar sua qualidade de segurado(a).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8383**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003297-97.2012.403.6103 - DALCIO DE FELICE(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a inclusão discriminada em seu cadastro junto à Previdência Social das contribuições previdenciárias referentes ao período de 14.06.1993 a 20.09.1998. Alega o autor que é empregado da empresa TONOLLI DO BRASIL S/A desde 20.03.1986 e que foi dispensado sem justa causa em 14.06.1991, porém foi reintegrado ao trabalho em 21.09.1998, por força de sentença judicial trabalhista, em razão do reconhecimento de doença profissional. Narra que o empregador procedeu ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tendo o INSS feito o levantamento judicial do valor de R\$ 8.332,27, porém, não foram computadas as respectivas contribuições. Acrescenta que o INSS atribui ao empregador a responsabilidade em detalhar os recolhimentos e o empregador se recusa a proceder ao detalhamento. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e no mérito sustenta a improcedência do pedido. Instadas a especificar provas, o INSS informou que não pretende

produzi-las e o autor requereu a expedição de ofício ao empregador. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos, no sentido da procedência do pedido. Expedido ofício, o empregador ficou-se inerte, tendo sido determinada sua intimação, também infrutífera. Foi expedida carta precatória, devolvida sem cumprimento. Expedida nova carta precatória, o empregador informou que não possui os comprovantes de recolhimentos, juntando aos autos informação detalhada do recolhimento previdenciário do autor a partir de 1998 (fls. 115-118). O autor juntou cópias de documentos relativos à reclamação trabalhista (fls. 123-153). O INSS reiterou a contestação às fls. 154. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte. A alegada responsabilidade do empregador em detalhar os valores dos salários-de-contribuição não se verifica no presente caso, em que o tempo de serviço a que se refere as contribuições previdenciárias de que tratam os autos, resultou de sentença judicial em reclamação trabalhista. Também não se sustenta a alegação de que a responsabilidade da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, empresa pública vinculada ao Ministério da Previdência Social, gestora do CNIS. Ainda que referida empresa pública tenha personalidade jurídica própria, o sistema atende exclusivamente a Autarquia Previdenciária, não podendo ser responsável pela não inserção de dados, que são fornecidos pelo INSS. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor sejam computadas, para fins previdenciários, as contribuições referentes ao período de 14.06.1991 a 21.09.1998, objeto da Reclamação Trabalhista nº 01026-1999.119.15.00-4-RT, que tramitou na Vara do Trabalho de Caçapava. A sentença de fls. 125-138 reconheceu em parte o direito do autor à estabilidade de emprego a partir de 14.06.1993, e ao que interesse ao presente feito, determinou ... a observância de descontos fiscais e previdenciários cabíveis... (grifei), cuja sentença foi mantida pelo E. Tribunal (fls. 140-144). Veja-se que em fase de liquidação, apurou-se o valor de R\$ 8.081,73 devido ao INSS, cujo levantamento foi comprovado às fls. 147-153. Todos esses elementos constituem prova suficiente do direito do autor ao cômputo deste valor a título de contribuição previdenciária no período em que esteve afastado indevidamente do trabalho, cujo direito de reintegração foi judicialmente reconhecido. Cumpre salientar, que não se sustenta a alegação do INSS de que não foi parte da reclamação trabalhista e que seus efeitos não podem atingi-lo, uma vez que não se discute nestes autos o vínculo de emprego, mas tão somente as contribuições previdenciárias recebidas pelo INSS e não lançadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o que pode comprometer o cálculo de eventual benefício previdenciário do autor. Deste modo, impõe-se reconhecer a procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a promover o lançamento das contribuições no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, referente ao vínculo com a empresa TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., no período de 14.06.1991 a 21.09.1998. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

**0001519-58.2013.403.6103 - MARIA LUCIA BARROS GUIMARAES(SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora ser viúva de ODON BARBOZA GUIMARÃES, que faleceu em 14.8.2006. Afirma que, após o óbito, fez requerimento administrativo em 14.01.2008 para a concessão de pensão por morte, que foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor. Alega que o falecido mantinha uma atividade comercial, contribuindo individualmente junto à Previdência. Aduz que existem parcelas em atraso e que diligenciou junto ao INSS para que lhe fosse fornecido o cálculo dos valores a serem recolhidos, sendo que lhe foi entregue o cálculo apenas até a data de novembro de 1999. Acrescenta que o exercício como proprietário de empresa de pequeno porte na data do óbito está comprovado mediante os recolhimentos de arrecadação e fiscalização junto à Receita Federal. Sustenta a autora ter direito à regularização das contribuições em atraso e, considerando a existência de créditos e débitos simultâneos, o benefício deve ser concedido, com a realização de compensação. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a produzirem provas, a autora requereu prova documental e o INSS nada requereu. Às fls. 115-117, foram apresentados pelo INSS os cálculos de contribuições previdenciárias não recolhidas entre 04/1998 e 08/2006 pelo falecido esposo da autora, com os quais esta não concordou (fls. 120-133). Manifestação do INSS às fls. 136-137. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados novos cálculos às fls. 141-145, com os quais novamente discordou a autora às fls. 148-159 e o INSS concordou (fls. 160). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e

regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Estão alcançadas pela prescrição as parcelas que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. Todavia, quanto aos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, verifico que não há prova nos autos de que o de cujus ainda preservasse a sua condição de segurado da Previdência Social quando da ocorrência do óbito, tendo em vista que suas contribuições cessaram em março de 1988 (fls. 50). Por tais razões, ainda que considerados os períodos de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91, em sua máxima extensão, já tinha ocorrido a perda da qualidade de segurado. Acrescente-se, a propósito, que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que o segurado não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF. 1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à minguada dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF). 2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417). PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício. - A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260). PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA. - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451). Portanto, sem o recolhimento de contribuições no período, não se pode reconhecer o direito ao benefício. Quanto à regularização espontânea das contribuições, verifica-se que essa possibilidade realmente vinha enunciada no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, preceito que foi objeto de sucessivas alterações legislativas. Neste aspecto, constato que a jurisprudência tem reconhecido que a lei aplicável ao caso é a lei vigente na época em que se referem as contribuições cuja indenização é pretendida. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INDENIZAÇÃO. - Para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações. - A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória

n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o mencionado parágrafo. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Assim, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravo não provido (AMS 00030549320014036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 06.5.2015).PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. 1. De acordo com o art. 45, 1o. da Lei 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria. 2. Por sua vez, a Lei 9.032/95 incluiu o 2o. ao art. 45 da Lei 8.212/91, que implementa o citado 1o. e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379). 4. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada. 5. Ressalte-se que carece o recorrente de interesse recursal quanto à aplicação de juros e multa para a apuração das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, uma vez que o Tribunal de origem os afastou no caso, tal como pleiteado pelo segurado. 6. Recurso Especial parcialmente provido (RESP 200701890666, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE 24/11/2008).No caso em exame, o período de indenização pretendido vai de abril de 1988 a agosto de 2006.Observe-se que, embora autora alegue que a Receita Federal tenha feito um cálculo dos valores devidos até novembro de 1999 (fls. 41-45), não se trata de documento oficial subscrito por algum agente público, sendo certo que o valor da contribuição ali registrado, até o mês de abril de 1992, é zero. Não se trata, portanto, de um cálculo elaborado corretamente e de acordo com as regras aplicáveis ao caso.Em todo caso, sendo inviável o reconhecimento do direito ao benefício, não cabe proferir aqui uma sentença condicional.Diante disso, impõe-se apenas assegurar à parte autora o direito ao cálculo da indenização a que se refere o artigo 45 (ou 45-A) da Lei nº 8.212/91, que deve observar os critérios legais vigentes nos períodos a que se referem as exações. O pagamento da indenização, com vistas à concessão do benefício, deve ser feito na esfera administrativa.Neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELOS DEPENDENTES. POSSIBILIDADE. I - A regularização do débito por parte dos dependentes, prevista em ato normativo da própria autarquia previdenciária, em vigor à época do evento morte (art. 274 da Instrução Normativa INSS DC n. 95/2003), era admitida nas hipóteses em que o falecido possuísse inscrição e contribuições regulares, efetivadas por ele mesmo, ou pelo menos inscrição formalizada, mesmo sem o recolhimento da primeira contribuição. No caso vertente, embora o falecido não tivesse formalizado o seu reingresso ao sistema previdenciário (período de 1990 a 2005), houve a comprovação do exercício de atividade remunerada na condição de contribuinte individual, consoante salientado anteriormente, de modo que a qualidade de segurado restaria configurada desde que fosse saldado o débito resultante da incidência das contribuições previdenciária concernentes ao período laborado, a teor do art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, em vigor à época dos fatos. II - Malgrado o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelo falecido até a data do óbito, remanesce a questão do débito em nome do de cujus, e considerando a impossibilidade de prolação de decisão judicial condicional, torna-se incabível a concessão do benefício de pensão por morte na seara judicial, competindo à autora regularizar a aludida situação na esfera administrativa. III - No cálculo da indenização de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações. IV - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC) (AC 00048945420104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 21/08/2013).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do trânsito em julgado, realize o cálculo dos valores necessários para a regularização das contribuições de que tratam os artigos 45, 1º e 45-A da Lei nº 8.212/91, adotando os critérios legais vigentes nos períodos a que se referem as exações.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0002018-42.2013.403.6103 - GERALDO JOSE DE CARVALHO(SPI87040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do período de trabalho rural e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes. Alega, em síntese, haver requerido o benefício administrativamente em 23.4.2004, que foi deferido de forma equivocada, pois o réu não enquadrou os períodos de 25.7.1963 a 31.12.1963, de 01.01.1966 a 31.12.1970 e de 01.01.1972 a 31.12.1974, trabalhados em propriedade rural. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Realizada audiência neste juízo (fls. 258-260), foi colhido o depoimento do autor. Foi deprecada a oitiva das testemunhas residentes em Apucarana-PR e realizada audiência de instrução, conforme fls. 294-297 e 322-329. Alegações finais das partes às fls. 332-337/verso. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 25.7.1963 a 31.12.1963, de 01.01.1966 a 31.12.1970 e de 01.01.1972 a 31.12.1974. Verifico, desde logo, que o INSS já admitiu a contagem do tempo rural nos anos de 1964, 1965, 1971, 1975 e 1976 (fls. 171 e 176), em todos esses períodos na mesma propriedade rural (Fazenda Ubá). Nesses termos, considerando que o autor não registrou nenhum vínculo de emprego urbano nesses intervalos, somente com um grande esforço de interpretação seria possível alcançar as mesmas conclusões a que chegou o INSS, como se, por um improvável acaso, o autor tenha se dado ao luxo de tirar alguns anos sabáticos e deixado de se dedicar às lides rurais em tais períodos. Tais conclusões, absolutamente inverossímeis, partem do equívoco manifesto de considerar que o início da prova material significa, em termos práticos, um documento para cada ano cujo cômputo é pretendido. De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador (e o agente administrativo) estão autorizados a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. No caso em exame, o autor instruiu a inicial com declaração de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim Alegre - PR (fl. 30-30/verso), declaração do Sr. Celestino Venzel e do Sr. Humberto Batista Santini, vizinhos da propriedade rural, afirmando que o autor trabalhava como lavrador, de 1962 a 1978 (fl. 31), comprovante de pagamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, relativo ao ano de 1973, em nome do autor, indicando que a propriedade tinha 0,42 módulos rurais (fls. 34), certificado de matrícula da propriedade no INCRA, emitida em 1975, com as mesmas informações (fls. 33); certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis, demonstrando a aquisição da propriedade em 1963 e sua venda a terceiros em 1976 (fls. 35). Este último documento, particularmente, acaba por retratar que o imóvel permaneceu na família do autor ao longo de todos estes anos, o que representa indício mais do que seguro de efetivo trabalho rural em todo o período. O autor também apresentou um certificado de dispensa de Incorporação ao Serviço Militar, emitido em 1962, do qual consta a profissão do autor como lavrador (fls. 36); a mesma informação está contida na certidão de casamento do autor (realizado em 1964), assim como nas certidões de nascimento dos filhos do autor, ocorridos em 1965, 1970, 1971 e 1975 (fls. 37-38, 41, 42 e 44) e no título de eleitor, expedido em 1968 (fls. 40). Tais documentos constituem provas de que o autor residiu em Jardim Alegre/PR, Comarca de Ivaiporã, desde a infância. A expressa atribuição da profissão de lavrador consta de vários documentos e as demais provas produzidas autorizam considerar que o trabalho rural perdurou desde (pelo menos) 1962. O autor prestou depoimento com segurança e riqueza de detalhes que indubitavelmente corroboram as informações constantes dos documentos juntados. As testemunhas ouvidas são contemporâneas do autor e confirmaram que o conheceram por volta do ano de 1961. José Pereira era vizinho dele e Pedro Colombo morava há uns 4-5 quilômetros da propriedade da família do autor. Confirmaram que ele morava no município de Jardim Alegre, que exercia o trabalho rural em regime de economia familiar. Pedro Colombo afirmou que o autor foi embora por volta do ano de 1975, pois se recorda que neste ano houve uma geada. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de atividade rural prestado pelo autor, de 25.7.1963 a 31.12.1963, de 01.01.1966 a 31.12.1970 e de 01.01.1972 a 31.12.1974, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o

INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Geraldo José de Carvalho. Número do benefício: 109.813.746-6. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.4.2004. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 307.009.579-87 Nome da mãe Ana Pereira de Jesus PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Manoel Meneses Leal, 1255, Galo Branco, São José dos Campos-SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0005358-91.2013.403.6103 - MARIA NEUZA DE SOUZA BARROS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora que é idosa e vive com seu marido, também idoso, o qual auferia renda de um salário mínimo, proveniente do benefício aposentadoria por idade. Alega que requereu administrativamente o benefício em 19.10.2011, que foi indeferido sob a alegação de que a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo vigente. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Determinada a realização de prova pericial socioeconômica, foi apresentado o laudo de fls. 45-50, sobre o qual se manifestou a parte autora. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito às fls. 57-58. O INSS requereu a complementação do estudo social, bem como a cópia do processo administrativo, o que foi cumprido às fls. 63-80 e 82. Intimada, a parte autora informou a qualificação do seu companheiro (fls. 84-88). O INSS requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu a intimação da autora para fornecer a qualificação completa dos seus filhos, o que foi cumprido às fls. 104-126. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora vive com seu companheiro de 74 anos de idade e uma bisneta de 8 anos, que recebe pensão alimentícia de seu pai, no valor de R\$200,00. A renda familiar provém do benefício previdenciário recebido pelo companheiro da autora, no valor de um salário mínimo. A residência é própria, localizada em bairro que conta com o fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. O imóvel é simples, de lote

inteiro, com alguns cômodos separados, pequenos, teto em laje com algumas trincas, composto por sala, cozinha, copa, dois banheiros e três quartos. Acrescenta que os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a casa são simples. Consta ainda, que o autor não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros. Constatou do laudo que as despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 1.136,06, considerando-se energia elétrica, água e esgoto, gás, alimentação, telefone, remédios, vestuário e IPTU anual. Neste aspecto, o laudo merece correção, já que o valor do IPTU corresponde a R\$ 295,65 por ano, o que representa R\$ 24,64 por mês, de modo que as despesas do grupo familiar totalizam, na verdade, R\$ 965,05. Destaca-se ainda, que os filhos da autora não têm condições de ajudá-la, conforme se infere dos documentos juntados às fls. 104-126, uma vez que dois deles estão desempregados e os demais possuem rendimentos que garantem apenas o próprio sustento e de sua família. No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa a autora, sendo certo que o valor recebido pelo convivente não é suficiente para suprir as necessidades básicas do grupo familiar, considerando que a autora faz tratamento para tireoide, pressão alta, colesterol e problemas na coluna lombar. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada e uma bisneta, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Acrescente-se que, por força do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, a renda mensal percebida a título do benefício previdenciário não pode ser incluída na renda familiar, para efeito de concessão do benefício a outra pessoa do mesmo grupo. Note-se que, nos precedentes já citados, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do referido artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Colhe-se da ementa do RE 580.963, Rel. Gilmar Mendes, o seguinte trecho: (...) O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Assim, portanto, o STF entendeu inconstitucional a interpretação dessa regra, na parte em que excluía de seu comando o valor pago a título de benefício assistencial à pessoa com deficiência e de benefícios previdenciários com renda de até um salário mínimo. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de assistência social ao idoso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Maria Neuza de Souza Barros. Número do benefício: 548.480.188-1. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 19.10.2011. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 075.278.918-07. Nome da mãe: Maria Benedicta de Jesus. PIS/PASEP/NIT 12293421777. Endereço: Rua Almenara, 10, Vila Paiva, nesta. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

**0000946-83.2014.403.6103** - FERNANDO LISBOA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Narra o autor ser filho de MILTON LISBOA e ÁUREA LISBOA, ambos já falecidos, o primeiro, em 04.07.2012, e a segunda, em 17.12.2012. Diz que sua genitora, por ocasião do falecimento de seu pai, recebeu pensão por morte de 04.07.2012 a 17.12.2012. Alega ser portador de paralisia dos membros inferiores e distúrbio psicológico, enfermidades que o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho. Sustenta que pleiteou a concessão do benefício administrativamente, em 27.02.2013, sendo negado sob o fundamento de que a perícia médica do INSS concluiu que o autor não é inválido. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou o feito, alegando prescrição quinquenal de parcelas, requerendo a improcedência do pedido e apresentando quesitos. O autor apresentou réplica. Determinada produção de prova pericial (fls. 63-64), veio aos autos o laudo pericial de fls. 71-73, sobre o qual se manifestou o autor. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 78-82, que foi recusada pelo autor (fls. 85). É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 27.02.2013, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela

prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 28.02.2014 (fls. 02). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No presente caso, a qualidade de segurado não é um requisito a ser comprovado, visto que o autor busca a concessão de pensão por morte de seu pai, falecido em 04.07.2012, que era aposentado por tempo de contribuição. A qualidade de segurado do genitor do autor, portanto, é presumida, visto que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição sob o número 0002282305 (fls. 39). Quanto à qualidade de dependente, observa-se que o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 admite a concessão da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, mas desde que estes sejam inválidos. Nessa hipótese, a dependência econômica do filho é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de paraplegia. Ao exame do estado físico, o autor se apresentou em uso de cadeira de rodas e extrema dificuldade. Necessita de ajuda para tomar banho e trocar de roupa. Segundo apurado pela perícia, o autor adquiriu paralisia ainda na infância, quando sofreu uma mordida de cachorro com raiva e tomou vacina antirrábica, e teve reação à vacina, perdendo a força muscular e movimentação dos membros inferiores. O perito observou pressão arterial acima da média e movimentação praticamente nula de membros inferiores, edemaciados, com joelhos bastante inchados e força muscular zero. Esclarece o perito que a incapacidade é total e permanente, necessitando do auxílio de terceiros para atividades pessoais e de higiene, já que não anda e faz uso de cadeira de rodas para locomoção. Com relação ao início da incapacidade, o perito não soube afirmar, apesar da colheita da informação de vacina antirrábica aos dez anos de idade. O conceito de invalidez exigido para a percepção da pensão aos filhos maiores de 21 anos não se confunde com a mera incapacidade temporária para o trabalho. Ao contrário, é necessário que o dependente esteja virtualmente impedido de prover a própria subsistência, como decorrência de uma grave lesão ou doença. Observo que o autor teve em toda vida laborativa apenas um vínculo empregatício com duração de cerca de três anos, que expirou no ano de 1998, ou seja, há mais de dezessete anos. Há também recolhimentos na condição de contribuinte individual de 1993 a 1994. Deve-se considerar, conquanto haja indícios esparsos de exercício de atividade laborativa, que se trata de pessoa sem condições de conquistar seu espaço no mercado de trabalho, uma vez que a situação física do autor (cadeirante sem condições de prover a própria higiene sem o auxílio de terceiro) certamente sempre lhe dificultou essa inserção. Assim, sendo certo que o autor já era incapaz quando do óbito do pai (04.07.2012), tem direito ao pagamento da pensão. Não se tratando de incapacidade para os atos da vida civil, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo (que é também o pedido objetivamente deduzido pela parte autora). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a pensão por morte instituída por Fernando Lisboa. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: Milton Lisboa Nome do dependente: Fernando Lisboa. Número do benefício 163.699.442-0. Benefício concedido: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.07.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 150.101.288-61. Nome da mãe Áurea Lisboa. PIS/PASEP 11348547990. Endereço: Rua Cidade de Brasília, 364, Vista Verde, São José dos Campos-SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

**0001416-17.2014.403.6103** - ANGELINO APARECIDO BASTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BANCO SANTANDER S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP311064 - BARBARA CRISTINE PERES E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) Trata-se pedido de alvará judicial, depois convertido em ação de procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o levantamento das importâncias depositadas na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega o autor, em síntese, que foi empregado da GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no

período de 25.01.1983 a 04.02.1987, quando esta realizou depósitos em suas contas vinculadas ao FGTS. Diz que teve concedida aposentadoria em 27.8.2012 e se dirigiu à CEF para efetuar o saque do FGTS, tendo obtido o levantamento do saldo de duas (das três) contas que ali mantinha. Em uma terceira conta, (592757920000826108627686802) conseguiu obter extratos que demonstram os depósitos realizados, mas, ao procurar a CEF, obteve a informação de que tais valores foram incorporados ao Fundo, razão pela qual a conta não foi localizada. Sustenta, em conclusão, ter direito ao levantamento dos valores em questão, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.036/90. Distribuída a ação, inicialmente, à 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, determinou-se a citação da CEF, que contestou alegando, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, dado o seu caráter litigioso. Diz, também preliminarmente, que a inicial é inepta, por faltar-lhe possibilidade jurídica do pedido e interesse processual, inclusive quanto ao levantamento de PIS. No mérito, afirma que os valores em questão estavam depositados no Banco Banespa (atual Santander), não havendo prova de que tais valores tenham sido transferidos à CEF. Os autos foram remetidos à Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 50-51, vindo a este Juízo por redistribuição. Em réplica, a parte autora requereu a inclusão do Banco Santander no polo passivo da relação processual, o que foi deferido às fls. 113. Citado (fls. 119), o Banco Santander Brasil S/A deixou transcorrer em branco o prazo para resposta, sendo-lhe decretada a revelia (fls. 147). Foi finalmente juntada a contestação as fls. 157-165, certificando-se sua intempestividade (fls. 166). É o relatório. DECIDO. A preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho ficou prejudicada com a remessa dos autos à Justiça Federal. As demais preliminares suscitadas pela CEF devem ser rejeitadas. A resistência à pretensão (e o interesse processual) estão demonstrados por meio do documento de fls. 22, que comprova que o pedido de solicitação de saque em contas inativas foi indeferido pelo fato de se tratar de conta não-localizada. Os argumentos que, no entender da CEF, levariam à impossibilidade jurídica do pedido, estão na verdade relacionados com o mérito da ação (e com estes serão examinados). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requer o autor o levantamento do valor remanescente depositado em sua conta do FGTS, motivando seu pedido na concessão da sua aposentadoria em 27.8.2012. Às fls. 11 o autor comprovou ser aposentado, incidindo, portanto, a hipótese prevista no art. 20, III, da Lei nº 8.036/90, impondo-se autorizar o referido saque. O indeferimento administrativo se deu, diz o documento de fls. 22, pelo fato de a conta em questão não ter sido localizada (592757920000826108627686802). Ora, os extratos de fls. 137-146 demonstram de forma suficiente que tal conta realmente existiu e nela foram realizados inúmeros depósitos no período que vai de 1983 a 1989, sendo realizadas em 01.6.1989 duas transferências a débito, uma delas relativa aos depósitos até então realizados e outra relativa a juros e correção monetária (JCM). Tendo em conta que a CEF informou por mais de uma vez nestes autos que tal conta não foi localizada em seus sistemas, é evidentemente incerto o destino de tais transferências. Não vejo qualquer necessidade de prosseguir nas diligências para a localização do destino de tais transferências, na medida em que, qualquer que seja tal destino, tal fato não pode ser oposto ao autor. Em outras palavras, é irrelevante resolver se o Banespa (atual Santander) transferiu, de fato, os valores para a CEF, já que ambas as instituições financeiras são responsáveis pela recomposição da conta. Ademais, consoante estabeleceu expressamente o artigo 21 da Lei nº 8.036/90, assegurou-se o direito à reposição de tais valores aos beneficiários, mesmo na hipótese de contas inativas. Impõe-se condenar ambos os réus, portanto, solidariamente, a promover a recomposição da conta vinculada ao FGTS do autor, com todos os acréscimos legais, o que deverão fazer em até 30 dias após o trânsito em julgado, ficando autorizado o levantamento de tais valores pelo autor, diretamente em qualquer agência da CEF, independentemente de alvará deste Juízo. Eventual pretensão que as instituições financeiras tenham uma em relação a outra deve ser objeto de ação própria, se for o caso. Observo, finalmente, que o autor não fez prova de ter direito ao levantamento de quaisquer valores relativos ao PIS, razão pela qual, neste aspecto, o pedido é improcedente. Ainda assim, houve sucumbência mínima do autor, razão pela qual as rés deverão arcar integralmente com os ônus respectivos, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e o BANCO SANTANDER BRASIL S/A, solidariamente, a promover a recomposição da conta vinculada ao FGTS do autor (592757920000826108627686802), com todos os acréscimos legais, o que deverão fazer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento. Deverá a CEF, ainda, adotar as medidas a seu cargo para viabilizar o imediato levantamento das importâncias resultantes da recomposição, independentemente da expedição de alvará judicial. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada ré, corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, intimem-se as rés para que promovam o depósito dos honorários de advogado a que foram condenadas. Comprovados os depósitos, expeçam-se alvarás de levantamento e, juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001529-68.2014.403.6103 - JOSE RAIMUNDO PINTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, bem como o reconhecimento de atividade rural, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade rural, em regime de economia familiar, requerendo o reconhecimento desta atividade nos períodos de 18.05.1963 a 31.12.1964, de 01.01.1966 a 31.12.1971 e de 01.01.1973 a 01.05.1974. Requer, ainda, o reconhecimento da atividade especial nas empresas V&M FLORESTAL LTDA., de 21.05.1979 a 21.08.1979, EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO, de 15.10.1980 a 24.02.1982 e VENETUR TURISMO LTDA., de 01.09.1996 a 01.10.2005 e de 01.06.2006 a 24.02.2007, não computados no cálculo de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com documentos. O autor foi intimado a apresentar laudos periciais (fls. 89). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, a improcedência do pedido. Demonstrada a tentativa infrutífera de obter laudo pericial, foi deferida a expedição de ofício, tendo sido apresentado o laudo pericial de fls. 118-128. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de audiência para comprovação da atividade rural. Foi determinada a expedição de carta precatória. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor. Às fls. 157-172, foi juntada a carta precatória cumprida. O autor apresentou alegações finais às fls. 175-181 e o INSS reiterou a contestação. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 27.03.2014, e o requerimento administrativo ocorreu em 05.03.2010, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Por identidade de razões, tampouco decorreu o prazo decadencial para a pretensão de revisão do benefício. I. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei n.º 3.807/60, vem hoje prevista na Lei n.º 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei n.º 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei n.º 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei n.º 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu

substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas V&M FLORESTAL LTDA., de 21.05.1979 a 21.08.1979, EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO, de 15.10.1980 a 24.02.1982 e VENETUR TURISMO LTDA., de 01.09.1996 a 01.10.2005 e de 01.06.2006 a 24.02.2007. Para comprovação do período trabalhado na empresa V&M FLORESTAL LTDA., de 21.05.1979 a 21.08.1979, o autor apresentou o formulário e laudo técnico pericial de fls. 33-34, que informam sua exposição a ruído acima de 90 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Além disso, informa o laudo pericial que as medidas realizadas nos períodos antecedentes eram as mesmas do laudo e que não houve mudanças ambientais que alterassem as características dos agentes agressivos. Quanto ao período trabalhado na EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO, de 15.10.1980 a 24.02.1982, o nível de ruído registrado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36-37) e no laudo coletivo (fls. 42) são divergentes e não merecem acolhimento, como ponderou o próprio autor em suas alegações finais. Também não restou comprovada a exposição a níveis superiores ao tolerado, durante os períodos em que o autor trabalhou na empresa VENETUR TURISMO LTDA. (01.09.1996 a 01.10.2005 e de 01.06.2006 a 24.02.2007), conforme se infere dos documentos de fls. 48-50, 119-120 e 123-128 e mencionado pelo autor em alegações finais. A falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos agressivos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de

Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à conversão como atividade especial. 2. Da contagem do tempo de trabalho rural. Pretende, ainda, o autor, ver reconhecido o tempo de trabalho rural nos períodos de 18.05.1963 a 31.12.1964, de 01.01.1966 a 31.12.1971 e de 01.01.1973 a 01.05.1974. Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com certificado de reservista, onde consta a profissão lavrador, datado de 1969 (fls. 30); declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maria da Fé (fls. 54-56); Ficha de Alistamento Militar e certidão de casamento (fls. 67-68), nas quais o autor é qualificado como lavrador e entrevista rural realizado no INSS (fls. 70-71). A prova documental trazida, portanto, é substancial e demonstra o exercício de atividade rural ao longo de vários anos. O autor sustenta que trabalhou com o pai em uma pequena propriedade recebida por herança, no Bairro da Ilha, município de Maria da Fé/MG, em agricultura de subsistência, no cultivo de arroz, feijão, batata, mandioca etc. Diz que trabalhou desde criança até os 24 anos de idade. As testemunhas ouvidas por carta precatória também confirmaram os fatos alegados pelo autor, afirmando que ele trabalhou na roça com seu pai, ao longo de vários anos. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito. Tampouco é procedente a alegação relativa à impossibilidade de contagem de tempo quando o segurado tinha idade inferior a 16 anos, conforme estabelece o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 (tanto na redação originária como na que foi dada pela Emenda nº 20/98). O estabelecimento de limite mínimo de idade para o trabalho pela Constituição Federal de 1988 tem caráter evidentemente protetivo. Se a regra constitucional foi desrespeitada, em prejuízo ao segurado, impedir a contagem desse tempo para fins previdenciários importaria novo prejuízo, o que evidentemente viola a teleologia implícita à norma constitucional. Acrescente-se que a Carta de 1967, em seu art. 165, X, proibia o trabalho aos menores de 12 (doze) anos. Nesses termos, na pior das hipóteses, esse seria o termo inicial da contagem de tempo para fins previdenciários, no caso do trabalho exercido sob a égide desse regime constitucional. Como parte do período comprovado pelo autor é anterior à vigência da Constituição de 1967, tem direito ao cômputo de todo o período requerido. Tem direito o autor, portanto, à contagem do tempo de serviço rural nos períodos de 18.05.1963 a 31.12.1964, de 01.01.1966 a 31.12.1971 e de 01.01.1973 a 01.05.1974. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio

significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de trabalho exercido em condições especiais e rural aqui reconhecidos. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 05.03.2010, data do requerimento administrativo. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, também do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o período de atividade especial prestado à empresa V&M FLORESTAL LTDA., de 21.05.1979 a 21.08.1979 e os períodos de trabalho rural prestados pelo autor, de 18.05.1963 a 31.12.1964, de 01.01.1966 a 31.12.1971 e de 01.01.1973 a 01.05.1974, somando-os ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor (NB 151.952.953-5) daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima, condene o INSS, finalmente, condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Raimundo Pinto. Número do benefício: 151.952.953-5. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.03.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 184.809.776-04. Nome da mãe Mariana Ana de Jesus. PIS/PASEP 10609117227. Endereço: Rua Projetada III, 120, Centro, São Francisco Xavier, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0004482-05.2014.403.6103 - JOSE RIBEIRO(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas AUTO POSTO MILTON LTDA., de 01.04.1975 a 08.12.1976, KARIBÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 22.12.1976 a 09.03.1979, AUTO POSTO VALE DO SOL, de 01.07.1991 a 10.04.1992 e 01.10.1992 a 14.07.1994, AUTO POSTO SETE ESTRELAS, 02.01.1995 a 30.06.1995, DYSTAR, de 15.01.1996 a 12.03.2001 e PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, de 10.06.2008 a 17.02.2012. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito as prejudiciais relativas à prescrição e à decadência. Tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo e a propositura desta ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição, nem se pode falar em decadência. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além

disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) AUTO POSTO MILTON LTDA., de 01.04.1975 a 08.12.1976; b) KARIBÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 22.12.1976 a 09.03.1979; c) AUTO POSTO VALE DO SOL, de 01.07.1991 a 10.04.1992 e 01.10.1992 a 14.07.1994; d) AUTO POSTO SETE ESTRELAS, de 02.01.1995 a 30.06.1995; e) DYSTAR, de 15.01.1996 a 12.03.2001 e f) PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A., de 10.06.2008 a 17.02.2012. Quanto aos períodos descritos nas alíneas a, c e d, trabalhados em postos de gasolina, observo periculosidade quanto aos períodos em que exerceu a função de frentista (AUTO POSTO VALE DO SOL, de 01.07.1991 a 10.04.1992 e 01.10.1992 a 14.07.1994 e AUTO

POSTO SETE ESTRELAS, de 02.01.1995 a 30.06.1995), comprovados pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 33-35, já que a exposição à gasolina está expressamente indicada no item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Observe-se, ainda, que o reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista foi consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212. Para o período trabalhado junto ao AUTO POSTO MILTON LTDA, não está demonstrado que a função de enxugador (executando lavagem e lubrificação de automóveis) em posto de gasolina seja atividade especial. De fato, não se trata de caso que permite o enquadramento em razão da atividade e o formulário de fls. 19, além de não estar assinado, faz uma referência genérica a produtos químicos, óleo, graxa, etc., sem especificação suficiente que autorize concluir que estava habitual e permanentemente exposto a agentes agressivos. Tal período, portanto, deve ser computado como tempo comum. Os períodos descritos nas alíneas b, e e f estão devidamente comprovados mediante a apresentação dos formulários e laudos técnicos de fls. 20-28, 36-73, 15-18 e 119-173, que atestam a exposição do autor a ruídos acima dos níveis tolerados para a época. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC

199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados às empresas KARIBÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 22.12.1976 a 09.03.1979; AUTO POSTO VALE DO SOL, de 01.07.1991 a 10.04.1992 e de 01.10.1992 a 14.07.1994; AUTO POSTO SETE ESTRELAS, de 02.01.1995 a 30.06.1995; DYSTAR, de 15.01.1996 a 12.03.2001 e PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A., de 10.06.2008 a 17.02.2012, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Ribeiro. Número do benefício: 157.840.959-1. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.02.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 009.585.048-14 Nome da mãe Francisca Maria de Jesus PIS/PASEP 10681248235. Endereço: Rua Estrada Theófilo Teodoro de Rezende, 571, bloco 12, apto 43, Jacareí-SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

**0004545-30.2014.403.6103 - VALTER JOSE DE SOUSA (SP136737 - ELCIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de distúrbio ventilatório restritivo, limitando a função do seu aparelho respiratório e causando dispnéia aos esforços, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu o auxílio-doença em 24.5.2014, que foi indeferido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a justificar o valor da causa, o autor manifestou-se às fls. 37-42. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da vinda do laudo pericial. Laudo pericial judicial às fls. 47-50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 51-52. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Laudo complementar às fls. 86. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada

se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26). O laudo pericial atesta que o autor teve tuberculose pulmonar complicada em 1992 que foi tratada com medicamentos, cirurgia e necessidade de drenagem linfática à esquerda. Afirma que restaram alterações sequelares nos pulmões, predominantemente à esquerda, com alterações fibrocicatriciais, bronquiectasias e alteração volumétrica do pulmão esquerdo. Afirmou o perito que a doença mostra-se estável desde o princípio e que, considerando os dados apresentados, o exame físico e o histórico profissional, não há incapacidade laboral no momento para sua ocupação habitual. Observou, ainda, que a doença diminui a aptidão pulmonar do autor para realizar esforços físicos como correr e carregar peso, mas tais condições não fazem parte da rotina laboral do autor. A impugnação oferecida pelo autor não reúne elementos para alterar tais conclusões, particularmente porque a descrição de suas atividades, apresentada pela própria empresa (fls. 24) não é compatível com a alegação de que precisa subir e descer escadas em todo o período laboral. Conclui-se, portanto, que a doença que acometeu o autor até pode causar alguma dificuldade adicional na realização de seu trabalho, mas não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005639-13.2014.403.6103 - VALDECI DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-acidente. Relata que sofreu um acidente doméstico, do qual resultaram graves lesões na coluna e sequelas nos calcanhares, porém, mesmo após a realização dos tratamentos, apresenta limitação funcional dos membros inferiores e restrição de alguns movimentos da coluna lombar. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença de 29.12.2001 a 19.8.2002, cessado sem que tenha sido concedido o auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica, sobreveio o laudo médico de fls. 46-87. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. O laudo pericial atesta que o autor apresenta fratura consolidada do calcâneo E/D e processo degenerativo ligado a grupo etário na coluna lombar, que não há incapacidade laborativa, mesmo para a função de motorista. Ao exame físico, constatou-se que o autor apresenta a coluna lombar e o calcâneo normais e indolores, o que se confirmou na realização de todos os exames provocativos próprios da coluna lombar e dos calcâneos (fls. 47-48). Da leitura do laudo pericial, não observei qualquer razão que justifique a alegada redução da capacidade para o trabalho. Embora o autor realmente possa experimentar quadros dolorosos eventuais, não têm intensidade ou extensão para justificar uma real redução da capacidade de exercer a atividade profissional que habitualmente desenvolvia. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0006047-04.2014.403.6103 - MATEUS ANTUNES DE LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial os períodos laborados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.12.1998 a 24.04.2003, 26.05.2003 a 28.02.2004 e de 01.04.2004 a 23.09.2005, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. Intimado a apresentar laudo pericial, o autor juntou apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e requereu dilação de prazo para apresentar o laudo. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 67-69, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, impõe-se reconhecer prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Ademais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)-4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela

legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.12.1998 a 24.04.2003, 26.05.2003 a 28.02.2004 e de 01.04.2004 a 23.09.2005.Para comprovação, foram juntados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o laudo pericial (fls. 26-28 e 68-69), devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam a exposição do autor a níveis de ruído de 91 dB (A), de 16.12.1998 a 28.02.2004, e de 86 dB (A), de 01.04.2004 a 12.06.2006.Assim, considero especiais os períodos pleiteados, em que a intensidade de ruídos a que esteve exposto era superior à tolerada.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA

GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIS: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à contagem de tempo especial. Somando os períodos ora reconhecidos aos já admitidos na esfera administrativa, conclui-se que o autor alcança apenas 22 anos e 05 dias de atividade especial, insuficientes, portanto, para a conversão do benefício deferido administrativamente em aposentadoria especial. O exame da inicial revela que o patrono do autor cometeu um equívoco ao supor que o tempo prestado à EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO (01.11.1979 a 08.4.1983) já teria sido considerado especial pelo INSS, mas isso não ocorreu, como se vê de fls. 30. Apesar disso, entendo perfeitamente possível considerar tal período como especial. De fato, a cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 21, indica textualmente que exerceu a profissão de cobrador em empresa de transporte coletivo de passageiros, atividade essa que se enquadra no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Há, portanto, uma presunção regulamentar de especialidade dessa atividade. Seria possível argumentar, todavia, que tal período não foi objeto de qualquer pedido de autor, o que inviabilizaria sua concessão, por imposição dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a natureza e o prestígio constitucional de que goza o direito material invocado pelo autor impõem que as restrições de ordem processual não sejam interpretadas de forma a impedir a satisfação concreta da pretensão. Isto é ainda mais relevante em um caso como o presente, em que o enquadramento por atividade é atualmente deferido na esfera administrativa, sem maiores controvérsias. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (16.12.1998 a 24.04.2003, 26.05.2003 a 28.02.2004 e de 01.04.2004 a 23.09.2005), bem como o período trabalhado à EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA. (01.11.1979 a 08.4.1983), convertendo a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Mateus Antunes de Lima. Número do benefício 137.934.496-1. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.09.2005. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.302.888-32. Nome da mãe Conceição Maria de Jesus. PIS/PASEP 1074022854-1. Endereço: Rua dos Serralheiros, 675, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

**0008077-12.2014.403.6103 - JOSE JACINTO DE ALMEIDA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo de trabalho rural, além do período exercido em atividade especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especial, o período de trabalho prestado à empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA, de 17.12.1977 a 21.12.1979, bem como não computou o período de trabalho rural de 28.01.1970 a 05.12.1975. A inicial foi instruída com documentos. À fl. 145 foi apontada a parcial coincidência de pedidos com o Processo nº 0002431-12.2000.403.6103. Citado, o INSS contestou alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Em réplica, a aparte autora reiterou os termos da inicial. Às fls. 176, foi determinada a realização de audiência. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer, em caráter preliminar, a existência de coisa julgada em relação a parte do período rural pretendido. O pedido do autor aqui deduzido diz respeito ao período de 28.01.1970 a 05.12.1975. Ocorre que o autor propôs ação anterior (0002431-12.2000.403.6103), na qual requereu o reconhecimento do período de trabalho rural, de 28.01.1970 a 30.11.1974 e de 05.12.1975 a 13.12.1977. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para averbar o período de 28.01.1970 a 31.12.1973 (fls. 139-144). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, todavia, deu parcial provimento ao reexame necessário, para excluir da condenação o reconhecimento do labor rural no período de 28/01/1970 a

31/12/1973, conforme cópia que faço anexar. Portanto, seria possível examinar, nestes autos, apenas o período de 01.12.1974 a 04.12.1975. Ocorre que o INSS já admitiu, na esfera administrativa, a contagem do tempo rural de 02.12.1974 a 30.11.1975, como se vê do demonstrativo de tempo de contribuição de fls. 17, razão pela qual não há, neste aspecto, qualquer controvérsia a respeito, faltando interesse processual a ser tutelado nestes autos. Remanesce o exame, exclusivamente, do dia 01.12.1974 e do período de 01.12.1975 a 04.12.1975. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Em caráter prejudicial, impõe-se reconhecer prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não se tratando de pedido de revisão, não há de se falar em decadência. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho prestado à empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA., de 17.12.1977 a 21.12.1979. O referido período de trabalho foi devidamente comprovado por meio de cópia da CTPS do autor (fl. 102), que faz menção à atividade desempenhada pelo autor (cobrador), também confirmada pelo autor em seu depoimento pessoal. A referida atividade enquadra-se no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, sendo irrelevante, para a questão o uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC. 2. Da contagem do tempo de trabalho rural. Como já observado anteriormente, o âmbito de cognição possível nestes autos diz respeito ao tempo de atividade rural que o autor teria desempenhado no dia 01.12.1974 e do período de 01.12.1975 a 04.12.1975. Como já consignado, o INSS já admitiu administrativamente todo o período de 02.12.1974 a 30.11.1975, não havendo qualquer razão plausível para negar tal cômputo nesses poucos dias. Ademais, a prova documental trazida aos autos corrobora as conclusões firmadas pelo INSS na esfera administrativa: declaração de exercício de atividade rural firmada por seu pai, Sr. Alcides Jacinto de Almeida (fl. 24), atestando que o autor prestou serviços braçais em sua propriedade; declaração

do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Faxinal (fls. 28-29); certificado de dispensa de incorporação, do ano de 1974, na qual consta a sua profissão de lavrador (fl. 30), cadastro do nome do autor no INCRA (fl. 31); declarações de rendimentos do Sr. Alcides Jacinto Almeida, nas quais contam a sua condição de lavrador, a descrição do imóvel rural, a descrição dos lucros obtidos com a administração do sítio, as principais atividades econômicas do imóvel rural, quais sejam, agricultura e cultura temporária, exploração agrícola, sendo que em todas consta a condição do autor de dependente do declarante, referente aos anos de 1973 a 1975 (fl. 32-46); declaração da diretora do Colégio Estadual Érico Veríssimo atestando que o requerente frequentou o aludido estabelecimento de ensino nos anos de 1972, 1973, 1974, 1975 e 1976 (fl. 47); histórico escolar do autor proveniente do Ginásio Estadual de Marilândia do Sul, na cidade de Rio Bom, Estado do Paraná, referente ao ano de 1976 (fl. 54); certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Faxinal, referente à propriedade do Sr. Alcides Jacinto de Almeida, situada no Núcleo Bufadeira e Ribeirão do Meio, em Faxinal, Estado do Paraná, atestando que se trata de terreno rural (fls. 55-56) e declaração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fls. 57). As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram os fatos alegados pelo autor, informando que realmente trabalhou no sítio de propriedade de seu pai, em regime de economia familiar, dedicando-se ao cuidado de algumas poucas cabeças de gado de leite e ao plantio de arroz, feijão, milho e algodão, quase tudo para a própria subsistência do grupo familiar. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural com riqueza de detalhes, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito, razão pela qual tal período remanescente deve ser admitido. Computando o tempo comum já reconhecido pelo INSS (fls. 17-18), com o tempo de trabalho rural e especial deferido nestes autos, o autor alcança 24 anos e 02 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (18.01.1996), tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme se vê do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço anexar, o autor continuou em atividade e completou, até 31.7.2015, 32 anos e 02 meses de contribuição, nos seguintes termos: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 Rural 01/12/1974 04/12/1975 comum 3692 Viação Garcia 17/12/1977 21/12/1979 especial 7353 S/A Indústrias Reunidas Matarazzo 13/02/1980 06/01/1981 especial 3294 Fiação e Tecelagem Kanebo 03/04/1981 15/06/1985 especial 15355 Avibras 18/09/1985 02/04/1987 especial 5626 Kodak 17/08/1987 21/07/1995 especial 28967 CI 01/07/2007 31/07/2007 comum 318 Edifício Castelabbate 02/10/2007 31/07/2015 comum 2860 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 3260 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 6057 0,4 8480 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 11740 TEMPOTOTALAPURADO 32 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 1035 2 Meses 0 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 28/01/2009 Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 2101 Pedágio (em dias) 840,4 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 2941 Tempo + Pedágio ok? NÃO 8849 TEMPO <<ANTES|DEPOIS>> EC 20 2891 Data nascimento autor 28/01/1956 24 7 Idade em 26/8/2015 59 2 11 Idade em 16/12/1998 42 29 6 Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900 Ainda que o autor já tenha alcançado a idade mínima de 53 anos de idade, ainda não cumpriu o tempo de contribuição adicional (o pedágio) previsto na Emenda nº 20/98, razão pela qual ainda não tem direito à aposentadoria, quer integral, quer proporcional. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de averbação de tempo rural no período de 28.01.1970 a 30.11.1974 e no dia 05.12.1975. Com base no inciso VI do mesmo artigo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual do autor quanto à contagem de tempo rural no período de 02.12.1974 a 30.11.1975, já admitido na esfera administrativa. Finalmente, com fundamento no artigo 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade rural, no dia 01.12.1974 e no período de 01.12.1975 a 04.12.1975, bem como o tempo especial, a ser convertido em comum, prestado pelo autor à empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA, de 17.12.1977 a 21.12.1979. Tendo em vista que as partes sucumbiram de forma recíproca e em proporções aproximadas, autor e réu arcarão com os honorários dos respectivos advogados, respeitadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Registre-se.

**0000252-80.2015.403.6103 - MARINA DUARTE FERREIRA X FATIMA MARIA DUARTE FERREIRA(SPI63464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que as autoras pretendem o restabelecimento da pensão militar instituída por Roque Duarte Ferreira, além do pagamento das diferenças daí decorrentes. Requerem, ainda, indenização por danos morais que alegam ter experimentado. As autoras afirmam ser filhas de Roque Duarte Ferreira, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, falecido em 23.12.1962. Alegam que sua mãe, Terezinha Maria Duarte, embora tenha efetuado pedido administrativo já no ano de 1974, passou a receber a pensão somente a partir de 09.12.1996. Dizem que a pensão foi instituída em razão de ter seu pai servido em campanha militar por ocasião da Segunda Guerra Mundial, sendo licenciado para tratamento de saúde por acometimento de tuberculose, vindo a falecer durante o convalescimento da doença. Sustentam ter direito à indenização por danos morais, visto

que sua genitora teria ficado anos sem receber o benefício a que fazia jus. Afirmam, ainda, que, com o falecimento de sua genitora em 10.10.2013, requereram o pagamento da pensão, por serem herdeiras da beneficiária e filhas do instituidor, sob o fundamento de que, embora sejam maiores de vinte e um anos e não inválidas, teriam direito adquirido ao benefício, tendo em vista que seria aplicável a Lei nº 3.765/60, vigente à época do óbito do instituidor, e não, a Lei nº 8.059/90. Dizem que não obtiveram resposta até a presente data acerca do pedido administrativo de concessão da pensão. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 96-97/verso. As autoras requereram a reconsideração da r. decisão, tendo sido negado o pedido. Citada, a União contestou alegando, em preliminar, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, a prescrição do fundo de direito e a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o requerimento formal da pensão recebida por TEREZINHA MARIA DUARTE ocorreu em 06.12.1996 e não em 1974 conforme alegado pelas autoras. Afirma, ainda, aplicar-se ao caso a Lei nº 8.059/90, cujo rol de beneficiários não contempla as requerentes. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes informaram não ter outras provas a produzir. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A preliminar alegada pela ré confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As autoras pretendem a condenação da ré ao pagamento de uma indenização correspondente aos valores do benefício de pensão de ex-combatente, de junho de 1974 a dezembro de 1996, bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais em decorrência do não pagamento desses valores à sua genitora. Por fim, requerem a concessão da pensão anteriormente paga à sua mãe, desde o requerimento administrativo, em 29 de outubro de 2013. Em relação ao pedido de indenização dos valores que não teriam sido pagos entre junho de 1974 a dezembro de 1996, verifico que mesmo que tivesse sido comprovada nos autos a existência do requerimento administrativo feito em 1974, os valores estão integralmente alcançados pela prescrição. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. Assim, considerando a data de propositura da ação, já tinha decorrido integralmente o prazo quinquenal, contado da data do ato ou fato que teriam dado origem ao direito aqui vindicado. Ademais, o único documento juntado aos autos com a finalidade de comprovar o requerimento da pensão por sua genitora em 1974 (fl. 37) não possui qualquer assinatura ou comprovante de protocolo. Impõe-se reconhecer, portanto, quanto a este pedido, a ocorrência de prescrição. O pedido de concessão da pensão em favor das autoras deve ser julgado procedente. A pensão aqui pleiteada foi instituída pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, abaixo transcrito: Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. Sustenta a União que, com a revogação desse dispositivo pelo art. 25 da Lei nº 8.059/90 e pelo art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, teria desaparecido o fundamento legal e constitucional para a concessão do benefício em questão. Não nos parece inteiramente correta essa afirmativa, uma vez que essa mesma Lei, em seus arts. 17 e 20, prescreveu: Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência. (...) Art. 20. Mediante requerimento do interessado, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente ou dependente que preencha os requisitos poderá ser substituída pela pensão especial de que trata esta lei, para todos os efeitos. No caso dos autos, a contestação sugere que a mãe das autoras, beneficiária originária da pensão, teria optado pelo recebimento da nova pensão instituída pela Lei nº 8.059/90, que, em seu artigo 5º, III, reconhece como dependentes do ex-combatente apenas o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Essa opção, em seu entender, importaria alteração automática do regime jurídico aplicável ao benefício, inclusive com a extinção de que trata o art. 17, acima transcrito. Tal opção, todavia, mesmo que ocorrente, não tem relevância jurídica suficiente para acarretar a substituição, por completo, do regime jurídico aplicável à pensão originariamente concedida. De fato, o Egrégio Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo que a pensão aqui pretendida rege-se pela lei vigente à data do óbito do ex-combatente, como vemos do seguinte precedente: PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito

desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente (STF, Tribunal Pleno, MS 21707, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Rel. p/ o acórdão Min. MARCO AURÉLIO, DJU 22.9.1995, P. 30590). No mesmo sentido são os julgados abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REVERSÃO DE PENSÃO ÀS FILHAS DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS 4.242/63 E 3.765/60. I - Adota-se a lei vigente à época do óbito de ex-combatente para regular o direito à pensão por morte. Precedente do STF. II - In casu, tratando-se de concessão da pensão às filhas de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do ex-combatente. Precedentes do STJ e do STF. Recurso não conhecido (STJ, RESP 494091, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 03.11.2003, p. 340). PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE FALECIDO EM 1966. ARTIGO 30 DA LEI Nº 4.242/63. LEI Nº 3.765/60. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. NÃO APLICAÇÃO, NO CASO, DA LEI Nº 8.059/90. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. (STF, Plenário, MS 21707-3/DF, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, maioria, DJ 22.9.95). 2. Considerando que a genitora da autora vinha recebendo a pensão especial, desde quando suspenso o pagamento à autora, esta somente passou a fazer jus à aludida pensão a partir do óbito daquela. 3. Apelação a que se dá parcial provimento para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido (TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.013368-4, Rel. Des. Fed. ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJU 14.4.2003, p. 57). ADMINISTRATIVO. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-COMBATENTE. PENSÃO. REVERSÃO PARA FILHA, TENDO EM VISTA O ÓBITO DA VIÚVA. LEIS NºS 3.765/60 E 4.242/63. PRECEDENTE DO STF. I - A pensão por morte é regida pelas normas vigentes quando do óbito do instituidor. No caso, o falecimento do ex-combatente ocorreu em 13.08.1970, tendo sido deferida pensão à viúva, nos termos do art. 30, da lei nº 4.242/63 c/c lei nº 3.765/60, conforme título de pensão datado de 04.05.1972, à fl. 28. assim, consoante legislação da época, faziam jus à pensão os filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos, estando previsto, inclusive a sua reversão em caso de morte do beneficiário que estiver usufruindo do benefício. II - Precedente do eg. STF - MS 21.707-3-DF, Rel. para acórdão Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 22.09.1995, p.30590 - III - O mandado de segurança não é via adequada para pleitear valores atrasados, sendo devido somente as parcelas vencidas a partir da impetração do writ- Súms. 269 e 271, do col. STF - III - Apelação conhecida e parcialmente provida (TRF 2ª Região, AMS 2002.51.01.008524-0, Rel. Des. Fed. ARNALDO LIMA, DJU 09.02.2004, p. 389). ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO - EX-COMBATENTE - LEIS 4.297/63 E 3.765/60 - POSSIBILIDADE DE REVERSÃO PELA MORTE DO BENEFICIÁRIO - PRECEDENTE DO STF. 1- A pensão percebida pela genitora da impetrante, viúva de ex-combatente, foi concedida com fundamento no artigo 30 da Lei nº 4.242, de 17/07/1963, que remete aos termos da Lei nº 3.765/60, a qual dispõe sobre as pensões militares em geral. 2- A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. Inteligência do artigo 24 da Lei nº 3.765/60. 3- O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte, que ocorreu em data muito anterior à Lei nº 8.059/90, portanto, a impetrante tem direito adquirido à reversão do benefício, como filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4- Remessa oficial e recurso voluntário da União desprovidos (TRF 3ª Região, AMS 2001.03.99.016412-5, Rel. Juiz RUBENS CALIXTO, DJU 05.02.2003, p. 115). As autoras enquadram-se como beneficiárias da pensão, tendo direito à reversão da sua quota-parte que integrou-se à pensão da viúva, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 3.765/60, à qual a Lei nº 4.242/63 faz expressa remissão. Fixo a data do início do benefício em 05.11.2013, data do requerimento administrativo (fls. 132-133). É improcedente, todavia, o pedido de indenização por danos morais. A configuração de um ato ilícito depende, nos termos do art. 186 do Novo Código Civil (que reproduz, em sua essência, a norma contida no art. 159 do Código Civil revogado), de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Depende, ainda, da ocorrência de um dano patrimonial ou moral. Exige, finalmente, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil anotado, 8ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 170). Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. No caso em exame, embora reconhecida a ilegalidade do ato de indeferimento da pensão, não se extrai dessa conduta nenhuma outra consequência de ordem extrapatrimonial. Ou, dito de outra forma, o patrimônio das autoras estará integralmente restituído ao status quo ante mediante a concessão da pensão, desde o requerimento administrativo. De fato, embora reconhecida a ilegalidade do ato administrativo, seus efeitos não foram além dos estritamente patrimoniais, sem outras repercussões. Observe-se, ademais, que o requerimento foi objeto de decisão em aproximadamente 60 dias, que é bastante razoável diante das diligências necessárias ao exame do pedido. Ou seja, houve um evidente aborrecimento, causado pela conduta ilegal da União, mas não se pode falar que esse

aborrecimento tenha sido de tal extensão a ponto de se transformar em um dano moral. Quanto à concessão da pensão, está presente a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a implantar, em favor das autoras, a pensão de ex-combatente de que tratam os artigos 30 da Lei nº 4.242/63 e 26 da Lei nº 3.756/60, com data de início em 29.10.2013, instituída por seu falecido pai. Condene União, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício. Oficie-se para cumprimento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

**0000329-89.2015.403.6103** - PEDRO SILVA DE BRITO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 22.9.2006 (DER), sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor juntou o laudo técnico de fls. 49-50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 55-55/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação

temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...).4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 22.9.2006. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 49-54), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído de 91 dB (A) em todo o período, razão pela qual deve ser reconhecido como especial. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se

que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à conversão como atividade especial. De fato, os períodos especiais computados pelo INSS, somados aos reconhecidos judicialmente totalizam 26 anos, 06 meses e 13 dias de atividade especial, o que garante ao autor o direito à aposentadoria especial. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 22.9.2006, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Pedro Silva de Brito Número do benefício: 142.740.369-1. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.10.2006 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.386.528-94. Nome da mãe Maria Alice da Silva PIS/PASEP 1087112602-5 Endereço: Rua dos Bancários, nº 203, Jardim Valparaíba, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0001121-43.2015.403.6103 - PEDRO LUIZ DA SILVA GONCALVES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 27.5.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.2.1980 a 27.5.2014. A inicial veio instruída com documentos. Laudo técnico às fls. 39-41. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a

costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento

(Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.2.1980 a 27.5.2014. Para a comprovação do período, o autor juntou o laudo técnico de fls. 39-41, atestando que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído com intensidade equivalente a 91 decibéis no período de 01.02.1980 a 27.5.2014, exceto os períodos de 01.02.1980 a 30.6.1980, 01.8.1980 a 30.11.1980, 01.02.1981 a 30.6.1981, nos quais o autor esteve na escola SENAI para aulas práticas e teóricas. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. O período especial computado pelo INSS, somado ao reconhecido judicialmente totalizam 27 anos, 03 meses e 16 dias de atividade especial, o que garante ao autor o direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.7.1980 a 31.7.1980, de 01.12.1980 a 31.01.1981 e de 01.7.1981 a 02.6.2014, implantando a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento

Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Pedro Luiz da Silva GonçalvesNúmero do benefício: A definir.Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 27.5.2014.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 040.897.198-36Nome da mãe Maria Ferreira da SilvaPIS/PASEP 10874228856Endereço: Alameda das Pitangueiras, 320, Mirante do Vale, Jacarei/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0001311-06.2015.403.6103 - JOAQUIM RIBEIRO DE CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 28.10.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.1990 a 03.4.2014. A inicial veio instruída com documentos. Laudo técnico às fls. 46-47. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91,

bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.1990 a 03.4.2014. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 12.02.1986 a 12.01.1990 (fl. 34). Para a comprovação do período remanescente, o autor juntou o laudo técnico de fls. 46-47, atestando que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído com intensidade equivalente a 91 decibéis no período de 19.11.1990 a 03.4.2014. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo

especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. O período especial computado pelo INSS, somado ao reconhecido judicialmente totalizam 27 anos, 03 meses e 16 dias de atividade especial, o que garante ao autor o direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.1990 a 03.4.2014, implantando a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Joaquim Ribeiro de Campos Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.10.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 048.676.308-02 Nome da mãe: Benedita Joana Ribeiro de Campos PIS/PASEP 12143266385 Endereço: Rua dos Alamos, nº 96, Jardim das Flores, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0002456-97.2015.403.6103 - RODOLFO MARCELO BRUNI (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 02.12.2014, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados às empresas BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 09.5.1989 a 03.02.2014 e REDE DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA., 01.7.2014 a 12.11.2014. Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tal período, razão pela qual o benefício é devido. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 26-29. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência

de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto às empresas BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 09.5.1989 a 03.02.2014, e REDE DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA., 01.7.2014 a 12.11.2014, sujeito ao agente nocivo eletricidade. Para a comprovação dos períodos em questão, o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 16-20, que atestam que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período. O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente: Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e

instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente neutralizar a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial. De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial. Conclui-se, portanto, que a parte autora já tinha trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício é devido. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas BANDEIRANTE ENERGIA S/A (09.5.1989 a 03.02.2014) e REDE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA. (01.7.2014 a 12.11.2014), implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Rodolfo Marcelo Bruni. Número do benefício: 165.660.705-8 Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.12.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo

INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 098.445.508-66.Nome da mãe: Maria Catarina de Siqueira BruniPIS/PASEP: 12367939804.Endereço: Rua João Alves dos Santos, 167, Jardim Terras de São João, Jacareí, SP, SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0002824-09.2015.403.6103 - VALMIR ARCELINO CARNEIRO X ADELAIDE MARTINS SILVA CARNEIRO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a nulidade da expropriação de imóvel, em razão da ausência de notificação da coautora Adelaide Martins Silva Carneiro, bem como a declaração de quitação parcial do débito constante na intimação de cobrança nº 3.030. Alegam que as parcelas do financiamento eram debitadas de sua conta automaticamente, porém, por razões imprevisíveis, deixaram a conta a descoberto e não pagaram mais de 3 prestações. Afirmam que foram notificados em setembro de 2015 (sic), mas, nesta data, já haviam depositado parte do valor do débito, referente a duas prestações e que continuaram a realizar outros depósitos para complementar àqueles realizados. Dizem que acreditavam que a situação de inadimplência havia se regularizado, mas que não foi o que ocorreu, pois houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré. Sustentam que a requerida deixou de promover a notificação da coautora ADELAIDE para purgação da mora, conforme exige o art. 26 da Lei nº 9.514/97, o que invalidaria a referida consolidação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 61-62. Em face desta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em razão do vencimento antecipado da dívida e da consolidação da propriedade. No mérito, afirma a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a matéria preliminar suscitada pela CEF. Se um dos pedidos aqui deduzidos é a declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade, é evidente que a ocorrência deste fato não torna os autores carecedores da ação. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a operação de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia (fls. 16). Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os devedores/fiduciantes aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (cláusula décima terceira, fls. 23). A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante. Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 27.02.2015. Ao contrário do que afirmam os autores, os documentos de fls. 81-81/verso esclarecem que os ambos dos autores foram regularmente notificados para purgação da mora, em 17.9.2014 e em 22.9.2014, respectivamente, razão pela qual, neste aspecto, não há qualquer ilegalidade a ser corrigida. Apesar disso, todavia, é caso de reconhecer a nulidade daquele procedimento. Ao que se extrai do documento de fls. 88, emitido em 27.8.2014, a inadimplência dos autores referia-se às prestações vencidas em maio, junho, julho e agosto de 2014. Ocorre que, antes mesmo de serem notificados, os autores já tinham realizado o pagamento das prestações vencidas em maio e em junho, o que fizeram nos dias 04 e 05.9.2014, como se vê da planilha de evolução do financiamento de fls. 90. Ou seja, quando receberam as notificações para pagamento, parte daqueles débitos já se achava devidamente quitada e não mais podia ser razão legítima para a consolidação da propriedade. Quanto às prestações vencidas em julho e agosto de 2014, os extratos bancários juntados por cópia às fls. 47 mostram que os autores tinham provido sua conta corrente de fundos suficientes para a quitação de ambas as parcelas, sendo indubitável que as prestações vinham sendo debitadas automaticamente da referida conta corrente, como efetivamente ocorreu no próprio dia 05.9.2014, quanto à parcela vencida naquele mesmo dia, relativa ao mês de setembro de 2014. É certo que os autores não se houveram com a diligência necessária em, primeiramente, informar ao Oficial do Registro de Imóveis, que duas das prestações em aberto tinham sido quitadas antes de sua notificação. Em segundo lugar, ao confiarem no débito automático das duas outras prestações, que já estavam vencidas. Ora, parece evidente que o débito automático só iria se realizar se houvesse fundos disponíveis na conta nas datas dos vencimentos normais das prestações. Tratando-se de prestações vencidas, a diligência que se esperava dos autores era comparecer à agência bancária e realizar diretamente o pagamento das prestações, já que nenhum sistema bancário é habilitado a fazer tentativas sucessivas de débitos automáticos em conta corrente. Não se desconhece, todavia, que os autores realmente aparentam terem sido induzidos em erro, já que os demonstrativos para acompanhamento do financiamento (fls.

48-49) continham expressa advertência para que os caixas bancários não aceitassem o pagamento dos valores ali indicados, já que se tratava de prestações incluídas em débito automático. Ou seja, embora os autores pudessem ter sido mais diligentes no episódio, seu equívoco foi razoavelmente justificado por uma conduta da própria CEF. Diante deste quadro, entendo deva ser prestigiada a finalidade social do Sistema Financeiro da Habitação, admitindo a continuidade do financiamento e invalidando o ato de consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF. Não cabe reconhecer, todavia, o cumprimento da obrigação de pagamento das prestações 13 e 14, já que não há prova nos autos de que tais valores foram efetivamente apropriados pela CEF. Ao contrário, a planilha de evolução do financiamento indica que tais prestações foram quitadas somente na data da consolidação da propriedade. Ressalva-se aos autores a possibilidade de realizar o pagamento das duas prestações, com os acréscimos contratuais. Subsiste a obrigação fixada em caráter cautelar, determinando que os autores continuem a realizar o pagamento das parcelas do mútuo, mantida a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade fiduciária até o trânsito em julgado (ou deliberação superior em sentido diverso). Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para anular o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, declarando quitadas as prestações de nº 11 e 12 e ressaltando a possibilidade de que os autores realizem o pagamento das prestações de nº 13 e 14, com os acréscimos legais. Tendo em vista que os autores decaíram em parte mínima de seu pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa. P. R. I..

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002649-49.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-12.2000.403.6103 (2000.61.03.002334-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ANTONIO TELES DE OLIVEIRA X ARNALDO CAMARGO ROSA X ANTONIO DE CASTRO X BENEDICTO GASPARINO GARCIA DE SOUZA X CARLOS BENEDITO VARGAS X DALMIR WALDE DOS SANTOS X HELBIO DE SOUZA PRACA X IVENS SIGNORINI X JOAO BOSCO PORTO PEREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0002334-12.2000.403.6103. Alega a União, em síntese, a necessidade de nomeação de um Contador pelo Juízo, aduzindo que a incorreção dos cálculos apresentados pelos embargados seria manifesta. Sustenta que o indébito reconhecido nos autos principais não diz respeito às contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, tributadas pelo IRPF, mas somente à parcela da complementação da aposentadoria que foi novamente tributada, que constituiria o fundo formador do bis in idem. Sustenta que deve ser efetuada a reconstituição das declarações de imposto de renda, computando-se as restituições já efetuadas, bem como não foi considerado no cálculo dos exequentes os depósitos judiciais efetuados pela PETROS em razão da liminar concedida. Os embargados apresentaram impugnação, requerendo a rejeição liminar dos embargos, por não ter a União apresentado cálculos demonstrando o alegado excesso na execução. Afirmaram que o valor dos depósitos judiciais não foi deduzido dos cálculos por não terem sido ainda disponibilizados ou liberados aos embargados e que não houve restituições administrativas no período. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 93-109, dando-se vista às partes. A União requereu a intimação da PETROS para apresentar planilha individualizada dos exequentes. Os embargados impugnaram os cálculos apresentados pela Contadoria, alegando que os referidos cálculos consideraram apenas as contribuições vertidas ao Fundo na condição de participantes ativos, desconsiderando aquelas vertidas na condição de participantes assistidos (fls. 116-118), bem como requerendo a utilização do INPC como índice de correção das contribuições vertidas ao Fundo Petros, ao invés da UFIR (fls. 124-125). Foram requisitadas informações da entidade mantenedora da previdência privada em questão (fls. 127-193). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 196-223, dando-se vista às partes. Em manifestação, a Contadoria afirmou que nesses novos cálculos de conferência foi possível a apuração das diferenças devidas a cada uma das partes, informando, ainda, que os valores depositados foram atualizados pela SELIC, mesmo índice utilizado na atualização dos valores devidos aos embargados após 11/2000. A Contadoria se posicionou contrariamente ao entendimento dos embargados em relação aos primeiros cálculos apresentados, asseverando que todas as contribuições informadas nos autos pela PETROS vertidas ao fundo complementar de previdência pelos embargados foram consideradas naqueles cálculos, bem como nos novos cálculos apresentados. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo. Esclareceu a Contadoria que todas as contribuições informadas nos autos pela PETROS vertidas ao fundo complementar de previdência pelos embargados foram consideradas nos cálculos apresentados. Quanto aos critérios especificamente adotados para os cálculos, a Contadoria Judicial utilizou os parâmetros do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com a incidência exclusiva da SELIC a partir da extinção da UFIR, tal como determinado no julgado na fase de conhecimento. Em relação à alegação da embargante de que não houve a dedução dos valores depositados judicialmente, tem razão a União, na medida em que os depósitos realizados nos autos principais devem ser necessariamente considerados para efeito de fixação do valor da execução. Assim, impõe-se julgar procedentes os embargos à execução, para que prevaleça o cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo

procedentes os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 4.175,53, R\$ 5.904,18, R\$ 12.861,58, quanto aos exequentes ANTONIO DE CASTRO, ANTONIO TELES DE OLIVEIRA e DALMIR WALDE DOS SANTOS, respectivamente. Os autores terão direito ao levantamento de parte dos depósitos, nos valores fixados na sentença, com a transformação em pagamento definitivo do restante. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

## **Expediente Nº 8394**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004550-18.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-83.2012.403.6103) ANTONIO REIS DA SILVA (SP117063 - DUVAL MACRINA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

Vistos etc.. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ANTONIO REIS DA SILVA, preso em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Alega o requerente, em síntese, que mantém residência fixa na cidade de Jacareí, onde reside com seus familiares, além de ter ocupação lícita. Sustenta que não estão presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva que, deve ser revogada. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Este Juízo já teve oportunidade de se manifestar, por duas vezes, sobre o caso do requerente, tanto ao decretar sua prisão preventiva (decisão trasladada às fls. 10-11) como ao converter em prisão preventiva nova prisão em flagrante delito do investigado (autos de nº 0007650-83.2012.403.6103 e 0004459-25.2015.403.6103). Transcrevo, por oportuno, o teor da última decisão proferida, que bem sintetiza os fatos até aqui apurados: Vistos etc.. Trata-se de auto de prisão em flagrante de ANTONIO REIS DA SILVA (RG 29.455.380-0 - SSP/SP e CPF 183.927.168-09), preso em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Consta do auto de prisão que, quando do cumprimento de mandados de prisão e de busca e apreensão expedidos nos autos do processo nº 0007650-83.2012.403.6103, o acusado foi surpreendido com vários pacotes de cigarro de procedência estrangeira, sem a correspondente documentação fiscal. O Ministério Público Federal opinou pela conversão da prisão em flagrante em prisão em preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. DECIDO. Quando do exame dos pedidos de busca e apreensão e de decretação de prisão preventiva, assim me manifestei nos autos do processo nº 0007650-83.2012.403.6103: (...) O pedido de busca e apreensão aqui pretendido encontra fundamento do art. 6º, II e III, combinado com o art. 240, 1º, d e e, ambos do Código de Processo Penal. Trata-se de providência de natureza acautelatória, cuja finalidade é, mitigada a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio (art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988), propiciar à autoridade policial ou ao Ministério Público Federal a apreensão de objetos que tenham relação com um possível fato criminoso, além de colheita das provas necessárias ao esclarecimento desse fato. Exige o citado art. 240 do Código de Processo Penal a presença de fundadas razões para sua decretação, que se pode traduzir na presença de indícios razoáveis da ocorrência de um ilícito penal, bem assim de sua provável autoria. No caso dos autos, o inquérito policial em questão foi instaurado para apurar a eventual prática do crime de contrabando, a partir da apreensão de cigarros de origem estrangeira em poder de MARCO ISMAIL DA SILVA, ocorrida em 19.4.2012. Este, quando ouvido pela autoridade policial, declarou que tais cigarros pertenciam a ANTONIO REIS DA SILVA. Consta também dos autos que, em 15.7.2015, a Polícia Federal em São José dos Campos prendeu em flagrante delito SANDRO BARBOZA NORONHA e CLÉLIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO, também de posse de cigarros contrabandeados. Ambos também declararam ter sido contratados por ANTONIO REIS DA SILVA para trabalharem em sua banca de camelô, também para a venda de tais cigarros. Há também informações nos autos que ANTONIO REIS DA SILVA foi surpreendido com a mesma espécie de cigarros em inúmeras oportunidades (29.10.2009, 19.10.2010, 03.5.2012, 28.8.2012 e 26.8.2013). Os extratos de fls. 304 e seguintes realmente mostram que foram instaurados onze procedimentos de natureza penal em face de ANTONIO REIS DA SILVA nesta Subseção Judiciária, todos eles destinados a apurar a mesma conduta: contrabando de cigarros. Constata-se que houve um inquérito arquivado (2009.61.03.009630-7), uma sentença absolutória, por aplicação do princípio da insignificância, havendo recurso do MPF ainda não julgado (0003266-14.2011.403.6103); uma sentença condenatória, com recurso da defesa ainda

não julgado (0008012.22.2011.403.6103), três ações penais em andamento, ainda não julgadas (0004947-48.2013.403.6103, 0007328-29.2013.403.6103 e 0000967-59.2014.403.6103), uma sentença condenatória, com embargos de declaração rejeitados e não transitada em julgado (0005812-71.2013.403.6103), uma ação penal com sentença condenatória transitada em julgado (0007715-44.2013.403.6103), uma representação criminal arquivada (0003040-04.2014.403.6103) e duas outras representações criminais em andamento (0000700-53.2015.403.6103 e 0001168-17.2015.403.6103). Assentado que ANTONIO REIS DA SILVA foi apontado explicitamente como proprietário de cigarros apreendidos, há fundadas razões para crer que mantém em seu poder outros produtos da mesma natureza, destinados à realização de atividade ilícita, havendo também indícios de que persiste na prática de tal atividade. Impõe-se deferir, portanto, o pedido de busca e apreensão domiciliar. Quanto à decretação da prisão preventiva, importa lembrar que vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória. Com o advento da Lei nº 12.403/2011, operou-se uma significativa alteração do regime jurídico das prisões provisórias, reconhecendo-se expressamente seu caráter de medida excepcional (art. 283 do CPP). Impôs o legislador, ainda, a prioridade para adoção de medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP), determinando à autoridade policial e ao Juízo o dever de concessão da liberdade provisória, caso não preenchidos os requisitos para a decretação da prisão preventiva. No caso em exame, os elementos até aqui produzidos revelam que a decretação da custódia preventiva de ANTONIO REIS DA SILVA é indispensável para a garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Veja-se, desde logo, que o investigado já foi surpreendido, em inúmeras vezes, com cigarros contrabandeados, sendo processado criminalmente por diversas vezes, sendo condenado em algumas delas, uma delas já transitada em julgado. A profusão de feitos em andamento, com outras duas sentenças condenatórias ainda não definitivas sugere, à margem de alguma dúvida razoável, que se trata de profissional da mercancia de cigarros contrabandeados e a existência de várias ações penais não lhe causou constrangimento algum em persistir na prática delituosa. Diante deste quadro, deve-se convir que as medidas cautelares alternativas seriam insuficientes para obstar a continuidade de tais condutas. Estão assim demonstradas, portanto, tanto a materialidade da infração como indícios veementes de autoria do fato, consoante tudo o que apurado no presente inquérito policial. Por tais razões, sendo certo que o crime em questão é apenado com reclusão, com pena máxima superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP), acolho a representação da autoridade policial também quanto à prisão preventiva. Em face do exposto, a) decreto a busca e apreensão domiciliar, a ser realizada na Rua Príncipe Pedro IV Gastão (Rua Seis), nº 116, Parque dos Príncipes, Jacareí/SP, com o objetivo de identificar e recolher cigarros de origem estrangeira e outros elementos de prova das infrações penais aqui investigadas. Expeça-se o respectivo mandado, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal, devendo ser observado, rigorosamente, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988 e as demais cautelas previstas nos arts. 240 e seguintes do CPP, especialmente quanto ao disposto no art. 248. b) decreto a prisão preventiva de ANTONIO REIS DA SILVA, brasileiro, portador do RG 29.455.380-0 (SSP/SP), nascido em Santa Terezinha/BA em 04.10.1968, filho de Maria Sales da Silva. Expeça-se o referido mandado, que deverá ser encaminhado à autoridade encarregada de seu cumprimento da forma mais expedita possível, comunicando-se ao Sr. Escrivão nomeado às fls. 293. Registre-se o mandado de prisão no BNMP. Dê-se ciência ao MPF. Oportunamente, baixem os autos à DPF para continuidade das investigações (...). Tais fundamentos não se modificaram quando do cumprimento daquelas ordens. Ao contrário, uma vez mais, o investigado foi surpreendido com cigarros de procedência estrangeira, a demonstrar que persiste na prática da infração penal e a pendência de diversas ações penais não tem sido suficiente para impedir a continuidade das ações delitivas. Portanto, a conversão desta prisão em flagrante delito em prisão preventiva é medida que se impõe, para garantir a ordem pública, nos termos já consignados (...). Não houve qualquer modificação do quadro fático até então retratado naqueles feitos, nem o investigado apresentou qualquer justificativa plausível para a revogação da prisão preventiva. Embora tenha apresentado cópia de uma fatura de energia elétrica (fls. 09), que serve para comprovar seu provável endereço residencial, não fez qualquer prova de ocupação lícita. Ao contrário, os elementos até aqui produzidos sugerem realmente que se dedique habitualmente ao comércio de cigarros contrabandeados. Subsiste, portanto, a necessidade de preservação da ordem pública como fundamento para a prisão preventiva, que fica mantida. Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia da inicial, dos documentos que a instruíram e da presente decisão, arquivando-se estes autos. Intime-se o Dr. Duval Macrina para que traga aos autos instrumento de mandato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8397**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002266-08.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARTA MARIA PEREIRA(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA)  
Intime-se a CEF, com urgência, para se manifestar sobre o alegado (fls. 152/166).

**Expediente Nº 8401**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000840-29.2011.403.6103** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X CLEONICE CRISTINA CARMO VIEIRA X ADRIANO CARMO DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 29 de setembro de 2015, às 15h00min, para audiência de instrução, em que deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 174-174v. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da dependência econômica do segurado. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se.

**0002130-45.2012.403.6103** - VICENTINA DE MOURA X VICENTE FERREIRA PINTO(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intime-se a advogada da parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 455.

**0003852-12.2015.403.6103** - JOSE DE SOUZA DOS SANTOS(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado às fls. 82, redesigno a perícia médica para o dia 05 de outubro de 2015, às 14h. Fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer ao exame pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo, Parque Residencial Jardim Aquarius. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6093**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005679-91.2002.403.6110 (2002.61.10.005679-7)** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA E SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) interessado(s) do(s) pagamento(s) de RPV (s) informado(s) nos autos. Int.

**0007462-50.2004.403.6110 (2004.61.10.007462-0)** - LUIZ RIBEIRO TOMAZ(SP069388 - CACILDA ALVES

LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0012889-52.2009.403.6110 (2009.61.10.012889-4)** - JACIRA APARECIDA DE SOUZA(SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) interessados(s) do(s) pagamento(s) de RPV (s) informado(s) nos autos. Int.

**0003558-75.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-68.2011.403.6110) FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se a certidão solicitada a fls. 1358.Após, considerando a nova manifestação da União Federal a fls. 1354/1356, retornem os autos ao perito para os esclarecimentos requeridos, conforme já determinado a fls. 1353. Int.

**0000485-90.2014.403.6110** - CLAUDIMIR DE SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor da implantação do benefício informada nos autos às fls. 145/146. Após, remetam-se ao TRF, conforme já determinado às fls. 144. Int.

**0002767-04.2014.403.6110** - MARCO ANTONIO MARENGO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor da implantação do benefício informada nos autos às fls. 106/107. Após, remetam-se ao TRF, conforme já determinado às fls. 105. Int.

**0005862-42.2014.403.6110** - IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAPIRAI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação proposta perante a Justiça Estadual sob o rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, que a IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAPIRAI move em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, consistente na emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, cumulada com pedido cominatório. Alega a parte autora que, para manutenção de convênio junto à Prefeitura Municipal de Tapirai/SP, necessita apresentar Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, as quais não são fornecidas pelos réus sob a alegação de que existem dívidas fiscais pendentes, em execução, representadas pelas CDAs nºs: 80 6 06 073404-57, 35.580.182-5, 35.580.183-3 e 35.580.437-9. Salaria que essas são as únicas dívidas ajuizadas. Argumenta que as dívidas que impedem a emissão de CND estão sendo discutidas judicialmente e, após o julgamento das exceções de pré-executividade opostas, poderá aquilatar o real valor devido e fazer o devido parcelamento. Aduz que as execuções fiscais encontram-se com defesa e penhora realizada, e, inclusive, há o reconhecimento da prescrição nos autos executivos nº 34/2007 que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Piedade/SP. Ressalta que, na hipótese de não celebração do convênio com o município de Tapirai, a entidade encerrará suas atividades de pronto atendimento, o que vale dizer, deixará de realizar mais de dois mil atendimentos por mês. Requer a condenação dos réus na obrigação de fazer, consistente na expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, e, por último, os benefícios da assistência judiciária gratuita, por tratar-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos e sem condições de arcar com as despesas e custas processuais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/303. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela conforme decisão de fl. 304, ensejando a interposição de agravo de instrumento noticiada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 312/322. Na mesma decisão, determinou o Juízo que a parte autora apresentasse nos autos o valor atualizado da dívida e um bem idôneo em caução, para garantir o direito das partes. Consoante decisão de fl. 327, a medida antecipatória da tutela foi revogada porquanto não atendida pela parte autora a determinação judicial de fl. 304. Em consequência, foi julgado prejudicado o agravo interposto em relação à decisão revogada (fl. 333/337). À fl. 341, deferida a gratuidade da justiça à parte autora. O INSS apresentou contestação às fls. 349/352. Suscitou a incompetência absoluta do Juízo do Estado para processar e julgar o feito, por tratar-se de causas de interesse da União. Aduziu, também, que não é parte legítima para responder por cobrança de dívidas inscritas ou não, por força da Lei nº 11.457/2007, sendo certo que a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua publicação, a arrecadação e fiscalização foi transferida para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Réplica da autora às fls. 356/357. A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 364/370 e juntou documentos. Preliminarmente aduzi a incompetência absoluta do Juízo Estadual na medida em que se trata

de processo ordinário em que a União é parte. No mérito, em suma, relaciona os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa em nome da autora salientando que são plenamente exigíveis, pois sobre eles não pesam quaisquer das causas previstas nos artigos 151 e 206 do CTN, e equivalem a aproximadamente três milhões de reais. Requereu, na ocasião, seja comunicada a Prefeitura Municipal de Tapirai acerca da revogação da tutela concedida à fl. 304. Por determinação contida na decisão de fl. 377, os autos foram remetidos para esta Subseção Judiciária, competente para processar e julgar a lide. Cientes as partes da redistribuição dos autos, foram intimadas para se manifestarem quanto à produção de provas pretendida. A parte autora requereu a produção de prova documental, testemunhal, pericial e expedição de ofícios (fls. 384/385). A União (Fazenda Nacional), por sua vez, nada requereu, e, o INSS não se manifestou nos autos. Nos termos da decisão de fl. 388, restou indeferida a produção de prova testemunhal e pericial, ensejando a interposição de agravo retido da parte autora conforme fls. 389/391. Intimadas as partes réis, somente a União (Fazenda Nacional) apresentou às fls. 395/396 a contraminuta ao agravo interposto. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato necessário. Decido. Inicialmente, ratifico os atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara Judicial de Piedade, posto que não revelados prejuízos às partes. Outrossim, recebo o agravo retido interposto pela parte autora em face da decisão de fl. 388, e mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. No tocante às preliminares arguidas pelos réus em sede de contestação, resta a apreciação quanto à ilegitimidade passiva alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Assiste razão à Autarquia. Nos ditames da Lei nº 11.457/2007, publicada em 16 de maio de 2007: (...) Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. (...) Art. 16 - A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. (...) Destarte, uma vez extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e considerando que todos os créditos tributários de origem previdenciária não pertencem mais à titularidade do INSS, sobreleva-se a sua ilegitimidade para compor o polo passivo desta demanda. Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devendo, portanto, o processo ser extinto, sem julgamento do mérito em relação à Autarquia. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a autora obter a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente na emissão de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa. A obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa não encontrará óbice no caso da existência de débitos que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos artigos 151 e 206, do CTN. Contudo, observo que a parte autora não demonstrou nos autos, a teor do que dispõe o artigo 151, do Código Tributário Nacional, qualquer causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que obstam a emissão da CND requerida: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Consigne-se, que a mera existência de ação judicial para discussão de créditos tributários, desacompanhada de depósito judicial, não basta para suspender a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. No que concerne à disposição do artigo 206, do CTN, tampouco teve êxito a autora ao acostar nos autos o termo de penhora realizada em processo de execução fiscal. Isto porque, demonstrou tão somente a penhora realizada em duas execuções fiscais, e, segundo informação da União (Fazenda Nacional) em contestação à lide, existem outros débitos inscritos em Dívida Ativa, assim como pendências a regularizar perante a Secretaria da Receita Federal, que impedem a emissão da certidão pretendida e que a autora não menciona em sua petição inicial. Portanto, verifico que a autora não possui o direito à obtenção de certidão negativa, porquanto comprovada a existência dos débitos e não demonstrado o seu enquadramento nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, assim como sua pretensão também não encontra respaldo nas disposições do artigo 206 do mesmo diploma legal, pelo que também não possui direito à certidão positiva com efeitos de negativa. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em

relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Tapirai/SP, comunicando da presente decisão. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suspendendo a execução em face da gratuidade da justiça concedida à parte. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do INSS do polo passivo da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007478-52.2014.403.6110** - AGNALDO JOSE BARBOSA COSME X LUCI PEREIRA DE MOURA COSME (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Indefiro o pedido do autor, uma vez que não justificou a pertinência da prova, alegando de forma genérica descumprimento dos requisitos do procedimento extrajudicial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005896-80.2015.403.6110** - CARLITO ALVES DOS SANTOS (SP204051 - JAIRO POLIZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GOLDEN CITY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP204051 - JAIRO POLIZEL)

Visto em decisão de declínio de competência. Trata-se de suposta causa de intervenção anômala no processo, inexistindo interesse jurídico direto, mas tão somente interesse reflexo da Caixa Econômica Federal no feito. Isto porque a CEF atuou como agente financeiro, em contrato de mútuo firmado entre ela e o autor, não possuindo relação direta entre o pleito formulado na presente ação, que tem por pedido o cumprimento de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em decorrência de vícios do imóvel objeto do contrato entabulado entre autor-comprador e réu-vendedor. Inicialmente proposta na Justiça Federal, em decorrência de manifestação de interesse no feito pela Caixa Econômica Federal (fls. 142), foi declinada a competência para esta subseção judiciária da Justiça Federal. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o sucinto relatório, verifica-se que não existe causa que determine o processamento deste feito na Justiça Federal, devendo ser processado na Justiça Estadual. A Súmula 61 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR materializa o aqui alegado: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. A jurisprudência é pacífica ao adotar o entendimento de que a competência Federal deve ser reconhecida pelo próprio Juízo Federal e, ainda, que, no presente caso, não se subsome hipótese de tal competência, conforme se afere do presente julgado: SFH - CEF A TER ATUADO COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LIBERADORA DE RECURSOS, PARA FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - AUSÊNCIA DE SUA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS NO BEM - CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO - DEMANDANTE A BUSCAR COBERTURA SECURITÁRIA EM VIRTUDE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO MATERIAL PARA COM A CEF - LITÍGIO A CINGIR-SE ENTRE PARTICULAR E A SEGURADORA - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA JUSTIÇA ESTADUAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO 1- Como mui bem elucidado pela r. sentença, unicamente atuou a Caixa Econômica Federal como instituição financeira liberadora dos recursos para aquisição do imóvel alvo do litígio, não tendo participado da construção nem da intermediação entre os particulares. 2- O bem não foi construído pela CEF, muito menos esta não foi a vendedora do imóvel, refugindo de sua órbita a desejada responsabilidade pelos vícios apontados, por ausência de culpa: logo, ausente nexo de causalidade entre os eventos arrostados e a atuação econômica, vênias todas. Precedentes. 3- Traduzindo a competência pressuposto processual subjetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, bem como a ser matéria reconhecível de ofício, art. 301, II, 4º, CPC, põe-se de inteiro insucesso a discussão em face da Seguradora perante a Justiça Comum Federal, sendo de acerto o ajuizamento da presente ação perante o E. Juízo Comum Estadual, pois busca a parte autora cobertura securitária quanto aos vícios existentes em seu imóvel. 4- O conflito intersubjetivo de interesses claramente está limitado à negativa de cobertura securitária vindicada à pretensão privada, o que a traduzir nenhum liame de pertinência para a causa a possuir a Caixa Econômica Federal, situação a afastar, por conseguinte, a competência federal para o debate, como se observa. Precedentes. 5- Parcial provimento à apelação, mantida a r. sentença unicamente por sua conclusão de improcedência ao pedido quanto ao pleito responsabilizatório envolvendo a CEF, por outro lado reformando-se-a, para reconhecer a incompetência do E. Juízo a quo, porquanto de competência da E. Justiça Estadual o deslinde da controvérsia, no concernente à cobertura securitária, extinguindo-se o feito nos termos do inciso IV, do artigo 267, CPC. (Processo AC 08047313819964036107; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1343195 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1; Data da Decisão 28/03/2012; Data da Publicação 20/04/2012) Ademais, não há qualquer pedido de cobertura securitária, o que possibilitaria, em determinados casos, a atuação da Justiça Federal [STJ, REsp nº 1091363/SC (2008/0217715-7); TRF3, AI 00007817520154030000), entretanto tal pedido inexistente, o que determina, de plano, o reconhecimento da incompetência desta Justiça para processamento do feito,

devido ser determinado seu retorno para a Justiça Estadual para seu regular processamento e julgamento. À vista do exposto, declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para integrar o polo ativo da presente ação como assistente simples e declino a competência à Justiça Estadual - 2ª Vara Cível do Foro de Sorocaba (processo 1003119-04.2014.8.26.0602).

**0005971-22.2015.403.6110 - RODRIGO ABILA FERNANDES(SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI E SP267830 - ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

D E C I S Ã O Recebo a conclusão, nesta data. Cuida-se de ação de revisão contratual, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RODRIGO ABILA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora postula a revisão do contrato de concessão de financiamento para aquisição de veículo com alienação fiduciária em garantia (contrato n. 21.0254.149.0000221-00), para o fim de que seja determinado: a) a exclusão da capitalização de juros no encargo mensal; b) a redução dos juros remuneratórios à taxa de 12% (doze por cento) ao ano ou à taxa média do mercado; c) o afastamento dos encargos moratórios incidentes sobre as prestações pagas com atraso; d) que a ré se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes e na central de Risco do Banco Central do Brasil; e) a manutenção da posse do veículo alienado fiduciariamente à requerida; e, f) a devolução, simples ou em dobro, dos valores pagos indevidamente ou, ainda, que estes sejam compensados com o saldo devedor do contrato. Sustenta a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados de forma mensal, ante a ausência de previsão expressa no contrato, bem como que a taxa de juros aplicada no contrato é abusiva, posto que superior à taxa média do mercado. Alega, ainda, que os encargos moratórios incidentes sobre as prestações pagas com atraso devem ser excluídos, pretendendo a descaracterização da mora, uma vez que alega ter buscado de várias formas a regularização da situação do contrato em tela, inclusive com a consignação em pagamento dos valores incontroversos referentes às prestações vencidas, todas elas recusadas pela ré. Sustenta, ainda, que tais encargos são abusivos, porquanto a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão dos efeitos da mora, mediante o depósito judicial dos valores incontroversos, referentes às prestações vencidas (parcelas nº 14 a 19) do financiamento em discussão e o depósito mensal e sucessivo das prestações vincendas (parcela nº 20 em diante) em seu valor original. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/49. É que basta relatar. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, prima facie, presentes as condições que autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida. A parte autora delimita, nos termos do art. 285-B do Código de Processo Civil, as obrigações contratuais que pretende controverter, in casu, o valor da prestação mensal calculado com a capitalização mensal de juros, a taxa de juros remuneratórios superior a 12% (doze por cento) ao ano ou à taxa média do mercado e os encargos moratórios excessivos incidentes em caso de impontualidade no pagamento das prestações, conforme se deduz da petição inicial. A capitalização mensal de juros nos contratos bancários, nos termos da consagrada Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é permitida nos contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que haja previsão expressa no contrato, bastando para tanto que este indique que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com

quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012)Não há, por outro lado, fundamento legal ou contratual para a pretendida limitação da taxa de juros anual a 12% (doze por cento), porquanto a legislação em vigor não estipula essa limitação e o contrato em tela prevê expressamente a taxa de juros mensal efetiva de 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) e taxa de juros efetiva anual de 18,856% (dezoito inteiros e oitocentos e cinquenta e seis milésimos por cento).Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 382, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal há muito sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, consubstanciado no verbete da Súmula n. 596, com o seguinte enunciado:As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Da mesma forma, já foi sumulado pelo STF o entendimento quanto à não auto-aplicabilidade do art. 192, 3º da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003, consoante disposto na Súmula n. 648:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Tampouco merece guarida, ao menos neste momento processual de cognição sumária, a pretensão da parte autora de reduzir a taxa contratual de juros ao patamar da taxa média de mercado, uma vez que não há nos autos indicação alguma de qual é a taxa média de juros praticada no mercado para operações similares, a fim de que se possa constatar o indigitado caráter abusivo da taxa contratada.A mora contratual, por seu turno, é caracterizada pela inadimplência, não bastando para afastar os seus efeitos a mera alegação da parte autora de que buscou soluções alternativas para a regularização do contrato, mormente em casos como este, em que não se reconhece a cobrança de encargos ilegais ou abusivos no período de normalidade contratual, circunstância que poderia, em tese, descaracterizar a mora.Verifica-se, no entanto, que o contrato celebrado entre as partes prevê, em caso de impontualidade no pagamento das parcelas ou de vencimento antecipado da dívida, a incidência da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento), do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento), a partir do 60º dia de atraso, conforme cláusula 11 da avença.A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora.Portanto, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296, confira-se:Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Destarte, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.A Taxa de CDI, por seu turno, não supera a taxa de juros mensal contratada para o período da normalidade (1,45%), considerando que, conforme consulta disponibilizada pelo Banco Central do Brasil - BACEN em sua página na internet, a correção pelo CDI no mês de julho de 2015 se dá pela taxa de 1,12% e no período compreendido entre 1º/07/2014 e 30/06/2015, atinge o patamar de 11,76%, inferior à taxa de juros anual efetiva avençada entre as partes, que é de 18,856%.A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, portanto, não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade.Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ou 2% (dois por cento). Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.Por sua vez, a taxa de rentabilidade, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios.Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível.Ademais,

admitir-se a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, implica em admitir que esta atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ, Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148). II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência. III - Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.) IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado. V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDEIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354) É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida pelo autor, para DETERMINAR que a comissão de permanência incidente sobre as prestações vencidas seja composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista no contrato. No tocante à pretensão do autor de efetuar o depósito judicial do valor incontroverso, correspondente ao valor nominal das prestações sem qualquer acréscimo, a fim de eximir-se dos efeitos da mora, esta também deve ser deferida parcialmente, posto que o depósito judicial apto a essa finalidade deve corresponder ao montante do débito original acrescido dos encargos moratórios cuja ilegitimidade não foi reconhecida pelo Juízo. Destarte, AUTORIZO a parte autora a efetuar o depósito judicial das prestações vencidas (parcelas nº 14 a 19) do financiamento em discussão, com o acréscimo da comissão de permanência calculada de acordo com esta decisão, a fim de eximi-lo dos efeitos da mora, especificamente para, após a realização do depósito em questão, determinar a exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes e da Central de Risco do Banco Central do Brasil, caso já tenha ocorrido, ou que a ré se abstenha de fazê-lo, bem como para garantir ao autor a manutenção da posse do veículo alienado fiduciariamente à requerida. As prestações vincendas (parcela nº 20 em diante), no entanto, devem ser pagas diretamente à ré, no tempo e modo contratados, nos exatos termos do parágrafo primeiro do art. 285-B do Código de Processo Civil. INTIME-SE a parte autora para que efetue o depósito judicial ora autorizado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que, no mesmo prazo, junte o original da procuração de fls. 23. Efetuado o depósito ou decorrido o prazo acima assinalado sem que o autor o faça, CITE-SE a ré, na forma da lei, intimando-a ainda, se o caso, da realização do depósito elisivo da mora. Intime-se. Cumpra-se.

**0006060-45.2015.403.6110** - PABLO FABRICIO CASAGRANDE MARCHI (SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, regularizando o recolhimento das custas com a juntada da guia original. Int.

**0006560-14.2015.403.6110** - MARCO AURELIO SOARES (SP112566 - WILSON BARABAN E SP236999 - VERIDIANA FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação para concessão de auxílio-acidente, proposta por MARCOS AURÉLIO SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício em razão de sequelas decorrentes do acidente de trabalho sofrido em 21/11/2014 na empresa ZF do Brasil. O autor relata que, em virtude do acidente sofrido, teve um dedo e parte da mão direita amputados, causando-lhe lesões irreparáveis, reduzindo sua capacidade laboral. Afirma que lhe foi concedido auxílio-doença até 03/03/2015 e, após esse período, teve alta previdenciária, não lhe sendo concedido o benefício de auxílio-acidente ao qual entende fazer jus. É o relatório. Decido. O artigo 19 da Lei 8213/91, dispõe que o acidente de trabalho caracteriza-se pelo evento ocorrido com o segurado empregado, trabalhador avulso, médico residente,

bem como com o segurado especial, no exercício de suas atividades, e que venha lhe causar lesão corporal ou perturbação funcional que resulte em morte, perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho. A Constituição Federal, por sua vez, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações resultantes de acidente de trabalho, prevalecendo assim, a regra da competência residual. Confira-se o teor do artigo 109, inciso I da Carta Constitucional; Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Confira-se, ainda, a Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula n. 511 do Supremo Tribunal Federal; Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula n. 511 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Corroborada, também, nesse sentido, o artigo 129, inciso II da Lei n. 8.213/91 que é taxativo ao disciplinar que os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados na via judicial pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Assim, havendo nexo causal entre a incapacidade/morte e o trabalho, a competência é absoluta da justiça estadual comum. Ainda, a jurisprudência é pacífica com relação ao tema: Processo Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323932 Nº Documento: 2 / 3515 Processo: 2008.03.00.001775-6 UF: SP Doc.: TRF300266513 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 18/01/2010 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/02/2010 PÁGINA: 768 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 169632-0 SANTA CATARINA RELATOR: MIN. MOREIRA ALVESEMENTA: Causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Competência da Justiça Comum. - Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo no AgRg 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidente de trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será igualmente competente para julgar o pedido de reajuste de benefício oriundo do acidente do trabalho que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é o principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidiu o aresto de que ora se recorre. Recurso extraordinário não conhecido. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de ações de natureza acidentária (Precedentes do STF). 2. Considerando que o feito tramitou na Comarca de Guaxupé/MG, a competência para o processamento e julgamento do recurso é do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 3. Competência declinada para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (TRF1, AC 0004341-69.2011.4.01.9199/MG, Relatora: Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, julgado em 08/06/11, e-DJF1 p.53 de 19/07/2011) PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há

que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela.5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ, CC 102459, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 12/08/09, DJE 10/09/09) Diante do exposto, em razão da absoluta incompetência material deste juízo federal, determino a remessa dos autos ao juízo estadual da Comarca de Sorocaba (SP), competente para processamento do feito. Intimado o autor, dê-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004557-23.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-54.2005.403.6110 (2005.61.10.000566-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI)  
Considerando a ausência de manifestação do advogado interessado na execução dos honorários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002970-68.2011.403.6110** - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Expeça-se a certidão requerida e retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901952-12.1996.403.6110 (96.0901952-8)** - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X BRANCA DE ALMEIDA ROSA X IRACEMA DE LIMA CARRETERO X JOSEPHINA WALTER MASCARENHAS X MARIA AMELIA DIAS X MELANIA DE SOUZA LEITE X HELIO LEITE X ELISABETE MARIA LEITE DOS SANTOS X CLAUDICELIA APARECIDA LEITE X CLAUDINEI LEITE X ISAIAS LEITE X ISRAEL LEITE X RACHEL RODRIGUES DA SILVA X ROSALINA GENEROZA MARTINS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANCA DE ALMEIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DE LIMA CARRETERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA WALTER MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELANIA DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA GENEROZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o cumprimento da decisão de fls. 266, deverá ser observada a conta atualizada para fevereiro de 2009, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.143.677/RS, assentou entendimento no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou da Requisição de Pequeno Valor - RPV, portanto, deve prevalecer a data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado.

**0902679-34.1997.403.6110 (97.0902679-8)** - AIRTON APARECIDO GOMES X ALAIDE DOS SANTOS X ARMANDO BENEDITO DE MORAES X CLETO BERNARDES DE SOUZA X SUELY SILVA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DUARTE X PEDRO HENRIQUE DUARTE RAMAZZINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ciência ao(s) interessados(s) do(s) pagamento(s) de RPV (s) informado(s) nos autos. Int.

**0004516-81.1999.403.6110 (1999.61.10.004516-6)** - ANTONIO CACHALE(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CACHALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício, em fase de execução de sentença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls.69/77) e encontra-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fl. 154 foi efetuada conforme comprovante de fl. 156. Pelo

exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009004-06.2004.403.6110 (2004.61.10.009004-2) - MARIA ISABEL QUEZADA SANCHES ALMEIDA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA ISABEL QUEZADA SANCHES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício, em fase de execução de sentença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 163/166) e encontra-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 209/210 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 212/213. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013817-08.2006.403.6110 (2006.61.10.013817-5) - CONCEICAO MATIAS DA SILVA (SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONCEICAO MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao(s) interessado(s) do(s) pagamento(s) de RPV (s) informado(s) nos autos. Int.

**0010848-16.2008.403.6315 - MARINA PEDROSO DE SOUZA X AMELIA DE SOUZA PAPA X ISOLINA PIRES DE SOUZA ARAUJO (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AMELIA DE SOUZA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA PIRES DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por:- AMELIA DE SOUZA PAPA e ISOLINA PIRES DE SOUZA ARAUJO, na qualidade de irmãs e de sucessoras civis de Marina Pedroso de Souza. Marina Pedroso de Souza, em testamento indicou como única beneficiária Pedrina de Souza, conforme documentos juntados a fls. 333/337. Com o falecimento de Pedrina de Souza, seus herdeiros deverão ser habilitados nestes autos para o recebimento dos valores devidos a Marina Pedroso de Souza. As habilitandas juntaram documentos às fls. 292/302, 305/307, 328/331, 335/346 e certidão de inexistência de herdeiros habilitados ao recebimento de pensão por morte junto ao INSS (fl. 352). Citado, o INSS manifestou concordância com a habilitação de Amélia de Souza Papa e Isolina Pires de Souza Araújo, pois estas são herdeiras de Pedrina de Souza, que, por sua vez, era herdeira de Marina Pedroso de Souza. Requeru também o INSS que sejam reservadas as quotas dos demais irmãos de Pedrina de Souza. Consta dos autos que Marina Pedroso de Souza faleceu em 01 de junho de 2009, que era solteira e não deixou filhos. Eram seus irmãos:- Luzia de Souza Andreotti, - Delmino de Souza, - Alcides de Souza (falecido em 10/07/2005);- Satiro Pedrozo de Souza (falecido em 24/05/2000);- Pedrina de Souza (falecida em 03/01/2013);- José Pedrozo de Souza Filho;- Nelson Pedrozo de Souza; - Isolina Pires de Souza Araújo; e- Amélia de Souza Papa. Os ascendentes também são falecidos, conforme certidões de óbito de fls. 306 e 307. Na certidão de fls. 307 consta que José Pedrozo de Souza (pai da autora) deixou dez filhos. Entretanto, Marina Pedrozo de Souza deixou, conforme testamento de fls. 335/337 e ação de inventário de fls. 339/345, os seus bens para a irmã Pedrina de Souza. Os habilitandos demonstram o óbito da autora e da sua herdeira. (doc. fls. 328 e 329). As requerentes AMELIA DE SOUZA PAPA e ISOLINA PIRES DE SOUZA ARAUJO demonstram a qualidade de irmãs daquela de cuja sucessão ora se trata (Pedrina de Souza), bem como a qualidade de sucessoras. Assim, cabível a habilitação. Os demais irmãos não se apresentaram nos autos, sendo que dois deles (Alcides de Souza e Satiro Pedrozo de Souza) faleceram antes de Marina e Pedrina e antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Pedrina de Souza, que faleceu em 03/01/2013 era a única herdeira. Considerando que o direito de representação é dado aos filhos de irmãos, nos termos dos arts. 1840, 1853, 1854 do CC (representantes herdaram o que herdaria o representado, se vivo fosse), a parte que caberia aos irmãos deve permanecer resguardada e pode ser requerida posteriormente. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitadas neste processo as requerentes AMELIA DE SOUZA e ISOLINA PIRES DE SOUZA ARAUJO. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Outrossim, considerando a concordância da parte autora com o valor apresentado pelo INSS a fls. 316/320, expeça-se ofício requisitório do valor devido às herdeiras ora habilitadas (1/8 para cada herdeira), bem como referente aos honorários advocatícios. Quanto ao pedido de destaque de honorários, fica este deferido somente na cota das herdeiras habilitadas, uma vez que só é possível destacar o valor contratado no momento da requisição, conforme artigo 24 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se carta de intimação às referidas herdeiras, informando que os honorários advocatícios devidos à advogada Valéria Cruz serão destacados de seu crédito, não havendo mais nada que se pagar a título de honorários advocatícios, ressaltando ainda o seu

direito de descontar qualquer valor pago antecipadamente a esse título, bastando para isso, comparecer à secretaria desta Segunda Vara Federal e apresentar o recibo. Resgare-se a parte devida aos irmãos Luzia de Souza Andreotti, Delmino de Souza, Alcides de Souza (falecido em 10/07/2005), Satiro Pedrozo de Souza (falecido em 24/05/2000), José Pedrozo de Souza Filho e Nelson Pedrozo de Souza; ou seus sucessores. Disponibilizados os pagamentos, intimem-se as beneficiárias por carta, com aviso de recebimento e arquivem-se os autos até o comparecimento dos demais herdeiros. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 01/09/2015: Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV efetuado nos autos.

**0002228-72.2013.403.6110** - ROSANA BORGES RECHE X WILLIAM BORGES RECHE - INCAPAZ X ROSANA BORGES RECHE X ALINE BORGES RECHE (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROSANA BORGES RECHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM BORGES RECHE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE BORGES RECHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a autora Aline Borges Reche a regularidade de seu cadastro perante a Receita Federal (CPF). Int.

### **Expediente Nº 6097**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004597-05.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-60.2014.403.6110) COPENOR COMPANHIA PETROQUIMICA DO NORDESTE S/A (BA013292 - CRISTINA ROCHA TROCOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Recebo apelação apresentada pela embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005025-84.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-71.2012.403.6110) UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 452/456, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da litispendência quanto à questão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo (faturamento) da Contribuição para o PIS e da COFINS e julgou improcedente o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil - CPC, quanto às demais matérias arguidas na petição inicial. Argumenta a embargante que o Juízo incorreu em omissões, no tocante à questão relativa à extinção da execução fiscal em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário exequendo no momento da propositura da ação executiva e à ausência de manifestação sobre a tese subsidiária arguida na inicial, relativamente à redução dos valores em cobrança que se referem ao PIS e COFINS incidente sobre o ICMS, bem como incorreu em contradição, pois extinguiu o processo sem julgamento do mérito, no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas condenou a embargante no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A embargante sustenta que houve omissão do Juízo, que não apreciou a questão relativa à extinção da execução fiscal em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário exequendo no momento da propositura da ação executiva. Não há omissão alguma nesse aspecto, porquanto a embargante não faz qualquer pedido nesses sentidos na petição inicial destes embargos, em que se limita a requerer a suspensão da execução fiscal em apenso, em razão da existência de decisões favoráveis obtidas nas ações declaratórias n. 0001407-10.2009.403.6110 e 0000040-19.2007.403.6110, ainda não transitadas em julgado. A sentença embargada, por outro lado, é clara ao apreciar a questão da litispendência existente entre esta ação de embargos e as ações declaratórias de inexistência de relação jurídico-tributária n. 0001407-10.2009.403.6110 (PIS) e n. 0000040-19.2007.403.6110 (COFINS), em que a ora embargante pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança desses tributos incidentes sobre o ICMS incluído nas respectivas bases de cálculo, consoante se verifica de trecho do decisum abaixo transcrito: Inicialmente, impende analisar a questão concernente às ações declaratórias de inexistência de relação jurídico-tributária propostas pela ora embargante, processos n. 0001407-10.2009.403.6110 (PIS), da 3ª Vara Federal de Sorocaba, e n. 0000040-19.2007.403.6110 (COFINS), desta 2ª Vara Federal de Sorocaba, nas quais se

pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo (faturamento) da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e que se encontram em grau de recurso junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A questão atinente à eventual suspensão das execuções fiscais em razão da existência das citadas ações declaratórias não é matéria que deva ser apreciada nestes embargos, porquanto o seu resultado implicará na manutenção ou não de parte dos débitos objeto da execução fiscal e, portanto, será analisada nos autos do respectivo executivo fiscal. Por outro lado, nos termos dos 1º a 3º do art. 301 do Código de Processo Civil, ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que ainda está em curso, reputando-se idênticas as ações que têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Consoante se verifica dos documentos de fls. 315/333 e 408/423, os pedidos formulados nas mencionadas ações coincidem com o destes embargos, na medida em que nestes a embargante também pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo (faturamento) da Contribuição para PIS e da COFINS, com a conseqüente redução dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União e que são objeto da execução fiscal discutida nos embargos. Dessa forma, possuindo os embargos natureza de ação de conhecimento, deve sujeitar-se aos seus pressupostos, razão pela qual a repetição, nos embargos, de pedido e causa de pedir já deduzidos em sede de ação declaratória ajuizada anteriormente importa em litispendência, ensejando a extinção dos embargos sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Não se verifica, por outro lado, a contradição alegada, no tocante à condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que ali constou expressamente que a embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Não há, portanto, omissão ou contradição na sentença embargada, eis que a lide foi decidida dentro dos limites fixados pelo pedido formulado na exordial, não se reconhecendo os vícios apontados pela embargante a serem sanados em sede de embargos declaratórios. Nesse aspecto, resta claro o inconformismo da embargante com os fundamentos adotados no decisum embargado, devendo valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor, a fim de obter a modificação do julgado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante às fls. 458/461 e mantenho a sentença embargada tal como lançada às fls. 452/456. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001845-60.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-64.2006.403.6110 (2006.61.10.001158-8)) IARA CAMPOS DE ARRUDA MOREIRA FARRAPO X RENATA CAMPOS DE ARRUDA X INGRID CAMPOS DE ARRUDA MOREIRA FARRAPO - INCAPAZ X RENATA CAMPOS DE ARRUDA (SP185700 - VAGNER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de embargos de terceiros opostos por RENATA CAMPOS DE ARRUDA, IARA CAMPOS DE ARRUDA MOREIRA FARRAPO E INGRID CAMPOS DE ARRUDA MOREIRA FARRAPO (INCAPAZ), com pedido liminar, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob a matrícula nº 72.777, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0001158-64.2006.4.03.6110. Argumentam, em suma, que são, respectivamente, ex-esposa e filhas do executado e que o imóvel constrito, foi por elas adquirido conforme formal de partilha de bens por ocasião da separação do casal e consiste, hoje, na garantia de manutenção imediata e futura das embargantes. Salientam que são vítimas das circunstâncias e terceiros de boa fé, e que o executado possui patrimônio suficiente para suportar a execução, a exemplo dos imóveis registrados sob as matrículas 71.152 e 71.153, dentre outros. É a síntese do necessário. Consoante Formal de Partilha juntado nestes embargos, expedido nos autos do processo nº 52584-9/2006 de Separação Consensual de RENATA CAMPOS DE ARRUDA e Izarildo Moreira Farrapo, relativamente ao imóvel objeto de penhora nos autos principais em apenso, restou convencionado que o bem será transferido ...pela forma cabível as filhas (doação)... Observo, outrossim, que a transferência do bem pela doação às filhas referida no formal de partilha não restou demonstrada nos autos por instrumento público ou particular. No entanto, os documentos que instruem a oposição demonstram que, de fato, o patrimônio do executado Izarildo Moreira Farrapo é capaz de garantir a dívida em cobrança nos autos em apenso, o que motivou a intimação da exequente para manifestar-se no feito. Assim, manifestou-se a exequente à fl. 143, aduzindo que as matrículas dos imóveis que integram a partilha de bens não foram atualizadas e continuam os bens registrados em nome do executado e de sua ex-esposa, ora embargante. Demais disso, alega que consta a transmissão de imóveis por venda (matrículas 71.152 e 71.153) e com registro de promessa de compra e venda em favor do executado (matrícula 16.378). Anote-se, porém, que nos autos da Execução Fiscal nº 0010139-14.2008.4.03.6110 que tramita neste Juízo em face do mesmo executado Izarildo Moreira Farrapo, o imóvel penhorado (matrícula nº 72.777) é o mesmo objeto de constrição na Execução Fiscal nº 0001158-64.2006.4.03.6110, em apenso nestes embargos, assim como as arguições da ex-esposa do executado, são análogas nos embargos àquela execução (autos nº 001846-45.2014.4.03.6110). Assim, naqueles referidos

embargos, instada a exequente (Fazenda Nacional/CEF) a se manifestar em relação a outros imóveis de propriedade do executado, não se opôs à substituição daquele antes penhorado (matrícula 72.777) pelo imóvel matriculado sob o nº 71.150. Na esfera da exposição acima, neste caso, entendo aplicável a disposição contida no artigo 620, do Código de Processo Civil: Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Ressalto que a execução se presta à satisfação dos direitos do credor e não à punição do devedor. O princípio da menor onerosidade preceituado no artigo 620, do Código de Processo Civil, tem por escopo a preservação da satisfação do credor com menor prejuízo ao devedor. A aplicação deste princípio visa assegurar a defesa do patrimônio do executado e que o interesse do credor seja realizado de forma justa, afastando-se constrangimentos ou sacrifícios excessivos ou onerosos ao devedor solvente, com patrimônio suficiente para garantir a execução, como neste caso. Nesse contexto, converto o julgamento em diligência para determinar a substituição do bem penhorado nos autos principais (matrícula 72.777) pelo bem registrado sob a matrícula nº 71.150. Expeça-se nos autos nº 0001158-65.2006.4.03.6110, mandado de penhora e avaliação do bem registrado sob matrícula nº 71.150 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, em sua totalidade, ficando resguardada a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do artigo 655-B, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.382/2006, devendo o senhor oficial de justiça avaliador proceder a intimação do executado e também do cônjuge, e, após a formalização da penhora, ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, por meio do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP), e, ato contínuo, ao levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 72.777. Após, dê-se vista à exequente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0001158-65.2006.4.03.6110.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012429-41.2004.403.6110 (2004.61.10.012429-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA)**

Considerando a certidão de fls. 143-verso, concedo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a exequente se manifeste, COM URGÊNCIA, quanto ao conteúdo da petição de fl. 138/142.Int.

**0003847-18.2005.403.6110 (2005.61.10.003847-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LEONARDO & BASSOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARIA ELIANA BASSOLI LEONARDO X MARCIO LEONARDO(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA)**  
Considerando a certidão de decurso de prazo para a executada de fls. 190, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0010047-31.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LAZARO MIGUEL MARTINS(SP249021 - EDINILZA ANTUNES CARVALHO ALVES DE SOUZA)**  
Considerando o débito objeto desta execução fiscal, não foi incluído no parcelamento administrativo conforme demonstrado pelo exequente, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 42.Int.

**0000344-42.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PROELT LTDA-ME X ELISABETE MAIA X NELSON RODRIGUES PREGNOLATTO**  
VISTOS. Regularize o coexecutado, NELSON RODRIGUES PREGNOLATTO, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original, no prazo de 05(cinco) dias. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foram identificados e bloqueados os saldos existentes nas contas corrente n.º 26255-2, na agência 2923-8 do Banco do Brasil S.A., correspondentes a R\$ 7.104,73 (sete mil cento e quatro reais e setenta e três centavos). Às fls. 152/165, o coexecutado NELSON RODRIGUES PREGNOLATTO compareceu em secretaria requerendo o desbloqueio da referida conta corrente, ao argumento de que a mesma destina-se ao depósito dos rendimentos decorrentes do salário que recebe da Empresa Petrobrás S/A. Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc., Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar o que, no caso dos autos, a executada comprovou através de documentos idôneos juntados às fls. 157/165. Do exposto, DEFIRO

o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n.º 01.36152-6, na agência 6817 do Banco do Brasil S.A., correspondentes a R\$ 7.104,73 (sete mil cento e quatro reais e setenta e três centavos). Considerando que não há determinação de transferência do valor bloqueado a disposição deste Juízo, proceda-se a liberação através do sistema BACENJUD em face deste valor, devendo proceder a transferência em relação aos valores bloqueados em nome da coexecutada ELISABETE MAIA. Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documento de fl.

151. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0004782-77.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0001469-74.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADHER MINERACAO LTDA.(SP180099 - OSVALDO GUITTI)

Considerando que o bem oferecido à penhora faz parte do estoque rotativo da executada e, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6830/1980, INDEFIRO, por ora a nomeação de bens de fl. 63. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 60. Int.

**0000109-70.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES(SP141833 - JOAQUIM ROQUE ANTIQUEIRA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0001070-11.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BRUNO ACOSTA REICHE

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº (s) 2014/008642, 2014/011997, 2014/015331, 2014/018654, 2014/034956. O executado foi citado conforme fl. 19, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme certidão de fl. 20. Às fls. 22 e verso, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do Sistema BACENJUD, registrando bloqueio parcial do valor devido. À fl. 30, o exequente informou o pagamento integral da contribuição e requereu a extinção do processo, assim como a liberação dos ativos financeiros penhorados, em favor do executado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para a devolução dos ativos financeiros penhorados no feito ao executado. Considerando a ausência de prazo recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001097-91.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALLINE CASTANHO QUEVEDO BENEDITO(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0001104-83.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA CLAUDIA AGUIAR DE CASTRO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob nº (s) 2014/006823,

2014/010187, 2014/013528, 2014/016856, 2014/033727.A executada foi citada da demanda (fl. 19) e, decorrido o prazo legal, não efetuou o pagamento ou a garantia da execução (fl. 20).Conforme documento de fls. 23 e verso, foram bloqueados ativos da executada, porém, insuficientes para a satisfação integral do débito exequendo.À fl. 24, o exequente informou a satisfação da obrigação e requereu a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário para a devolução dos ativos financeiros penhorados no feito à executada.Após, considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002007-21.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PASCHOAL LUIZ PAVIANI  
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob nº 5061797550. O executado foi citado conforme fl. 11. O exequente requereu à fl. 18, a extinção da execução, informando que a obrigação foi integralmente satisfeita. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002331-11.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LORENZETTI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa do exequente sob nº 40 629 711-8.O executado foi citado, conforme fl. 22.Às fls. 23/25, o executado informou acerca do acordo celebrado entre as partes para efeito de parcelamento do débito.À fl. 86, o exequente informou que o parcelamento encontrava-se quitado, requerendo a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002459-31.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAO MARCOS LIMA(SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA)  
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80 1 14 104323-68.Juntada de AR POSITIVO e certidão de decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 9/10. Às fls. 11/12, notícia do falecimento do executado, acompanhada de cópia da Certidão de Óbito e outros documentos.É o que basta relatar.Decido.No presente caso, a União ajuizou execução fiscal em 19.03.2015, visando a satisfação de débitos de natureza tributária de responsabilidade do réu. Ocorre que, de acordo com a cópia da certidão de óbito de fls. 19/20, o executado faleceu em 24.02.2014, antes, portanto, da própria inscrição em dívida ativa que ocorreu em 10.10.2014. Assim, é nula a inscrição realizada contra devedor já falecido. No que tange à possibilidade de homônimo aventada no documento de fls. 11/12, deve ser afastada, posto que constatado por meio da inscrição no CPF, tratar-se o falecido da mesma pessoa do executado.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003829-45.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALPHA CLUB EMPREENDIMENTOS SPE LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0004819-36.2015.403.6110** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES) X MENNEKES ELECTRIC DO BRASIL LTDA  
Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de

prossequimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012018-22.2009.403.6110 (2009.61.10.012018-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009626-12.2009.403.6110 (2009.61.10.009626-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X RICARDO UENDELL DA SILVA X MUNICIPIO DE ITU

Trata-se de embargos à execução fiscal em fase de execução de honorários de sucumbência.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 53/55-verso), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Às fls. 129/130, o executado comprovou nos autos o depósito realizado relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença de fls. 53/55, transitada em julgado conforme certidão de fl. 93-verso.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado conforme comprovante de fl. 130 em favor do exequente, salientando que o documento de levantamento tem a validade de 60(sessenta) dias, a partir de sua emissão. Findo o prazo sem a sua retirada em Secretaria, promova-se o seu cancelamento com as cautelas de praxe.Formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6104**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005592-81.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006692-86.2006.403.6110 (2006.61.10.006692-9)) CAROLINE NANTES(SP262926 - ALINE ESQUIERDO CHARBEL MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos do artigo 13 do CPC, regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos procuração original, bem como, o original da declaração de fls. 06, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005134-79.2006.403.6110 (2006.61.10.005134-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DROGA SERVE LTDA X ARANTES BELLINI

Fls. 112: manifeste-se a exequente também quanto à não localização do executado Arantes Bellini, fornecendo seu endereço atual. Int.

**0006996-46.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROMUALDO CONFECOES LTDA ME X ANTONIO ROMUALDO ROSA JUNIOR X TATIANA CARLA PEREIRA ROSA

Diga a exequente sobre o retorno da Carta Precatória. Int.

**0009537-52.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNA APARECIDA DE ALMEIDA

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos.Int.

**0010647-86.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X JOAO MANOEL ZENEUBRI X IRANI ZENEUBRI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 200: defiro. Expeça-se mandado de citação dos executados, penhora e avaliação no endereço indicado.Outrossim, cumpra a exequente integralmente o determinado às fls. 198, trazendo certidão dos autos da Falência, não bastando para esse fim a juntada do extrato do andamento dos autos.Int.

**0000817-62.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X V M DA SILVA ME X VALDIR MACHADO DA SILVA  
Proceda-se à consulta de endereço dos executados na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente a apresentar as custas devidas. Sendo negativas as diligências, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.OBS.: PARA EXEQUENTE RECOLHER CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

**0000823-69.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DAISAN USINAGEM LTDA X SAULO JOSE FORNAZIN X MARCIA REGINA BASSO FORNAZIN VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 117. Depreque-se a constatação e a realização do leilão, devendo a exequente apresentar os comprovantes de recolhimento das custas e diligências necessárias ao cumprimento do ato pela Justiça Estadual. Int.

**0007293-82.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PANIFICADORA SABINA LTDA X ORLANDO MARTIN CIARELLA X MARIA SABINA GALHEIRA MARTINS

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do devedor e em razão disso já liberados, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000216-85.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROSTAND MAZZUCCO DE HOLANDA  
Verifico que o bem informado às fls. 73/75 consta como o único imóvel do executado no qual ele reside e onde foi localizado para citação conforme certidão de fls. 58. Dessa forma, tendo em vista que o imóvel residencial é impenhorável nos termos do artigo 1º da Lei 8009/1990, reconsidero os despachos de fls. 76 e 100. Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0005220-06.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ORLIAN CONCEICAO DOS SANTOS E CIA/ LTDA EPP X ORLIAN CONCEICAO DOS SANTOS X SILVIO ROBERTO DOS SANTOS

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança do débito referente Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - nº 25.3269.734.0000073-62. Às fls. 72/74 a exequente requereu a extinção da ação e o arquivamento dos autos tendo em vista a renegociação do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, mediante o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro à autora, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópia dos documentos. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005238-27.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

Diga a exequente sobre a certidão do Sr.(a.) Oficial(a) de Justiça. Int.

**0006647-38.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SEGLAV - BENEFICIAMENTO DE ROUPAS LTDA - ME X JOSIEL ANTONIO ROSA X ADAILTON MOREIRA DA SILVA

Aguarde-se pelo prazo requerido pela exequente. Int.

**0000935-33.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARISA NARDOZZA

Fls. 51: apresente a exequente as guias necessárias à instrução da carta precatória. Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação da executada no endereço indicado pela exequente. Int.

**0002238-82.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X EZEQUIAS FRANCO CARDOSO

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do devedor e em razão disso já liberados, intime-se a

exequente a se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0004360-68.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLINICA DE PEDIATRIA SENE LTDA X MARCILENE COSTA SIQUEIRA SENE X SINOMAR SOUSA SENE JUNIOR(SP208695 - RENATO PAES DE CAMARGO)

Considerando a citação da executada às fls. 71 e a manifestação da exequente às fls. 83, DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros da executada, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio e expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação dos bens da executada indicados às fls. 23/24, suficientes para garantia do débito exequendo.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Int. VISTA EXEQUENTE - PENHORA BACENJUD NEGATIVA

**0004373-67.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PATRICIA BIANCA LALLO CLINICA - ME X PATRICIA BIANCA LALLO

Considerando a citação da executada, fls. 80 verso, defiro o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.VISTA EXEQUENTE - PENHORA BACENJUD NEGATIVA

**0006045-13.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE COSTA X JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS X LUIS CARLOS DA SILVA(SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA E SP190720 - MÁRCIA REGINA DE MORAES)

Considerando o comparecimento espontâneo, com a apresentação de exceção de pré-executividade às fls. 173/179, declaro o executado José do Carmo Oliveira Cubas citado nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC, ficando intimado do prazo de 15 dias para apresentação de Embargos, cujo prazo se iniciará com a publicação deste despacho

**0007881-21.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TIAGO DONISETE SOARES

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000699-47.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MARIANA ARGENTINA RODRIGUES DE CARVALHO

Considerando que não foram encontrados valores nas contas do devedor, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000907-31.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X LIDER EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP X JOEL RODRIGUES

Diga a exequente sobre as certidões das Sras. Oficiais de Justiça às fls. 61 e 64. Int.

**0000927-22.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X L & D TELECOM LTDA - ME X DANILO DE MELO AMARAL X LUCAS DE OLIVEIRA PESUTTO

Cumpra a exequente o despacho de fl. 81. Int.

**0003381-72.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA - ME X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA

Fls. 28: considerando que os atos a serem deprecados consistem na citação e penhora, bem como há endereços distintos a serem diligenciados, apresente a exequente a complementação das custas de diligências.Int.

**0003403-33.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VESPASIANO LISBOA JUNIOR - ME X VESPASIANO LISBOA JUNIOR

Fls. 153: considerando que os atos a serem deprecados consistem na citação e penhora, bem como há endereços distintos a serem diligenciados, apresente a exequente a complementação das custas de diligências.Int.

**0005028-05.2015.403.6110** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY ANTONIO VARGEM X LAUDICEA APARECIDA DA SILVA VARGEM  
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, para cobrança de crédito hipotecário consignado no contrato de financiamento nº 8.0978.0000031-1, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. À fl. 70, a exequente requereu a desistência da ação e a extinção do processo, em razão de acordo administrativo firmado entre as partes. Do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da execução pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se completou.Considerando ausente o interesse recursal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005062-77.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TORREZAN & LIMA DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP X UBIRATAN TORREZAN BARBIM X REGINA DA CONCEICAO DE LIMA

Diga a exequente sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 81. Int.

**0005071-39.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X DAVID MARTIN

Diga a exequente sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 30. Int.

**0005106-96.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDERSON AMORIM COSTA VEICULOS - ME X ANDERSON AMORIM COSTA

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

**0005108-66.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X AUTO POSTO NAGOYA LTDA X JOSE RICARDO ANTUNES X PAULO DE LIMA NORONHA

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

**0005112-06.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X DIEGO DE ARAUJO SILVA

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

**0005115-58.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA

TEIXEIRA) X APARECIDA DE FATIMA CARVALHO LEITAO

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

**0005119-95.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X GUSTAVO CARDEAL DE OLIVEIRA

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

**0005125-05.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ADALBERTO PEREIRA JARDIM - ME X ADALBERTO PEREIRA JARDIM

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

**0005126-87.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDERSON AMORIM COSTA VEICULOS - ME X ANDERSON AMORIM COSTA

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

**0005235-04.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NUTRICANDY ALIMENTOS EIRELI X SERGIO GOMES NEGRAO

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006737-75.2015.403.6110** - CENTRAL LUMA SERVICOS DE INSTALACOES TELEFONICAS EIRELI - ME(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Deverá ainda a impetrante fornecer 02 cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

**0006738-60.2015.403.6110** - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de esclarecer quais são os estabelecimentos que devem figurar no polo ativo, identificando-os corretamente, uma vez que menciona em sua petição a impetração da ação pelo estabelecimento matriz e filiais. Deverá ainda a impetrante fornecer 02 cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

## **4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 73**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004522-29.2015.403.6110** - ANTONIO CARLOS RUBINATO X MARIA DO CARMO GREGORIO RUBINATO(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em decisão de fls. 49/52, este Juízo determinou que a parte autora procedesse à emenda da petição inicial para o fim de: a) regularizar a representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato válido, b) adequar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, no sentido de quantificar expressamente o dano material, recolhendo as custas judiciais pertinentes; c) colacionar cópia integral do instrumento de venda e compra, promovendo o ingresso na lide da litisconsorte necessária, Sra. Maria do Carmo Gragório Rubinato. O autor cumpriu parcialmente a ordem judicial, insistindo no pleito de assistência judiciária gratuita. Requereu, também, a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de se arbitrar valor de aluguel mensal até o final da demanda. É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com os documentos juntados pelo requerente e argumentações aduzidas, defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. 2, 10 Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mantenho o indeferimento. A parte autora requer o arbitramento do valor aluguel no valor de R\$ 1600,00. Contudo, o contrato de locação de fls. 142/148 está em nome de terceiro (Sra. Caroline Cristine Gregório Rubinato), pessoa estranha ao feito, ausente, portanto, a verossimilhança das alegações. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Maria do Carmo Gregório Rubinato e para retificação do valor da causa. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 49/51 (citação do réu). Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6495**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012512-46.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE MARCOS FREIRES

RODRIGUES LEITE

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 84 verso, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

#### **MONITORIA**

**0000406-52.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLA GADOTTI(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA GADOTTI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0002231-31.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO PRADO

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 107: indefiro o pedido de pesquisa de endereço do requerido pelo sistema BACENJUD, uma vez que a diligência já fora realizada, conforme se verifica às fls. 66/69. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

**0002473-87.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HERBERTO SCHNEIDER(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a parte autora para que proceda ao recálculo do saldo devedor nos termos em que posto na r. decisão de fls. 140/143. Int. Cumpra-se.

**0007567-16.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DE OLIVEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 104: indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, uma vez que o requerido não foi citado (fls. 97). Assim, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0011703-56.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURICIO DOUGLAS GRECCO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Fls. 76: indefiro o pedido de produção de prova oral, por meio de depoimento pessoal da autora, uma vez que os fatos que o embargante pretende ver aclarados, explicitados nas alíneas a, b e c do seu requerimento, podem ser constatados pelos documentos que instruem o feito. Preclusa a presente decisão, tornem os autos conclusos. Int.

**0000582-94.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ FAGNANI(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR E SP229499 - LUCIANA DE GIACOMO PENGO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista os documentos jungidos aos autos às fls. 161/171, concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50. Recebo a apelação e suas razões de fls. 125/160, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0001226-37.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIANA APARECIDA STETTER(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fls. 96/101, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0008982-97.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SAMARA IGNACIO(SP230400 - RAFAEL DE

LUCA PASSOS E SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

Converto o julgamento em diligência. Em virtude do alegado pela Caixa Econômica Federal em impugnação aos embargos monitórios (fls. 70/71), concedo, com fulcro no art. 130 do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos a relação de compras realizadas mediante a utilização de cartão e senha e que sejam referentes ao contrato 0059816000095705. Com a juntada, dê-se vista a requerida por igual prazo, após ou no silêncio, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002267-05.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELSON PEREIRA LEITE

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 68.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004674-38.2001.403.6120 (2001.61.20.004674-8)** - SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Ciência as partes da r. decisão de fls. 422/423. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator da Ação Rescisória n. 0002975-97.2005.403.0000 para que encaminhe a este Juízo Federal a conta efetuada pela seção de cálculos do E. Tribunal Regional Federal, instruindo-o com cópia da decisão acima mencionada. Após, intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Na sequência, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002901-06.2011.403.6120** - ALARICO PELEGRINI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição do autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003764-40.2003.403.6120 (2003.61.20.003764-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-15.2002.403.6120 (2002.61.20.000651-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SYLVIO FERNANDES DE FREITAS (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 60/63, da r. decisão de fls. 197/199, 205/207, 213/216, 227/229, 235/236, 244/246, 261/262, 269, 271, bem como da certidão de fls. 284, para os autos da Ação Sumária n.º 0000651-15.2002.403.6120, onde prosseguir-se-á a execução. 3. Oportunamente, desapense e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002909-41.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007249-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007249-3)) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X CEAGESP CIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO (SP081283 - GERSON ALBERTO ROZO GUIMARAES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as alegações do embargante e do embargado às fls. 02/03 e 22/24, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que apresente planilha demonstrativa do débito em tela. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Int.

**0003571-05.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-25.2015.403.6120) R E G - INFORMATICA LTDA - ME X EDMAR RIPOLI (SP251334 - MARIA CRISTINA

VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o aditamento de fls. 18/22 e os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a alegada hipossuficiência (Resp 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, DJU 10.11.03, p. 168 e Súmula 481 do STJ), sob pena de seu indeferimento. Sem prejuízo, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

**0005496-36.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-04.2015.403.6120) O REI DAS BATERIAS LTDA - ME X MARCIA CRISTINA SOLER DE FREITAS X FERNANDO BARROS DE FREITAS(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, aos embargantes Marcia Cristina Soler de Freitas e Fernando Barros de Freitas. Quanto a concessão deste benefício à pessoa jurídica, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja comprovada a alegada hipossuficiência (Resp 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, DJU 10.11.03, p. 168 e Súmula 481 do STJ), sob pena de seu indeferimento. No mesmo prazo, emendem os embargantes a inicial atribuindo valor à causa e regularizando sua representação processual, colacionando aos autos o ato constitutivo e eventuais alterações da empresa embargante. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002436-70.2006.403.6120 (2006.61.20.002436-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X F G PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA X MARIO LUIZ DE OSTE X CELIA MARIA VOLPE DE OSTE**

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 294.

**0003201-41.2006.403.6120 (2006.61.20.003201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CORREA BENTO & MARASCA LTDA X CARLOS ROBERTO MARASCA**

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 324 e 325.

**0002097-72.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO CINCERRE(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)**

Trata-se de execução de título extrajudicial em que fora penhorado o veículo descrito às fls. 42. Referido veículo, à época da constrição, estava alienado fiduciariamente em favor da BV Financeira, o que foi ressaltado pelo executado às fls. 59/61, além de arguir pela impenhorabilidade do bem, tendo em vista a sua utilização para o exercício da sua profissão. Embora intimada (fls. 71), a exequente permaneceu silente no que diz respeito à tese da impenhorabilidade do veículo (fls. 81). Depois de realizada a pesquisa pelo sistema BACENJUD e esta restar negativa (fls. 84), a exequente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791 do CPC, o que levou o processo ao arquivo sobrestado. Por provocação do executado (fls. 90) os autos foram desarquivados, bem como fora expedido ofício à financiadora no intuito de obter informações quanto à quitação do financiamento. Às fls. 95 consta informação de que houve a liquidação do financiamento e mesmo diante deste quadro a exequente requereu pesquisa pelo sistema INFOJUD. Vieram os autos conclusos. Primeiramente, indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, considerando a penhora e a quitação do bem, informada às fls. 95. Outrossim, afasto o argumento de impenhorabilidade do veículo, uma vez que referido bem não é a própria ferramenta de trabalho, isto é, dele o executado não depende para o exercício da sua atividade fim que é a de vendedor (fls. 68). Nesse sentido, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, se posicionou ao julgar o RESP n. 201000983713, da Relatora Ministra Eliana Calmon, (DJE 02/03/2011): (...) Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Assim, diante do exposto, mantenho a penhora sobre o veículo descrito às fls. 42 e concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0000430-80.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIANO ADRIANO PESCE - ME X LUCIANO ADRIANO PESCE(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Consultando o sistema INFOJUD verifico não constar DIRPF dos executados para o exercício de 2015.Assim, considerando a manifestação da exequente de fls. 148, levante-se a penhora efetuada às fls. 61, bem como determino a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0003566-85.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLA CRISTINA SEVERO BALA - ME X CARLA CRISTINA SEVERO BALA

VISTO EM INSPEÇÃO.Exeçam-se cartas precatórias para a intimação das executadas da penhora efetuada por termo nos autos às fls. 102, bem como para a avaliação do imóvel constrito, observando-se os respectivos endereços para o cumprimento dos atos a serem deprecados.Int. Cumpra-se.

**0003722-73.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ITAMAR APARECIDO DE OLIVEIRA

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ITAMAR APARECIDO DE OLIVEIRA. Juntou documentos (fls. 04/18). Custas pagas (fls. 19).A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve pagamento/renegociação da dívida pelo devedor (fls. 53).Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010281-46.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA EPP X GERALDO TACAO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 163.

**0004988-61.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J L C SERVICOS DE SOLDA E REFORMAS LTDA ME X JOSUE LUIS CAMPOS DE JESUS X JOSE LUIZ CAMPOS DE JESUS

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 65: defiro. Oficie-se conforme requerido. Com as respostas, dê-se vista a exequente.Int. Cumpra-se.

**0014486-84.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO MALZONI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente sobre o informado pelo Juízo deprecado as fls. 235.

**0008668-20.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ARGUELES FERNANDES & CIA LTDA ME X NAIR ARGUELES FERNANDES X NAIR ARGUELES PEREIRA FERNANDES(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA)

VISTO EM INSEÇÃO.Fls.101: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/26, devendo a Secretaria proceder de acordo com o provimento n. 64/2005.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.(APRESENTAR A EXEQUENTE COPIA DOS DOCUMENTOS QUE PRETENDE DESENTRANHAR)

**0010341-48.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARACOARA CONSTRUCOES LTDA X LAURO MARTIN DE OLIVEIRA X CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA

Fls. 68: tendo em vista que a diligência solicitada foi realizada, de acordo com o laudo de fls. 48, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000301-70.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERTCH DIE CASTING LTDA - EPP X JOSE VANDERLEI FERNANDO X MICHEL VANDERLEI FERNANDO

Certidão de fls. 47: Certifico, nos termos da Portaria n. 08/2011, que os autos se encontram à disposição da exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003228-09.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MISCOSSI E CALDERONE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X CINTIA MISCOSSI CALDERONE X CIBELI APARECIDA FURONI MISCOSSI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 61. Após, na hipótese da exequente informar novo endereço para citação da empresa executada, designe-se nova audiência de conciliação, expedindo-se as cartas precatórias necessárias para citação e intimação dos executados. Int. Cumpra-se.

**0005958-90.2015.403.6120** - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ PEDRO SPINA EMBALAGENS ME

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da redistribuição a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002417-49.2015.403.6120** - POLIQUIL ARARAQUARA POLIMEROS QUIMICOS LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 133: defiro ao requerido vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002724-23.2003.403.6120 (2003.61.20.002724-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCIDES SPILLA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO) X MARIZA AERE SPILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES SPILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA AERE SPILLA

Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de quitação da dívida de fls. 83/84. Int.

**0003316-28.2007.403.6120 (2007.61.20.003316-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISRAEL APARECIDO FERREIRA X MARIA APARECIDA PITELA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL APARECIDO FERREIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 140 verso, os documentos de fls. 150/151, 180 e 222, antes de apreciar os pedidos de fls. 221, 224/226, determino a expedição de mandado para a intimação da requerida Maria Aparecida Pitela Ferreira, no endereço anteriormente diligenciado e mencionado nas folhas supra. Restando negativa a diligência, tornem os autos conclusos. Int.

**0007459-26.2008.403.6120 (2008.61.20.007459-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENISE ROMEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE ROMEIRO SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 120, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002100-27.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELCIO APARECIDO RANZOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO APARECIDO RANZOTI

Fls. 134: indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que a diligência já fora realizada, conforme se verifica da certidão de fls. 87. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0006159-24.2011.403.6120** - JOSE PASINATU(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASINATU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 126/145).

**0012107-44.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO VICENTE KEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VICENTE KEIN  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação constante da certidão de fls. 65.Int.

**0004381-82.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE FONTES HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE FONTES HENRIQUE  
SENTENÇATrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRE FONTES HENRIQUE, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.695,68, proveniente de Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 0309.160.000870-09. Juntou documentos (fls. 04/14). Custas pagas (fls. 15). Às fls. 35 foi convertido o mandado inicial em mandado executivo. A Caixa Econômica Federal apresentou planilha do débito atualizado às fls. 37/39. Às fls. 92 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida. Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução (fls. 92), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006459-49.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X STORMIST CLIMATIZACAO AMBIENTAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STORMIST CLIMATIZACAO AMBIENTAL LTDA

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 81: indefiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que o endereço apontado para intimação do executado já fora diligenciado, conforme se verifica às fls. 56/57. Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0005257-03.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDER PAULO APARECIDO PASUCCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER PAULO APARECIDO PASUCCIO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 54.

**0007783-40.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVIA HELENA CLEMENTE DA SILVA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA CLEMENTE DA SILVA

Fls. 137: primeiramente, intime-se a requerida, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na planilha de cálculos de fls. 138/143, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC). Intime-se.

**0014956-18.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUGENIA GALHANI DOMENICONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIA GALHANI DOMENICONI

Fls. 42: desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 37/39 para o seu integral cumprimento, observando-se os endereços apontados pela exequente e o constante do documento de fls. 43. Cumpra-se. Int.

**0010003-74.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUIS OTAVIO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS OTAVIO MARCELINO

Fls. 45: primeiramente intime-se pessoalmente o executado para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada na r. sentença de fls. 43, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J,

CPC).Após, não havendo o cumprimento da obrigação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6498**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005398-42.2001.403.6120 (2001.61.20.005398-4)** - PAPELARIA TEND LER LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Visto Em Inspeção.1. Tendo em vista a manifestação de fls. 482 , intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007504-74.2001.403.6120 (2001.61.20.007504-9)** - ANA MARIA GONCALVES DE CARVALHO X APARECIDA DAS GRACAS MILITAO X IRIS APARECIDA PENIELLO X IVETE FRAIGE FERES X JOSEFA SENHORA DE JESUS X LOURDES UMBELINA DE PAULA X MARCIA CRISTINA RUAS PETRI X MARIA DA GRACA ALVES PEREIRA X MARIA DE FATIMA SANTANA DA SILVA X MIGUEL PERES NETO X VERA PENHA DA SILVA(SP014966 - CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO E SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Visto Em Inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 363/367, no valor de R\$ 918.329,97 (novecentos e dezoito mil, trezentos e vinte nove reais e noventa e sete centavos ) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

**0008040-46.2005.403.6120 (2005.61.20.008040-3)** - ANTONIO HISSAMO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Visto Em Inspeção.Tendo em vista os documentos de fls. 215/226, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC.Os herdeiros do falecido Sr. Antonio Hissamo, quais sejam: seus filhos: Sra. Carmen Imiko Hissamo CPF (073.248.348-41), Sr. Jânio Iuzo Hory Hissamo CPF (076.557.578-79) e Marcelo Hissamo CPF (156.123.378-17). Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, intimem-se pessoalmente a Sra. Linda Sizuna Hissamo Ferrari e o Sr. Paulo Roberto Hissamo, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de se integrar a lide.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int.

**0006260-03.2007.403.6120 (2007.61.20.006260-4)** - ANTENOR GIGANTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 112/112, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0006655-24.2009.403.6120 (2009.61.20.006655-2)** - TERCILIA APARECIDA VILANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 178/182, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008760-03.2011.403.6120** - ERALDO GOMES DA SILVA(SP255965 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Visto Em Inspeção.Fls. 157/158: Tendo em vista o cumprimento do julgado por parte da Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará dos depósitos de fls. 140,141 e 158, intimando-se os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, expeça-se carta precatória, intimando-se a GVS Segurança e Vigilância Ltda, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia determinada no cálculo de fls. 149/150, no valor de R\$ 3.763,87 (três mil setecentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

**0008116-55.2014.403.6120** - JOSE DOS SANTOS SEVES FILHO(SP081051 - CARLOS ALBERTO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o autor da petição de fls. 216.

**0004599-08.2015.403.6120** - APPARECIDA MORI SILVEIRA X APPARECIDA RIBEIRO DE SOUZA X BENEDITA DE PAULA GARCIA X CLARICE APPARECIDA GARCIA X ELZA APARECIDA BRUNO BERGARA GONZALEZ X HERAIDE GOMIERO FORINI X JOSE NARANJO X MARIA CHABOLI PINTO X MARIA GENOEFIA BENVENUTO BORDUCH X OFELIA FRIZEIRA MAGRI(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.Ratifico os atos praticados no juízo de origem, excetos aqueles de caráter decisório.Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010423-79.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-55.2006.403.6120 (2006.61.20.003407-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X NEUZA DOS SANTOS ANDRE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) Visto Em Inspeção.Fls. 86: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

**0003388-34.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-20.2009.403.6120 (2009.61.20.003312-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES)

Visto Em Inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004720-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004720-0)** - PEDRO LOPES CARRILLE X NEUSA MARIA NERY CARRILLE X JULIANA LOPES NERY CARRILLE X JOSIANE LOPES NERY CARRILLE(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEUSA MARIA NERY CARRILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 299/315: Indefiro o pedido de alteração de beneficiário nas requisições de pagamento expedidas, uma vez que para que a mudança fosse possível seria necessária a juntada aos autos do respectivo contrato antes da elaboração dos ofícios requisitórios, nos termos do disposto no art. 27 da Resolução nº 168/2011 - CJF, o que não ocorreu no presente caso.Outrossim, nos termos do art. 28 da referida Resolução, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, em momento oportuno, disponibilize os valores requisitados nos ofícios precatórios nº 20140000302 e nº 20140000305 à disposição deste Juízo.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Sociedade São Paulo de Investimentos, Desenvolvimentos e Planejamento Ltda, como cessionária do crédito das autoras.Aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Cumpra-se. Int.

**0004430-07.2004.403.6120 (2004.61.20.004430-3)** - VALENTIM DEVITTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO

AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALENTIM DEVITTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a informação de falecimento do autor Valentim Devitte (fls. 224), determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se proceda a regular habilitação dos eventuais herdeiros.No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando a manifestação dos interessados. Int. Cumpra-se.

**0003051-60.2006.403.6120 (2006.61.20.003051-9)** - ANTONIO CARLOS BALIEIRO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO CARLOS BALIEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0007535-84.2007.403.6120 (2007.61.20.007535-0)** - BRUNO JOSE LEVADA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BRUNO JOSE LEVADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a homologação do acordo realizado entre as partes, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).5. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJP. Oficie-se solicitando o pagamento. 6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007397-83.2008.403.6120 (2008.61.20.007397-7)** - APARECIDA FERREIRA DA SILVA FABBRI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA FABBRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 260/263: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira a execução do julgado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0011038-79.2008.403.6120 (2008.61.20.011038-0)** - JOAO BATISTA ZANON X SANDRA LUCIA RIGO ZANON(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO BATISTA ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a petição de fls. 177/178, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 56/2015.Após, expeça-se novo alvará, intimando-se a i. patrona para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo..Int. Cumpra-se.

**0002606-03.2010.403.6120** - ADOLFO SOARES DE OLIVEIRA(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ADOLFO SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL  
VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 177/181, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0004397-07.2010.403.6120** - SONIA MARIA RODRIGUES(SP132546 - JOSE EDUARDO MELETTO) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL  
VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 108/110, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0005057-98.2010.403.6120** - JOSE LOPES NETO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOSE LOPES NETO X UNIAO FEDERAL VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 190/195, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0009676-71.2010.403.6120** - ROBERTO SOARES DE CAMARGO(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROBERTO SOARES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 219/222, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0000967-13.2011.403.6120** - CIDALTO APARECIDO STUQUI(SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDALTO APARECIDO STUQUI  
Visto Em Inspeção.Intime-se a parte autora para que proceda o depósito da 2ª parcela do acordo realizado com a Caixa Econômica Federal, conforme determinado no r. despacho de fls. 70.Após, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0001566-49.2011.403.6120** - DURVAL APOLINARIO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X DURVAL APOLINARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
Visto Em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN), nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0010280-95.2011.403.6120** - PAULO CLEMENTE FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X PAULO CLEMENTE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos.Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0013352-90.2011.403.6120** - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL  
Visto Em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN), nos moldes do artigo 730 do dode Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. .PA 1,10 Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6540**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000755-94.2008.403.6120 (2008.61.20.000755-5)** - AFRANIO NUNES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 377/379: Indefiro o pedido de pagamento dos honorários periciais ao final, por falta de amparo legal e nos termos do r. despacho de fls. 70, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Outrossim, desentranhe-se a carta precatória n. 112/2012 (fls. 296/367) encaminhando-a ao Juízo do Foro Distrital de Iepê/SP, Comarca de Rancharia, para que analise o pedido de parcelamento dos honorários periciais arbitrados, conforme requerido às fls. 382. Int. Cumpra-se.

**0004182-65.2009.403.6120 (2009.61.20.004182-8) - JOSE LUCIO FRAGAS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Tendo em vista a certidão de fls. 139, bem como a manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 142, intime-se o i. patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos o endereço atualizado do autor JOSÉ LUCIO FRAGAS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0008304-53.2011.403.6120 - BAMBOZZI SOLDAS LTDA.(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se especificamente sobre a petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 315/320. Int.

**0010570-13.2011.403.6120 - BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se especificamente sobre a petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 245/250. Int.

**0010571-95.2011.403.6120 - BAMBOZZI REFORMA DE MAQUINAS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se especificamente sobre a petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 238/242. Int.

**0010787-33.2013.403.6105 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre a Carta Precatória nº 290/2014, juntada aos autos às fls. 518/599.

**0001273-11.2013.403.6120 - AIRTON SERGIO MAGOLLO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento de atividade especial nos períodos de 11/06/1987 A 12/12/1990 (American Welding Ltda), de 05/08/1992 a 04/10/1994 (Confecções Elite Ltda.), 11/12/1998 a 28/05/2003 e de 15/06/2004 a 27/09/2012 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A), além de danos morais. Como prova da especialidade, foi acostado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40/41, 42/43, 44/45 e 46/47), além de laudos técnicos das empresas Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (fls. 119/126) e da American Welding Ltda./Bambozzi Soldas Ltda. (fls. 129/135). Verifica-se, entretanto, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa Confecções Elite Ltda. de fls. 42/43 informa a exposição a fatores de risco tipo: físico/fator de risco: químico. Diante de tal inconsistência, foi expedido ofício à antiga empregadora, que relatou inexistir laudo técnico que embasasse o referido formulário (fls. 148). Tal situação impede a utilização do PPP (fls. 42/43) como meio de prova da especialidade do período em questão. Logo, não havendo nos autos prova suficiente do exercício de atividade especial do autor no período de 05/08/1992 a 04/10/1994 (Confecções Elite Ltda.), reconsidero o r. despacho de fls. 105 e determino a realização de perícia judicial para avaliação do trabalho como especial neste interstício. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos trazidos pelo autor (fls. 103/104), a serem apresentados pelo INSS e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intime-se o INSS para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003260-82.2013.403.6120** - MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se especificamente sobre a petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 539/553. Int.

**0005815-72.2013.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se especificamente sobre a petição de fls. 495/496 e documentos constantes às fls. 499/501. Int.

**0007255-06.2013.403.6120** - CARLOS ARMANDO PINTO DE SOUZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANAPORTE - DNIT(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 6 Reg.: 508/2015 Folha(s) : 215SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Carlos Armando Pinto de Souza contra o Município de Araraquara, América Latina Logística - ALL e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, por meio do qual o autor busca a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral. Numa breve síntese, a inicial aponta que o autor é pai de Ana Cláudia Rossi Pinto de Souza, que no início da tarde de 27/12/2012 foi brutalmente assassinada num nicho localizado na base do viaduto que liga a região central de Araraquara à Vila Xavier, conhecido como pontilhão da Avenida 22 de agosto. Pelo que se apurou na esfera criminal, Ana Cláudia foi abordada por um morador de rua naquelas cercanias e levada até a mencionada reentrância, onde foi estuprada e depois morta por estrangulamento. Constatou-se também que o terreno onde ocorreu a morte de Ana Cláudia encontrava-se em péssimo estado de conservação, apresentando um enorme matagal que ocultava o recinto onde a vítima foi seviciada e morta. Segundo a inicial, essas condições (o matagal e a reentrância que serviu de cárcere) contribuíram para a ocorrência do ato ilícito, pois impediram que a ação chamasse a atenção de terceiros, e certamente obstou que eventuais gritos da vítima fossem ouvidos. Na visão do autor, os três réus são responsáveis pela conservação do local onde ocorreu o crime, sendo que a falha nesse dever de conservação está na linha de desdobramento do evento danoso, na medida em que Toda essa violência que levou ANA CLÁUDIA a óbito poderia ter sido evitada se o lugar fosse devidamente cercado, limpo e sem qualquer fenda desnecessária, se quem de responsabilidade mantivesse o local em bom estado de conservação. Ainda de acordo com a inicial, os danos morais do autor são evidentes e devem ser ressarcidos por meio de indenização a ser arbitrada pelo juiz, porém em valor que leve em consideração a enorme extensão do dano e que também sirva como desestímulo para a reiteração dessas condutas. A contestação do Município de Araraquara foi juntada às fls. 80-87. Em resumo, o réu argumentou que inexistia nexo de causalidade entre o crime e a suposta omissão do Município, sendo descabida a obrigação de indenizar. Ponderou que a área não é pública e sim particular, recaindo sobre o proprietário a obrigação de manter o terreno em bom estado. Em contestação (99-116), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT arguiu preliminarmente ilegitimidade passiva, alegando que os fatos ocorreram em área que não lhe pertence nem está sob sua jurisdição ou fiscalização, tampouco está relacionada às atividades da autarquia. Argumentou que não foram comprovados os pressupostos básicos da obrigação de indenizar, pois o local onde ocorreu o crime (a reentrância na base do viaduto) e o respectivo terreno não integram o patrimônio do DNIT e não estão sujeitos à sua fiscalização. Salientou que o viaduto não ocupa área de ferrovia, apenas passa por cima dos trilhos e suas bases ocupam terrenos de terceiros. Com base nisso, sustentou que não há como imputar ao DNIT a responsabilidade pelo ato ilícito, que claramente decorre de responsabilidade exclusiva de terceiro. A requerida América Latina Logística - ALL contestou tardiamente, mais de três meses após sua citação. Vou me abster de resumir os argumentos da requerida, pois tirante a alegação de ilegitimidade passiva (questão que pode e deve ser analisada de ofício) não vou tomar conhecimento da defesa da ré, e só não determino seu desentranhamento porque isso atentaria contra a obrigação de documentação dos atos processuais, bem como demandaria a renumeração dos autos. Além disso, o desentranhamento da contestação não é efeito necessário da revelia. No curso da instrução foi juntado o laudo de exame de local e de cadáver referente ao crime narrado na inicial (fls. 143-192) e determinada a realização de perícia na área onde ocorreram os fatos; - o laudo foi encartado às fls. 320-337. É essa a síntese das principais ocorrências verificadas no curso da instrução. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré América Latina Logística - ALL. De acordo com a teoria da asserção, a análise das condições da ação, inclusive referente à legitimidade, será feita de acordo com as afirmações do demandante contidas na inicial (in statu assertionis). No caso dos autos, o autor sustenta a pretensão indenizatória

na alegada desídia dos três réus na conservação da área onde ocorreu o crime, asseverando que a área é contígua à linha férrea concedida à requerida ALL. Dessa forma, se a linha está ou não concedida à ALL é questão afeta ao mérito, e não se confunde com a legitimidade. Superado o ponto, passo ao exame da questão de fundo. Inicialmente destaco que o evento que deflagrou o abalo moral que o autor busca ver indenizado é fato incontroverso. Os documentos que instruem a ação comprovam o brutal assassinato da jovem Ana Cláudia Rossi Pinto de Souza, filha do autor. No início da tarde de 27 de dezembro de 2012, Ana Cláudia foi atraída ou levada por terceiro até uma reentrância existente na base do viaduto que passa sobre a linha férrea, localizado na Avenida 22 de Agosto. Nesse local foi estuprada e asfixiada até a morte, com a utilização de um cordão; seu corpo foi parcialmente oculto por papelões e só foi encontrado à noite; um suspeito foi preso e responde à ação penal que apura o fato na Justiça Estadual. A narrativa desse trágico episódio revela que o dano é incontestável. Se há abalo que prescinde de demonstração é a dor e a aflição de um pai ou de uma mãe pela morte da filha ou do filho; - nada na vida pode ser pior que isso. Resta saber se de alguma forma os réus concorreram para a ocorrência do dano, e nisso reside a principal questão articulada nesta ação. Na visão do autor, o estado de abandono da área no entorno do pontilhão, em especial o matagal que havia no local, somado à existência da reentrância existente na base do viaduto, nicho que serviu de abrigo para a prática dos atos de violência contra Ana Cláudia, contribuíram de forma decisiva para a ocorrência do ato ilícito. E como a conservação desses espaços compete aos réus (afirmação que consta da inicial), estes devem ser responsabilizados pelos danos morais suportados pelo autor. No curso da instrução foi realizada perícia realizada nestes autos, que consistiu numa vistoria no local dos fatos e no levantamento topográfico da região, inclusive com a identificação dos imóveis que confrontam com a área do pontilhão. A análise do laudo (fls. 320-334) mostra que o local onde Ana Cláudia foi assassinada integra a estrutura do viaduto, de modo que se trata de imóvel que pertence ao Município de Araraquara. No entanto, o laudo também revela que o provável trajeto feito por Ana Cláudia e seu algoz, no trecho compreendido entre a via pública e o nicho onde se consumaram os atos de violência, não atravessa imóveis que integram a malha ferroviária, tampouco pela área de domínio da linha férrea que passa sob o viaduto. Para melhor compreensão, reproduzo a imagem que consta no laudo à fl. 328: O laudo esclarece que o entorno da lateral do viaduto que serviu de palco para ao crime está ligado a dois terrenos baldios que pertencem a particulares, identificados como T.001 e T.007. Esses terrenos fazem divisa com a linha férrea, mas a existência de cercas e grades inviabiliza - ou ao menos dificulta sobremaneira - a comunicação entre as áreas. Por aí se vê que a alegação de falta na conservação da área onde se deu o crime não pode ser imputada aos réus DNIT e América Latina Logística - ALL (conforme visto, os imóveis pertencem a particulares), de modo que em relação a esses requeridos a pretensão deve ser rejeitada de plano. Mesmo que admitida a existência de nexos de causalidade entre o ato ilícito e a vegetação alta combinada com nicho na base do pontilhão, é certo que nada disso pode ser imputado aos requeridos DNIT e América Latina Logística - ALL, uma vez que estes não eram responsáveis pela conservação da base do viaduto e dos dois terrenos a ele adjacentes. Resta saber se ao Município de Araraquara pode ser imputada a responsabilidade pelo sucedido. Pelo que se depreende da inicial, a responsabilidade do Município de Araraquara tem origem em duas falhas administrativas. A primeira na fiscalização e guarda de bem que integra seu patrimônio, no caso o viaduto onde Ana Cláudia foi morta. Conforme visto, em uma das bases do viaduto havia uma entrada que dava ingresso a um nicho. Esse acesso foi aberto mediante a retirada de alguns tijolos da parede, tudo indica que bem antes da ocorrência do ilícito, pois a Polícia Civil encontrou diversos vestígios de ocupação bastante anterior à prática do crime. A segunda falha seria a deficiência na fiscalização e omissão na imposição de medidas coercitivas para obrigar os proprietários dos terrenos lindeiros em manter a área limpa, obedecendo ao código municipal de posturas. De acordo com a inicial, a vegetação alta impedia a visualização do entorno e acabou servindo de anteparo para o autor do crime. O desenho dos fatos que sustentam a pretensão do autor revela que a ação trata da hipótese de responsabilidade da Administração em decorrência de atos omissivos, quais sejam: o dever de vigiar e conservar o patrimônio público e o de fiscalizar o cumprimento das obrigações dos munícipes, concernentes à limpeza e conservação de terrenos na área urbana. E em se tratando de responsabilidade por ato omissivo, deve-se investigar a natureza da omissão, se genérica ou específica. É o resultado desse exame que informará se a Administração pode ou não ser responsabilizada pela prática do ilícito. A propósito da distinção entre omissão genérica e omissão específica, a lição de Sérgio Cavalieri Filho: No ponto em exame, a questão nodal é distinguir omissão genérica do Estado e omissão específica. Observa o talentoso jurista Guilherme Couto de Castro, em excelente monografia com que brindou o nosso mundo jurídico, não ser correto dizer, sempre, que roda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever de individualizado de agir (A responsabilidade civil objetiva no Direito Brasileiro, Forense, 1997, p. 37). Mas, afinal de contas, qual a distinção entre omissão genérica e omissão específica? Haverá omissão específica quando o Estado, por omissão sua, crie a situação propícia para a ocorrência do evento em situação que tinha o dever de agir para impedi-lo. Assim, por exemplo, se o motorista embriagado atropela e mata pedestre que estava na beira da estrada, a Administração (entidade de trânsito) não poderá ser responsabilizada pelo fato de estar esse motorista ao volante sem condições. Isso seria responsabilizar a Administração por omissão genérica. Mas se esse motorista, momentos antes, passou por uma patrulha rodoviária, teve o veículo parado, mas os policiais, por alguma razão, deixaram-no

prossequir viagem, aí já haverá omissão específica que se erige em causa adequada do não impedimento do resultado. Nesse segundo caso haverá responsabilidade objetiva do Estado. Outro exemplo: veículo muito velho, sem condições normais de trânsito, causa acidente por defeito de freio ou falta de luz na traseira. A administração não pode ser responsabilizada pela omissão genérica. Mas se esse veículo foi liberado numa vistoria, ou passou pelo posto de fiscalização sem problemas, aí já teremos omissão específica. Em suma, no caso de omissão é necessário estabelecer a distinção entre estar o Estado obrigado a praticar uma ação, em razão de específico dever de agir, ou ter apenas o dever de evitar resultado. Caso esteja obrigado a agir, haverá omissão específica e a responsabilidade será objetiva; será suficiente para a responsabilização do Estado a demonstração de que o dano decorreu da sua omissão. (Programa de responsabilidade civil. 9 ed. - São Paulo : Atlas, 2010, p. 252.) A aplicação da lição acima transcrita para a hipótese dos autos revela que a omissão do Município de Araraquara neste caso é do tipo genérica, tanto em relação ao dever de vigilância e conservação do patrimônio público, quanto ao exercício do poder de polícia referente à observância do disposto no código municipal de posturas. Logo, a responsabilidade do réu neste caso é subjetiva, ou seja, depende da demonstração de culpa. Na avaliação que faço das provas, não restou demonstrada a prática de imprudência, negligência ou imperícia que possa ser atribuída ao Município de Araraquara e que esteja diretamente relacionada ao ato ilícito. A avaliação da omissão estatal em casos como o ora analisado deve ser feita com os pés no chão e os olhos postos na realidade. Não há como exigir do Município que mantenha vigilância constante sobre todos os bens de seu patrimônio, em especial nas bases das diversas pontes e viadutos existentes nas vias de Araraquara. O mesmo se diga da atuação do Município na fiscalização das roçadas nos terrenos baldios; - aliás, quanto a isso me parece que a responsabilidade do Município é subsidiária, recaindo inicialmente sobre os proprietários dos terrenos que margeiam o local do crime. Cabe acrescentar que a existência de uma reentrância na base do viaduto e a vegetação alta nos terrenos que circundam esse nicho não podem ser consideradas concausas para o fato ilícito, tampouco que a exclusão de uma ou de ambas as circunstâncias poderia, por si só, impedir o resultado. A propósito disso, observo que a alegação de que a vegetação alta e a reentrância na base do viaduto impediram que os gritos de Ana Cláudia fossem ouvidos decorre de mera suposição, pois não há prova segura de que a vítima tenha sido dominada na via pública e levada à força até o local em que foram consumados os atos de violência, tampouco que tenha tido oportunidade de gritar antes de ser dominada pelo agressor; - aliás, tendo em vista que o crime ocorreu no início da tarde de um dia útil, em área de intensa movimentação, o mais provável é que Ana Cláudia tenha sido calada tão logo subjugada pelo algoz, de modo que impedida de gritar por socorro. De mais a mais, não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o homicídio de Ana Cláudia e a alegada omissão do município. Na verdade é incontroverso que a morte de Ana Cláudia foi causada por fato exclusivo de terceiro, de modo que ausente o nexo de causalidade entre a conduta do Município (neste caso omissiva do tipo genérica) e o dano infligido ao autor. Tudo somado, o pedido deve ser rejeitado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 para cada réu. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e da verba de sucumbência enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007889-02.2013.403.6120** - OTAVIO GOTTARDI ABUJAMRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência à parte autora da juntada aos autos da comunicação da Seção de Arrecadação referente a restituição de valor - GRU (fls. 160/162). Outrossim, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pela parte autora às fls. 166/171. Com a resposta, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0015297-44.2013.403.6120** - JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 169/171: Tendo em vista que autos saíram em carga com o Procurador do INSS no dia 21/07/2015, defiro à parte autora a devolução do prazo remanescente de 04 (quatro) dias para que, em havendo interesse, apresente recurso da r. sentença proferida às fls. 159/164. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0009226-89.2014.403.6120** - EDMEA APARECIDA FALAVIGNA DENYS (SP196470 - GUILHERME NORÍ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita nº 0000361-43.2015.403.6120, bem como a certidão de fls. 143, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, recolha o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo

com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**0006204-96.2014.403.6322** - FLAVIO FERREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Fls. 153: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 151.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0007769-95.2014.403.6322** - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007827-98.2014.403.6322** - EDMILSON DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0008706-08.2014.403.6322** - RICARDO ROCHA VIANA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0008710-45.2014.403.6322** - ANTONIO CESAR CORREA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003179-65.2015.403.6120** - JOAO LUIS MOUTINHO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0003737-37.2015.403.6120** - JOSE ROBERTO BERTIN(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0004384-32.2015.403.6120** - JAIR APARECIDO SOARES CALDEIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento.Intime-se. Cumpra-se.

**0004733-35.2015.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X INTERROLL LOGISTICA - ELEMENTOS PARA SISTEMAS TRANSPORTADORES LTDA.(SP240825 - JULIANA CARLA MAIORINO) X METATRON COMERCIO E

MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP081439 - JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES) X LUPO S/A(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA)  
Manifeste-se a corr e Metatron Com ercio e Montagem Industrial Ltda Epp, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo INSS  s fls. 168/170.Ap s, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0004818-21.2015.403.6120** - FERNANDA DA SILVA DERICIO X MONIELE CASSETTA NORI X VAGNER APARECIDO BERNARDINO DE SOUZA(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)  
(...) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contesta es apresentadas.Int.

**0004831-20.2015.403.6120** - MARIA HELENA VANALLI POLEZ(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005506-80.2015.403.6120** - VAGNER CANDIDO COSTA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante do contido na manifesta o de fls. 30/31 e documentos de fls. 32/33, afasto a preven o em rela o ao processo 0001147-63.2015.403.6322 apontado no Termo de Preven o Global de fls. 25.Cite-se o INSS para resposta. Na hip tese de ocorr ncia do disposto do artigo 319, do C digo de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contesta o, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para delibera o. Intime-se. Cumpra-se.

**0005507-65.2015.403.6120** - HELCIO ANDREI SURIAN(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante do contido na manifesta o de fls. 37/38 e documentos de fls. 39/40, afasto a preven o em rela o ao processo 0001212-58.2015.403.6322 apontado no Termo de Preven o Global de fls. 32.Cite-se o INSS para resposta. Na hip tese de ocorr ncia do disposto do artigo 319, do C digo de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contesta o, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para delibera o. Intime-se. Cumpra-se.

**0005508-50.2015.403.6120** - JOSE CARLOS MACIEL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006013-41.2015.403.6120** - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006093-05.2015.403.6120** - LURDES PERPETUA DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006116-48.2015.403.6120** - JOSE ARAUJO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Nos termos da Portaria n  08/2011, vista ao INSS dos documentos juntados aos autos  s fls. 71/73.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produ o de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente t cnico, sob pena de preclus o.

**0006712-32.2015.403.6120** - FERNANDO SEBASTIAO CUSTODIO DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X REGIANE APARECIDA LORBIESKI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0007078-71.2015.403.6120 - WILSON DAVID(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza datados e contemporâneos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007150-58.2015.403.6120 - NILTON ANTONIO FRANCOSE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Nilton Antonio Francoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 27/03/2015 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/171.245.474-6), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 01/02/1985 a 30/06/1986 (Gumaco Indústria e Comércio Ltda.), de 01/11/1987 a 23/10/1990 (Equipamentos Villares S/A), 10/06/1997 a 10/06/2000 (John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.) e de 02/06/2000 a 27/03/2015 (Nestlé Brasil Ltda.), laborados expostos a agentes nocivos. Assevera que somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais na esfera administrativa perfaz um total de 26 anos, 04 meses e 12 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 25/61). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 64. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 61), entre outros documentos. Desse modo, apesar da existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 64), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu parte dos períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 114/115 do Proc. Administrativo, conforme mídia eletrônica de fls. 61). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007151-43.2015.403.6120 - VALDIR OLIVEIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Valdir Oliveira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 06/11/2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/169.709.281-8), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 01/07/1988 a 05/12/1988 e de 03/04/1989 a 06/01/1991 (Sucocítrico Cutrale S/A), 01/07/1991 a 13/02/1998 (Sadia Concordia S/A Indústria e Comércio), 23/12/1998 a 12/05/1999 (Romania Serviços Industriais S/C Ltda.), 02/08/1999 a 25/11/2002 (Inepar Projetos Equipamentos e Montagens S/A), 01/04/2003 a 03/06/2003 (Romania Indústria e Comércio Ltda.), 19/04/2004 a 01/08/2006 e de 09/04/2007 a 06/11/2014 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A). Pretende o cômputo de tais períodos como especiais e que a eles sejam somados os interregnos de atividade comum nas empresas: Lauro Alves de Castro (27/08/1982 a 23/10/1987), Lopes - Mão de obra Rural S/C Ltda. (07/12/1987 a 24/02/1988), Limpadora California Ltda. (01/03/1988 a 20/06/1988), a serem convertidos em especial, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71. Juntou documentos (fls. 27/52). O extrato do

Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 55. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 52), entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 55), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 101/102 do Proc. Administrativo, conforme mídia eletrônica de fls. 52). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, em razão de irregularidades no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 35/36 (não indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e ausência de intensidade do agente físico ruído), officie-se à empresa Romania Indústria e Comércio Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos de 23/12/1998 a 12/05/1999 e de 01/04/2003 a 03/06/2003, em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007242-36.2015.403.6120 - WILSON JOSE MARTINS(SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência ao autor Wilson José Martins da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se a CEF para resposta. Após a vinda da contestação, tendo em vista a r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que estendeu a suspensão da tramitação das ações referentes à correção do FGTS à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, aguarde-se em Secretaria o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Int.

**0007322-97.2015.403.6120 - SILVIO APARECIDO CORREA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007326-37.2015.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X FAZENDA NACIONAL**

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Município de Araraquara contra a Fazenda Nacional, na qual a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.876/99, que inseriu ao artigo 22, inciso IV da Lei 8212/91, incidente sobre os valores pagos as cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora e que a União Federal suspenda qualquer tipo de medida coercitiva pretendendo a cobrança destes valores. Aduz, em síntese, que está submetida ao recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.876/99, ao dar nova redação a Lei 8212/91, que estabeleceu tratamento tributário para as empresas tomadoras de serviços das cooperativas de trabalho. Assevera que referida contribuição é desprovida de fundamento constitucional, pois não encontra alicerce no artigo 195, incisos I, II e III da Constituição. Juntou documentos (fls. 27/483). É a síntese do necessário. Decido. A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/1991, criada pela Lei 9.876/1999, foi palco de intensa controvérsia. De um lado estavam aqueles que entendiam que a Lei 9.876/1999 instituiu nova contribuição que desbordou das bases econômicas previstas na Constituição, em especial do art. 195, I a, de modo que a alteração legislativa deveria ter sido veiculada por lei complementar, no termos do que determina o 4º do art. 195 da Constituição. É partidário dessa opinião, por

exemplo, o Desembargador Federal Leandro Paulsen (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11 ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado; ESMAFE, 2009, p. 468).Do outro lado da trincheira estavam os que rejeitavam a tese de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a Lei n.º 9.876/99 não instituiu nova fonte de custeio, mas apenas ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Constituição. Essa era a tese que vinha prevalecendo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os precedentes que seguem:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N 9.876/99. IV DO ART. 22 da Lei 8.212/91. COOPERATIVAS. 1.(...). 3. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 4. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 5. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00143357120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SINDICATO DA CATEGORIA EMPRESARIAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AJUSTE ENTRE O CONTRATANTE E OS USUÁRIOS QUANTO AOS ÔNUS DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS. (...) 2. A contribuição para a seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com fulcro no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não exige a edição de lei complementar, porquanto está jungida ao comando inserto no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. (...). (AC 200771000310012, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2011.).Recentemente, todavia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à disciplina da repercussão geral, conclui de forma unânime que a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 é inconstitucional. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 743, cujos fundamentos transcrevo e adoto como razão de decidir:É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base

econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação. Por conseguinte, evidenciada a plausibilidade (para dizer o mínimo) do direito invocado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos as cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora, e que foi instituída pela Lei 9876/99, que deu nova redação ao artigo 22 da lei 8.212/91 e que o requerido suspenda qualquer medida coercitiva pretendendo a cobrança dos referidos valores. Cite-se o requerido para resposta. Tendo em vista que a questão é apenas de direito, apresentada resposta venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**000039-96.2015.403.6322** - LUCIANO ALBERTO DA SILVA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007244-06.2015.403.6120** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP X JULIO DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia técnica na empresa indicada às fls. 02, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com resposta aos quesitos apresentados pela parte autora, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

**0007245-88.2015.403.6120** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X ELIZABETH POMPILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DESPACHO DE FLS. 10: Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 02/03) e pela parte autora (fls. 09), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 13/10/2015 às 09h50min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6550**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007074-05.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-96.2011.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAI-RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0008812-96.2011.403.6120. A embargante alega que as CDAs executadas apresentam valores em duplicidade em relação aos créditos constantes do processo n. 000985.97.2012.403.6120 e 000986-82.2012.403.6120. Afirma, ainda, que as CDAs englobam em um único valor a cobrança de vários exercícios, acarretando a sua nulidade. Afirma que não apresentam as CDAs em discussão os denominados requisitos essenciais. Alegou, a ocorrência da prescrição. Juntou documentos (fls. 48/232). Às fls. 233 foi determinado a embargante que atribuisse aos autos o correto valor da causa. A embargante manifestou-se às fls. 238. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 239). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls.

245/248, aduzindo, que as CDAs executadas não apresentam valor em duplicidade com as CDAs das execuções ns. 000985-97.2012.403.6120 e 000986-82.2012.403.6120. Assevera que não existem vícios apontados nas CDAs embargadas, pois preenchem todos os requisitos legais previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei 6830/80, bem como do artigo 202 do Código Tributário Nacional. Afirmou a inocorrência da prescrição e a constitucionalidade da taxa SELIC. Requereu a improcedência dos presentes embargos. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 249). A Fazenda Nacional nada requereu (fls. 251/verso). O embargante requereu a produção de perícia contábil. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente anoto que não procede a alegação de que as CDAs são nulas por não indicarem claramente a origem do débito nem o método de cálculo utilizado. Não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos indicados no art. 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor e dos corresponsáveis e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do débito; e) o número do processo administrativo que apurou o débito. No caso dos autos, a análise das CDAs que ancoram o executivo fiscal em apenso evidencia que a Fazenda Nacional cumpriu os requisitos exigidos pelo CTN. Igualmente não se pode falar em prescrição. Os créditos apresentam fatos geradores ocorridos entre 2008 e 2010 (fls. 04/139), sendo constituídos por meio de declaração da embargante entre 2009 e 2011, tendo sido a execução fiscal (processo n. 0008812-96.2011.403.6120) ajuizada em 08/08/2011 (fls. 02 dos referidos autos). Logo, entre o fato gerador mais remoto e o ajuizamento da ação não se passou cinco anos. Melhor sorte não assiste à embargante quando aponta que as CDAs executadas apresentam valores em duplicidade com as CDAs que ancoram as execuções n. 000985-97.2012.403.6120 e n. 000986-82.2012.403.6120. Como bem esclarecido pela Fazenda Nacional em sua impugnação, os créditos que estão sendo discutidos nos autos da execução fiscal em apenso, dizem respeito a fatos geradores compreendidos entre 2008 e 2010, e foram constituídos por declaração da própria empresa embargante, processadas entre 2009 e 2011 e os créditos objeto da execução constante do processo n. 000985-97.2012.403.6120, dizem respeito ao período compreendido entre 09/2010 e 13/2010, sendo constituídos por meio de declaração (DCGB) em 07/08/2011 e os débitos da execução fiscal n. 000986-82.2012.403.6120 são dos períodos compreendidos entre 05/2001 a 01/2003 e de 04/2004 a 13/2005, sendo constituídos mediante declaração (LDC) em 15/09/2006. Ou seja, sequer há coincidência entre as competências das diversas CDAs, o que fulmina a alegação de cobrança em duplicidade. Melhor sorte não assiste à embargante em relação à incidência da SELIC. O parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, na hipótese dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória n.º 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN. A questão, aliás, encontra-se pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ARBITRAMENTO - SÚMULA 7/STJ - FIXAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO POR DECRETO - POSSIBILIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar os fatos que amparam a suposta violação. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece, no recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a legitimidade de se estabelecer, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Aplica-se a taxa SELIC aos débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei nº 9.065/95. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 947.920, rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/08/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SELIC. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA INENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O crédito tributário em questão foi objeto de discussão no âmbito administrativo, neste período que se dá entre o lançamento e a decisão administrativa ou a preclusão para a impugnação, não corre prazo de decadência, uma vez que o crédito já fora constituído. Também não corre prazo de prescrição, pois a Fazenda não pode neste interregno ingressar com a ação executiva, até que se tenha o esgotamento da via administrativa, iniciando-se a partir daí a fluência do prazo prescricional, conforme o disposto no art. 174 do CTN. 2. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a incidência da Selic determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. 3. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%. 4. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 5. Com efeito, em relação à limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável e foi revogada pela EC nº 40, de 29.5.2003. 6. O pagamento de férias vencidas não gozadas, saldo de férias e 1/3 sobre as férias vencidas indenizadas, têm natureza indenizatória,

não sendo renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial. 7. Os recibos de doações emitidos pela entidade filantrópica, nos anos de 1991 a 1994, foram declarados inidôneos, cabendo neste caso ao contribuinte comprovar os valores efetivamente doados, o que não ocorreu. 8. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELREE 200161030032902, rel. Des. Federal Roberto Haddad j. 03/11/2009). A manutenção da taxa SELIC como índice de remuneração do crédito tributário torna prejudicada a alegação da embargante no sentido de que os juros devem ser limitados a 12% ao ano. De qualquer forma, não há como deixar de registrar que a embargante fundamenta a pretensão com base em dispositivo constitucional revogado desde maio de 2003; não bastasse isso, a Súmula Vinculante nº 7, publicada em 20/06/2008, esclarece que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0009738-48.2009.403.6120, desapensando-a para o seu normal prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007513-50.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008227-25.2003.403.6120 (2003.61.20.008227-0)) SANEPAVE CONSTRUTORA E SERVICOS LTD X FADUA SAID TALEB MOGHRABI MUSA X NASER MUSA (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO E SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizado por Fadua Said Taleb Moghrabi Musa e Naser Musa em face da Fazenda Nacional, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n.º 0008227-25.2003.403.6120. Os embargantes alegam ser indevida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal em apenso, pois a empresa executada permaneceu em pleno exercício de suas atividades e nunca agiu com excesso de poder ou infringiu a lei. Asseverou que o mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração a lei. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição. Asseverou estar incorreta a avaliação do bem penhorado. Afirmou a impossibilidade da fixação da multa no patamar de 20% e a nulidade da citação por edital. Às fls. 18 foi determinado aos embargantes que juntassem aos autos cópia da CDA do processo executivo, procuração em via original, bem como, cópia do termo de penhora e da intimação. Os embargantes manifestaram-se às fls. 20, juntando documentos às fls. 21/53. Os presentes embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 54). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 56/60, aduzindo, em síntese, que há nos autos comprovação do AR negativo onde consta expressamente a informação de que a empresa mudou-se. Além disso, há constatação por Oficial de Justiça de que a empresa não funciona no endereço indicado ao Fisco e a JUCESP, comprovando o encerramento de fato, sem a respectiva regularização junto aos órgãos públicos. Afirmou que a multa aplicada está de acordo com a legislação aplicável. Aduziu a regularidade da citação por edital e a inoportunidade da prescrição e a regularidade da avaliação judicial. Requeru a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 65). Os embargantes requereram a realização de prova pericial para comprovação do valor correto do imóvel e a juntada de novos documentos se necessário (fls. 67). A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 69). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Aduz o embargante que os débitos estão prescritos. Pois bem, as execuções fiscais em apenso de ns. 0000876-64.2004.403.6120 e 0002703-76.2005.403.6120 foram extintas pelo pagamento nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, restando as execuções de ns. 008227-25.2003.403.6120 e 004561-79.2004.403.6120. Assim sendo, esclareceu a Fazenda Nacional em sua impugnação às fls. 58 que com relação ao processo n.º 0008227-25.2003.402.6120 houve a confissão espontânea em 01/03/2001, sendo a execução fiscal interposta em 18/12/2003 e com relação ao processo n.º 004561-79.2004.403.6120 o vencimento mais antigo data de 30/04/1998, sendo a entrega da declaração em 12/09/2001 e o ajuizamento da execução fiscal em 15/07/2004. Portanto, não houve a ocorrência da prescrição. Os embargantes alegam ser indevida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal em apenso, pois a empresa executada permaneceu em pleno exercício de suas atividades e nunca agiu com excesso de poder ou infringiu a lei. Asseveram que o mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração a lei. A inclusão de sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. E conforme orientação da súmula nº 435 do STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Mais recentemente, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), o STJ assentou que É obrigação

dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. (STJ, 1ª Seção, Resp. 1.371.128/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/096/2014). No caso dos autos, o oficial de justiça constatou que a empresa encerrou suas atividades; no entanto, não foi providenciada a baixa junto aos órgãos competentes. Na época da dissolução, os embargantes dividiam as cotas sociais da empresa, assim como a gerência do empreendimento. Constatada a dissolução da empresa, cabia aos embargantes demonstrar que, a despeito do encerramento irregular da empresa, não houve dilapidação do patrimônio social, ou que os bens foram liquidados para o pagamento de credores preferenciais em relação ao fisco (v.g. débitos trabalhistas). Contudo, no caso dos autos a única certeza que se tem é que a empresa encerrou irregularmente suas atividades. Em que circunstâncias isso se deu e o qual o destino dos bens da empresa são questões que não foram esclarecidas, ônus que recaia sobre a parte embargante. Indo adiante, enfrente a alegação de erro na avaliação do bem penhorado. Verifica-se às fls. 140 que o imóvel constante da matrícula 63.552 foi avaliado por Oficial de Justiça Avaliador, por R\$ 103.264,54, sendo arrematado pelo valor de R\$ 151.000,00 (auto de arrematação de fls. 183/184). Certidão de fls. 197 informando que não houve a interposição de embargos à arrematação, sendo expedida a carta de arrematação de fls. 199/200. Os embargos à execução fiscal não é a via adequada para a irresignação contra avaliação de imóvel penhorado. Ressalte-se, por fim, que a avaliação do imóvel penhorado foi realizada por Oficial de Justiça que goza de presunção de fé pública (art. 143, V, do CPC). Ressalte-se que a multa foi devidamente aplicada não havendo possibilidade de sua redução, além da regularidade da citação por edital. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0008227-25.2003.403.6120, desapensando-a para o seu normal prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007812-90.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-36.2002.403.6120 (2002.61.20.002318-2)) FATIMA APARECIDA GONCALVES GARCIA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)**

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por FATIMA APARECIDA GONÇALVES GARCIA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002318-36.2002.403.6120. Alega a embargante, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. Aduziu, a inexistência de fraude a execução em face da impenhorabilidade do bem de família e a ilegitimidade passiva. Relatou a inexistência de relação jurídico tributária entre a embargante e a exequente. Ressaltou a inadequação do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 29/62). Às fls. 63 foi determinado a embargante que juntasse aos autos cópia de todas as CDAs, da certidão de intimação da penhora, bem como que atribuisse aos autos o correto valor da causa. A embargante manifestou-se às fls. 64, juntando documentos às fls. 65/128. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo às fls. 129. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 131, alegando, em síntese, a não ocorrência de prescrição. Asseverou, que ainda que se admitisse a extensão da impenhorabilidade do bem de família ao produto de sua alienação, tal consentimento se sujeitaria a prova de que o valor obtido tenha sido utilizado na aquisição do novo imóvel, o que não houve no presente feito. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 132). A Fazenda Nacional nada requereu (fls. 132/verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO De partida rejeito a preliminar de prescrição. Conforme se depreende das CDAs que instruem as execuções fiscais embargadas, os débitos foram constituídos por termo de confissão espontânea firmados em 20/09/1997, sendo que os executivos fiscais foram ajuizados em 03/07/2002. e a citação ocorreu em 18/07/2002, data em que recebida a correspondência enviada ao endereço da executada. Posteriormente se constatou que a empresa não funcionava mais naquele local, mas isso não torna nula a citação, uma vez que é obrigação do contribuinte manter atualizado seu endereço junto à Receita Federal. De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que ...na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.168.621/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/04/2012). Da mesma forma, rejeito de plano a alegação de nulidade da penhora. Segundo a embargante que o bem objeto da constrição judicial (matrícula 26.316, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara), se trata de bem de família, de modo que requer a decretação da impenhorabilidade e a reconsideração da decisão que decretou fraude à execução

nos autos da execução fiscal em apenso. Transcrevo a redação dos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (...) Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Para que haja a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, é necessário que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. No presente caso, a embargante articulou que o quinhão que recaiu a penhora foi recebido por meio de herança de seus pais. Afirmou que juntamente com sua irmã possuía a nua propriedade, em condomínio do referido imóvel, tendo em vista a reserva de usufruto em favor de seus pais. Relata que após o divórcio de seus pais, a embargante passou a residir no imóvel em questão, sendo posteriormente efetuada a sua venda para que pudesse adquirir o próprio imóvel, extinguindo o condomínio existente com sua irmã. Sucede, todavia, que a embargante não logrou comprovar que para a aquisição do alegado imóvel tenha utilizado o valor recebido pela venda do imóvel penhorado. Logo, não há elementos suficientes para qualificar o imóvel penhorado como bem de família. Trato agora das críticas da embargante a propósito do redirecionamento da execução fiscal. A inclusão de sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. E conforme orientação da súmula nº 435 do STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Mais recentemente, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), o STJ assentou que É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. (STJ, 1ª Seção, Resp. 1.371.128/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/09/2014). No caso dos autos, a própria embargante admitiu ao oficial de justiça que desde 1996 a empresa encerrou suas atividades; no entanto, não foi providenciada a baixa da empresa junto aos órgãos competentes. Na época da dissolução a embargante era a principal sócia do empreendimento, detendo mais de 90% das cotas sociais. Constatada a dissolução da empresa, cabia à embargante demonstrar que, a despeito do encerramento irregular da empresa, não houve dilapidação do patrimônio social, ou que os bens foram liquidados para o pagamento de credores preferenciais em relação ao fisco (v.g. débitos trabalhistas). Contudo, no caso dos autos a única certeza que se tem é que a empresa encerrou irregularmente suas atividades. Em que circunstâncias isso se deu e o qual o destino dos bens da empresa são questões que não foram esclarecidas, ônus que recai sobre a embargante. Assim sendo impõe-se a rejeição dos embargos. III-DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO rejeito os embargos e julgo o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o Embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor desta causa, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de nº 0002318-36.2002.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008354-11.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-08.2005.403.6120 (2005.61.20.002132-0)) SERGIO RODRIGUES KINOUCI (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X FAZENDA NACIONAL**

Primeira Vara Federal Sentença Tipo A Embargos à Execução Fiscal n. 0008354-11.2013.403.6120 Embargante: Sergio Rodrigues Kinouchi Embargado: Fazenda Nacional SENTENÇA I-RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por SERGIO RODRIGUES KINOUCI em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002132-11.2013.403.6120. Alega o embargante, preliminarmente, que os embargos devem ser recebidos em seu efeito suspensivo, conforme artigo 739-A do Código de Processo Civil. Alegou, ainda, a inépcia da petição inicial e da CDA. Asseverou, ainda, ser indevida a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal em apenso. Relatou que o imóvel penhorado localizado

na Rua Assad Azzem, n. 25 é bem de família, requerendo a desconstituição da penhora. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição. Relatou que a avaliação do imóvel penhorado está incorreta, pois houve a avaliação apenas do terreno. Afirmou ser indevida a multa de 20%. Juntou documentos (fls. 33/104). Os embargos foram recebidos às fls. 106, sem efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 111/113, alegando, em síntese, que não procede a alegada nulidade da certidão de dívida ativa, pois a exequente observou todas as exigências do artigo 2º e parágrafos da lei 6830/90. Afirmou que a CDA não padece de qualquer nulidade, pois os valores devidos, termo inicial e a forma de calcular juros moratórios estão em conformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso II, da lei 6830/90. Relatou que a empresa encerrou suas atividades irregularmente e que o embargante exercia a gerência da devedora no período de ocorrência do fato gerador. Asseverou a regularidade da penhora e a não ocorrência de prescrição. Relatou que multa foi devidamente aplicada. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Juntou documento (fls. 114). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 115). A Fazenda Nacional nada requereu (fls. 117). O embargante apresentou réplica, oportunidade em que requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação requerendo sua citação (fls. 121/124). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de mandado de constatação, para verificar se o imóvel localizado na Rua Assad Azzem, n. 25, Cidade Jardim, constante da matrícula n. 29.770 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara é bem de família (fls. 125). Certidão do oficial de justiça juntada às fls. 129. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Asseverou, a ocorrência de prescrição, pois não houve a citação pessoal do embargante. Pois bem, asseverou a Fazenda Nacional às fls. 112/verso/113 que: Como se constata na CDA que instrui a petição inicial, o vencimento mais antigo dos tributos devidos ocorreu em 11/10/1999. E como demonstra o relatório anexo, e ao contrário do que alega sem qualquer comprovação a executada, todos os créditos foram constituídos por declaração entregue à autoridade fiscal pelo próprio contribuinte em 26/05/2000 e 19/04/2001. Evidentemente, não decorreu o prazo quinquenal após a constituição do crédito tributário, pelo ajuizamento da execução fiscal, em 12/04/2005, e citação da devedora em 30/05/2006, conforme certidão de fl. 27. Pois bem, não há se falar em prescrição, uma vez que entre a constituição dos débitos e o ajuizamento da execução fiscal se passou menos de cinco anos. De mais a mais, a demora na citação da empresa não se deu por desídia da exequente, pois assim que tomou conhecimento do retorno da correspondência enviada para o endereço da devedora requereu a citação da empresa na pessoa dos representantes legais. Indo adiante, anoto que não procede a alegação de que as CDAs são nulas por não indicarem claramente a origem do débito nem o método de cálculo utilizado. Não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos indicados no art. 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor e dos corresponsáveis e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do débito; e) o número do processo administrativo que apurou o débito. No caso dos autos, a análise das CDAs que ancoram o executivo fiscal em apenso evidencia que a Fazenda Nacional cumpriu os requisitos exigidos pelo CTN. Igualmente não procede a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que os débitos executados foram constituídos por declarações do próprio contribuinte, o que dispensa o lançamento pelo fisco, e, por consequência, a instauração de procedimento administrativo para constituição do crédito tributário. Igualmente não procede a alegação do embargante de não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva. Isso porque, compulsando os autos da ação de execução fiscal em apenso, processo n. 0002132-08.2005.403.6120, verifico que no documento constante às fls. 34/37 dos autos em apenso o embargante figura como sócio, ocupando o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa. Ressalto, ainda, que a inclusão do sócio no polo passivo da ação de execução fiscal foi deferida às fls. 41 dos autos em apenso, na qualidade de responsável tributário (artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional), oportunidade em que foram analisados os pressupostos legais de responsabilidade tributária que legitimou a inclusão do embargante. A inclusão de sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. E conforme orientação da súmula nº 435 do STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Mais recentemente, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), o STJ assentou que É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. (STJ, 1ª Seção, Resp. 1.371.128/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/096/2014). No caso dos autos, o oficial de justiça constatou que desde 2001 a empresa encerrou suas atividades; no entanto, não foi providenciada a baixa da

empresa junto aos órgãos competentes. Na época dos fatos geradores o embargante era um dos principais sócios do empreendimento, detendo 50% das cotas sociais e dividindo a gerência do empreendimento com o sócio que detinha os outros 50% das cotas (Aldemir de Souza). Constatada a dissolução da empresa, cabia ao embargante demonstrar que, a despeito do encerramento irregular da empresa, não houve dilapidação do patrimônio social, ou que os bens foram liquidados para o pagamento de credores preferenciais em relação ao fisco (v.g. débitos trabalhistas). Na certidão que atestou a dissolução irregular da empresa o oficial de justiça certificou que o sócio Aldemir de Souza lhe informou que ... praticamente todo o patrimônio foi consumido no pagamento de credores, motivo pelo qual não haveria nada a ser indicado à garantia do Juízo. Contudo, essa afirmação não foi demonstrada de forma convincente nestes embargos. Contudo, no caso dos autos a única certeza que se tem é que a empresa encerrou irregularmente suas atividades. Em que circunstâncias isso se deu e o qual o destino dos bens da empresa são questões que não foram esclarecidas, ônus que recaia sobre o embargante. Alega, ainda, o embargante que o bem objeto da constrição judicial (matrícula 29.770, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara), se trata de bem de família, requerendo a decretação da impenhorabilidade. Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90 que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Para que haja a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, é necessário que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. Verifica-se que foi realizada a constatação do imóvel penhorado (fls. 129), ocasião em que informou o Sr. Oficial de Justiça que: (...) Em seguida, dirigi-me, por diversas vezes, à Rua Assad Azzem, nº 25, Cidade Jardim, em Araraquara, onde, após várias diligências frustradas, sem encontrar moradores no imóvel, em dias e horários distintos, inclusive em período noturno, encontrei Jeferson que afirmou que estava apenas trabalhando no local, prestando serviços de eletricitista para quem disse ser o proprietário, Sr. Paulo. Jeferson entrou em contato telefônico com Paulo imediatamente e ele, por telefone, disse chamar-se Paulo Henrique Sacco, ser titular do CPF nº 259.285.048-10, alegando ser proprietário do imóvel, que o comprara de Sergio Rodrigues Kinouchi em 2008, e que ali era sua residência. Paulo não se prontificou a agendar horário para conversar pessoalmente, exibindo comprovantes de aquisição do imóvel, afirmando que iria falar com seu advogado para cuidar de tudo. No dia de hoje, retornei ao endereço mencionado onde encontrei Marcos Aurelio do Amaral que afirmou que ali estava a pedido de Paulo, para verificar um problema na piscina. Marcos, residente na Rua Assad Azzem, nº 291, disser ser o Presidente da Associação dos Moradores do Bairro Cidade Jardim, afirmando que a casa é de Paulo, porém, ninguém nela residia. Marcos acrescentou que até janeiro deste ano o imóvel era alugado para festas, o que não mais ocorreu devido às queixas da vizinhança. Transcrevo, ainda, o laudo de avaliação do Oficial de Justiça que foi realizado em 05/07/2013 (fls. 133 dos autos em apenso): (...) 2. Lote 08, quadra 10, do loteamento Cidade Jardim, com área de 705,50 metros quadrados, com as medidas e confrontações constantes na matrícula nº 29.770, do 1º Cartório de Registro de Imóveis; Localização: Rua Assad Azzem, 25, Cidade Jardim, Araraquara; Constatação: Consta em cadastro municipal que sobre o referido terreno foi edificada construção de 160,77 m2. Verifiquei que o imóvel de alvenaria, arquitetura moderna, aparenta possuir aproximadamente cinco anos de construção, bom acabamento, garagem para vários veículos e quintal amplo. Parâmetros considerados: R\$ 250,00/m2 de área territorial e R\$ 1.800,00/m2 de área construída. Estimativa do imóvel: R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais); Método de Avaliação: in loco por semelhança de bem na mesma área habitacional, com padrão similar de construção e acabamento externo, comparando-se o preço de mercado da venda do imóvel. E a certidão do Oficial de Justiça constante às fls. 134: (...) Constatei a existência dos imóveis constritos por termo nos autos, matrículas n. 62.776 e 29.770, ambos do 1º cartório de Registro de Imóveis, e REAVALIEI a penhora incidente sobre os bens. (...) DEIXEI DE INTIMAR o codemandado e depositário Sergio Rodrigues Kinouchi, visto que não foi encontrado no endereço da Rua Assad Azzem, 25, bairro Cidade Jardim, em Araraquara, sendo ignorado seu paradeiro. Não encontrei morador algum no local, nem as chaves foram achadas em poder de qualquer pessoa, fato que restringiu o acesso às dependências do imóvel. Fui informado nas imediações que a casa é utilizada somente para fins de locação para festas e lazer, permanecendo fechada para os eventos. Souza declarou que não encontra Kinouchi há muitos anos, que teria se evadido da cidade. A fim de não frustrar a realização do leilão, a reavaliação foi efetuada nos termos circunstanciados do Laudo de Constatação e Avaliação anexo. Assim sendo, é de se concluir que o imóvel penhorado constante da matrícula 29.770 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, não se trata de bem de família. Além disso, também não merece ser acolhida a alegação de que apenas houve a avaliação do terreno, pois conforme reavaliação de fls.

133 o oficial de justiça procedeu a avaliação do terreno e da construção. Também não é de ser acolhida a alegação de que a multa aplicada é indevida e desproporcional, pois encontra amparo no artigo 61 da Lei 9.430/96. A multa moratória tem a finalidade de indenizar o credor tributário pela falta de disponibilidade do valor do tributo no prazo fixado na legislação. Não há, na incidência simultânea da multa e dos juros de mora, qualquer ilegalidade, sendo a matéria objeto da Súmula n.º 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Portanto, não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada. III-DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO rejeito os embargos e julgo o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o Embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor desta causa, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0002132-08.2005.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009584-88.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006648-90.2013.403.6120) FABIO TADEU REINA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido do embargante constante às fls. 103, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 17 de setembro de 2015 às 14:00 horas, neste Fórum Federal. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dias) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

**0001988-19.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-95.2001.403.6120 (2001.61.20.008007-0)) MARCO ANTONIO OLIVEIRA MARTINS(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)**

Primeira Vara Federal Sentença Tipo A Embargos à Execução Fiscal n. 0001988-19.2014.403.6120 Embargante: Marco Antonio Oliveira Martins Embargado: Fazenda Nacional SENTENÇA I-RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por MARCO ANTONIO OLIVEIRA MARTINS em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0008007-95.2001.403.6120. Alega o embargante que o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra a pessoa dos sócios não encontra qualquer respaldo jurídico. Asseverou que não há nos autos qualquer prova de administração fraudulenta pelos sócios. Afirmou, ainda, que os direitos penhorados dizem respeito ao único imóvel do executado que serve de moradia para sua esposa e filhos, sendo impenhorável para todos os efeitos legais. Juntou documentos (fls. 10/83). Às fls. 84 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos cópia das CDAs dos processos executivos em apenso, da certidão de intimação da penhora, bem como do comprovante atualizados e seus rendimentos ou prova de hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária. O embargante manifestou-se às fls. 86, juntando documentos às fls. 87/162. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 163). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 165/166, concordando com o pedido de levantamento da penhora realizada. Requereu a não condenação em honorários, pois não deu causa a constrição indevida não opôs óbice a liberação do imóvel. Relatou que o redirecionamento da execução deu-se na forma do art. 134, VII do CTN, não se tratando de responsabilidade solidária por excesso de poder ou infração a lei, prevista no artigo 135 do CTN. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Pretende o embargante a desconstituição da penhora incidente sobre 50% dos direitos que o embargante detém sobre o imóvel constante da matrícula n. 4.172 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, constrito nos autos da execução fiscal em apenso. Assiste razão ao embargante. De fato, restou comprovado que o imóvel em questão trata-se de bem de família. A própria Fazenda Nacional reconhece isso, tanto que não se opõe à desconstituição da penhora. Ressalte-se que o Oficial de justiça certificou às fls. 244 dos autos em apenso, que: Faço constar do presente mandado que a penhora incidiu sobre parte ideal do imóvel que serve de residência para Marco Antonio Oliveira Martins e aos de sua família, gravado com alienação fiduciária junto à Caixa Econômica Federal. Ainda, merece ser acolhida a alegação de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra a pessoa do sócio não encontra respaldo jurídico. Asseverou que não há nos autos qualquer prova de administração fraudulenta pelos sócios. Pois bem, a inclusão do sócio no polo passivo da ação de execução fiscal foi deferida às fls. 146 dos autos em apenso, na qualidade de responsável tributário (artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional). Com efeito, a existência de processo falimentar (fls. 118 dos autos em apenso), não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos, não motivando o redirecionamento. A propósito do tema, o precedente que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA. A falência não autoriza o redirecionamento automático para o sócio-gerente, porque a empresa foi

extinta com o aval da justiça. Precedentes do C. STJ. A demonstração das condições previstas no art. 135 do CTN é imprescindível, cabendo ao Fisco a prova, conforme a jurisprudência sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1308982/RS, DJe 21/05/2012, Rel. Min. Humberto Martins; EDel no REsp 361656/SP, DJ 11/04/2006, Rel. Francisco Peçanha Martins). A responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, somente teria aplicação se observado o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em apreço ao princípio constitucional da hierarquia das normas. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio na lide executiva, tendo em vista a decretação da falência da sociedade devedora. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0023772-79.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015) Assim sendo, não comprovada a dissolução irregular da empresa, descabe a responsabilização do sócio, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. III-DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo a insubsistência da penhora incidente sobre 50% dos direitos do embargante sobre o imóvel constante da matrícula n. 4.172 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0008007-95.2001.403.6120, bem como, para determinar a exclusão do embargante Marco Antonio Oliveira Martins do polo passivo da referida execução fiscal. Condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Demanda isenta de custas. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0008007-95.2001.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007810-86.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-39.2002.403.6120 (2002.61.20.003152-0)) TEC DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)  
Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

**0004832-05.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-46.2014.403.6120) AMARO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA X ANTONIO CARLOS AMARO(SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Fls. 84/86: Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 77, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000598-14.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006648-90.2013.403.6120) LIGIA CRISTINA DANTAS MARCHESONI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X FABIO TADEU REINA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0000598-14.2014.403.6120 Embargante: Ligia Cristina Dantas Marchesoni Embargado: Fabio Tadeu Reina e Fazenda Nacional SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0006648-90.2013.403.6120. A embargante alega que desde 23/11/2006 é proprietário do imóvel constante da matrícula n. 32.612 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Requer a procedência dos presentes embargos para que seja determinado o levantamento da penhora. Juntou documentos (fls. 28/94). Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução, no que pertine ao bem objeto da lide, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 96). O embargado apresentou impugnação às fls. 103/109, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade de parte. No mérito, asseverou que não contribuiu para a constrição do bem. Ressaltou, ainda, que tentou demonstrar a irregularidade da penhora. Juntou documentos (fls. 110/117). A União Federal manifestou-se às fls. 121/124, aduzindo, que não se opõe ao levantamento do imóvel penhorado. Requereu a liberação de qualquer ônus, pois não foi responsável pela propositura da presente ação. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a embargante a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel constante da matrícula n. 32.612 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, constrito nos autos da execução fiscal em apenso. Assiste razão a embargante. De fato, restou comprovado que a embargante adquiriu o imóvel em questão em 23/11/2006, conforme compromisso de compra e venda. A própria Fazenda Nacional reconhece isso, tanto que não se opõe à desconstituição da

penhora.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, reconhecendo a insubsistência da penhora incidente sobre o imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara sob o nº 32.612, realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0006648-90.2013.403.6120. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, uma vez que não concorreu para a constrição indevida. Na verdade, a penhora só se realizou porque a embargante não levou a registro a escritura de compra e venda. Custas pela União, que é isenta do pagamento. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000114-53.2001.403.6120 (2001.61.20.000114-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X EDIT E LINOTIPADORA REJILI LTDA X JOLINDO BULGIKE DE ALENCAR FREITAS(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

A parte executada apresentou novo pedido de suspensão do leilão, que em linhas gerais se escora nos mesmos argumentos rechaçados em decisões anteriores (vício na avaliação do bem, desproporção entre a penhora e o valor do débito, etc.). Todavia, desta feita há duas novidades: a sinalização da CEF no sentido de que concordará com a substituição do bem (conforme e-mail que acompanha o requerimento) e informações trazidas pelo Advogado que subscreve a petição ora em exame e pelo representante legal da executada, que me notificaram que estão em adiantadas tratativas com o credor para o parcelamento do débito. Por conta dessa circunstância, e também em razão da evidente desproporção entre o valor da dívida e o da avaliação do imóvel, vou deferir a terceira (e última!) suspensão de leilão nestes autos. Por conseguinte, cancele-se a hasta. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Intimem-se as partes, em especial a exequente para que se manifeste sobre o parcelamento do bem.

**0000469-63.2001.403.6120 (2001.61.20.000469-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X COOPERATIVA MISTA DA AGROPECUARIA DE ARARAQUARA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X ROBERTO PAULINO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X ARMANDO JOSE ZANIN

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 163ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de maio de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de junho de 2016, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

**0006116-39.2001.403.6120 (2001.61.20.006116-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA S/A IND/ E COM/(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP027513 - ANTONIO MARCOS ORLANDO E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Certidão de fls. 103: CERTIFICO, nos termos da Portaria n. 08/2011, que intimei o Dr. Cristian R. Margiotti, OAB/SP n. 159.616, do desarquivamento deste feito, bem como para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0005727-73.2009.403.6120 (2009.61.20.005727-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOMEN TRANSPORTES LTDA X ADEMIR MENDONCA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Ratifico os termos da determinação de fls. 139, tendo em vista que, por equívoco, foi acostada ao feito sem a devida assinatura. Int.

**0007621-84.2009.403.6120 (2009.61.20.007621-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RIBERFER COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA. X ALTINO RIBEIRO DA SILVA X MARIA ANGELA DE CARVALHO SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X DIMAS DE JESUS TEIXEIRA SACHS X MOACIR ROZZABONI X ALUISIO APARECIDO PALHARES(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RIBERFER COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA. E OUTROS, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas inscrições n. 80208003562-82, n. 80208003563-63, n. 80408002141-05, n. 80608011415-64,

n. 80608011417-26 e n. 80708002524-08. Os autos foram protocolizados e distribuídos em agosto de 2009, com determinação de citação em 04/11/2009 (fls. 123); esta, não efetivada, tendo em vista ser ignorado o paradeiro da empresa. Em função disso, em 16/09/2013 houve o redirecionamento da exação, com a inclusão no polo passivo de Altino Ribeiro da Silva (fls. 186), Maria Angela de Carvalho Silva (fls. 187), Sebastião Ribeiro da Silva (fls. 184), Dimas de Jesus Teixeira Sachs, Moacir Rozzaboni (fls. 185) e Aluisio Aparecido Palhares; de todos, não foram localizados este último e Dimas (fls. 188/192). Posteriormente, Sebastião, Altino e Maria Angela apresentaram exceção de pré-executividade, pugnando, em apertada síntese, pela ilegitimidade ad causam, com a sequencial exclusão de seus nomes do rol de executados, como também pela incidência da prescrição (fls. 194/233). Às fls. 235/240 e 242v, a Fazenda Nacional rebateu as teses. Feito o relato desta Execução Fiscal, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória (súmula 393 do STJ), caso destes autos. Por primeiro, no que pertine à aludida ilegitimidade de parte, observa-se que os excipientes integravam o quadro societário com poderes de administração desde o advento do primeiro fato gerador, ocorrido no ano de 1993, retirando-se da sociedade em 1997 (Sebastião Ribeiro da Silva) e em 1999 (Altino Ribeiro da Silva, em fevereiro; Maria Angela de Carvalho Silva, em maio). Ademais, a matéria discutida já foi objeto de análise às fls. 181, ocasião em que foram analisados os pressupostos legais, constantes do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (autorizadores da inclusão dos sócios no polo passivo da ação na qualidade de responsáveis tributários, quando comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade), e em consonância à orientação da súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente) e, mais recentemente, em conformidade ao julgamento a recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil): É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei (STJ, 1ª Seção, Resp. 1.371.128/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/09/2014). No caso dos autos, o oficial de justiça certificou que a empresa não se encontrava no domicílio fiscal indicado na inicial, acrescentando que a moradora à época teria alugado a residência diretamente com o proprietário - e aqui coexecutado -, Altino (fls. 169), caracterizando a dissolução irregular da empresa. Quanto à prescrição, consoante demonstrado às fls. 236/240, houve pedido de adesão a programa de parcelamento em 21/12/2004, com último pagamento em 31/07/2006, configurando-se o reconhecimento do débito e interrompendo-se o prazo prescricional, a teor do artigo 174, inciso IV do Código Tributário Nacional. Contudo, sobre o período que sobejou o quinquênio que antecedeu a data do protocolo do acordo firmado (21/12/2004), a pretensão do Fisco foi fulminada pela prescrição, devendo ser canceladas as exações anteriores a 21/12/1999: competências 30/04/1998, 31/07/1998, 30/10/1998, 29/01/1999, 30/04/1999, 30/07/1999 e 29/10/1999, restando a referente a 31/01/2000 (C.D.A. 80208003562-82); 31/03/1993, 30/04/1993, 30/03/1994, 30/04/1998, 31/07/1998, 30/10/1998, 29/01/1999, 30/04/1999, 30/07/1999 e 29/10/1999, permanecendo a competência 31/01/2000 (C.D.A. n. 80608011415-64), e dos períodos de 13/02/1998 a 12/02/1999 e de 15/04/1999 a 15/12/1999, com cobrança ativa apenas sobre aquela concernente a 14/01/2000 (C.D.A. n. 80708002524-08). III - DISPOSITIVO: ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade de fls. 194/233, para JULGAR EXTINTA a presente Execução Fiscal no que se refere às mencionadas competências, com resolução de mérito, fulcrado no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução, remetendo-se carta de citação ao coexecutado Dimas no endereço de fls. 243. No mais, manifeste-se a exequente sobre a não localização de Aluisio Aparecido Palhares (fls. 188/190 e 244/245). Int. Cumpra-se.

**0002817-39.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)**

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - C/JF 3R - determino a inclusão destes autos na 163ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de maio de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de junho de 2016, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no

mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Sem prejuízo, intime-se o patrono da empresa executada, Dr. GUSTAVO TORRES FELIX (OAB/SP n. 201399), para regularizar sua representação processual no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração de fl. 44. Int. Cumpra-se.

**0011047-70.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HEXIS CIENTIFICA S/A (SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE)

Fls. 107: Tendo em vista a expressa concordância do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de ANTONIO CARLOS PARAVANI, C.P.F. n. 386.472.148-20, e ARIIVALDO ALVES, C.P.F. n. 806.589.118-72, do polo passivo desta ação. Fls. 108/109: No mais, considerando os efeitos suspensivo e devolutivo em que foi recebida a apelação interposta nos embargos dependentes a esta execução, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do Conselho, quando findo o julgamento do feito n. 0004997-91.2011.403.6120. Int. Cumpra-se.

**0008794-07.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TECNOCOM TELECOMUNICACOES LTDA - ME (SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA)

Fls. 60/185 e 202: Trata-se a execução fiscal de via inadequada para a discussão da matéria trazida pela empresa executada. Isto posto, defiro o pedido de fls. 56/59: oficie-se à Agência local da CEF, para que converta em definitivo os depósitos de fls. 27/28 em favor da União Federal, comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias. Oportunamente, aguarde-se a designação de leilão. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002675-40.2007.403.6120 (2007.61.20.002675-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-33.2001.403.6120 (2001.61.20.000568-0)) YEDA BENEDITA STRINGHETTI FERREIRA (SP011297 - HUGO FERNANDO SALINAS FORTES E SP086264 - JOSE FRANCISCO ZACCARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X YEDA BENEDITA STRINGHETTI FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

(...) 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. (...)

#### **Expediente Nº 6559**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007293-18.2013.403.6120** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SALVADOR FERREIRA DA SILVA (SP161494 - FÁBIO COSTA GORLA)

Fls. 161/162: Alega a defesa do acusado Salvador Ferreira da Silva que a diligência policial que culminou com a apreensão dos cigarros foi ilegal e nula, pois não havia mandado judicial autorizando. Não há que se falar em ilegalidade da diligência policial, já que, nos casos de flagrante de crime permanente, como é o caso dos autos, é dispensável o mandado de busca e apreensão, podendo-se realizar a prisão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas. Assim, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 11 de novembro de 2015, às 15:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação e interrogatório do acusado. Intimem-se o acusado e seu defensor. Oficie-se requisitando as testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0006315-07.2014.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RICARDO SPINELLI (SP019297 - MARCOS APARECIDO SIMARDI) X MARIANE CRISTINA CAPORICCI (SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X DANIELE CRISTINA CAPORICCI (SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X MARLENE MIRANDA (SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X ROSINALVA DA SILVA CAPORICCI (SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X JOICE DE SOUZA (SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X SILVANA APARECIDA VIANA CAPORICCI (SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE)

Considerando a Portaria nº 2131, de 31/07/2015, que antecipou as férias deste Juiz oficiante, redesigno para o dia 18 de novembro de 2015, às 15:00 horas, a audiência designada às fls. 616, onde será inquirida a testemunha de defesa Ana Célia Beloti Pereira dos Reis e interrogados os acusados.Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 616.Intimem-se a testemunha, os acusados e seus defensores.Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4008**

### **MONITORIA**

**0012081-41.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

...vista ao Embargante de impugnação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

**0012083-11.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

...vista ao Embargante de impugnação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

**0012128-15.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

...vista ao Embargante de impugnação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010142-26.2014.403.6120** - ELIO NEVES X SILVIA DE CASTRO X DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ELIO NEVES, SILVIA DE CASTRO e DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI em face da UNIÃO FEDERAL visando que a ré seja compelida a identificar os denunciante, autores de carta enviada ao Ministério Público do Trabalho em Araraquara/SP, cujo ato deu ensejo à apuração de fatos envolvendo o nome dos autores através de procedimento preparatório e inquérito civil que foram posteriormente arquivados.Pedem os autores, ainda, a declaração de nulidade o ato administrativo que indeferiu o pedido de quebra de sigilo ante a ausência de amparo legal para a manutenção do sigilo, nos termos do art. 10 c/c 5º do art. 7º, da Resolução n. 69/2007, CSMPT c/c art. 5º, incisos IV, V, X, XXXIII da Constituição Federal.Argumenta que a negativa da quebra de sigilo decretado pelo representante do Ministério Público do Trabalho viola seu direito de informação bem como o direito fundamental de acesso ao Judiciário para responsabilizar os denunciante nas esferas cível e criminal. Além disso, diz que é vedado o sigilo absoluto da fonte ainda mais quando não se trata de informação imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Foi proferida decisão declinando a competência em favor do Juizado Especial Federal (fl. 238).O autor aditou a inicial corrigindo o valor da causa (fl. 239/241), emenda que não foi recebida em face do decurso do prazo para interposição de agravo (fl. 242).O autor pediu a desistência da ação (fl. 244).Foi reconsiderada a decisão que declinou a competência e, intimado, o autor pediu o prosseguimento do feito (fl. 245/246).Recebida a emenda à inicial, foi postergada a análise do pedido de tutela (fl. 249).O autor recolheu custas (fl. 250/251).Citado, o réu alegou inadequação da via eleita e defendeu a legalidade da sua conduta (fls. 257/261). Juntou documentos e CD com cópia do processo administrativo (fls. 262/276).Foi afastada a preliminar de inadequação da via eleita e indeferido o pedido de tutela (fl. 276).Intimados a especificarem provas, a União e o autor informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 279 e 282/283).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear que a levantamento de sigilo da identidade dos denunciante anônimos e a

anulação do ato administrativo que indeferiu a quebra de sigilo pleiteado na via administrativa. Considerando que a preliminar de falta de inadequação da via eleita já foi afastada, passo diretamente à análise do mérito. Segundo os autores, a manutenção de sigilo sobre a identidade das pessoas que ofereceram denúncia contra si junto ao Ministério Público do Trabalho além de violar o art. 10 c/c 5º do art. 7º, da Resolução n. 69/2007 do CSMPT viola também direitos fundamentais do art. 5º, incisos IV, V, X, XXXIII da Constituição Federal. Por sua vez, a ré argumenta que em momento algum a administração afastou do princípio da legalidade e atuou estritamente nos limites do que lhe é autorizado por lei não merecendo reparos a atuação dos membros do Ministério Público do Trabalho. De acordo com o CD juntado pela União foram instaurados dois procedimentos em épocas distintas (fl. 275): 1) Em 08/10/2012 foi autuado Procedimento Preparatório n. 449/2012 com base em documento de um trabalhador, encaminhada pelo advogado Israel Theodoro de Carvalho Leitão através e-mail dirigido ao membro do Ministério Público do Trabalho (p. 2, PP 449-2012, CD). Recebida e autuada a representação, o primeiro passo do procurador foi intimar o advogado subscritor do e-mail a informar os dados (nome, endereço, CPF/RG) do trabalhador que teria formulado a denúncia, os quais serão mantidos sob sigilo, sob pena de indeferimento (p. 34 do CD). A seguir, foi deferido o sigilo de identidade e endereço do representante e solicitadas informações. Prestadas as informações, entendendo o MPT que se irregularidade havia, já foi sanada, que algumas alegações da representação nem inspiravam crédito, que a representação parecia ser mera disputa entre federações e que a alegação de desvio de recursos já era objeto de investigação, foi promovido o arquivamento do procedimento em 21/03/2013 (p. 59, do CD). O advogado que encaminhou a denúncia, então, pediu a reconsideração da decisão, por duas vezes, a decisão de promoção de arquivamento foi mantida por seus próprios fundamentos, encaminhando-se cópia do procedimento preparatório ao MPF (p. 151 e 174 CD). Após recurso à Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria Regional do Trabalho (p. 217, CD), ao qual foi negado provimento para homologar o arquivamento (p. 217/220, CD) os autores pleitearam cópia integral do procedimento administrativo e a identificação do denunciante (p. 227/238, CD) o que foi indeferido. Indeferido o pedido de apresentação da identidade do denunciante, cujo sigilo foi deferido na forma do art. 2º, 5º, da Resolução n. 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho. Não pode o membro do Ministério Público divulgar informação sigilosa, salvo, naturalmente, ordem judicial, sob pena de responsabilização funcional. (fl. 241): 2) Em 22/07/2013 nova denúncia feita por um trabalhador, autuada como Procedimento Preparatório n. 284/2013 a seguir convolada em Inquérito Civil que, depois de recebidas informações do Ministério Público Federal, também objeto de promoção de arquivamento em 02/04/2014 (p. 1-27, IC 284-2013, CD) devidamente homologada pela CCRMPT (p. 40, CD). Não consta pedido de quebra do sigilo no referido inquérito civil. Pois bem. Primeiramente anoto que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a vedação ao anonimato, constante no art. 5, IV, da Constituição Federal, há de ser harmonizada, com base no princípio da concordância prática, com o dever constitucional imposto ao Ministério Público de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III) (ROMS 201201006675, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 16/05/2013). De outro lado, se é certo que a mera instauração de inquérito para investigação dos fatos com base em denúncia não gera dano moral, mormente quando foi arquivado diante da inexistência de crime (APELREEX 00071565120084036107, Juíza Convocada Eliana Marcelo, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 13/06/2014), não se pode olvidar que os direitos fundamentais não são absolutos e podem ser limitados em circunstâncias especiais nas quais a razoabilidade prepondera sobre o alegado direito fundamental violado conferindo à situação foros de constitucionalidade. Este me parece ser o caso dos autos. Talvez não se possa dizer que a carta provém de trabalhadores que, premidos pelo medo de represálias, relataram fatos na defesa de seus direitos trabalhistas, que estariam sendo supostamente violados, mas sim, como o próprio Procurador do Trabalho interpretou, ou seja, como mais um episódio da notória disputa que existe entre as duas federações paulistas de trabalhadores rurais, a Fataesp e a Feraesp (p. 59, PP 449/2012). Ainda que seja assim, é certo que o denunciante foi apontado como um trabalhador e não como representante desta ou daquela entidade tendo a Procuradoria argumentado que tendo em vista que, na maior parte dos casos, as notícias de fato são encaminhadas pelos próprios trabalhadores objeto das lesões, sujeitos, portanto, à subordinação jurídica existente em face de seu empregador, sindicato, entidade associativa etc., sem falar em sua desigualdade frente ao poder econômico de referidas pessoas, facultou-se a denúncia com manutenção de sigilo dos dados do denunciante (fl. 263). Assim, seguindo o que ocorre na maioria dos casos, onde impera o princípio IN DUBIO PRO MISERO ou PRO OPERARIO, ou modernamente, da proteção ao hipossuficiente na relação, por conta da inequívoca desvantagem social e econômica entre as partes, é que o MPT, seguindo Resolução do próprio órgão, decretou o sigilo para proteção dos denunciante e assim o manteve após o término do procedimento. Claro que se pode pensar que se as denúncias são tão inconsistentes, por que manter o sigilo? Entretanto, é forçoso reconhecer que o anonimato justificável no caso de denúncias ofertadas perante ouvidorias, embora aprioristicamente possa se achar defeso pela Lei Fundamental de 1988, não se encontra no âmbito de proteção da liberdade de expressão encartada no inciso IV, do art. 5º, porquanto a revelação da identidade dos denunciante inviabiliza o exercício do próprio direito fundamental. 8. A identificação dos denunciante, na hipótese, apenas inibirá a manifestação daqueles que desejam denunciar irregularidades e vícios supostamente cometidos pela Administração Pública. A própria liberdade de expressão não passaria de lera morta,

ante a restrição que, no caso específico de denúncia anônima, praticamente a inviabilizaria. Ninguém ficaria livre para expressar o seu pensamento. Tal como observado pelo douto julgador monocrático. Apelação improvida. (AC 200984000074153, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE 25/10/2012). De mais a mais, ainda que entendamos que a liberdade de expressão do pensamento também não seja absoluta, de fato em nenhum momento se vislumbrou abusos ou ofensas à honra dos autores, hipótese em que, por certo, o representante do Parquet tomaria as providências cabíveis (art. 40, CPP). Nesse quadro, não reputo que o ato contestado, que manteve o sigilo dos denunciantes, tenha violado qualquer direito fundamental dos autores tampouco reputo que haja o alegado direito fundamental à quebra do sigilo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011340-98.2014.403.6120 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES - B - ME(SP344411 - CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário movida por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - B - ME em face da UNIÃO FEDERAL visando o pagamento de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes em razão da aquisição de um simulador para o curso de formação de condutores, exigido pela Resolução n. 444, de 25/06/2013 do CONTRAN, posteriormente revogada pela Resolução n. 493, de 05/06/2014. Custas recolhidas (fl. 61). Intimada, a parte autora emendou a inicial (fls. 64/66). A União apresentou contestação defendendo a legalidade e legitimidade das resoluções do CONTRAN, afirmando que o DENATRAN exerceu regularmente sua competência regulamentadora, deixando para os DETRAN(s) estaduais decidirem a conveniência e oportunidade da exigência dos simuladores (fls. 72/82). O autor apresentou réplica e requereu oitiva de testemunhas (fls. 84/92). Foi certificado o decurso de prazo para a União especificar provas (certidão supra). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de prova oral eis que a questão é eminentemente de direito e a matéria de fato está provada documentalmente. Assim, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O autor vem a juízo pleitear indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes por ter adquirido um simulador para aulas teóricas de formação de condutores, buscando se adequar à exigência estabelecida pela resolução n. 444/2013 da CONTRAN. No entanto, tal obrigatoriedade tornou-se facultativa com a edição da resolução n. 493/2014 daquele órgão, um ano mais tarde. Sustenta que a obrigatoriedade do uso de simuladores nas autoescolas gerou uma onerosidade excessiva à postulante, que em 23/11/2013 adquiriu um aparelho modelo RVS-3 por R\$ 35.000,00, pagando R\$ 3.000,00 de entrada e cinco parcelas de R\$ 6.400,00, com vencimento da primeira parcela em 10/01/2014. No contrato em questão, ficou estipulado que a parte autora pagaria R\$ 7,00 por aula realizada no simulador, sendo fixada a franquia mínima mensal de 150 aulas (R\$ 1.050,00), a título de licença e atualização do software, despesas com manutenção (incluindo troca de peças defeituosas e substituição de componentes), guarda dos dados de biometria, telemetria, filmagem em sala cofre codificada com tempo e guarda de 3 anos, treinamento inicial e reciclagem anual dos instrutores. Assim, a empresa fez parcerias verbais com outras autoescolas de cidades vizinhas, que pagariam por aula no simulador, criando uma expectativa de auferir lucro com o uso compartilhado do aparelho. Argumenta que a exigência do aparelho e posterior revogação configura violação do princípio do venire contra factum proprium, uma vez que houve quebra da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva. Questiona a legalidade da resolução, argumentando que o CONTRAN suplantou a competência normativa do poder legislativo, eis que teria competência apenas para editar normas regulamentares e, assim, não poderia ter instituído exigência não prevista no Código de Trânsito Brasileiro. Saliencia que o projeto de lei n. 4449/2012 tinha como objetivo incluir no CTN a competência do CONTRAN para regulamentar a implantação de simuladores nas autoescolas, mas foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara. A União, de sua parte, sustenta que a edição ou revogação de resoluções está dentro de sua esfera de discricionariedade, não havendo qualquer ilegalidade em sua conduta. Pois bem. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. Em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta

e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.No caso, não há que se falar em violação do princípio privado do venire contra factum proprium, uma vez que a administração pública possui margem de discricionariedade para aferir a oportunidade e conveniência de seus atos no caso concreto. Nada impede que uma exigência estabelecida por lei ordinária posteriormente seja revogada por não subsistir mais interesse para a administração pública na manutenção da referida obrigação. Isso não gera para o administrado o direito de reaver da União ou de qualquer outro ente federativo os valores que despendeu para se adequar ao novo regramento. O mesmo raciocínio se aplica aos atos regulamentares. Isso porque, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e são autoexecutáveis, devendo ser imediatamente observados pelos particulares.Da mesma forma, não se sustenta a tese de que o Conselho Nacional de Trânsito teria agido com usurpação de competência, já que a Resolução 444/2013 traz normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores. Tal comando normativo está dentro da esfera de atribuições do CONTRAN, conforme preceitua o art. 12, inciso X do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 12. Compete ao CONTRAN:(....)X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;Veja-se que ao estipular que parte das aulas teóricas deveriam ser ministradas em simuladores de direção veicular, o órgão de trânsito tratou justamente dos procedimentos de aprendizagem e habilitação previstos no CTB. Logo, não há violação de competência ou usurpação do poder regulamentar. Nem se argumente que a rejeição do projeto n. 4449/2012 pela Câmara Federal vincularia a administração pública, pois, como dito, diante da infinidade de situações que poderiam surgir no caso concreto, o legislador houve por bem cuidar apenas dos aspectos gerais dos cursos de formação, delegando ao órgão administrativo - CONTRAN - a função normativa suplementar. Observo, ademais, que a possibilidade de cancelamento/revogação da legislação pelo CONTRAN era previsível, tanto que essa hipótese foi expressamente tratada na cláusula 10.9 do Contrato de Compra e Venda de Simuladores Automotivo, ao prever a possibilidade de rescisão contratual, com a exclusão da multa e das mensalidades pelos serviços acessórios, ressaltando-se, no entanto, que não haveria devolução do simulador de direção ou dos valores pagos por ele (fl. 49). Ora, a parte autora anuiu com tal previsão, mas, agora, diante da impossibilidade de devolução dos valores pagos à empresa vendedora, pretende reaver esses valores da União, que sequer participou daquela relação contratual. Por mais que a revogação da legislação de regência contrariasse as expectativas do autor, observo que a resolução da CONTRAN também autorizava a utilização compartilhada do simulador com outros CFC(s). Se a empresa se adiantou para se adaptar à nova legislação, crente que partilharia parte desses custos com os demais CFC(s) e outra parte com os futuros alunos, isso de certa forma faz parte dos riscos negociais da empresa. É certo que o custo com a aquisição de um simulador automotivo é considerável. Ocorre que a empresa tinha meios alternativos de se adaptar à nova legislação, seja por meio de estipulação contratual que garantisse o retorno das partes ao status quo em caso de revogação da legislação do CONTRAN, ou mesmo através de parcerias com outros CFC(s). A empresa optou por adquirir o simulador, não olvidando esforços em ser a pioneira na região a disponibilizar o aparelho. Ainda que sua utilização tenha se tornado facultativa, trata-se de um serviço diferenciado disponibilizado pela empresa, o que certamente é um atrativo na captação de clientes no mercado. Some-se a isso, a possibilidade de a parte autora repassar essas despesas aos alunos, de forma embutida no valor final do serviço, considerando os riscos inerentes da atividade comercial. Se os custos com a manutenção inviabilizam a prestação do serviço, ou se a procura pelos usuários é insuficiente face às despesas da empresa, cumpre a autora demandar eventual abusividade contratual, pleiteando revisão ou rescisão do contrato junto à fornecedora e, não, repita-se, em face da União. Logo, não se pode imputar eventuais prejuízos econômicos com a aquisição do produto à União. Já a indenização por lucros cessantes depende da comprovação cabal daquilo que deixou de ser auferido por conta do ato ilícito, ou ao menos a demonstração de robustos elementos que permitam uma estimativa aproximada do prejuízo, uma vez que lucros cessantes não se confundem com lucros hipotéticos ou dano remoto. E no caso concreto, a demandante não trouxe elementos que permitam concluir a renda que deixou de auferir em decorrência da revogação da resolução da CONTRAN. O pedido de R\$ 24.675,00 baseia-se no custo estimado de R\$ 175,00 multiplicado por 141 alunos que teriam contratado a empresa de janeiro a setembro de 2014. Percebe-se que tal estimativa é feita unilateralmente com base na relação nominal de candidatos às aulas práticas (fls. 56/60), sem nenhuma demonstração concreta de que tais valores efetivamente corresponderiam ao custo individual que seria repassado aos usuários do serviço. Por fim, quanto aos danos morais, observo que o art. 52 do Código Civil garante a proteção dos direitos de personalidade da pessoa jurídica. No entanto, não houve nenhuma conduta desonrosa da União que maculasse a honra objetiva da empresa, atingindo a imagem, o nome, a credibilidade ou a honra profissional perante os consumidores. A parte autora sequer especifica na inicial quais seriam os danos morais decorrentes da conduta da União. Nesse quadro, concluo que não restou caracterizada qualquer conduta lesiva ou com abuso de poder do ente público, tampouco a existência de lucros cessantes ou danos morais, de modo que a conduta da ré não tem aptidão para gerar o dever de indenizar.Por tais razões, os pedidos não merecem

acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da causa. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009013-88.2011.403.6120** - CARMEM GOES ARMANDO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com a vinda da resposta, intime-se a parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006020-33.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-20.2013.403.6120) JOSE NILDO DANTAS SILVA(SP274052 - FABIO APARECIDO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
... abra-se vista à parte Embargante para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006069-74.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-29.2015.403.6120) GOBATTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X ANDREA GOBATTO BALANCO X MARCO ALEXANDRE GOBATTO(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
...abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias,

**0006113-93.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-37.2014.403.6120) SONIA PAES DE OLIVEIRA DONATO X ANTONIO CLAUDIO DONATO(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
... abra-se vista à parte Embargante para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004821-59.2004.403.6120 (2004.61.20.004821-7)** - MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE(SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Vista à parte executada acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 452/456.

**0005460-62.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO TOBIAS SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO TOBIAS SOARES FILHO

Vistos etc., Considerando a informação da CEF de que o débito objeto do presente feito foi liquidado (fl. 55), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do réu para levantamento do valor bloqueado. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4017**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007373-11.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) RODRIGO BRIZOLARI(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo IVW AMAROK CD 4X4 S, DIESEL, ano de fabricação 2012, cor prata, placa FIB 0989, que o requerente alega ter recebido através de contrato de cessão de direitos e compra e venda e repassado ao investigado Fernando Fernandes Rodrigues. O requerente faz referência à documentação apresentada em pedido de restituição anterior, autuado sob o n. 0004321-41.2014.403.6120, rejeitado e já arquivado. Assim sendo, intime-se o requerente para que, no prazo de dez dias, instrua o novo pedido de restituição com os documentos que entender necessários. No mesmo prazo, regularize a representação processual,

juntando a respectiva procuração. Após, dê-se vista ao MPF. Altere-se o nível de sigilo dos autos (nenhum sigilo).

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0005604-02.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MARCELO THIAGO VIVIANI X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) Recebo as apelações das Defesas de MARCELO THIAGO VIVIANI, WELLINGTON LUIZ FACIOLI, FERNANDO FERNANDES RODRIGUES e ÉZIO ORIENTE NETO. Considerando que a Defesa de ÉZIO ORIENTE já apresentou suas razões e a de FERNANDO FERNANDES optou por apresentar razões em segunda instância (art. 600, 4º, do CPP), intimem-se as Defesas de MARCELO VIVIANI e WELLINGTON FACIOLI para que, no prazo do art. 600, do CPP, apresentem suas razões. Após, dê-se vista ao MPF para que apresente contrarrazões. Retifique-se o nível de sigilo dos autos (nenhum sigilo). Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0005607-54.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa de DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES. Dê-se vista ao MPF para que apresente contrarrazões. Retifique-se o nível de sigilo no sistema de acompanhamento processual (nenhum sigilo). Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0006635-23.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-16.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EDILSON OLIVEIRA DE MELO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X ANDRE MARCELO DALAMARTA GOMES(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa de EDILSON OLIVEIRA DE MELO. Intime-se o recorrente para que, no prazo do art. 600, do Código de Processo Penal, apresente suas razões. Após, dê-se vista ao MPF para que apresente contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005612-76.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RONALDO DONIZETI DA SILVA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) Recebo os recursos de apelação interpostos pelas Defesas de ANDERSON JOSÉ SICOLO (fl. 863) e RONALDO DONIZETI DA SILVA (fl. I - 185). Intimem-se os recorrentes para que, no prazo do art. 600, do Código de Processo Penal, apresentem suas razões. Após, dê-se vista ao MPF para que apresente contrarrazões. Retifique-se no sistema processual o nível de sigilo dos autos (nenhum sigilo). Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4592**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002536-21.2003.403.6123 (2003.61.23.002536-7)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RIB DO PANTANO EMP DE SAN DE TUIUTI LTDA(SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME E SP249132 - LUS EDUARDO GONCALVES) Fl. 405. Defiro. Determino que seja efetuada a penhora de 5% (cinco por cento) do seu faturamento mensal, nomeando seu representante legal como administrador e depositário, devendo este proceder ao depósito mensal, todo dia 10 (dez) de cada mês, apresentando ao juízo a documentação contábil demonstrativa da regularidade dos depósitos, providenciando a secretaria sua juntada em cópia nos autos. Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001407-44.2004.403.6123 (2004.61.23.001407-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA POZAM LTDA(MG107126 - KLAUBER SALES SILVA) Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a exequente.

**0002327-18.2004.403.6123 (2004.61.23.002327-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X A C MARQUES MONTAGEM(SP189673 - RODRIGO ANTONIO MAZZOCHI) X ANSELMO CASSIO MARQUES Fl. 221. Defiro. Oficie-se a instituição financeira Banco Itaú S/A, para que, no prazo de 10 dias, tome as providências necessárias para a efetivação dos valores bloqueados pela instituição pertencente ao coexecutado de nome Anselmo Cássio Marques - CPF/MF nº 060.344.138-69 (fl. 219), devendo, para tanto observar os parâmetros indicados pela exequente (fl. 221).Expeça-se mandado de intimação ao coexecutado de nome Anselmo Cássio Marques acerca da penhora online efetivado, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução, devendo a diligência ser cumprida no endereço indicado pela exequente à fl. 223.Caso reste infrutífera a tentativa de intimação do executado acima mencionado, providencie a Secretaria à intimação da penhora realizada nos autos por edital do(s) coexecutado(s), nos termos do artigo 12º, 2º, da Lei nº 6.830/80.Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0000235-57.2010.403.6123 (2010.61.23.000235-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X SANCHEZ & MACHADO LTDA. X HAROLDO ALVES MACHADO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X IEDA MARIA SANCHEZ GARCIA Fl. 115. Defiro, em parte. Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, especificamente, acerca das alegações apresentadas pelo órgão fazendário no tocante a eventual quitação do débito exequendo mediante a conversão dos valores depositados nesta execução, ou, se pretende aguardar a apreciação da apelação no embargos à execução interposto pela executada. Decorrido, intime-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0000239-94.2010.403.6123 (2010.61.23.000239-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ROMELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X VIVIANE IANNICELLI X MAGNOLIA TANNICELLI Tendo em vista a ausência de notícias da distribuição da carta precatória de nº 421/2014 (fls. 371/372), encaminhado por malote digital ao setor de distribuição da Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais, oficie-se, por meio eletrônico, ao setor acima mencionado, a fim de solicitar informações acerca do cumprimento da carta precatória de nº 421/2014 (nº nosso).Instrua-se o ato com as cópias pertinentes (fls. 370/372).Cumpra-se.

**0000878-78.2011.403.6123** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AUTO POSTO GALEAO LTDA(SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI E SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO E SP322859 - NAJARA INACIO GONCALVES) Fl. 66. Defiro a suspensão da execução até o dia 30/05/2020, para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, cabendo exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido em razão do benefício fiscal ao executado e manifestando-se, no tempo oportuno, acerca de eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado).Ficam consignadas a penhora e seu registro constantes às fls. 14/16.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000400-36.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X HDA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)  
Fls. 51/53. Manifeste-se a exequente sobre as alegações apresentadas pela executada no tocante a penhora sobre o faturamento da empresa, no prazo 10 (dias).No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 50.Intime-se.

**0001181-58.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ARICO & TOLEDO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP106687 - MARCELO ROBERTO ARICO)  
Fl. 149. Defiro. Diante da manifestação do órgão fazendário concordando com a substituição do bem constrito judicialmente nestes autos pelo bem ofertado pela executada, expeça-se, com urgência, mandado de substituição de penhora do bem relacionado no auto de penhora e depósito de fl. 86, pelo bem oferecido pela executada à fl. 145/146, devendo, para tanto, serem tomadas as providências necessárias junto ao sistema Renajud para a concretização do ato judicial.Após, cumpra-se na íntegra o provimento exarado à fl. 143.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001182-43.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CARLOS LIMA CONSTRUCOES LTDA-ME X BENEDITO CARLOS DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP201362E - MAYARA ELISIARIO MARQUE )  
Fl. 128. Defiro, em parte, o prazo peremptório de 10 (dez) dias, para o cumprimento integral do provimento exarado à fl. 126. Intime-se.

**0001203-19.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTOBELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS X MARCELO MASSANI(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)  
Fls. 103/104. Defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo legal.Após, cumpra-se na íntegra o provimento exarado à fl. 102.Intime-se o executado.

**0001355-67.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP239026A - CHARLES CHRISTIAN HINSCHING E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP186262 - LUCIANE LUIZ PINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA)  
Fl. 175. Defiro. Expeça(m)-se, com urgência, ofício(s) a(s) instituição(ões) financeira(s) (Banco Itaú S/A), a fim de que se proceda ao bloqueio dos bens mobiliários indicados às fls. 171/172, em nome do(s) coexecutado(s): Indústria metalúrgica Baptistucci Ltda - CNPJ/CPF/MF nº 43.521.988/0001-47, nos termos do requerimento da exequente, no prazo de 10 dias, sob pena de descumprimento de ordem legal.Instrua-se o ato com as cópias pertinentes (fls. 171/172 e fls. 175/176).Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio online de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002527-44.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TOTAL VEICULOS E PECAS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)  
Fl. 103. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000736-06.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RONALDO ORTIZ SALEMA - ME(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE

MORAIS E SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA E SP262065 - GERSON LISBÔA JUNIOR) X RONALDO ORTIZ SALEMA

Fl. 130: Manifeste-se a exequente acerca da notícia de adesão do executado ao programa de parcelamento oficial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0000762-04.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSEFA DE PAIVA GOUVEIA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM E SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 51/60, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão e tratar-se apenas de tentativa de bloqueio online de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intime-se.

**0000982-02.2013.403.6123** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MACIEL GRANITOS LTDA X ANA CARLA MACIEL LEME X ANTONIO MACIEL LEME JUNIOR X ANTONIO MACIEL LEME(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA)

Fl. 55. Indefiro. Mantenho na íntegra o provimento exarado à fl. 54. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001937-33.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WILLTEC IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP179025 - ROSANA CALICCHIO E SP245576 - ADRIANA MENDES PINTO E SP177444 - LUCIANA GARCIA MARANGON E SP269201 - FERNANDA ESCUDEIRO E SP188567E - FERNANDA SCHILLING SILVA E MG064317 - ALESSIO FABIANI ROSENDO E MG070931 - GERALDO ANTUNES DA CONCEICAO E MG108763 - LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA E MG158927 - LORENA ALVES DE MELO)

Fls. 104/106. Defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo legal. Após, cumpra-se na íntegra o provimento exarado à fl. 102. Intime-se o executado.

**0000659-60.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP186262 - LUCIANE LUIZ PINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA)

Fls. 15/16. Manifeste-se, especificamente, a exequente acerca da nomeação de bens à penhora realizada pela executada, no prazo de 10 dias. Intime-se a exequente.

**0000476-55.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BENEDITO GONCALVES(SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO E SP322859 - NAJARA INACIO GONCALVES)

Fl. 15: Manifeste-se a exequente acerca da notícia de adesão do executado ao programa de parcelamento oficial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. No mais, intime-se o executado, por meio do patrono subscritor da peça processual de fl. 15, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual com a apresentação do instrumento de procuração. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4629**

### **DEPOSITO**

**0000317-83.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AUTIERES VITOR OLIVEIRA

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação de depósito pela qual a requerida pretende a restituição da motocicleta Honda CG, placa ESC-8883, objeto de contrato celebrado com o requerido, que se tornou inadimplente. A ação foi inicialmente ajuizada como de busca e apreensão. Citado (fls. 27), o requerido não entregou o bem, que, de outra parte, não foi apreendido. O requerido não apresentou resposta (fls. 30). A ação inicial foi convertida em depósito (fls. 37). Intimado, o requerido não restituiu o bem (fls. 43/44). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes dos autos. O requerido não opôs resistência à pretensão da requerente. De outra parte, a requerente não recebeu a coisa ou o equivalente em dinheiro. A estimativa do valor da coisa, para o fim do artigo 902 do Código de Processo Civil,

será o valor de R\$ 10.054,24, atualizada até 18.02.2013 (valor da causa), porquanto dele o requerido foi citado. O valor atualizado, inclusive o de fls. 54/55, não foi apresentado quando do pedido de conversão da ação (fls. 36). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, 904 e 906, todos do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a entregar à requerente a motocicleta Honda CG, placa ESC-8883, ou a quantia de R\$ 10.054,24, posicionada em 18.02.2013, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013, facultando à requerente, em caso de frustração deste comando, prosseguir nos próprios autos para reaver este valor, observando-se o procedimento de cumprimento de sentença. Condeno-o, ainda, a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Bragança Paulista, 28 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **DESAPROPRIACAO**

**0130679-40.1979.403.6100 (00.0130679-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CELIA AMARAL PIRES CAMARGO(SP208476 - HELENA PIRES DE CAMARGO E SP249822 - TIAGO FRANCO DA SILVA GOMES)**

Defiro o pedido de fl. 437 pelo prazo de 15 dias. Decorrido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0002428-11.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA GUIMARAES REZENDE(SP287174 - MARIANA MENIN)**

Converto o julgamento em diligência. Diante da natureza da presente demanda e da possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro às 14:30 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se. Bragança Paulista, 31 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001108-86.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIA SANTOS ATAIDE SILVA(SP287174 - MARIANA MENIN)**

Converto o julgamento em diligência. Diante da natureza da presente demanda e da possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro às 14:00 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se. Bragança Paulista, 31 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0002511-90.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PATRICIA PECANHA FERREIRA(SP283811 - RICARDO CANTON E SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS)**

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino que a requerente/embargada explique, no prazo de 10 (dez) dias: a) o motivo da inclusão, no serviço de proteção de crédito, do débito no valor de R\$ 1.047,00 (fls. 39, 46 e 48), enquanto a dívida cobrada, atualizada até 17.09.2010, é da ordem de R\$ 10.789,54 (fls. 18); b) a natureza do alegado pagamento, pela embargante, da importância de R\$ 1.047,00, em 14.10.2013, conforme consignado a fls. 97. Além disso, considerada a assertiva, em sua impugnação de fls. 66/69, de que impugna tal alegação [de pagamento] até que se proceda todas as buscas visando a verificação da veracidade do alegado pagamento, deverá a requerente/embargada informar o resultado de tais buscas, esclarecendo e comprovando se a dívida foi o não paga, total ou parcialmente. Após, colhida a manifestação da requerida/embargada, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000872-37.2012.403.6123 - SUELI CONCEICAO NINNI DE OLIVEIRA(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 234/237: Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela Fazenda Nacional, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0002222-60.2012.403.6123 - DURVALINA COLOMBO SALES X EVANGELINA COLOMBO(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) SENTENÇA (tipo a) As requerentes pretendem a condenação da requerida a restituir-lhes a importância de R\$ 13.000,00 e a reparar-lhes danos morais, sustentando, em suma, o seguinte: a) são clientes da requerida; b) no dia 23.09.2010, constataram débito, na conta conjunta, no valor de R\$ 13.000,00; c) não fizeram tal saque; d) sofreram dano moral. A requerida, em sua contestação de fls. 55/64, sustenta, em síntese, a inexistência do dever**

de indenizar, haja vista que as requerentes não contestaram formalmente o saque. Foi proferida decisão saneadora (fls. 76/77). As requerentes apresentaram réplica (fls. 81/103). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 141/145) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 146/156 e 157). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provada conduta comissiva da requerida, que retirou da conta das requerentes a importância de R\$ 13.000,00, conforme se depreende do documento de fls. 34. No ponto, diante da situação de hipossuficiência técnica das requerentes e da verossimilhança da negativa, por elas, do saque, a prova passa a ser da requerida, nos termos do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90. A

propósito: PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NEGATIVA DE AUTORIA DA CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independentemente de comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. II - Às instituições bancárias cabe a responsabilidade pela posse e guarda de valores existentes nas contas bancárias, devendo zelar pelo aprimoramento da segurança de suas instalações e sistemas de operacionalização, de modo a evitar eventuais fraudes. III - Caberia à CEF comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja: provar que foi o próprio cliente que efetuou os saques, o que não ocorreu. A conclusão obtida na perícia grafotécnica é clara no sentido de que as assinaturas constantes das guias de retiradas não conferem com a firma do autor. IV - Verifica-se a ocorrência do dano moral diante dos transtornos experimentados pelo autor na busca da recomposição de seu patrimônio. V - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1397505, 2ª Turma, DJE 02.07.2015). A requerida afirma expressamente, a fls. 108/190, que não localizou em seus arquivos a guia de retirada da aludida importância, de modo a comprovar o autor do saque. É sintomático que a requerida, empresa de grande porte, perca tal tipo de documento. A conduta da requerida é indiscutivelmente culposa, já que fora negligente em detetar o saque, certamente por terceiros, do numerário de propriedade das requerentes. Houve, por fim, nexos causal entre a conduta da requerida e os danos sofridos pelas requerentes. O dano moral é patente, haja vista que, em caso de desaparecimento de numerário de sua conta, seu titular sofre abalo sentimental. Acerca do valor do dano, prescreve o artigo 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de sérias repercussões negativas na esfera dos direitos fundamentais das requerentes, estimo que o valor de R\$ 13.000,00, o mesmo objeto da retirada indevida, é suficiente para recompor a situação no tocante ao dano moral. Finalmente, o valor do dano material ficou incontroverso em R\$ 13.000,00. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a restituir às requerentes o valor de R\$ 13.000,00, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013, bem como a pagar-lhes a importância de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (STJ, súmula nº 362), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso - 23.09.2010 (fls. 34), data do saque indevido da importância da conta bancária (STJ, súmula nº 54). Condeno a requerida, ainda, a pagar-lhes honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Bragança Paulista, 28 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000442-51.2013.403.6123 - JOAO FIRMIANO PEREIRA(SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua aposentação, durante o período compreendido entre 01.09.2002 a 04.12.2006, sob a alegação de que não há contraprestação por parte dos requeridos a justificar o pagamento. O Instituto Nacional do Seguro Social, em sua contestação (fls. 105/109), sustenta, em síntese: a) sua ilegitimidade passiva; b) a prescrição; c) a legalidade do recolhimento das contribuições previdenciárias após a aposentadoria. A União Federal, em sua contestação (fls. 120/126), sustenta, em síntese: a) a prescrição; b) a legalidade do recolhimento das contribuições previdenciárias após a aposentadoria. O requerente ofereceu réplica (fls. 137/138). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, haja vista que as próprias partes não requereram a produção de provas outras, além das constantes nos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pois o recolhimento das contribuições sociais ocorreu antes da vigência da Lei nº 11.457/07, sendo, portanto, o requerido, parte legítima para figurar no polo passivo do feito. Acolho, no entanto, a preliminar de prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, modificado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, dispõe que prescreve em cinco anos o direito de pleitear restituição dos tributos pagos por antecipação, a contar da data de sua extinção. Trata-se, no presente caso, de contribuição social incidente sobre a remuneração do requerente, recolhida de forma antecipada, tendo, portanto,

como data de extinção do crédito a data de seu pagamento, nos termos do artigo 150, 1º, do mesmo diploma legal. Em análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o termo inicial da prescrição é a data do pagamento antecipado das contribuições sociais atinentes ao período compreendido entre 01.09.2002 a 04.12.2006. Porém, tendo sido ajuizada em 15.03.2013, a ação está prescrita com referência aos pagamentos feitos antes de 15.03.2008. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar prescrita a ação no tocante às contribuições sociais recolhidas no período compreendido entre 01.09.2002 a 04.12.2006. Condeno a parte requerente a pagar aos requeridos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 28 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000675-48.2013.403.6123 - OCIMAR DONIZETI MODENES (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 227/230, que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o requerido a averbar como rural, para fins de revisão administrativa, o período de 15.12.1972 a 31.12.1989. Sustenta, em síntese, que houve omissão, na medida em que não foi considerado o tempo de trabalho urbano posterior ao requerimento administrativo feito em 04/2012, o que inviabilizou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Feito o relatório, fundamento e decido. Não tem razão o embargante. Analisando a sentença embargada, verifico que não há omissão a ser sanada. Ao contrário do alegado pelo embargante, a sentença embargada considerou como tempo laboral os períodos comprovados nos autos pelos documentos juntados, inclusive os posteriores ao requerimento administrativo (16.04.2012 - fls. 109). Extraí-se da sentença que foram considerados os períodos compreendidos até a data de 04.06.2012. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 01 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000808-90.2013.403.6123 - ROSALIA DE JESUS PEREIRA (SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE JESUS PEREIRA BARTOLOMEU X MATEUS DE JESUS PEREIRA BARTOLOMEU (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)**

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era companheira de Mário Bartolomeu, falecido em 09.09.2011; b) dependia economicamente do falecido; c) tem direito à pensão por morte. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 120). O INSS, em contestação (fls. 123/128), alega, em suma, o seguinte: a) falta de documentos para a demonstração da qualidade de companheira; b) ausência de demonstração da dependência econômica. O requerido Mateus ofereceu contestação por negativa geral (fls. 159), enquanto o requerido Mário de Jesus deixou de contestar. A requerente apresentou réplica (fls. 139/143). A decisão fls. 146/147 determinou a integração no polo passivo de Mário de Jesus e Mateus, filhos da requerente e do falecido. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 175/182) e os requeridos Mateus e INSS apresentaram alegações finais (fls. 183 e 190/191). Feito o relatório, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No presente caso, o óbito de Mário Bartolomeu ficou confirmado pela certidão de fls. 24. O documento de fls. 85 (comunicação de decisão do INSS) prova que o falecido detinha a qualidade de segurado na data do óbito, uma vez que seus filhos Mário de Jesus e Mateus ainda estão em gozo do benefício. No que tange à qualidade de dependente, a requerente afirma que viveu em união estável com Mário de 1991 até a data de sua morte (aproximadamente 20 anos). Juntou, a fim de comprovar suas alegações, os seguintes documentos: a) certidão de óbito do falecido declarada por Rosemara, sua filha comum com a requerente (fls. 24); b) certidões de nascimento dos filhos da requerente com o falecido nas datas de 15.04.1997 (Mateus), 20.12.1995 (Mário de Jesus) e 15.05.1992 (Rosemara), (fls. 27/29); c) documentos escolares em que se verifica a filiação, atribuída à requerente e ao falecido, dos alunos Mário de Jesus e Mateus (fls. 31/34); d) extratos do CNIS em nome do falecido, da requerente, dos filhos Rosemara, Mário de Jesus e Mateus (fls. 35/43); e) cupom fiscal em nome do falecido, cuja compra foi realizada em 15.02.2011, onde se verifica o mesmo endereço da requerente (fls. 49); f) extrato do CNIS e comprovante de recolhimentos à Previdência Social, em nome do falecido (fls. 59/68); g) CTPS do falecido (fls. 69/77). A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual só se desfez com o óbito daquele. Dou como provada, por conseguinte, a existência de união estável entre o segurado e a requerente. Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao benefício a partir da data desta sentença, nos termos do artigo 76 da Lei nº 8.213/91, sendo esta, portanto, a data

de sua habilitação ao benefício, vez que os demais filhos do casal já o recebem. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, a partir da data desta sentença, descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$500,00. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 01 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001016-74.2013.403.6123** - ADRIANO CARLOS DE ALMEIDA - INCAPAZ X TERESINHA ANGELA DO CARMO ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez e/ou, auxílio doença alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 26/29), alega, em síntese, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial a fls. 42/47, complementada a fls. 57, com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 66/67). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo extrato junto ao CNIS de fls. 32, onde se verificam os vínculos empregatícios nos períodos de 17.11.1993 a 06.04.1994, 02.12.1996 a 24.12.1996, 02.01.1998 a 01.08.1998, 01.06.1999 a 29.08.1999 e 19.07.2011 a 25.08.2011, bem como contribuições previdenciárias nos períodos de 12.2008 a 03.2009 e 12.2011 à 12.2012. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que o requerente é portador de esquizofrenia paranoide (F20.0). Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente (resposta aos quesitos 10 e 11 do requerido - fls. 45), desde o ano de 1999. Por conseguinte, o requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação (06.08.2013 - fls. 25vº), uma vez que não houve requerimento administrativo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 06.08.2013, data da citação (fls. 25vº), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as anotações quanto à representação processual do requerente (fls. 63/64). À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 27 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001840-33.2013.403.6123** - LOPO CALCADOS LTDA(SP247776 - MARCELO APARECIDO MARTINS DIAS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

SENTENÇA (tipo m)A requerente pretende, em seus embargos de declaração de fls. 170/171, que seja afastada a omissão constante no dispositivo da sentença de fls. 167/168. Sustenta, em síntese, que, apesar de ter sido afastado na fundamentação da sentença o poder de polícia dos requeridos quanto às balanças internas utilizadas para pesar matéria-prima, tal determinação não constou em seu dispositivo, a par de requerimento feito na petição inicial. Feito o relatório, fundamento e decido. Analisando os argumentos dos embargos, tenho que assiste razão à

embargante quanto ao julgamento de pedido expressamente feito na petição inicial. A sentença embargada foi clara no sentido de que o requerente não está sujeito ao poder de polícia dos requeridos quanto às balanças internas. No entanto, tal fundamentação deixou de constar no dispositivo da sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para, integrando a sentença de fls. 167/168, julgar procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos a absterem-se de fiscalizar as balanças internas da requerente utilizadas para pesagem de matéria-prima. Ficam mantidos os demais fundamentos e comandos da sentença embargada. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 28 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001925-19.2013.403.6123** - BENEDITO LAERCIO RAMALHO (SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da natureza e do objeto da presente ação, necessária é a realização de audiência de instrução para melhor elucidação dos fatos. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2015, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá o requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

**0000112-20.2014.403.6123** - LAR DOS VELHINHOS SAO FRANCISCO DE ASSIS (SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E SP290862 - RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) O embargante, em seus embargos de declaração de fls. 117/118, pretende o esclarecimento da sentença de fls. 112/114, a fim de que seja sanada obscuridade. Sustenta, em síntese, que a sentença ao mesmo tempo em que fundamenta que as requeridas não recusaram o direito subjetivo à imunidade, relata que a União Federal alega o não cumprimento por ele dos requisitos indispensáveis à concessão judicial da imunidade. E que, com isso, adveio o interesse de agir. Feito o relatório, fundamento e decido. Não verifico a existência de obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. No presente caso, a condição da ação, na modalidade interesse de agir, não exsurge da alegação da parte feita em sua petição, mas sim de atos indispensáveis à sua formação. No caso, a falta de interesse de agir reside no fato de o embargante pretender obter por via judicial algo que primeiramente deveria buscar administrativamente, sob pena de este Juízo substituir o órgão administrativo. E, a sentença é clara neste sentido: O requerente, por conseguinte, pretende que o Juízo substitua a atividade do administrador, declarando a imunidade tributária que não foi objeto de recusa administrativa, o que não lhe é lícito. Ademais, a requerida alega o não cumprimento dos requisitos indispensáveis à concessão judicial da imunidade e não administrativa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 31 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000165-98.2014.403.6123** - CLINICA OTORRINOLARINGOLOGICA ATIBAIA LTDA (SP256720 - HENRIQUE HABITZREUTER SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino que a requerida apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos explicitando os favorecidos pelas operações retratadas nos extratos de fls. 22/24, especialmente as registradas como ENVIO TEV e CP MAESTRO. Após, colhida a manifestação dos requerentes, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Bragança Paulista, 31 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000567-82.2014.403.6123** - ANTONIO SOUZA SANTOS (SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

SENTENÇA (tipo a) O requerente pretende a liberação do valor depositado em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FTGS, aduzindo, em suma, que foi despedido sem justa causa pela empresa Fenix Comércio de Materiais Hidrosanitários Ltda e que tem direito ao saque, apesar de possuir apenas cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. A requerida apresentou contestação (fls. 34/35), sustentando a ausência do direito ao levantamento da quantia, diante da inexistência do original do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho homologado. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, pois não há necessidade de provas outras, além das presentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Não é lícito ao Poder Judiciário deixar de aplicar a lei, a não ser declarando sua inconstitucionalidade. Mas é necessário, porém, que a lei seja adequadamente interpretada, a fim de que seja patenteado o seu sentido e

alcance. Nessa atividade, não há lugar para o subjetivismo. E, para evitá-lo e, assim, afastar os malefícios da insegurança jurídica, a clássica interpretação pelos meios literal, lógico, teleológico e histórico é suficiente. O denominado princípio da dignidade humana, previsto na Constituição Federal, não é suficiente para se afastar a aplicação das leis cujos efeitos contrariarem apenas esta ou aquela pessoa humana ou categorias de pessoas. No caso em julgamento, o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 prevê, como causas para o levantamento dos depósitos fundiários, a dispensa sem justa causa. Não há inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, nem a vislumbre. A finalidade da norma é amparar o trabalhador em caso de dispensa sem justa causa. Em análise dos documentos juntados pelas partes, verifico que consta no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho que a dispensa do requerente se deu sob o código 1 (dispensa sem justa causa) e do extrato da conta vinculada depósito de multa rescisória, em 17.02.2011 (fls. 37/38). Vislumbro, ainda, a identidade do beneficiário e do depositante de referida conta com as partes constantes do contrato de trabalho registrado em carteira (fls. 08/12). Está, portanto, demonstrada a dispensa sem justa causa do requerente. Assento, por fim, que a homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho pelo sindicato ou pela delegacia regional se faz em prol do trabalhador e não para lhe criar obstáculo ao exercício de direito que lhe pertence. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA RECONHECIDA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE DO SAQUE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Da leitura sistemática dos arts. 7º, I e III, da CF/88, 10, I, do ADCT, 18 e 20, I, da Lei 8.036/90 e 477, 1º, da CLT, conclui-se que a obrigatoriedade da assistência ao trabalhador com mais de um ano de serviço, a ser prestada pelo respectivo sindicato ou pela Delegacia Regional do Trabalho, por ocasião da rescisão do contrato individual de trabalho, visa a resguardar o ato rescisório contra eventuais abusos por parte do empregador. Nesse contexto, não procede a alegação de negativa de vigência aos arts. 1º e 25 da Lei 9.307/96, em razão da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, pois, consoante bem observou o Eminentíssimo Ministro Castro Meira, ao proferir o voto no julgamento do REsp 635.156/BA, o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente. Com efeito, a norma prevista no 1º do art. 477 da CLT constitui um mecanismo de proteção aos direitos do trabalhador, não podendo ser interpretada de modo a impedi-lo de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS, na ocorrência de despedida sem justa causa (art. 20, I, da Lei 8.036/90), quando reconhecida essa espécie de desligamento do emprego por sentença arbitral (a qual, ressalte-se, não visava, tão-somente, ao saque do FGTS), e apresentado, também, o TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho), e comprovada, ainda, a quitação da GRFC (Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social: art. 18 da Lei 8.036/90 e art. 1º da LC 110/2001). 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 638150, 1ª Turma do STJ, DJ de 09.05.2005, pág. 00305) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a liberar, em favor do requerente, os valores depositados em sua conta fundiária pela empresa Fenix Comércio de Materiais Hidrosanitários Ltda. Condene a requerida a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo em R\$300,00, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimação.

**0000914-18.2014.403.6123 - SCHEUERMANN + HEILIG DO BRASIL TEC PEC EST DOB MOL LTDA(SPI110467 - PAULA LUCIA DOS SANTOS FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL**  
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente postula a condenação da requerida a restituir-lhe a importância paga a título de contribuições previdenciárias sobre os valores das cestas básicas fornecidas aos seus funcionários. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) em 29.05.2008, foi intimada a recolher o valor de R\$ 49.086,16, o que foi feito; b) antes mesmo de efetuar o pagamento, havia interposto recurso administrativo junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, processo nº 17546.000404/2007-3, o qual foi provido para exonerar o crédito tributário diante da decadência ocorrida; c) foi intimada do acórdão proferido em referido recurso em setembro de 2012; d) tem direito à repetição da importância recolhida. A requerida, em sua contestação de fls. 46/52, sustenta, em síntese, o seguinte: a) não comprovação do pagamento da quantia de R\$ 49.086,16; b) ausência de comprovação da relação entre o crédito exonerado pelo acórdão com aquele extinto pelo pagamento; c) prescrição do pedido de repetição do indébito. A requerente apresentou réplica (fls. 80/83). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes dos autos. Rejeito a preliminar de prescrição, pois o procedimento administrativo suspende o prazo prescricional até que seja proferida decisão definitiva, passando novamente a correr quando da intimação do contribuinte. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA DA DECISÃO FINAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. DATA DA CIÊNCIA. 7/STJ. 1. A agravante repisa alegação de que a ciência do processo administrativo ocorreu em abril de 2003, de modo que o ajuizamento da demanda em outubro de 2008 não teria observado o prazo quinquenal. 2. Em sentido diametralmente oposto, o Tribunal de origem, corroborando o

entendimento do juízo de primeiro grau, deixou delineado que, embora os valores em questão remetessem a recolhimentos ocorridos entre julho de 1988 a agosto de 1995, não haveria prescrição a ser declarada, visto que a autoridade fiscal não homologou os valores declarados, de modo que a discussão administrativa quanto à legalidade de tais valores perpetuou-se até 20.10.2003, com ciência do contribuinte apenas em 30.10.2003, marco inicial para a contagem da prescrição dos valores que o contribuinte viu-se obrigado a recolher. A modificação do termo de ciência do processo administrativo encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. A reclamação ou recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, o curso do prazo prescricional, de modo que apenas com a decisão definitiva da querela administrativa que se inicia o prazo prescricional tanto para a Fazenda Pública perseguir seu direito creditício quanto para o contribuinte requerer os valores indevidamente pagos. Intimado definitivamente da decisão administrativa em 30.10.2003, marcou-se então o prazo prescricional para a repetição de indébito, de modo que o ajuizamento da ação em 30.10.2008 respeitou o prazo legal. 4. Inconteste nos autos que a empresa contribuinte fez recolhimentos a maior porquanto não observou, na constituição do crédito, que deveria considerar, como base de cálculo do PIS, à luz dos preceitos contidos nas Leis Complementares n. 7/70 e 17/73, o regime da semestralidade, ou seja, que a base de cálculo da exação correspondia ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, equívoco que a Administração Fiscal insistiu em considerar como correta e que somente fora modificada depois de 2 (dois) recursos administrativos, quando a Câmara Superior de Recursos Fiscais (...) deu provimento ao recurso para admitir a exigência do PIS a ser calculado mediante as regras estabelecidas pela LC nº. 07/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a atualização monetária de sua base de cálculo. 5. Se valores foram pagos a maior, assiste ao contribuinte o direito de restituição, de modo que o alongado processo administrativo não pode ser usado como meio de inviabilizar o direito de restituição, porquanto, consoante já destacado, não correm os prazos decadenciais e prescricionais enquanto pendente análise de processo administrativo fiscal. AgRg no AREsp 519.222/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - 1406411, DJE de 19.05.2015) Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito. Em análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o pagamento demonstrado à fls. 84 não guarda relação com o procedimento administrativo de fls. 53/77, nem mesmo com os documentos juntados com a petição inicial. Faz referência a guia de pagamento ao processo nº 37.096.249-4, enquanto que o procedimento administrativo, cujas cópias foram juntadas aos autos, possui o número 17546.000404/2007-13 e a NFLD 35.806.606-9. Diante disso, não está comprovado que o pagamento efetivado se refere ao procedimento administrativo que exonerou crédito tributário em favor da requerente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Bragança Paulista, 27 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000942-83.2014.403.6123 - MARGARETA GISELA SORG (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era companheira de Ary Menin Pereira Lima, falecido em 03.12.2013; b) dependia economicamente do falecido; c) tem direito à pensão por morte. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 43). O requerido, em contestação (fls. 47/50), alega, em suma, a falta de documentos para a demonstração da qualidade de companheira. A requerente apresentou réplica (fls. 57/59). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 65/70) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 72/75 e 76). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No presente caso, o óbito de Ary Menin Pereira Lima ficou confirmado pela certidão de fls. 13. O documento de fls. 35 (extrato de pagamento) prova que o falecido detinha a qualidade de segurado na data do óbito, pois recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange à qualidade de dependente, a requerente afirma que viveu em união estável com Ary desde o ano de 1992, até a data de sua morte. Juntou, a fim de comprovar suas alegações, os seguintes documentos: a) fotos em que a requerente e o falecido estavam juntos (fls. 15/19); b) escritura de venda e compra de imóvel em nome da requerente (fls. 20/21); c) comprovantes de endereço em nome do falecido (fls. 22/26, 28/29 e 32) e da requerente (fls. 27), no mesmo logradouro; d) declaração do falecido, em 15.07.2010, na qual se refere à requerente como esposa (fls. 30); e) solicitação de prontuário de exames médicos do falecido, realizada pela requerente, na qualidade de esposa, em 15.07.2010 (fls. 31); f) declaração de rendimentos pagos ao falecido, a título de aposentadoria - espécie 42 (fls.

33); g) comunicação de decisão de requerimento administrativo (fls. 34); h) extrato de pagamento do benefício recebido pelo falecido (fls. 35). A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual só se desfez com o óbito daquele. Dou como provada, por conseguinte, a existência de união estável entre o segurado e a requerente. Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao benefício desde a data do falecimento do segurado (03.12.2013 - fls. 13), nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, uma vez que formulou o requerimento em 11.12.2013 (fls. 34), isto é, em menos de 30 dias após o óbito. A inscrição da requerente na condição de dependente do segurado junto a Previdência Social é desdobramento lógico da concessão do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do falecido (03.12.2013 - fls. 13), descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 01 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001183-57.2014.403.6123 - PONTO CINCO COMERCIO DE PNEUS LTDA.(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA (tipo a) A parte requerente pretende provimento que declare, em face da requerida, a não incidência de contribuição social sobre os pagamentos feitos aos seus empregados a título de: a) aviso-prévio indenizado; b) férias indenizadas e gozadas, e seu respectivo terço constitucional; c) férias em dobro; d) multa por atraso na rescisão; e) 13º salário e 13º salário na rescisão; f) auxílio-acidente (15 primeiros dias); g) auxílio-doença (15 primeiros dias), h) salário-maternidade; i) salário-família. Pretende, também, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação tributária ou, subsidiariamente, a repetição do indébito. Sustenta, em síntese, que, de acordo com a Constituição Federal e legislação de regência, não incide a contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre os pagamentos mencionados e, não obstante, a requerida a exige. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 67/71, 96 e 104). A requerida apresentou contestação (fls. 75/93), sustentando: a) a falta de interesse de agir quanto às contribuições atinentes as férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, indenização do artigo 476 da CLT, salário-família e a multa do 8º do artigo 477 da CLT; b) a constitucionalidade das exações impugnadas, bem como a impossibilidade de compensação ou a compensação com tributos vincendos e da mesma natureza. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas outras, além das presentes nos autos. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir lançada pela requerida frente às verbas consubstanciadas em férias indenizadas e seu respectivo 1/3 e salário-família, por se tratar de pedido juridicamente possível. No entanto, recebo a manifestação da requerida como reconhecimento jurídico do pedido frente a tais verbas. Os documentos juntados com a inicial são suficientes para a composição da lide. Dispõe o artigo 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Lei nº 8.212/91, regulamentando o dispositivo, estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assentando a Constituição que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, e estabelecendo a lei ordinária alíquota sobre pagamentos destinados a retribuir o trabalho, apenas as verbas salariais ficam incluídas no âmbito da exação. Sobre elas, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo

empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Diante das hipóteses legais, tem-se que o salário é a prestação paga pelo empregador ao trabalhador não só como contraprestação pelo trabalho em si, mas em função de outras situações que a lei estabelece no âmbito da prestação do serviço, como por exemplo, estar o empregado à disposição do empregador. Já a indenização se relaciona ao ilícito contratual ou a hipóteses sem ligação direta com a prestação do serviço. Tratando-se de verbas indenizatórias, não há autorização constitucional para a cobrança de contribuição previdenciária. No caso em julgamento, os seguintes pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados, por não se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima assentado, não podem ser considerados hipóteses de incidência da contribuição previdenciária. a) a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; b) a título de indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da CLT; c) a título de adicional de férias gozadas (1/3); d) férias em dobro; e) multa por rescisão contratual fora de data. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (STJ, RESP 264207, DJ 13.05.2014). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Agravo legal improvido (TRF 3ª Região, AI 509715, DJE 27.01.2014). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia,

licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido.(STJ, RESP 746.858, DJ 10/04/2006).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 144 DA CLT DADA PELA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. Precedente da Primeira Turma. 3. Recurso especial improvido(STJ, RESP 818.701, DJ 30.03.2006).AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS EXTRAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. As horas extras integram a remuneração do empregado, motivo pelo qual deve incidir a contribuição previdenciária. 7. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional. 8. Agravos legais não providos.(TRF 3ª Região, AMS 327901, 5ª Turma, DJE 04.02.2014).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT E TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. PARCELA DO DECIMO TERCEIRO A ELAS CORRESPONDENTES.TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E SEUS REFLEXOS. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPENSAÇÃO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O terço constitucional de férias e o terço constitucional sobre as férias gozadas representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no STJ. III- Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão do acidente ou doença e aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro em razão do caráter indenizatório também não incidem as contribuições previdenciárias. IV - O salário-maternidade e as férias gozadas em razão do caráter remuneratório incidem as contribuições. V- Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. VI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição

previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2014, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental. VIII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. IX - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. X - Agravo legal não provido.(TRF3ªR, AMS 355904, e-DJF3 30.07.2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO.

PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para declarar a exigibilidade da contribuição sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, bem como afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não integram o salário de contribuição os valores pagos a título de férias indenizadas, férias em dobro, abono de férias, auxílio-creche, salário-educação, vale transporte em pecúnia. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que integram o salário de contribuição os valores pagos a título de férias gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 3. A não inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição e seus reflexos nos benefícios não acarretam a exigibilidade da incidência sobre tais valores. Não houve o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade, concluiu-se que os valores pagos não estavam abrangidos pela hipótese legal de incidência, conforme jurisprudência sobre a matéria, mesmo que desprovida de efeito vinculante. 4. Embargos de declaração não providos.(TRF3ªR, AMS - 350271, e-DJF3 de 30/06/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO.

PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para declarar a exigibilidade da contribuição sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e licença-paternidade, bem como afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não integram o salário de contribuição os valores pagos a título de auxílio-creche, salário-família e férias indenizadas. 3. A não inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição e seus reflexos nos benefícios não acarretam a exigibilidade da incidência sobre tais valores. Não houve o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade, concluiu-se que os valores pagos não estavam abrangidos pela hipótese legal de incidência, conforme jurisprudência sobre a matéria, mesmo que desprovida de efeito vinculante. 4. Embargos de declaração não providos.(TRF3ªR, AMS - 345529, e-DJF3 de 30/06/2015)Por fim, é intuitivo o caráter indenizatório da verba paga a título de multa por rescisão contratual fora de data, haja vista o pagamento posterior ao termo.De outra parte, por se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima referido, devem ser consideradas hipóteses de incidência da contribuição previdenciária os seguintes pagamentos feitos pela empresa aos seus empregados:a) a título de férias usufruídas;b) a título de salário-maternidade;c) a título de décimo-terceiro salário e décimo-terceiro salário na rescisãoNesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca,

fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (EREsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido(STJ, AGARESP 189862, DJE 23.10.2012).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGARESP 264207, DJE 13.05.2014).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AI 514856, 5ª Turma DJE 5.2.2014).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. 1. Não obstante a competência do relator para apreciar embargos declaratórios de suas decisões (RI/TRF, art. 306, 3º), é admitido o seu recebimento como agravo regimental, conforme jurisprudência da Corte Especial deste Tribunal. 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário dos primeiros 15 dias de afastamento por doença, terço constitucional de férias indenizadas/gozadas e aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário dos primeiros 15 dias de afastamento por acidente, férias indenizadas, participação nos lucros e resultado da empresa, auxílio-creche, auxílio-transporte, abono de férias. 4. Incide a contribuição previdenciária sobre as horas extras e respectivo adicional, bem assim sobre os adicionais noturno e de periculosidade (REsp 1.358.281-SP, representativo da controvérsia). 5. Legítima a incidência da contribuição sobre o adicional de insalubridade e férias gozadas. Precedentes do STJ. 6. O salário-maternidade possui natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia). 7. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º (Súmula 688 do STF). 8. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação (limites percentuais, os tributos compensáveis etc), vedada antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ). 9. Agravos regimentais das partes desprovidos.(TRF1ªR, AGRAC - 00512272720114013800, e-DJF1 de 10/07/2015)O pleito de compensação encontra óbice no comando proibitivo do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA ADISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI

11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, REsp nº 1235348/PR, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 2.5.2011) (grifei)No entanto, quanto às exações indevidas conforme fundamentação acima, procede a pretensão de repetição do indébito, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, observada, obviamente, a prescrição quinquenal.Mas, ausente a comprovação segura dos valores a serem repetidos, deixa-se a apuração da quantia devida para a fase de liquidação e cumprimento do julgado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e II do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados a título de: a) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; b) auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; c) indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho; d) adicional de 1/3 de férias gozadas e indenizadas; e) férias indenizadas; f) salário-família; g) multa por rescisão contratual fora de data; h) férias em dobro, bem como para condenar a requerida a, observada a prescrição quanto aos fatos geradores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título, a serem apurados em liquidação, corrigidos unicamente pela taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios.Mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 67/71, 96 e 104).Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.

**0001607-02.2014.403.6123 - CECILIA FERNANDA MACHADO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo do percentual de 25%, ou, alternativamente, auxílio-doença, bem como a reparar-lhe danos morais, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho e a negativa administrativa ensejou-lhe prejuízo moral. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 47).O requerido, em contestação (fls. 51/62), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.A requerente apresentou réplica (fls. 70/81).Foi produzida prova pericial (fls. 88/92), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, o perito médico concluiu que a requerente, embora seja portadora de problema de incontinência urinária decorrente de problema urológico congênito, refluxo vesico ureteral bilateral, HIV positivo e hipertensão arterial, não ostenta incapacidade para o trabalho. Salientou o perito que a requerente tem necessidade de colocação de sonda de alívio quando necessário para evitar retenção urinária, entretanto já tinha esta necessidade desde os 12 anos de idade, sendo que não apresenta quadro de AIDS propriamente dito e sim de HIV positivo, pois está com baixa carga viral e com bom nível de CD4 em seus exames atuais. (sic) grifei.Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Passo ao exame do pedido indenizatório.De acordo com os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral; a relação de causalidade entre a conduta e o dano.No caso dos autos, o requerido não praticou conduta ilícita, uma vez que patenteados judicialmente a ausência dos requisitos para os benefícios almejados. Ante o exposto, julgo

improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Bragança Paulista, 28 de agosto de 2015.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000257-42.2015.403.6123 - ADAUTO MINORU ARAKI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Diante das alegações de incapacidade laboral da parte requerente, necessária se faz a realização de perícia médica. Nomeio, para a realização do exame, o médico José Henrique Figueiredo Rached.Apresentem as partes, caso queiram, seus quesitos no prazo de 10 dias.O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO. I. O periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR (a) BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.Intimem-se.Bragança Paulista, 28 de agosto de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000660-11.2015.403.6123 - ALVARO MILTON TOGNETTI(SP349484 - JULIANA REGINA GIL CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2015, às 14h00min - sob a responsabilidade do Dr. OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM nº 83.868.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

**0000759-78.2015.403.6123 - AUTO POSTO RAIZES LTDA.(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a desistência da presente ação. (fls. 71). Decido.Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil.Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei.Promova a Secretaria, com urgência, o recolhimento da carta precatória expedida a fls. 67, uma vez que ainda não foi cumprida (fls. 72)À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 28 de agosto de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000926-95.2015.403.6123 - LUCIENE APARECIDA DE CAMPOS(SP156393 - PATRÍCIA PANISA) X CLELIA DE ALMEIDA RUIZ X ARY PERANOVICH X JANETE APARECIDA ANDRE BRUNO**

PERANOVICH X LUCIANO PERANOVICH X MARCIA CHRISTINE RODRIGUES PERANOVICH X MARLY DE ALMEIDA SOUZA X CLAUDINEIA REGIANE BARBOZA DE OLIVEIRA X MARCELO JULIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VIRGINIA TORRES

O Termo de Prevenção informa que os autores já ajuizaram, em face dos réus, ações autuadas sob o nº. 0001336-90.2014.403.6123 e 0001359-36.2014.403.6123, com o mesmo objeto aludido na inicial deste feito. No prazo de dez dias, esclareçam os autores a prevenção indicada, bem como, no mesmo prazo, forneçam cópias para fins de citação e recolham as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0001441-33.2015.403.6123** - GILBERTO APARECIDO FAGUNDES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.41 como aditamento à petição inicial. Os documentos de fls. 16/36 evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores do deferimento da aposentadoria especial, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 31 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **ACAO POPULAR**

**0000980-95.2014.403.6123** - ISABEL DE CAMARGO(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO) X PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA X ORGANIZACAO SOCIAL PRO VIDA X SAULO PEDROSO DE SOUZA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fl. 146. Aguarde-se em secretaria por 60 dias. Após, dê-se nova vista à União para que se manifeste acerca de seu interesse nesta lide. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000873-51.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-96.2014.403.6123) JC E FERRAZ PIZZARIA LTDA ME X CECILIA APARECIDA FERRAZ(SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SENTENÇA (tipo a) A embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000094-96.2014.403.6123, aduz as seguintes questões: a) cobrança de juros abusivos; b) indevida capitalização de juros; c) irregular aplicação de comissão de permanência; d) exorbitância e duplicidade das multas. Recebidos os embargos (fls. 36), a embargada apresentou a impugnação de fls. 45/54, alegando a legalidade da pretensão executória. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes nos autos. O título executivo é contrato de confissão de dívida em que figura como devedor a ora embargante, pessoa jurídica (fls. 66/72). Não sendo a embargante destinatária econômica final do numerário objeto do empréstimo, não se enquadra no conceito de consumidor para o fim de incidência da Lei nº 8.078/90. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. 1.- O critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária econômica do bem ou serviço adquirido. 2.- Na hipótese, o Acórdão recorrido, examinando o contrato firmado pelas partes, conclui que a Cédula de Crédito Comercial teve por finalidade o fomento da atividade empresarial do recorrente. Consequentemente, a ele não se aplicam os ditames contidos no art. 52, 1º da Lei consumerista. 3.- Não havendo relação de consumo entre as partes, não cabe a redução da multa moratória com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1386938, 3ª Turma, DJE 06.11.2013). Inviável, portanto, qualquer inversão do ônus da prova, cabendo à embargante comprovar os fatos que alega. 1. Juros remuneratórios O contrato de mútuo tem sua configuração básica no artigo 586 do Código Civil: o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. No mútuo com fins econômicos, presume-se a incidência de juros, a teor do artigo 591 do mesmo código: destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Colhe-se destes dispositivos que, no período de eficácia normal do contrato, os juros representam a única forma de remuneração do capital objeto do mútuo. A inadimplência do mutuante, a desencadear o período de eficácia anormal do contrato, atrai a incidência dos juros moratórios (CC, artigo 406) e da cláusula penal ou multa moratória (CC, artigo 408). Todavia, em se tratando de mútuo bancário, a configuração pode ser outra, diversa da acima consignada, tendo em vista figurar no contrato, como mutuante, instituição financeira objeto de regulamentação específica na Lei nº 4.595/64. Temos, assim, em

primeiro lugar, fruto desta especificidade, a inexistência de regra limitadora da taxa de juros remuneratórios. Dois importantes fatores de limitação dos juros remuneratórios - o Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, e o revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal - foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, com se colhe da súmula nº 596 e da súmula vinculante nº 7. Pelos mesmos fundamentos, chega-se ao afastamento da limitação prevista no artigo 406 do Código Civil, a fim de permitir as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas. Nesse sentido, temos o entendimento da súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça: a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Conclui-se, pois, que na época presente, o legislador deixou a critério das partes do contrato bancário o estabelecimento da taxa de juros remuneratórios do capital, abstenendo-se de adotar limitações que pudessem atravancar o sistema de concessão de crédito e o comércio bancário. A única limitação possível de ser adotada pelo Poder Judiciário, em contratos que tais, diz respeito a juros remuneratórios estabelecidos de modo abusivo pelo mutuante, sensivelmente acima do patamar médio do mercado. Nesse caso, a limitação seria imperiosa para resguardo da função social do contrato e para recusa da má-fé contratual (CC, artigos 421 e 422). Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009) No caso dos autos, foi ajustada taxa de juros remuneratórios de 1,43% ao mês (cláusula terceira). A embargante não demonstrou a abusividade desse percentual relativamente aos praticados pelo mercado no período, os quais nem sequer consignou. 2. Capitalização de juros A capitalização de juros só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte, ensejando a chamada amortização negativa. No presente caso, a embargante não fez prova da capitalização. Todavia, analisando o demonstrativo de evolução contratual de fls. 24/25 dos autos da execução, verifico que não ocorreu. De fato, os valores das seis primeiras prestações pagas (R\$ 2.163,00, R\$ 2.464,14, R\$ 2.371,68, R\$ 2.310,82, R\$ 2.348,75 e R\$ 2.169,15) foram suficientes para a amortização total dos juros do período (R\$ 619,52, R\$ 597,70, R\$ 575,81, R\$ 553,35, R\$ 530,62 e R\$ 507,77) e quitação parcial do saldo devedor. Por isso, não havendo a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor, não se há falar em capitalização. 3. Comissão de permanência Para o Código Civil, como visto acima, o não cumprimento da obrigação, pelo mutuário, na data e forma previstas no contrato, dá ensejo, como consequências da mora, à incidência dos juros moratórios e da multa moratória. Porém, em se tratando de mútuo bancário, é lícita a substituição destes encargos pela chamada comissão de permanência, desde que o percentual desta não seja superior à soma daqueles acrescidos dos juros remuneratórios. A questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Contudo, como a comissão de permanência traz em si os juros remuneratórios e os encargos da mora (juros e multa), além de atualização monetária, não pode ter sua cobrança cumulada com nenhum deles ou índice de correção monetária. Caso contrário, estar-se-ia diante de indevido bis in idem. Nesse sentido, tem-se entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 742. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Cabe notar, ainda, que a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária já era vedada, conforme entendimento sintetizado na Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o contrato previu a comissão de permanência (cláusula décima). O documento de fls. 23 comprova que a embargante cobra-a a partir da data da inadimplência, sem cumulação com outros encargos, tais como correção monetária, juros e multa. 4. Multa de mora A multa moratória foi estabelecida em 2% sobre o valor do saldo devedor, estando, pois, de acordo até mesmo com o preconizado na Lei nº 8.078/90. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dos embargos, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 01 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001074-09.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-37.2012.403.6123) FAZENDA NACIONAL (SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X SUELI CONCEICAO NINNI DE OLIVEIRA (SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE)

Recebo os embargos opostos pela Fazenda Nacional, suspendendo a execução. Apensem-se aos autos da ação

principal nº 0000872-37.2012.403.6123. Intime-se a embargada para, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001075-28.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-68.2013.403.6123) MARIA DE LOURDES MAGALHAES(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para a embargante emendar a inicial nos termos dos artigos 1.050 e 284, ambos do Código de Processo Civil, devendo para tal finalidade: a) juntar procuração e declaração de pobreza; b) juntar cópia de RG e CPF, assim como de certidão de casamento; c) juntar cópia do auto de penhora; d) informar o valor da causa, que deve guardar relação econômica com o imóvel objeto da constrição judicial, porém, limitado ao valor do débito ensejador da ação monitória principal; e) requerer a citação do executado FLAVIO MARTORANO, visto a necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário em embargos de terceiro. f) trazer cópia da sentença que homologou a partilha de bens referente à separação consensual entre a embargante e o executado, assim como da homologação do aditamento da partilha referido nos documentos de fls. 06/08. Feito, apensem-se estes aos autos principais n.º 0000906-12.2012.403.6123. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001442-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001442-3)** - FRANCISCO WALDIR SENNA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS - APS - ATIBAIA/SP(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0001146-30.2014.403.6123** - MONICA CRISTINA MILITAO X FABIANE DE SOUZA MARQUES X JULIANA GONCALVES RODRIGUES SILVA X GIANCARLO SORVILLO VIEIRA X CAMILA ROWE APOLONIO VACCARI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA (SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA) Mantenho a decisão de fls. 262, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001457-21.2014.403.6123** - EUNICE RAMOS BERNARDINO(SP287174 - MARIANA MENIN) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA USF - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA - SP(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA) Mantenho a decisão de fls. 227, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000998-82.2015.403.6123** - SHEIZI NAKA(SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ATIBAIA - SP SENTENÇA [tipo c]O impetrante postula o prosseguimento do procedimento administrativo protocolado sob o nº 133.506.360-6 junto a Agência da Previdência Social em Atibaia/SP. Alega, em síntese, que o aludido processo visa a liberação de crédito decorrente do lapso temporal entre a data do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (23.09.2004) e a sua concessão em 28.06.2011. Ciente do quanto requerido, o representante judicial do INSS informou a fls. 27, que a análise do processo foi realizada pela autoridade coatora e que o referido crédito está disponível para saque pelo impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo a fls. 35. Decido. O pedido deduzido na petição inicial pelo impetrante foi plenamente satisfeito na via administrativa, uma vez que foi finalizada a análise do procedimento administrativo NB nº 133.506.360-6, cujo valor está disponível para saque. Nesse passo, tenho que a presente ação perdeu seu objeto. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente. Sem custas e honorários. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 28 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001481-15.2015.403.6123** - GLEICE APARECIDA CARDOSO DIONISIO(SP326943 - KLEBER CARDOZO DIONISIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRETOR DAS FACULDADES ATIBAIA - FAAT Diante do Termo de Prevenção de fls. 55, determino à impetrante que, no prazo de 10 dias, apresente cópia da

petição inicial e de eventual decisão proferida nos autos nº 0001195-98.2015.403.6329, no prazo de 05 dias, para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispendência. Intime-se

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000888-20.2014.403.6123** - MOIND ENGENHARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP149381 - UMBERTO FARINHA ALVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação cautelar pela qual a requerente pretende, em face da requerida, e expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, relativamente a créditos tributários que especifica, mediante a aceitação de caução em imóvel, como antecipação de futura penhora em execução fiscal, bem como a exclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito governamental. Sustenta, em síntese, que tem o direito subjetivo de antecipar-se à execução fiscal, oferecendo caução em garantia de futura penhora. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 108). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal deferiu o efeito suspensivo pretendido para autorizar a prestação de garantia por meio do imóvel objeto da matrícula nº 18.876, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Castro - PR, e garantir à agravante o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, em relação aos débitos relacionados às fls. 54/57 destes autos (fls. 128/130). A ordem foi cumprida (fls. 145/147). A requerida, em sua contestação de fls. 119/122, sustenta, em suma, o seguinte: a) falta de interesse de agir; b) incompetência absoluta do Juízo; c) improcedência da pretensão. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes dos autos. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, embora tenha contra si outras execuções fiscais, a requerente tem, em tese, o interesse em garantir, antecipadamente, aquelas que ainda não foram ajuizadas e, relativamente aos créditos objeto destas, obter certidão de regularidade. Rejeito, também, a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, pois a Lei nº 13.043/2014 pôs fim à competência da Justiça estadual para o processamento das execuções fiscais intentadas contra devedores domiciliados nos municípios abrangidos por esta 23ª Subseção Judiciária Federal, como Atibaia. Passo ao exame do mérito. A ação cautelar reclama os requisitos da plausibilidade do direito e do perigo da demora. No caso dos autos, o caráter juridicamente plausível do direito alegado pela requerente foi reconhecido pelo Tribunal Regional Federal na decisão reproduzida a fls. 128/130. Assentou-se a possibilidade de se garantir a expedição de certidão de regularidade por meio de caução ofertada como antecipação de penhora em futura execução fiscal. Além disso, positivou-se a titularidade e suficiência da garantia ofertada pela requerente, materializada no imóvel objeto da matrícula nº 18.876 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Castro - PR. De outra parte, como ressaltou o ilustrado relator do agravo, a caução não se presta à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, restringindo-se apenas a garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal. As questões aventadas pela requerida na petição de fls. 160 e documentos de fls. 161/167 deverão ser decididas nos autos da respectiva execução fiscal. É consectário do direito da requerente à obtenção de certidão de regularidade fiscal o direito à exclusão de cadastros restritivos de crédito. O perigo da demora é evidente, dados os notórios entraves nos negócios das empresas que não comprovam regularidade fiscal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, mediante a prestação caução consistente no imóvel objeto da matrícula nº 18.876, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Castro - PR, determinar à requerida que emita certidão de regularidade fiscal em favor da requerente, em relação aos débitos relacionados a fls. 25/28 destes autos, bem que não inclua ou retire seu nome de cadastros restritivos de créditos governamentais. Deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios, já que não vislumbro, por sua parte, morosidade injustificada no ajuizamento do executivo fiscal. Custas na forma da lei. Oficie-se ao i. Relator do agravo. Sentença não sujeita a reexame necessário, dado o valor estabilizado da causa. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Bragança Paulista, 28 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000105-91.2015.403.6123** - PAULO D ANGELO NETO(SP053871 - THEREZINHA GOMES D'ANGELO E SP115490 - PAULO DANGELO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 dias, sobre a contestação de fls. 27/32. Intimem-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0001671-12.2014.403.6123** - ALAN THAYME BEBIANO VIEIRA X PAULA DE CARVALHO MOURAO VIEIRA(SP188396 - ROSANA BERALDO DE ABREU E PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 4632**

**PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0001425-16.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-24.2014.403.6123) JUSTICA PUBLICA X MARCOS FABIANO FERREIRA LEITE(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X JOSE GENECI TAVARES(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X JONAS SIMOES ANTONIO(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE)

Autos nº 0001425-16.2014.403.6123Fls. 168/170: trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por José Geneci Tavares.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu indeferimento (fls. 178).Decido.O único documento juntado pelo requerente, qual seja, o decreto de sua prisão preventiva exarado pelo Juízo da 2ª Vara desta Comarca, mais reforça a necessidade de sua custódia cautelar nestes autos, já que dele emergem indícios da prática de outros graves fatos criminosos, previstos no artigo 157, 2º, I, II e V, e artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.Não é plausível a revogação da prisão preventiva sob o argumento de que o beneficiário não atentará contra a ordem pública e a instrução processual porque continuará preso por outro processo.Merece o benefício a pessoa que demonstra que não atentará contra direitos alheios quando estiver em liberdade. Por fim, não é razoável que se busque o levantamento da prisão para o fim de facilitar a detração penal em outro processo, no qual nem mesmo houve sentença condenatória. Indefiro, pois, o requerimento de fls. 168/170. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000789-16.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EVANDRO MARTINS DE OLIVEIRA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 351 dos autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1555**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003721-81.2008.403.6103 (2008.61.03.003721-9)** - CELSO GOMES LAMBERT X OLIVIA BENICIO BRITO LAMBERT(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação revisional em que a parte autora objetiva, em síntese, provimento final para que seja efetuada revisão das prestações do financiamento imobiliário avençadas, do saldo devedor, a repetição do indébito, compensação e declaração de nulidade de cláusulas contratuais.O contrato de mútuo para aquisição do imóvel foi firmado inicialmente por CELSO GOMES LAMBERT e OLIVIA BENICIO BRITO LAMBERT (compradores), ELIANE ORTIZ NEVES DE AZEREDO COUTINHO (vendedora) e CAIXA ECONOMICA FEDERAL (credora), cujo contrato originário nº 103604054977-8 (fls. 53) foi assinado em 30.03.1988, com sistema de amortização PES/SFA, financiado em 240 parcelas - fls. 49/52.Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que apresentou informações às fls. 201/241, apontando como saldo devedor residual um valor de R\$ 162.636,28 em 03/2008 (fls. 202).A parte autora vem noticiar que a CEF indicou como saldo devedor posicionado para 31.12.2011 o valor de 557.206,28 (fls. 323/324).A parte autora requereu perícia técnica especializada às fls. 269. Diante da matéria em questão, e tendo em vista haver necessidade de dirimir os pontos controvertidos com relação à ocorrência de capitalização de juros na vigência do contrato; se houve

amortização negativa, passando os juros não pagos na totalidade da prestação e reintegrados ao saldo devedor; qual seria o valor correto a ser pago pelos mutuários na vigência do contrato; bem como se houve a quitação do contrato, dentre outras questões abordadas pelas partes, converto o julgamento em diligência para deferir a produção de prova pericial requerida às fls. 269, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil. Nomeio perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com endereço conhecido da Secretaria que deverá intimá-lo para estimar seus honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar quanto à estimativa dos honorários periciais. Se o embargante estiver de acordo, providencie o depósito de 50% do valor, em conta judicial. Na sequência, dê-se vista às partes para apresentarem quesitos e nomearem assistentes técnicos no prazo de 05 dias, nos termos do art. 421, 1º do CPC. Cumprido o item supra, intime-se o perito para início dos trabalhos e entrega da conclusão do laudo pericial no prazo de 60 dias. Int. e cumpra-se.

**0001213-64.2015.403.6121 - MARIA DAS DORES COSTA PEREIRA DA SILVA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Maria das Dores Costa Pereira da Silva ajuizou ação ordinária, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 11/08/2009, data do indeferimento administrativo, além de ser oportunizada a reabilitação profissional e, ao final, caso reste comprovada a invalidez, a concessão de aposentadoria. Requer, ao final, o pagamento dos valores devidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Aduz que é portadora de fibromialgia, depressão, síndrome do pânico e transtorno bipolar, além de hipotireoidismo, hipertensão, sinovite e tenossinovite. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. A incapacidade da autora para o trabalho é questão que se revela controversa, mormente porque não consta da documentação acostada aos autos que a parte autora tenha se submetido a nova perícia médica após o indeferimento do pedido de auxílio-doença. Além disso, verifico que a autora teve seu benefício indeferido em 11/09/2009, tendo decorrido mais de cinco anos desde o indeferimento do pedido até a busca da tutela jurisdicional. Assim, determino a realização de perícia médica, a ser oportunamente agendada pela Secretaria do Juízo, devendo observar que a data de realização deverá ser em período posterior ao prazo para oferecimento de resposta pelo réu. Para tanto, nomeio a Dra. Maria Cristina Nordi, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal. Não obstante tenha o autor apresentado quesitos à fl. 14/15, intimem-se as partes para a apresentação, no prazo legal, de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se a Perita nomeada, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao médico particular da parte autora, pois há nos autos vários documentos juntados com indicação dos medicamentos utilizados, laudos de exames e também dois laudos recentemente expedidos pelo médico e pela psicóloga que acompanham a parte autora pelo Sistema Único de Saúde (fls. 89). Indefiro os requerimentos de expedição de ofício ao INSS e à Secretaria de Saúde do Município, pois a parte autora não comprovou a negativa dos órgãos em atender ao solicitado. Indefiro o pedido de acompanhamento da perícia médica pelo advogado, pois a perícia médica é ato eminentemente técnico, devendo ser acompanhada pelo médico-perito nomeado pelo juízo e pelos assistentes técnicos das partes. Com efeito, considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada, no âmbito da qual se encaixa o sigilo médico (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma

hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; entendo que o ordenamento jurídico não determina que o advogado da parte, nem mesmo o juiz, presenciem o ato de realização da perícia médica, cabendo ao perito avaliar, no caso concreto, a conveniência e/ou necessidade, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado o profissional, da presença de terceiro(s) na realização do ato de avaliação clínica (por exemplo, parte absolutamente incapaz). Ademais, a Lei n. 8.906/94 (EOAB) não garante textualmente a presença do advogado em ato pericial médico (exame clínico do periciando), até porque, se disposição houvesse a esse respeito, poderia ser acoimada de inconstitucional, por transgredir o princípio constitucional da intimidade e, por via oblíqua, o da dignidade da pessoa humana. A perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Com relação ao pedido de confirmação da especialidade da perita nomeada por este Juízo, ressalto que não consta na lei obrigatoriedade de divulgação na rede mundial de computadores da especialização de qualquer profissional, razão pela qual referido pleito é impertinente. O nível de instrução e conhecimento do perito é suficiente para a análise do quadro clínico descrito nos autos. Não existe determinação legal de que, necessariamente, o médico seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. A esse respeito, destaco o seguinte julgado: ... Para o trabalho da perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação do profissional médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Se acolhida a tese do agravante, a exigência de especialidade também seria aplicável aos advogados e demais profissionais, sem amparo legal, restringindo-se, por exemplo, as ações previdenciárias aos advogados reconhecidamente especialistas em direito previdenciário, as ações penais aos criminalistas, as tributárias aos tributaristas etc. Hipóteses essas que também se revelariam incompatíveis com o atual ordenamento jurídico. ... (Agravo de Instrumento n. 0006241-82.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 31/03/2011). Por fim, ressalto que a situação de invalidez social da parte autora deve ser abordada durante a perícia médica. O perito médico considera a formação profissional e o grau de instrução da parte autora e a compatibilidade com o trabalho habitual do periciando a fim de determinar se há ou não incapacidade para o trabalho, razão qual indefiro o pedido de realização de perícia social. Cite-se o INSS. Intimem-se. Fls.: Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão retro, foi designada para o dia 08/10/2015, às 9:00 horas, a data para realização da perícia, com a perita Maria Cristina Nordi. Nada mais.

**0002666-94.2015.403.6121 - CONDOMINIO SPAZIO TREVILLE(SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em decisão. CONDOMÍNIO SPAZIO TREVILLE ajuizou a presente ação ordinária contra o JULIANO DA SILVA VENANCIO, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de taxas condominiais vencidas no período de 10/12/2013 a 10/05/2015, no importe de R\$ 3.859,39 (três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 02/57). O feito foi originariamente distribuído a 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté - SP e, após a alteração do polo passivo, com a exclusão de Juliano da Silva Venâncio e inclusão da Caixa Econômica Federal, foram redistribuídos a este Juízo, em razão da incompetência absoluta (fls. 66/67). É o relatório. Fundamento e decido. Com a ressalva de meu entendimento pessoal, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o condomínio edilício pode ser parte nos Juizados Especiais Federais: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS. I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0027148-44.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2013) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial,

cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito precedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0030463-46.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015). Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da referida lei. O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 3.859,39 (três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal. Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001627-62.2015.403.6121** - JUIZO DA 9ª VARA FEDERAL SECAO JUDICIARIA DISTRITO FEDERAL X CAIO EMANUEL DOS SANTOS DUQUE(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Ante a Informação reunida ao autos pelo perito Auro Fábio Bornia Ortega, à fl. 63, de que não foi possível a realização da perícia médica, destituo-o do encargo. Nomeio a perita Renata de Oliveira Ramos para realização da perícia na data 09/10/2015, às 13 horas, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté-SP, devendo a Secretaria intimá-la, atentando-se ao prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo. Fixo o valor dos honorários periciais no máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1556**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001624-10.2015.403.6121** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DOUGLAS SANT ANNA SATURIANO(SP091824 - NARCISO FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
Para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, designo o dia 14 de outubro de 2015, às 15h15. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, comunique-se o Juízo Deprecante e cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

#### **Expediente Nº 3847**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001892-65.2009.403.6124 (2009.61.24.001892-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HOSANA MACHADO BORGES(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO) X RAFAEL SERAFIM(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: HOSANA MACHADO BORGES E OUTRO Advogados: Dra. Marcela Borges de Melo, OAB/MG n.º 118.952 (constituída), e Dra. Danubia Luzia Bacaro, OAB/SP n.º 240.582 (dativa). DESPACHO - OFÍCIO Tendo em vista que o acusado RAFAEL SERAFIM não foi intimado pelo Juízo Deprecado da Vara Única de Catalão/GO acerca da audiência designada para o dia 26/08/2015, designo o DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS, para inquirição da testemunha de acusação WELINGTON VENTURA MARQUES, de forma presencial, e interrogatório da acusada HOSANA MACHADO BORGES, pelo sistema de videoconferência. ADITE-SE a carta precatória n.º 547/2015, distribuída sob o n.º 0006238-82.2015.401.3803 à 1ª Vara Federal de Uberlândia/MG, para INTIMAÇÃO da acusada HOSANA MACHADO BORGES para comparecimento perante o Juízo Deprecado, na data acima mencionada, a fim de ser interrogada, através do sistema de videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 1503/2015-SC-jei à 1ª Vara Federal de Uberlândia/MG, para aditamento da CP n.º 547/2015, direcionando-o à carta precatória n.º 0006238-82.2015.401.3803 daquele Juízo. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO (artigo 221, 2º, do CPP) N.º 1504/2015-SC-jei ao Comandante da Polícia Rodoviária de Jales/SP, com a finalidade de apresentar WELINGTON VENTURA MARQUES, policial militar rodoviário, lotado no 3º BPRV, 3ª CIA, 3º Pelotão da Polícia Militar Rodoviária em Jales/SP, à audiência acima designada, para ser inquirido de forma presencial. Cientifique-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. E ainda, ADITE-SE a carta precatória n.º 549/2015, distribuída sob o n.º 199971-28.2015.809.0029 à Vara Única da Comarca de Catalão/GO, com as seguintes finalidades: 1) Solicitando o ADIAMENTO da audiência de interrogatório do acusado RAFAEL SERAFIM para data posterior a 09/12/2015, para evitar que ocorra inversão de oitivas; e 2) INTIMAÇÃO do acusado RAFAEL SERAFIM acerca da audiência designada por este Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP para o DIA 09/12/2015, ÀS 13:30 HORAS, na qual se realizarão a oitiva da testemunha de acusação WELINGTON VENTURA MARQUES e o interrogatório da acusada HOSANA MACHADO BORGES. Cientifique-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 1505/2015-SC-jei à Vara Única da Comarca de Catalão/GO, para aditamento da CP n.º 549/2015, direcionando-o à carta precatória n.º 199971-28.2015.809.0029 daquele juízo. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4326**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001247-27.2015.403.6125** - KARINA APARECIDA RODRIGUES (SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por KARINA APARECIDA RODRIGUES em face da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, mediante a qual pretende a parte autora assegurar o direito à rematrícula no último semestre do curso de Medicina Veterinária mantido pela instituição de ensino ré, bem como a regularização dos aditamentos do contrato FIES firmado por ela, quanto aos períodos de 2012-2.º semestre e 2013-1.º semestre. A autora relata ter firmado com a Caixa Econômica Federal o contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior - FIES n. 24.2988.185.0003629-29, por meio do qual teve assegurado o financiamento de 100% dos encargos relativos ao 2.º semestre do ano de 2012 do curso de Medicina Veterinária a que estava matriculada junto à instituição de ensino requerida e, ainda, de todos os demais semestres até a conclusão do mencionado curso. Relata, também, ser exigência do regulamento do FIES que o contrato de financiamento seja aditado a cada

início de semestre letivo, por intermédio de sistema eletrônico mantido pelo FNDE. Contudo, sustenta que, em razão de manutenção irregular do alegado sistema eletrônico, não teriam sido confirmados os aditamentos relativos ao segundo semestre de 2012 e primeiro semestre de 2013, os quais teriam sido realizados por ela. Assim, narra que ao entrar em contato com funcionário do FIES, por meio do protocolo de atendimento n. 201523675620, teria sido informada que o sistema aludido estava apresentando problemas, mas que o seu contrato permanecia válido para o segundo semestre de 2012. Na ocasião, argumenta que também fora assegurado que o sistema seria corrigido a fim de possibilitar a ela aditar todos os semestres que se encontravam em aberto. Aduz, ainda, ter procurado, sem sucesso, a faculdade-ré para regularização de sua situação, pois, segundo ela, seria necessário primeiro o FNDE acertar a questão junto ao sistema eletrônico para que fosse dado andamento ao procedimento de aditamento contratual. Alega a autora que, orientada pela faculdade-ré a abrir nova demanda, teria obtido resposta do FNDE de que não seria possível a regularização porque ela perdera o prazo para o aditamento contratual. Além disso, argumenta que o FNDE passou a exigir comprovação documental de que teria tentado efetuar o aditamento pelo sistema eletrônico, sem obter êxito. Por outro lado, sustenta que a faculdade-ré exige que ela faça um acordo para regularização das mensalidades relativas ao segundo semestre de 2012 e 1.º semestre de 2013, sob pena de impedir sua rematrícula neste 2.º semestre de 2015. Assim, sob o argumento de que as aludidas mensalidades não foram pagas por falha no sistema eletrônico de aditamento do FIES, em sede de pedido liminar, a autora pleiteia ao juízo: (i) determinar ao FNDE que reabra, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o sistema eletrônico para possibilitar a ela proceder ao aditamento contratual referido, mantendo-o em aberto e em funcionamento pelo prazo mínimo de trinta dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00; e, (ii) determinar à faculdade-ré que proceda à validação dos aditamentos em aberto do contrato FIES de sua titularidade, promovendo, de imediato, sua rematrícula junto ao curso de Medicina Veterinária, com o objetivo de que não seja prejudicada quanto à frequência escolar. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 26/101. É o breve relato. Decido. Consigno que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida no processo quando cabalmente demonstrados pelo autor os requisitos legais que a autorizam, de modo a justificar a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Sem a presença desses requisitos (verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação) a medida mostra-se inconstitucional. In casu, verifico que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal o contrato para financiamento estudantil, conhecido como FIES, em 18.10.2012, conforme cópia acostada às fls. 29/37. Contudo, em análise prefacial, verifico que devido a falha do sistema eletrônico, denominado SisFIES, a autora não conseguiu realizar os necessários aditamentos semestrais do aludido contrato, principalmente, no que tange ao 2.º semestre de 2012 e 1.º semestre de 2013. As cópias das mensagens eletrônicas trocadas entre o setor de bolsas da faculdade-ré e o pai da autora revelam que, em razão de o contrato em questão ter sido registrado no aludido SisFIES como firmado no 2.º semestre de 2013, não era possível regularizar sua situação com relação ao período pretérito. Na mensagem enviada em 15.7.2015 é relatado que a correção da data da contratação por parte do operador do FIES somente se deu em maio deste ano e, em razão disso, teria sido negado o aditamento efetuado pela autora sob o argumento de prazo expirado relativamente ao 2.º semestre de 2012 e 1.º semestre de 2013 (fl. 56). Constato, portanto, que a autora e sua família juntamente com o setor responsável da faculdade-ré têm tentado solucionar a pendência em questão desde 2014, porém conseguiram êxito tão-somente com relação ao acerto da data de contratação do FIES (fls. 46/99). Nesse passo, entendo haver verossimilhança das alegações iniciais acerca das inconsistências relativas ao registro do seu contrato de financiamento junto ao SisFIES. Ademais, não é crível e nem lógico que a faculdade-ré tenha autorizado a autora a frequentar mais de dois anos do curso universitário em questão, sem que, de fato, esteja respaldada por um contrato FIES e com a real possibilidade de acerto das mensalidades por meio deste. Há presente no caso em tela a boa-fé da autora em tentar regularizar sua situação. Também há indícios de que, de fato, não houve ainda regularização dos aditamentos contratuais do 2.º semestre de 2012 e 1.º semestre de 2013, visto as últimas mensagens eletrônicas trocadas entre a autora e o FNDE (fls. 97/99). De outro norte, o perigo de dano irreparável mostra-se presente, uma vez que a autora deu início ao último termo do curso universitário que frequenta e há risco de que a faculdade-ré se negue a permitir sua rematrícula, se não regularizada sua situação. Todavia, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, necessidade de reabertura do SisFIES para regularização dos aditamentos em tela, visto que é possível ao réu FNDE, se o caso, ao final da presente demanda, assim proceder. Ademais, é imprescindível a formação do contraditório a fim de melhor elucidar as demais questões trazidas pela autora. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de, tão-somente, determinar à faculdade-ré, se assim já não procedeu, efetuar a rematrícula da autora, Karina Aparecida Rodrigues, no último semestre do curso de Medicina Veterinária que se encontra inscrita, independente do pagamento das mensalidades tidas em aberto, cuja obrigação pela quitação será apreciada e imputada a quem for devida juridicamente em sentença de mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À Secretaria, expeça-se mandado à Fundação Educacional Miguel Mofarrej para cumprimento imediato da tutela deferida no prazo de 24 horas do recebimento desta decisão, devendo comprová-la nos autos, procedendo à rematrícula da autora no curso de medicina veterinária, para todas as disciplinas próprias do último semestre letivo, sem aplicar-lhe quaisquer medidas ou sanções acadêmicas por conta de

inadimplemento de mensalidades, até decisão judicial em contrário deste juízo. Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso em favor da autora. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001230-88.2015.403.6125** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GARÇA - SP X IZAQUE SANCHES(SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Designo o dia 11 de novembro de 2015, às 16h15min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02. II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora, para fins de intimação, via imprensa oficial, acerca da audiência, advertindo-se-o(a) das consequências de sua ausência, nos termos do art. 453, 2º do CPC. Intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada em Ourinhos. IV - Comunique-se ao Juízo deprecante e aguarde-se a data designada para o ato.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 7860**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001525-90.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE DE CARVALHO DOS REIS

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em face de Felipe de Carvalho dos Reis objetivando retomar veículo descrito na inicial (Honda/Fiat, ano 2003/2004, placa JXM-2969, Renavam 811822710), objeto do contrato n. 77887537. Regularmente processada, mas sem citação, a exequente requereu a desistência do feito (fl. 81). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da restrição ao veículo (fls. 68/69). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000060-56.2007.403.6127 (2007.61.27.000060-0)** - RENATA DE ARAUJO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em dez dias, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001936-70.2012.403.6127** - PAULO OLANDIR DE MORAIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Em dez dias, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 730 do Código Processo Civil, apresentando memória de cálculo. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003130-08.2012.403.6127** - JULIO CEZAR MONTEIRO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 136/137 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003434-07.2012.403.6127** - HELDER AUGUSTO RAMOS(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas de porte de remessa e retorno. Int.

**0000155-76.2013.403.6127** - MARLENE FERNANDES BURGUEZ(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Int.

**0000156-61.2013.403.6127** - NEIVA MARIA DELCOL DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Int.

**0000175-67.2013.403.6127** - JOAO DOS REIS PORFIRIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Int.

**0000176-52.2013.403.6127** - APARECIDA DE CASSIA ROSA X GILMAR ANTONIO DE CARVALHO X VALMIR APARECIDO ANSELMO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 120/123 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000707-41.2013.403.6127** - ANTONIO CARLOS MIOLO X TERESA ANGELA MIOLLO TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 133/136 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000766-29.2013.403.6127** - MOZAR MOREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Int.

**0001013-10.2013.403.6127** - JOSE CLAUDIO MOREIRA X ROSELI RIBEIRO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 68/69 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int..

**0001168-13.2013.403.6127** - LAERCIO ANTONIO RIGOBELLE X VALDEMAR RIGOBELLE X ROSANGELA CEZARIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 107/108 e 109/111 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0001360-43.2013.403.6127** - FRANCISCO CARLOS DE LIMA X MAURICIO TOMAZ(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 64/66 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0001532-82.2013.403.6127** - ALERCIO APARECIDO ANSELMO X LUCIANA DA SILVA ANSELMO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 97/99 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0001723-30.2013.403.6127** - MARLENE SIMIONATO X CLAUDEMIR PEREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc.Considerando que são dois autores e a Caixa trouxe extrato da conta do FGTS de apenas um (aplicação do IPC de março de 1990 - fl. 62), concedo o prazo de 30 dias para a Caixa manifestar-se, apresentando, se o caso, documentos per-tinentes.Se juntados, abra-se vista à parte autora para ciência em cinco dias.Intimem-se.

**0002192-76.2013.403.6127** - JOSE PASSARELI X CLAUDEMIR ORLANDINI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Fls. 95/98 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002398-90.2013.403.6127** - ODENIR DA SILVA X RAIMUNDO LEAL SANTA RITA X JOSE DOMINGOS GONCALVES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Fls. 101/103 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002763-47.2013.403.6127** - JOSE BENEDITO DE LIMA X DIVINO AUGUSTO GARCIA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Fls. 85/88 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0003080-45.2013.403.6127** - SIMONE MARTINELLI X JOANA DE LIMA LINO X ROSANA RODRIGUES SASSERON(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Int.

**0003499-65.2013.403.6127** - DORACI DOS REIS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Fls. 83/84 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0004093-79.2013.403.6127** - IRIS ANTONIO(SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000069-71.2014.403.6127** - VICENTINA MARCIANO DE REZENDE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A sentença antecipou os efeitos da tutela. Assim, recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000621-36.2014.403.6127** - MARTHA MARIA LOPES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002139-61.2014.403.6127** - ELIZIARIO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. O Instituto Nacional do Seguro Social já apresentou contrarrazões. Assim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003171-04.2014.403.6127** - PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO E SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003579-34.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO APARECIDO DONIZETI SIQUEIRA  
Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de João Aparecido

Donizeti Siqueira visando receber valores inadimplidos nos contratos 25.0322.110.0005058-79 e 25.0322.110.0005426-42. Regularmente processada, mas sem citação, a exequente requereu a desistência do feito (fl. 110). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003223-44.2007.403.6127 (2007.61.27.003223-6)** - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de execução de verba honorária proposta pela União Federal em face de PJC - Comércio, Importação e Exportação Ltda, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003718-49.2011.403.6127** - SELMA OLIVEIRA MARTINS X SELMA OLIVEIRA MARTINS (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)  
Trata-se de execução proposta por Selma Oliveira Martins em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002711-51.2013.403.6127** - NEIDE MARIA RODRIGUES X NEIDE MARIA RODRIGUES (SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Trata-se de execução proposta por Neide Maria Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000077-82.2013.403.6127** - LEO FUSCO DARCADIA (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Trata-se de execução proposta por Leo Fusco Darca-dia em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. A Caixa liberou o saque dos valores depositados na conta do FGTS (fl. 89), como determinou a sentença (fl. 76), e também pagou os honorários advocatícios (fls. 100 e 107). Isso posto, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7928**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001188-43.2009.403.6127 (2009.61.27.001188-6)** - MARIA ZELIA DE PAIVA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação da E. Corte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora colacione aos autos o rol de testemunhas, a fim de que seja produzida a prova testemunhal determinada às fls. 134/135. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001550-45.2009.403.6127 (2009.61.27.001550-8)** - PAULO ROBERTO DIAS VIEIRA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002240-40.2010.403.6127** - ANA LAURA DE LIMA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, prazo: 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000733-73.2012.403.6127** - RUTINEA XAVIER(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000995-86.2013.403.6127** - GENI DAS GRACAS VAZ SOUZA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001026-09.2013.403.6127** - FABIO RAFAEL PORFIRIO - INCAPAZ X NIVALDO PORFIRIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001219-24.2013.403.6127** - BRENDA BEATRIZ DE OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X CLARA ROMANO DE OLIVEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001557-95.2013.403.6127** - MARIA DE LIMA TEIXEIRA(SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003258-91.2013.403.6127** - ANTONIA APARECIDA NUNES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003729-10.2013.403.6127** - RAMIRO JOSE DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003768-07.2013.403.6127** - CELINA CASSIANO FUZETO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003858-15.2013.403.6127** - ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003974-21.2013.403.6127** - SOLANGE WALCZAK(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002061-67.2014.403.6127 - ELISANDRO CRISTIANO MOREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002278-13.2014.403.6127 - ELTON BRONZATTO DE LIMA(SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002387-27.2014.403.6127 - TEREZINHA PICCOLO DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002515-47.2014.403.6127 - ZULEIDE APARECIDA RITA DE MELLO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 140/141: dê-se vista à parte autora para eventual manifestação em 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0003684-69.2014.403.6127 - ZORAIDE CASTRO REBELATO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0003695-98.2014.403.6127 - JOAO CLEBER MARTINS CONSTANTINO(SP142715 - ADRIANA BALDIN SEREZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a solicitação do Sr. Perito (fl. 92), officie-se ao Hospital Regional de Divinolândia (CONDERG), cujo endereço encontra-se à fl. 26 dos autos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie a este juízo federal cópia do prontuário médico completo do Sr. João Cleber Martins Constantino, RG nº 28.220.872-0, CPF nº 300.017.168-16. Com a juntada da referida documentação, remetam-se os autos ao Sr. Perito a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo médico pericial. Intime-se. Cumpra-se.

**0000089-28.2015.403.6127 - APARECIDA LAURA DE JESUS(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela autora. Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 114. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000263-37.2015.403.6127 - TEREZA CORREA DE SOUZA(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela autora. Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000469-51.2015.403.6127** - ARACY BETELLA SARAIVA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000470-36.2015.403.6127** - JOAO CESAR NORONHA COMINATO(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000687-79.2015.403.6127** - FRANCISCO GARCIA PONTES(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pelo autor. Concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000688-64.2015.403.6127** - JOAO BATISTA MARTINS(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001090-48.2015.403.6127** - TATIANE APARECIDA BORGES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001092-18.2015.403.6127** - BENEDITO MARTINS DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pelo autor. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001275-86.2015.403.6127** - ANA LUCIA OLIVEIRA RICARDO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pelo INSS. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001543-43.2015.403.6127** - CELSO ANTONIO FARIA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001555-57.2015.403.6127** - BENEDITA RODRIGUES FERRAZ(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001738-28.2015.403.6127** - ANGELA MARIA SANTANA DIAS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001853-49.2015.403.6127** - SELMA DE ALMEIDA EUGENIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002114-14.2015.403.6127** - FATIMA APARECIDA SANCHIETTA SARTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002178-24.2015.403.6127** - LUCY MARA DE PAULA NICACIO(SP349190B - BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

**0002434-64.2015.403.6127** - ADELIA CATINI SANTANGELO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002436-34.2015.403.6127** - ANA LAURA DE ALMEIDA MACHADO - INCAPAZ X MATHEUS DE ALMEIDA MACHADO - INCAPAZ X SAMUEL DE ALMEIDA MACHADO - INCAPAZ X JOAO CORREIA DA SILVA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo referente a pedido de Auxílio-Reclusão, eis que o documento de fl. 28 não é hábil para comprovar o indeferimento deste. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002437-19.2015.403.6127** - LUCIA MARIA RODRIGUES MORI(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira e instrumento de procuração atualizados e em via original. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001856-09.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002658-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X CLARI NOGUEIRA PERES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, considerando-se o valor estipulado à fl. 46 - R\$ 500,00 (quinhentos reais), cálculo para outubro de 2012. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002315-11.2012.403.6127** - CELSO APARECIDO QUEIROZ - INCAPAZ REPRES POR ROSANGELA MELQUIADES QUEIROZ X CELSO APARECIDO QUEIROZ - INCAPAZ REPRES POR ROSANGELA MELQUIADES QUEIROZ X ROSANGELA MELQUIADES QUEIROZ(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o seu termo de curatela definitiva. Apresentado o documento, abra-se nova vista ao MPF. Por fim, conclusos. Cumpra-se.

**0003450-58.2012.403.6127** - MARIA DE LOURDES DE PAULA FELIX X MARIA DE LOURDES DE PAULA FELIX(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 325: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 320. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 313/319, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Ainda, conforme cálculo de fls. 313/319 e contrato de honorários de fl. 325, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0002148-57.2013.403.6127** - JOSE CARLOS ESPORTE X JOSE CARLOS ESPORTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução em apenso (0001358-05.2015.403.6127), remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7932**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003406-15.2007.403.6127 (2007.61.27.003406-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-97.2003.403.6127 (2003.61.27.001586-5)) PEDRO OSCAR CARDOSO LIMA(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) Dê-se ciência às partes, acerca do laudo pericial juntado aos autos, a fls. 1153/1168, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, em favor da perita nomeada a fl. 180. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0001621-08.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-05.2013.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Fl. 1490/1493: Assiste razão a embargante (UNIMED), na medida que os débitos discutidos na ação ordinária nº 0002663-58.2014.403.6127, não guardam relação com os débitos discutidos no presente feito. Posto isso, reconsidero o despacho de fl. 1489 e determino: 1) Deposite a embargante (UNIMED), no prazo de 10 (dez) dias o valor correspondente aos honorários periciais, requeridos pela Sra. perita a fl. 1461, valor este, que fica desde já homologado. 2) Expeçam-se os ofícios requeridos pela embargante a fl. 1429/1433. 3) Apresentem as partes seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, indicando caso queiram, no mesmo prazo, assistente técnico. Após, intime-se a Sra. perita para início dos trabalhos, devendo apresentar o respectivo laudo pericial em 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0002656-03.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-70.2012.403.6127) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP(SP104831 - DULCELIA DE FREITAS)

Fl. 2307: Defiro a dilação de prazo, por mais 20 (vinte) dias, requerido pela Sra. perita, para conclusão dos trabalhos periciais, considerando-se que o feito conta com mais de 2.300 (duas mil e trezentas) folhas o que por si só justifica a dilação requerida. Posto isso, intime-se a Sra. perita para reinício dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. Int-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000613-79.2002.403.6127 (2002.61.27.000613-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LEMES LEMES TRANSPORTES LTDA X PAULO ROBERTO LEMES X ANA PAULA LEMES X MARIA BENEDITA LEMES

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.7.94.011225-47, movida pela Fazenda Nacional em face de Lemes & Lemes Transportes Ltda, Paulo Roberto Lemes, Ana Paula Lemes e Maria Benedita Lemes em que, regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 184).Relatado, fundamento e decido.Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000742-84.2002.403.6127 (2002.61.27.000742-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X A P FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X ALEXANDRE ELIAS DA SILVA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.02.011388-99, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de A P Farma Distribuidora de Medicamentos Ltda e

Alexandre Elias da Silva em que, regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 226).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001564-73.2002.403.6127 (2002.61.27.001564-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X BEL IMOBILIAIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO E SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X ORLEI FERNANDES LOTUFO X MABEL BRAIDO DA SILVA LOTUFO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) Considerando que os autos de embargos à execução nº 0005267-02.2008.403.6127, opostos em face desta execução fiscal, foram julgados parcialmente procedentes e o recurso de apelação interposto, recebido em seu duplo efeito, determino a remessa destes autos à Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.

**0001419-75.2006.403.6127 (2006.61.27.001419-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002813-15.2009.403.6127 (2009.61.27.002813-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE) Fls. 110/111: Anote-se. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fls. 106.

**0002814-97.2009.403.6127 (2009.61.27.002814-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE) Fls. 107/108: Anote-se. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fls. 103.

**0001630-04.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE) Fls. 159/160: Anote-se. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fls. 154.

**0001022-98.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCELINO ANADAO JUNIOR(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 8º da LEF, o executado é citado para pagar a dívida ou garantir a execução. Assim, considerando o teor da certidão de fls. 18, bem como o fato de não ser este o momento processual adequado, indefiro o pedido de fls. 15, último parágrafo. Expeça-se mandado de penhora livre em bens do executado. Int.

**0002386-08.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONST PADOVAN LTDA - ME Autos recebidos da Justiça Estadual de São João da Boa Vista/SP. Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 98/106. Após, conclusos. Publique-se.

## **Expediente Nº 7933**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007515-94.2014.403.6105** - ADILSON LELLIS SAMPAIO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo

legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001274-38.2014.403.6127** - CLEUZA MARIA MARTINS(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002095-42.2014.403.6127** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002323-17.2014.403.6127** - JOAO BATISTA RAMOS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002747-59.2014.403.6127** - NIVALDO DE JESUS SELES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002797-85.2014.403.6127** - EDUARDO PAULINO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002927-75.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003610-15.2014.403.6127** - ESMERALDA APARECIDA SIMAO MARTINS(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA PAINA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003625-81.2014.403.6127** - RONALDO FARIA FERREIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 100 e respectivos documentos. Posteriormente, se em termos, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

**0003776-47.2014.403.6127** - WALDOMIRO MAZZARON X DIEGO CONTESSOTO MAZZARON X GIOVANI CONTESSOTO MAZZARON X GRAZIENE CONTESSOTO MAZZARON(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar integralmente a determinação de fl. 101, tornando-a sem efeito. Quedando-se inerte o INSS, e estando regular a habilitação processual promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso dos herdeiros do falecido autor, quais sejam, seus filhos Diego (fl. 65), Giovanni (fl. 71) e Graziene (fl. 77). Ao SEDI para as retificações pertinentes junto ao Sistema Processual. Após, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas, justificando a pertinência e eficácia delas. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001218-68.2015.403.6127** - JOSE CARLOS PINTO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001285-33.2015.403.6127** - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001405-76.2015.403.6127** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001407-46.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA CRUZ SEMOGINI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001430-89.2015.403.6127** - JOAO ROSA DE PAULA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001451-65.2015.403.6127** - EDILSON PALMIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001473-26.2015.403.6127** - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001904-60.2015.403.6127** - APARECIDA MARIA PEREIRA MARQUES(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002115-96.2015.403.6127** - OLYNTHO ROSA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003195-32.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-77.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ANA LUIZA VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à embargada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001102-43.2007.403.6127 (2007.61.27.001102-6)** - APARECIDA DE CASSIA TEODORO TANGERINO X DIEGO ANTONIO TEODORO TANGERINO X DIEGO ANTONIO TEODORO TANGERINO X DANILO HENRIQUE TEODORO TANGERINO X DANILO HENRIQUE TEODORO TANGERINO X DENER AUGUSTO TEODORO TANGERINO X DENER AUGUSTO TEODORO TANGERINO X ANA CAROLINA TEODORO TANGERINO X ANA CAROLINA TEODORO TANGERINO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Quedando-se inerte o INSS, e estando regular a habilitação processual promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso dos herdeiros da falecida coautora Aparecida. Contudo, considerando que os herdeiros em questão, seus filhos, também são coautores originários da presente ação, ao SEDI apenas para que proceda à exclusão da falecida coautora. Sem prejuízo, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, proceda o SEDI à alteração da classe processual, para que conste classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifestem-se os autores, em 10 (dez) dias, sobre o cálculo trazido pelo INSS às fls. 139. Caso não haja oposição, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos à execução no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fl. 139, observando a Secretaria que o valor pertencente à falecida autora Aparecida será rateado entre seus herdeiros. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003085-77.2007.403.6127 (2007.61.27.003085-9)** - MARTA NUNES PASSONI X MARTA NUNES PASSONI(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0003042-09.2008.403.6127 (2008.61.27.003042-6)** - CLAUDENIR DA SILVA FERREIRA X CLAUDENIR DA SILVA FERREIRA(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0000427-12.2009.403.6127 (2009.61.27.000427-4)** - ANTONIO JOSE PEREIRA X ANTONIO JOSE PEREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0003010-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003010-8)** - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0003700-96.2009.403.6127 (2009.61.27.003700-0)** - MARIA TEREZA SOARES RIBEIRO X MARIA TEREZA SOARES RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0003838-29.2010.403.6127** - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o trânsito em julgado dos embargos a execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se.

**0000237-78.2011.403.6127** - LEONICE BATISTA BARBOSA X OSMAR FERNANDES BARBOSA X OSMAR FERNANDES BARBOSA X OSMAR ROGERIO BARBOSA X OSMAR ROGERIO BARBOSA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Estando regular a habilitação processual promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso dos herdeiros da falecida autora, quais sejam, seu esposo Osmar e seu filho Osmar Rogério. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Após, certifique a Secretaria o decurso de prazo in albis para a oposição de Embargos à Execução e, ato contínuo, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000305-91.2012.403.6127** - OSMAR DONIZETI SANCHIETTA X OSMAR DONIZETI SANCHIETTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0002056-16.2012.403.6127** - NEUZA DE SOUZA ANACLETO X NEUZA DE SOUZA ANACLETO(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para

prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0002201-72.2012.403.6127** - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS X CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0003175-12.2012.403.6127** - LUCELIA DA SILVA SANTANA X LUCELIA DA SILVA SANTANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0000200-80.2013.403.6127** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0000505-64.2013.403.6127** - BENEDITA DUARTE INACIO X BENEDITA DUARTE INACIO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0000506-49.2013.403.6127** - ANDREIA CRISTINA INACIO FERNANDES X ANDREIA CRISTINA INACIO FERNANDES(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0000990-64.2013.403.6127** - VALDELICE IRACY VIEIRA DE FREITAS X VALDELICE IRACY VIEIRA DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0001443-59.2013.403.6127** - ALZIRA DE OLIVEIRA NICOLETI X ALZIRA DE OLIVEIRA

NICOLETI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0002115-67.2013.403.6127** - AIRTON VICENTE X AIRTON VICENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0003104-73.2013.403.6127** - ANA PAULA VICENTE RAMOS X ANA PAULA VICENTE RAMOS(SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP323340 - FABIANA DONIZETI MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0003925-77.2013.403.6127** - ERNESTINA DO CARMO ESPITTI X ERNESTINA DO CARMO ESPITTI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0000169-26.2014.403.6127** - LUCIANA LAURINDO PEREIRA BENATTI X LUCIANA LAURINDO PEREIRA BENATTI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

## **Expediente Nº 7943**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003193-33.2012.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MIRANDA S. MELLO LTDA (POSTO FUTURAMA MOGI LTDA)(SP167785 - WILIAM LORO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 159. Intime-se o réu, através do Diário Eletrônico, para que providencie a publicação do decisum condenatório nos seguintes jornais de Espírito Santo do Pinhal: Jornal A Cidade, Jornal Pinhal Hoje, a fim de que os consumidores conheçam seu teor e possa ter início o prazo do fluid recovery. Prazo: 20 (vinte) dias.

## **Expediente Nº 7946**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000071-22.2006.403.6127 (2006.61.27.000071-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP262137 - PAULO ALBERTO GONZALEZ GODINHO) X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA(MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS)

Verifico que nos presentes autos foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido nas sanções de ressarcimento integral, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do valor repassado nos termos do convênio, suspensão dos direitos políticos por três anos, pagamento de multa civil de dez vezes o valor da remuneração recebida à época do fato, apurado em liquidação, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritário, pelo prazo de três anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença, fazendo-o com fundamento nos arts. 11, I, e 12, III, ambos da Lei nº 8.429/92. A Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido formulado pelo MPF às fls. 525/526, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação apenas para afastar a condenação ao ressarcimento do dano, restando, no mais, mantida a sentença. Interpostos Recursos Especial e Extraordinário pelo MPF, o Especial foi admitido, o que não ocorreu com o recurso Extraordinário. Os autos foram encaminhados ao STJ, onde foram digitalizados e, em decisão proferida em 27 de maio de 2015 deu-se provimento ao Recurso Especial, com trânsito em julgado em 29/06/2015. Diante de todo o relatado, manifestem-se as partes, requerendo o que entenderem cabível.

## **Expediente Nº 7947**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000645-84.2002.403.6127 (2002.61.27.000645-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA)

Vistos em inspeção.Fl. 484 - Defiro como requerido.Expeça-se carta precatória para intimação do Administrador Judicial Sr. JOSÉ GILBERTO MONTES MUNHOZ, no endereço indicado à fl. 487, para que preste os esclarecimentos requeridos pela exequente à fl. 484. Com o retorno, abra-se vistas à exequente para sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Cumpra-se.

**0002036-25.2012.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X MARIA DO CARMO ARAUJO TAVARES(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL E SP329618 - MARILIA ISABELLA DAS GRACAS LAVIS RAMOS)

Vistos, etc.1- Duas advogadas laboraram nos autos na condição de dativas da executada. A primeira postulou pela liberação de valores bloqueados judicialmente (fls. 24/34), o que foi deferido (fl. 35) e efetivado (fls. 36/40). A segunda informou o desejo da executada em parcelar a dívida (fls. 55/58), o que também se concretizou (fls. 75/81), culminando no pedido do exequente de extinção do feito (fl. 83), conforme sentença a seguir encartada.Desta forma, fixo, para cada advogada, o valor dos honorários advocatícios em R\$ 176,46, valor mínimo previsto na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal para Execução Fiscal.Providencie, pois, o pagamento às advogadas Renata da Costa Gomes Sandoval, OAB/SP 188.796 e Marília Isabella das Graças Lavis Ramos, OAB/SP 329.618.2- Segue sentença.Intimem-se e cumpra-se.S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 18027/2012, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Maria do Carmo Araújo Tavares, em que, regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 83).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento da penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

## 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1857**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000781-64.2010.403.6139** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a informação de fl. 88, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento de fl. 11, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 79/84.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000092-83.2011.403.6139** - MARIA RIBEIRO DA SILVA X JANAINA DA SILVA CONSTANCIO - INCAPAZ X MARIA RIBEIRO DA SILVA X JANIO DA SILVA CONSTANCIO - INCAPAZ X MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certidão retro: Remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto aos nomes dos autores em que constar; para exclusão da inscrição no CPF atribuída aos autores JANAINA e JANIO; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 91/95.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002905-78.2014.403.6139** - FRANCINE GUIMARAES OLIVEIRA INCAPAZ X MARCELO HENRIQUE GUIMARAES DE OLIVEIRA INCAPAZ X JESIELE REBECA GUIMARAES OLIVEIRA INCAPAZ X ANA CAROLINA MOARES OLIVEIRA INCAPAZ X SONIA MARA GUIMARAES X SUELI CAMILA DA SILVA MORAES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certidão de fl. 212: Remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto aos nomes dos autores; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores menores, observando-se os cálculos de fls. 181/208.Com relação aos autores FRANCINE e MARCELO HENRIQUE, os quais atingiram a maioria, promovam estes a regularização de sua representação processual, condição para que se expeçam os ofícios requisitórios em seu favor.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000182-28.2010.403.6139** - FABIANA RODRIGUES DO CARMO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X FABIANA RODRIGUES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 88: Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos de fl.78.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.Despacho de fl. 93: Extrai-se dos autos que a questão da divergência do nome da parte autora entre o CPF e o sistema processual, da qual decorreu o cancelamento dos ofícios expedidos,

foi tratada na superfície tanto pela Secretaria quanto pela parte autora. Uma leitura rápida dos autos permite concluir que a discrepância do nome da parte é que carecia de providências (fls. 81/82). No entanto, prosseguiu-se o andamento processual descuidando-se desta providência, com a juntada inócua de fl. 85, a qual não cumpriu o determinado no despacho de fl. 84, até a expedição de ofícios pela Secretaria, desconsiderando a discrepância. Considerando a inexistência, nos autos, de documento em que conste o nome da autora idêntico ao do CPF, promova esta a juntada de documentos que permitam a regularização, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0000411-85.2010.403.6139** - RAQUEL OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X RAQUEL OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição do INSS de fl. 154: Razão assiste à parte. Do exame dos autos, observa-se que a data da conta correta a ser informada nos ofícios seria 30/06/2014 (fls. 137/138), tendo sido informada como 31/07/2013 (fls. 149/149-vº). Diante da constatação, tendo em vista a petição de fls. 155/156 e a certidão de fls. 157/158, noticiando já ter sido efetuado o levantamento, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a quantificação do valor a ser devolvido. Int.

**0003088-54.2011.403.6139** - JANAINA LOURDES FONSECA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JANAINA LOURDES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 69: Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 66. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int. Despacho de fl. 81: Tendo em vista os expedientes juntados às fls. 73/75 e 76/78, remetam-se os autos ao SEDI para correção do CPF da autora, observando-se o documento de fl. 80. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, cumprindo-se, no mais, as disposições do despacho de fl. 69 que ainda pendem de cumprimento. Int.

**0002010-88.2012.403.6139** - CATARINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X CATARINA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 101: Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 97. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int. Despacho de fl. 112: Tendo em vista a certidão de fl. 111, restam dúvidas a respeito da identificação da autora, que tem seu nome grafado de três maneiras distintas nos autos. Promova a autora a regularização dos autos quanto à sua identidade atual, juntando aos autos documentos suficientes à elucidação da questão. Int.

## **Expediente Nº 1858**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000406-29.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos da parte autora, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0001001-28.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA KOLOMENCONKOVAS(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos da parte autora, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0001476-81.2011.403.6139** - BERNADETE BRAZ DA SILVA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista ao advogado da parte autora, pelo prazo de cinco dias, da certidão do oficial de justiça, devendo, no mesmo prazo, ser informado o atual endereço da autora, sob pena de extinção. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

**0003995-29.2011.403.6139** - PAULO SERGIO FOGACA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/170 e 172: Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, não há que se falar em anulação da perícia realizada. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 146). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004077-60.2011.403.6139** - REGINALDO GONCALVES DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da qualificação do pai do autor como viúvo no estudo socioeconômico (fl. 132) e sendo o autor representado por sua mãe, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

**0004317-49.2011.403.6139** - CLAUDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 204, recebo o presente agravo retido por ser tempestivo. Abra-se vista ao agravado, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004713-26.2011.403.6139** - CESAR DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212 e 214: Contrariamente ao que afirma a parte autora, o médico perito apontou no quesito 8 (fl. 208) de seu laudo a data de início da incapacidade laborativa. Deste modo, desnecessária a juntada de mais documentos a comprovarem a DII em relação ao período discutido nesta ação, eis que, além de já constar à fl. 62 o documento a que a parte autora se refere, o médico perito teve total acesso aos autos, baseando-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 200). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006161-34.2011.403.6139** - DORACI GOMES X APARECIDA MARTINEZ GOMES X VANESSA MARTINEZ GOMES X ALEXANDRE MARTINEZ GOMES X RENATA MARTINEZ GOMES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204: Tendo em vista a manifestação do perito, declinando da realização de perícia neste processo pelo indeferimento de seu pedido de majoração de honorários, conduta, infelizmente, que tem se tornado reiterada por referido médico, destituo-o da nomeação nestes autos. Observe a Secretaria, a partir deste momento, que as designações com perito médicos devem priorizar os profissionais que se encontram compromissados com esta Subseção Judiciária. Fica nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti a realizar a perícia médica indireta, a quem competirá examinar os documentos e responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos contidos na portaria n 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após, vistas às partes para manifestação. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito. Com a juntada do laudo médico, traslade-se cópia para os autos em apenso, n. 00022074320124036139, e, na sequência, dê-se vista às partes. Intime-se.

**0006332-88.2011.403.6139** - JURANDYR DO RASARIO OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 53: Indefiro o pedido de majoração dos honorários pelo médico perito nomeado à fl. 51, eis que discrepante com o trabalho a ser realizado. Tendo em vista que em outros casos semelhantes, a exemplo dos processos 00061613420114036139 e 00004276820124036139, referido médico declinou da realização de perícia, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria, a quem competirá examinar a parte autora no local em que se encontra (Asilo São Vicente de Paula de Itapeva), e

responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fl. 36, mantidas as determinações nele constantes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no DOBRO do valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, dada as particularidades do caso. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Oficie-se ao Asilo local, a fim de informar que a perícia está designada para o dia 16/09/2015, às 18h45min. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 36/37. Cumpra-se. Intime-se.

**0006378-77.2011.403.6139 - NILSON APARECIDO OLIVEIRA CARVALHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 135/136: Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, não há que se falar em anulação da perícia realizada. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008438-23.2011.403.6139 - JOSE CARLOS MATIAS X LUANA DE ALMEIDA MATIAS - INCAPAZ X ZENEIDE APARECIDA DE ALMEIDA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Carlos Matias, sucedido por Luana de Almeida Matias, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/05), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). A decisão de fls. 13/16 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial, estudo social, a posterior citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 22/24. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 26/27. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/36), pugnando pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 37/60). Às fls. 63/71 foi noticiado o óbito do autor e requerida a habilitação da herdeira Luana de Almeida Matias. Sobre o exame médico e o estudo social, o autor manifestou-se às fls. 72/73. O réu, alegando ser o benefício pleiteado de caráter personalíssimo, requereu a extinção do processo à fl. 77. A sentença de fl. 78 extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ser o benefício personalíssimo e intransferível aos sucessores. O Ministério Público Federal inter pôs apelação, sustentando a nulidade da sentença por não ter participado do processo. Aduziu estarem preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício, devendo este ser concedido à sucessora do autor (fls. 82/94). Contrarrazões da parte autora às fls. 98/99. A Procuradoria Regional da República emitiu parecer às fls. 105/109 pela procedência do referido recurso de apelação. A decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a arguição de nulidade e determinou a baixa dos autos para a necessária intervenção do Ministério Público Federal (fls. 110/111). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 115/116, requerendo a habilitação da incapaz Luana de Almeida Matias, herdeira do autor, e a procedência do pedido para conceder àquela o direito sobre os valores que deveriam ter sido pagos entre a data do requerimento administrativo e o dia da morte do postulante. À fl. 117 foi deferida a habilitação da herdeira Luana. Sobre a referida decisão, o INSS manifestou-se à fl. 122, juntando documento à fl. 123, que comprova o óbito do autor em 03/12/2011, oito meses após o ajuizamento da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da

Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda

familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o laudo pericial, realizado em 01/06/2011, aponta que o autor era portador de hipertensão arterial grave, arritmia cardíaca e de seqüela motora de acidente vascular encefálico isquêmico no hemisfério esquerdo (quesito 1, fl. 23). Em decorrência desse estado de saúde, ele apresentava incapacidade total e permanente para exercer sua atividade habitual (quesito 2, fl. 23). Sobre o início da doença e da incapacidade, afirmou o perito que ocorreu em 17.09.2010 (quesitos 8 e 9, fl. 24). Nesse sentido, consta do laudo: (...) Deambula com desvio de marcha e apresentou perda completa do equilíbrio com ambos os olhos fechados, denotando acometimento do sistema de equilíbrio, mantido pelo cérebro, também seqüela de isquemia cerebral sofrida. Fala com certa dificuldade, também compatível com quadro de seqüela da isquemia cerebral, expressando-se mal. (fls. 22/23)(...) Mora sozinho vive de esmolas e não tem quem cuide dele e nem quem o ajuda a ir às consultas na unidade básica de saúde municipal.(...) em se tratando de pintor de paredes, todas as doenças encontradas incapacitam o examinado de forma total e definitiva para a prática das atividades laborativas que antes exercia, pela perda de força muscular e pelo risco de queda de alturas, entre outras possíveis conseqüências. O periciando mora sozinho. Recebe ajuda de vizinhos que dele se compadecem. Consegue realizar com dificuldade os atos rotineiros da vida, com restrição principalmente àqueles que demandem emprego de força física ou dependam de equilíbrio e daqueles realizados sob baixa luminosidade. (fl. 23) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, o autor apresentava incapacidade total e permanente para o trabalho, dificuldade de fala, perda da força muscular e restrições para os atos do cotidiano, obstruindo a sua plena participação social. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 31/08/2011, indicou que, segundo informações relatadas pelo autor, ele estava separado não judicialmente de sua esposa há mais de dez anos, não possuía filhos e criou duas enteadas. Consta do relatório social que o demandante residia sozinho e não possuía renda, sobrevivendo da ajuda dos irmãos. Descreveu a assistente social que a moradia era própria, avaliada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), composta por três cômodos, sendo um quarto, uma sala e um banheiro. Não era provida com rede de água e esgoto, somente o lixo era coletado. O extrato do CNIS do autor demonstra que o último registro de contrato de trabalho do autor foi no ano de 2004 (fls. 40/41). Embora o INSS tenha coligido o extrato do CNIS de Marlene Luiza de Sousa (fls. 42/60), do estudo social extrai-se que ela e o autor estavam separados de fato. Deste modo, é por se ter como satisfeito também o requisito de hipossuficiência, pois o autor provou que vivia em estado de penúria, sendo a sua renda igual a zero. O demandante requer seja o benefício concedido a partir de 29.02.2008. Contudo, compulsando os autos, não há comprovante de indeferimento administrativo ou qualquer outro documento que indique a ciência inequívoca do réu nesta data. Tendo em vista que as afirmações constantes na inicial foram corroboradas, tendo o laudo médico pericial confirmado a existência de incapacidade total e permanente com início em 17.09.2010, bem como o estudo social demonstrado a miserabilidade do autor, o benefício é devido a partir da citação (13.09.2011 - fl. 28), nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. Conforme carta de concessão coligida à fl. 67, o autor recebe benefício assistencial a partir de 21.10.2011 e seu óbito ocorreu em 03.12.2011 (fl. 66). Logo, o benefício assistencial é devido a partir da citação em 13.09.2011 (fl. 28) até 20.10.2011 (fl. 67), quando passou a receber a

benesse administrativamente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar em favor de Luana de Almeida Matias, sucessora de José Carlos Matias, o benefício assistencial de prestação continuada, a partir da citação em 13.09.2011 (fl. 28) até 20.10.2011 (fl. 67). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0010199-89.2011.403.6139 - MOACIR DE GODOY (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Moacir de Godoy em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, entre 12/10/1964 e 03/06/1979; 13/04/1980 e 14/07/1987; 17/02/1996 e 30/05/2009; 06/01/2010 e 01/06/2011 (dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação). Nos demais períodos, afirma que contribuiu ao RGPS como segurado obrigatório. Juntou procuração e documentos (fls. 10/25). O despacho de f. 27 determinou a citação do INSS e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 28), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/33). Juntou documentos (fls. 34/35). Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2015 (f. 37), com posterior redesignação para o dia 18/08/2015, com intimação do INSS (f. 39) e da autora (f. 40). Em audiência, foram ouvidos o autor e suas testemunhas arroladas (fls. 41/46), tendo a advogada do autor apresentado alegações finais remissivas. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi

instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, a

parte autora deve comprovar o cumprimento da carência de 180 meses, bem como o efetivo tempo de contribuição por 35 anos, tendo colacionado os documentos de fls. 13/23 como início de prova material do alegado labor rural. Realizada audiência em 15/05/2014, o autor disse, em resumo, que nasceu em 11/10/1950 no Município de Itaberá/SP, onde viveu por 38 anos, mas atualmente mora em Itapeva/SP. Quando tinha 13 anos, morava em um sítio (Boa Vista) em Itaberá, onde viveu por 20 anos; não se recorda do outro sítio onde morou, mas era de propriedade de Rodolfo; morava com os pais e 7 irmãos. O pai do autor morava em um terreno cedido por terceiro e trabalhava como boia fria; o autor foi trabalhar com 8 anos como boia-fria para ajudar o pai, sendo que começou a trabalhar para ganhar dinheiro sozinho com 13 ou 14 anos; veio para Itaberá depois disso, trabalhando igualmente como diarista rural, até 1989. Trabalhou com registro em CTPS por algum tempo em 1987 (SABESP) e 1988 (CAT). Não se recorda o que fez entre 1991 e 1996. Embora não soubesse afirmar com precisão, disse que de 1996 a 2009 estava trabalhando registrado. Quando não estava trabalhando para a CAT, estava trabalhando na diária rural; morou 2 anos na Vila Patrimônio, em Itaberá e de lá foi para a Vila Bandeirante. Laborou na empresa Maringá e quando de lá saiu, foi trabalhar como diarista rural novamente; trabalhou para Júlio Cesar como ajudante (pedreiro); algumas vezes ainda trabalha como pedreiro, desde que saiu da Maringá. Aprendeu a trabalhar como pedreiro com o cunhado, mas não se recorda quando isso ocorreu. Afirmou que a última vez que trabalhou na roça foi há 20 dias. Mora no bairro Jardim Virgínia, em Itapeva, há 26 anos (veio em 1989). Aprendeu a trabalhar como pedreiro em 1989, ao construir sua própria casa. Tem trabalhado na Boa Vista, no Bairro dos Tomé, no Batistela, no Cambará e na Serrinha. Nesta última vez em que trabalhou na roça (há 20 dias) foi como boia fria catando milho em Itaberá para Quatizada, sendo que recebeu R\$60,00 pelo dia de serviço. A testemunha José Umbelino dos Santos disse, em resumo, que mora em Itapeva há 25 anos, mas nasceu em um sítio em Itaberá/SP. Afirmou que conhece o autor desde criança dos bairros rurais de Itaberá (bairros Boa Vista, Fazendinha). Asseverou que pai do autor morava em um sítio emprestado (Rodolfo). O depoente conhece Rodolfo e também morou no sítio dele. Disse que o autor trabalhou na roça desde criança, tendo com ele laborado nesta época de infância colhendo feijão, quebrando milho, colhendo café. O autor e a família dele moravam no sítio de Rodolfo e trabalhavam para terceiros. Segundo o relato, o depoente veio primeiro para Itapeva e o autor foi trabalhar como meeiro para Zezinho, na época em que já era casado. A esposa do autor se chama Leni e ela também cresceu na roça. O autor trabalhou algumas vezes registrado em Itaberá quando a SABESP foi para lá. Em Itaberá ele já trabalhava como pedreiro, sendo que o depoente o ensinou a trabalhar nesta profissão. O depoente é casado com Maria de Lourdes, irmã do autor, mas não mora com ela, pois são separados há 2 anos. Afirmou ainda que ensinou o autor a trabalhar como pedreiro. Quando o depoente veio morar em Itapeva, o autor foi trabalhar na empresa Maringá, e depois disso voltou a ser boia fria. O autor trabalhava como empreiteiro (ajudante de pedreiro) em alguns bicos. O autor trabalhou no bairro do Cardoso (Boa Vista) e Fazendinha; como boia fria, ele colhia, batia, semeava e arrancava feijão. A testemunha Francisco Aparecido de Almeida disse, em resumo, que mora no bairro Jardim Virgínia, em Itapeva/SP, desde 1990. Morou também nos bairros do Cerrado e Cotia, sendo que conheceu o autor em Itaberá, quando ele ainda era jovem. Especificamente, morou 7 anos no Cerrado (Itaberá) entre 1955 até 1962; depois se mudou para Forquilha (divisa entre Itaporanga e Itaberá). O autor sempre trabalhou na roça porque não tinha empesas para trabalhar registrado. O depoente informou que da Forquilha até onde o autor morava distava 18 km; e da Forquilha, o depoente veio para Itapeva, em 1974. O depoente afirmou que trabalhava na roça em cidades da região; já o autor trabalhou para a CAT, SABESP e veio para Itapeva em 1994. Relatou que são vizinhos até hoje e o autor trabalha sempre como boia fria catando milho e feijão. Disse que ele trabalha às vezes de pedreiro. A respeito dos bairros rurais, narrou que o autor trabalhou no Cerrado, no Barreiro Grande, Batistela (colheita de laranja), trabalhou com a turma dos Cardoso; na CAT o autor carpia áreas, fazia cercas, trabalhava com mudas de laranja, manga, entre outras. Informou que o autor trabalhou para os Cardoso, para Carlão, Mandú, Zé Negrinho, Roque Barra na Fazenda Camará, Lagoa Bonita e outros vários; o autor trabalhou em lavouras de milho, feijão e roças. A testemunha Sergio Cardoso Ferreira disse, em resumo, que mora em Itaberá desde que nasceu e nunca se mudou de lá. O pai do depoente tem um sítio onde produzem feijão, milho e têm gado leiteiro. Conhece o autor desde que era criança; nessa época, o autor já era casado, sendo que o filho do autor (Marcos) nasceu na fazenda do pai do depoente. Informou que o autor nasceu em uma fazenda ao lado da propriedade do seu pai; o autor ficou na fazenda até que o filho dele completou 7 anos de idade (com 34 anos atualmente). Quando o autor morava na fazenda do depoente, ele sempre trabalhou na roça. O autor trabalhava na Fazenda Cafezal, sendo que o pai dele trabalhava para Rodolfo; não soube com certeza se o autor trabalhou para Rodolfo, mas ele sempre prestou serviços para terceiros. Quando o autor foi trabalhar na SABESP, ele já tinha saído do sítio. Asseverou que o autor trabalhou no Taquaruçu, Barreira, Bairro Boa Vista e para os Cardoso, catando feijão e passando veneno nas lavouras; trabalhou também na lavoura de milho. Passo à análise dos documentos e das declarações do(a) autor(a) e de suas testemunhas. Servem como início de prova material os documentos de fls. 13/17. O documento de f. 13 é a certidão de casamento do autor, lavrada em 01/07/1978, na qual ele é qualificado como lavrador. O documento de f. 14 é a certidão de nascimento do filho do autor, nascido em 01/12/1980. A CTPS do autor foi juntada às fls. 15/18, na qual há registros de serviços rurais e urbanos. O CNIS do autor, juntado, à f. 19 contém apontamentos de serviços urbanos. Em audiência foi juntado o documento de fls. 49/58, que é cópia da CTPS do autor, com um novo registro de emprego como pedreiro, entre

junho de 2013 e setembro de 2014. A prova documental e a testemunhal foram suficientes para comprovar que o autor trabalhou na roça entre 12/10/1964 e 03/06/1979, bem como de 13/04/1980 até 14/07/1987. Quanto ao período posterior alegado na inicial, embora haja depoimento no sentido de que o autor continuou trabalhando na roça depois de ter se mudado para Itapeva, há elementos que levam a crer que ele abandonou o labor rural para se dedicar à profissão de pedreiro. Com efeito, o autor compareceu à audiência com as mãos características de trabalhador da construção civil, isto é, com cimento impregnado nelas. Deveras, concomitantemente ao ter trabalhado por 5 anos na empresa Maringá de cimento, entre 1991 e 1996, o autor se mudou para a zona urbana de Itapeva, conforme ele mesmo disse, e construiu a sua própria casa, o que demonstra o rompimento dele com o campo. No que atine ao pedido de aposentadoria, o autor não preenche o requisito de carência, nem mesmo se somado o tempo de trabalho urbano comprovado em audiência. Tampouco restou preenchido o requisito de tempo de contribuição a amparar seu pleito, conforme se verifica no cálculo abaixo. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar que o autor exerceu atividade rural de 12/10/1964 até 03/06/1979, bem como de 13/04/1980 até 14/07/1987. Embora tenha a parte ré decaído de parte mínima do pedido, sendo imputável à parte autora o pagamento de despesas e honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, deixo de condenar o postulante aos referidos encargos por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não houve repercussão financeira contra o INSS. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0010950-76.2011.403.6139 - DANIEL LOPES DE CASTRO (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Daniel Lopes de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, aduz, em síntese, que possui deficiência (paralisia infantil) e é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 07/12). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação às fls. 16/20, arguindo, preliminarmente, que devem ser excluídas da condenação as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 21/23). O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 39/42. O INSS manifestou-se sobre o estudo social à fl. 57. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 73/77. Sobre ele, o INSS manifestou-se à fl. 86v. Intimado (fl. 78), o postulante não se manifestou sobre os referidos laudos. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 81v, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente a prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de

natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem

benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na primeira perícia, realizada em 31/03/2014, verificou-se ser o postulante portador de seqüela de paralisia infantil, ocasionando incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, existindo restrições para atividade que necessite de carregamento e transporte manual de cargas. Reputou o perito, que o início da incapacidade parcial ocorreu na infância (fl. 51). Na segunda perícia médica, realizada por especialista em ortopedia e traumatologia, em 06/02/2015, concluiu-se que o autor é portador de sequelas neuromotoras de poliomielite (quesito 1, fl. 75v). Em decorrência desse estado de saúde, ele apresenta redução de capacidade parcial e definitiva para o desempenho de atividades laborais remuneradas, incluindo sua atividade laboral habitual, como coletor de material reciclável (quesitos 2 e 4, fl. 75v). Constatou do laudo que o membro inferior direito apresenta-se com paralisia flácida, encurtado e com atrofia generalizada, e o membro inferior direito apresenta-se menor que o membro contralateral em cerca de cinco centímetros (exame físico especial, fl. 74). Sobre o início da doença, afirmou o perito que ocorreu na primeira infância. Com relação ao início da incapacidade, considerou inexistirem elementos objetivos para fixá-lo (quesito 8, fl. 76v). Neste sentido, concluiu o perito: A patologia diagnosticada gera uma redução de capacidade, parcial e definitiva, para o desempenho de atividades laborais remuneradas. O autor não necessita de auxílio de terceiros para suas atividades pessoais diárias; Não se constata deficiência que incapacite o autor para a vida independente; Entretanto o pericliando apresenta deficiência física permanente (seqüela de poliomielite no membro inferior direito) e tal seqüela (de natureza física), em interação com diversas outras barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (fl. 75) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com o autor. A este respeito, o Ministério Público Federal sustenta que os laudos médicos periciais concluem que não se trata de paralisia incapacitante, mas de mera restrição para atividades como carregamento de peso, sendo que o autor sempre desempenhou atividades rurais. No mesmo sentido, argumentou o réu que não fora comprovada a alegada deficiência/incapacidade total da parte autora. Nesse aspecto verifica-se que, segundo o exame pericial, o postulante apresenta redução de sua capacidade parcial e definitiva para desempenhar sua atividade laborativa habitual. Assim, em comparação aos demais indivíduos que exercem o mesmo ofício, verifica-se desigualdade, o que prejudica a sua plena participação na sociedade. Acrescente-se que o autor, embora jovem (35 anos de idade), é analfabeto, limitando-se ao exercício de atividade braçal. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 18/11/2013, indica que o núcleo familiar é composto pelo autor, 35 anos de idade, que até outubro de 2012 trabalhava como diarista rural, recebendo em média R\$200,00 (duzentos reais) mensais, e por sua companheira, Vilma Aparecida, 52 anos de idade, que recebe um salário mínimo a título de benefício assistencial. Descreveu a assistente social que a moradia é própria, doada pela genitora do autor, falecida, sendo um barraco de costaneira,

contendo dois cômodos pequenos e um banheiro. A madeira que suporta o barraco está apodrecida, oferecendo risco. Está guarnecida com poucos móveis, muito velhos e em estado precário de conservação, sendo apenas a geladeira adquirida este ano. Relatou a referida profissional que o demandante apresenta dificuldade para andar e comprometimento da coluna lombar, ocasionando fortes dores. Por sua vez, sua companheira apresenta doença mental grave, com três internações psiquiátricas. No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas com alimentação (R\$250,00), energia elétrica e água (R\$80,00), prestação da geladeira (R\$170,00) e farmácia (R\$60,00). No que tange à situação econômica, a renda da companheira do autor, que recebe benefício assistencial, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. A cópia da CTPS (fls. 11/12) e o extrato do CNIS do autor não possuem registros de contratos de trabalho (fls. 21/22). Os trabalhos desenvolvidos por ele são esporádicos e informais. Desta forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Com relação à data de início do benefício, realizada a primeira perícia médica em 31/03/2014, o perito constatou a existência de incapacidade parcial e definitiva desde a infância do autor (fl. 51). Tendo em vista que o laudo médico pericial, bem como as informações trazidas no estudo social, corroboram as afirmações constantes na inicial, de que o autor apresenta impedimento de longo prazo, bem como a probabilidade aferida na perícia de o início desta deficiência ser da infância dele, o benefício é devido a partir da citação (11/01/2012 - fl. 15), quando o réu teve ciência inequívoca da pretensão do autor, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora, a partir da data da citação, em 11/01/2012 (fl. 15). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0011410-63.2011.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO SIMOES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observa-se que o documento juntado pela autora às fls. 11/15 está ilegível, não se prestando a servir como prova de coisa alguma. Advirta-se o advogado de que a juntada de documento imprestável no processo em nada contribui com a administração da justiça. Fixo o prazo de 10 dias para juntada de documento legível, sob pena de julgamento da causa no estado em que se encontra o processo. Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o nome da autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Itapeva.

**0012217-83.2011.403.6139 - JOVINA SUPRIANO DE QUEIROZ(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Embora a autora tenha sido qualificada na inicial como casada, não apresentou cópia da certidão de casamento. Diante disso, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia do referido documento. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS sobre a aludida certidão. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Itapeva.

**0012230-82.2011.403.6139 - LEONIDAS CASTELO MENDES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observa-se que o documento juntado pelo autor às fls. 11/16 está ilegível, não se prestando a servir como prova de coisa alguma. Advirta-se o advogado de que a juntada de documento imprestável no processo em nada contribui com a administração da justiça. Fixo o prazo de 10 dias para juntada de documento legível, sob pena de julgamento da causa no estado em que se encontra o processo. Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Itapeva.

**0012359-87.2011.403.6139 - DENIS VITOR TEDESCO X DAVINA LUCIO TEIXEIRA TEDESCO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Denis Vitor Tedesco, representado por sua genitora e curadora, Davina Lucio Teixeira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Afirma a parte autora, em síntese, que possui incapacidade para desempenhar atividade laborativa, bem como que é hipossuficiente economicamente. Sustenta ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido por ser a renda per capita superior ao limite legal. Juntou procuração e documentos (fls. 08/29). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 30). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/36), pugnando pela improcedência do pedido do autor, argumentando, em suma, ser a genitora do postulante titular de dois benefícios previdenciários, sendo a renda familiar superior a do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 37/45). À fl. 46 foi determinada a realização de estudo social. O estudo social foi apresentado às fls. 48/51, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 54/57. À fl. 58 determinou-se a realização de exame médico pericial. O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 63/65. Sobre os referidos laudos, o INSS manifestou-se à fl. 70v. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 72/75, pela procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para que a assistente social complementasse o estudo social, informando o estado civil das irmãs do autor, bem como para que o autor esclarecesse o motivo de não ter requerido a pensão por morte (fl. 76). O estudo social foi complementado às fls. 78/79. Sobre ele, o INSS apôs ciência à fl. 79, o autor manifestou-se à fl. 82 e o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido às fls. 85/87. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a

elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRÁVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do

tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.No caso dos autos, a perícia médica, realizada em 12/04/2014, por especialista em psiquiatria, apontou ser o autor portador de retardo mental grave (quesito 1, fl. 64v).Em decorrência desse estado de saúde, ele possui incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 4 e 5, fl. 64v). Ainda, informou o perito que a doença e a incapacidade iniciaram-se desde a infância (quesito 3, fl. 64v). Acrescentou necessitar o postulante do auxílio de terceiros para os atos do cotidiano (quesito 7, fl. 65).Nesse sentido, consta do laudo:Idade: 38 anos (fl. 63)Estudou por um ano em escola especial e abandonou. Não foi alfabetizado. É solteiro. Mora com a Mãe. Relata que sua doença começou desde que nasceu. Teria faltado oxigênio na hora do parto. Demorou para andar e falar. Não consegue aprender. Foi interdito em 1995. (fl. 63v)O periciando apresenta ao exame psíquico comportamento inibido, hipopraxismo e hipovolição. Deficit intelectual importante com prejuízo cognitivo, fascies de doente mental crônico, conteúdo pobre do pensamento. Sem crítica de sua condição. (...) Considerando os elementos apresentados, o periciando apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. (fl. 64)Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com o demandante.Com efeito, segundo a perícia, o autor possui, desde o nascimento, incapacidade total e permanente, sem possibilidade de melhora. Apresenta prejuízo cognitivo e conteúdo pobre de pensamento, o que obsta a sua plena participação na sociedade.Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos.Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 17/11/2012, indica que a composição do núcleo familiar consiste em 4 pessoas: o autor; sua mãe (Davina Lúcio Teixeira Tedesco), que recebe aposentadoria por idade e pensão por morte, ambas no valor de um salário mínimo; e duas irmãs do autor (Aparecida Solange Teixeira Tedesco, com 48 anos de idade, e Simone Teixeira Tedesco, com 34 anos de idade), que trabalham como diaristas, mas estavam desempregadas e, por isso, não declararam renda. Segundo informações descritas pela assistente social, a família reside em casa alugada com portas antigas e janelas de madeira, sem forro, piso de assoalho, contendo quatro quartos, sala cozinha e banheiro, possui água encanada e tratada, energia elétrica e não possui rede de esgoto, sendo os detritos jogados em uma fossa externa. A assistente social informou que não foi possível ingressar no interior da residência, pois a família do autor possui cerca de 28 cachorros, entre eles dois pitbulls. Dessa forma, a genitora do autor teria dito que, dentro da residência, há um beliche, a cama do autor e colchões para serem colocados no chão para suas filhas; há uma televisão e não possuem geladeira.No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas com alimentação (R\$ 300,00), pão (R\$ 30,00), medicamentos (R\$ 40,00), energia elétrica (R\$ 55,00), água (R\$ 22,00), aluguel (R\$ 300,00) e alimentação canina (R\$ 30,00), totalizando R\$ 777,00.Ao complementar o estudo social, em 24/11/2014, relatou a assistente social que a genitora do autor permaneceu internada no Hospital das Clínicas e, durante este período, suas filhas se desfizeram de todos os seus móveis e animais. Por conseguinte, o autor e sua mãe mudaram-se, há dois meses, para uma casa cedida, com boa higiene, tendo poucos móveis, atendendo de modo restrito às necessidades básicas da família. Referida residência é de propriedade dos irmãos do postulante. A assistente social esclareceu que as irmãs do autor são solteiras e que se encontram residindo e trabalhando em São Paulo/SP. O extrato do CNIS corrobora ser a genitora do autor aposentada por idade e receber pensão por morte, ambos de valor mínimo (fl. 44).Consigne-se que o INSS não coligiu o extrato do CNIS dos demais membros da família. Com relação ao primeiro estudo social, verifica-se que o núcleo familiar era composto por quatro pessoas e a renda familiar de dois salários mínimos.Com a alteração do núcleo familiar, conforme a complementação do estudo social, o autor passou a residir somente com sua genitora, consistindo a renda familiar em um salário mínimo per capita, ultrapassando o limite legal.Deixo de acolher os argumentos do primeiro parecer do Ministério Público Federal, tendo em vista ser a renda familiar superior a do salário mínimo per capita.As precárias condições da residência, ao que se verifica dos autos, decorrem mais do estilo de vida da família do que propriamente de questões financeiras, já que as despesas são inferiores ao rendimento auferido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

**0012615-30.2011.403.6139 - ANA BARBOSA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)**

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a fim de que promova a juntada do

substabelecimento da advogada Dra. Josiane de Jesus Moreira Ubaldó, OAB/SP nº 169.677, que compareceu à audiência (fl. 64), regularizando sua representação em referido ato processual. Consigne-se, por oportuno, que embora a autora tenha sido qualificada na inicial como casada, não apresentou cópia da certidão de casamento. Diante disso, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia do referido documento. Cumpridas as determinações, abra-se vista ao INSS sobre a aludida certidão. Após tornem os autos conclusos para sentença. Int. Itapeva.

**0012861-26.2011.403.6139 - ABEL DE OLIVEIRA PRETO (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Abel de Oliveira Preto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 13/44). Pela decisão de fls. 46/47 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido pela não comprovação da qualidade de segurado especial do autor (fls. 50/54). Juntou documentos às fls. 55/59. O autor apresentou réplica às fls. 62/63. Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 21/08/2014, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas arrolada por ele (fls. 70/74). O INSS manifestou-se em sede de alegações finais, reiterando os termos da contestação (fl. 76 vº). O autor juntou substabelecimento (fls. 77/78), deixando de apresentar alegações finais (fl. 79). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o

inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o postulante juntou ao processo, visando a comprovar o alegado trabalho rural, os documentos de fls. 15/32 e 35, quais sejam: a) sua CTPS onde constam as seguintes anotações de contrato de trabalho: i) no cargo de servente para o empregador Rossi Engenharia S/A, entre 05/10/1966 e 10/11/1966; ii) no cargo de empreiteiro para o empregador Sebastião Lázaro de Mello, entre 01/05/1972 e 01/08/1972; iii) no cargo de trabalhador braçal

para o empregador Planebrás Comércio e Planejamentos Florestais S/A, entre 01/04/1974 e data de saída ilegível; iv) no cargo de trabalhador rural para o empregador Cia Lusatenas de Importação e Comércio, entre 01/01/1978 e 09/05/1978; v) no cargo de servente para o empregador Ind. Com. E Cult. de Mad. Sguário S/A, entre 18/12/1978 e 12/06/1979; vi) no cargo de servente para o empregador Ind. Com. E Cult. de Mad. Sguário S/A, entre 15/11/1979 e 15/01/1980; vii) no cargo de ajudante para o empregador Transkraft Transportes Ltda, entre 24/01/1980 e 21/07/1986; viii) no cargo de motorista para o empregador Pinara Reflorestamento e Administração S/A, entre 02/01/1983 e 22/04/1983; ix) no cargo de motorista para o empregador Pinara Reflorestamento e Administração S/A, entre 01/02/1984 e 27/11/1985; x) no cargo de ajudante para o empregador Tudo Prestação de Serviços Gerais S/C Ltda, entre 01/09/1986 e 10/10/1986; xi) no cargo de trabalhador rural para o empregador Pinara Reflorestamento e Administração S/A, entre 02/01/1988 e 18/07/1994; xii) no cargo de serviços rurais gerais para o empregador Eduardo Ribeiro da Silva, entre 01/12/1999 e 01/07/2000; xiii) no cargo de serviços rurais gerais para o empregador Eduardo Ribeiro da Silva, entre 01/02/2001 e 01/08/2001; xiv) no cargo de serviços rurais gerais para o empregador Eduardo Ribeiro da Silva, entre 01/02/2002 e 01/06/2002; xv) no cargo de serviços rurais gerais para o empregador Alessandro Camargo Ribas, entre 02/01/2004 e 01/08/2004 (fls. 15/32); b) sua certidão de casamento com Maria Aparecida da Silva Pedroso, na qual está qualificado como operário, evento ocorrido em 22/08/1970 (fls. 35). O requerente completou a idade mínima (60 anos) em 09/04/2007 (fl. 33). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 156 meses, que corresponde a 13 (treze) anos. Como o autor apresentou requerimento administrativo em 14/10/2009 (fl. 36), dentro dos três anos seguintes ao implemento do requisito etário, deveria comprovar o exercício de atividade rural entre 04/1994 e 04/2007. No que atine à prova oral, em seu depoimento pessoal, o autor relatou que começou trabalhar com 12 anos de idade, na lavoura. Disse que reside no distrito de Itaboa, em Ribeirão Branco. Disse que trabalhou na empresa Orsa (antiga Sguário), em Ribeirão Branco. Também trabalhou na empresa Rossi Engenharia, na cidade de São Paulo, como servente, porém não teve sucesso e retornou para Ribeirão Branco. Disse que trabalhou, ainda, na Fazenda Lusatenas, com gado e plantação de capim. Confirmou ter trabalhado, ainda, na Planebrás, na parte de viveiro e de plantio. Disse que também trabalhou como motorista, puxando turma para a roça. Também trabalhou na Fazenda Rio Preto em viveiro para reflorestamento, carpindo e fazendo limpeza nas mudas. Após cinco anos, passou a trabalhar para Eduardo, no plantio de tomate. Nesse intervalo, trabalhou como diarista rural sem registro. Depois de ter trabalhado para Alessandro, em 2004, no plantio de tomate, continuou trabalhando fazendo bicos, porém deixou de trabalhar há uns 5 ou 6 anos em razão de um acidente. Atualmente sobrevive com a aposentadoria por idade de sua esposa, que trabalhou cuidando de alunos na escola do bairro. Também contava com o auxílio de seus filhos. A testemunha José Nunes Pereira disse que mora no bairro Itaboa há mais de 30 anos, onde exercia trabalho rural como diarista, tendo se aposentado como tal. Conheceu o autor trabalhando na roça, há uns 30 anos. Disse que o autor trabalhou como servente antes de se conhecerem. Quando o conheceu o autor já era casado e naquela época o autor trabalhava na lavoura. Não se lembra de ter o autor trabalhado levando pessoas para a roça. Asseverou que o autor trabalhou na Fazenda Rio Preto em plantio e desbaste. Afirmou que o autor também trabalhou para Eduardo Ribeiro da Silva e Alessandro Camargo Ribas na lavoura de tomate. Asseverou que o autor não exerceu trabalho urbano. Relatou que o autor sofreu um acidente há uns 5 ou 6 anos. Disse que quando conheceu a esposa do autor ela trabalhava na lavoura. Relatou que ela também trabalhou na escola do bairro, mas não sabe por quanto tempo. Acredita que a esposa do autor trabalhava cozinhando alimentos para os alunos. Disse que a esposa do autor aposentou-se na época em que ele sofreu o acidente. A testemunha Osvaldo de Oliveira, por seu turno, disse que mora no distrito de Itaboa há mais de 30 anos, porém trabalhou por 4 anos na cidade de Santos. Afirmou que também trabalhou na roça. Disse que conhece o autor desde que foi morar no bairro Itaboa. Asseverou que o autor sempre trabalhou em serviços rurais, em viveiro de mudas e também em lavoura para Eduardo e Alessandro. Não tem conhecimento de que o autor tenha exercido trabalho urbano. Relatou que a esposa do autor trabalhava na creche do bairro, porém não sabe qual a profissão dela. Afirmou que a esposa do autor também trabalhou na roça. Relatou que o autor sofreu uma queda, não sabendo maiores detalhes, e após esse acidente não conseguiu mais trabalhar. Afirmou que o autor estava trabalhando quando sofreu o acidente. Trabalhou na Fazenda Rio Preto, porém não chegou a trabalhar junto com o autor. Esclareceu que naquela época o autor trabalhava no plantio e viveiro. Por fim, a testemunha Vanderlei Camargo de Oliveira disse mora no Bairro Itaboa há 25 anos e que conhece o autor há 24 anos. Na época o autor trabalhava na Fazenda Pinara como braçal, na madeira. Afirmou que o autor foi trabalhar na lavoura quando saiu da Fazenda, tendo trabalhado para Eduardo e Alessandro na lavoura de tomate. Depois de ter saído da Fazenda Pinara o autor não exerceu trabalho urbano, apenas rural. Asseverou que a esposa do autor também trabalhou na lavoura, junto com ele. Disse que o autor sofreu um acidente há uns 5 anos, tendo quebrado a perna e após esse fato não trabalhou mais. A esposa do autor trabalhou na lavoura e, posteriormente, foi trabalhar na escola como cozinheira. Na época em que o autor sofreu o acidente a esposa dele estava trabalhando na escola. Disse não lembrar se o autor trabalhou em serviços urbanos. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Os documentos juntados pelo autor, notadamente sua CTPS, revelam que ele exerceu atividades urbanas até o ano de 1988, quando então passou a desempenhar trabalho rurícola, possuindo registros de contrato de trabalho dessa natureza até o ano de 2004, conforme pesquisa no CNIS juntada pelo INSS à fl. 58. Esses

documentos servem como início de prova material do alegado labor campesino desempenhado pelo autor. A prova testemunhal, por sua vez, corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que o postulante exerceu atividade rural por mais tempo do que o exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural. Ademais, o fato de o autor contar com registros de vínculos urbanos em seu histórico laborativo, não descaracteriza sua qualidade de trabalhador rural, pois verifico que, após ter abandonado a atividade urbana no ano de 1988, o autor dedicou-se exclusivamente ao labor campesino, sendo corriqueiro que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal. Outrossim, as atividades de natureza urbana foram desempenhadas fora do período juridicamente relevante, ou seja, entre outubro de 1996 e outubro de 2009. Desse modo, tem-se que o autor se desincumbiu do ônus de comprovar o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo em 14/10/2009 (fl. 36). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. A teor do art. 273 do CPC, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itapeva.

**0000427-68.2012.403.6139 - SANTA CORDELIA KOELHER DA SILVEIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 280: Tendo em vista a manifestação do perito, declinando da realização de perícia neste processo pelo indeferimento de seu pedido de majoração de honorários, conduta, infelizmente, que tem se tornado reiterada por referido médico, destituiu-o da nomeação nestes autos. Observe a Secretaria, a partir deste momento, que as designações com perito médicos devem priorizar os profissionais que se encontram compromissados com esta Subseção Judiciária. Fica nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti a realizar a perícia médica indireta, a quem competirá examinar os documentos e responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos contidos na portaria n 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após, vistas às partes para manifestação. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito. Intime-se.

**0000631-15.2012.403.6139 - ANTONIA DE CAMARGO LIMA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antônia Camargo de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Na inicial (fls. 02/16), a parte autora alega, em síntese, possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 18/41). Às fls. 43/45 foi suspenso o processo para que a autora formulasse requerimento administrativo. A postulante informou a interposição de agravo de instrumento contra referida decisão às fls. 47/75. Foi colacionada a decisão que deu provimento ao aludido recurso às fls. 76/79. À fl. 80 determinou a citação do INSS. Citado (fl. 85), o INSS apresentou

contestação às fls. 86/89, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais, bem como que a autora fornecesse o número de CPF dos membros do grupo familiar. Juntou documentos (fls. 90/95). Réplica às fls. 97/109. O estudo social foi produzido às fls. 113/120. Sobre o estudo, a autora manifestou-se às fls. 122/125 e o INSS à fl. 127. O Ministério Público Federal, às fls. 129/132, opinou pela procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 135), para que a assistente social complementasse o laudo. A complementação do estudo social foi produzida à fl. 138. Sobre a complementação, o INSS teve vista dos autos e manteve-se inerte (fl. 140), a autora e o Ministério Público Federal manifestaram-se, respectivamente, às fls. 141 e 142. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente a prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da

Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 22 (cópia de carteira de identidade), a parte autora completou em 02/11/2011 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 18/04/2013, indicou que o núcleo familiar era composto pela autora; seu esposo,

Benedito José de Lima, 80 anos de idade, aposentado em valor mínimo; seu filho, Leandro Camargo Lima, 27 anos de idade, que auferia o valor de R\$ 780,00, advindo de seu trabalho como consultor de vendas; por sua nora, Ana Laura Garcia Silva, 30 anos de idade, do lar; e seus dois netos, Carolina Silva Camargo e Gabriel Silva Camargo, com 2 e 5 meses de idade, respectivamente. Descreveu a assistente social que a moradia é própria, de alvenaria, contendo três quartos, uma sala, uma cozinha, uma dispensa, uma lavanderia e um banheiro, faltando acabamento nas paredes externas da casa e na lavanderia, sendo o valor estimado do imóvel de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Consta do relatório social, que a família possui despesas com alimentação (R\$700,00), gás de cozinha (R\$45,00), água e luz (R\$61,00), farmácia (R\$70,00), vestuário e calçados (R\$170,00), empréstimo bancário (R\$120,00) e transporte (R\$50,00), totalizando R\$ 1.216,00 (mil duzentos e dezesseis reais). O extrato do CNIS da autora (fl. 91) revela que ela possui registro de contrato de trabalho no período de 21/02/1984 a 13/06/1986 e de 02/01/1987 a 05/06/1987. O documento de fl. 95 corrobora ser o marido da requerente titular de aposentadoria por tempo de contribuição de renda mínima. No que tange à situação econômica, a renda do esposo da autora, que é idoso e recebe aposentadoria em valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Por sua vez, o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto na Lei nº 8.742/93. Logo, o filho e nora da autora, bem como os netos que não estejam sob a sua tutela, não podem ser considerados como integrantes do núcleo familiar, ainda que vivam sob o mesmo teto. Isso porque o filho da autora já constituiu grupo familiar distinto ao dela. Desta forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do ajuizamento da ação, somente com a ciência inequívoca da pretensão da autora é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, a partir da citação (05/09/2012 - fl. 85). Diante da declaração de fl. 20, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0000720-38.2012.403.6139 - CAUA GODOY RIBEIRO FIGUEIRA - INCAPAZ X TELMA CRISTINA GODOY RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Cauã Godoy Ribeiro Figueira, representado por sua genitora Telma Cristina Godoy Ribeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega que foi vítima de atropelamento, que ocasionou debilidade permanente do membro inferior esquerdo, e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 05/67. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 69). Citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação às fls. 71/77, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos (fl. 78). Réplica à fl. 80. À fl. 81 foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo socioeconômico. À fl. 83 foi apresentado o parecer médico pericial do assistente técnico do INSS. O laudo médico foi produzido às fls. 84/87. O laudo socioeconômico foi produzido às fls. 117/118. Sobre os referidos laudos, o autor manifestou-se à fl. 121v e o INSS à fl. 123, juntando documentos às fls. 124/129. O Ministério Público Federal, às fls. 131/136, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta

Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo

exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 29/05/2013, pôde-se constatar que o autor, por ser portador de sequelas de atropelamento, apresenta discretas limitações físicas às atividades próprias de sua idade (fl. 85). Nestes termos, expôs o perito: Informa que mesmo com o verismo pratica o futebol. (fl. 83) Paciente deu entrada caminhando por meio próprios, sem apoios, senta e levanta sem dificuldades. Paciente 06 anos, vítima de atropelamento, com sequelas em MMII. Paciente em planejamento cirúrgico. Permite as atividades próprias a idade. (fl. 85) No mesmo sentido, no parecer médico pericial do assistente técnico do INSS (fl. 83) não foi constatada incapacidade do autor para o trabalho. Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos para o trabalho e atos da vida independente). Com efeito, segundo a perícia médica o autor realiza as atividades inerentes à sua faixa etária, como a prática de futebol, inexistindo óbice à sua plena participação social. De se destacar, todavia, que, segundo o estudo social, a mãe do autor relatou que não consegue fixar-se em um emprego em razão do tratamento dele. Por outro lado, observa-se que na petição inicial não foi veiculada essa questão, não fazendo, portanto, parte da causa de pedir. Ainda que fosse superada a falta de apontamento de tal fato na inicial, fato é que o autor nada disse sobre o assunto quando lhe foi concedida oportunidade para falar sobre o laudo e, na linha do mesmo comportamento, não apresentou prova do arguido por sua mãe no estudo socioeconômico. Vê-se, portanto, que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarida, na medida em que, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, o autor não pode ser considerado, atualmente, pessoa deficiente. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0001495-53.2012.403.6139 - GISLENE DE PONTES MACIEL(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Gislene de Pontes Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Maria Jussara Maciel (nascida em 28/01/2009). Juntou procuração e documentos (fls. 13/17).O despacho de fl. 20 afastou prevenção, determinou o apensamento aos autos 00014963820124036139, deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária e determinou que a parte autora emendasse a inicial para apresentar documentos que servissem de início de prova material da alegada atividade rurícola.Às fls. 21/30, a parte autora requereu a juntada de documentos que alegou tratar-se de início de prova material.A ação foi contestada às fls. 35/37. Réplica às fls. 43/49.Foi designada audiência de instrução e julgamento à fl. 50, redesignada à fl. 52, com determinação para que a parte autora apresentasse o rol de testemunhas, devidamente cumprida à fl. 54.Em decisão/despacho à fl. 55, foi determinado, no prazo de 48 horas, que a parte autora esclarecesse os documentos acostados às fls. 22/30 como início de prova material de atividade rural, eis que se referem a terceiros, estranhos à lide.A parte autora foi intimada pessoalmente à fl. 56-v, requerendo dilação de prazo para cumprimento do despacho de fl. 55 (fl. 57).O despacho de fl. 58 deferiu o prazo e, caso transcorrido sem manifestação, determinou a intimação pessoal da parte autora para dar o regular andamento do processo, em 48 horas, sob pena de extinção.Com a expedição de mandado de intimação, a parte autora foi intimada pessoalmente à fl. 59-v, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 61.É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que por duas vezes foi determinado que a parte autora esclarecesse os documentos que apresentou como início de prova material de atividade rurícola, sem que cumprisse as determinações do Juízo. Conquanto intimada pessoalmente na data de 23/07/2015 (fl. 59-v), a autora não cumpriu com a determinação de fl. 55, reiterada à fl. 58 (certidão fl. 61). Logo, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em face do não cumprimento pela parte autora ao determinado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Itapeva.

**0001496-38.2012.403.6139 - GISLENE DE PONTES MACIEL(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Gislene de Pontes Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Denzel Wachington de Pontes Pimentel (nascido em 27/02/2012). Juntou procuração e documentos (fls. 13/17).O despacho de fl. 19 deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária e determinou que a parte autora emendasse a inicial para apresentar documentos que servissem de início de prova material da alegada atividade rurícola.Às fls. 20/30, a parte autora requereu a juntada de documentos que afirmou tratar-se de início de prova material.A ação foi contestada às fls. 35/38. Réplica às fls. 44/50.Foi designada audiência de instrução e julgamento à fl. 51, redesignada à fl. 53, com determinação para que a parte autora apresentasse o rol de testemunhas, devidamente cumprida à fl. 55.Em decisão/despacho à fl. 56, foi determinado, no prazo de 48 horas, que a parte autora esclarecesse os documentos acostados às fls. 21/30 como início de prova material de atividade rural, eis que se referem a terceiros, estranhos à lide.A parte autora foi intimada pessoalmente à fl. 57-v, requerendo dilação de prazo para cumprimento do despacho de fl. 56 (fl. 58).O despacho de fl. 59 deferiu o prazo e, caso transcorrido sem manifestação, determinou a intimação pessoal da parte autora para dar o regular andamento ao processo, em 48 horas, sob pena de extinção.Com a expedição de mandado de intimação, a parte autora foi intimada pessoalmente à fl. 60-v, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 61.É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que por duas vezes foi determinado que a parte autora esclarecesse os documentos que apresentou como início de prova material de atividade rurícola, sem que cumprisse as

determinações do Juízo. Conquanto intimada pessoalmente na data de 23/07/2015 (fl. 60-v), a autora não cumpriu com a determinação de fl. 56, reiterada à fl. 59 (certidão fl. 61). Logo, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em face do não cumprimento pela parte autora ao determinado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

**0002102-66.2012.403.6139 - OLIVIO RIBEIRO(PR052265 - ZEANGELICA FRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o médico perito constatou a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil (fl. 124, quesito 4), regularize o polo ativo a representação processual da parte autora, com o Termo de Curatela, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte autora não se encontre interdita, faz-se necessária a indicação de curador especial, a fim de que se regularize a representação processual, nos moldes do art. 9º, I, do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique um curador, a fim de que se possa julgar a respeito de sua nomeação, devendo esta providenciar, desde já, junto do pedido de curatela especial, a juntada dos documentos pessoais do pretendo curador (RG, CPF e comprovante de residência); bem como se manifestando sobre o já processado - sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos documentos mencionados, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

**0002208-28.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria de Lourdes Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 09/14). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial, para que a autora apresentasse comprovante de residência, e a posterior citação do INSS. Emenda a inicial às fls. 17/18. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 20/22), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos (fls. 23/26). Foi deprecada a realização de audiência para o Foro Distrital de Buri (fl. 28). Realizada audiência, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 37/41). Instados a se manifestar em sede de alegações finais, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 47) e a autora não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o

recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurada especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurada especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurada especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurada, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurada já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurada. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurada desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurada ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurada importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurada não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em

número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora, visando comprovar o alegado trabalho rural, colacionou os documentos de fls. 09/31. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 26/05/2012 (fl. 10). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 180 meses, que corresponde a 15 (quinze) anos. Como a parte autora ajuizou a demanda em 15/08/2012 (capa dos autos), dentro dos três anos seguintes ao implemento do requisito etário, deveria comprovar o exercício de atividade rural entre 05/1997 e 05/2012. No que atine à prova oral, observa-se que o juízo entendeu por bem ouvir a testemunha Maria Jandira de Souza Moraes como informante, ante o fato de ela ter declinado amizade com a autora. Malgrado não tenha sido colhido compromisso da testemunha, tem-se que ela não se enquadra na hipótese de suspeição prevista no art. 405, 3º, III do CPC, eis que só o amigo íntimo é suspeito, na dicção legal. Diante disso, atribuo valor de testemunho ao depoimento. Na audiência realizada em 13 de novembro de 2014, a testemunha Ana Rosa Moraes de Oliveira aduziu conhecer a autora há 19 anos. Afirmou que se conheceram no serviço de resina, onde a autora trabalhou por pouco tempo, por razões de doença. Esclareceu que a autora não ficou muito tempo doente e voltou a trabalhar como boia-fria. Ela trabalhou para o Pedro Couve e outros, no feijão e na batatinha. Após o casamento, ela trabalhou com o marido e um filho, sem a ajuda de empregados. Não sabe dizer se até hoje tem essa atividade, pois ela tem dor. Asseverou que atualmente a autora trabalha, mas pouco, pois a força está acabando. O marido dela é aposentado rural. Testemunha compromissada, Domingos Correa de Almeida afirmou que conhece a autora há 20 anos. Ela sempre trabalhou na lavoura com o pai dela. Depois que ela casou ela mudou. Faz 20 anos que ela voltou. Ela morava no sítio Lajeado. Ela sempre trabalhou na lavoura. Por fim, a testemunha Maria Jandira de Souza Moraes afirmou conhecer a autora há 14 anos. Disse que ela sempre trabalhou na ranca de feijão e batata nas fazendas próximas. A depoente também era boia-fria e trabalhou com a autora para os empreiteiros Pedro e outro. Hoje ela trabalha muito pouco, pois não aguenta o serviço da roça. Ela trabalha dois, três dias por semana. Conhece o marido dela que também era rural. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material a certidão de casamento da autora, evento celebrado em 29/07/1978, em que seu marido, Augusto Ferreira, foi qualificado como lavrador (fl. 11) e a cópia de sua CTPS, em que constam registros de contratos de trabalho nos períodos de 01/06/1991 a 10/02/1992 como serviços gerais da agricultura, de 01/04/1994 a 18/08/1995 como trabalhadora rural e de 01/09/1995 a 06/05/1996 como tarefa rural (fls. 12/13). O extrato do CNIS da autora está em branco (fls. 23/24) e o de seu marido revela a existência de diversos registros de contratos de trabalho de natureza rural entre os anos de 1975 e 2002, estando ele aposentado por idade desde 03/06/2011 (fls. 25/26). A prova oral, por seu turno, revelou-se satisfatória na complementação do início de prova material apresentado pela autora. As testemunhas Ana Rosa e Maria Jandira, que trabalharam junto à autora em serviços rurais, aduziram que ela trabalha até os dias de hoje, mesmo tendo diminuído o ritmo, devido à sua idade. As depoentes souberam detalhar o trabalho dela e os locais em que trabalhou. Por sua vez, a testemunha Domingos Correa asseverou que ela sempre se dedicou às lides campesinas. Desse modo, tem-se que a autora se desincumbiu do ônus de comprovar o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Ao deduzir sua pretensão em juízo, porém, a demandante se limitou a pedir aposentadoria por idade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício previdenciário. Diante disso, e por força do art. 293 do CPC, é devida a aposentadoria por idade rural a partir da citação, que se deu em 27/02/2013 (fl. 19). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da citação em 27/02/2013 (fl. 19). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal

de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itapeva.

**0002306-13.2012.403.6139 - MARIA ALVES RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Alves Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/13), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Sustenta que seu pedido foi negado administrativamente ante a não constatação de impedimento de longo prazo. Juntou procuração e documentos (fls. 14/23). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 24). Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/29), pugnando pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 30/38). À fl. 40 foi determinada a realização de estudo social. Réplica às fls. 45/47. O laudo socioeconômico foi apresentado às fls. 49/50. Às fls. 51/52 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico foi coligido às fls. 54/58. Sobre as provas produzidas, o INSS após ciência à fl. 59. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 62/65, pela procedência do pedido. A autora manifestou-se às fls. 71/76, apresentando quesitos complementares para o médico perito. Os autos saíram em carga ao perito médico (fl. 77), que complementou o laudo à fl. 78. Sobre a complementação, a demandante manifestou-se às fls. 81/82 e o INSS apresentou ciência à fl. 83v. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no

caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é

possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o laudo pericial, realizado em 21/03/2014, aponta que a autora é portadora de artrose leve de coluna cervical e torácica (quesito 1, fl. 55). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. Nesse sentido, consta do laudo: Ao exame, dor a mobilização da coluna cervical e da coluna lombar, sem evidência de compressão radicular. Paciente 64 anos, trabalhadora rural, portadora de artrose leve de coluna cervical e torácica. Com limitações ao trabalho rural. (...) limita parcialmente a atividade usual devido a limitações físicas. A incapacidade é parcial e definitiva. (fl. 55) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, a autora apresenta limitações permanentes para o exercício de seu trabalho habitual (rural), por ser portadora de artrose leve de coluna cervical e torácica. Por essas razões, há obstrução em sua plena participação social, haja vista que sua produção será inferior a de outro trabalhador rural. De acordo com a perícia, a produtividade da autora para o serviço rural seria bem menor do que das outras pessoas, em razão de sua limitação. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 02/11/2013, indica que o núcleo familiar é constituído pela autora e por seu esposo, Otavino Alves Rodrigues (65 anos de idade), que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Descreveu a assistente social que a família reside em casa própria, dividida em dois quartos, uma cozinha, uma sala e um banheiro. No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas com alimentação (R\$ 250,00), saneamento básico (R\$ 25,00), energia elétrica (R\$ 70,00), medicamentos (R\$ 120,00) e empréstimos (R\$ 63,00). O extrato do CNIS confirma ser o marido da postulante aposentado por idade rural (fl. 38). Já o extrato do CNIS da autora está em branco (fls. 33/34). Cumpre frisar que a renda do marido da autora, que é idoso e recebe aposentadoria em valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Deste modo, é por se ter como satisfeito também o requisito de hipossuficiência, pois a autora provou que vive em estado de penúria, sendo a renda familiar igual a zero. Com relação à data de início do benefício, realizado exame médico pericial, o perito não fixou o início da incapacidade. Por outro lado, a doença que acomete a autora não se origina subitamente e ela coligiu documento médico à fl. 19, datado de 13/03/2012, onde consta que ela possui dor crônica devido às alterações degenerativas. Portanto, reputa-se que desde o requerimento administrativo em 30/04/2012 a autora já apresentava impedimento de longo prazo, devendo o benefício ser concedido a partir desta data, conforme pedido na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (30/04/2012 - fl. 22). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0002316-57.2012.403.6139 - SUSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais do médico perito nomeado à fl. 100 em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).Expeça-se solicitação de pagamento aos médicos peritos que atuaram no processo (fls. 88 e 100).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

**0003203-41.2012.403.6139 - ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DEMETRIO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia de seu documento de identidade ou certidão de nascimento, para comprovar o vínculo de parentesco com a segurada falecida.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Itapeva.

**0000038-49.2013.403.6139 - JOSE PIRES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Abra-se vista à parte autora para regularizar o instrumento de mandato de fl. 11, ante a anotação de que não é alfabetizada no documento de fl. 08.Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se Itapeva.

**0000459-39.2013.403.6139 - SANTINO PEREIRA DOS SANTOS(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Santino Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que trabalhou entre os anos de 1978 e 1986, como diarista rural, e a partir do ano de 2007 até os dias atuais, como segurado especial. Aduziu ter prestado serviços urbanos entre os referidos períodos. Sustenta que pediu benefício, que foi indeferido administrativamente, sob o fundamento de não comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 07/42). À fl. 44 foi determinada a adequação do valor da causa e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi cumprida a decisão supra à fl. 49.Citado (f. 50), o INSS apresentou contestação (fls.51/58), pugnando pela improcedência do pedido, arguindo, em suma, que o autor não comprovou o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício e, por ter completado o quesito etário após dezembro de 2010, deveria ter recolhido contribuições ao RGPS a partir de 01.01.2011. Juntou documentos (fls. 59/62). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a

utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurada especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurada especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurada especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurada, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurada já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurada. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurada desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurada ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurada importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurada não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário

mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora, visando à comprovação do alegado trabalho rural, colacionou os documentos de fls. 25/28 e 30/42. O postulante completou a idade mínima (60 anos) em 14/08/2012 (fl. 09). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 180 meses, que corresponde a 15 (quinze) anos. Como a parte autora protocolou requerimento administrativo em 22/08/2012 (fl. 24), dentro dos três anos seguintes ao implemento do requisito etário, deveria comprovar o exercício de atividade rural entre 08/1997 e 08/2012. Compulsando os autos, verifica-se da cópia da CTPS do autor (fls. 11/13) que ele exerceu atividade urbana nos intervalos de 20/01/1987 a 06/08/1987 e de 13/04/1988 a 15/01/1990, como pedreiro, de 01/09/1987 a 12/01/1988, como carpinteiro, de 14/05/1999 a 30/03/2000 e de 05/01/2001 a 08/06/2007, como vigilante. O extrato do CNIS do demandante revela ter ele, no período a ser comprovado, registros de contratos de trabalho de 14/05/1999 a 30/03/2000, para Mercury Empresa de Segurança, e de 05/01/2001 a 08/06/2007, para SP Segurança e Vigilância. Ainda demonstra que ele recebeu benefício previdenciário de 05/02/2003 a 29/10/2004 e de 15/06/2005 a 30/09/2006 (fl. 60). Na inicial consta que o autor exerceu atividade rural no período de 1978 a 1986 e a partir do ano de 2007. Não configurada, portanto, a situação delineada no 8º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor exerceu atividade remunerada em período superior a 120 (cento e vinte) dias no ano civil. Importa registrar que a causa de pedir posta na inicial é clara no sentido de escorar pretensão à aposentadoria por idade rural, pela soma de dois períodos intercalados por outro período longo de labor urbano, isto é, não diz respeito à hipótese descrita no art. 48, 3º da Lei nº 8.213/91, razão pela qual nesta sentença não há pronunciamento sobre tal hipótese. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0000556-39.2013.403.6139 - ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA LOLICO (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Elizabete Rodrigues de Oliveira Lolico em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/10), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 12/50. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 52). Às fls. 53/54 foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo social. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 69/72. O relatório socioeconômico foi apresentado às fls. 74/78. A autora impugnou o laudo médico às fls. 82/87, requerendo a sua complementação. Citado (fl. 88), o INSS apresentou contestação às fls. 89/90, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 91/92). Réplica às fls. 95/105. O Ministério Público Federal, à fl. 107, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, argumentando que o caso não comporta sua participação. À fl. 108 foi indeferido o pedido de complementação do laudo médico pericial. Contra referida decisão, a postulante interpôs agravo retido (fls. 112/115). O aludido recurso foi recebido à fl. 118. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência

social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do

enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 03/06/1964, concluiu-se ser a autora portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus (quesito 1, fl. 70). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para os atos da vida diária e para o trabalho. Nestes termos, a conclusão do expert: Profissão: trabalhadora rural diarista, do lar Idade: 49 anos Sem trabalhar há cerca de 20 anos. (fl. 69) Considerando a idade do paciente, o grau de instrução, a anamnese, o exame clínico e os complementares, não se consegue caracterizar a existência de doença ou sequela incapacitante ao trabalho usual. (fl. 70) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos para o trabalho e atos da vida independente). Registre-se que, de acordo com o perito, a autora não trabalha fora de casa há cerca de vinte anos (fl. 69). Vê-se, portanto, que a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarida, na medida em que, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, a autora não pode ser considerada, atualmente, pessoa deficiente. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os

autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

**0000582-37.2013.403.6139** - SONIA DE FATIMA DE MORAES(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/122: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico (fl. 98) e à assistente social (fl. 117) que atuaram no processo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000884-66.2013.403.6139** - INOCENCIA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o processo encontra-se aguardando a juntada do exame Ecocardiograma com Doppler para conclusão do laudo médico (fl. 55), bem como que a parte autora comprovou marcação de consulta com médico do SUS (fls. 64/65), concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a autora promova a juntada do exame solicitado, informe seu eventual agendamento, ou a recusa do SUS em fazê-lo, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0001187-80.2013.403.6139** - ELIANA MELO AMERICO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador no diário eletrônico, a fim de que promova a juntada do substabelecimento do advogado que compareceu à audiência (fl. 63), no prazo de 48 horas, regularizando sua representação em referido ato processual. Com a juntada, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Itapeva.

**0001740-30.2013.403.6139** - MARISA DE CASTRO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o documento de fl. 27 aponte que o requerimento administrativo foi protocolado três anos antes da propositura da ação, recebo a petição de fls. 26/28 como emenda à inicial. Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Para realização de relatório socioeconômico nomeio a assistente social Sarah Cristina Moraes, com endereço na Secretaria, que deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 01/12/2015, às 18h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer

sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos, oportunidade em que poderá manifestar-se do laudo médico e estudo social.Int.

**0002305-91.2013.403.6139 - VIVIANE MADALENA PACHECO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comprove, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação (fl. 30), tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Intime-se.

**0002307-61.2013.403.6139 - JULIANA ANTUNES DE LACERDA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comprove, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação (fl. 30), tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Sem prejuízo, informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do autor, sob pena de extinção do processo.Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único).Int.Intime-se.

**0002314-53.2013.403.6139 - ALINE CORREA RIBEIRO DA SILVA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o documento de fl. 27, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

**0000502-39.2014.403.6139 - MOISES FRANCISCO DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Moises Francisco dos Santos, representado por seu curador especial José Luiz Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente.Na inicial, a parte autora alega ser pessoa portadora de deficiência e hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 09/31).A decisão de fl. 33 concedeu os benefícios da justiça gratuita, determinou a realização de exame médico pericial, estudo social e a posterior citação do INSS.O autor apresentou novos documentos às fls. 35/41.O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 42/44 e o estudo socioeconômico foi juntado às fls. 47/51.O autor se manifestou sobre os laudos à fl. 54, requerendo a concessão de tutela específica.Citado (fl. 55), o INSS apresentou manifestação às fls. 56/57, arguindo a ocorrência de nulidades em razão de não ter participado da produção da prova pericial e por irregularidade na representação processual do autor. Contestou a ação às fls. 58/63, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 64/65).Réplica às fls. 68/69.O Ministério Público Federal emitiu parecer às fls. 71/73, pugnando pela procedência do pedido.A decisão de fl. 74 não acolheu as alegações do INSS quanto à produção da prova pericial e determinou que o autor regularizasse sua representação processual.A parte autora apresentou procuração de seu representante (fls. 76/78).Foi dada nova vista dos autos ao INSS e ao MPF, tendo o primeiro se declarado ciente (fl. 79 v) e o segundo ratificado a manifestação anterior (fl. 81). O julgamento foi convertido em diligência, para que fosse regularizada a representação processual (fl. 82).À fl. 83 foi ratificada a procuração outorgada à fl. 77.A decisão de fl. 84 nomeou José Luis Santos como curador do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código

de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU

INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 19/05/2014, o perito concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho em razão de suas limitações físicas, afirmando que a doença e a incapacidade estão presentes desde o nascimento do autor. Nestes termos foram as respostas do expert aos quesitos constantes nos autos e sua conclusão:(...) Relata que sua doença começou na infância com dificuldade de desenvolvimento segundo o tio, que o acompanha. Aprendeu pouco a ler e escrever, sempre com muitas dificuldades. Atualmente, segundo o tio, ele fica quieto, não interage e passa a maior parte do tempo na cama. (fl. 42v)As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (...) A doença e a incapacidade ocorrem desde a infância, devido ao caráter de sua condição - retardo mental. (fls. 42, 43 e 43 vº). Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com o demandante. Com efeito, o demandante, desde o nascimento, é portador de retardo mental, pouco aprendeu a ler e escrever. Permanece a maior parte do tempo na cama, sem interação social. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 06/06/2014, indica que o núcleo familiar do autor é composto por cinco pessoas: o autor; seu tio, José Luiz Santos, com 56 anos de idade, agricultor familiar; sua tia, Maria José dos Santos, com 51 anos de idade, do lar; sua prima, Kele Aparecida Santos, com 13 anos de idade, estudante; e seu primo, Arlindo Ferreira de Lima, com 36 anos de idade, trabalhador braçal. Conforme consta na inicial, o autor é órfão, passando a integrar, desde a infância, o núcleo

familiar de seus tios. A renda familiar informada no estudo social compõe-se do salário recebido pelo primo do autor, Arlindo, em seu trabalho rural, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, e pela atividade rural em regime de economia familiar desempenhada pelo tio do autor, José, que rende cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês. A renda per capita familiar apurada foi de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). A assistente social informou, ainda, que a família reside em imóvel rural que mede menos de meio alqueire, em casa de alvenaria em precário estado de conservação, guarnecida de móveis também em estado precário, provenientes de doações. Por sua vez, o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto na Lei nº 8.742/93. Logo, os tios e os primos do autor não podem ser considerados como integrantes do núcleo familiar. Sendo, portanto, a renda do autor igual a zero, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade. Observa-se da petição inicial que a parte autora requer que o benefício seja concedido a partir da data do requerimento administrativo, em 02/03/2005. Entretanto, verifica-se que não foi apresentado comprovante de tal requerimento, pelo que o benefício é devido a partir da data da citação, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora, a partir da citação em 30/07/2014 (fl. 55). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0000770-93.2014.403.6139 - LUCIMARA APARECIDA MELO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Lucimara Aparecida Melo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Bárbara de Melo Machado, ocorrido em 02/04/2013. Narra a inicial que a autora engravidou quando não era mais contribuinte do RGPS, por situação de desemprego, porém mantinha a qualidade de segurada por estar no período de graça. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 10/21). O despacho de fl. 23 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial, a fim de que a autora comprovasse a situação de desemprego e esclarecesse a ausência de registro da data de saída em sua CTPS. A autora emendou a inicial às fls. 24/28. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/34), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que inexistente comprovação de situação de desemprego involuntário e que o registro que consta na CTPS não se inclui no CNIS, portanto, quando do nascimento de sua filha a autora não mantinha a qualidade de segurada. Juntou documentos (fls. 35/39). A réplica foi apresentada às fls. 41/44. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, prevê licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8213/91, em seu artigo 71, dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Acerca da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91, determina que independe de carência a concessão do salário-

maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O registro perante o Ministério do Trabalho não é único meio de comprovação da situação de desemprego, sendo a ausência de anotação na CTPS da segurada prova suficiente de que ela estava desempregada. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. IMPROVIMENTO. I - A ausência de contrato de trabalho na CTPS faz presumir a situação de desemprego da parte autora, razão pela qual é de se reconhecer que a manutenção da qualidade de segurado se estendeu por mais 12 meses, nos termos do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91. II - Para se comprovar a situação de desemprego afigura-se desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de vínculo empregatício para evidenciar o desemprego. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF-3 - APELREEX: 29890 MS 0029890-81.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 03/12/2013, DÉCIMA TURMA) Súmula 27-TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes à essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, a certidão de nascimento de fl. 20 comprova que a autora é genitora de Bárbara de Melo Machado, nascida em 02/04/2013. A qualidade de segurada da demandante vem comprovada por meio da cópia de sua CTPS à fl. 17, constando registros nos períodos de 24/05/2010 a 26/08/2010 e de 13/09/2010 a 13/01/2011. Consigne-se que o fato de esta última anotação na cópia da CTPS (fl. 17) não constar do CNIS (fl. 35) não prejudica a parte autora, pois foi posta em ordem cronológica e não há rasuras. Nesse aspecto, observe-se que nos casos de segurados obrigatórios, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição não é do trabalhador, mas do empregador, conforme art. 30 da Lei nº 8.212/91. Além disso, o INSS não comprovou a inexistência ou irregularidade do registro na CTPS da autora, formando a carteira de trabalho prova suficiente do trabalho desenvolvido por ela. Nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro do contrato de trabalho na CTPS faz presumir sua existência. Confira-se: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Tratando-se de presunção relativa de veracidade, cabe ao réu o ônus da desconstituição da prova (CPC, art. 333, II). No caso dos autos, não consta nenhuma prova produzida pelo réu capaz de elidir a presunção de veracidade das anotações na cópia da CTPS da autora. Ocorre, todavia, que ao requerer o benefício, em 21.02.2014, a parte autora não detinha mais qualidade de segurada e, portanto, decaído estava o direito alegado. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

**0000779-55.2014.403.6139** - ALCINDA RICARDO MOTTA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Alcinda Ricardo Motta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a

condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/08), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 09/17. A decisão de fl. 20 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a emenda da inicial para que apresentasse requerimento administrativo e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contra referida decisão, que determinou o prévio requerimento administrativo, a postulante interpôs agravo de instrumento (fls. 23/24). Foi dado provimento ao aludido recurso, determinando-se o prosseguimento do processo (fls. 26/27). À fl. 29 foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo social. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 31/33. O relatório socioeconômico foi produzido às fls. 35/41. A autora pugnou pela realização de novo exame médico pericial às fls. 44/45. Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação às fls. 51/58, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 59/62). Réplica às fls. 65/66. O Ministério Público Federal, às fls. 68/71, opinou pela improcedência do pedido. À fl. 72 foi indeferido o pedido para realização de nova perícia médica. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela

deficiência dá direito ao benefício.No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente.Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 26/06/2014, concluiu-se ser a autora portadora de câncer de pele (questo 1, fl. 32). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para os atos da vida diária e para o trabalho.Nestes termos, a conclusão do expert:Grau de instrução: analfabetoProfissão: agricultura familiarIdade: 58 anos (fl. 31)Ao exame, presença ulceração de cerca de 1 cm em canto do olho esq compatível com câncer de pele.Traz referenciamento do setor de radioterapia de Botucatu para o cirurgião plástico,

solicitando a realização de cirurgia para retirada de carcinoma basocelular e após, se necessário, realizar a radioterapia. Não caracteriza lesão ou doença que seja incapacitante ao trabalho habitual. (fl. 32) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos para o trabalho e atos da vida independente). Vê-se, portanto, que a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarida, na medida em que, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, a autora não pode ser considerada, atualmente, pessoa deficiente. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivado, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0001759-02.2014.403.6139 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 55/57: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 47). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001877-75.2014.403.6139 - DARCI SANTOS DE SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 86/88: Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 77-v). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002591-35.2014.403.6139 - LAURA ROSA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 02/10/2015, às 08h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará

à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos, oportunidade em que poderá manifestar-se quanto ao laudo médico pericial. Int.

**0002648-53.2014.403.6139** - ANDREA LEITE DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para manifestar-se quanto à contestação de fl. 54/60. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no processo (fls. 36). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001099-08.2014.403.6139** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63-v e 64: Indefiro os quesitos apresentados pelo INSS, eis que redigidos apenas de maneira diversa dos quesitos do Juízo e da Portaria 12/2011 - SE 01, já respondidos no corpo do laudo e estudo social. Expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito e à assistente social que atuaram no processo (fl. 36). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0001846-55.2014.403.6139** - TIAGO RODRIGUES DA ROSA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/104: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido de esclarecimentos pelo médico perito. No quesito 2 de fl. 84, o expert afirma que seu laudo é elaborado com base na colheita de informações prestadas pela parte autora (quando da realização da perícia), no exame clínico e na documentação acostada aos autos. Portanto, possuo elementos suficientes para averiguar qual a atividade habitual da parte autora, bem como se a eventual doença a incapacita para tanto. Assim, ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC). Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002466-67.2014.403.6139** - DASISA DOMINGUES RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fl. 33/34 como emenda à inicial. APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): DASISA DOMINGUES RAMOS, CPF 083.105.948-60, Rua José Lara, 273, Jardim Virgínia, Itapeva/SP TESTEMUNHAS: Arnaldo Lopes de Camargo, Rua Paranapanema, 272, Vila Nova,

Itapeva/SP; Romeu José de Campos, Rua Rui Franca, Bairro Itapeva II, Itapeva/SP; Leovir do Nascimento Rodrigues, Rua João Siqueira Pinto, 161, Jardim São Francisco, Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000657-08.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-34.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X DELAIR DA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 06, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 905**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002733-71.2011.403.6130** - IVO FELICIANO(SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição dos officios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0007420-91.2011.403.6130** - BENEDITO CARLOS SILVEIRA CIOFFI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0009787-88.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA LOPES DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0020362-58.2011.403.6130** - DAMIAO MENDES DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.590.836-0, com DER em 06/10/2010, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e comum e a condenação do INSS em danos morais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	SOCIEDADE CONCRETO	10/04/1980	18/12/1980	Exercer atividade na categoria profissional de AJUDANTE DE BATE ESTACA e exposição a ruído no patamar de 98,7dB
2	SOCIEDADE CONCRETO	19/01/1982	31/03/1982	Exercer atividade na categoria profissional de AJUDANTE DE BATE ESTACA e exposição a ruído no patamar de 98,7dB
3	SOCIEDADE CONCRETO	10/05/1983	11/07/1984	Exercer atividade na categoria profissional de AJUDANTE DE BATE ESTACA e exposição a ruído no patamar de 98,7dB
4	CLINICA OSWALDO CRUZ	15/07/1985	01/03/1988	Exercer atividade na categoria profissional de AJUDANTE DE BATE ESTACA e exposição a ruído
5	EMPRESA CONCRETO	02/03/1988	07/08/1990	Exercer atividade na categoria profissional de AJUDANTE DE BATE ESTACA e exposição a ruído no patamar de 89,5dB
6	BENACHIO	29/04/1991	30/06/1991	Exercer atividade na categoria profissional de OPERADOR DE BATE ESTACA e exposição a ruído
7	CLARO COMÉRCIO	01/07/1991	20/11/1991	Exercer atividade na categoria profissional de OPERADOR DE ESCAVADEIRA e exposição a ruído
8	BENACHIO	28/01/1992	26/11/1992	Exercer atividade na categoria profissional de OPERADOR DE BATE ESTACA e exposição a ruído
9	CAMILO CORREA	24/05/1993	20/01/1994	Exercer atividade na categoria profissional de AJUDANTE DE BATE ESTACA e exposição a ruído
10	MONTE CONSTRUÇÕES	01/07/1994	15/12/1994	Exercer atividade na categoria profissional de OPERADOR DE BATE ESTACA e exposição a ruído
11	ALMEIDA TAMURA	01/02/1995	17/04/2000	Exercer atividade na categoria profissional de OPERADOR DE BATE ESTACA
12	ALFREDO E POSSEBON FILHO	10/08/2000	01/02/2010	Exercer atividade na categoria profissional de OPERADOR DE BATE ESTACA e tempo comum
13	ALFREDO E POSSEBON FILHO	14/06/2004	01/09/2010	Exercer atividade na categoria profissional de OPERADOR DE BATE ESTACA

Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 23/215). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos (fls. 218/221). Contestação às fls. 231/260; sem preliminares. Intimadas as partes para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 266), a parte autora manifestou-se à fl. 270 requerendo a produção de provas documental e testemunhal e o INSS às fls. 272/273, para que fosse apresentado cópia do procedimento administrativo referente ao NB 42/154.590.836-0. A decisão de fl. 282 indeferiu a produção de prova testemunhal e concedeu prazo às partes para apresentação de documentos e cópia de P. A referente ao NB 42/154.590.836-0. O autor cumpriu a determinação às fls. 293/296 acostando aos autos PPP referente às fls. 295/296 e o INSS às fls. 304/420 juntando a cópia do procedimento administrativo referente ao NB em questão. Instado (fl. 421) o autor declarou-se ciente da documentação juntada à fl. 425 e reiterou os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e Decido.

**DO MÉRITO** Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 06/10/2010, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º., caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confirma-se a redação do art. 9º., 1º., da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo

constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio.

#### DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade

comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146

da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUIDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A

CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUIÐOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTEPara fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIOÉ possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13.In verbis:Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Neste sentido, é também a jurisprudência:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS.1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho.3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso.(TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014)Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/04/1980 e 18/12/1980Empresa: SOCIEDADE CONCRETOPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de AJUDANTE DE BATE ESTACA e ruído de 98,7 dB.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 (Trabalhadores em edifícios barragens, pontes, torres), pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 131) e PPP de fls. 170 e 175.Porém a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do

Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 170 e 175 não consta apontamento de responsável técnico habilitado pelos registros ambientais no período em tela.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/01/1982 e 31/03/1982 Empresa: SOCIEDADE CONCRETOPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de AJUDANTE DE BATE ESTACA e ruído de 98,7 dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 (Trabalhadores em edifícios barragens, pontes, torres) pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl 132) e CNIS de fl. 194. A exposição ao agente nocivo ruído, todavia, não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque nos PPP de fls. 170/175 não constam descrição do referido íterim e apontamento de responsável técnico habilitado pelos registros ambientais no período em tela.[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/05/1983 e 11/07/1984 Conforme fundamentação supra este período precisa ser desmembrado[3.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/05/1983 e 01/03/1984 Empresa: SOCIEDADE CONCRETOPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de AJUDANTE DE BATE ESTACA e ruído de 98,7dB Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 (Trabalhadores em edifícios barragens, pontes, torres) vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi comprovada por registros trabalhistas (fl. 133 - há apenas a data de admissão do autor-10/05/1983 e o CNIS de fl. 194 consta como datas de admissão 10/05/1983 e rescisão de 01/03/1984). Porém a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 93 e 99 (cuja cópia está acostada às fls. 353/354) não há apontamento de responsável técnico habilitado pelos registros ambientais no período em tela.[3.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/03/1984 e 11/07/1984 Empresa: SOCIEDADE CONCRETOPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de AJUDANTE DE BATE ESTACA e ruído de 98,7dB Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais porque embora a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 não foi comprovada por registros trabalhistas (fl. 133 - há apenas a data de admissão do autor-10/05/1983 e o CNIS de fl. 194 consta como datas de admissão 10/05/1983 e rescisão de 01/03/1984. Também a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 93 e 99 (cuja cópia está acostada às fls. 353/354) não há descrição do referido íterim e de apontamento de responsável técnico habilitado pelos registros ambientais no período em tela.[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/07/1985 e 01/03/1988 Empresa: CLINICA OSWALDO CRUZ Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de AJUDANTE DE BATE ESTACA e ruído Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais porque embora a atividade profissional foi exercida antes de 28/04/1995 não foi comprovada por registros trabalhistas (fl. 378 - há apenas a data de admissão do autor na referida empresa-15/07/1985 e nos CNIS de fls. 194 e 305 não há registros de data de entrada e saída). Adicionalmente, no registro contido na CTPS não se pode concluir que o autor trabalhava como ajudante de bate-estaca. Note-se inclusive, pelo nome da empresa, que é pouco provável que esta era a função por ele eventualmente desempenhada. Também a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho Isto porque os PPPs de fls. 88/91, fls. 93/95, fls. 97/103, fls. 170/175 não são atinentes à empresa CLINICA OSWALDO CRUZ.[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/03/1988 e 07/08/1990 Empresa: EMPRESA CONCRETOPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de AJUDANTE DE BATE ESTACA e ruído de 89,5 dB Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 (Trabalhadores em edifícios barragens, pontes, torres) vez que a atividade profissional foi exercida antes de 28/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 106 e CNIS de fls. 194/195). A exposição ao agente nocivo ruído, contudo, não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 93 e 99 (cuja cópia está acostada às fls. 353/354) não há descrição do referido íterim e de apontamento de responsável técnico habilitado pelos registros ambientais no período em tela.[6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1991 e 30/06/1991 Conforme fundamentação supra este período precisa ser desmembrado.[6.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1991 e 24/06/1991 Empresa: BENACHIO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de OPERADOR DE BATE ESTACA e ruído Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 (Trabalhadores em edifícios barragens, pontes, torres) pois a atividade profissional foi exercida antes de 28/04/1995 e foi devidamente comprovada por CNIS de fl. 29 e registros trabalhistas (fls. 106 e 361). A exposição ao agente nocivo ruído, porem, não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque os PPPs de fls. 88/91, fls. 93/95, fls. 97/103, fls. 170/175 não são atinentes a empresa BENACHIO.[6.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 25/06/1991 e 30/06/1991 Empresa: BENACHIO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de OPERADOR DE BATE ESTACA e ruído Este período não pode ser enquadrado como sujeito a

condições especiais porque embora a atividade profissional foi exercida antes de 28/04/1995 não foi comprovada por registros trabalhistas (fl. 106 -a data de admissão do autor na referida empresa consta 29/04/1991- e a data da saída consta 24/06/1991) e nos CNIS de fls 29 e 195 estão descritas as mesmas datas descritas na CTPS do autor. Também a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho Isto porque os PPPs de fls. 88/91, fls. 93/95, fls. 97/103, fls. 170/175 não são atinentes à empresa BENACHIO.[7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/1991 e 20/11/1991 Empresa: CLARO COMÉRCIO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de OPERADOR DE ESCAVADEIRA e ruído Em que pese a alegação de exercício de atividade profissional antes de 29/04/1995, referida assertiva não foi comprovada por registros trabalhistas, pois na CTPS do autor (fl. 107, página 12) apenas a data de admissão - 01/07/1991 - encontra-se legível e nos CNIS de fls. 29, 58 e 181 não há menção do período e da empresa. Assim, este período não pode ser enquadrado como exercido em condições especiais. Também a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque os PPPs de fls. 88/91, fls. 93/95, fls. 97/103, fls. 170/175 não são atinentes à empresa CLARO COMÉRCIO.[8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 28/01/1992 e 26/11/1992 Empresa: BENACHIO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de OPERADOR DE BATE ESTACA e ruído Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 (Trabalhadores em edifícios barragens, pontes, torres) pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 107) e CNIS de fls. 317/318. A exposição ao agente nocivo ruído, todavia, não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho Isto porque os PPPs de fls. 88/91, fls. 93/95, fls. 97/103, fls. 170/175 não são atinentes à empresa BENACHIO.[9] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 24/05/1993 e 20/01/1994 Empresa: CAMILO CORREA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de AJUDANTE DE BATE ESTACA e ruído Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 (Trabalhadores em edifícios barragens, pontes, torres) porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 144 e 149 e fl. 399). A exposição ao agente nocivo ruído, porém, não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho Isto porque os PPPs de fls. 88/91, fls. 93/95, fls. 97/103, fls. 170/175 não são atinentes à empresa CAMILO CORREA.[10] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/1994 e 15/12/1994 Empresa: MONTE CONSTRUÇÕES Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de OPERADOR DE BATE ESTACA e ruído Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 (Trabalhadores em edifícios barragens, pontes, torres) porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 108) e CNIS de fl. 58. A exposição ao agente nocivo ruído, todavia, não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho Isto porque os PPPs de fls. 88/91, fls. 93/95, fls. 97/103, fls. 170/175 não são atinentes à empresa MONTE CONSTRUÇÕES.[11] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1995 e 17/04/2000 Conforme fundamentação supra este período precisa ser desmembrado.[11.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1995 e 28/04/1995 Empresa: ALMEIDA TAMURA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de OPERADOR DE BATE ESTACA e ruído Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 (Trabalhadores em edifícios barragens, pontes, torres), porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 108) e CNIS de fl. 58. Note-se, todavia, que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho Isto porque os PPPs de fls. 88/91, fls. 93/95, fls. 97/103, fls. 170/175 não são atinentes à empresa ALMEIDA TAMURA.[11.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 e 17/04/2000 Empresa: ALMEIDA TAMURA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de OPERADOR DE BATE ESTACA e ruído Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. Adicionalmente, deve-se salientar que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho Isto porque os PPPs de fls. 88/91, fls. 93/95, fls. 97/103, fls. 170/175 não são atinentes à empresa ALMEIDA TAMURA. Assim, não pode este período ser considerado com sujeito a condições especiais.[12] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/08/2000 e 01/02/2010 Empresa: ALFREDO E POSSEBON FILHO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de OPERADOR DE BATE ESTACA e tempo comum Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. Ademais, não há como se reconhecer tal período como tempo comum, uma vez que no resumo de cálculo de fls. 167/169, este consta como laborado na empresa SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA e

devidamente computado para fins de tempo de serviço.[13] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/06/2004 e 01/09/2010 Empresa: ALFREDO E POSSEBON FILHO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de OPERADOR DE BATE ESTACA e tempo comum Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. Ademais, não há como se reconhecer tal período como tempo comum, uma vez que no resumo de cálculo de fls. 167/169, consta como laborado na empresa ALFREDO E POSSEBON FILHO somente o íterim entre 14/06/2004 e 31/10/2004 que foi devidamente computado para fins de tempo de serviço. Registre-se que, em análise a documentação acostada aos autos não se verifica que, no período entre 01/11/2004 a 01/09/2010, o autor tenha laborado na referida empresa. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 10/04/1980 a 18/12/1980, 19/01/1982 a 31/03/1982, 10/05/1983 a 01/03/1984, 02/03/1988 a 07/08/1990, 29/04/1991 a 24/06/1991, 28/01/1992 a 26/11/1992, 24/05/1993 a 20/01/1994, 01/07/1994 a 15/12/1994, 01/02/1995 a 28/04/1995 como tempo especial, convertendo-os em comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 10/04/1980 a 18/12/1980 0 8 9 40% 0 3 9 19/01/1982 a 31/03/1982 0 2 13 40% 0 0 29 10/05/1983 a 01/03/1984 0 9 22 40% 0 3 26 02/03/1988 a 07/08/1990 2 5 6 40% 0 11 20 29/04/1991 a 24/06/1991 0 1 26 40% 0 0 22 01/07/1994 a 15/12/1994 0 5 15 40% 0 2 6 28/01/1992 a 26/11/1992 0 9 29 40% 0 3 29 24/05/1993 a 20/01/1994 0 7 27 40% 0 2 34 01/02/1995 a 28/04/1995 0 2 28 40% 0 0 35 6 5 25 2 7 0

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.167/169) 25 10 11 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 2 7 0 TEMPO TOTAL 28 5 11

Porém verifico do resumo de cálculo de fl. 167/169, que o período de 10/04/1980 a 18/12/1980 não se encontra sequer reconhecido como tempo comum. Assim, realizo a referida inclusão do período de 10/04/1980 a 18/12/1980: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.167/169) + Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 28 5 11 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Comum reconhecido nesta sentença de 10/04/1980 a 18/12/1980 0 8 9 TEMPO TOTAL 29 1 20

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 06/10/2010, conforme requerido, um total de 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição total não fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Deixo de apreciar qualquer eventual pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo defeso a este Juízo conceder benefício à parte autora que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de esta ainda encontrar-se vinculada ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatório ou facultativo.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposos, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, 6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, entendo que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito. De fato, o Instituto-réu aplicou ao caso os regulamentos previdenciários a ele pertinente, indeferindo o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pela parte autora na esfera administrativa. Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu manifestado um exercício regular de direito. O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem. O ônus da prova da ocorrência de ato ou omissão lesiva a direito é do autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, não cabendo aplicar presunção legal ou comum para a sua descoberta. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo egrégio TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE PENSÃO - SUSPENSÃO EM ACORDO COM DECISÕES - INOCORRÊNCIA ATO EMULATIVO. 1- Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela mesma contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento da indenização, a título de danos morais, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com os devidos juros acrescidos e correção monetária, decorrente da cassação de sua pensão. 2- Improperável o recurso. 3- Destarte, como exposto na fundamentação judicial, em epígrafe, incoorreu qualquer ato emulativo a propiciar a ocorrência da vulneração de quaisquer direitos de personalidade, a

par de que, em casos tais, inaplica-se a orientação do dano in re ipsa, por não ser o fato, em si, lesivo, cabendo o respectivo demonstrativo, o que incorreu na espécie. 4- Recurso conhecido e desprovido.(TRF 2ª. R., AC - APELAÇÃO CIVEL - 272469, processo 200102010378005-RJ, 8ª. T., j. 06/06/2006, DJU 16/06/2006, rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND)Inviável, portanto, a pretensão do autor de se ver indenizado por suposto ato ou omissão administrativa causador de alegado dano moral.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para declarar como tempo de serviço especial laborado pela parte autora os períodos de 10/04/1980 a 18/12/1980, 19/01/1982 a 31/03/1982, 10/05/1983 a 01/03/1984, 02/03/1988 a 07/08/1990, 29/04/1991 a 24/06/1991, 28/01/1992 a 26/11/1992, 24/05/1993 a 20/01/1994, 01/07/1994 a 15/12/1994, 01/02/1995 a 28/04/1995, determinando ao INSS que proceda a sua averbação no cálculo de tempo de serviço da parte autora (NIT 1.0841598158), com a respectiva conversão; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0021753-48.2011.403.6130** - ELIEL COZENDEY(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Em vista do pedido retro e do lapso transcorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para elaboração dos cálculos de liquidação.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução de mandado.Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0022127-64.2011.403.6130** - JOSE CARLOS MARCATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0012560-44.2011.403.6183** - JOSE LIMA DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 175 encontra-se apócrifo, razão pela qual ratifico-o nesta oportunidade. Proceda a Secretaria a publicação daquela decisão:Ciência às partes da redistribuição do feito.Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região.Intimem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC;b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000210-52.2012.403.6130** - JOSE DA SILVA(SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.A causa de pedir, nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial, se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.Intime-se.

**0001087-89.2012.403.6130** - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre as certidões negativas do oficial de justiça (fls. 196/205) e AR negativo (fls. 187/188), no prazo de 10 (dez) dias.

**0001279-22.2012.403.6130** - ARTELINO OLIVEIRA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003790-90.2012.403.6130** - JOSE APARECIDO ALVES DO NASCIMENTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004121-72.2012.403.6130** - INOVA MARKETING S/A(SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (PFN) para ciência da sentença de fls. 531/536, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0005479-72.2012.403.6130** - ARIIVALDO SILVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003148-83.2013.403.6130** - ANESIA DE SOUSA ROBLE(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES E SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004824-66.2013.403.6130** - FABIO MARTINS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido às fls. 142/143. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0005394-52.2013.403.6130** - ALPHA PRO-CUIDADOS PESSOAIS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido de fls. 429/441, eis que tempestivo. Vista a parte contrária (União Federal), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005590-22.2013.403.6130** - HAMILTON SAJOLO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0005591-07.2013.403.6130** - EDISON ROBERTO CORREA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0005700-21.2013.403.6130** - DIOGO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0005871-32.2013.403.6306** - RAIMUNDO XAVIER DE MORAIS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir, nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial, se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Intime-se.

**0000258-40.2014.403.6130** - JOSE ADILSON PINI(SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0000259-25.2014.403.6130** - JOAO BATISTA LOPES FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Defiro o pedido de produção de prova oral requerida pela parte autora (fls. 39), bem como o pedido de depoimento pessoal do autor (fls. 41/42). Com vistas à organização e celeridade processual, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação. Caso negativo, apresente o rol de testemunhas, fornecendo o endereço residencial completo, incluindo o CEP, profissão, estado civil, profissão e grau de instrução, para expedição de mandado de intimação e/ou carta precatória. Int.

**0000271-39.2014.403.6130** - EDSON PAES DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls. 250/256, eis que tempestivo. Vista a parte contrária (INSS), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000352-85.2014.403.6130** - JOAO DE DEUS MORAES PEIXOTO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0000360-62.2014.403.6130** - IVANILDO JOSE DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido retro e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fls. 327. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

**0000623-94.2014.403.6130** - FRANCISCO MARQUES DA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do lapso transcorrido sem a resposta da autarquia ré, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra o despacho de fl. 134, trazendo aos autos cópia do processo administrativo, conforme requerido à fl. 136. Intime-se.

**0000784-07.2014.403.6130** - GILSON VALENTINO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0000858-61.2014.403.6130 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista aos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0001670-06.2014.403.6130 - CARLOS ALBERTO CAETANO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.315.231-5 com DER em 27/07/2012, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 MERITOR DO BRASIL LTDA 06/06/1988 29/01/1991 Exposição a ruído entre 82 e 113dB. 2 SEBIL SERVIÇO ESP. VIG. IND. BCA LTDA 06/12/1993 07/03/1997 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE ARMADO COM ARMA DE FOGO CALIBRE 38 COM RISCO DE MORTE. 3 EMPRESA VALID 10/03/1997 20/07/2012 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE ARMADO COM ARMA DE FOGO CALIBRE 38 COM RISCO DE MORTE. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. O INSS apresentou contestação no Juizado Especial Federal (fls. 157/180); com preliminar de incompetência do JEF e prejudicial de prescrição. Decisão de declínio de competência às fls. 216/218. Redistribuído o feito (fl. 223), foi certificado acerca da possibilidade de prevenção (fl. 223 v), os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e as partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 224). A parte autora (fls. 225/226) informou que não tinha outras provas a produzir e o INSS (fl. 228), aduziu que o onus probandi cabia ao autor Instado (fl. 229), o autor manifestou-se à fl. 230 informando que não renunciava ao teto do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 222, ante o teor da certidão de fl. 223-v que informa tratar-se o feito ali apontado desta própria ação de rito ordinário. DAS PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. DA PRESCRIÇÃO disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 27/07/2012, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confirma-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente

a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio.

#### DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a

ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:(...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE

ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUIÍDOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTEPara fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/06/1988 e 29/01/1991Empresa: MERITOR DO BRASIL LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 82dB.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 1.1.5 (RUIÍDO) da Lei 83080/1979 pois no laudo de fl. 27 consta como menor nível de ruído de 82 dB, portanto em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo referido documento assinado por Médico do Trabalho.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/12/1993 e 07/03/1997Conforme fundamentação supra, o período precisa ser desmembrado[2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/12/1993 e 28/04/1995Empresa: SEBIL SERVIÇO ESP. VIG.IND. BCA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE ARMADO COM ARMA DE FOGO CALIBRE 38 COM RISCO DE MORTE.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 2.5.7 do Decreto 53.831/1964 (EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA- BOMBEIROS, INVESTIGADORES, GUARDAS) porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1994 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CNIS, sequência 9 de fl. 42 e CTPS página 17 de fl.63).[2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 e 07/03/1997Empresa: SEBIL SERVIÇO ESP. VIG.IND. BCA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE ARMADO COM ARMA DE FOGO CALIBRE 38 COM RISCO DE MORTE.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial e não há nos autos documentos que comprovem a efetiva exposição ao agente nocivo arma de fogo calibre 38 com risco de morte, nos termos da fundamentação supra.[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/03/1997 e 20/07/2012Empresa: EMPRESA VALIDPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE ARMADO COM ARMA DE FOGO CALIBRE 38 COM RISCO DE MORTE.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial e não há nos autos documentos que comprovem a efetiva exposição ao agente nocivo arma de fogo calibre 38 com risco de morte, nos termos da fundamentação supra.Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 06/06/1988 a 29/01/1991 e 06/12/1993 a 28/04/1995 como tempo especial, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 54/55), portanto incontroverso:Período

Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 06/06/1988 a 29/01/1991 2 7 24 40% 0 12 21 06/12/1993 a 28/04/1995 1 4 23 40% 0 6 21 4 0 17 1 7 12  
DESCRIÇÃO Anos Meses Dias  
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.47/48) 32 3 27  
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 1 7 12  
TEMPO TOTAL 33 11 9  
Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 27/02/2012, conforme requerido, um total de 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição total insuficientes para a percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Deixo de apreciar qualquer eventual pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo desfeito a este Juízo conceder benefício ao autor que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de este ainda encontrar-se vinculado ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatório ou facultativo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para declarar como tempo de serviço especial os períodos de 06/06/1988 a 29/01/1991 e 06/12/1993 a 28/04/1995 determinando ao INSS que proceda à averbação destes no tempo de contribuição da parte autora (NIT 10646954269) e extinguindo o feito com resolução do mérito; nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001700-41.2014.403.6130 - JUSCELINO BARBOSA PINHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0001768-88.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO E SP292345 - THIAGO DONIZETI DE ARAUJO)**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, e art. 8, XV da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0001982-79.2014.403.6130 - MOACIR ARAUJO DA MOTA(SP300033 - AGERLAYNE DE OLIVEIRA FAUSTO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

Tendo em vista que a ré efetuou o cumprimento voluntário da obrigação, conforme petição de fls. 112/116, defiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 117/120, conforme requerido às fls. 121. Providencie a Secretaria o desentranhamento da peça processual, acostada às fls. 117/120. Após, intime-se ao seu subscritor a retirá-las mediante recibo nos autos.

**0002045-07.2014.403.6130 - ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações das partes em seus ambos efeitos. Vista aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0002364-72.2014.403.6130 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS E SP322270 - ANDREA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir, nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial, se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Intime-se.

**0002845-35.2014.403.6130 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0002896-46.2014.403.6130 - GILSON ANTUNES DE ARAUJO(SP301853 - FABIANA ANTUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A impugnação ao laudo formulada pela parte Autora (fl. 278/284) não apresenta nenhum elemento concreto técnico ou jurídico suficiente a ensejar o complemento da perícia. Observo, ainda, que o laudo do perito não vincula o Juízo e que este Juízo trabalha com peritos de sua confiança e que são isentos das partes, bem como o laudo satisfaz todas as exigências legais. Ante o exposto, deixo de acolher a referida impugnação. Intime-se a parte ré para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 285/300, no prazo de 5 (cinco) dias. Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007507-65.2015.403.0000 interposto por Gilson Antunes de Araujo, que converteu o presente recurso em Agravo Retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187 de 19/10/2005. Dê-se vista ao agravado, em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0002975-25.2014.403.6130 - SEVERINO PEDRO ANDRADE(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao teto de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com pedido de tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 13/26). À fl. 28-v foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 27, que restou afastada pela decisão de fl. 31. O INSS contestou o feito às fls. 42/63; com preliminar de decadência e prescrição. À fl. 78, consta relação detalhada de crédito do benefício previdenciário de que se pretende a revisão, relativa à competência de agosto de 2011. As partes foram intimadas sobre o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 64). Disto, as partes nada requereram (fls. 80/81). É o breve relatório. Decido. **DAS PRELIMINARES DA DECADÊNCIA** Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das ECs 20/98 e 41/03. **DA PRESCRIÇÃO** Em 05/05/2011, foi ajuizada pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des.****

Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o

direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo\*:

**QUADRO RESUMO** (válido em agosto de 2011) **Condição** É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? **Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87\***. **SIM** **Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79\***. **NÃO SIM** **Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87\* ou R\$2.873,79\* NÃO NÃO\***

**Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03.** \*\* As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fls. 78, R\$ 2.591,32 em agosto de 2011) é muito próxima àquela mencionada na tabela acima como passível de revisão pelo teto constitucional, divergindo em apenas R\$1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), o que reputo irrelevante, por considerar tal diferença decorrente de arredondamento contábil, tendo em vista que o valor do benefício, concedido no ano de 1989 (fl. 17), sofreu diversas conversões de moeda ao longo dos últimos anos, de modo a concluir que a parte autora teve e tem o seu benefício previdenciário limitado ao teto, fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercussão econômica favorável em sua prestação mensal, a ser apurada em liquidação de sentença.

**DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA TR PELO INPC- LETRA D DA INICIAL** -No que refere à alteração dos índices utilizados para a correção da renda mensal dos benefícios, importante ser esclarecido, de plano, que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou aqueles que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (art. 201, 4º., CF). Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da

Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, embora a Constituição Federal determine a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, tal preservação não está atrelada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que mandar a lei. A manutenção do valor real é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Não há que se falar, portanto, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente o pedido por ela formulado na inicial, no tocante a este aspecto. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. DECAINDO o INSS na maior parte do pedido, CONDENO-O ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Encaminhe-se ao SEDI, para correção do campo Assunto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003883-82.2014.403.6130** - LUIZ ANTONIO MATHIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir, nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial, se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Intime-se.

**0003928-86.2014.403.6130** - CLAUDIO SIMONATO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as formalidades legais. Int.

**0003944-40.2014.403.6130** - BENEDITO BELMONTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao teto de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com pedido de tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 10/28). À fl. 31-v foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 30, que restou afastada pela decisão de fl. 44. O INSS contestou o feito às fls. 42/63; com preliminar de decadência e prescrição. Disto, manifestou-se a parte autora às fls. 66/73. À fl. 75, consta relação detalhada de crédito do benefício previdenciário de que se pretende a revisão, relativa à competência de agosto de 2011. É o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das ECs 20/98 e 41/03. DA PRESCRIÇÃO Em 05/05/2011, foi ajuizada pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há

pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.)(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94,

com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo\*: QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87\*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79\*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87\* ou R\$2.873,79\* NÃO NÃO\* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. \*\* As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fls. 75, R\$ 2.591,32 em agosto de 2011) é muito próxima àquela mencionada na tabela acima como passível de revisão pelo teto constitucional, divergindo em apenas R\$1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), o que reputo irrelevante, por considerar tal diferença decorrente de arredondamento contábil, tendo em vista que o valor do benefício, concedido no ano de 1989 (fl. 17), sofreu diversas conversões de moeda ao longo dos últimos anos, de modo a concluir que a parte autora teve e tem o seu benefício previdenciário limitado ao teto, fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercussão econômica favorável em sua prestação mensal, a ser apurada em liquidação de sentença. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004945-60.2014.403.6130 - RUTH GARCIA FERNANDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao teto de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. Pela decisão de fl. 32, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se ao autor o recolhimento das custas processuais, do que foi interposto agravo de instrumento (fls. 37/40), ao qual foi negado seguimento (fls. 42/44). À fl. 50, consta relação detalhada de crédito do benefício previdenciário de que se pretende a revisão, relativa à competência de agosto de 2011. O INSS contestou o feito às fls. 56/76; com preliminar de decadência e prescrição. Disto, manifestou-se a parte autora às fls. 79/86, pugnando, ainda, à fl. 87, pela ausência de provas a produzir. É o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das ECs 20/98 e 41/03. DA PRESCRIÇÃO Em 05/05/2011, foi ajuizada pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa

destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.Passo ao exame do mérito.A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão.Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão.Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet.Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.)(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheça.As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo

notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo\*: QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87\*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79\*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87\* ou R\$2.873,79\* NÃO NÃO\* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. \*\* As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fls. 50, R\$ 2.591,32 em agosto de 2011) é muito próxima àquela mencionada na tabela acima como passível de revisão pelo teto constitucional, divergindo em apenas R\$1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), o que reputo irrelevante, por considerar tal diferença decorrente de arredondamento contábil, tendo em vista que o valor do benefício, concedido no ano de 1989 (fl. 17), sofreu diversas conversões de moeda ao longo dos últimos anos, de modo a concluir que a parte autora teve e tem o seu benefício previdenciário limitado ao teto, fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercussão econômica favorável em sua prestação mensal, a ser apurada em

liquidação de sentença. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005830-31.2014.403.6306** - RENATA SILVA GUTIERRE FRANCO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0010262-93.2014.403.6306** - PATRICIA RODRIGUES DE LARA(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA E SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 56: tendo em vista que todos os documentos referentes aos autos, estão digitalizados e gravados em CD (fl. 48) e considerando que a impressão feita pelo autor está ilegível, indefiro o requerido às fls. 56. A impressão e juntada dos mesmos fora da fase processual, somente tumultua o processamento do feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 71/116, certificando nos autos. Após, cumpra-se na integralidade o item b do despacho de fls. 57, dando-se vista à União Federal.

**0005304-66.2015.403.6100** - FABIO FERREIRA LOPES X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido à fl.235. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos.

**0001031-51.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COZETE COSTA DO NASCIMENTO

Não tendo oferta de contestação por parte da ré no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 319 do CPC. Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330,II do CPC.

**0001782-38.2015.403.6130** - NELSON COSTA DE ALMEIDA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.956.300-3, desde a data da DER em 18/05/2006. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. À fl. 99 os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e foi determinada a emenda da inicial para o autor informar os períodos que pretende ver reconhecidos e os agentes nocivos respectivos, bem como apontar nos autos a documentação que comprova o seu direito. O autor cumpriu a determinação às fls. 100/102, reiterando e especificando os termos da inicial, no tocante aos períodos que pretende ver reconhecidos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 100/102 como emenda da inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece

acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referidos pedidos foram indeferidos após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que o indeferimento do benefício NB 42/140.956.300-3 requerido em 18/05/2006 (fl. 20), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se.

**0002530-70.2015.403.6130 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o autor requereu a emenda à inicial às fls. 88/97, em que consta, ainda, novo pedido. Nos termos do art. 294 do CPC, o aditamento do pedido pode ser feito até a citação. Sendo assim, cite-se novamente a União Federal. Int.

**0003557-88.2015.403.6130 - JOSE ISIDIO DOS SANTOS(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/23. Pela decisão de fl. 29 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora emendar a inicial, devendo juntar aos autos comprovantes de recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996. Pela petição de fls. 30/31, a parte autora reiterou o pedido de justiça gratuita. Pela decisão de fl. 33 foi determinado o integral cumprimento da determinação de fl. 29, do que certificou-se o decurso do prazo sem manifestação da parte autora. É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação às determinações de fls. 29 e 33, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG: 00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I

- Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003646-14.2015.403.6130** - ANTONIO MESCLA (SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir, nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial, se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Intime-se.

**0003673-94.2015.403.6130** - FRANTISEK VANCURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 66/70, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0004339-95.2015.403.6130** - CLAUDIO NASCIMENTO DE JESUS (SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o subscritor da petição de fls. 02/08 a cópia do RG, CPF e procuração em nome de Mirian Gladino da Silva de Jesus, tendo em vista que o contrato foi assinado pelos dois cônjuges. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo. Compulsando os autos verifico que a assinatura do contrato (fls. 34/verso) não confere com a assinatura da procuração de fl. 09, além de tratar-se de cópia. Sendo assim, providencie o autor a regularização da representação processual, fornecendo nova procuração original ou cópia autenticada. Verifico, também, a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fls. 57), estar incompatível com a declaração de fls. 10. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá recolher as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996 ou comprovar a alegada condição de hipossuficiência. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0004417-89.2015.403.6130** - ANA LUCIA MATIAS LINS (SP251631 - LUZINETE APARECIDA GRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não cumpriu o despacho de fls. 56. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o referido despacho seja cumprido em sua integralidade, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0004520-96.2015.403.6130** - DILCE RAMALHO (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão do benefício de pensão por morte NB 153.328.501-0 desde a DER em 19/07/2010. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certidão acerca da possibilidade de prevenção à fl. 44 v. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e a prevenção foi afastada à fl. 49. Na mesma decisão, foi determinada a emenda da inicial para o autor trazer aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da causa. A determinação foi cumprida às fls. 51/52 requerendo o autor a emenda da inicial para constar R\$ 58.627,20 (cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e

sete reais e vinte centavos).É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 51/52 como emenda da inicial.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente.É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela não concessão da pensão por morte. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que o indeferimento do benefício NB 152.328.501-0 requerido em 19/07/2010 (fl. 41), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Ademais, caso a pensão por morte seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.No mais, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 58.627,20 (cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte centavos).Cite-se.

**0004542-57.2015.403.6130 - ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X UNIAO FEDERAL**  
DECISÃO Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários materializados nas CDAs nº 80114104301-52 e n 80114104791-60, nos termos do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Ao final, requer seja decretada a anulação do lançamento que deu origem às aludidas CDAs, declarando-se a inexigibilidade do crédito tributário com o consequente ressarcimento ao demandante dos valores indevidamente compensados de ofício.Em síntese, a parte autora alega que em 20 de agosto de 2013 teve ciência da existência do auto de infração, no qual lhe foi imputada a apuração incorreta de ganho de capital auferido na alienação de ações não negociadas em bolsas de valores. A autuação se deu em relação ao ano calendário de 2009, apurando crédito tributário de R\$ 346.177,95 de imposto de renda (além da multa de ofício de 75 % e os acréscimos legais pertinentes), decorrente da existência de depósitos bancários de origem não comprovada, bem como na suposta omissão ou apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de bens ou direitos. O autor apresentou tempestivamente a sua resposta, mas alega que a ré optou por não tomar conhecimento dos documentos trazidos pelo requerente.Alega o autor que a Receita Federal do Brasil instituiu o lançamento baseando-se em extratos bancários de contas correntes, poupança e investimentos mantidos junto ao Banco Bradesco, aos quais teve acesso em manifesta violação do sigilo bancário constitucionalmente protegido, uma vez ausente decisão judicial autorizadora da quebra do aludido sigilo.Sustenta a ilegitimidade da presunção de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários do demandante, uma vez que durante o procedimento administrativo, foram apresentados todos os documentos hábeis a fazer prova da origem dos depósitos bancários, o que não foi considerado pela Receita Federal.Alega ainda a nulidade do lançamento, uma vez que na data de sua realização, o requerente já possuía o direito adquirido de ser beneficiado pela regra prevista nos artigos 4, alínea d, e 10, do Decreto-lei 1.510/76, que estabelecia (antes de sua revogação pela Lei n. 7.713/88) a não incidência do imposto de renda nas alienações efetivadas após decorrido o período de 5 (cinco) anos da data da subscrição ou aquisição da participação (societária). Sustenta seu direito adquirido à aplicação desta regra com fundamento no fato de que a alienação de suas ações se deu em 2009, porém estas já haviam sido adquiridas a partir de 1972. Ou seja, em período anterior à revogação da norma estabelecida no referido Decreto, o requerente já fazia jus à sua aplicação.Relata ao autor que a Receita Federal do Brasil moveu indevido processo de compensação automática dos débitos oriundos das CDAs ora impugnadas com os créditos

originários dos processos administrativos de números: 10882.001143/2012-94 e 10882.001144/20120-39 (doc. 9-fls. 196/197). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/222. Emenda à inicial às fls. 227/228. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada no quadro global de fls. 223, com fulcro na certidão de fl. 224-verso. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. Em que pese toda a argumentação despendida pela parte autora, em sede de cognição sumária, verifico que o preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela não se faz presente. Sustenta a parte autora haver apresentado, durante o procedimento administrativo, todos os documentos hábeis a fazer prova da origem dos depósitos bancários. Contudo, na própria inicial informa que em razão da aquisição de ações ter ocorrido ao longo dos anos, bem como por se tratar de documentação de quase quarenta anos atrás, o autor não foi capaz de localizar a comprovação do custo de aquisição de suas ações, na forma como solicitou o fisco. Além disso, informa haver apurado inconsistências em suas Declarações, aduzindo que, em algum momento a informação quanto à quantidade de ações titularizadas pelo requerente foi prestada de maneira equivocada, posto que ao invés de declarar o total de 5.146.240 ações (da empresa Urbanizadora) informou possuir 8.427.666. Além disso, compulsando os autos constato, em cognição sumária, que a parte autora não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos movimentados em suas operações bancárias, nos moldes do artigo 42 da Lei n. 9.430/1996. Com efeito, não há nos autos a comprovação específica de cada um dos créditos apontados no demonstrativo de movimentação financeira do ano de 2009 (fls. 191/193). Cumpre ressaltar que nos termos do parágrafo 3 do artigo 42 da referida lei, os créditos serão analisados individualmente. Assim sendo, cabe ao contribuinte realizar uma correlação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, cotejando devidamente os valores e datas. Não cabe, portanto, uma análise feita de forma genérica, sendo necessária prova da origem das operações específicas dos valores questionados pela autoridade fiscal, a fim de que possa o contribuinte se desincumbir do ônus de comprovar que não houve omissão de receita ou de rendimento dos montantes creditados em suas contas bancárias. O autor alega que os depósitos efetuados na conta do contribuinte por parte de terceiros representam ingressos e saídas, que não afetam o fluxo de caixa ao longo do ano-calendário, sugerindo que sobre tais valores não deveriam ter sido considerado no auto de infração atinente ao imposto de renda. Deve-se esclarecer, contudo, que, ao contrário do alegado pelo autor, os depósitos realizados em contas bancárias por terceiros também devem ser contabilizados para efeito de incidência de imposto de renda. Assim sendo, a contabilização destes depósitos por parte da Receita Federal não constitui qualquer irregularidade. Ademais, a princípio, vislumbro que, nos termos do acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ/CTA no bojo do processo administrativo de número 10882.722587/2013-18, no caso concreto, os extratos bancários foram fornecidos pelo próprio contribuinte em atendimento ao Termo da Ação Fiscal. Assim sendo, ao menos em uma análise de cognição sumária, tudo indica que o argumento do requerente atinente à quebra do sigilo bancário realizada ilegalmente pelo Fisco é infundado. Por fim, qualquer discussão acerca da nulidade do lançamento com fundamento na aplicação da regra de não incidência tributária prevista nos artigos 4, alínea d, e 10, do Decreto-lei 1.510/76, a princípio, não se sustenta, na medida em que não restou comprovada nos autos a data da efetiva aquisição das ações pelo requerente, mas tão somente a data de sua alienação e transferência. Desta forma, conclui-se que, neste momento, não restou comprovada de forma inequívoca que a decisão das autoridades administrativas foram desarrazoadas, a ensejar a suspensão dos créditos tributários apurados. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora. Assim, não antevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão dos efeitos antecipados da tutela, sendo de rigor o seu indeferimento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004546-94.2015.403.6130** - ANOLINO PEREIRA DOS SANTOS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) subscritor(a) da petição de fls. 57/58, a Guia de Recolhimento da União original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do indeferimento, conforme artigo 284 único do Código de Processo Civil. Int. Após, cite-se, em cumprimento à decisão de fls. 53/54.

**0004779-91.2015.403.6130 - OSVALDO GALDINO FREIRE(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a ré proceda no sentido de tomar providências junto ao SERASA e SPC para o levantamento de restrições referente ao débito no valor de 1.723,59 (hum mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), tendo-se em vista que a indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes lhe tem causado prejuízos de toda a sorte. Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de 63 (sessenta e três) salários mínimos. Relata o autor, correntista da ré, que, na data de 20/09/2014, por dificuldades financeiras acabou por atrasar pagamento da fatura de seu cartão de crédito, com vencimento nesta data. Incontinenti, a requerida promoveu a inclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, atualizando o valor em aberto para a importância de R\$ 1.723,59 (hum mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos). No dia 13/10/2014 (em menos de um mês) o autor efetuou o pagamento, conforme comprovante de fl. 37; e logo após o pagamento entrou em contato com a central do Cartão via telefone, bem como compareceu na agência onde possui conta, informando o pagamento da fatura em atraso e solicitando que as restrições fossem devidamente levantadas. No entanto, o problema não foi solucionado, razão pela qual o autor formulou reclamação perante o PROCON desta cidade, em 02 de março de 2015. Após receber a notificação do PROCON, a requerida, em 16 de março de 2015, encaminhou correspondência ao autor e àquele órgão, informando que a solicitação havia sido processada e regularizada e que seria feita a retirada da aludida restrição e o cancelamento do cartão de crédito do requerente (fl. 43). Ocorre que até a data da propositura da ação o autor continua inscrito indevidamente nos aludidos cadastros de inadimplentes, conforme se verifica às fls. 45/46. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/52). Emenda à inicial às fls. 57/62. É o relatório.

Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 57/62 como aditamento à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. Tendo-se em vista o comprovante de pagamento do débito de fls. 37 e o teor da correspondência da requerida (fl. 43), em cotejo com os extratos de fls. 45/46, em cognição sumária, verifico que aparentemente há plausibilidade no alegado direito do requerente. O perigo da demora in casu decorre dos prejuízos ocasionados pela indevida inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, posto que isto representa um grande incômodo e um injustificável entrave à obtenção de crédito por parte do apontado devedor. É certo que o caso em tela necessitará de dilação probatória para a perfeita demonstração do alegado, contudo, não pode a parte autora sofrer os efeitos imediatos de suposta inadimplência, vez que há fatos controvertidos a serem apurados, até que haja decisão final no processo. Destarte, em razão da verossimilhança das alegações do autor, da sua aparente boa-fé e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que os fatos narrados na inicial, repiso, em que pese ainda penderem de dilação probatória, entendo prudente salvaguardá-lo das consequências de um aprovável inscrição indevida nos aludidos cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, no sentido de retirar imediatamente a inscrição do nome do autor dos aludidos cadastros de inadimplentes, exclusivamente sobre as transações narradas na inicial, objeto da missiva de fls. 45/46. Intime-se a ré da antecipação de tutela ora deferida; bem como se proceda à citação desta para apresentar contestação. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Oficie-se ao SERASA e ao SPC, instruído com cópias da fls. 45 e 46, a fim de estes Órgãos de Proteção ao Crédito excluam de seus cadastros o débito oriundo no contrato 0040097007489963190000 (CEF). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004823-13.2015.403.6130 - MIGUEL ALVES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/610.290.876-0, cessado em 14/05/2015. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. À fl. 88 foi determinada a emenda da inicial para o autor juntar aos autos cópia do requerimento e negativa administrativos. A determinação foi cumprida à fl. 92. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 92 como emenda da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da

tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa. A cessação do benefício NB 31/610.290.876-0, em 14/05/2015 (fl. 87), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou na cessação do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação administrativa foi desarrazoada. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação administrativa, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se.

**0004862-10.2015.403.6130 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO** Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial NB 171.178.078-0, desde a data da DER em 01/10/2014. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. À fl. 295 foi determinada a emenda da inicial para o autor readequar o valor da causa e informar os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como apontar nos autos a documentação que comprova o seu direito. O autor cumpriu a determinação às fls. 297/304, reiterando e especificando os termos da inicial, no tocante aos períodos que pretende ver reconhecidos bem como requereu a retificação do valor da causa para R\$ 88.943,96 (oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 297/304 como emenda da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referidos pedidos foram indeferidos após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que o indeferimento do benefício NB 42/171.178.078-0 requerido em 01/10/2014 (fl. 31), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não

se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. No mais, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 88.943,96 (oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos). Cite-se.

**0004948-78.2015.403.6130 - RAIMUNDO BRUNO RIBEIRO(SP344939 - CLAUDIA ROBERTA BOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão ao autor a reparação de danos materiais e danos morais. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo que desse valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) seriam referentes aos danos materiais sofridos pela Caixa Econômica Federal e 50 vezes o valor do suposto débito referentes à indenização por danos morais. É o breve relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor. O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Na hipótese em exame, a parte autora pleiteou a concessão de a reparação de danos materiais e danos morais, devendo o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência. Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da

demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012) Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício. Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao dano material, qual seja: o valor do suposto débito R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente ao dano material, de forma que o valor da causa corresponde ao dobro do valor que esta sendo cobrado a título de dano material, no total de valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se.

**0004969-54.2015.403.6130** - HIMALAIA TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

Antes de analisar o pleito, é essencial que o autor emende a petição inicial: a) conferindo correto valor à causa, ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais; b) proceda a correção do pólo passivo para que conste UNIÃO FEDERAL, haja vista que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar no referido pólo. As determinações acima deverão ser cumpridas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0005012-88.2015.403.6130** - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

**0005113-28.2015.403.6130 - JOSE TOMAZ(SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fls. 28), estar incompatível com a declaração de fls 08. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá recolher as custas processuais, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

**0005481-37.2015.403.6130 - GERMINIO DE JESUS(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, apresente o autor cópia legível dos documentos de fls. 54, 55, 57/60, tendo em vista que os mesmos estão ilegíveis. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fls. 66), estar incompatível com a declaração de fls. 16. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, conferindo correto valor à causa, devendo juntar demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor, descontando eventual período recebido administrativamente, seguindo as orientações da Res. 134/2010, do CJF, sob pena de extinção por falta de documentação essencial para fixação da competência e regular tramitação do feito, bem como, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005569-75.2015.403.6130 - RAIMUNDO ANANIAS MOURAO DE SOUZA(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fls. 58), estar incompatível com a declaração de fls 15. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá recolher as custas processuais, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996. Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela). As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.Int.

**0005587-96.2015.403.6130 - DAVI BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.015,77 (fls. 05), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 2.497,08 (fl.06), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 29.964,96 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido

como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em agosto de 2015 é de R\$ 47.280,00 (quarenta e três mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005635-55.2015.403.6130 - MANOEL FELIPE DA COSTA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0005680-59.2015.403.6130 - GERSON DE CAMARGO(SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fls. 56), estar incompatível com a declaração de fls. 31. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0005777-59.2015.403.6130 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com simples cálculo aritmético, considerando a simulação do cálculo da RMI (fls. 60), as prestações vencidas totalizam 2 meses, somadas às 12 vincendas, totalizam a pretensão do autor o valor de R\$ 32.442,62 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em agosto de 2015 é de R\$ 47.280,00, razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000018-71.2015.403.6306 - TALITA PAMELA DINIZ BENAZZI AMARAL(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA E SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Fls. 48/60: tendo em vista que todos os documentos referentes aos autos, estão digitalizados e gravados em CD (fl. 20) e considerando que a impressão feita pelo autor está ilegível, indefiro o requerido às fls. 48. A impressão e juntada dos mesmos fora da fase processual, somente tumultua o processamento do feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 61/109, certificando nos autos. Após, cumpra-se na integralidade o item b do despacho de fls. 34, dando-se vista à União Federal.

**0000946-22.2015.403.6306 - SALOMAO DOMINGOS FILHO(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 18/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 17. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Ao SEDI para retificar o valor da causa, conforme laudo pericial. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fls. 19), estar incompatível com a declaração. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Cumpridas as determinações acima, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

**0001171-42.2015.403.6306 - MARIA SENHORA DA SILVA SOUZA(SP329665 - SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIVEIRA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da certidão de fls. 18/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 16/17. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se os filhos do casal são maiores, fornecendo cópia da certidão de nascimento ou RG, tendo em vista que a decisão poderá afetar terceiros. Após, tornem conclusos.

**0001511-83.2015.403.6306 - ROSALIA MARIA DE JESUS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ao SEDI para inclusão da menor Jhenifer Maria de Lima, conforme determinado às fls. 11 e alteração do valor da causa para R\$ 55.327,76. Providencie a parte autora, cópia da petição inicial e das emendas à inicial para citação da corré Jhenifer Maria de Lima e do INSS, bem como do procedimento administrativo legível, tendo em vista que o arquivo eletrônico juntado em 24/2/2015 encontra-se ilegível. Cumpridas as determinações acima, expeçam-se os mandados de citação. Int.

**0002774-53.2015.403.6306 - VALDIR JOSE DE CAMPOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal. Ciência da redistribuição. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

**0003816-40.2015.403.6306 - ALEXANDRE DE ALENCAR VIANA(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 26/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 25. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fls. 12). Diante do exposto, a parte autora deverá, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000003-82.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-88.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DUARTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000349-38.2011.403.6130** - GUILHERME SIMOES SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME SIMOES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012601-73.2011.403.6130** - JOAO MONTEIRO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução de mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001750-04.2013.403.6130** - LUZINETE EVARISTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE EVARISTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS foi condenado ao pagamento de valores a título de revisão de benefício previdenciário. À fl. 170 a parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, afirmando haver recebido integralmente a reposição do teto no primeiro reajuste. É o breve relatório.

Decido. Tendo em vista a petição da parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

#### **Expediente Nº 913**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011129-83.2008.403.6181 (2008.61.81.011129-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Fls. 335/344: Tendo em vista os argumentos prestados por FRANCISCO, oportunamente, deprecar-se-á seu interrogatório ao Juízo de Direito Criminal de Cambuí/MG, procedendo este Juízo à oitiva presencial de MARCO. Por ora, aguarde-se o retorno da precatória nº 0042640-40.2015.813.0362, expedida para oitiva de MARIA. Vista dos autos ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral atendimento à determinação de fl. 329, vez que, a despeito da remessa dos autos àquela autarquia, cf. fl. 334, as informações requisitadas não foram prestadas. Publique-se.

**0014143-41.2009.403.6181 (2009.61.81.014143-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP328647 - RONALDO SILVA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003172-74.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ALEXANDRE DE JESUS SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Fls. 238/239: Considerando que o réu mudou-se de endereço sem comunicar este Juízo, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 367 do CPP. Os do facultar-se ao defensor dativo apresentá-lo perante este Juízo (independentemente de intimação) na audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14/09/2015, às 14h30. Publique-se, com urgência.

**0013458-58.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HORVATH X FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA X JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA X PETERSON CORREA X ROMULO SILVA DO NASCIMENTO(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA E SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E

SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF)

Fls. 1404/1415: Deixo de conhecer da manifestação de FAGNER, posto que a parte não possui capacidade postulatória, devendo seu patrono adotar as medidas que julgar cabíveis. Fl. 1417: Não há omissão a ser sanada no ofício nº 093/2015-CR (fl. 921), tendo em vista o teor do ofício nº 092/2015-CR (fl. 920). Reitere-se, pela 2ª vez, o ofício nº 093/2015-CR, devendo o ofício ser assinado por este magistrado, com prazo de 03 (três) dias para resposta, alertando o Comandante da Segunda Região Militar - Exército Brasileiro - que o não atendimento da presente determinação poderá ensejar o crime de desobediência. Depreque-se, em regime de plantão, a entrega do ofício à autoridade militar, por meio de oficial de justiça, o qual deverá intimar pessoalmente o destinatário, anotando sua qualificação completa, inclusive seu nº de identificação junto ao Exército Brasileiro, e colhendo sua assinatura. Na hipótese de não atendimento da requisição, caberá ao Ministério Público Federal adotar junto à autoridade competente as medidas cabíveis para apuração do referido crime. Fl. 1424: Ciência ao MPF e às partes acerca da não localização dos itens nº 11, 87 e 92 do Auto de Apreensão nº 2685/2014, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis. Decorrido o prazo para apresentação de resposta por parte do Comando do Exército, com ou sem manifestação da autoridade, estará encerrada a instrução processual desta ação penal. Após, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para eventuais requerimentos nos termos do artigo 402 do CPP. Atendem os defensores para a possibilidade de retirada dos autos em carga unicamente mediante carga rápida, nos termos da decisão de fl. 366. Publique-se, com urgência. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF.

**0001897-03.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X RICARDO ALVES DOS PASSOS(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO(SP329567 - JESSE ROMERO ALMEIDA) X FABIO CESAR CARDOSO DE MELLO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X ADELNICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP238325 - TATIANA SANTOS OLIVEIRA E SP329567 - JESSE ROMERO ALMEIDA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP216550 - GIZELE CRISTINA SALOPA DE OLIVEIRA) X RENATO DELGADO GARCIA X EUDES JOSE ALECRIM X ERIK BRANCO CUBERO X MAURICIO DO NASCIMENTO SILVA(SP267555 - SORAYA DOS SANTOS PADULA BORGES) X ENEIDE SOUZA ALECRIM X MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO(SP329233 - JULIANE DE MENDONCA)  
Anoto a juntada de procuração em nome do réu MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO, condição objetiva que permite a retirada dos autos em carga pela defesa do réu.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1640**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002444-70.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003719-88.2012.403.6130) TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos TVSBT Canal 5 de Porto Alegre S/A opôs Embargos de Declaração (fls. 1077/1080) contra a sentença proferida à fl. 1074. Alega a Embargante que a sentença prolatada é omissa, porquanto não observou os termos do artigo 38 da Lei n. 13.043/2014, oriunda da conversão em lei da Medida Provisória n. 651/2014. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de Embargos de Declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Nesses termos, analisando a petição de fls. 1077/1080, percebe-se que não pela existência de obscuridade, contradição ou omissão foram manejados os Embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou

omissão na sentença de fl. 1074, é o caso de não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos, devendo a Embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000548-55.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-89.2011.403.6130) MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO X ADILSON BENEDITO MACHADO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL-ANP**

SENTENÇA Marilisa Aparecida Pinto Zambom Machado, Adilson Benedito Machado e Bussocaba Gasolina e Serviços Automotivos LTDA. ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP, que as executa nos autos do executivo fiscal n. 0000074-89.2011.403.6130. Alegaram, em síntese, nulidade da inclusão dos sócios no polo passivo, nulidade da dívida ativa e efeito confiscatório da multa aplicada. Colacionaram documentos (fls. 16/132). À fl. 134, os Embargantes foram intimados a regularizar a representação processual. Na mesma oportunidade, foram instados a encartar aos autos cópia dos documentos de identidade (RG e CPF) dos Embargantes pessoas físicas. Às fls. 135/141, os Embargantes cumpriram parcialmente as determinações de fl. 134, informando que não poderiam encartar aos autos procuração outorgada por Bussocaba Gasolina e Serviços Automotivos LTDA., pois não mais integravam o quadro societário da referida empresa. À fl. 141, determinou-se a exclusão da empresa Bussocaba Gasolina e Serviços Automotivos LTDA. do polo ativo da demanda. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 142). É o relatório. Decido. Primordialmente, assevero que a constrição realizada no ano de 2012 refere-se apenas a bens da empresa executada (fls. 112/115), que não integra o polo ativo desta ação, razão pela qual os Embargantes estão impedidos de se utilizar de tal garantia do juízo para viabilizar sua defesa. Destarte, a extinção do feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº

11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução por parte dos Embargantes, já que a penhora realizada refere-se a bem particular da empresa executada, que não integra o polo ativo desta ação, não podendo, portanto, ser aproveitada pelos requerentes, e que não foram, até o presente momento, penhorados bens de propriedade dos Embargantes, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Anoto, ainda, que as questões trazidas à Juízo, em que pese tratem de matéria de ordem pública, a qual pode ser analisada de ofício e a qualquer tempo, é certo que nestes embargos há impeditivo legal, haja vista que o pressuposto de admissibilidade destes, consistente na garantia do Juízo, não foi atendido. Consigno, por fim, que, havendo penhora de bens dos Embargantes no bojo do executivo fiscal, o prazo para a apresentação de Embargos será aberto, já que não tendo sido realizada qualquer penhora de bens dos autores deste feito, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal n. 0000074-89.2011.403.6130. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005832-10.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-38.2015.403.6130) NEVIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP321153 - NATALIA SOARES BARBEIRO) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA Nevis Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, postulando a suspensão da execução fiscal n. 004401-38.2015.4.03.6130. Sustenta, em apertada síntese, a necessidade de sobrestamento da execução fiscal supracitada, tendo em vista o falecimento de ambos os sócios e a impossibilidade de arcar, no momento, com o pagamento das parcelas devidas. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16 da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, esse dispositivo foi revogado, de maneira que se fixou como regra a não suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais, a regra passou a ser a não suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada inteiramente aos executivos fiscais, mas apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. Com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei n. 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista e regulamentada no CPC, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No Código porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para

propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Portanto, correto o entendimento que para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada qualquer penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0004401-38.2015.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005833-92.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-24.2015.403.6130) NEVIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP321153 - NATALIA SOARES BARBEIRO) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA Nevis Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, pleiteando a suspensão da execução fiscal n. 0002158-24.2015.4.03.6130. Sustenta, em apertada síntese, a necessidade de sobrestamento da execução fiscal supracitada, tendo em vista o falecimento de ambos os sócios e a impossibilidade de arcar, no momento, com o pagamento das parcelas devidas. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16 da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de

13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, esse dispositivo foi revogado, de maneira que se fixou como regra a não suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais, a regra passou a ser a não suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada inteiramente aos executivos fiscais, mas apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. Com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei n. 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista e regulamentada no CPC, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No Código porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Portanto, correto o entendimento que para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada qualquer penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os

artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0002158-24.2015.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000941-82.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X KOITI HIRASHIMA

Fls. 50/52: Nada a determinar diante da expedição de ofício à CEF para conversão em renda dos valores constrictos em favor do Conselho Exequente, conforme determinação de fl. 43. Com a resposta ao ofício pela CEF, tornem conclusos. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0002356-03.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELINALVA JUDITE DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizado o bloqueio de ativos financeiros em nome da Executada (fls. 38/38-verso), conforme determinado à fl. 37, houve a transferência do valor para conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 41/44). Tendo em vista que o valor bloqueado se mostrou insuficiente para garantir a integralidade do crédito exigido, a Exequente foi instada a dar prosseguimento ao feito (fl. 45), porém permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 46. Novamente instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a Exequente não o fez (fls. 47/48). Intimada pessoalmente para dar andamento ao processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 52/53-verso), não houve qualquer manifestação da Exequente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito, haja vista o abandono da causa, conforme preceituado pelo art. 267, inciso III, do CPC. A Exequente foi instada a dar o andamento ao feito em três oportunidades, sendo duas vezes intimada pelo diário eletrônico (fls. 45-verso e 47-verso) e uma vez pessoalmente (fl. 53-verso), porém permaneceu inerte. Logo, está caracterizado o abandono da causa. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011 AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR. ABANDONO DO FEITO. RECURSO PROVIDO PARA SANAR A OMISSÃO. 1. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). 3. Verifica-se dos autos que embora devidamente intimado para dar regular andamento ao feito, o exequente, ora apelante, não se manifestou. Portanto, após exaurir todos os meios disponíveis para a intimação da parte, tendo a mesma se mantido silente, o Magistrado decidiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 4. É patente o desinteresse do exequente em dar prosseguimento ao processo, cabendo ao Poder Judiciário dar a solução processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar à mercê de autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. A autarquia não se exime de atender determinações judiciais razoáveis, pois não é, nesse aspecto, litigante mais privilegiado do que o exequente comum. 6. Recurso provido para sanar a omissão, mantendo a parte dispositiva da decisão embargada. (TRF3; 6ª Turma; AC 1743780/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 15/07/2014). EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. AÇÃO AJUIZADA EM COMARCA ONDE NÃO HÁ REPRESENTAÇÃO DO CONSELHO. - Ausente disposição expressa sobre hipótese de abandono do processo pelo exequente, aplica-se o Código de Processo Civil, afastada, portanto, a incidência do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina a suspensão do feito nas situações em que não localizado o devedor ou bens passíveis de penhora. - O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.330.473/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou o entendimento de que os representantes judiciais dos conselhos profissionais possuem a prerrogativa de ser pessoalmente intimados nas execuções fiscais. - Observado o tratamento paritário entre a fazenda pública e os conselhos, não prospera a

alegação de ausência de intimação pessoal da exequente, pois ajuizada a execução em comarca diversa da sede da representação da autarquia, a jurisprudência tem entendimento consolidado no sentido de que a intimação mediante aviso de recebimento equivale a sua intimação pessoal. - Não obstante, a relevância social que representa o crédito tributário para o Estado, a sua exigência se sujeita às normas legais estabelecidas. Outrossim, instada de modo reiterado a manifestar-se, a apelante não se pronunciou no tempo adequado, de modo que não se pode alegar a indisponibilidade do crédito fiscal, já resguardado por meio dos privilégios legalmente concedidos, em detrimento do ordenamento e da segurança jurídica. - Ausente a regularização do feito no prazo legal após regular intimação da apelante, se impõe a manutenção da sentença a qua. - Apelação desprovida.(TRF3; 4ª Turma; AC 1792465/SP; Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro; e-DJF3 Judicial 1 de 04/042014). Ressalte-se que, no caso concreto, além da intimação por imprensa oficial em duas oportunidades, a Exequente foi intimada pessoalmente a dar andamento o feito, porém não o fez.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a inexistência de manifestação da Executada nos autos.No tocante aos valores transferidos/depositados à ordem desde Juízo (fls. 41/44), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente extinção deste feito.Concluída a pesquisa mencionada e certificado o trânsito em julgado da presente, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

**0002565-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BARIONKAR INDUSTRIAL DE MAQUINAS LTDA**

SENTENÇA Fazenda Nacional ajuizou ação executiva Barionkar Industrial de Máquinas Ltda., com vistas a exigir o pagamento do crédito inscrito na CDA n. FGSP200901037.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 67/95, tendo a Exequente requerido o prosseguimento da execução contra a empresa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.A extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe, dado ao encerramento do processo falimentar. Vejamos:O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção da presente demanda, haja vista que a ação executiva perde seu objeto, à medida que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois os ativos já foram todos realizados no processo de quebra, não se justificando manter pendente um processo executivo, já que se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar. Ademais, não há mais de quem cobrar. A ocorrência da quebra, mesmo depois de encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.E mais, não há nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada a ensejar o redirecionamento do feito executivo, razão pela qual a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados) não se justifica.Aliás, no caso vertente, a própria Exequente não requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, mais um elemento a justificar a ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a extinção da pessoa jurídica e a inexistência de bens passíveis de penhora.Deste feita, encerrado o processo falimentar e pendente a execução fiscal, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública, impondo-se a extinção do feito, sendo ainda inaplicáveis as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, haja vista a superveniente ausência do interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c artigos 462 e 598, todos do CPC.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003143-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X UNIPHARMA LTDA EPP**

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo

espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0004158-36.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG ESTELA LTDA EPP DEFIRO a inclusão de MARISA CHRISPIM (CPF 140.857.188-94) e ROSIMAR DE SOUZA (CPF 084.083.478-02), no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de corresponsáveis, considerando a presumida dissolução irregular da empresa executada a partir da diligência de fl. 39, quando ostentavam a condição de sócios e administradores, conforme contrato social colacionado aos autos pelo(a) exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Antes, porém, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se a ordem de citação, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ, ou resultando negativa a diligência de citação, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0010595-93.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES)

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0014188-33.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X HOSP E MATERNIDADE JOAO PAULO II SC LTDA X ALEXANDRE CARLOS KISS X ARMANDO MARTINS CORDEIRO JUNIOR

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0016605-56.2011.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

**0015998-43.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA JOAO DE ANDRADE LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

1- Determino à Serventia que diligencie à CEF para obter extrato atualizado da conta judicial mencionada a fls. 122/123. 2- 10 Dado o tempo decorrido, por cautela, determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a situação atual da dívida, comprovando nos autos, bem como para que informe os dados da conta para eventual conversão em renda. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0016605-56.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X HOSP E MATERNIDADE JOAO PAULO II SC LTDA X ALEXANDRE CARLOS KISS X ARMANDO MARTINS CORDEIRO JUNIOR

1- Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos responsáveis indicados na petição inicial. 2- INDEFIRO o pleito da Exequente de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil/INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora, tão somente em relação à empresa executada (pessoa jurídica), visto que as declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas, não contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis e outros. No que tange aos coexecutados pessoas físicas, devidamente citados nos autos (fls. 45), sem oferecimento de bens à penhora, pagamento ou localização dos bens penhoráveis, DEFIRO o pleiteado

pela Exequente e DETERMINO: .1 - Obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelos devedores (pessoas físicas), através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.2 - Com a juntada da resposta, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.3 - No silêncio, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e dispensado a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do dispositivo legal mencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.4 - Por fim, assevero que no caso de existência de declaração/bens desde logo fica decretado segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Publique-se, para fins de intimação da Exequente-CEF e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA INFOJUD PESSOAS FISICAS - NAO HA DECLARACOES DE BENS.

**0016606-41.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016605-56.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X HOSP E MATERNIDADE JOAO PAULO II SC LTDA X ALEXANDRE CARLOS KISS X ARMANDO MARTINS CORDEIRO JUNIOR  
Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0016605-56.2011.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

**0016607-26.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016605-56.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X HOSP E MATERNIDADE JOAO PAULO II SC LTDA X ALEXANDRE CARLOS KISS X ARMANDO MARTINS CORDEIRO JUNIOR  
Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0016605-56.2011.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

**0018036-28.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X FAMAPE COM.E REFORMA DE CARRINHOS P/SUPERM.LTDA ME(SP125970 - JOSE ROBERTO SANTOS GIMENEZ) X WILIAN AUGUSTO MADEIRA X OSMAR LUIZ FAITA X EDUARDO SOARES BENJAMIN  
1- Visando à atualização monetária da quantia bloqueada, determino à Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, PAB Justiça Federal de Osasco/SP, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).2- Dado o tempo decorrido do bloqueio judicial pelo sistema BACENjud no valor de R\$ 3.543,91, intime-se o exequente para que informe a situação atual da dívida, comprovando o valor do débito. Prazo: 15(quinze) dias.No mesmo prazo, indique o endereço dos coexecutados para a intimação do bloqueio judicial.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0018567-17.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X SACI TEXTIL LTDA(SP11242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)  
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.Em 24/05/2001 (fl. 31), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo. De tal decisão a Exequente foi intimada pessoalmente (fl. 31).Os autos retornaram à Secretaria na data de 01/10/2010 (fl. 31-verso), a pedido da empresa executada.Em 17/07/2013, a Executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 46/49).As fls. 51/61, a Exequente impugnou a exceção de pré-executividade apresentada.A exceção de pré-executividade foi rejeitada à fl. 72. Nesta oportunidade, a Exequente foi instada a se manifestar acerca da eventual ocorrência da prescrição intercorrente.Manifestação da Exequente às fls. 73/85.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.No caso concreto, configurada está a prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Neste sentir, o que se constata é que a Lei n. 11.051/2004 (acrescentou o 4º parágrafo ao artigo 40 da LEF) não criou nem alterou os prazos prescricionais, tampouco estabeleceu normas gerais em matéria de prescrição, disciplinando apenas o reconhecimento da prescrição intercorrente, não se tratando, deveras, de norma de direito material, mas, sim, de regra processual de eficácia imediata, sendo possível a pronúncia da prescrição intercorrente, com lastro no novel 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, mesmo em relação às ações executivas em curso.No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, em virtude de requerimento da Exequente (fl. 30), foi proferida em 24/05/2001 (fl. 31) e o retorno definitivo dos autos em Secretaria, por iniciativa da Executada, ocorreu apenas na data de 01/10/2010 (fl. 31-verso), vindo a Exequente se manifestar somente em 12/11/2012 (fls. 40 e 41/43).Ocorre que, nos termos da petição de fls. 73/85, o lustro prescricional foi interrompido em 04/09/2003, quando a executada aderiu ao parcelamento, reiniciando seu curso somente em 10/01/2006, quando a devedora foi excluída do referido instituto.Portanto, considerando que o prazo prescricional reiniciou-se em 10/01/2006 e que a Exequente somente se manifestou nos autos em 12/11/2012 (fls. 40 e 41/43), os créditos ora executados encontram-se fulminados pela prescrição intercorrente.Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Registre-se, que não há que se falar em ausência de intimação pessoal da Exequente da suspensão do feito, haja vista que a suspensão processual nos termos do art. 40 da LEF decorreu diretamente de pedido seu (fl. 30).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Diante da prolação de sentença nestes autos, torna-se inviável o apensamento requerido à fl. 77.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000049-42.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)  
Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI.Por este Juízo, constato tramitarem diversas execuções, onde figuram as mesmas partes e possuem o pedido de suspensão do curso da execução fiscal, em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial: Portanto, inicialmente determino o apensamento das execuções elencadas a seguir, com fulcro no art. 28 da Lei n. 6.830/80, por conveniência da unidade da garantia, bem como da identidade de partes e fase processual, impondo-se, doravante, a prática de todos os atos processuais neste feito, quais sejam: 1) 0003749-26.2012.403.6130;2) 0005168-81.2012.403.6130;3) 0005434-68.2012.403.6130;4) 0000799-10.2013.403.6130;5) 0000987-03.2013.403.6130 e6) 0001299-76.2013.403.6130.Proceda a Serventia as devidas anotações no sistema processual informatizado, a fim de que conste o apensamento das execuções exclusivamente a este feito, certificando-se em todos os autos.Cumprido o supra determinado, remetam-se todos os autos citados ao SEDI para que, neste feito se retifique o assunto cadastrado, devendo constar o mesmo assunto a que se referem às execuções apensas, bem como para que acresça ao nome da parte executada a expressão em Recuperação Judicial.Prosseguindo, diante da ausência de instrumento de outorga ao subscritor de fl. 54, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual em todos os feitos, colacionando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa, a fim de atender aos ditames dos artigos 12, VI e 37, ambos do Código de Processo Civil.No mais, INDEFIRO o pleito de suspensão da execução fiscal em razão de recuperação

judicial. O E. STJ já decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). Para o prosseguimento do feito, junte a exequente cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora nos autos 0003749-26.2012.403.6130, ou requeira o que entender de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpram-se.

**0001471-52.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AQUA FLORA PISCICULTURA E FLORICULTURA(SP096789 - GERSON ROSSI)

Certifique a Serventia o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Manifeste-se o Conselho-Exequente requerendo o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Fls. 21/29: Anote-se o nome do advogado da empresa executada no sistema processual informatizado para todos os fins. Concedo-lhe vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, depois de transcorrido em Secretaria o prazo assinalado para o Conselho-Exequente se manifestar. Publique-se, inclusive para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0003749-26.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0000049-42.2012.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

**0005168-81.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0000049-42.2012.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

**0005434-68.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0000049-42.2012.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

**0000245-75.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X L.P. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Chamo o feito à conclusão. Reconsidero a determinação de fl. 56, por ora, haja vista a necessidade de oitiva da Exequente acerca da alegação de parcelamento da dívida (fls. 34/55). Destarte, promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional, com urgência, para manifestação conclusiva sobre o parcelamento celebrado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000799-10.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL

**IBAITI(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)**

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0000049-42.2012.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

**0000987-03.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)**

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0000049-42.2012.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

**0001299-76.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)**

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0000049-42.2012.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

**0002626-56.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X JPJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)**

Determino à Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores (fls. 12) à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, PAB Justiça Federal de Osasco/SP, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Após, intime-se a executada da penhora online na pessoa da advogada, devendo esta ainda colacionar aos autos cópia do contrato social da empresa. Intime-se e cumpra-se.

**0000293-97.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EUNICE VIEIRA SAMPAIO DE SOUZA**

Tendo em vista o tempo decorrido da audiência de conciliação, manifeste-se o exequente sobre eventual extinção da dívida por remissão, ou requeira o que entender de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0004141-92.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X COMERCIAL SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)**

Fls. 63/98: diante do comparecimento espontâneo da executada aos autos, bem como em razão dos documentos colacionados, tenho-a por citada. No mais, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta à fls. 99/119. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0004406-60.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI E SP104554 - SERGIO BRAGATTE)**

Fls. 16/64: A fim de evitar constrição indevida de bens, bem como diante da relevância dos argumentos tecidos pela Executada, por ora, determino a suspensão dos atos expropriatórios até a manifestação conclusiva da Exequente acerca da exceção de pré-executividade ofertada. Promova-se vista dos autos à Exequente, para se

manifestar sobre as alegações tecidas, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, façam-se imediatamente conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0013661-80.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X MARIO DIAS RIBEIRO(SP173714 - MARIA CRISTINA RIBEIRO)

Ciência às partes da redistribuição da presente execução fiscal a este Juízo da 2ª vara Federal de Osasco. Aceito a competência para processar e julgar o feito à vista da vigência da Lei n. 13.043/2014. Façam-se os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta. Publique-se, inclusive para fins de intimação da Exequente-CEF e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005007-08.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PAULO SARTORI X MARIA CRISTINA DE MIRANDA RIBEIRO STERSI X HELIO GIANESELLA X JOSE ANTONIO MATOS BARRIONUEVO X NEIDE MARIA SOARES GIANESELLA X ROBERTO ORLANDO STERSI FILHO X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta às fls. 63/66, confirmada em segunda instância (fls. 115/118). Citada, a Fazenda Nacional não se opôs à pretensão satisfativa da Exequente (fl. 164), tendo sido expedido ofício requisitório e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 172/173). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a expedição de alvará de levantamento, porquanto a quantia executada já foi devidamente disponibilizada através de ofício requisitório, devendo o beneficiário comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para levantar a quantia. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1641**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000086-06.2011.403.6130** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. METAL.MEC. E DE MAT.ELETRICOS DE OSASCO(SP268583 - ANDRE RENATO MIRANDA QUADROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acórdão de fls. 135/145, transitada em julgado à fl. 149, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022207-24.2007.403.6306** - VALDECY FERREIRA DO NASCIMENTO FEITOSA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/318, assiste razão à parte autora quanto ao deferimento da justiça gratuita, assim, proceda a serventia as anotações concernentes ao benefício concedido às fls. 226. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0001203-32.2011.403.6130** - JOSE GONCALVES DE ARAUJO X SANTA FERNANDES ARAUJO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cientifique-se a União da sentença proferida às fls. 131/134. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 136/142, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0020576-49.2011.403.6130** - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 167/168, transitada em julgado à fl. 171, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0021918-95.2011.403.6130** - WILSON GILBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acórdão de fls. 176, assim como das decisões de fls. 256 e 257, transitada em julgado à fl. 259, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0022192-59.2011.403.6130** - CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acórdão de fls. 229/231, assim como das decisões de fls. 298 e 299, transitada em julgado à fl. 301, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0000454-78.2012.403.6130** - MARIA DA PAZ CARVALHO LIMA ABRANTE X WELLINGTON CARVALHO LIMA ABRANTE(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 101/103, transitada em julgado à fl. 106, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0001838-76.2012.403.6130** - JOAO MARIA CHUARTES(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 270/278, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0002417-24.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASSIANO TADEU DE CARVALHO(SP271889 - ANDRE LUIS DIAS MORAES E SP071924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF contra Cassiano Tadeu de Carvalho, em que se objetiva provimento jurisdicional para condenar o Réu no pagamento de débito decorrente da utilização do cartão de crédito, no montante de R\$ 42.080,98 (quarenta e dois mil, oitenta reais e noventa e oito centavos). Narra, em síntese, que o Réu seria devedor da quantia requerida, decorrente de compras realizadas por meio do cartão de crédito e não pagas no momento oportuno. Juntou documentos (fls. 07/66). Contestação às fls. 108/126. O Réu arguiu ilegalidade do contrato em razão do anatocismo praticado, dos juros exorbitantes e da cobrança de comissão de permanência. Aduziu a abusividade das cláusulas contratuais, a vulnerabilidade do consumidor e a onerosidade excessiva. Pugnou pela aplicação dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Réplica às fls. 138/145. Oportunizada a especificação de provas (fl. 146), as partes nada requereram (fls. 147/148). É o relatório. Decido. Sendo matéria exclusivamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, consigno ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme reiterados acórdãos proferidos pelos Tribunais Superiores. O Réu reconhece a existência do contrato de crédito celebrado entre as partes, porém aponta nulidades contratuais que ensejariam a revisão do montante exigido. Não trouxe, contudo, elementos de prova que pudessem corroborar suas assertivas, aliás, genéricas e desprovidas de objetividade. É necessário, contudo, que o impugnante comprove a abusividade da cobrança de maneira objetiva, pois não é possível ao magistrado, de ofício, efetuar a revisão pretendida, ainda que fundamentado no Código de Defesa do Consumidor. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de

ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. [...] omissis.. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3; 1ª Turma; AC 1897380/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 02/04/2014).Diante desse quadro, passo a apreciar os pontos suscitados pelo Réu na inicial.AnatocismoO Réu alega que no caso em tela há a incidência de juros sobre juros, acrescidos ao saldo devedor, sustentando que a prática é perniciosa e repudiada pelo STF, nos termos da Súmula n. 121.A respeito do tema, assim dispõe o art. 4º, do Decreto n. 22.626/33:Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Logo, referida disposição veda a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. No entanto, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001 permitiu a capitalização com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada pelas partes. Veja-se o disposto na legislação (g.n.):Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Quanto a essa aparente contradição entre as normas vigentes no ordenamento jurídico, o STJ se manifestou, sob o regime do recurso representativo de controvérsias, ratificando o entendimento de que é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nos seguintes termos (g.n.):CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(STJ; 2ª Seção; REsp 973827/RS; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJe 24/09/2012).Assim, os contratos bancários pactuados após a vigência da referida MP permitem a capitalização de juros, razão pela qual não é possível verificar a ilegalidade apontada, haja vista que a prática é albergada pelo sistema jurídico vigente, pois o contrato foi formalizado no ano de 2009, conforme extrato de fl. 61.JurosO Réu sustenta que os juros deveriam ser fixados em patamares aceitáveis, haja vista a estabilidade da economia e o controle inflação, de modo que a remuneração do capital mutuado não deveria ultrapassar o patamar de 12% (doze por cento) ao ano.Não é possível vislumbrar, contudo, a ilegalidade apontada, pois os juros praticados pela Autora foram aqueles pactuados pelas partes no momento da contratação do serviço. Inexiste ilegalidade na cobrança de juros em patamares superiores ao apontado pelo Réu, conforme se infere do seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO[...] omissis.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOSa) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.[...] omissis.Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido,para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios,como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições deofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos.(STJ; 2ª Seção; REsp 1061530/RS; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJe 10/03/2009).Portanto, não é possível reconhecer a ilegalidade apontada pelo Réu em sua contestação. Comissão de permanênciaTambém aqui não é possível

vislumbrar a ilegalidade apontada. Nos termos da Súmula n. 472, do STJ, possível a cobrança de comissão de permanência, desde que o valor não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos em contrato. Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Logo, conquanto seja possível a incidência de comissão de permanência sobre o contrato de crédito celebrado, ele não pode incidir conjuntamente com os juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, isto é, a incidência de um afasta a aplicação do outro. De todo modo, o Réu não demonstrou que a Autora tenha utilizado de prática abusiva na cobrança da taxa de permanência. Aliás, não foi sequer comprovado no que residiria a suposta abusividade, ou seja, não foi demonstrado a cobrança desse parcela em desacordo com os parâmetros estabelecidos pela Súmula do STJ. Acerca da legalidade da incidência da comissão de permanência, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 247, STJ. CONTRATO E DEMONSTRATIVO DE DÉBITO CARREADOS AOS AUTOS. DOCUMENTOS SUFICIENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PERMITIDA. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. III - A autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes e a planilha de evolução do débito. A ação, portanto, está suficientemente instruída e apta à formação do título. IV - Entende-se que a capitalização de juros em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória n. 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada, no que foi reeditada pelo artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. No caso em tela, uma vez que o contrato foi firmado posteriormente à edição da mencionada Medida Provisória, cabível a capitalização de juros. V - Como é corrente, é legal a aplicação da comissão de permanência, desde que observadas as taxas médias previstas pelo Banco Central e os limites contratuais. VI - Quanto à descaracterização da mora, os réus decaíram em quase a totalidade dos pedidos, e, no mais, não houve modificação quanto aos encargos devidos para o período de normalidade contratual. Assim, reconhecida a legalidade dos encargos cobrados durante a vigência do contrato e tendo havido o inadimplemento, caracterizada está a mora. VII - Não tendo havido cobrança indevida durante o período de normalidade contratual, não há que se falar em indébito a repetir. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 2ª Turma; AC 1554030/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 16/07/2015). Desse modo, incabível o acolhimento da pretensão formulada na contestação. Do exposto, verifica-se que o Réu não impugnou objetivamente nenhum dos pontos acima analisados, pois deixou de apontar no que residiria a ilegalidade ou abusividade quanto ao débito em cobro. Não há dúvidas de que ele utilizou o cartão de crédito para adquirir os bens de consumo elencados no extrato de fls. 29/58, deixando de adimplir a obrigação contraída. Conforme já asseverado, cabível a aplicação do CDC ao contrato em análise, porém, é necessário que o consumidor demonstre objetivamente no que reside a nulidade do contrato. Assim, a aplicação dos princípios consumeristas à relação em comento, com consequente análise da cobrança sob o prisma da abusividade das cláusulas do contrato de adesão, vulnerabilidade do consumidor, onerosidade excessiva, função social do contrato e boa-fé objetiva dependem de indícios concretos da ilegalidade arguida, não comportam aplicação genérica, de modo que os argumentos aduzidos pelo Réu se mostram insuficientes para afastar a cobrança do débito comprovado nos autos. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELA AUTORA. 1- No caso em tela, a demandada postula pela perícia eis que a capitalização de juros deve ser demonstrada por prova pericial; entretanto, tal matéria é meramente jurídica, sendo dispensável, por conseguinte, a elaboração de laudo por expert. 2- A presente ação ordinária é a via adequada para cobrança de valores como os da hipótese, em que o suposto credor não possui título executivo ou prova escrita, sem força executiva, que comprove a existência da dívida, quando poderia, então, valer-se, respectivamente, da ação de execução e da via monitória. 3- Em que pese a ausência do contrato firmado entre as partes, a CEF instruiu a inicial com a ficha de cadastro da pessoa física, extratos do sistema de administração de cartões, bem como das compras realizadas com o cartão, demonstrativo do débito atualizado e cópias dos documentos pessoais da requerida. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação. 4- A utilização do cartão de crédito pela demandada restou demonstrada diante das peculiaridades do caso. 5- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da

dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 6- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 7- Apelação interposta pela parte ré desprovida. 8- Apelo da CEF provido para determinar que os termos do contrato sejam preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida, e majorar a verba honorária.(TRF3; 1ª Turma; AC 1947195/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 07/07/2014).PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTA E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA E CARTÃO DE CRÉDITO - AÇÃO MONITÓRIA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. [...] omissis.5. A par disso, na hipótese, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 6. Assim, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 7. Na verdade a parte ré deve se submeter à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. [...] omissis.10. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF3; 5ª Turma; AC 1908219/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2015).Em face do expedito JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu no pagamento da quantia à Autora, no montante de R\$ 42.080,98 (quarenta e dois mil, oitenta reais e noventa e oito centavos). Sobre o valor da condenação deverão incidir juros de mora e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações.Custas recolhidas à fl. 66, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa.Condeno o Réu no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003955-40.2012.403.6130 - SEBASTIAO DOMINGOS DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇASebastião Domingos de Souza propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine ao Réu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 09/05/2007, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.776.140-0), deferido pela Autarquia Ré. Assevera que teria ajuizado ação trabalhista contra seu ex-empregador, tendo obtido sentença favorável ao final para pagamento de verbas trabalhistas. Considera que tais valores deveriam ser computados para apuração do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, de sua RMI. Aduz, ainda, que exercia a função de cabista, atividade que ele considera especial e passível de enquadramento nos Decretos vigentes à época da prestação dos serviços.Sustenta, portanto, fazer jus à revisão do benefício, motivo pelo qual ajuizou esta demanda. Juntou documentos (fls. 13/255).Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 258). Na oportunidade, a parte autora foi instada a adequar ou esclarecer o valor atribuído à causa, determinação cumprida às fls. 259/262 e 269/272.O INSS ofertou contestação às fls. 277/320. Pugnou, em suma, pela improcedência do pedido, ao argumento de que o Autor não comprovou a especialidade da atividade desempenhada. Aduziu, ainda, que não poderia ser atingida juridicamente pela sentença trabalhista proferida, pois não participou da relação processual.Réplica às fls. 325/330.Oportunizada a produção de provas (fl. 331), o Réu requereu prazo para juntada do processo administrativo (fl. 333/334), pedido deferido à fl. 338.A parte autora, por sua vez, requereu a juntada de documentos (fls. 339/363). Cópia do processo administrativo às fls. 368/382, com ciência da parte contrária às fls. 384/385.É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Busca a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sua RMI seja calculada considerando-se as verbas trabalhistas reconhecidas por sentença judicial transitada em julgado, bem como o tempo de contribuição seja acrescido pela conversão de atividade especial em comum, pois ele teria desempenhado a função de cabista na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, entre 05/04/1984 e 13/03/2006.Antes, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes

à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 05.03.1997, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que

no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confirma-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confirma-se o teor do acórdão (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI

VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. Não há nos autos formulários ou laudos ambientais que possam comprovar a exposição do Autor ao agente agressivo eletricidade que autorize o enquadramento requerido, nos moldes exigidos pela legislação vigente à época. O item 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64, previu a especialidade da atividade desempenhada em relação ao agente físico eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações e equipamentos elétricos com riscos de acidente (eletricistas, cabistas, montadores e outros). Para caracterizar essa especialidade, contudo, necessário que a exposição se desse em tensões acima de 250 volts. Os documentos juntados pelo Autor em relação à ação trabalhista são insuficientes para caracterizar a especialidade da atividade desempenhada por ele no período, pois não há uma descrição detalhada dessas atividades, tampouco foi demonstrada a exposição permanente à tensão de 250 volts. Quer-se dizer com isso que, embora algumas atividades sejam suficientes para ensejar o pagamento de adicional de periculosidade ou insalubridade na seara trabalhista, não significa que o entendimento ali firmado seja automaticamente aplicável no âmbito previdenciário. Para fazer jus ao reconhecimento da atividade especial para fins previdenciários, o segurado deve demonstrar que a categoria profissional ou o agente agressor consta dos róis dos Decretos vigente à época. Em algumas situações, a correspondência de atividades ou de categoria é insuficiente, como no caso em tela, devendo o interessado demonstrar, por meio de formulários emitidos pelo empregador, que a exposição se dava acima dos limites considerados aceitáveis. Compulsando a cópia do processo trabalhista em comento, verifico que um dos pedidos formulados pela parte autora consistiu na determinação para que a ex-empregadora emitisse o formulário PPP, pois, aparentemente, ela se recusava a fazê-lo, pedido acolhido na sentença de fls. 213/221 e mantida pelo Tribunal no acórdão de fls. 223/228. No entanto, o Autor não apresentou na presente ação o formulário que deveria ter sido emitido pela empresa, conforme determinação judicial prolatada. Logo, não há documentos nos autos que autorize o enquadramento pleiteado na inicial, pois não foi demonstrada a exposição ao agente eletricidade nos termos da legislação vigente à época da prestação dos serviços. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. [...] omissis. O requerente juntou apenas suas CTPS, a fls. 26/34, indicando que exerceu, em períodos alternados, as funções de emendador, cabista e supervisor de rede, em empresas que executavam serviços em redes de telefones, além dos formulários DSS 8030 de fls. 36/39, informando que trabalhou, nos períodos de 28/08/1990 a 15/07/1995 e 03/11/1999 a 08/09/2001, na empresa Barbosa & Cia Ltda, como encarregado, estando sujeito à eletricidade devido à proximidade com os fios e as luminárias elétricas da rede pública de energia. Embora da profissão do requerente, como emendador e cabista, possa-se presumir a exposição à tensão elétrica, para o enquadramento, como especial, a legislação previdenciária exige a prestação de serviços expostos a eletricidade superior a 250 volts, o que não restou demonstrado no caso dos autos. - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. [...] omissis. Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1869041/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2015). Desse modo, incabível o reconhecimento da atividade especial desempenhada na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, entre 05/04/1984 e 13/03/2006. Quanto ao pedido de revisão

calçado no reconhecimento de verbas trabalhistas posteriores ao deferimento do benefício previdenciário, com razão o Autor. Reconhecido na Justiça do Trabalho o direito quanto ao pagamento de verbas de caráter remuneratório, tais verbas devem ser utilizadas pelo INSS para compor o cálculo do salário-de-benefício do Autor. A redação do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a modificação introduzida pela Lei n. 9.876/99, assim dispõe sobre o cálculo do salário-de-benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Portanto, cabe à Autarquia Ré considerar os maiores salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, acrescentando ao cálculo as verbas trabalhistas de caráter remuneratório reconhecidas judicialmente, cuja incidência de contribuição previdenciária é obrigatória. Assim, deverá o INSS proceder ao recálculo da RMI do Autor, de acordo com os as verbas reconhecidas na ação trabalhista. Acrescente-se que a ex-empregadora do Autor procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor das verbas a que foi condenada a pagar, conforme se infere da petição, guia e planilhas encartadas às fls. 252/255. Assim, a parte autora tem o direito que referidas verbas sejam utilizadas para compor o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, o cálculo do salário-de-benefício deve ser revisto, observando-se a nova situação fática reconhecida na esfera trabalhista. Ainda que o Réu não tenha integrado a relação processual naquela seara, o direito pleiteado deve abranger a relação de direito previdenciário subjacente, mormente nos casos em que o empregador recolhe as contribuições devidas. Sobre o assunto, transcrevo o aresto a seguir (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Pedido de revisão de benefício previdenciário mediante a consideração dos salários de contribuição reconhecidos em ação trabalhista. - Contribuições previdenciárias recolhidas pela Empregadora que tiveram por base salário inferior ao efetivamente recebido. Determinação na esfera trabalhista para retificação dos registros da CTPS e recolhimento da diferença devida à Previdência Social. - Ausência de prejuízo no que tange ao fato de o INSS não ter participado da reclamatória, pois foi intimado da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face do Acordo Judicial. - A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. - Condenação da autarquia federal à revisão do benefício do segurado. - Observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF3; 7ª Turma; REO 1884941/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 27/02/2015). No entanto, embora o Autor tenha direito à revisão pleiteada, eventuais efeitos financeiros dela decorrente somente terão efeitos a partir da citação do INSS na presente ação, pois não houve qualquer pedido administrativo de revisão que tratasse da matéria. Assim, a parte autora terá direito à revisão desde a data da citação, momento em que a Autarquia Ré teve ciência do pleito deduzido na inicial (fls. 322/323). A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. VALOR DO BENEFÍCIO INALTERADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APELO DA PARTE AUTORA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ADEQUADAMENTE FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. [...] omissis. VIII - Considerando que a ação foi ajuizada em 21.05.2009, ausente notícia de prévio requerimento administrativo, e os autores pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do marido e pai, em 20.06.2004, aplicam-se as regras previstas na Lei de Benefícios, após as modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, sendo devido o benefício com termo inicial na data da citação. Ressalte-se que o co-autor Michel, filho do falecido, já contava com dezesseis anos de idade na época do óbito, não sendo mais absolutamente incapaz. Assim, não se aplica, em seu favor, a regra prevista no art. 198, I, do Código Civil, motivo pelo qual não se trata de hipótese de fixação do termo inicial do benefício na data do óbito. [...] omissis. XXI - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; REO 1520141/SP; Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2013). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONDENATÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. AUSENTE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL FIXADO A PARTIR DA CITAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação, em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo. - Agravo parcialmente provido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1453961/SP; Rel. Des. Fed. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de

16/03/2010).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS proceda à revisão do benefício concedido a Sebastião Domingos de Souza, NB 143.776.140-0, devendo apurar o salário-de-benefício e a RMI considerando os salários-de-contribuição com o acréscimo das verbas de natureza remuneratória reconhecidas na ação trabalhista, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91.Sobre os valores atrasados, a serem apurados a partir da citação, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, do CPC.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 258).O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005325-54.2012.403.6130 - VALDENIR VILAS BOAS DOS SANTOS(PR036289A - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAValdenir Vilas Boas dos Santos propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da atividade rural entre 21/12/1968 e 08/05/1988, bem como a especialidade da atividade desempenhada nas empresas Artex Tintas Ltda., de 09/05/1988 a 31/08/1992, Ricavel Veículos e Peças Ltda., de 02/09/1992 a 09/06/1995 e Indústrias Anhembí., de 02/01/1996 a 05/03/1997.Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 11/08/2009, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.505.687-1). Assevera, contudo, que o Réu não teria considerado a atividade rural por ele desempenhada, assim como não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido.Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento da ação.Juntou documentos (fls. 25/82).Inicialmente a ação foi intentada na Comarca de Arapongas, no Paraná (fl. 84).Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 87).O INSS ofertou contestação às fls. 88/103. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois o Autor não teria comprovado a atividade rural durante todo o período pleiteado. Não houve resistência quanto ao alegado desempenho de atividade especial.Réplica às fls. 105/106-verso. O juízo de origem declinou da competência para uma das varas da Justiça Federal em Osasco (fl. 113), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 115). Oportunizada a especificação de provas (fl. 123), o Réu nada requereu, ao passo que o Autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 125/125-verso), pedido deferido à fl. 126.Deprecado o ato (fl. 28), a audiência foi realizada pelo Juízo da Comarca de Arapongas, conforme documento e CD de fls. 152/153.É o relatório. Decido.Busca o autor o reconhecimento da atividade rural entre 21/12/1968 e 08/05/1988, bem como a especialidade da atividade desempenhada nas empresas Artex Tintas Ltda., de 09/05/1988 a 31/08/1992, Ricavel Veículos e Peças Ltda., de 02/09/1992 a 09/06/1995 e Indústrias Anhembí., de 02/01/1996 a 05/03/1997.Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos.No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo,

para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as

informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confirma-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de

especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. Passo, portanto, a apreciar cada um dos períodos elencados. a) Artex Tintas Ltda., de 09/05/1988 a 31/08/1992: enquadramento no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, pois exerceu a função de vigilante. Apresentou o formulário DSS-8030, emitido em 09 de novembro de 1998, no qual foi declarado que o Autor atuava como vigia noturno e portava arma de fogo de modo habitual e permanente (fl. 50). Portanto, não há dúvidas de que o período em comento deve ser considerado como especial para fins previdenciários, devendo haver a conversão para tempo comum com a multiplicação pelo fator 1,4. b) Ricavel Veículos e Peças Ltda., de 02/09/1992 a 09/06/1995: enquadramento no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, pois exerceu a função de vigilante. Apresentou o formulário PPP, emitido em 08 de abril de 2009, no qual foi declarado que o Autor atuava como vigilante e portava arma de fogo de modo habitual e permanente (fls. 51/53). Portanto, não há dúvidas de que o período em comento deve ser considerado como especial para fins previdenciários, devendo haver a conversão para tempo comum com a multiplicação pelo fator 1,4. c) Indústrias Anhembi, de 02/01/1996 a 05/03/1997: enquadramento no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, pois exerceu a função de vigilante. Apresentou o formulário DIRBEN-8030, emitido em 15 de dezembro de 2003, no qual foi declarado que o Autor atuava como vigilante e portava arma de fogo de modo habitual e permanente (fl. 54). Portanto, não há dúvidas de que o período em comento deve ser considerado como especial para fins previdenciários, devendo haver a conversão para tempo comum com a multiplicação pelo fator 1,4. Ressalte-se que o Réu não impugnou as alegações, tampouco os documentos acostados aos autos pela parte autora. A respeito da possibilidade acerca do enquadramento da atividade de vigilante ou vigia noturno, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.528/97. VIGILANTE INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. I - Agravo interposto pelo INSS em 23.04.2015 (fl. 205/215), não conhecido, tendo em vista que operada a preclusão consumativa com a interposição do agravo de fl. 194/204, em 22.04.2015. II - Em se tratando de categoria profissional prevista nos decretos previdenciários, admite-se a contagem especial até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico. III - Apenas com o advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), a necessidade de arma de fogo, em se tratando da função de vigilante, para o desempenho das atividades profissionais. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade especial de 29.04.1995 a 10.12.1997, em razão da categoria profissional de vigilante, ainda que o autor não utilize arma de fogo, eis que o porte de arma não era requisito previsto em lei, devendo ser aplicado os critérios legais estabelecidos à época em que exerceu atividade, código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, em que o risco profissional era presumido. V - Agravo do INSS de fl. 194/204 improvido (art. 557, 1º do C.P.C). Agravo interposto à fl. 205/215, não conhecido. (TRF3; 10ª Turma; AC 2033243/SP; Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS sustentando que a atividade especial deve apenas ser reconhecida até 28/04/1995, data do início da vigência da Lei 9.032/95, ainda que nos autos conste PPP apontando o uso de arma de fogo. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/04/1991 a 30/06/2009 - conforme formulário, laudo técnico, PPP e laudo judicial, o demandante exerceu atividades como vigilante de carro forte. - É possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores. - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos lapsos mencionados. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1768914/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 29/04/2015). De outra parte, quanto ao reconhecimento da atividade rural alegada, incide, na hipótese, o disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na qual se exige, inclusive no bojo de justificação administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No

sentido do texto legal, confira-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Há que se destacar, ainda, que a exigência do já referido 3º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim a início de prova material a ser corroborada por outros meios probatórios que consubstanciem o alegado. Confira-se (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNCTÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; AgRg no REsp 1141458/SP; Rel. Min. Laurita Vaz; DJe 22.03.2010). No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade rurícola desempenhada entre 21/12/1968 e 08/05/1988. Compulsando os autos, os períodos em que o Autor trabalhou como rurícola constam dos seguintes documentos: a) Declaração emitida pelo Ministério do Exército Brasileiro, em favor do irmão do Autor, em 07/04/1998, na qual consta que, ano de 1972, ele exercia a profissão de lavrador (fl. 30); b) Certidão de inteiro teor do contrato de parceria agrícola firmado pelo pai do Autor, válido entre 30/09/1972 a 30/09/1978 (fls. 31/33); c) Declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis Chateaubriand, em nome do irmão do Autor, no qual consta o desempenho da atividade de lavrador (fls. 34/35); d) Declaração emitida pelo Ministério do Exército Brasileiro, em 01/07/1988, na qual consta que, no ano de 1974, o autor exercia a profissão de lavrador (fls. 37/38); e) Certidão de casamento do irmão do Autor, de 1974, no qual consta a profissão de lavrador (fl. 39); f) Ficha de associação do seu irmão ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis Chateaubriand, filiação ocorrida em 1976 e pagamentos das mensalidades até o ano de 1977 (fls. 40/40-verso); g) Certidões de nascimento dos sobrinhos nascidos nos anos de 1976 e 1977, na qual consta a profissão de lavrador do seu irmão (fls. 41/42); h) Título eleitoral do Autor, emitido em 1979, no qual consta a profissão de lavrador (fls. 43/43-verso); i) Certidão de casamento do Autor, celebrado em 1981, qualificado como lavrador (fl. 44); j) Certidões de nascimento dos filhos do Autor, de 1982 e 1984, nas quais é declarado como lavrador (fls. 45/46); k) Carteira e ficha de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis Chateaubriand, a partir de 1985, com pagamentos das mensalidades até 1988 (fls. 47/48-verso); l) Contrato de trabalho anotado na CTPS, de 01/03/1986 a 22/12/1988 (fl. 56), para exercer serviços gerais agrícolas, vínculo confirmado por declaração prestada pelos empregadores (fl. 49). O acervo documental apresentado é bastante significativo, porém é necessário consignar que os documentos apresentados relativos a terceiros não servem como prova do exercício da atividade rural pelo Autor, ainda que referente ao seu irmão. Desse modo, o primeiro documento existente em nome Autor é a Declaração emitida pelo Ministério do Exército com menção a atividade de lavrador no ano de 1974. No entanto, entendo que o documento relativo ao contrato de parceria agrícola firmado pelo pai do Autor, válido entre 30/09/1972 e 30/09/1978, é indício de prova material suficiente para justificar o reconhecimento da atividade rural desde 30/09/1972, caso os dados constantes nos documentos apresentados venham a ser confirmados pelas testemunhas arroladas. Com vistas a corroborar as informações constantes nos documentos encartados aos autos, elementos que configuram indício de prova material, o autor requereu a produção de prova testemunhal para comprovar o labor rural no período em discussão, pois seria fundamental para confirmar suas alegações. Produzida a prova, as testemunhas ouvidas afirmaram que o Autor trabalhou na lavoura com sua família, no plantio de café e outros produtos típicos da região, ratificando as informações constantes dos documentos existentes nos autos. As testemunhas José Aparecido Paschoalato e Moacir Silvio Guazi foram uníssonas em afirmar que o Autor trabalhou na lavoura no período, não havendo motivos para duvidar das assertivas (fls. 153). Ademais, os testemunhos ratificam que o Autor deixou a lavoura ao final da década de 1980, elementos que permitem o reconhecimento parcial do período vindicado. Portanto, diante dos documentos apresentados, cujo início de prova material indica que o Autor trabalhou na lavoura durante sua juventude, elementos corroborados pelas provas testemunhais colhidas em audiência, não há razão para que parte da atividade rurícola não seja considerada para fins de contagem do tempo de contribuição. Restará delimitar, assim, o período a ser considerado. O autor pretende o reconhecimento de atividade rural entre 21/12/1968 e 08/05/1988. O documento mais remoto existente nos autos acerca da profissão de lavrador do Autor é a certidão de inteiro teor do instrumento de parceria agrícola firmado pelo pai do Autor, válido entre 30/09/1972 a 30/09/1978 (fls. 31/33). Tendo em vista os indícios confirmados pelas testemunhas de que o Autor trabalhava em regime de economia familiar, juntamente com seus pais e irmãos, essa é a prova documental a ser considerada como marco inicial para fins de comprovação da atividade rural. Quanto ao prazo final, considero como elemento documento suficiente a anotação da CTPS de fl. 56, na qual consta que o Autor exerceu o cargo de serviços gerais em estabelecimento agrícola até 22/02/1988, elementos ratificados pelos testemunhos prestados, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da atividade rurícola até a data da dispensa deste vínculo. Ainda que os documentos apresentados não abranjam todo o período de atividade rurícola requerido, eles indicam a veracidade das afirmações deduzidas na inicial, razão pela qual os considero

suficientes para autorizar o reconhecimento parcial do pedido. Logo, cabível o reconhecimento da atividade rural desempenhada pelo autor entre 30/09/1972 e 22/02/1988. Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo de serviço já acolhido administrativamente e a atividade rural reconhecida nesta oportunidade, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 11/08/2009, 38 (trinta e oito) anos e 03 (três) meses de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, o autor preencheu os requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para: a) reconhecer a atividade rural do Autor como lavrador, no período compreendido entre 30/09/1972 e 22/02/1988, devendo o Réu averbar esse período no cadastro de Valdenir Vilas Boas dos Santos, anotando o vínculo empregatício com o empregador Valdir Pinelli e outro, entre 01/03/1986 e 22/02/1988, conforme CTPS de fl. 56; b) homologar os períodos considerados administrativamente e reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora nas empresas Artex Tintas Ltda., de 09/05/1988 a 31/08/1992, Ricavel Veículos e Peças Ltda., de 02/09/1992 a 09/06/1995 e Indústrias Anhemi, de 02/01/1996 a 05/03/1997, bem como determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de Valdenir Vilas Boas dos Santos, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4; c) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 11/08/2009, nos termos da legislação vigente à época do pedido. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Valdenir Vilas Boas dos Santos Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 146.505.687-1 Data de início do benefício (DIB): 11/08/2009 Data final do benefício (DCB): - Tendo em vista que o Autor sucumbiu na parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 87). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000777-49.2013.403.6130 - RAIMUNDO OTO DE MIRANDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Raimundo Oto de Miranda, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 101.903.787-0). Juntou documentos às fls. 10/37. Após o demandante regularizar a petição inicial, adequando-a à legislação processual vigente, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré (fl. 106). Contestação da autarquia previdenciária às fls. 113/118. Réplica às fls. 120/130. À fl. 143 o demandante requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intimada, a ré condicionou sua aquiescência à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação pelo autor (fls. 147/151). Por sua vez, o requerente peticionou à fl. 153, renunciando expressamente ao direito pleiteado na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da manifestação do autor (fls. 143 e 153), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pleito de renúncia ao direito em que se funda a presente ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. RENÚNCIA. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. I - Proposta a ação ordinária de revisão contratual e devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta dentro do prazo legal e atendeu a algumas determinações do Magistrado de primeiro grau, sendo certo que somente após todo regular processamento o feito foi julgado extinto, com apreciação de mérito, em razão da renúncia dos autores. II - No caso de extinção do processo com julgamento de mérito em virtude da renúncia sobre o direito em que se funda a ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil), deve o Magistrado condenar os autores ao pagamento de honorários de advogado, vez que deram causa à instauração do processo e fizeram com que a Caixa Econômica Federal - CEF disponibilizasse profissionais para defendê-la em Juízo. III - Apelação provida. Honorários. (AC 00050571320004036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1171044, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 DATA:24/07/2008) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001925-95.2013.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CECIL S/A LAMINACAO DE METAIS(SP058315 - ILARIO SERAFIM)

Converto o julgamento em diligênciaA Ré requereu a produção de prova pericial na especialidade de engenharia (fl. 520), pedido indeferido por este Juízo à fl. 521. Por esta razão, foi interposto agravo retido (fls. 522/526), contraminutado às fls. 530/536.De fato, a Ré tem razão quanto à necessidade da produção da prova requerida, pois o único elemento de prova acostado aos autos pelo Autor para comprovar a responsabilidade da Ré para a concorrência do acidente sofrido pelo segurado é o documento denominado Análise de Acidente de Trabalho que não deixa claro de que forma a empresa contribuiu para o evento.Assim, tem a Ré o direito de produzir a prova requerida, elemento que este Juízo reputa como essencial para o adequado deslinde do feito. Portanto, com fulcro no art. 523, 2º, do CPC, que autoriza o juiz a reformar sua decisão depois de ouvida a parte contrária, defiro a prova pericial requerida.Nomeio o perito José Roberto Ferreira, CREA 5062132488, Engenheiro em Segurança do Trabalho.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo legal.Sobrevindo, intime-se o perito para apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Independentemente dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o expert responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. A culpa pelo acidente ocorrido com o segurado Jeferson Machado Torres pode ser atribuída à Ré? 2. Havendo responsabilidade da empresa, é possível mensurar a participação dela para o acidente ocorrido (exclusiva, preponderante, minoritária)?3. O empregado, de alguma forma, contribuiu para a ocorrência do evento danoso, deixando de observar as normas de segurança? A falta de treinamento adequado ensejou o acidente ocorrido? Intimem-se as partes e o perito.Cumpra-se.

**0002209-06.2013.403.6130** - SIMONE MENDES ROCHA TRINDADE(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 253/264, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0002270-61.2013.403.6130** - LAIZ LUCIANO GALVAO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Laiz Luciano Galvão contra a Caixa Econômica Federal, em que se requer determinação judicial para anular a consolidação da propriedade de imóvel em nome da Ré e, conseqüentemente, de todos os atos praticados desde então.Narra, em síntese, que teria firmado contrato de compra e venda com hipoteca, em 26 de julho de 2006, no qual o imóvel adquirido teria sido dado em garantia para aquisição de financiamento imobiliário.Assevera que estaria em situação de inadimplência, em razão da difícil situação financeira enfrentada durante determinado período e dos supostos abusos cometidos pela Ré.Aduz a nulidade do procedimento extrajudicial realizado, pois calcado no inconstitucional Decreto n. 70/66. Ainda que aplicável referido diploma, sustenta a inobservância das formalidades nele previstas, assim como desrespeito ao CDC.Juntou documentos (fls. 17/52).Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 54).Contestação às fls. 59/97. Preliminarmente, aduziu a decadência, pois o imóvel teria sido arrematado em 31/10/2008. Alegou, ainda, a necessidade de o terceiro adquirente integrar a lide. No mérito, arguiu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial.Juntou documentos (fls. 98/142).Réplica às fls. 144/163.Oportunizada a produção de provas (fl. 165), a Autora nada requereu (fl. 166), ao passo que a Ré pleiteou a produção de prova pericial contábil (fl. 167), indeferida à fl. 168.A Ré interpôs agravo retido às fls. 172/174, contraminutado às fls. 176/177.É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Busca a parte autora a declaração judicial acerca da nulidade do procedimento de consolidação da propriedade do bem imóvel em nome da Ré.Antes de apreciar o mérito, contudo, passo a analisar as matérias preliminares suscitadas pela CEF. Sustenta, no caso, a decadência do direito da parte autora manejar a ação anulatória, pois teria sido ultrapassado o prazo previsto no artigo 178, do Código Civil.Conquanto a fundamento legal invocado esteja equivocado, assiste razão à Ré quando alega a ocorrência da decadência do direito da Autora questionar a execução extrajudicial finalizada com o registro da carta de arrematação. Conforme se infere da cópia da certidão da matrícula do imóvel encartada às fls. 123/130, a carta de adjudicação foi registrada no Cartório de Imóveis de Barueri em 16/10/2009, mesma data em que foi averbado o cancelamento da hipoteca.A legislação específica não fixa prazo para que o interessado ajuíze a ação anulatória nos casos em queira questionar a legalidade do procedimento realizado, motivo pelo qual devem ser aplicadas as regras gerais de decadência previstas no Código Civil.O art. 178, do CC, invocado pela Ré para fundamentar suas

alegações, não pode ser aplicável na hipótese vertente, pois se refere à anulação de negócio jurídico decorrente de coação, erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão ou, ainda, para atos praticados por incapazes, situações que não se enquadram aos fatos narrados na inicial. Para solucionar a questão é necessário combinar o disposto nos artigos 179 e 185 do Código Civil, que assim prescrevem: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior. Portanto, sendo questionável o ato, é possível pleitear a anulação do prazo de dois anos, a contar da data da sua efetivação. No caso dos autos, o registro da carta de arrematação, ato que encerra todo o procedimento extrajudicial questionado, ocorreu em 16/10/2009. Assim, aplicando-se os dispositivos acima transcritos, a Autora teria até 16/10/2011 para ajuizar a ação anulatória respectiva. No entanto, a ação foi intentada somente em 09/05/2013 (fl. 02), restando caracterizada, assim a decadência do direito da parte autora discutir o ato consolidado no tempo. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO 1 - A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial caracteriza-se por ser direito potestativo da parte, a ser exercido através de ação anulatória e está sujeita às regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular. 2 - A decadência rege-se pelo prazo geral do art. 179 do Código Civil, já que não há prazo específico previsto na legislação para pleitear-se a anulação de leilão extrajudicial. 3 - In casu, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade, o que aconteceu em 26/05/2004. Assim, os autores teriam até a data 25.05.2006 para ingressar em Juízo requerendo a anulação do processo de execução extrajudicial. 4 - Todavia, a presente ação foi ajuizada apenas em 25.07.2012, ou seja, muito após o transcurso do prazo decadencial de dois anos. 5 - Tendo havido o transcurso do prazo sem que a parte autora tivesse exercido o seu direito, imperioso reconhecer-se a ocorrência de decadência. 6 - Recurso improvido. (TRF3; 5ª Turma; AC 1939230/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 18/08/2015). SFH. IMÓVEL ADJUDICADO. NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. - Visualiza-se que a adjudicação do imóvel ocorreu em 19/07/1999, tendo aí se iniciado o prazo vintenário previsto no CC/1916, estando em curso até a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Em 11/01/2003, portanto, havia transcorrido menos da metade do prazo vintenário, razão pela qual, considerando a regra de transição do art. 2.028 do CC/02, impõe-se a aplicação das disposições contidas no Novo Código Civil, especialmente o art. 179, que passou a estipular o prazo prescricional bienal, o qual, contado a partir da entrada em vigor deste diploma (11.01.2003), findou em 2005. - Considerando que a propositura da presente demanda ocorreu em 19.09.2011, conclui-se que eventual pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel encontra-se fulminada pela decadência. - Ainda que assim não fosse, conforme dessume-se da documentação juntada aos autos, foi a parte autora notificada pelo 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, tendo sido também comunicada acerca do leilão do imóvel, por diversos avisos de cobrança da parte ré. - No que tange à escolha do agente fiduciário, é certo que a jurisprudência já firmou entendimento de que não há óbice à escolha unilateral por parte do agente financeiro. - Nesta esteira, conclui-se que não merece reforma a sentença recorrida. - Apelação desprovida. (TRF2; 8ª Turma; AC 2011.51.01.013856-7/RJ; Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima; e-DJF2R de 16/07/2013). Portanto, de rigor o pronunciamento da decadência, pois é matéria de ordem pública que comporta reconhecimento a qualquer tempo. Saliente-se, ainda, que o prazo decadencial não admite interrupção nem suspensão, evidenciando-se, desse modo, a impertinência da ação intentada. Logo, prejudicada a análise das demais teses arguidas pela Autora na inicial. Em face do expendido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, tendo em vista o reconhecimento da decadência. Condene a parte autora no pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003709-10.2013.403.6130** - DAIR AUGUSTO DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 74/75, transitada em julgado à fl. 77, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0004856-71.2013.403.6130** - JULIO CESAR MAZARIM (SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 222/252, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de

Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0000853-39.2014.403.6130** - CARLOS ROBERTO FERNANDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 225/254, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0001910-92.2014.403.6130** - REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 861/877, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0003094-83.2014.403.6130** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0003405-74.2014.403.6130** - ALCIDIA OLIVEIRA DE BRITO(SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 26/28. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 33/43, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0002238-76.2014.403.6306** - ABIGAIL ALVES PEREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para adequação do feito.Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que a parte autora a não se manifestou sobre eventual renúncia ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida.A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado.Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados.A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto

no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009) Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Deste modo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Não havendo renúncia, e no mesmo prazo acima estipulado, determino que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos. Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014324-30.2011.403.6130** - MAURICIO BARBOZA FERREIRA (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BARBOZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0003775-24.2012.403.6130** - GIDALTO FRANCISCO DOS SANTOS (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIDALTO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0000297-71.2013.403.6130** - NILVIO ANDRE TARRICONE (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVIO ANDRE TARRICONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012735-11.2002.403.6100 (2002.61.00.012735-6) - KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)**

Instada a se manifestar, a União requereu a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme informado às fls. 360/362, a sede da executada está localizada no Município de Santana do Parnaíba - SP. Deste modo, remetam-se os presentes autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, para processamento do feito. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1724**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000115-47.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PORTYNERY ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E EMPRENDIMENTOS LTDA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 38/39, item 5, haja vista a juntada da carta de citação negativa (mudou-se). Ciência do retorno dos autos da instância superior. .PA 1,5 Cumpra-se o v. acórdão.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos

arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0003607-47.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORGANIZACAO DE EDUCACAO,CULTURA E ESPORTE JOANA DARC(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO)

Ante a certidão de fls. 118, manifeste-se a exequenteApós, voltem os autos conclusos. Int.

**0004760-18.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JAIME ROVARIS BARRETO(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Vistos.Fls.136/176: defiro.Sem prejuízo, intime-se o exequente para que apresente cópia atualizada do registro de imóvel (60.656).Por fim, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fl.119, arquivando-a em pasta própria, uma vez que o requerente não possui capacidade postulatória, tampouco é parte no processo.Intime-se. Cumpra-se.

**0005495-51.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELIANDRO JOSE DA SILVA MARTINS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado.Cumpra-se e intime-se. DESPACHO FLS. 38/39: Fls. 36/37: defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Proceda-se à elaboração da minuta. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0006215-18.2011.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que houve depósito para a garantia do juízo (fls. 33), tornando desnecessária a manutenção do bloqueio judicial da conta da executada.Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, para que se manifeste em termos de prosseguimento.Cumpra-se e intime-se.

**0007930-95.2011.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a exequente da decisão de fls. 57/60. Fls. 70: Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios

fundamentos. Fls. 94/97: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, suspenda-se a presente execução até o julgamento definitivo do Agravo, e o traslado da decisão para estes autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0008029-65.2011.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 903: Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Fls. 127/123: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, suspenda-se a presente execução até o julgamento definitivo do Agravo, e o traslado da decisão para estes autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0008049-56.2011.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39/41: Defiro. Intime-se a executada para depósito do saldo remanescente do débito no valor de R\$ 325,68 (atualizado até julho/15), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0008635-93.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ORACULO DO SOM COMERCIAL LTDA(SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES) X PERCY AIRES ROCHA DOMINGUES

Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela FAZENDA NACIONAL em face de PERCY AYRES ROCHA DOMINGUES. Alega a exequente que o executado alienou bem imóvel de sua propriedade após a inscrição em dívida ativa do débito fiscal, com o intuito de frustrar o pagamento dos débitos tributários em cobrança. É o breve relato. Decido. De acordo com a redação do art. 135, III do CTN, os representantes legais (sócios) da empresa são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias em decorrência de atos praticados por infração à lei. Por outro lado, o inadimplemento de obrigação tributária, bem assim, a dissolução irregular da empresa, configuram infração à lei para fins de responsabilização pessoal dos sócios. No presente caso, o executado PERCY AYRES ROCHA DOMINGUES foi devidamente incluído no pólo passivo em 01/03/2010 (fl. 95). A alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A questão que se impõe no presente caso refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação. O artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção juris tantum de fraude de execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, o artigo 185, do CTN, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal: Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No caso dos autos, tratando-se de débitos inscritos em 13/08/2004 e 30/05/2005, e tendo sido a doação do imóvel realizada em 21/10/2014, presume-se a sua fraude, devendo-se declarar sua ineficácia relativa em relação ao exequente. Assim, reconheço a existência de fraude, razão pela qual torno insubsistente a doação de 50% do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Poá/SP (R.07), sob a matrícula n.º 52.070, em relação à exequente. Oficie-se ao

referido Cartório para anotação. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, da parte ideal de 50% pertencente ao executado, do referido bem em favor da Fazenda Nacional. Intime-se o executado e os adquirentes do imóvel. Intime-se. Cumpra-se.

**0009010-94.2011.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 108: Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Fls. 132/138: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, suspenda-se a presente execução até o julgamento definitivo do Agravo, e o traslado da decisão para estes autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0010017-24.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MF MELANI COM. RECUPERADORA DE AUTO PECAS E MANUT. LTDA X FABIO ANDRE MELANI(SP253648 - HELLEN CRISTINA RODRIGUES GUANABARA) X SANDRO LUIZ PEREIRA

Fls. 116: Cumpra-se o despacho de fls. 81. Certifique-se o decurso do prazo de suspensão da execução. Após, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Intime-se e cumpra-se.

**0010084-86.2011.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 103: Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Fls. 127/132 e 134: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, suspenda-se a presente execução até o julgamento definitivo do Agravo, e o traslado da decisão para estes autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0010407-91.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSANE TONDO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 43/44, item 5, haja vista a juntada do avisto de recebimento negativo (mudou-se) da carta de citação expedida no endereço solicitado às fls. 51.

**0011253-11.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X NEW FIBER IND COM ART DE FIBRA DE VIDRO LTDA X MARINA DELLA VEDOVA(SP024927 - ANDRE CHAGURI) X JOAQUIM ANGELO MIRANDA DE SOUZA

Fls. 223/224: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se o(a) executado(a) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0000486-74.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X E F CONTROLES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por E F CONTROLES LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA por estarem ausentes os requisitos exigidos em lei. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, as questões levantadas pelo executado exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

**0000990-80.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALDEMIR CARDOSO DE ALMEIDA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome

do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO FLS. 59/60: Fls. 58: Defiro. CITADO O EXECUTADO, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTES CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0000647-50.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANGELITA CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA**  
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO FLS. 33/34: Fls. 32: Defiro. CITADO O EXECUTADO, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTES CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á

início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0001173-17.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ABCESTARI MULTISERVI, TRIBUTOS E CONTABILIDADE LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação do(a)s exequente quanto ao resultado negativo do BACENJUD (fls. 39/40 - ausência de valores bloqueados.). Vistos em inspeção. Citado o executado, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao(a) Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, e sendo estas frustradas, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0001301-37.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOARLENN FERNANDES MOREIRA

Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela FAZENDA NACIONAL em face de HOARLENN FERNANDES MOREIRA. Alega a exequente que o executado alienou bem imóvel de sua propriedade após a inscrição em dívida ativa do débito fiscal, com o intuito de frustrar o pagamento dos débitos tributários em cobrança. É o breve relato. Decido. A alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio do devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A questão que se impõe no presente caso refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação. O artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção juris tantum de fraude de execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, o artigo 185, do CTN, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal: Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No caso dos autos, considerando que parte do débito foi devidamente inscrito em dívida ativa na data de 30/05/2005 (CDA nº 80105015635-64) e tendo sido a venda do imóvel realizada em 26/08/2010, presume-se fraudulenta a alienação, devendo-se declarar sua ineficácia relativa em relação ao exequente. Assim, reconheço a existência de alienação fraudulenta, razão pela qual torno insubsistente a alienação de 50% do imóvel registrado no 01º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, matrícula nº 54.503, registrada sob o nº 03, em relação à exequente. Oficie-se ao referido Cartório para anotação. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, da parte ideal de 50% pertencente ao executado, do referido bem em favor da Fazenda Nacional. Intime-se o executado e os adquirentes do imóvel. Intime-se. Cumpra-se.

**0001618-35.2013.403.6133** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO MOGAS LTDA X PAULO CESAR GOMES DA SILVA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X ROSE ANA REIGOTA GOMES DA SILVA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULO CESAR GOMES DA SILVA e ANA MARIA REIGOTA GOMES DA SILVA, na qual se insurgem contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustentam, em síntese, que não figuravam no quadro societário da empresa AUTO POSTO MOGAS LTDA à época do débito e requerem o redirecionamento da execução em face de GOMES SILVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e seu sócio representante, ORTÊNCIO JOÃO DE OLIVEIRA. Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela manutenção da decisão que determinou a inclusão dos sócios, ora excipientes, no polo passivo da presente execução. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, os executados pretendem a reconsideração da decisão de fls. 116/117, sem apresentar qualquer dos requisitos elencados acima ou prova que justifique o pedido. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Em seguimento, defiro o pedido da exequente formulado às fls. 129/130. Determino o bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se. Intime-se.

**0001703-21.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO RONCATTI(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por REGINALDO RONCATTI, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, incompetência do juízo e nulidade na citação, coisa julgada material em processo

administrativo e impenhorabilidade de bem de família. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido (fls. 236/245), silenciando-se, contudo, quanto a alegada incompetência. É o relatório. Decido. Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito. Com efeito, não vislumbro in casu razões que justifiquem a competência desta Justiça Federal para o processo e julgamento da presente ação. Isto porque o executado tem seu domicílio tributário na cidade de São Paulo/SP, fato este que foi devidamente comunicado à Receita Federal antes mesmo do ajuizamento desta ação, conforme denota-se do recibo de entrega de sua Declaração de Imposto de Renda datado de 30/04/2013 (fl. 163), ao passo que a distribuição do feito ocorreu em 17/05/2013. Cumpra-se o artigo 578 do CPC: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Além do que, para fixação da competência, deve ser aplicada a regra geral do artigo 87 do CPC, uma vez que a Lei nº. 6.830/80 silencia sobre o assunto, a qual dispõe que a data da propositura da ação é o critério determinante de sua definição. Logo, prevalece sobre a data do lançamento do crédito para a fixação avençada: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Há que se considerar ainda, na hipótese, o disposto na Súmula 33, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que determina a impossibilidade de declaração de incompetência relativa de ofício, dependendo de prévia manifestação da parte, o que ocorreu na espécie, através da interposição da presente medida. Prejudicada a análise das demais questões aventadas. Ante o exposto, diante da incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo, que deverá apreciar as demais questões suscitadas. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000765-89.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDO CEVOLI DA SILVA**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado. Cumpra-se e intime-se. DESPCHO FLS. 43/44: Fls. 42: Defiro. CITADO O EXECUTADO, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTES CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0001050-82.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Fls. 103: Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Fls. 127/134: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, suspenda-se a presente execução até o julgamento definitivo do Agravo, e o

traslado da decisão para estes autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0001205-85.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRANJAS TOK LTDA**

Fls. 147: Defiro. Proceda-se à penhora do imóvel registrado sob nº 22.599, no 1º CRI da Comarca de Itapeçerica da Serra, de propriedade da executada GRANJAS TOK LTDA. NOMEIO COMO DEPOSITÁRIO O SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA, SR. MOACIR KABAKURA - CPF 062.048.568-04, conforme juntada retro. Lavre-se as penhoras por termo nos autos, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC. Após, proceda-se à devida intimação, avaliação e registro da penhora, expedindo-se o necessário, e observando-se os termos abaixo: AVALIE o (s) bem (ns) penhorado(s); INTIME(S)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) DA PENHORA e AVALIAÇÃO EFETUADAS, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Não sendo encontrado(a)(s) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, intime(m)-se por Edital. INTIME-SE, se houver, o cônjuge do(a) executado(a) indicado na matrícula do imóvel. INTIME-SE eventual credor com garantia real registrada na matrícula do imóvel; INTIME O(a) DEPOSITÁRIO(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. PROVIDENCIE O REGISTRO da(s) penhora(s) no Cartório de Registro de Imóveis e/ou no Ciretran. 1. Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo a penhora do bem, manifeste-a exequente requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

**0002030-29.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA . QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BRUNNA DE SA DOS SANTOS - ME(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS)**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BRUNNA DE SÁ DOS SANTOS - ME, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, que o auto de infração que fundamenta a presente cobrança está em desacordo com as normas legais. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, as questões levantadas pelo executado exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

**0002320-44.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 5 - MARCIO ANTONIO BUENO) X JOSE BENTO DA SILVA SEGUNDO**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação da exequente quanto ao aviso de recebimento negativo juntado aos autos às fls. 25/26. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução,

proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0002464-18.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LONGATO INDUSTRIA DE PECAS E FERR.INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em inspeção.Cumpra-se, no prazo de 60 (sessenta) dias, as determinações proferidas nos autos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação da exequente quanto ao aviso de recebimento negativo juntado aos autos às fls. 22/23.Fl. 10/11: Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da execução, para constar CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0002634-87.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REDE GRANDE

SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por REDE GRANDE SÃO PAULO DE COMUNICAÇÃO S/A, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência da prescrição de parte dos créditos, a impossibilidade da COFINS ser instituída por meio de medida provisória, a cobrança de contribuição em violação aos dispositivos legais e a ilegalidade da cobrança dos honorários advocatícios em 20%. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, as questões levantadas pelo executado exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

**0002750-93.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATRIUM COR SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP345220 - BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES)  
Fls. 201/203: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se o(a) executado(a) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0003430-78.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROBERTO ISSAO SUZUKI

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ante o decurso de prazo da citação do executado por Edital, certificado às fls. 65, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o valor atualizado do débito.

**0000358-49.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA FERNANDA DA SILVA IRENTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação da exequente quanto ao aviso de recebimento negativo juntado aos autos às fls. 31/32. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. PA 1,5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens

penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0000529-06.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS LIRA CAVALCANTI  
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o exequente quanto a juntada da certidão de óbito do executado, às fls. 22/23, falecido em 05/11/2012, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001248-85.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação da exequente quanto ao aviso de recebimento negativo juntado aos autos às fls. 16/17. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0002977-49.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARILDA MOURA CAMPOS  
Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80.Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente.Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0002978-34.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARISA MOURA CAMPOS

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80.Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente.Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0002979-19.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOB ALBERTO JOSE PINTO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80.Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente.Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 1748**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000853-64.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X VALDEMAR BARBOSA

Manifeste-se o autor acerca da certidão retro, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0000289-22.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIA BANDELOW BARBOSA

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s réu(a)s, tendo em vista a certidão negativa do executante de mandados (fl. 98).Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s réu(a)s.No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

**0000366-31.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR GOMES DA SILVA

Fls. 54: Defiro a vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte, para fins de regular andamento do processo.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003891-21.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ANTUNES(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação retro, conforme requerido pela autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001029-09.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR EIJI NISHINO(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA)

Fls. 211/220: Vista à autora.Fls. 221/222: Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo o réu, transcorrido o prazo ora concedido, comunicar a este juízo eventual acordo firmado.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003115-50.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO DE CASTRO BATISTA

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados (fl. 57). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0003117-20.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA ANDRADE BRITO MORAIS

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)(s) réu(a)(s), tendo em vista a certidão negativa do executante de mandados (fl. 48). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)(s) réu(a)(s). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0004009-26.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RAIMUNDO DA SILVA X JOICE RAIMUNDO DOS SANTOS

Devidamente intimada à fl. 60 para proceder ao recolhimento das custas pertinentes ao Porte de Remessa e Retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, a parte autora protocolizou intempestivamente petição informando o recolhimento das referidas custas. Assim, com base no artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, DECLARO A DESERÇÃO do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 69/74. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

**0000063-12.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO SOUZA DA COSTA FARO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)(s) réu(a)(s), tendo em vista a certidão negativa do executante de mandados (fl. 100). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)(s) réu(a)(s). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003300-88.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-85.2011.403.6133) MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM/SP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a desconstituição do título que originou a ação de execução. Aduz o embargante que a CDA objeto do procedimento executório carece de certeza e liquidez e, além disso, que o local inspecionado é um dispensário de medicamentos e, nesta qualidade, prescinde da presença de técnico farmacêutico, nos termos do art. 15 da lei 5.991/73. Impugnação às fls. 37/49 afirmando que a Unidade de Saúde inspecionada deve ter responsável técnico, independente de sua classificação legal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O art. 580 do CPC dispõe que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. No caso dos autos, o crédito executado decorre da imposição de multa pelo Conselho Regional de Farmácia ao Município de Biritiba Mirim em razão de fiscalização realizada em Central de Abastecimento Farmacêutico em que se constatou a inexistência de responsável técnico. A questão que se coloca nos presentes embargos é sobre a necessidade da permanência de responsável técnico farmacêutico no local inspecionado. A lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, traz os seguintes conceitos: Lei 5.991/73, art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos,

de acústica médica, odontológicos e veterinários;V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congênere da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria;XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Incluído pela Lei nº 9.069 de 1995)XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Incluído pela Lei nº 9.069 de 1995)XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Incluído pela Lei nº 9.069 de 1995)Com base na definição dos principais conceitos, há previsão legal da obrigatoriedade da presença de assistente técnico responsável nas farmácias e drogerias (art.15). A lei também é expressa em dispensar a presença destes profissionais nos postos de medicamentos, nas unidades volantes e nos supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e drugstores (art.19).O embargante aduz que o local inspecionado é um dispensário de medicamentos e que, dessa forma, não requer a presença do responsável técnico.Observo que embora a lei não contenha disposição expressa para dispensar a presença de técnico responsável nos dispensários de medicamentos, não há razão plausível para exigir-lhes a presença, eis que unidades muito mais complexas estão contidas no art.19, cuja previsão é expressa no sentido de desobrigar a manutenção constante in loco de referidos profissionais.Ademais, é pacífico o entendimento de que a lei 5.991/73 somente exigiu a presença de responsável técnico nas farmácias e drogerias, não estendendo tal exigência legal aos dispensários de medicamentos.Nesse mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Aplicável a Lei de Execução Fiscal na cobrança de multas aplicadas pelo CRF à Prefeitura de Catanduva, dada a sua compatibilidade com o rito específico do artigo 730 do CPC. Súmula 279 do STJ. 2. A Fazenda Municipal foi citada tão-somente para oferecer embargos, sem que fosse determinada a penhora sobre seus bens, em total obediência ao regime jurídico dos precatórios, fundado no princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. 3. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogeria. 4. Preliminar rejeitada. Apelação provida, para afastar a cobrança das multas aplicadas, julgando-se procedentes os embargos e extinta a execução fiscal, com a inversão dos ônus da sucumbência.(TRF 3ª Região; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. Marcio Moraes; AC 0017163-95.2010.4.03.9999/SP; julg.29/07/10; publ. 09/08/10)Por outro lado, o embargado afirma tratar-se de local de distribuição de medicamentos e, desta forma, apto a exigir a presença do responsável técnico, conforme dispõe o art.11 da Medida Provisória 2.190-34/2001 (às distribuidoras de medicamentos aplica-se o disposto no art.15 da Lei 5.991/73).Assim, partindo-se do pressuposto de que o distribuidor de medicamentos necessita da presença de profissional habilitado, a questão que se coloca, nesse ponto, é acerca da complexidade e extensão do local em que

se encontram os medicamentos para caracterizá-lo como dispensário ou distribuidor. A lei 5.991/73 define dispensário de medicamentos, como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XIV). Assim, resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em [http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04\\_0644\\_m.pdf](http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf)), que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De acordo com os dados fornecidos pelo Ministério da Saúde, o Município de Biritiba Mirim não possui, atualmente, nenhum leito hospitalar ([http://cnes.datasus.gov.br/Mod\\_Ind\\_Tipo\\_Leito.asp?VEstado=35&VMun=350660](http://cnes.datasus.gov.br/Mod_Ind_Tipo_Leito.asp?VEstado=35&VMun=350660)), de forma que o local que abastece o Município é considerado dispensário de medicamento, não havendo que se falar na necessidade de profissional habilitado, nos termos da fundamentação acima. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos para declarar a inexigibilidade do título executivo objeto da execução 0003889-85.2011.403.6133. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002232-69.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-17.2015.403.6133) CORTIDORA BRASITANIA LTDA (SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Traslade-se cópias de fls. 200/202, 212, 261/266v., 328/331, 333 e 335 para os autos principais, bem como para os demais apensos (Execuções Fiscais e Embargos às Execuções Fiscais). Após, desapensem-se os autos, remetendo-se o presente feito ao arquivo, com as anotações devidas. Cumpra-se. Intime-se.

**0002233-54.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-17.2015.403.6133) CORTIDORA BRASITANIA LTDA (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP208030 - TAD OTSUKA) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Cumpra-se a determinação prolatada nos Embargos à Execução Fiscal nº 00022326920154036133. Após, desapensem-se os autos, remetendo-se o presente feito ao arquivo, com as anotações devidas. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003462-20.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA ALVES DE LIMA SILVA (SP306579 - ANDRESA BATISTA SANTOS)

Fl. 62: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente. Após, conclusos. Int.

**0000852-45.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ANDRE SHIGUERU HIRAKAWA  
Manifeste-se a exequente acerca do teor da(s) certidão(ões) retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0002758-70.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA ME X AILTON AVELINO CASTRO SILVA X ADRIANA DE CASTRO SILVA DE MELO  
Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o

pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente (fls. 189) Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intimem-se.

**0003234-11.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANE SUELI DA COSTA FERNANDES Intime-se a exequente a cumprir o despacho de fl.64, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de EXTINÇÃO DO PROCESSO. Cumpra-se.

**0003315-57.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSCAR SATYRO - EPP X OSCAR SATYRO Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie o atual endereço do executado, tendo em vista a certidão negativa do executante de mandados (fl. 94). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para intimação do executado. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0004003-19.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA TONIATE CONSTRUCAO - ME X ANA PAULA TONIATE MEDEIROS X DEBORA TONIATE MEDEIROS Manifeste-se a exequente acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0001883-71.2012.403.6133** - PAULO PEREIRA DE SOUZA X CREUZA EUGENIO DE SOUZA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X L.H. ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR E SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Regularize a corrê LH ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos substabelecimento em via original. Outrossim, promova a complementação das custas processuais devidas, nos termos da certidão de fl. 637, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, conclusos. Int.

**0004291-35.2012.403.6133** - RUTH PEREIRA NUNES(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X UNIAO FEDERAL Nos termos do artigo 500 do CPC, recebo a apelação adesiva da autora. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 650. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000936-51.2011.403.6133** - ALESSANDRO BENEDITO LIMA(SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X VMP COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA ME X ALESSANDRO BENEDITO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO BENEDITO LIMA X VMP COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA ME(SP287845 - GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO)

Fl. 130, terceiro parágrafo: Defiro o pedido da exequente, considerando a responsabilidade solidária da coexecutada. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que cumpra a obrigação, efetuando a complementação do pagamento da quantia fixada em sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Fl. 134: O pedido de extinção da execução será analisado após a satisfação da obrigação. Int.

**0003587-56.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON PEREIRA DA SILVA(SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH E SP158954 - NELSON VIEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON PEREIRA DA SILVA

Fls. 88: Defiro a vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte, para fins de regular andamento do processo.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006203-04.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X HUANG FUNG LIANG(SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X HUANG FUNG LIANG(SP333541 - SANDRA BERNARDES LIMA)

Fl. 435: Defiro o desentranhamento requerido, mediante substituição por cópia simples, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 177, parágrafo 2º do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005. Intime-se o executado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia para substituição.Efetuada o desentranhamento, intime-se para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista à exequente para manifestação acerca da petição de fls. 435/436.Int.

**0007907-52.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEY DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY DE MENEZES

Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento da determinação retro, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, sob pena de arquivamento. Intime-se.

**0012175-52.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OTAVIO HARUO HIRAKAWA X MARIA PINHEIRO SOUTO HIRAKAWA(SP179858 - WILI PANTEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO HARUO HIRAKAWA

Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento da determinação retro, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, sob pena de arquivamento. Intime-se.

**0001902-77.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA HELENA MONTEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA HELENA MONTEIRO GOMES

Considerando a ausência de pagamento, conforme certificado à fl. 37, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

**0001911-39.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARY DE PACCHI CHERUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY DE PACCHI CHERUTTI

Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento da determinação retro, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, sob pena de arquivamento. Intime-se.

**0002634-58.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA BENIZIA DE JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA BENIZIA DE JESUS DOS SANTOS

Considerando a ausência de pagamento, conforme certificado à fl. 54, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

**0004180-51.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008025-28.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a embargante, ora executada, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 213,37 - atualizada até junho/2015), devidamente atualizada, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

**0000316-68.2013.403.6133** - DULCE REGINA BRUCO TRIPANON(SP242869 - ROBSON HORTA ANDRADE E SP322897 - RUDSON HORTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE REGINA BRUCO TRIPANON

Considerando a ausência de pagamento, conforme certificado à fl. 88, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

**0000499-39.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINCON OLIVEIRA ROCHA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCON OLIVEIRA ROCHA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação retro, conforme requerido pela exequente.Int.

**0003649-28.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROGERIO DE PASQUALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO DE PASQUALI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação retro, conforme requerido pela exequente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 1749**

#### **DEPOSITO**

**0003116-06.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DANIEL DE OLIVEIRA DA SILVA

Fl. 98: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 96, conforme requerido pela autora.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000010-65.2014.403.6133** - HORACIO FRANCO DE SOUZA X IRACY FRANCO DE SOUZA(SP104448 - MARCIO SHIGUEYUKI NAKANO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X VIRGILINA MARIA DO CARMO X JOAO PINHEIRO DE MACEDO X JOANA MARIA DAS DORES DE MACEDO X JOANA BARBOSA DE MACEDO X JOSE PINHEIRO DE MACEDO X TEREZA DOS SANTOS MACEDO X BENEDITA MARIA DE MORAIS X FRANCISCO PINTO DE MORAIS X ANTONIA ALVES DE SOUZA X JOSE APARECIDO FRANCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA X IVANIR APARECIDA FRANCO DE SOUZA SILVA X MANOEL MESSIAS FREIRE DA SILVA X NAIR FRANCO DOS SANTOS X JOAO ELEOTEREO DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FRANCO DE SOUZA VALENTE X ANTONIO INACIO VALENTE X MATILDE FRANCO DE SOUZA SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X OLIMPIO FRANCO DE SOUZA X MARIA ZULEIDE DE ALMEIDA SOUZA X MARIA DONIZETE FRANCO DE SOUZA X JORDAO FRANCO DE SOUZA X CIBELE ANSELMO DE OLIVEIRA FRANCO DE SOUZA X MARIA ISABEL DIAS DA SILVA X ROBERTO ELEOTERIO DA SILVA X VITOR DA SILVA RIBEIRO X DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO X CARMEN DE CARVALHO OLIVEIRA RIBEIRO X VITORIA DE OLIVEIRA RIBEIRO FRANCO X JOSE FRANCO X WALTER DA SILVA RIBEIRO X FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO NETO X ISABEL DA SILVA PINHEIRO X NELSON APARECIDO PINHEIRO X PAULO HIDEO HIGASHI X DALIA KONDO X ANTONIO CARLOS LERARIO X MARIA ADELAIDE LEITE DINIZ GONCALVES X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO SITIO DAS ROSAS X MARIA AMELIA O.Q. TREPAT X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PINHEIRO DE MACEDO X MARCELO SANNA AGUIAR MAGANO

Solicitem-se, à Central de Mandados, via correio eletrônico, informações acerca do mandado de citação e intimação nº 3301.2014.00823 (fls. 202/203). Ante o teor da certidão de fl. 245, bem como da petição de fl. 247, esclareçam os autores quem deverá figurar no polo passivo da presente ação. Fls. 266/267: Remetam-se os autos ao SEDI para: I) exclusão de LUIZ DE AGUIAR MAGNO e OLGA SANNÁ MAGANO do polo passivo da presente ação e inclusão de MARCELO SANNA AGUIAR MAGANO no referido polo e II) retificação do nome da confinante MARIA ADELAIDE DINIZ GONÇALVES LERÁRIO, devendo constar MARIA ADELAIDE LEITE DINIZ GONÇALVES, conforme certidão de fl. 246. Após, cite-se o confinante MARCELO SANNA AGUIAR MAGANO, expedindo-se o necessário. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelos autores para juntada do aditamento da planta e do memorial descritivo. Com a juntada dos documentos supramencionados, vistas às partes. Após, conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0002532-36.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS PINHATAR  
Arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0001635-71.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO ANTONIO DE REZENDE X CLEIDE FROES REZENDE(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP184622 - DANIELLA CARDOSO DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Pa 1,5 Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001735-55.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-26.2014.403.6133) WDV - INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP X JOSE ARIMATEA BANDEIRA X DANIEL DE TOLEDO(SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Recebo a petição de fls. 86/88 como emenda a inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002464-94.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ante a juntada da resposta do ofício expedido nos autos, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora a se manifestar acerca do ofício juntado às fls. 92/96 dos autos. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 85. DESPACHO DE FL. 85: Fls. 82: defiro. Oficie-se conforme requerido. Com a juntada da resposta do ofício, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000647-16.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008715-57.2011.403.6133) MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 151/152: Por tempestivo, recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela embargada. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 149. Intimem-se.

**0000919-10.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008715-57.2011.403.6133) MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN X SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 157/158: Por tempestivo, recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela

embargada. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 155. Intimem-se.

**0002312-67.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-86.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA)

Traslade-se cópias de fls. 122/125 e 144 para os autos principais. Após, ciência às partes do retorno dos autos da instância superior e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

**0002316-07.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-96.2013.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT em face da sentença de fls. 89/100 que julgou parcialmente procedente a presente ação e não fixou honorários em virtude da sucumbência recíproca. Aduz a embargante a existência de contradição/omissão no julgado, pois, entende que decaiu de parte mínima do pedido, devendo a Municipalidade, ora embargada, responder por inteiro pelas despesas e honorários. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado. Considerando que foram acolhidos os pedidos da inicial para declarar a inconstitucionalidade do artigo 197 da Lei Municipal nº 1.961/70, afastar a cobrança da taxa de licenciamento e do preço público, restando mantida apenas a cobrança da taxa de publicidade, a qual representa aproximadamente 2,70% do débito, como bem dito pela embargante, de rigor a condenação da Fazenda Municipal em honorários advocatícios. Assim, retifico a sentença para constar da seguinte forma: (...) Tendo em vista que a embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa (...). Logo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos. No mais, mantenho o inteiro teor da sentença de fls. 89/100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002488-46.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-05.2011.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

**0003440-25.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005094-52.2011.403.6133) MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM/SP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a desconstituição do título que originou a ação de execução. Aduz o embargante que a CDA objeto do procedimento executório carece de certeza e liquidez e, além disso, que o local inspecionado é um dispensário de medicamentos e, nesta qualidade, prescinde da presença de técnico farmacêutico, nos termos do art. 15 da lei 5.991/73. Impugnação às fls. 28/44 afirmando que a Unidade de Saúde inspecionada deve ter responsável técnico, independente de sua classificação legal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O art. 580 do CPC dispõe que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. No caso dos autos, o crédito executado decorre da imposição de multa pelo Conselho Regional de Farmácia ao Município de Biritiba Mirim em razão de fiscalização realizada em Central de Abastecimento Farmacêutico em que se constatou a inexistência de responsável técnico. A questão que se coloca nos presentes embargos é sobre a necessidade da permanência de responsável técnico farmacêutico no local inspecionado. A lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, traz os seguintes conceitos: Lei 5.991/73, art. 4º - Para efeitos desta Lei, são

adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congênere da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro; VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais. XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Incluído pela Lei nº 9.069 de 1995) XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Incluído pela Lei nº 9.069 de 1995) XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Incluído pela Lei nº 9.069 de 1995) Com base na definição dos principais conceitos, há previsão legal da obrigatoriedade da presença de assistente técnico responsável nas farmácias e drogerias (art.15). A lei também é expressa em dispensar a presença destes profissionais nos postos de medicamentos, nas unidades volantes e nos supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e drugstores (art.19). O embargante aduz que o local inspecionado é um dispensário de medicamentos e que, dessa forma, não requer a presença do responsável técnico. Observo que embora a lei não contenha disposição expressa para dispensar a presença de técnico responsável nos dispensários de medicamentos, não há razão plausível para exigir-lhes a presença, eis que unidades muito mais complexas estão contidas no art. 19, cuja previsão é expressa no sentido de desobrigar a manutenção constante in loco de referidos profissionais. Ademais, é pacífico o entendimento de que a lei 5.991/73 somente exigiu a presença de responsável técnico nas farmácias e drogerias, não estendendo tal exigência legal aos dispensários de medicamentos. Nesse mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Aplicável a Lei de Execução Fiscal na cobrança de multas aplicadas pelo CRF à Prefeitura de Catanduva, dada a sua compatibilidade com o rito específico do artigo 730 do CPC. Súmula 279 do STJ. 2. A Fazenda Municipal foi citada tão-somente para oferecer embargos, sem que fosse determinada a penhora sobre seus bens, em total obediência ao regime jurídico dos precatórios, fundado no princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. 3. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogeria. 4. Preliminar rejeitada. Apelação provida, para afastar a cobrança das multas

aplicadas, julgando-se procedentes os embargos e extinta a execução fiscal, com a inversão dos ônus da sucumbência.(TRF 3ª Região; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. Marcio Moraes; AC 0017163-95.2010.4.03.9999/SP; julg.29/07/10; publ. 09/08/10)Por outro lado, o embargado afirma tratar-se de local de distribuição de medicamentos e, desta forma, apto a exigir a presença do responsável técnico, conforme dispõe o art.11 da Medida Provisória 2.190-34/2001 (às distribuidoras de medicamentos aplica-se o disposto no art.15 da Lei 5.991/73).Assim, partindo-se do pressuposto de que o distribuidor de medicamentos necessita da presença de profissional habilitado, a questão que se coloca, nesse ponto, é acerca da complexidade e extensão do local em que se encontram os medicamentos para caracterizá-lo como dispensário ou distribuidor.A lei 5.991/73 define dispensário de medicamentos, como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XIV).Assim, resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula.Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em [http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04\\_0644\\_m.pdf](http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf)), que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos.De acordo com os dados fornecidos pelo Ministério da Saúde, o Município de Biritiba Mirim não possui, atualmente, nenhum leito hospitalar ([http://cnes.datasus.gov.br/Mod\\_Ind\\_Tipo\\_Leito.asp?VEstado=35&VMun=350660](http://cnes.datasus.gov.br/Mod_Ind_Tipo_Leito.asp?VEstado=35&VMun=350660)), de forma que o local que abastece o Município é considerado dispensário de medicamento, não havendo que se falar na necessidade de profissional habilitado, nos termos da fundamentação acima.Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos para declarar a inexigibilidade do título executivo objeto da execução 0005094-52.2011.4.03.6133.Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Traslade-se a presente sentença aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001590-96.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-07.2013.403.6133) ROGERIO QUARTIM VELASCO(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DESPACHO DE FL. 33:Acolho a emenda à inicial em seu inteiro teor.Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos.Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal.Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada.Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 33, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 33.

**0001813-49.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009652-67.2011.403.6133) SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES(SP043914A - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Uma vez trasladadas as peças necessárias, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002788-71.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004041-36.2011.403.6133) JOAO BATISTA DA SILVA(SP117424 - JOAO CORREA DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos declaração de hipossuficiência ou recolha as devidas custas judiciais; 2. promova a inclusão, no polo passivo da demanda, de todos os executados constantes na execução fiscal, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório; e, 3. comprove o esbulho/turbação de sua posse, juntando aos autos cópias dos atos de constrição realizados na execução fiscal. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002934-83.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X MARCOS PEREIRA

Não restou comprovado nos autos que a exequente exauriu as diligências que lhe competia efetuar no sentido de indicar bens passíveis de penhora, mediante pesquisas junto ao DETRAN, Junta Comercial e outros. Assim, indefiro os requerimentos formulados pela exequente à fl. 121 e determino sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente pesquisa junto aos órgãos competentes, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0003315-91.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Não restou comprovado nos autos que a exequente exauriu as diligências que lhe competia efetuar no sentido de indicar bens passíveis de penhora, mediante pesquisas junto ao DETRAN, Junta Comercial e outros. Assim, indefiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 63 e determino sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente pesquisa junto aos órgãos competentes, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0000413-34.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA DIMAS UBEDA LOPES

Manifeste-se a exequente acerca das certidões de fls. 84 e 87, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0003832-62.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA SOUZA DE OLIVEIRA

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0002434-46.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOUSA E ARIANE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X GILVANI ORLANDO DE SOUSA

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

**0002535-83.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANGELICA AMARAL TABOADA

Publique-se o despacho de fl. 28. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 28: Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659,

do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. In

**0002635-38.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARFAN EMPREENDIMENTOS LTDA- ME X FABIO RICARDO GONCALVES  
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

**0002866-65.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FROTINTAS - DISTRIBUIDORA, REPRESENTACAO E COMERCIO DE TINTAS PARA FROTAS LTDA X JOAO CARLOS ARAUJO X ROSEMARY VENTURA FERREIRA ARAUJO  
Inicialmente, providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, uma contrafé, a fim de possibilitar a citação de todos os coexecutados. Providenciada a contrafé, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: .PA 0,10 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Intime-se. Cumpra-se.

**0002937-67.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FROTINTAS - DISTRIBUIDORA, REPRESENTACAO E COMERCIO DE TINTAS PARA FROTAS LTDA X JOAO CARLOS ARAUJO X ROSEMARY VENTURA FERREIRA ARAUJO  
Tendo em vista quadro demonstrativo de fls. 50/51, bem como o disposto nos arts. 103 e 105, ambos do CPC, ordeno a reunião desta com a execução nº 0002866-65.2015.403.6133, uma vez que possuem as mesmas partes e lhes é comum o objeto, devendo os atos processuais serem praticados exclusivamente naquela, por questões de economia processual e celeridade na tramitação. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002525-73.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ROSALVO ANDRADE(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES)

Fl. 45: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com base na súmula 235 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)(s) executado(a)(s), tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)(s) executado(a)(s). No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007224-96.2007.403.6119 (2007.61.19.007224-2)** - LEANDRO ROGERIO WAKIM DA SILVA X CRISTINA RODRIGUES WAKIM DA SILVA(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ROGERIO WAKIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA RODRIGUES WAKIM

DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ROGERIO WAKIM DA SILVA(SP063627 - LEONARDO YAMADA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ante a juntada da resposta do ofício expedido nos autos, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar as partes acerca do ofício acostado às fls. 312/319 dos autos. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 299.DESPACHO DE FL. 299:Fls. 297/298: Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, dê-se vista as partes. Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

**0005257-32.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGINIA CELIA VIRISSIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIRGINIA CELIA VIRISSIMO

Fl. 73: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação de fl. 72.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006135-54.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON DE MATOS

Fl. 65: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 59, conforme requerido pela exequente.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0005540-12.2011.403.6309** - CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento em favor da parte autora e, após o seu integral cumprimento, oficie-se a CEF, Agência 3096, nos termos do requerido pela à fl. 178, para apropriação do total remanescente em favor da empresa ré, restando prejudicados os pedidos de fls. 170 e 174.Providencie a Secretaria a retificação dos polos da presente ação nos termos da sentença de fls. 166/168, devendo constar como Exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado o CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA.Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente à fl. 176 (R\$ 2.409,12), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA EM 12.08.2015 COM VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

**0000287-52.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ANGELO(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO ANGELO

Intime-se a exequente a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o descumprimento do acordo firmado com o executado.Sem prejuízo, no prazo supramencionado, apresente a exequente memória discriminada e atualizada do valor exequendo.Após, conclusos.No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Cumpra-se e intime-se.

**0002633-73.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON MARCELLO CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MARCELLO CONTI

Fls. 63/64: Reporto-me ao despacho de fl. 62.Cumpra a exequente o despacho de fl. 59 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

### **Expediente Nº 1753**

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0003941-76.2014.403.6133** - BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP094060 - NILSON

FRANCO DE GODOI E SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Indefiro o pedido para cumprimento do mandado de imissão na posse em regime de plantão uma vez que não há comprovação de que possa haver risco de grave prejuízo, de difícil reparação ou o perecimento de seu direito. Na oportunidade, verifico que a representação processual da autora está irregular. Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO e conseqüente REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001533-78.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-54.2011.403.6133) CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (SP223219 - THALES URBANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X SOL FLORES E VIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LT X TARSO BICHLER MASTRANGE

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora do veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, cor preta, chassi nº 9BD17164LC5762459, placa EVP 3399, decretada nos autos da Execução Fiscal nº 0007202-54.2011.403.6133. Afirmo, em síntese, que a penhora decretada nos autos daquela Execução Fiscal recaiu sobre veículo de sua propriedade, adquirido em 03 de setembro de 2013, momento em que não havia qualquer registro de penhora junto ao CIRETRAN, demonstrando a boa-fé do adquirente. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/24). Às fls. 27/28 decisão que deferiu o pedido liminar para determinar o desbloqueio do veículo para o seu licenciamento. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 40/46 requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Fundamento e Decido. Sabe-se que em uma execução, a responsabilidade patrimonial do executado é ilimitada, posto que, praticamente todos seus bens respondem por suas dívidas, como consta na redação do art. 591 do Código de Processo Civil - O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei - e art. 391 do Código Civil - Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor. Assim, por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Assim, existindo uma ação de execução, onde o exequente deseja ver seu crédito garantido e satisfeito, surge para o devedor, após sua citação, a opção de pagar o débito, ou nomear bens a penhora. Deixando o executado de indicar bens à penhora no prazo estabelecido, competirá ao exequente indicar em quais bens do executado recairá a constrição. Por outro lado, em havendo bens em nome do executado, não pode ele dispor do que possui sem antes garantir o pagamento de seus débitos, sob pena de se configurar fraudulento o negócio realizado. Nesse contexto, a alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A questão que se impõe, portanto, refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação. O artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção juris tantum de fraude de execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, o artigo 185, do CTN, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal: Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No presente caso, a dívida do executado foi inscrita em 30/05/2005 (CDA 80 4 05 035070-00) e ajuizada execução fiscal nº 0007202-54.2011

em 13/12/2005. Compulsando os presentes autos e os autos principais, observo que de acordo com consulta realizada pelo exequente no site do DENATRAN (fl.83 dos autos principais), em 16/05/12 o veículo estava registrado em nome do executado. Posteriormente, decretada a indisponibilidade dos bens do executado e valendo-se do Sistema RENAJUD, este Juízo protocolou o bloqueio do bem em 08/05/2015, o qual ainda estava registrado em nome do executado (fl.108 dos autos principais). De outro modo, de acordo com os documentos apresentados pelo terceiro adquirente, o veículo foi transferido para o nome de João Francisco Gonçalves em 03/07/2013 que em 06/08/2013 transferiu para DJAVEL MUL COM VEIC LTDA o qual, por sua vez, transferiu em 03/09/2013 para o nome de Claudio Roberto da Silva (fls.13/15 dos presentes autos). Apesar de haver divergência nos dados cadastrados, supostamente em razão de falha de comunicação entre o DENATRAN, DETRAN e CIRETRAN, a conclusão a que se chega, em qualquer dos casos, ou seja, em qualquer que seja a data fixada para a transferência (2013 ou 2015), é de que houve alienação fraudulenta, uma vez que a inscrição do débito, ocorrida em 30/05/2005, se deu em data anterior inclusive à fabricação do veículo (2011/2012). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante, para declarar a ineficácia da alienação do veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, cor preta, chassi nº 9BD17164LC5762459, placa EVP 3399, revogando a decisão liminar de fls.27/28. Providencie a Secretaria os expedientes necessários para que seja cancelada o registro da alienação do veículo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa dos embargos, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002259-52.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X A A N NOGUEIRA - ME X ANTONIA ANEIDE NERES NOGUEIRA

Considerando o teor da informação retro, providencie a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória nº 277/2015. Ato contínuo, expeça-se nova carta para citação dos executados. Após, intime-se a exequente para retirada da referida deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo, no mesmo prazo, comprovar a distribuição da mencionada peça. Int.

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 705**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001998-92.2012.403.6133** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SIVALDO JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de SIVALDO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos e denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 163, caput e parágrafo único, III do Código Penal. Em 29.11.2013 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, que foi recebida em 07.05.2014, remetendo os autos ao MPF a fim de que manifestasse acerca de possível suspensão condicional do processo (fl. 101). O Ministério Público Federal às fls. 107/108 propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Designada audiência para o dia 08.10.2014 (fl. 109), embora devidamente citado e intimado à fl. 114/115 o réu não compareceu à audiência designada (fl. 122/13). Audiência redesignada para o dia 22.10.2014, devidamente intimado à fl. 127, o réu compareceu e aceitou os termos propostos pelo MPF (fls. 129/131). Tendo em vista que o réu não compareceu para cumprir o deliberado em audiência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal (fl. 133). O MPF pleiteou nova intimação do réu à fl. 135, que foi deferido à fl. 136, sob pena de revogação do benefício. Intimado à fl. 139/140. Decisão de fl. 142 encaminhando os autos ao MPF a fim de que se manifeste acerca da ausência do réu. O MPF requereu o prosseguimento regular do feito em quota de fl. 143, vº. Nomeado advogado ad hoc à fl. 144. Reposta à acusação às fls. 152/154. É o breve relato. DECIDO. A

denúncia descreve a conduta do acusado que, em tese, praticou ato que danificou patrimônio público, conforme consta dos autos. Do exame dos autos não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Designo a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 16.02.2016 às 15 horas a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Oficie-se ao Superior Hierárquico do policial arrolado como testemunha da acusação ANTONIO JEAN CAMARGO, Policial Militar, bem como do gerente da Agência do INSS de Suzano ODILON ROBERTO LEITE DA SILVA, COMUNICANDO-O de que os servidores públicos aqui indicados deverão comparecer ao ato designado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunhas comuns, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO ao Superior Hierárquico dos policiais, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico. Solicite-se, quando da remessa, resposta acerca do recebimento, da ciência dos servidores e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado. Também, proceda a Secretaria a intimação de ANDROS LIMA DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 04, para comparecer em Juízo a fim de depor como testemunha. Intime-se o réu e para que compareça a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, será INTERROGADO, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. Assim, encaminhem-se os autos ao MPF para que apresente manifestação conjunta, conforme já determinado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, realizando-se o necessário para o bom andamento processual, inclusive expedição de cartas precatórias, quando for o caso. Em termos, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**000054-84.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO JUSTINO GUEDES (SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO E SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ)**

ROBERTO JUSTINO GUEDES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no artigo 304, c/c o artigo 297, sob a alegação de ter utilizado CNH falsa para identificar-se à autoridade Federal. Consta que em 08/11/2013 o réu foi parado por policiais rodoviários federais na Rodovia Presidente Dutra, altura km 177-norte, e apresentou aos agentes o documento, sendo preso em flagrante diante da constatação da falsidade documental. Posteriormente, foi posto em liberdade provisória, sem recolhimento de fiança. Ao longo da instrução processual colheram-se o depoimento das testemunhas, sendo o réu, a final, interrogado. Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação e a condenação do réu nos termos da inicial. A defesa pediu a absolvição, à tese da ausência de elemento subjetivo doloso. Relatei o necessário. DECIDO. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. A materialidade do delito de uso de documento falso resta demonstrada, eis que farto o material a evidenciar que o documento apreendido é fruto de fraude. Nesse sentido, o auto de exibição e apreensão e o laudo de exame documentoscópico (fls. 47/50), bem como os depoimentos das testemunhas que reafirmaram em juízo que o réu apresentou o documento aos policiais, para identificar-se. A autoria também restou indene de dúvidas. Interrogado em juízo, disse o réu ter sido vítima de golpe de TERCEIRA pessoa. Tal tese apresenta-se absolutamente inverossímil, eis que mesmo pessoas com baixo grau de instrução sabem que para lograr obter a Carteira Nacional de Habilitação há necessidade de fazer prova escrita e prática. Assim, cedo que não basta entregar documentos a terceiro para providenciar automaticamente o documento. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando comprovada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo do réu. Não havendo excludentes de ilicitude, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO ROBERTO JUSTINO GUEDES como incurso nas penas do artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. Doso a reprimenda. Fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, pena essa que torno definitiva, à míngua de demais componentes de reprimenda. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas pena restritiva de direitos, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o réu pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do

C.P.P.).Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Custas ex lege.P.R.I.C.

**0000218-15.2015.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X CICERO BATALHA DA SILVA(SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ALIZETE PINTO DE ABREU

Trata-se de AÇÃO PENAL, ajuizada em face de GERALDO PEREIRA LEITE, JÚLIO BENTOS DOS SANTOS, CÍCERO BATALHA DA SILVA, vulgo Zé Pequeno, e JORGE MATSUMOTO, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 171, 3 e artigo 288, ambos do Código Penal e em relação a ALIZETE PINTO DE ABREU, pela prática do crime tipificado no art. 171, 3 do Código Penal. Consta dos autos que os denunciados induziram a erro o INSS a fim de que ALIZETE PINTO DE ABREU obtivesse vantagem indevida em prejuízo alheio, consistente no recebimento do benefício auxílio-doença a que não o tinha direito, através da inserção de dados ideologicamente falsos no sistema da Previdência Social estabelecendo-se vínculos empregatícios falsos. A denúncia foi recebida às fls. 230/231. Citação dos réus Júlio Bento dos Santos, Cícero Batalha da Silva e Jorge Matsumoto às fls. 241, 243/245. À fl. 242 consta certidão do Oficial de Justiça informando que o réu Geraldo Pereira Leite não pode ser citado, pois de acordo com as informações prestadas por sua filha o mesmo sofreu um Acidente Vascular Cerebral que resultou em sequelas e não tem condições de receber citações ou intimações. À fl. 246 foi nomeado advogado dativo para Cícero Batalha da Silva. Resposta à acusação de Jorge Matsumoto apresentada às fls. 249/254, na qual em sede de preliminar a prescrição retroativa, nos termos do artigo 107, IV, 109, III e 115 do Código Penal. Arrolou duas testemunhas. À fl. 257 o advogado dativo de Cícero Batalha da Silva requereu a devolução do prazo para apresentar resposta à acusação. O Ministério Público Federal às fls. 261/264 requereu o aditamento da denúncia fazendo constar como data do fato o período de 17.11.2005 a 08.10.2006; o desmembramento do feito em relação a Geraldo Pereira Leite, tendo em vista a certidão de fl. 242 e a extinção da punibilidade em relação a Jorge Matsumoto em razão da prescrição da pretensão punitiva. Relatei o necessário. DECIDO. Vistos. Primeiramente, acolho o aditamento da denúncia de fls. 261/264. Ante o informado na certidão de fl. 265, providencie a Secretaria, oportunamente, a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da vinculação da petição de protocolo 201561330005268 nos autos 0002379-66.2013.403.6133 e para sua vinculação a estes autos. Devolvo o prazo ao advogado dativo de Cícero Batalha da Silva para apresentação da resposta a acusação inclusive acerca do aditamento da denúncia recebido nesta data, comunicando-o via correio eletrônico que os autos estão a sua disposição para extração de cópias em Secretaria diante do prazo comum às partes. Defiro o requerido pelo MPF, quanto ao desmembramento dos autos em relação ao correu Geraldo Pereira Leite, com cópia da quota de fls. 261/264. A cópia do inquérito e dos apensos que instruem essa ação, serão oportunamente juntados. Quanto à prescrição alegada tanto pelo MPF quanto em resposta à acusação, passo à sua análise. Anoto que para o crime descrito no artigo 171, 3 do Código Penal é prevista a pena máxima em abstrato com majorante é de 6 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e o do art. 288, também do CP e anos de reclusão cuja prescrição, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, é de 12 (doze) e 08 (oito) anos, respectivamente. Considerando que o réu é maior de 70 (setenta) anos, os prazos prescricionais devem ser contados pela metade, ou seja, 06 (seis) e 04 (quatro) anos. No presente caso, o termo inicial para a contagem da prescrição se dá na data em que houve a percepção da primeira parcela do benefício, em 17.11.2005. A denúncia foi recebida em 17.03.2015. Desta feita, mais de seis anos se passaram entre os fatos e a data de recebimento da denúncia, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Assim sendo, acolho a manifestação de fls. 261/264 do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação aos crimes previstos no artigo 171, 3 e 288 do Código Penal, de JORGE MATSUMOTO, qualificado nos autos. Ao SEDI para anotações pertinentes. Ciência ao MPF. Cite-se os demais réus (CÍCERO E JÚLIO) do aditamento da denúncia recebido nesta data. Anote-se no sistema processual o nome do advogado de Júlio Bento dos Santos e, após, considerando que até a presente data não consta nos autos reposta à acusação apresentada em seu favor, intime-o para que as apresente, nos termos do artigo 396 e 396-A acerca da denúncia oferecida e recebida e do aditamento oferecido e recebido, sob pena de nomeação de defensor dativo para tanto. Determino, também, que seja encaminhado correio eletrônico a Central de Mandados deste Juízo solicitando o aditamento do mandado de citação n 3302.2015.00317 expedido em nome de ALIZETE PINTO DE ABREU, em virtude do aditamento da denúncia recebido nesta data e para que informe a este Juízo se possui advogado constituído, devendo informar o oficial de justiça no momento de sua citação. Para regularização dos autos, com base no artigo 259 do Provimento CORE 64/2005, providencie a Secretaria a juntada do aditamento de fls. 261/264 após a peça da denúncia encartada no início destes autos. Certifique-se e renumere-se. Proceda ao desmembramento do feito em relação ao réu GERALDO PEREIRA LEITE. Expeçam-se os ofícios de praxe. Cumpra-se com urgência. P.R.I.C.

## Expediente Nº 706

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000542-73.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IRANI RODRIGUES DE ALMEIDA X GILMAR GONCALVES DE ALMEIDA(SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA E SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR)

Republique-se o despacho de fls.139. abrindo novo prazo para os autores se manifestarem, uma vez que não havia sido cadastrado os advogados.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se e Intimem=se.

**0002365-14.2015.403.6133** - INACIO PEREIRA SANTANA(SP159121 - FERNANDA CARLA OSEKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta vara.Determino a realização de perícia social, com a elaboração de laudo pericial assistencial a ser realizado pela assistente social, ALEXANDRA PAULA BARBOSA, que ora nomeio, devendo a mesma informar a este juízo, com antecedência de 30(trinta)dias no mínimo, para que haja tempo hábil para intimar as partes, para oferecerem quesitos, responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL).Intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC..**QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO**1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Intimem-se.

**0002946-29.2015.403.6133** - MARIA SOARES RODRIGUES MACHADO(SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.MARIA SOARES RODRIGUES MACHADO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à concessão de aposentadoria por idade. Sustenta que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de não ter sido comprovada a carência mínima exigida.Requer ainda prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Passo a decidir. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca e, finalmente, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso os requisitos necessários para a concessão do pedido não se mostram presentes de início, por não haver nos autos prova inequívoca e idônea acerca da verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial.Isso porque o INSS indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por idade sob o fundamento de que foi comprovado apenas 86 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011 (fl. 22). Referida conclusão afasta, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação necessária para a concessão da antecipação de tutela.Com efeito, a análise

do tempo de contribuição da parte Autora do período pleiteado na inicial exige a produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a prioridade na tramitação processual tendo em vista a idade do Autor, bem como os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002955-88.2015.403.6133** - FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, complementando o valor das custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, cite-se como requerido. Int.

**0002970-57.2015.403.6133** - JOSE VIRGINIO DOS SANTOS NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JOSE VIRGINIO DOS SANTOS NETO, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 34. Anote-se. CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002995-70.2015.403.6133** - ELIZENA MARIA DE SOUZA LOPES(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, complementando o valor das custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, cite-se como requerido. Int.

**0003046-81.2015.403.6133** - JORGE CESAR(SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se como requerido. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301 do CPC, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

**0003056-28.2015.403.6133** - ANA LUCIA MARIANO BRAGA X RAFAEL MARIANO BRAGA X RENATO MARIANO BRAGA(SP313396 - THAIS MARIANE BASSI BUENO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, complementando o valor das custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, cite-se como requerido. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003044-14.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-52.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR AFONSO DA COSTA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA)

Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0003045-96.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-63.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE GRACILIANO (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1483**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000999-31.2015.403.6135** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X UNIAO FEDERAL X SIBRA INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Cumpra-se as diligências deprecadas, expedindo-se o necessário. Após, devolva-se com as devidas baixas.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000293-82.2014.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-59.2013.403.6135) PRE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EPP (SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Revedo posicionamento anteriormente adotado, reconsidero o item II da determinação da fl. 66, e faculto à embargante o reforço da garantia do débito durante o processamento dos autos, salientando que estes não terão efeito suspensivo, e que ainda não existe manifestação da exequente, nos autos executivos, sobre a aceitação ou não dos bens oferecidos à penhora. A embargante recolheu à fl. 33 o valor de R\$1.915,38 a título de custas judiciais, entretanto, desnecessárias uma vez que os embargos à execução fiscal são isentos de custas, conforme artigo 7º da Lei 9.289/96. Manifeste-se, pois, a embargante, se tem interesse na conversão do valor recolhido equivocadamente em depósito judicial para a garantia do débito. Em manifestando sua concordância, determino, nos termos da OS nº 0285966, de 23.12.2013 da Diretoria do Foro e Corregedoria Permanente dos Serviços Auxiliares desta Justiça Federal, a expedição de ofício à CEF local para que providencie a abertura de conta judicial vinculada a estes autos, e após, remetam-se os documentos descritos na ordem de serviço acima referida

ao setor responsável a fim de efetuar a transferência do valor recolhido equivocadamente para depósito judicial. Não havendo concordância com a conversão do valor recolhido para depósito judicial vinculada aos autos, proceda-se aos trâmites para a restituição pelo embargante. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para impugnação e para que, diante da garantia ínfima em relação ao valor do débito, se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, à fl. 106, bem como com relação à constrição efetivada via Bacenjud nos autos da execução fiscal em apenso.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002302-85.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ADAO DE SANTANA(SP203513 - JOAO MARCOS BINHARDI)

Certifico e dou fé que a publicação do r. despacho/decisão de retro, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico da Justiça em 01/09/2015, porém com incorreção, uma vez que não constou o atual Advogado do executado, motivo pelo qual, remeto-o para nova publicação nesta data. (Fl. 205: Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre a determinação da fl. 180, a qual reconheceu o erro no lançamento do tributo cobrado nestes autos, e determino o levantamento do valor bloqueado via Bacenjud, constrição esta também equivocada nestes autos.)

**0000192-79.2013.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP220167 - ANDERSON RIBEIRO MARQUES DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de MANOEL RIBEIRO DA SILVA, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 10/14. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 81/82, em face do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 81/82, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Proceda a Secretaria à confecção da minuta para levantamento das constrições que recaíram sobre veículos de propriedade do executado, tornando os autos novamente conclusos para transmissão, bem como à liberação do saldo remanescente da constrição on line conforme já determinado à fl. 79, após as informações do banco depositário. Ante a renúncia ao prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000646-59.2013.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X PRE ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Diante da penhora ínfima ante o valor total do débito exequendo, manifeste-se a Exequente se aceita os bens oferecidos à penhora à fl. 106, e sobre o valor bloqueado via Bacenjud à fl. 119.

#### **Expediente Nº 1488**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001013-20.2012.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X CRISTOVAM AUGUSTO DA SILVA(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

Fls. 124/125 - manifestem-se a União Federal e o MPF.

#### **USUCAPIAO**

**0401658-72.1995.403.6103 (95.0401658-8)** - ANTONIO CARLOS LARA NOGUEIRA X HELENA MARIA DO VAL LARA NOGUEIRA(SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Diante da manifestação da União Federal de fls. 531/533, concordando com a planta apresentada às fls. 518/524, bem como não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

**0003974-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003974-9)** - LUCIANA SALOMAO SAAD(SP214200 - FERNANDO PARISI E SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora.

**0007724-45.2009.403.6103 (2009.61.03.007724-6)** - ANTONIO DIAS DA ROCHA X JOSE MARTINS CANTAO(SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO E SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X SOCIEDADE AMIGOS DO MARVERDE - SAMAVE(SP303336 - ELIANE DOS SANTOS CARVALHO E SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X AILTON GOMES DA SILVA X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas. Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre as fls. 413/418, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005967-45.2011.403.6103** - JMJ INCORPORADORA LTDA(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO / SP X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, cumpra a autora a primeira parte do despacho de fl. 200, juntando cópia autenticada dos documentos de fls. 167/189, inclusive o contrato social atualizado das empresas cessionárias, bem como a secretaria para cumprir o determinado à fl. 153, expedindo o edital de citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, devendo ser observado o prazo e interstício de publicação de 15 dias na imprensa local, sob pena de nulidade (art. 232 do CPC). Regularizado pelo autor, expedido e comprovada a publicação do edital em jornal de publicação local, prossiga-se intimando o réu sobre o pedido da autora JMJ INCORPORADORA LTDA (fls. 161/198), de substituição, nos estritos termos do artigo 42, 1º, 2º e 3º do CPC. Após a manifestação da União Federal, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0003875-60.2012.403.6103** - BELOMAR INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA(SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP318692 - LILIANE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sobre o requerido pelo MPF, impõe-se observar que constam dos autos plantas planimétricas e memoriais descritivos do imóvel usucapiendo, a respeito dos quais houve manifestações das Fazendas Estadual, e Municipal (fls. 75/80 e 49/50) e da União Federal (fls 58/70). Ocorre que, apesar da relevante preocupação apresentada pelo MPF sobre a ocupação ou não pelo imóvel em tela de área de unidade de conservação, área de preservação permanente ou área ambientalmente protegida, para então definição sobre a existência ou não de interesse público a justificar a intervenção do parquet federal, a exata localização do imóvel, bem como a presença de outros elementos fáticos e jurídicos relativos à pretensão deduzida nesta ação, deverá ocorrer a partir da eventual realização de prova técnica de engenharia, sobre a qual deverão todas as partes se manifestar de forma expressa, inclusive sobre eventuais limitações administrativas incidentes sobre o imóvel, observando o contraditório. Assim, a análise da existência ou não de interesse público pelo MPF deve se dar a partir do conjunto probatório constante dos autos, sobretudo porque eventuais novas plantas, memoriais ou outros documentos a serem apresentados pela parte autora serão parciais e passíveis de questionamentos pelas partes, o que pode dar ensejo a realização de prova pericial no momento oportuno. Em prosseguimento, promova o autor o reconhecimento da firma do engenheiro responsável da planta apresentada (fl. 36), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, bem como a secretaria para citação da confrontante Cleusa Cutarelli indicada pelo autor na inicial. Cumprida as determinações, abra-se vista ao MPF para ciência.

**0000773-26.2015.403.6135** - PLINIO FIGUEIREDO - ESPOLIO X ATHALY PIZA E FIGUEIREDO(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

O espólio de Plínio Figueiredo, representado pela viúva e inventariante Athaly Piza de Figueiredo, ajuíza ação de usucapião extraordinário em relação a União Federal e outros, objetivando a aquisição de glebas de terras (A e B), situadas no município de Ilhabela e, segundo a inicial, referidas áreas contém 1.062.229,77 mts que corresponde a 106,222977 hectares (gleba A), individualizada na prefeitura como contribuinte sob o nº. 3150.999.0070 e a outra área com um total de 2.475.821,57 mts ou o equivalente a hectares a 247,582157 (gleba B), perfazendo um total de 3.538.41,34 mts, localizados na denominada Praia da Fome. A inicial foi distribuída na Justiça Estadual com: procuração do representante do espólio; documentos do representante e do de cujus; certidão de nomeação de inventariante; certidão de nascimento e casamento do autor; certidão de direitos possessórios de Pedro Gomes e esposa para Plínio de Figueiredo; memorial descritivo; carnê de IPTU de 2005; escritura de direitos possessórios de Marina dos Santos Carvalho e outros para Gilberto Carlos de Arruda Sampaio; Instrumento de cessão de Marina dos Santos e outros para Plínio Figueiredo; memorial descritivo; planta da área e fotos (fls. 11/38). O autor requereu a citação dos seguintes confrontantes e suas esposas acaso casados (fls. 42/44): a) Sebastião Gomes Baptista, na pessoa do seu inventariante e Elza Gomes Batista; b) Benedito dos Santos, conhecido como Chico; c) Reginaldo José dos Santos; d) Idalina Tenório dos Santos; e) Benedito Tenório, conhecido com Dinho e Benedita

Porcina de Jesus;f) Maurenísio Gomes Baptista, também conhecido como Marelísio, Maria Aparecida Costa e Maurício Gomes Batista;g) José Malaquias dos Santos, conhecido como Zeca, Maria Emília de Souza Santos e Flávio José dos Santos; Maria Aparecida Gomes dos Santos Batista e Abigail Gomes dos Santos;h) Claude Adolph Grinfeder ei) Adriano Leite.Regularmente intimados, o município de Ilhabela e o Estado de São Paulo impugnaram a ação (fls. 86/90 e 107/112). A União Federal contestou a ação às fls. 180/188.Os confrontantes Paulo Baptista dos Santos e Abigail Maria Baptista, sucessores de Francisca Gomes Baptista e Sebastião Gomes Baptista, impugnaram a ação às fls. 139/161. A fls. 170/176 houve aditamento do autor para incluir como confrontante Flow Ilhabela Administração Empreendimentos e Participações Ltda como adquirentes da fração ideal de 9,18455% da propriedade de Michel Helú e Maria Venturelli Helú (fl. 172 - mat. 19.023 - RI - São Sebastião). A confrontante foi citada por edital (fl. 267), bem como às fls. 269/275 o autor juntou procuração de Flow Ilhabela dando-se por citada em razão do acordo realizado entre ela e Michel Helú. Consta dos autos a publicação de edital de réus ausentes, desconhecidos e eventuais interessados (fls. 218/224). O MPE apresentou parecer (fls. 305/306). A Justiça Estadual declinou a competência para a Justiça Federal (fls. 307/309). Redistribuído os autos, abriu-se vista ao Ministério Público Federal que manifestou-se às fls. 316/317. É o relatório. Passo a decidir. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual, ressalvado as citações realizadas através de AR e que as partes não apresentaram manifestação. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é muito clara em relação a citação do confinante: Súmula nº 391 - O confinante certo deve ser citado pessoalmente para a ação de usucapião. (DJ de 12/05/1964). Súmula nº 263 - O possuidor deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. ( STF - de 13/12/1963). Desta forma, a parte deverá providenciar os atos necessários à citação dos confrontantes citados por AR, sob pena de nulidade insanável, assumindo o ônus de sua inércia. Sobre o requerido pelo MPF, impõe-se observar que constam dos autos plantas planimétricas e memoriais descritivos do imóvel usucapiendo, a respeito dos quais houve manifestações das Fazendas Estadual, e Municipal (fls. 89 e 112) e da União Federal (fl. 180), inclusive sobre os limites ocupados pelo imóvel objeto do presente feito, bem como impugnaram a ação.Ocorre que, apesar da relevante preocupação apresentada pelo MPF, sobre a ocupação ou não pelo imóvel em tela de área de unidade de conservação, área de preservação permanente ou área ambientalmente protegida, para definição sobre a existência ou não de interesse público a justificar a intervenção do parquet federal, a exata localização do imóvel, bem como a presença de outros elementos fáticos e jurídicos relativos à pretensão deduzidas nesta ação, deverão ser objeto de prova técnica de engenharia, ocasião em que deverão todas as partes se manifestar de forma expressa sobre eventuais limitações administrativas relevantes sobre o imóvel, observando o contraditório.Assim, a análise da existência ou não de interesse público pelo MPF deve se dar a partir do conjunto probatório constantes dos autos, sobretudo porque eventuais novas plantas, memoriais ou outros documentos a serem apresentados pela parte autora serão parciais e passíveis de questionamentos, pelas partes impondo-se por tal motivo a designação de prova pericial no momento oportuno. Portanto, preliminarmente, deverá a autora regularizar a inicial e providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito:a) regularizar a citação dos confrontantes através da citação pessoal;b) juntada do contrato social da empresa Flow Ilhabela onde conste o responsável juridicamente para receber citação e representar a empresa em juízo;c) recolher as custas de redistribuição da Justiça Federal nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.d) Certidões de distribuição da Justiça Federal dos últimos 15 (anos) provando a inexistência de ações possessórias ou petições.Regularizado, abra-se nova vista ao MPF.

**0000777-63.2015.403.6135 - STEFAN JUSTINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X UNIAO FEDERAL**

O autor STEFAN JUSTINO DOS SANTOS e MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ambos brasileiros, casados, devidamente qualificados, ajuíza AÇÃO DE USUCAPIÃO, em relação a União Federal e outros, na Praia do Ubatumirim, Comarca de Ubatuba/SP, com área de 366,71 m. A inicial fora instruída com Planimetria Georreferenciada (fls. 5/6); Memorial Descritivo (fl. 07); procuração (fl. 08); e, Declaração de pobreza (fl. 9). E emendada com Declaração de documentos pessoais de ambos (fls. 17/18); Certidão de casamento; novo Memorial Descritivo (fl. 37); Planta devidamente assinada por engenheiro (fl. 49).Devidamente intimado, o Cartório do Registro de Imóveis alegou que a área reclamada faz parte da gleba de 58.317,50m adquirida por BENEDITO PEDRO DOS SANTOS, conforme a Transcrição nº 6.365, feita em 19 de novembro de 1.970, na folha 115 do Livro 3-L (fls 60 e 61).A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou seu desinteresse na causa (fl. 77).A União manifestou seu interesse e requereu o deslocamento do feito para competência federal (fls. 83/87).O Município manifestou seu desinteresse ao objeto da causa (fl. 92).Os autores indicaram os confrontantes às fls. 97: a) Gabriela dos Santos- (residencial) Rua José Pimenta, nº 70, Bairro Monte Valério, Ubatuba - (comercial) Lojas CEM, Rua Hans Staden (em frente a Loja Pernambunacas, ao lado da Câmara Municipal); b) Edson dos Santos- Praia do Ubatumirim (perto do quiosque da Zita- Procurar na Pousada da Zita- Sobrinho).A Justiça Estadual deslocou o feito (fl. 98).Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 105 a 106).É breve o relatório. Passo a decidir.Sobre o requerido pelo MPF, impõe-se observar que constam dos autos plantas planimétricas e memoriais descritivos do imóvel usucapiendo, a respeito dos quais houve manifestações das Fazendas Estadual, e Municipal (fls. 77 e 92) e da União Federal (fls 83/87).Ocorre que, apesar da relevante preocupação apresentada pelo MPF

sobre a ocupação ou não pelo imóvel em tela de área de unidade de conservação, área de preservação permanente ou área ambientalmente protegida, para então definição sobre a existência ou não de interesse público a justificar a intervenção do parquet federal, a exata localização do imóvel, bem como a presença de outros elementos fáticos e jurídicos relativos à pretensão deduzida nesta ação, deverá ocorrer a partir da eventual realização de prova técnica de engenharia, sobre a qual deverão todas as partes se manifestar de forma expressa, inclusive sobre eventuais limitações administrativas incidentes sobre o imóvel, observando o contraditório. Assim, a análise da existência ou não de interesse público pelo MPF deve se dar a partir do conjunto probatório constante dos autos, sobretudo porque eventuais novas plantas, memoriais ou outros documentos a serem apresentados pela parte autora serão parciais e passíveis de questionamentos pelas partes, o que pode dar ensejo a realização de prova pericial no momento oportuno. Em prosseguimento, preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito: a) Reconhecimento de firma do engenheiro responsável pela planta apresentada, e comprovante de recolhimento da ART - anotação de responsabilidade técnica; b) Certidão de distribuição dos últimos 15 (quinze) anos da Justiça Estadual e Justiça Federal (site: www.jfsp.jus.br) dos autores e cedentes diante da soma das posses para aquisição por usucapião; c) Cópia do RG e CPF da autora autenticada ou com declaração de autenticidade, bem como comprovação de seu estado civil; d) Recolhimento de custas de redistribuição mediante recolhimento em guia da União Federal (GRU), nos termos da Lei 9.289/96.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002979-18.2012.403.6135** - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA E SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação do autor de fls. 225/232, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, após a ciência do MPF, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001415-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001415-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALDEMAR TODESCATO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR TODESCATO (SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO)

Considerando a nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de fl. 370, expeça-se a secretaria a certidão para os fins do artigo 615-A do Código de Processo Civil. Apos, vista ao MPF.

**0003446-30.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ

Preliminarmente, comprove a exequente que o executado encontra-se domiciliano desta subseção judiciária.

### **Expediente Nº 1515**

#### **USUCAPIAO**

**0007608-15.2004.403.6103 (2004.61.03.007608-6)** - ARAO AMARAL X IDA LEITE DOS SANTOS AMARAL (SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS E SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X VITORIA LANDI X DULCE MENDES GONCALVES X VILAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EGAS MUNIZ ATANASIO X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ARAO AMARAL FILHO X RENATA GOTIJO RIBEIRO X AIDA DOS SANTOS AMARAL X ENEIDA DOS SANTOS AMARAL X ULISSES DOS SANTOS AMARAL

Diante da certidão de fl. 691, intime-se o Sr. Oficial de Justiça o representante da autora Ida Leite, intimando também o Sr. Ulisses para comprovar sua condição de herdeiro do espólio de Arão Amaral, promovendo a regularização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0000370-28.2013.403.6135** - GABRIELA DOS SANTOS (SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO E SP317109 - FERNANDA RIZZO CORTES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, comprove o representante da parte a efetiva notificação da renúncia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

#### **MONITORIA**

**0003455-26.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALESSANDRO LIMA SANTOS  
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000686-11.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ATILA BERNARDO DE ALMEIDA  
Intime-se a Caixa Econômica Federal, para retirar a carta precatória expedida.

**0000265-85.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOBERTINO LIMA SANTIAGO  
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003023-37.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO DE ALBUQUERQUE  
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003027-74.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON DOS SANTOS  
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000305-33.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA  
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000202-34.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALVARO LUIS MOREIRA POZZI  
Defiro o prazo suplementar de 60 dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

**0000046-67.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R.A. MESQUITA CASA DE CARNES - ME X RINALDO AGOSTINHO MESQUITA  
Defiro o prazo suplementar de 60 dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003016-45.2012.403.6135** - DOMINGOS SIMEAO PERES(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do autor de fls. 220/222, em seu efeito devolutivo, diante da tutela concedida na sentença. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região.

**0000019-55.2013.403.6135** - RAQUEL GOMES(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TAMBAQUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD)  
Fls. 252/255- manifeste-se a autora.

**0000550-44.2013.403.6135** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do autor de fls. 379/387, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região.

**0000538-93.2014.403.6135** - JOSE ROBERTO MACHADO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do autor de fls. 187/190, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região.

**0000668-83.2014.403.6135** - ELIZIO VICENTE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor de fls.77/89, em seus efeitos suspensivos e devolutivos.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª região.

**0000996-76.2015.403.6135** - JOSE MARIA MONFORT GUIX - ESPOLIO X TEREZA MARIA SANTOS MONFORT(SP203193 - VICTOR VICENTE BARAU) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias, emende o autor a inicial indicando o polo passivo da ação, em razão da ausência de personalidade jurídica.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000262-33.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE MARTINS RODRIGUES

Promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000158-70.2014.403.6135** - CAMPUS EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vista ao MPF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007527-56.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DE CARVALHO

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006871-31.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADAUTO FLORIZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO FLORIZA JUNIOR

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000063-11.2012.403.6135** - REGIANE FERNANDES DA SILVA X RAQUEL FERNANDES DA SILVA X ROBERT FERNANDES DA SILVA X JESIEL ROGER FERNANDES DA SILVA X BRUNO FERNANDES DA SILVA X ELZA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP179761 - RAQUEL DE JESUS E SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESIEL ROGER FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do precatório, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

**0000498-82.2012.403.6135** - ROSILDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do precatório, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

**0000517-88.2012.403.6135** - JUVENAL FERNANDES LEAO X JULIO TASSO FILHO X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X JOSEPHINA GUTIERREZ X JOCELEN LUIZ MOREIRA X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X JOSE DOS SANTOS MATOS X JOSE ALVES PINTO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO BERTI X JOSE MIRON FAUQUED X JOAO BAPTISTA E SILVA X LAJOS MOLNAR X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X ADAO

SARTORI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL FERNANDES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO TASSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELEN LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIRON FAUQUED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAJOS MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1158/1193 - abra-se vista aos exequentes para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003784-33.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIEZER VALEZI(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER VALEZI(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para retirar a carta precatória expedida.

**0000331-31.2013.403.6135** - VALENTIM LUCIETTO NETO(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM LUCIETTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCY ANTONIO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Diante da comprovação de pagamento às fls. 225/226, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007752-86.2004.403.6103 (2004.61.03.007752-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X LUCIO ZAHOUL(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO)

Fls. 260/280 - dê-se ciência às partes da juntada do laudo. Manifestem-se no prazo de 20 (vinte) dias.

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS**

**0000872-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000872-5)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X ROMULO MARTINS MAGALHAES(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS)

Preliminarmente, intime-se o DNIT para retificar o depósito dos honorários para constar como destinatário o perito de fl. 178.

#### **Expediente Nº 1518**

#### **USUCAPIAO**

**0000820-58.1999.403.6103 (1999.61.03.000820-4)** - PEDRO WHATELY SACK(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO) X SERGIO MAGALHAES FILHO(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X MARIA BERNADETTE GONZAGA DE ANHAIA MELLO(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X JOSE EDGARD DE QUEIROZ FERREIRA FILHO(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X MARGARIDA WHITAKER MONTEIRO DA SILVA(SP023877 - CLAUDIO GOMES)

Recebo a apelação do réu de fls. 710/728, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**\*PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 980**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000706-58.2015.403.6136 - BRAIAN DE CARVALHO GOMES(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. Trata-se, às fls. 103/104, de petição por meio da qual o autor requer a concessão de tutela antecipada para se determinar a imediata exclusão de seu nome do rol dos inadimplentes mantidos pelos serviços de proteção ao crédito, bem como se determinar que o banco réu se abstenha de promover a sua inclusão em tais cadastros. Em apertada síntese, esclarece o autor que estando suspenso o processo por convenção das partes em audiência realizada em 17/08/2015, em 20/08/2015 se dirigiu até a agência da ré com o intuito de resolver rapidamente a pendência ilegal nos contratos com ela pactuados, em razão da negativação indevida nos mesmos... (sic), bem como, tendo em vista que não havia recebido o boleto do mês 07/2015 relativo ao contrato referido neste feito (fls. 43/77), para obtê-lo junto ao banco. No entanto, aduziu que a instituição financeira acabou por emitir boleto para a cobrança das parcelas da avença referentes aos meses 05 e 06/2015, com vencimento para o dia 08/09/2015, as quais, segundo o autor, já foram pagas. Assim, na iminência do vencimento do novo boleto emitido pelo banco, por meio do qual se cobram valores ditos já pagos, entende que corre o risco de ver o seu nome novamente negativado, razão pela qual formulou o presente pedido antecipatório. É o relatório do que, por ora, reputo necessário. Decido. De início, pontuo que a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento do juiz acerca da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa linha, julgo oportuno trazer à colação que o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), direito esse que, nessa fase de cognição sumária dos fatos, entendo, a partir da documentação acostada aos autos, não se mostra presente. Explico o porquê. Analisando o documento de fl. 105, verifico que o boleto a que corresponde, de fato, foi gerado englobando valores com vencimentos previstos para os meses de maio e de junho de 2015, indicando, por isso, para pagamento, com vencimento estabelecido para 08/09/2015, a quantia de R\$ 501,59 (R\$ 251,84 referentes ao mês de maio, e R\$ 249,75 referentes ao mês de junho), valor esse que o autor alega já ter pago, como procurou comprovar com os documentos de fls. 106 e 107. Pois bem. Observando o documento de fl. 106, vejo que corresponde ao boleto para pagamento da mensalidade com vencimento ocorrido em 28/06/2015, no valor de R\$ 195,31, pagamento esse que, como se depreende da autenticação mecânica existente no corpo do próprio documento, foi realizado na data de 22/07/2015, ou seja, quase um mês depois, e no mesmo valor constante no boleto, ou seja, sem a inclusão da correção monetária e dos juros moratórios decorrentes do atraso. Por seu turno, o documento de fl. 107 corresponde ao boleto para pagamento da mensalidade com vencimento ocorrido em 28/07/2015, no valor de R\$ 193,02, pagamento esse que, como se nota no comprovante de pagamento xerocopiado logo abaixo do boleto, foi efetuado em 20/08/2015, também quase um mês depois do vencimento e,

igualmente, sem a inclusão dos valores devidos a título de correção monetária e de juros moratórios. Diante disso, na minha visão, entendo que não logrou êxito o autor em comprovar ter efetivamente pago a integralidade do valor cobrado pela instituição financeira ré por meio do boleto de cobrança de fl. 105, e isso porque, como resta claro da documentação trazida aos autos, tanto a mensalidade com vencimento em 28/05/2015, como aquela com vencimento em 28/06/2015 foram pagas com o atraso de quase um mês, e, ainda, sem a inclusão, no valor pago, do resíduo composto pela correção monetária e pelos juros de mora decorrentes da demora no pagamento. Quanto à parcela com vencimento em 28/05/2015, vejo, pelo documento juntado à fl. 36, que foi ela paga em 22/06/2015 (como dito, quase um mês depois da data de seu vencimento), sem qualquer acréscimo de correção ou de juros. Assim, pode perfeitamente ter acontecido (ainda que não haja indicação explícita nesse sentido no próprio documento) de o valor cobrado pela CEF por meio do boleto de fl. 105 corresponder àquele devido em decorrência da incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre os valores pagos a destempo pelo autor das duas mensalidades nele referidas. Nessa linha, no que respeita à possibilidade de incidência de encargos decorrentes da impontualidade do pagamento das parcelas do valor contratado, consigno que existe previsão expressa no contrato, como se pode ver na cláusula décima quarta, que trata da intempetividade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento constante da avença (v. fl. 58). Aliás, quanto a isso, registre-se que, conforme previsto no instrumento contratual, ocorrendo atraso no pagamento das parcelas, o valor devido não está sujeito apenas à incidência da atualização monetária e dos juros de mora, mas, também, à incidência de juros remuneratórios e de multa moratória. Além disso, ainda que assim não fosse, entendo que não houve qualquer mudança no quadro fático destes autos a justificar o deferimento da medida pleiteada, e isso porque, como já assentei no despacho de fl. 81, considerando que desde a data de 30/09/2013 o nome do autor está inscrito no rol dos devedores, e que somente em 29/06/2015 (portanto quase um ano e nove meses depois daquela data) entendeu por bem valer-se de medida judicial com vistas a combater nova inscrição efetivada em 28/02/2015, não entrevejo a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a que poderia estar exposto diverso daqueles a que já esteve nos últimos quase dois anos que antecederam o presente pedido, a ponto de lhe deferir a antecipação pleiteada. Nessa esteira, penso que a eventual inscrição de uma nova pendência em nome do autor em nada alteraria a sua situação de inadimplente aos olhos do comércio. Pelo exposto, por não identificar presentes, in casu, os requisitos estabelecidos pelo art. 273, do Código de Rito (a provável presença do alegado direito do autor e a caracterização do risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação), bem como, sem perder de vista que o processo, por livre convecção das partes, se encontra suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, fica indeferido o pedido antecipatório formulado, primeiramente, por meio da preambular e, depois, por meio da petição de fls. 103/104. Por fim, estando o processo, por convenção das partes, suspenso, nos termos do art. 266, do CPC, ficam as mesmas impedidas de praticar qualquer ato processual, exceto a fim de evitar a efetiva ocorrência de dano irreparável. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a CEF para se manifestar quanto ao oferecimento de eventual proposta de acordo. Intimem-se. Catanduva, 28 de agosto de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 983**

#### **MONITORIA**

**0001367-71.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOELMA APARECIDA CAMPANHARO DE ALMEIDA(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)

Fls. 63/74: indefiro o pedido de remessa deste feito ao Juizado Especial Federal, tendo em vista a incompatibilidade do rito desta ação com o procedimento dos Juizados Especiais. Outrossim, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, independente de nova intimação, à ré. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001214-57.2012.403.6314** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 174/179, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

**0000327-88.2013.403.6136** - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/151.347.086-5 e DER em 01.03.2010; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos de 01/10/1969 a 01/03/1984, trabalhado na condição de retireiro para ANTÔNIO COLOMBO; de 05/02/1985 a 17/11/1985, na condição de servente geral e de 01/04/1986 a 08/09/1986 como tratorista, ambos para a USINA CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL; de 23/02/1987 a 07/03/1990 como operador na empresa FERCAV - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA; de 23/02/1987 a 07/03/1990 na função de operador de pá carregadeira nas dependências da CARGIL CITRUS LTDA e; de 04/05/1998 a 31/12/1998, de 03/05/1999 a 31/12/1999, de 01/03/2000 a 13/12/2007 e de 02/06/2008 a 01/03/2010, todos no exercício da atividade de operador de pá carregadeira sempre nas dependências da TERRACAT TERRAPLANAGEM CATANDUVA LTDA. Fundamenta seu pedido nos itens 2.2.1 e 2.0.1 do Decreto 53.831/64 para as profissões de retireiro e servente geral e, quanto aos demais nos itens 1.1.5 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; por estar sob a influência do agente agressivo ruído. Também pleiteia a averbação do período de trabalho rural exercido para ANTÔNIO COLOMBO no intervalo entre 01/10/1969 a 16/08/1981. Petição Inicial de fls. 02/16 e respectivos documentos às fls. 17/105. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da parte ré (fls. 108). Regularmente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 111/126, na qual pugna que o autor não faz jus ao benefício por ausência de prova material idônea aos períodos questionados. Junta documentos às fls. 127/129. Oportunizada às partes especificarem provas a serem produzidas, o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 131/133), enquanto o réu ofereceu quesito para elaboração de laudo ambiental (fls. 136/139). Deferida a primeira e indeferida a segunda, a parte autora foi instada a apresentar respectivo rol (fls. 140). Cumprida a exigência e designada a audiência de instrução, esta se realizou em 27/08/2015, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas, além do próprio autor. As alegações finais de ambas as partes foram colhidas naquela oportunidade, momento em que remeteram às peças iniciais respectivas. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Da Averbação do Período de Trabalho Rural Empregado Como objeto propriamente dito do pedido e sobre o qual há que ser proferida sentença material está o lapso temporal compreendido entre 01/10/1969 a 16/08/1981, o qual teria sido exercido pelo Sr. APARECIDO como trabalhador rural para o Sr. ANTÔNIO COLOMBO na fazenda Bela Vista. Para comprovação deste período a parte autora apresentou cópia da Certidão de seu Casamento (fls. 21), na qual está qualificado como lavrador em 22/05/1976; Certidão do Instituto de Identificação Civil do Estado de São Paulo, a qual informa que em 05/03/1979 o Sr. APARECIDO identificou-se como lavrador ao requerer sua Cédula de Identidade (fls. 39); fichas cadastrais de aluno de sua filha Marta, dos anos de 1980 e 1981 (fls. 40/41), onde se vê que seu endereço é na fazenda Bela Vista. Em sede judicial o Sr. APARECIDO disse que morava na fazenda Bela Vista somente na companhia de seu pai que não mais trabalhava. Sua função era de retireiro, além de realizar serviços gerais. Em idêntica situação havia outros trabalhadores, nenhum registrado. Acrescentou que casou e continuou morando e trabalhando no mesmo imóvel rural, onde permaneceu até 1984. Esclareceu que só foi registrado para que sua esposa pudesse gerar sua filha no hospital público. A testemunha Gildo não se recorda a época em que conheceu o autor, mas que era retireiro assim como o autor e fazia serviços gerais, enquanto o pai deste era diarista. Informou que eram em três pessoas na mesma situação, todos sem registro e que quando saiu da fazenda Bela Vista, há trinta e quatro anos, o Sr. APARECIDO permaneceu já casado e com uma filha. O Sr. Reinaldo também morou na fazenda Bela Vista e o conheceu quando tinha dezessete ou dezoito anos. Lembra que o autor já era casado e tinha dois filhos, era retireiro e como ele havia mais outras três pessoas que trabalhavam com serviços gerais. A testemunha esclareceu trabalhou por três anos sem registro e só o foi quando contraiu seu matrimônio em 1984, era empregado e assinava livro de ponto. Entendo que a união das provas materiais com a coerência das versões colhidas em sede judicial, é o bastante a reconhecer o período de 01/10/1969 a 16/08/1981 como exercido em atividade rural. Contudo, lembro, por oportuno, que com fulcro no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, tal interregno poderá ser utilizado para o fim previdenciário objetivado, com exceção para cômputo de carência. Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, insisto, que o tempo reconhecido de atividade campesina nestes autos não deve interferir na contagem da carência para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelos motivos já declinados. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor nos interregnos compreendidos entre 01/10/1969 a 01/03/1984 trabalhado na condição de retireiro para ANTÔNIO COLOMBO; de 05/02/1985 a 17/11/1985 na função de servente geral e de 01/04/1986 a 08/09/1986 como tratorista, ambos para a USINA CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL; de 23/02/1987 a 07/03/1990 como operador na empresa FERCAV - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA; de 23/02/1987 a 07/03/1990 na função de operador de pá carregadeira nas dependências da CARGIL CITRUS LTDA e; de 04/05/1998 a 31/12/1998, de 03/05/1999 a 31/12/1999, de

01/03/2000 a 13/12/2007 e de 02/06/2008 a 01/03/2010, todos no exercício da atividade de operador de pá carregadeira sempre nas dependências da TERRACAT TERRAPLANAGEM CATANDUVA LTDA. Fundamenta seu pedido nos itens 2.2.1 e 2.0.1 do Decreto 53.831/64 para as profissões de retirado e servente geral e, quanto aos demais nos itens 1.1.5 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; por estar sob a influência do agente agressivo ruído. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT.

17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. Para as profissões de retirado e servente geral rural (01/10/1969 a 01/03/1984 e de 05/02/1985 a 17/11/1985), a caracterização da insalubridade se resume ao enquadramento da atividade de lavrador prevista no item 2.2.1, do Anexo do Decreto 53.821/64 (trabalhador na agroindústria). A atividade de lavrador, dada sua natural generalidade, não está contemplada em nenhum dos itens de qualquer dos Anexos do Decreto-Lei nº 53.831/64. O empregado da agroindústria é aquele que trabalha no beneficiamento dos produtos agrícolas, na transformação das matérias-primas provenientes da agricultura,

pecuária, aquicultura ou silvicultura; este trabalhador está mais afeto aos equipamentos e máquinas que são utilizados na cadeia produtiva, o que o aproxima da natureza industrial da atividade. Por outro lado, o lavrador é aquele que trabalha diretamente com o cultivo, utilizando-se de equipamentos singelos, distante da tecnologia daqueloutro ramo. Neste, a natureza da atividade é essencialmente rural. Portanto, a situação do Sr. APARECIDO como empregado de imóvel rural que se dedicava a serviços gerais no cultivo de arroz e café se aproxima muito mais da figura do lavrador/camponês/rurícola, do que daquele que lida com maquinários que exigem conhecimentos técnicos e tem nítida natureza industrial. Não bastasse isso, é notório que em tema de Direito Previdenciário impera o princípio do tempus regit actum, conforme já abordado, inclusive. Se por um lado o Decreto-Lei nº 53.831/64 trouxe referida previsão dos trabalhadores na agroindústria, as demais normas subsequentes não a abordaram. Assim, mesmo para esta categoria, para seu reconhecimento automático (presunção absoluta), é preciso que o período a ser reconhecido coincida com aquele enquanto a norma estava em vigor (de 10/04/1964 a 09/09/1968). Assim, também por este aspecto não assiste razão à tese autoral, porquanto o intervalo requerido inicia-se já em 01/10/1969; ou seja, há um ano do término da vigência do Decreto-Lei nº 53.831/64. Mas acrescento ainda que em que pese haver previsão no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária), estes não tinham obrigação do recolhimento das respectivas contribuições. Assim, se não lhes era previsto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos ainda o reconhecimento de atividade diferenciada, justamente pela ausência da fonte de custeio próprio a cargo do empregado. Mesmo com o advento do Decreto-Lei nº 564 de 01/05/1969, não houve tal exigência; mas apenas e tão somente a partir do Decreto-Lei nº 704 de 24/07/1969, dès que observada a implantação gradual prevista no artigo 9º do Decreto-Lei 564/69. Todavia, não há comprovação nos autos de que as empresas empregadoras encontravam-se inseridas no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência, o que repele, mais uma vez o pedido. Em outras palavras, o dispositivo indicado não tem aplicação para o caso em comento. Portanto, sem razão a parte autora neste período. Por tudo o que já foi exposto, até 05/03/1997 para a caracterização de atividade insalubre que dê ensejo à conversão de cômputo especial, basta que as profissões ou os agentes estejam elencados nos Anexos dos Decretos acima mencionados. Apesar da profissão de tratorista não estar discriminada nos referidos anexos, há recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização e do próprio C. Superior Tribunal de Justiça, que a equiparam à atividade de motorista de caminhão, a qual é disciplinada nos aludidos diplomas normativos. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando parcialmente os termos da sentença, reconheceu como tempo especial o período de 9-5-1994 a 9-11-1994, em que o autor exerceu a função de tratorista. Alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual não é possível a equiparação da atividade de tratorista à de motorista de caminhão, para fins de reconhecimento de tempo especial. 2. A questão em discussão foi recentemente decidida por este Colegiado, em recurso representativo de controvérsia (Pedilef 2009.50.53.000401-9), julgado em 27-6-2012, da relatoria do Sr. Juiz Antônio Schenkel. Entendeu esta Turma que a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de enquadramento como labor especial. Confira-se: EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. 1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar. 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. 3. Pedido do INSS conhecido e improvido. 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 3. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 50010158520114047015. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES. TNU. DOU 08/03/2013...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO

ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.306.113/SC. RECURSOESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. 2. In casu, o Tribunal a quo, especado nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de tratorista, porquanto comprovada, por meio de formulários DSS-8030, a sua especialidade. 3. Recurso especial conhecido mas não provido. ..EMEN: RESP 1369269. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. Segunda Turma. DT. 23/03/2015. Noto que o registro entre 01/04/1986 a 08/09/1986 apontado na CTPS da parte autora às fls. 51 a qualifica como tratorista e os vínculos de 01/10/1986 a 16/02/1987 e 23/02/1987 a 07/03/1990, informam que sua atividade era de operador de pá-carregadeira, que nada mais é que um trator mais especializado e; por conseguinte, deve seguir o mesmo raciocínio daquele. Assim sendo, a existência formal do vínculo como tratorista dá ensejo à caracterização da condição especial com supedâneo na equiparação à profissão de motorista de caminhão, a qual está prevista no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e que gozam de presunção legal absoluta. Já a partir de 06/03/1997, é preciso a prova da existência do agente agressivo no ambiente de trabalho e que o indivíduo esteja permanente e habitualmente exposto sob sua influência a níveis acima do limite de tolerância. Para tanto, é preciso que exista Formulário idôneo emitido pela empresa ou preposto, com fulcro em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Para o agente nocivo ruído, este sempre necessitou de laudo para sua constatação; portanto, imprescindível averiguar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado com supedâneo no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Para os lapsos temporais remanescentes 04/05/1998 a 31/12/1998, de 03/05/1999 a 31/12/1999, de 01/03/2000 a 13/12/2007 e de 02/06/2008 a 01/03/2010, todos no exercício da atividade de operador de pá carregadeira sempre nas dependências da TERRACAT TERRAPLANAGEM CATANDUVA LTDA, não foi acostado Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, mas apenas o Perfil Profissiográfico que os abarca de fls. 22/31, o qual não foi apresentado em sede administrativa em momento oportuno. No campo exposição a fatores de risco, não há, como advertiu o nobre causídico às fls. 131/133, menção aos interregnos entre 04/05/1998 a 31/12/1998, de 03/05/1999 a 31/12/1999, razão porque pleiteia que os valores apurados para os intervalos posteriores sejam considerados para estes também. Nele se vê que a intensidade aferida foi de 90,6 dB(a); bem como a existência do equipamento de proteção individual protetora auricular tipo concha (CA EPI 4398), o qual tem capacidade de atenuação em vinte e dois (22) dB(a), o que leva a índices substancialmente aquém dos limites de tolerância (90 e 85 dB(a)). Reitero que compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332). E este é justamente o caso dos autos (ruído). Não é demais dizer a jurisprudência reiteradamente adverte que a aferição desta circunstância deve ocorrer particularizadamente, ou seja, caso a caso. Assim, o interesse na proteção de seus empregados, demonstrado pelas empresas quando do fornecimento de equipamentos de proteção individual deve ser considerado e incentivado; porquanto visa preservar a salubridade do ambiente laboral de modo eficaz. Ademais, a ausência de Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais de Trabalho coloca em xeque todo o preenchimento do PPP em comento, explico. Não está discriminado qual o tempo de exposição a que o autor ficava exposto à intensidade apontada, a fim de que se pudesse cotejar com o quadro disposto no Anexo I, das Normas Regulamentares nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Ora, o nível de 90 ou 85 dB(a) só é insalubre se o trabalhador ficar exposto todas as oito (08) horas diárias de seu labor nestas condições; sendo certo que o limite aumenta automática e proporcionalmente caso o tempo de influência seja menor. Portanto, a falta de menção da habitualidade e permanência, bem como da quantidade de horas a que estava efetivamente submetido a ruídos daquela intensidade, aliada ao fornecimento e uso de EPI eficaz que tinha a capacidade de atenuar consideravelmente o agente agressivo, não dá ensejo á aceitação da tese autoral. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Sr. APARECIDO RODRIGUES DA SILVA para reconhecer como trabalhado em imóvel rural sem anotação em CTPS o período de 01/10/1969 a 16/08/1981; bem como CONVERTER o Tempo de Serviço Especial em Comum dos intervalos de 01/04/1986 a 08/09/1986, de 01/10/1986 a 16/02/1987 e 23/02/1987 a 07/03/1990. A pedido deste subscritor, a Contadoria do Juízo elaborou parecer com as conclusões ora apresentadas, o qual determino sua juntada. Do que foi apurado, o reconhecimento é insuficiente para atender a carência legal tanto para a aposentadoria integral, quanto proporcional. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, não há condenação em honorários advocatícios. Sem custas em reembolso, considerando que o

processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 01 de setembro de 2.015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

**0008209-04.2013.403.6136 - JAIME DONIZETI MILANEZ(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0000671-35.2014.403.6136 - ERONDIR SILVA DOS SANTOS(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 174/185: mantenho a decisão de fl. 171 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, bem como para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000431-12.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-41.2014.403.6136) ITAJOBÍ FRUIT COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - EPP(SP036083 - IVO PARDO) X MOACIR EDUARDO ROSANTE LUCHETI(SP213666 - IVO PARDO JÚNIOR) X VALTER CARVALHO JUNIOR(SP036083 - IVO PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)**

Fls. 177/178: diante da emenda da inicial, recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos. Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0001078-41.2014.403.6136. Fls. 02/19: indefiro o pedido de remessa deste feito e da ação de execução ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído às causas, bem como o disposto no caput do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Todavia, a fim de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias, e diante da semelhança entre as causas, remetam-se cópias da petição inicial e deste despacho aos autos 0000747-10.2014.403.6314, 0000749-77.2014.403.6314 e 0000748-92.2014.403.6314, em trâmite pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, de notar que, com a redação do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, é imprescindível que uma série de requisitos estejam cumulativamente presentes para seu deferimento. Da leitura de tal dispositivo, vê-se que é necessário o requerimento do embargante; que os fundamentos sejam relevantes; que o prosseguimento da execução possa causar ao executado dano de difícil ou incerta reparação; e desde que a execução esteja previamente garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Todavia, não obstante a argumentação dos embargantes, não vejo, por ora, razões relevantes que justifiquem a suspensão requerida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 739-A, 1º DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu 1º. 2. Embora o juízo esteja aparentemente garantido por penhora e o embargante tenha requerido a concessão de efeito suspensivo aos embargos, não restou evidenciada a relevância nos fundamentos invocados. 3. Por outro lado, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução - que no caso sequer é objetiva, residindo ainda no terreno das hipóteses e com amparo na lei - não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549917, TRF-3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, d.j. 11/06/2015, in: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015). Dê-se vista ao embargado, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008035-92.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUCI PEREIRA DA SILVA ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NEUCI PEREIRA DA SILVA(SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO)**

Fl. 83: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 791 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o

sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Antes, porém, proceda a Secretaria à retirada da solicitação de indisponibilidade sobre bens através do sistema Arisp. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquiem-se os autos e dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000160-03.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO MARIOTTO FILHO & CIA LTDA - ME X OTAVIO MARIOTTO FILHO X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO MARIOTTO X LEILA APARECIDA RIBEIRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao prosseguimento do feito, inclusive quanto à certidão da Oficiala de Justiça às fls. 98/100, ao auto de penhora e avaliação de fl. 101/103 e ao ofício do 1º CRI de fl. 120, referentes à penhora do imóvel matriculado sob n. 40.923 de propriedade da coexecutada Leila Aparecida Ribeiro. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001678-96.2013.403.6136** - NAIR SAES GARCIA SIMONATO X JOSE RODRIGUES GOMES FILHO X MARIA SHIRLEI HONORATO X OSVALDO MAURI X VALDAIRA GUERRA BALESTERO X LUIZ CESTARI X CARLOS ALBERTO CANONICE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR SAES GARCIA SIMONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.501/502: com razão o exequente. Não obstante as alegações da autarquia às fls. 440/446, verifico que nos próprios cálculos apresentados pelo INSS às fls. 287/289, já houve menção à lide ajuizada perante o Juizado Especial Federal, com o consequente desconto dos valores recebidos, conforme fls. 323/347 e 386/388. Assim, prossiga-se com expedição de novo ofício requisitório ao coexequente Osvaldo Mauri, nos termos do antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 285, cumprindo-se as determinações subsequentes. Int. e cumpra-se.

**0006800-90.2013.403.6136** - JOSE GENARI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOSE GENARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fl. 182, em que requer que se aguarde o pagamento de precatório requisitado, tendo em vista que nestes autos apenas foram executados e requisitados os valores referentes aos honorários sucumbenciais, conforme concordância do autor à fl. 172 com a conta do INSS às fls. 156/169. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000806-47.2014.403.6136** - JOAO GANDINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X ODAIR GANDINI(SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X JACYRA GANDINI JANUARIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JOAO BATISTA RODRIGUES GANDINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 28, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000760-24.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GISLAINE PERPETUA PRIOLI

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, qualificada nos autos, em face de GISLAINE PERPETUA PRIOLI, também qualificada, visando a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento, pela ré, das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial, celebrado conforme os ditames da Lei n.º 10.188/01. Saliencia a Caixa, em apertada síntese, que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel objeto desta lide. Por isso, em 28/03/2015, firmou com a ré o contrato de n.º 672570016921-5, por meio do qual, transferindo-lhe a posse direta do bem, arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel. Por sua vez, a ré se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o imóvel. Ocorre que a ré deixou de cumprir o avençado e, mesmo depois de notificada pela autora para que devolvesse o imóvel, não efetuou o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco o devolveu. Documentos foram juntados às fls. 05/21. À fl. 24, antes mesmo da apreciação da medida liminar de reintegração de posse, a CEF apresentou petição por meio da qual informou o pagamento da dívida diretamente na via

administrativa, bem como requereu a extinção do feito por perda superveniente do seu interesse processual. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC: [...]) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Como após o ajuizamento da ação de reintegração de posse a ré quitou o débito, objeto da demanda, conforme informação fornecida pela CEF por meio da petição de fl. 24, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir da autora, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Fica autorizado, desde já, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, desde que substituídos por cópias, nos termos do provimento n.º 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Sem condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios, vez que a ré já reembolsou a autora por tais despesas (v. fls. 28/32). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 01 de setembro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 960**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004364-82.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDECIR SIMAO ALVES X ALAN DE BASTOS COSTA X GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS (SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

1. Considerando que o acusado ALAN DE BASTO COSTA encontra-se preso (fl. 423 E 504), requirite-se sua apresentação à unidade prisional, para a audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 15/9/2015, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo, com a devida escolta policial. 2. Os demais acusados Aldecir Simão Alves e Graziela Bastregghi dos Santos deverão comparecer à audiência, estando regularmente intimados para tanto na pessoa de seus i. advogados constituídos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1252**

#### **MONITORIA**

**0002853-70.2014.403.6143** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X LIMERPAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP (SP204364 -

SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR)

Manifeste-se a autora acerca dos documentos juntados às fls. 73/79, em termos de extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001498-88.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003970-96.2014.403.6143) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ART SUL LIMEIRA METAIS LTDA EPP(SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS)**

Trata-se de exceção de incompetência apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se pretende a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em suma, que o foro competente é aquele em que se encontra situada a agência em que foi formalizado o contrato entre as partes - no caso, a agência Via Anchieta localiza-se no município de São Paulo. A excepta rebate a alegação afirmando que o caso impõe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser declarada nula a cláusula de eleição de foro que prejudique a defesa do consumidor em juízo. É o relatório. DECIDO. O negócio jurídico entabulado entre as partes não sofre influência do Código de Defesa do Consumidor, visto que a obtenção de empréstimo bancário para incremento de atividade empresarial não permite o enquadramento da excepta no conceito legal de consumidor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200800385197. REL. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 30/05/2014) Dirimida essa questão, é incontroverso que o contrato foi firmado na agência nº 1.017 (Via Anchieta, em São Paulo-SP), na qual a excipiente mantém conta corrente. Logo, parece-me contraditório defender a existência de prejuízo para o oferecimento de ação judicial em São Paulo ao mesmo tempo em que não há aparentes empecilhos para a manutenção da conta bancária e para a realização de negócios com a excipiente naquele município. Em se tratando de ação pessoal a prestação de contas, o foro competente é o do lugar da sede da ré em que foi contraída a obrigação - artigo 100, IV, b, do Código de Processo Civil. Esse entendimento, a propósito, está em conformidade com o artigo 75, 1º, do Código Civil, que diz: Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DOMICÍLIOS DO AUTOR E RÉU. AÇÃO AJUIZADA. COMARCA DISTINTA. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. BENEFÍCIO DE FORO. RENÚNCIA. INCIDÊNCIA DO CPC - EXEGESE DO ART. 100, INC. IV, B. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 17, INC. II, DO CPC. INDENIZAÇÃO REDUÇÃO. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Competência. Foro aleatório. Ofensa ao princípio do Juiz natural. A propositura da ação em foro aleatório, diverso do domicílio dos autores e da agência do Banco onde mantinha a conta corrente, além de ferir o princípio do Juiz natural, configura desvio dos objetivos da lei protetiva do consumidor. 2. Ação de prestação de contas. Competência. Possuindo a pessoa jurídica/ré diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75 do CC) podendo a demanda ser proposta no foro do lugar onde se localiza a agência ou sucursal que tiver contraído a obrigação (art. 100, IV, bdo CPC). 3. Litigância de má-fé. Nos termos do art. 17, inc. II, do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos. No caso, caracterizada a litigância de má-fé da parte, pela tentativa de alterar a verdade dos fatos, com o fim de escolher o foro competente para julgamento da ação de prestação de contas, é de rigor sua condenação (grifei). (TJ-PR - AI: 6792143 PR 0679214-3, Relator: Jurandyr Souza Junior, Data de Julgamento: 11/08/2010, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 459) PROCESSO CÍVEL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORO PRIVILEGIADO. RENÚNCIA. COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRITÉRIO APLICÁVEL. DOMICÍLIO DO RÉU. PESSOA JURÍDICA. LOCAL DAS AGÊNCIAS/FILIAIS. CRITÉRIO RESTRITO AOS ATOS NELAS PRATICADOS. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Na hipótese de renúncia do foro privilegiado do consumidor, a competência para processamento e julgamento de ação que verse sobre relação de consumo é determinada pelas regras do Código de Processo Civil. 2. O local das agências/filiais da pessoa jurídica constitui seu domicílio apenas para os atos nela praticados, a teor do art. 75, 1º, do Código Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente (grifei). (TJ-PR - PP: 12217853 PR 1221785-3 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1420 null) Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos a uma das varas

federais cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.Custas pela excepta.Intime-se. Cumpra-se.

**0001500-58.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003972-66.2014.403.6143) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ART SUL LIMEIRA METAIS LTDA EPP(SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS)

Trata-se de exceção de incompetência apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se pretende a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.Sustenta, em suma, que o foro competente é aquele em que se encontra situada a agência em que foi formalizado o contrato entre as partes - no caso, a agência Via Anchieta localiza-se no município de São Paulo. A excepta rebate a alegação afirmando que o caso impõe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser declarada nula a cláusula de eleição de foro que prejudique a defesa do consumidor em juízo.É o relatório. DECIDO.O negócio jurídico entabulado entre as partes não sofre influência do Código de Defesa do Consumidor, visto que a obtenção de empréstimo bancário para incremento de atividade empresarial não permite o enquadramento da excepta no conceito legal de consumidor. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200800385197. REL. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA:30/05/2014)Dirimida essa questão, é incontroverso que o contrato foi firmado na agência nº 1.017 (Via Anchieta, em São Paulo-SP), na qual a excipiente mantém conta corrente. Logo, parece-me contraditório defender a existência de prejuízo para o oferecimento de ação judicial em São Paulo ao mesmo tempo em que não há aparentes empecilhos para a manutenção da conta bancária e para a realização de negócios com a excipiente naquele município. Em se tratando de ação pessoal a prestação de contas, o foro competente é o do lugar da sede da ré em que foi contraída a obrigação - artigo 100, IV, b, do Código de Processo Civil. Esse entendimento, a propósito, está em conformidade com o artigo 75, 1º, do Código Civil, que diz: Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DOMICÍLIOS DO AUTOR E RÉU. AÇÃO AJUIZADA. COMARCA DISTINTA. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. BENEFÍCIO DE FORO. RENÚNCIA. INCIDÊNCIA DO CPC - EXEGESE DO ART. 100, INC. IV, B. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 17, INC. II, DO CPC. INDENIZAÇÃO REDUÇÃO. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1.Competência. Foro aleatório. Ofensa ao princípio do Juiz natural. A propositura da ação em foro aleatório, diverso do domicílio dos autores e da agência do Banco onde mantinha a conta corrente, além de ferir o princípio do Juiz natural, configura desvio dos objetivos da lei protetiva do consumidor. 2. Ação de prestação de contas. Competência. Possuindo a pessoa jurídica/ré diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75 do CC) podendo a demanda ser proposta no foro do lugar onde se localiza a agência ou sucursal que tiver contraído a obrigação (art. 100, IV, bdo CPC). 3. Litigância de má-fé. Nos termos do art. 17, inc. II, do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos. No caso, caracterizada a litigância de má-fé da parte, pela tentativa de alterar a verdade dos fatos, com o fim de escolher o foro competente para julgamento da ação de prestação de contas, é de rigor sua condenação (grifei).(TJ-PR - AI: 6792143 PR 0679214-3, Relator: Jurandyr Souza Junior, Data de Julgamento: 11/08/2010, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 459)PROCESSO CÍVEL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CONTA CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORO PRIVILEGIADO.RENÚNCIA. COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRITÉRIO APLICÁVEL.DOMICÍLIO DO RÉU. PESSOA JURÍDICA.LOCAL DAS AGÊNCIAS/FILIAIS. CRITÉRIO RESTRITO AOS ATOS NELAS PRATICADOS. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Na hipótese de renúncia do foro privilegiado do consumidor, a competência para processamento e julgamento de ação que verse sobre relação de consumo é determinada pelas regras do Código de Processo Civil. 2. O local das agências/filiais da pessoa jurídica constitui seu domicílio apenas para os atos nela praticados, a teor do art. 75, 1º, do Código Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente (grifei).(TJ-PR - PP: 12217853 PR 1221785-3 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1420 null)Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.Custas pela excepta.Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002986-15.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO & CIA LTDA - ME X ELIZABETH COMBE CAPUZZO X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Fica o executado intimado a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, via original do instrumento de mandato que confere poderes de representação ao advogado constituído, sob pena de desentranhamento da petição de Exceção de Pré Executividade juntada às fls.107/144.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002768-50.2015.403.6143** - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Pede, em sede de tutela de urgência, seja deferida a realização de depósito dos valores devidos a título de PIS e COFINS, a fim de suspender a exigibilidade do débito. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/17 e mídia digital de fl. 18. É o relatório. DECIDO. Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico: Depreende-se dos autos que a impetrante não objetiva a concessão de medida liminar para fins de suspensão da exigibilidade do débito em virtude de sua inexigibilidade. O pedido liminar deduzido na inicial não se refere à suspensão da exigibilidade do crédito tributário alusivo ao PIS e COFINS, no que tange à parcela atinente à inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mas apenas à possibilidade de depósito judicial no valor dos créditos tributários referentes às mencionadas exações, o que implica em se desconsiderar, para a análise da tutela de urgência vindicada, a relevância dos fundamentos da impetração no que tange à segurança pleiteada, ficando esta restrita ao pedido de depósito judicial no valor dos créditos tributários objeto desta ação. Pois bem. Nos termos do art. 151, II, do CTN, e nos termos da Súmula nº 112 do STJ, o depósito integral do débito e em dinheiro suspende a exigibilidade do tributo. Neste passo, sendo integral o depósito judicial realizado nos autos, evidente que a exigibilidade do crédito tributário respectivo ao mencionado período de recolhimento se encontrará suspensa. Com efeito, o depósito realizado consiste em ato que, por si só, suspende a exigibilidade do crédito tributário, ou seja: a suspensão dá-se independentemente de provimento jurisdicional, tornando inócuo o pedido de concessão da tutela de urgência na espécie. As hipóteses contempladas nos incisos II e IV do sobredito art. 151 do CTN são distintas e possuem pressupostos próprios que podem ser utilizados de forma sucessiva durante o transcorrer da demanda. Desse modo, revendo posicionamento outrora adotado reconheço a ausência de interesse processual da parte quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade pelo depósito a ser realizado pela impetrante. Ausente o interesse processual na espécie, evidente que não se mostra presente a relevância dos fundamentos relacionados ao pedido liminar. Por consequência, despicando perquirir sobre a existência de perigo de ineficácia da medida postulada. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002892-33.2015.403.6143** - SOUFER INDUSTRIAL LTDA.(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS, com incidência sobre as despesas financeiras, determinada pelo Decreto nº 8.426/2015. Alega a autora que a despeito de ser empresa do ramo industrial, aufere receitas financeiras em virtude de aplicações de recursos momentaneamente disponíveis. Sustenta que o Decreto 8.426/2015 acabou por ampliar a base de cálculo do PIS e da COFINS de forma abarcar as referidas receitas, o que reputa ferir o princípio da legalidade tributária. Assevera que o mencionado decreto, por ser derivado do art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, não poderia ampliar a base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às operações internas, devendo ter se restringido às operações de importação, de modo que a mencionada norma regulamentadora teria extrapolado o seu fundamento de validade. Defende, ainda, que além do alargamento da base de cálculo das mencionadas contribuições, abarcando as receitas financeiras, deixou-se de prever a possibilidade de dedução das despesas financeiras, o que implicou na majoração efetiva da alíquota e flagrante violação ao caráter não-cumulativo da exação. Pede, em sede de pedido liminar, seja deferida a realização de depósito dos valores devidos a título de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, a fim de suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário, proibindo-se que a autoridade coatora realize quaisquer atos de cobrança. A petição inicial veio

acompanhada dos documentos de fls. 14/86.É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado por qualquer dos feitos relacionados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 87/89, uma vez que aquelas ações foram distribuídas em data anterior à existência do Decreto 8.426/2015, sobre o qual se fundamenta o ato apontado como coator, o que evidencia a distinção entre as causas de pedir veiculada nesta lide em relação àquelas. Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico: Depreende-se dos autos que a impetrante não objetiva a concessão de medida liminar para fins de suspensão da exigibilidade do débito em virtude de sua inexigibilidade. Ou seja, o pedido liminar deduzido na inicial não se refere à inexigibilidade do crédito tributário alusivo ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mas apenas à possibilidade de depósito judicial no valor dos créditos tributários referentes às mencionadas exações, o que implica em se desconsiderar, para a análise da tutela de urgência vindicada, a relevância dos fundamentos da impetração no que tange à segurança pleiteada, ficando esta restrita ao pedido de depósito judicial no valor dos créditos tributários objeto desta ação. Pois bem. Nos termos do art. 151, II, do CTN, e nos termos da Súmula nº 112 do STJ, o depósito integral do débito e em dinheiro suspende a exigibilidade do tributo. Neste passo, sendo integral o depósito judicial realizado nos autos, evidente que a exigibilidade do crédito tributário respectivo ao mencionado período de recolhimento se encontrará suspensa. Com efeito, o depósito realizado consiste em ato que, por si só, suspende a exigibilidade do crédito tributário, ou seja: a suspensão dá-se independentemente de provimento jurisdicional, tornando inócuo o pedido de concessão da tutela de urgência na espécie. As hipóteses contempladas nos incisos II e IV do sobredito art. 151 do CTN são distintas e possuem pressupostos próprios que podem ser utilizados de forma sucessiva durante o transcorrer da demanda. Desse modo, revendo posicionamento outrora adotado reconheço a ausência de interesse processual da parte quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade pelo depósito a ser realizado pela impetrante. Ausente o interesse processual na espécie, evidente que não se mostra presente a relevância dos fundamentos relacionados ao pedido liminar. Por consequência, despicando perquirir sobre a existência de perigo de ineficácia da medida postulada. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002893-18.2015.403.6143 - BRISOLLA E FERRARI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP011834 - CELSO JOSE PALERMO E SP108010 - ADRIANA MARIA PALERMO BRISOLLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que promova regularização conforme segue: Efetue a complementação do recolhimento das custas, no montante de R\$ 478,84, de acordo com o determinado pela Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006552-89.2005.403.6109 (2005.61.09.006552-8) - SYMBIOSIS DIAGNOSTICA LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP117619 - HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO E SP117627 - RENATO FOGACA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SYMBIOSIS DIAGNOSTICA LTDA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)**

Defiro pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé e de Inteiro Teor (fls. 186/187). Providencie a secretaria o necessário. Retirada pelo peticionário a partir de 10 (dez) dias contados da data de publicação deste. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005811-78.2007.403.6109 (2007.61.09.005811-9) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA) X CLAUDIA PRAXEDES(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X JOSE DE ARIMATEIA COSTA DE ALBUQUERQUE(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X ROBERTO FRANCISCO DIAS(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)**

Considerando que os autos permaneceram em carga com a Procuradoria Seccional Federal até a presente data, defiro a devolução do prazo ao Município de Limeira conforme petição de fls. 1907/1909. Decorrido o prazo, cumpra-se no que falta despacho de fl. 1903. Int.

**Expediente Nº 1259**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002696-63.2015.403.6143** - TY COSMETICA LTDA - ME(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO E SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X MERTENS COSMETICOS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Instado a se manifestar acerca do Juízo competente para processar e julgar o feito, considerando o litisconsórcio passivo necessário, a autora requereu a remessa dos autos ao Juízo do Rio de Janeiro. Considerando a fundamentação do despacho de fls. 71/72-V, declino da competência para julgar e processar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. À vista da necessidade de apreciação da antecipação de tutela pleiteada, cumpra-se com urgência. Int.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 374**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000325-97.2013.403.6143** - MARITINIA COSTA SEPULVIDA(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: ...a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0005219-19.2013.403.6143** - GABRIEL HENRIQUE SILVA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores

atrasados. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

**0008228-86.2013.403.6143 - LIONEIA DA SILVA FERREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.

**0012641-45.2013.403.6143 - FRANCISCO PAULO CANO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. II. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: III. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. IV. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

**0016280-71.2013.403.6143 - NILZA HELENA ALVES PEREIRA PELOSO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001296-82.2013.403.6143 - DIRCE AMELIA FINATI BERNARDO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE AMELIA FINATI BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. II. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. III. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

**0001865-83.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores

apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0001955-91.2013.403.6143** - WILSON ROSA COSTA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002118-71.2013.403.6143** - CATARINA ANTUNES DE ARAUJO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA ANTUNES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 174/179: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:II. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.III. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor

incontroverso, antes da completa tramitação da execução.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

**0002594-12.2013.403.6143** - ANTONIO TAVARES GARCIA(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TAVARES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: ...a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0003395-25.2013.403.6143** - GERALDA HELENA ROSSI SABINO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA HELENA ROSSI SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: ...a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em

qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0004694-37.2013.403.6143** - MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: ...a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0004847-70.2013.403.6143** - ELIAS BATISTA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.

**0005144-77.2013.403.6143** - ANA JULIO DE CAMARGO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JULIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0005195-88.2013.403.6143 - RAQUEL CIRULLI SIGNORETE(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL CIRULLI SIGNORETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0005293-73.2013.403.6143 - ADELINA BARBOSA BUENO(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA BARBOSA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Cumpra-se a r. decisão retro.

**0005915-55.2013.403.6143 - RAFAEL APARECIDO DONARE(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E**

SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL APARECIDO DONARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: ...a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0006204-85.2013.403.6143** - LUIZ ROBERTO FORTUNATO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0006355-51.2013.403.6143** - IVETE MARIA DE SA NASCIMENTO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE MARIA DE SA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0006475-94.2013.403.6143** - MATEUS BOY(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS BOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal do despacho retro: ...a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0006604-02.2013.403.6143** - VALDETE CAMPOS DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 108, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 111/121 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

**0006675-04.2013.403.6143** - ROSALINA APARECIDA DE MELLO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA APARECIDA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0007694-45.2013.403.6143** - CASSIANA DOURADO GALVAO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANA DOURADO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0010953-48.2013.403.6143** - FATIMA SANTAROSA CANATTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA SANTAROSA CANATTA X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

## **0011362-24.2013.403.6143 - RAQUEL MARCELINO POSCIDONIO(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL MARCELINO POSCIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

## **0013364-64.2013.403.6143 - GENILDA RODRIGUES DE JESUS SANTOS(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDA RODRIGUES DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos

ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0013365-49.2013.403.6143 - SERGIO MARANHAO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARANHAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0016365-57.2013.403.6143 - ELISABETE CAMBUI(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE CAMBUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do

art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0001195-11.2014.403.6143** - CLEONICE MELLIN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE MELLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0001585-78.2014.403.6143** - TEREZINHA DE FATIMA BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE FATIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.II. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:III. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) -

RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.IV. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

**0001753-80.2014.403.6143** - GERCINO CECILIO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINO CECILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.

## **Expediente Nº 391**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001961-98.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em

qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0004741-11.2013.403.6143 - JULIANE SUMERE(SP251832 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0006720-08.2013.403.6143 - MARLENE RAMOS DE AGUILAR(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

**0011657-61.2013.403.6143 - MARIA INES DO NASCIMENTO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de

30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

**0001035-83.2014.403.6143 - HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.II. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. III. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000680-10.2013.403.6143 - ANDREA DOS SANTOS SILVA(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANDREA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

**0000773-70.2013.403.6143** - SIDNEI TIAGO MARTINS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI TIAGO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0000872-40.2013.403.6143** - ASSIS PEREIRA MOTA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ASSIS PEREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0001103-67.2013.403.6143** - ANNA BETONI TULIMOSKI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA BETONI TULIMOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0001306-29.2013.403.6143** - ALVARINA MARIA DE SOUZA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARINA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002262-45.2013.403.6143** - ANTONIO MARCOS VILELA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS VILELA X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

### **0003147-59.2013.403.6143 - MARINA APARECIDA PICELLI POMMER(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA APARECIDA PICELLI POMMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

### **0004850-25.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS ALVES(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à

implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. II. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. III. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

**0005007-95.2013.403.6143 - SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0005246-02.2013.403.6143 - VINICIUS MATHEUS LOPES DE ARAUJO X VALERIA APARECIDA LOPES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MATHEUS LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação

do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

**0005435-77.2013.403.6143** - ANA LEITE DA FONSECA ANTUNES LEITE(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LEITE DA FONSECA ANTUNES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0006235-08.2013.403.6143** - HERNANDES PIO DE SOUSA(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNANDES PIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de

ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0006421-31.2013.403.6143** - NATALIA MARIUA DE OLIVEIRA CARDOZO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA MARIUA DE OLIVEIRA CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0006644-81.2013.403.6143** - RONALDO APARECIDO DA SILVA(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s)

Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0006667-27.2013.403.6143** - ANA CAROLINA SANTAROSA X REGINALDO SANTAROSA(SP045759 - CLAUDIO LOPES E SP146527 - CLAUDETE APARECIDA MONTEIRO S PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA SANTAROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0009140-83.2013.403.6143** - JOSE GERALDO MARTINS(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

**0011351-92.2013.403.6143** - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ALVES

**DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0012647-52.2013.403.6143 - CELSO REIS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

**0013972-62.2013.403.6143 - SILVIO FERREIRA LIMA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende

devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0000981-20.2014.403.6143** - IVANI RITA BARBOSA PEREIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI RITA BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0001836-96.2014.403.6143** - MARCIO STAHL(SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO STAHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO

HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.

**0001951-20.2014.403.6143** - EDNA MARIA DOS SANTOS X JOAO BARBOSA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.

**0001954-72.2014.403.6143** - ATILIO ROMEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0002136-58.2014.403.6143** - MAURO KAMEOKA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO KAMEOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002204-08.2014.403.6143** - MARIA LUIZA PAULINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002293-31.2014.403.6143** - LUIS CLAUDIO CAMILO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CLAUDIO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra-se a r. decisão retro.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 882**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001450-59.2015.403.6134** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO MASSAROTI X RODOLFO DE MEDEIROS LEMOS(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

DESPAHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA: Considerando que a testemunha Marcos Vinicius Elson dos Santos não compareceu, embora regularmente intimada, designo nova audiência para sua oitiva para o dia 24/09/2015, às 16:00h, determinando, também, nos termos do artigo 218 do CPP, sua condução coercitiva. Informe o Juízo deprecante acerca da nova audiência designada em continuação. Intime-se.

**0001959-87.2015.403.6134** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS GLIKAS(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI E SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 10 de setembro de 2015, às 16:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada, solicitando o encaminhamento a este Juízo de cópias das respostas à acusação dos réus Fábio Antonio Pavan e Henrique Mantilla Neto, bem como eventuais depoimentos colhidos em sede policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, dê-se ciência ao MPF e baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002253-88.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO FERNANDES DE BRITO(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO DE SANTANA)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Ronaldo Fernandes de Brito, brasileiro, solteiro, pintor, RG nº 32.215.953 SSP/SP, CPF nº 313.793.958-52, nascido aos 02/09/1978, natural de Santa Fé do Sul, filho de Inez Paes Diniz e Reginaldo Fernandes de Brito, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 24/06/2012, por volta das 10h10, na Banca da Praça, situada na Praça José Gazzeta, centro de Nova Odessa/SP, o acusado Ronaldo Fernandes de Brito guardava consigo quatro cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e tentou introduzir um delas em circulação a pretexto de adquirir um boné de R\$ 15,00 (quinze reais), sendo que o comerciante recusou a cédula por desconfiar de sua autenticidade; um agente de trânsito presenciou o fato e avisou a Guarda Municipal, que logrou êxito em encontrar o acusado em sua moto na Avenida Carlos Botelho, próximo do número 1318, centro de Nova Odessa, na posse das quatro cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo duas delas com a mesma numeração de série, mais R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) em cédulas verdadeiras; a perícia apontou que as cédulas apreendidas são falsas e que a falsificação não é grosseira. A denúncia foi recebida em 14/02/2014 (fl. 85). O acusado foi citado (fl. 97) e constituiu advogado (fl. 60), que apresentou resposta escrita (fls. 98/64),

alegando, em resumo, ausência de dolo acerca da falsidade das cédulas, haja vista as circunstâncias do caso concreto e o fato de que a prova técnica concluiu que as cédulas seriam hábeis a iludir o homem comum. Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 109). Durante a instrução, foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa (fls. 128/131 e 145/148) e interrogado o réu (fls. 161/163). Sem diligências na fase do art. 402 do CPP (fl. 161). O Ministério Público Federal, em alegações finais de fls. 165/170, requereu a condenação do acusado, por reconhecer presentes autoria, materialidade e o elemento subjetivo inerente ao tipo. A defesa do réu, nos memoriais de fls. 173/180, sustenta que as cédulas foram obtidas em razão do trabalho do acusado como pintor, embora não ele saiba ao certo quem repassou as notas; que jamais soube ou suspeitou da inautenticidade e quando foi informado disso na banca de jornal resolveu voltar para casa para pensar no que faria, sendo então preso em flagrante no trajeto; não há sentido em sustentar que o réu, pessoa sem nenhum envolvimento com a Justiça, com trabalho e residência fixa, pudesse tentar introduzir em circulação nota falsa em um comércio próximo de sua residência e na presença de um policial. Pede a absolvição por falta de dolo quanto à falsidade, elemento essencial do tipo. A diligente Secretaria do Juízo certificou à fl. 181, nos termos do que determina o art. 387, 2º, do CPP, o tempo de prisão provisória do réu. É o relatório. Fundamento e decido. Sob o ponto de vista processual, o processo tramitou regularmente, oportunizando às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo nulidades ou irregularidades que constituam óbice ao exame do mérito. O Ministério Público Federal imputa ao réu Ronaldo Fernandes de Brito a suposta prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal: Moeda Falsa. Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do delito está comprovada pelas cédulas apreendidas, que se encontram às fls. 74/77 do Inquérito Policial; pelo laudo pericial de fls. 31/35 do Inquérito Policial, que concluiu de forma categórica que as cédulas de Real encaminhadas à perícia, com numerações BA02878571, AA038482566 e BA028784576, são falsas (veja-se, em especial, a resposta ao quesito nº 02 à fl. 34); e pelos depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação, tanto em sede policial (fls. 03/06) quanto judicial (fls. 128/131), na medida em que a vítima reconheceu a falsidade da cédula falsa apresentada pelo réu, recusando-a por isso, e as testemunhas, Guardas Municipais, realizaram a apreensão das cédulas durante diligência de rotina (busca pessoal) após serem avisados da ocorrência por um agente de trânsito. A perícia apontou que as cédulas apreendidas são falsas e que a falsificação não é grosseira, remanescendo a imputação de moeda falsa: Embora sejam falsas, assemelham-se às cédulas autênticas de emissão oficial, circunstância esta que poderia iludir o homem comum não afeito ao manuseio de papel-moeda ou sob condições e circunstâncias que dificultem seu reconhecimento (local com pouca luminosidade, por exemplo) (fl. 34). Da mesma forma, a autoria restou indubitável. Ao adentrar a Banca da Praça, situada na Praça José Gazzeta, centro de Nova Odessa/SP, para adquirir um boné e tentar pagar com cédula falsa de cinquenta reais que trazia consigo, o réu Ronaldo Fernandes de Brito foi avistado pela testemunha Antonio Basso Filho, que é agente de trânsito e se encontrava no local, sendo que a testemunha reconheceu o réu no depoimento de fl. 05. O dono da Banca da Praça, Assis Baião do Nascimento, nas declarações prestadas à fl. 06, igualmente reconheceu sem sombra de dúvida Ronaldo Fernandes de Brito como sendo o autor do fato. Por fim, as testemunhas de acusação Charlene Cristina de Faveri e Donizete Borges Gonçalves, após a abordagem do réu na Avenida Carlos Botelho, portando as cédulas falsas, o conduziram até a Delegacia de Polícia, onde prestaram depoimentos, posteriormente confirmados em juízo, não deixando dúvidas de que Ronaldo Fernandes de Brito é o autor do fato delituoso. Nos interrogatórios policial e judicial, o réu Ronaldo Fernandes de Brito reconheceu que foi abordado pelos guardas municipais e que portava as quatro cédulas de cinquenta reais falsas, negando, porém, a ciência acerca da inautenticidade. Tal alegação do réu confirma a autoria delitiva, sendo que a ciência quanto ao falso será analisada abaixo. Quanto ao elemento subjetivo, este também está devidamente demonstrado. O elemento subjetivo do tipo do art. 289, 1º, do CP é o dolo, devendo, nesse passo, consoante doutrina e jurisprudência, aferir-se se o agente possuía conhecimento da falsidade da moeda, pois, do contrário, não há crime. Para aferir o dolo no caso concreto, deve o julgador analisar detalhadamente e com cuidado as circunstâncias que envolvem os fatos, socorrendo-se das peculiaridades, dos indícios e presunções, e utilizando-se da sua experiência, atentando para o modus operandi frequentemente utilizado em crimes similares, bem como deve dar especial atenção à prova testemunhal: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE. AUSÊNCIA DO DOLO. CONJUNTO PROBATÓRIO. 1. A partir dos estudos de Welzel, o dolo é elemento subjetivo do tipo, a tipicidade abrange o dolo. Conseqüentemente, não havendo o dolo ou a culpa na conduta do agente, diz-se que o fato é atípico. 2. No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é o dolo, com conhecimento da falsidade da moeda, sendo de rigor que o juiz analise detalhadamente e com cuidado as circunstâncias que envolvem os fatos, pois se o sujeito nega que tenha ciência da falsidade, deve o julgador se socorrer dessas circunstâncias, dos indícios e presunções. Se o juiz ficar adstrito às declarações do acusado, quando à negativa do conhecimento da falsidade, dificilmente conseguirá proferir um decreto condenatório. 3. Destarte, deve o julgador utilizar-se da sua experiência, atentando para o modus operandi freqüentemente utilizado em crimes similares, bem como dar especial atenção à prova testemunhal. 4. O modus operandi é por demais conhecido: negócios efetivados na calada da noite, preferencialmente com pessoas

humildes, sendo que o réu nunca sabe precisar a procedência das cédulas falsas - o que, diga-se de passagem, deveria saber, tendo em vista, não raro, tratar-se de, montante expressivo de dinheiro. 5. Nesse perfil é que se encaixa o réu que, além das cédulas falsas - quiçá para reforçar a lisura do negócio, por demais suspeito se fosse fechado apenas com cédulas - efetuou o pagamento com um cheque sem fundos (delito que está sendo julgado pela Justiça Estadual). E mais, o apelante em nenhum momento, além da negativa genérica da autoria e de excludente de tipicidade - ilegitimidade de parte e desconhecimento da falsidade -, logrou, mesmo remotamente, identificar de onde provinham as cédulas. 6. Conjunto probatório que, reforçado pela inconsistência e fragilidade da versão do réu, é suficiente para o decreto condenatório. (ACR 200004011040178, TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2001 PÁGINA: 260)No interrogatório realizando por ocasião do flagrante (fl. 07), o réu afirmou que trabalha como pintor residencial e que prestou serviço para uma pessoa chamada Ademir, de Santa Bárbara DOeste, de que recebeu R\$ 300,00, entre os quais estariam as quatro cédulas falsas de cinquenta reais.No interrogatório em juízo (fl. 163), a versão apresentada foi divergente. O réu afirmou que recebeu as cédulas falsas em pagamento a serviços de pintura residencial, mas não soube precisar qual cliente lhe forneceu as cédulas, pois havia feito ao menos três pinturas naquela época; citou os clientes Ademir, Walter (vizinho) e Marlon (colega pintor com quem costuma trocar serviços). Essa divergência de versões sobre a origem das notas, ponto relevante quando se trata do crime em tela, fragiliza a autodefesa do réu.Ainda de acordo com o interrogatório em juízo (fl. 163), apesar de ter recebido parte de um pagamento em cédulas falsas, não interpelou os clientes (apesar de serem pessoas próximas, como o vizinho e o colega de profissão) sobre o ocorrido, a fim de esclarecer os fatos e buscar receber na íntegra a quantia devida pelo serviço. Nesse ponto, ressalte-se que de acordo com as declarações do dono da Banca da Praça, Assis Baião do Nascimento, em juízo à fl. 129, ao ser informado que nota apresentada seria falsa, o réu teria dito iria procurar a pessoa que lhe teria repassado a nota. A despeito de não ter buscado esclarecer os fatos, o réu voltou a ter contato com os referidos clientes e até a prestar serviços ao vizinho Walter. Nessa esteira, reputo pouco verossímil que o réu, mesmo tendo deixado de receber parcela razoável de um serviço em razão da falsidade de cédulas (R\$ 200,00 de um total aproximado de R\$ 800,00, média cobrada por ele) e tendo ficado preso por trinta e cinco dias em razão disso, tenha retomado com normalidade sua relação com os possíveis responsáveis por esses fatos. Ademais, colhe-se da prova oral, sobretudo do interrogatório judicial, diversos elementos indiciários que, em seu conjunto, conduzem à convicção de que o réu efetivamente sabia que portava cédulas falsas em sua carteira. Veja-se:[a] o réu não justificou o motivo de desistir da compra do boné e do crédito de telefone celular depois da recusa da nota falsa apresentada, sendo que possuía na carteira dinheiro suficiente para concretizar a compra;[b] o réu afirmou que não costuma andar com valores elevados na carteira, esclarecendo que, em geral, logo que recebe um pagamento, deixa em casa o dinheiro ou o deposita no banco, guardando na carteira quantia entre R\$ 80 (oitenta reais) e R\$ 100 (cem reais), no máximo. Assim, não justificou o porquê de portar aproximadamente trezentos reais na ocasião em que ocorreram os fatos, sendo que já havia transcorrido cerca de três dias do recebimento pelo serviço prestado; [c] o réu asseverou que trabalha como pintor há cerca de seis anos e que é muito comum receber pagamentos em dinheiro, o que o deixa de certo modo apreensiv o por lidar com quantias em espécie, mas, ainda assim, não percebeu que quatro cédulas, a princípio oriundas de um mesmo pagamento, seriam falsas, o que foi constatado com certa facilidade pelo dono banca de jornal;[d] embora o réu tenha dito que quando tentou realizar a compra na Banca da Praça havia lá dentro um Guarda Municipal fardado, na verdade encontrava-se no local o guarda de trânsito Antonio Basso Filho, não se sabendo se em serviço ou não. Além disso, em nenhum momento o dono da banca, Assis Baião do Nascimento, deixou entrever que conhecia o réu ou que ele seria cliente habitual do estabelecimento.Por sua vez, as testemunhas de defesa Agda Maria de Souza Navarro e Magali Pinto de Oliveira, ouvidas em juízo, nada acrescentaram sobre os fatos em discussão, tendo abonado a pessoa do réu, sobretudo no aspecto profissional.Portanto, tenho que a prova analisada globalmente converge no sentido que o réu, de fato, guardava consigo as cédulas apreendidas e tentou introduzir um delas em circulação, agindo com dolo acerca da inautenticidade das notas apreendidas. Assim já se pronunciou a jurisprudência, em julgados que reforçam a razão de decidir ora exteriorizada:RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. ONUS PROBANDI. DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 156 DO CPP. (...) 2. In casu, o ônus da prova caberia a defesa para demonstrar a ocorrência de elemento subjetivo alegado em seu favor. Ausência de violação ao art. 156 do Código de Processo Penal. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200401603495, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:08/05/2006 PG:00273 ..DTPB:.)PENAL E PROCESSO PENAL. ÔNUS DA PROVA. MOEDA FALSA. ART 289, 1º DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCONHECIMENTO DO FALSO. BOA-FÉ. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Estando a cédula falsa, objeto do crime, em poder do acusado, a ele cabe o ônus de demonstrar os motivos desse fato. Se ele não conseguiu provar a ausência de dolo no curso da instrução processual, impossível considerar a boa-fé. 2. Apelação não provida. (ACR 199801000222237, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:16/09/2005 PAGINA:77.)(...) V - Cabe ao réu o ônus da prova em se tratando de desconhecimento do caráter criminoso do fato, não bastando a mera alegação de que agiu de

boa-fé. (...) (ACR 00005600320084036123, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)(...) 10. No tocante à alegação defensiva no sentido de desconhecimento da falsidade não procedem seus argumentos, ainda porque o réu admitiu para o policial que tinha outra nota falsa em seu poder. Sobre ter adquirido a nota em uma floricultura, não há qualquer elemento nos autos que corrobore tal assertiva, sendo de mister lembrar caber ao réu o ônus da prova em se tratando de desconhecimento do caráter criminoso do fato, não bastando a mera alegação, conforme venho reiteradamente decidindo, com base no art. 156 do Código de Processo Penal. (...) (ACR 00000068520054036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) Desta sorte, na forma do acima expandido, a pretensão deduzida deve ser acolhida, dada a consumação da infração (art. 289, 1º, c/c art. 14, I, do CP) na modalidade de guarda de moeda falsa. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu Ronaldo Fernandes de Brito, brasileiro, solteiro, pintos, RG nº 32.215.953 SSP/SP, CPF nº 313.793.958-52, nascido aos 02/09/1978, natural de Santa Fé do Sul, filho de Inez Paes Diniz e Reginaldo Fernandes de Brito, nas penas do art. 289, 1º, c/c art. 14, I, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena: Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo, contudo, o grau de reprovação da conduta do réu elevado a ponto de destoar da normalidade do tipo; à vista do que dispõe a Súmula 444 do C. STJ, o réu não possui maus antecedentes; não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu; não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade, ressaltando que as testemunhas de defesa prestaram depoimento que abonaram a pessoa do réu; os motivos e as circunstâncias do crime não são desfavoráveis; as consequências extrapenais não foram graves; não há que se considerar o comportamento da vítima. Logo, não vislumbro indicadores, consignados no art. 59 do CP, que desabonem o réu. Portanto, a pena base deve ser fixada no piso legal. Nesse trilhar, conforme já se decidiu: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor (TJAP, RDJ 17/147). Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são favoráveis ao réu, fixo a pena base em seu mínimo legal, em três anos de reclusão. Segunda fase: inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas. Por conseguinte, torno definitiva a pena de três anos de reclusão. Considerando serem favoráveis ao réu os indicadores do art. 59 do CP, não ser ele reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP, o regime inicial de pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim pela pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor de R\$ 1.244,00 (mil duzentos e quarenta e quatro reais), correspondente a dois salários mínimos na data do fato (24/06/2012), que ficará, para tanto, em conformidade com o disposto no art. 1º da Resolução 295/2014 do Conselho da Justiça Federal, à disposição do juízo federal das execuções penais. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidi o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido. (STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97) Destarte, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, em vista da renda informada pelo réu em seu interrogatório, de mil e quinhentos reais mensais, e à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em R\$ 50,00 (cinquenta reais), a serem atualizados quando da execução. Deixo de fixar, a teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, valor mínimo a título de reparação, em virtude de a prática do crime em tela não ter causado danos patrimoniais a serem reparados. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, não tendo sido evidenciado, neste momento, fato novo que revele a necessidade da prisão cautelar ou mesmo de medida cautelar diversa. Além disso, a pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Apesar de ter ocorrido prisão cautelar, conforme certidão de fl. 181, descabe pronunciamento acerca de seu cômputo para fins de determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade (art. 387, 2º, do CPP, incluído pela Lei nº 12.736, de 2012), tendo em vista que o regime inicial já foi fixado como sendo o aberto. Apesar da ausência de procuração passada à advogada do réu, reputo regularizada a representação processual, nos termos do art. 266 do CPP, pois a advogada constituída, Dra. Sandra Fernandes Manzano, OAB/SP 318.821 compareceu ao interrogatório do réu. Transitada esta em julgado, determino: lance-se o nome do

r u no rol dos culpados; oficie-se ao Egr gio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do inciso III do art. 15 da Constitui o Federal; cumpram-se as disposi es do par grafo 3  do artigo 809 do C digo de Processo Penal; fa am-se as anota es no SINIC; tornem conclusos para delibera es quanto aos bens apreendidos. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0002799-34.2014.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL MIFFLIA ALANES LLUSCO(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a n o localiza o da testemunha, ISRAEL RODRIGUES QUEIROZ JUNIOR, conforme certid o de fl. 583, intime-se a defesa do r u ALEXANDRE NARDINI DIAS para que, no prazo de tr s dias, indique seu atual endere o, ou, se o caso, requeira sua substitui o, ficando consignado que o sil ncio ser  interpretado como desist ncia, tanto da oitiva quanto da substitui o de referida testemunha.Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSE O JUDICI RIA DE ANDRADINA**

### **1  VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N  370**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002518-06.2013.403.6137** - MASAO HASEGAWA(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MASAO HASEGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certid o de fl. 178 e tendo em vista que n o consta dos autos o n mero da conta em que efetivados os dep sitos dos valores requisitados, solicite-se ao E. TRF da Terceira Regi o o extrato, em que conste o n mero das contas nas quais mencionados valores foram depositados, sendo que, no mesmo expediente, dever  ser informado  quela Corte que o presente feito foi redistribu do a este Ju zo, sob o n mero 0002518-06.2013.403.6137.Ap s, se em termos, cumpra-se o determinado a fl. 178.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 178:Ci ncia as partes acerca da redistribui o dos autos perante a 1  Vara Federal de Andradina.Diante da consulta juntada  s fls. 176/177, determino a expedi o dos alvar s de levantamento, em nome do autor (fl. 176), bem como dos honor rios do advogado constitu do nos autos (fl. 177), procedendo-se em seguida   intima o dos mesmos a fim de que compare am em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de retirada.Liquidados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto   satisfa o do cr dito objeto da presente execu o, sendo o sil ncio interpretado como concord ncia.Ap s, retornem os autos conclusos para prola o da senten a de extin o da execu o. Int. Por ordem do MM. Juiz Titular fica a parte autora devidamente intimada a comparecer em Secretaria a fim de retirar os alvar s judiciais expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 178. Nada mais.

## **SUBSE O JUDICI RIA DE REGISTROSJ**

### **1  VARA DE REGISTRO**

**JU ZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO**

## **Expediente Nº 999**

### **USUCAPIAO**

**0001308-07.2014.403.6129** - HELIO JOSE MEDEIROS X MARIA SILVIA FERREIRA DE MORAES MEDEIROS(SP103965 - EDSON TADEU BALBINO) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL X JENNI BENTO(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X GENTIL DAVI(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X ALFREDO SENS X CASTURNIA LACERDA SENS X ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE)

Diante da peça contestatória apresentada às fls. 144-151, em que a União demonstra ciência da presente lide, desnecessária se torna sua citação. Intime-se a parte autora para que comprove a publicação do edital de fls. 52, bem como apresente Certidão/Declaração do CRI de Cananéia de que não há matrícula do imóvel ora tratado, assim como apresente documentos do imóvel que comprovem a cadeia dominial e/ou possessória no prazo de 10 (dez) dias. Manifestação de fls. 153-156: o Estado de São Paulo alega que na área usucapienda estão localizados terrenos reservados de sua propriedade. A fim de evitar possível nulidade, cite-se o Estado de São Paulo. Ciência às demais partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Após, intime-se o MPF para que exerça o múnus previsto no art. 944 do CPC. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001774-98.2014.403.6129** - ANTONIA ALVES DEPIERE(SP226103 - DAIANE BARROS SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP265464 - PRISCILLA LAVEZZO KANASHIRO)

1. RECEBO a Apelação interposta em seus regulares efeitos o recurso interposto. 2. Intime-se a parte contrária para ofertar contrarrazões dentro do prazo legal. 3. Após ou na inércia, certificando-se, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens usuais deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. Intimem-se e cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001450-11.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X VICENTE DE PAULO BRAGA - ME X VICENTE DE PAULO BRAGA

Intime-se a Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0002088-44.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CARLA DE ANDRADE RIBEIRO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão retro e requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0000030-34.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Intime-se a Exequente para que, tendo em conta o conteúdo da decisão colacionada às fls. 60-61, requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Providências necessárias.

**0000498-95.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSIAS DE SOUZA LOURENCO TRANSPORTES ME X JOSIAS DE SOUZA LOURENCO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão retro e requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

## Expediente Nº 179

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003363-55.2015.403.6141** - ANDREA APARECIDA TEIXEIRA(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, À vista do indicado à fl. 43, designo realização de perícia psiquiátrica para o dia 18/09/2015 às 15 horas, nomeio o perito Dr. Ricardo. Intimem-se.

**0004068-53.2015.403.6141** - ANDREA CASANOVA RAFAEL(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade. Analisando os autos, verifico que os documentos anexados não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da parte autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência. Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo. Assim, determino a submissão da parte autora à perícia médica. Nomeio como perita a Dra. Sandra Narciso, que deverá realizar o exame no dia 22/09/2015, às 16h00min, neste fórum, bem como o Dr. André Alberto, que deverá realizar o exame no dia 25/09/2015, às 09h30min, também neste fórum. Intimem-se as partes das datas e horários de realização das perícias, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de ambas as perícias munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Os Srs. Peritos Judiciais deverão responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão. Intimem-se.

**0004075-45.2015.403.6141** - NEUSA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Estando o feito em fase instrutória, determino a realização de perícia médica psiquiátrica. Nomeio o perito Dr. Ricardo Assumpção, para perícia clínica, que deverá realizar no dia 18/09/2015 às 17:30 horas. A perícia será realizada neste fórum (Rua. Benjamim Constant, 415, Centro, São Vicente). Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. A Senhora Perita deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se o perito desta nomeação.

**0004170-75.2015.403.6141 - JEFERSON ALVES DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Estando o feito em fase instrutória, determino a realização de perícia médica. Nomeio o perito Dr. Ricardo Assumpção, para perícia clínica, que deverá realizar no dia 18/09/2015 às 17 horas. A perícia será realizada neste fórum (Rua. Benjamim Constant, 415, Centro, São Vicente). Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. A Senhora Perita deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se o perito desta nomeação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004162-98.2015.403.6141** - RUBENS SOARES MARTINS X GRAZIA APARECIDA PAVONE MARTINS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos.Emendem os autores sua petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, apresentando comprovante de residência atual.No mesmo prazo, para que possa ser apreciado seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresentem os autores cópia de sua última declaração de imposto de renda.Após, apreciarei o pedido de liminar.Int.

**0004163-83.2015.403.6141** - FATIMA REGINA DE LIMA MARCO(SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X DELEGACIA DE ENSINO DE SAO VICENTE X COLISUL COLEGIO LITORAL SUL Vistos.Regularize a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, apresentando comprovante de residência atual, bem como procuração e declaração de pobreza originais.Após, apreciarei o pedido de liminar.Int.

#### **Expediente Nº 186**

##### **MONITORIA**

**0001629-06.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA CRISTINA DA GAMA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) A vista da designação de audiência nestes autos pela Central de Conciliação de Santos, para o dia 17/09/2015 as 17:30, intímem-se as partes. Int.

**0006407-19.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOURIVAL ALCANTARA DOS SANTOS A vista da designação de audiência nestes autos pela Central de Conciliação de Santos, para o dia 17/09/2015 as 17:30, intímem-se as partes. Int.

#### **Expediente Nº 187**

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004102-28.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-64.2015.403.6141) JULIANO BRANTS VIEIRA(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, Manifeste-se a CEF em 05 dias. Intimem-se com urgência.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

## **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 132**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000285-44.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROSPECTBRAZIL CONSULTORIA COMERCIAL LTDA. - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PROSPECTBRAZIL CONSULTORIA COMERCIAL LTDA. - ME, para a cobrança dos débitos espelhados na(s) CDA(s) n. 8021405822983 e 8061409500521.Recebida a inicial, ordenou-se a citação do executado (f. 12/14).Consta a juntada de aviso de recebimento, com assinatura do destinatário (f. 19).Certificado o decurso de prazo pagamento do débito ou oferecimento de bens em garantia, tentou-se a constrição de valores depositados em instituições financeiras (f. 20/20v), efetuando-se o bloqueio da importância de R\$ 24.659,82.O executado ingressou no feito, requerendo o desbloqueio realizado na conta-corrente. Alega equívoco de processamento dos Documentos de Arrecadação das Receitas Federais (DARF) pagas em 31/03/2012, com a transmissão de códigos 2172 e 8109 distintos dos daqueles informados nas guias (2089 e 2372). Decido.1 - Aguarde-se pelo prazo de quinze dias a juntada de procuração em nome dos peticionários.2 - Não é o caso de determinar desbloqueio de valores antes da oitiva da exequente. A eventual liberação da garantia depende de prévia verificação da regularidade do pagamento e da extensão do atendimento das obrigações tributárias discutidas, considerando os novos documentos apresentados nos autos.Assim, manifeste-se a União quanto à documentação indicativa de pagamento e quanto à possibilidade de desbloqueio - total ou parcial - de valores, no prazo de 5 dias.Após, tornem conclusos os autos.Publique-se.

**0001111-70.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TANGERINO SOLUCOES E SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP354557 - HENRIQUE REGIS DE ALMEIDA SILVEIRA)

Nos termos do 4º do art. 162 do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica o a parte executada, TANGERINO SOLUÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, intimada para regularização: i) da representação processual (juntada da cópia do Contrato Social - autenticada ou declarada autêntica); ii) falta de assinatura pelo advogado da executada da petição de fls. 31/32.

**0001332-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SATICO TAKAOKA HOCHSTRASSER(SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI)

Nos termos do 4º do art. 162 do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte executada, Satico Takaoka Hochstrasser, intimada a complementar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado em sentença à fl. 27, na quantia de 1% do valor da causa na inicial.

**0002787-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EL-OLAM CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME

Ante as informações prestadas pela exequente, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO:a)

Quanto às CDAs 80.6.06.021407-46, 80.6.06.021406-65, 80.6.05.038089-35 e 80.2.06.013866-96: com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito, pois, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado, esgotando-se as questões quanto às respectivas CDAs. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.b) Quanto às CDAs 80.6.08.031364-79, 80.6.08.134571-20, 80.6.08.134572-00: com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas em relação ao valor do débito pago quanto às CDAs descritas neste item b, no prazo de 10 dias. Destaca-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003530-63.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIANO FERRONATO

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas pelo exequente. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

**0004147-23.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS TORMIN SOARES

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas pelo exequente. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se os autos.

**0004178-43.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JACQUES DANTAS DUVAL(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas pelo exequente. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Eventual exclusão de cadastros de inadimplentes deverá ser providenciada pelo exequente. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se os autos.

**0004232-09.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO JONAS DA SILVA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas pelo exequente. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se os autos.

**0004741-37.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO SEICENTOS

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas pelo exequente. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se os autos.

**0004742-22.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIEL CAVALCANTE DOS ANJOS

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas pelo exequente. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se os autos.

**0005335-51.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NELSON MANFREDINI(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI)

Nos termos do 4º do art. 162 do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica o executado, Nelson Manfredini intimado para o recolhimento das custas processuais conforme determinado em sentença à fl. 39.

**0005776-32.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SOLANGE MARIA VIANA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas pelo exequente. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se os autos.

**0006007-59.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006318-50.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CIA PAULISTA DE COMUNICACAO S/C LTDA - ME

Ante as informações prestadas pela exequente, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO:a) Quanto à CDA 80.6.00.039721-08: com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito, pois, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado, esgotando-se as questões quanto à respectiva CDA. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.b) Quanto às CDAs 80.2.04.052831-38, 80.2.06.031422-04, 80.6.03.021073-95, 80.6.06.047933-72, 80.6.06.047934-53, 80.7.03.037530-26, 80.7.06.016309-50: com fundamento no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas em relação ao valor do débito pago quanto às CDAs descritas neste item b, no prazo de 10 dias. Destaca-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007046-91.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X VOC REPRESENTACOES S/C LTDA - EPP

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução vinculados à presente execução (autos n. 0012238-05.2015.403.6144), tornando-os conclusos em seguida. Após as providências acima e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007845-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de HELIOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, para a cobrança dos créditos espelhados na CDA inscrita sob o n. 80698029688-90. O processo foi distribuído inicialmente a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66, sob n. 068.01.1999.023133-0. Recebida a inicial (f. 02), consta a citação do executado por carta com aviso de recebimento (f. 08). O executado ofereceu, em garantia da presente execução,

apólices de dívida pública (f. 10/25), recusadas pelo credor (f. 28/35). Da decisão que homologou a recusa da garantia ofertada (f. 36), o executado interpôs agravo de instrumento (f. 38/61), ao qual se negou seguimento (f. 66 e 76). Em prosseguimento do feito e atendendo a pedido do credor (f. 77v), expediu-se mandado de penhora devolvido sem cumprimento (f. 83). O executado ofereceu novos bens (f. 86/89), igualmente recusados pela Fazenda Nacional (f. 93/98). Contra a homologação da recusa (f. 97), o executado interpôs novo agravo de instrumento (f. 100/130), no bojo do qual se determinou a suspensão da decisão combatida (f. 139/140). Consta a notícia de oposição de embargos à execução (f. 160). Em nova diligência, na data de 22/08/2002, efetuou-se a penhora de bens do estoque da empresa, avaliados em R\$ 468.578,40 (f. 161/163), sendo nomeado como fiel depositário o sr. Helio Eugenio Sacchi (f. 164). Expedido mandado de constatação aos 16/09/2008 (f. 189), certificou-se que a executada não mais funcionava no local da diligência anterior (f. 189-v). Intimado a prestar esclarecimentos, o depositário: a) alegou haver se desligado da empresa executada; b) arguiu a impossibilidade de prestar informações sobre o paradeiro dos bens penhorados; c) aduziu que a empresa HELIOS teve sua falência decretada, impondo-se a paralisação da presente execução em vista de habilitação no processo falimentar (f. 204/223). Por fim, consta a manifestação de renúncia do mandato conferido às advogadas do depositário (f. 229/230). Determinou-se a remessa do feito a esta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP ante a notícia de sua instalação (f. 233). Intimadas as partes, o executado se quedou inerte, ao passo que a Fazenda Nacional requereu a inclusão do espólio de Helio Eugênio Sacchi e penhora no rosto dos autos do processo de inventário (f. 235/236), apresentando cópia de relatório de atualização do crédito exequendo (f. 240) e de pesquisa cadastral que informa o óbito do depositário (f. 239). Pela assessoria do Juízo, foram anexados extratos de pesquisas de andamento e distribuição dos processos mencionados em certidão de f. 241. DECIDO. 1 - Inicialmente, examino o requerimento formulado pelas patronas constituídas por Helio Eugenio Sacchi (f. 204/206). Descabe qualquer suspensão do presente feito executivo com fundamento na regra disposta no artigo 6º da Lei n. 11.101/2005. A Fazenda Pública não se submete à habilitação de seus créditos (CTN, art. 187), tanto que a execução fiscal desenvolve-se em juízo diverso do falimentar (LEF, art. 5º), mas os créditos fiscais não se livram da classificação (Lei n. 11.101, de 2005, art. 83, III). Desta feita, na execução fiscal contra o falido, em que a satisfação dos créditos fiscais depende da existência de ativos após satisfeitos os demais créditos mais bem situados na ordem de preferência legal, pressupõe-se seja efetivada a penhora no rosto dos autos da falência, inexistindo outro meio de satisfação do crédito executado. Esse é, aliás, o teor da Súmula 44 do antigo TFR (...proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico). Ademais, negar a única possibilidade de penhora disponível ao devedor compromete seu direito de opor os embargos e, assim, eventualmente extinguir a execução e reduzir seu passivo. Não por outra razão, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem que na execução fiscal contra a falida procede-se à penhora no rosto dos autos da falência. Por fim, não há comprovação de que a empresa HELIOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA guarde relação societária com a pessoa jurídica ora executada, assim como anota o procurador da Fazenda exequente. Não se pode presumir, à luz dos precários elementos fáticos existentes, que a quebra daquela empresa tenha implicado em comprometimento da solvabilidade das demais coligadas ou incorporadoras no seio do grupo societário. 2 - Por fim, passo a decidir quanto a recente manifestação da credora (f. 235/236). Pretende a Fazenda credora a inclusão do espólio do Helio Eugenio Sacchi, a suceder o de cujus em seus direitos e, sobretudo, em suas obrigações, ante a alegação de descumprimento do dever de guarda e conservação dos bens penhorados que lhe foi imposto em 23/07/2002 na presente execução fiscal (f. 164). Ao depositário, na condição de colaborador da Justiça, se imputa o dever da guarda e conservação do bem a ele confiado (CC, art. 629 e CPC, art. 148), respondendo pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte (CPC, art. 150). Não há que se confundir, no entanto, a responsabilidade do depositário infiel com a responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN. O fato de o depositário ter sido sócio da pessoa jurídica executada não o torna responsável pelos créditos tributários devidos pela pessoa jurídica pelo fato de ter-se tornado infiel depositário no curso da execução. Sua responsabilidade deve ser buscada por outros meios, não sendo possível transferir a ele, ainda que tivesse exercido a gerência da executada no período em que foram feitas as alienações de parte dos bens dados em depósito sem autorização judicial, a responsabilidade pelo pagamento integral dos créditos tributários exigidos nos autos executivos. Este entendimento guarda consonância com as seguintes decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que abaixo transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPOSITÁRIO JUDICIAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - DESCABIMENTO - ART. 128, CTN - AÇÃO DE DEPÓSITO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante o depositário, auxiliar do juízo, tenha o dever da guarda e conservação do bem a ele confiado, nos termos dos art. 148, CPC, descabe o deferimento da penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, instrumento destinado para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução, uma vez que - como a própria agravante reconhece - o depositário não se confunde com o executado. 2. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira

pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.3.O depositário não está vinculado ao fato gerador do tributo que se cobra, mas ao bem cuja guarda se incumbiu e cuja responsabilidade pode ser discutida em ação de depósito, regrada no art. 901 e seguintes do Código de Processo Civil, observando-se o devido processo legal e respeitando o direito do réu à defesa (art. 902, 2º, CPC).4.O depositário não se confunde com o devedor e a execução fiscal não pode ser confundida com ação de conhecimento necessária para apuração da responsabilidade do depositário. Nesse sentido o precedente: TRF 3ª Região, AG 2010.03.00.023558-4, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, D.E. publicado em 24/1/2011.5.Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0019399-39.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. ART. 655-A, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.(...)3. Admitida a penhora sobre percentual do faturamento, nomeia-se depositário, o qual terá, conforme prevê o art. 655-A, 3º, do CPC, a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.4. O descumprimento de referido encargo não tem mais o condão de ocasionar a prisão civil do depositário infiel, pois o Pleno do Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia nos autos do RE 466.343/SP, estendendo o entendimento firmado nesse feito ao RE n. 349.703 e aos HCs n. 87.585 e n. 92.566, no sentido da inconstitucionalidade de referida prisão civil em qualquer modalidade de depósito, com base na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pela República Federativa do Brasil, conforme o Decreto n. 678/92, na esteira de formulação jurídica que remonta à Lex Poetelia Papiria. No mesmo sentido, destacam-se a Súmula Vinculante n. 25 do E. STF e a Súmula n. 419 do C. STJ.5. Importa destacar que o entendimento que vigora atualmente no seio desta E. Terceira Turma é no sentido da impossibilidade da constrição de imediato do patrimônio pessoal do depositário infiel para garantia do objeto da execução fiscal. Isto porque o depositário não é parte da relação jurídico-processual; é tratado como agente auxiliar da Justiça para desempenhar a função administrativa de guarda e conservação do bem, nos termos do art. 148 do CPC, havendo meios adequados para responsabilizá-lo pelos prejuízos que causar no exercício desse encargo, de acordo com o art. 150 do mesmo Diploma.6. Eventuais prejuízos que, por dolo ou culpa, o depositário causar a qualquer das partes devem ser objeto de ação própria, de natureza condenatória, evitando-se, assim, atos de execução prévia e direta, sem observância do devido processo legal.7. Precedentes: STJ, Primeira Turma, REsp 648.818/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 28/6/2005, DJ 7/11/2005; STJ, RESP 648818, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 07/11/2005, p. 94; STJ, HC 46612, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU DJ 07/11/2005 p. 84; TRF3 - Terceira, AI 0023558-30.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 24/01/2011; TRF3 - Terceira Turma, AI 0006986-28.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 15/10/2012.8. Diante da ausência de outros bens que possam responder pela dívida ora executada, restabeleço a penhora sobre o percentual do faturamento da parte agravada.9. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011700-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD DE ATIVOS FINANCEIROS PERTENCENTES A DEPOSITÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A penhora on line, realizada pelo sistema BACENJUD, é um instrumento válido e eficaz para constrição de ativos financeiros pertencentes ao executado.II - No caso concreto, embora o depositário de percentual do faturamento da pessoa jurídica executada não tenha sido localizado, não me parece razoável constrição, de pronto, o patrimônio pessoal dele para garantia do objeto da execução fiscal.III - Importa considerar que o depositário não é parte da relação jurídico-processual. É tratado como agente auxiliar da Justiça, para desempenhar a função administrativa de guarda e conservação do bem, nos termos do art. 148 do CPC, havendo meios adequados para responsabilizá-lo pelos prejuízos que causar no exercício desse encargo, de acordo com o art. 150 do mesmo Diploma.IV - Nesse contexto, eventuais prejuízos que, por dolo ou culpa, o depositário causar a qualquer das partes, devem ser objeto de ação própria, de natureza condenatória.V - Precedente (STJ, Primeira Turma, REsp 648.818/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 28/6/2005, DJ 7/11/2005).VI - Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0016826-33.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 03/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DO DEPOSITÁRIO INFIEL. IMPOSSIBILIDADE.1. O depositário, a teor do disposto no art. 629, do Código Civil, é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos acrescidos, quando o exija o depositante; por outro lado, a conduta do depositário também deve se pautar pelas disposições contidas no art. 14, do CPC, de proceder com lealdade e boa fé (inc. II) e cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final (inc. V).2. A penhora on line mediante a utilização do sistema Bacenjud

possibilita a constrição de valores eventualmente existentes em contas corrente do executado, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil.3. O depositário, por seu turno, não é parte no processo e não é responsável pelo tributo; e, embora, no caso, seja o representante legal da empresa, o redirecionamento do feito foi afastado pelo r. Juízo de origem.4. Dessa forma, eventual violação dos deveres do depositário, ainda que acarrete as sanções pertinentes, não se submete à penhora on line, ao menos neste momento processual.5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0015547-07.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013) Desta feita, afastada a possibilidade de excussão de parte do patrimônio do espólio de Helio Eugênio Sacchi, indefiro os requerimentos formulados pelo credor em sua manifestação de f. 235/236. Ante o exposto, dê-se nova vista ao credor para que: a) diga se deseja a liberação da penhora efetuada sobre os bens penhorados às f. 164 dos autos e sua substituição por aqueles eventualmente constrictos pelos sistemas BACENJUD, ARISP, RENAJUDb) se manifeste quanto à possibilidade de redirecionamento subjetivo do feito a eventuais responsáveis nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN. Intimem-se.

**0008728-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MADE TO CREATE CRIACOES E PRODUCOES LTDA**

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de MADE TO CREATE CRIACOES E PRODUCOES LTDA para a cobrança de débito embasado na(s) CDA(s) nº 8069801426953. Em data de 13/10/1998, o processo foi distribuído inicialmente sob o n. 3087/1998 ao Juízo Estadual da Vara da Fazenda Pública de Barueri, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. A exequente requereu a suspensão do feito com o propósito de encetar diligências administrativas (f. 20), o que foi deferido em março de 2000 sendo então determinado que os autos permanecessem em arquivo (f. 21). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa à Subseção Judiciária de Barueri, ante a notícia de sua instalação (f. 22). Instada a se manifestar em julho de 2015, a credora não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, requerendo a extinção da presente execução (f. 27-31). É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Quanto à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente aos processos em que a suspensão e o arquivamento se deram antes da vigência da Lei n. 11.051/2004, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o 4º do art. 40 da LEF estabelece norma de natureza processual, sendo, portanto, aplicável aos processos em curso. A título exemplificativo, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ARQUIVAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. LEI 6.830/80, ART. 40, 4º. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/04. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg no REsp 1211420/ES, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. em 03/03/2011, DJe 16/03/2011) Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 10 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios ou em custas. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008750-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PLASTICOS ENGPLASTIC LTDA.**

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de INDUSTRIAL E COMERCIAL DE

PLASTICOS ENGPLASTIC LTDA para a cobrança de débito embasado na(s) CDA(s) nº 8039800320467. Em data de 01/03/1999, o processo foi distribuído inicialmente sob o n. 661/1999 ao Juízo Estadual da Vara da Fazenda Pública de Barueri, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. A exequente requereu a suspensão do feito ante a notícia de adesão da executada a programa de parcelamento tributário (f. 70), o que foi deferido em junho de 2002, sendo então determinado que os autos permanecessem em arquivo (f. 72). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa à Subseção Judiciária de Barueri, ante a notícia de sua instalação (f. 73). Instada a se manifestar em julho de 2015, a credora não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, requerendo a extinção da presente execução (f. 75/82). É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Quanto à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente aos processos em que a suspensão e o arquivamento se deram antes da vigência da Lei n. 11.051/2004, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o 4º do art. 40 da LEF estabelece norma de natureza processual, sendo, portanto, aplicável aos processos em curso. A título exemplificativo, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ARQUIVAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. LEI 6.830/80, ART. 40, 4º. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/04. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg no REsp 1211420/ES, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. em 03/03/2011, DJe 16/03/2011) Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 10 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios ou em custas. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009019-81.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GRAIN COMPANY COML IMPORTADORA EXPORTADORA E SERV LTDA  
Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009020-66.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METAL WORKS INDUSTRIA COMERCIO EXP.E IMP.LTDA.  
Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009201-67.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X C M IMPORTS IMPORTADORA E COMERCIO LTDA - EPP

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009961-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VALDIR CLAUDIO PIMENTA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2979**

#### **ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0011070-17.2012.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RICARDO ALMEIDA CORDEIRO X ELAINE LUCIANE MARQUES MOLEIRO(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO) X CORDEIRO & MOLEIRO LTDA - ME

Considerando a data do protocolo da petição de f. 113/145, intime-se a ré Cordeiro & Moleiro Ltda para, no prazo de cinco dias, regularizar a sua representação processual. Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intime-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0008174-64.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X IVANILDES LEBELEIN DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 64) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000745-12.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X KRYSTAL VISION COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA - ME

Considerando a ausência de pagamento e de interposição de embargos à monitoria, converto o mandado inicial em mandado executivo, devendo o Feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, devendo o processo ser reclassificado. Assim, deverá o débito ser acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Intime-se a exequente para apresentá-lo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a ré/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do aludido diploma legal.

**0000978-72.2015.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CARLOS DE BRITO PAIVA - ME

Considerando a ausência de pagamento e de interposição de embargos à monitoria, converto o mandado inicial em mandado executivo, devendo o Feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, devendo o processo ser reclassificado. Assim, deverá o débito ser acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Intime-se a exequente para apresentá-lo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a ré/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do aludido diploma legal.

**0005779-31.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS

BASEGGIO) X IZAMAR LIMA ALVES(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para apresentar réplica à contestação aos embargos à monitoria, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007987-27.2011.403.6000** - RANULFA BATISTA BORGES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0007987-27.2011.403.6000 Autora: Ranulfa Batista Borges Ré: União Federal SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Ranulfa Batista Borges, em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito à isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de pensão, bem como que condene a ré à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte e não atingidos pela prescrição quinquenal. Como causa de pedir, a autora afirma ser pensionista do Sr. Osvaldo de Oliveira Borges, ex-militar do Exército Brasileiro, e que, por ser portadora de cegueira em ambos os olhos, faz jus à isenção de imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-34. À fl. 37 o Juízo deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou à autora, que comprovasse o pleito administrativo. Às fls. 40-45 a mesma manifestou-se comprovou requerimento administrativo posterior ao ajuizamento da ação. Por meio da decisão de fls. 46-47 foi parcialmente deferido o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a União não efetue os descontos relativos ao imposto de renda dos proventos de pensão pagos à autora, pelo período de 90 (noventa) dias, prazo razoável para uma resposta da Administração, em face do requerimento administrativo protocolizado no dia 24/08/2011 (fls. 43/45). A ré apresentou contestação às fls. 56-61. Arguiu preliminar de falta de interesse processual, ante a ausência de requerimento administrativo. Quanto ao mérito, sustenta que, tanto a autora, quanto a sua causídica, foram procuradas diversas vezes, pelo Ministério da Defesa do Exército Brasileiro do Comando Militar do Oeste da 9ª Região Militar, para que apresentassem à Junta de Inspeção de Saúde, laudo oftalmológico atualizado, daquela, há pelo menos seis meses, considerando que o encartado aos autos é datado de 25/01/2007. No entanto, não responderam à solicitação, configurando completo descaso com o processo, restando assim, os autos carentes de provas. (fl. 58). Pugna pela extinção do Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ou, caso reconhecido o direito à isenção, requer a não condenação da União em honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. Juntou os documentos de fls. 62-92. Réplica (fls. 96-98). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não há interesse individual indisponível a ser tutelado (fls. 100-101vº). Intimada para informar sobre o requerimento administrativo da autora (fl. 102), a ré noticiou que o processo foi arquivado, uma vez que, mesmo após várias notificações, aquela não compareceu à Unidade Militar, para se submeter à Junta Médica Oficial, nem instruiu o pleito com os documentos necessários (fls. 103-107). Por meio da decisão de fls. 108-110, o processo foi saneado, ocasião em que restou rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, bem como foi determinada ex officio a realização de perícia médica oftalmológica na autora, cujo laudo foi encartado às fls. 126-128. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 133 e 135). É a síntese do que se fazia necessário relatar. Decido. O pedido é parcialmente procedente. O cerne da controvérsia posta diz respeito à legitimidade da incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas pela autora, a título de pensão por morte, em razão de ser portadora de cegueira. A subsunção dessa moléstia nas hipóteses descritas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 é inquestionável: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) - destaquei. A essência teleológica que se extrai dessa norma é justamente a de proteção dos contribuintes que se encontram acometidos de moléstias que lhes causam, além do sofrimento físico e emocional, despesas demasiadas. Por outro lado, o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 exige, para a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria de que trata o dispositivo legal acima transcrito, que a moléstia seja comprovada por perícia oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No presente caso, o expert judicial foi conclusivo no sentido de que a autora possui cegueira legal bilateral (CID H54.0). (fls. 126-128), fazendo ela jus, portanto, a partir da subsunção normativa, à isenção requerida. Passo a definir a data a partir da qual o benefício de isenção de imposto de renda é devido à autora. O pedido administrativo ocorreu em 24/08/2011 (fl. 43); ou seja, após o ajuizamento da ação (10/08/2011). Não

obstante a autora tenha formulado tal pleito - depois de determinação judicial nesse sentido (fl. 37), ela se furtou de responder às notificações administrativas para a juntada de documentos e para a avaliação perante Médico Perito de Guarnição militar respectiva (fls. 105-107). Considerando o que preceitua o art. 30 da Lei nº 9.250/95, transcrito alhures, no sentido de que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, bem como que a única perícia médica oficial a que se submeteu a autora foi a determinada por este Juízo, entendo que a data a partir da qual incidirá a isenção de que se trata é a da juntada do laudo pericial (22/04/2014) - não há que se falar em atrasados, anteriormente a essa data. Quanto à correção monetária das quantias a serem devolvidas, ressalto que, a partir da edição da Lei nº 9.250/95, na repetição de indébito de tributos federais, incide apenas a Taxa Selic, que é inacumulável com outros fatores de atualização monetária. Sobre o assunto, é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESENÇA DE VÍCIO. 1. A questão dos autos cuida-se de correção monetária para os valores relativos à repetição de indébito tributário e, nessa hipótese, cumpre reconhecer que, nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. 2. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa Selic desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 3. Insta acentuar que a taxa Selic não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque ela inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros.[...]. (STJ, 2ª Turma EDeI no REsp 1306105, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.6.2012). Diante do exposto, ratifico a antecipação de tutela concedida e julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos nesta ação, para reconhecer o direito da autora à isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de pensão, determinando que cessem os descontos a esse título sobre tais proventos, bem como para condenar a ré à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, a este título, desde 22/04/2014 (data da juntada do laudo pericial), devidamente atualizados pela taxa SELIC e compensados os valores eventualmente já restituídos, a serem averiguados em liquidação de sentença. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC. No devido tempo, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Campo Grande, MS, 21 de agosto de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0005131-22.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN**  
Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS, em face do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos seus substituídos ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento), concedido apenas aos integrantes da Classe Auxiliar 1, Padrão I, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, Nível Auxiliar, e da Classe Auxiliar Técnico 1, Padrão 1, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar, e o índice que os Substituídos efetivamente houverem recebido com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual de R\$ 59,97 a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso de cada Substituído no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, até o advento da Lei nº 11.784/2008, com pagamento das diferenças em atraso, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Como causa de pedir, o autor alega que em 03/07/2003 foi publicada a Lei nº 10.697/03, concedendo a todos os servidores dos três Poderes da União, autarquias e fundações públicas federais revisão geral de remunerações e subsídios de 1%, com efeitos financeiros retroativos a 01/01/2003. Na mesma ocasião, assinala que foi publicada a Lei nº 10.698/03, por meio da qual o Governo Federal conferiu aos servidores públicos federais um acréscimo salarial de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), denominada vantagem pecuniária individual (VPI), que teria por objetivo corrigir distorções remuneratórias existentes no serviço público. Contudo, apesar da nomenclatura, a VPI tem natureza jurídica de revisão geral de remuneração, eis que foi concedida de maneira indistinta a todos os servidores públicos federais ativos e inativos, revelando-se inequívoca a pretensão da Administração de fraudar o instituto da revisão geral de remunerações, previsto no artigo 37, X, da Constituição Federal, pois o percentual a que corresponde tal vantagem pecuniária sobre a remuneração de cada umas das carreiras de servidores apresenta variação, o que contraria a norma constitucional em destaque, que exige que se faça a revisão geral de remunerações sem distinção de índices entre todos os servidores. Para evidenciar o seu argumento, afirma que se forem analisadas as tabelas remuneratórias dos servidores públicos federais, constata-se que o maior percentual que os R\$ 59,87 representavam sobre a remuneração é de 14,23%, referente àquela então percebida pelos integrantes da Classe Auxiliar 1, Padrão I, da

Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, Nível Auxiliar, e da Classe Auxiliar Técnico 1, Padrão I, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar (R\$ 420,66), diminuindo gradativamente esse percentual à medida em que aumentavam as remunerações. Acrescenta que a natureza do índice pleiteado é idêntica aos 28,86%, na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) assegurou o direito dos servidores à percepção linear do mesmo percentual; que houve afronta aos princípios da moralidade, que veda o enriquecimento se causa e garante a irredutibilidade de vencimentos; e que, no caso, não é aplicável a Súmula 339 do STF. Por fim, pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33-88. Pela decisão de fl. 93 foi indeferida a assistência judiciária gratuita. A parte autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 97-107). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 114-138), arguindo preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição do fundo de direito. No mérito, disse que a finalidade da Lei nº 10.698/03 não era a de conceder reajuste geral anual aos servidores públicos federais, uma vez que esse reajuste já seria concedido por meio da Lei nº 10.697/03, mais sim corrigir a distorção existente entre a maior e a menor remuneração do serviço público federal. Aduz que ao Poder Judiciário é vedado estabelecer reajustes salariais do funcionalismo, ainda que sob a alegação de isonomia, a fim de se preservar o princípio da Separação dos Poderes. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, requereu a limitação do pagamento de eventuais diferenças até a data em que houve a edição da Lei nº 11.233/05, que promoveu a criação do Plano Especial de Cargos do IPHAN; bem assim que os efeitos da sentença beneficiem apenas os substituídos com domicílio no âmbito da competência territorial do Juízo. Pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. É o relatório. Decido. No que concerne ao agravo retido, interposto pela parte autora, às fls. 97-107, dele conheço, mas mantenho a decisão, pelos seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez tratar-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Em relação à preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, registro que é entendimento pacificado pela jurisprudência, que o sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda categoria que representa, e não apenas de seus filiados, sendo despicienda a juntada da relação nominal dos substituídos e de autorização expressa destes para a propositura da demanda (Neste sentido: STJ - 2ª Turma - AgRg no REsp 1195607/RJ, relator Ministro CASTRO MEIRA, decisão publicada no DJe de 23/04/2012). Rejeito-a, pois. Melhor sorte não assiste à parte ré quanto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pois, na espécie, o IPHAN é uma Autarquia Federal integrante da Administração Indireta, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, responsável junto ao SIAPE pelo controle e atualização dos dados cadastrais de cada um dos servidores vinculados ao seu quadro de pessoal, inclusive, pela coordenação, execução e supervisão das operações de inclusão e exclusão de dados no cadastro e na folha de pagamento. Daí decorre a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. (Sobre o tema, mutatis mutandis, destaco o seguinte precedente: TRF1 - 4ª Turma - AC 00403179219984013800, relator Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, decisão publicada no DJ de 18/03/2002, p. 77). Portanto, também rejeito essa preliminar. Acerca da ocorrência de prescrição, observo que o pedido consiste em se reconhecer relação jurídica de trato sucessivo, incidindo, então, no caso, a prescrição quinquenal, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Por este prisma, acaso julgado procedente o pedido material da presente ação, as prestações vencidas antes do lustro que antecede à data de propositura da mesma (21/05/2013), estarão acometidas pela prescrição, não restando fulminado o fundo de direito (Nesta linha: STJ - REsp 477.032, relator Ministro FELIX FISCHER, decisão publicada no DJ de 15/12/2013, p.365). Feitas essas considerações, adentro ao exame do mérito. O ponto nodal da questão posta reside em se saber se é ou não devido o reajuste das remunerações dos substituídos da parte autora (servidores públicos federais ativos, aposentados e pensionistas), pelo índice correspondente à diferença entre o percentual de 14,23% e o que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI prevista na Lei nº 10.698/03, independente da data de ingresso no serviço público, até a promulgação da Lei nº 11.784/08. Pois bem. Nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal - CF, a remuneração ou subsídio dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Diante desse comando constitucional, no ano de 2003 foi editada a Lei nº 10.697, concedendo o reajuste linear às remunerações dos servidores públicos federais no percentual de 1%. Na mesma oportunidade foi editada a Lei nº 10.698, instituindo a vantagem pecuniária individual (VPI), que seria devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, indireta, autárquica e fundacional, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão

as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Conforme se extrai da legislação ora reproduzida, a VPI foi instituída em valor fixo (R\$ 59,97), com natureza jurídica de simples abono pecuniário pago aos servidores públicos em geral, inclusive aos aposentados e pensionistas (artigo 3º da Lei nº 10.698/03), não possuindo caráter de reajuste geral anual, sendo que o parágrafo único do artigo 1º da norma em referência é claro e objetivo ao dispor que a referida VPI não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não se incorporando ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente da revisão geral anual. Assim, não assiste razão à tese defendida pelo Sindicato autor, de que a vantagem pecuniária concedida através da Lei nº 10.698/03 caracteriza-se como uma revisão geral anual que deve ser estendida a todos os servidores na mesma proporção, já que referida norma foi editada com o objetivo de corrigir distorções salariais entre os valores da menor e maior remuneração do funcionalismo público, incremento remuneratório que, aliás, está dentro da esfera de discricionariedade da Administração concedê-lo. Esse raciocínio resulta da análise da exposição de motivos lançada ao Projeto de Lei nº 1.084/03, que deu origem à Lei nº 10.698/03, cujo texto (extraído do sítio: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb>) apresenta-se com o seguinte teor: Excelentíssimo Senhor Presidente da República, 1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência anexa proposta de Projeto de Lei, conforme minuta anexa, que dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). 2. O encaminhamento deste assunto reveste-se de urgência, tratando-se de medida complementar à proposta de reajuste linear, retroativo a janeiro do corrente ano por força da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, que tramita em paralelo com este projeto, para dar início a um conjunto de ações de correção das distorções remuneratórias verificadas ao longo dos últimos anos, em decorrência da política de concessão de reajustes diferenciados, que acabou por privilegiar segmentos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, particularmente os integrantes de carreiras e cargos estruturados, comparativamente com os integrantes dos cargos isolados do Plano de Classificação de Cargos - PCC e planos diversos ou servidores de diversos níveis. 3. A presente proposta visa a reduzir a distância entre os valores da menor e da maior remuneração, por intermédio da instituição de vantagem pecuniária individual, no valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), que, por ser o mesmo para todos os níveis, classes, padrões e categorias existentes, representará uma primeira aproximação entre esses valores, tendo como resultados ganhos inversamente proporcionais aos obtidos desde 1998. Embora tenha como destinatários os servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, à semelhança das vantagens instituídas pelo art. 2º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, pelo art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, os seus efeitos serão mais significativos no âmbito do Poder Executivo, tendo em vista as disparidades das tabelas de vencimentos existentes nos Três Poderes. (...) Logo, concluo que apenas o percentual de 1% (um por cento), previsto na Lei 10.697/03, possui a natureza jurídica a que alude o art. 37, X, da CF. E mais. Ainda que se acolhesse a tese autoral, entendo que eventual provimento jurisdicional favorável nesta ação importaria na própria concessão do reajuste por via transversa, o que afronta a orientação contida na Súmula nº 339 do STF, de que é vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, além de causar ofensa ao princípio que preconiza a separação dos Poderes. Para arrematar, observo que toda fundamentação ora tracejada não destoa do posicionamento majoritário seguido pela jurisprudência de todas as Cortes Regionais, vejamos: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF/88. LEI 10.698/03. DIFERENÇA DO ÍNDICE DE 14,23%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. SÚMULA 339. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Não é aplicável a prescrição bienal do artigo 206, 2º, do Código Civil ao caso dos autos, em que se discute revisão de vencimentos de servidor público federal, pois o conceito jurídico de prestações alimentares previsto em tal artigo não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, e, também, porque o Código Civil faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as recebidas em relação de direito público. Assim, in casu, é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação contra a fazenda Pública, a teor do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Preliminar rejeitada. 2. A associação atua em juízo na defesa de direito de seus filiados, como representante processual. No presente caso, a associação está a defender alegado direito de seus associados, devidamente autorizada, eis que consta dos autos, conforme bem relatado pelo juiz a quo, a relação nominal, assim como a autorização expressa e individual com o respectivo número do CPF de todos os associados em relação aos quais a presente decisão produzirá seus efeitos. 3. O art. 37, X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, assegura aos servidores públicos federais o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. 2. Somente após o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da existência de omissão do Presidente da República para desencadear o processo legislativo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores federais (ADI 2.061/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) foi editada a Lei 10.697, concedendo reajuste no percentual de 1%. 3. A Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei 10.698/2003 não tem natureza jurídica de reajuste geral anual previsto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal/88. Tanto é assim, que o valor que

corresponde a aludida parcela não pode servir de base de cálculo para qualquer outra vantagem. 4. Apenas o percentual de 1% concedido pela Lei 10.697/03 corresponde à revisão geral anual previsto no artigo 37, X, da CF/88. 5. Aplicável à espécie a Súmula 339 do STF, segundo a qual Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 6. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da parte autora prejudicada.(TRF1 - 2ª Turma - AC 00405507620084013400, relator Desembargador Federal CANDIDO MORAES, decisão publicada no e-DJF1 de 29/10/2014, p. 36).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS Nos 10.697/2003 E 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). NATUREZA JURÍDICA. ABONO EM VALOR FIXO E NÃO REVISÃO GERAL. ARTIGO 37, X, CRFB/1988. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SÚMULA Nº 399/STF. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 10.698/2003 dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, dispondo o seu Artigo 1º que o seu valor será de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), pagos cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem ( 1º do mesmo dispositivo) e sobre ela incidindo as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais (Artigo 2º), sendo tais disposições aplicáveis, por força do seu Artigo 3º, também às aposentadorias e às pensões. Nessa perspectiva, a VPI assim instituída tem natureza jurídica de simples abono, concedido em valor fixo, aos servidores públicos em geral, assim como a aposentados e pensionistas, não tendo caráter de revisão geral, como entendem os ora Apelantes, tendo esta última sido veiculada, in casu, pela Lei nº 10.697/2003. 2. A Emenda Constitucional nº 19/1998, que deu nova redação ao inciso X, do Artigo 37, da CRFB/1998, passou a garantir anualmente ao funcionalismo público uma revisão geral e anual aos seus vencimentos, mediante a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República (Artigo 61, 1º, II, a c/c Artigo 84, III, CRFB/1988), o que torna incabível a interferência do Poder Judiciário, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. 3. Ainda que se acolhesse a tese dos Apelantes no sentido de que o abono em valor fixo previsto na Lei nº 10.698/2003 tem caráter de revisão geral, a recomposição postulada por estes últimos, (ao índice de 14,23% ou, subsidiariamente, ao índice de 13,23%) importaria na própria concessão do reajuste por via transversa, o que é vedado pela Súmula nº 339 do STF (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia). 4. Recurso dos Autores desprovido, com manutenção da sentença atacada.(TRF2 - 8ª Turma Especializada - AC 618035, relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, decisão publicada no E-DJF2R de 11/11/2014). SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. LEI 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ESTRITA LEGALIDADE. SÚMULA 339 DO STF. 1 - A prescrição relativa a prestações de trato sucessivo atinge somente as parcelas vencidas antes do prazo aplicável contado da propositura da ação, tendo em vista que a lesão a direitos se renova a cada mês. 2 - A administração pública está atrelada ao princípio da estrita legalidade, só podendo agir nos moldes previamente definidos pelo legislador. 3 - A Lei 10.698/2003 não realizou revisão geral de vencimentos, visando, tão somente, a implantação de uma vantagem pecuniária individual aos servidores públicos. 4 - Incidência também da Súmula nº 339 do STF. 5 - Recurso desprovido.(TRF3 - 2ª Turma - AC 1717241, relator Desembargador Federal PEISXOTO JUNIOR, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2012).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.698/03. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO DE CONCEDER AUMENTO REMUNERATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A Lei nº 10.698/03, que instituiu a Vantagem Pecuniária Individual aos servidores públicos federais, não tem natureza de reajuste geral. 2. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida. 3. Apelação improvida. (TRF4 - 3ª Turma - AC 200872000090559, relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão publicada no D.E. de 13/01/2010).APELAÇÃO. SERVIDOR. REAJUSTE DE 14,23%. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PARCIAL PROVIMENTO. I - A Lei 10.698/2003 não implicou revisão geral de vencimentos, a qual foi objeto da anterior Lei 10.697/2003, tendo por finalidade a concessão de vantagem pecuniária, cuja diferenciação se voltou a diminuir as diferenças entre as maiores e menores retribuições no serviço público. II - Não condenação da parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em razão de gozar do benefício da assistência judiciária gratuita. II - Apelo provido em parte. (TRF5 - 4ª Turma - AC 475001, relator Desembargador Federal EDÍLSON NOBRE, decisão publicada no DJE de 31/05/2012, p. 775).Destarte, está correta a parte ré, ao afirmar que a VPI, instituída pela Lei nº 10.698/03, não tem natureza jurídica de reajuste geral anual, não sendo, por consequência, devido o reajuste pretendido pelo autor.DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito da lide estabelecida nos autos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno o Sindicato autor/vencido, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do disposto no 4º do artigo 20 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.Oportunamente, arquivem-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002498-24.2002.403.6000 (2002.60.00.002498-0)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 203/206.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001998-11.2009.403.6000 (2009.60.00.001998-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011246-35.2008.403.6000 (2008.60.00.011246-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FRANCISCO ROBERTO ROSSI X JORGE KANEHIDE IJUIM X WALDOMIRO APARECIDO WALLEZI X BENEDITO JUBERTO TEIXEIRA X JOSE LUIZ FORNASIERI X FRANCISCO SOMERA X ARNALDO RODRIGUES MENECOZZI X JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO X EDSON NORBERTO CACERES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 300/303.Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decism recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos.A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. No mais, intime-se a perita nos termos e no prazo determinados na r. decisão de f. 300/303. Intimem-se.

**0002888-47.2009.403.6000 (2009.60.00.002888-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011221-22.2008.403.6000 (2008.60.00.011221-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ORDALIA ALVES DE ALMEIDA X JOICE STEIN X GERTRUDIS GARCIA BARREIRA DE NAUJORKS X RICARDO DUTRA AYDOS X PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS X MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGILL X INARA BARBOSA LEO X DIMAIR DE SOUZA FRANCA X LORI ALICE GRESSLER X NELSON MARISCO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 244/245. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decism recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos.A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. No mais, intime-se a perita nos termos e no prazo determinados na r. decisão de f. 244/245. Intimem-se.

**0001391-85.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008731-17.2014.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0001800-61.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013263-34.2014.403.6000) LUIS EDUARDO PITZSCHK - ESPOLIO X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK(MS008499 - MARTA PORTO DE ARAGAO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargante intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0002238-87.2015.403.6000 (90.0003522-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-10.1990.403.6000 (90.0003522-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2341 - DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA) X BENEDITO SILVA SANTOS X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA X ONICE MORAES BUENO X MARIZA AMARAL FERREIRA X ARLINDO FLORES X ESCOLASTICA DE ARRUDA SILVA X MARIO CARLOS TEIXEIRA(MS013974 - FERNANDO HENRIQUE COFFERI E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução interpostos pelo INSS, no qual questiona os valores executados pelos embargados - autores da ação principal nº 0003522-10.1990.403.6000. A parte embargada foi intimada para manifestar-se (f. 62), em atenção ao que dispõe o art. 740 do Código de Processo Civil. A apresentação, portanto, de Contra-Minuta ao Agravo de Instrumento (f. 65/66) pelos embargados constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, inclusive, pelo fato de que a mencionada peça faz menção à manutenção de sentença que sequer foi prolatada nestes embargos. Dessa forma, deixo de conhecer do pedido de f. 65. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002894-79.1994.403.6000 (94.0002894-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X IVO LAURINDO

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 151) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009633-19.2004.403.6000 (2004.60.00.009633-0)** - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ADELZIRA RODRIGUES E SILVA PAVAO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0005447-11.2008.403.6000 (2008.60.00.005447-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JEREMIAS SOUZA SODRE JUNIOR

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 12 meses. Decorrido o prazo a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação.

**0007874-73.2011.403.6000** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOAO COSTA NETO

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 10 (dez) meses. Decorrido o prazo deverá o exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação.

**0000944-68.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIO ALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 37 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente,

arquivem-se. P.R.I.

**0000997-49.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELA JACON DA SILVA  
S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 43 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0000882-91.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ERONILDES PEREIRA  
S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 45) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios nos moldes do acordo de fls. 31/32.Providencie a Secretaria a restituição dos valores bloqueados e transferidos às fls. 43/44, utilizando-se do sistema Bacenjud, se necessário. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0010757-85.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIUS RENE DE CARVALHO E CARVALHO  
S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 21 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005572-62.1997.403.6000 (97.0005572-8)** - BATAGUACU CAMPO GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA(PR020902 - MARISTELLA BIANCO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BATAGUASSU CAMPO GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA(PR020902 - MARISTELLA BIANCO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a advogada, beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu favor, ciente de que o respectivo valor encontra-se depositado no Banco do Brasil S/A, podendo ser sacado em qualquer agência, munida dos seus documentos pessoais.

**0000168-05.2012.403.6000** - BRUNO TIBIRICA MONTEIRO(MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS015038 - GABRIEL DE FREITAS MANDRUZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X FABIO ALVES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o advogado, beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor, ciente de que o respectivo valor encontra-se depositado no Banco do Brasil S/A, podendo ser sacado em qualquer agência, munido dos seus documentos pessoais.

**0000724-07.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008011-55.2011.403.6000) MANEJO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ELOISIO MENDES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do despacho de f. 431, fica o advogado, beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor, ciente de que o respectivo valor encontra-se depositado no Banco do Brasil S/A, podendo ser sacado em qualquer agência munido dos seus documentos pessoais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006861-88.2001.403.6000 (2001.60.00.006861-8)** - WALTER GARGIONE ADAMES(MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ

POMPERMAIER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALTER GARGIONE ADAMES  
S E N T E N Ç A Tipo B Tendo em vista a concordância expressada pela Exequente à f. 264, e o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação do Executado. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0011205-68.2008.403.6000 (2008.60.00.011205-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ADENILDA CRISTINA HONORIO FRANCA X MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES X FLAVIO JOAO BATALHA X MARIA DO CARMO BRAZIL X JOSE CARLOS GARCIA DE MENDONCA X FATIMA HERITIER CORVALAN X MARIA APARECIDA ROGADO BRUM X OSVALDO NUNES BARBOSA X DINA NAMICO ARASHIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Chamo o Feito à ordem. Pelo despacho de f. 136, este Juízo deferiu o pedido de expedição de alvará em favor do inventariante do espólio da exequente Ana Maria Cervantes Baraza, para levantamento da Requisição de Pequeno Valor depositada em nome do de cujus. Com efeito, a transmissão de bens e valores por sucessão causa mortis, em regra, é fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD), nos termos do art. 155, inciso I, da Constituição Federal, cuja apuração de incidência faz-se nos autos do inventário, seja judicial ou administrativo. Portanto, tenho que se faz necessário resguardar o eventual interesse do Estado de Mato Grosso do Sul no recolhimento do referido imposto, nos termos da Lei Estadual nº 1810/97. Ante o exposto, considerando que o crédito decorrente deste Cumprimento de Sentença não foi objeto da Escritura Pública de Inventário e Partilha dos bens deixados por Ana Maria Cervantes Baraza (f. 125/129v) determino que a liberação da importância depositada à f. 133 ficará condicionada à comprovação do pagamento de ITCD referente ao referido valor ou de eventual isenção, bem como à concordância da Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, a quem deverá ser dado vista dos autos tão logo haja a referida comprovação. Sem prejuízo, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração da conta judicial nº 1181.005.507079565 para que fique à disposição deste Juízo, de modo a viabilizar o saque por meio de alvará. Observe-se o cumprimento das demais determinações contidas no mencionado despacho. Intimem-se.

### **Expediente Nº 2983**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000709-09.2010.403.6000 (2010.60.00.000709-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012954-86.2009.403.6000 (2009.60.00.012954-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se o EMBARGADO para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0000712-61.2010.403.6000 (2010.60.00.000712-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012961-78.2009.403.6000 (2009.60.00.012961-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se o EMBARGADO para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007530-05.2005.403.6000 (2005.60.00.007530-6)** - APARECIDA RODRIGUES ANTUNES(MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES) X CHEFE DA SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXERCITO  
Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito. Não havendo requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo.

**0005477-36.2014.403.6000** - SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Indefiro o pedido de f. 436-437, considerando que a r. sentença de f. 407-416 está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009). No mais, não havendo outras providências, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0008815-81.2015.403.6000** - MANOEL JOAQUIM DE LIMA X FABIANE LOPES VIEIRA X IREOMAR SOUZA FERREIRA(MS018181 - PAULO NANTES ABUCHAIM) X CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE - MS

Trato da reiteração do pedido de liminar, formulado às fls. 153-156. Com efeito, conforme já determinado à fl. 150, no caso, tenho que se faz necessária a vinda das informações, bem assim não foi apresentado nenhum fato novo, apto a ensejar a revisão daquele despacho. Registre-se, ainda, que o mandado de notificação/intimação já foi expedido (fl. 151). Assim, aguarde-se a vinda das informações. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2984**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011836-12.2008.403.6000 (2008.60.00.011836-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELZA HILDEBRAND FRANCA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica parte ré intimada dos documentos de f. 1100/1135.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0013591-61.2014.403.6000** - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre os documentos apresentados com a contestação, conforme requerido às f. 423/424. Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0014243-78.2014.403.6000** - PRISCILA SANTOS OLIVEIRA(MS014684 - NATALIA VILELA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VBC ENGENHARIA LTDA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0004758-33.2014.403.6201** - VALENTIM ALVES CORREA(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X ROSENEI ALVES CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X UVERLINA RODRIGUES CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X MARIA AUXILIADORA VILALVA CORREA BRANDAO(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X ANTONIO CARLOS VILALVA CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X ROSEMARY RODRIGUES CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X ORIVALDO RODRIGUES CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X JOSE CARLOS CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X MARIA SOLANGE CORREA FERREIRA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X SANDRA CORREA BACHA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X NILSON FERNANDO CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X GILSON ALVES CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X FUNDAÇÃO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)

Tendo em vista que os representantes do espólio do autor constituíram novos advogados (f. 828/849), oportuno nova intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intime-se.

**0002229-28.2015.403.6000** - JULIO CESAR DA CRUZ RANGEL(MS018624 - JUSCINEIA SEREM RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002643-26.2015.403.6000** - CERAMICA MS LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003653-08.2015.403.6000** - JOSE VITORINO DE MELO(MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO E MS017819 - FERNANDO LUIZ CLAUDINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, BEM como para especificar provas que eventualmente pretende produzir.

**0004423-98.2015.403.6000** - ODENILDO DO REGO MONTEIRO(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada a especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

**0005380-02.2015.403.6000** - VALDECIR APARECIDO PACINI X MARLI SUELI ZIGER X LEANDRO DE MATOS QUEROBIM X SEBASTIAO COSTA LIMA(MS016414 - JULIANA PALU CRISTOFOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisum: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000460-29.2008.403.6000 (2008.60.00.000460-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido (vinte e quatro meses). Dessa forma, suspendo o cumprimento das determinações contidas no despacho de f. 97, e determino o desbloqueio de eventuais valores que tenham sido bloqueados por meio do sistema BacenJud. Caso seja necessário, expeça-se o correspondente alvará de levantamento, em favor do executado. Decorrido o prazo da suspensão, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Marco Antônio de Oliveira ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 100/2015, em 01/09/2015, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007858-27.2008.403.6000 (2008.60.00.007858-8)** - ABRE - AGENCIA BRASILEIRA DE ESTAGIOS LTDA(PR017523 - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE E MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X ABRE - AGENCIA BRASILEIRA DE ESTAGIOS LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 348/351, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**0012989-41.2012.403.6000** - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme orientação contida no rodapé da f. 470, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 2985**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0011283-86.2013.403.6000** - ALZIRA PAULA MONTEIRO DE OLIVEIRA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Os documentos apresentados pela União às fls. 143/146, demonstram, satisfatoriamente, o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 75/78). Assim, retornem os autos conclusos para sentença, observada a ordem anterior de conclusão. Int.

**0009747-69.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARICLEIA MARTINS ARTEMAN X RODRIGO OSHIRO X FLAVIANA MENDONCA

Apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações. Com as repostas, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Citem-se.

**0009749-39.2015.403.6000** - RAFFAEL LIMA DE OLIVEIRA(MS016258 - LEONARDO FLORES SORGATTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se no mesmo mandado. Com a manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010437-35.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GUSTAVO FREIRE(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelo executado Gustavo Freire. Argumenta, em síntese, que as contas que mantém junto ao Banco Bradesco e ao Banco do Brasil S/A, cujos saldos foram bloqueados em razão da presente, são poupanças de valores inferiores a 40 salários mínimos, a ensejar a ilegalidade da referida constrição (fls. 68/76). Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 77/80). É a síntese do necessário. Decido. Os documentos de fls. 73/74 não são suficientes para comprovar que os saldos das contas bancárias que se pretende desbloquear são impenhorável, por serem frutos de poupança. É que se faz necessário a vinda de extratos detalhados acerca da movimentação das referidas contas, a fim de se averiguar se as mesmas são tipicamente de poupança. As correspondências enviadas pelos bancos ao executado - fls. 73/74 - não demonstram que as contas bancárias nelas referidas são exclusivamente de poupança. Ante o exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de desbloqueio formulado às fls. 68/72. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2986**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001798-28.2014.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CELSO JOSE COSTA PREZA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 21/2015 - SD01PRAZO: 30 dias Ação Ordinária nº 0001798-28.2014.403.6000 Parte autora: União Federal Parte Ré : Celso José Costa Preza De: Celso José Costa Preza Qualificação: Brasileiro, casado, aposentado, CPF 073.902.111-72 Finalidade: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima indicada(s), para que: No prazo de 15 (quinze) dias a contar do vencimento deste edital, oferecer resposta a ação supramencionada sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320, do mesmo diploma legal. Débito Campo Grande, 01 de junho de 2015. (a) RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular da 1ª Vara

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005273-55.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA MALTA DA SILVA - ESPOLIO X KARLA KAROLYNA GONCALVES  
Fl. 88: Defiro. Às providências. Intime-se.

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1070**

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007433-24.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X HARA FELIPE MARIANI DE OLIVEIRA

I - Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido de liminar, em face de HARA FELIPE MARIANI DE OLIVEIRA, por meio da qual visa à busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tais bens e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido. Afirmou que o requerido firmou contrato de abertura de crédito vinculado a uma nota promissória, tendo como garantia também um veículo dado em alienação fiduciária. Salientou, contudo, que o réu está inadimplente desde 22 de fevereiro de 2012. Alegou que a dívida atual atinge o montante de R\$ 19.047,94 (dezenove mil, quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos). Juntou à petição inicial os documentos de fls. 05/18. O pedido de liminar foi deferido às fls. 21/23. Às fls. 34/40, foi procedida à busca e apreensão do bem indicado na inicial. Não houve apresentação de contestação, embora devidamente citado o requerido (fl. 41). A CEF não requereu a produção de outras provas (fl. 42). É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A presente ação deve ser julgada procedente. Citado regularmente, conforme comprova a certidão de fl. 37/38, a parte requerida deixou de apresentar defesa (certidão de fl. 41), devendo, portanto, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar o domínio e a posse dos bens apreendidos com a requerente. Condene o requerido ao pagamento das custas e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 20, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**ACAO MONITORIA**

**0004940-40.2014.403.6000** - J.C. GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X

J.C. Grande Engenharia e Construções Ltda interpôs o presente recurso de embargos de declaração às f.285-291 contra a decisão saneadora, alegando que a decisão é omissa. Alega que a decisão não apreciou a natureza jurídica da fundação requerida, sustentando não existir qualquer dispositivo legal assegurando-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública. Em razão disso, pleiteia a incidência de efeitos infringentes, para o fim de declarar a intempestividade dos embargos monitórios apresentados pela UFMS. A UFMS apresentou contrarrazões aos embargos apresentados (f.294-298). É um breve relato. Decido. A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 30/03/2015, contra decisão da qual foi intimado o advogado da embargante em 27/03/2015 (f. 284), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando os autos, constato que são improcedentes as alegações da empresa embargante, vez que não há contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material a ser sanado na decisão proferida, não sendo os argumentos expendidos no recurso em tela merecedores de análise por meio do presente instrumento processual. Ora, a decisão embargada apresenta congruência entre a fundamentação e o conteúdo decisório, tendo analisado suficientemente o ponto novamente arguido nos presentes embargos de declaração pela parte autora. O excerto a seguir transcrito permite se depreender tal conclusão: Inicialmente, cabe perquirir a natureza jurídica da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Em relação às fundações de direito público, predomina a tese que essas seriam espécie do gênero autarquia, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, que defende: Em rigor as chamadas fundações públicas são pura e simplesmente autarquias às quais foi dado a designação correspondente à base estrutural que têm. É que, como se sabe, as pessoas jurídicas sejam elas de direito público, sejam de direito privado, são classificáveis em dois tipos, no que concerne ao substrato básico sobre que assentam: pessoas de base corporativa (corporações, associações, sociedades) e pessoas de base fundacional (Fundações). Enquanto as primeiras tomam como substrato uma associação de pessoas, o substrato das segundas é, como habitualmente se diz, um patrimônio personalizado ou, como mais corretamente dever-se-ia dizer, a personalização de uma finalidade. ... a Constituição referiu-se às Fundações Públicas em paralelismo com as Autarquias, portanto, como se fossem realidades distintas porque, simplesmente existem estes nomes diversos, utilizados no direito brasileiro para nominar pessoas estatais. Seus objetivos foram pragmáticos. Colhê-las seguramente nas dicções a elas reportadas, prevenindo que, em razão de discussões doutrinárias e interpretações divergentes pudessem ficar à margem dos dispositivos que as pretendiam alcançar. Desse modo, a FUFMS usufrui dos privilégios e prerrogativas e sujeitam-se às mesmas restrições que, em conjunto, compõem o regime administrativo aplicável às pessoas jurídicas públicas. Especificamente quanto ao benefício da Fazenda Pública do prazo em quádruplo para contestar - ou, no presente caso, para apresentar embargos - assim dispõe o art. 188 do CPC: computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público. A própria legislação posteriormente concedeu às fundações públicas os privilégios constantes no art. 188 do CPC. Nesse sentido, dispõe o art. 10 da Lei nº 9469/97: Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul aplica-se, portanto, ao menos os privilégios do art. 188 do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. 1. De acordo com o disposto nos artigos 188 e 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição da apelação é de quinze dias e que computar-se-á em dobro o prazo para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública. 2. O prazo recursal para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul somente iniciou-se após a data da juntada do mandado de intimação da r. sentença, 17/02/2000. Apelação protocolizada aos 20/03/2000, portanto, no previsto no artigo 188. Preliminar de intempestividade suscitada nas contrarrazões do autor rejeitada. [...] (TRF3: Primeira Turma; APELREEX 0014706019984036000 A-PELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 649101; Relatora: DESEM-BARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012). Grifei. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT - EXTENSÃO DOS PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS PREVISTOS EM FAVOR DAS FAZENDAS PÚBLICAS À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - DESCABIMENTO - AGRAVO

REGIMENTAL PREJUDI-CADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. A regra contida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, não se coaduna com as disposições contidas na legislação posterior, porquanto o artigo 10 da Lei nº 9.469/97, estendeu, tão somente, às autarquias e fundações públicas as prerrogativas processuais instituídas em favor das Fazendas Públicas, de que trata o artigo 188 e 475 do Código de Processo Civil. 3. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, não se incluem no conceito de Fazenda Pública. 4. As decisões proferidas pelo Excelso Pretório, no sentido de que o artigo 12 da Lei nº 509/69 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, dizem respeito apenas à imunidade tributária e impenhorabilidade de seus bens. 5. Agravo improvido. (TRF3: Quinta Turma; AI 00960769120054030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 255167; Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce; DJU DATA:06/06/2006). Grifei. Desse modo, uma vez que a FUFMS foi citada em 26/09/2014 (termo de juntada de fl. 127) e os presentes embargos monitorios foram apresentados em 28/10/2014 (fl.129), depreende-se a tempestividade da defesa apresentada pela FUFMS, posto que dentro do prazo em quádruplo previsto na legislação adjetiva. Assim, afastado as alegações de intempestividade dos embargos apresentados, bem como a revelia da requerida. Logo, nota-se que a decisão embargada restou suficientemente fundamentada e enfrentou as questões ora trazidas pela parte embargante, não havendo falar em lacunas a serem supridas pelo presente recurso. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. P.R.I.C. Restituo às partes o prazo para interposição de recurso. Após, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 21/08/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0012329-76.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NEVES DA SILVA ARANTES(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA)

Especifique a ré (embargante), no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000858-54.2000.403.6000 (2000.60.00.000858-7)** - ANTONIO RAMOS SOLIZ(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS006496 - JURANDIR DOS SANTOS TOSTA E Proc. ELIANA DELATERRA SOLIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI E MS006496 - JURANDIR DOS SANTOS TOSTA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004777-80.2002.403.6000 (2002.60.00.004777-2)** - ALBANIS MARTINS ESPINDOLA DIAS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003249-06.2005.403.6000 (2005.60.00.003249-6)** - REGINA NORMAND TOSTA PECANTET MOTA X PAULO GENIOVAN NEVES MOTA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0009136-34.2006.403.6000 (2006.60.00.009136-5)** - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias,

requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0007302-25.2008.403.6000 (2008.60.00.007302-5)** - ANDREA GOELZER(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010832-37.2008.403.6000 (2008.60.00.010832-5)** - VERGILIA LOUZA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS014508 - CAMILO VENDITTO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

SENTENÇA VERGILIA LOUZA ingressou com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde objetiva a quitação do contrato de financiamento de seu imóvel residencial, mediante cobertura do seguro habitacional. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede a suspensão do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF em desfavor do contrato de financiamento de seu imóvel residencial, até a obtenção de sua aposentadoria por invalidez, e que a ré seja compelida a se abster de lançar seu nome em cadastros de inadimplentes. Afirma que firmou contrato de financiamento habitacional sob as regras do SFH. Sempre cumpriu rigorosamente com todas as suas obrigações contratuais, pagando em dia os encargos mensais. Desde meados de 2007 vem sofrendo de neoplasia maligna, o que ensejou sua incapacidade para exercer sua profissão de cozinheira. Está pleiteando junto à Previdência Social sua aposentadoria por invalidez, o que permite a quitação do seu contrato de financiamento habitacional. Contudo, até não obter o benefício previdenciário, teme que a credora promova a execução extrajudicial do referido contrato, procedimento esse que é inconstitucional (f. 2-10). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à f. 22. Contra essa decisão a CEF interpôs o agravo retido de f. 145-147. Contraminuta às f. 165-168. A CEF apresentou a contestação de f. 29-48, alegando, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva de sua parte e falta de interesse processual, porque, se houvesse obrigação de indenizar a autora, seria da Caixa Seguradora S.A., quem recebeu os prêmios do seguro contratado; (b) inépcia da inicial e falta de interesse processual, porque a autora deveria ter aguardado a concessão de aposentadoria por invalidez. Denunciou a lide à seguradora nominada. No mérito, aduz que, ainda que fosse verdadeira a causa incapacitante, esta se configuraria como risco excluído, já que, confessadamente, a causa teve origem em data anterior à contratação do seguro. Réplica às f. 154-163. A CAIXA SEGURADORA S.A. contestou o feito às f. 175-193, onde alega, em preliminar, ilegitimidade passiva de sua parte, porque a autora pretende a suspensão do procedimento de execução extrajudicial; falta de interesse processual, porque o alegado sinistro não foi comunicado a ela. No mérito, argumenta que resta inequívoca a preexistência da doença da autora em relação à celebração dos contratos em questão. Quando da contratação do seguro, a autora não forneceu informações imprescindíveis à boa fé contratual, razão pela qual não possui direito ao recebimento de qualquer cobertura securitária. Réplica às f. 204-213. Foi realizada audiência de conciliação à f. 229, resultando infrutífera. Despacho saneador às f. 233-235, onde foram apreciadas e rejeitadas as preliminares levantadas pelas requeridas, determinando-se, ainda, a realização de prova pericial. Contra essa decisão a Caixa Seguradora S.A. apresentou o agravo retido de f. 243-247. Contrarrazões às f. 253-257. O laudo pericial foi apresentado às f. 268-272, manifestando-se as partes às f. 278-282 e 287-289. Pelo Perito foi apresentado o laudo complementar de f. 293-294, falando as partes às f. 298-303. Às f. 312-318 foram juntados os laudos médicos realizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos autos do processo administrativo onde houve a concessão de aposentadoria para a autora, manifestando-se as partes às f. 322-323, 332 e 337. Às f. 340-358 foram anexadas cópias do laudo pericial judicial e da sentença constantes dos autos da ação ordinária onde foi concedida aposentadoria por invalidez à autora, falando as partes às f. 361-362 e 364-366. É o relatório. Decido. No merecimento acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva para o processo, por parte da CEF. A matéria debatida nestes autos refere-se à quitação de financiamento habitacional objeto do contrato de compra e venda, celebrado pela autora como mutuária, e a Caixa Econômica Federal, como agente financiador. Além disso, no contrato de seguro habitacional, a CEF funcionou como intermediária nessa contratação. Assim, a pretensão tem pertinência com a parte contratante, a Caixa Econômica Federal, tendo em vista a sua qualidade de credora na relação obrigacional. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA INTEGRAR A LIDE. FINANCIAMENTO CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE SEGURO. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO COMPROVADA. CAPACIDADE LABORATIVA PLENA. INVALIDEZ PERMANENTE POSTERIOR. COBERTURA DEVIDA. A CEF tem legitimidade para integrar processo em que se discute a quitação de mútuo celebrado sob a égide do SFH. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula STJ-7) [Terceira

Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, RESP 393809, DJ de 24/05/2004, pág. 00257]. Além disso, se houver obrigação de quitação do financiamento, o pagamento, de fato, deverá ser efetuado pela seguradora, mas cabe à Caixa Econômica Federal - CEF /EMGEA a declaração de quitação do contrato de financiamento habitacional. As cláusulas 5ª e 6ª do contrato de seguro em questão estabelecem o seguinte: CLÁUSULA 5ª - RISCOS COBERTOS Os riscos cobertos pela presente Apólice ficam enquadrados em duas categorias: 5.1. DE NATUREZA PESSOAL 5.1.1. Morte do segurado pessoa física (...). 5.1.2. Invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante. CLÁUSULA 6ª - RISCOS EXCLUÍDOS Ficam excluídos do presente seguro nos: 6.1. RISCOS DE NATUREZA PESSOAL (...). 6.1.3. A invalidez permanente do Segurado resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de financiamento. A autora comprovou estar incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho, tanto que obteve aposentadoria por invalidez junto à Previdência Social, com data de início do benefício em 20/06/2006, consoante se infere do documento de f. 290. Entretanto, em 04/07/2002, conforme o exame laboratorial de f. 18, juntado pela própria autora, esta já era portadora de carcinoma epidermóide grau II do colo uterino. Já o contrato de seguro foi firmado em 28/04/2004 (f. 70-86). Dessa forma, ficou comprovado que a doença que levou a mutuária à invalidez era preexistente à assinatura do contrato. Todos os laudos periciais juntados aos autos, inclusive o que foi realizado nos autos da ação judicial onde foi concedida a aposentadoria por invalidez à autora, atestam que a enfermidade da autora que a deixou incapaz preexistia à data da assinatura do contrato em questão. Em consequência, a autora não faz jus à cobertura do seguro habitacional, visto que ficou fartamente comprovado que a invalidez permanente do autor iniciou-se antes da assinatura do contrato habitacional ora em análise. Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido inicial, haja vista que a enfermidade que resultou na invalidez da autora teve início dois anos antes da assinatura do contrato de financiamento habitacional em questão, não possuindo direito à cobertura do seguro habitacional e à quitação do referido contrato. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), para cada requerido. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 24 de agosto de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0009355-42.2009.403.6000 (2009.60.00.009355-7) - GENEROSO JOSE DA SILVA FILHO (MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0013979-37.2009.403.6000 (2009.60.00.013979-0) - JOAREZ MENEZES TRINDADE X WILMA CARDOZO TRINDADE (MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005278-53.2010.403.6000 - MAURICINEIA ALVES CHAVES (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)**

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003578-08.2011.403.6000 - KAPITAL IMOVEIS LTDA (MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS (MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS)**

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pela autora, no efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008874-11.2011.403.6000 - ORTOPEDIA RIO PRETO LTDA (SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA: Homologo o acordo efetuado entre as partes e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0014168-44.2011.403.6000** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDIJUF(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Dê-se ciência ao autor sobre os documentos juntados às f. 126-191. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2015, às 14h00, quando serão colhidos os depoimentos das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, arrolarem testemunhas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, observando-se, inclusive, o rol já apresentado pelo autor à f. 111. Intimem-se.

**0012629-09.2012.403.6000** - ERNANDES SANTOS DE ANDRADE(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Verifico ter a parte autora requerido na exordial a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, em razão de se tratar de relação de consumo, o que ainda não foi analisado. Saliente-se, inicialmente, que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, do CDC é regra de instrução, devendo a decisão judicial que determiná-la ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade para manifestar-se nos autos. Ademais, é sabido que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297 do e. STJ) e que a Segunda Seção do STJ possui entendimento no sentido de que o CDC é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e, conseqüentemente, também aplicáveis aos contratos de mútuo as regras do CDC que autorizam a inversão do ônus da prova em favor do hipossuficiente, exceto quando vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. No presente caso, reconheço a necessidade da inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, por tratar de demanda afeta à proteção consumerista em que evidente a disparidade de armas entre as partes face à hipossuficiência técnica e de informação por parte da requerente. Assim, defiro o pedido de inversão do ônus probatório. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificarem provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Em razão de versar a presente demanda sobre direito disponível e por vislumbrar a possibilidade de acordo, entendo necessário designar audiência de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 13/10/2015, às 14:00 min. Campo Grande/MS, 16 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0005008-24.2013.403.6000** - WANDERLEIA ALVES HOTA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Verifico que até o momento não houve, nos presentes autos, a tentativa de composição amigável. Assim, por se tratar de direitos disponíveis e tendo em vista a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2015, às 14h00 min. Intimem-se. Campo Grande, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0008120-98.2013.403.6000** - OSCAR LUIZ CERVI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Analisando os presentes autos, verifico que as partes não requereram a produção de outras provas além das já carreadas aos autos. E, de fato o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande-MS, 09 de junho de 2015.

**0000947-86.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X TANIA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Verifico que até o momento não houve, nos presentes autos, a tentativa de composição amigável. Assim, por se tratar de direitos disponíveis e tendo em vista a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2015, às 14h30min. Intimem-se. Campo Grande, 04 de agosto de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0004979-37.2014.403.6000** - CONSENG CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1314 - ITANEIDE CABRAL RAMOS) X MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL(MS017560 - EDMUR APARECIDO CACCIA JUNIOR) X BANCO MORADA S/A(RJ058717 - CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 1043-1057, apresentada pelo Município de Novo Horizonte do Sul-MS..Após, intime-se, o réu supramencionado, para no prazo de dez dias, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0014198-74.2014.403.6000** - FRANCISCO ROMERO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) AUTOS Nº \*00141987420144036000\* AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FRANCISCO ROMERO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA FRANCISCO ROMERO ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria nº NB 1160537421-6, concedido na via administrativa em 16/02/2007, para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições efetuadas após o mencionado benefício, a fim de que lhe seja concedido um novo benefício, mais vantajoso. Afirma que mesmo após o advento da aposentadoria, no ano de 2007, continuou a trabalhar, bem como a contribuir para a Previdência Social, situação que perdurava quando do ajuizamento da presente ação. Aduz que com o cômputo do período pós aposentadoria por idade, atingiu contribuição superior a 36 anos para o RGPS, de forma que, pretende renunciar à aposentadoria que recebe para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício. A antecipação da tutela foi indeferida às ff. 97-98. O INSS apresentou a contestação de ff. 104-116, alegando, como prejudicial de mérito que em eventual reconhecimento do direito da parte autora deve ser observada a prescrição quinquenal de parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da presente ação. No mérito que o Decreto 2.172/97, vigente à época da aposentadoria por idade da demandante, vedava a renúncia ao benefício. E mais, que a Lei 8.213/91 veda que a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria, para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. O regime previdenciário brasileiro é fulcrado no princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular, mas, sim, contribuem para o benefício da universalidade dos segurados. Tanto é assim, que o STF já concluiu pela constitucionalidade de que os aposentados contribuam para o custeio do Regime. A aposentadoria é um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, como quer o autor, ser alterado unilateralmente. Por fim, que ainda que houvesse, em tese, a possibilidade de desaposentação, deveria o autor restituir os valores já recebidos dos cofres públicos. Houve réplicas. As partes não requereram a produção de novas provas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo logo à análise do mérito. Requer a parte autora que a sua aposentadoria, obtida em fevereiro de 2007 seja cancelada, e que todas as contribuições que recolheu, posteriormente, ao RGPS, mesmo estando aposentada, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. Inicialmente, destaco que não há que se falar em prescrição, eis que a desaposentação pretendida, caso concedida, terá como marco inicial a data da citação do réu. Assiste-lhe razão. A finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria é o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão não encontra óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Isso porque a aposentadoria é um ato renunciável, porque faz parte do patrimônio disponível do segurado, sendo de cunho patrimonial. Em outras palavras, ninguém é obrigado a permanecer aposentado, podendo renunciar a tal benefício. Dessa forma, o pedido da parte autora não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico, haja vista o caráter de direito patrimonial disponível, afigurando-se legítima a pretensão de se obter aposentadoria que lhe é mais benéfica, até porque os benefícios previdenciários têm cunho eminentemente alimentar. O artigo 181-B do regulamento da Previdência Social, que proíbe a renúncia aos benefícios de aposentadoria, não pode ser aplicado, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, insito no inciso II do art. 5º da Constituição da República. Os decretos não podem criar uma proibição que não esteja prevista em lei. A respeito da possibilidade de desaposentação, inclusive por idade, o Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 310884 - LAURITA VAZ - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:26/09/2005 PG:00433 RDDP VOL.:00032 PG:00152 RST VOL.:00198 PG:00095 ..DTPB) AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS. DEVOLUÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme nesta Corte compreensão segundo a qual, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é admitida a renúncia a tal benefício, não havendo impedimento para que o segurado - que continue a contribuir para o sistema - formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Sexta Turma, Relator Min. Og Fernandes, AARESP 1267580, DJE de 18/12/2012).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 111/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. V - Nos termos do enunciado n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, na presente hipótese, somente ocorreu com a prolação da decisão ora agravada. VI - Agravo interno parcialmente provido, apenas adequar os honorários advocatícios ao que dispõe o enunciado da Súmula n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, AGRESP 1267184, DJE de 05/09/2012).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1140018/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1239474/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Não há que se falar em não observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal, porquanto a decisão impugnada não declarou a inconstitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, decidindo, apenas, pela sua não aplicabilidade à hipótese dos autos. Precedentes do STJ. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos (...) (STJ, AgRg no REsp 1162432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013).V. Na hipótese dos autos, como foi negado seguimento ao Recurso Especial do beneficiário, em face de sua extemporaneidade, não há como modificar o entendimento do acórdão do Tribunal de origem, no sentido de que, com a renúncia à aposentadoria, há necessidade de restituição dos proventos recebidos, em decorrência do jubileamento. VI. Agravo Regimental improvido (Sexta Turma, Relª Min. Assusete Magalhães, AGRESP 1255688, DJE de 14/03/2013).Como se vê, é perfeitamente possível a desaposentação, sem que sejam restituídos aos cofres públicos os valores recebidos a título de aposentadoria, uma vez que o benefício era devido, ou seja, não era ilícito, tratando-se, ademais, de verba alimentar, pelo que não precisa ser devolvida. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO

MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. IV - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. V - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. VI - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VII - O novo benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Apelação Cível 1811449, e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2013). Releva afirmar, ainda, que o ato de renúncia opera efeitos ex nunc, ou seja, sem efeito retroativo, porque, enquanto a segurada esteve aposentada, tinha direito ao recebimento dos proventos. Além disso, não merece acolhida a alegação de que a desaposentação com a finalidade de obtenção de nova aposentadoria importaria em prejuízo para os cofres públicos. É que, no caso, não há nenhum prejuízo para a previdência social, haja vista que as contribuições recolhidas depois da primeira aposentadoria, por imposição do artigo 11, 3º, da Lei n. 8.213/1991, não foram computadas para a concessão dessa primeira aposentadoria. Desse modo, não se pode afirmar que a nova aposentadoria não terá prévio custeio e que geraria desequilíbrio financeiro à previdência social. Por fim, saliento que a acolhida do pedido não importa em ofensa ao princípio da solidariedade (artigos 194 e 195 da Lei n. 8.213/91), porquanto a nova aposentadoria terá como custeio, não só as contribuições recolhidas após a jubilação, como as que foram recolhidas antes da primeira aposentadoria, não gerando desequilíbrio financeiro ao sistema previdenciário. Também não há falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito), uma vez que tal primado constitui garantia do particular, e não do Estado. Da mesma forma, não há falar em negativa de vigência ao artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, porque, na presente hipótese, não se pretende a concessão de duas aposentadorias ou de outro benefício, diverso das exceções previstas no mesmo dispositivo. Com a renúncia do benefício anterior, não fica configurada cumulação de benefícios. Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidência essa restrita às parcelas do benefício previdenciário, vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder ao cancelamento do benefício de aposentadoria nº NB 1160537412-6, concedido na via administrativa em 16/02/2007, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia de tal benefício e implementando nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação do requerido neste feito, computando-se as contribuições efetuadas antes e depois da jubilação, cuja renda mensal inicial observará as regras vigentes (artigo 29 da Lei n. 8.213/91) e deverá ser definida em liquidação de sentença, devendo haver compensação dos valores pagos entre a data da citação e a efetiva implementação da nova aposentadoria. Para os valores atrasados, os juros moratórios são fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 20 de agosto de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0003429-70.2015.403.6000 - SILVIA TEIXEIRA DE SOUZA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA**

CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

DespachoAo ofertar a sua contestação, dentre outras coisas, afirmou a ré que a demandante não requereu administrativamente o pensionamento objeto desta ação. Logo, tendo em vista que o documento de ff. 16-17 não possui o condão de comprovar que foi efetivamente protocolado junto ao órgão competente, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que requeira na via administrativa, a mencionada pensão. Assim, por ora, deixo de apreciar a antecipação de tutela. Por fim, revogo o despacho de f. 55, eis que por equívoco material foi atribuído ao presente processo. Intimem-se.

**0003797-79.2015.403.6000** - NILDA MARTINS X GISELE MARTINS(MS004536 - EDECIO FERNANDES COIADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifestem as autoras, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

**0004385-86.2015.403.6000** - MARCOS SANDRO DE SOUZA X LAURA ITO(MS013976 - MANUELLE SENRA COLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 191 e documentos seguintes.

**0004669-94.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-73.2015.403.6000) MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0005754-18.2015.403.6000** - AMILTON NASSAR NOBRE(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 320/321, na forma como requerido. No mais, considerando que, aparentemente, as informações indicadas no despacho de fl. 317 são essenciais para a apreciação do pedido antecipatório, defiro o prazo de vinte dias, a contar da intimação deste despacho, para a apresentação daquelas informações. Transcorrido o prazo em questão, com ou sem a resposta àqueles questionamentos, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido antecipatório. Intimem-se. Campo Grande, 28 de agosto de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0005795-82.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LECY BRITO PEREIRA

Trata-se de ação de cobrança, pela qual a CEF busca receber o valor de R\$ 17.832,76 (dezesete mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), devidamente corrigido e incluídos juros de mora, referente às taxas de arrendamento, IPTU e despesas custeadas pelo FAR, concernentes ao descumprimento do contrato de arrendamento residencial (fl. 12/17). Destacou, em sua inicial, que o referido instrumento contratual não foi regularmente cumprido pela requerida, que deixou de pagar tais valores, assumidos pela CEF. Juntou documentos. Posteriormente, mas antes mesmo do despacho inicial dos autos, a autora vem pleitear medida antecipatória, para determinar o bloqueio dos valores existentes e à disposição da Justiça nos autos nº 0009350-49.2011.403.6000. Alegou que naqueles autos buscava ser reintegrada no imóvel, tendo a requerida depositado tais valores a fim de ver-se eximida dessa obrigação e de manter a validade do contrato em discussão. A CEF logrou-se vencedora naquela ação, estando tais valores à disposição daquele Juízo. Entretanto, já houve pedido de liberação por parte da ora requerida, o que deve ser evitado, a fim de não causar maiores prejuízos ao FAR. Por tais razões, busca o bloqueio do numerário, também com a finalidade de garantir a quitação da dívida em discussão nestes autos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No presente caso, verifico a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida buscada, haja vista que, aparentemente, a dívida discutida nos autos mostra-se razoavelmente caracterizada, estando, então, presente a verossimilhança dos argumentos iniciais. Por outro lado, o perigo da demora também

está presente, uma vez que tais valores - que se encontram à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal - servirão para ressarcir o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial. Ademais, o numerário está na iminência de serem liberados naqueles autos, já tendo havido pedido nesse sentido (fl. 87). Desta forma, presente, também o perigo de dano de difícil reparação, pois o levantamento dos valores em questão possivelmente inviabilizará a quitação da dívida por parte da requerida. Outrossim, não verifico a presença do perigo de dano inverso, já que estando à disposição do Juízo, os valores poderão ser prontamente levantados por qualquer das partes, desde que haja a devida autorização para tanto. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro em parte o pedido antecipatório e determino o arresto no rosto dos autos nº 0009350-49.2011.403.6000, em trâmite na 4ª Vara Federal. Oficie-se à referida Vara Federal, a fim de informar a existência destes autos, com cópia do respectivo mandado de arresto no rosto dos autos. Outrossim, considerando o caráter disponível da questão litigiosa destes autos, designo audiência de conciliação para o dia 13/10/2015 às 14:30 h/m. Cite-se e intimem-se. Campo Grande/MS, 29 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0006341-40.2015.403.6000** - LEONARDO PEREIRA GUEDES X MAURO BRANDAO ELKHOURY (MS015284 - LIVIA CAROLINNE LABURU ALENCAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Intimem-se os autores para contraminutarem o agravo retido de fls. 86-90. Após, concluso.

**0006943-31.2015.403.6000** - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após o estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso deferida após a manifestação da requerida. Cite-se e intimem-se. Campo Grande, 20 de agosto de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0008482-32.2015.403.6000** - JULIO MICHEL DA SILVA NEDER (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. \*000848220154036000\* Decisão Trata-se de ação ordinária, na qual requer o autor antecipação de tutela para que seja reimplantado o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Narrou, em suma, que no ano de 2003, após ter sido constatado pelos médicos peritos do INSS como portador de retardo mental, teve concedido o benefício de auxílio-doença. Posteriormente, em maio de 2004, por concluir que ele estava cumulando, indevidamente, benefício assistencial com o previdenciário, houve a cessação do benefício. Mesmo não concordando, continuou a contribuir para a Previdência Social, sendo que em 2014, quando já contava com mais de 35 anos de contribuição, teve novamente indeferido o benefício previdenciário, sob o mesmo argumento, ou seja, cumulação de benefício. Mais tarde, o próprio réu reconheceu, administrativamente, que o sistema falhou e gerou a informação inverídica de que havia cumulado, indevidamente, o benefício. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Pretende o demandante, liminarmente, o benefício de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Para que haja o direito pleiteado, é necessária a comprovação de que o demandante seja segurado junto ao RGPS, nos termos do previsto no art. 15 da Lei 8.213/91, cumprimento do requisito de carência, no caso doze contribuições mensais (art. 25, I, Lei 8.213/91), além da comprovação de incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária. De acordo com os documentos carreados aos autos, o autor esteve em gozo de auxílio doença no período de outubro de 2003 a maio de 2004, quando foi cessado. Ocorre que analisando os documentos carreados aos autos, não há como afirmar, tal como alega o autor, que a razão da cessação do benefício se deu em razão de ter acumulado indevidamente benefício assistencial com previdenciário, especialmente porque a inexistência desta irregularidade foi reconhecida administrativamente pelo próprio réu (f. 51). E mais, no mesmo documento, há a informação de que a concessão do benefício se deu de forma indevida, o que leva à conclusão, a priori, de que o erro administrativo seria este (concessão inicial indevida). Desta forma, antes de apreciar o pleito emergencial, entendo ser necessária a dilação probatória, com a apresentação de documentos mais esclarecedores, como, por exemplo, o processo administrativo integral dos pleitos administrativos do demandante, especialmente pelo fato de que o pleito de antecipação de tutela é a aposentadoria por invalidez, que, inegavelmente possui nítido caráter satisfatório e esgota o objeto. Em tempo, ante a alegação contida na exordial de que o demandante possui retardo mental, deverá regularizar a sua representação processual, no prazo de dez dias, eis que tal fato lhe retira a capacidade processual plena. Assim, indefiro a antecipação da tutela. Defiro, porém a gratuidade da justiça. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS,

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005733-81.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-41.2010.403.6000) JOSE LUIZ DOS REIS(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS006457E - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0005988-97.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-40.2014.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA(MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI)

Intimem-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo embargado. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004889-93.1995.403.6000 (95.0004889-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADAURY ALBUQUERQUE SOUTO X MARIA IRACEMA ALVES SOUTO

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 151, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0009137-72.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMANUELLE FERREIRA SANCHES

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição da executada de f. 28 e anexos, na qual informa o parcelamento do debito.

**0009172-32.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 26, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses).Intime-se. Após, aguarde-se em secretaria.

### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000993-46.2012.403.6000** - BRASILIANA SOUZA SANTANA(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009944-44.2003.403.6000 (2003.60.00.009944-2)** - ENOQUE CHAGAS SALCEDO(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO) X CHEFE DA AGENCIA APSCAM PANTANAL DO INSS

INTIMEM-SE AS PARTES SOBRE O JULGADO NOS AUTOS, E REQUERIMENTOS PERTINENTES, NO PRAZO DE 10 DIAS.

**0008419-90.2004.403.6000 (2004.60.00.008419-4)** - MOACIR GARCIA DE LARA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se o impetrante sobre o julgando nos autos, e requerimentos pertinentes, no prazo de 15 dias .

**0007158-12.2012.403.6000** - FRANCISCO XAVIER DA COSTA GARCIA(MS008404 - DANIELA GUERRA GARCIA E MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/MS

AUTOS: \*00071581220124036000\*MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FRANCISCO XAVIER DA COSTA GARCIAIMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAFRANCISCO XAVIER DA COSTA GARCIA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato coator praticado pelo PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando decisão judicial que lhe conceda o benefício previdenciário de aposentadoria a contar de 09/01/2012.Narrou, em apertada síntese, que é segurado do RGPS desde o ano de 1964, e desde então já recolheu 516 (quinhentas e dezesseis) contribuições ao RGPS, na condição de empregado, contribuinte individual e empresário (empregador). Logo, por ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2009, somente seria necessário o recolhimento de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições, razão pela qual a negativa em conceder a aposentadoria, perpetrada pelo impetrado, se deu de forma totalmente contrária à Lei.Ao prestar informações, o impetrado sustentou, preliminarmente, inadequação da via eleita. E, no mérito, que não há qualquer irregularidade/ilegalidade no indeferimento da aposentadoria do impetrante, eis que somente foi comprovado o total de 132 contribuições, insuficiente, portanto, à concessão do benefício.A liminar foi indeferida às ff. 154-155.Contra esta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.O parecer do MPF foi pela denegação da segurança.É o relato.Decido.Inicialmente, não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que, caso o impetrante demonstrasse, de plano, com os documentos carreados aos autos, que preencheu todos os requisitos objetivos/legais para a obtenção da aposentadoria por idade, não há qualquer óbice que seja apreciada a demanda em sede de ação mandamental.Ocorre que, tal como consignado por ocasião da decisão que apreciou o pleito liminar, o impetrante não conseguiu se desincumbir do ônus de comprovar o mínimo de 168 contribuições para a obtenção da aposentadoria por idade, o mínimo necessário, já que completou 65 anos de idade no ano de 2009, tudo em acordo com o contido no art. 142, da Lei 8.213/91.De fato, os documentos carreados aos autos tiveram o condão de demonstrar que exerceu a atividade empresarial no período de 1969 a 2009, ainda que não ininterruptamente, mas, em número de meses suficientes a atingir o tempo de contribuição necessário, caso tivesse comprovado o efetivo recolhimento na condição de empregador, o que, frise-se, não restou demonstrado nos presentes autos.Ainda, não se pode olvidar que, diferentemente do empregado, que basta a comprovação da atividade (vínculo empregatício), em se tratando de empregador devem ser comprovados as efetivas contribuições ao RGPS, nos termos do que dispõe o art. 30 da Lei 8.212/91.Forçoso, concluir, portanto, que não há direito líquido e certo a ser amparado por ação mandamental.Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 21 de agosto de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0009448-29.2014.403.6000** - DIEGO CANIZIO LOPES(AC002852 - RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES) X PRESIDENTE DA BANCA MS CONCURSOS

AUTOS Nº \*00094482920144036000\*MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DIEGO CANIZIO LOPESIMPETRADO: PRESIDENTE DA BANCA MS CONCURSOS tipo c S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIEGO CANIZIO LOPES, contra ato do PRESIDENTE DA BANCA MS CONCURSOS, com pedido de liminar, para que inicialmente na Vara Federal de Corumbá, com pedido de liminar, para que fosse considerado aprovado na primeira fase do concurso público para provimento de cargo de Docente - área de Informática Rede- do Instituto Federal de Educação do Acre, regido pelo Edital IFAC 01/2014.Narrou, em suma, que após a realização da primeira fase do certame, obteve 58 (cinquenta e oito) pontos, quando o necessário para aprovação naquela fase era 60 (sessenta) pontos. No entanto, a questão de número 64 havia sido anulada, o que lhe garantiria o cômputo de mais 2 (dois) pontos.A liminar foi deferida às ff. 149-151.Regularmente notificada, por duas vezes consecutivas, a autoridade impetrada quedou-se inerte e não prestou as informações.O Parecer Ministerial foi pela extinção do feito sem resolução do mérito, visto que de acordo com o contido no sítio [www.msconcursos.com.br](http://www.msconcursos.com.br), o impetrante teve a pontuação da questão n. 64 computada, independente da liminar deferida nos presentes autos. E mais, alcançou a primeira colocação no certame, no cargo pretendido, inexistindo qualquer restrição de que estaria sub judice.É um breve relato.Decido.Analisando todo o contido nos autos, não há dúvidas de que a impetração do presente remédio constitucional objetivava tão somente a sua aprovação na primeira fase do certame regido pelo Edital IFAC 01/2014, tanto em sede liminar quanto em provimento final.E, tal como ponderado pelo MPF, de fato, de acordo com os documentos de ff. 173-180, o impetrante além de ter sido aprovado na primeira fase, logrou êxito em ser classificado em primeiro lugar no certame, de forma que evidente que esvaziou qualquer interesse processual na manutenção desta ação mandamental.Logo, em razão de fato superveniente, ou seja, a aprovação definitiva do impetrante no concurso regido pelo Edital IFAC 01/2014, bem como a sua classificação em primeiro lugar ao cargo pretendido, evidente que não mais interesse processual nesta ação, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267,

VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 28 de agosto de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0002803-51.2015.403.6000** - MATHEUS DE SOUZA CAMARGO - INCAPAZ X MARIO RENATO DA SILVA CAMARGO(MS018625 - NARAYANA DE MATOS RODRIGUES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

MATHEUS DE SOUZA CAMARGO, devidamente assistido por seu genitor, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a efetivação de sua matrícula no curso de Construção de Edifícios. Narra, em breve síntese, ter se inscrito no ENEM 2014, logrando ser aprovado e convocado para efetuar a matrícula no curso de Construção de Edifícios, optando pelo campus desta capital. Contudo, encontrou óbice na matrícula do referido curso, haja vista que conta com 16 anos e está estudando o segundo ano do ensino médio, sendo pré-requisito para a matrícula a conclusão do ensino médio. Diz que esse indeferimento fere seu direito ao estudo, previsto na Carta, violando, ainda, a ordem constitucional relacionada à criança e o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Juntou os documentos de fl. 13/24. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 27/29), ante à inexistência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado. Em sede de informações (fl. 38/47-v), a primeira autoridade impetrada sustentou, preliminarmente, a carência de ação - perda de objeto - em razão de que a vaga pretendida na inicial já foi preenchida, não havendo possibilidade de o impetrante ocupá-la. No mérito, destacou não haver nenhum ato ilegal, mas mera obediência, de sua parte, ao conteúdo do Edital. Eventual decisão contrária à combatida implicaria em violação dos termos do Edital e afronta à isonomia com os demais candidatos. Juntou os documentos de fl. 48/69. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 72/73), haja vista a ausência de ilegalidade no indeferimento de sua matrícula, posto que o impetrante não tinha completado, na época, o ensino médio. É o relato. Decido. Inicialmente, em relação a preliminar de carência de ação por perda do objeto, tendo em vista que a vaga pleiteada pela impetrante seria destinada a candidato convocado em chamada subsequente, verifico não assistir razão à autoridade impetrada. Isso porque esta não comprovou nos autos a destinação da vaga da impetrante a outro candidato devido à chamada seguinte, sendo seu tal ônus. Ademais, ainda que fosse esse o caso, não se pode ter por perdido o objeto do feito, tão somente por não ter sido concedida a liminar buscada na inicial. Isto porque o Juízo poderia, nesta fase final, reconhecer o direito alegado na inicial e determinar a realização da matrícula do impetrante, tendo a autoridade impetrada a obrigação legal de cumprir tal providência, seja abrindo nova vaga ao demandante, que, no caso, teria reconhecida a ilegalidade do ato da autoridade e, conseqüentemente, reconhecido seu próprio direito; seja restituindo-lhe a vaga anterior, ainda que isso implicasse na perda da vaga por outro acadêmico. Afastada, portanto, a preliminar arguida, passo ao exame do mérito. Verifico, de uma detida análise dos autos, que, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim se manifestou o magistrado prolator daquela decisão: Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Não restou demonstrado, no caso em exame, a existência de direito líquido e certo à matrícula. O impetrante pretende, antes mesmo de concluir o ensino médio, matricular-se em curso de grau Tecnológico, equivalente ao do ensino superior, mas o artigo 44, II, da Lei n. 9.394/96, veda tal possibilidade, porquanto a referida norma exige dois requisitos para o ingresso de acadêmicos nos cursos superiores de graduação, in verbis: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) (grifei) Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora - que sequer consta dos autos - em efetuar a matrícula do impetrante sem que este comprove ter concluído o ensino médio não me parece, a priori, ilegal ou

abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Por fim, ressalto que a situação aqui posta diverge da prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visto que essa visa propiciar aos alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, a aceleração de seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais rapidamente em relação aos demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto, já que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo não bastando, portanto, boas notas no ENEM sem o preenchimento de todos os requisitos previstos na Portaria 179/2014 do INEP, mormente em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar cabíveis, em dez dias. Dê-se ciência ao representante judicial do impetrado. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Campo Grande, MS, 13 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em razão da ausência de ilegalidade na conduta da autoridade impetrada se limitou a cumprir a previsão editalícia, bem como - e muito mais relevante - os termos da Lei 9.394/96. Do exposto, conclui-se não ter havido violação a direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 28 de agosto de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0007842-29.2015.403.6000** - CINTYA NENDES CODORNIZ (MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZA DE 1A. INSTANCIA - SETOR DE ANEXO FISCAL - FORUM DE REGISTRO-SP  
AUTOS N. \*00078422920154036000\* MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CINTYA NENDES CODORNIZ IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2224 e JUÍZA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - COMARCA DE REGISTRO/SP. Sentença tipo CSENTENÇA CINTYA NENDES CODORNIZ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2224 e JUÍZA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - COMARCA DE REGISTRO/SP, com pedido de liminar, objetivando o desbloqueio de sua conta poupança da agência bancária gerenciada pela primeira impetrada. Narrou, em suma, que em ordem exarada na Ação de Execução Fiscal n. 0005563-67.2008.826.0495, foi exarada decisão pela segunda impetrada determinando o bloqueio de R\$ 412,56 (quatrocentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), que foi efetivado em sua conta poupança. Alegou, no entanto, que não lhe foi permitido o contraditório e ampla defesa naqueles autos, bem como que de acordo com o Código de Processo Civil brasileiro, não há como ser bloqueado tal valor em conta poupança, por ser absolutamente impenhorável. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. Sem adentrar ao mérito da questão, verifico que a impetrante pretende combater ato judicial determinado na ação executória n. 0005563-67.2008.826.0495. Noutros termos, a possibilidade ou não de bloqueio de valor em conta poupança determinada por ordem judicial não pode ser discutida por esta ação mandamental, devendo, para tanto, ser intentado recurso próprio e adequado. Logo, resta caracterizada, de plano, a ausência do interesse processual, na modalidade adequação. Ausente, portanto, uma das condições da ação, a declaração de carência da ação é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito. Sem custas, por ter a impetrante requerido a gratuidade da justiça, o que fica deferido. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). P.R.I. Campo Grande-MS, 27/08/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

**0009044-41.2015.403.6000** - AMANDA DE BRITO FARIAS X CRISTYANE PERTUSSATTI X LANA CARLA FELIX MONTEIRO X FERNANDA CAROLYNNE BARBOSA YASSUMOTO X IGOR EVANGELISTA RIBEIRO X ISABELLA MEDEIROS GARCIA X JOAO SILVERIO GUIMARAES BARBOSA X KARINE ELLIS COLUSSI X LARISSA COSTADELE ROSA DE SOUZA X LUARA THAIS NARDOTO DE ALMEIDA X RAYSSA PEREIRA NACASATO (MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ) X

REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
DECISÃO Os f. 84-85 os impetrantes requerem a reconsideração do indeferimento do pedido de liminar ao argumento de que a cerimônia de colação está agendada para o próximo dia 20 de agosto há muito tempo. Destacam que outros formandos obtiveram, no mandado de segurança n. 0008996-82.2015.403.6000 - em trâmite na 4ª Vara Federal, decisão favorável para colar grau na data, local e horário previamente estabelecido pela instituição de ensino. Ponderam que de um jeito ou de outro, por força da liminar concedida na 4ª Vara, a cerimônia vai ser realizada. É o relato. Decido. De fato, verifico que, no caso concreto em apreço, por força da medida liminar concedida pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária no mandado de segurança n. 0008996-82.2015.403.6000, será realizada a cerimônia oficial de colação de grau para seis acadêmicos da turma de odontologia, pelo que a participação das impetrantes não trará nenhum prejuízo à Instituição de Ensino Superior, uma vez que essa participação se dará de maneira simbólica, sem assinatura da respectiva Ata ou de efetivo recebimento do grau acadêmico, já recebido pelos impetrantes. Frise-se que a cerimônia em questão, apesar de se revestir da característica de solene, foi organizada e custeada pelos acadêmicos - dentre eles as impetrantes - e não com recursos da Universidade. Ademais, a não-concessão da liminar poderá acarretar dano inverso aos impetrantes, dada a impossibilidade de se repetir a cerimônia da qual eles pretendem participar e levando em consideração que a instituição se encontra em greve. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para o fim de garantir o direito dos impetrantes de participarem da cerimônia de colação de grau, que se realizará no dia 20 de agosto de 2015, às 20h, no Teatro Glaucê Rocha, referente ao curso de Odontologia da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, de forma simbólica, sem assinar o livro de ata nem receber certificado (únicas restrições no caso), e sem que sofram qualquer discriminação. Cumpra-se a parte final da decisão de f. 80-83 Intime-se.

**0009153-55.2015.403.6000** - ELISANGELA GUIDONI PIROTTA (SP225031 - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA-MS

Elisangela Guidoni Pirotta ajuizou a presente ação mandamental contra suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal nesta Capital, por meio da qual pretende, em sede de liminar, a imediata restituição do veículo automotor PAS/MICROONIBUS, Renault/Mast marticar 19, ano 2014/2015, cor prata, placas FQN 9215, independentemente de qualquer pagamento de multa, taxas e conseqüentemente, a suspensão do Termo de Retenção de Veículo para aplicação da pena de perdimento. A impetrante teve seu veículo apreendido na data de 03/08/2015 pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, ocasião em que foram encontradas diversas mercadorias de origem estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro. O veículo é de sua propriedade, mas era conduzido no momento dos fatos por motorista contratado. Sustentou não ter qualquer participação na prática de eventual ilícito, já que havia locado o veículo a terceiros, não sendo proprietária das mercadorias, não sabendo sua procedência e nem a sua destinação. Salientou que valor das mercadorias transportadas não guarda relação de proporcionalidade com o valor do veículo em questão, de modo que sua apreensão e perdimento configuram ato ilegal. Juntou documentos. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Contudo, de uma prévia análise dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações iniciais, notadamente em relação à ausência da participação ou conhecimento por parte da requerente, ainda que indiretamente no ilícito em questão. Veja-se que a inicial afirmou que a requerente apenas locou o veículo apreendido a terceira pessoa. Contudo, pelo documento de fl. 41, vê-se que o condutor do veículo era primo da impetrante e que ele mesmo receberia R\$ 200,00 reais dela própria para conduzir o veículo. Tal afirmação feita no momento da apreensão do bem indica que ela tinha conhecimento do objetivo da viagem, de modo que não se pode afirmar com convicção que ela não tinha qualquer envolvimento no ilícito aduaneiro em questão. Assim, há dúvidas, no caso, no que se refere à boa-fé da impetrante. Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo. Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a medida antecipatória pretendida. Por outro lado, em face do poder geral de cautela (art. 798, CPC), determino à autoridade impetrada que não dê destinação ao veículo descrito na inicial, até o julgamento final desta ação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

**0009503-43.2015.403.6000** - WALACE MARTINS RIBEIRO (MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança contra ato da REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS -, através do qual requer o impetrante decisão liminar que lhe garanta a colação de grau no Curso de Direito, com a realização de cerimônia no dia 28/08/2015, no Teatro Glaucê Rocha, além da expedição de seu diploma e a certidão de conclusão de Curso. Alternativamente, requer a liminar para colação de grau até o dia 31/08/2015. Relata, em suma, ser acadêmico do Curso de Direito da UFMS,

e que já concluiu toda a grade curricular perante a instituição de ensino superior, não restando qualquer pendência. Salienta que já dispensou vultoso valor financeiro para a cerimônia de colação de grau, agendada para o próximo dia 28/08, e para as outras festividades. Inclusive, já foram impressos convites, e todos os seus familiares convidados, mas, que, em razão do movimento grevista, o calendário acadêmico se encontra suspenso. Não bastasse isso, uma das condições para a colação de grau é a participação dos acadêmicos no ENADE - Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, que será realizado somente em novembro deste ano. Contudo, os que colarem grau até a data de 31/08/2015, estarão dispensados de tal exame, de forma que não pode ser penalizado por fato alheio à sua vontade. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. A Constituição Federal, em seu art. 205, dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Já no âmbito da UFMS, a Resolução n.º 214, de 17/12/2009 preceitua que: Art. 31. Estará apto a colar grau o acadêmico que tenha cumprido as seguintes condições: I - ter cumprido as exigências de integralização curricular e; II - ter apresentado toda a documentação, pessoal e escolar, exigida. Art. 32. Caberá à Pró-Reitoria de Ensino de Graduação verificar o cumprimento das condições exigidas no art. 31 e autorizar a colação de grau. E analisando o contido nos autos, em especial o histórico escolar do impetrante, verifico que, tal como alega, ele cumpriu todas as disciplinas integrantes do Curso de Direito, de forma que está apto a obter o grau de Bacharel em Direito, que, por ora está sendo impedido em razão do movimento grevista dos servidores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Desta forma, entendo que não é razoável impedir que um acadêmico obtenha o grau de seu curso superior em razão de causas para as quais não concorreu. O perigo da demora também está presente, haja vista a indeterminação quanto à duração da greve dos funcionários da UFMS, retardando a conclusão do curso dos acadêmicos daquela instituição e aptos a causar grandes prejuízos para o impetrante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE DIPLOMA. ESCOLAR. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO. RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a demora na colação de grau e emissão de diploma de conclusão de curso, em virtude de movimento grevista dos servidores da IES, não pode resultar em prejuízo aos alunos. 2. No caso, a impetrante concluiu o Curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão em outubro de 2012 e a colação de grau e a entrega do diploma estava apazada apenas para abril de 2013, ou seja, seis meses depois, em razão de movimento grevista dos servidores daquela instituição de ensino superior. [...] (TRF1: Quinta Turma; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00421203120124013700; Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes; e-DJF1 11/12/2014). Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, já que, em sendo eventualmente revertida a presente decisão, poderá a UFMS cancelar a colação de grau realizada com base em provimento jurisdicional não definitivo. Destaco, apenas, que no tocante à emissão do Diploma, a UFMS, a exemplo de todas as Instituições de Ensino Superior, precisa seguir algumas normatizações, inclusive o registro junto ao Ministério da Educação, de forma que não pode ser compelida a fornecer ao impetrante, no prazo requerido. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda às diligências necessárias à celebração da colação de grau do impetrante no curso de Direito da UFMS até o prazo de 28/08/2015, fornecendo-lhe imediatamente o Certificado de Conclusão de Curso. Defiro, ainda, a liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça o respectivo diploma no prazo de 90 dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

**0009681-89.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE PEDRO GOMES(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Trata-se de ação mandamental proposta pelo Município de Pedro Gomes - MS em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, pelo qual objetiva medida liminar que afaste a aplicação da vedação contida no art. 29 da Portaria Conjunta PFN/RFB nº 15/2009 e alterações, possibilitando a imediata liberação no site da Receita Federal para a adesão do parcelamento simplificado. Alega, em síntese, que o art. 29 da Portaria Conjunta PFN/RFB nº 15/2009 viola o princípio da legalidade estrita do direito tributário, uma vez que traz exigência para a formalização de parcelamento tributário que não consta do teor da Lei 10.522/02. Salienta que a situação econômica do Município impetrante se agrava dia após dia e que tem pretensão de formalizar convênios com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e Governo Federal para

a liberação de aproximadamente R\$ 1.924.756,80 (um milhão, novecentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) para atividades diversas do Município. Para tanto é essencial que esteja sem restrição quanto às contribuições previdenciárias, de modo que a formalização do parcelamento em questão é de extrema urgência. Ressalta que a negativa ao parcelamento é embasada no limite previsto na referida Portaria Conjunta que, no seu entender, é ilegal, uma vez que tal limite não consta da lei de regência. Juntou documentos.É o relato.Decido.Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos acima descritos, para a concessão da medida de urgência buscada. Inicialmente, transcrevo o teor do art. 29, da Portaria Conjunta questionada:Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 12, de novembro de 2013) 1º Não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente: (Renumerado com nova redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 26 de fevereiro de 2014)I - o parcelamento dos débitos de que trata o 1º do art. 1º; (Incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 26 de fevereiro de 2014)II - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB relativos aos demais tributos; eIII - o parcelamento dos débitos administrados pela PGFN relativos aos demais tributos. (Incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 26 de fevereiro de 2014) 2º Em virtude do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a administração tributária poderá considerar os débitos do inciso I como integrantes de parcelamentos dos débitos dos incisos II e III, hipótese em que comporão, no respectivo parcelamento, o limite de que trata o caput. (Incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 26 de fevereiro de 2014) 3º A RFB divulgará, na internet, as situações que se enquadram no 2º. (Incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 26 de fevereiro de 2014)De outro lado, vejo que a Lei 10.522/02 assim dispõe em seus artigos 10º, 14 e 14-C:Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.Tecidas essas breves considerações, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado na inicial uma vez que, a priori, o atual sistema jurídico pátrio não admite hipótese em que norma de caráter inferior - no caso a Portaria Conjunta da PFN/RFB - inove o ordenamento jurídico tributário, trazendo exigências ao contribuinte que não possuem previsão na lei em sentido estrito. É dizer: se a Lei 10.522/02 não trouxe exigência a respeito do valor limite da dívida - o que se verifica do seu art. 14 e 14-C - não poderia, ao menos aparentemente, a Portaria Conjunta - norma inferior à Lei - trazê-la. Essa conclusão decorre também do teor dos artigos 5º, II, da Carta .Nesse sentido, aliás, o E. E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao analisar questão de fundo similar, assim decidiu:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DISTINTO PARA CADA INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA PELA PORTARIA CONJUNTAGFN/RFB N. 15/09 NÃO PREVISTA NA LEI N. 10.522/02. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Consoante já decidiu o Pretório Excelso, não configura negativa de presunção jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. (STF. ARE 657355 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª T., julgado em 06/12/2011) 2. Com base no entendimento jurisprudencial supra e considerando que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa em apreço guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau, adotam-se, como razões de

decidir, os fundamentos exarados na sentença objurgada que ora passam a incorporar o presente voto. 3. Ao se estabelecer a necessidade de requerimento distinto para cada inscrição, tributo ou outra exação qualquer (art. 6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09), o Fisco extrapolou o poder regulamentar conferido pela Lei 10.522/02, já que acabou criando novo requisito para o parcelamento não previsto na norma-matriz. 4. O Direito Tributário tem como princípio basilar a legalidade e não podia ser diferente, porquanto estamos ao julgo de um Estado de Direito. A Lei nº 10.522/02, ao tratar da matéria, em nada dispôs acerca da necessidade de requerimento distinto para cada inscrição, tributo ou outra exação, logo, inovou a ordem jurídica a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 no ponto, configurando situação mais gravosa para o contribuinte que deverá parcelar os débitos tributários no âmbito da PGFN sobre cada dívida inscrita. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. APELREEX 00010709720124058102 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 29883 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data::20/02/2014 - Página::280 perigo da demora também se mostra presente, uma vez que, ao que tudo indica, o impetrante tem prazo exíguo para formalizar o Convênio junto ao Estado de MS e Governo Federal, conforme documentos de fl. 46/91, e seu pedido de parcelamento conta com restrição junto à RFB, provavelmente por conta do motivo indicado - dívida superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A não formalização do referido Convênio certamente trará inúmeros prejuízos para o Município impetrante e para a população que nele reside, de modo que está caracterizada a situação de urgência a justificar a concessão da medida precária pleiteada. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar e, conseqüentemente, suspendo, até o final julgamento do feito, a aplicação do art. 29, da Portaria Conjunta PFN/RFB 15/2009, possibilitando a liberação no site da Receita Federal para adesão do impetrante ao parcelamento simplificado, sem restrição de valor, desde que esse seja o único impedimento para a formalização do mesmo. A presente medida (disponibilização do parcelamento no site da RFB) deverá ser cumprida no prazo improrrogável de 48 horas. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 27 de agosto de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0009694-88.2015.403.6000 - RAISSA PEIXOTO FLEMING (MS018806 - JULIANO RONCATTI ALMEIDA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS PA 0,10 DECISÃO** Trata-se de mandado de segurança contra ato da REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS -, através do qual requer a impetrante decisão liminar que lhe garanta a colação de grau no Curso de Direito, com a realização de cerimônia no dia 28/08/2015, no Teatro Glaucê Rocha, além da expedição de seu diploma e a certidão de conclusão de Curso. Relata, em suma, ser acadêmica do Curso de Direito da UFMS, e que já concluiu toda a grade curricular perante a instituição de ensino superior, não restando qualquer pendência. Salienta que obtiverá grande prejuízo caso não venha a ser realizada a cerimônia de colação de grau, agendada para o próximo dia 28/08, uma vez que foi aprovada em concurso, já homologado, de provas e títulos realizado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul para provimento de serventias extrajudiciais, o qual exige para o efetivo ingresso na atividade o diploma de bacharel em direito. Não bastasse isso, uma das condições para a colação de grau é a participação dos acadêmicos no ENADE - Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, que será realizado somente em novembro deste ano. Contudo, os que colarem grau até a data de 31/08/2015, estarão dispensados de tal exame, de forma que não pode ser penalizado por fato alheio à sua vontade. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. A Constituição Federal, em seu art. 205, dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Já no âmbito da UFMS, a Resolução n.º 214, de 17/12/2009 preceitua que: Art. 31. Estará apto a colar grau o acadêmico que tenha cumprido as seguintes condições: I - ter cumprido as exigências de integralização curricular e; II - ter apresentado toda a documentação, pessoal e escolar, exigida. Art. 32. Caberá à Pró-Reitoria de Ensino de Graduação verificar o cumprimento das condições exigidas no art. 31 e autorizar a colação de grau. E analisando o contido nos autos, em especial o histórico escolar da impetrante, verifico que, tal como alega, ela cumpriu todas as disciplinas integrantes do Curso de Direito, de forma que está apta a obter o grau de Bacharel em Direito, que, por ora está sendo impedido em razão do movimento grevista dos servidores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Desta forma, entendo que não é razoável impedir que um acadêmico obtenha o grau de seu curso superior em razão de causas para as quais não concorreu. O perigo da demora também está presente, haja vista a indeterminação quanto à duração da greve dos funcionários da UFMS, retardando a conclusão do curso dos acadêmicos daquela instituição e aptos a causar

grandes prejuízos para a impetrante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE DIPLOMA. ESCOLAR. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO. RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a demora na colação de grau e emissão de diploma de conclusão de curso, em virtude de movimento grevista dos servidores da IES, não pode resultar em prejuízo aos alunos. 2. No caso, a impetrante concluiu o Curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão em outubro de 2012 e a colação de grau e a entrega do diploma estava aprazada apenas para abril de 2013, ou seja, seis meses depois, em razão de movimento grevista dos servidores daquela instituição de ensino superior.[...] (TRF1: Quinta Turma; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00421203120124013700; Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes; e-DJF1 11/12/2014). Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, já que, em sendo eventualmente revertida a presente decisão, poderá a UFMS cancelar a colação de grau realizada com base em provimento jurisdicional não definitivo. Destaco, apenas, que no tocante à emissão do Diploma, a UFMS, a exemplo de todas as Instituições de Ensino Superior, precisa seguir algumas normatizações, inclusive o registro junto ao Ministério da Educação, de forma que não pode ser compelida a fornecer à impetrante, no prazo requerido. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda às diligências necessárias à celebração da colação de grau da impetrante no curso de Direito da UFMS até o prazo de 28/08/2015, fornecendo-lhe imediatamente o Certificado de Conclusão de Curso. Defiro, ainda, a liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça o respectivo diploma no prazo de 90 dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

**0009732-03.2015.403.6000** - ARIANNY ANTERO CORREA(MS019041 - ANDERSON EIFLER AJALA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS  
Trata-se de mandado de segurança contra ato do(a) REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS -, através do qual requer a impetrante decisão liminar que lhe garanta a colação de grau no Curso de Direito até o dia 31/08/2015, expedindo, posteriormente, o respectivo diploma ou a declaração de conclusão do ensino superior. Relatou, em suma, ser acadêmica do Curso de Direito da UFMS, e que já concluiu toda a grade curricular, inclusive a apresentação do trabalho de conclusão de curso - TCC - perante a instituição de ensino superior, não restando qualquer pendência. Não bastasse isso, uma das condições para a colação de grau é a participação dos acadêmicos no ENADE - Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, que será realizado somente em novembro deste ano. Contudo, aos que colarem grau até a data de 31/08/2015, estarão dispensados de tal exame, de forma que não pode ser penalizada por fato alheio à sua vontade. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. A Constituição Federal, em seu art. 205, dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Já no âmbito da UFMS, a Resolução n.º 214, de 17/12/2009 preceitua que: Art. 31. Estará apto a colar grau o acadêmico que tenha cumprido as seguintes condições: I - ter cumprido as exigências de integralização curricular e; II - ter apresentado toda a documentação, pessoal e escolar, exigida. Art. 32. Caberá à Pró-Reitoria de Ensino de Graduação verificar o cumprimento das condições exigidas no art. 31 e autorizar a colação de grau. E, analisando o contido nos autos, em especial o histórico escolar da impetrante, verifico que, tal como alega, ela cumpriu todas as disciplinas integrantes do Curso de Direito, de forma que está apta a obter o grau de Bacharel, que, por ora está sendo impedida em razão do movimento grevista dos servidores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul é que está a impedir, por ora, o cumprimento de tais exigências. Desta forma, entendo que não é razoável impedir que um acadêmico obtenha o grau de seu curso superior em razão de causas para as quais não concorreu. O perigo da demora também está presente, haja vista a indeterminação quanto à duração da greve dos funcionários da UFMS, retardando a conclusão do curso dos acadêmicos daquela instituição e aptos a causar grandes prejuízos para a impetrante que poderá estar privada de exercer a profissão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE DIPLOMA. ESCOLAR. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO. RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a

demora na colação de grau e emissão de diploma de conclusão de curso, em virtude de movimento grevista dos servidores da IES, não pode resultar em prejuízo aos alunos. 2. No caso, a impetrante concluiu o Curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão em outubro de 2012 e a colação de grau e a entrega do diploma estava aprazada apenas para abril de 2013, ou seja, seis meses depois, em razão de movimento grevista dos servidores daquela instituição de ensino superior.[...] (TRF1: Quinta Turma; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00421203120124013700; Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes; e-DJF1 11/12/2014). Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, já que, em sendo eventualmente revertida a presente decisão, poderá a UFMS cancelar a colação de grau realizada com base em provimento jurisdicional não definitivo. No mais, quanto à colação de grau, verifico que, no caso concreto em apreço, por força da medida liminar concedida pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária no mandado de segurança n. 0009284-30.2015.403.6000, será realizada a cerimônia oficial de colação de grau para dezoito acadêmicos da turma de Direito, pelo que a participação da impetrante não trará nenhum prejuízo à Instituição de Ensino Superior. Ademais, a não-concessão da liminar poderá acarretar dano inverso à impetrante, dada a impossibilidade de se repetir a cerimônia da qual ela pretende participar e levando em consideração que a instituição se encontra em greve. Destaco, apenas, que no tocante à emissão do Diploma, a UFMS, a exemplo de todas as Instituições de Ensino Superior, precisa seguir algumas normatizações, inclusive o registro junto ao Ministério da Educação, de forma que não pode ser compelida a fornecer à impetrante, no prazo requerido. Desta forma, o prazo para expedição do referido documento deve obedecer aos parâmetros da legalidade e da razoabilidade, que entendo ser de 90 dias. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda às diligências necessárias à celebração da colação de grau da impetrante no curso de Direito da UFMS no dia 28/08/2015, fornecendo-lhe imediatamente o Certificado de Conclusão de Curso. Defiro, ainda, a liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça o respectivo diploma no prazo de 90 dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência. Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0009867-15.2015.403.6000 - JOSE RICARDO VIEIRA DE MELO (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Trata-se de mandado de segurança contra ato do(a) REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS -, através do qual requer o impetrante decisão liminar que lhe garanta a colação de grau no Curso de Direito, com a realização de cerimônia no dia 28/08/2015, no Teatro Glauce Rocha, além da expedição de seu diploma. Alternativamente, requer a liminar para colação de grau até o dia 31/08/2015. Relatou, em suma, ser acadêmico do Curso de Direito da UFMS, e que já concluiu toda a grade curricular, inclusive a apresentação do trabalho de conclusão de curso - TCC - perante a instituição de ensino superior, não restando qualquer pendência. Não bastasse isso, já dispensou vultoso valor financeiro para a cerimônia de colação de grau, agendada para o próximo dia 28/08, e para as outras festividades. Inclusive, já foram impressos convites, e todos os seus familiares convidados. Ocorre que em razão do movimento grevista, o calendário acadêmico se encontra suspenso. Não bastasse isso, uma das condições para a colação de grau é a participação dos acadêmicos no ENADE - Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, que será realizado somente em novembro deste ano. Contudo, aos que colarem grau até a data de 31/08/2015, estarão dispensados de tal exame, de forma que o impetrante não pode ser penalizado por fato alheio à sua vontade. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. A Constituição Federal, em seu art. 205, dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Já no âmbito da UFMS, a Resolução n.º 214, de 17/12/2009 preceitua que: Art. 31. Estará apto a colar grau o acadêmico que tenha cumprido as seguintes condições: I - ter cumprido as exigências de integralização curricular e; II - ter apresentado toda a documentação, pessoal e escolar, exigida. Art. 32. Caberá à Pró-Reitoria de Ensino de Graduação verificar o cumprimento das condições exigidas no art. 31 e autorizar a colação de grau. E, analisando o contido nos autos, em especial o histórico escolar do impetrante, verifico que, tal como alega, ele cumpriu todas as disciplinas integrantes do Curso de Direito, de forma que está apto a obter o grau de Bacharel em Direito. Por ora está sendo impedido em razão do movimento grevista dos servidores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Desta forma, entendo que não é razoável impedir que um acadêmico obtenha o grau de seu curso superior em razão de causas para as quais não concorreu, especialmente como no caso

do impetrante que já se encontra aprovado no Exame de Ordem da OABMS, dependendo, para a efetivação de sua inscrição, de apresentar o certificado de colação de grau. O perigo da demora também está presente, haja vista a indeterminação quanto à duração da greve dos funcionários da UFMS, retardando a conclusão do curso dos acadêmicos daquela instituição e aptos a causar grandes prejuízos para o impetrante que poderá estar privado de exercer a Advocacia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE DIPLOMA. ESCOLAR. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO. RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a demora na colação de grau e emissão de diploma de conclusão de curso, em virtude de movimento grevista dos servidores da IES, não pode resultar em prejuízo aos alunos. 2. No caso, a impetrante concluiu o Curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão em outubro de 2012 e a colação de grau e a entrega do diploma estava aprazada apenas para abril de 2013, ou seja, seis meses depois, em razão de movimento grevista dos servidores daquela instituição de ensino superior.[...] (TRF1: Quinta Turma; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00421203120124013700; Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes; e-DJF1 11/12/2014). Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, já que, em sendo eventualmente revertida a presente decisão, poderá a UFMS cancelar a colação de grau realizada com base em provimento jurisdicional não definitivo. No mais, quanto à colação de grau, verifico que, no caso concreto em apreço, por força da medida liminar concedida pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária no mandado de segurança n. 0009284-30.2015.403.6000, será realizada a cerimônia oficial de colação de grau para dezoito acadêmicos da turma de Direito, pelo que a participação do impetrante não trará nenhum prejuízo à Instituição de Ensino Superior. Ademais, a não-concessão da liminar poderá acarretar dano inverso ao impetrante, dada a impossibilidade de se repetir a cerimônia da qual ele pretende participar e levando em consideração que a instituição se encontra em greve. Destaco, apenas, que no tocante à emissão do Diploma, a UFMS, a exemplo de todas as Instituições de Ensino Superior, precisa seguir algumas normatizações, inclusive o registro junto ao Ministério da Educação, de forma que não pode ser compelida a fornecê-lo ao impetrante em prazo desarrazoado. Desta forma, o prazo para expedição do referido documento deve obedecer aos parâmetros da legalidade e da razoabilidade previstos pela IES. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda às diligências necessárias à celebração da colação de grau do impetrante no curso de Direito da UFMS no dia 28/08/2015, fornecendo-lhe imediatamente o Certificado de Conclusão de Curso. Defiro, ainda, a liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça o respectivo diploma no prazo de 90 dias. Concedo o prazo de 72 horas para o impetrante recolher as custas processuais, sob pena de revogação da presente decisão. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência. Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001838-73.2015.403.6000** - MUNICIPIO DE ANASTACIO (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010057-61.2004.403.6000 (2004.60.00.010057-6)** - WANDEIL FERREIRA DA SILVA X MIGUEL ANTUNES FILHO X JOAO WILSON GONCALVES X JOSE NOGUEIRA X JOAO MARIA FAGUNDES X NIVALDO MACEDO DOS SANTOS X VALMIR DE MORAES ESCOBAR X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X GETULIO ALBINO DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X NATALINO LEITE ROCHA X ELIAS BETIO SOARES (MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X WANDEIL FERREIRA DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X MIGUEL ANTUNES FILHO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO WILSON GONCALVES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOSE NOGUEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO MARIA FAGUNDES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X NIVALDO MACEDO DOS SANTOS X EVANDRO FERREIRA BRITES X VALMIR DE MORAES ESCOBAR X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X GETULIO ALBINO DE SOUZA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X NATALINO LEITE ROCHA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ELIAS BETIO SOARES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X EVANDRO FERREIRA BRITES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Tendo em vista que o procedimento de execução contra a Fundação Nacional de Saúde é o esculpido no art. 730 do CPC e não o mencionado na petição de fls. 474-476. Intime-se o subscritor da petição acima mencionada para que regularize o seu pedido.

**0011573-09.2010.403.6000** - MAURO DE PAULA(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA E SP079017 - MILTON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIOLA CUBAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0004920-15.2015.403.6000 (93.0003114-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-14.1993.403.6000 (93.0003114-7)) JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, cumprir a parte final do despacho de f. 145.

**0005227-66.2015.403.6000** - MARCOS ANTONIO ORTIZ PINHEIRO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste o exequente, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Impugnação à Execução Provisória de Sentença, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0005568-92.2015.403.6000** - EVA ROCHA VITORINO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste a exequente, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Impugnação à Execução Provisória de Sentença, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0005759-40.2015.403.6000** - ERVANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste o exequente, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Impugnação à Execução Provisória de Sentença, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007722-45.1999.403.6000 (1999.60.00.007722-2)** - ZENIR JOAO MARCHIORETTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X YOSHIHARU KONAKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDEMAR GONCALVES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TOSSIO MURAKAMI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEVERINO DE MELLO FRANCO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDECIR DA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TOSHIRO SUZUKE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDENIR MACHADO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SIDNEI LUIZ CEHELE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UTARO ITO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TUKASA TOMONAGA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SERGIO TESSER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X URIAS DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X YOKINORI NODA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X URES DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X WALTER HYPOLIET MARIA VAN DER VIJVER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VANDERLEI DE JESUS CAPARROZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SHIRO TANIGUSHI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VENANCIO MANFRE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEVERINO DORETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALMOR PICCOLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VOLNEI AIRTON UZEIKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDIR ROQUE UZEIKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X WALTER FIEDLER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VANDERLEY PERIN DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TAKESHI TOGURA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEVERINO STAMBOROWSKI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VITOR GOMES BORBA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEVERINO ISALMO FERREIRA DA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VITELIO SARTORI(MS003316 - CICERO JOAO DE

OLIVEIRA) X YUJI MATSUBARA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X YOSHIMITSU SHIROTA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TOSHIO TOYAMA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TARCISIO ADAMS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X WALTER CARBONARO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X WILSON TAKESHI SARUWATARI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDEMIR MUNHOZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TADASHI KAMINICE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X YOICHIRO WATANABE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SOLCOLLADO CAPARROZ FILHO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TOSHIHIKO IWAMOTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TERUYOSHI MURAKAMI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDEMAR FRANCISCO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X WALTER FERREIRA FERNANDES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TOMOTAKA NODA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TIBURTINO INOCENCIO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SERGIO SEIJI SIMADA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ZENIR JOAO MARCHIORETTO X UNIAO FEDERAL X YOSHIHARU KONAKA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR GONCALVES X UNIAO FEDERAL X SEVERINO DE MELLO FRANCO

SENTENÇA: Trata-se de execução de honorários advocatícios. Tendo em vista pagamento efetuado peloS executados SERGIO SEIJI SIMADA, SERGIO TESSER, SEVERINO DE MELLO FRANCO, SEVERINO DORETO, SEVERINO STAMBOROWSKI, SHIRO TANIGUSHI, SOLCOLLADO CAPARROZ FILHO, TAKESHI TOGURA, TARCISIO ADAMS, TERUYOSHI MURAKAMI, TOSHIO TOYAMA, TOSHIRO SUZUKI, TOSSIO MURAKAMI, TUKASA TOMONAGA, URES DE OLIVEIRA CORNACHINI, URIAS DE OLIVEIRA CORNACHINI, UTARO ITO, VALDEMIR MUNHOZ, VALDENIR MACHADO, VALDIR ROQUE UZEIKA, VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA, VENÂNCIO MANFRE, VENÂNCIO MANFRÉ, VITÉLIO SARTORI, VITOR GOMES BORBA, WALTER F. FERNANDES, WALTER H. MARIA VAN DER VIJVER, YOICHIRO WATANABE, YOKINORI NODA, YOSHIKARU KONAKA, YOSHIMITSU SHIROTA, YUJI MATSUBARA, extingo a presente execução em relação a eles, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Por outro lado, fica suspensa a ação executiva em relação aos demais executados relacionados à f. 1180, diante do desinteresse da União em cobrar os honorários advocatícios neste momento, pelo que extingo a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil, deixando claro de que o crédito poderá ser cobrado caso a soma com outros créditos em relação aos mesmos devedores justifiquem a execução, dentro do prazo de prescrição. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0006073-35.2005.403.6000 (2005.60.00.006073-0) - GRAFICA E EDITORA TEASSUL LTDA - EPP(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA E MS010778 - FÁBIO HILÁRIO MARTINEZ DE OLIVEIRA E MS010774 - BRUNO MARINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRAFICA E EDITORA TEASSUL LTDA - EPP**

Ciência as partes da decisão, proferida nos autos de Ação Rescisória, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 220-222), deferindo parcialmente a antecipação da tutela pleiteada para suspender a execução dos honorários advocatícios.

**0009223-09.2014.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TUPINAMBAS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA E MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X LUIS EDEGAR DE OLIVEIRA COSTA X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TUPINAMBAS X LUIS EDEGAR DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Trata-se de cumprimento de sentença onde pretende o condomínio exequente a cobrança de dívida condominial atribuída a Luis Edegar de Oliveira Costa, tendo sido penhorado bem imóvel do qual a Caixa Econômica Federal - CEF, é proprietária ou credora hipotecária, em razão da natureza propter rem da obrigação. Assim, ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, no polo passivo da presente ação. Designo o dia 13 de 10 de 2015, às 15:30 horas, para audiência de conciliação. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000174-12.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VIVIANE BORGIO REIS X ANA PAULA DOS SANTOS LOPES(MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO)**

Manifestem os réus, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 216217 e documentos seguintes.

**0012985-04.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMERSON RODRIGO OLIVEIRA PEREIRA**

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra Emerson Rodrigo Oliveira Pereira, por meio da qual a Caixa Econômica Federal busca ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n. 220.537, registrada no Cartório da 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta capital, arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Alegou, inicialmente, que o requerido descumpriu o contrato firmado entre as partes ao deixar de ocupar o imóvel objeto do contrato de arrendamento, o qual deveria ser utilizado para sua residência. Aduziu, com isso, ter havido violação das disposições contratuais, autorizando a rescisão do contrato e restando caracterizado o esbulho possessório. Juntou os documentos de fls. 08/29. A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 32/34). A CEF interpôs agravo de instrumento contra tal decisão (fls. 39/46), a qual foi mantida por seus próprios fundamentos por este Juízo (fl. 49). O e. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto (fls. 50/52 e fls. 54/55). Não houve citação do requerido (fls. 58/59). A CEF apresentou novo endereço (fls. 62/63). Novamente não houve citação do requerido (fls. 64/65). A CEF pugnou pela reapreciação da liminar (fls. 67/69), o que restou indeferido, conforme fundamentos da decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região (fl. 70). A CEF trouxe novos fundamentos ao pedido, alegando que existem as seguintes dívidas: referentes às taxas de arrendamento, desde 29/01/2013 a 29/05/2015, no total de R\$ 5.447,37 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos); referentes às taxas de condomínio, de 10/03/2015 a 10/06/2015, no total de R\$ 319,89 (trezentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos); referentes às despesas pagas pelo FAR, no total de R\$ 2.287,48 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos). Narrou, em suma, que o arrendatário descumpriu as Cláusulas Terceira e Sexta do pacto firmado, eis que deixou de adimplir os encargos mensais previstos. Ainda, sustentou que o imóvel está ocupado por terceira estranha ao contrato, Nathany Thaiany Silvério Bitencourt, motivo pelo qual requer o aditamento da inicial para incluí-la no polo passivo do feito, bem como para que seja efetivada a sua citação. Pugnou pela citação do requerido nos novos endereços referidos. Por fim, requereu a reanálise do pedido de liminar, tendo em vista os novos fatos aduzidos (fls. 76/78). É um breve relatório. Fundamento e decido. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I. a sua posse; II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbação ou do esbulho; IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, tendo continuado com a posse indireta do imóvel, enquanto que o requerido detinha a posse direta. Ainda, acerca do assunto dispõe a Lei n. 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Segundo alega a requerente, o requerido está inadimplente, ou seja, que o pagamento das parcelas referentes às taxas de arrendamento e de condomínio estão com atraso, conforme se confirma, a priori, pelos documentos juntados às fls. 79/80. Ademais, o imóvel estaria sendo ocupado por pessoa alheia ao contrato de arrendamento. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar a reintegração da CEF no imóvel descrito na inicial. Expeça-se mandado de desocupação necessário para reintegração de posse do imóvel em favor da parte autora, no prazo de sessenta dias. Ademais, defiro a emenda à inicial, devendo ser incluída no polo passivo do feito a ocupante do imóvel, Nathany Thaiany Silvério Bitencourt. Ao SEDI para anotações. Citem-se e intimem-se. Em razão de versar a presente demanda sobre direito disponível e por vislumbrar a possibilidade de acordo, entendo necessário designar audiência de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 17/09/2015, às 15h30min. Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0009386-86.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KARLA FRANCO(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER)  
Designo audiência de conciliação para o dia 13/10/2015, às 15h00. Intimem-se.

**0008082-18.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X RODRIGO MELQUIDES BENTO RIOS

Autos n \*00080821820154036000\*Decisão A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n 64.971, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca, de sua propriedade, arrendado ao requerido RODRIGO MELQUIDES BENTOS RIOS, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. A CEF alegou que o requerido não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento do imóvel e parcelamento imobiliário, relativos ao período de 14/11/2014 a 14/06/2015, totalizando o valor de R\$ 1.620,00 (hum mil e seiscentos e vinte reais). Alega que, apesar de devidamente notificado, deixou de solver o débito, caracterizando, assim, o esbulho possessório. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na

ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio do termo de registro de imóveis de ff.26-27. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, ff. 17-18, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e o requerido com a posse direta. Por outro lado, como restou demonstrado mediante os documentos de ff.19-23 a autora comprova, ao menos a priori, que o requerido descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que, conforme as cláusulas contratuais é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e conseqüente devolução do imóvel à arrendadora. Ainda, foi devidamente notificada para purgar sua mora, mas não foi feito. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual, e o conseqüente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial (Rua José Salvador de Aguiar, n. 74, Lote 07, Quadra 03, loteamento Jardim Radialista, nesta Capital), independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado de desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias. Citem-se e Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

#### MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

##### Expediente Nº 3483

##### ALIENACAO JUDICIAL

**0003284-48.2014.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X CESAR AUGUSTO BUENO (MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a avaliação de fls. 92/96, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil duzentos reais), relativamente ao veículo Kia Cadenza EX 3.5 LV, ano 2011/2011, cor prata, gasolina, renavam 322940826, chassi KNALN414BB5057630, placa DWT 8844, MS registrado em nome de Luciano Batista de Oliveira Ao leilão. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 31 de agosto de 2015. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO On.10 /2015-SV03 Autos nº : 0003284-48.2014.403.6000 Origem : 0008487-25.2013.403.6000 INTERESSADO : CESAR AUGUSTO BUENO ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEÍCULO BEM A SER ALIENADO: 01) Veículo Kia Cadenza EX 3.5 LV, ano 2011/2011, cor prata, gasolina, renavam 322940826, chassi KNALN414BB5057630, placa DWT 8844, MS registrado em nome de Luciano Batista de Oliveira Observações: o veículo possui bancos de couro cor branca, com estepe, triangulo e chave de roda, apresenta sinais de risco em sua extensão, parachoque dianteiro mal encaixado. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Avenida Tamandaré, n. 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: Seguro Obrigatório 2015, Licenciamento 2015 e IPVA 2015 proporcional. Multa urbana no valor de R\$ 68,09 (sessenta e oito reais e nove centavos) DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 11/09//2015, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 25/09/2015, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real

estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5% (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da

data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel;e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação;j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil.4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 31 de agosto de 2015, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal.Odilon de OliveiraJuiz Federal

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0009689-08.2011.403.6000 (2006.60.00.009134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) JUSTICA PUBLICA X RONNY CHIMENES PAVAO X APARECIDO ANTONIO PINTO(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS010324 - ALESSANDRO**

DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI)

Vistos, etc. O valor da avaliação já foi resolvido na decisão de fls. 309/312 e o recurso interposto decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 327. AGU e Ministério Público Federal tomaram ciência às fls. 325 e 326, respectivamente. Expeça-se o edital. EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO n.º 012/2015-SV03 Alienação Judicial n.º 0009689-08.2011.403.6000 Inquérito Policial n.º 2006.60.00.010642-3 Interessado: Ronny Chimenes Pavão ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS n.º 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEÍCULO BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) Lote A da quadra 15 do Distrito de Sanga Puitã, com 10.017m, matrícula n.º 32.125 do 1º CRI de Ponta Porã/MS, registrado em nome de Ronny Chimenes Pavão, CPF n.º 448.399.601-00. Observações: 1) O presente imóvel encontra-se abandonado, com suas construções completamente destruídas e depredadas. Segundo relatos de vizinhos a construção foi objeto de diversos furtos, existindo hoje somente algumas paredes e uma piscina destruída. Existem 2 muros com cerca de 3 metros de altura que estão em bom estado de conservação. O imóvel está localizado na rodovia 463 saída para Dourados. O mesmo está servido de rede elétrica, caixa d'água e sem pavimentação asfáltica. Topografia plana no terreno, contudo com suas vias de acesso em terreno com grande declive. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 121.486,00 (cento e vinte e um mil e quatrocentos e oitenta e seis reais). LOCALIZAÇÃO DO BEM: Distrito de Sanga Puitã - Município de Ponta Porã/MS. DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 11/09//2015, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 25/09/2015, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes, CEP n.º 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br). VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o Juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção

ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes.2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo.2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator).2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA , eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação.2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições:a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel;e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação;j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953).3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil.4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada

do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 31 de agosto de 2015, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal.

**0006669-38.2013.403.6000 (2004.60.05.001113-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) JUSTICA PUBLICA X LUCIMARA FERNANDES DA SILVA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)**

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a avaliação de fls. 122/126, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), relativamente ao apartamento 31, localizado no Edifício Jacob Jorge, em Ponta Porã/MS, R-5, matrícula nº 18.171 do 1º CRI de Ponta Porã/MS, registrado em nome de Lucimara Fernandes da Silva, CPF n. 886.625.511-49.Ao leilão.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 31 de agosto de 2015.ODILON DE OLIVEIRAJuiz FederalEDITAL DE PRAÇA E LEILÃOOn. 011/2015-SV03Alienação Judicial nº 0006669-38.2013.403.6000Ação Penal nº 2003.60.02.001263-9Interessado: Lucimara Fernandes da SilvaODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:VEÍCULO BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) Apartamento 31, localizado no Edifício Jacob Jorge, em Ponta Porã/MS, R-5, matrícula nº 18.171 do 1º CRI de Ponta Porã/MS, registrado em nome de Lucimara Fernandes da Silva, CPF n. 886.625.511-49.Observações: 1 ) O presente imóvel possui duas portas de entrada, uma que dá acesso à sala de estar e outra que dá acesso a cozinha, uma lavanderia com banheiro, uma cozinha, uma sala, um banheiro social, um quarto com suíte e um quarto simples. O imóvel está em péssimo estado de conservação, com pisos soltando, pintura deteriorada.2) Dívida de condomínio no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) que serão arcados pelo arrematante, podendo ser dividido em 12 parcelas mensais e iguais de R\$ 5.416,67 (cinco mil e quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos);3) Consta IPTU em atraso.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).LOCALIZAÇÃO DO BEM: Município de Ponta Porã/MS.DATA, HORÁRIO E LOCALPRIMEIRA PRAÇA : dia 11/09//2015, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 25/09/2015, às 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br).VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM).A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros.ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da

arrematação diretamente ao leiloeiro;2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca.

**MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA:** Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta.

**ADVERTÊNCIAS:**1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1.Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação;2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas;2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital;2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus;2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes.2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo.2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator).2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação.2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições:a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel;e) as prestações serão

reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação;j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953).3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil.4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 31 de agosto de 2015, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal.Odilon de OliveiraJuiz Federal

**Expediente Nº 3486**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0009585-74.2015.403.6000 - PABLO GONZALEZ CORREA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva cumulado com liberdade provisória, formulado por PABLO GONZALEZ CORREA, em razão da sua prisão em flagrante ocorrida em 06/08/2015, em razão da prática, em tese, do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, eis que, ao tentar sair do país com US\$ 228.770,00, foi abordado por policiais rodoviários federais, ocasião em que ofereceu a esses todo aquele numerário para que deixassem de prendê-lo. Juntou documentos. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 50). É um breve relato. Decido. O instituto da liberdade provisória é garantido a todo indivíduo constitucionalmente, na forma da lei. De fato, o Código de Processo Penal, além da liberdade afiançada, prevê a liberdade vinculada a termo de comparecimento a todos os atos do processo, que pode ser concedida, entre outras hipóteses, no caso de não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Esta última, por sua vez, pode ser decretada pelo magistrado quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria, desde que necessária para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Nos autos em apenso - 0008938-79.2015.403.6000 - constata-se que houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (r. decisão de fls. 58/60). Pois bem. Os documentos apresentados pelo requerente são insuficientes para autorizar a revogação da sua prisão preventiva e, conseqüentemente, para concessão de liberdade provisória. O requerente, que é uruguaio, admitiu em seu interrogatório que já esteve preso em seu país por seis anos, em razão de condenação por tráfico de drogas (cocaína) e que estava há apenas oito meses em liberdade. Admitiu ainda ter estado preso por envolvimento em um homicídio e que atualmente está desempregado. Além disso, admitiu ter oferecido dinheiro aos policiais em troca de sua liberdade. Com efeito, conforme bem salientado na r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, caso o requerente fique solto há evidente risco à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal. Ademais, diante da própria natureza do delito (ofereceu expressa quantidade de dinheiro em troca de sua liberdade) será conveniente para a instrução criminal que o requerente permaneça preso. É necessário, pois, que sejam acautelados os interesses da sociedade, motivo pelo qual indefiro o pedido. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2015.

#### **ACAO PENAL**

**0009613-28.2004.403.6000 (2004.60.00.009613-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELIO LUIZ WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X EVANILDE INES WOLF X EDSON FORTUNATO DA COSTA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN(MS014101 - RAMAO SOBRAL) X ARIANE WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) Vistos. Às fls. 6176/6180, pleiteia a defesa de Thiago Eduardo Torres Corvallan a redesignação da audiência anteriormente apazada para 02.09.2015, sob o argumento de que constituiu novo causídico e que este já possuía outra audiência anteriormente designada. Inicialmente, insta consignar que a audiência para a realização do interrogatório do acusado Thiago já havia sido antes redesignada, tendo em vista a constituição de novo advogado para a sua defesa. Todavia, nesta oportunidade, o mesmo acusado informa que constituiu um terceiro causídico, o qual já possuía outra audiência anteriormente designada, perante o Juízo do Trabalho de Aquidauana/MS. Não obstante as sucessivas remarcações de data desta audiência, considerando as alegações da defesa, excepcionalmente, redesigno a audiência para a realização do interrogatório do acusado Thiago Eduardo Torres Corvallan, para a nova data de 22.09.2015, às 15h, prazo este suficiente a que o novo defensor tome conhecimento dos autos do processo e elabore a pertinente defesa. Intimem-se. Ciência ao MPF. Às providências.

**0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas das expedições das seguintes cartas precatórias: a) nº 065.2015-su03, expedida para a Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva das testemunhas de defesa: José Roberto Galdino Carvalho, Ademir Dias Santana, Claudinei de Souza, Jair da Silva, Izael Batista de Souza, Izabel Cristina Stramandinole e Anívio Costa Ferreira, devendo acompanhar seus cumprimentos junto aos juízos deprecados; b) nº 066.2015-su03, expedida para a Comarca de Garantã/MT, para oitiva da testemunha Aliomar Vaz da Silva,

devido acompanhar seus cumprimentos junto ao juízo deprecado; c)n067.2015-su03 , expedida para a Comarca de Itapira/SP, para oitiva das testemunhas: Cícera Maria Alves, Débora Regina Rocha, Amir Rodrigues da Silva Filho e Karina Azevedo Xavier, devendo acompanhar seus cumprimentos junto ao juízo deprecado; d)n068.2015.su03, expedida para a Comarca de Andradadas/MG, para oitiva da testemunha Marisa Bonilha, devendo acompanhar seus cumprimentos junto ao juízo deprecado; e)n069.2015-su03, expedida para a Comarca de Alfenas/MG, para oitiva da testemunha Abrão Adolpho Engel Neto, devendo acompanhar seus cumprimentos junto ao juízo deprecado; f)n070.2015-su03, expedida para a Comarca de Guarujá/SP, para oitiva da testemunha Pedro Rinaldo Dias Santos, devendo acompanhar seus cumprimentos junto ao juízo deprecado.

**0005320-63.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROBERLAYNE PATRICIA ALVES(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X PEDRO PAULO PRINCE DOS SANTOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA E SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA)**

Ficam as defesas dos acusados intimadas das expedições das seguintes cartas precatórias: a)nº 064.2015-SU03, expedida para a Comarca de São José dos Campos/SP, para oitiva da testemunha Rodrigo Orione Auricchio; b)n063.2015-su03, expedida para a Comarca de Jacareí/SP , para oitiva da testemunha Rodrigo Fernandes de Carvalho, devendo acompanhar seus cumprimentos junto aos juízos deprecados.

**0008938-79.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X PABLO GONZALEZ CORREA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)**

Fica a defesa do acusado intimada para, em dez dias, apresentar defesa preliminar, devendo alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunha.

#### **Expediente Nº 3487**

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0012349-38.2012.403.6000 (2005.60.00.001155-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-85.2005.403.6000 (2005.60.00.001155-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUBENS RIQUELME CORREA(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR)**  
Vistos, etc.O requerimento de fls. 304/306 foi despachado nos autos do processo de alienação n.º 0000153-02.2013.403.6000, cuja cópia será juntada a estes autos. Publique-se. Campo Grande-MS, em 13.08.2015 Odilon de Oliveira Juiz Federal

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 3828**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0011012-77.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PAULO BARBOSA FLORES X MARCIA CRISTINA SILVA JANI(MS011253 - ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA)**

Defiro a produção da prova requerida pela autora (f. 87). Os réus não pretendem produzir provas (f. 90).Assim, designo audiência de instrução para o dia 7\_\_\_/10\_/2015\_, às 16:00\_\_ horas, para colheita do depoimento pessoal dos réus e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Int.

#### **Expediente Nº 3838**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005491-74.2001.403.6000 (2001.60.00.005491-7)** - MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifestem-se as autoras, em dez dias, sobre as petições e documentos de fls. 258-92.Int.

**0004298-82.2005.403.6000 (2005.60.00.004298-2)** - ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL SA(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0001267-15.2009.403.6000 (2009.60.00.001267-3)** - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS006279E - VITOR ARTHUR PASTRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0005780-84.2013.403.6000** - MARIA VILMA MARTINS DO AMARAL DE CAMPOS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0013904-56.2013.403.6000** - ALBERTO DE ARRUDA NETO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 579-83), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista dos autos às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011171-83.2014.403.6000** - MARIA DO LIVRAMENTO DO CANTO GONCALVES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 609-13), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista dos autos às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012749-81.2014.403.6000** - JOANA MARIA SOUZA CUNHA X JOSE GERALDO CILIRIO RIBEIRO X JUAREZ CORREA DE LARA X LAURENTINO DE SOUZA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA SANTOS DUARTE X MARIA CLEUNICE DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES X MARIA VERISSIMO MACHADO X MIRIAN FERREIRA DA SILVA(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituto da seguradora ou como assistente desta.Int.

**0000679-95.2015.403.6000** - MARIO FRANCISCO SOARES DA COSTA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002815-65.2015.403.6000** - ROSANA ALVES DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001751-36.1986.403.6000 (00.0001751-5)** - RUTH SORTICA DOS SANTOS X KOITIRO KAMADA X JAIME EGIDIO FERREIRA X DORIVAL BOMDEJAN X JORGE SHIGIRO KAMADA X CARLOS ALBERTO MAGALHAES X JOAO COSTA X JOSE AUTO MENDES DA SILVA X IZAIAS DE ALMEIDA SILVA X ELI GOULART DE JESUS X ASTROGILDO ACOSTA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X RUTH SORTICA DOS SANTOS X ASTROGILDO ACOSTA X CARLOS ALBERTO MAGALHAES X DORIVAL BOMDEJAN X ELI GOULART DE JESUS X ISAIAS DE ALMEIDA SILVA X JAIME EGIDIO FERREIRA X JOAO COSTA X JORGE SHIGIRO KAMADA X KOITIRO KAMADA X JOSE AUTO MENDES DA SILVA X RUTH SORTICA DOS SANTOS(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001728-70.1998.403.6000 (98.0001728-3)** - TRANSPORTES SATELITE LTDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA(MG079396 - GILBERTO BELAFONTE BARROS E DF009678 - ROSEMIRA CONCEICAO AZEREDO DE LIMA SOUSA) X VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA(PR023868 - EMERSON A.FOGACA DE AGUIAR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSPORTES SATELITE LTDA

F. 962. Tendo advogado constituído nos autos, o executado será intimado na pessoa deste, por publicação, na imprensa oficial. Eis o julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AEARESP 201200475490. Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO. STJ. 4ª Turma, 18/10/2012. D.J. 26/10/2012).Assim, indefiro o pedido de citação da parte executada para pagamento do débito exequendo, pois já intimada (f. 960).Requeira a exequente o que entender de direito, diante do disposto no art. 655 do Código de Processo Civil.Int.

## **Expediente Nº 3845**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000135-16.1992.403.6000 (92.0000135-1)** - BRALAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM E MS014272 - ANA PAULA FARIAS FURLAN E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA E MS001342 - AIRES GONCALVES) X TRANSMALT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Aguarde-se decisão definitiva na Ação Rescisória nº 98.03.090393-4

## **Expediente Nº 3846**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009987-58.2015.403.6000** - GABRIEL LIMA E SILVA MIGUEL(MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Embora a ação tenha sido distribuída em face do Superintendente do MAPA, constata-se pelo pedido que o impetrante apontou a União como parte impetrada, pretendendo ordem para que ela promova sua nomeação no cargo de Fiscal Federal Agropecuário.Assim, intime-o para que emende a inicial, no prazo de dez dias, devendo indicar corretamente o polo passivo da ação, uma vez que o mandado de segurança é impetrado contra ato de

autoridade. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3847**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0007985-18.2015.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X VITOR JOSE FERREIRA PEPE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o Dr. DANIEL NUNES, Cirurgião Plástico, com endereço na Rua da Paz, 129, sala 01, fone 3382-7812, nesta capital. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. O PERITO DESIGNOU O DIA 30 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 10H45, EM SEU CONSULTÓRIO (ENDEREÇO ACIMA). O autor deverá apresetnr ao perito os exames/laudos médicos que tiver.

#### **Expediente Nº 3849**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002865-34.1991.403.6000 (91.0002865-7)** - ERLY MORALES(GO001677 - DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO E MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E GO035227 - AMANDA CAROLINE ALVES HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Manifestem-se os exequentes, em dez dias, sobre os cálculos apresentados pela União (fls. 1299-1310).Int.

**0007598-62.1999.403.6000 (1999.60.00.007598-5)** - MERCEDES SILVENTE MACHADO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOEL AMARANTE MACHADO - espolio X MERCEDES SILVESTRE MACHADO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

**0004780-35.2002.403.6000 (2002.60.00.004780-2)** - IRANI CORREA FAUSTINO(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS012897 - NATALIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO) X JOVENIZO FAUSTINO MENEZES(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E MS008783 - PATRICIA SILVA E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Fls. 365-6. Dê-se ciência à requerente, Drª Natália Moreira Menezes de Araújo. Após, retornem os autos à conclusão para decisão.Int.

**0003025-05.2004.403.6000 (2004.60.00.003025-2)** - LEOMAR SZUBRIS DA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0009353-72.2009.403.6000 (2009.60.00.009353-3)** - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(MS006966 -

REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que desde 10/07/1984 exerceu atividade profissional com exposição à insalubridade. No entanto, não houve a conversão com o acréscimo devido por ocasião da concessão de aposentadoria. Pede a conversão do tempo especial em comum no período de 10.07.1984 a 28.05.1998 e o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Com a inicial juntou os documentos de fls. 7-73. Citado (f. 76), a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 78-88), acompanhada de documentos (fls. 89-90). Em síntese, alegou não restar evidenciado que houve trabalho especial no período requerido na inicial e, ainda, que o cálculo do benefício não seria influenciado por um tempo maior de serviço, uma vez que seriam considerados os mesmos salários de contribuição. Réplica às fls. 93-94. Em audiência, foi fixado o ponto controvertido e defira a produção de prova pericial (f. 105). Juntaram-se novos documentos (fls. 109-131, 139-180, 182-217, 257-278). O perito nomeado apresentou o laudo pericial, que foi juntado às fls. 354-384. Manifestação das partes às fls. 387 e 388, verso. É o relatório. Decido. A aposentadoria por tempo de serviço especial teve assento primeiro no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, que estabeleceu como requisito que o segurado contasse com no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Essa norma foi expressamente revogada pela Lei n. 5.890, de 8 de junho de 1973, que passou a discipliná-la no artigo 9º, alterando, em efeitos práticos, apenas o período de carência de 15 (quinze) anos para 5 (cinco) anos de contribuição, mantendo no mais a redação original. Sobreveio, então, o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, reclassificando as atividades profissionais segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais tidos por perigosos, insalubres ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho. Importa destacar que os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável ao segurado. As atividades insalubres previstas nas aludidas normas são meramente exemplificativas, podendo ser outras assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas legalmente estatuídas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a matéria passou a ser prevista no inciso II do art. 202 e disciplinada no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, cuja redação original previa que o benefício de aposentadoria especial seria devido ao segurado que, após cumprir a carência exigida, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, restando assegurada, ainda, a conversão do período trabalhado no exercício de atividades danosas em tempo de contribuição comum (3º). Em seguida, foi editada a Lei n. 9.032/95, alterando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que assim dispôs:(...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Depreende-se que a partir desse momento não basta mais o mero enquadramento da atividade exercida pelo segurado na categoria profissional considerada especial, passando a ser exigida a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, que poderá se dar por meio da apresentação de informativos e formulários, tais como o SB-40 ou o DSS-8030. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei n. 9.528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Assim, desde que identificado no documento, o perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial em substituição ao laudo pericial. Ressalto que para fins de exame do direito à aposentadoria por tempo de serviço especial, no tocante ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e à forma da sua demonstração, deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho, porque se aplica o princípio segundo o qual tempus regit actum, conforme sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:(...) II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça

aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n. 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial (...) (ADResp 200400036640, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 4.4.2005, p. 339. No caso, o autor pretende a conversão de tempo especial em comum no período de 10/07/1984 a 28/05/1998 e o recálculo da renda mensal inicial. Destaque-se inicialmente que o período de 09/06/1987 a 28/04/1995 já foi enquadrado como especial em razão da categoria profissional telegrafista por ocasião do requerimento de aposentadoria (f. 162). No período anterior o autor exercia o cargo de operador de teleimpressores (10/07/1984 a 08/06/1987) e no posterior o de operador de telecomunicações (01/12/1995 a 28/05/1998). A atividade operador de teleimpressores não está enquadrada no item 2.4.5 (f. 364), o que não impede que venha a ser considerada como especial caso constatado em laudo judicial ou outro documento que o empregado estava exposto a agentes nocivos a saúde. No entanto, o laudo não comprova a alegada exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, pois embora tenha constatado que o autor estava exposto a ruídos contínuos, o perito ressaltou que a empresa não possuía os registros de medição de ruído da época laboral do reclamante. Assim, a afirmação do perito de que o autor esteve exposto à insalubridade de grau médio não leva à conclusão de que esteve efetivamente exposto a agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não se pode confundir a insalubridade trabalhista com a previdenciária, pois apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade emanarem do Direito do Trabalho, nem sempre a atividade considerada insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal com o fito de autorizar a concessão de aposentadoria especial, como ocorre no presente caso, de forma que o referido período trabalhado não permite o enquadramento/reconhecimento em atividade especial. (APELREEX 1804342 - 10ª Turma - e-DJF3 28/01/2015). Outrossim, no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de f. 110 constatou-se que no período de 19/07/1994 a 31/03/2006 a atividade do autor consistia em entregar mensagens telegráficas e auxiliar nos serviços de separação, classificação, controle e manipulação de mensagens telegráficas por distrito de distribuição (f. 110). No entanto, o profissional registrou a sigla NA (não aplicável) no campo exposição a fatores de riscos. Quanto ao período anterior a 28/04/1995 embora tenha constado a possibilidade de enquadramento (f. 110, verso), a atividade operador de teleimpressores não está entre aquelas elencadas no item 2.4.5 no Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964. Registre-se que o PPP de fls. 128-130 não está assinado, pelo que não será analisado. Logo, o autor não provou ter exercido atividade especial, salvo no período de 09.06.1987 a 28.04.1995, reconhecido no processo administrativo que culminou em sua aposentadoria (f. 162). Diante do exposto termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas. P.R.I.

**0013306-44.2009.403.6000 (2009.60.00.013306-3) - NILO CAMARGO DE MELLO (MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias.

**0005906-37.2013.403.6000 - CELSO LUIZ ALCANTARA ALVES (MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CELSO LUIZ ALCANTARA ALVES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta ter a profissão de engenheiro civil, e contribuir para a Previdência Social desde 22 de agosto de 1979, na condição de empregado e também como autônomo. Entende que faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral e pelo teto máximo, uma vez que sempre exerceu suas atividades com efetiva exposição a agentes nocivos e que sua profissão está enquadrada nos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, de forma que até abril de 1995 não há necessidade de comprovar a exposição a agente nocivo. No entanto, em 1º de maio de 2013, o réu indeferiu seu pedido formulado na via administrativa. Observa que depois de 1995 continuou a laborar na mesma atividade. Pede a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição em seu teto máximo e a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas, corrigidas e acrescidas de juros. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 22-97. Citado (f. 100), o INSS contestou (fls. 102-13) e ofereceu documentos (fls. 114-29). Fez um relato da legislação que rege a aposentadoria especial para assegurar que a atividade de engenheiro civil não se enquadra como especial, ademais porque não foi demonstrada a exposição habitual e permanente a agentes agressivos, mediante a apresentação de DSS-8030 ou SB-40 e/ou PPP contemporâneos. No seu entendimento não mais é possível a conversão pretendida, a partir de 28 de maio de 1998. Diz que indeferiu o pedido do autor por falta de tempo para aposentadoria integral, sendo que ele discordou de receber aposentadoria proporcional. Alega a impossibilidade de considerar especial a atividade exercida como autônomo. Pede a improcedência da ação e se, eventualmente, procedente, seja observada a prescrição quinquenal e a isenção das

custas processuais. Réplica às fls. 132-41. O réu juntou cópia integral do processo administrativo - NB 161.122.585-7 (fls. 144-227). O autor pugnou pela produção de prova pericial (f. 230). O INSS disse não ter outras provas a produzir (f. 231). Intimado para delimitar a abrangência da prova técnica, o autor desistiu de produzi-la (fls. 236-7). É o relatório. Decido. Sob a égide do Decreto 53.831/64 e do Decreto nº 83.030, de 24 de janeiro de 1979, bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. Entanto, a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial. Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressaltando os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC). Com a superveniência da Lei 9.732/98 passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, na forma do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos. Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à AC 1049877 interposta nos autos 2005.03.99.034626-9-SP (Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos): (...). XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. Não custa destacar a possibilidade da transmutação do tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio de 1998, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC 1412335, Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJ 26/1/2012). Note-se que a atividade de engenheiro civil era considerada atividade especial em razão da insalubridade, nos termos do Decreto nº 53.831/1964 (código 2.1.1). Já o Decreto 83.080 de 24 de janeiro de 1979, não contemplou a profissão de engenheiro civil no rol de atividades especiais. Porém, a jurisprudência já reconheceu que referidos Decretos vigoraram de forma simultânea, pelo que o Decreto de 1979 não revogou aquele de 1964, de sorte que, constatando-se a divergência entre as normas, aplica-se a mais favorável ao segurado (STJ - REsp 412.351 - RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 17.11.2003). Nesse sentido recente julgado da Turma Recursal de Uniformização da 5ª REGIÃO: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO CIVIL. ENQUADRAMENTO POR PRESUNÇÃO. REVOGAÇÃO DO ANEXO DO DECRETO 53.831/64 PELO DECRETO 83.080/1979. INEXISTÊNCIA. CONCOMITÂNCIA DE AMBOS. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença de improcedência do pedido, consistente na revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, que percebe desde 27/09/2012, com a inclusão de tempo especial, a fim de majorar seu tempo de contribuição. Sustenta fazer jus à contagem majorada dos seguintes intervalos laborais, ambos exercidos como engenheiro civil: de 08/06/1977 a 17/06/1980 (Serviço Social Agamenon Magalhães) e de 03/12/1979 a 28/04/1995 (PERPART). Com razão o autor, aqui recorrente. O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido. Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Ambos os decretos vigoraram simultaneamente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, de acordo com o art. 292 do Decreto nº 611/92, que dispunha, verbis: Art. 292. Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A matéria já se encontra, inclusive, pacificada na TNU. O Decreto nº 53.831/1964 teve vigência concomitante com o Decreto nº 83.080/1979 até o início de vigência do Decreto nº 2.172/1997: PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - ENGENHEIRO CIVIL - CATEGORIA CONSIDERADA ESPECIAL ATÉ A EDIÇÃO DA MP 1.523 DE 11/10/1996 - PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 11/10/1996 - PERICIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Processo PEDILEF 200571950182050 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY Sigla do órgão TNU Fonte DOU 24/05/2011). Nesse cenário, é cabível a contagem majorada dos intervalos laborais compreendidos entre 08/06/1977 e 17/06/1980 (Serviço Social Agamenon Magalhães) e de 03/12/1979 a 28/04/1995 (PERPART), exercidos pelo postulante como engenheiro civil, conforme CTPS e PPP apresentados (vide anexos 04/05). Em razão de tal acréscimo, deve o INSS revisar a aposentadoria que percebe o segurado, desde 27/09/2012, com efeitos financeiros retroativos a tal marco (data de concessão). (...) (0515550-40.2014.4.05.8300, Relator: Juiz Federal Isaac Batista de Carvalho Neto, Terceira Turma, Creta: 12/05/2015). Somente com a publicação da Lei 9.032, de 29.04.1995 é que se tornou obrigatória a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, preenchidos pelo empregador. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, revogou os dois outros decretos acima citados, de sorte que a partir desta data, não bastava o mero exercício da atividade considerada especial, sendo necessária a comprovação de que o trabalhador estava exposto aos agentes insalubres e perigosos. Como o autor não comprovou a exposição, por meio de formulário próprio preenchido pelo empregador ou laudo técnico, ou ainda, por perícia judicial, não há como reconhecer que a atividade por ele exercida tinha caráter especial, a partir de 29.04.1995. Sobre a matéria, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. [...] (RESP 597401/SC - 5ª Turma - Rel. Laurita Vaz - DJ 15.03.2004, pág. 297). No caso, os documentos apresentados pelo autor na inicial confirmam que ele exercia a profissão de engenheiro civil, porém, a maioria deles atesta que as obras eram realizadas sob sua responsabilidade, não demonstrando que seu trabalho o expunha aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade das atividades desenvolvidas. Logo, o autor faz jus ao enquadramento das atividades à época dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que considerava as atividades de engenheiros de Construção Civil, de Minas e Metalurgia e Eletricistas como especiais (item 2.1.1). Reitere-se que se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ - REsp 414.083 - RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 2.9.2002). Passo a verificar se o autor tem direito a aposentar-se por tempo de contribuição integral. Conforme já mencionado, o autor trabalhou sob condições especiais no período de 22.08.1979 a 28.04.1995, o qual, convertido para o tempo comum com o acréscimo de 1,4 soma 20 anos, 04 meses e 10 dias. Acrescentando-se esse período com o tempo comum chega-se a 39 anos, 05 meses e 19 dias, na data do requerimento administrativo (14/02/2013), suficientes para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se na tabela a seguir: Quanto ao pleiteado valor do benefício pelo teto máximo, dependerá do resultado do cálculo a ser feito pelo réu de acordo com o que dispõe a Lei 8.213/91. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - reconhecer como especial a atividade de engenheiro civil desenvolvida pelo autor no período de 22.08.1979 a 28.04.1995; 2) - condenar o INSS: 2.1) - a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (14.02.2013); RMI a calcular nos termos da Lei 8.213/91. 2.2) - pagar as parcelas vencidas, corrigidas pelos índices estabelecidos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ESRESP Nº 247.118 - SP); 2.3) - pagar honorários de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data, calculadas de acordo com os itens 2.1. e 2.2. supra; 2.4) - isento de custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao requerido que implante o benefício de aposentadoria ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao autor, por dia de atraso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com a ressalva da antecipação da tutela. P.R.I.C

**0007171-74.2013.403.6000** - ASSIS RODRIGUES DA LUZ NETO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA E MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

1 - Recebo o recurso de apelação apresentados pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Abra-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 dias.3- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001625-17.2013.403.6201** - SOLANGE PEREIRA DA CUNHA(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SOLANGE PEREIRA DA CUNHA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente no Juizado Especial Federal. Afirmar ter exercido a função de professora da rede pública, no Estado e no Município e, nessa condição, aposentou-se em 17/05/2005, com renda mensal inicial de R\$ 501,74. Discorda da fórmula utilizada pelo réu para o cálculo do seu benefício, uma vez que o divisor 78 que foi aplicado sequer condiz com o número total de contribuições efetivamente vertidas para o Sistema, logo não poderia servir de parâmetro para obter a média de 80% dos maiores salários de contribuição, conforme informou a carta de concessão do benefício. Pede que o réu seja condenado a recalcular sua RMI, utilizando o divisor 44, que entende correto, pagando-lhe as diferenças devidas, corrigidas e acrescidas de juros de 1% ao mês. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 9-274. O réu foi citado (fls. 276-7) e apresentou contestação (fls. 280-91) juntando cópia do processo administrativo (fls. 292-532). Preliminarmente alegou inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e incompetência do JEF. No mérito, sustentou a correção no cálculo da RMI, argumentando que seus atos gozam de presunção de legitimidade. Réplica às fls. 542-5. Após determinar a apuração do real valor da causa, se procedente o pedido, o MM. Juiz condutor do processo decidiu pela intimação da autora para manifestar renúncia ao valor excedente da alçada do JEF, sob a consequência do envio dos autos ao Juízo competente (fls. 583-4). Não houve manifestação. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal (f. 586). Os atos praticados no JEF foram ratificados. O pedido de justiça gratuita foi deferido e as partes foram intimadas para dizer se pretendiam produzir outras provas (fls. 587 e ss). A autora ratificou o pedido inicial impugnando os cálculos apresentados pela Contadoria daquele Juízo. É o relatório. Decido. Rejeito as preliminares arguidas pelo INSS. A petição inicial detalha suficientemente a pretensão autoral, os fundamentos jurídicos e o pedido, permitindo profícua defesa do réu. O interesse de agir está presente à medida que pode trazer à autora alguma utilidade do ponto de vista prático. Por tratar-se de matéria de ordem pública passo a analisar a prescrição do direito aqui discutido. Nos casos de reajustamento de benefícios previdenciários, a prescrição não atinge o direito em si, mas, tão-somente, o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Nesse sentido, cabe citar a Súmula 85, do Egrégio STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No caso em tela o benefício foi concedido a partir de 17.05.2005, enquanto a propositura da ação deu-se em 03.05.2013 (f. 275). Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 03.05.2008 (Lei nº 8.213/91, art. 103 e CPC c/c art. 219, 1). Pois bem. O artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, estabelece que o salário-de-benefício consiste, nos casos dos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Por sua vez, o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, estabelece critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991 com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991 com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. E de acordo com a planilha elaborada pelo Setor de Cálculos do Juizado a RMI devida à autora na data da concessão do benefício era de R\$ 793,76 (fls. 546 e ss). No entanto, na coluna salários de contribuição (f. 548) não foram adicionados os valores

recebidos acumuladamente, nos períodos de trabalho concomitante (Estado e Prefeitura) pelo que os valores merecem reparos. Ressalvo que tais informações foram retiradas das planilhas do CNIS, pelo que essas informações também devem ser retificadas pelo réu. O procedimento correto, no caso, consiste em somar, às contribuições relativas a ambos os vínculos empregatícios, em percentual proporcional das contribuições vertidas pela requerente, nos períodos de atividades concomitantes. O resultado obtido é o valor que deve ser considerado como contribuição vertida, na competência do respectivo mês, ao INSS. Note-se que das informações obtidas nas planilhas do CNIS não constam os salários de contribuição relativos aos vínculos trabalhistas que manteve com o Estado de Mato Grosso do Sul, apesar das provas que foram fornecidas ao réu no processo administrativo. Está patente que a Autarquia Previdenciária não efetuou devidamente os cálculos relativos ao salário-de-benefício da requerente, pois não considerou todas as contribuições vertidas para o Sistema, incorrendo, ainda, em erro na aplicação da fórmula de cálculo para apuração do valor do benefício. Logo, a autora tem direito à revisão do cálculo do seu benefício, além de fazer jus ao recebimento das diferenças não pagas, ressalvadas as parcelas abrangidas pela prescrição quinquenal. No que tange ao pagamento das diferenças das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a: 1) - a realizar novo cálculo da aposentadoria por idade da requerente, no prazo de trinta dias, para os meses em que houve contribuições por duas atividades vinculadas ao RGPS, exercidas de forma simultânea. Após o recálculo dos valores vertidos pela requerente ao RGPS em tais competências, a Autarquia Previdenciária deverá proceder da forma prevista no art. 29, I, da LB, a fim de se chegar aos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, fixando-se, por conseguinte, o salário-de-benefício da requerente; 2) - pagar as diferenças das parcelas vencidas e não prescritas, desde a data da concessão do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, calculados de acordo com a Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal; 3) - a pagar honorários advocatícios à autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças das prestações vencidas até esta data, (art. 20, 3, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, e Súmula 111/STJ). Isento de custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações conforme decorre desta sentença, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao requerido que proceda ao recálculo do benefício de aposentadoria à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) à autora, por dia de atraso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

**0002829-83.2014.403.6000** - WALDOMIRO FERREIRA LIMA (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)  
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 557-8) Int.

**0004267-13.2015.403.6000** - PAULO BEZERRA DOS SANTOS (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA E MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. 2. Após, não havendo requerimentos, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

**0006379-52.2015.403.6000** - MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA (MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI  
Trata-se de pedido de antecipação da tutela com determinar a recondução da requerente ao cargo que exercia na FUNAI. Alega nulidade da pena de demissão, pois o processo administrativo disciplinar não teria observado o art. 5º, LIV e LV, art. 41, 1º, II, e 4º, artigo 133 da Constituição. Aduz que não lhe foi nomeado defensor dativo e tampouco foi alertada sobre o desdobramento que a processo poderia ter. Assim, somente contratou advogado próximo ao julgamento, mas o mesmo não foi atendido no pleito de sustentação oral e notificação do resultado do julgamento. Alega que o PAD foi instaurado com o fim de promover a demissão de servidores, pois ela não teria deixado de observar as normas legais e regulamentares. Diz que não há ilegalidade na concessão do auxílio financeiro, mas há falta de regulamentação a respeito tampouco participou de treinamentos voltados para sua capacitação. Ademais, o TCU teria aprovado as contas do ano de 2010. Aduz ser costume o fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte aos índios que se deslocavam para esta cidade ou para Brasília e que os recursos financeiros eram liberados pela SEDE (FUNAI-BRÁSILIA-PRESIDÊNCIA), sendo de sua responsabilidade apenas a execução de ordens superiores. Alega inexistir provas de desvio de recursos, dolo ou

culpa ou irregularidade em seus atos, não havendo proporcionalidade ou razoabilidade na pena de demissão. Determinou-se a exclusão da UNIÃO e instou-se a FUNAI a se manifestar (f. 1801), pelo que ela apresentou a resposta de fls. 1808-1821, acompanhada de documentos (fls. 1822-1883). Em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva, alegando que o ato de demissão foi praticado pelo Ministro de Estado da Justiça, sendo parte legítima a União. No mérito, apontou a Súmula Vinculante nº 5, mas ressaltou que a autora constituiu advogado, que foi intimado de todos os procedimentos indicados na Lei 8.112/90. Rechaça a alegação de perseguição no curso do processo e diz que os fatos comprovados nos autos se enquadram nas proibições da Lei 8.112/90, para as quais a pena cabível é a demissão. É o relatório. Decido. Destaco inicialmente que o número do processo administrativo disciplinar é 08620.001.462/2011-10 e que foi instaurado para apuração de fatos ocorridos nos processos administrativos indicados pela parte autora às fls. 3 e 36 (fls. 77-9 e 479). Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela FUNAI, pois, conforme destacado à f. 1801, a autora não tinha relação jurídica com a União. Outrossim, as decisões mencionadas pela ré dizem respeito a mandado de segurança. No mais, de acordo com a Súmula Vinculante nº 5 a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Ainda que dispensável, a autora foi notificada de que os atos processuais poderiam ser acompanhados por advogado, em duas ocasiões: antes do interrogatório e após o indiciamento. No entanto, apenas nesta última ocasião apresentou defesa, por meio de advogado (fls. 488, 1178 e 1346). Outrossim, não cabe sustentação oral tampouco recurso administrativo, no processo administrativo disciplinar (art. 167 e seguintes). A revisão do julgamento poderá ocorrer a qualquer tempo, mas quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada (art. 174). De acordo com o Parecer 82/2013 da Coordenação de Assuntos Disciplinares (f. 1773) foi recomendado o enquadramento da autora nas transgressões disciplinares previstas no art. 116, inciso I (exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo), art. 116, inciso III (observar as normas legais e regulamentares), art. 116, inciso IX (manter conduta compatível com a moralidade administrativa), art. 132, inciso V (improbidade administrativa), art. 132, inciso VII (aplicação irregular de dinheiros públicos) e art. 132, inciso X (lesão aos cofres públicos), da Lei nº 8.112/90, tornando-os passíveis de sofrer a penalidade de DEMISSÃO por força do art. 132, incisos IV, VII e X, da mesma lei, considerados a natureza das transgressões praticadas, suas respectivas gravidades e circunstâncias os danos decorrentes para o serviço público, a repercussão dos fatos e os antecedentes funcionais de fls. 1601, 1606 e 1599, em conformidade com o disposto no art. 128 da Lei nº 8.112/90. Como se vê, a demissão decorreu de menos três condutas passíveis de demissão. Conforme consta no mencionado Parecer, a autora teria solicitado a concessão de auxílio financeiro, o qual, segundo a indígena Nilzilene Paiz Flores, foi entregue à autora, que teria retido o recurso e aplicado em fim diverso, fato não negado pela autora (fls. 913-914). Também relatou em seu depoimento que o valor não foi distribuído aos professores indígenas que cursavam normal superior, conforme afirmou a servidora Maria Terezinha no documento de f. 45 do presente processo e autorizado pelo Administrador (...) (fls. 796-798). Ademais, enquanto Chefe do Setor de Educação atestou recibo de pagamento de auxílio financeiro que seria destinado à quitação de débitos de aluno indígena com instituição de ensino superior, a qual estava com irregularidades no SICAF, pelo que não poderia receber os recursos diretamente da FUNAI. Além da burla à legislação, o recurso não foi destinado a esse fim, pois a instituição informou que o débito não foi quitado. Assim, mesmo que não tivesse dolo ou culpa, como alega, como Chefe do Setor de Educação tinha o dever funcional de observar a legislação, utilizando o recurso para o fim a que foi destinado, negando-se a executar ordens ilegais. Ademais, pressupõe-se que possuía aptidão técnica quando foi nomeada e aceitou o encargo, pelo que a suposta falta de treinamento não é justificativa para o descaso com os recursos públicos. Quanto à alegada aprovação das contas pelo TCU, a autora não juntou qualquer documento neste sentido. Assim, não havendo verossimilhança nas alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

**0008187-92.2015.403.6000 - MARIA LETE ALVES LOVEIRA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, pela qual a requerente pleiteia a implantação, em seu favor, do benefício assistencial ao deficiente, por ser portadora de artrose + lesões cigamentares no joelho direito + derrame articular + dor. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 21-39 e juntou documentos (fls. 41-54). Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - a requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O requerente sustenta seu direito à percepção do benefício assistencial de prestação continuada por ser pessoa deficiente e não ter condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. A negativa administrativa repousou no argumento de que a renda per capita da família é igual ou superior a (um quarto) do Salário Mínimo (f. 16). Nesse passo, destaco que a Lei da Assistência Social condiciona a concessão do benefício assistencial em comento à comprovação de inexistência de meios, daquele que o pleiteia, de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 2, inciso I, alínea e). Pois bem. Não há, nos autos, comprovação de que o autor(a) não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, tampouco de que é incapaz - o atestado de fl. 12

não é conclusivos quanto à incapacidade definitiva. A prova, em Juízo, da situação pessoal e social requestada pela LOAS ocorre, no caso de deficiente, com a elaboração de laudo social e médico, firmados por peritos que gozem da confiança do Juízo, além de provas documentais e orais, quando pleiteadas pelas partes. Logo, é necessária a dilação probatória e a instauração do contraditório para verificação do preenchimento dos requisitos legais que autorizam o deferimento do benefício. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588). Pelo exposto, tendo em vista não vislumbrar a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não impede nova apreciação por ocasião da sentença. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o perito médico Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé. Telefone: 3042-9720. Celular: 9906-9720. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, REGINA BENTO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 186.623.401-30 (Fone: 9906-4287), com endereço à Rua Sergipe, 402, Carandá Bosque, Campo Grande/MS. A assistente social nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem o autor e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, capacidade laboral, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF). Intimem-se, inclusive a autora para que se manifeste sobre a contestação.

**0009043-56.2015.403.6000 - ILMA RODRIGUES CHAVES X DILMA RODRIGUES CHAVES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a autora para que apresente comprovante de rendimento dos últimos três meses, para fins de análise do pedido de justiça gratuita.

**0009171-76.2015.403.6000 - JOSE CARLOS DE SOUZA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAIRARDI NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0009390-89.2015.403.6000 - CRISTIANE DE SOUZA SERRA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE**

A autora pede a antecipação da tutela para compelir os réus a lhe realizarem cirurgia, custeando e fornecendo todos os materiais necessários ao tratamento. Alega que os réus se negaram a fornecer o material necessário à cirurgia, todavia não indica onde está o pedido de fornecimento, tampouco a negativa no fornecimento desse material. Por outro lado, refere que já realizou cinco cirurgias para tentar solucionar sua enfermidade, o que demonstra que, apesar do retorno dos sintomas, os réus não se recusaram a lhe fornecer tratamento médico. Assim, para melhor fundamentar a decisão a ser proferida, entendo ser necessária a manifestação dos réus acerca do pedido de antecipação da tutela. Para tanto, concedo o prazo comum de cinco dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Citem-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0008981-89.2010.403.6000 - ROBERVAL MACIEL GOMES(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de cinco dias, arquite-se. Int.

## **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000479-30.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES E MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

MANIFESTE-SE O CRM SOBRE A PETICAO DE FLS. 309-10.INTIMEM-SE.

**0008685-96.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

...Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doudas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais devidos pelos réus à autora em R\$ 40.000,00; 2) - fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 40.000,00; 3) - a título de danos materiais os réus deverão custear o tratamento psicológico, conforme recomendado pelo perito; 4) - fixo os honorários advocatícios em 10% da condenação (itens 1 e 2), acrescido de R\$ 2.000,00 (item 3); 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (que reconheço como 1998), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 6) - os réus pagarão custas e ressarcirão a União das despesas com os peritos.Intimem-se.Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2015.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0008673-77.2015.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**[PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta  
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

**Expediente Nº 904**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006940-14.1994.403.6000 (94.0006940-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X TOMAZ AQUINO DO AMARAL(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS) X JOANA AGUIRRE DO AMARAL(MS007187E - ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO E MS007805 - ALESSANDRO LEITE PEREIRA E MS000685 - LENITA BRUM LEITE PEREIRA) X CLIMA FRIO REFRIGERACAO LTDA(MS000685 - LENITA BRUM LEITE PEREIRA) Determino a inclusão destes autos nas hastas públicas designadas para os dias 15.09.2015 (1º leilão) e 30.09.2015 (2º leilão).Expeçam-se os atos e as comunicações que se fizerem necessárias.Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) para intimação, fica autorizada a Diretora de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal.Cumpra-se.

**0006378-34.1996.403.6000 (96.0006378-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X HEDIL AMADO FELICIO X ESPOLIO DE SALIM FELICIO X MATO GROSSO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO)**

Designado leilão para os dias 15 e 30 de setembro de 2.015, às 13h30min, no auditorio da Justiça Federal de Campo Grande/MS.

**0004945-24.1998.403.6000 (98.0004945-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ARISTIDES DOS SANTOS CALDO(MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ABDO MAGID JOAO NEVES(MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOAO E CALDO LTDA(MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA)**

Determino a inclusão destes autos nas hastas públicas designadas para os dias 15.09.2015 (1º leilão) e 30.09.2015 (2º leilão). Intime-se o(a) exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel, bem como o cálculo atualizado da dívida. Após, expeça-se mandado de intimação e demais comunicações que se fizerem necessárias. Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) para intimação, fica autorizada a Diretora de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal. Cumpra-se.

**0005009-34.1998.403.6000 (98.0005009-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X POSTO MS LTDA X FILADELFO ALVES DA SILVA NETO X ELIANE MARINHO ALVES DA SILVA(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X SYBELE MARINHO ALVES DA SILVA**

Designado leilão judicial para os dias 15 e 30 de setembro de 2.015, às 13h30min, no auditório da Justiça Federal de Campo Grande/MS.

**0004647-95.1999.403.6000 (1999.60.00.004647-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PEDRO FERMINO LEITE MARTINS(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI)**

Determino a inclusão destes autos nas hastas públicas designadas para os dias 15.09.2015 (1º leilão) e 30.09.2015 (2º leilão). Intime-se o(a) exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel, bem como o cálculo atualizado da dívida. Após, expeça-se mandado de reavaliação e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias. Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) para intimação, fica autorizada a Diretora de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal. Cumpra-se.

**0006665-55.2000.403.6000 (2000.60.00.006665-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VEDAFIL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(MS002761 - RICARDO MARTINS DA ROSA)**

Em face da Certidão de f. 234, designe-se novas datas para os leilões: 15 E 30 de setembro de 2.015, às 13h30min, no auditório da Justiça Federal de Campo Grande/MS.

**0003667-46.2002.403.6000 (2002.60.00.003667-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOSE HIPOLITO PEREIRA X FRIGOCENTER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA)**

Ao leilão: 15 E 30 de setembro de 2.015, às 13h30min, no auditório da Justiça Federal de Campo Grande/MS

**0012621-47.2003.403.6000 (2003.60.00.012621-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X POSTO CASTELO LTDA(MS008056 - CARLOS EDUARDO GOMES FIGUEIREDO)**

Atualize-se o valor do combustível pelo preço médio apurado nesta data: gasolina - R\$ 3,105. Intime-se o executado e o depositário da data designada para o leilão judicial, bem como para que indiquem o local em que o combustível encontra-se depositado. Solicite-se ao exequente o valor atualizado da dívida. pa 0,10 Leilão designado para os dias 15 e 30 de setembro de 2.015, às 13h30min, no auditorio da Justiça Federal de Campo Grande/MS

**0001229-76.2004.403.6000 (2004.60.00.001229-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IRDES DE FREITAS CAYRES MAAZ (espolio) X HELMUTH MAAZ X RODOMAQ CONSTRUTORA LTDA(MT002505 - JOAQUIM FLORENTINO PEREIRA)**

Leilao designado para os dias 15 e 30 de setembro de 2.015, às 13h30min.no auditorio da Justiça Federal de Campo Grande/MS.

**0005226-33.2005.403.6000 (2005.60.00.005226-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X IL HWA CHUNMA S.S(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X CESAR ZADUSKI X PAULO SERGIO TELLES X JEUNG RHO YOON X HAE UNG JANG**

Considerando que o Recurso Especial não possui efeito suspensivo, indefiro o pedido de f. 100/101.Determino a inclusão destes autos nas hastas públicas designadas para os dias 15.09.2015 (1º leilão) e 30.09.2015 (2º leilão).Intime-se o(a) exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel, bem como o cálculo atualizado da dívida.Após, expeça-se mandado de reavaliação e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias.Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) para intimação, fica autorizada a Diretora de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal.Cumpra-se.

**0008737-39.2005.403.6000 (2005.60.00.008737-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRIGOCENTER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA)**

Determino a inclusão destes autos nas hastas públicas designadas para os dias 15.09.2015 (1º leilão) e 30.09.2015 (2º leilão).Expeça-se mandado de intimação e demais comunicações que se fizerem necessárias.Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) para intimação, fica autorizada a Diretora de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal.

**0003352-76.2006.403.6000 (2006.60.00.003352-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NELCI SANCHES TELLES EPP(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO)**

Leilao designado para os dias 15 e 30 de setembro de 2.015, às 13h 30min, no auditorio da Justiça Federal de Campo Grande/MS.

**0011351-07.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ADEMIR SERGIO TOME(MS015042 - LUCENIR TEREZA RONDON LOPES DELMONDES)**

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos os extratos bancários - dos meses de junho, julho e agosto - das contas bancárias cujos bloqueios foram efetuados, bem como todo e qualquer documento que repute apto a comprovar que a natureza da verba é impenhorável.Com a juntada, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, caso queira, sobre os documentos juntados.Após, venham os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.**

**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO WULMAR BIZO DRUMON**

**Expediente Nº 3520**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002546-20.2015.403.6002 - ROBERTO MAGALHAES CERQUEIRA PINTO(MS006663 - UBIRACY VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Vistos em decisão.No caso do autos, para possibilitar a análise dos fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido na via administrativa pela Autoridade Coatora e, ainda, a verificação do binômio necessidade e adequação da via eleita, tendo em vista que o presente mandamus não comporta dilação probatória, mister que o impetrante traga aos autos a cópia do referido indeferimento. Sendo assim, intime-se o impetrante para colacionar

a cópia do indeferimento do pedido na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos moldes do artigo 267, I, c/c 295, III, do CPC. Caso o indeferimento do pedido tenha se fundado na ausência da constatação do enquadramento do impetrante como pessoa portadora de deficiência, nos termos da legislação de regência, considerando a já aludida instabilidade da produção da prova técnica nestes autos, deverá ele se manifestar no mesmo prazo acerca de seu interesse no prosseguimento da presente demanda. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004013-68.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DANIELI ALVARENGA ORTIZ

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/10/2015, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Eventualmente não ocorrendo a conciliação, o prazo de 10(dez) dias para manifestação da CEF acerca da contestação passará a fluir após a audiência designada, ocasião em que deverá também indicar eventuais provas que pretenda produzir. Após, abra-se vista à ré para no prazo de 05(cinco) dias indicar suas provas, justificando-as, ciente, ambas as partes de que havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Na sequência, venham os autos conclusos para saneamento do processo e/ou julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004156-57.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EVERTON TEIXEIRA DOS SANTOS X LILIANA APARECIDA GONCALVES DA SILVA

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 30/09/2015 às 14:00horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Citem-se os réus, intimando-os para a audiência supra e cientificando-os que o prazo para contestação passará a correr após a realização da audiência designada, caso, eventualmente as partes não se conciliem. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6183**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001736-50.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X NATAL DONIZETI GABELONI(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JOSE DA SILVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas: Zenete dos Santos Silva e Paulo Sérgio da Silva, a primeira arrolada pelos réus Marcos Antônio Santos Leal e Lucimar Alves de Oliveira, e a segunda pelo Ministério Público Federal. Aguarde-se a devolução da carta precatória enviada ao Juízo Deprecado de Nova Alvorada do Sul-MS, para oitiva de testemunhas, com data agendada para 10/11/2015. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004323-74.2014.403.6002** - FABIANA MICHELE DE AGUIAR PIRES(MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita à impetrante.Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, (fls. 148/159), no efeito devolutivo.Intime-se o impetrado para suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

#### **Expediente Nº 6185**

##### **ACAO PENAL**

**0002057-61.2007.403.6002 (2007.60.02.002057-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO) X HERCILIO MESSIAS JUNIOR(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E MS014821 - JEFFERSON MORENO)

Diante da certidão de fl.756, intime-se a defesa do réu José Antonio Fernandes para que, no prazo de 3 (três) dias, forneça o endereço atualizado da testemunha Ivone Uzzum, sob pena de preclusão do direito a oitiva da referida testemunha.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6186**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001301-08.2014.403.6002** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1093 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1409 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSE RH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI) Trata-se de ação civil pública promovida pela Defensoria Pública da União em face da União, Estado do Estado de Mato Grosso do Sul, Município de Dourados, Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD e Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares-EBSE RH pretendendo que os réus realizem cirurgias de catarata para todos aqueles que estão na fila do SUS na região de Dourados-MS, com rateio de despesas entre eles.Em, 12/11/2014, foi realizada audiência de conciliação, neste Juízo, oportunidade em que o Hospital Universitário da UFGD, EBSE RH e Município de Dourados firmaram Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC), assumindo o encargo de realizarem, no prazo de 2 (dois) anos, 1817 cirurgias de facectomia por facoemulsificação com implante de lente intraocular dobrável, e conforme a Cláusula Décima, o Município de Dourados se comprometeu a realizar 1.000 (mil) cirurgias de facectomia por facoemulsificação adicionais àquelas cujo custo será suportado pela UFGD/EBSE RH, no prazo de 18 (dezoito) meses.Ficou estabelecido a suspensão do feito até ultimização do acordo, devendo as partes informarem periodicamente o Juízo acerca dos procedimentos adotados para a consumação do compromisso assumido, bem como sobre eventual descumprimento para que fossem tomadas as medidas coativas necessárias.Sobre os procedimentos adotados, consta dos autos que o Município de Dourados, em 23/04/2015, (fls. 527), havia contratado um profissional médico oftalmologista para realização de consultas de confirmação de diagnóstico a fim de identificar e classificar os pacientes aptos a realizarem o procedimento cirúrgico de catarata, de que foi solicitado pelo Município ao HU-UFGD a disponibilização de sala, equipamento e agendamento para a realização das cirurgias, bem como tomou providências para credenciamento de prestadores de serviços de saúde para realizar as cirurgias, cujo credenciamento estava em fase de confecção de contratos.Posteriormente, (fls. 546/547), o Município informou que, através da Chamada Pública n. 042/2015/D1/PMD, contratou 5 (cinco) médicos oftalmologistas para realizarem as cirurgias em cumprimento ao acordo formalizado, e que deu ciência ao HU-UFGD da contratação.No tocante à EBSE RH e HU-UFGD consta dos autos, (fls. 540v/541), ofício expedido, em 28/07/2015, por tais entidades, direcionado ao Secretário Municipal de Saúde de Dourados, informando que o equipamento indispensável à realização das cirurgias estava danificado, que já havia providenciado o conserto, e que a previsão para uso seria de 2 (dois) meses contados a partir de 10/07/2015.A Defensoria Pública da União, (fls. 536), requer designação de nova audiência conciliatória por vislumbrar a possibilidade de não cumprimento do acordo no tempo estipulado, já que o HU-UFGD não providenciou os equipamentos e insumos necessários para a realização das cirurgias, não havendo sequer previsão para o início dos trabalhos cirúrgicos.Observe que o tempo pactuado no Compromisso de Ajustamento de Conduta, para a realização das cirurgias, ainda não expirou. Ademais, conforme estipulado no parágrafo terceiro da cláusula primeira do Compromisso de Ajustamento de

Conduta, se não realizadas a totalidade das cirurgias objeto do CAC, no prazo fixado de 2 (dois) anos, sua duração será automaticamente prorrogada por tantos meses quantos forem necessários para a completa realização. E, ainda, considerando que há notícia nos autos de que os réus estão adotando providências para cumprirem o acordo, não verifico a necessidade de promover outra audiência conciliatória, portanto, fica indeferido o pedido da DPU. Aguarde-se por 6 (seis) meses, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intime-se a autora para informar sobre o andamento das providências adotadas pelos réus subscritores do Compromisso de Ajustamento de Conduta. Juntada a informação, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação e tomadas de eventuais medidas que se fizerem necessárias. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001962-50.2015.403.6002** - ANA MARIA DA TRINDADE RODRIGUES RAUBER (MS009113 - MARCOS ALCARA) X PRES. DA COMISSAO DE SELECAO DO PROG. DE POS-GRAD. EM EDUC - UFGD

Intime-se novamente a autoridade impetrada para que cumpra integralmente a decisão proferida às fls. 226/227, juntando aos presentes autos cópia integral do processo administrativo da impetrante, referente ao processo seletivo de doutorado ora combalido, nos termos do artigo 399, inciso II, do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e em seguida voltem conclusos para sentença, conforme determinado às fls. 226/7. Cumpra-se.

**0002441-43.2015.403.6002** - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS018307 - BRUNA MOCCELIN ZUFFO) X COORDENADOR DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD

LUCAS GAZARINI às fls. 240/243 afirma que foi aprovado no concurso público aberto pela Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD, Edital de Abertura CCS nº 05 de 14/04/2015, DOU n. 71 de 15/04/2015, seção 3, páginas 33-56, cujo resultado foi publicado conforme Edital de Divulgação CCS nº 53, de 08/06/2015. Sendo que dentro do prazo de recurso manejou Requerimento de Recurso do Resultado Preliminar questionando dentre outras situações o cômputo de notas mediante conferência do Currículo Lattes da impetrante. O recurso foi deferido em parte, razão pela qual o requerente foi reclassificado para ocupar o primeiro lugar na lista de classificação e a impetrante passou por consequência a ocupar o 2º lugar. Alega que o resultado do presente feito interferirá diretamente em sua esfera jurídica, por isso requer seu ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da impetrada. Observo que o requerente e a impetrante disputam a colocação pelo 1º lugar no aludido concurso público. Desta forma, considerando que, na hipótese de reconhecimento do pedido da impetrante implicaria na reordenação da lista de classificação do certame, em que o requerente passaria da 1ª para a 2ª colocação, atingindo diretamente sua esfera jurídica, razão pela qual deverá integrar a lide na condição de litisconsorte. Nesses termos, a cognição do juízo transbordará aos meros limites de cognição parcial do Mandado de Segurança. Portanto, necessária a conversão em Ação Ordinária, o que desde logo determino. Assim sendo, promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para o fim de constar o requerente LUCAS GAZARINI no polo passivo da ação, na condição de litisconsorte necessário, nos termos do artigo 47, do CPC, sob pena de extinção do processo. Com a vinda da emenda da inicial, determino a inclusão de LUCAS GAZARINI no polo passivo da ação e sua citação. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção da prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência no processo - sob pena de indeferimento. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, (fls. 309/336), por parte do requerente LUCAS GAZARINI visando à reforma da decisão proferida às (fls. 228/229), porém, o juízo de retratação será proferido após o regular ingresso do requerente no feito. Responda ao pedido constante de fls. 340/341, com urgência. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontra. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002561-86.2015.403.6002** - MICHELLE VISCARDI SANT ANA (MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

MICHELLE VISCARDI SANT ANA impetrou Mandado de Segurança em face da PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/COORDENADORA DO CENTRO DE SELEÇÃO, SRA. PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO pedindo, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato coator, determinando que seja disponibilizada a vaga de pretos e pardos previsto no edital de abertura, con-cedendo a vaga à Impetrante eis que esta restou classificada em 1ª lugar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão

irreparável.No caso em tela, a impetrante relata que é candidata a uma das vagas do Concurso Público de Provas Objetivas para provimento de cargos técnico-administrativo da UFGD (Edital de Abertura PROGRAD nº 10, de 16 de abril de 2015), onde concorre na área de assuntos educacionais - Pedagogia ou Licenciatura e que quando da realização de sua inscrição, optou por concorrer à vaga reservada para os candidatos autodeclarados pretos ou pardos. Após realizar a prova objetiva (05/07/2015-fls. 40) foi aprovada e classificada em 1ª lugar. Ocorre que, depois da realização da prova objetiva, a impetrada divulgou edital de retificação n. 04, de 17 de agosto de 2015, e excluiu a vaga reservada aos candidatos autodeclarados pretos ou pardos, aumentando o número de vagas da ampla concorrência de 01 vaga para 02 vagas. Com isso, a impetrante foi reclassificada como 3ª colocada no edital de homologação do resultado final PROGRAD nº 07, de 17 de agosto de 2015 ( fls. 103), fora do limite das vagas para nomeação.Verifico, no caso, que o Princípio da Vinculação ao Edital foi flagrantemente desrespeitado, não podendo as regras do concurso público já realizado serem alteradas, pois o edital estabelece normas preexistentes entre os dois sujeitos: Administração e candidatos. Precedente: STF, MS 32941-DF.Além do mais, deve ser observado o Princípio da Segurança Jurídica e da Moralidade Administrativa como norteadores dos processos administrativos.Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pela impetrante, motivo pelo qual DE-FIRO A LIMINAR, determinando ao Reitor da UNIGRAN, que disponibilize a vaga de pretos e pardos previsto no edital de abertura e conceda a vaga à impetrante, segundo as disposições normativas originais do concurso, classificada em 1ª lugar.Sem prejuízo, e considerando que o resultado desta decisão interferirá diretamente nos candidatos anteriormente classificados, promova também a impetrante, doravante autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para o fim de constar CHRISTIANE SILVEIRA BATISTA e EVANGELISTA CANAZZA DA SILVA, no polo passivo da ação, na condição de litisconsortes necessários, nos termos do CPC, 47, parágrafo único.A cognição do juízo transbordará aos meros limites de cognição parcial do Mandado de Segurança. Portanto, necessária a conversão em Ação Ordinária, o que desde logo determino.Ao SEDI para as alterações necessárias.Citem-se. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção da prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Após, vistas ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002567-93.2015.403.6002 - ROGERIO JACOBSEN(MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DO CREA/MS**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ROGÉRIO JACOBSEN em desfavor do DIRETOR ADMINISTRATIVO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que realize a inscrição provisória do impetrante em seu quadro.Procuração e documentos às fls. 11-43.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.A determinação da competência na ação de mandado de segurança é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada. Precedente: STJ, REsp 257.556/PR.Assim, em vista da informação acerca da sede da autoridade impetrada contida na inicial e nos documentos que a acompanham, qual seja, a cidade de Campo Grande/MS, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Outrossim, caso o impetrante entenda mais adequado, poderá desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
GEOVANA MILHOLI BORGES  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7676**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001518-50.2011.403.6004** - PAULO CESAR MARTINEZ(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Intime-se a parte autora para que, atenda ao requerido pelo perito médico, trazendo aos autos documentos/exames recentes para subsidiarem a realização da perícia médica. Não sendo apresentados os documentos/exames, no prazo de 90 (noventa) dias, façam-me conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001163-06.2012.403.6004** - REGINA DE ANDRADE HURTADO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo médico pericial às fls. 76/77. Primeiro o autor.Após, nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0001254-28.2014.403.6004** - CARLOS SOARES MENDES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em relação à prova testemunhal:1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação;2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência;3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 22/10/2015, às 14 h 20 min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.Cópias da presente decisão servirão como:Carta de Intimação 80/2015 SO - Intimação do INSS acerca do conteúdo deste despacho.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001413-68.2014.403.6004** - VICTOR VIEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) acerca dos documentos apresentados pelo INSS (f.46/101). .PA 0,10 Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos para Sentença.Intime-se . Publique-se.

**Expediente Nº 7677**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001557-42.2014.403.6004** - DIRCE DA CONCEICAO DE ARRUDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em relação à prova testemunhal:1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação;2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência;3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 22/10/2015, às 15 h 00 min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.Cópias da presente decisão servirão como:Carta de Intimação 81/2015 SO - Intimação do INSS acerca do conteúdo deste despacho.Mandado de Intimação 333/2015 SO - intimação de DIRCE DA CONCEICAO DE ARRUDA - RG 221.033 SSP/MS, CPF 063.611.101-68, residente e domiciliado na Rua 13 de Junho, lote 04, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS acerca do conteúdo deste despacho.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001576-48.2014.403.6004** - BERENICE DO COUTO CARDOZO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em relação à prova testemunhal:1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação;2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado,

apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência;3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 22/10/2015, às 15 h 40 min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.Cópias da presente decisão servirão como:Carta de Intimação 82/2015 SO - Intimação do INSS acerca do conteúdo deste despacho.Mandado de Intimação 335/2015 SO - intimação de BERENICE DO COUTO CARDOZO, PORTADORA DO RG 001.366.460 SSP/MS, CPF 408.410.221-00, residente e domiciliada na Alameda Tamengo 378 - Bairro Cervejaria, Corumbá/MS, acerca do conteúdo deste despacho.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001611-08.2014.403.6004** - ANNA MARIA DA COSTA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em relação à prova testemunhal:1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação;2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência;3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 22/10/2015, às 16 h 20 min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.Cópias da presente decisão servirão como:Carta de Intimação 83/2015 SO - Intimação do INSS acerca do conteúdo deste despacho.Mandado de Intimação 336/2015 SO - intimação de ANNA MARIA DA COSTA, PORTADORA DO RG 001.856.808 SSP/MS, CPF 343.611.031-00, residente e domiciliada na Rua Domingos Sahib 1210, Centro, Corumbá/MS, acerca do conteúdo deste despacho.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000308-22.2015.403.6004** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X VIACAO CANARINHO LTDA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA)

Para que não haja qualquer alegação quanto ao cerceamento a defesa, em virtude da impossibilidade de carga dos autos no período de inspeção ordinária, restituo o prazo para que a parte ré apresente resposta a demanda.Caso a ré alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias;Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias;Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento da ação.Publique-se.

## **Expediente Nº 7678**

### **ACAO PENAL**

**0001591-17.2014.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVELTON OLIVEIRA DA CONCEICAO X WANDERLAN FELIX DE MORAES FLORES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EVELTON OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO e WANDERLAN FELIX DE MORAES FLORES pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material).Segundo a denúncia, no dia 27 de novembro de 2014 os denunciados EVELTON OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO e WANDERLAN FELIX DE MORAES FLORES associaram-se para a prática de tráfico de drogas e foram flagrados transportando 300g (trezentos gramas) de cocaína que importaram Bolívia, a qual estaria acondicionada dentro do veículo conduzido por EVELTON, estando WANDERLAN no banco do passageiro. Constam dos autos os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de prisão em flagrante às f. 02-10; Auto de Apresentação e Apreensão às f. 14-15; Laudo Preliminar de Constatação de Cocaína às f. 17-18; Boletim de Ocorrência às f. 34-35; Decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva às f. 38-42; Termo de declarações de Osias Oliveira da Conceição às f. 64-65; Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense às f. 68-70; e Relatório do Inquérito Policial nº 0245/2014-4 DPF/CRA/MS às f. 71-75.Acerca do Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense às f. 68-70, o exame sobre amostras da substância apreendida nos autos atestou tratar-se de cocaína, estando na forma de cloridrato.A denúncia (f. 80-83) foi recebida em 10.04.2015, pela decisão de f. 97-v. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal.Citados pessoalmente (f. 103-106), os denunciados apresentaram resposta à

acusação às f. 110 (WANDERLAN) e 112-113 (EVELTON), reservando-se ao direito de se pronunciarem após a instrução, e protestando pela inquirição das mesmas testemunhas arroladas na denúncia. Realizada audiência de instrução (f. 127-v), foram inquiridas as testemunhas comuns Euzebio Ribeiro Julião e Marciley Clevison Lopes de Lima, bem como o informante Osias Oliveira de Conceição. Ato contínuo, foram interrogados os réus EVELTON e WANDERLAN. Tais atos foram gravados pelo método visual no CD de f. 142; sendo que, no curso da audiência de instrução, houve a revogação da prisão preventiva com relação ao acusado WANDERLAN, estabelecendo, em substituição, medidas cautelares diversas da prisão. Às f. 155-156v notícia de ajuizamento de alienação antecipada de bens apreendidos. Laudo de Perícia Criminal Federal de Informática às f. 161-165. O exame sobre o celular e chip apreendido não trouxe nenhuma informação digna de nota. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais escritos às f. 168-168-177v. Aponta inicialmente que não restou comprovada a materialidade do crime de associação para o tráfico de drogas imputado pela denúncia. Quanto ao crime de tráfico de drogas, argumenta que a materialidade e autoria do delito restou comprovada quanto ao acusado EVELTON, requerendo, portanto, a sua condenação. Quanto à dosimetria requer a fixação da pena-base no mínimo legal, o afastamento da atenuante da confissão espontânea, a incidência da agravante da reincidência, a não aplicação da causa de aumento de pena do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, além da não aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Por outro lado, ainda em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal, no que diz respeito ao acusado WANDERLAN afirma existir dúvida razoável acerca de seu envolvimento no delito; de modo a requerer a sua absolvição. A defesa do réu WANDERLAN FELIX DE MORAES apresentou alegações finais às f. 182-184 requerendo a absolvição do denunciado por falta de provas para a condenação. A defesa do réu EVELTON OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO apresentou alegações finais às f. 185-195, suscitando preliminarmente a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do tráfico interno. Quanto ao mérito, aduz que a droga apreendida tinha como destinação o consumo próprio do denunciado. Em eventual condenação, requer o afastamento da valoração da reincidência penal sob o argumento de se tratar de dupla valorização fática de um crime anterior. Requer aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo. Requer a aplicação do regime aberto e benefícios da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. E, antes de adentrar no mérito da ação, cumpre afastar a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Inicialmente, é importante destacar que a pretensão punitiva deduzida pela denúncia (f. 80-83) imputa a prática de dois delitos de caráter transnacional em relação aos réus EVELTON e WANDERLAN: o tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas. No tocante ao crime de associação para o tráfico transnacional, cumpre transcrever trecho da denúncia: Registre-se que pesquisa ao sistema SINIVEM revelou que o veículo GM Vectra, placas KFQ-5830, utilizado por EVELTON, possui seis registros de vinda para Corumbá e retorno para Campo Grande no mesmo dia ou no dia seguinte (Relatório de pesquisa ASSPA anexo) - em 19/07 há registro de vinda para Corumbá às 08h10 e retorno às 00h49. Ademais, o irmão do denunciado, OSIAS DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, prestou depoimento às fls. 64/65, no qual contou que EVELTON vem com frequência para Corumbá e volta no mesmo dia. Afirmou não saber o que ele vem fazer mas, diante das circunstâncias, acredita que tenha alguma relação com o tráfico de drogas. (...) Portanto, são robustos os indícios de que EVELTON OLIVEIRA DE CONCEIÇÃO tem se dedicado a vir até esta fronteira buscar droga na Bolívia e transportá-la para Campo Grande em associação com outras pessoas, tendo em vista que o veículo que conduziu em todas as vezes não está em seu nome e, ao menos desta vez, em associação com WANDERLAN FELIX DE MORAES FLORES, razão pela qual são também denunciados pelo crime do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. Desta feita, a atração da competência da Justiça Federal não se restringe a uma única imputação de tráfico de drogas internacional em face do réu EVELTON. Com isso, eventual não confirmação da internacionalidade de sua conduta de tráfico de drogas não tem o condão de, por si só, deslocar a competência para o julgamento de todo o processo em que se analisam diversas condutas. A este respeito, cumpre salientar que é controvertida no âmbito do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região a possibilidade de perpetuatio jurisdictionis da Justiça Federal no caso de não confirmação dos indícios iniciais da circunstância da transnacionalidade do tráfico de drogas objeto de julgamento. Sobre o tema, trecho de dois acórdãos recentes provenientes da Primeira Turma do tribunal: (...) 2. A competência para processar e julgar o crime de tráfico de drogas interno é da Justiça Estadual. Apenas quando o tráfico for internacional, firma-se a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. Ao afastar a transnacionalidade do tráfico de drogas, o MM. Juiz Federal de primeiro grau, por via de consequência, reconheceu a própria incompetência para prosseguir no julgamento do feito. Dessa forma, seria de rigor a anulação da sentença na parte em que condenou a ré, pois prolatada por juiz absolutamente incompetente, mantendo-se válida tão somente a parte da sentença que afastou a internacionalidade do crime de tráfico. Precedentes. (...) (TRF3 - ACR 00033088620084036000, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, Primeira Turma, j. 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2013). (...) 10. Quando do recebimento da denúncia já havia fortes indícios de transnacionalidade do tráfico de drogas, o bastante para firmar entendimento acerca da competência da Justiça Federal para a apreciação e julgamento do feito. Ainda que não fosse confirmada posteriormente, a competência federal se perpetuaria, nos termos do art. 87 do Código

de Processo Penal. (TRF3 - ACR 00133616320114036181, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, Primeira Turma, j. 18/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2015). Contudo, a controvérsia acima retratada cinge-se à hipótese em que é afastado o caráter transnacional do único crime que atraiu a competência da Justiça Federal, o que não é o caso dos autos. No caso de concurso de pessoas ou de concurso de crimes conexos, se compete à Justiça Federal julgar definitivamente um dos crimes, subsiste a competência para o julgamento do crime remanescente (eventualmente objeto de condenação) ainda que afastado o caráter transnacional deste, em conformidade com a Súmula nº 122/STJ. Trata-se, neste caso, de orientação pacífica da jurisprudência, corroborada pelo verbete sumular do Superior Tribunal de Justiça. Assim, em se tratando de concurso de crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas transnacional cometido pelo mesmo agente, muito embora ao final da instrução decida-se unicamente pela autoria e materialidade de um tráfico de drogas interno, ao juízo federal, neste caso, coube decidir definitivamente acerca da imputação da associação para o tráfico de drogas internacional. Com efeito, ao absolver o agente por um crime que per si atrai a competência da Justiça Federal, remanesce a competência para os demais crimes conexos, conforme a Súmula nº 122/STJ. Cite-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região: Em resumo, quanto à questão da competência, é preciso dizer que: a) houve denúncia pelo delito de associação para o tráfico internacional; b) houve julgamento do mérito no âmbito federal, resultando absolvição. Segundo entendimento do STJ, em tais situações, cabível a *perpetuatio jurisdictionis*. (...) Assim, atentando-se para a dicção do artigo 81 do Código de processo penal, mesmo havendo a absolvição pelo crime conexo, não se modifica a competência atraída pela conexão, ou seja, no caso, remanesce a competência para julgar o crime de tráfico. (Apelação Criminal 5005488-52.2013.404.7110/RS, Rel. Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, Sétima Turma, j. 31.03.2015). Não fosse o suficiente, há ainda no caso dos autos o concurso de agentes. Nesta hipótese há precedente específico do Superior Tribunal de Justiça entendendo como válida a prorrogação de competência diante do juízo definitivo - ainda que de absolvição - sobre o crime de tráfico de drogas transnacional com relação a um dos agentes, mas que com relação ao outro denunciado tenha recaído a condenação no tráfico de drogas interno. Isto é, o julgamento definitivo de um crime de competência federal - seja a conclusão pela condenação ou absolvição - sobre um crime, atrai naturalmente a competência para o julgamento do crime remanescente, ainda que em crime de competência estadual, por aplicação da Súmula nº 122/STJ. Cabe transcrição de trecho do acórdão que analisa a questão: (...) o magistrado da 1ª Vara Federal de Itajaí-SC julgou parcialmente procedente a denúncia, para condena-lo à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, desclassificando a conduta para tráfico (interno) de entorpecentes, ante a não comprovação da transnacionalidade do delito. Nesse processo, outro agente fora denunciado pela prática do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Segundo a inicial acusatória, Ewaldo Vicente Júnior teria ido, na companhia do paciente, buscar 20 kg (vinte quilogramas) do aludido entorpecente, obtido na República do Paraguai, o que não se comprovou durante a instrução criminal, absolvendo-o, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Veja-se, então, que ao adentrar ao exame da conduta do paciente, não obstante afastada a transnacionalidade do ilícito, o togado federal o fez com respaldo no disposto ao artigo 81 do Código de Processo Penal, cujo teor estabelece que uma vez verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos. Como visto, ainda que desapareça a causa que atraiu a competência para determinado órgão jurisdicional, a regra da *perpetuatio jurisdictionis* impõe ao magistrado a continuidade no julgamento da causa, aproveitando-se a instrução criminal realizada, de modo a possibilitar um trilhar menos oneroso às partes e ao Estado - sem, obviamente, olvidar os direitos individuais do acusado - atendendo-se, assim, os princípios da economia processual e da identidade física do juiz. Assim, a absolvição do corréu do delito de tráfico internacional de entorpecentes, não tem o condão de impedir a análise do fato remanescente, pois a cogitada conexão instrumental, ainda que não comprovada nos autos, é bastante para perpetuar a competência da Justiça Federal, para o julgamento da conduta do paciente, nos moldes do artigo 81 do CPP (grifos nossos). De todo o exposto, e analisado o caso concreto dos autos - pois, neste caso, é imprescindível analisar o mérito para decidir adequadamente a preliminar - eventual afastamento de internacionalidade do tráfico de drogas cometido, não desloca a competência para a Justiça Estadual; notadamente porque, no caso concreto, há ainda a imputação aos réus do delito de associação internacional para o tráfico de drogas; calcada em substrato fático (relatos de diversas viagens empreendidas a Corumbá) que escapa do contexto do presente tráfico de drogas. Afasto, portanto, a matéria preliminar alegada pela defesa e passo à análise do mérito da acusação. Aos réus é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, que dispõem: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700

(setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Do crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelo laudo pericial (f. 68-70) que atesta ser cocaína a substância apreendida, na forma de cloridrato. Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 02-10); auto de apresentação e apreensão (f. 14-15); bem como dos depoimentos colhidos nos autos. O laudo pericial e o auto de apreensão atestam a apreensão de 300g (trezentos gramas) de cocaína na forma de cloridrato acondicionada em 01 (um) invólucro de fita adesiva transparente, estando em características próprias para a comercialização do material. A cocaína é substância entorpecente de uso proscrito no Brasil (conforme Portaria SVS/MS nº 334/1988). Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade de cocaína e a forma do seu acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. É absolutamente inverossímil a versão apresentada pelo réu EVELTON no sentido de que consumiria 300g (trezentos gramas) de cocaína na forma de cloridrato em tão pouco tempo. O cloridrato de cocaína revela a droga ainda sob forma pura, sendo que, mesmo em pequenas quantidades, é capaz de levar à overdose. Além disso, igualmente inverossímil a alegação de que teria comprado a droga - na qualidade e quantidade apreendida - por apenas R\$ 300,00 (trezentos reais). Sabe-se que, ainda em região de fronteira, tal quantidade de cocaína - ainda mais na forma de cloridrato - possui valor muito superior ao declarado pelo réu. A qualidade da droga e a sua forma de acondicionamento também são típicas do tráfico de entorpecentes. A experiência indica que, esta droga é obtida com um grau de pureza maior (conforme atestado pelo laudo pericial) e posteriormente misturada a diversas outras substâncias para, somente então, ser dividida em frações menores e acondicionada de forma propícia para a venda a usuários. Com efeito, a partir dos parâmetros do 2º do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, resta inequívoco que a droga não se destinava ao consumo pessoal de EVELTON, sendo claro a droga se destinava a traficância. Cumpre repisar que o tráfico ilícito de entorpecente resta configurado com a prática de qualquer das condutas descritas na norma incriminadora, entre elas a simples guarda, posse ou depósito de substância entorpecente, tratando-se, assim, de tipo misto alternativo ou de ação múltipla ou de conteúdo variado, sendo indiferente que EVELTON comercializaria ou simplesmente levaria a droga para terceira pessoa. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, no dia 27 de novembro de 2014, EVELTON conduzia um veículo que fora abordado por policiais militares; estando como passageiros OSÍAS, que é o seu irmão, e WANDERLAN. E fiscalização do veículo, fora descoberto que embaixo do banco do carona havia um invólucro contendo cocaína. Analisando o conjunto probatório, fica evidente a autoria de EVELTON; sendo que, em relação a WANDERLAN, não há provas suficientes a embasar um decreto condenatório. As testemunhas Euzébio e Marciley - policiais militares que fizeram a abordagem, afirmaram - tanto em sede policial, como em audiência de instrução realizada neste Juízo - que o réu EVELTON teria reconhecido, desde o início, ser o proprietário da substância entorpecente; e que WANDERLAN, em todas as oportunidades, teria negado saber da existência da droga. A testemunha Euzébio, policial militar, afirmou em Juízo que nenhum dos réus teria demonstrado nervosismo durante a abordagem e, ainda, que apenas o condutor do veículo (EVELTON) teria confessado ser o proprietário da cocaína. A testemunha afirmou que ambos os réus (EVELTON e WANDERLAN) ficaram cochichando dentro da viatura, que seria possível ouvir porque há apenas uma grade os separando dos policiais; mas que não se recorda o que teriam dito. Contudo, após o Procurador da República ter lido o seu depoimento extrajudicial, em que consta a versão de que os réus teriam combinado uma versão dos fatos, a testemunha alterou a narrativa e afirmou que os réus teriam combinado que diriam à Polícia que a droga não teria sido obtida na Bolívia. A testemunha Marciley, também policial militar que participou da abordagem dos réus, teria afirmado - diversamente da outra testemunha - que estes apresentaram nervosismo durante a fiscalização. Apesar de não conseguir reconhecer os réus, afirmou que EVELTON e OSÍAS (e não WANDERLAN, como teria dito a primeira testemunha) teriam combinado a versão que iriam contar para a Polícia quando estavam dentro da viatura; afirmando que estes não perceberam que os policiais estavam próximos, do lado de fora (difere, portanto, da versão da primeira testemunha - que afirmou que os policiais estariam dentro da viatura, separados apenas pela grade de proteção). Afirmou que eles teriam combinado a versão de que teriam adquirido a droga em Corumbá, e não na Bolívia. O irmão de EVELTON, OSÍAS, foi ouvido em Juízo na qualidade de informante. Nesta oportunidade reiterou por diversas vezes que a droga seria apenas de seu irmão, que desde o começo teria assumido inteira responsabilidade por ela. Disse, ainda, que o seu irmão teria afirmado que WANDERLAN não sabia da existência da droga. Afirmou que conhece WANDERLAN de Campo Grande, quando ambos trabalharam juntos na construção civil; afirmou que esta seria a primeira vez que WANDERLAN vinha com o seu irmão (que também mora em Campo Grande) para Corumbá e que sabia que este tinha vindo auxiliar o seu irmão em um serviço de construção a ser realizada em um sítio da família. Disse que também fora conduzido à delegacia e que em momento algum presenciou os réus combinando a versão dos fatos. Por fim, afirmou saber que o seu irmão é usuário de maconha; desconhecendo o uso de cocaína. O réu EVELTON, em todas as oportunidades em que fora ouvido - tanto em sede extrajudicial, como em Juízo - afirmou ser o proprietário da droga e que esta teria sido recebida já na cidade de Corumbá. Em seu interrogatório policial,

EVELTON (f. 07-08), em síntese, disse que veio com WANDERLAN de Campo Grande para Corumbá para construir um galinheiro no sítio de sua mãe, e, com relação à droga apreendida, afirmou que recebeu um pacote com cocaína de um motociclista chamado MARCELO, pessoa conhecida por ele de longa data, que lhe parou na rua e pediu para que levasse a droga até o Bairro Guanã, nesta cidade de Corumbá. Disse que desceu de seu veículo e foi conversar com o motociclista, e que WANDERLAN já estava no seu carro, permanecendo do banco do carona. Disse que então pegou a droga e colocou no banco traseiro. Disse que antes de entregar a droga viu seu irmão OSIAS em um bar da cidade e por isso parou para tomar cerveja na companhia de OSIAS e WANDERLAN. Disse que por volta da meia noite saíram os três do bar e, a caminho de casa no carro de EVELTON, foram parados pela Polícia Militar. Em juízo o réu EVELTON alterou a versão dos fatos, afirmando que teria recebido a droga quando já se encontrava no bar, em um momento em que tanto o seu irmão quanto WANDERLAN não estavam próximos. Disse que é usuário de cocaína e que, quando estavam no bar, viu uma pessoa do lado de fora usando a substância entorpecente e quis usar também. Disse que, com a ajuda dessa pessoa, entrou em contato com alguém que vendia cocaína, de nome Marcelo, para o qual ofereceu R\$ 300,00 (trezentos reais) em troca da droga; e que, então, um motoqueiro teria entregado a substância entorpecente (acondicionada em um invólucro) na rua, na frente do bar, não sabendo precisar a quantidade. Afirmou que, neste momento, nem WANDERLAN ou o seu irmão estariam com ele; que estes teriam permanecido dentro do bar jogando sinuca. E que, então, o réu teria retirado um pouco da cocaína para usar no momento e teria guardado o resto em seu veículo, debaixo do banco. Afirmou, em diversos momentos, que WANDERLAN e OSIAS não sabiam sobre a existência da droga e que, em momento algum, teria combinado com WANDERLAN sobre a mudança da versão dos fatos para, como alegado pelos policiais, dizer que a droga não teria sido adquirida na Bolívia. Ao ser indagado sobre a alteração da versão quanto ao momento de recebimento da droga (antes ou depois de chegar ao bar), afirmou que somente teria narrado a primeira versão (de que teria recebido a droga antes de ir para o bar e na presença de WANDERLAN), pois, temia que, se dissesse a verdade (que teria recebido quando já estava no bar), a Polícia também prenderia o seu irmão. Em seu interrogatório judicial, afirmou novamente que nenhum dos dois - OSIAS ou WANDERLAN - sabiam da existência da droga, e que este somente teria vindo para Corumbá para fazer uma construção de alvenaria no sítio de sua mãe e que seria pago para realizar tal serviço. Por outro lado, embora o réu, em interrogatório, afirme que seria o proprietário da substância entorpecente, diz que esta seria destinada para o consumo próprio. Neste ponto, afirmou não saber exatamente a quantidade de droga adquirida, sabendo dizer apenas que eram trezentos reais em droga. Disse que é dependente de cocaína e de maconha, por isso precisava da droga, a qual seria por ele consumida. Disse que sua esposa, mãe e irmão só sabem que ele fuma maconha, e não cocaína. Questionado se trezentos gramas de cocaína era muito para uso, disse que consome isso em duas semanas; que quis se assegurar que teria droga suficiente para permanecer no sítio de sua mãe, sem ter que voltar para a cidade. A conduta de importar a droga, diga-se, não restou inequívoca nos autos, sendo possível que a versão do réu apresentada em seu interrogatório policial e confirmada em juízo (f. 07-08) seja verdadeira, no tocante ao recebimento da droga já em território nacional. A dúvida, neste caso, deve prevalecer em benefício do réu. Por fim, WANDERLAN afirmou, em todas as oportunidades em que fora ouvido, não saber sobre a existência da droga. Tanto em seu interrogatório policial como em Juízo, afirmou que não foi buscar a droga com EVELTON e que não sabe afirmar em qual momento este teria a recebido, sabendo dizer, apenas, que viu o acusado saindo do bar em que estava e se encontrando com um motoqueiro na rua. Em seu interrogatório judicial, portanto, afirmou que a acusação não é verdadeira. Em resumo, disse que a droga foi apreendida no carro de EVELTON, mas ele não sabia da droga. Disse que foi a primeira vez que veio com EVELTON para Corumbá com a única finalidade de realizar um serviço de construção civil no sítio da mãe dele. No dia dos fatos, disse que foi com EVELTON para a casa do irmão dele, e depois eles foram para o bar tomar cerveja. Disse que estavam bebendo e jogando sinuca quando EVELTON saiu do bar para conversar com um motoqueiro, mas que não saberia dizer se ele pegou algo com o motoqueiro. Afirmou que eles não foram para a Bolívia, mas os policiais militares os agrediram, com o intuito que eles dissessem que haviam buscado a droga da Bolívia. Disse saber que EVELTON é usuário de cocaína, mas não sabia que ele tinha comprado a droga naquele dia. Não restam dúvidas quanto à autoria do acusado EVELTON OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO. De fato, o acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a aquisição, a guarda, o transporte e que trazia consigo a substância entorpecente, de modo livre e consciente. Conforme analisado anteriormente, pelas características da droga, quantidade, qualidade, modo de acondicionamento, além da observação usual que traficantes que comercializam diretamente com usuários no objetivo de maximizar os lucros vendem em porções menores a droga já mais misturada, é nítido que a droga se destinava a traficância, não sendo plausível o consumo de tal quantidade por uma só pessoa dentro de curto espaço de tempo. O dolo, portanto, é inequívoco para a prática do crime de tráfico de drogas por parte do acusado. Se, por um lado, não restam dúvidas acerca da autoria de EVELTON, não vislumbro a certeza necessária para embasar um decreto condenatório em relação a WANDERLAN FELIX FLORES; pois, como bem pondera o Ministério Público Federal em sede de alegações finais, há dúvida razoável acerca da autoria do acusado. Havia indícios iniciais de autoria, a embasar o oferecimento da denúncia e o seu recebimento - notadamente: a vinda de WANDERLAN com EVELTON para Corumbá e o depoimento extrajudicial de EVELTON no sentido de que WANDERLAN estaria com ele quando recebeu a droga. Contudo, os indícios iniciais não se confirmaram, sendo

insuficientes a amparar uma sentença condenatória. De fato, WANDERLAN veio de carona de EVELTON de Campo Grande e estava com este (e com o irmão dele, OSÍAS) no momento em que fora descoberta a droga por policiais militares. Contudo, os três - EVELTON, WANDERLAN e OSÍAS - confirmam, desde o início, que o réu WANDERLAN apenas teria vindo, pela primeira vez, à cidade, para realizar uma construção de alvenaria em um sítio, que seria de propriedade da mãe de EVELTON e de OSÍAS. E a narrativa inicial de EVELTON, em sede policial, no sentido de que WANDERLAN teria presenciado quando recebeu a droga, foi alterada em Juízo, quando sustentou que somente apresentou esta versão - de que teria recebido a cocaína antes de ir para o bar - para proteger o seu irmão, evitando que os policiais também imputassem o crime a ele, por estar presente no bar. Observo, ainda, que a narrativa dos fatos por parte das testemunhas (policiais) não foi harmônica. A primeira testemunha afirmou que o réu não esboçou qualquer tipo de nervosismo no momento da abordagem; enquanto a segunda testemunha afirmou que ambos os réus teriam ficado bastante nervosos quando foi iniciada a fiscalização. A primeira testemunha disse, inicialmente, que não se recorda dos réus combinando a versão dos fatos entre si; para, posteriormente (após a leitura de seu depoimento) dizer que de dentro da viatura, pôde ouvir os réus EVELTON e WANDERLAN cochichando, pois, havia somente uma grade os separando dos policiais. Diversamente, a segunda testemunha afirmou que teria escutado o réu EVELTON e o seu irmão OSÍAS (e não WANDERLAN, como teria dito a primeira testemunha) combinando que diriam não ter buscado a droga na Bolívia; e que teria estes estariam conversando de dentro da viatura sem perceber que os policiais estavam do lado de fora (e não do lado de dentro, como disse o primeiro policial). Assim, a narrativa dos policiais militares não se mostrou firme sobre a existência de conversa e do seu efetivo teor, mostrando-se insuficiente para a formação de mais um indício contra WANDERLAN. E, refutando a versão dos policiais, a narrativa de WANDERLAN, EVELTON e OSÍAS é uníssona no sentido de que somente EVELTON teria adquirido a droga, e que os demais não sabiam da sua existência. Assim, o mero fato de WANDERLAN ter vindo com EVELTON para Campo Grande não é suficiente para lhe imputar o crime de tráfico de entorpecentes; notadamente porque os réus e o informante - de forma uníssona - apresentaram a mesma justificativa para WANDERLAN estar na cidade de Corumbá. Em que pese a versão judicial de EVELTON ser frágil em diversos pontos - principalmente quando afirma que teria adquirido, como usuário, 300g (trezentos gramas) de cocaína pura por apenas R\$ 300,00 (trezentos reais) - não existem elementos de prova concretos que liguem WANDERLAN ao tráfico de drogas ora sob análise, tratando-se de meras presunções de seu envolvimento a partir dos indícios ainda iniciais de autoria. Logo, a absolvição por falta de provas com relação a WANDERLAN, portanto, é medida que se impõe. Do crime de associação para o tráfico de drogas (artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006). Não se comprovou de modo suficiente materialidade do crime de associação para o tráfico internacional de drogas (artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006) com relação aos réus EVELTON e WANDERLAN. Embora tenha se afirmado que o réu EVELTON viria por diversas vezes a Corumbá sem qualquer razão aparente; a absolvição do réu WANDERLAN quanto à prática do crime de tráfico de drogas por não restar cabalmente comprovada a sua autoria, impede, por conseguinte, a caracterização fática do vínculo associativo entre os acusados para a prática do tráfico de drogas, razão pela qual impõe-se a absolvição de ambos os acusados EVELTON e WANDERLAN. DA CONCLUSÃO. Assim, restou comprovado que EVELTON OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, de forma livre e consciente, adquiriu, guardou, trouxe consigo e transportou droga, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo no crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Por outro lado, não restou evidenciado o envolvimento do réu WANDERLAN, impondo sua absolvição com fulcro no artigo 386, V, do CPP. Igualmente, não restou comprovada a prática de associação para o tráfico de drogas por parte de EVELTON e WANDERLAN, justificando a absolvição de ambos por fundamento no artigo 386, II, do CPP. Não evidenciado o caráter da transnacionalidade do crime de tráfico de drogas cometido por EVELTON. Neste caso, no entanto, justifica-se o prosseguimento do julgamento da conduta dada a conexão com os demais crimes objeto de absolvição que atraem a competência da Justiça Federal. A absolvição com relação a estes crimes de competência federal não desloca a competência para julgamento do crime de competência estadual, conforme artigo 81 do CPP e análise anterior da preliminar. Aprecio, assim, os demais elementos do crime praticado. A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório em relação a EVELTON OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO. Passo à dosimetria da pena de forma individualizada para cada réu, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENAA pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze)

anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado possui maus antecedentes, havendo sentença condenatória em seu desfavor no bojo dos autos nº 0000081-53.2011.8.12.0001, tramitados na Justiça Estadual, comarca de Campo Grande/MS, que transitou em julgado em 24.10.2012, conforme consulta processual anexada pelo parquet à f. 178, e certidão de antecedentes à f. 119. Por ser a condenação válida para fins de reincidência, esta será sopesada apenas na segunda fase da dosimetria, conforme Súmula nº 241/STJ. c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, não declarada pelo autor; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado do modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas. Ademais, o caso não possui conotação profissional, o que se verifica por diversas circunstâncias, entre elas o fato de a droga não encontrar-se oculta em nenhum compartimento especialmente preparado. Ao analisar as circunstâncias do crime, cabe observar a diretriz estabelecida no artigo 42, da Lei 11.343/2006, que estabelece como circunstâncias preponderantes a natureza e a quantidade de droga. Neste ponto, ressalto que foram apreendidos 300g (trezentos gramas) de cocaína, na forma de cloridrato, quantidade e natureza de substância entorpecente que, embora consideráveis, não destoam das características do tráfico praticado nesta região, razão pela qual entendo inexistir motivo para exasperação da pena base. Neste aspecto, ressalto que as circunstâncias da prática do crime devem levar em conta a localidade em que este foi praticado. No caso, Corumbá fica situado na fronteira com a Bolívia, local que - por ser um País produtor de cocaína - a droga é comercializada por preços bastante inferiores àqueles praticados no interior do País. Por isso, é razoável se esperar que em regiões de fronteira, a quantidade de droga transportada seja maior do que no interior do País. E, neste contexto, a quantidade de droga transportada pelo réu não pode ser considerada anormal à luz dos demais casos de tráfico de drogas praticados na região. f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passo, assim, à segunda fase da dosimetria. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, observo que houve a confissão espontânea em interrogatório extrajudicial por parte do réu, muito embora judicialmente tenha alegado que era apenas usuário, que neste caso não autorizaria a aplicação da atenuante. Contudo, além de ter afirmado, em todos os momentos, que seria o proprietário da droga, a sua confissão extrajudicial (na qual afirma que transportaria a droga para uma terceira pessoa) foi utilizada como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. No entanto, forçoso também se faz reconhecer a reincidência do acusado (agravante do artigo 61, I, do CP), conforme fundamentado anteriormente por ocasião da análise dos maus antecedentes do réu, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória ainda dentro do período depurativo de que trata o artigo 64 do Código Penal. Não assiste razão à defesa do réu ao argumentar que a reincidência seria um bis in idem, tese superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453000/RS, com repercussão geral reconhecida (STF - RE 453000/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 04/04/2013, DJe-194 DIVULG 02-10-2013). Com isso, deve haver a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, mantendo a pena intermediária de acordo com a pena-base. Sigo, neste ponto, entendimento jurisprudencial consolidado na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 1.154.752/RS). Passando à terceira fase de individualização da pena, verifico não existir nenhuma causa de aumento ou de diminuição de pena. A este respeito, não se aplica a majorante da transnacionalidade do delito em razão da ausência de sua comprovação, nos termos da fundamentação anterior. Não se mostra igualmente aplicável a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Os requisitos dispostos na norma legal são cumulativos, isto é, o agente deve ser primário; portador de bons antecedentes e, ainda, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosas. No caso, o agente não é primário, tendo sido reconhecidos os efeitos da reincidência penal em conformidade da análise da primeira e segunda fase de dosimetria da pena e, portanto, de acordo com a própria dicção legal, não pode se valer da causa de redução de pena. Diante da inexistência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno a pena definitiva a ser cumprida a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º, do Código Penal - notadamente a quantidade de pena aplicada (superior a quatro anos), assim como a qualidade de reincidente do condenado - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a e b, do Código Penal. Neste sentido: Consoante o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal, revela-se adequada a imposição do

regime inicial fechado ao paciente reincidente condenado a pena superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos. (Precedentes). Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. O tempo de prisão provisória do acusado (desde 27.11.2014) não acarreta a modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu reincidente, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/1990), tempo ainda não decorrido. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu EVELTON OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. DA INCINERAÇÃO DA DROGA Considerando que não há notícia dos autos acerca da incineração da droga apreendida, determino a expedição de ofício à autoridade policial para que proceda a incineração, ressalvada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova. Com o trânsito em julgado, determino a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/06. DOS BENS APREENDIDOS Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexos de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexos de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No caso dos autos, resta indubitosa a utilização do veículo GM Vectra, placas KFQ-5830, identificado no item 2 do auto de f. 14-15, para a prática delitativa, conforme apurado nos autos, sendo cabível a decretação de seu perdimento em favor da União. Quanto ao celular e chips apreendidos, não há qualquer indício de nexos de instrumentalidade dos bens com o crime, sendo que o laudo de f. 161-165 não apontou nada relacionado ao delito, razão pela qual é incabível o perdimento, devendo ser deferida a restituição do bem referido no item 3 do auto de f. 14-15. O celular e chips apreendidos no item 4 do auto de f. 14-15 já foram restituídos à f. 67. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) CONDENAR o réu EVELTON OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. (b) ABSOLVER o réu WANDERLAN FELIX DE MORAES FLORES da imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. (c) ABSOLVER os réus EVELTON OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO e WANDERLAN FELIX DE MORAES FLORES da imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no artigo 35, caput, c/c

artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face do réu EVELTON OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, conforme fundamentação anterior. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Remeta-se cópia das Alegações Finais do Ministério Público Federal e desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que sejam juntadas aos autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000667-69.2015.403.6004. Expeça-se ofício à autoridade policial para que proceda a incineração das substâncias ilícitas apreendidas, ressalvada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova, que será também incinerada quando do trânsito em julgado da decisão. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado: (a) Do veículo GM Vectra GLS, cor branca, placas KFQ-5830, ano/modelo 1994/1995, chassi 9BGLK19BSRB307081, conforme identificação no item 2 do auto de apreensão de f. 14-15. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento do bem apreendidos. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade que atualmente mantém a custódia dos bens, comunicando-lhe a respeito do perdimento. Caso os bens tenham sido alienados antecipadamente, conforme medida cautelar informada junto às f. 155-156v dos autos, certifique a Secretaria nestes autos os valores obtidos, depositados em conta judicial, providenciando sua transferência ao Funad, em cumprimento ao 9º do artigo 62 da Lei nº 11.343/2006. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que o réu foi defendido por advocacia dativa. Diante da ausência de comprovação da natureza de instrumento ou proveito do crime perpetrado, determino a restituição do celular e chips apreendidos em posse dos réus no momento do flagrante, descritos no item 3 do Auto de Apresentação e Apreensão de f. 14-15. A restituição poderá ser feita ao proprietário ou por quem estiver formalmente por ele autorizado, mediante recibo nos autos (artigo 272, Provimento n. 64, da Corregedoria Regional) a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos artigos. 118 e 120 do Código de Processo Penal. Diante da não identificação no auto de apreensão de qual dos réus seria o proprietário, autorizo a restituição a quem assim se declarar junto à secretaria da vara. Fixo os honorários dos advogados dativos nomeados aos réus no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à requisição dos honorários dos defensores dativos nomeados pelo juízo, ora arbitrados; (f) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (g) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (h) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7679**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000672-91.2015.403.6004 - LUIZ ORTEGA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

LUIZ ORTEGA ajuizou ação em face do INSS requerendo a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em decorrência de acidente de trabalho. Após regular tramitação do feito perante a Justiça Comum Estadual, foi designada perícia médica, onde ficou constatado que, embora o autor estivesse recuperado das sequelas decorrentes do acidente de trabalho, existiria incapacidade para o exercício de atividade laboral em virtude de lesão degenerativa, não relacionada àquele infortúnio. Diante disso, foi reconhecida a incompetência absoluta para o processo e julgamento da ação perante a Justiça Estadual, ocasionando a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento da causa, por se tratar de pedido visando à concessão de benefício previdenciário de natureza não acidentária, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1.988. Tendo em vista o encerramento da instrução processual, inclusive com a apresentação de alegações finais no Juízo de origem (f. 231/236 e 238), intimem-se as partes acerca da remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000714-43.2015.403.6004 - ALEXANDRE DOS SANTOS ORTEGA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X DIRETOR(A) DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DO IFMS EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora pretende obter o certificado de conclusão do ensino médio com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino: a) a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal; b) caso haja a alegação de alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de nenhuma das matérias supramencionadas, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da ação. Cópia da presente decisão servirá como mandado de citação, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001103-62.2014.403.6004 - AFRANIO GUSMAO JACQUES(MS006492 - CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO) X JOSE ARANDA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada perante a Justiça Comum Estadual, em que os autores pretendem a reintegração de posse de uma área rural de cerca de 3.000 hectares, denominada Fazenda Sajutá, localizada no município de Corumbá/MS. No decorrer da instrução processual, sobreveio manifestação da Superintendência do Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul (SPU/MS), no sentido de que o imóvel reivindicado sobrepõe terreno marginal do Rio Paraguai, área pertencente à União, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal de 1.988 (f. 638/640). Diante disso, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos para o processo e julgamento do feito perante a Justiça Federal (f. 641). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento da causa, uma vez estar evidenciado o interesse da União na demanda, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Em vista da manifestação acostada à f. 638/640, determino a inclusão da União no polo passivo da ação, bem como a sua citação para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Caso haja a alegação de alguma das matérias constantes do art. 301 do CPC, ou ainda, de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da ação. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para a citação da União, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao respectivo documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000309-07.2015.403.6004 - JONE DA CONCEICAO PEREIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS**

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização - a ser arbitrada em valor correspondente à avaliação do imóvel objeto de discussão nos autos - em razão de apossamento administrativo. Sustenta ser proprietário do imóvel registrado sob a matrícula n.º 14.790, do Cartório de Registro de Imóveis da 1.ª Circunscrição de Corumbá, e que, com a construção do anel viário desta cidade, a área do bem ficou reduzida a uma pequena faixa transversal, à margem da via pública, tornando impossível o uso para qualquer finalidade. Afirma que, embora tenha sido privado de seu direito de propriedade, não obteve do Estado qualquer compensação pecuniária. Requer, assim, o pagamento de indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente ao valor venal do imóvel. A inicial foi instruída com os documentos de f. 06/12. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 06, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF/88 e art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Embora a parte autora tenha denominado a peça inaugural como ação de manutenção de posse combinada com ação indenizatória, verifico que sua pretensão se resume, na verdade, ao pagamento de indenização decorrente da desapropriação indireta do imóvel. Observo, ainda, que a ação foi proposta em face da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes. Ocorre que o DNIT é mero gestor e executor das obras relacionadas ao Sistema Federal de Viação; contudo, os recursos públicos utilizados no implemento dessas atividades, pertencem à União. Assim, tendo em vista que a pretensão delineada na inicial restringe-se ao recebimento de indenização em pecúnia, entendo que o DNIT não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar emenda à inicial, a fim de corrigir o polo passivo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que proceda às retificações pertinentes, no tocante à classe processual e ao polo passivo da ação. Em seguida, cite-se a

ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Caso haja a alegação de alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias. Não havendo a alegação de nenhuma das matérias supramencionadas, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da ação. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para a citação da parte ré, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7680**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**000091-62.2004.403.6004 (2004.60.04.000091-0) - MARIA IZABEL MESSIAS(MS015763 - VINICIUS GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de habilitação nesse processo formulado por NILTON ELYSSON MESSIAS PONSOLE, FABIANI HELENA MESSIAS PONSOLE, EZEQUIEL JÚNIOR MESSIAS PONSOLE e NILTON MOREIRA PONSOLE, em decorrência do falecimento da autora MARIA IZABEL MESSIAS, ocorrido em 19.07.2010.

DECIDO. Os artigos 1.055 do Código de Processo Civil regulam o procedimento de habilitação, dentre os quais destaco: Art. 1055. A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Art. 1.056. A habilitação pode ser requerida: (...) II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; (...) Quanto à ordem da vocação hereditária, o Código Civil traz os seguintes dispositivos: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; (...) Art. 1.834. Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes. Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau. Os requerentes alegaram ser herdeiros da falecida e acostaram os seguintes documentos comprobatórios dessa condição: a) NILTON ELYSSON MESSIAS PONSOLE: procuração (f. 242), identificação civil (f. 249) e certidão de nascimento (f. 252); b) FABIANI HELENA MESSIAS PONSOLE: procuração (f. 243), identificação civil (f. 250) e certidão de nascimento (f. 253); c) EZEQUIEL JÚNIOR MESSIAS PONSOLE: procuração (f. 244), identificação civil (f. 251) e certidão de nascimento (f. 254); e d) NILTON MOREIRA PONSOLE: procuração (f. 241), certidão de casamento (f. 246) e identificação civil (f. 247-248). A certidão de óbito foi acostada aos autos à f. 245. Nela, consta a informação de que a autora falecida era casada e deixou 3 filhos. Todos eles lograram êxito em comprovar sua qualidade de herdeiro, de forma que têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado (f. 204), independentemente de inventário ou arrolamento, consoante artigo 112 da Lei n. 8.213/91. Ressalto que NILTON MOREIRA PONSOLE concorrerá com os descendentes, pois casado com a autora falecida sob o regime de comunhão parcial de bens e, portanto, não está excluído da condição de herdeiro em concorrência com os descendentes (artigo 1.829, inciso I, do CC). Ante o exposto, DEFIRO a habilitação no polo ativo de NILTON ELYSSON MESSIAS PONSOLE, FABIANI HELENA MESSIAS PONSOLE, EZEQUIEL JÚNIOR MESSIAS PONSOLE e NILTON MOREIRA PONSOLE, com fulcro no artigo 1.060 c/c 1.829, ambos do CC, bem como determino a expedição de alvará judicial em nome dos herdeiros ora habilitados para efetuar o levantamento dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal por meio da RPV 20090156590 em favor de MARIA IZABEL MESSIAS (f. 227 e 234). No alvará deverá constar que os valores deverão ser levantados em partes iguais por cada um dos quatro herdeiros habilitados. Expedido o alvará, os autores deverão ser intimados para retirá-lo nesta Vara no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, e no mesmo prazo, deverão comprovar o levantamento dos valores. Retifique-se o polo ativo. Ao SEDI para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000546-17.2010.403.6004 - MARIO CEZAR PINHEIRO MACHADO TEIXEIRA(MS017002 - DIGIANY DA SILVA GODOY TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de requerimento do autor para que seja procedido o levantamento do valor bloqueado (R\$ 458,08) em favor da União, a fim de cumprir a determinação judicial proferida em 12.12.2012. DECIDO. Ao compulsar os autos, verifica-se que o bloqueio de ativos financeiros em nome do autor, ora executado, foi realizado em 12.09.2012 (f. 75-76), com a constrição de R\$ 458,08 junto ao Banco Santander e R\$ 92,54 junto ao Banco do Brasil. Instada a se manifestar, a UNIÃO informou que o valor atualizado do débito até 30.09.2012 perfazia a

quantia de R\$ 450,28, motivo pelo qual pugnou pela transferência dos valores para conta judicial junto à CEF, com desbloqueio do remanescente e intimação do autor-executado sobre a penhora (f. 88-89). Em 12.12.2012, este Juízo, então, converteu em penhora o valor bloqueado (R\$ 482,28), a ser depositado na CEF em conta judicial e determinou a intimação do autor-executado (f. 91). Ocorre que, de fato, tais determinações não foram cumpridas, tendo a UNIÃO acostado cálculo atualizado do débito até 31.05.2014, atingindo o valor de R\$ 587,54 (f. 95-97). Nesse cenário, constata-se que o valor bloqueado era suficiente para efetuar o pagamento da quantia devida - esta era, inclusive, inferior ao montante constrito. Logo, a dívida somente não foi quitada em virtude da morosidade do Judiciário, sendo desarrazoado atribuir a responsabilidade pelo pagamento de eventuais juros e correção monetária ao executado. Ante o exposto, determino a transferência dos valores penhorados às f. 75-76 até o montante de R\$ 482,28 para conta à disposição deste Juízo, liberando-se o valor excedente. Com a transferência, e considerando a concordância do executado, converte-se o valor em renda em favor da UNIÃO. Transcorrido o prazo para impugnação, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000665-02.2015.403.6004 - MANUEL ROBERTO MORAIS DO NASCIMENTO (MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por MANUEL ROBERTO MORAIS DO NASCIMENTO em face da UNIÃO, pela qual pretende, liminarmente, a restituição do veículo GM/MONZA, ano/modelo 1990/1990, placa MXV-7760, cor vermelha, chassi 9BGJK69YLLB068126, Renavam 176257870, com a sua nomeação como fiel depositário, ou, alternativamente, que seja determinado à ré que se abstenha de praticar qualquer ato que implique em alienação do veículo durante o trâmite da ação. Como provimento final, requer a anulação do ato administrativo que determinou a apreensão do veículo, ou a condenação da ré ao pagamento de indenização, caso haja a destinação do bem para terceiros. Alega exercer a atividade de feirante na cidade de Campo Grande, onde utiliza o veículo como instrumento de trabalho. Afirma que as mercadorias pertenceriam a terceiros e não seriam destinadas ao comércio. Sustenta haver desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, bem como que o valor dos tributos suprimidos desautoriza a persecução penal do delito, razão pela qual também não se justificaria o perdimento do bem. Alega não ter sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa e, por fim, que não restou demonstrada sua responsabilidade na prática da infração penal. A inicial foi instruída com documentos de f. 19/23. Em seguida, foi determinado que a parte autora comprovasse a propriedade do veículo objeto de discussão nos autos (f. 27/28), o que restou cumprido à f. 31/32. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. A análise dos pedidos de restituição do veículo e nomeação de depositário fiel deve ser postergada para momento ulterior à manifestação da parte contrária. É que, no caso de mercadorias introduzidas irregularmente em território nacional, sem o necessário pagamento dos tributos, a legislação prevê a possibilidade de aplicação da sanção administrativa de perdimento do veículo utilizado no transporte, nos termos do artigo 688, do Decreto-Lei nº 6.759/2009. Entretanto, por representar a relativização do direito constitucional à propriedade, a aplicação da pena de perdimento deve observar os requisitos legais e ser sempre precedida do devido processo legal, que comprove a responsabilidade do proprietário pela prática do ilícito. Em outras palavras, caso demonstrado em procedimento administrativo regular que o proprietário do veículo é também responsável pela prática do ilícito, em regra, é cabível a aplicação da pena de perdimento do bem. Convém salientar que não consta dos autos cópia integral do procedimento administrativo contra o qual se insurge o autor, de modo que não há como verificar eventual responsabilidade pela infração. Logo, entendo prudente e razoável que haja a análise da tutela de urgência no momento imediatamente posterior à prévia oitiva da parte contrária sobre os termos da petição inicial e documentos que a instruem. Contudo, dada a possibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo na esfera administrativa, reputo necessária a adoção de cautelas para que haja a preservação do bem em discussão, de modo a salvaguardar o resultado útil do processo. Diante disso, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para o fim de determinar que a ré se abstenha de praticar qualquer ato administrativo que implique a alienação ou a destinação do veículo objeto dos autos, suspendendo a eficácia de eventual pena de perdimento aplicada, de forma que a sentença possa alcançar o bem no estado em que se encontra. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil em Corumbá, dando-lhe ciência do teor desta decisão, a fim de que adote os procedimentos necessários ao seu cumprimento. Sem prejuízo, cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente aos fatos narrados na inicial. Caso haja a alegação de alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias. Não havendo a alegação de nenhuma das matérias supramencionadas, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da ação. Cópias da presente decisão servirão como ofício à Receita Federal do Brasil em Corumbá e mandado para a citação da União, cabendo à Secretaria registrar nos autos os números de controle atribuídos a esses documentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000214-55.2007.403.6004 (2007.60.04.000214-1) - SAMIR SADEQ RAMUNIEH(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS**

Trata-se de pedido da impetrada pugnando pela devolução do IPL n. 0075/2007 à Polícia Federal em Corumbá/MS, a fim de restabelecer o status quo ante em virtude da nulidade da sentença de f. 106-113 declarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 195).DECIDO.Com razão a impetrada. A sentença que ordenou à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS a abstenção de atuar como polícia judiciária estadual no caso dos autos e a remessa destes e do veículo apreendido à Delegacia de Polícia Civil em Corumbá/MS foi declarada nula, conforme acórdão transitado em julgado (f. 195 e 198).Consequentemente, também é nula a remessa dos autos e do veículo à Delegacia de Polícia Civil, efetivada consoante documentos de f. 95-98 e 158-160, devendo ser estabelecido o status quo ante.Ante o exposto, DEFIRO o pedido da impetrada e determino a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Civil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o andamento atual do Inquérito Policial vinculado a este feito (autuado na DPF/CRA/MS sob o n. 0075/2007) e devolva-o à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS.Concomitantemente, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação, conforme determinado no despacho de f. 199.Com a vinda das informações da autoridade policial, intimem-se as partes para requerer o que de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000822-72.2015.403.6004 - EDDY HERIBERTO UYUQUIPA CONDOR X DARMANSHEFF & CIA LTDA(MS018505 - GABRIELA PEINADO OSINAGA E MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(MS019567 - PAULO DE MEDEIROS FARIAS)**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de f. 69/71, que indeferiu o pedido liminar formulado pelos impetrantes.Sustentam os embargantes que a decisão teria incorrido em omissão quanto à análise da presença de requisito legal para a concessão da tutela antecipada, além de contradição, pois, ao contrário do que restou consignado, a contratação do primeiro impetrante para a realização do transporte dos produtos apreendidos teria sido feita pelos adquirentes, e não pelo vendedor (segundo impetrado), conforme demonstrado pelas declarações anexadas aos autos. Alegam não ser possível a especificação dos adquirentes nos cupons fiscais de venda das mercadorias, tampouco o reconhecimento das firmas apostas nas declarações anexadas aos autos, uma vez que os declarantes não possuem CPF. Aduzem, por fim, que as mercadorias não tinham finalidade comercial.É o relatório do que basta. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração de f. 83/86, porquanto tempestivos.Segundo o disposto no artigo 535 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração sempre que na decisão proferida contiver obscuridade, contradição ou omissão em algum de seus elementos.No caso dos autos, não assiste razão aos embargantes.A concessão de liminar em mandado de segurança exige a demonstração do direito líquido e certo afirmado pela parte impetrante, mediante prova pré-constituída, capaz de revelar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora decorrente de um provimento judicial tardio.No caso dos autos, os embargantes alegam que a decisão foi omissa quanto à análise do periculum in mora.De acordo com o entendimento jurisprudencial pátrio, o juiz não é obrigado a analisar todos os argumentos despendidos pelas partes, bastando indicar o fundamento suficiente de sua convicção, em que se fundou a razão de decidir.Desse modo, apesar de as mercadorias apreendidas pertencerem ao gênero alimentício, estando sujeitas a prazo de validade e armazenamento adequado para a garantia de sua qualidade - o que, de fato, consubstancia a presença do perigo na demora proveniente de provimento judicial extemporâneo - ficou expresso na decisão impugnada a ausência de plausibilidade do direito invocado como fundamento para a concessão da liminar. Logo, tratando-se de requisitos exigidos de forma cumulativa pela lei, não há falar em omissão na decisão judicial proferida.No que diz respeito à contradição dos argumentos expostos na decisão, conforme alegado pelos embargantes, os fundamentos carreados não se amoldam às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração. Isso porque a irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nessa via recursal. Assim, uma vez estabelecidos os fundamentos da decisão, se a parte embargante discorda de seus termos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito, negos provimento.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado na decisão anterior (f. 71-verso).Com a juntada das informações pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar manifestação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do MPF, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000845-18.2015.403.6004 - ELISANGELA GUIDONI PIROTTA(MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA E SP158413 - MARCOS ROGERIO JACOMINE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELISANGELA GUIDONI PIROTTA

em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, por intermédio da qual pretende que se determine a liberação de veículo PAS/Micro-onibus Renault, modelo MAST MARTICAR 19, ano de fabricação/modelo 2014/2015, cor prata, placas FQN-9251, chassi 93YMAF4MEFJ389128, renavam 01012633575 e sua nomeação como fiel depositária, independentemente do pagamento de multa, bem como a suspensão da aplicação da pena de perdimento do veículo. Sustenta que não tinha conhecimento sobre a carga de mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional, encontrada em seu veículo, fato este que ensejou a lavratura do Termo de Retenção de Veículos n.º 38/2015. Por esse motivo, o veículo, ferramenta de trabalho, deveria ser restituído. Com a inicial (f. 02/36), juntou procuração e documentos (f. 36/53). Ato contínuo, foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para corrigir o valor da causa e comprovasse o pagamento das custas judiciais respectivas (f. 57), o que restou cumprido pela parte à f. 60/65. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. A análise do pedido de liminar deve ser postergada para momento posterior à manifestação da parte contrária. É que, no caso de mercadorias introduzidas irregularmente em território nacional, sem o necessário pagamento dos tributos, a legislação prevê a possibilidade de aplicação da sanção administrativa de perdimento do veículo utilizado no transporte, nos termos do artigo 688, do Decreto-Lei n.º 6.759/2009. Entretanto, por representar a relativização do direito constitucional à propriedade, a aplicação da pena de perdimento deve observar os requisitos legais e ser sempre precedida do devido processo legal, que comprove a responsabilidade do proprietário pela prática do ilícito. Em outras palavras, caso demonstrado em procedimento administrativo regular que o proprietário do veículo é também responsável pela prática do ilícito, em regra, cabível a aplicação da pena de perdimento. Diante disso, não tendo a impetrante juntado cópia integral do processo administrativo contra o qual se insurge, não há como verificar se há prova da responsabilidade pela infração ou não. Dessa forma, entendendo prudente a prévia oitiva da autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à manifestação da parte contrária. Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, devendo apresentar cópia integral do procedimento administrativo instaurado referente aos fatos narrados (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I, c/c artigo 6º, 1º e 2º). Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput). Decorrido o prazo acima, com ou sem o parecer ministerial, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação da medida liminar pleiteada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000912-80.2015.403.6004** - ASN CARGAS LTDA - EPP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP158413 - MARCOS ROGERIO JACOMINE)

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ASN CARGAS LTDA-EPP em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, pelo qual pretende que se determine a liberação do caminhão marca FIAT, modelo 180, ano 1974, cor azul, placas HQG-0993, Renavam 00131982869, chassi 1215003475, e sua nomeação como fiel depositária do bem, e, como provimento final, a anulação do termo de retenção de veículos SAANA n.º 13/2015, e a liberação definitiva do veículo. Sustenta ser terceiro de boa-fé, não possuindo qualquer envolvimento com o delito praticado pelo condutor do veículo, razão pela qual o bem deveria lhe ser restituído. Com a inicial (f. 02/15), juntou procuração e documentos (f. 16/123). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. A análise do pedido de liminar deve ser postergada para momento ulterior à manifestação da parte contrária. É que, no caso de mercadorias introduzidas irregularmente em território nacional, sem o necessário pagamento dos tributos, a legislação prevê a possibilidade de aplicação da sanção administrativa de perdimento do veículo utilizado no transporte, nos termos do artigo 688, do Decreto-Lei n.º 6.759/2009. Entretanto, por representar a relativização do direito constitucional à propriedade, a aplicação da pena de perdimento deve observar os requisitos legais e ser sempre precedida do devido processo legal, que comprove a responsabilidade do proprietário pela prática do ilícito. Em outras palavras, caso demonstrado em procedimento administrativo regular que o proprietário do veículo é também responsável pela prática do ilícito, em regra, é cabível a aplicação da pena de perdimento. Diante disso, não tendo a impetrante juntado cópia integral do procedimento administrativo contra o qual se insurge, não há como verificar se há prova da responsabilidade pela infração ou não. Dessa forma, entendendo de bom alvitre a prévia oitiva da autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à manifestação da parte contrária. Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, devendo apresentar cópia integral do procedimento administrativo instaurado referente aos fatos narrados (Lei n.º 12.016/2009, artigo 7º, inciso I, c/c artigo 6º, 1º e 2º). Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, artigo 7º, inciso II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, artigo 12, caput). Decorrido o prazo acima, com ou sem o parecer ministerial, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação da medida liminar pleiteada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7681**

**ACAO PENAL**

**0000107-16.2004.403.6004 (2004.60.04.000107-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X DOMINGOS EDUARDO SAHIB KATURCHI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X ARTUR JOSE COLZANI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E SC011500 - LEONIDAS PEREIRA) X EDUARDO JOSE PALOSCHI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E SC013485 - RONI HORT) X LEOPOLDO RAMAO AGUERO(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE) X ABILIO MONTEIRO MARCOS(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE)

Tendo em vista a informação de novo endereço do acusado EDUARDO JOSÉ PALOSCHI pelo Ministério Público Federal na manifestação (f.1070), expeça-se mandado de intimação para, no prazo de 10(dez) dias, constituir novo advogado particular, devendo apresentar as alegações finais, no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie o DR. CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - OAB/MS 18869 como defensor dativo do acusado, devendo ser intimado deste ato, via e-mail, bem como para apresentar as alegações finais de seu representado.Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2015-SC para o réu EDUARDO JOSÉ PALOSCHI, podendo ser localizado nos endereços Al. Cidade Branca, 166(ou 168), Vila Mamona ou Al. Adelina, 166, Qd. C, ambos em Corumbá/MS.Sede da Justiça Federal:Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 7202**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000354-23.2006.403.6005 (2006.60.05.000354-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X PAULINHO DIONIZIO RIBEIRO

Defiro o pedido de fl. 152, antes, contudo, dado o longo transcurso de tempo desde as últimas diligências realizadas nos autos sem que se efetivasse a intimação da penhora: 1) Expeça-se precatória com mandado de reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 35 e, após efetivada a reavaliação, intime-se PESSOALMENTE a parte executada para que tome ciência da penhora e reavaliação, bem como da abertura do prazo de 30 dias para opor embargos, a partir da data da intimação.2) Intime-se o exequente, com vista dos autos (em conformidade ao art. 20 da Lei 11.033/2004), para ciência da reavaliação.3) Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis para fornecer cópia(s) atualizada(s) da(s) matrícula(s) do(s) bem(ns) imóvel(is) objeto(s) de reavaliação.Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE REAVALIAÇÃO nº 064/2015-SF, junto do qual seguem anexas cópias da matrícula 68.975 do CRI de Dourados/MS e das fls. 35/38, nos seguintes termos:a) CARTA PRECATÓRIA nº 006/2015-SF, que segue junto de nossas homenagens, para:- Juízo Deprecado: Juiz Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Dourados/MS. - Juízo Deprecante: Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.- Finalidade: Deprecar a Vossa Excelência a REAVALIAÇÃO do bem penhorado nos autos de Execução Fiscal nº 0000354-23.2006.403.6005.- Bem a ser reavaliado: Imóvel matriculado sob o nº 68.975 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS.Partes: União (Fazenda Nacional) x Paulinho Dionizio Ribeiro.Valor da dívida: R\$ 21.388,68 (vinte e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos) atualizado até 11/08/2015.Sede do Juízo deprecante: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 065/2015-

SF para PAULINHO DIONÍZIO RIBEIRO (CPF nº 254.629.381-87), com endereço na Rua João Gualberto Cabral, nº 832, bairro da Granja, Ponta Porã/MS, CEP: 79.905-302, visando ciência da penhora, reavaliação e abertura de prazo para embargos. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 052/2015-SF para o Ilmo. Sr. Tabelião e Oficial do Registro de Imóveis de Dourados/MS, com endereço na Rua João Rosa Góes, 605, Centro, Dourados/MS, CEP: 79.804-020, junto de renovados protestos de consideração e apreço, visando fornecimento de cópias atualizadas da matrícula 68.975.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000848-67.2015.403.6005** - FABIO CESAR SARTORI(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 135/145, em seu efeito devolutivo.2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 7203**

#### **ACAO PENAL**

**0002139-44.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ E MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X NILZA MARIA PEDROSO(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER)

Autos: 0002139-44.20101.403.6005 Autor: Ministério Público FederalRéu: NILZA MARIA

PEDROSO Vistos, Sentença tipo DI- RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LORETO ORTEGA e NILZA MARIA PEDROSO, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, por 25 (vinte e cinco) vezes na forma do art. 71 do Código Penal, porque teria, mediante fraude, obtido vantagem ilícita para si em prejuízo do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS). O parquet federal denunciou também pela conduta típica descrita no art. 299 do Código Penal, por duas vezes, em concurso material. Narra a denúncia que a acusada NILZA MARIA PEDROSO, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, obteve indevidamente a concessão do benefício assistencial do idoso, entre fevereiro de 2008 e fevereiro de 2010. Havendo um suposto prejuízo de R\$ 11.623,47 (onze mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos) aos cofres públicos. A denúncia foi recebida em 6 de setembro de 2011 (fls. 86/88). A ré foi citada (fl. 98) e apresentou em seguida resposta à acusação (fls. 101/111). O denunciado Loreto Ortega foi citado por edital (fl. 120), mesmo assim, não compareceu nem constituiu advogado. Por esse motivo, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao réu (fl. 125). Instrução do feito realizada com a produção da prova oral às fls. 131/136, no qual foram ouvidas três testemunhas de defesa e realizado o interrogatório da ré. A acusação apresentou suas alegações finais às fls. 145/147, reiterando as razões da denúncia e o consequente pedido condenatório em relação à parte ré. A defesa, em razões derradeiras às fls. 150/158, sustentou, a ausência de dolo da parte ré para o cometimento do delito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1- Do crime de estelionato previdenciário (art. 171 3º) 1.1- Da materialidade delitiva A existência material do crime previsto nos art. 171, 3º, CP restou certa e determinada com a prova judicial. Particularmente, se deve ater ao procedimento administrativo do Instituto Nacional da Seguridade Social que às fls. 02/49. À fl. 46, assim concluiu: Da irregularidade: pelas peças que compõem o processo, principalmente na fase da apuração, concluímos que a concessão do Amparo Social ao Deficiente, especialmente no documento de identificação, está em desacordo com o artigo 8º e 10º do Decreto n. 1.744/1995, atualmente regulado pelo artigo 10 do Decreto n. 6.214/2007, tendo em vista a não confirmação da certidão de nascimento do beneficiário pelo Cartório de Registro Civil respectivo. Consta dos autos também para comprovar a materialidade delitiva, a certidão de nascimento materialmente falsa (fl. 12) e documento de identidade e CPF ideologicamente falsos (fls. 29 e 63). Por fim, demonstrativo de fl. 40 comprova as várias prestações mensais de um salário mínimo, que totalizando R\$ 11.623,47 (onze mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos) com atualização em 30/03/2010. Sendo assim, concluo que há prova da ocorrência de obtenção para si/outrem, de vantagem ilícita (percepção de benefício assistencial ao idoso), em prejuízo do INSS, por este ter sido induzido mediante uso de documento falso ao erro. Passo à análise da autoria e da tipicidade. 1.2- Da autoria e da tipicidade do crime do art. 171 3º do CP Quanto à autoria delitiva, a prova produzida nos autos é extremamente falha quanto à comprovação da participação da ré no esquema criminoso. O concurso de pessoas necessita além da pluralidade de agentes, também do vínculo subjetivo, ou seja, da capacidade que um agente tem de aderir à conduta alheia. No mais, é importante provar uma relevância causal da conduta do coautor, isto é, depende de uma contribuição prévia ou concomitante à execução. Por fim, se faz importante a prova desse nexos psicológico, na qual há a necessidade de revelar uma vontade homogênea, visando a produção do resultado. Não há dúvidas que, no caso em espécie, o delito se encontra caracterizado em seu tipo objetivo, uma vez que o estelionato se deu para obtenção, para

outrem, de vantagem econômica ilícita, em prejuízo do INSS, mediante artifício, qual seja, a falsificação de certidão de nascimento. Todavia, se o tipo objetivo é encontrado, o mesmo não se pode afirmar sobre o tipo subjetivo. Este diz respeito à esfera anímica do agente, isto é, ao dolo no caso. Particularmente, o concurso de pessoas também se caracteriza por essa vontade de conjuntamente produzir o resultado ilícito. O tipo subjetivo no caso do estelionato previdenciário é o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de induzir a autarquia previdenciária em erro com o fim específico de obter vantagem ilícita. No caso dos autos, defende o parquet que a conduta da ré Nilza caracterizaria suposto auxílio material, todavia, em suas próprias alegações finais, o MPF aduz que, ao que parece, Nilza tinha conhecimentos sobre os trâmites para a obtenção de documentos de aposentadoria. O principal problema é que o direito penal não pode trabalhar com o ao que parece e sim com o provado nos autos. De maneira alguma tais ilações permitem levar a um juízo de certeza, que é a baliza de um escoreito processamento condenatório penal. Sendo assim, o processo carece de maior peso probatório no que se refere ao dolo da ré. Perceba-se que as alegações derradeiras do Ministério Público Federal se sustentam quase que exclusivamente nas provas produzidas durante a investigação policial. Não houve testemunhas de acusação, nem foi ouvido - no caso nem encontrado - o codenunciado. Pelo exposto, não há alternativa no caso dos autos do que a absolvição da ré pela ausência de constatação de um dos elementos que compõe o tipo penal. 2- Do Crime de falso O crime do art. 299 do Código Penal tem como verbo nuclear falsificar, quer dizer reproduzir, imitar, ou contrafazer. Conjuga-se a conduta com as formas fabricar (manusear, construir, cunhar) e alterar (modificar, transformar), no caso, a declaração que dele deveria constar. Todavia, necessita do dolo específico, qual seja, o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Particularmente, na falsidade ideológica, não há simples rasura, ou emenda, há apenas, uma mentira reduzida a escrito, através de documento que, sob o aspecto material, é de todo real. 2.1- Da materialidade delitiva A existência material do crime previsto nos art. 299 do CP restou certa e determinada com a prova judicial. Particularmente, se deve ater ao procedimento administrativo do Instituto Nacional da Seguridade Social que às fls. 02/49, concluiu, com respaldo na própria certidão de nascimento materialmente falsa à fl. 12 e no documento de identidade e CPF ideologicamente falsos às fls. 29 e 63, a ocorrência do crime denunciado. 2.2- Da autoria e da tipicidade do crime do art. 299 do CPPelos mesmos motivos apontados na análise da tipicidade do art. 171 3º não há provas nos autos sobre a ocorrência do dolo da ré no cometimento do crime de falso. Particularmente, o concurso de pessoas também se caracteriza por essa vontade de conjuntamente produzir o resultado ilícito. Não se encontram elementos suficientes para a prova de tal autoria. O simples motivo de a ré ter abrigado por 2 (dois) anos o codenunciado, ou tê-lo acompanhado na requisição dos documentos, não é elemento suficiente para um juízo condenatório. Ressalta-se novamente que a prova colhida em esfera judicial foi ínfima para a necessária comprovação do crime denunciado. Por todo o exposto, o juízo absolutório se faz necessário pela ausência de constatação de um dos elementos que compõe o tipo penal. III- Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO a denunciada NILZA MARIA PEDROSO, qualificada nos autos, dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 20 de Agosto de 2015. Roberto Brandão Federman Saldanha Juiz Federal Substituto

## 2A VARA DE PONTA PORA

**Expediente Nº 3374**

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0002457-22.2014.403.6005 - HELENA APARECIDA DA SILVA VANZELA X ROBERTO RAMOS X MARIA HELENA VANZELA RAMOS (MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 523, 2º, intimem-se os agravados para, no prazo legal, manifestarem-se a respeito do agravo retido de fls. 73/76 e do agravo de instrumento de fls. 89/90. Após, tornem-se novamente conclusos para análise da possibilidade de reconsideração da decisão que deferiu o pedido de liminar. Ponta Porã/MS, 22 de abril de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000657-22.2015.403.6005 - JANEIS ROMERA DE SOUZA (MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

1) Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo legal, abra-se vista ao MPF. 4) Cumpridas todas as determinações supra, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000907-55.2015.403.6005** - JUSCELINO CABRAL NUNES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo legal, abra-se vista ao MPF. 4) Cumpridas todas as determinações supra, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 3375**

##### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001444-51.2015.403.6005** - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSAO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRON X TIAGO NASCIMENTO E SILVA(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO)

POLICIAL Nº 0001444-51.2015.403.6005 DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE FRONTEIRA-DFRONTIAGO NASCIMENTO E SILVA Vistos, etc. Defiro o pedido ministerial de fl. 87 quanto à duplicação de prazo para conclusão do inquérito policial nos termos do art. 51, parágrafo único da Lei 11.343/2006. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as diligências que entender cabíveis perante a autoridade policial. Por oportuno, determino a incineração da droga apreendida, caso ainda pendente, desde que reservada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova. Oficie-se ao DEFRON em Dourados/MS Publique-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 1 de setembro de 2015. RICARDO GOES OLIVEIRA Federal

#### **Expediente Nº 3376**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001187-60.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-24.2013.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXSANDRO VIDEIRA PEIXOTO(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES E MS015671 - BRUNNA DIAS MARQUES CHAGAS)

PENAL Nº 0001187-60.2014.403.6005 Ministério Público FederalAlexsandro Videira Peixoto Vistos, etc. Em virtude da readequação de pauta e considerando tratar-se de RÉU PRESO, REDESIGNO a data da audiência via videoconferência para o dia 16/09/2015, às 10h (horário de MS), oportunidade em que deverão ser ouvidas, na Subseção Judiciária de Dourados: TESTEMUNHA COMUM: ANDRESSA CRISTINA ANDRELO DIAS, residente na Rua Áurea de Matos Carvalho nº 1280, Jardim Água Boa, Dourados-MS; TESTEMUNHA DE DEFESA: CARLOS VALHIENTE NUNES, residente na Rua Italívio de Souza Pael, 1225, Jardim Água Boa, Dourados-MS; TESTEMUNHA DE DEFESA: WILSON PEREIRA DE ASSIS, brasileiro, advogado, com escritório profissional na Rua Cuiabá, nº 1701 sala 2, Centro, Dourados-MS. Adite-se a Carta Precatória 365/2014-SC (0004306-38.2014.403.6002), por meio de ofício, informando o Juízo (1ª Vara Federal de Dourados) da alteração da data da videoconferência e solicitando a honrosa colaboração de efetuar as devidas intimações das testemunhas envolvidas no ato supra, bem como disponibilização do equipamento para a realização da audiência. Publique-se. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Bauru-SP para intimação pessoal do réu acerca da redesignação da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 1 de setembro de 2015. RICARDO GOES OLIVEIRA Federal cópia deste despacho servirá de: n. 1271/2015-SC, à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para fins de cumprimento do descrito nos itens 2, 3 e 4 deste despacho. Precatória n. 350/2015-SC, à Subseção Judiciária de Bauru-SP, para fins de cumprimento do descrito no item 5 deste despacho

#### **Expediente Nº 3377**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000601-91.2012.403.6005** - QUITERIA EVARISTO DA SILVA SOBRAL(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS em cinco dias

**0000694-20.2013.403.6005** - DORALINA ANASTACIO DE FREITAS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Intimação da parte ré para se manifestar acerca dos documentos de fls.367/375, em dez dias.

**0000820-70.2013.403.6005** - ANSELMA LOPEZ DE BENITEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes e o MPF sobre o laudo sócio-econômico para manifestação, em 05 dias. Após o prazo para manifestação, peça-se solicitação de pagamento à perita, conforme o artigo 3º da Resolução nº 305/2014/CJF. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

**0000887-35.2013.403.6005** - ADE SALDANHA VAZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo complementar em cinco dias

**0001068-36.2013.403.6005** - TEREZA BARBOSA DE SOUZA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no art. 130, do CPC, intime-se, pessoalmente, a assistente social nomeada nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório complementar ao relatório de estudo social já realizado. A complementação que ora se determina consiste em apresentação de fotografia das áreas externa e interna da residência do autor, incluindo seus cômodos internos, bem como de cada indivíduo nela residente. A assistente social deverá ainda responder aos quesitos do INSS, conforme requerido à fl.123. Juntada a complementação, vistas às partes.

**0001189-64.2013.403.6005** - ANTONIO CARLOS MARQUES PEREIRA X ANA APARECIDA DE MORAES MARQUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação promovida por ANTONIO CARLOS MARQUES PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Afirmou que preenchia os requisitos autorizadores a concessão do benefício pleiteado, em relação à sua incapacidade, uma vez que seria portadora de transtorno mental e deficiência mental leve, com déficit de atenção e de aprendizagem e de fala - CIDs F70.1/F90/F80/F81. Requereu a concessão do benefício, além da assistência gratuita. A inicial foi instruída com documentos médicos (fls. 13/14 e 16/17). A decisão de fl. 20 deferiu a gratuidade e concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emendasse a inicial com a juntada do requerimento administrativo referente ao benefício pleiteado. Sem manifestação da parte, às fls. 22 e verso foi o feito suspenso por mais 45 (quarenta e cinco) dias, sem que a parte autora comprovasse haver efetivado o requerimento junto à administração, o que deu causa à sentença extintiva de fls. 29/31. Após recurso interposto pela parte às fls. 34/38, sobreveio decisão às fls. 53/54 que anulou a sentença proferida, determinando a baixa dos autos e nova concessão de prazo para que fosse oportunizado à parte de ingressar como o pedido administrativo, prazo esse estendido por meio das decisões de fls. 58 e 63/64 verso. Regularmente intimada a sanar a irregularidade, a autora manteve-se inerte (fls. 66). II - FUNDAMENTO Deve o feito ser julgado extinto sem apreciação do mérito. O conceito de interesse está associado à ideia de proveito, utilidade. Destarte, o interesse de agir se traduz na indispensabilidade da intervenção do Judiciário na utilidade da prestação jurisdicional auferida pela parte. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Nesse sentido, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado sem ao menos acionar as vias administrativas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. O Judiciário tem como função institucional dirimir conflitos de interesses. A mera alegação de que a apreciação do pedido administrativo poderá demorar, ou ainda que este certamente será indeferido, não autoriza, por si só, a submissão da questão diretamente ao Judiciário, sob pena de se transformar o Juízo em verdadeiro órgão concessor de benefícios - função que não lhe cabe. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do

CPC.Sem custas, ante a gratuidade deferida. Sem honorários, vez que a relação processual sequer chegou a ser instalada.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, 17 de agosto de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0002139-73.2013.403.6005** - ESTEVAO EVANGELISTA DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por Estevão Evangelista da Silva, devidamente qualificado na inicial (folha 02), em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS -, em que visa declaração judicial que reconheça o tempo de serviço rural prestado nos períodos compreendidos entre 01.01.1963 a 15.08.1976, 01.05.2004 a 31.05.2006, 16.02.1986 e o período após 24.01.2008. Também requer lhe seja concedido o benefício da aposentadoria. Por fim, requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18.59.Às fls. 22, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, designou-se audiência de instrução e julgamento, bem como se determinou a citação do réu. Foi realizada audiência de instrução, às fls. 71/74, na qual somente a parte autora esteve presente (fls. 71/74).Devidamente citado (fl. 66), o INSS apresentou cópia de contestação ilegível (fls. 65/90), razão pela qual os autos baixaram em diligência, a fim de que o INSS suprisse tal irregularidade. Também se determinou que a autarquia trouxesse aos autos cópia do processo administrativo referente ao autor, assim como do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares (fls. 91).A autarquia apresentou, extemporaneamente, mais de uma peça contestatória, ocasiões na qual pugnou, em linhas gerais, pela improcedência da ação, por ausência do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício (fls.92 a 120).É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. MéritoAnte o pedido de justiça gratuita formulado na exordial e a ausência de sua análise, defiro os benefícios da gratuidade ao autor.O reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para concessão do benefício previdenciário, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pelo autor. Se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 60, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas. Assim, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.In casu, o autor logrou demonstrar, em parte, o tempo de serviço rural alegado na exordial. O autor juntou aos autos cópias dos seguintes documentos:a) certidão de casamento religioso ocorrido em 18.10.1974 (fls. 33);b) Certidão de casamento expedida em 10.07.1976, onde consta a profissão de lavrador do autor (fl. 34);c) Atestado de desobrigação de serviço militar, datado de 14.05.2012, em que consta a profissão de lavrador do autor (fl. 35);d) Certificado de dispensa de serviço militar, datado de 07.06.1978 (fl. 36);e) Carteira de trabalho com anotações, sendo que as anotações de vínculos rurais estão à fl. 32 (vínculo entre 01.06.1984 a 15.02.1986) e à fl. 28 (vínculo entre 02.05.2003 a 30.04.2004);f) Comprovante de aquisição de vacina, em que consta que a vacina foi fabricada em dezembro de 2008 (fl.37);g) Certidão fornecida pelo Incri, datada de 08.05.2009, segundo a qual a esposa do autor, Srª Nadir Natividade de Santana da Silva é assentada no Assentamento Nova Era, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote/parcela rural nº 50, que lhe foi destinada desde 31.12.2008 (fl. 38);h) Contrato de assentamento firmado entre o Incri e o autor e sua esposa, datado de 19.03.2009 (fls. 39/39-verso);i) Comprovante de aquisição de vacina, em nome da esposa do autor, recebido pelo Iagro em 28.05.2010 (fl. 40);j) Boleto para recolhimento para o Fundersul, com data de vencimento em 07.04.2010 (fl.41);k) Nota fiscal de compra de insumos agropecuários em nome da esposa do autor, datada de 03.06.2010 (fl. 43);l) Comprovante de saldo de rebanho constante em ficha sanitária, datado de 30.11.2011 (fl. 44/45);m) Nota de venda de leite, em nome da esposa do autor, datada de 30.06.2011 (fl. 46);n) Extrato de resultado de análise de leite, referente ao mês de junho de 2011, em nome da esposa do autor (fl. 47);o) Nota de venda de leite, em nome da esposa do autor, datada de 31.05.2011 (fl. 48);p) Extrato de resultado de análise de leite, referente ao mês de junho de 2011, em nome da esposa do autor (fl. 49);q) Nota de venda de leite, em nome da esposa do autor, datada de 30.04.2011 (fl. 50);r) Extrato de resultado de análise de leite, referente ao mês de abril de 2011, em nome da esposa do autor (fl. 51);s) Atestado de vacinação, em nome da esposa do autor, expedido em 18.04.2011 (fl. 52);t) Comprovante de saldo de gado, em que consta vacinações ocorridas em 31.05.2009 e 20.11.2009 (fl. 54);u) Receituário para compra de vacina, em nome da esposa do autor, sem data (fl. 55);v) Atestado de vacinação, em nome da esposa do autor, datado de 01.12.2011 (fl. 56);w) Nota fiscal, em nome

da esposa do autor, de compra de produtos agropecuários, datada de 23.04.2011 (fl. 58);x) Fatura de energia elétrica, em nome da esposa do autor, com data de vencimento em 25.04.2012, em que consta como endereço o Assentamento Nova Era, lote 50.Reconhecimento de Trabalho Rural entre 01.01.1963 a 15.08.1976.A certidão de casamento constante do item a nada prova; a certidão de casamento expedida em 10.07.1976, onde consta a profissão de lavrador do autor, não é capaz de provar materialmente o exercício de labor rural em todo o período que se pretende provar tal fato, qual seja, de 01.01.1963 a 15.08.1976, mas somente no ano de 1976, ante a contemporaneidade dos fatos alegados que se pretendem provar.Reconhecimento de Trabalho Rural entre 01.05.2004 a 31.05.2006.A parte não trouxe aos autos prova material referente a esse período.Reconhecimento de Trabalho Rural entre 16.02.1986 e o período após 24.01.2008.O atestado de desobrigação de serviço militar, datado de 14.05.2012, em que consta a profissão de lavrador do autor, nada prova, porquanto não é contemporânea ao fato que se pretende provar; o comprovante de aquisição de vacina de fl. 37, em que consta que a vacina foi fabricada em dezembro de 2008, prova somente a data da fabricação da vacina, sendo omissa quanto à data de expedição desse documento; a Certidão fornecida pelo Incra, datada de 08.05.2009, prova o exercício do labor rural por parte da esposa do autor, no lote/parcela rural nº 50, que lhe foi destinada desde 31.12.2008, mas também tal fato quanto ao autor, tendo em vista o contrato de assentamento ter sido assinado por ambos os cônjuges; o Contrato de assentamento firmado entre o Incra e o autor e sua esposa, datado de 19.03.2009, traz a prova pretendida no ano de 2009; os documentos dos itens i e seguintes provam o exercício do labor rural por parte do casal, a partir dos anos de 2008 até 2012.O certificado de dispensa de serviço militar, datado de 07.06.1978, prova o exercício do trabalho rural na referida época, o que não importa aos autos, ante a ausência de formulação de pedido de reconhecimento de trabalho realizado no referido ano. As anotações, em CTPS, de vínculos rurais entre 01.06.1984 a 15.02.1986, e entre 02.05.2003 a 30.04.2004, nada de novo provam, haja vista que referidos períodos já foram reconhecidos pelo INSS, conforme se observa de fls. 24 e 25, tanto que a parte não fez pedido para reconhecimento desse período.Quanto à prova testemunhal, somente houve o depoimento pessoal do autor (fls. 74), o qual aduziu: que trabalhou um período na cidade e outro no campo, sendo que atualmente trabalha na roça, em um sítio no Assentamento Nova Era; está no assentamento há 6 anos, sendo que lá realiza atividades de plantio; quando não trabalha em seu sítio, presta serviços para seus vizinhos; antes de morar em seu sítio, morava e trabalhava no estado de São Paulo, realizando serviços de roça.Tais documentos não são suficientes para caracterizar o exercício de atividade rural pelo autor em todos os períodos pretendidos, quais sejam, 01.01.1963 a 15.08.1976, 01.05.2004 a 31.05.2006, 16.02.1986 e o período após 24.01.2008. Apenas comprovam o exercício do labor rural nos anos de 1976, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.Desse cotejo probatório, analisado conjuntamente, pode-se, portanto, afirmar a existência de um trabalho rural prestado pelo requerente, em meio ao regime de economia familiar, nos anos de 1976, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.As constatações citadas embora não oriundas de uma prova de certeza plena, originaram-se de um juízo de valoração razoável do contexto probatório da lide, de onde se pode inferir que a probabilidade de o autor ter, de fato, desempenhado serviço rural, no período acima mencionado, é maior do que uma conclusão reversa, circunstância essa, por si só, suficiente para o parcial acolhimento do pedido. A respeito, oportunas são as palavras de Cândido Rangel Dinamarco:O risco de errar é inerente a qualquer processo e a obsessão pela verdade uma utopia. Ainda quando se prescindisse, por completo, do valor celeridade e se exacerbasse as salvaguardas para a completa segurança contra o erro, ainda assim, o acerto não seria uma certeza absoluta. ... O juiz que, pela obsessão da verdade considerasse inexistentes os fatos afirmados, somente porque algum leve resquício de dúvida ainda restasse em seu espírito, em nome dessa ilusória segurança para julgar, estaria, com muito mais frequência, praticando injustiças do que fazendo justiça. ... O confronto com a exigência da verdade real, vigente no processo penal, não significa que no processo civil a verdade não seja um elemento a investigar, ou um valor a cultivar. Significa somente que basta uma convicção razoável (aquilo o que resulta ser verdadeiro em face das provas carreadas aos autos), com o oferecimento, por parte do sistema, de mecanismos que tenham a aptidão de neutralizar e corrigir os possíveis erros. Dentre esses mecanismos, pode ser citada a garantia do duplo grau de jurisdição, destinada a corrigir desvios de perspectivas do juiz, seja na valoração das provas, seja na interpretação do direito, seja na compreensão da própria causa em julgamento...Do DispositivoIsto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que promova o registro, em seus assentamentos, do tempo de serviço rural, prestado pelo autor, nos anos de 1976, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, o qual, na forma prevista pelo artigo 55, 2º, da Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1.991, não será computado para efeito de carência.Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arcará com o pagamento dos honorários devidos aos seus respectivos procuradores. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, MS, 31 de agosto de 2015.Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

**0000282-55.2014.403.6005 - AGUEDO MORAES SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação promovida por AGUEDO MORAES SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente,

previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Afirmou que preenchia os requisitos autorizadores a concessão do benefício pleiteado, por ser hipossuficiente e ser portador de Hérnia abdominal, CID K46.7. Requereu a concessão do benefício, além da assistência gratuita. Acompanharam a inicial a procuração (fl. 06) e os documentos de fls. 07/13. Designada perícias para os dias 02/04/2014 e dia 14/05/2014. Às fls. 22/26, o Sr. Perito médico certificou que o demandante não se apresentou às perícias. A parte autora foi devidamente intimada a se manifestar nos autos por meio das decisões de fl. 27 e 29, devidamente disponibilizados no DOE de 05/06/2014 e 02/03/20015, respectivamente. Por meio da decisão de fl. 32 foi determinado a intimação pessoal para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono, tendo a parte autora deixado transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 35). II - FUNDAMENTO A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. É certo, ainda, que com sua inação, opôs o autor obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste sem exame do mérito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto o demandante, devidamente intimado para se apresentar à perícia - e advertido que a sua ausência implicaria extinção do processo sem exame do mérito -, deixou de fazê-lo. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Sem honorários, vez que a relação processual sequer chegou a ser instalada. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 17 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0001326-12.2014.403.6005 - JOSE MARGARIDO DE OLIVEIRA (MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, promovida por JOSE MARGARIDO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Afirmou que preenchia os requisitos autorizadores a concessão do benefício pleiteado, em relação à sua incapacidade, uma vez que seria portadora de neoplasia maligna, trombose venosa profunda femoro-popliteo e insuficiência valvar veia sabena magna. Requereu a concessão do benefício, além da assistência gratuita. A inicial foi instruída com documentos médicos (fls. 16/25). A decisão de fl. 28 deferiu a gratuidade e concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emendasse a inicial com a juntada do requerimento administrativo referente ao benefício pleiteado, uma vez que dos autos consta indeferimento administrativo ao pedido de concessão de Auxílio Doença (fl. 13). Regularmente intimada a sanar a irregularidade, a autora ficou inerte (fls. 29 e 30). II - FUNDAMENTO Deve o feito ser julgado extinto sem apreciação do mérito. O conceito de interesse está associado à ideia de proveito, utilidade. Destarte, o interesse de agir se traduz na indispensabilidade da intervenção do Judiciário na utilidade da prestação jurisdicional auferida pela parte. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Nesse sentido, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado sem ao menos acionar as vias administrativas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Sem honorários, vez que a relação processual sequer chegou a ser instalada. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 17 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0002282-28.2014.403.6005 - GILBERTO RIBEIRO FERRO (MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação promovida por GILBERTO RIBEIRO FERRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez. Afirmou que preenchia os requisitos autorizadores a concessão do benefício pleiteado, em relação à sua incapacidade, uma vez que seria portador de desfibrilador cardíaco dupla-câmara normo-funcionante, cuja indicação é ICC grave irreversível devido a miocardiopatia chagásica. Requereu a concessão do benefício, além da assistência gratuita. Acompanharam a inicial a procuração (fl. 08) e os documentos de fls. 09/12. A decisão de fls. 15/17, em cumprimento à decisão proferida em sede de repercussão geral no RE 631240-STF, da lavra do Ministro Roberto Barroso, concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emendasse a inicial com a juntada do requerimento administrativo referente ao benefício pleiteado.

Regularmente intimada (fl. 18), a demandante deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar o ingresso na via administrativa. II - FUNDAMENTO Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Deve o feito ser julgado extinto sem apreciação do mérito. O conceito de interesse está associado à ideia de proveito, utilidade. Destarte, o interesse de agir se traduz na indispensabilidade da intervenção do Judiciário na utilidade da prestação jurisdicional auferida pela parte. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Nesse sentido, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado sem ao menos acionar as vias administrativas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. O Judiciário tem como função institucional dirimir conflitos de interesses. A mera alegação de que a apreciação do pedido administrativo poderá demorar, ou ainda que este certamente será indeferido, não autoriza, por si só, a submissão da questão diretamente ao Judiciário, sob pena de se transformar o Juízo em verdadeiro órgão concessor de benefícios - função que não lhe cabe. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Sem honorários, vez que a relação processual sequer chegou a ser instalada. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 17 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0002520-47.2014.403.6005 - MARIA ELENA DE LIMA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL**

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, especificar de forma detalhada e justificada a necessidade da produção de prova testemunhal por meio de carta precatória para ouvir Adenilson da Silva (fls. 282/305). Intime-se o autor para tomar ciência da certidão de 13/08/2015 (fl. 281), que certifica o recebimento da petição de réplica à contestação (fls. 282/305) em 19/05/2015. Verifico que o original da réplica à contestação, protocolizada em 19/05/2015 e juntado aos autos apenas nesta data (13/08/2015), é tempestivo, uma vez que sua cópia havia sido protocolizada em 14/05/2015 (fls. 251/274 desentranhadas). Intime-se o autor para tomar ciência da certidão de 13/08/2015 (fl. 306), que certifica que o Agravo de Instrumento interposto em 19/05/2015 teve seu registro corrigido e seu encaminhamento ao TRF 3ª Região nesta data. Providencie a Secretaria a juntada da cópia da réplica à contestação anteriormente desentranhada dos autos, tendo em vista a preservação da etiqueta do protocolo, comprovando-se a data de 14/05/2015. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0001872-33.2015.403.6005 - MILTON ALONSO (MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001869-20.2011.403.6005 - IVANIR AVILA DE LIMA OLIVEIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS em cinco dias

**0002949-19.2011.403.6005 - RAMONA GOMES VALDEZ (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS em cinco dias

**0000419-08.2012.403.6005 - ERMINIA DE ARAUJO SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS em cinco dias

**0000302-80.2013.403.6005 - HELIONE APARECIDA CAVALHEIRO GONCALVES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS em cinco dias

**0000828-47.2013.403.6005 - AURORA VARGAS DE ALMEIDA (SP190233 - JOAO INACIO BRANDINI DE**

OLIVEIRA E SP205329 - RICARDO RODRIGUES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS em cinco dias

**0001918-90.2013.403.6005** - JOSE ALVES NETO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS em cinco dias

**0002301-68.2013.403.6005** - VALDIR LORINI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS em cinco dias

**0001175-46.2014.403.6005** - NADIR ALMEIDA DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO trata-se de ação de rito sumário, promovida por NADIR ALMEIDA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade a trabalhador rural. Sustenta fazer jus ao benefício pleiteado com o preenchimento dos requisitos necessários, com o nascimento de sua filha Ana Clara de Souza da Silva nascido em 30/12/2010 e por ostentar a qualidade de segurada especial. Requereu a concessão do benefício, além da assistência gratuita. Acompanham a inicial a procuração (fl. 07) e os documentos de fls. 09/17. A decisão de fl. 20 deferiu a gratuidade da justiça e suspendeu o feito por 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora ingresse com pedido na esfera administrativa, bem como regularizasse a representação processual trazendo aos autos procuração pública, por ser a autora analfabeta, sob pena de extinção do feito. Regularmente intimada a sanar a irregularidade (fl. 21), a autora ficou-se inerte (fl. 23). II - FUNDAMENTO O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. O conceito de interesse está associado à ideia de proveito, utilidade. Destarte, o interesse de agir se traduz na indispensabilidade da intervenção do Judiciário, na utilidade da prestação jurisdicional auferida pela parte. Nesse sentido, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado sem ao menos acionar as vias administrativas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. O Judiciário tem como função institucional dirimir conflitos de interesses. A mera alegação de que a apreciação do pedido administrativo poderá demorar, ou ainda que este será certamente indeferido, não autoriza, por si só, a submissão da questão diretamente ao Judiciário, sob pena de se transformar o Juízo em verdadeiro órgão concessor de benefícios - função que não lhe cabe. Da mesma forma, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade da representação processual da parte autora. Concedido prazo para que a irregularidade fosse sanada, a mesma não foi. Firmou-se, então, a falta de um dos pressupostos processuais subjetivos, qual seja, a capacidade de postular em juízo. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Assim, porque a parte autora deixou de comprovar o ingresso de seu pedido na via administrativa e de promover a regularização de sua representação processual, não obstante haver oportunidade conferida, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e ante a falta de interesse processual. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Sem honorários, vez que a relação processual sequer chegou a ser instalada. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 17 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0001590-29.2014.403.6005** - ANA MARIA DUARTE DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ana Maria Duarte dos Santos, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito sumário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduziu, em síntese, que sempre foi trabalhadora rural e iniciou nesse labor quando ainda pequena, na companhia de seus pais. Esclarece que desempenhou atividades urbanas, na Prefeitura Municipal de Deodápolis/MS, de 1996 ao início de 2005. Contudo, em 2005, em companhia de seu esposo, foi morar e trabalhar no lote 62, do Assentamento Itamarati I, cuja regularização de ocupação se deu em 2009. Ressalta que, quando sua filha nasceu, já laborava nas lides rurais e que, mesmo durante o tempo de gravidez, não deixou de trabalhar como rurícola, só parando de trabalhar nos últimos dias de gravidez. Segundo a demandante, ela trabalhava no meio rural quando deu à luz sua filha Clara Duarte Oliveira, em 24.09.2009. Portanto, diante dos fatos colocados, entende a requerente que preenche todos os

pressupostos legais necessários para poder usufruir do salário-maternidade, na condição de segurada especial. Assim sendo, na presente demanda, postula a autora a condenação do réu ao pagamento das importâncias devidas a título de salário-maternidade com os acréscimos legais decorrentes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 08 a 24). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido à folha 27, ocasião na qual se determinou que a autora emendasse a inicial, o que restou atendido à fl. 29. Às fl. 30, foi designada audiência e determinada a citação da Ré. Citado (fl. 32-verso), o INSS apresentou contestação (fls. 33/36) e arguiu, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, em razão de ausência de início de prova material quanto ao exercício de atividade rural durante a carência necessária exigida para a obtenção do benefício. Em audiência, foram ouvidas a Autora e três testemunhas (cfr. fls. 38/43). As alegações finais foram remissivas. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Do Mérito As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se a tratar do mérito da controvérsia. A ação é improcedente. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal arrola os documentos aptos à sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Pois bem. A autora afirma que iniciou o labor rural ainda muito jovem e, a despeito de ter desempenhado atividades urbanas no período compreendido entre os anos de 1996 e 2005, mudou-se, em 2005, juntamente com seu esposo, para a cidade de Ponta Porã/MS. Ao se mudarem para a referida cidade, foram residir e trabalhar no lote 62, do Assentamento Itamarati I, de modo que a regularização da ocupação do lote somente se deu no ano de 2009. Por conta disso, entende que se enquadra na figura do segurador especial, para fins previdenciários, e tem direito a usufruir de salário-maternidade porque deu à luz 1 (uma) criança em, 24.09.2009. Para provar o acerto das suas colocações, juntou as seguintes provas

documentais:a) documentos pessoais (RG e CPF - fls. 08/11); b) certidão de casamento (fl. 12); c) cartão da gestante, onde consta o endereço da autora no lote 62, Cut, em Ponta Porã/MS (fl. 13); d) certidão expedida pelo Incra, em 05.08.2009, segundo a qual o marido da autora (Cláudio José de Oliveira) foi beneficiado com a parcela rural 062, no Projeto de Assentamento Itamarati I - CUT, e a autora faz parte do grupo familiar (fl. 17/18); e) certidão expedida pelo Incra, em 18.12.2007, segundo a qual foi constatada a exploração, pelo esposo da autora, da parcela 062 do Projeto de Assentamento Itamarati I - CUT, através de identificação de ocupação, em que o interessado apresentou a documentação com o objetivo de regularização da referida ocupação, e a autora faz parte do grupo familiar (fl. 19/21) f) cartão de filiação da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS, com data de matrícula em 27.10.2009 (fl. 24).A prova material encartada nos autos somente é capaz de comprovar o exercício da atividade rural por parte do marido da autora, segundo certidões expedidas pelo Incra, onde constam somente a participação da demandante no grupo familiar. Nas mencionadas certidões constam que apenas o marido da autora é agricultor/trabalhador rural. Já quanto ao cartão de filiação da requerente no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/SP, extrai-se de referido documento a filiação da autora em sindicato rural de trabalhadores em data posterior ao nascimento da sua filha. Denota-se, por conseguinte, que não há qualquer documento que comprove que a autora exerceu atividade rural no período estabelecido por lei.Já quanto à prova testemunhal produzida nos autos, a testemunha Rosângela Schenatto informou que conheceu a autora no Assentamento Itamarati, sendo que a depoente lá mora desde 2005. Quando a autora estava grávida, permaneceu trabalhando em atividades de plantio e criação de animais, sendo que a produção é vendida.A testemunha Gian Goldoni de Castro relatou que conhece a autora do Assentamento Itamarati, pois trabalha lá, onde reside desde 2001. Informa que a autora reside no Assentamento com seu esposo. Não sabe dizer se a autora já trabalhou em Prefeitura, pois a conheceu no Assentamento. Informa que a autora trabalhou até as vésperas do nascimento de sua filha.A testemunha Ana Maria Dias Ortega afirmou que conhece a demandante do sítio, pois é assentada no Assentamento Itamarati desde 2008. A autora ainda reside no referido assentamento. Presenciou a autora trabalhar até mais ou menos 7 meses de gestação, sendo que ela trabalha com plantio e criação de animais.Já a autora asseverou que permanece trabalhando e morando na área rural, sendo que mora no Assentamento Itamarati com seu esposo e sua filha. Casou-se em 2001, e, em 2005, mudou-se para o Assentamento Itamarati, onde trabalha com plantio e criação de animais, sendo que tira o sustento de sua produção. Diz que continuou trabalhando até as vésperas do nascimento de sua família.Dessarte, com espeque no artigo 55, 3º, da Lei 8213/91, somente se permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado, desde que lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal.Apesar do depoimento pessoal da autora e da oitiva das testemunhas serem no sentido de que houve o exercício do labor rural no período anterior ao benefício, a prova material não demonstrou tal fato.Compulsados os autos, não há sequer um início de prova material que indique a autora trabalhou como rural, nos exatos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8213/91. Portanto, não demonstrou a autora o exercício de atividade rural no prazo estabelecido no artigo 39, parágrafo único, da Lei n. 8213/91, no período imediatamente anterior ao benefício.DispositivoPosta a fundamentação acima, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, deverá a autora restituir ao INSS o valor das custas processuais eventualmente despendidas como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 500,00. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução do encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 21 de agosto de 2015.Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal

**0000118-56.2015.403.6005 - JAQUELINE DORTA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.JAQUELINE DORTA DA DILVA, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de conhecimento em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduziu, em síntese, que sempre foi trabalhadora rural e iniciou nesse labor quando ainda pequena, na companhia de seus pais. Esclarece que exerceu trabalho de natureza campesina antes, durante e após o nascimento de sua prole.A filha da autora nasceu em 13/04/13 (Fl. 12).Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 27). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido à folha 31. O réu compareceu espontaneamente ao processo, fl. 33, e impugnou a exordial por meio de contestação, fls. 34 a 39, e requereu a improcedência da ação em razão de ausência de prova da qualidade de segurada especial. Deflagrada a instrução processual, foi coletado o depoimento pessoal da autora, como também inquiridas testemunhas (folhas 40 a 44). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Do Mérito As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se a tratar do mérito da controvérsia. A ação é improcedente. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal arrola os documentos aptos à sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Para provar o acerto das suas colocações, juntou as seguintes provas documentais: a) Certidão de nascimento da filha da requerente, ocorrido em 13/04/2013 no município de Dourados/MS, fl. 12; b) Certidão de nascimento da autora (Fl. 13); c) Declarações de exercício de atividade rural (Fls. 10 e 14 a 16); d) Certidões expedidas pelo INCRA de que Geraldo Vieira da Silva está assentado na comunidade Itamarati (Fls. 17 a 23); e) Notas fiscais emitidas pelos pais da suplicante (Fls. 24 a 27). Descarto as provas de fls. 10 e 14 a 16, uma vez que não passam de depoimento testemunhal reduzido a escrito, não constituindo início de prova material para os fins do artigo 55, 3º, da Lei nº 8213/91. Pois bem, a autora afirma que trabalhou na propriedade atribuída, a seu pai, pelo INCRA, no ano de 2002, fls. 17 e 18. Com o fim de provar o regime de economia familiar com seus ascendentes, nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento de sua filha, ocorrido em 13/04/13, a demandante apresentou como início de prova material, fls. 24 a 27, notas fiscais emitidas em nome de seus pais. No entanto, tais evidências não servem como indicativo de trabalho rural, já que não foi demonstrado que a autora residia com seus pais, tampouco no mesmo município. Diante dos documentos de fls. 17 a 27, não há dúvidas, de que os genitores da autora estão assentados em regime de economia familiar. Todavia, não há um único indício de prova material de que a demandante residisse ou trabalhasse no campo. Embora afirme que morou e laborou com seus pais a vida inteira, a suplicante não juntou sequer um comprovante de residência der sua titularidade. Há nos autos evidências de que a autora residia no município de Dourados, como a certidão de nascimento de sua filha, de fl. 12, bem como sua declaração apresentada à Secretaria da Receita Federal, o qual faz parte desta sentença, de que residiu, na verdade, no município de Dourados/MS. Por fim, não há sequer um início de prova material que indique a autora trabalhou

como rural, nos exatos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8213/91. Os depoimentos testemunhais não foram capazes de suprir a ausência de prova material do exercício de atividade rural. Portanto, a autora não demonstrou o exercício de atividade rural, no prazo estabelecido no artigo 39, parágrafo único, da Lei n. 8213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Dispositivo Posta a fundamentação acima, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, deverá a autora restituir ao INSS o valor das custas processuais eventualmente despendidas como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 500,00. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução do encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 12 de agosto de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002370-03.2013.403.6005 (2008.60.05.001736-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-80.2008.403.6005 (2008.60.05.001736-4)) LÍCIA GOMES DO NASCIMENTO (MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO (MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em diligência indefiro o pedido de justiça gratuita. Os elementos constantes nos autos afastam a presunção de que o recolhimento das despesas processuais prejudicará o sustento dos autores, especialmente quando se analisa o valor do imóvel que alegam ter propriedade (fl. 16) e as despesas domésticas de fls. 26/27, que totalizaram aproximadamente R\$ 210,00 no mês de junho de 2013, bem como, os tributos e emolumentos pagos à fl. 25. Por sua vez, a autora deve atribuir adequadamente o valor da causa, de modo a corresponder ao valor do bem sobre o qual recaia a medida judicial constritiva. Verifico que no documento de fl. 19 apenas a firma do procurador da vendedora foi reconhecida; que não há declaração de autenticidade das cópias juntadas aos autos; e, que há divergências entre os documentos de fls. 17/19 e 24/25. Ante o exposto, intimem-se os autores, no prazo de 15 dias, para: 1. Emendarem a inicial; 2. Recolherem as custas iniciais; 3. Juntarem aos autos o original do contrato de fls. 17/19, bem como, comprovantes de residência anteriores ao ano de 2013 e comprovantes do pagamento do imóvel. 4. Esclarecerem as divergências constantes instrumento de fls. 17/19 e a escritura de compra e venda (fls. 24/25), especialmente sobre partes, valor e forma de pagamento; 5. Esclarecerem de forma justificada as provas que pretendem produzir. Após, conclusos. Intimem-se. Ponta Porã, 13 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001979-14.2014.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GAZE FEIZ AIDAR

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 17 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000205-80.2013.403.6005** - CARLOS FERNANDES DOS SANTOS (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 153/154, e ante ao silêncio da parte autora quanto ao efetivo levantamento do valor depositado certificado à fl. 161, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 17 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000734-70.2011.403.6005** - ELODIA RECALDE AYARVE (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELODIA RECALDE AYARVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS em cinco dias

**0002338-66.2011.403.6005** - RAMAO RODRIGUES MATOSO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 180/181, e ante ao silêncio da parte autora quanto ao efetivo levantamento do valor depositado certificado à fl.

188, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 17 de agosto de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**000034-26.2013.403.6005** - JOAO ROBERTO ESPINDOLA DE SOUZA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ROBERTO ESPINDOLA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS em cinco dias

**0000278-52.2013.403.6005** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS em cinco dias

**0001207-17.2015.403.6005 (2005.60.05.000911-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-44.2005.403.6005 (2005.60.05.000911-1)) PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado da dívida. Após, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 2120**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001006-22.2015.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ROGERIO ROSA PAULA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fls. 79/80: A resposta à acusação apresentada pelo réu não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia, bem como a audiência designada para o dia 09 de setembro de 2015, às 17h00min (horário de Mato Grosso do Sul), ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas comuns AUTELINO PEREIRA SOUZA e ROSALVO CARDOSO SANTOS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como o interrogatório do réu, presencialmente na sede deste Juízo. INTIME-SE o acusado acerca da audiência ora designada, bem como depreque-se ao Juízo Federal de Dourados/MS a requisição das testemunhas para comparecimento à audiência agendada. Oficie-se ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato. Oportunamente, anoto que a defesa do acusado tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO 188/2015-SC ao réu ROGÉRIO ROSA PAULA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Valdemiro Paula e Ivanir da Rosa, nascido aos 18/01/1990, portador do RG n. 1122648 SESDC/RO, inscrito no CPF sob o nº 013.915.042-08, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência designada para o dia 09 de setembro de 2015, às 17h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 2. OFÍCIO N. 858/2015-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o

comparecimento do réu ROGÉRIO ROSA PAULA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, no dia 09 de setembro de 2015, às 17h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos.3. OFÍCIO N. 859/2015-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu ROGÉRIO ROSA PAULA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, no dia 09 de setembro de 2015, às 17h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos.4. CARTA PRECATÓRIA n. 423/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS- Finalidade: Requisitar o comparecimento dos policiais militares AUTELINO PEREIRA SOUZA, matrícula 98512031, e ROSALVO CARDOSO SANTOS, matrícula 105110021, ambos lotados no Departamento de Operações de Fronteira - DOF em Dourados/MS, no dia 09 de setembro de 2015, às 17h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas comuns nos autos em epígrafe.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000252-80.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X FERNANDO APARECIDO GOMES(PR041490 - WESLEY IZIDORO PEREIRA E PR047508 - PAULA RENATA LOPES)

Diante da certidão de f. 188, intime-se novamente o advogado do réu para que apresente as alegações finais, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu para que constitua novo patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000521-22.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS JERONIMO(SP144442 - JEFFERSON DE LIMA CEZAR)

Diante da certidão de f. 129, intime-se novamente o advogado do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique a resposta à acusação apresentada às fls. 89/92, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu para que constitua novo patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2121**

#### **ACAO PENAL**

**0000790-08.2008.403.6006 (2008.60.06.000790-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARIA JOSE DE SOUZA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X ANDRE LUIZ DE SOUZA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X ELEZANGELA DE SOUZA SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Ouvidas as testemunhas de acusação (Everson Antônio Rozeni - fls. 399/400; Anderson de Azevedo Rosa Reis - fls. 445/450; e Auro Alves de Lima - fls. 458-459), designo para o dia 16 de setembro de 2015, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul) a audiência para o interrogatório dos réus, a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal.Intimem-se pessoalmente os réus. Cumpra-se. Publique-se ao advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:Carta Precatória 263/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SPFinalidade: INTIMAÇÃO dos réus MARIA JOSÉ DE SOUZA, brasileira, divorciada, comerciante, nascida aos 10/09/1960, em Presidente Epitácio/SP, filha de José Limeira de Souza e Nair Borges Santos Souza, portadora da cédula de identidade n. 13977134-7 SSP/SP, portadora do CPF sob nº 204.433.578-62, residente na Rua Padre Cícero Romão Batista, nº 5-57, nº 562, Bairro Vila Maria, fone: (18) 8129-2443, em Presidente Epitácio/SP; ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, Vulgo ZÉ, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 07/01/1986, em Presidente Epitácio/SP, filho de Andréa Vieira de Souza, portador da cédula de identidade nº 33.303.028-X (SSP/SP), inscrito no CPF sob o nº 353.147.988-16, residente na Rua Belo Horizonte, nº 1976, Bairro Vila Palmira, fone: (18) 9786-9793, em Presidente Epitácio/SP; ELEZANGELA DE SOUZA SANTOS, Vulgo ZANZA, brasileira, solteira, atendente, nascida aos 15/09/1987, em Presidente Epitácio/SP, filha de Anizete Inácio dos Santos e Maria Leide de Souza Santos, portadora da cédula de identidade nº 40387495-6 (SSP/SP), inscrita no CPF 353.336.178-05, residente na Rua Belo Horizonte, nº 1154, Bairro Vila Palmira, fone: (18) 9786-9793, para que compareçam à audiência designada para o dia 16 de setembro de 2015, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às

17:00 horas no horário de Brasília/DF), a ser realizada na sede deste Juízo Federal de Naviraí/MS, ocasião em que os acusados serão interrogados. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

#### **Expediente Nº 2122**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000111-32.2013.403.6006** - MARIA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de outubro de 2015, às 10h00 min, com o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000256-20.2015.403.6006** - MARINALVA SOARES DE OLIVEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de outubro de 2015, às 09h20 min, com o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000290-92.2015.403.6006** - EZEQUIEL GONCALVES(Proc. 1100 - EDUARDO HENRIQUE MAGIANO P.L.C.F) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de outubro de 2015, às 10h20 min, com o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000293-47.2015.403.6006** - MARIA DA CRUZ DA SILVA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de outubro de 2015, às 08h20min h, com o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000319-45.2015.403.6006** - GILSON APARECIDO ESCOBAR(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de outubro de 2015, às 08h40min h, com o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0000477-03.2015.403.6006** - ERCILIA ORTIZ CARDOSO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de outubro de 2015, às 09h40 min, com o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000487-47.2015.403.6006** - SELMA RODRIGUES DOS SANTOS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de outubro de 2015, às 09h00 min, com o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000726-51.2015.403.6006** - JUIZO DA 2.A VARA DA COMARCA DE GUARAMIRIM/SC X JOCELINO JOSE FAGUNDES MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de outubro de 2015, às 08h00min h, com o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**\*PA 2,10 DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL\* Juiz Federal \*PA 2,10 ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 1301

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000146-52.2014.403.6007** - ALONSO FERREIRA MATTOS JUNIOR(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

. PA 0,5 Ficam as partes intimadas acerca da expedição de carta precatória para a Comarca de Pedro Gomes/MS, com a finalidade de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000190-08.2013.403.6007** - DOMINGAS DA CUNHA OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

**0000033-98.2014.403.6007** - IZAURA ANTONIA DA S. AZAMBUJA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 108-110, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

**0000035-68.2014.403.6007** - LINDALVA JESUS DE FARIAS BATISTA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 20-21, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

**0000046-97.2014.403.6007** - SUELY LOPES DA SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 17-19, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

**0000054-74.2014.403.6007** - GILMAR SOUZA DE LARA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Gilmar Souza de Lara ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, em razão de incapacidade para o trabalho (fls. 2-33). Foi designada a realização de perícia médica, bem como a realização de perícia socioeconômica (fls. 36-39). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 40-63). O laudo médico foi juntado nas folhas 72-77. O laudo socioeconômico foi encartado nas folhas 79-81. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 85-86 e 88-102). Houve requisição de pagamento de honorários dos Srs. Peritos (fls. 103 e 109-110). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pleito autoral (fls. 106-108). Houve requisição de pagamentos dos honorários periciais (fls. 148-151). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de

prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu os requisitos legalmente previstos. No laudo pericial médico juntado nas folhas 72-77, pode ser aferido que o autor sofreu amputação da perna direita na junção do terço proximal com o terço medial da perna direita, e que há incapacidade, parcial, para o exercício de algumas atividades. O Sr. Perito consignou que a incapacidade laboral do autor é parcial e permanente, impedindo permanentemente a realização de atividades como a atividade habitual de mototaxista ou outras atividades que necessitem carregar peso, correr etc. Entretanto, a doença não impede a reabilitação para atividades leves, as quais possa realizar sentado e com pequenos deslocamentos, sendo que a utilização de prótese no membro inferior direito aumenta as possibilidades de exercer tais atividades. O 2º do artigo 20 da LOAS explicita que: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso concreto, não há incapacidade para os atos da vida independente, tampouco incapacidade total para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Portanto, inviável a concessão do benefício. No que diz respeito ao laudo socioeconômico (fls. 78-81), pode ser aferido que a família está amparando o autor, eis que reside em casa cedida pela sogra, própria, e que sua companheira e seu enteado estão trabalhando. Nesse passo, deve ser dito que a Assistência Social, com a possibilidade de concessão do benefício previsto no artigo 203, V, da Lei Fundamental, pressupõe que a pessoa não disponha de meios próprios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por membros de sua família, sendo, patentemente, subsidiária. No caso concreto, felizmente a família está auxiliando o demandante, sendo certo que o benefício assistencial é destinado para pessoas em extrema situação de vulnerabilidade social, o que não é o caso do autor. Desse modo, por todos os ângulos, inviável a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 36). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, o representante judicial do INSS; e o Ministério Público Federal.

**0000145-67.2014.403.6007** - SOLANGE ALVES CAVALCANTI MOREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 27-29, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

**0000174-20.2014.403.6007** - MARIA DE LOURDES MIRANDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 62-63: Prejudicado, considerando que o INSS informou a implantação do benefício (fl. 64-65).Intime-se.

**0000289-41.2014.403.6007** - ROBERTO HARDT ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 98-99: defiro o pedido formulado pelo Advogado. Determino nova data para realização da perícia médica, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, pelo perito médico nomeado, JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, nos termos da decisão de fls. 52-54. Data da perícia médica: 23.10.2015, às 14h55min. Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o seu cliente da realização da prova. Na ocasião, a parte deverá se apresentar munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. No mais, prossiga-se nos termos do da decisão de folhas 52-54. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, por meio da imprensa oficial; e o representante judicial do INSS, através de carta com aviso de recebimento. Cumpra-se.

**0000292-93.2014.403.6007** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão proferida em 31.08.2015: Tendo em vista o decurso de prazo, para requerer a habilitação de sucessores, certificado na folha 124, determino a juntada de extratos da DATAPREV, bem como a intimação da representante judicial do falecido, para que no prazo de 30 (trinta) dias, requeira a habilitação dos sucessores, sob pena de declaração de nulidade do processo (art. 13, I, CPC), o que importará na revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, e na consequente cessação do benefício de pensão por morte concedido para o menor impúbere Adão José Jesus Souza, nascido aos 07.01.2002. Considerando que há interesse superveniente de menor impúbere, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para, querendo, atuar no presente feito.

**0000341-37.2014.403.6007** - ODETE APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora (art. 520, VII, CPC). Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000457-43.2014.403.6007** - ALCIR LUIZ DE MORAIS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 32-33, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

**0000504-17.2014.403.6007** - FRANCISCO ALBENISIO RODRIGUES DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de folha 52, nomeio a assistente social ANDRESSA CRISTINA OLIVEIRA DANTAS para o levantamento socioeconômico. Fica agendada nova data para visita social a ser realizada em 16.10.2015, às 13h. No mais prossiga-se nos termos da decisão de folha 49. Intime-se.

**0000532-82.2014.403.6007** - ANTONIO FRANCISCO MOREIRA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2015, às 14h30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. Tendo em vista que a parte autora é representada por Advogado dativo, expeça-se mandado de intimação para a parte autora e suas testemunhas, informando acerca da audiência. Deverá constar no mandado da parte autora que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000027-57.2015.403.6007** - MARIA DAS GRACAS(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento juntado aos autos (folhas 46-51) e a informação de folha 46, expeça-se carta precatória para citação e intimação do INSS acerca do laudo pericial, e para caso entenda necessário, requeira nova perícia. Fica agendada a visita social com a assistente social Maria de Lourdes da Silva na data de 29.10.2015, às 16h. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de folhas 26 e 27. Cumpra-se.- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria das Graças x INSS.- Finalidade: Citação e Intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé e cópia do despacho de folhas 26 e 27.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.

**0000175-68.2015.403.6007** - MARLY GONCALVES DA SILVA MOREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 119-120: defiro o pedido formulado pelo Advogado. Determino nova data para realização da perícia médica, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, pelo perito médico nomeado, JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, nos termos da decisão de fls. 59-60v. Data da perícia médica: 23.10.2015, às 14h30min. Tendo em vista a informação de fl. 121, intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia social para 30.10.2015, 14:00h, que será realizada pela Assistente Social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA. Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o seu cliente da realização da perícia médica. Na ocasião, a parte deverá se apresentar munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de folhas 59-60v. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, por meio da imprensa oficial; e o representante judicial do INSS, através de carta com aviso de recebimento. Cumpra-se.

**0000274-38.2015.403.6007** - MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 54-58, designo nova data para audiência. Determino audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de Janeiro de 2016 às 15h30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000391-29.2015.403.6007** - IZABEL DONIZETE SILVA FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca do agendamento da visita social para o dia 28 de OUTUBRO de 2015, às 16h, de responsabilidade do Assistente Social MARIA DE LOURDES DA SILVA, nos termos da decisão de fls. 43 e 44.

**0000463-16.2015.403.6007** - ESMERALDA GOMES VIEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O representante judicial da parte autora requer a intimação pessoal da autora e de suas testemunhas. No entanto, conforme já exposto na decisão de folha 57-57v, a eventual necessidade de intimação das testemunhas deve ser justificada. Quanto à parte autora, já houve sua intimação, na pessoa de seu representante judicial constituído, sendo certo que sua ausência no dia agendado será interpretada como falta de interesse processual superveniente. Por ser oportuno, destaco que o novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor em 2016, positivou expressamente essa interpretação, buscando prestigiar a celeridade e a boa-fé processuais, bem como a cooperação dos sujeitos do processo, estabelecendo no artigo 455 que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, demandando a intimação por via judicial apenas e tão somente se houver demonstrada, devidamente, a necessidade de tal forma de intimação. In

verbis: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o 1o importa desistência da inquirição da testemunha. 4o A intimação será feita pela via judicial quando: I - for frustrada a intimação prevista no 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454. 5o A testemunha que, intimada na forma do 1o ou do 4o, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora na folha 78-79. Intime-se.

**0000466-68.2015.403.6007** - VALDEIR FLORENTINO DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de folha 36, nomeio a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA para o levantamento socioeconômico. Fica agendada nova data para visita social a ser realizada em 30.10.2015, às 16h. No mais prossiga-se nos termos da decisão de folhas 23 e 24. Intime-se.

**0000478-82.2015.403.6007** - APARECIDA DO CARMO DE SOUZA (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0000531-63.2015.403.6007** - PEDRO FRANCELINO DA SILVA (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca do agendamento da visita social para o dia 09 de OUTUBRO de 2015, às 13h, de responsabilidade da Assistente Social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA, nos termos da decisão de fls. 42-43.

**0000544-62.2015.403.6007** - CLOTILDE BUFALO DOS SANTOS (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca do agendamento da visita social para o dia 30 de OUTUBRO de 2015, às 15:30h, de responsabilidade do Assistente Social RUDINEI VENDRUSCULO DA SILVA, nos termos da decisão de fls. 38-39.

**0000593-06.2015.403.6007** - ELOA ROCHA DE SOUZA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca do agendamento da visita social para o dia 16 de OUTUBRO de 2015, às 08h, de responsabilidade do Assistente Social ANDRESSA CRISTINA OLIVEIRA DANTAS, nos termos da decisão de fls. 28 e 29.

**0000630-33.2015.403.6007** - FRANCISCA FLOR CABOCLO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Francisca Flor Caboclo ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-13). Juntou documentos (fls. 14-84). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Na exordial é dito que a renda da família é de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro) reais, proveniente do trabalho do marido da autora. Nos extratos da DATAPREV, cuja juntada ora determino, pode ser aferido que o marido da parte autora percebe R\$ 953,00 (novecentos e cinquenta e três reais), a título de proventos do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/153.651.235-1). Assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, e indique se ainda remanesce interesse no prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual superveniente. Intime-se a representante judicial da parte

autora.

**0000631-18.2015.403.6007** - EDEVALDO BENEDITO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Edvaldo Benedita da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-48). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Observo que a parte autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/609.606.763-1), como pode ser aferido nas folhas 48, e nos extratos da DATAPREV anexos. Portanto, a presente demanda versa sobre benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho. Nesse passo, deve ser dito que segundo a Constituição da República, a competência para processar e julgar as causas de acidentes de trabalho é da Justiça Estadual. Realmente, o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, ao delimitar a competência da Justiça Federal, estatui que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - foi grifado e colocado em negrito. Assim sendo, configurada está a falta de competência, em razão da matéria, deste Juízo Federal para apreciação da causa. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. RECURSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de pretensão sobre concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, conforme previsão expressa da competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (STJ, CC 70.007, Autos n. 2006.01.98464-0/MG, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias, v.u., publicada no DJ aos 01.10.2007, p. 210), EMENTA: CAUSA RELATIVA A REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.- Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidente do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo do acidente do trabalho que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é o principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidiu o aresto de que ora se recorre. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 169.222-7/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJ aos 04.08.1995, Ementário n. 1794-20). Em face do exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Coxim, MS. Intime-se o representante judicial da parte autora.

**0000632-03.2015.403.6007** - ANTONIO PASCOAL SOARES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antônio Pascoal Soares ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-43). Inicialmente, concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Verifico que o termo da folha 44 apontou possível prevenção com o processo n. 0000691-93.2012.4.03.6007. No entanto, analisando referidos autos, noto que o feito não constitui óbice ao prosseguimento deste processo, posto que nele foi proferida sentença que o extinguiu sem resolução do mérito, por inércia da parte autora em exibir comprovante de realização de requerimento administrativo (cópia da sentença e extrato processual anexos). Examinando o presente pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição do efetivo exercício da atividade rural é necessário dilação probatória, sendo certo que tal necessidade afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade rural na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 22.10.15, às

15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Antônio Pascoal Soares x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000634-70.2015.403.6007 - LUZINETE DA SILVA TAVARES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Luzinete da Silva Tavares ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pede o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-13). Juntou documentos (fls. 16-32). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia médica: 07.10.2015, às 08h00min. Fixo os honorários do médico em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora nas folhas 14-15. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos

demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser ulteriormente numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Luzinete da Silva Tavares x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000279-94.2014.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-79.2010.403.6007) LUIZ BEREZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA TAGLIAPIETRA VENDRUSCOLO(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) Fls. 112-114: Traslade-se a petição e os documentos que acompanham para os autos principais (n. 0000399-79.2010.403.6007), substituindo por cópias.Fls. 115-131: Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora (Súmula 331 do Superior Tribunal de Justiça).Intimem-se os embargados para, querendo, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000313-06.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ACACIO JEFERSON FERNANDES GOES(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Fl. 85: Expeça-se mandado para penhora e avaliação do bem indicado.

**0000320-61.2014.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEIXOTO E BARBOSA LTDA - ME X EVANDRO SAVIO PEIXOTO BARBOSA X ODILAR PEIXOTO BARBOSA

Fls. 65-67: Expeça-se alvará de levantamento dos valores que haviam sido bloqueados através do sistema BacenJud, em nome do solicitante.

**0000636-74.2014.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PALOMA CRISTINA CAPRARA

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Paloma Cristina Caprara, visando a cobrança do valor de R\$ 1.051,54 (fls. 2-12). A executada foi citada pessoalmente (folha 18). A exequente requereu a realização de penhora online, até o limite de R\$ 1.285,17 (fls. 22-23). O pedido foi deferido (fls. 24-24v), mas não houve resultado positivo para a exequente (fls. 25-26v.). A exequente requereu a realização de busca de bens em nome da executada no sistema RENAJUD, bem como a expedição de ofício para a Receita Federal. Em relação ao pedido de restrição de veículos pelo sistema RENAJUD, deve ser dito que a executada não possui bens cadastrados no precitado sistema (extrato anexo). Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, mutatis mutandis: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp

851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo (fls. 29-30), razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente.

#### **EXECUCAO PENAL**

**0000705-43.2013.403.6007** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X JOAO CAVALCANTE COSTA(MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)

Folhas 288-293 - Nada a deferir, uma vez que o apenado João Cavalcante Costa, na audiência de justificativa realizada neste Juízo Federal em 23.06.2015 (folha 269), anuiu com todas as condições fixadas para o cumprimento da pena prestação de serviços à comunidade, no local de sua residência.Registro que o descumprimento da referida pena restritiva ensejará a conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, e em eventual regressão de regime.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000503-95.2015.403.6007** - EUNICY GUIMARAES HONORIO CUNHA(MS015596 - JUNIOR GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 109: Defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente no Banco do Brasil (fl. 92/93). Tendo em vista que o CPF do titular da conta corrente a ser creditada deve ser idêntico ao constante na GRU, intime-se a impetrante a fim de que indique nova conta para depósito.Após, a Secretaria deverá diligenciar junto à Seção Financeira desta Seção Judiciária a fim de que seja efetuada a restituição dos valores, encaminhando-se os documentos necessários.Intime-se. Cumpra-se.

**0000666-75.2015.403.6007** - JOSEFA TEREZA DE MENEZES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Josefa Tereza De Menezes, em face do Diretor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Prof. Gedsons Faria, Campus de Coxim/MS, pleiteando a autorização para realizar sua matrícula no curso de Letras - Português (Licenciatura). Aduz que tomou ciência, em 09.07.2015, pelo Edital PREG nº 95/2015 da UFMS, da abertura da matrícula aos candidatos relacionados na Terceira Chamada, para a data de 14.07.2015, das 7h3min. as 10h30min. ou das 13h30min. às 16h30min. A impetrante encontrava-se entre os candidatos convocados, pois logrou aprovação no ENEM, no curso de Letras - Português (Licenciatura). Entretanto, a matrícula lhe foi negada, ao fundamento de que requerida extemporaneamente, visto que compareceu na UFMS, Campus Coxim-MS, no dia 15.07.2015, um dia após a data determinada. Assevera que esse atraso ocorreu em razão do deslocamento de seu Estado de origem (Ceará) até esta cidade, pois sem recursos financeiros suficientes a promover viagem por meio de transporte mais rápido. Informou que apresentou tal justificativa ao requerer sua matrícula, todavia tal não foi aceita, embora lhe tenha sido informado que ainda havia vagas no curso que pretendia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/27.Relatados, decidoDefiro o benefício da justiça gratuita ante o pedido expresso e declaração de pobreza nos autos (fl. 09). Anote-se na capa dos autos.A liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida).Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que pleito da impetrante não merece prosperar.Por certo que a Constituição Federal (art. 205) garante a todos o direito à educação. Entretanto, não há como se deferir a liminar, autorizando a matrícula da impetrante no curso de Letras - Português (Licenciatura) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS - Campus Coxim-MS, em virtude de que os elementos trazidos aos autos não comprovam de forma inequívoca que a perda do prazo, ainda que de 1 (um) dia, para a efetivação da matrícula pretendida decorreu de motivo idôneo.Com efeito, a impetrante inscreveu-se no vestibular da UFMS, sendo certo que sabia que teria que se deslocar até o Estado de Mato Grosso do Sul, não existindo justificativa satisfatória para a perda do prazo previsto no edital. Ante o exposto, não vislumbro o fumus boni iuris alegado pela impetrante, motivo pelo qual indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia

da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000667-60.2015.403.6007** - HU - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(PR051065 - LUCIMAR STANZIOLA) X CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SPRF/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

H U TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Chefe da Polícia Rodoviária Federal de Coxim, MS. Em síntese, a impetrante narra que, em 10.06.2015, seu veículo Caminhão Trator placa AUH-1888, marca SCANIA/R 440 A6X2, ano/mod. 2014, cor branca, foi abordado na BR 163, Km. 163, no posto de fiscalização de São Gabriel do Oeste/MS, jurisdicionado à Delegacia da PRF do município de Coxim, MS, que resultou na notificação e autuação da impetrante (autos à fl. 41). Aponta que os policiais rodoviários retiveram os documentos do veículo, sob a alegação de que veíc. com 2º eixo direcional com 1,5 metros de distância do eixo em tandem (E2-E3=1,5m) quando a distância regulamentada é de no mínimo 2,40 m, em desconformidade com Res. 210/06 CTB e Portaria 63/2009 DENATRAN RRC 0306022100615005. Aduz que o veículo foi devidamente montado com 2º eixo direcional, seguindo as especificações técnicas autorizadas pelo DENATRAN, foi inspecionado por empresa de segurança veicular, também credenciada pelo DENATRAN e de acordo com as normas do INMETRO, com fiscalização do CREA, e por último o veículo foi registrado corretamente junto ao DETRAN, que expediu o CRLV, donde se conclui que o veículo está em conformidade com as normas legais para transitar em todo o território nacional. Requer seja determinada a liberação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV do veículo autuado e que seja concedida autorização para sua virem os autos conclusos. Difiro a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009), e a representante judicial da autoridade (AGU), para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, Lei n. 12.016/2009). Ciência à impetrante.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0000096-89.2015.403.6007** - FRANCISCA VANILDA DO NASCIMENTO SILVA - ESPOLIO X ANTONIO DA SILVA FREITAS X ANTONIO DA SILVA FREITAS(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A

Por determinação judicial (fl. 85), ficam os requerentes intimados para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareçam à Secretaria da 1ª Vara Federal de Coxim/MS para a entrega dos autos, independentemente de traslado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000357-98.2008.403.6007 (2008.60.07.000357-7)** - JOSE PENHA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA FREITAS DA SILVA X IVETE PENHA DE OLIVEIRA X JORGE FREITAS DA SILVA X JOSE PENHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o óbito do Sr. José Penha da Silva (folha 158), intime-se o patrono do falecido para que providencie a habilitação da sucessora, eis que houve a concessão do benefício de pensão por morte (v. extratos da DATAPREV anexos). Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de folha 161, no que diz respeito a expedição de RPV referente aos honorários de advogado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000121-73.2013.403.6007** - JOAO NERY(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148: Nomeio o Advogada EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO OAB/MS 13.260, para representar judicialmente a Sra. Ana Lucia Teodoro da Silva, e requerer sua habilitação como sucessora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**0000353-90.2010.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLAUDECIR DIAS SOARES(MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do acusado da expedição da carta precatória n. 142/2015-SC ao Juízos Estadual da Comarca de Peixoto de Azevedo/MT, cuja finalidade é a oitiva da testemunha Marcos

Girardi e o interrogatório do acusado Claudedir Dias Soares (Súmula 273 do STJ).

**0000619-43.2011.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X IVO DE OLIVEIRA LOPES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X EDMILSON MARTINS DE LIMA(PR047834 - MICAEL BEZERRA CAVALCANTE E MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu EDMILSON MARTINS DE LIMA na folha 423.2. Concedo ao advogado do réu o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração (artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.906/94).3. Tendo em vista que o réu recorrente informou que apresentará as razões na instância superior, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência da sentença proferida às folhas 409-411.

**0000440-75.2012.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FERNANDO DA ROCHA MOREIRA X MARCIEL RODRIGUES DOS SANTOS(MT004066B - JOSE ORTIZ GONSALEZ)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 20.06.2012 (folha 69), em face de Fernando da Rocha Moreira e de Marciel Rodrigues dos Santos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 74-76), no dia 05.02.2011, em fiscalização de rotina na Rodovia BR 163, km. 613, no município de São Gabriel do Oeste, MS, policiais rodoviários federais apreenderam em poder de Marciel Rodrigues dos Santos e de Fernando da Rocha Moreira, mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular introdução no território nacional. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 40.257,72 (quarenta mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), contabilizando, desta forma, R\$ 20.128,86 (vinte mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos) de tributos federais não arrecadados. O laudo merceológico apontou valor divergente para as mercadorias, contabilizando-as em R\$ 29.685,00 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), o que acabaria por acarretar alteração significativa no montante dos tributos federais sonegados, que totalizariam R\$ 14.842,50 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos). A denúncia foi recebida aos 24.07.2012 (folha 77). O Ministério Público Federal ofertou suspensão condicional do processo para o corréu Fernando da Rocha Moreira, e deixou de propor para o coacusado Marciel Rodrigues dos Santos (fls. 100-101). O corréu Marciel foi citado pessoalmente (folha 126), constituiu defensor (fls. 127-129) e apresentou resposta à acusação (fls. 130-134). O coacusado Fernando da Rocha Moreira aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, através de carta precatória (fls. 136-136v.). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 144). As testemunhas Fábio Tabareli Costa, Marcos Leal Medeiros e Erisvaldo Mota Santos foram ouvidas, por meio de carta precatória (fls. 164-166, 177-179 e 198-202). Foi designada a continuidade da audiência de instrução e julgamento (fls. 203-203v.). O Ministério Público Federal apontou que o valor dos tributos federais sonegados alcança o montante de R\$ 14.842,50 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) e enseja a aplicação do princípio da insignificância, requerendo a absolvição sumária dos réus (fls. 215-216). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme apontado na vestibular havia cizânia quanto ao valor dos tributos federais sonegados. Entretanto, considerando que no processo penal vigora o princípio in dubio pro reo, e a manifestação do Ministério Público Federal de folhas 215-216, deve ser fixado como valor dos tributos federais sonegados o montante de R\$ 14.842,50 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos). Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Assim, o direito penal deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal (Portaria MF n. 75, de 22.03.2012) autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos, com a Fazenda Nacional, de valor consolidado ao apontado no laudo de homologação. Tendo em consideração os termos da Portaria MF n. 75, de 22.03.2012, altero entendimento anterior, e passo a adotar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como marco para fins de caracterização da lesividade nos crimes de descaminho. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF N. 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento

de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido.(TRF da 3ª Região, ACR 47.104, Autos n. 0004403-49.2007.4.03.6110, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 21.06.2012) Há precedente do Pretório Excelso:SEGUNDA TURMAPrincípio da insignificância: alteração de valores por portaria e execução fiscalA 2ª Turma, em julgamento conjunto, deferiu habeas corpus para restabelecer as sentenças de primeiro grau que, com fundamento no CPP (Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: ... III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime), reconheceram a incidência do princípio da insignificância e absolveram sumariamente os pacientes. Na espécie, os pacientes foram denunciados como incurso nas penas do art. 334, 1º, d, c/c o 2º, ambos do CP (contrabando ou descaminho). A Turma observou que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determinava o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívidas ativas da União fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00. Destacou que, no curso dos processos, advieram as Portarias 75/2012 e 130/2012, do Ministério da Fazenda, que atualizaram os valores para R\$ 20.000,00. Asseverou que, por se tratar de normas mais benéficas aos réus, deveriam ser imediatamente aplicadas, nos termos do art. 5º, XL, da CF. Aduziu que, nesses julgados, além de o valor correspondente ao não recolhimento dos tributos ser inferior àquele estabelecido pelo Ministério da Fazenda, a aplicação do princípio da bagatela seria possível porque não haveria reiteração criminosa ou introdução, no País, de produto que pudesse causar dano à saúde. Os Ministros Teori Zavascki e Cármen Lúcia concederam a ordem com ponderações. O Ministro Teori Zavascki salientou o fato de portaria haver autorizado e dobrado o valor da dispensa de execução. A Ministra Cármen Lúcia observou que habeas corpus não seria instrumento hábil a apurar valores.HC 120620/RS e HC 121322/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 18.2.2014. (HC-120620) - foi grifado.(Informativo STF, n. 739, de 17 a 21 de março de 2014)CLIPPING DO DJE16 a 20 de junho de 2014(...)HC N. 120.620-RS E HC N. 121.322-PRRELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKIEMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna.II - Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o ora paciente, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal.\*noticiado no Informativo 739 - foi grifado.(Informativo STF, n. 751, de 16 a 20 de junho de 2014) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não-inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Ainda, é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Deve ser destacado, também, que não havendo tipicidade material, os critérios objetivos são preponderantes. Nesse sentido:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.).2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00.3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um.4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado e colocado em negrito.(TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE FERNANDO DA ROCHA MOREIRA e MARCIEL RODRIGUES DOS SANTOS, por não constituir o fato infração penal, por força da

aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes, inclusive junto ao SEDI, e, posteriormente, arquivem-se os autos. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Solicite-se a devolução da carta precatória n. 18575-38.2012.4.01.3600, independentemente de cumprimento. Dê-se baixa na pauta de audiências, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida para Rondonópolis, MT, para realização de videoconferência, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000706-91.2014.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X PAULO ROBERTO DIAS GARCIA(MS009460 - VALDEMIR ALVES JUNIOR E MS015859 - KELEN CRISTINA DE OLIVEIRA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X CARLOS GARCIA DA SILVA(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X BRAULINO GARCIA DIAS  
Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa dos acusados da expedição da carta precatória n. 143/2015-SC ao Juízo Estadual da Comarca de Costa Rica/MS, cuja finalidade é a inquirição de todas as testemunhas arroladas no feito (Súmula 273 do STJ).